20/01/2025

Número: **0723457-21.2018.8.07.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Brasília**
Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 8.032-2, 8º Andar, Bloco B, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**
Última distribuição : **10/08/2018**
Valor da causa: **R$ 27.490,49**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO DE ASSIS COELHO (EXEQUENTE)	
	WILTON ALVES DE BRITO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS COELHO (ADVOGADO) EDILEY MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) (REPRESENTANTE LEGAL)
EDILEY MARTINS DA COSTA (EXEQUENTE)	
	WILTON ALVES DE BRITO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS COELHO (ADVOGADO) EDILEY MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) (REPRESENTANTE LEGAL)
WILTON ALVES DE BRITO (EXEQUENTE)	
	FRANCISCO DE ASSIS COELHO (ADVOGADO) EDILEY MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) WILTON ALVES DE BRITO (ADVOGADO) (REPRESENTANTE LEGAL)
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (EXECUTADO)	
	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO (ADVOGADO) FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO) LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES (ADVOGADO) LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
TERESA CAIADO VIANA (INTERESSADO)	
MARIA CLARA DE AGUIAR LADEIRA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21125108	10/08/2018 19:27	Petição Inicial	Petição Inicial
21125167	10/08/2018 19:27	Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios	Petição
21125236	10/08/2018 19:27	Doc. 01 - Procuração	Procuração/Substabelecimento
21125245	10/08/2018 19:27	Doc. 02 - Revogação	Outros Documentos

21125552	10/08/2018 19:27	Doc. 03 - Ação de Adjudicação Compulsória (Integra).compressed	Outros Documentos
21125563	10/08/2018 19:27	Doc. 04 - Valor do Imóvel.compressed	Outros Documentos
21125574	10/08/2018 19:27	Doc. 05 - Tabela da OAB	Outros Documentos
21125587	10/08/2018 19:27	Doc. 06 - Ação de exceção de incompetência.compressed	Outros Documentos
21125617	10/08/2018 19:27	Doc. 07 - Inquérito Policial.compressed	Outros Documentos
21125707	10/08/2018 19:27	Documento de identidade	Documento de Identificação
21125712	10/08/2018 19:27	Guia de custas iniciais	Guia
21126527	10/08/2018 19:27	Comprovante de endereço - Leandro	Comprovante de Residência
21126531	10/08/2018 19:27	Documento - Leandro	Documento de Identificação
21148395	13/08/2018 13:21	Certidão	Certidão
21154909	13/08/2018 14:17	autuação	Certidão
21193866	13/08/2018 19:18	Decisão	Decisão
21993786	29/08/2018 18:30	Diligência	Diligência
22035344	30/08/2018 15:41	Certidão	Certidão
22035777	30/08/2018 15:43	Certidão	Certidão
22035838	30/08/2018 15:43	eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21	Documento de Comprovação
22285283	05/09/2018 14:04	Certidão	Certidão
22382174	06/09/2018 18:03	Mandado	Mandado
24383857	24/10/2018 12:45	Certidão	Certidão
24385382	24/10/2018 12:45	AUSENTE 3X	AR - Aviso de recebimento
24544997	26/10/2018 16:07	Ata	Ata
24545101	26/10/2018 16:07	ata	Ata
25147942	12/11/2018 13:52	Certidão	Certidão
26200646	30/11/2018 18:54	Certidão	Certidão
26200794	30/11/2018 18:54	BacenJud 2.0 - 457-21	Documento de Comprovação
26200804	30/11/2018 18:54	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - 457-21	Documento de Comprovação
26200813	30/11/2018 18:54	eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21 nm	Documento de Comprovação
26200825	30/11/2018 18:54	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 3	Documento de Comprovação
26200836	30/11/2018 18:54	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 2	Documento de Comprovação
26200845	30/11/2018 18:54	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 1	Documento de Comprovação
26504520	07/12/2018 13:19	Mandado	Mandado
30139709	13/03/2019 13:53	0723457-21 MARCELO VIANA SETOR BELA VISTA ENDEREÇO INSUFICIENTE	AR - Aviso de recebimento
26504825	07/12/2018 13:22	Mandado	Mandado
30140504	13/03/2019 13:59	0723457-21 MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE RUA 9 SETOR OESTE MUDOU-SE	AR - Aviso de recebimento

26505033	07/12/2018 13:24	Mandado	Mandado
30136846	13/03/2019 13:13	0723457-21 MARCELO, RUA 03, N 85, APT 101, CIDADE JARDIM, AUSENTE 3X	AR - Aviso de recebimento
28021595	28/01/2019 10:52	Certidão	Certidão
30140579	13/03/2019 14:07	Certidão	Certidão
30328626	15/03/2019 17:40	Petição	Petição
30328801	15/03/2019 17:40	Petição - Citação em audiência	Petição
30328852	15/03/2019 17:40	Doc. 01 - Citação Audiência	Outros Documentos
30362465	18/03/2019 11:28	Certidão	Certidão
30569242	20/03/2019 16:43	Decisão	Decisão
30794947	25/03/2019 13:54	Mandado	Mandado
31241389	29/03/2019 22:19	Diligência	Diligência
31679578	04/04/2019 18:36	Certidão	Certidão
32725488	23/04/2019 17:24	Contestação	Petição
32725561	23/04/2019 17:24	Contestação - MARCELO VIANA - Ação de arbitramento de honorários	Contestação
32725608	23/04/2019 17:24	Procuração.doc	Procuração/Substabelecimento
32725688	23/04/2019 17:24	E-mail - Leandro	Outros Documentos
32725908	23/04/2019 17:24	Ação MS (parte 01)	Outros Documentos
32726116	23/04/2019 17:24	Ação MS (parte 02)	Outros Documentos
32726188	23/04/2019 17:24	Termo de Audiência - TCO	Outros Documentos
32726241	23/04/2019 17:24	Sentença - TCO	Outros Documentos
32726318	23/04/2019 17:24	Tabela Honorarios 2018 - OABGO	Outros Documentos
32774181	24/04/2019 13:26	Contestação	Certidão
34556657	16/05/2019 19:47	Réplica	Réplica
34556687	16/05/2019 19:47	Réplica - Arbitramento de honorários. 13052019 (002) - GEJUR	Réplica
34556704	16/05/2019 19:47	RT - Marcelo - DOC. 01	Outros Documentos
34582097	17/05/2019 13:07	Certidão	Certidão
34802788	21/05/2019 20:37	Decisão	Decisão
36092928	03/06/2019 15:27	Petição	Petição
36093072	03/06/2019 15:27	Interlocutória - MARCELO VIANA-	Petição
36163683	03/06/2019 23:18	Impugnação de testemunhas	Impugnação
36163701	03/06/2019 23:18	Impugnar testemunhas	Impugnação
36201331	04/06/2019 14:05	Certidão	Certidão
36575138	07/06/2019 16:14	Decisão	Decisão
37390585	17/06/2019 16:17	Audiência Designada	Certidão

37558129	18/06/2019 22:34	Mandado	Mandado
37558163	18/06/2019 22:37	Mandado	Mandado
38297201	28/06/2019 10:20	Petição	Petição
38297239	28/06/2019 10:20	Interlocutória - MARCELO VIANA-	Petição
38297285	28/06/2019 10:20	Comprovante - intimação testemunha	Comprovante
38742310	03/07/2019 14:06	Certidão	Certidão
39267219	09/07/2019 16:39	AR CUMPRIDO RÉU + MANIFESTAÇÃO PARTE AUTORA	Certidão
39268475	09/07/2019 16:43	AR INTIMAÇÃO RÉU	Certidão
39269683	09/07/2019 16:43	0723457-21 MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE RUA S 5 Nº 440	Carta
39370035	10/07/2019 16:04	Ata	Ata
39370200	10/07/2019 16:04	0723457-21.2018.8.07.0001	Ata
40002364	17/07/2019 20:24	Petição	Petição
40002383	17/07/2019 20:29	Petição	Petição
40002393	17/07/2019 20:29	Petição de Juntada de documentos	Petição
40002398	17/07/2019 20:29	Doc. 01 - Ata de Audência (Prova)	Outros Documentos
40002400	17/07/2019 20:29	Doc. 02 Comprovante AR - Testemunha Teresa Viana	Outros Documentos
40002410	17/07/2019 20:29	Doc. 03 Honorarios - Sr. Magalhães	Outros Documentos
40311323	22/07/2019 16:47	Certidão	Certidão
40469064	26/07/2019 17:42	Decisão	Decisão
41934173	09/08/2019 12:27	Petição de juntada	Petição
41934249	09/08/2019 12:27	Petição de juntada dos AR's.	Petição
41934310	09/08/2019 12:27	Avisos de Recebimento - AR's.	Comprovante
42079278	12/08/2019 15:23	Certidão	Certidão
42602965	19/08/2019 15:04	Petição	Petição
42603066	19/08/2019 15:04	Interlocutória - Marcelo x Leandro	Petição
42868018	21/08/2019 18:07	Certidão	Certidão
43324421	28/08/2019 11:33	Decisão	Decisão
44139070	06/09/2019 10:27	Petição (manifestação)	Petição
44139127	06/09/2019 10:27	Petição - Manifestação	Petição
44189930	06/09/2019 16:21	Certidão	Certidão
44537736	11/09/2019 18:46	Decisão	Decisão
45516711	24/09/2019 16:03	Petição de juntada	Petição
45516778	24/09/2019 16:03	Petição de juntada de documento - Leandro	Petição
45516885	24/09/2019 16:03	Petição Inicial	Outros Documentos

45653501	25/09/2019 17:50	Certidão	Certidão
46187403	08/10/2019 14:01	Carta	Carta
49814337	13/11/2019 13:47	INTIMAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA	Certidão
50655240	25/11/2019 16:32	Petição simples	Petição
50655332	25/11/2019 16:32	Petição de pagamento de custas - Leandro	Petição
50655381	25/11/2019 16:32	Guia	Guia
50655428	25/11/2019 16:32	comprovante de pagamento de custas	Comprovante de Pagamento de Custas
50656494	25/11/2019 16:38	Petição	Petição
50656840	25/11/2019 16:38	comprovante de pagamento de custas (PDF)	Comprovante de Pagamento de Custas
50739209	26/11/2019 14:55	Certidão	Certidão
50759196	26/11/2019 16:16	Certidão	Certidão
50759261	26/11/2019 16:16	recibo malote 457-21	Documento de Comprovação
51425172	04/12/2019 13:48	PRECATÓRIA PENDENTE DE CUMPRIMENTO	Certidão
51425879	04/12/2019 13:49	PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO	Certidão
51426022	04/12/2019 13:49	PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO	Carta
52182881	13/12/2019 14:38	Petição simples	Petição
52183384	13/12/2019 14:38	Petição de pagamento de custas - Leandro II	Petição
52183433	13/12/2019 14:38	Guia TJGO com as informações corretas (doc.1)	Guia
52183593	13/12/2019 14:38	comprovante de pagamento de custas (PDF) da primeira guia recolhida.	Comprovante de Pagamento de Custas
52434996	17/12/2019 14:49	Certidão	Certidão
53834404	19/01/2020 16:59	Petição	Petição
53834405	19/01/2020 16:59	Substabelecimento - LYS	Substabelecimento
54297115	23/01/2020 19:44	Despacho	Despacho
55867272	08/02/2020 18:53	Petição	Petição
55867273	08/02/2020 18:53	Petição - Gratuidade de Justiça PDF	Petição
55867274	08/02/2020 18:53	Guia e Boleto - Carta Precatória Goiania	Documento de Comprovação
56377631	12/02/2020 17:43	Certidão	Certidão
56408209	12/02/2020 20:16	Decisão	Decisão
56444626	13/02/2020 13:04	Petição	Petição
56444630	13/02/2020 13:04	Interlocutória - Marcelo Van Der Broocke	Petição
57277902	20/02/2020 15:59	Certidão	Certidão
59618050	17/03/2020 23:12	Petição	Petição
59618052	17/03/2020 23:12	Petição - Gratuidade de Justiça 02 pdf	Petição
59618053	17/03/2020 23:12	IRF 2019	Documento de Comprovação

59618055	17/03/2020 23:12	Rescisão	Documento de Comprovação
60070529	24/03/2020 13:39	Certidão	Certidão
60854369	07/04/2020 14:52	Decisão	Decisão
62166803	29/04/2020 16:40	Ficha de inspeção judicial	Ficha de inspeção judicial
62461856	06/05/2020 09:10	Petição	Petição
62461857	06/05/2020 09:10	Interlocutória - Marcelo Van Der Broocke 05-05	Petição
62461858	06/05/2020 09:10	Certidão Negativa Cível - Zamor - Planaltina	Documento de Comprovação
62461860	06/05/2020 09:10	Consulta Processos - Zamor Magalhães	Documento de Comprovação
62498383	06/05/2020 14:52	Certidão	Certidão
62854730	11/05/2020 22:44	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
62854731	11/05/2020 22:44	Petição - ED Gratuidade de Justiça	Embargos de Declaração
63023199	13/05/2020 15:33	Certidão	Certidão
63270956	15/05/2020 21:14	Petição simples	Petição
63270957	15/05/2020 21:14	Petição - Manifestação II	Petição
63200693	18/05/2020 22:12	Decisão	Decisão
64801303	05/06/2020 11:11	Petição	Petição
64801306	05/06/2020 11:11	Interlocutória - Marcelo Van Der Broocke 05.06	Petição
65241308	11/06/2020 17:07	Certidão	Certidão
65374236	15/06/2020 12:48	Petição	Petição
65374239	15/06/2020 12:48	Petição - Manifestação III	Petição
65376146	15/06/2020 12:48	Relatório de processos (testemunha)	Outros Documentos
65376148	15/06/2020 12:48	CNA - Cadastro Nacional dos Advogados - Cláudio Caiado	Outros Documentos
65737729	18/06/2020 16:12	Certidão	Certidão
66337351	29/06/2020 13:38	Decisão	Decisão
67080278	07/07/2020 03:28	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
67080454	07/07/2020 03:28	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
67041705	10/07/2020 17:58	Certidão	Certidão
67602500	13/07/2020 23:07	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
67602501	13/07/2020 23:07	Petição de Embargos de Declaração - Leandro	Embargos de Declaração
67609199	14/07/2020 02:39	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
68111253	20/07/2020 18:56	Certidão	Certidão
68152682	21/07/2020 11:55	Decisão	Decisão
68647404	28/07/2020 03:54	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
68988217	31/07/2020 15:46	Certidão	Certidão

70522858	21/08/2020 16:29	Petição	Petição
70522861	21/08/2020 16:29	Interlocutória - Marcelo x Leandro - 2108	Petição
70592182	24/08/2020 10:30	Petição simples	Petição
70592183	24/08/2020 10:30	Petição - Substituição da testemunha	Petição
70736375	25/08/2020 15:54	Ata	Ata
70736381	25/08/2020 15:54	ATA Instrução e Julgamento - CISCO WEBEX-0723457-21.2018.8.07.0001	Ata
70736394	25/08/2020 15:54	Audiência de Instrução e Julgamento - Proc. 0723457-21.2018.8.07.0001 2020-08-25 - informante Claúdi	Documento de Comprovação
70739646	25/08/2020 15:54	Audiência de Instrução e Julgamento - Proc. 0723457-21.2018.8.07.0001 2020-08-25-informante Claúdio	Documento de Comprovação
72433866	16/09/2020 19:46	Alegações Finais	Alegações Finais
72433867	16/09/2020 19:46	Alegações Finais - Leandro - 16.09.2020	Alegações Finais
72433868	16/09/2020 19:46	Doc 01 - Procuração	Documento de Comprovação
72433869	16/09/2020 19:46	Doc. 02 - Procuração	Documento de Comprovação
72433870	16/09/2020 19:46	Doc.03 - Procuração	Documento de Comprovação
72433871	16/09/2020 19:46	Doc. 04 - Procuração	Documento de Comprovação
72433872	16/09/2020 19:46	Doc. 05 Procuracao	Documento de Comprovação
72433873	16/09/2020 19:46	Doc. 06 - Ata Notarial	Documento de Comprovação
72433874	16/09/2020 19:46	Doc. 07 Recibo	Documento de Comprovação
72433876	16/09/2020 19:46	Doc. 08 - Ata Notarial Teresa Caiado e Recibo	Documento de Comprovação
72847480	22/09/2020 14:43	Certidão	Certidão
73506371	30/09/2020 11:13	Certidão	Certidão
73565473	30/09/2020 17:52	Sentença	Sentença
74264841	09/10/2020 02:33	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
74264942	09/10/2020 02:33	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
74989547	19/10/2020 23:29	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
74989549	19/10/2020 23:29	Petição de Embargos de Declaração II - Leandro	Embargos de Declaração
75494006	26/10/2020 12:25	Decisão	Decisão
76044098	03/11/2020 09:55	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
76042143	03/11/2020 09:55	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
77894051	23/11/2020 23:55	Apelação	Apelação
77894053	23/11/2020 23:55	Apelação	Apelação
77996418	24/11/2020 19:04	Petição	Petição
77996419	24/11/2020 19:04	Petição Juntada - Documentos e Recurso de Apelação - LVB 222.11.2020	Petição
77996421	24/11/2020 19:04	Guia de Pagamento e Comprovante - Doc. 01	Comprovante de Pagamento de Custas

77996426	24/11/2020 19:04	Relatório médico e atestado de óbito - Elcy Viana - Doc. 02	Documento de Comprovação
77996437	24/11/2020 19:04	Apartamento - Condomínio Lucy Pontual (Doc. 03)	Documento de Comprovação
78011560	24/11/2020 21:17	Certidão	Certidão
78333744	27/11/2020 17:02	Certidão	Certidão
78640525	02/12/2020 03:38	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
82130133	27/01/2021 16:59	Contrarrazões ao Recurso de Apelação	Contrarrazões
82131957	27/01/2021 16:59	Contrarrazões de Apelação - Cobrança - Marcelo x Leandro	Contrarazões de Apelação ou Recurso em Sentido Estrito
82136204	27/01/2021 17:17	Certidão	Certidão
82136205	27/01/2021 17:17	Certidão	Certidão
196925749	28/01/2021 08:33	Certidão	Certidão
196925750	28/01/2021 10:06	Certidão	Certidão
196925751	25/02/2021 18:54	Despacho	Despacho
196925752	01/03/2021 02:17	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
196925753	05/03/2021 10:51	Petição	Petição
196925754	05/03/2021 10:51	Juntada - Comprovante de pagamento e procuração - 05.03.2021	Petição
196925755	05/03/2021 10:51	Comprovante de Pagamento - Leandro 01	Comprovante de Pagamento de Custas
196925756	05/03/2021 10:51	Comprovante 02 - Leandro	Comprovante de Pagamento de Custas
196925757	05/03/2021 10:51	Procuração Leandro 05.03.2021	Procuração/Substabelecimento
196925758	05/03/2021 13:13	Certidão	Certidão
196925759	05/03/2021 13:31	Certidão	Certidão
196925760	05/03/2021 13:31	Certidão	Certidão
196925761	20/05/2021 14:56	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
196925762	21/05/2021 09:40	Certidão	Certidão
196925763	28/05/2021 09:00	Certidão	Certidão
196925764	02/06/2021 02:25	Certidão	Certidão
196925765	14/06/2021 21:17	Petição	Petição
196925766	14/06/2021 21:17	Petição e Pauta 14.06.2021	Petição
196925767	15/06/2021 16:33	Certidão	Certidão
196925768	15/06/2021 16:34	Certidão	Certidão
196925769	25/06/2021 15:32	Certidão	Certidão
196925770	28/06/2021 17:21	Certidão	Certidão
196925771	18/07/2021 18:25	Petição	Petição
196925772	18/07/2021 18:25	Petição - Sustentação Oral - Leandro Viana Barbosa. pdf	Petição
196925773	19/07/2021 11:59	Certidão	Certidão

196925774	21/07/2021 20:09	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento
196925775	01/10/2021 13:55	Certidão	Certidão
196925776	04/10/2021 16:09	Certidão	Certidão
196925777	12/10/2021 02:21	Certidão	Certidão
196925778	12/10/2021 02:21	Certidão	Certidão
196925779	24/10/2021 17:16	Petição	Petição
196925780	24/10/2021 17:16	Petição - Sustentação Oral - Leandro Viana Barbosa (27.10.2021).	Petição
196925781	25/10/2021 10:39	Certidão	Certidão
196925782	11/11/2021 13:34	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento
196925783	14/12/2021 11:08	Certidão	Certidão
196925784	25/01/2022 22:00	Petição	Petição
196925785	25/01/2022 22:00	Petição - Sustentação Oral - Leandro Viana Barbosa (25.01.2022)	Petição
196925786	26/01/2022 10:02	Certidão	Certidão
196925787	27/01/2022 14:19	Pauta de Julgamento	Pauta de Julgamento
196925788	03/02/2022 15:24	Certidão	Certidão
196925789	05/02/2022 14:41	Petição	Petição
196925790	05/02/2022 14:41	Petição - Sustentação Oral - Leandro Viana Barbosa (05.02.2022)	Petição
196925791	07/02/2022 09:12	Certidão	Certidão
196925792	10/02/2022 11:04	Certidão de julgamento	Certidão
196925793	14/02/2022 15:31	Acórdão	Acórdão
196925794	14/02/2022 15:31	Ementa	Ementa
196926795	14/02/2022 15:31	Voto do Magistrado	Voto
196926796	14/02/2022 15:31	Relatório	Relatório
196926797	16/02/2022 00:06	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
196926798	23/02/2022 17:58	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
196926799	23/02/2022 17:58	ED - Honorários (23.02.2022).	Embargos de Declaração
196926800	23/02/2022 18:20	Certidão	Certidão
196926801	23/02/2022 18:29	Certidão	Certidão
196926802	23/02/2022 18:29	Certidão	Certidão
196926803	18/03/2022 11:15	Certidão	Certidão
196926804	28/03/2022 20:39	Petição	Petição
196926805	28/03/2022 20:39	Petição e Pauta (Leandro) - 28.03.2022	Petição
196926806	29/03/2022 21:28	Certidão	Certidão
196926807	29/03/2022 21:36	Certidão	Certidão

196926808	19/04/2022 16:22	Certidão	Certidão
196926809	25/04/2022 16:45	Decisão	Decisão
196926810	27/04/2022 00:06	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
196926811	27/04/2022 00:06	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
196926812	19/07/2022 17:57	Certidão	Certidão
196926813	04/08/2022 17:33	Certidão	Certidão
196926814	05/08/2022 12:54	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
196926815	24/08/2022 17:08	Certidão de julgamento	Certidão
196926816	28/08/2022 10:11	Acórdão	Acórdão
196926817	28/08/2022 10:11	Relatório	Relatório
196926818	28/08/2022 10:11	Voto do Magistrado	Voto
196926819	28/08/2022 10:11	Ementa	Ementa
196926820	21/09/2022 23:46	Recurso Especial	Recurso Especial
196926821	21/09/2022 23:46	Recurso Especial - Leandro Viana de Amorim Barbosa	Recurso Especial
196926822	21/09/2022 23:46	Doc. 01 - Guia e comprovante de pagamento	Comprovante de Pagamento de Custas
196926823	21/09/2022 23:46	Acórdão Paradigma - RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 - GO - Doc. 02	Documento de Comprovação
196926824	22/09/2022 10:44	Certidão	Certidão
196926825	22/09/2022 11:45	Certidão	Certidão
196926826	23/09/2022 08:30	Certidão	Certidão
196926827	23/09/2022 08:30	Certidão	Certidão
196926828	26/09/2022 00:06	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
196926829	19/10/2022 14:04	Contrarrazões ao Recurso Especial	Contrarrazões
196926830	19/10/2022 14:04	Contrarrazões em Recurso Especial - Marcelo Viana-	Contrarrazões
196926831	19/10/2022 16:07	Certidão	Certidão
196926832	19/10/2022 16:07	Certidão	Certidão
196926833	23/10/2022 22:28	Decisão	Decisão
196926834	27/10/2022 00:07	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
196926835	23/11/2022 20:07	Petição	Petição
196926836	24/11/2022 08:18	Certidão	Certidão
196926837	24/11/2022 08:19	Certidão	Certidão
196926838	25/01/2023 08:24	Certidão	Certidão
196926839	25/01/2023 08:25	Certidão	Certidão
196926840	31/01/2023 15:15	Despacho	Despacho
196926841	08/02/2023 00:07	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização

196926842	27/02/2023 22:53	Certidão	Certidão
196926843	22/06/2023 17:11	Certidão	Certidão
196926844	15/05/2024 22:44	Decisão de Tribunais Superiores	Decisão de Tribunais Superiores
196926845	15/05/2024 22:45	Certidão	Certidão
196964955	16/05/2024 12:07	Ficha de inspeção judicial	Ficha de inspeção judicial
197013896	16/05/2024 17:30	Certidão	Certidão
197502408	21/05/2024 16:59	Certidão	Certidão
197502409	21/05/2024 16:59	0723457-21.2018.8.07.0001	Planilha de Cálculo
197554246	21/05/2024 17:20	Certidão	Certidão
197768740	23/05/2024 03:06	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
198472622	29/05/2024 11:29	Petição	Petição
198472632	29/05/2024 11:32	Cumprimento de Sentença	Petição
198472636	29/05/2024 11:32	Planilha de Cálculos	Documento de Comprovação
198472642	29/05/2024 11:32	GuiaInicial0101916812	Guia
198472641	29/05/2024 11:32	comprovante pagamento	Comprovante
198750472	03/06/2024 16:59	Decisão	Decisão
199030567	05/06/2024 03:00	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
202256592	28/06/2024 08:04	Petição	Petição
202298963	28/06/2024 13:33	Certidão	Certidão
202301809	28/06/2024 13:47	Petição	Petição
202301810	28/06/2024 13:47	Planilha de Cálculos	Outros Documentos
204782367	22/07/2024 12:16	Decisão	Decisão
205719806	29/07/2024 17:15	20240013178007_29072024.pdf	Recibo (Sisbajud)
206250877	02/08/2024 09:41	Certidão de Aguardando Transferência (SISBAJUD)	Certidão de Aguardando Transferência (SISBAJUD)
206250878	02/08/2024 09:41	20240013178007_02082024.pdf	Anexo (Sisbajud)
206377499	03/08/2024 09:41	Certidão de transferência de valores (SISBAJUD)	Certidão de transferência de valores (SISBAJUD)
206377500	03/08/2024 09:41	20240013178007_03082024.pdf	Anexo (Sisbajud)
206537210	05/08/2024 20:15	Certidão	Certidão
206714837	07/08/2024 02:37	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
207149064	10/08/2024 19:53	Pedido de Medida Cautelar	Pedido de Medida Cautelar
207149545	10/08/2024 20:15	Despacho	Despacho
208090597	20/08/2024 17:56	Decisão	Decisão
208405810	22/08/2024 02:34	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
208406199	22/08/2024 02:34	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização

208404383	22/08/2024 02:34	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
208405564	22/08/2024 02:34	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
211375515	17/09/2024 15:12	Ordem Bancária	Alvará de levantamento
211373631	17/09/2024 15:12	Comprovante	Certidão
211558841	18/09/2024 16:53	Petição	Petição
211559646	18/09/2024 16:53	Consulta veículo Leandro	Documento de Comprovação
211468476	18/09/2024 18:16	Decisão	Decisão
211653760	19/09/2024 13:23	Prosseguimento do feito - ratifica-se petitório ID. 211559646	Petição
211766918	20/09/2024 02:38	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
211767257	20/09/2024 02:38	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
211764939	20/09/2024 02:38	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
211766555	20/09/2024 02:38	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
212278066	25/09/2024 15:46	Decisão	Decisão
212470984	26/09/2024 14:36	PESQUISAS RENAJUD E INFOJUD	Certidão
212470986	26/09/2024 14:36	RENAJUD - 0723457-21.2018.8.07.0001 PESQUISA	Anexo
212470988	26/09/2024 14:36	RENAJUD - 0723457-21.2018.8.07.0001	Anexo
212470987	26/09/2024 14:36	RENAJUD - 0723457-21.2018.8.07.0001 2	Anexo
212470989	26/09/2024 14:36	INFOJUD 0723457-21.2018.8.07.0001	Anexo
212709354	28/09/2024 02:27	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
212711047	28/09/2024 02:27	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
212709453	28/09/2024 02:27	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
212799654	30/09/2024 13:54	Penhora e expedição de certidão de crédito	Petição
212910574	01/10/2024 17:58	Decisão	Decisão
213240851	03/10/2024 02:36	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
213240512	03/10/2024 02:36	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
213239479	03/10/2024 02:36	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
213291872	03/10/2024 14:30	RESTRIÇÃO RENAJUD	Certidão
213311808	03/10/2024 15:59	Certidão	Certidão
213374690	03/10/2024 22:48	Petição	Petição
213374692	03/10/2024 22:48	Doc. 01 - Contrato de Compra e Venda - Toro	Documento de Comprovação
213374693	03/10/2024 22:48	Doc. 02 - ATPV - Toro	Documento de Comprovação
213317542	04/10/2024 12:43	Certidão	Certidão
213415837	04/10/2024 12:47	Certidão	Certidão
213711480	08/10/2024 02:29	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização

213709826	08/10/2024 02:29	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
213710272	08/10/2024 02:29	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
213726811	08/10/2024 08:28	Petição Interlocutória	Petição Interlocutória
213726812	08/10/2024 08:28	Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe	Documento de Comprovação
214641631	21/10/2024 16:04	Decisão	Decisão
215330768	22/10/2024 15:40	Mandado	Mandado
215401399	23/10/2024 02:17	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
215518584	23/10/2024 18:18	Diligência	Diligência
216436254	03/11/2024 12:12	Diligência	Diligência
217895914	18/11/2024 07:32	Diligência	Diligência
218196614	19/11/2024 20:12	Petição	Petição
219240124	02/12/2024 16:28	Decisão	Decisão
219654657	04/12/2024 02:18	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
220621107	12/12/2024 08:36	Petição	Petição
220621110	12/12/2024 08:36	Comprovante - 12.12.2024	Comprovante
220626599	12/12/2024 09:50	Petição Interlocutória	Petição Interlocutória
220626600	12/12/2024 09:50	Contrato Social - CCB	Contrato social
220643830	12/12/2024 13:13	Petição Interlocutória	Petição Interlocutória
220643831	12/12/2024 13:13	Contrato Social - CCB	Documento de Comprovação
220672294	12/12/2024 17:23	Sentença	Sentença
220910528	14/12/2024 03:05	Comprovante	Certidão
220960048	16/12/2024 02:19	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
221276200	17/12/2024 19:57	Ordem Bancária	Alvará de levantamento
221275067	17/12/2024 19:57	Comprovante	Certidão
221324284	18/12/2024 11:55	RETIRADA RESTRIÇÃO RENAJUD	Certidão

Segue petição inicial e documentos em formato PDF.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/DF sob o nº 29.380, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.377.331-01, residente e domiciliado à SQN 202, bloco "D", apto. 408 - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.832-040, neste ato devidamente representado por seu advogado infra-assinado, instrumento de mandato anexo **(Doc. 01)**, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

em face de **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE,** brasileiro, casado, economista inscrito no Corecon sob o nº 1913/D – 18ª Região – GO, portador da Cédula de Identidade RG nº 991767 – SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº: 471.498.251-68, residente e domiciliado no SHIS QI 27, Condomínio Mansões Itaipú, Casa 27-E, Lago Sul, CEP 71680-373, Brasília/DF, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos, e ao final requer:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

I. QUANTO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Autor opta pela realização de audiência conciliatória (NCPC, art. 319, inc. VII), razão pela qual requer a citação do Réu.

II – DOS FATOS

O Autor na condição de advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o n.º 29.380 e no exercício regular de seus direitos fora, entre os anos de 2011 a 2013, contratado pelo ora Réu para defender os seus interesses em diversas demandas judiciais e policiais.

Importante destacar que o Autor em todos os casos somente firmou com o Réu **contrato verbal para prestação de serviços advocatícios** para a defesa dos interesses dele e que, nada obstante o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas por parte do Autor, o **Réu revogou já ao final de cada processo** o mandato conferido e outorgou novos instrumentos procuratórios para advogado diverso, **se eximindo de saldar os honorários advocatícios devidos por efeito da prestação dos serviços contratados.**

Destaca-se que as Partes firmaram pacto verbal por meio do qual o ora Réu pagaria ao Autor após o trânsito em julgado de cada processo, o valor correspondente ao que estivesse previsto na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

Ocorre, Excelência, que quando **os processos já estavam conclusos para a sentença,** o Réu revogou, **em 13 de agosto de 2013 (Doc. 02 – Anexo)**, todos os mandatos outorgados para o exercício profissional conferidos ao Autor e **nada lhe pagou**, sendo que os novos advogados contratados não precisaram praticar mais nenhum ato processual relevante.

Assim, não obstante o término dos processos, o Réu se recusa a pagar os honorários advocatícios devidos pela prestação dos serviços mencionados, que foram ajustados verbalmente.

Deste modo, não possuindo o Autor um contrato de honorários para promover sua execução, busca por meio da presente ação, se digne V. Exa., na forma do parágrafo 2.º, do art. 22 do Estatuto da Advocacia, a arbitrá-los para que possam ser os mesmos executados, requerendo a apreciação do trabalho desenvolvido pelo Autor, de modo a se fixar o valor dos honorários no valor pactuado pelas partes ou de forma compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, cujo valor não poderá ser inferior ao estabelecido na tabela organizada pela OAB.

Diga-se de passagem que o Autor usou de seus conhecimentos profissionais e usou de seu tempo até culminar com o julgamento procedente de todos os pedidos de interesse do ora Réu, não sendo justo que deixe de receber por seu trabalho efetivamente realizado.

Não se pode ter como justo que alguém preste serviços a outrem sem remuneração, devendo, portanto, ser estabelecido valor condizente pelo trabalho efetuado, reconhecendo, assim, que a atuação profissional do Autor representou proveito econômico ao Réu.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

Por fim, cabe registrar que em todos os processos em que o Autor atuou em defesa do ora Réu, ele (Réu) teve o seu pleito integralmente satisfeito, conforme será demonstrado a seguir:

a) Da Ação de Adjudicação Compulsória:

Consoante cópias anexas **(Doc. 03)**, o Autor na qualidade de advogado contratado propôs em favor do ora Réu a Ação de Adjudicação Compulsória em desfavor de IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS, ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA a fim de determinar que a empresa (Irmãos Pontual) outorgassem ao ora Réu a escritura de 2 apartamentos situados na Avenida Brasil, Quadra 07, Lotes 1 / 2, Esplanada, **Condomínio Lucy Pontual**, Rio Quente/GO designado pelo **apartamento de n.° 403/Garagem n.° 23** e pelo **apartamento de n.° 503/Garagem n.° 10**, **cujo valor correspondente a cada imóvel é de R$ 190.000,00, conforme anúncio de venda anexo (Doc. 04).**

Conforme dispõe a Tabela da OAB **(Doc. 05)**, os honorários neste caso são **estipulados em 20% sobre o valor econômico da questão haja ou não benefício patrimonial.**

Neste caso, é importante mencionar que a ação de adjudicação fora julgada totalmente procedente em favor do ora Réu, sendo que os novos advogados contratados nem precisaram realizar qualquer ato processual de relevância, conforme pode se comprovar por meio da íntegra do processo anexo (Doc. 03).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

b) Da Ação de Exceção de Incompetência:

Conforme cópias anexas **(Doc. 06)**, o Autor apresentou **impugnação** em favor do ora Réu na ação de exceção de incompetência onde a empresa IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS, ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA pretendia, em síntese, a declinação da competência do juízo de Caldas Novas/GO para que os autos da ação de adjudicação compulsória fossem remetidos à 17° Vara Cível de Brasília para que lá fosse processada e julgada.

É importante ressaltar que as contratações para defender os interesses do Réu na ação de adjudicação compulsória e para defendê-lo na ação de exceção de incompetência deram-se de maneira autônoma, distinta e em separado. Basta ver que as procurações outorgadas pelo Réu ao Autor em cada uma das ações foram especiais e exclusivas para atuar em cada um dos processos judiciais.

Dessa forma, conforme dispõe a Tabela da OAB **(Doc. 05)**, neste caso também, **os honorários devem ser estipulados em 20% sobre o valor econômico da questão haja ou não benefício patrimonial.**

Destaca-se, ainda, que a ação foi julgada em favor dos interesses do ora Réu, reconhecendo a boa defesa técnica apresentada pelo Autor. (Doc. 06)

c) Do Inquérito Policial:

Em conformidade com as cópias anexas **(Doc. 07)**, o **Autor realizou**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

diligências e acompanhou até 13 de agosto de 2013 o inquérito policial de n.º 511427298 até então em trâmite perante a 4ª Delegacia Distrital de Aparecida de Goiânia/GO.

Neste inquérito o ora Réu estava sendo acusado de prática de vários crimes e ilícitos.

Nos termos da tabela da OAB (Doc. 05**), a diligência praticada pelo Autor em favor Réu quando o advogado acompanhou o Réu em seu interrogatório tem um valor de R$ 4.000,00.**

Já para acompanhar o inquérito até a data de 13 de agosto de 2013, a tabela da OAB prevê o valor de R$ 6.000,00.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

iii. a) DO CONTRATO VERBAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS

"Nosso código civil inspira-se no princípio da forma livre, o que quer dizer que a validade da declaração da vontade só dependerá de forma determinada quando a forma jurídica explicitamente o exigir. A forma livre é qualquer meio de exteriorização da vontade dos negócios jurídicos, desde que não previsto em normas jurídicas como obrigatório: palavra escrita ou falada, gestos, e até mesmo o silêncio...."[1]

O instrumento do mandado conferido ao Autor per si já configura o próprio direito e causa justificante do pagamento de honorários.

Nesse contendo o Direito Civil Brasileiro, em simetria com a postulação da cártula mandamental, resguardou o direito do profissional liberal de exercer a

[1]DINIZ, Maria Helena, Código Civil Anotado, 3ª Ed. São Paulo, Saraiva. P. 143).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

atividade profissional por intermédio de mandado. Assim preleciona o parágrafo único do art. 658, do CCB:

> Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.
>
> Parágrafo único. **Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato.** Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

Nesse sentido, os honorários advocatícios são a contraprestação devida ao advogado pelo exercício de sua atividade técnica.

Estabelece o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que esses profissionais fazem jus ao recebimento de honorários convencionais e sucumbenciais, *in verbis*:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

Não havendo o pacto escrito dos honorários convencionais, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB, conforme exposto acima, nos moldes do enunciado no art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/94, pode o patrono da causa recorrer Judiciário para o devido arbitramento dos honorários em comento (Acórdão n.843410, 20100111971725APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 27/01/2015. Pág.: 474).

Com isso, assiste ao Autor o direito ao recebimento de remuneração por seu trabalho efetivamente prestado a contento, sob pena de enriquecimento ilícito do Réu.

Calha lembrar que na ausência do pagamento dos honorários advocatícios contratuais ajustados, considerando ainda o êxito das demandas em favor do ora Réu**, constitui o enriquecimento ilícito sem causa do constituinte**, ou seja, do Réu que obteve o beneplácito da coisa litigiosa, satisfazendo-se a prestação jurisdicional e do serviço prestado. É o que se denomina de **locupletamento ilícito sem justa causa**, recebendo a vedação expressa no ordenamento jurídico.

Assim também têm entendido os tribunais superiores quanto à matéria ventilada:

> Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. **AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais (...). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (...) exigiria novo

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

> exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, demonstrada a efetiva realização do objeto contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados.** 4. Agravo regimental improvido.
>
> AgRg no AREsp 656215/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0028152-0. Relator: Sérgio Kukina. 1ª Turma. Data Julg.: 19/03/2015. Data Pub.: 26/03/2015.

Assim, na mesma esteira jurisprudencial o Eg. TJDFT no exímio Acórdão nº 1062149, traz a seguinte dicção:

> "PROCESSO CIVIL. **AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. CONTRATO VERBAL. TABELA DA OAB**. 1. Havendo nos autos a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, é de se deferir o pedido de concessão de gratuidade de justiça. 2. **Na ausência de contrato escrito, uma vez comprovada a prestação do serviço advocatício, sob pena de enriquecimento Ilícito do contratante, deve o juiz arbitrar os honorários tendo como parâmetro a tabela da OAB, observando a complexidade da causa e a qualidade do serviço prestado**. 3. Recurso conhecido e desprovido.
>
> (Acórdão n.1073366, 07087161020178070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

Ainda no mesmo sentido, o E.g. TJDFT:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS. FIXAÇÃO POR ARBITRAMENTO JUDICIAL. DIREITO DO CAUSÍDICO À REMUNERAÇÃO (LEI Nº 8.906/94, ART. 22).** MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.
>
> 1. **O contrato de prestação de serviços advocatícios não possui forma prescrita em lei, estando os contratantes livres para pactuarem a avença da forma que lhes for mais conveniente, podendo, inclusive, acordar de forma verbal, ante a ausência de vedação legal nesse sentido.**
>
> 2. Prestados os serviços advocatícios pactuados, cabe reconhecer o direito do advogado à percepção de honorários advocatícios, como correspondente à contraprestação (Lei nº 8.906/94, art. 22).
>
> 3. **Não havendo pacto escrito dos honorários convencionais, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão**.
>
> 4. Apelação conhecida e não provida.
>
> (Acórdão n.923801, 20140111460606APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 11/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ambos os julgados mencionados estão tanto na esteira do Estatuto da OAB (L. 8906/94), como com os valores alicerçados em tabela que estipula a remuneração

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

básica pela atividade desempenhada. Assim disposto no art. 22 do Estatuto já mencionado.

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER:

1) Em observância do disposto no art. 319, inciso VII do NCPC, o Autor opta pela realização de audiência de conciliação ou de mediação;

2) A citação do Réu no endereço oferecido no preâmbulo para que tome conhecimento desta e conteste-a querendo, sob pena de revelia;

3) O **julgamento procedente da demanda** para **declarar** a narrada relação contratual de préstimos advocatícios entre as partes e, em razão disso:

3.1)- Condenar o Réu a pagar a quantia de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), correspondente à 20% sobre o valor econômico da questão, nos termos da tabela da OAB, referente à ação de adjudicação compulsória (Doc. 03).

3.2)- Condenar o Réu a pagar a quantia de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), correspondente à 20% sobre o valor econômico da questão, nos termos da tabela da OAB, referente à ação de exceção de incompetência (Doc. 06).

3.3) - Condenar o Réu a pagar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente aos serviços de diligências e de acompanhamento do inquérito policial, nos termos da tabela da OAB (Doc. 07);

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

3.4) – Que todos os valores sejam corrigidos e acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

.

3.5)- E, por fim, que o Réu seja condenado a pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Arts. 82, § 2º, 84, 85 e 322, § 1º, do CPC); e

4) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente: juntada de novos documentos; ouvida do Réu; pericial; ouvida de testemunhas.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas nos nomes dos advogados, **Felippe Augusto dos Santos Batista, OAB/DF nº 53.410** e **Eduardo Guimarães Francisco, OAB/DF nº 30.029,** sob pena de nulidade do ato.

Atribui-se à causa o valor de R$ 86.000,00.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2018.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF 53.410

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF 30.029

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329530
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329530
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

EURO, ARAÚJO, SOARES & LIMA
FIRMA DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

OUTORGANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito no OAB/DF nº 29.380, CPF nº 007.377.331-01, residente e domiciliado à SQN 202, bloco "D", apto. 408 - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.832-040.

OUTORGADOS: DR. EURO CÁSSIO TAVARES DE LIMA, OAB/DF nº 20.717; **DRA. JULIANA AGUIAR SOARES**, OAB/DF nº 39.729; **DR. DIEGO MARQUES ARAÚJO**, OAB/DF nº 27.186; **DRA. POLIANA PEREIRA BONIFÁCIO**, OAB/DF 51.786. **DR. LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR**, OAB/DF nº 48.054, **LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES**, OAB/AL nº 13.175, **DR. EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO**, OAB/DF nº 30.029, **DR. FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA**, OAB/DF Nº 55.266, **DR. FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA**, OAB/DF nº 53.410, todos sediados no escritório **EURO, ARAÚJO, SOARES, LIMA & GUIMARÃES** sediado no Setor de Indústrias Gráficas – SIG, Quadra 01, Lotes 375, 385 e 395, Edifício Platinum Office, Térreo, Loja nº 04 – Brasília/DF, CEP: 70610-410.

PODERES:

Os da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, junto ao GDF- Governo do Distrito Federal e quaisquer Justiças Estaduais ou Distritais comuns ou especiais, assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público federal, Estadual e Distrital, seus órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como quaisquer pessoas de direito privado, órgãos de proteção de crédito (SPC, SERASA, CDL e semelhantes), sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, conforme entendimento do art. 38 do Código de Processo Civil, também do Art. 5° da lei nº 8.906/94, podendo ainda firmar compromissos, desistir, transigir, acordar, podendo promover ou contestar qualquer ação, inclusive embargar, discutir posse domínio e direito, dar suspeito a quem for, tendo poderes para ser intimado - salvo citação, fazer acordo, receber e dar quitação, levantar alvarás, interpor recursos, pedir adjudicação de imóveis, firmar termos de compromisso de arrolante, ou Inventariante,prestar primeiras e ultimas declarações,, transcrever ou registrar documentos, representar o ou os outorgantes, conforme o caso, em audiência e conciliações, podendo ainda usar de todos que julgar necessários, agindo em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, esta no to do ou em parte com ou sem reservas de poderes, a fim de promover ações e defendê-lo perante o judiciário e em Órgãos Públicos, ao fiel desempenho deste mandato, para propositura de ações judiciais, contratando desde já os honorário estipulados na OAB/DF, caso não haja instrumento de contrato para prestação do serviço advocatício.

Brasília, 10 de agosto de 2018.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329593
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329593
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

Goiânia-Go, em 13 de agosto de 2013.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DOUTOR LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
SQN, 202, BLOCO D, APT. 408, CEP 70.832-040
BRASÍLIA-DF

REF.: REVOGAÇÃO DE MANDATOS

Prezado Doutor,

Tem esta a finalidade de comunicar à Vossa Senhoria, a revogação dos mandos outorgados para representar-me nos autos da ação adjudicatória de nº 201102475577, da ação de exceção de incompetência de nº 20110375043, processo de 5114272-98.2012.8.09.0025, todos na Comarca de Caldas Novas-GO.

A referida revogação tem validade a partir da entrada no processo dos novos advogados devidamente constituídos para os fins legais.

A presente revogação será devidamente comunicada ao Juiz presidente dos feitos para que se corrija no Sistema e na capa dos autos, o nome dos novos representantes, bem como a exclusão do Vosso nome daqueles processos.

Sem mais, dando-o por notificado, firmo-me.

Atenciosamente,

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF (MF) nº471.498.251-68

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261400000000020329602
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261400000000020329602
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:14

Autenticacao: 5e5065e191398ff7e064c6c8c70aad3b Solicitante: 3292 Data: 2011-06-16 @ 14:36:20

Fls. 02

1096/2011

P O D E R J U D I C I A R I O

ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 247557-18.2011.8.09.0024 (201102475577)

NATUREZA:
ADJUDICACAO COMPULSORIA

Primeiro Autor: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Primeiro Reqdo: IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMINISTRACAO IM

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARIO

CODG	ASSUNTO
10450	- DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICACAO COMPULSORIA
10496	- DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

SPG SPG7422N

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 03

Pietro Ariboni
Helio Fabbri Jr.
Mauricio Ariboni
Lélio Denicoli Schmidt

Marta Elena P.R.Manfredini
Eliana Jodas Cioruci
Vera Lúcia Biondo Mesquita Carvalho
Fábio Ferrão
Fernando Jucá Vieira de Campos
Kris Williamson
Mauricio de Souza Tavares

Virginia Pereira Ferreira
Mônica de Sousa Lima Nogueira
Bruno Ariboni Brandi
Ligia Fernanda Ferreira Marcondes Rocha
Marcos Bressan Videira
Pedro Paulo M. Vilhena Neto
Carolina Cavalcante Schefer
Clarice dos Santos Minatogawa
Hugo Fabbri
Gustavo Leal Gondo
Tabatha Etienne Lúcius Lacerda
Felipe Roberto Rodrigues
Amanda Caroline de Oliveira Nascimento
Luiz Eduardo Silva Soares
Leandro Viana de Amorim barbosa
Marcelo dos Santos Vianna
Silvia Raquel Rubiniak Osuna
Sandra Cristina M.Pizzolante
Eliete R. C. Oliveira
Andrea de Calais

Luiz Fernando D. Schmidt
Bruno Alessandro Beconcini
Amanda Zoccola Gomes
Angelica Topan
Francisco José de Araújo
Ligia dos Santos de Andrade
Mariana de Araújo Mendes Lima
Marcel Kim Dib

Consultores Técnicos
Eduardo Ariboni
Sérgio Narde
Luis Carlos Fonseca Dias

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, casado, economista inscrito no corecon sob o nº 1913/D – 18ª região - GO, portador da Cédula de Identidade R.G nº. 991767 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 471.498.251-68, residente e domiciliado na rua S-5, nº. 440, ed. Benneville, aptº. 1.501, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado (**Instrumento de Procuração Anexo – DOC. 01**)[1], propor a presente

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

em face de: **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS, ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA**, Pessoa Jurídica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 02.427.551/0001-61, com sede na SHIS, QI 17, Bloco H, Sobreloja 16, Brasília/DF, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

I – DOS FATOS:

1. O Autor, em 28/08/2007, adquiriu do Sr. **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**[2] os direitos que recaem sobre os imóveis localizados na Avenida Brasil, Quadra 07, Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente/GO designado pelo apartamento de n.° 403/Garagem n.° 23 e pelo apartamento de n.° 503/Garagem n.° 10, pelo preço de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) pagos à vista, conforme instrumento particular de cessão de direitos. **(Documento anexo – DOC. 02)**.

2. Os referidos imóveis acima qualificados, cumpre esclarecer, foram adquiridos anteriormente pelo Sr. ODAIR RODRIGUES DE SOUSA **(Parte Cedente no Instrumento particular de Cessão de Direito – DOC. 02)** da sociedade empresária demandada (IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS, ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÂO DE IMOBILIÁRIA), conforme contratos anexos. **(Contratos de Promessa de Compra e Venda da unidade imobiliária referente ao apartamento 403/Garagem n.° 23 e apartamento de n.° 503/Garagem n.° 10 – DOC. 03).**

[1] Endereço Profissional: SRTVN, Quadra 701, Bloco B, Salas 210/212, Brasília/DF, local em que recebe as comunicações de estilo.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

3. Frise-se, ainda, que o Sr. ODAIR RODRIGUES DE SOUSA na oportunidade da formalização do instrumento particular de promessa de compra e venda **(DOC. 03) pagou integralmente** o preço dos imóveis à sociedade empresária, ora Ré, em que os direitos referentes a esses mesmos imóveis foram posteriormente cedidos ao Autor.

4. Ocorre, Excelência, que apesar dos imóveis, objetos da presente ação, estarem integralmente quitados, a sociedade empresária demandada, muito embora já notificada **(DOC. 04), se recusa desde Junho de 2008 a outorgar ao Autor a escritura definitiva dos imóveis.**

5. Dessa forma, o Autor, até hoje, não possui a posse regular dos imóveis supramencionado, cujo os preços de compra e venda foram integralmente pagos à ré há mais de seis anos.

6. Portanto, o Autor não pode dispor completamente como dono legítimo desses imóveis, vez que não possui escritura definitiva registrada em seu nome. **(Certidão de Registro dos imóveis – DOC. 05)**

7. Eis, MM. Julgador, o breve e suficiente relato dos fatos.

[2] Brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da Cédula de Identidade RG n.º 906.113 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 376.892.151-499, residente e domiciliado na SHIS QL 02, Conjunto 02, Casa 09, Brasília/DF.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

II – DO DIREITO:

Determina o Decreto-lei n.° 58/37, em seus artigos 15 e 16, abaixo transcritos:

> *Art.15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.*
>
> *Art.16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.*
> *(...)*
>
> *§2°. Julgada procedente a ação, a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para transcrição.*

Note-se que os dispositivos legais aqui colacionados se adequam, perfeita e pormenorizadamente, à situação fática acima exposta. Senão vejamos: houve a celebração de Compromisso de Compra e Venda no qual se estipulou, resumidamente, a obrigação de pagar preço certo em contrapartida à entrega do imóvel e à outorga da escritura definitiva, sendo que esta deveria se dar por iniciativa da ré.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

07

Ultimado o pagamento integral do preço, não cumpriu a ré com a sua obrigação de outorgar a escritura definitiva do imóvel

Não há, no citado instrumento, cláusula permissiva de arrependimento.

No que se refere à antiga discussão doutrinária acerca da necessidade de se registrar o Compromisso de Compra e Venda no Cartório do Registro de Imóveis para que se possa requerer a adjudicação compulsória, não mais existe nos Tribunais, como se constata da apreciação da jurisprudência pacífica que levou o colendo Superior Tribunal de Justiça a editar o verbete sumular n.º 239, com o seguinte teor: "*o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis*".

Apenas para exemplificar, pertinente transcrever a Ementa do Acórdão proferido no julgamento do RESP 30/DF, da Relatoria do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, publicado na RSTJ 03/1043, *verbis*:

> "***Promessa de venda de imóvel – Instrumento Particular – Adjudicação compulsória. Decreto-lei 58/37 – Lei 6.766/79.*** *A promessa de venda gera efeitos obrigacionais não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. O direito à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contraentes, não se condicionando a obligatio faciendi à inscrição no registro de imóveis*".

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Ainda:

> ***"Adjudicação compulsória. Compromisso de compra e venda. Instrumento particular não registrado. Validade. Orientação do Tribunal. Precedentes. Recurso desacolhido.*** *Segundo jurisprudência da Corte, a promessa de compra e venda somente reclama inscrição do instrumento para sua validade e eficácia perante terceiros, mostrando-se hábil à obtenção da adjudicação compulsória em relação ao promitente vendedor independentemente desse registro"(Resp 13639-0/SP, 4ª Turma).*

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência ao prever a possibilidade do cessionário em um contrato de cessão de direitos propor a presente ação. Vejamos:

> CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL MEDIANTE PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO - CLÁUSULAS CONDICIONANTES PARA CESSÃO - INVALIDADE - TERCEIRO ADQUIRENTE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA POSTULADA PELO CESSIONÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS IMPROVIDOS.
> 1. Tendo sido o pagamento realizado a vista, tem-se por inválida a cláusula que submete a cessão ou transferência dos direitos decorrentes do contrato à anuência do promitente-vendedor bem como a que estabelece em favor deste o direito de preferência.
> 2. Tem-se legitimado a exigir a adjudicação compulsória e outorga da escritura, aquele que, por instrumento válido, adquiriu os direitos decorrentes do contrato originário, que prevalece sobre idêntico ajuste feito posteriormente.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

3. Apelos improvidos.(20020110376482APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 01/03/2004, DJ 01/04/2004 p. 42)

E,

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Procede quando reconhecido o ajuste da cessão de direitos, com promessa de compra e venda, assim como induvidoso o pagamento do preço, situação em que os cessionários têm o sagrado direito de verem transferidos a propriedade sobre o bem, conforme preceituam os artigos 15, 16 e 22, do Decreto-lei número 58/37." (APELAÇÃO CÍVEL APC3466195 DF. Registro do Acórdão Número: 77059. Data de Julgamento: 22/05/1995. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Relator: VASQUEZ CRUXÊN. Publicação no DJU: 07/06/1995 Pág. : 7.774)

III – DAS PROVAS:

O Autor protesta provar o alegado por todas as provas em Direito admitidas, sem prejuízo de nenhuma, em especial pelo depoimento pessoal das partes e pela juntada de novos documentos a qualquer tempo até o término da instrução.

IV – DAS INTIMAÇÕES:

Requer sejam todas as futuras intimações e notificações pertinentes a esta demanda expedidas e encaminhadas

7

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

exclusivamente em nome do advogado **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA devidamente inscrito na OAB/DF sob o nº 29.380**, com endereço profissional ao SRTVN, Quadra 701, Bloco B, Salas 210/212, Brasília/DF.

V – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto é que se requer:

a) a citação da ré na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação;

b) seja o presente pedido julgado procedente, para o fim de determinar à ré que outorgue ao Autor a escritura dos imóveis objetos da cessão de direitos e, em não o fazendo, seja ordenada, por meio de sentença constitutiva de adjudicação compulsória, a incorporação do imóvel cedido ao patrimônio do Autor, valendo a sentença como título de transferência;

c) seja determinado ao competente Cartório do Registro de Imóveis que efetue o registro necessário;

d) a condenação da ré ao ônus da sucumbência.

Dá-se à presente o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), que corresponde ao valor atualizado daquele estipulado na cessão de direitos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Caldas Novas/GO, 13 de Junho de 2011.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.° 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 12

PROCURAÇÃO
DOC.01

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

13

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, casado, economista inscrito no corecon sob o nº 1913/D – 18ª região - GO, portador da Cédula de Identidade R.G nº. 991767 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 471.498.251-68, residente e domiciliado na rua S-5, nº. 440, ed. Benneville, aptº. 1.501, Setor Bela Vista, Goiânia-GO

OUTORGADO(S):

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/DF sob o n.º 29.380**, com escritório profissional no SRTV/Norte, Quadra 701, Bloco. A, Salas 210/212, Centro Empresarial Norte, Fone (61) 3328-3741, nesta Capital.

O outorgante, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, a quem confere poderes para o foro em geral, podendo assim, mover ação, apresentar defesa, interpor recurso e fazer reclamações perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e mais os poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, podendo também representar o outorgante em órgãos públicos para o fiel cumprimento deste mandato, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **EM ESPECIAL e EXCLUSIVO:** Para propor ação de Adjudicação Compulsória em face de Irmão Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária.

Brasília-DF, 13 de Junho de 2011

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 14

CESSÃO DE DIREITOS
DOC.02

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

15

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS

Pelo presente instrumento particular de Cessão de Direitos de Imóvel Urbano, de um lado, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA,** brasileiro, corretor de imóveis, portador do RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, e sua mulher **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, portadora do RG nº 906.113 SSP-DF e do CPF nº 376.892.151-49, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, Loja 05, Taguatinga-DF, aqui denominados **CEDENTES**, neste ato representados por seu procurador, Marcelo Viana Van Der Broocke, brasileiro, economista, portador do CPF nº 471.498.251-68, residente e domiciliado em Goiânia-GO, conforme Instrumento de Procuração lavrada no Livro 1480, fls 119 e 120, em 25.10.2005, no Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, que faz parte integrante deste documento, cedem e transferem, como de fato cedido tem, ao **CESSIONÁRIO, MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE,** brasileiro, economista, casado em regime de separação de bens, portador da CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 09, esq. Com Rua 06, apto 401, Goiânia-GO, todos os direitos que lhes assistem sobre os imóveis a seguir descritos:

IMÓVEIS:

1- Unidade 503 – apto de 03 (três) quartos, sendo 01 suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 banheiro social, com uma área privativa total de aproximadamente 101,51 m²; e
2- Garagem Privativa nº 10;

3- Unidade 403 – apto de 03 (três) quartos, sendo 01 suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 banheiro social, com área privativa total de aproximadamente 98,45 m² ; e,
4- Garagem Privativa nº 23.

TÍTULO DE DOMÍNIO:

Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, celebrado entre o Outorgante Vendedor e Irmãos Pontual, em 10 de junho de 2005, totalmente quitado.

VALOR:

R$ 70.000,00 (setenta mil reais) cada imóvel, pagos à vista, do que o Outorgante Vendedor dá rasa, plena e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele.

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)

César Leite

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

O referido instrumento é firmado como instrumento particular, não admitindo arrependimento para as partes, as quais renunciam expressamente à faculdade conferida no art. 420 do Código Civil Brasileiro.

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia-GO, para dirimir dúvidas, controvérsias ou para processar ações próprias, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim contratados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor.

Rio Quente, 28 de agosto de 2007

Testemunhas:

1. Marcio Aparecido Vinuto

CPF nº 801.511.081-53

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto.
Av. Brasil nº 217
Rio Quente - GO

CARTORIO 1º OFÍCIO - RIO QUENTE
Protocolo nº 4669 Livro nº 1A Fls. 058
Livro 02 Ficha 1 nº R-2
Referente a matrícula nº 5345 5346 5347 e 5348
Obs.: Cessão de Direitos
Rio Quente 28 de Agosto de 2007

Anamaria Maria Moreira
Escrevente e Suboficiala

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 16

CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

DOC.03

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

IRMÃOS PONTUAL

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves.

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA, as partes abaixo mencionadas têm entre si, ajustadas e contratadas, em caráter irrevogável e irretratável a presente promessa de compra e venda, conforme segue:

DAS PARTES:

1. PROMITENTE VENDEDORA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida e sediada à SHIS QI 17 Bl. "H" sobreloja 216, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF n° 02.427.551/0001-61 e no CRECI/DF sob o n.° 7901, com escritório comercial à Av. Brasil Qd. 07 Lotes 1/2 , Setor Esplanada, Rio Quente – GO, neste ato representada por seus sócios- proprietários, Ronaldo Paulino da Cruz, brasileiro, casado, empresário, portador da CI n.° 257 987 - SSP/DF e CPF n.° 089.394.381-91 e Luciana Pontual da Cruz Gazzoni, brasileira, casada, advogada, portadora da CI n.° 14.574 OAB/DF e CPF n.° 789.657.211-72, ambos residentes e domiciliados em Brasília-DF.

2. PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A):

Nome: **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**			Data Nasc.:
Nacionalidade: **Brasileiro**	Estado Civil:	**Casado**	Profissão: **Advogado**
Identidade: **763.745**	Órgão Expedidor:	**SSP/DF**	CPF: **343.961.441-72**
Endereço Resid.: **SHIS QL 02 conjunto 02 casa 09**			Bairro: **Lago Sul**
Cidade/Estado: **Brasília – DF**		CEP:	Telefone:**(61) 9202-3005**
Endereço Com.:			Bairro:
Cidade/Estado:		CEP:	Telefone: **(61) 9202-3005**

3. INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Edifício: Residencial Lucy Pontual – Av. Brasil, Quadra 07 Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente – GO.
Área do Terreno: 764,63 m2 **N.° Pavimentos**: 09 (nove)
Área Total da Construção: 6.283,59 m2 **N° de Unidades**: 39 (trinta e nove)
N.° da Unidade e Garagem Adquiridas: **Apartamento n.° 503 /Garagem n.° 10**
Registro de Incorporação n°. 4.456, depositado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente- GO.

4. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Apartamento de 03 (três) quartos, sendo 01(um) suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 (um) banheiro social. Planta do tipo 03, com área privativa total de aproximadamente 101,51 m2, localizado no Residencial Lucy Pontual, que será entregue de acordo com as especificações constantes da unidade no memorial descritivo, projetos e demais documentos.

5. DETALHE DO NEGÓCIO:

Preço total da venda (R$): 70.000,00 (Setenta mil reais), pagos anteriormente pelo Promissário Comprador, cujo valor a Promitente Vendedora dá rasa, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele.

Certifico que a foto cópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lein° 2.148)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 18

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

5.1.Condições de pagamento:

Valor da entrada (R$): 70.000,00 (setenta mil reais)
Saldo a financiar (R$): 0.000,00
Valor base das parcelas (R$): 0.000,00
Número de parcelas: 00 (Zero) parcelas consecutivas
Data do vencimento das parcelas: Imóvel quitado à vista em 10/06/2005
Valor base das intermediárias (R$): 0.000,00
Número de intermediárias : 00 (Zero) parcelas semestrais
Data de vencimento das intermediárias : Imóvel quitado à vista em 10/06/2005
Valor da parcela nas Chaves (R$): 0.000,00
Reajuste: A partir da data da proposta de compra até a data em que as chaves da unidade autônoma ficarem a disposição do PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC e, após as chaves, reajuste pelo Índice Geral de preços do mercado - IGPM, mais 1,0% (um por cento) de juros nominais.
Prazo de entrega: 36 meses.

6. FORMA DE REAJUSTE:

6.1. Fica acordado entre as partes que as parcelas sofrerão reajustes mensais, conforme índices estabelecidos acima até o final da quitação das mesmas, assegurando assim o equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecendo-se então o que se segue: as parcelas mensais, intermediárias e chaves, serão reajustadas pelo INCC, tomando-se como base o índice do penúltimo mês em relação ao mês a ser calculado o reajuste, e da mesma forma pelo índice do IGPM acrescido de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data em que as chaves da unidade autônoma ficarem a disposição do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).
6.2. As parcelas em que se divide o preço poderão ser representadas por notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos a critério da PROMITENTE VENDEDORA, todas elas com seus respectivos valores e vencimentos, e se for o caso, serão emitidas nesta data pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) em favor da PROMITENTE VENDEDORA, revestidas do caráter "pro solvendo" do preço e a esta escritura vinculada para todos os efeitos.
6.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) pagará as notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos que representam as parcelas do preço e qualquer quantia devida em decorrência deste instrumento, nos vencimento e épocas exigidas, à PROMITENTE VENDEDORA no seu endereço já indicado, sendo direito da PROMITENTE VENDEDORA indicar outro local para pagamento ou fazer cobrança por meio de procurador especial ou de estabelecimento de crédito de sua livre escolha, inclusive por meio de cobrança do tipo escritural e registrada.
6.4. Observado o caráter "pro solvendo" das notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos, e suas implicações jurídicas, pode a PROMITENTE VENDEDORA descontar, ceder, caucionar ou, por outro meio, negociar o título de crédito representativo da parcela do preço.
6.5. Em caso de extinção, congelamento ou não publicação do INCC ou do IGPM, o reajuste passará a ser através do CUB (Custo Unitário Básico) publicado pelo SINDUSCON, mantendo-se as condições previstas no item 6.1.
6.6. Todas as parcelas serão pagas através de duplicatas bancárias emitidas pela PROMITENTE VENDEDORA, ou em sua falta, através de depósito bancário no Banco Itaú, agência 4454, conta corrente 00940-0, em nome da VENDEDORA ou, onde e a quem for indicada por esta, mediante recibo.
6.7. Caso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deseje antecipar a liquidação de quaisquer parcelas, esta liquidação somente será feita sobre as últimas parcelas vincendas, atualizando-se a sua correção até a data do efetivo pagamento, tomando-se como base o item 6.1.
6.8. Caso a parcela não seja liquidada no seu vencimento o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação mais juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM.
6.9. Fica pactuado entre as partes, que a PROMITENTE VENDEDORA terá direito de solicitar a qualquer tempo ao(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) que apresente prova do pagamento de qualquer parcela.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

7. DA RESCISÃO DO CONTRATO:

7.1. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, ou de qualquer outro débito por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão desta Promessa de Compra e Venda, após decorridos 15 (quinze) dias de sua notificação, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, hipótese em que poderá a PROMITENTE VENDEDORA usar e dispor da unidade comprometida, transferindo-a a terceiros, na forma da lei.
7.2. Na hipótese da inadimplência ocorrer após a entrega das chaves, o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) pagará a PROMITENTE VENDEDORA por compensação 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês ou fração de mês do preço atualizado da tabela em vigor da construtora do imóvel, pela fruição ou uso do imóvel.
7.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá evitar a rescisão desde que, no prazo da notificação, pague o valor de seu débito, com o reajuste e encargos previstos neste contrato bem como todas as despesas relativas ao cartório e notificação, ou cumpra a obrigação.
7.4. Constituem, ainda, causas de rescisão do contrato: a) cessão ou promessa de direitos e obrigações deste contrato, sem anuência da outra parte; b) constituição de qualquer ônus sobre a unidade compromissada ou os respectivos direitos, sem anuência da outra parte; c) se contra qualquer das partes for decretada medida judicial que afete a unidade compromissada ou os direitos deste contrato; d) insolvência de qualquer das partes.

8. DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TERMAL PARA A PISCINA DO EMPREENDIMENTO:

8.1. Fica esclarecido entre as partes que não há qualquer promessa ou garantia por parte da VENDEDORA de que haverá o fornecimento de água termal para a piscina do empreendimento, porque depende de aprovação dos órgãos específicos e de contrato entre a PROMITENTE VENDEDORA e a AME A ESPLANADA, Associação com sede social na Rua Sergipe, s/n, Bairro Esplanada, nesta, com CNPJ 01.340.250/0001-33.

9. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA:

9.1. Na ocasião da entrega do imóvel, se o comprador tiver ainda saldo devedor, fica constituída a garantia fiduciária sobre o correspondente imóvel descrito no item 3, mediante cláusulas a seguir:
9.2. O adquirente agora devedor-fiduciante para garantir o seu débito promove a alienação fiduciária da sua propriedade resolúvel decorrentes da presente "compra e venda de imóveis", nos termos dos arts. 82 do Código Civil, art. 167, da Lei 6.015/73 e arts. 22 a 33 e 37-A a 38, todos da Lei 9.514 de 20/11/97. A cessão retro é efetivada a vendedora ou credor fiduciário.
9.3. O presente contrato deverá ser registrado e registrada a alienação fiduciária em garantia no competente Cartório de Registro e Imóveis, para sua eficácia jurídica. Os tributos e despesas com o registro da tradição imobiliária e da alienação fiduciária em garantia correm por conta do (a) COMPRADOR(A).
9.4. Para efeito do presente configura-se juridicamente a VENDEDORA como possuidora indireta e o(a) COMPRADOR(A) como possuidor(a) direto(a) do imóvel, por força desta obrigação e nos termos do art° 486 do Código Civil.
9.5. O valor principal da dívida, os prazos e condições de pagamento, são os apontados nos itens 5 e 6.
9.6. Fica constituída a garantia fiduciária presente sobre a correspondente fração ideal do terreno e do imóvel descrito no item 3.
9.7. O(A) COMPRADOR(A), enquanto adimplente, goza de todos os direitos reais sobre o imóvel.

9.8. VALOR DO IMÓVEL PARA EFEITO DE VENDA, APÓS RESCISÃO, NO PRIMEIRO LEILÃO E CRITÉRIOS DE REVISÃO :

9.8.1. As partes de comum acordo fixam que o valor mínimo do primeiro leilão será o dobro do importe pago pelo (a) COMPRADOR(A) à VENDEDORA.
9.8.2. Referido importe será conhecido até a data da consolidação da propriedade plena em nome da VENDEDORA, em decorrência de mora do(a) COMPRADOR(A). Será obedecida a tramitação do art. 26 e parágrafo seguinte da Lei 9.514 de 20/11/97.

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

9.9. DOS PROCEDIMENTOS DOS LEILÕES:

9.9.1. A VENDEDORA promoverá os públicos leilões, extrajudicial, para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 e parágrafos seguintes da Lei 9.514/97.
9.9.2. O edital de leiloamento seguirá, no que couber, o art. 686 do C.P.C., fixando o valor do imóvel para a primeira e segunda praças públicas.
9.9.3. O edital será publicado, por três (03) vezes, em jornal de ampla circulação local, firmado pelo leiloeiro escolhido.
9.9.4. Os leiloamentos serão efetivados por leiloeiro oficial, dentro da legislação pertinente, com o espaçamento máximo de 15 (quinze) dias, sempre em horário comercial.
9.9.5. Do valor apurado em qualquer dos leilões o destino será o seguinte:
a) à VENDEDORA pertencerá a importância correspondente ao seu crédito e todas e quaisquer despesas efetivadas relativas ao imóvel, colocando-se, exatamente, em dia seus direitos contratuais;
b) a importância que sobejar o item anterior será entregue, consignada em favor do inadimplente excluído, ou ficará à sua disposição, por força do parágrafo 4.°, do art. 27, da Lei 9.514/97 e compreende também o valor da indenização de quaisquer benfeitorias. Significa recíproca quitação.
c) adquirido o imóvel por terceiro no leiloamento, o último sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratuais até então do inadimplente excluído;
d) pode a VENDEDORA conceder remanejamento e novos prazos para o débito, a seu critério.

9.10. EXTINÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA:

9.10.1. Com o pagamento total da dívida e seus encargos, resolve-se a garantia fiduciária do imóvel. No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, a **VENDEDORA** fornecerá respectivo termo de quitação ao liquidante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.
9.10.2. À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da *"alienação fiduciária em garantia"*.

9.10.3. DOS PROCEDIMENTOS DE EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE:

9.10.4. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o(a) COMPRADOR(A), após o curso de carência prevista no item 9.10.5 consolidar-se-á a propriedade do imóvel, nos termos que se segue, em nome da VENDEDORA. Para fins do aqui disposto, o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento da VENDEDORA, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que vencerem até a data de pagamento, os juros convencionados, as penalidades e os demais encargos contratuais e os legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
9.10.5. O prazo de carência após o qual poderá ser expedida a intimação é de 90 dias corridos ou 03 (três) prestações em atraso, sejam elas mensais, intermediárias ou provenientes de qualquer outra despesa referente ao imóvel, objeto do presente instrumento.
9.10.6. A intimação far-se-á pessoalmente ao(à) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído e poderá ser promovida, diretamente, pelo oficial do Registro de Imóveis, ou por sua solicitação através do Oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicilio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
9.10.7. Quando o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local conhecido ou não, certificado o fato, caberá ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por 03 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
9.10.8. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá a *"alienação fiduciária em garantia"*.
9.10.9. O Oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação de mora, entregará a VENDEDORA as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
9.10.10. Decorrido o prazo de que trata o item 9.10.5, sem purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificando esse fato, promoverá à vista da prova do pagamento, pela VENDEDORA,

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

do imposto de transmissão "inter vivos", o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação do direito real em nome da VENDEDORA.

9.10.11. DA REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL:

É assegurada à VENDEDORA, seu cessionário ou sucessores, inclusive ao adquirente do imóvel, por força do público leilão de que tratam os parágrafos 1° e 2.°, do art. 27, da Lei 9.514/97, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26 do mesmo diploma, a consolidação da propriedade em nome da VENDEDORA, cessionário(a), sucessores ou adquirente do imóvel.

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES:

10.1. São obrigações da PROMITENTE VENDEDORA, dentre outras constantes deste contrato: a) entregar a unidade compromissada no prazo previsto e de acordo com as especificações constantes do memorial de incorporação, ressalvados os atrasos justificados de que trata a cláusula 12.1.; b) reparar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os vícios e defeitos que forem reclamados, nas condições e prazos em lei; c) permitir o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) visitar as obras do edifício a que pertence a unidade compromissada, desde que atendidas as normas de segurança, ao estágio das mesmas obras e aos dias e horários por ela fixados; d) prestar as informações que forem solicitadas pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) a respeito do andamento da obra; e) esclarecer ao(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR (A) quanto à forma de reajuste' do preço das prestações e seus acréscimos, discriminando-os nos recibos e documentos que fornecer.
10.2. São obrigações do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), dentre outras constantes deste contrato: a) pagar pontualmente as parcelas do preço e outros débitos que forem devidos em favor da **PROMITENTE VENDEDORA** no local designado; b) pagar no tempo devido os encargos fiscais, condominiais e outros a que estiver sujeito, ressarcindo prontamente a PROMITENTE VENDEDORA quando essa for compelida a fazê-lo em seu nome; c) comunicar à PROMITENTE VENDEDORA qualquer alteração de seu endereço, constante do preâmbulo.
10.3. Correrão por conta da PROMITENTE VENDEDORA todas as despesas e os encargos fiscais, relativos ao imóvel, até a data de entrega das chaves.
10.4. Correrão por conta do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) todas as despesas e os encargos fiscais relativos à unidade compromissada, devido a partir da data de entrega das chaves.

11.DA CONSTRUÇÃO DA OBRA:

11.1. O edifício será construído com fiel observância das plantas aprovadas, das especificações e do memorial descritivo que integram o memorial de incorporação, podendo a PROMITENTE VENDEDORA, no entanto, por conveniência técnica devidamente justificada, determinação do Poder Público ou exigência das empresas concessionárias de serviços públicos, promover modificações no projeto aprovado, sem que assista a qualquer das partes direito e indenização ou compensação.
11.2. Não haverá repercussão jurídica, econômica ou financeira de diferença de até 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, apurada com relação às áreas da unidade objeto deste contrato e sua fração ideal, nos termos do parágrafo único do artigo 1136 do Código Civil.
11.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá interferir, direta ou indiretamente, no andamento normal da obra, quer seja mantendo entendimento com os seus encarregados ou operários, quer permanecendo no local, sem autorização prévia da PROMITENTE VENDEDORA. Igualmente, não poderá introduzir na obra operários ou materiais, antes da efetiva entrega das chaves.
11.4. A fim de serem evitados acidentes, atrasos ou prejuízos na produtividade dos operários, as visitas às obras somente poderão ser feitas com prévia autorização da PROMITENTE VENDEDORA e em horários por ela fixados.
11.5. Não serão admitidas modificações no projeto e nas especificações da unidade compromissada, por parte do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), sem prévia anuência da PROMITENTE VENDEDORA.
11.6. A sobrecarga (carga útil) máxima permitida nos edifícios é a prevista pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Em razão disso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá sobrecarregar a sua

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

unidade com cargas superiores ao limite por ela estabelecido.

Fls. 22

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

12.DA CONCLUSÃO, ENTREGA E VISTORIADA OBRA:

12.1. Fica pactuado entre as partes, uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis a contar da data estipulada no item 6, para conclusão da obra, bem como uma prorrogação pela ocorrência de casos fortuitos ou força maior, entendendo-se como tal exemplificado, mas, não exclusivamente: a) greves; b) suspensão ou falta de transportes; c) falta de materiais e mão-de-obra especializada na praça; d) chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra; e) eventuais embargos da obra, não resultantes de incúria ou erro da PROMITENTE VENDEDORA; f) demora na execução de serviços que são próprios de empresas concessionárias de serviços públicos; g) reforma econômica ou outros atos governamentais que interfiram no setor da construção civil; h) atraso no pagamento das prestações, por mais de 20% (vinte por cento) dos demais PROMITENTES COMPRADORES.

12.2. No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras e a concessão do "habite-se", a PROMITENTE VENDEDORA notificará o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) para, nos 30 (trinta) dias seguintes, cumprir todas as providencias que lhe couberem para a outorga da escritura definitiva e recebimento das chaves, sob pena de ser considerado em mora e responder por todas as conseqüências dela decorrentes, exonerando a PROMITENTE VENDEDORA de *qualquer responsabilidade*.

12.3. Recebidas as chaves, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deverá proceder a respectiva vistoria e apresentar suas reclamações em relação aos defeitos aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em termo próprio firmado pelas partes.

12.4. O recebimento das chaves pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não importará em qualquer renúncia de seu direito à reparação dos defeitos constatados, que ficará ressalvado ao respectivo termo. Após a entrega da unidade, a PROMITENTE VENDEDORA poderá vistoriá-la periodicamente para acompanhar o desempenho das estruturas e fundações.

12.5. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) será imitido na posse definitiva da unidade compromissada com a assinatura da escritura de compra e venda, ressalvada a hipótese de permissão de posse precária, nos termos da cláusula 13 e itens seguintes.

12.6. Caso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) esteja em dia com as parcelas e outras despesas vencidas, e, possua parcelas vincendas referente ao financiamento obtido no item 6, após o "habite-se", poderá, a critério e por opção da PROMITENTE VENDEDORA, ser imitido na posse indireta da unidade compromissada mediante a assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária.

13. DA POSSE PRECÁRIA:

13.1. Poderá a PROMITENTE VENDEDORA conceder ao PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), em caráter excepcional, a posse do imóvel comprometido, após o "habite-se" e antes da outorga da escritura definitiva, desde que esteja ele em dia com suas obrigações e a critério da VENDEDORA. Tal posse exercida, no entretanto, em caráter precário e temporário, sempre em nome da PROMITENTE VENDEDORA, sendo vedado ao PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) realizar benfeitorias que não possam ser removidas, sem prejuízo da coisa.

13.2. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), imitido na posse precária deverá manter, por sua própria conta, o imóvel segurado contra incêndio e outros danos, tendo como beneficiária a PROMITENTE VENDEDORA.

13.3. A posse, assim tolerada, cessará de pleno direito em caso de inadimplemento do PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) ou de rescisão do contrato, qualquer que seja a sua causa, hipótese em que deverá restituir o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias após a sua notificação, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de constituir-se em possuidor de má fé e caracterizar-se o esbulho possessório, sujeito à reintegração liminar, independentemente de qualquer outra ação ou procedimento cautelar visando ao cumprimento ou execução deste Contrato.

13.4. Até a efetiva devolução do imóvel, na hipótese do item anterior, será devida pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) em favor da PROMITENTE VENDEDORA uma indenização pelo seu uso, calculando "pro rata die" à base de 2% (dois por cento) sobre o valor da unidade compromissada. Não haverá direito de indenização pelas benfeitorias feitas sem autorização da PROMITENTE VENDEDORA.

Certifico que a fotocópia confere com o [illegible] César Leite

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 23

14. DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA E DO PRAZO DE DECADÊNCIA:

14.1. A PROMITENTE VENDEDORA se obriga a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto deste instrumento, em favor do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) ou em favor da pessoa por ele indicada, no prazo máximo de 120 dias após o " habite-se" e depois de quitado o preço total avençado neste contrato, sob pena de adjudicação compulsória.

14.2. No ato da entrega da unidade o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) firmará termo de recebimento do imóvel, no qual, após vistoria, deverá declarar ter a PROMITENTE VENDEDORA cumprido suas obrigações, em especial no que se relaciona com as especificações técnicas de acabamento, equipamentos e composição da unidade e do prédio e explicitará a anuência com relação aos prazos de decadência seguintes:

A) 90 (noventa) dias contados da entrega da unidade, para reclamar possíveis defeitos aparentes ou de fácil constatação;

B) da mesma forma, prazo e termos iniciais, para os vícios ocultos, devendo a prova da anterioridade ser efetivada pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).

C) 05 (cinco) anos, contados da data em que as chaves da unidade de apartamento ficarem à disposição do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) da unidade compromissada, com relação à solidez e segurança da edificação.

15. DA CESSÃO DE DIREITOS:

15.1. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da PROMITENTE VENDEDORA, a quem é assegurado o direito de preferência.

15.2. Pela anuência e renúncia do direito de preferência, em caso de cessão ou promessa de cessão a terceiros, será devida à PROMITENTE VENDEDORA uma comissão de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado do contrato, no mínimo de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pelas custas administrativas de transferência.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

16.1. É facultada à PROMITENTE VENDEDORA a colocação, em caráter definitivo, em local por ela escolhido, de um marco ou placa alusiva ao empreendimento e à sua construção.

16.2. Até a venda da última unidade a PROMITENTE VENDEDORA ou empresa por ela contratada poderá manter no edifício um plantão de vendas, bem como cartazes, faixas, placas e luminosos destinados à respectiva comercialização.

16.3. Poderá a PROMITENTE VENDEDORA, em nome e por conta do condomínio, contratar pelo prazo de 03 (três) meses após o "habite-se", os funcionários e vigias necessários ao edifício, a manutenção e conservação dos respectivos elevadores e outros serviços indispensáveis, bem como providenciar a ligação dos medidores de energia elétrica das unidades do edifício, pagar as contas de luz e água. Os custos respectivos serão prontamente ressarcidos pelo condomínio, devidamente atualizados.

16.4. A construtora e incorporadora ficará isenta do rateio das despesas do condomínio, e taxas extraordinárias para compra de mobiliário e decoração relativamente às unidades de sua propriedade, pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados da data em que tais despesas se tornem exigíveis. A isenção ficará automaticamente suspensa caso quaisquer das mencionadas unidades venham a ser, por qualquer forma, ocupadas, vigorando às unidades que permanecerem vazias.

16.5. Sem prejuízo do seu direito de comparecer pessoalmente à assembléia geral da instalação do condomínio do edifício, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), constitui a PROMITENTE VENDEDORA sua bastante procuradora para representá-lo naquele evento, com poderes para votar em todas as matérias que forem levadas à apreciação da mesma assembléia, autorizando o substabelecimento.

16.6. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) responsabiliza-se pelas seguintes declarações que consubstanciam condições prévias à assinatura do contrato, obrigando-se a comprová-las se e quando solicitado pela PROMITENTE VENDEDORA: a) inexistência de responsabilidade oriunda de tutela, cautela ou testamentária, porventura a seu cargo; b) inexistência de débitos fiscais, protestos cambiais ou quaisquer ações contra si ajuizadas que possam afetar os direitos creditórios da PROMITENTE VENDEDORA; c) veracidade das indicações sobre sua identidade, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, cadastro

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

fiscal e econômico- financeiro.

16.7. Para quaisquer efeito e finalidade previstos nas cláusulas contratuais, as comunicações, notificações e interpelações de qualquer das partes se farão por escrito e serão consideradas efetivas quando entregues pessoalmente contra recibo ou remetidas pelo correio, sob registro, ou pelo Cartório de Títulos e Documentos ao endereço constante deste Contrato ou ao novo endereço atualizado.

16.8. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) comunicará à PROMITENTE VENDEDORA, por escrito, qualquer alteração do seu endereço, constante de preâmbulo, autorizando, desde já, a sua convocação, intimação, notificação ou citação, através de edital publicado em jornal de circulação regional, se não fizer aquela comunicação.

Fls. 24

16.9. Esta promessa de compra e venda é firmada como instrumento particular não admitindo arrependimento para as partes, as quais renunciam expressamente à faculdade conferida no art. 420 do Código Civil Brasileiro.

16.10. Todos os equipamentos, móveis, armários e demais sugestões de decoração constantes nas perspectivas, layouts, folders e de todos os materiais de propaganda e promoção, não fazem parte do contrato de aquisição deste imóvel.

17. DO FORO:

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Brasília/DF., para dirimir dúvidas, controvérsias ou para processar ações próprias derivadas deste negócio jurídico, com renúncia expressa das partes contratantes a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ou venha a ser independentemente do domicílio ou residência atuais ou futura dos contratantes.

E, por estarem justos, contratados e acordados, firmam o presente contrato em 03(três) vias de igual teor e forma, assinando a última página e rubricando as demais, expressando desde já, que o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), tem pleno conhecimento das cláusulas e condições deste instrumento e que não poderá, em tempo algum ou a qualquer pretexto, alegar ignorância de seus termos, tudo na presença de 02(duas) testemunhas, adiante identificadas, que também assinam e rubricam o mesmo, a fim de que surta os legais e jurídicos efeitos a que o presente contrato se destina.

Brasília – DF , 10 de junho de 2005.

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI
PROMITENTE VENDEDORA

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
RONALDO PAULINO DA CRUZ
PROMITENTE VENDEDORA

5 OFÍCIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
Telefone: 351.8787 Fax:351.6992
Reconheço por ter sido assinado na minha PRESENÇA a(s)firma(s)de:
(A)itod(77)-ODAIR RODRIGUES DE SOUSA.....
(A)itod(77)-LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI.....
Em testemunho da verdade.
TAGUATINGA, 10 de Junho de 2005
SERALDO EUSTAQUIO PEREIRA
TABELIÃO SUBSTITUTO

PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A)
ODAIR RODRIGUES DE SOUSA

Testemunhas:

1ª
Endereço e CPF:

2ª
Endereço e CPF:

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

IRMÃOS PONTUAL

Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves.

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA, as partes abaixo mencionadas têm entre si, ajustadas e contratadas, em caráter irrevogável e irretratável a presente promessa de compra e venda, conforme segue:

DAS PARTES:

1. PROMITENTE VENDEDORA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida e sediada à SHIS QI 17 Bl. "H" sobreloja 216, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF nº 02.427.551/0001-61 e no CRECI/DF sob o n.º 7901, com escritório comercial à Av. Brasil Qd. 07 Lotes 1/2 , Setor Esplanada, Rio Quente – GO, neste ato representada por seus sócios- proprietários, Ronaldo Paulino da Cruz, brasileiro, casado, empresário, portador da CI n.º 257 987 - SSP/DF e CPF n.º 089.394.381-91 e Luciana Pontual da Cruz Gazzoni, brasileira, casada, advogada, portadora da CI n.º 14.574 OAB/DF e CPF n.º 789.657.211-72, ambos residentes e domiciliados em Brasília-DF.

2. PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A):

Nome: **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**			Data Nasc.:
Nacionalidade: **Brasileiro**	Estado Civil:	**Casado**	Profissão: **Advogado**
Identidade: **763.745**	Órgão Expedidor:	**SSP/DF**	CPF: **343.961.441-72**
Endereço Resid.: **SHIS QL 02 conjunto 02 casa 09**			Bairro: **Lago Sul**
Cidade/Estado: **Brasília – DF**		CEP:	Telefone:**(61) 9202-3005**
Endereço Com.:			Bairro:
Cidade/Estado:		CEP:	Telefone: **(61) 9202-3005**

3. INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Edifício: Residencial Lucy Pontual – Av. Brasil, Quadra 07 Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente – GO.
Área do Terreno: 764,63 m2 **N.º Pavimentos**: 09 (nove)
Área Total da Construção: 6.283,59 m2 **Nº de Unidades**: 39 (trinta e nove)
N.º da Unidade e Garagem Adquiridas: **Apartamento n.º 403 /Garagem n.º 23**
Registro de Incorporação nº. 4.456, depositado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente- GO.

4. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Apartamento de 03 (três) quartos, sendo 01(um) suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 (um) banheiro social. Planta do tipo 03, com área privativa total de aproximadamente 98,45 m2, localizado no Residencial Lucy Pontual, que será entregue de acordo com as especificações constantes da unidade no memorial descritivo, projetos e demais documentos.

5. DETALHE DO NEGÓCIO:

Preço total da venda (R$): 70.000,00 (Setenta mil reais), pagos anteriormente pelo Promissário Comprador, cujo valor a Promitente Vendedora dá rasa, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

5.1.Condições de pagamento:

Valor da entrada (R$): 70.000,00 (Setenta mil reais)
Saldo a financiar (R$): 0.000,00
Valor base das parcelas (R$): 0.000,00
Número de parcelas: 00 (Zero) parcelas consecutivas
Data do vencimento das parcelas: Imóvel quitado à vista em 10/06/2005
Valor base das intermediárias (R$): 0.000,00
Número de intermediárias : 00 (Zero) parcelas semestrais
Data de vencimento das intermediárias : Imóvel quitado à vista em 10/06/2005
Valor da parcela nas Chaves (R$): 0.000,00
Reajuste: A partir da data da proposta de compra até a data em que as chaves da unidade autônoma ficarem a disposição do PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC e, após as chaves, reajuste pelo Índice Geral de preços do mercado - IGPM, mais 1,0% (um por cento) de juros nominais.
Prazo de entrega: 36 meses.

6. FORMA DE REAJUSTE:

6.1. Fica acordado entre as partes que as parcelas sofrerão reajustes mensais, conforme índices estabelecidos acima até o final da quitação das mesmas, assegurando assim o equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecendo-se então o que se segue: as parcelas mensais, intermediárias e chaves, serão reajustadas pelo INCC, tomando-se como base o índice do penúltimo mês em relação ao mês a ser calculado o reajuste, e da mesma forma pelo índice do IGPM acrescido de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data em que as chaves da unidade autônoma ficarem a disposição do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).
6.2. As parcelas em que se divide o preço poderão ser representadas por notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos a critério da PROMITENTE VENDEDORA, todas elas com seus respectivos valores e vencimentos, e se for o caso, serão emitidas nesta data pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) em favor da PROMITENTE VENDEDORA, revestidas do caráter "pro solvendo" do preço e a esta escritura vinculada para todos os efeitos.
6.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) pagará as notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos que representam as parcelas do preço e qualquer quantia devida em decorrência deste instrumento, nos vencimento e épocas exigidas, à PROMITENTE VENDEDORA no seu endereço já indicado, sendo direito da PROMITENTE VENDEDORA indicar outro local para pagamento ou fazer cobrança por meio de procurador especial ou de estabelecimento de crédito de sua livre escolha, inclusive por meio de cobrança do tipo escritural e registrada.
6.4. Observado o caráter "pro solvendo" das notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos, e suas implicações jurídicas, pode a PROMITENTE VENDEDORA descontar, ceder, caucionar ou, por outro meio, negociar o título de crédito representativo da parcela do preço.
6.5. Em caso de extinção, congelamento ou não publicação do INCC ou do IGPM, o reajuste passará a ser através do CUB (Custo Unitário Básico) publicado pelo SINDUSCON, mantendo-se as condições previstas no ítem 6.1.
6.6. Todas as parcelas serão pagas através de duplicatas bancárias emitidas pela PROMITENTE VENDEDORA, ou em sua falta, através de depósito bancário no Banco Itaú, agência 4454, conta corrente 00940-0, em nome da VENDEDORA ou, onde e a quem for indicada por esta, mediante recibo.
6.7. Caso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deseje antecipar a liquidação de quaisquer parcelas, esta liquidação somente será feita sobre as últimas parcelas vincendas, atualizando-se a sua correção até a data do efetivo pagamento, tomando-se como base o item 6.1.
6.8. Caso a parcela não seja liquidada no seu vencimento o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação mais juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM.
6.9. Fica pactuado entre as partes, que a PROMITENTE VENDEDORA terá direito de solicitar a qualquer tempo ao(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) que apresente prova do pagamento de qualquer parcela.

Certifico que a fotocópia confere com o
César Leit
05502744240

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

7. DA RESCISÃO DO CONTRATO:

7.1. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, ou de qualquer outro débito por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão desta Promessa de Compra e Venda, após decorridos 15 (quinze) dias de sua notificação, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, hipótese em que poderá a PROMITENTE VENDEDORA usar e dispor da unidade comprometida, transferindo-a a terceiros, na forma da lei.

Fls. 27

7.2. Na hipótese da inadimplência ocorrer após a entrega das chaves, o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) pagará a PROMITENTE VENDEDORA por compensação 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês ou fração de mês do preço atualizado da tabela em vigor da construtora do imóvel, pela fruição ou uso do imóvel.

7.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá evitar a rescisão desde que, no prazo da notificação, pague o valor de seu débito, com o reajuste e encargos previstos neste contrato bem como todas as despesas relativas ao cartório e notificação, ou cumpra a obrigação.

7.4. Constituem, ainda, causas de rescisão do contrato: a) cessão ou promessa de direitos e obrigações deste contrato, sem anuência da outra parte; b) constituição de qualquer ônus sobre a unidade compromissada ou os respectivos direitos, sem anuência da outra parte; c) se contra qualquer das partes for decretada medida judicial que afete a unidade compromissada ou os direitos deste contrato; d) insolvência de qualquer das partes.

8. DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TERMAL PARA A PISCINA DO EMPREENDIMENTO:

8.1. Fica esclarecido entre as partes que não há qualquer promessa ou garantia por parte da VENDEDORA de que haverá o fornecimento de água termal para a piscina do empreendimento, porque depende de aprovação dos órgãos específicos e de contrato entre a PROMITENTE VENDEDORA e a AME A ESPLANADA, Associação com sede social na Rua Sergipe, s/n, Bairro Esplanada, nesta, com CNPJ 01.340.250/0001-33.

9. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA:

9.1. Na ocasião da entrega do imóvel, se o comprador tiver ainda saldo devedor, fica constituída a garantia fiduciária sobre o correspondente imóvel descrito no item 3, mediante cláusulas a seguir:

9.2. O adquirente agora devedor-fiduciante para garantir o seu débito promove a alienação fiduciária da sua propriedade resolúvel decorrentes da presente "compra e venda de imóveis", nos termos dos arts. 82 do Código Civil, art. 167, da Lei 6.015/73 e arts. 22 a 33 e 37-A a 38, todos da Lei 9.514 de 20/11/97. A cessão retro é efetivada a vendedora ou credor fiduciário.

9.3. O presente contrato deverá ser registrado e registrada a alienação fiduciária em garantia no competente Cartório de Registro e Imóveis, para sua eficácia jurídica. Os tributos e despesas com o registro da tradição imobiliária e da alienação fiduciária em garantia correm por conta do (a) COMPRADOR(A).

9.4. Para efeito do presente configura-se juridicamente a VENDEDORA como possuidora indireta e o(a) COMPRADOR(A) como possuidor(a) direto(a) do imóvel, por força desta obrigação e nos termos do art° 486 do Código Civil.

9.5. O valor principal da dívida, os prazos e condições de pagamento, são os apontados nos itens 5 e 6.

9.6. Fica constituída a garantia fiduciária presente sobre a correspondente fração ideal do terreno e do imóvel descrito no item 3.

9.7. O(A) COMPRADOR(A), enquanto adimplente, goza de todos os direitos reais sobre o imóvel.

9.8. VALOR DO IMÓVEL PARA EFEITO DE VENDA, APÓS RESCISÃO, NO PRIMEIRO LEILÃO E CRITÉRIOS DE REVISÃO :

9.8.1. As partes de comum acordo fixam que o valor mínimo do primeiro leilão será o dobro do importe pago pelo (a) COMPRADOR(A) à VENDEDORA.

9.8.2. Referido importe será conhecido até a data da consolidação da propriedade plena em nome da VENDEDORA, em decorrência de mora do(a) COMPRADOR(A). Será obedecida a tramitação do art. 26 e parágrafo seguinte da Lei 9.514 de 20/11/97

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.191)

03050744241

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

9.9. DOS PROCEDIMENTOS DOS LEILÕES:

9.9.1. A VENDEDORA promoverá os públicos leilões, extrajudicial, para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 e parágrafos seguintes da Lei 9.514/97.
9.9.2. O edital de leiloamento seguirá, no que couber, o art. 686 do C.P.C., fixando o valor do imóvel para a primeira e segunda praças públicas.
9.9.3. O edital será publicado, por três (03) vezes, em jornal de ampla circulação local, firmado pelo leiloeiro escolhido.
9.9.4. Os leiloamentos serão efetivados por leiloeiro oficial, dentro da legislação pertinente, com o espaçamento máximo de 15 (quinze) dias, sempre em horário comercial.
9.9.5. Do valor apurado em qualquer dos leilões o destino será o seguinte:
a) à VENDEDORA pertencerá a importância correspondente ao seu crédito e todas e quaisquer despesas efetivadas relativas ao imóvel, colocando-se, exatamente, em dia seus direitos contratuais;
b) a importância que sobejar o item anterior será entregue, consignada em favor do inadimplente excluído, ou ficará à sua disposição, por força do parágrafo 4.°, do art. 27, da Lei 9.514/97 e compreende também o valor da indenização de quaisquer benfeitorias. Significa recíproca quitação.
c) adquirido o imóvel por terceiro no leiloamento, o último sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratuais até então do inadimplente excluído;
d) pode a VENDEDORA conceder remanejamento e novos prazos para o débito, a seu critério.

9.10. EXTINÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA:

9.10.1. Com o pagamento total da dívida e seus encargos, resolve-se a garantia fiduciária do imóvel. No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, a **VENDEDORA** fornecerá respectivo termo de quitação ao liquidante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.
9.10.2. À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da *"alienação fiduciária em garantia"*.

9.10.3. DOS PROCEDIMENTOS DE EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE:

9.10.4. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o(a) COMPRADOR(A), após o curso de carência prevista no item 9.10.5 consolidar-se-á a propriedade do imóvel, nos termos que se segue, em nome da VENDEDORA. Para fins do aqui disposto, o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento da VENDEDORA, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que vencerem até a data de pagamento, os juros convencionados, as penalidades e os demais encargos contratuais e os legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
9.10.5. O prazo de carência após o qual poderá ser expedida a intimação é de 90 dias corridos ou 03 (três) prestações em atraso, sejam elas mensais, intermediárias ou provenientes de qualquer outra despesa referente ao imóvel, objeto do presente instrumento.
9.10.6. A intimação far-se-á pessoalmente ao(à) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído e poderá ser promovida, diretamente, pelo oficial do Registro de Imóveis, ou por sua solicitação através do Oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
9.10.7. Quando o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local conhecido ou não, certificado o fato, caberá ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por 03 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
9.10.8. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá a *"alienação fiduciária em garantia"*.
9.10.9. O Oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação de mora, entregará a VENDEDORA as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
9.10.10. Decorrido o prazo de que trata o item 9.10.5, sem purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificando esse fato, promoverá à vista da prova do pagamento, pela VENDEDORA,

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lein° 2.148)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

do imposto de transmissão "inter vivos", o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação do direito real em nome da VENDEDORA.

9.10.11. DA REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL:

É assegurada à VENDEDORA, seu cessionário ou sucessores, inclusive ao adquirente do imóvel, por força do público leilão de que tratam os parágrafos 1° e 2.°, do art. 27, da Lei 9.514/97, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26 do mesmo diploma, a consolidação da propriedade em nome da VENDEDORA, cessionário(a), sucessores ou adquirente do imóvel.

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES:

10.1. São obrigações da PROMITENTE VENDEDORA, dentre outras constantes deste contrato: a) entregar a unidade compromissada no prazo previsto e de acordo com as especificações constantes do memorial de incorporação, ressalvados os atrasos justificados de que trata a cláusula 12.1.; b) reparar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os vícios e defeitos que forem reclamados, nas condições e prazos em lei; c) permitir o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) visitar as obras do edifício a que pertence a unidade compromissada, desde que atendidas as normas de segurança, ao estágio das mesmas obras e aos dias e horários por ela fixados; d) prestar as informações que forem solicitadas pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) a respeito do andamento da obra; e) esclarecer ao(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR (A) quanto à forma de reajuste' do preço das prestações e seus acréscimos, discriminando-os nos recibos e documentos que fornecer.
10.2. São obrigações do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), dentre outras constantes deste contrato: a) pagar pontualmente as parcelas do preço e outros débitos que forem devidos em favor da **PROMITENTE VENDEDORA** no local designado; b) pagar no tempo devido os encargos fiscais, condominiais e outros a que estiver sujeito, ressarcindo prontamente a PROMITENTE VENDEDORA quando essa for compelida a fazê-lo em seu nome; c) comunicar à PROMITENTE VENDEDORA qualquer alteração de seu endereço, constante do preâmbulo.
10.3. Correrão por conta da PROMITENTE VENDEDORA todas as despesas e os encargos fiscais, relativos ao imóvel, até a data de entrega das chaves.
10.4. Correrão por conta do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) todas as despesas e os encargos fiscais relativos à unidade compromissada, devido a partir da data de entrega das chaves.

11.DA CONSTRUÇÃO DA OBRA:

11.1. O edifício será construído com fiel observância das plantas aprovadas, das especificações e do memorial descritivo que integram o memorial de incorporação, podendo a PROMITENTE VENDEDORA, no entanto, por conveniência técnica devidamente justificada, determinação do Poder Público ou exigência das empresas concessionárias de serviços públicos, promover modificações no projeto aprovado, sem que assista a qualquer das partes direito e indenização ou compensação.
11.2. Não haverá repercussão jurídica, econômica ou financeira de diferença de até 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, apurada com relação às áreas da unidade objeto deste contrato e sua fração ideal, nos termos do parágrafo único do artigo 1136 do Código Civil.
11.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá interferir, direta ou indiretamente, no andamento normal da obra, quer seja mantendo entendimento com os seus encarregados ou operários, quer permanecendo no local, sem autorização prévia da PROMITENTE VENDEDORA. Igualmente, não poderá introduzir na obra operários ou materiais, antes da efetiva entrega das chaves.
11.4. A fim de serem evitados acidentes, atrasos ou prejuízos na produtividade dos operários, as visitas às obras somente poderão ser feitas com prévia autorização da PROMITENTE VENDEDORA e em horários por ela fixados.
11.5. Não serão admitidas modificações no projeto e nas especificações da unidade compromissada, por parte do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), sem prévia anuência da PROMITENTE VENDEDORA.
11.6. A sobrecarga (carga útil) máxima permitida nos edifícios é a prevista pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Em razão disso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá sobrecarregar a sua

Certifico que a fotocópia confere com documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)
ESTADO DE GOIÁS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

unidade com cargas superiores ao limite por ela estabelecido.

Fls. 30

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

12.DA CONCLUSÃO, ENTREGA E VISTORIADA OBRA:

12.1. Fica pactuado entre as partes, uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis a contar da data estipulada no item 6, para conclusão da obra, bem como uma prorrogação pela ocorrência de casos fortuitos ou força maior, entendendo-se como tal exemplificado, mas, não exclusivamente: a) greves; b) suspensão ou falta de transportes; c) falta de materiais e mão-de-obra especializada na praça; d) chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra; e) eventuais embargos da obra, não resultantes de incúria ou erro da PROMITENTE VENDEDORA; f) demora na execução de serviços que são próprios de empresas concessionárias de serviços públicos; g) reforma econômica ou outros atos governamentais que interfiram no setor da construção civil; h) atraso no pagamento das prestações, por mais de 20% (vinte por cento) dos demais PROMITENTES COMPRADORES.
12.2. No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras e a concessão do "habite-se", a PROMITENTE VENDEDORA notificará o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) para, nos 30 (trinta) dias seguintes, cumprir todas as providencias que lhe couberem para a outorga da escritura definitiva e recebimento das chaves, sob pena de ser considerado em mora e responder por todas as conseqüências dela decorrentes, exonerando a PROMITENTE VENDEDORA de qualquer responsabilidade.
12.3. Recebidas as chaves, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deverá proceder a respectiva vistoria e apresentar suas reclamações em relação aos defeitos aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em termo próprio firmado pelas partes.
12.4. O recebimento das chaves pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não importará em qualquer renúncia de seu direito à reparação dos defeitos constatados, que ficará ressalvado ao respectivo termo. Após a entrega da unidade, a PROMITENTE VENDEDORA poderá vistoriá-la periodicamente para acompanhar o desempenho das estruturas e fundações.
12.5. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) será imitido na posse definitiva da unidade compromissada com a assinatura da escritura de compra e venda, ressalvada a hipótese de permissão de posse precária, nos termos da cláusula 13 e itens seguintes.
12.6. Caso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) esteja em dia com as parcelas e outras despesas vencidas, e, possua parcelas vincendas referente ao financiamento obtido no item 6, após o "habite-se", poderá, a critério e por opção da PROMITENTE VENDEDORA, ser imitido na posse indireta da unidade compromissada mediante a assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária.

13. DA POSSE PRECÁRIA:

13.1. Poderá a PROMITENTE VENDEDORA conceder ao PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), em caráter excepcional, a posse do imóvel comprometido, após o "habite-se" e antes da outorga da escritura definitiva, desde que esteja ele em dia com suas obrigações e a critério da VENDEDORA. Tal posse exercida, no entretanto, em caráter precário e temporário, sempre em nome da PROMITENTE VENDEDORA, sendo vedado ao PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) realizar benfeitorias que não possam ser removidas, sem prejuízo da coisa.
13.2. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), imitido na posse precária deverá manter, por sua própria conta, o imóvel segurado contra incêndio e outros danos, tendo como beneficiária a PROMITENTE VENDEDORA.
13.3. A posse, assim tolerada, cessará de pleno direito em caso de inadimplemento do PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) ou de rescisão do contrato, qualquer que seja a sua causa, hipótese em que deverá restituir o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias após a sua notificação, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de constituir-se em possuidor de má fé e caracterizar-se o esbulho possessório, sujeito à reintegração liminar, independentemente de qualquer outra ação ou procedimento cautelar visando ao cumprimento ou execução deste Contrato.
13.4. Até a efetiva devolução do imóvel, na hipótese do item anterior, será devida pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) em favor da PROMITENTE VENDEDORA uma indenização pelo seu uso, calculando "pro rata die" à base de 2% (dois por cento) sobre o valor da unidade compromissada. Não haverá direito de indenização pelas benfeitorias feitas sem autorização da PROMITENTE VENDEDORA.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

14. DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA E DO PRAZO DE DECADÊNCIA:

14.1. A PROMITENTE VENDEDORA se obriga a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto deste instrumento, em favor do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) ou em favor da pessoa por ele indicada, no prazo máximo de 120 dias após o " habite-se" e depois de quitado o preço total avençado neste contrato, sob pena de adjudicação compulsória.

14.2. No ato da entrega da unidade o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) firmará termo de recebimento do imóvel, no qual, após vistoria, deverá declarar ter a PROMITENTE VENDEDORA cumprido suas obrigações, em especial no que se relaciona com as especificações técnicas de acabamento, equipamentos e composição da unidade e do prédio e explicitará a anuência com relação aos prazos de decadência seguintes:

A) 90 (noventa) dias contados da entrega da unidade, para reclamar possíveis defeitos aparentes ou de fácil constatação;

B) da mesma forma, prazo e termos iniciais, para os vícios ocultos, devendo a prova da anterioridade ser efetivada pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).

C) 05 (cinco) anos, contados da data em que as chaves da unidade de apartamento ficarem à disposição do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) da unidade compromissada, com relação à solidez e segurança da edificação.

15. DA CESSÃO DE DIREITOS:

15.1. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da PROMITENTE VENDEDORA, a quem é assegurado o direito de preferência.

15.2. Pela anuência e renúncia do direito de preferência, em caso de cessão ou promessa de cessão a terceiros, será devida à PROMITENTE VENDEDORA uma comissão de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado do contrato, no mínimo de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pelas custas administrativas de transferência.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

16.1. É facultada à PROMITENTE VENDEDORA a colocação, em caráter definitivo, em local por ela escolhido, de um marco ou placa alusiva ao empreendimento e à sua construção.

16.2. Até a venda da última unidade a PROMITENTE VENDEDORA ou empresa por ela contratada poderá manter no edifício um plantão de vendas, bem como cartazes, faixas, placas e luminosos destinados à respectiva comercialização.

16.3. Poderá a PROMITENTE VENDEDORA, em nome e por conta do condomínio, contratar pelo prazo de 03 (três) meses após o "habite-se", os funcionários e vigias necessários ao edifício, a manutenção e conservação dos respectivos elevadores e outros serviços indispensáveis, bem como providenciar a ligação dos medidores de energia elétrica das unidades do edifício, pagar as contas de luz e água. Os custos respectivos serão prontamente ressarcidos pelo condomínio, devidamente atualizados.

16.4. A construtora e incorporadora ficará isenta do rateio das despesas do condomínio, e taxas extraordinárias para compra de mobiliário e decoração relativamente às unidades de sua propriedade, pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados da data em que tais despesas se tornem exigíveis. A isenção ficará automaticamente suspensa caso quaisquer das mencionadas unidades venham a ser, por qualquer forma, ocupadas, vigorando às unidades que permanecerem vazias.

16.5. Sem prejuízo do seu direito de comparecer pessoalmente à assembléia geral da instalação do condomínio do edifício, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), constitui a PROMITENTE VENDEDORA sua bastante procuradora para representá-lo naquele evento, com poderes para votar em todas as matérias que forem levadas à apreciação da mesma assembléia, autorizando o substabelecimento.

16.6. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) responsabiliza-se pelas seguintes declarações que consubstanciam condições prévias à assinatura do contrato, obrigando-se a comprová-las se e quando solicitado pela PROMITENTE VENDEDORA: a) inexistência de responsabilidade oriunda de tutela, cautela ou testamentária, porventura a seu cargo; b) inexistência de débitos fiscais, protestos cambiais ou quaisquer ações contra si ajuizadas que possam afetar os direitos creditórios da PROMITENTE VENDEDORA; c) veracidade das indicações sobre sua identidade, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, cadastro

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado

César Leite

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

fiscal e econômico- financeiro.

16.7. Para quaisquer efeito e finalidade previstos nas cláusulas contratuais, as comunicações, notificações e interpelações de qualquer das partes se farão por escrito e serão consideradas efetivas quando entregues pessoalmente contra recibo ou remetidas pelo correio, sob registro, ou pelo Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço constante deste Contrato ou ao novo endereço atualizado.

16.8. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) comunicará à PROMITENTE VENDEDORA, por escrito, qualquer alteração do seu endereço, constante de preâmbulo, autorizando, desde já, a sua convocação, intimação, notificação ou citação, através de edital publicado em jornal de circulação regional, se não fizer aquela comunicação.

Fls. 32

16.9. Esta promessa de compra e venda é firmada como instrumento particular não admitindo arrependimento para as partes, as quais renunciam expressamente à faculdade conferida no art. 420 do Código Civil Brasileiro.

16.10. Todos os equipamentos, móveis, armários e demais sugestões de decoração constantes nas perspectivas, layouts, folders e de todos os materiais de propaganda e promoção, não fazem parte do contrato de aquisição deste imóvel.

17. DO FORO:

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Brasília/DF., para dirimir dúvidas, controvérsias ou para processar ações próprias derivadas deste negócio jurídico, com renúncia expressa das partes contratantes a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ou venha a ser independentemente do domicílio ou residência atuais ou futura dos contratantes.

E, por estarem justos, contratados e acordados, firmam o presente contrato em 03(três) vias de igual teor e forma, assinando a última página e rubricando as demais, expressando desde já, que o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), tem pleno conhecimento das cláusulas e condições deste instrumento e que não poderá, em tempo algum ou a qualquer pretexto, alegar ignorância de seus termos, tudo na presença de 02(duas) testemunhas, adiante identificadas, que também assinam e rubricam o mesmo, a fim de que surta os legais e jurídicos efeitos a que o presente contrato se destina.

Brasília – DF , 10 de junho de 2005.

5º OFÍCIO DE NOTAS - DF

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI
PROMITENTE VENDEDORA

5º OFÍCIO DE NOTAS - DF

P. p.

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
RONALDO PAULINO DA CRUZ
PROMITENTE VENDEDORA

5º OFÍCIO DE NOTAS - DF

PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A)
ODAIR RODRIGUES DE SOUSA

5 OFICIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
Telefone: 351.8787 Fax:351.6992
Reconheco por ter sido assinado na minha PRESENCA a(s)firma(s)de:
[A]tbdw731-ODAIR RODRIGUES DE SOUSA.....
[A]tcZws51-LUCIANA PONTUAL DA CRUZ..... GAZZONI.....
Em testemunho da verdade.
TAGUATINGA, 10 de Junho de 2005
GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA
TABELIAO SUBSTITUTO

Testemunhas:

1ª
Endereço e CPF:

2ª
Endereço e CPF:

Certif... confere com o Lei nº 2.148)
...lo César Leite

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

33

NOTIFICAÇÃO

DOC.04

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 34

Rio Quente (GO), 15 de julho de 2008.

À
IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
Att. Sr. Ronaldo Paulino da Cruz
Av. Brasil, Qd. 7, Lotes 1/2 , Setor Esplanada
Rio Quente (GO)

RECEBI EM 17/07/08

Prezados Senhores,

REF.: PEDIDO DE OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA

O Sr. Odair Rodrigues de Sousa, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem através desta, solicitar-lhes, conforme Cláusula 14.1, do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, firmado com essa conceituada construtora, em 10 de junho de 2005, levado a Registro na mesma data, ao 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, em Taguatinga (DF), a OUTORGA das Escrituras Definitivas de Compra e Venda, dos imóveis constituídos pelos apartamentos 403 e 503, do Ed. Lucy, na Pontual, na cidade de Rio Quente (GO), objetos do mencionado contrato, tendo em vista já decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da emissão do habite-se e quitado o preço total das aquisições.

Diante da urgente necessidade das Escrituras definitivas, a mencionada autorização deverá ser concedida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta, cujo prazo, se não atendido, será considerado para constituição da empresa em mora, bem como para as providencias de adjudicação compulsória, conforme determinado na cláusula retro mencionada.

Pedimos a gentileza de enviar a outorga diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Cidade de Rio Quente.

Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos no aguardo das providências solicitadas, dentro do prazo marcado, ao tempo que reiteramos nossos votos de apreços.

Atenciosamente,

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Por procuração, registrada no 5º. Ofício de Notas do DF, no Liv. 1480, fl. 120, prot. 470889, em 25/10/2005.

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148) Goiânia GO

CARTÓRIO 1º OFÍCIO Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil e Protesto Rua Mato Grosso S/N Rio Quente - GO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE RIO QUENTE
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
Apresentado, protocolado, registrado e digitalizado, nesta data, no registro integral de títulos e documentos e pessoas jurídicas.
Livro nº B Registro nº 1196
Rio Quente-GO, 16/07/08
Ariadne Marra Moreira - Escrevente
Anamaria Marra Moreira - Sub Oficial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

35

CERTIDÃO DE REGISTRO DOS IMÓVEIS

DOC.05

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, B. Esplanada - 75.695-000, Tel. (64) 3452-1249

Ariadne Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA — **Anamaria Marra Moreira** ESCREVENTE SUBOFICIALA

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE - CARTÓRIO

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra Moreira, Escrevente e Suboficiala do Cartório do 1º Ofício de Rio Quente, Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...

CARTÓRIO 1º OFICIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto.
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa interessada, que verifiquei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula número 5.347 referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDEAL** que corresponderá à **UNIDADE Nº 503**, no Empreendimento denominado Condomínio **"EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente-GO, com área total construída de 135,34m², sendo 101,51m² de área privativa; 33,83m² de área comum, cabendo uma fração ideal de 17,24m² ou 2.2455% da área do terreno, com as seguintes divisões: 1 suite, 2 quartos, 1 sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 varanda, além do **BOX DE GARAGEM Nº 10**, no subsolo 2, com 12,50m² de área total. **PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR**: Livro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial

---

R1-5347: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CONTRATO. Por contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, firmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adquirida por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra feita a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acima qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$393,95. O Oficial.

R2-5347: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CESSÃO DE DIREITOS. Por instrumento particular de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da referida matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente e domiciliado na Rua 09, ESQ COM rUA 06, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compra feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificados, no valor de R$ R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$375,75. O Oficial.

---

a confere com o ec. Lei nº 2.148) 2011 Paulo César Leite

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

A3-5347: Rio Quente, 09 de junho de 2008. ERRO EVIDENTE. Certifico que, amparada no disposto do §1°, do artigo 213, da Lei 6.015, fica cancelado e sem nenhum valor jurídico, o **R2** supra, por configurar **erro evidente**, uma vez que a Cessão de Direitos registrada não atende o disposto no item 15.1 "- O Promissário Comprador poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado direito de preferência. - " do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, objeto do R1 da referida matrícula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

---

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 06 de junho de 2011.

Anamaria Marra Moreira
Escrevente e Suboficiala

Emolumentos..... R$ 22,90
Taxa Judiciaria.. R$ 8,90
TOTAL..... R$ 31,80

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil e Protesto.
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

PARTE EM BRANCO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, B. Esplanada - 75.695-000, Tel. (64) 3452-1249

Ariadne Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA — **Anamaria Marra Moreira** ESCREVENTE SUBOFICIALA

1º OFÍCIO RIO QUENTE - CARTÓRIO

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra Moreira, Escrevente e Suboficiala do Cartório do 1º Ofício de Rio Quente, Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...

CARTÓRIO 1º OFICIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto.
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa interessada, que verificei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula número 5.345 referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDEAL de 16,72m² ou 2.1778%** da área total do terreno, que corresponderá à **UNIDADE Nº 403,** no Empreendimento denominado Condomínio **"EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente-GO, com área total construída de 131,26m², sendo 98,45m² de área privativa; 32,81m² de área comum, com as seguintes divisões: 1 suite, 2 quartos, 1 sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 varandas, além do **BOX DE GARAGEM Nº 23,** no subsolo 1, com 12,50m² de área total. **PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA,** pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial

----------R

1-5345: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CONTRATO. Por contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, firmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adquirida por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA,** brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA,** brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra feita a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acima qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$393,95. O Oficial.

----------R

2-5345: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CESSÃO DE DIREITOS. Por instrumento particular de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da referida matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE,** brasileiro, economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente e domiciliado na Rua 09, ESQ COM rUA 06, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compra feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificados, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$375,75. O Oficial.

Certifico que a foto... documento apresentado... Goiânia GO 13 JUN ...

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

A3-5345: Rio Quente, 09 de junho de 2008. ERRO EVIDENTE. Certifico que, amparada no disposto do §1°, do artigo 213, da Lei 6.015, fica cancelado e sem nenhum valor jurídico, o **R2** supra, por configurar **erro evidente**, uma vez que a Cessão de Direitos registrada não atende o disposto no item 15.1 "- O Promissário Comprador poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado direito de preferência. - " do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, objeto do R1 da referida matrícula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

---

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 06 de junho de 2011.

Emolumentos..... R$ 22,90
Taxa Judiciaria.. R$ 8,90
TOTAL..... R$ 31,80

Anamaria Marra Moreira
Escrevente e Suboficiala

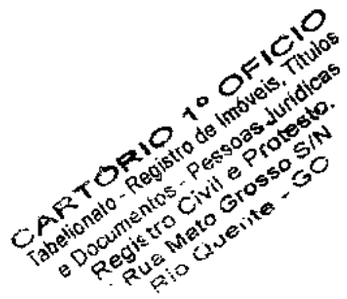

PARTE EM BRANCO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 38

GUIA DE CUSTAS JUDICIAIS

DOC.06

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

39

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

CUSTAS INICIAIS

NÚMERO: 08356657-0 **SÉRIE:** 06

EMISSÃO: 16/06/11

PAGAVEL ATE: 31/01/2012

REQUERENTE:MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
REQUERIDO.:IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMINISTRACAO IMOVILIARIA

COMARCA : CALDAS NOVAS (19)
NATUREZA : ADJUDICACAO COMPULSORIA (1)
SERVENTIA : CARTORIO DISTRIBUIDOR

PROCESSO : 0
VALOR DA ACAO: 150.000,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	102-8	1,31			
DISTRIBUIDOR	103-1	13,10			
CONTADOR	101-5	52,42			
CUSTAS	104-1	1.974,44			
TAXA JUDICIARIA	201-1	1.226,75			
DESPESAS POSTAIS	119-8	12,85			
			TOTAL	399-9	3.280,87

3.280,87C SECDIN

AUTENTICAÇÃO 160611 434331058

VIA BANCO

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS

85690000032-9 80870143083-3 56657006201-8 20131000001-7

Num. 21125552 - Pág. 41

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 40

CERTIDÃO

Certifico que a INICIAL foi autuada,

nesta data, sob o número 1096/2011.

Caldas Novas, 16/06/2011.

Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

fls. 41

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Caldas Novas
Gabinete da Vara de Família, Sucessões e 3º Cível

AUTOS Nº 201102475577

DESPACHO

Cite-se, por via postal, para resposta no prazo legal.

Caldas Novas, 08 de julho de 2011.

Alessandro Luiz de Souza
Juiz Substituto

ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Juiz Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

ADVOCACIA PIETRO ARIBONI
ARIBONI, FABBRI, SCHMIDT & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial

Pietro Ariboni
Helio Fabbri Jr.
Mauricio Ariboni
Lélio Denicoli Schmidt

Marta Elena P.R.Manfredini
Eliana Jodas Cioruci
Vera Lúcia Biondo Mesquita Carvalho
Fábio Ferrão
Fernando Jucá Vieira de Campos
Kris Williamson
Mauricio de Souza Tavares

Virgínia Pereira Ferreira
Mônica de Sousa Lima Nogueira
Bruno Ariboni Brandi
Ligia Fernanda Ferreira Marcondes Rocha
Marcos Bressan Videira
Pedro Paulo M. Vilhena Neto
Carolina Cavalcante Schefer
Clarice dos Santos Minatogawa
Hugo Fabbri
Gustavo Leal Gondo
Tabatha Etienne Lúcius Lacerda
Felipe Roberto Rodrigues
Amanda Caroline de Oliveira Nascimento
Luiz Eduardo Silva Soares
Leandro Viana de Amorim barbosa
Marcelo dos Santos Vianna
Silvia Raquel Rubiniak Osuna
Sandra Cristina M.Pizzolante
Eliete R. C. Oliveira
Andrea de Calais

Luiz Fernando D. Schmidt
Bruno Alessandro Beconcini
Amanda Zoccola Gomes
Angelica Topan
Francisco José de Araújo
Ligia dos Santos de Andrade
Mariana de Araújo Mendes Lima
Marcel Kim Dib

Consultores Técnicos
Eduardo Ariboni
Sérgio Narde
Luis Carlos Fonseca Dias

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 3° CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO

201102475577/0001

DATA : 30/06/2011 HORA : 10:35
FAMILIA. SUCESSOES E 3.CIVEL

Autos n.°: 201102475577 (247557-18.2011.8.09.0024) - 1

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, **INFORMAR** que a sociedade empresária Irmãos Pontual Empreendimentos, Engenharia e Administração Imobiliária Ltda (ré) **transferiu** sua sede social para o SIA Sul, Quadra 5C lote 24 entrada 273 salas 204 a 212, Brasília/DF, CEP: 71200-055, (61) 3233 4648 e (61) 9281 5610.

End. Correio Caixa Postal 3659
Cep 01060-970
São Paulo – Brasil

Web Site: www.ariboni.com.br
Email: aribonifabbri@ariboni.com.br

Matriz:
Rua Guararapes. 1909 7° andar
Cep 04561-004
São Paulo - Brasil
Fone: (0055-11) 5502-1222
Fax:(0055-11) 5505-3306/5507-7147
(0055-11) 5505-6919/5505-4009

Filial:
Av. Treze de Maio. 13
Sala 2318 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
Cep 20031-007

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

fls. 43

Dessa forma, o Autor **REQUER**, tempestivamente, que a sociedade empresária-ré seja citada no endereço acima descrito e não mais no local informado no preâmbulo da exordial.

Nestes termos,

Espera deferimento.

De Brasília para Caldas Novas/GO, 29 de Junho de 2011.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.° 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Autenticacao: c438e811950c5f1a302a80949fbaad32 Solicitante: 3288 Data: 2011-07-15 à 09:56:27

fl 44

CARTA DE CITACAO

PROCESSO R017P166
PROTOCOLO NUMR: 247557-18.2011.2.09.0004 494697

AUTOS NUMR. : 1096
NATUREZA : ADJUDICACAO COMPULSORIA
REQUERENTE : MARCELO VIANA VAN DER BROCCHE
ADV (REQTE) : (29780 DF) LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
REQUERIDO : IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA
ENDERECO : SIA SUL
NUMR : 0 QD: 5-C LT: 24
COMP: ENTRADA 273 SLS. 204/212
MUNIC. : BRASILIA Estado: DF
CPF/CGC : 02427551000163
VALOR DA CAUSA: 150.000,00
JUIZ(A) : ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA (JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial :
CITE-SE, VIA POSTAL, PARA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

Prazo para defesa: 15 (QUINZE) DIAS

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor."

CALDAS NOVAS, 15 de junho de 2011

Matheus Batista de Sousa
Escrevente Judiciário

REPRESENTANTE LEGAL DA ENGENHARIA E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA
SIA SUL, QD. 5-C, LT. 24 ENTRADA 273 SLS. 204 A 212
CEP: 71.200-055

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

JUNTADA

Em Mãos Carlos Junto a Fls. 08

AR, que segue adiante.

Carlos Novais, 19 / 08 / 2011

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

NOME OU RAZÃO

ENDEREÇO / *ADDRESS*

CEP / *CODE POSTAL*

ILMO(A) SR(A):
REPRESENTANTE LEGAL DA ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA(EM MÃOS PRÓPRIAS)
SIA SUL, QD.5-C, LT.24, ENTRADA 273, SLS 204 A 212
BRASÍLIA-DF CEP:71.200-055
REM. CARTA DE CITAÇÃO REF. AUTOS Nº247557-18.2011

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 02/08/11

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
CDD BRASILIA SIA
02 AGO 2011
DR / DSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 3.101.547

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Samuel Dias Ramos
Mat.: 9000[illegible]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0483 / 16 114 x 188 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

JUNTADA

Em meu Cartório junto a estes Autos a
petição / 0002 que segue
adiante

Cartório, 01 / 09 / 20 11

Servidor(a)

Fls. 46

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 3ª CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO.

20110247557 7/0002
DATA : 01/09/2011 HORA : 13:13
FAMILIA. SUCESSOES E 3.CIVEL

Processo n.: 201102475577 (numeração única 247557-18.2011.8.09.024)

IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos supra em que contende com **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE,** vem, mui respeitosamente à presença de V. Exª, por intermédio de seu procurador signatário, REQUERER a juntada do anexo instrumento de Mandato e da alteração e consolidação contratual.

Outrossim, **requer** seja feita a devida anotação do nome do subscritor desta na capa do presente feito, para fins de futuras intimações, informando-se que o endereço profissional do mesmo fica sito no SHN Qd. 02, bloco J, salas 217/231, Ed. Garvey Park Hotel, Brasília (DF), CEP 70703-902, fone: (61) 3328-9474 e fax (61) 3328-8987, aonde poderá receber as intimações que se fizerem necessárias.

N. Termos
E. Deferimento
Brasília-DF., 30 de agosto de 2011.

JOÃO PIRES DOS SANTOS
OAB/DF 15.399

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

47

STS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
SHN, Q. 02, Bl. J, LOJAS 217/231, GARVEY PARK HOTEL, BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 3328-9474 FAX: (61) 3328-8987 e-mail: joao.stsadv@terra.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.427.553/0001-61, estabelecida à SIA/SUL Q. 05 C Lote 24 ent. 273 sala 204, em Brasília – DF, na pessoa de seu representante legal, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado **JOÃO PIRES DOS SANTOS**, casado, brasileiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, sob o números 15.399 e no CPF sob o número 384.210.035-34, com escritório profissional, em Brasília-DF no SHN Q. 2 Bl. J Loja 217/231 - Garvey Park Hotel, CEP 70702-909, Telefones (61) 3328-9474, fax (61) 3328-8987, conferindo-lhes na forma do artigo 5º parágr. 2º da Lei 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), os poderes das cláusulas ad judicia et extra, inclusive os poderes de confessar, receber, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, transacionar, substabelecer, **menos o de receber citação inicial.**

Brasília-DF, 15 de agosto de 2011.

IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF nº 02.427.551/0001-61
NIRE/JUCDF nº 5320090891-3

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 (DOZE)

LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora do Passaporte nº CT-251494, expedido pela Sup. Reg. da Polícia Federal de Brasília-DF, em 02.05.2006, natural de Brasília/DF, nascida aos 26 dias do mês de abril de 1976, filha de Ronaldo Paulino da Cruz e Lucy Pontual da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o nº 789.657.211-72, residente e domiciliada no SHIS – QI 05 – Conj. 19 – Casa 07 – Lago Sul - Brasília – DF - CEP nº 71.615-190; **RONALDO PONTUAL DA CRUZ**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, comerciante, natural de Brasília/DF, nascido aos 17 dias do mês de outubro de 1977, filho de Ronaldo Paulino da Cruz e Lucy Pontual da Cruz, portador da Carteira de Identidade n. º 1.724.854, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n. º 799.240.181-68, residente e domiciliado no SCEN – Trecho 01 – Conjunto 36 – Bloco A – Apto 203 – Brasília-DF – CEP nº 70.800-110 e; **RODRIGO PONTUAL DA CRUZ**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, natural de Brasília/DF, nascido aos 08 dias do mês de julho de 1980, filho de Ronaldo Paulino da Cruz e Lucy Pontual da Cruz, portador da Carteira de Identidade n. º 1.812.499, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n. º 699.936.611-04, com registro no CREA/DF sob n. º 12.175-D, residente e domiciliado no SCEN – Conjunto 36 – Bloco B – Apto 307 – Trecho 01 – Brasília-DF – CEP nº 70.800-110, Únicos sócios da sociedade empresária limitada **IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA**; inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **02.427.551/0001-61**, estabelecida no SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – QUADRA 05C – ÁREA ESPECIAL 24/24-A – ENTRADA 273 - BRASÍLIA – DF – CEP 71200-055, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n. º 53200908913, por despacho de 24/03/1998 e alterações posteriores, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato social da sociedade, mediante as cláusulas, termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DA SAÍDA DE SÓCIO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Retira-se da sociedade a sócia **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI**, já qualificada, e neste ato cede e transfere, com todos os direitos e obrigações, aos sócios remanescentes, **RONALDO PONTUAL DA CRUZ** e **RODRIGO PONTUAL DA CRUZ**, o total de sua participação na sociedade, nas seguintes condições:

- Ao sócio **RONALDO PONTUAL DA CRUZ** transfere 160.000 (cento e sessenta mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada, no valor total de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), pelo preço ajustado de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que o CESSIONÁRIO paga neste ato em moeda corrente e legal do país, pelo que a CEDENTE dá plena, geral e irrevogável quitação;

- Ao sócio **RODRIGO PONTUAL DA CRUZ** transfere 160.000 (cento e sessenta mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada, no valor total de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), pelo preço ajustado de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que o CESSIONÁRIO paga neste ato em moeda corrente e legal do país, pelo que a CEDENTE dá plena, geral e irrevogável quitação

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

CLÁUSULA SEGUNDA
DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

Após as modificações do quadro societário, o capital social que é de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), divididos em 960.000 (novecentas e sessenta mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda corrente do País, permanece inalterado ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM R$
RODRIGO PONTUAL DA CRUZ	480.000	480.000,00
RONALDO PONTUAL DA CRUZ	480.000	480.000,00
TOTAL	960.000	960.000,00

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

E, estando assim justos e contratados resolvem consolidar o Contrato Social e Alterações Contratuais posteriores, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de **IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA
DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em **02.04.1998**.

CLÁUSULA TERCEIRA
DO ENDEREÇO MATRIZ / FILIAL

A sociedade tem seu endereço social no **SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – QUADRA 05C – ÁREA ESPECIAL 24/24-A – ENTRADA 273 - BRASÍLIA – DF** - CEP 71200-055.

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinado pelos sócios.

CLÁUSULA QUARTA
DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social da sociedade é:

- Incorporação de empreendimentos imobiliários e;
- Construção de casa e edifícios.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

CLÁUSULA QUINTA
DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

O Capital Social é de R$ 960.000,00 (Novecentos e Sessenta Mil Reais), dividido em 960.000 (Novecentas e Sessenta Mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda corrente do Pais e assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM R$
RODRIGO PONTUAL DA CRUZ	480.000	480.000,00
RONALDO PONTUAL DA CRUZ	480.000	480.000,00
TOTAL	960.000	960.000,00

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade será exercida, única e exclusivamente, pelo sócio **RONALDO PONTUAL DA CRUZ**, com poderes e atribuições de representar a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, em todos os negócios que envolvam responsabilidade para a Sociedade, podendo nomear procuradores.

§ PRIMEIRO – O uso da denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes conforme Art. 1.064 CC/2002.

§ SEGUNDO – Fica, entretanto, vedado o uso da denominação social em atividades ou negócios estranhos ao interesse social, bem como assumir obrigações em nome de terceiros, tais como avais, fianças, abonos, endossos ou em quaisquer títulos de mero favor.

§ TERCEIRO – Para o caso exclusivo de venda de imóveis, financiamentos, empréstimos em geral ou mesmo para a alienação a qualquer titulo de bens imóveis, a operação somente se legitimará com a assinatura de no mínimo dois sócios, sendo irrelevante para esta avença o valor da participação societária de cada um deles.

§ QUARTO – Para o caso de venda de móveis, máquinas, equipamentos e automóveis, a operação poderá firmar com apenas a assinatura de um dos sócios, sendo irrelevante para esta avença o valor da participação societária de cada um deles.

§ QUINTO - Nos termos do artigo 1.016 do CC/2002 os administradores respondem solidariamente perante a sociedade bem como a terceiros pela culpa havida no desempenho de suas funções, respondendo, da mesma forma, por todos os atos que exorbitem de suas funções.

§ SEXTO - No que se refere aos serviços atinentes à construção civil, a responsabilidade técnica será exercida pelo sócio **RODRIGO PONTUAL DA CRUZ**, engenheiro civil inscrito no CREA sob nº DF-12175/D.

§ SÉTIMO - Os sócios administradores poderão em comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

§ OITAVO – O direito aqui expresso será estendido a todo sócio que vier exercer alguma função na administração da Sociedade, independentemente do uso da denominação social exclusivo aos sócios aqui nomeados.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

CLÁUSULA SÉTIMA
DO BALANÇO

Em obediência às disposições tributárias a sociedade realizará Balanços Trimestrais para a apuração dos resultados, sendo que, em 31 de dezembro de cada ano na forma do artigo 1.065 do CC/2002, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico anuais, cujos instrumentos serão precedidos de documento específico emitido pelos administradores para a prestação de contas da sua gestão com a justificativa e ou explicações que se fizerem procedentes conforme determina o artigo 1.020 do CC/2002.

O resultado auferido será creditado ou suportado pelos sócios na exata proporção das cotas de capital de cada um, consoante o expresso pelo item VII do Art. 997 do CC/2002.

Fica expresso que nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social os sócios reunir-se-ão em Assembléia para deliberações sobre o balanço patrimonial e resultado econômico da empresa, decidir sobre possíveis designações de administradores ou para tratar de assuntos relacionados à Sociedade, conforme preceitua o artigo 1.071 e 1.072 § 2º e 1.078 do CC/2002.

CLÁUSULA OITAVA
DA CESSÃO DE QUOTAS

Na forma do artigo 1.056 do CC/2002, as cotas serão indivisíveis e conforme preceitua o artigo 1.003 do referido CC/2002, não poderão se cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, procedendo-se, se formalizada a cessão, a respectiva alteração contratual (art. 1.056 e 1.057 do CC/2002).

§ PRIMEIRO – Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.
§ SEGUNDO – Obedecidos os trâmites aqui propostos e, em caso de manifesto desinteresse das partes privilegiadas, fica o cedente liberado para livre cessão de suas quotas ato que, entretanto, não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da função administrativa que estiver exercendo naquela ocasião, restando ao cessionário somente o direito às cotas de capital que lhe for transferida através de instrumento de alteração contratual especifica.

CLÁUSULA NONA
DA DISSOLUÇÃO OU CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

Considerar-se-á dissolvida a Sociedade nas seguintes hipóteses:
a) Comprovação de impossibilidade da consecução do objetivo social;
b) Deliberação dos sócios por maioria absoluta na sociedade de prazo indeterminado;
c) A falta de pluralidade de sócios não reconstituídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
d) Vencimento do prazo de duração quando por tempo determinado.

Com fundamento nos artigos 1.028 e 1.031 ambos do CC/2002, fica expresso que, em caso de falecimento, interdição ou incapacidade de qualquer dos sócios, a Sociedade não se dissolverá. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, os haveres do sócio que falecer, for declarado interdito ou incapaz, serão apurados mediante Balanço especialmente levantado para este fim 30 (trinta) dias após a data do evento e serão pagos como abaixo está determinado podendo, entretanto, sua participação societária ser desenvolvida em nome de algum de seus sucessores, salvo desistências explícita de todos eles, caso em que receberão os haveres apurados na seguinte forma:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

25% (vinte e cinco por cento) dentro de 30 (trinta) dias da data do Balanço e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) até 180 (cento e oitenta) dias após o pagamento inicial, caso a quitação se verifique em moeda corrente do País. Na hipótese de um resgate de cotas através de entrega de bens ou imóveis, o pagamento das mesmas dar-se-á no ato do Balanço, na forma preconizada pelo Decreto n. º 85.450/80 e legislação posterior.

O sócio remanescente poderá continuar o negócio em seu nome individual ou através de sociedade que venha organizar, obedecidos aos limites de prazo estabelecidos pelo artigo 1.033 item IV do CC/2002.

Na autorização do artigo 1.029 do CC/2002, qualquer sócio poderá retirar-se de sociedade constituída por tempo indeterminado devendo, para tanto, notificar aos demais dessa resolução com antecedência de 60 (sessenta) dias, contudo, caso dita sociedade seja por tempo determinado a retirada somente se dará por via judicial.

A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até 02(dois) anos, conforme o expresso do artigo 1.032 CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Quando a maioria dos sócios representativa de mais da metade do capital social entender que um ou mais sócio, em razão de ato de inegável gravidade estão pondo em risco a continuidade da empresa, poderá excluí-los da sociedade mediante alteração contratual.

A exclusão dita nesta cláusula somente poderá ser determinada em reunião à assembléia especialmente convocada para este fim devendo o acusado ser cientificado em tempo hábil para permitir seu comparecimento bem como o amplo exercício de defesa.

Por consenso geral e no amparo do Decreto 1.800/96, fica expresso que na falta de um dos membros do quadro societário da empresa qualquer alteração contratual estará em condições de encaminhamento à Junta Comercial do Distrito Federal, desde que assinada pelos sócios que representem a maioria do Capital Social.

Os sócios já se obrigam, por si, seus herdeiros ou sucessores legais, ao pleno, geral e irrenunciável cumprimento do presente Contrato em todas suas cláusulas, termos e condições.

A sociedade, supletivamente, poderá ser regida pelas normas da sociedade anônima conforme Artigo 1.053 § único CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA DECLARAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; da mesma forma declaram não estarem condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão e peculato; declaram mais não estarem condenados em crimes contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência e contra as relações de consumo, fé pública e propriedade (Artigo 1.011 § 1º CC/2002).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DO FORO SOCIAL

As partes elegem o foro da comarca da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir toda e qualquer questão divergente resultante do presente contrato, renunciando a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E assim, por estarem às partes justas e contratadas firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, assinando-o, para que produza os seus efeitos legais.

Brasília, DF, 26 de outubro de 2010.

RONALDO PONTUAL DA CRUZ

RODRIGO PONTUAL DA CRUZ

LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTVSUL QD. 701 BL. D LJ 24 TERREO
ED. ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASILIA/DF
CNPJ/MF Nº.018.423/0001-80

RECONHECO POR AUTENTICIDADE a(s)firma(s) de:
RONALDO PONTUAL DA CRUZ....
RODRIGO PONTUAL DA CRUZ....
LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI.....

Em testemunho da verdade
BRASÍLIA, 08 de Novembro de 2010

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/11/2010 SOB Nº: 20100874436
Protocolo: 10/087443-6, DE 10/11/2010
Empresa: 53 2 0090891 3
IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA

ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

51
Mousa

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não houve qualquer interferência da Constituição pela Reda

Certifico e dou fé.

Brasília, 20 de 10 de 2014.

Escrivã

12:59:28 CONTROLE DE EXTRATOS 03/11/2011
CADASTRA EXTRATOS

Numr. Folhas: 51
Despacho:
DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº 05/2010, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PAR
TE AUTORA, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO
DE FL. 51.

PF3 -DESPACHO ANTERIOR PF4 -FASE PF5 -SENTENÇA PF6 -LIMPA
PF9 -RECUPERA DESPACHO/DECISAO PF7 -FIM SPG4640P

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

53
MBousa

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 247557-18.2011.8.09.0024 (201102475577)
AUTOS : 1096
NATUREZA : ADJUDICACAO COMPULSORIA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL
REQUERENTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
REQUERIDO : IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMI
ADV REQTE : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
JUIZ(A) : ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA

Data do Expediente: 03/11/2011

Diario da Justiça : 00000937

Disponibilizado em: 07/11/2011

Publicaçao : 08/11/2011

Folhas : 51

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 8 de novembro de 2011 .

Matheus Batista de Sousa
Escrevente Judiciário

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data não houve manifestação

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ

Caldas Novas, 19 de 12 de 2011

ESCRIVÃ

JUNTADA

Em mãos Cartório junto a estes Autos a petição (nº 003) que segue adiante

Caldas Novas, 13 / fevereiro / 2012

Escrivã / Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

54

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA VARA FAMILIA E SUCESSOES E 3º CIVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS - ESTADO DE GOIÁS.

PROCESSO 201102475577 - 3

20110247557 7/0003

DATA : 07/02/2012 HORA : 15:06
FAMILIA. SUCESSOES E 3.CIVEL

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já devidamente qualificado e constituído nos autos, vem por meio desta requerer a juntada do substabelecimento, dando poder especifico para fazer carga do processo,

Termos em que pede e espera deferimento.

Caldas Novas/GO, 07 de fevereiro de 2012.

Dra. Suzana Franca dos Santos
Advogada
OAB - GO – 22.769

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 55

SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVAS DE PODERES
AUTOS Nº 201102475577 (247557-18.2011.8.09.0024)
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA
FAMÍLIA, SUCESSÕES E 3º CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO

Substabeleco**, COM RESERVAS**, os poderes que me foram conferidos por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE** nos autos do processo de n.º **201102475577 (247557-18.2011.8.09.0024)**, que tramita perante a Vara de Família, Sucessões e 3º Cível do Foro da Comarca de Caldas Novas/GO, à advogada **SUZANA FRANÇA DOS SANTOS,** devidamente inscrita na **OAB/GO** sob o n.º **22.769** com escritório profissional situado à Rua B1, Qd 02, Lt 06, Parque das Brisas, Caldas Novas/GO.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2012

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caldas Novas
Vara de Família, Sucessões e 3º Cível

Protocolo nº: 201102475577

DESPACHO

Proceda-se ao registro da inclusão da advogada da parte autora no SPG.

Após, reitere-se a intimação do despacho de fl. 51.

Cumpra-se.

Caldas Novas, 14 de fevereiro de 2012.

Luciana Monteiro Amaral
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

57
400

15:53:27 CONTROLE DE EXTRATOS 15/03/2012
CADASTRA EXTRATOS

Numero Folhas: 56
Despacho:
DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº 05 DA CORREGEDORIA, INTIMO A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE A INERCIA DO REQUERIDO.

PF3 -DESPACHO ANTERIOR PF4 -FASE PF5 -SENTENÇA PF6 -LIMPA
PF9 -RECUPERA DESPACHO/DECISAO PF7 -FIM SPG4640P

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

58

CERTIDAO DE PUBLICAÇAO

Processo
PROTOCOLO NR : 247557-18.2011.8.09.0024 (201102475577)
AUTOS : 1096
NATUREZA : ADJUDICACAO COMPULSORIA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL
REQUERENTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
REQUERIDO : IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMI
ADV REQTE : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
SUZANA FRANCA DOS SANTOS
JUIZ(A) : LUCIANA MONTEIRO AMARAL

Data do Expediente: 15/03/2012

Diario da Justiça : 00001027

Disponibilizado em: 19/03/2012

Publicação : 20/03/2012

Folhas : 56

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 20 de março de 2012 .

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

JUNTADA

Em Meu Cartório Juntei a Estes autos a petição (nº 0004) que segue adiante

Ceilândia/DF, 13 de abril de 2012

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

CAMINHA BARBOSA & SOC

Excelentíssi
Família, Su
Novas/GO

20110247577/0004

de
as

Autos n.º: 201102475577 (247557-18.2011.8.09.0024)
Adjudicação Compulsória

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe em que move em face de **Irmãos Pontual Empreendimentos, Engenharia e Administração Imobiliária**, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, em atendimento ao r. despacho de fls., para **INFORMAR** que não pretende a produção de outras provas além daquelas que constam dos autos, por entender se tratar de questão unicamente de direito, razão pela qual **REQUER** o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
P. deferimento.

Caldas Novas/GO, 21 de março de 2012.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.º 29.380

RUA MARTINS, Nº 650, JOCKEY CLUBE
SÃO PAULO–SP CEP: 05511-001
PHONE/FAX: 55-11-3031-9080

RUA CAIO CID, Nº 403, LUCIANO CAVALCANTE
FORTALEZA-CE CEP: 60811-150
PHONE/FAX: 55-85-3268-3299
WWW.CBSADVOGADOS.COM

RUA JOSÉ PAULINO, Nº 1.244 – CONJ. 43, CENTRO
CAMPINAS-SP CEP: 13013-001
PHONE/FAX: 55-19-3043-5950

SÃO PAULO – FORTALEZA – CAMPINAS – CIDADE DO MÉXICO – MIAMI

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

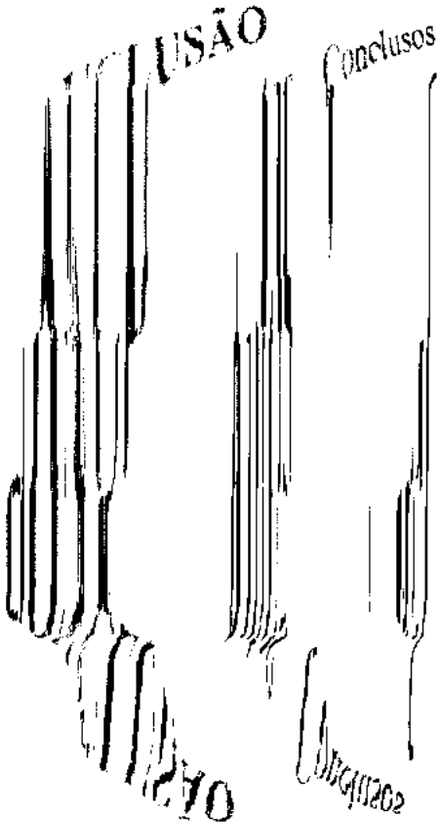

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

CONCLUSÃO

Em Meu Cartório Faço Estes Autos Conclusos
A MM. Juíza de Direito Dra. Cristina Monteiro Tinoco

Caldas Novas, 25 / 04 / 2012

ESCREVENTE JUDICIÁRIA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

60

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caldas Novas
Vara de Família, Sucessões e 3º Cível

Protocolo nº: 201102475577

DESPACHO

Tendo em vista que o julgamento da presente ação depende do julgamento de outra causa, em trâmite perante o juízo da 17ª Vara Cível de Brasília (20070110681144), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC.

Caldas Novas, 2 de julho de 2012.

Alessandro Luiz de Souza
Juiz Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

de justiça Comarca de Caldas Novas
do estado de goiás Vara de Família, Sucessões e 3º Cível

Protocolo nº: 201103750431

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA em desfavor de MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, ambos qualificados.

Alega o excipiente que, no contrato de Compra e Venda, sobre o qual Odair Rodrigues de Sousa cedeu os seus direitos de propriedade em favor do excepto, para aquisição dos apartamentos objeto da Ação de Adjudicação, consta cláusula de eleição de foro, sendo eleito o Foro de Brasília para dirimir quaisquer controvérsias acerca da avença.

Afirma que os imóveis foram dados como forma de pagamento de um área adquirida pelo excipiente de Odair Rodrigues de Sousa, cuja transação é objeto da ação de conhecimento protocolada sob o nº 2007.01.1.068114-4, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Brasília..

Informa que o excepto propôs Ação de Oposição distribuída por dependência aos autos suso, no afã de resguardar para si, a propriedade dos imóveis sob litígio.

Obtempera acerca da configuração de conexão/continência entre as ações.

Requer seja julgada procedente o incidente e a remessa dos autos à 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF.

Junta documentos de fls. 14/50.

Intimado o excepto apresentou impugnação na qual afirma se tratar de ação real, na qual se discute o direito de propriedade e de posse, de modo que a competência deste juízo se mostra absoluta, em conformidade com o disposto no artigo 95 do CPC.

Requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o pedido dos autos principais versa acerca da

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

propriedade sobre os imóveis descritos na exordial.

Observa-se, também, que, na Ação de Conhecimento em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Brasília, o excipiente almeja o abatimento do preço pago, proporcional ao prejuízo que alega ter sofrido em virtude da redução de 2.995 m^2 do potencial construtivo da área adquirida de Odair Rodrigues de Sousa, em que os imóveis *sub judice* foram objeto de dação em pagamento, ou seja, o cerne da lide não abrange a propriedade dos imóveis, mas tão somente, o valor pago na transação que, uma vez julgada procedente, poderá ser exigida mediante expropriação do patrimônio do devedor.

Ressalte-se que não há nos autos a menor evidência de má-fé do excepto na aquisição dos apartamentos, nem mesmo indícios de que a cessão dos direitos de propriedade em favor do excepto tenha levado Odair Rodrigues de Sousa à insolvência, não havendo notícia de determinação judicial no sentido de desconstituição da indigitada cessão de direitos.

Destarte, não há que se falar em conexão/continência, eis que os elementos da ação se mostram díspares.

Ademais, tem-se que a natureza da ação principal é real e não pessoal, atraindo a incidência da norma de competência disposta no artigo 95 do CPC.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.

Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. Deixo de proceder a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 20, §1º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 201102475577.

P.R.I.

Transitada em julgado e pagas as custas devidas, desapensem-se e arquivem-se.

Caldas Novas, 2 de julho de 2012.

Alessandro Luiz de Souza
Juiz Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

63

12:25:59 CONTROLE DE EXTRATOS 16/07/2012
CADASTRA EXTRATOS

Numr. Folhas: 60
Despacho:
PROTOCOLO Nº: 201102475577 DESPACHO TENDO EM VISTA QUE O JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DEPENDE DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (20070110681144), SUSPENDO O ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 265, IV, A, DO CPC. CALDAS NOVAS, 2 DE JULHO DE 2012. ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA JUIZ SUBSTITUTO
m

PF3 -DESPACHO ANTERIOR PF4 -FASE PF5 -SENTENÇA PF6 -LIMPA
PF9 -RECUPERA DESPACHO/DECISAO PF7 -FIM SPG4640P

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

Fls. 64

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 247557-18.2011.8.09.0024 (201102475577)
AUTOS : 1096
NATUREZA : ADJUDICACAO COMPULSORIA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL
REQUERENTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
REQUERIDO : IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMT
ADV (NOTE : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
SUZANA FRANCA DOS SANTOS
ADV REQDO : JOAO PIRES DOS SANTOS
JUIZ(A) : FABIOLA FERNANDA F. MENEZES P

Data do Expediente: 16/07/2012

Diario da Justiça : 000?1104

Disponibilizado em: 18/07/2012

Publicação : 19/07/2012

Folhas : 60

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 19 de julho de 2012 .

Matheus Batista de Jesus
Escrevente Judiciário

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

JUNTADA

Em meu Cartório junto a estes autos as peças nº 05 e 06 que seguem adiante.

Caldas Novas 10 de 08 de 2012

Silva

ESCRIVÃ

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

65

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA JUDICIÁRIA DE CALDAS NOVAS – GO.

201102475577/0005

DATA : 24/07/2012 HORA : 15:15
FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL

12.5

Processo n.: 201102475577

IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA., nova denominação dos **IRMÃOS PONTUAL E EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, já qualificado nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória, vem por seu advogado signatário, à ilustre presença de Vossa Excelência, oferecer

CONTESTAÇÃO

Aos termos da petição inicial da Ação de Adjudicação Compulsória que lhe move **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, consoante os fatos e fundamentos expostos a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

66

I – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

O Requerido obteve **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR** (docs. anexos) expedidas pela Décima Sétima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília – DF, onde consta em andamento o processo n. 2007.01.1.068114-4, **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, movida por LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, contra ELIAS ABBOUD, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER, distribuída em 21/07/2008, tendo como objeto do pedido de item 3: "autorização para que a Requerente se abstenha de entregar e transferir os imóveis constituídos pelos apartamentos 402, **403**, 502 e **503**, sito à Avenida Brasil Qd. 07 Lotes 1/2, Residencial Lucy Pontual, em Rio Quente – GO, para a propriedade definitiva dos Requeridos, ficando como caução", o que implica conexão entre a presente Ação e a que está em andamento na Circunscrição Judiciária de Brasília – DF.

E o Processo nº 2009.01.1.005809-9 em que o Requerente propôs no dia 19 de janeiro de 2009, a Ação de Oposição contra o Requerido e contra ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, ELIAS ABBOUD e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER, tendo como objeto a improcedência do pedido formulado pelas opostas (processo nº 2007.01.1.068114-4), no que diz respeito aos **apartamentos 403 e 503 do Ed. Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Qd. 07, Lote 1/2, Bairro Esplanada, Rio Quente/GO**, diante da inconteste prova de que eles pertencem ao Requerente, que os autos encontram-se com vencimento de prazo para os réus Odair, Elias e Antônio Marcos para contestarem.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Ademais, segundo o Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes (doc. anexo), em sua última folha, foi eleito o FORO DE BRASÍLIA para dirimir conflitos e processar Ações provenientes do negócio jurídico.

Assim com o escopo de evitar decisões contraditórias e inexecutáveis pelo Poder Judiciário, bem como garantir a segurança jurídica das decisões judiciais, posto que este ação e as ações que tramitam perante a 17ª Vara Cível de Brasília/DF., especialmente a ação de oposição em que o Requerente é o mesmo da presente ação, cujo objeto das ações são os mesmos, ou seja, os 02 (dois) apartamentos de nºs 403 e 503, do Ed. Residencial Lucy Pontual, localizados na Av. Brasil, Qd. 07, Lote 1/2, Bairro Esplanada, Rio Quente/GO., deve ser reconhecida a conexão das ações e a prevenção do Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF., para processar e julgar o presente feito juntamente com aqueles que lá tramitam desde de 2008 e 2009, respectivamente.

Diante da existência de conexão e de foro de eleição, a presente adjudicatória se trata apenas de maliciosa manobra processual do Requerente. Contudo, por prescrever a Lei Processual Civil forma adequada ao reconhecimento da incompetência do Juízo, o Requerido manejou a devida Exceção de Incompetência.

II – DA COMPRA E VENDA

Conforme se depreende da Proposta de Compra e Venda assinada pelos Requeridos da Ação de Oposição em Brasília (doc. anexo) os apartamentos objetos da adjudicatória não constituiu uma compra e venda pura e simples, paga à vista segundo alegações dos demandantes, mas foram dados como parte de pagamento na

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

68

compra de um imóvel dos Requerentes sito à Quadra 107 Rua E lote 02, em Águas Claras – DF e seus respectivos projetos aprovados e alvará de construção.

O Requerido pagou R$ 1.546.000,00 nos direitos aquisitivos do imóvel adquirido pelos vendedores(Requeridos nas Ações em Brasília) dos imóveis vendido ao Requerente, sendo R$ 260.000,00 à vista, mais 06 (seis) imóveis como parte de pagamento, dentre os quais as unidades 403 e 503 e assumiu saldo devedor de R$ 841.800,00 e R$ 36.000,00 de IPTU/TLP em atraso.

Ficou, ainda, combinado entre eles que as unidades **403 e 503** seriam entregues e escrituradas à aqueles Requeridos a partir de junho de 2008, com 180 (cento e oitenta) dias de carência, sendo que tais unidades poderiam ser vendidas à terceiros desde que o Requerido desse sua anuência, caso em que este poderia recomprar os imóveis em igualdade de condições. Esse foi o acordo realizado, sob a premissa de que o negócio jurídico era lícito, regular, equilibrado e de que havia boa-fé de ambas as partes do processo 2007.01.1.0068114-4.

Foi então que alguns meses após a celebração do contrato o Requerido descobriu o golpe que lhe havia sido aplicado pelos vendedores dos imóveis adquiridos pelo Requerente. Isto por que os senhores Odair, Elias e Antônio Marcos lhe venderam um terreno com área de construção de 10.500m2, conforme propagandas em jornal de grande circulação, projetos aprovados e alvará de construção, sendo que tais documentos foram cancelados pelo Poder Público por conter irregularidades, com fortes indícios de corrupção dentro da Administração Pública, passando o imóvel a ter potencial construtivo de apenas 4.450m2.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

69

Portanto, o imóvel que o Requerido comprou dos 3 Requeridos das ações em tramite na 17ª Vara Cível de Brasília pelo total de R$ 2.387.000,00 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil reais), passou a valer metade disso num piscar de olhos. Enfim, Eles obtiveram enriquecimento ilícito e sem causa às custas do empobrecimento do Requerido, razão dos processos judiciais em andamento na Décima Sétima Vara Cível de Brasília – DF.

Indignado com a situação, o Requerido procurou os 3(três) Requeridos os quais se apressaram para transferir os imóveis recebidos como parte de pagamento para nome de terceiros. Nessa via, o Requerente que maneja a presente adjudicatória é um dos terceiros que parece estar colaborando para que estes se abstenham de reparar os prejuízos causados ao Requerido.

III – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Nos termos da cláusula 15.1 do Contrato de Compra e Venda (doc. anexo) firmado entre os 03 (três) Requeridos e o Requerido, por livre manifestação de vontades as partes acordaram o seguinte:

> 15.1 – "O Promissário Comprador poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado o direito de preferência".

Acontece que segundo as Certidões de Registro emitidas pelo Cartório do 1º. Ofício de Notas de Rio Quente, referentes

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

70

as matriculas 5.345 e 5.347, respectivamente dos apartamentos 403 e 503, o Requerido ODAIR RODRIGUES DE SOUZA e sua ESPOSA firmaram Cessão de Direitos com o Requerente MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, no valor de R$ 70.000,00 cada unidade, a completa revelia do direito de preferência do Requerido.

Por oportuno, em 09 de junho de 2008, o Cartório de Rio Quente verificou, ex- ofício, a existência de erro evidente e cancelou o Registro da Cessão de Direitos firmada entre o Requerente o Requerido Odair e sua esposa.

Vejamos o que diz o nosso Código Civil a respeito do Direito de Preferência sob o ângulo do caso em voga:

> Art. 513. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.
>
> Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a cento e oitenta dias, se a coisa for móvel, ou a dois anos, se imóvel.

Ao ensejo, frise-se que os imóveis em questão jamais foram oferecidos ao Requerido para que este pudesse exercer o seu direito de preferência. Portanto, não foi dado ao Requerido o direito de preferência acordado entre os Requeridos da ação de Oposição.

Ademais, a Notificação realizada pelos Requeridos a qual o Requerente faz alusão foi no sentido de coagir o ora Requerido

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

a escriturar os apartamentos na pessoa do terceiro interessado, ora Requerente, o qual não é parte no negócio jurídico realizado entre os Requeridos da Ação de Oposição. Note-se, ainda, que a referida notificação foi entregue a pessoa do Sr. Ronaldo Paulino da Cruz, o qual conforme alteração contratual do Requerido (doc. anexo), desde março de 2007 não faz parte do quadro societário do Requerido.

É importante esclarecer que os imóveis em questão possuem valor sentimental aos sócios do Requerido, vez que tais apartamentos se encontram no Edifício Residencial Lucy Pontual, o qual foi construído como presente de bodas de casamento do pai para a mãe (Lucy Pontual) dos sócios do Requerido e local onde ora reside o casal já aposentado. Os Requeridos tinham plena ciência desse fato e se comprometeram a honrar a cláusula do direito de preferência.

Diante do exposto, na eventualidade de não haver declínio de competência desse Juízo em favor da Décima Sétima Vara Cível de Brasília, o Requerido haverá de invocar o exercício do direito de preferência para que em igualdade de condições e de preço ajustado com o terceiro, ora Requerente, nos termos do artigo 515 do CC, possa recomprar os imóveis objeto da adjudicatória.

É importar salientar, ainda, que o Requerente não se trata de comprador, porque nunca ligou ou sequer compareceu ao escritório profissional do Requerido para obter quaisquer informações sobre os referidos imóveis. Quem nesse mundo compraria dois apartamentos sem sequer obter informações e nem visitar a obra? De fato, o Requerente apenas procurou o Requerido quando já havia realizado a suposta compra para se informar onde e quando poderia receber as chaves e a escritura.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Nesse deslinde, testemunhas poderão confirmar que há um conluio entre os Requeridos e o suposto adquirente, ora Requerente. Ademais, a própria cessão de direitos (doc. anexo) firmada entre o Requerente e os vendedores foi assinada única e exclusivamente pelo Requerente como procurador dos vendedores. Fica claro que essa venda se trata de uma armação, uma manobra para os Requeridos das ações em Brasília se furtarem de devolverem os imóveis ao Requerido.

Nesse mister, o Requerente e os Requeridos, supostos vendedores devem, ainda, responder por perdas e danos, na forma do art. 518 do CC, a seguir:

> Art. 518. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer Vossa Excelência o que se segue:

a) Seja recebida a presente Contestação e juntada aos autos nº 201102475577;

b) Seja reconhecida a conexão entre o presente feito e os feitos que tramitam na 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF., declarando aquele Juízo prevento para processar e

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

julgar e o presente feito, declarando este Juízo absolutamente incompetente, declinando da competência em favor do Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF., remetendo os autos para aquela jurisdição;

c) Seja, mantida a decisão que indeferiu os pedidos de tutela antecipada;

d) Sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos elencados na petição inicial, condenando os Requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo na forma do art. 20 do CPC;

e) Como pedido alternativo e sucessivo, na eventualidade de não haver declínio da competência deste Juízo, requer seja deferido o exercício do direito de preferência, nos termos do art. 513 do CC, fixando prazo que o Requerido deposite em juízo a quantia referente aos imóveis em igualdade de preço e condição da Cessão de Direitos (doc. anexo) firmada com o ODAIR RODRIGUES DE SOUZA e sua ESPOSA.

f) Que o Requerente seja condenado por perdas e danos, nos termos do art. 518 do CC e que seja, ainda, imposta multa por litigância de má-fé ao Requerente, com fundamento nos artigos 17, II e 18, ambos do CPC;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental, depoimento pessoal do Requerente, juntada de novos

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

74

documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol será fornecido no momento processual adequado e outras que se fizerem necessárias.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

de Brasília – DF, p/ Caldas Novas-GO., 20 de julho de 2012.

JOÃO PIRES DOS SANTOS

OAB/DF 15.399

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Distribuicao : 2007.01.1.068114-4 (aleatoria) 15/06/2007 17:0:31
Vara : DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Feito : ACÃO DE CONHECIMENTO
Requerente : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e outros
Requerido : ELIAS ABBOUD e outros
Supervisor(a) Sedir: Maria Auxiliadora de Souza

Fls 20

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. .
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRI/

18ª VARA CÍVEL

LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, brasileira, casada, advogada, portadora da CI n.º 14.574 OAB/DF e CPF n.º 789.657.211-72, residente e domiciliada à SQS 314 Bloco K apt.º 302, em Brasília – DF e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.427.551/0001-61, estabelecida à SHIS QI 17 Bloco H sobreloja 216, em Brasília – DF, através de seu advogado abaixo assinado, com mandato incluso (doc. 01), vem à ilustre presença de Vossa Excelência ingressar com a presente

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em desfavor de **ELIAS ABBOUD**, brasileiro, solteiro, **empresário**, portador do RG n.º 12.209 OAB/GO e CPF n.º 491.779.071-91, residente e domiciliado à QND 27, Lote 01, Ed. Clínica Vida, Taguatinga Norte, em Taguatinga – DF, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, **corretor de imóveis**, inscrito no Creci-DF sob o n.º 6823/DF, portador do RG n.º 763.745 SSP /DF e CPF n.º 343.961.441-72, residente e domiciliado à SHIS QL 02 Conj. 02 casa 09, em Brasília – DF e **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER,** brasileiro, solteiro, maior, **pedreiro autônomo**, portador do RG nº 74.127.943 DGPC/GO e CPF/MF nº 914.217.481-34, residente e domiciliado na Chácara 130 LT.01 Col. Agrícola Arniqueira, em Taguatinga – DF, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

1 – DA NEGOCIAÇÃO E DA COMPRA E VENDA

As Requerentes, respectivamente advogada e empresa atuante na área de construção civil e imobiliária, foram procuradas pelo Corretor de Imóveis, **Marcondes Figueroa, Creci nº 9976/DF,** acompanhado de outros dois corretores, todos representantes dos Requeridos.

O referido Corretor apresentou-lhes **projetos arquitetônicos aprovados e alvará de construção n.º 72/2004 (docs. 03 a 16), válido por 08 (oito) anos, expedido pela Administração Regional de**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Águas Claras, para construção de edificação residencial, com 02 torres, área total de 10.431,60 m² de construção, sendo 7.445,78m2 de área computável e 2.985.82 m2 de área não computável (garagem, corredores e etc), no terreno sito à Quadra 107 Rua E lote 02, em Águas Claras – DF, este com área de 4.450,78 m2 (doc. 22).

Diante dos referidos documentos, o Corretor pediu às Requerentes preço similar ao praticado pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, que à época da negociação, era de R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por metro quadrado do potencial construtivo, conforme demonstrou o Corretor através de uma página de edital de licitação entregue as Requerentes para que fosse usada como referência do preço pedido (doc. 02) pela venda do bem.

Diante da página de edital (doc. 02), o Corretor demonstrou que o preço por metro quadrado é calculado pela divisão do valor do lance mínimo do edital pelo total da metragem quadrada do potencial de construção.

Para que as Requerentes fizessem um estudo de viabilidade do negócio, **o referido Corretor lhe entregou uma pasta contendo os 12 (doze) projetos arquitetônicos aprovados, alvará de construção n.º 72/2004 e uma imagem em 3D da edificação (docs. 03 a 16). Documentos que estão na posse das Requerentes desde o inicio da negociação, que foram autenticados pelo Cartório do 1º Ofício de Notas pelos Requeridos em 01/06/2004, um ano antes da negociação com as Requerentes (doc. 17). Desta feita fica visível perceber que os referidos documentos foram entregues pelos Requeridos as Requerentes como instrumento norteador da negociação.**

A Primeira Requerente, na qualidade de advogada da Segunda Requerente, confirmou a validade e veracidade dos aludidos documentos junto à Administração Regional de Águas Claras, através do Chefe do Departamento de Aprovação de Projetos, Sr. Claudenor Lopes.

Sob a premissa de se construir os parâmetros e as dimensões dos referidos documentos, a Segunda Requerente passou ao corretor contraproposta no total de R$2.387.800,00 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais), aproximadamente R$ 228,90 por m2 do potencial construtivo, se dividido o valor total da compra e venda pelo total de área a construir dos documentos (10.431.60m2), objeto e determinantes do negócio.

De acordo com a proposta de compra e venda (doc. 17), a Requerente, pagou pelo imóvel, seus respectivos projetos arquitetônicos e Alvará de construção, o total de R$ 2.387.800,00, sendo R$1.546.000,00 a título de ágio para o Primeiro e Segundo Requerido e assumiu R$841.800,00 (oitocentos e quarenta e um mil e oitocentos reais) de saldo devedor junto a Terracap.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 22

Que o ágio foi pago da seguinte forma: R$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) em moeda corrente nacional, R$36.000,00 (trinta e seis mil reais) em pagamento de débitos atrasados de IPTU/TLP, o restante através de dação de imóveis em pagamento, dentre eles o lote sito à SMDB Conj. 10 lote 05 fr. A (doc. 20) e o apartamento n.º 502 torre A Ed. Millenium, em Águas Claras – DF. (doc. 19), já entregues e vendidos à terceiros pelos Requeridos, e, **04 (quatro) apartamentos no Residencial Lucy Pontual sito à Avenida Brasil Qd. 07 Lotes 1/2, em Rio Quente – GO, estes ainda em fase de construção que deverão ser entregues aos Primeiro e Segundo Requeridos em junho de 2008.**

2- DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS OBJETO DA COMPRA E VENDA

Acontece que alguns meses após a compra, as Requerentes foram noticiadas de que os projetos aprovados e alvará de construção, comprados dos Primeiros Requeridos, eram irregulares porque haviam sido aprovados com majoração ilegal de seu potencial construtivo.

2.1 – DA ATUAL ANULAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO DE ÁGUAS CLARAS

De acordo com a declaração (doc. 38) entregue pela Administração de Águas Claras às Requerentes em 14 de junho de 2007, in verbis:

> *" (...) o processo está em análise por apresentar vícios na sua legalidade, **podendo ser decretada a sua nulidade absoluta por ato administrativo** da autoridade competente e ainda, se for necessário, a apuração dos fatos cometidos dentro desta Regional". (grifos nossos)*

Conforme parecer técnico (doc. 38), expedido pelo Sr. OLAIR FRANCISCO, atual administrador de Águas Claras, em suas palavras:

> *" A Aprovação do Projeto e o Alvará de Construção foram eivados de vícios que os tornaram ilegais, **haja vista que a área máxima permitida para o lote é de 4.450,78 m2 e o projeto licenciado apresenta 7.445,78m2.** De acrodo com a lei complementar n.º 90/98, os parâmetros fogem do coeficiente de aproveitamento estabelecidos no Anexo VII do PDL. (...) Por todo exposto, **que seja decretada a nulidade absoluta do Projeto e do Alvará de Construção do Imóvel localizado na Quadra 107, rua "E", lote 02".**(grifos nossos)*

Não obstante as irregularidades encontradas quanto as aprovações dos projetos e alvará de construção, **os Requeridos também não recolheram a taxa de outorga onerosa do direito de construir para construir o máximo permitido em lei (uma vez a área do terreno)**, nos

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

termos das informações prestadas pela Gerência de Exames, Aprovação e Elaboração de Projetos (doc. 38).

Diante do exposto pela Administração de Águas Claras, o projeto licenciado apresenta 7.445,78m2 de área computável, sendo que a área máxima computável permitida para o lote é de 4.450,78 m2. Nessa via, **os projetos aprovados e respectivo alvará de construção, excedem em 2.995 m2 o limite máximo previsto em lei, considerando o pagamento da ODIR, que não foi recolhida pelos Requeridos. Importante esclarecer que sem o pagamento da ODIR, a diferença é ainda maior, porque a área computável reduz de uma vez a área do lote para 0.7.**

3- DA PRIMEIRA TENTATIVA DE ACORDO

Logo que foi noticiada das irregularidades dos projetos aprovados e respectivo alvará de construção, antes mesmo de que o Poder Publico iniciasse o processo administrativo para anulação dos mesmos, a Segunda Requerente notificou os Primeiros Requeridos (doc. 24 e 25), sendo que foi contra notificada (doc. 26) de forma ultrajante, embaraçosa e tendo por escopo incubir a Primeira Requerente de culpa pelo acontecido, assim como denegrir a imagem daquela profissional, ora Primeira Requerente, o que lhe causou sérios problemas em relação aos demais sócios da Segunda Requerente.

Sem dúvida, as Requerentes foram induzidas a erro pelos Primeiros Requeridos em razão dos aludidos documentos de fé-pública e pela falta de boa-fé dos mesmos. Alarmada, a Primeira Requerente foi atrás de provas a fim de descobrir se houve realmente má fé dos Requeridos. Consoante escritura pública em anexo (doc. 22) **descobriu que os Requeridos sabiam do real potencial construtivo do lote porque o adquiriu em compra feita diretamente da Terracap e no edital de licitação da época (doc. 21) constava expressamente que o potencial construtivo do imóvel era de 4.450m2 (área computável), muito diferente do que consta nos documentos expedidos pela Administração de Águas Claras.** Veja que os Requeridos assinaram a escritura pública de compra do terreno junto à Terracap (doc. 22) o que prova que participaram da licitação e tinham pleno conhecimento do que estavam comprando.

3.1 – DA SEGUNDA TENTATIVA DE ACORDO – DA PROVA GRAVADA

Diante da pressão psicológica sofrida pela Primeira Requerente, esta bloqueou a transferência de um dos imóveis dados como parte de pagamento aos Requeridos (doc. 28) e procurou novamente o Segundo Requerido (Elias Aboud), que no interesse de desbloquear o imóvel que já havia vendido a terceiros (doc. 28), aceitou encontrá-la. Esta, já desesperada, resolveu gravar a conversa como uma forma de provar para os demais sócios da empresa Requerente que todos foram vítimas da má-fé dos Requeridos.

Em suma, na gravação em áudio constante do CD em anexo (doc. 27), em aproximados 11.24 minutos de conversa gravada pela

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Primeira Requerente, o Requerido confirmou que lhe vendeu os projetos aprovados e o alvará de construção, que não lhe vendeu nada pelo PDL que não tinha nada haver com a negociação, que os corretores eram seus representantes, que a Requerida poderia construir os 10.431,60m2, porque o Alvará de Construção era válido. Que não sabia do PDL do lote, ao tempo em que se contradisse afirmando que todas as edificações em construção na Rua E da Quadra 107 haviam sido aprovadas com o potencial construtivo maior que o do PDL. Dentro do carro da Requerente, mostrou as construções da Rua E e afirmou com convicção que Águas Claras inteira estava daquele jeito e que se a Administração Pública expediu o Alvará de Construção, não poderia revogá-lo, caso em que teria que revogar da cidade toda. Que tinha entendido que a Requerente não queria ser conivente com aquela situação, que ele também não ia querer o nome dele envolvido em "rolo". Por fim, afirmou que o seu sócio Odair, estava tentando vender os projetos para outro para devolver o dinheiro da Segunda Requerente.

Sem dúvida, a gravação (doc. 27) é mais uma prova inequívoca da má-fé dos Requeridos que se aproveitaram dos documentos de fé - pública para enganarem a Segunda Requerente e fazê-la pagar preço muito superior ao valor de mercado para o imóvel em questão.

3.2 – DO ACORDO NÃO CUMPRIDO

Em junho de 2006, o Requerido Sr. Elias Abboud, por não ter conseguido vender os projetos para terceiros, resolveu fazer um acordo com a Sra. Luciana Pontual, Primeira Requerente, na forma de abatimento do preço de R$300.000,00 (trezentos mil reais), da compra e venda, como uma forma de dividir o prejuízo, através da desistência de 02 (dois) apartamentos em Rio Quente – GO, que foram dados como parte de pagamento da compra e venda em questão. Que como estava em Anápolis - GO, ele ficou de passar no escritório da Requerente para assinar o respectivo Distrato dos mencionados apartamentos.

Em contrapartida do acordo, a Segunda Requerente em 03 de junho de 2006, escriturou o imóvel (doc. 35), objeto da lide, para seu nome, assim como liberou o imóvel dado como parte de pagamento, que estava bloqueado junto à Valor Empreendimentos (doc. 29) e, por fim, apesar dos prejuízos, desistiu de ingressar com a devida ação judicial contra os Requeridos.

Entretanto, depois de cumprido o acordo por parte das Requerentes, o Requerido Sr. Elias Aboud não apareceu no escritório daquelas, assim como não assinou o Distrato acordado verbalmente. Notificado pelas Requerentes em 14/02/2007 (doc. 30 e 31), o Requerido contra notificou em 10/04/2007 (doc. 36) sob a inescrupulosa alegação de que não houve qualquer acordo de vontade nesse sentido, consolidando, mais uma vez, uma conduta imoral, repulsiva e de inegável má-fé.

4 - DOS DANOS SOFRIDOS PELAS REQUERENTES

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Em razão do exposto, houve enriquecimento ilícito e sem causa em favor dos Requeridos à custa do golpe que deram nas Requerentes, o que nos faz entender a razão pela qual o imóvel vendido à Segunda Requerente se encontrava em nome de terceiros, ora Terceiro Requerido, **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER, que se trata de um pedreiro (doc. 18), ex-funcionário do Segundo Requerido ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, que sequer fez parte das negociações ou fora visto pelas Requerentes.**

De fato, a Primeira Requerente possui como atividade principal a construção, incorporação, compra e venda de imóveis, sendo que diante do fato exposto sofreu considerável prejuízo, **porque tendo em mãos documentos de fé pública, acreditou estar comprando por R$ R$2.387.800,00 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais) um imóvel em que construiria o total de 10.431,60m2, sendo 7.445,78m2 de área computável e 2.985.82 m2 de área não computável, nos termos do Alvará de construção n.º 72/2007.**

O mais agravante é que as provas acostadas aos autos (doc. 21 e 22) demonstram que os Requeridos tinham pleno conhecimento dos erros que pesavam sobre os projetos e respectivo alvará de construção, vendidos juntamente com o terreno, mas não hesitaram em tirar proveito disto.

Nesse deslinde, as Requerentes fazem jus à indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Ademais, os Requeridos no ato do recebimento do Alvará de construção não recolheram aos cofres públicos a taxa obrigatória para outorga do direito de construir – ODIR do acréscimo de potencial construtivo de 0.7 para o máximo permitido em lei (1 vez a área do terreno) e também omitiram este fato da Requerente quando da venda dos referidos projetos.

Visto que **o imóvel, legalmente, não possui as dimensões para construir que constam dos projetos aprovados e alvará de construção comprado dos Requeridos, que são ilícitos e estão em fase se cancelamento pela Administração de Águas Claras (doc. 38), por exceder no total de 2.995 m2 de área computável permitida em lei. (doc. 23)**

Com efeito, **se o terreno constrói menos do que foi vendido para a Segunda Requerente, é indiscutível de que vale, proporcionalmente menos (R$ 228,90 x 2.995 m2), menos do que o valor contratado, sendo que faz jus a indenização pelo valor pago a maior no total de R$ 685.555,55 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos).**

Para a execução de novos projetos arquitetônicos, ora em observância da lei, a Requerente terá que recolher a ODIR que não fora recolhida pelos Requeridos, assim como terá que desembolsar considerável

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

importância para execução de novos projetos com a contratação de arquiteto qualificado.

Faz-se necessário, também, a **apuração dos lucros cessantes em favor da Requerente que foi obrigada a ficar com o imóvel parado, não construiu, não vendeu, assim como não recebeu qualquer correção monetária do valor investido.**

De outro bordo, as Requerentes endividadas, tentaram vender apenas o terreno, sem os seus respectivos projetos e alvará de construção, chegando até a vendê-lo a Construtora Intermedium (doc. 33), por muito menos do que o valor pago aos Requeridos. Entretanto, o Sr. Luiz Cunha, dono da referida construtora ficou sabendo que o imóvel possuía projetos arquitetônicos aprovados em desacordo com a lei e apesar de não os estar comprando, pediu a desistência do negócio, porque ficou com uma má-impressão das Requerentes. As Requerentes, de boa-fé e de acordo com o bom senso aceitaram desfazer o negócio realizado com a referida construtora, devolvendo-a o valor pago a título de sinal do negócio (doc. 34).

Por fim, a obrigação de indenizar por danos morais dos Requeridos é incontestável, eis que diante de toda situação, causaram nos representantes legais da Requerente sofrimento emocional e espiritual, especialmente na Primeira Requerente, impingindo tristezas, atingindo-lhe a profissão, o nome e a tradição de mercado desta, e repercussão econômica negativa, o dano à honra das pessoas naturais que participam da empresa Requerente, lhes causando os mais variados aborrecimentos, desgosto, preocupações e angústias, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.

Desta forma, ante toda situação de evidente má-fé e enriquecimento ilícito dos Requeridos que induziram a empresa Requerente em erro ao apresentarem projetos aprovados e alvará de construção, ambos ilegais por majoração de potencial construtivo, a Autora requer a tutela jurisdicional a fim de que se faça justiça.

II – DO DIREITO

5 – DOS PRECEITOS LEGAIS INFRINGIDOS PELOS REQUERIDOS

No caso em voga, há que se considerar a ofensa a inúmeros preceitos legais e princípios de direito de nosso ordenamento jurídico, tais quais os que amparam a boa-fé e os bons costumes necessários às relações jurídicas. Com efeito, os Requeridos, munidos de documentos de fé pública, ora incontestável objeto ilícito, auferiram ganho sem causa em notório empobrecimento da parte Autora. Houve, sem dúvida, um verdadeiro desequilíbrio da relação jurídica com o favorecimento dos Requeridos em detrimento das Requerentes. O direito de se fazer reparar o dano causado às

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Requerentes encontra amparo nos artigos **186, 187, 500 e 884 do CC, dentre outros.**

6 – DA BOA FÉ QUE DEVE REGER OS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Fica evidente que os Requeridos não agiram em conformidade com a norma contida no artigo 422 do Código Civil vigente, uma vez que lesaram a boa-fé objetiva ao celebrarem o negócio, quando da omissão dos erros que pesavam sobre os documentos em questão e da omissão quanto ao verdadeiro potencial construtivo do imóvel. *In verbis:*

> *"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé."*

7 – DO ATO ILICITO

A pretensão das Requerentes encontra amparo nos artigos 186 e 187 do Novo Código Civil, a respeito dos atos ilícitos, podendo ser aplicado ao caso em voga, **principalmente no que se refere aos próprios documentos em si e a omissão voluntária dos Requeridos quanto ao erro que pesa sobre os mesmos com a finalidade única de obter vantagem pecuniária sobre a Requerente, o que, excedeu, manifestamente, os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes.**

8 – DA VENDA AD MENSURAM

No caso em voga, o conjunto probatório documental demonstra que se trata de venda *ad mensuram*, uma vez que os **projetos arquitetônicos aprovados e autenticados pelo Cartório do 1.º Ofício de Notas no ano de 2004**, o **Alvará de Construção**, a **imagem em 3D da Edificação** e a **página do edital da Terracap**, confirmam que o imóvel foi negociado e alienado com base na sua metragem de construção e com vistas ao potencial construtivo.

Dos documentos, **objeto da compra e venda (docs. 03 a 16), consta que o terreno vendido tem potencial construtivo de 10.431,60m2, sendo 7.445,78 m2 de área computável e 2.986,32 m2 de área não computável. Tais documentos ora estão sendo cancelados pelo Poder Público em virtude de sua ilegalidade. A lei que rege o potencial construtivo (doc. 23) aponta 0.7 (sem pagamento da ODIR) até o máximo de 1 vez a área do terreno de 4.450,78 m2 para cálculo de área computável, com o pagamento da ODIR, consoante, ainda, a informação prestada pela Administração de Águas Claras (doc. 37).**

Então, a diferença encontrada é de 2.995m2, desde que seja recolhida a ODIR aos cofres públicos, que, aliás, deveria ter sido

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

recolhida no momento do recebimento do Alvará de Construção n.º 72/2004 pelos Requeridos. Logo, caso a ODIR não seja recolhida, a diferença encontrada será ainda maior.

Há que se observar que, na interpretação dos contratos, deve ser levada em consideração a intenção das partes, e não apenas o sentido literal. As provas juntadas aos presentes autos nos leva à conclusão de que a real intenção das partes era celebrar um contrato de compra e venda que construísse os parâmetros e as dimensões dos documentos de fé-pública comprados dos Requeridos, caracterizando então, venda *ad mensura*. A venda *ad mensuram* é assim definida por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "É a venda na qual as medidas do imóvel são precisas e determinantes para a realização do negócio jurídico".

Observada a relação contratual entre as partes, tem-se amparo legal no art. 500, *caput*, do CC, que prevê o seguinte em seu corpo normativo:

> "Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, **o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço**" (grifo nosso).

Dessa forma, a teor do art. 500 do CC, diante da impossibilidade da complementação da área, deve ser assegurado a Requerente o direito de exigir o abatimento proporcional do preço ou a resolução do contrato, para se evitar repudiável enriquecimento ilícito e sem causa dos Requeridos que tiraram proveito do erro que pesam sobre os documentos em questão.

Sem embargo, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que na venda ***ad mensuram***, o preço do imóvel é determinado em razão da área, ou seja, estipulado por medida de extensão, como no presente caso. Nessa via, caso não haja correspondência entre a área efetivamente encontrada e as dimensões dadas, o adquirente pode postular o complemento da área, a rescisão do negócio ou o abatimento no preço, exceto se a diferença encontrada for inferior a um vinte avos (CC/2002, art. 500), o que não é o caso em questão, onde a diferença encontrada é enorme.

Nesse sentido, encontra-se a r. decisão:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VENDA AD MENSURAM. PREÇO ESTIPULADO POR METRAGEM. COMPLEMENTO DA ÁREA. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO NO PREÇO. I – Tratando-se de venda ad mensuram, o preço do imóvel é determinado em razão da área, ou seja, estipulado por medida de extensão. Assim, se não houver correspondência entre a área efetivamente encontrada e as dimensões dadas, o adquirente pode postular o complemento da área, a rescisão do negócio ou o abatimento no preço, exceto se a diferença encontrada for inferior a um vinte avos (CC/1916, art. 1136, CC/2002, art. 500). II – Negou-se provimento. Unânime". (APC 67722-7/98, Relator Desembargador José Divino de Oliveira, 1ª Turma Cível, 20/03/06).

9- DO ENRIQUECIMENTO ÍLICITO E SEM CAUSA

Ainda que, na mais remota das hipóteses o caso em questão não fosse entendido como ***venda ad mensuram***, a Requerente estaria amparada pelos **artigos 884 e seguintes do nosso Código Civil** no que pesa o incontestável enriquecimento ilícito e sem causa dos Requeridos em detrimento da Requerente.

III – DOS PEDIDOS

Que sejam julgados procedentes os pedidos abaixo:

1) **Liminarmente, requer, provimento cautelar, *inaldita altera pars***, para deferir a judicialização da prova gravada em áudio (CD anexo – 11.24 minutos de gravação) para que seja feita sua respectiva transcrição judicial, para garantir a segurança jurídica da referida prova, evitando que a gravação seja danificada pelo decorrer do tempo ou pela manipulação do processo.

2) que os Requeridos sejam condenados a depositar em juízo o valor referente a ODIR – Outorga Onerosa do Direito de Construir, aos cofres públicos, para aumento do potencial construtivo de 0.7 vezes a área do terreno para 1.0 vez, valor este que deveria ter sido pago quando do recebimento do alvará de construção 72/2004;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

3) requer a condenação dos Requeridos para que procedam ao abatimento proporcional do preço, reconhecendo-se a perda/prejuízo da Segunda Requerente no **valor de R$ 685.555,55 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos),** em virtude da redução em 2.995 m2 (doc. 38), do potencial construtivo de 10.431,60 m2 (doc. 04), no qual incida juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, uma vez que não é possível a complementação do potencial construtivo do imóvel, valor este que deverá ser reduzido do valor total da compra e venda. (doc. 17)

4) no mérito, seja a Requerente autorizada **a se abster** de entregar e transferir os imóveis constituídos pelos apartamentos n.º 402, 403, 502 e 503, sito à Avenida Brasil Qd. 07 lotes 1/2 - Residencial Lucy Pontual, em Rio Quente – GO, para a propriedade definitiva dos Requeridos, deixando-os como caução à disposição do Poder Judiciário. Ao final, a Requerente requer, que o valor dos referidos imóveis sejam compensados do valor apurado em liquidação de sentença desfavorável aos Requeridos, assim como os apartamentos acima citados sejam mantidos na posse e propriedade da Requerente;

5) como pedido alternativo e sucessivo, no caso de uma remota improcedência ou procedência parcial dos pedidos acima, a Requerente requer que os Requeridos sejam condenados ao depósito em juízo para o recolhimento da ODIR – Outorga Onerosa do Direito de Construir, aos cofres públicos, para aumento do potencial construtivo de 0.7 vezes a área do terreno para 1.0 vez ou até o máximo que o PDL – Plano Diretor Local da Região de Águas Claras – DF, vier a permitir até a data da prolação da sentença e que a Administração de Águas Claras seja oficiada para informar o referido valor em questão.

6) sejam os Requeridos também condenados em danos morais fixados em 300 salários em favor das Requerentes e danos patrimoniais a título de lucros cessantes a serem apurados por liquidação;

7) em todos os casos acima, sejam condenados os Requeridos aos honorários de sucumbência, a ser arbitrado por este Juízo sobre o valor da diferença constatada, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, e ainda condenados ao pagamento das custas processuais.

8) a citação dos Requeridos para, se quiserem, responderem o alegado, sob pena de revelia;

9) requer a judicialização da prova gravada em Áudio (CD) para sua respectiva transcrição.

10) requer a produção das seguintes provas: (I) Prova Documental anexa aos autos, prova gravada em áudio e respectiva transcrição e outras que se fizerem necessárias; (II) Prova Testemunhal, cujo rol será

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

juntado em momento oportuno, e (iii) Prova Pericial para apuração do total do prejuízo causado à empresa Requerente (danos materiais e lucro cessante);

11) a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, tendo em vista que a verossimilhança do caso são evidentes.

Dá-se à causa o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Nestes Termos
Pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de junho de 2007.

JOÃO PIRES DOS SANTOS
OAB/DF 15.399

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 32

Fls. nº 320

PROPOSTA DE COMPRA DE IMÓVEL

Ref.: Imóvel situado à Q.107 Rua "E" Lote 02, Aguas Claras -DF, com área de 4.450m2

DADOS DO PROPRIETÁRIO/ PROCURADORES

NOME: Odair Rodrigues de Sousa
CPF: 343.961.441-72
RG: 763.745 SSP/DF
Estado Civil: Casado
Profissão: Corretor de Imóveis
End.: SHIS QL 02 Conj. 02 casa 09 - Brasília - DF
Tel: 9202-3005

NOME: Elias Abboud
CPF: 491.779.071-91
RG: 12.209 OAB/GO
Estado Civil: Solteiro
Profissão: Empresário
End.: QND 27 Lote 01 - Taguatinga - DF - Clínica Vida
Tel: 354-0023 Ramal 218 / 9202 - 4242

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DA COMPRA E VENDA

1. **Preço dos direitos aquisitivos (ágio)**– R$ 1.546.000,00 (Hum milhão quinhentos e quarenta e seis mil reais) e R$ 841.800,00 (oitocentos e quarenta e um mil e oitocentos reais) de saldo devedor junto a Terracap
2. **Condições de pagamento** –

- R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de sinal e princípio de pagamento
- R$ 10.000,00 (Dez mil reais), através de crédito para retirada de mercadorias na empresa Brasilar Madeiras - Sia Tr. 08 Lotes 185/195
- R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, a pagar na assinatura do contrato de compra e venda
- R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), através de dação em pagamento de uma fração de 2.500 m2 incluindo área verde, na SMDB conjunto 10 lote 05 fração A
- R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), através de dação em pagamento de um apartamento de 04 suítes, n.º 502 Torre A localizado no Edifício Millenium, em Aguas Claras - DF
- R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), através de dação em pagamento de 04 (quatro) apartamentos de 03 (três) quartos,quitados até a entrega das chaves, sendo 01(um) suite, com área de aproximada de 100m2 cada um. 01 (uma) vaga de garagem para cada apartamento. Apartamentos a escolher, sendo os mesmos do 4.º ao 6.º andar.
- R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de parte de pagamento, que será repassado para a Secretaria de Fazenda, para quitação dos débitos de IPTU/TLP do ano de 2004 e 2005 do imóvel objeto da compra e venda

Cartório Edifício Ayris Chateaubriand Bloco 01 Loja 24 Brasília DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, fiel do original(Dec. 2.135 de 25/02/1940.)
11 JUN. 2007
Goiânio Borges Teixeira - Tabelião
Ramilo Simões Corrêa - Tab. Substituto
Enoques Alves Gouveia - Esc. Notarial
Luiz Carlos Schonarth - Esc. Notarial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 33

3. **Obs.: Por declaração das partes interessadas, Promitentes Vendedores e Promissária Compradora, todos os imóveis objetos da presente proposta de compra e venda encontram-se livres e desimpedidos de quaisquer ônus judiciais . Proposta de compra sujeita a Lei de Arras nos termos do Novo Código Civil.**

DADOS DO PROPONENTE COMPRADOR

Nome: IRMÃOS PONTUAL EMP. E ENG. LTDA
CPF / CNPJ: 02.427.551/0001-61
Endereço: SHIS QI 17 Bloco H sala 216 - Fashion Park - Brasília - DF
Telefone: 364-6226

RECIBO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO

Recebi de IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), através do cheque n.º 850517, do Banco do Brasil, a título de sinal e princípio de pagamento, dos direitos aquisitivos do Imóvel situado à Q.107 Rua "E" Lote 02, Aguas Claras -DF, com área de 4.450m2.

Brasília - DF, 09 de junho de 2005.

PROMITENTE VENDEDOR

PROMITENTE VENDEDOR

PROMISSÁRIA COMPRADORA

5 OFÍCIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
Telefone: 351.8787 Fax:351.6992
Reconheco por ter sido assinado na minha PRESENCA a(s)firma(s)de:
[A]tr[osi]-LUCIANA PONTUAL DA CRUZ.....
GAZZONI.....
[A]tr[si07]-ELIAS ARBUD.....
[A]tr[bd:70]-ODAIR RODRIGUES DE SOUSA.....
Em testemunho _____ da verdade.
TAGUATINGA, 10 de junho de 2005

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/Sul Qd. 701 Bloco 01 Loja 30
Térreo Edifício Assis Chateaubriand
Brasília DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução fiel do original(Decreto 48 de 25/04/1946.)
11 JUN. 2007
Goiânio Borges Teixeira - Tabelião
Ramilo Simões Correa - Tab. Substituto
Enoques Alves Gouveia - Esc. Notarial
Luiz Carlos Schonarth - Esc. Notarial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 39

Estado de Goiás
Comarca de Anápolis

R. Barão de Cotegipe, 355-A - Centro
Anápolis-Goiás - Fone: (62) 324-3378

Bel. Amaury Gerin de Amorim
Tabelião
Bel. Luiz Otávio Roriz de Amorim
Substituto do Tabelião
Bel. Amaury Roriz de Amorim
Esc. Autorizado
Aparecida da Paz dos Santos
Esc. Autorizada
Luciana Cristina dos Santos
Esc. Autorizada
Marilene Corrêa
Esc. Autorizada
Joaquim Camargo de Oliveira
(Marmo)
Esc. Juramento

2º

Instrumento Substabelecido às fls. 44 do livro 193 em 13/08/2003 no Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - DF

Livro 193
Fls. 171
Primeiro Traslado

Procuração bastante que faz(em): ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER.

Saibam quantos este público instrumento de Procuração bastante virem que, ao(s) onze (11) dia(s) do mês de Julho (07) do ano de dois mil e três (2003), nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim Tabelião, comparece(m) como outorgante(s) ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, brasileiro, solteiro, pedreiro, maior, C.I.nº4127943-DGPC/GO, CPF/MF nº914.217.481-34, residente e domiciliado na Chácara 130 LT.01 Col. Agrícola Arniqueira, em Taguatinga-DF., de passagem por esta cidade.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Barão de Cotegipe, 355-A - Centro
Anápolis-GO - Fone: (62) 324 - 3378
Bel. Amaury Gerin de Amorim
Tabelião
Bel. Luiz Otávio Roriz de Amorim
Substituto do Tabelião
Bel. Amaury Roriz de Amorim
Aparecida da Paz dos Santos
Marilene Corrêa
Ana Paula Alves dos Santos Castilho
Escreventes Autorizados

5º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
CNS-02 ... /0001-...
Reconheço a(s) firma(s) de: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS...
TAGUATINGA, ... de 2003
TABELIÃO

reconhecido(a,s) conforme lhe(s) indaguei e foi dado verificar pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, disse(ram) que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeava(m) e constituia(m) seu/sua(s) bastante(s) procurador(a,es)

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/Sul Qd. 701 Bloco 01 Loja 24
Térreo Edifício Assis Chateaubriand
Brasília DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução fiel do original (Dec. 2148 de 22/04/1940.)
10 MAR. 2006
Goiânio Borges Teixeira - Tabelião
Ramilo Simões Corrêa - Tab. Substituto
Enoques Alves Gouveia - Esc. Notarial
Luiz Carlos Schonerth - Esc. Notarial

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/Sul Qd. ... Bloco 01 Loja 24
Térreo Edifício Assis Chateaubriand
Brasília DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução fiel do original (Dec. 2148 de 22/04/1940.)
11 JUN. 2007
Goiânio Borges Teixeira - Tabelião
Ramilo Simões Corrêa - Tab. Substituto
Enoques Alves Gouveia - Esc. Notarial
Luiz Carlos Schonerth - Esc. Notarial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro : 1437

FLS : 173

Prot : 462258

DOC. 23

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

CNA Z - LOTE 01 - LOJAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-025
FONE: (61) 351-8787 - FAX: (61) 351-6992
www.cartorio5dl.cjb.net - email: cartorio5df@bol.com.br

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (10/06/2005) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s) **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, empresa com sede na CL QI 17, Bloco "H", Sobreloja 216, SHIS, Lago Sul-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **02.427.551/0001-61**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JCDF sob nº *53200908913, em 24.03.1998 e última alteração contratual registrada na JCDF sob nº 20040732940, em 07.12.2004, neste ato representada por seus sócios administradores* **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI**, brasileira, casada, advogada, CI nº 14574 OAB/DF e CPF nº 789.657.211-72, que em solteira chamava-se Luciana Pontual da Cruz, residente e domiciliada na SQS 314 Bloco K Apt 302, Brasília-DF e **RODRIGO PONTUAL DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, do comércio, CI nº 1.812.499-SSP/DF e CPF nº 699.936.611-04, residente e domiciliado na SHIS QI 05, Conjunto 19, Casa 07, Brasília/DF ; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s), em face dos documentos que me foram exibidos, cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), **ELIAS ABBOUD**, brasileiro, solteiro, advogado, CI nº 12.209-OAB/GO e CPF nº 491.779.071-91, residente e domiciliado na QND 27, Lote 01, Taguatinga/DF (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO); a quem confere(m) amplos e especiais poderes para vender, ceder, prometer vender, transferir ou de qualquer forma alienar, a quem quiser e pelo preço de R$ 180.000,00(cento e oitenta mil reais) o imóvel constituído **pelo apartamento nº 502 e duas vagas de garagem, edificados no lote 04, Torre A, da Quadra 216, da Praça Martim Pescador, Águas Claras-DF e suas respectivas frações ideais do terreno** (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO); podendo, para tanto, representá-lo(a)(s) nas repartições públicas em geral, cartórios, Secretaria de Fazenda, onde mais for preciso; receber, outorgar e assinar escritura pública competente ou qualquer outro documento, com as condições e formalidades de estilo; receber, transmitir posse, domínio, direito e ação, fazer e responder por evicção de direito, melhor descrever e caracterizar o imóvel, dar limites e confrontações, passar recibos e dar quitação, efetuar pagamentos de taxas, impostos, multas e outros tributos ou emolumentos; requerer parcelamento de débitos, requerer certidões negativas de qualquer espécie, retificar e ratificar atos, prestando as declarações necessárias; promover registros, averbações, bem assim o cancelamento de protesto de títulos cambiais porventura existentes em nome do(a)(s) outorgante(s); declarar a existência ou não de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao(s) imóvel(eis), conforme Lei nº 7.433, de 18.12.85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240, de 09.09.86, objeto desta outorga e de outros ônus reais sobre ele(s) incidentes, a tudo assistindo e assinando e tudo mais praticar para o fiel cumprimento deste mandato, e substabelecer. O PRESENTE INSTRUMENTO É OUTORGADO EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL ISENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) leio em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu _____ ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente, a lavrei, conferi, li e encerro e presente ato colhendo as assinaturas. **(aa.) RONALDO RIBEIRO DE FARIA, LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI, RODRIGO PONTUAL DA CRUZ. Nada mais.** Trasladada em seguida.

EM TESTEMUNHO (A.) DA VERDADE.

Emol. R$ 17,83 - LILI.

CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/Sul Qd. 701 Bloco 01 Loja 24
Térreo Edifício Assis Chateaubriand
Brasília DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução fiel do original(Dec. 2148 de 25/04/1940.)

11 JUN. 2007

Goiânio Borges Teixeira - Tabelião
Ramilo Simões Correa - Tab. Substituto
Enoques Alves Gouveia - Esc. Notarial
Luiz Carlos Schonarth - Esc. Notarial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 271029
Livro: 2405
Folha: 132

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO
SRTV/SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 225-2760 - FAX: (61) 225-7222 / 223-4715 - E-mail: ofdenotas@uol.com.br - CEP 70360-906 - BRASÍLIA - DF

PROCURAÇAO BASTANTE QUE FAZEM **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI** e **CRISTIANO GAZZONI MACHADO**, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco **(14/06/2005)** , nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceram como outorgantes: **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI**, advogada e seu marido **CRISTIANO GAZZONI MACHADO**, funcionário público, brasileiros, casados sob o regime da separação de bens, na vigência da Lei 6.515/77, portadores das CI Nºs 14.574-OAB/DF e 1423-TJDF, e dos CPF/MF Nºs 789.657.211-72 e 602.748.671-68, respectivamente, residentes e domiciliados na SQS 314, Bloco K, apto. 302, Brasília-DF , identificados e reconhecidos como os próprios do que dou fé. E por elas-me foi dito que, por este instrumento público nomeiam e constituem seu bastante procurador: **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da cédula de identidade RG n.º 763.745-SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob n.º 343.961.441-72, residente e domiciliado na SHIS QL 02, CONJ. 02, CASA 09, Brasília-DF , (dados fornecidos por declaração, ficando os outorgantes responsáveis por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), a quem conferem amplos, gerais e especiais poderes para vender, prometer vender, ceder, transferir, onerar e ou alienar a quem convier e nas condições e preço certo e ajustado de **R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**, o(s) imóvel(is) constituído(s) pela(s) **unidade autônoma "A", correspondente à fração ideal de 0,180765 do terreno constituído pelo lote n. 05, do Conjunto 10, do SMDB/SUL, desta Capital, com as demais características constantes da matrícula n. 127.015, do Cartório do 1o. Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal**, podendo para tanto, receber o produto da operação, dar e aceitar recibos e quitações, outorgar e assinar a competente escritura com as cláusulas e solenidades de estilo, transmitir domínio, direito, ação e posse, características, limites e confrontações, responder por evicção de direitos, pagar taxas e impostos necessários, promover registros, averbações, re-ratificações, representá-los perante as Repartições Públicas, Administrativas, Autárquicas e Cartórios em geral, prestar as declarações exigidas pelo Decreto Lei 93.240/86, enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer. ESTA PROCURAÇÃO SÓ TERÁ VALIDADE COM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PROPRIEDADE DO(S) IMÓVEL(IS) OBJETO(S) DESTA EM NOME DOS OUTORGANTES. O Tabelião reserva-se no direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração dos outorgantes. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.(R$ 17,83). Eu, (JOÃO EDUARDO VASCONCELOS PAES), Escrevente Notarial, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI, CRISTIANO GAZZONI MACHADO; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

JOÃO EDUARDO VASCONCELOS PAES
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/Sul Qd. 701 Bloco 01 Loja 24
Térreo Edifício Assis Chateaubriand
Brasília DF
A U T E N T I C A Ç Ã O
Autentico esta cópia que é reprodução fiel do original(Dec. 2148 de 25/04/1940.)
11 JUN. 2007
Goiânio Borges Teixeira - Tabelião
Ramilo Simões Corrêa - Tab. Substituto
Enoques Alves Gouveia - Esc. Notarial
Luiz Carlos Schonarth - Esc. Notarial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, na forma como segue:

Pelo presente instrumento Particular de Compra e Venda, as partes adiante nomeadas e qualificadas, a saber: de um lado como OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR(A): **ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER**, brasileiro, solteiro, maior, autônomo, portador do RG n.º 74.127.943 DGPC/GO, neste ato representado por seus procuradores, **ELIAS ABBOUD**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 12.209 OAB/GO e CPF n.º 491.779.071-91, residente e domiciliado à SHIS QL 02 Conj. 02 casa 09, em Brasília – DF **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG n.º 763.745 SSP /DF e CPF n.º 343.961.441-72, residente e domiciliado à SHIS QL 02 Conj. 02 casa 09, em Brasília – DF, conforme substabelecimento de procuração pública lavrada às fls. 74 do livro 1247 do Cartório do 5.º Ofício de Notas de Taguatinga – DF, e, de outro lado, como OUTORGADO(A) PROMISÁRIO(A) COMPRADOR(A): **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida e sediada à SHIS QI 17 Bl. H sobreloja 216, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ nº 02.427.551/0001-61, neste ato representada por sua sócia-proprietária, Luciana Pontual da Cruz Gazzoni, brasileira, casada, advogada, portadora da CI n.º 14.574 OAB/DF e CPF n.º 789.657.211-72, residente e domiciliada em Brasília- DF, que tem entre si, justo e contratado, o que mutuamente outorgam, aceitam e assinam, convencionado pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Que o (a) primeiro (a) nomeado (a) é senhor (a) e legitimo (a) possuidor (a) do imóvel caracterizado pelo **lote de terreno n.º 02, na Rua "E", Quadra 107, em Águas Claras - DF, com área total de 4.450,78 m2, de destinação residencial e habitação multifamiliar.** Que o referido imóvel, foi havido pelo (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A) em compra feita à TERRACAP e encontra-se registrado no Cartório do 5.º Ofício de Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula n.º 144164, consoante escritura em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Que assim como possui o referido imóvel vêm ele (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A), via este instrumento e na melhor forma de direito, prometer vender, como de fato prometido têm ao(a) OUTORGADO(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) e este(a) a comprar o imóvel descrito na cláusula primeira do presente documento. Que o (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A), declara que o imóvel, objeto da presente compra e venda, encontra-se livre e desimpedido de quaisquer ônus judiciais e/ou extrajudiciais, coisas e/ou pessoas, exceto aqueles de conhecimento da parte adquirente, consoante o parágrafo único a seguir.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica por ser reprodução do documento original que me foi apresentado e com o qual conferi. Dou fé
Taguatinga DF
15 AGO. 2007
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião
Geraldo Eustáquio Pereira - Tab. Substituto
Luciano Nunes P. de Souza - Escrevente
Selo de Autenticidade: Similino 08 Faria - Escrevente
Cartório do 1º Ofício 01/02 - TAGUATINGA - DF
FAX 3351-499

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 28

93

Parágrafo Único

Fica acordado entre as partes que os débitos referentes ao IPTU/TLP dos anos de 2004 e 2005, neste ato, passa para responsabilidade do(a) OUTORGADO(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), assim como quaisquer despesas referentes a benfeitorias e taxas junto a Administração de Águas Claras – DF, que serão devidas pelo(a) adquirente a partir da presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA

Que o preço certo e ajustado para os direitos aquisitivos do imóvel objeto da compra e venda (ágio) é de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta reais), pagos nesse ato, em moeda corrente nacional, cujo valor o (à) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A) dá plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar em juízo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro

Que fica acordado entre as partes que o saldo devedor junto à TERRACAP- Companhia Imobiliária de Brasília, no valor atual de R$ 841.800,00 (oitocentos e quarenta e um mil reais), referente a 34 (trinta e quatro) parcelas, dentre as quais 08 (oito) estão vencidas, passam neste ato para a responsabilidade do (a) adquirente, que ora se subrroga nos mesmos direitos e deveres do (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A); consoante termos da Escritura Pública de Compra e Venda em anexo.

Parágrafo Segundo

Que fica acordado entre as partes que o (a) OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) não transferirá a dívida atual existente com a Terracap para o próprio nome, assumindo-a no mesmo teor e forma em que se encontra, podendo para tanto refinanciar, se melhor lhe convier, sendo que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se obriga a renegociar toda a parte vencida do saldo devedor com a Terracap, sob pena de rescisão contratual, cominação das sanções previstas nesse instrumento, além de eventual apuração de perdas e danos, lucro cessante e posterior ação regressiva.

CLÁUSULA QUARTA

O (A) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A) obriga-se a fornecer ao (a) OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) toda a documentação exigida (certidão atualizada de ônus reais, certidões de nada consta da Justiça Federal e da Justiça Comum, dentre outros) pelo Cartório competente para que seja possível lavrar a escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da presente compra e venda em nome do (a) adquirente ou em nome de quem este (a) indicar.

Parágrafo Único

Que o(a) OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) declara que recebeu neste ato uma procuração pública que lhe confere amplos poderes sobre os

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica por ser fiel reprodução do documento original que me foi apresentado e com o qual confere. Dou fé
Em FACE
Taguatinga DF
15/AGO. 2007
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião
Geraldo Eustáquio Pereira - Tab. Substituto
Luciana Nunes P. de Souza - Escrevente
Sávia Belo Alcântara - Escrevente
Flávia R. Simino de Faria - Escrevente
SCN 02 - LT 01 LOJAS 01/02 - TAGUATINGA - DF
FAX 3351-6990
3036-4444
5º Ofício de Notas do Distrito Federal
Cleber Honorato Rocha
Escrevente Autorizado

2

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 39

125 94

imóvel objeto do presente instrumento. Que a procuração foi outorgada em favor da (a) adquirente.

CLÁUSULA QUINTA

O (A) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A) emite a (o) OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) na posse, direito, ação, gozo e servidão sobre o imóvel, objeto da compra e venda, obrigando-se por si, herdeiros ou sucessores, manterem este contrato sempre bom, firme e valioso, comprometendo-se, ainda a responder pela evicção de fato e de direito, caso sejam denunciados à lide.

CLÁUSULA SEXTA

Fica entendido que, caso exista ou venha existir alguma pendência com relativo taxa (exceto taxas cartorárias) ou imposto (exceto o ITBI) de obrigatória quitação para a possível transferência do imóvel, objeto da compra e venda, o seu adimplemento é de plena responsabilidade do (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A), com exceção do que foi acordado no parágrafo primeiro da cláusula segunda.

CLÁUSULA SÉTIMA

Havendo impossibilidade da concretização da compra e venda prometida em decorrência do descumprimento de qualquer das obrigações pactuadas neste contrato, o presente acordo de vontades considerar-se-á rescindido por culpa da parte que houver infringido as suas cláusulas.

Parágrafo Primeiro

Em caso de rescisão por responsabilidade do(a) OUTORGADO(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR (A), este (a) perderá o sinal dado no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), além do ressarcimento de quaisquer despesas, taxas, impostos e corretagem eventualmente paga, além de apuração de perdas e danos e lucro cessante em favor (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A).

Parágrafo Segundo

Na hipótese de rescisão do contrato por culpa do (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A), além da restituição integral do valor já satisfeito, terá o (a) OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) direito a receber valor equivalente ao sinal dado, ressarcimento de quaisquer despesas, taxas, impostos e corretagem eventualmente paga, além de apuração de perdas e danos e lucro cessante em seu favor.

Parágrafo Terceiro

Todos os valores estabelecidos nesta cláusula serão atualizados monetariamente pelo IGPM.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica por mim fiel reprodução do documento original que me foi apresentado e com o qual confere. Dou fé. (1A FACE)
Taguatinga DF 15/12/2007
Selo de Fiscalização Autorizado
Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião
Gerbido Eustaquio Pereira - Tab. Substituto
Lucimna Nunes P. de Souza - Escrevente
Savio Belo Alcantara - Escrevente
Flavio R. Simino de Faria - Escrevente
CNA 02 - LOJA 03 LOJAS 01/02 - TAGUATINGA - DF
3036-4444 FAX 3351-6992

3

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

CLÁUSULA OITAVA

Que fica eleito o foro da cidade de Brasília, com expressa renúncia de outro qualquer por mais especial que seja para a solução de quaisquer pendências oriundas deste instrumento, ou dele decorrentes, que não forem solucionadas amigavelmente.

E, por estarem assim acordados e acertados, as partes firmam o presente Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 10 de junho de 2005.

5º OFÍCIO DE NOTAS - DF

P.p ODAIR RODRIGUES DE SOUSA
ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER
OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDORA

OFÍCIO DE NOTAS - DF

P.p ELIAS ABBOUD
ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER
OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDORA

IRMÃOS PONTUAL EMP. E ENGENHARIA LTDA.
LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI
OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)

Testemunha 1

Testemunha 2

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica por ser fiel reprodução do documento original que me foi apresentado e com o qual conferi. Dou fé
(1ª FACE)
Taguatinga DF
15 DEZ. 2005

5º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL
Cleber Honorato Rocha
Escrevente
Autorizado

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL
☐ Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião
☐ Geraldo Eustaquio Pereira - Tab. Substituto
☐ Luciana Nunes P. de Souza - Escrevente
☐ Sovio Belo Alcântara - Escrevente
☐ Flávia R. Simino de Faria - Escrevente
CNA 02 - LT 01 LOJAS 01/02 - TAGUATINGA - DF
3036-4444 FAX 3351-6992

5 OFICIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
Telefone: 351.8707 Fax:351.6992

Reconheco por ter sido assinado na minha PRESENCA a(s)firma(s)de:
[AjtbaN723-ODAIR RODRIGUES DE SOUSA.....
[AjtcLgil]-ELIAS ABBOUD.....
[AjtcXms3]-LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI.....
Dou fe. testemunho a verdade.
TAGUATINGA, 10 de Junho de 2005
Geraldo Eustaquio Pereira
Tabelião Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

96

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2007.01.1.068114-4
Vara : 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

17ªVC - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria desta 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. 2007.01.1.068114-4, Ação ACAO DE CONHECIMENTO, movida por LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, CPF Nº 789.657.211-72 e IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 02.427.551/0001-61 em desfavor ELIAS ABBOUD, CPF Nº 491.779.071-91, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 343.961.441-72 e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, CPF Nº 914.217.481-34, distribuída em 21/07/2008, tendo como objeto a abstenção de entrega e transferência dos imóveis constituídos pelos apartamentos nº 402, 403 502 e 503, e respectivos boxes de garagem, situados à Avenida Brasil, Quadra 07, Lotes 1/2, Ed. Residencial Lucy Pontual, em Rio Quente - GO e tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). CERTIFICA, também, que os autos encontram-se aguardando decurso de prazo nos autos apensados nº 2009.01.1.005809-9, conforme despacho/decisão a seguir transcrita "CERTIDÃO Certifico que juntei petição dos autores às fls. 683/685. Aguarde-se o decurso do prazo nos autos apensos. Após, façam-se estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Drª. Mara Silda Nunes de Almeida. Brasília - DF, terça-feira, 22/05/2012 às 17h28. Samuel Martins Feliciano Técnico Judiciário". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco B, 6º andar, sala 608, aos 28 de maio de 2012 às 18h22 KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, confere e assina, depois de digitado por mim,

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

97

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2009.01.1.005809-9
Vara : 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

17ªVC - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria desta 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. 2009.01.1.005809-9, Ação OPOSICAO, movida por MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, CPF nº 471.498.251-68 em desfavor LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, CPF nº 789.657.211-72, IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02.427.551/0001-61, ELIAS ABBOUD, CPF nº 491.779.071-91, ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 343.961.441-72 e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, CPF nº 914.217.481-34, distribuída em 19/1/2009, tendo como objeto a exclusão dos apartamentos 403 e 503, e as respectivas garagens, do ED. RESIDENCIAL LUCY PONTUAL, LOCALIZADO NA AV. BRASIL, QD 07 LOTE 1/2, ESPLANADA RIO QUENTE/GO, da lide da ação processada sob nº 2007.01.1.068.114-4 e, por conseqüência, tornar definitivo o domínio dos referidos imóveis em favor do opoente e tendo sido atribuído à causa o valor de 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). CERTIFICA, também, que os autos encontram-se aguardando a manifestação dos réus, conforme decisão a seguir transcrita "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os advogados dos réus, Elias Abboud, Odair Rodrigues de Sousa e Antônio marcos Barbosa Xavier alegaram que não foram contratados para defesa nestes autos e que o mandato foi limitado à ação em apenso, o que gerou a prolação das decisões de fls. 57 e 138, que neste momento verifico que estão equivocadas. As procurações de fls. 95/97, ao contrário do afirmado pelos advogados, não limita poderes para a ação em apenso, que nem mesmo foi mencionada nas procurações, e consta expressamente que foi outorgado poderes para defesa nas ações "contrárias", que, indiscutivelmente, inclui esta ação. Em contrapartida o artigo 57 do Código de Processo Civil impõe a citação na pessoa do advogado, portanto, defiro o pedido de fls. 143/144 para revogar as decisões de fls. 57 e 138 e considerar os réus citados na pessoa do advogado e lhes conceder o prazo de 15 dias para oferecer contestação, ficando advertidos que, no caso de inércia o processo será julgado no estado em que se encontra. Brasília - DF, quinta-feira, 19/04/2012 às 14h18. Mara Silda Nunes de Almeida Juíza de Direito". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco B, 6º andar, sala 608, aos 24 de abril de 2012 às 12h36. KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, confere e assina, depois de digitado por mim,

.

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2007.01.1.068114-4
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL

INTEIRO TEOR

AMALIA ROSA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, desta 17ª Vara Cível, da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA,a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. 2007.01.1.068114-4, Ação ACAO DE CONHECIMENTO, movida por LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, contra ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, distribuída em 21/07/2008, tendo como objeto 1) a condenação dos requeridos a depositarem em juízo o valor referente a ODIR referente ao alvará de construção 72/2004; 2) o abatimento proporcional do preço, reconhecendo-se o prejuízo da segunda requrente, no valor de R$ 685.555,55 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); 3)a autrização para que a requerente se abstenha de entregar e transferir os imóvies constituídos pelos apartamentos n.º 402, m403, 502 e 503, sito à Av. brasil qd. 07 lotes 1/2 residencial Lucy Pontual, em Rio Quente-GO para propriedade definitiva dos requeridos, ficando como caução; 4) como pedido alternativo, a condenação do depósito em juízo para ceolhimento da ODIR; 5) a condenação ao pagamento de danos morais fixados em 300 salários em favor das Requerentes e danos patrimoniais a titulo de lucros cessantes a serem apurados em liquidação; a judicialização da prova gravada em áudio e sua respecitva transcrição e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários. CERTIFICA, também, que os autos encontram-se aguardando juntada de petição das partes que atende a certidão de fls. 294: "CERTIDÃO Nesta data, junto a estes autos a réplica de fls. 213/293. Por determinação da MMa Juíza, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso prentendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta à presente. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Brasília - DF, terça-feira, 14/10/2008 às 13h37. Cristiano Araujo Silva Técnico Judiciário ". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco B, 5º andar, sala 550/A, aos 10 de novembro de 2008 às 13h10. Eu, AMALIA ROSA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, digitei e assino.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Distribuicao : 2009.01.1.005809-9 (prevencao) 19/01/2009 18:56:20
Vara : DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Feito : OPOSICAO
Requerente : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Requerido : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e outro
Supervisor(a) Sedir: Marilene Dantas de Ataides

W F F – Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMA 17ª VARA CÍVEL DA BRASÍLIA - DF.

Por dependência aos Autos do Processo nº 2007.01.1.068114-4

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantar os poderes nas mãos dos maus, o homem chega desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto."

Rui Barbosa

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, economista, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 1931, D-CRE-GO, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 09, esq. c/ a Rua 06, Ap. 401, Setor Oeste, Goiânia - GO, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua 101, nº 387, Ed. *Columbia Center*, Sala 705, Setor Sul, Goiânia - GO, onde serão encontrados para quaisquer atos relacionados com sua representação processual - instrumento de mandato anexo - (doc. 01), ora iniciado, com acatamento e respeito costumeiros vem à ínclita presença de Vossa Excelência propor, com base nos preceitos estabelecidos nos artigos 56 e seguintes do Código de Processo Civil, a presente ***OPOSIÇÃO DE TERCEIROS***

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Francisco de Assis Coelho
OAB-TO 3651

Wilton Alves de Brito
OAB-GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

42
100

na *ação de conhecimento com pedido de liminar* promovida por **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ** e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** contra **ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER,** nos autos do processo nº 2007.01.1.068114-4 que tramita neste r. Juízo, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir e ao final requerer o seguinte:

1.DOS FATOS:

1.1.O Oponente adquiriu do Sr. Odair Rodrigues de Souza e sua esposa, na data de 25/10/2005, as unidades imobiliárias consubstanciadas nos apartamentos 403 e 503, e suas respectivas garagens, do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Quadra 07, lotes 1/2, Esplanada, Rio Quente - GO, consoante se infere das procurações outorgadas em favor do Opoente (doc. 02), e do instrumento particular de cessão de Direitos (doc. 03).

1.2.Consta que a pretensão expressa na "Ação de Conhecimento com Pedido de Liminar", é a reivindicação para que tais unidades imobiliárias sejam dadas como caução naquela ação, para ao final serem transferidos aos Opostos **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ** e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS** E **ENGENHARIA LTDA** a fito de lhes compensar possível prejuízos causados pelos Opostos **ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER,** mesmo sabendo que os referidos imóveis foram adquiridos e pertencem única e exclusivamente ao ora peticionário.

1.3.É o relato do necessário.

Francisco de Assis Coelho OAB-TO 3651

Wilton Alves de Brito OAB-GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 103

101

2.DO DIREITO:

2.1.Excelência, é sabido que a razão de ser da oposição é a incompatibilidade entre a pretensão do terceiro e as partes originárias. Essa incompatibilidade tem por objeto o próprio bem que o autor pleiteia com fundamento em direito real ou pessoal. Tal é o significado do art. 56 do Código de Processo Civil, quando alude à coisa ou direito sobre o que controvertem autor e réu.

2.2.Assim sendo, no que tange ao instituto da oposição, previsto nos artigos 56 a 61, do Código de Processo Civil, os momentos de sua apresentação são de suma importância para definir o seu processamento como processo autônomo em relação ao principal, ou como mero incidente na demanda pendente.

2.3.Portanto, se a oposição for ofertada antes de iniciada a audiência de instrução e julgamento no processo principal, na forma do artigo 59, do Código de Processo Civil, assumirá o caráter de incidente processual, devendo ser autuada em apenso àquele e com ele correndo simultaneamente até o julgamento de ambas na mesma sentença, lembrando que a oposição deverá ser conhecida em primeiro lugar, pois poderá influenciar no mérito da ação *inter alios* (CPC, art. 61).

2.4.Neste diapasão, a Ação Incidental de Oposição é plenamente admissível para a Tutela do Direito Possessório e Dominial, estando em curso discussão neste sentido.

Francisco de Assis Coelho
OAB-TO 3651

Wilton Alves de Brito
OAB-GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

2.5.Destarte, considerando-se as omissões feitas pela parte autora da ação de conhecimento e os contundentes documentos que integram a presente Oposição, improcedem as afirmativas articuladas naquela ação, conforme se infere da própria peça de Contestação oferecida pelos réus especialmente quanto à informação de que tais imóveis teriam sido vendidos ao Opoente.

2.6. Outrossim, vale ressaltar que os argumentos ventilados pelas autoras da ação de conhecimento em sua réplica à contestação são absolutamente falaciosos e visam apenas induzir essa r. Magistrada em equívoco.

2.7.De fato, da mera análise dos contratos de compra e venda (doc. 04), em seu item 14.1 - a Promitente Vendedora, ora oposta - Pontual Empreendimento, se obrigou a outorgar a escritura definitiva de compra e venda dos respectivos imóveis objeto dos contratos, em favor do promissário comprador ou **em favor de pessoa por ele indicada**, no prazo máximo de 120 dias após a liberação do "habite-se", e depois de quitado o preço total avençado nos contratos, sob pena de adjudicação compulsória.

2.8.Ora, quando o Opoente foi procurado para negociação dos imóveis, foi-lhe apresentado os contratos narrados linhas acima, nos quais, constava que os imóveis já haviam sido pagos. Portanto, não há que se falar, que houve qualquer irregularidade na aquisição dos imóveis. Até porque, prescindia da autorização da construtora em razão de que os imóveis foram previamente quitados. Aliás, a mencionada cláusula fora inserida indevidamente no

Francisco de Assis Coelho OAB-TO 3651

Wilton Alves de Brito OAB-GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

contrato já que a venda do imóvel foi feito na modalidade à vista, não passando de simples contrato padrão, do tipo adesão.

2.9.Assim, considerando-se o manifesto equívoco de direito invocado nos autos da ação de conhecimento, não há como prosperar a espúria tentativa de apossar-se de imóvel alheio.

2.10.Peremptoriamente, não há como se misturar ou confundir as transações realizadas pelos Opostos com terceiro, ora Oponente, fruto de comprovada e legítima origem.

2.11.As evidências documentais ora apresentadas restam indestrutíveis, e servem para demonstrar que o domínio que o Peticionário detém sobre as unidades imobiliárias consubstanciadas nos apartamentos 403 e 503, e suas respectivas garagens, do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Quadra 07, lotes 1/2, Esplanada, Rio Quente – GO, objeto da Ação são absolutamente idôneas, o qual decorre de cessão de direitos imobiliários, embasados em Transcrições válidas e eficazes.

2.12.Logo, não há que se falar em cancelamento da cessão de direitos registrada às margens da escritura dos imóveis, **pois o que houve foi um ato insano e desprovido de respaldo legal praticado pela responsável do Cartório de Registro de imóveis de Rio Quente**, consoante

Francisco de Assis Coelho OAB-TO 3651

Wilton Fides de Brito OAB-GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

se infere dos documentos acostados às fls. 292/293 dos autos apensos, assim como do (doc. 05).

2.13.Tal circunstância, aliás, foi expressamente reconhecida pelos réus da ação de conhecimento, que afirmou taxativamente que os imóveis foram vendidos a terceiro de boa-fé.

2.14.O Oponente está a provar o pleno domínio sobre as unidades imobiliárias consubstanciadas nos apartamentos 403 e 503, e suas respectivas garagens, do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Quadra 07, lotes 1/2, Esplanada, Rio Quente - GO.

2.15.Via de conseqüência deve ser reconhecido e assegurado judicialmente - via Oposição - o direito real de domínio do Opoente sobre os imóveis reclamados, cuja prerrogativa legal encontra-se embasada pela jurisprudência assente nos tribunais pátrios.

2.16.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça - STJ, editou a súmula nº 84, com a seguinte redação:

2.16.1.***"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."***

2.17.Com base nesse entendimento, merece procedência o presente pedido, sobretudo porque restou patente a boa-fé do peticionário.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

3.DOS PEDIDOS:

3.1.Nestas condições e face ao exposto, verificados os pressupostos fáticos e legais, somados à contundência da prova material acostada, requer se digne Vossa Excelência em determinar, com fulcro no art. 57 do CPC, a citação dos Opostos: **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER,** na pessoa de seus respectivos Patronos a fim de que contestem, querendo, a presente Oposição, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de Revelia e de admitir-se como verdadeiros os fatos articulados na presente Ação de Oposição, a qual deverá ser apensada aos Autos da Ação de Conhecimento nº 2007.01.1.068114-4, deste r. Juízo afim de serem julgadas pela mesma Sentença, nos precisos termos dos Artigos 57, 59 e 109, todos do CPC.

3.2.Outrossim, contestado ou não o Pedido, requer o Peticionário que seja plenamente acolhidos os justos argumentos e evidências formulados na presente ação para efeito de ser por V. Exa. julgada e deferido o pedido para determinar a exclusão dos imóveis, assim declarando-se a procedência da Oposição e Legitimidade "Ad Causam" do Opoente, condenando-se mais os Opostos ao pagamento das custas processuais e honorários à base de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, além de Perdas e Danos em montante correspondente à pena pecuniária de 1 Salário Mínimo por dia de transgressão, sendo acrescido de juros e correção monetária legais, desde a data da aquisição das unidades,

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

em vista do líquido e demonstrado direito real assegurado ao ora Peticionário.

3.3.Para a comprovação do alegado, afora a sobeja prova documental acostada a esta ação e juntada de novos documentos com ligação e pertinência à Lide, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos Opostos, sob pena de confesso, bem como oitiva de testemunhas conhecedoras dos fatos em Audiência de Instrução, Prova Pericial.

3.4.Dá-se à presente causa o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

3.5.Nestes termos pede e espera deferimento.

Goiânia-GO p/ Brasília-DF, 16 de janeiro de 2009.

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/TO nº 3.651

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 9938769-7/09
Emissão:23/07/2012 Venc.:31/12/2012

Requerente: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Requerido : IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMINISTRACAO IMIBILIARIA

Comarca: 019-CALDAS NOVAS
Natureza: 1-ADJUDICACAO COMPULSORIA
Processo: 247557.18.2011.8.09.0024

Serventia: FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL

Valor: 150.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ TABELA 1 NO.1 042 F	1	29,75

Total : 29,75

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 9938769-7/09
Emissão:23/07/2012 Venc.:31/12/2012

Requerente: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Requerido : IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMINISTRACAO IMIBILIARIA

Comarca: 019-CALDAS NOVAS
Natureza: 1-ADJUDICACAO COMPULSORIA
Processo: 247557.18.2011.8.09.0024

Serventia: FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL

Valor: 150.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ TABELA 1 NO.1 042 F	1	29,75

Total : 29,75

Autenticação

Loterias CAIXA

VIA DO CLIENTE

Loterias CAIXA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 29,75

Ouvidoria da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios
www.caixa.gov.br
205-3129039647-1

Loterias CAIXA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às

205-3129039647 1

23/JUL/2012 HORA DF 13:51:22

OUT, 04,03402-0 ITEM 00/166
LOCALIDADE: BRASILIA
AG. VINCULADA: 2403

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

fom.

108

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões e 3° Vara Cível do Foro da Comarca de Caldas Novas/GO:

Autos n.°: 201102475577 (247557-18.2011.8.09.0024) - 6 fm

Embargante: Marcelo Viana Van der Broocke
Embargado: Irmãos Pontual Engenharia Ltda

247557-18.2011-6 25/07/12 14:29 TJGO REE CAL

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com efeitos infringentes

consubstanciados no quanto segue.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

109

I BRVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO:

Trata-se, em breves linhas, de ação de adjudicação compulsória proposta pelo ora Embargante em que se requer, ao final, que o Embargado outorgue a escritura dos imóveis objetos da cessão de direitos e, em não o fazendo, seja ordenada, por meio de sentença constitutiva de adjudicação compulsória, a incorporação do imóvel cedido ao patrimônio do Embargante, valendo a sentença como título de transferência.

Devidamente citado, o Embargado, em síntese, argumenta que há outra ação tratando do mesmo objeto em outra jurisdição.

O E. Juízo, dessa forma, ao decidir a questão posta, decidiu por bem suspender o presente processo com base no artigo 265, V, "a" do CPC.

Ocorre, MM. Julgador, *data venia*, que o presente processo não comporta suspensão e deve ser julgado desde logo, senão vejamos:

II DA CONTRADIÇÃO:

Dispõe o artigo 535 do CPC:

> **Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**
> I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou **contradição;**

2

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, o r. despacho de fls. proferido no referido processo apresenta certa contradição na medida em que na r. fundamentação do *decisium* ao deliberar-se pela suspensão do presente processo, Vossa Excelência considerou que o julgamento deste dependeria do julgamento do processo de n.° 2007.01.1.068114-4 em trâmite perante a 17° Vara Cível de Brasília/DF.

No entanto, as duas ações na verdade tratam de questões diversas e uma não influência na análise e no julgamento da outra.

Isso porque, no processo em julgamento na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, o Embargado propõe ação em desfavor do Sr. ELIAS ABBOUD, CPF nº 491.779.071-91, do Sr. ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 343.961.441-72 e do Sr. ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, CPF nº 914.217.481-34, pleiteando, em síntese, a condenação dos réus ao abatimento proporcional do preço e que se reconheça o suposto prejuízo dele no valor de R$ 685.555,55 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme certidão anexa.

Ora, em nenhum momento no processo acima referido se faz menção aos imóveis objetos dessa ação.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Além do que, o ora Embargante encontra-se na posse mansa e pacífica dos bens há muitos meses e sem qualquer intervenção do Embargado, inclusive com sua total anuência.

Assim sendo, demonstrada a contradição na premissa utilizada para suspender o presente processo por esse D. Juízo, merece, *data venia*, tal decisão ser revista a fim de que a presente ação seja julgada de pronto, posto que se trata de questão unicamente de direito e nenhuma prova mais precisa ser produzida.

III CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Isto posto, pede o Embargante que sejam os presentes embargos declaratórios recebidos, conhecidos, acolhidos e providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanando a contradição apontada, para rever a decisão que suspendeu esse processo e, via de consequência, dar-lhe continuidade a fim de julgá-lo desde já por ser medida de mais lídima justiça, tudo conforme a fundamentação supra.

Termos em que,

P. deferimento.

Caldas Novas/GO, 23 de julho de 2012

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.º 29.380

Dra. Suzana França dos Santos
Advogada
OAB - GO – 22.760

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

112

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA
Processo : 2007.01.1.[illegible]-4
Vara : 174 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

[illegible] Certidão de Objeto e Pé

[illegible] Diretora de Secretaria desta [illegible] em exercício de seu cargo e na forma [illegible]

CERTIFICO e faço público a quem interessar possa, que referente [illegible] e registrado [illegible] verificou-se constar o processo nº 2007.01.1.[illegible]-4 [illegible] em que [illegible] e [illegible] [illegible] [illegible]

Fls. 113

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caldas Novas
Vara de Família, Sucessões e 3º Cível

Protocolo nº: 201102475577

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE contra despacho proferido à f. 60.

[illegible] que há contradição no *decisum*, uma vez que determinou a [illegible] entre as ações.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caldas Novas
Vara de Família, Sucessões e 3º Cível

Protocolo nº: 201102475577

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE contra despacho proferido à f. 60.

Alega o embargante que há contradição no *decisum*, uma vez que determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, do CPC, eis que não há relação entre as ações.

Requer seja dirimida a contradição, determinando-se o normal seguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos declaratórios.

O embargante foi devidamente intimado do despacho em 19/07/2012, quinta-feira (f. 64), tendo expirado o prazo para interposição do recurso em 24/07/2012. Todavia, somente protocolizou os embargos em 25/07/2012, ou seja, de forma claramente intempestiva, não merecendo conhecimento.

Isto posto, **deixo de conhecer dos embargos**, eis que intempestivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caldas Novas, 6 de novembro de 2012.

Luciana Monteiro Amaral
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15
Num. 21125552 - Pág. 127

Protocolo nº: 201102475577

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE contra despacho proferido à f. 60.

Alega o embargante que há contradição no *decisum*, uma vez que determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, do CPC, eis que não há relação entre as ações.

Requer seja dirimida a contradição, determinando-se o normal seguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos declaratórios.

O embargante foi devidamente intimado do despacho em 19/07/2012, quinta-feira (f. 64), tendo expirado o prazo para interposição do recurso em 24/07/2012. Todavia, somente protocolizou os embargos em 25/07/2012, ou seja, de forma claramente intempestiva, não merecendo conhecimento.

Isto posto, **deixo de conhecer dos embargos**, eis que intempestivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caldas Novas, 6 de novembro de 2012.

Luciana Monteiro Amaral
Juíza de Direito

DATA

JUNTADA

Em mãos Cartório junto a estes

Cabeceiras, 20 de 11 de 2018

ESCRIVÃO

CIENTE

do despacho de fls. 113

C.N., 14/11/18

Defensor Público

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

114

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões e 3° Vara Cível do Foro da Comarca de Caldas Novas/GO:

Autos n.°: 201102475577 (247557-18.2011.8.09.0024)

Autor: Marcelo Viana Van der Broocke
Réu: Irmãos Pontual Engenharia Ltda

247557-18.2011-7 08/08/12 13:37 TJGO CGL

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o quanto segue:

I BRVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO:

Trata-se, em breves linhas, de ação de adjudicação compulsória proposta pelo ora Autor em que se requer, ao final, que a

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

115
195

sociedade empresária-ré outorgue a escritura definitiva dos imóveis, objetos da cessão de direitos e, em não o fazendo, seja ordenada, por meio de sentença constitutiva de adjudicação compulsória a incorporação desses ao patrimônio do Autor, valendo-a como título de transferência.

Devidamente citada, a Ré, em síntese, argumentou que há outra ação tratando do mesmo objeto em outra jurisdição.

O E. Juízo, dessa forma, ao decidir a questão posta, decidiu por bem suspender o presente processo com base no artigo 265, V, "a" do CPC em 19.07.2012.

Ocorre, MM. Julgador, *data venia*, que o presente processo não comporta suspensão e deve ser julgado desde logo, senão vejamos:

II DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO:

Na r. fundamentação do *decisium* ao deliberar-se pela suspensão do presente processo, Vossa Excelência considerou que o julgamento deste dependeria do julgamento do processo de n.° 2007.01.1.068114-4 em trâmite perante a 17° Vara Cível de Brasília/DF.

Sendo assim, a ação acima mencionada, por sua vez, teve sua sentença prolatada em 01.08.2012, reconhecendo, dessa forma, o direito

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

do Autor aos imóveis a si cedidos, conforme documento que se faz juntar nessa assentada. **(Sentença Anexa – Doc. 01).**

Portanto, Excelência, não mais subsistem os fundamentos pelos quais, em tese, autorizava a suspensão do curso do presente processo, diante da procedência dos pedidos do Autor junto à Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

III CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Isto posto, pede o Autor que seja o presente pedido recebido, conhecido, acolhido e provido, atribuindo-lhe efeitos infringentes, com o fim de rever a decisão que suspendeu esse processo e, via de consequência, dar-lhe continuidade a fim de julgá-lo desde já, por ser medida de mais lídima Justiça, tudo conforme a fundamentação supra.

Termos em que,

P. deferimento.

Caldas Novas/GO, 03 de outubro de 2012

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.º 29.380

OAB/GO 22.769

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

117

DOCUMENTO 01

SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO DE BRASÍLIA

4

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2009.01.1.005809-9
Vara : 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2007.01.1.068114-4
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e outros
Requerido : ELIAS ABBOUD e outros

Processo : 2009.01.1.005809-9
Ação : OPOSICAO
Requerente : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Requerido : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e outros

Sentença

LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENOS E ENGENHARIA LTDA ajuizaram Ação de Conhecimento, com pedido liminar, em desfavor de ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES SOUSA e ANTÔNIO MARQUES BARBOSA XAVIER, partes já qualificadas nos autos.
Afirmam os requerentes que foram procurados pelo corretor de imóveis Marcondes Figueroa, acompanhado de dois outros corretores, todos representantes dos requeridos, que lhes apresentou projetos arquitetônicos aprovados e alvará de construção nºs 72/2004, expedido pela Administração Regional de Águas Claras, para construção e edificação residencial, com 02 torres e área total de 10.431,60m², no terreno situado à Quadra 107, Rua E, lote 02, Águas Claras/DF, sendo certo que foi pedido preço de R$ 250,00 por metro quadrado do potencial construtivo, ou seja, preço similar ao praticado pela Companhia Imobiliária de Brasília, conforme edital de licitação que lhes foi entregue.
Narram que, de posse dos documentos, cuja a validade foi certificada junto à Administração Regional de Águas Claras, foi firmado contrato de compra e venda pelo valor de R$ 2.387.800,00, sendo R$ 1.546.000,00 (R$ 250.000,00 em moeda nacional, R$ 35.000,00 em pagamento de débitos em atraso de IPTU/TLP, dação em pagamento de imóveis situados na SMDB Conj. 10, Lote 05, fr.A, e apartamento n 502, torre A, Ed. Millenium, Águas Claras, já entregues e vendidos a terceiros pelos requeridos, e 04 apartamentos no Residencial Luci Pontual em Rio Quente/GO) a título de ágio para o primeiro e segundo requerido, assumindo o saldo devedor de R4 841.800,00 junto à TERRACAP.
Asseveram que, alguns meses após a compra, tomaram conhecimento que os projetos aprovados e o alvará de construção eram irregulares porque haviam sido aprovados com majoração ilegal de seu potencial construtivo, haja vista que a área máxima permitida em lei para o lote é de 4.450,78m² e o projeto licenciado apresenta 7.445,78m², bem como que não foi recolhida a taxa de outorga onerosa do direito de construir para construir o máximo permitc em lei.
Dizem que duas foram as tentativas de acordo, sendo certo que em uma delas tomaram conhecimento de que os requeridos sabiam do real potencial construtivo do lote, uma vez que a compra foi feita diretamente da TERRACAP, sendo certo que no edital de licitação constava expressamente o potencial construtivo de 4.450m².
Aduzem que na segunda tentativa, efetuou o bloqueio de um cos imóveis dados em pagamento, tendo o segundo requerido aceitado encontrar a primeira requerente, oportunidade em que, dentre outras, afirmou que todas as construções em Águas Claras eram autorizadas com potencial construtivo maior do que o do PDL e que o sócio Odair estava tentando vender os projetos para outro a fim de devolver o dinheiro aos autores.
Acrescentam que, em junho de 2006, o requerido Elias Abboud, por não ter conseguido vender o projeto para terceiros, resolveu fazer acordo com a primeira requerente, com um abatimento de R$ 300.000,00, como forma de dividir o prejuízo, através da desistência de dois apartamentos em Rio Quente, tendo a requerente escritura do imóvel objeto da ação para o seu nome e desbloqueado o imóvel junto à Valor Empreendimentos, porém a requerido Elias Abboud não assinou o distrato.
Sustentam, assim, fazem jus à indenização em razão do valor pago a maior (R$ 685.555,55).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

em razão de danos morais, bem como devem ser condenados ao pagamento da ODIR.
Com a inicial vieram os documentos de fls.15/71.
Antecipação de tutela indeferida à fl.73.
Os requeridos apresentaram contestação às fls.103/120, onde alegam a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ilicitude da gravação da conversa mantida entre a primeira autora e o réu Elias Abboud.
Aduzem que os imóveis foram objeto de dação em pagamento irretratável e irrevogável, sendo vedada qualquer reclamação em Juízo, sendo certo, ainda, que os imóveis já foram alienados a terceiras pessoas.
Asseveram que não alienaram aos autores os projetos arquitetônicos, mas, sim, o imóvel, cabendo a atual proprietária o pagamento da ODIR caso deseje edificar a obra com potencial já acrescido.
Argumentam que a compra e venda está adstrita ao imóvel e não a qualquer outro elemento, sendo certo, ainda, que a venda foi "ad corpus".
Sustentam que não houve enriquecimento ilícito, mas lucro decorrente da valorização imobiliária.
Repudiam o dano moral e o acordo noticiado na exordial e pugnam pela remessa de cópia dos autos por suposto crime contra a ordem tributária.
Com a defesa vieram os documentos de fls.121/206.
Réplica às fls.213/230, oportunidade em que foram juntados os documentos de fls.231/293.
Instadas, a parte autora pug

nou por prova oral, pericial (fls.297/231), os réus nada requereram (fl.326).
À fl.328 foi deferida a prova pericial e indeferida a degravação da mídia constante da exordial sobrevindo a oposição de embargos de declaração (fls.344/346), os quais foram parcialmente acolhidos (fls.350/351).
Foi interposto agravo de instrumento (fls. 353/368), que foi convertido em agravo retido (fl.373).
Às fls.381/383 os requeridos noticiaram a aprovação de projeto com edificação de área total de 7.273.01m², sobre o qual a autora se manifestou às fls.515/518.
Laudo pericial carreado aos autos às fls.529/546, sobre o qual as partes se manifestaram às fls.561/587 (autora).
Esclarecimentos do perito às fls. 596/605, tendo a autora se manifestado às fls.615/623 e os réus às fls.624/626).
Provas indeferidas à fl.640, sobrevindo a interposição de agravo de instrumento,que foi convertido em retido.
MARCELO VIANA VAN DER BROOCK manejou oposição, ao fundamento de que adquiriu de Odair Rodrigues de Souza e sua esposa, na data de 25/10/2005, as unidades imobiliárias 403 e 503 do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado em Rio Quente/GO, sendo certo que não houve qualquer irregularidade na aquisição dos mesmos.
Assevera que quando foi procurado para negociação dos imóveis, foi-lhe apresentado os contratos de compra e venda, nos quais constava que os imóveis já haviam sido pagos, razão pela qual a compra e venda prescindia de autorização da construtura.
Com a inicial vieram os documentos de fls.10/37.
Emenda apresentada às fls.44/49.
Luciana Pontual da Cris e Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda apresentaram defesa às fls.107/113, onde afirmam que, ande asseveram que a transação referentes aos apartamentos reivindicados na oposição não constitui uma compra e venda pura e simples, paga à vista, eis que foram dados como parte de pagamento na compra de um imóvel e respectiva documentação para início imediato das obras de uma edificação com aproximadamente 10.500m² de área total, situado na Quadra 107 Rua E Lote 02 Águas Claras/DF.
Asseveram que, conforme proposta de compra e venda, a Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda pagou a importância de R$ 1.546.000,00 nos direitos aquisitivos do imóvel acima declinado, pagando R$ 260.000,00 em moeda corrente nacional, mais 06 imóveis, dentre os quais as unidades 403 e 503 objeto da oposição, e assumindo saldo devedor junto a Terracap e dívidas de IPTU/TLP vencidas, pagando, assim, um total de R$ 2.387.000,00.
Dizem que, ficou ajustado entre as partes que as unidades 403 e 503 seriam entregues e escrituradas em nome de Odair Rodrigues de Souza, a partir de junho de 2008, com 180 dias de carência, sendo que tais unidades poderiam ser vendidas à terceiros desde que a Irmãos

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

120

Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda dessa a sua anuência, caso em que esta poderia recomprar os imóveis em igualdade de condições.
Argumentam que os terceiros, quartos e quintos opostos venderam um terreno com área de construção de aproximadamente 10.500m², conforme propagandas veiculadas em jornal de grande circulação, projetos aprovados e alvará de construção, porém tais documentos foram cancelados pelo Poder Público por contar irregularidades, razão pela tentaram desfavor o negócio, mas estes se apressaram para transferir os imóveis recebidos como parte de pagamento para nome de terceiros, alegando que não tinham mais como devolver o valor pago pela segunda oposta.
Sustentam que a cessão de direitos foi celebrada sem a autorização da segunda oposta, razão pela qual o registro da cessão foi cancelado de ofício pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.
Aduzem que não foi possível o exercício do direito de preferência, eis que os imóveis não lhes foram oferecidos para compra.
Réplica às fls.140/144.
Elias Abboud, Odair Rodrigues de Souza e Antonio Marcos Barbosa Xavier oferecem defesa às fls.152/156, onde sustentam a ausência de interesse processual do opoente, ao fundamento de que não há litigio sobre os imóveis localizados em Rio Quente/GO, mas, sim, sobre os termos em que se deu a compra e venda do imóvel descrito pelo lote nº 02, Rua E, Quadra 107, Águas Claras/DF.
No mérito, sustenta a regularidade da alienação dos imóveis localizados em Rio Quente/GO, eis que receberam os imóveis livres e desembaraçados de qualsquer ônus e com a total quitação do preço.
Embora instado, o opoente não se manifestou sobre a contestação de Elias Abboud, Odair Rodrigues de Souza e Antonio Marcos Barbosa Xavier.
É o que tenho a relatar. DECIDO.
Da oposição
Não há que se falar em falta de interesse processual do opoente Marcelo Viana Van Der Broocke, eis que no processo em apenso, a pretensão de Luciana Pontual da Cruz e Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda também repousa na autorização para se abster de entregar e transferir, dentre outros, os imóveis constituídos pelos apartamentos nº 403 e 503, do Residencial Lucy Pontual, situado em Rio Quente/GO, ou seja, imóveis ob

jeto da oposição.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Consoante se extrai do documento de fl. 17, o opoente Marcelo Viana Van Der Broocke adquiriu, em 28/08/2007, através de instrumento particular de cessão de direitos, os direitos aquisitivos que Odair Rodrigues de Sousa e esposa detinham sobre os imóveis representados pelas unidades 403 e 503, do Edifício Lucy Pontual, situado em Rio Quento/GO.
Conforme se depreende dos documentos de fls.19/31, os direitos aquisitivos de Odair Rodrigues de Sousa e esposa sobre os imóveis em questão, têm origem em promessas de compra e venda firmado entre este e a Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda em 10/06/2005.
Segundo a cláusula 5 de ambas promessas de compra e venda, o "Preço total da venda (R$): 70.000,00 (Setenta mil reais), pagos anteriormente pelo Promissário Comprador, cujo valor a Promitente Vendedora dá rasa, plena, geral e irretratável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele." (fl.19 e 27).
Conforme se depreende, quando celebrada a cessão de direitos entre o opoente Marcelo Viana Van Der Broocke e oposto Odair Rodrigues de Sousa o preço referente aos imóveis objeto da cessão já havia sido integralmente quitado pelo promitente comprador/cedente, pois consta expressamente da promessa a irretratável quitação.
Assim, desnecessária se faz a anuência da promitente vendedora, na exata razão de que o preço do imóvel já se encontrava quitado.
Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:
"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUITADA. CESSÃO DE DIREITOS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL. SUPRIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
1. APÓS A QUITAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA, É VÁLIDA A CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL, INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA PROMITENTE VENDEDORA.
2. CABÍVEL A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL QUITADO, INCLUSIVE MEDIANTE O

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

121

SUPRIMENTO JUDICIAL PARA OUTORGA DA ESCRITURA DA ESCRITURA PÚBLICA (CC 1.418 E CPC 466-B).
3. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL DEVERÁ SER AVERBADA SOB A SUA MATRÍCULA (LEI 6.015/73, 167, II, "12").

4. CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DO ZELO DO ADVOGADO NA CONDUÇÃO DA DEMANDA (CPC 20, § 3º).
5. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.
6. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR." (Classe do Processo : 2007 01 1 112587-5 APC - 0021533-02.2007.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do Acórdão Número : 538322, Data de Julgamento : 28/09/2011, Órgão Julgador : 2ª Turma Cível, Relator : SÉRGIO ROCHA, Disponibilização no DJ-e: 30/09/2011)
Convém asseverar que a anterior compra e venda que teria dado ensejo a promessa de compra e venda que originou a cessão e o pacto de retrovenda não constou dos contratos de promessa de compra e venda, razão pela qual não podem atingir direitos de terceiros de boa-fé.
O fundamental é que não consta da proposta de compra e venda do terreno qualquer cláusula acerca da necessidade de anuência para fins de cessão dos direitos sobre os imóveis dados em pagamento ou pacto de retrovenda ou direito de preferência.
Assim, é de se reconhecer opoente Marcelo Viana Van Der Broocke como legítimo sucessor do primitivo promissário comprador dos i móveis representados pelas unidades 403 e 503, do Edifício Lucy Pontual, situado em Rio Quente/GO, sendo a procedência da oposição medida de rigor.
Da ação principal
Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de não entrega das unidades imobiliárias situadas em Rio Quente/GO, eis que o referido pedido não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico pátrio.
A questão referente à eventual alienação a terceiros de boa-fé é matéria de mérito, devendo, assim, ser analisadas em momento processual oportuno.
Assim, rejeito a preliminar em questão.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Diga-se, de início, que em nenhum momento se discute a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos objeto da presente ação, até mesmo porque a segunda requerente adquiriu o terreno para incluí-lo em sua cadeia de produção, não sendo, pois, considerada consumidora.
A questão é, e assim deve ser dirimida, de natureza civil.
Isso estabelecido, conforme se depreende do documento de fls.32/33, Odair Rodrigues de Sousa, Elias Abboud e Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia LTDA, firmaram, em 09/06/2005, proposta de compra e venda do imóvel situado à Quadra 107, Rua E, Lote 02, Águas Claras/DF, com área de 4.450m², pelo valor total de R$ 2.387.800,00, a ser pago da seguinte forma: R$ 260.000,00 em moeda corrente, dação em pagamento de 06 imóveis e assunção do saldo devedor da junto a TERRACAP na importância de R$ 841.800,00.
São estes os imóveis da dação: (i) fração d

e 2.500 m² na SMDB, Conjunto 10, Lote 05, fração A; (ii) apartamento 502, do Edifício Milenium, Torre A, Águas Claras/DF; 4 apartamentos sendo cada um de 03 quartos, área aproximada de 100m², uma vaga na garagem, a escolher entre o 4º e 6º andar.
Posteriormente, em 10/06/2005, restou celebrado entre Antônio Marcos Barbosa, Alias Abboud, Odair Rodrigues de Sousa e Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia LTDA "instrumento particular de compra e venda", tendo por objeto o imóvel situado à Quadra 107, Rua E, Lote 02, Águas Claras/DF, com área total de 4.450,78m², de destinação residencial e habitação multifamiliar, ajustando-se o preço de R$ 250.000,00 para os direitos aquisitivos do imóvel, acordando-se, ainda, que o saldo devedor junto à TERRACAP, no valor de R$ 841.800,00, passavam para a responsabilidade da adquirente Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda. (fl.123/126)
Já em 06/06/2006, conforme documento de fl.133/134, restou firmada a escritura pública de compra e venda do imóvel, fixando-se como valor o preço de R$ 1.000.000,00.
Os requeridos, todavia, em sede de contestação, confessam que os imóveis foram dados como forma de pagamento da compra e venda do terreno.
Como se vê, a documentação que ensejou toda a transação do imóvel representado situado à

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

122

Quadra 107, Rua E, Lote 02, Águas Claras/DF é bastante confusa no que diz respeito ao valor da transação, porém se observa que, de fato, a compra foi feita na modalidade ad corpus e não ad mensuram como fazem crer os autores, eis que em nenhum momento consta de qualsquer dos contratos a fixação de preço por medida de extensão, sendo certo que a referência à dimensão foi apenas enunciativa.
Também não consta de quaisquer dos contratos a referência à aquisição de projetos arquitetônicos e alvará de construção eventualmente já incidentes sobre o terreno objeto da compra e venda, tudo a indicar que a compra e venda se deu tão-somente sobre o imóvel.
É bem verdade, todavia, que a existência de projeto arquitetônico de edificação e alvará de construção motivaram a celebração do contrato, uma vez que, como é cediço, tornaria a mais rápido o início da construção de eventual empreendimento imobiliário por parte da segunda requerente.
Outra, aliás, não foi a conclusão a que chegou o Sr. Perito:
"Os requeridos, ao ofertarem seu imóvel à venda, se utilizaram das características e da área de construção constante dos projetos e do Alvará de Construção. Apesar de a documentação de compra e venda não se reportar a tais documentos, é certo que os projetos aprovados e o Alvará de Construção serviram como instrumentos aceleradores da venda, dada a possibilidade de se iniciar, de imediato, a construção." (fl.546)
De fato, o projeto e alvará que motivaram a compra e venda foram cancelados pela Administração Pública em face de irregularidades na aprovação e no licenciamento de arquitetura (fl.249).
Conforme apurado, a área máxima computável extrapolou o permitido em 2995m², encontrando-se, assim, fora dos parâmetros do coeficiente de aproveitamento estabelecido no Anexo VII do PDL - fls. 272/273.
Segundo o Sr. Perito:
"Os potenciais construtivos dos terrenos de Águas Claras são definidos na Lei Complementar nº 90/98, de 11.03.1998, que institui o Plano Diretor Local de Taguatinga/Águas Claras. De acordo com o Artigo 2º da citada lei, o Mapa 6 do Anexo I trata especificamente do coeficiente de aproveitamento e o Anexo VII define a listagem de endereços segundo os parâmetros urbanísticos, que no caso do lote das Requerentes é de 0,7 sem pagamento de outorga onerosa e 1,0 com pagamento de outorga onerosa.
(...)
O documento à fl. 67 dos autos (carta nº 009/2009 - GEAPLI, de 06.06.07), elaborado pela Administração Regional de Águas Claras, trata de forma cristalina o potencial construtivo do lote das Autoras e ressalta que todos os lotes da Rua "E" possuem as mesmas características e o mesmo potencial construtivo, ou seja, 0,7 sem pagamento de outorga onerosa e até 1,0 com pagamento de outorga onerosa (ODIR).
Conclui-se, portanto, que a verdade do potencial construtivo do imóvel negociado já estava estabelecida na Lei Complementar nº 90/98 desde o ano de 1998, ou seja, muito antes da elaboração dos projetos arquitetônicos e do Alvará de Construção ocorridos durante o ano de 2004." (fl.539).
Como se vê, os requerentes, mormente porque exercem atividade no ramo da construção civil, tinha ciência de que o projeto e alvará de construção não atendiam as determinações legais, uma vez que não observaram o potencial construtivo previsto no Plano Diretor Local, uma vez que sua vigência data de 11/03/1998, ou seja, sete anos antes da transação aqui analisa. Todavia, mesmo ciente da irregularidade, e na pretensão dela se beneficiar, celebraram a compra e venda do terreno.
Não podem agora, uma vez verificada, por parte da Administração Pública, a irregularidade do projeto e do alvará de construção, pretender a anulação do negócio ou abatimento do preço, eis qu

e não estavam de boa-fé.
Não há que se falar, como fazem crer os requerentes, em vício do negócio jurídico, eis que, como já dito, tinham plena ciência de que o terreno não possuía o potencial construtivo constante do projeto e do alvará de construção, eis que, repita-se, estes estavam em desacordo como Plano Diretor Local.
Ao celebrar o contrato ciente da irregularidade, as autoras assumiram o risco de eventual revogação da autorização por parte da Administração Pública, devendo, assim, arcar com todos os ônus e prejuízos advindos da conduta da administração em cancelar o alvará de construção.
Ademais, como bem salientado pelo Sr. Perito, o potencial construtivo do imóvel não é o único

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

 123 105

fator determinante para a fixação do preço, devendo ser observados, ainda, as condições da região, condições específicas do terreno, a regularidade da documentação de propriedade do terreno, preço efetivo de mercado (fl. 542).
A questão referente ao pagamento de Outorga Onerosa de Direito de Construir restou prejudica, primeiro porque o primeiro alvará foi revogado, sendo certo que o segundo alvará foi autorizado com base no potencial construtivo sem necessidade de pagamento de ODIR (0,7).
O pedido de indenização por dano moral não encontra respaldo na fundamentação acima, na medida em que restou assentada a inexistência de vício capaz de macular o contrato celebrado entre as partes.
Ante o exposto,
A) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA OPOSIÇÃO para reconhecer a validade da cessão de direitos celebrada entre Marcelo Viana Van Der Broocke e o Odair Rodrigues de Sousa e Marina Batista Rodrigues de Sousa (fl.17 da oposição). Considerando que houve resistência por todos os opostos, condeno-os, solidariamente, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa;
b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na ação principal. Condeno as requerentes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados 2.000,00, consoante apreciação equitativa.
Em conseqüência, resolvo ambos os processos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 01/08/2012 às 17h31.

Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro
Juíza de Direito Substituta

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Protocolo nº: 201102475577

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca do petitório e documentos de fls. 114/123.

Após, volvam-me conclusos.

Caldas Novas, 26 de março de 2013.

Luciana Monteiro Amaral
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

11:20:15 CONTROLE DE EXTRATOS 04/04/2013
CADASTRA EXTRATOS

Numr. Folhas: 124
Despacho:
PROTOCOLO Nº: 201102475577 DESPACHO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, INTIME-SE A REQUERIDA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAREM ACERCA DO PETITÓRIO E DOCUMENTOS DE FLS. 114/123. APÓS, VOLVAM-ME CONCLUSOS. CALDAS NOVAS, 26 DE MARÇO DE 2013. LUCIANA MONTEIRO AMARAL JUÍZA DE DIREITO

PF3 -DESPACHO ANTERIOR PF4 -FASE PF5 -SENTENÇA PF6 -LIMPA
PF9 -RECUPERA DESPACHO/DECISAO PF7 -FIM SPG4640P

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 126

Pollyanna R. de Godoy
M. R. Porto
Escrevente Judiciário

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

JUNTADA

Em Meu Cartório Junto a Estes Autos a
petição nº 08, que segue
adiante.

Caldas Novas, 23 de 04 de 2.0 13

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 127

247537-18.2011-8 19/04/13 14:42 1360 CHL

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 3ª CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO.

Original pet. nº 08

Processo n.: 201102475577 (numeração única 247557-18.2011.8.09.024)

IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos supra em que contende com **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exª, por intermédio de seu procurador signatário, tempestivamente, em atenção ao despacho de fl. 125, expor e REQUERER o que se segue:

Embora a Requerida tenha requerido que fosse declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como a conexão entre o presente feito e a ação de conhecimento que tramita na Circunscrição Especial de Brasília, cujo último andamento é a remessa dos autos ao TJDFT para julgamento das Apelações.

Tendo em vista que o presente feito e as ações que tramitam na Circunscrição Judiciária de Brasília versarem sobre os mesmos bens tutelados, e as sentenças tendo sido favoráveis ao Requerente, não há mais como prosseguir o presente feito, tendo em vista a perda de objeto e utilidade do provimento jurisdicional deste Juízo, assim deve ser extinta a presente lide sem julgamento de mérito.

Vale ressaltar Exª, que não havia a necessidade da presente Lide, posto que com a ação de Oposição proposta em Brasília pelo Requerente, este obteve a tutela jurisdicional favorável tendo reconhecido seu direito como

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

128

legítimo sucessor do primitivo promissário comprador dos imóveis, discriminados pelas unidades 403 e 503, do Ed. Lucy Pontual , na cidade de Rio Quente, conforme faz prova a r. sentença de fls. 118/123. mais especificamente o quarto parágrafo da fl. 121, juntada pelo Requerente.

Desta forma deve ser o Requerente condenado nas custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 20, do CPC e na moderna Jurisprudência do C. STJ.

N. Termos
E. Deferimento
de Brasília-DF., p/ Caldas Novas-GO 19 de abril de 2013.

JOÃO PIRES DOS SANTOS
OAB/DF 15.399

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

129

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 3ª CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO.

201102475577/0009

DATA : 26/04/2013 HORA : 09:19
FAMILIA. SUCESSOES E 3.CIVEL

Processo n.: 201102475577 (numeração única 247557-18.2011.8.09.024)

IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos supra em que contende com **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exª, por intermédio de seu procurador signatário, tempestivamente, em atenção ao despacho de fl. 125, expor e REQUERER o que se segue:

Embora a Requerida tenha requerido que fosse declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como a conexão entre o presente feito e a ação de conhecimento que tramita na Circunscrição Especial de Brasília, cujo último andamento é a remessa dos autos ao TJDFT para julgamento das Apelações.

Tendo em vista que o presente feito e as ações que tramitam na Circunscrição Judiciária de Brasília versarem sobre os mesmos bens tutelados, e as sentenças tendo sido favoráveis ao Requerente, não há mais como prosseguir o presente feito, tendo em vista a perda de objeto e utilidade do provimento jurisdicional deste Juízo, assim deve ser extinta a presente lide sem julgamento de mérito.

Vale ressaltar Exª, que não havia a necessidade da presente Lide, posto que com a ação de Oposição proposta em Brasília pelo Requerente, este obteve a tutela jurisdicional favorável, tendo reconhecido seu direito como

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

130

legítimo sucessor do primitivo promissário comprador dos imóveis, discriminados pelas unidades 403 e 503, do Ed. Lucy Pontual , na cidade de Rio Quente, conforme faz prova a r. sentença de fls. 118/123, mais especificamente o quarto parágrafo da fl. 121, juntada pelo Requerente.

Desta forma deve ser o Requerente condenado nas custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 20, do CPC e na moderna Jurisprudência do C. STJ.

N. Termos
E. Deferimento
de Brasília-DF., p/ Caldas Novas-GO 19 de abril de 2013.

JOÃO PIRES DOS SANTOS
OAB/DF 15.399

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

131

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 11083459-
Emissão:24/04/2013 Venc.:31/12/2

Requerente: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Requerido : IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMINISTRACAO IMIBILIARIA

Comarca: 019-CALDAS NOVAS
Natureza: 1-ADJUDICACAO COMPULSORIA
Processo: 247557.18.2011.8.09.0024

Serventia: FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL

Valor: 150.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Va
1120	PORTE TJ TABELA I NO.1 02 FL	1	47,00				
					Total :		**47**

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - AG. TJ
DATA: 24/04/2013 HORA: 15:04:58
TERMINAL: 10391488 CONTROLE: 103914880069

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CONTA DEBITADA: 3920 001.00300884-1
NOME: JOAO PIRES DOS SANTOS

BENEFICIARIO/CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA

DATA DE VENCIMENTO : 31/12/2013
DATA DO PAGAMENTO : 24/04/2013
VALOR DO PAGAMENTO : 47,00

Representação Numérica do Código de Barras
85610000000[illegible]
8345930[illegible]

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

Num. 21125552 - Pág. 147
Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Protocolo nº: 201102475577

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida pelo E. TJDFT, eis que a aludida decisão tem influência direta no julgamento do presente feito, com supedâneo no disposto no artigo 265, IV, a, do CPC, defendo as partes noticiarem nos autos a sua ocorrência.

I. Cumpra-se.

Caldas Novas, 18 de setembro de 2013.

Karinne Thermin da Silva
Juíza de Direito
(em substituição automática)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

133

Orgão : 3a Turma Cível ()

Processo : APC 2009 01 1 005809-9
0087495-98.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ)

Data	Despacho
04/09/2013	JULGAMENTO
	Espécie: Apelação Cível
	Apelante(s): ELIAS ABBOUD - ODAIR RODRIGUES DE SOUZA - ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER - LUCIANA PONTUAL DA CRUZ - IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA -
	Apelado(s): MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE -
	Relator : Des. MARIO-ZAM BELMIRO
	Revisora : Desª NÍDIA CORRÊA LIMA
	Decisão: CONHECER. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS. UNÂNIME.
	Sessão: 32/2013 Ordinária

Brasília/DF 17 Sep 2013 10:34AM - Acesso via INTERNET (8[illegible]187.32.98.45)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

COSTA COELHO E BRITO

Advogados Associados S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 3º CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS - GO.

2011024755777 2.6

Requerente : Irmãos Pontual Engenharia LTDA
Requerido : Marcelo Viana Van Der Broocke

"o intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é a estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito."

Carlos Maximiliano

247557-18.2011-10 03/10/13 16:04 TJGO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe da *ação adjudicatória* que move em desfavor da **IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA**, também qualificada, vem por intermédio de seu bastante procurador e advogado infra-assinado, ante a ínclita presença de Vossa Excelência, com acatamento e respeito costumeiros requerer a juntada do instrumento procuratório anexo, bem como informar que o antigo advogado teve os poderes outrora outorgados revogados, consoante dessume-se da carta anexa.

Dessarte, requer-se a retificação do nome do advogado do ora peticionário a fim de que passe constar no sistema e na capa dos autos o nome do novo advogado.

Outrossim, requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado EDILEY MARTINS DA COSTA, devidamente inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, sob pena de nulidade do ato.

Nestes termos, pede deferimento.

De Goiânia-GO p/ Caldas Novas-GO, em 19 de setembro de 2013.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

Rua 101, nº387, Sala 705 Ed. Colúmbia Center Setor Sul CEP: 74.080-150 - Goiânia - GO
costacoelhoebritoadvogados@gmail.com
Fone: (62) 3941-0228

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 135

COSTA COELHO E BRITO

Advogados Associados S/S

PROCURAÇÃO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, casado, economista, CI(RG) nº 991767/SSP-DF, e inscrito no CEP (MF) nº471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 137, nº 556, Setor Marista, 1º Andar, Sala 102, CEP 74.170-120, Goiânia-GO, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado: **EDILEY MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, com domicílio profissional na Rua 101, nº 387, Ed. *Colúmbia Center*, Sala 705, Setor Sul, Goiânia-GO, para o fim especial de ***promover a defesa de seus interesses nos autos da ação adjudicatória de nº 201102475577, em trâmite perante o o r. Juizado da Vara de Família, Sucessões e 3º Cível da Comarca de Caldas Novas-GO***, outorgando-lhe amplos poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 36 e seguintes do Código de Processo civil, com cláusulas *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os e, representando ainda a outorgante para os fim dos disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, requer os benefícios da assistência judiciária, bem como dar e receber quitação, levantar alvará judicial, transigir e desistir sobre os direitos da ação, e ainda, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Goiânia-GO, em 13 de agosto de 2013.

Rua 101, nº387, Sala 705 Ed. Colúmbia Center Setor Sul CEP: 74.080-150 - Goiânia - GO
costacoelhoebritoadovogados@gmail.com
Fone: (62) 3941-0228

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls: 136

Goiânia-Go, em 13 de agosto de 2013.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DOUTOR LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
SQN, 202, BLOCO D, APT. 408, CEP 70.832-040
BRASÍLIA-DF

REF.: REVOGAÇÃO DE MANDATOS

Prezado Doutor,

Tem esta a finalidade de comunicar à Vossa Senhoria, a revogação dos mandos outorgados para representar-me nos autos da ação adjudicatória de nº 201102475577, da ação de exceção de incompetência de nº 20110375043, processo de 5114272-98.2012.8.09.0025, todos na Comarca de Caldas Novas-GO.

A referida revogação tem validade a partir da entrada no processo dos novos advogados devidamente constituídos para os fins legais.

A presente revogação será devidamente comunicada ao Juiz presidente dos feitos para que se corrija no Sistema e na capa dos autos, o nome dos novos representantes, bem como a exclusão do Vosso nome daqueles processos.

Sem mais, dando-o por notificado, firmo-me.

Atenciosamente,

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF (MF) nº471.498.251-68

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 137

Ag: 1500017 - AC CENTRAL DE GOIANIA
GOIANIA - GO
CNPJ....: 34028316555376 Ins Est,: 10004776

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento,,: 13/08/2013 Hora,.....: 11:43:37
Caixa,.....: 52956272 Matricula,.: 03271740
Lancamento,: 042 Atendimento: 00030
Modalidade,: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R$)
CARTA NAO COMERCIAL	1	3,80

Valor do Porte(R$)..: 0,80
Cep Destino: 70652 040 (DF)
Peso real (G).....: 15
OBJETO.....: AG056117195BR
REGISTRO NACIONAL...: 3,00
Selo.....: 3,80

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R$): 3,80
VALOR RECEBIDO(R$): 20,00

TROCO(R$)=========> 16,20

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6535/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop, 30030100
Demais Localidades: 0800725 7282 Sugestões e
Reclamações:0800725 0100 - www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 6.5.01

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 138

RG 055 117 193 BR

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

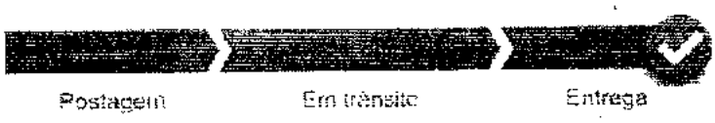

Entregue
15/08/2013 18:01 BRASILIA / DF

15/08/2013 18:01	**Entregue**	BRASILIA DF
15/08/2013 13:24	**Saiu para a Entrega**	BRASILIA DF
13/08/2013 11:43	**Postado**	GOIANIA GO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

** AUTENTICAÇÃO/HASH: 81c4489c04ba6651855a54044774ce52 SOLICITANTE: 3288 DATA: 2013-11-04 @ 13:34:59 PG 1 **
Autenticação pode verificada em https://www.tigo.ius.br/exa/ (02)

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS

139

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 247557-18.2011.8.09.0024 (201102475577)

AUTOS : 1096
NATUREZA : ADJUDICACAO COMPULSORIA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL
REQUERENTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
REQUERIDO : IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMI
ADV REQTE : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
SUZANA FRANCA DOS SANTOS
EDILEY MARTINS DA COSTA
ADV REQDO : JOAO PIRES DOS SANTOS
JUIZ(A) : KARINNE THORMIN DA SILVA

Data do Expediente: 30/10/2013

Diario de Justiça : 00001419

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 01/11/2013

Publicaçao : 04/11/2013

Folhas : 132

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 4 de novembro de 2013 .

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

COSTA COELHO E BRITO

Advogados Associados S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 3º CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS-GO.

201102475577

Autor: Marcelo Viana Van Der Broocke
Réu: Irmão Pontual Empreendimentos Engenharia Ltda
Natureza: Adjudicação Compulsória

"A injustiça, por ínfima que seja a criatura vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me, roubando-me a tranquilidade e a estima pela vida."

Rui Barbosa

247557-18.2011-11 09/06/14 14:03 CAL

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe da *ação de adjudicação compulsória* que move em face da **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA LTDA**, também qualificada, vem por intermédio de seu bastante procurador e advogado infra-assinado, ante a ínclita presença de Vossa Excelência, **requerer a juntada da certidão narrativa extraída dos autos da ação de oposição em trâmite perante o r. Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília-DF**, para os fins de mister.

Nestes termos, pedem deferimento.

Goiânia-GO, em 04 de junho de 2014.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

Rua 101, nº387, Sala 705 Ed. Colúmbia Center Setor Sul CEP: 74.080-150 - Goiânia - GO
costacoelhoebritoadvogados@gmail.com
Fone: (62) 3941-0228

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOSTERRITÓRIOS

CERTIDÃO

IÊDA MARIA DO NASCIMENTO, Diretora da Secretaria da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições legais, etc.

C E R T I F I C A, a requerimento da parte interessada, que a **Apelação Cível nº 2009 01 1 005809-9**, na qual figura como **Apelante ELIAS ABBOUD e OUTROS** (Adv.: Dr. João Paulo da Silva e outro), e como **Apelado MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE** (Adv.: Dr. Wilton Alves de Brito), refere-se à Ação de Intervenção de Terceiros, Ato – Negócio Jurídico, distribuída em 19 de janeiro de 2009, à 17ª Vara Cível, movida por **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA ajuizaram Ação de Conhecimento, com pedido liminar, em desfavor de ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES SOUSA e ANTÔNIO MARQUES BARBOSA XAVIER.** Em 01 de agosto de 2012, em primeiro grau de jurisdição, foi julgada a presente ação, cuja sentença assim decidiu, *in verbis:*"(...), **Ante o exposto, A) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA OPOSIÇÃO para reconhecer a validade da cessão de direitos celebrada entre Marcelo Viana Van Der Broocke e o Odair Rodrigues de Sousa e Marina Batista Rodrigues de Sousa (fl.17 da oposição). Considerando que houve resistência por todos os opostos, condeno-os, solidariamente, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na ação principal. Condeno as requerentes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados 2.000,00, consoante apreciação equitativa. Em conseqüência, resolvo ambos os processos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Brasília - DF, quarta-**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

feira, 01/08/2012 às 17h31. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro - Juíza de Direito Substituta. Certifica, ainda, que o referido recurso de apelação, interposto da sentença acima referida, foi distribuído em 22 de março de 2013, a esta Secretaria da Terceira Turma Cível, tendo como Relator o Exmº. Desembargador Mário-Zam Belmiro e como Revisora a Exmº. Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Certifica, também, que aludida apelação foi levada a julgamento em 04 de setembro de 2013, tendo sido proferida a seguinte decisão *in verbis*: "CONHECER. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS. UNÂNIME." Certifica, outrossim, que o respectivo acórdão foi publicado em 18 de setembro de 2013 e TRÂNSITO EM JULGADO em 05 DE NOVEMBRO DE 2013. Certifica, finalmente que aludida Apelação encontra-se no SEREC – Serviço de Recursos Constitucionais e Repercussão geral apensada à Apelação Cível nº 2007 01 1 068114-4. O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ. Dada e passada nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ IÊDA MARIA DO NASCIMENTO, Diretora da Secretaria da Terceira Turma Cível, a subscrevo. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

IÊDA MARIA DO NASCIMENTO
Diretora da Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - SEC. 3ª T. CÍV.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caldas Novas
Vara de Família, Sucessões e 3° Cível

Protocolo nº: 201102475577

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado da apelação interposta contra a sentença prolatada nos autos nº. 20070110681144, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Brasília, em 5 de novembro de 2014, conforme noticiado às fls. 140/142, revogo o sobrestamento deliberado à fl. 60, ao tempo em que determino o regular prosseguimento do feito.

Sendo assim, intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se tem interesse em **conciliar e/ou produzir outras provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade**, em caso positivo, **sob pena de indeferimento**.

O silêncio será entendido como desinteresse na produção de provas, o que acarretará a prolação de sentença conforme o estado do processo.

Em seguida, volvam-me conclusos.

Caldas Novas, 11 de novembro de 2014.

Luciana Monteiro Amaral
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Fls. 144

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR	:	247557-18.2011.8.09.0024 (201102475577)
AUTOS	:	1096
NATUREZA	:	ADJUDICACAO COMPULSORIA
ESCRIVANIA	:	FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL
REQUERENTE	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
REQUERIDO	:	IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMI
ADV REQTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
		SUZANA FRANCA DOS SANTOS
		EDILEY MARTINS DA COSTA
ADV REQDO	:	JOAO PIRES DOS SANTOS
JUIZ(A)	:	LUCIANA MONTEIRO AMARAL

Data do Expediente: 14/11/2014

Diario da Justiça : 00001673

Disponibilizado em: 18/11/2014

Publicação : 19/11/2014

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 21 de novembro de 2014 .

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329882
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329882
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Protocolo nº: 201102475577

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Adjudicação Compulsória* proposta por MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE em desfavor de IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS, ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega que, em 28/08/2007, adquiriu do Sr. Odair Rodrigues de Sousa, mediante cessão, os direitos sobre os imóveis localizados na Av. Brasil, quadra 07, lotes 1 / 2, apartamentos nº. 403 e 503, e respectivas garagens, Setor Esplanada, Rio Quente/GO, pagando por eles o preço de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Aduz que os referidos imóveis foram anteriormente adquiridos pelo Sr. Odair da empresa requerida, cujos bens foram pagos integralmente, conforme se denota pelos contratos jungidos à inicial.

Informa que, apesar de os aludidos imóveis estarem devidamente quitados, a empresa ré, após ser devidamente notificada, se recusa a outorgar a escritura pública em favor da parte autora.

Requer a procedência da ação, para o fim de condenar a empresa ré a outorgar a escritura púbica em favor da parte autora, sob pena de adjudicação compulsória a ser determinada em sentença.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/39.

Código para validar documento: 109934037568
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

Citada (fl. 45), a requerida optou por ofertar exceção de incompetência, a qual, após ser processada em autos apartados, foi julgada improcedente, conforme cópia da aludida sentença às fls. 61/62.

À fl. 60, foi determinada a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, ?*a?*, do CPC, ante a dependência desta com a ação que tramita no juízo da 17ª Vara Cível de Brasília (autos nº. 20070110681144), ajuizada pela empresa ré com o fito de anular o negócio jurídico em que os apartamentos, objetos desta ação, foram dados como pagamento.

Às fls. 65/74, a empresa ré ofertou contestação.

Em apertada síntese, alega que comprou um terreno em Brasília do Sr. Odair, transferindo-lhe, como parte do pagamento do imóvel, os dois apartamentos objetos desta ação.

Informa que, por ocasião da aquisição do terreno, este tinha potencial construtivo de 10.500m², mas que, após o aperfeiçoamento do negócio, constatou-se o aludido imóvel tinha, na verdade, potencial construtivo de apenas 4.450m², motivo pelo qual ajuizou ação anulatória no juízo de Brasília.

Sustenta, ainda, que o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre Irmãos Pontual e Odair Rodrigues de Sousa permitia a cessão de direitos, desde que autorizado pelo promitente vendedor e respeitado o seu direito de retrovenda, o que não foi observado na ocasião da cessão de direitos celebrado entre o Sr. Odair e o requerente.

Por tais razões, requer seja reconhecida a conexão do presente feito com os autos que tramita em Brasília, julgando-se, assim, improcedentes os pedidos articulados na exordial.

Com a contestação, acosta os documentos de fls. 75/107.

Às fls. 108/111, a parte autora opôs embargos declaratórios contra a decisão que suspendeu a tramitação do presente feito à fl. 60, os quais não foram conhecidos, dada sua intempestividade (fl. 113).

Já às fls. 114/116, a parte autora pugna pela continuidade do feito, ante a prolação de sentença no juízo de Brasília, a qual julgou procedente o pedido formulado na oposição oposta pelo autor e reconheceu a validade da cessão de direitos celebrada entre ele e o Sr. Odair Rodrigues de Sousa, conforme cópia da sentença de fls. 118/123.

Código para validar documento: 109934037568
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

Instada, a parte ré informou que, a respeito da sentença desfavorável prolatada pelo juízo de Brasília, interpôs recurso de apelação.

Às fls. 140/142, a parte autora acosta certidão narrativa dos autos que tramita em Brasília, onde informa o improvimento da apelação interposta pela empresa ré, bem como seu trânsito em julgado.

Instadas a manifestarem interesse na conciliação ou na produção de outras provas, as partes mantiveram-se inertes.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

De início, compulsando os autos, nota-se que o aviso de recebimento da carta de citação da empresa ré foi juntada no dia 19/08/2011 (vide certidão de fl. 44v.). Todavia, a contestação da parte ré só foi protocolada no dia 24/07/2012, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319 do CPC.

Ato contínuo, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, além das já constantes dos autos, prolato a presente sentença julgando o feito no estado em que se encontra, conforme prescreve o art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do *meritum causae*.

Segundo se infere da documentação acostada aos autos, tenciona o suplicante com a presente demanda ver os imóveis descritos na exordial adjudicados em seu favor.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença prolatada pelo juízo de Brasília nos autos de nº. 20070110681144 reconheceu a validade da cessão de direitos havida entre a parte autora e o Sr. Odair Rodrigues de Sousa, afastando, assim, a necessidade de anuência da promitente vendedora do contrato originário para a celebração de cessão de direito.

Neste sentido, oportuna a transcrição do trecho do *decisum* de fl. 120:

Código para validar documento: 109934037568
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

?*(...) Conforme se depreende dos documentos de fls. 19/31, os direitos aquisitivos de Odair Rodrigues de Sousa e esposa sobre os imóveis em questão, têm origem em promessas de compra e venda firmado entre este e a Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda em 10/06/2005. Segundo a cláusula 5 de ambas promessas de compra e venda, o 'Preço total da venda(R$): 70.000,00 (Setenta mil reais), pagos anteriormente pelo Promissário Comprador, cujo valor a Promitente Vendedora dá rasa, plena, geral e irretratável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele' (fl. 19 e 27).*

Conforme se depreende, quando celebrada a cessão de direitos entre o opoente Marcelo Viana Van Der Brocke e oposto Odair Rodrigues de Sousa o preço referente aos imóveis objeto da cessão já havia sido integralmente quitado pelo promitente comprador/cedente, pois consta expressamente da promessa a irretratável quitação.

Assim, desnecessária se faz a anuência da promitente vendedora, na exata razão de que o preço do imóvel já se encontrava quitado?.

Para, ao final, decidir o seguinte (fl. 123):

?*(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA OPOSIÇÃO para reconhecer a validade da cessão de direitos celebrada entre Marcelo Viana Van Der Broocke e Odair Rodrigues de Sousa e Marina Batista Rodrigues (?)?.*

Nessa linha de ideias, (i) tendo sido julgada improcedente a exceção de incompetência oposta pela parte ré, (ii) não sendo tal peça apresentada simultaneamente com a contestação ? o que lhe custou a decretação de revelia - e (iii) sendo reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, a validade da cessão de direitos entabulada entre o autor e o promitente comprador do contrato originário, a adjudicação dos imóveis, em favor do demandante, é medida que se impõe.

Isto porque, a parte autora logrou êxito em comprovar que efetuou o pagamento da integralidade do preço dos imóveis objurgados, conforme se vê à fl. 15 do contrato de cessão de direitos acostados ao feito, onde os cedentes dão geral e irrevogável quitação dos imóveis.

Código para validar documento: 109934037568
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

Portanto, não havendo discussão a respeito da legalidade do contrato firmado pelas partes e de sua quitação, o reconhecimento da validade jurídica dos negócios havido entre autor, cedentes e réus é medida que se impõe, conforme já reconhecido pelo juízo da 17ª Vara de Brasília.

Consequentemente, uma vez quitada a dívida dos imóveis entre autor e cedentes, assim como entre estes e a empresa requerida (vide cláusula 5 dos contratos de fl. 17 e 25), constitui dever desta a outorga das respectivas escrituras definitivas. Não sendo diligenciada tal providência, como no caso em tela, deve o Poder Judiciário suprir a manifestação de vontade não emitida.

Destarte, a adjudicação dos imóveis em favor do autor é medida de justiça.

A Propósito:

?*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ADJUDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. ÚNICO HERDEIRO E VIÚVA MEEIRA DO PRETENSO TITULAR DO DIREITO AFIRMADO. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE COM O ESPÓLIO PARA A PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS NA DEFESA DA MEAÇÃO E DA HERANÇA ANTES DA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Omissis.* ***3. A ação de adjudicação compulsória, disciplinada pelo Decreto-lei nº 58/1937, é remédio jurídico que visa a transmissão de propriedade de bem negociado através de promessa de compra e venda que não foi levada a registro, tendo cabimento nas hipóteses em que o comprador, após a quitação do valor ajustado, fica impossibilitado de realizar a escritura pública definitiva****. Logo, para fazer jus a esta espécie de tutela jurisdicional, o promissário-comprador tem o ônus de comprovar, além da existência da promessa de compra e venda, o efetivo pagamento do preço avençado, sob pena de ver julgada improcedente sua pretensão. 4. Omissis. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.? (TJGO, APELACAO CIVEL 34766-55.2011.8.09.0006, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 24/07/2014, DJe 1598 de 04/08/2014).*

Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de deferir ao autor a adjudicação dos

Código para validar documento: 109934037568
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

imóveis situados na Avenida Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente/GO, Edifício Residencial Lucy Pontual, apartamentos nº. 403 e 503, objetos das matrículas nº. 5.345 e 5.347, respectivamente, devendo, para tanto, o requerente efetuar a quitação de eventuais tributos incidentes sobre os citados bens.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-a para o recolhimento das custas em 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos do Provimento nº. 07/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se carta adjudicatória e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caldas Novas, 07 de julho de 2015.

Karinne Thormin da Silva

Juíza de Direito

Código para validar documento: 109934037568
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

Luciano Negócios Imobiliários
CJ: 21.469

Venda de imóveis em Rio Quente e região

Vendas: (64)3452-1662

Segue abaixo informações do imóvel!

Tipo do Imóvel:**apartamento** Finalidade:**venda**
Garagens:**01** Bairro:**ESPLANADA**
Banheiros:**01** Cidade:**Rio Quente**
Suítes:**01** Identificação N:**35**
Quartos:**01** Área privativa:**60**

VALOR: R$ 190.000,00

Caso queira saber mais sobre este imovel, basta preencher o formulário abaixo.

NOME:

E-MAIL:

TELEFONE FIXO:

TELEFONE CELULAR:

DIGA-NOS SUAS DÚVIDAS:

Enviar 35

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Condomínio: Lucy Pontual
Apartamento mobiliado e decorado, com 02 quartos, sendo uma suíte, cozinha, copa americana, banho social, varanda, e em sua área de descanso (ÁREA DE LAZER) tem sauna.

Fica à aproximadamente 400 m do Hotpark e praia do cerrado.

FOTOS DO IMÓVEL: (Clique nas miniaturas para ampliar)

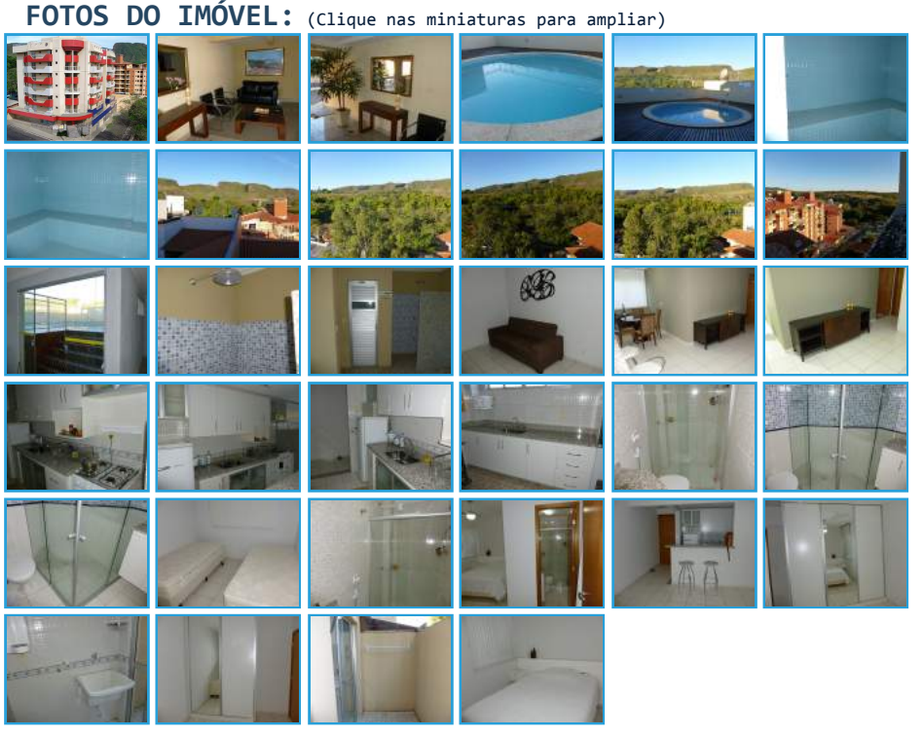

AVENIDA BRASIL Nº 248, ESPLANADA, RIO QUENTE - GOIÁS 75695-000
© 2014 Luciano Negócios Imobiliários - CRECI 21.469J Todos direitos reservados

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:32
Número do documento: 18081019261500000000020329892
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261500000000020329892
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:15

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal
Tabela de Honorários

Unidade Referencial de Honorários – URH - Abril de 2018 R$ 200,03

Verificar nome	VM = Valor Mínimo URH	Valor (R$)
1 – Ações de Jurisdição Contenciosa ou que assumam este caráter		
Salvo outra disposição nesta tabela, 20% sobre o valor econômico da questão haja ou não benefício patrimonial	35	R$ 7.001,05
2 – Advocacia perante os Tribunais		
Mandatário expressamente constituído ou substabelecido:		
a)Elaboração e apresentação de Memorial	30	R$ 6.000,90
b) Sustentação Oral	30	R$ 6.000,90
C) Elaboração e apresentação de Razões e Contrarrazões ou Recurso Adesivo, como mandatário especial	40	R$ 8.001,20
d)Elaboração e apresentação de Agravo Regimental	40	R$ 8.001,20
e)Ação Rescisória	60	R$ 12.001,80
f) Revisão Criminal	60	R$ 12.001,80
g) Simples acompanhamento de Recurso sem prática de qualquer ato judicial – VM 1 URH por mês	1	R$ 200,03
h)Representação	25	R$ 5.000,75
i) Pedido de Correição Parcial	40	R$ 8.001,20
j)Arguição de Exceção de Suspeição ou Impedimento	40	R$ 8.001,20
l)Agravo de Instrumento	35	R$ 7.001,05
m) Embargos Infringentes	40	R$ 8.001,20
n) Embargos de Declaração	30	R$ 6.000,90
o) Suspensão de Segurança	40	R$ 8.001,20
p)Medidas Cautelares	40	R$ 8.001,20
q) Arguição de Inconstitucionalidade de Lei	100	R$ 20.003,00
r) Pedidos de Homologação de Sentença Estrangeira	50	R$ 10.001,50
s) Demais Ações Originárias nos Tribunais	40	R$ 8.001,20
t) Embargos de Divergência	40	R$ 8.001,20
u)Recurso Especial e Extraordinário	40	R$ 8.001,20
v) Agravo para a subida de Recurso Especial e Extraordinário	30	R$ 6.000,90
x) Ingresso como AMICUS CURIAE	60	R$ 12.001,80
y) Demais recursos	40	R$ 8.001,20
3 - Exame De Processos em Geral		
Para o Distrito Federal	4	R$ 800,12
Para outros Estados	5	R$ 1.000,15
4 - Diligências e Serviços em Audiência		

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329900
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329900
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Ato/Serviço		
Diligências em geral (Cópias, apontamentos em qualquer órgão público, Protocolo Físico ou Eletrônico (Certificado Digital), Retirada de Certidões), Emissão de Guias de custas,	1	R$ 200,03
Distribuição de ação e/ou recursos	2	R$ 400,06
Audiência em Processo Administrativo	3	R$ 600,09
Diligência em órgãos policiais e análogos	3	R$ 600,09
Diligência em unidades prisionais	4	R$ 800,12
Audiência Juizado Especial: Conciliação, preliminar	2	R$ 400,06
Audiência Juizado Especial comum e federal: Instrução	3	R$ 600,09
Audiência Juizado Especial comum e federal: UNA	4	R$ 800,12
Audiência Justiça Comum e Federal: Conciliação, preliminar	3	R$ 600,09
Audiência Justiça Comum e Federal: Instrução, prosseguimento, oitiva de testemunhas ou UNA	4	R$ 800,12
Audiência Trabalhista: Audiência de Conciliação ou Inaugural	3	R$ 600,09
Audiência Trabalhista: Audiência de Instrução	4	R$ 800,12
Audiência Trabalhista: Audiência UNA	4	R$ 800,12
Acompanhamento de Julgamento em Tribunal sem sustentação	2	R$ 400,06
Análise ou Consulta de processo e envio de relatório	2	R$ 400,06
Entrega de Memoriais - por gabinete (não inclusa a audiência)	2	R$ 400,06
Pedidos de Preferência, Adiamento (por escrito)	2	R$ 400,06
Entrega de MEMORIAIS	3	R$ 600,09
Requerimento e retirada de certidões de objeto e pé	1	R$ 200,03
5 - Prestação de Serviços em Audiência		
Para outros Estados – VM 6 URH	6	R$ 1.200,18
6 - Precatórias e Rogatórias		
a) Para precatória, protocolo e acompanhamento sem audiência	30	R$ 6.000,90
b) Para precatória, protocolo e acompanhamento com audiência	40	R$ 8.001,20
c) Para rogatória	100	R$ 20.003,00
7 - Advocacia de Partido		
a) Sem vínculo empregatício, valor mensal	15	R$ 3.000,45
Advocacia cível. Procedimentos Especiais.		
8 - TUTELAS DE URGÊNCIA - VM 40 URH, que deve ser adicionado ao valor previsto para a ação específica;	40	R$ 8.001,20
9 - Ordinária de Despejo		
a) 10% a 20% sobre o valor anual do contrato de locação	25	R$ 5.000,75
b) Em caso de ação de despejo com pedido liminar para desocupação - VM 15% a 20% sobre o valor anual do contrato de locação	30	R$ 6.000,90
10- Revisão e Arbitramento de Aluguel		
10% a 20% sobre o valor anual do novo aluguel	25	R$ 5.000,75
11 - Renovatória de Contrato de Locação		

10% a 20% sobre o valor anual do novo aluguel	25	R$	5.000,75
12 - Possessórias			
a) Manutenção e reintegração de posse – 10% a 15% sobre o valor da coisa litigiosa	25	R$	5.000,75
b) Em caso de ação com pedido liminar - VM 15% a 20% sobre o valor da coisa litigiosa	30	R$	6.000,90
c) Interdito proibitório – 10% sobre o valor da coisa litigiosa	20	R$	4.000,60
13 - Divisão e Demarcação de Terras Particulares			
a) Não contestada – 10% sobre o valor do quinhão que couber ao cliente			
b) Contestada – 20% sobre o mesmo valor			
c) Em ambas as hipóteses	40	R$	8.001,20
14 - Retificação de Área - Judicial ou Administrativa			
Aplica-se o item 1 da PARTE GERAL desta Tabela	30	R$	6.000,90
15 - Usucapião			
a) ADMINISTRATIVO (novo CPC) - 5% a 15% do valor do bem	35	R$	7.001,05
b) JUDICIAL - 10% a 20% do valor do bem	45	R$	9.001,35
16 - Nunciação de Obra Nova			
VM 45 URH	45	R$	9.001,35
17 - Intervenções de Terceiro			
10% a 20% do valor do bem	35	R$	7.001,05
18 - Desapropriação		R$	-
a) Direta – 20% sobre a diferença entre a oferta e a indenização final	45	R$	9.001,35
b) Indireta	45	R$	9.001,35
19 - Consignação em Pagamento, Depósito, Anulação e Substituição de Título ao Portador, Prestação de Contas			
a) Consignação extrajudicial	15	R$	3.000,45
b) Consignação judicial	35	R$	7.001,05
c) depósito, anulação e substituição de título ao portador	30	R$	6.000,90
d) prestação de contas - EXIGIR – 10% a 20% sobre o valor do saldo	45	R$	9.001,35
e) prestação de contas - OFERTA	30	R$	6.000,90
20 - Ação Monitória, de Execução em Geral e Cobrança JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL			
a) 10% a 20% sobre o valor atualizado do débito para cobranças extrajudiciais	5	R$	1.000,15
b) 10% a 20% sobre o valor atualizado do débito para as cobranças judiciais	20	R$	4.000,60
21 - Recuperação Judicial, Extra-Judicial e Falência			
a)5% a 10% do valor envolvido	60	R$	12.001,80
b) Para habilitação de crédito e seu acompanhamento – 10% a 20% do valor do crédito	6	R$	1.200,18
c) Para pedido de restituição –10% a 20% do valor do bem	40	R$	8.001,20
d) Para extinção de obrigações – 1% a 3% sobre o valor do passivo, inclusive tributário	30	R$	6.000,90
e) ação de responsabilidade - 10% a 20% do valor do crédito	30	R$	6.000,90

21 - Insolvência Civil			
a) Advogado do requerente – 10% sobre o valor do crédito	25	R$	5.000,75
b) Representação do devedor – 1% a 5% do valor total do passivo	30	R$	6.000,90
23 - Dissolução e Liquidação de Sociedade			
a) 10% a 20% sobre os haveres recebidos pelo cliente	35	R$	7.001,05
b) Como advogado dos demais sócios ou da sociedade – 10% a 20% sobre a quantia efetivamente paga ao sócio retirante	35	R$	7.001,05
c) Como advogado do liquidante – 10% a 20% sobre o valor efetivamente apurado	35	R$	7.001,05
24 - Extinção de Condomínio			
10% a 20% sobre o valor do quinhão	35	R$	7.001,05
25 - Mandado de Segurança			
10% a 20% sobre o valor econômico da questão	50	R$	10.001,50
26 - Habeas Data	40	R$	8.001,20
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	60	R$	12.001,80
AÇÃO POPULAR	60	R$	12.001,80
MANDADO DE INJUNÇÃO	50	R$	10.001,50
27 - Juízo Arbitral			
10% a 20% sobre o valor econômico em debate	35	R$	7.001,05
28 - Substituição Processual	15	R$	3.000,45
29 - Retificação de Registro e Averbação	25	R$	5.000,75
30 - Organização de Fundações			
3% a 6% sobre o valor do bem destinado à instituição	25	R$	5.000,75
31 - Juizados Especiais			
a) 10% a 30% do valor da causa;			
b) recurso para a Turma Recursal	20	R$	4.000,60
c) para criminal	30	R$	6.000,90
Advocacia de Família e Sucessões			
32 - Inventários e Arrolamentos			
JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO - 5% a 10% sobre o valor total dos bens	25	R$	5.000,75
33 - Habilitação de Crédito em Inventário ou Arrolamento			
10% a 20% sobre o valor do crédito	15	R$	3.000,45
34 - Testamentos e Codicilos			
Apresentação e registro	15	R$	3.000,45
35 - Anulação de Testamento			
10% a 20% sobre o valor do benefício econômico	25	R$	5.000,75
36 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável			
a) Litigioso – VM 60 URH + 5% a 10% sobre o valor total dos bens	60	R$	12.001,80

b) Consensual – VM 40 URH + 5% a 10% sobre o valor total dos bens	40	R$	8.001,20
37 - Guarda de Filho ou Modificação	40	R$	8.001,20
39 - Conversão de Separação em Divórcio			
a) Consensual	40	R$	8.001,20
b) Litigiosa	60	R$	12.001,80
40 - Divórcio			
40.1 - Consensual			
a) Sem bens e sendo o mesmo advogado	40	R$	8.001,20
b) Sem bens e com advogados distintos	60	R$	12.001,80
c) Com bens e mesmo advogado – VM 40 URH mais 5% sobre o valor total dos bens	40	R$	8.001,20
d) Com bens e advogados distintos – VM 60 URH mais 5% do quinhão do cliente sobre o valor total dos bens	60	R$	12.001,80
40.2 - Litigioso			
a) Sem bens	60	R$	12.001,80
b) Com bens – VM 70 URH mais 5% do quinhão do cliente sobre o valor total dos bens	70	R$	14.002,10
41 - Anulação de Casamento		R$	-
Havendo bens a partilhar, o percentual para inventários e arrolamentos	50	R$	10.001,50
42 - Investigação de Paternidade	60	R$	12.001,80
43 - Ação de Alimentos			
Ação de alimentos, revisão ou exoneração de pensão alimentícia, valor de 10% a 20% sobre o valor anual dos alimentos	40	R$	8.001,20
44 - Regulamentação de Visita	30	R$	6.000,90
45 - Interdição, Tutela ou Curatela	30	R$	6.000,90
46 - Sub-rogação de Vínculo ou Levantamento de Cláusula Restritiva			
Metade do percentual relativo ao inventário calculado sobre o valor do bem	30	R$	6.000,90
47 - Adoção	40	R$	8.001,20
48 - Emancipação ou Suprimento	30	R$	6.000,90
49 - Outorga Judicial de Consentimento	20	R$	4.000,60
50 - Extinção de Usufruto ou Fideicomisso	20	R$	4.000,60
51 - Alienação de Bens - 5% a 15% sobre o valor do bem	25	R$	5.000,75
52 - Pedido de Alvará, Ofícios ou Expedição de Mandado 10% a 20% sobre o valor	10	R$	2.000,30
Advocacia Criminal			
53 - Inquérito Policial e Representação Criminal			
a) Diligência perante órgãos policiais, em horário comercial (8h às 18 h) – VM 20 URH. Fora desse horário, acréscimo de 20% a 30%.	20	R$	4.000,60
b) Acompanhamento de inquérito policial	30	R$	6.000,90
c) Requerimento para instauração de inquérito policial e/ou representação criminal e seu acompanhamento	40	R$	8.001,20
54 - Ação Penal	70	R$	14.002,10
55 - Processo de Competência do Júri			

a) Defesa até sentença de pronúncia	90	R$	18.002,70
b) Defesa em plenário	70	R$	14.002,10
56 - Justiça Militar			
Defesa em processo – VM 25 URH. Quanto a Inquérito Policial Militar e Tribunal do Júri, aplicar, respectivamente, os itens 55 e 56.	25	R$	5.000,75
57 – Habeas Corpus			
a) Requerido durante horário de funcionamento da Justiça	60	R$	12.001,80
b) Requerido em horário de Plantão Judicial	100	R$	20.003,00
c) Requerido perante o Tribunal	70	R$	14.002,10
58 – Requerimento para Revogação ou Relaxamento de Prisão	20	R$	4.000,60
59 – Pedido de Liberdade Provisória	40	R$	8.001,20
60 – Queixa-Crime ou Representação em Juízo - Como advogado do querelante ou do querelado	40	R$	8.001,20
61 – Execução Penal			
Requerimento para concessão de graça, indulto, anistia, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar e progressão de regime	40	R$	8.001,20
62 – Processos Incidentes			
Exceções, restituição de coisas apreendidas, medidas assecuratórias e incidente de insanidade	40	R$	8.001,20
63 – Assistente de Acusação	50	R$	10.001,50
a) Em caso de competência do Júri vide item 56.		R$	-
64 – Pedido de Explicações (Interpelação Judicial)	15	R$	3.000,45
65 – Justificação Judicial	15	R$	3.000,45
66 – Pedido de Reabilitação	20	R$	4.000,60
67 – Requerimento de Concessão De Fiança Ou Suspensão Condicional da Pena	40	R$	8.001,20
68 – Carta Precatória	10	R$	2.000,30
69 – Crimes Eleitorais	40	R$	8.001,20
70 – Inquérito Civil Público	40	R$	8.001,20
Advocacia Trabalhista			
71 - Patrocínio de reclamação trabalhista pelo reclamante, de 10% a 30% do valor da condenação, se procedente ou em caso de acordo;			
72 - Patrocínio de reclamação trabalhista pelo reclamado, de 10% a 30% sobre o valor total dos pedidos	20	R$	4.000,60
73 - Inquérito para apuração de falta grave:		R$	-
73.1 - Representando empregador - de 10% a 30% sobre o valor total da causa			
73.2 - Representando empregado - de 10% a 30% do valor recebido pelo empregado na reintegração ou na rescisão contratual			
74 - Elaboração e apresentação de Razões e Contrarrazões de Recurso Ordinário, de Recurso Adesivo ou Agravo de Petição	30	R$	6.000,90
75 - Elaboração e apresentação de Razões e Contrarrazões de Recurso de Revista	40	R$	8.001,20
76 - Embargos de Terceiro, como mandatário especial - de 10% a 20% do valor do bem 78 - Processos Cautelares - de 10% a 20% do valor da causa			
77 - Dissídio Coletivo / Acordo Coletivo			
78 - Representando empresas até 250 empregados - VM 90 URH	90	R$	18.002,70
78.* - Representando empresas Acima de 251 empregados – VM 120 URH	120	R$	24.003,60

79 - Representando Sindicato de Empresas	120	R$	24.003,60
80 - Representando Sindicatos de Empregados	120	R$	24.003,60
81 - Ação de Reintegração Trabalhista - de 10% a 30% do valor da causa ou do valor do salário do reclamante por doze meses;			
82 - Ação de Consignação em Pagamento - de 10% a 30% do valor da causa ou do crédito, no caso do advogado do reclamante;			
83 - Elaboração de defesa e acompanhamento de processos decorrentes de aplicação de multas pela DRT - de 10% a 30% sobre o valor da multa	20	R$	4.000,60
84 - Comissão de Conciliação Prévia			
84.1 - Representando o empregador - de 10% a 20% do valor do benefício financeiro			
84.2 - Representando o empregado - de 10% a 20% do valor do benefício financeiro			
85 - Ações de Acidente de Trabalho (ajuizamento ou contestação) - de 10 a 20% do valor do benefício VM 40 URH	40	R$	8.001,20
86 - Processo de Execução, como mandatário especial - de 10% a 20% do valor da execução	20	R$	4.000,60
87 - Embargos à execução ou à penhora, como mandatário especial - de 10 a 20% do valor da execução	20	R$	4.000,60
Advocacia Previdenciária			
88. Postulação Administrativa 20% a 30% sobre o valor econômico da questão parcelas vencidas e/ou vincendas (até 12 meses)	30	R$	6.000,90
89. Requerimentos Administrativos Diversos	10	R$	2.000,30
90. Justificação Administrativa	15	R$	3.000,45
91. Defesa Administrativa em revisão de benefício	10	R$	2.000,30
92. Recurso Administrativo	15	R$	3.000,45
93. Sustentação Oral em Processo Administrativo	15	R$	3.000,45
94. Ação de Cognição: condenatória, constitutiva, declaratória e revisional. 20% a 30% sobre o valor econômico da questão parcelas vencidas e/ou vincendas (até 12	40	R$	8.001,20
95. Antecipação de Tutela ou Medida Liminar - 20% a 30% do proveito econômico obtido, enquanto perdurar os efeitos, limitado a 36 meses.			
96. Justificação Judicial	20	R$	4.000,60
Advocacia Eleitoral			
97 - Queixa, representação ou impugnação	30	R$	6.000,90
98 - Atuação perante Juízo Eleitoral	30	R$	6.000,90
99 - Atuação perante o TRE	40	R$	8.001,20
100 - Atuação perante o TSE	50	R$	10.001,50
101 - Mandado de segurança ou habeas corpus	50	R$	10.001,50
102 - Prestação de contas eleitoral	40	R$	8.001,20
Vara da Infância e da Juventude			
103 – Qualquer Intervenção			
Em qualquer processo	25	R$	5.000,75
Advocacia Extrajudicial			
104 – Advocacia Colaborativa			
Atuação do advogado para a construção de solução consensual. Havendo interesse econômico, 10% a 20% desse valor – VM 20 URH, mesmo quando for de valor	20	R$	4.000,60
105 – Administração Pública			
Intervenção perante a administração pública: 10% a 20% sobre o valor econômico da questão	25	R$	5.000,75

106 – Defesa Administrativa			
Em sindicância ou processo administrativo disciplinar – 10% a 20% sobre o valor econômico da questão	40	R$	8.001,20
107 – Processo Administrativo			
Em geral, 10% a 20% sobre o valor econômico da questão	30	R$	6.000,90
108 – Contratos em Geral			
Minuta de contrato ou de qualquer documento: 2% do seu valor	15	R$	3.000,45
109 – Testamento			
Minuta de testamento e/ ou assistência ao ato	15	R$	3.000,45
n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – nesse caso, ver item 14 desta Tabela):			
a) Estudo ou organização de documentação imobiliária –VM 15 URH (o estudo e a organização não compreendem a extração da respectiva documentação);	15	R$	3.000,45
b) Elaboração de contrato: 2% do seu valor	15	R$	3.000,45
c) Quando o trabalho envolver as duas tarefas, mínimo de 3%	25	R$	5.000,75
111 – Assembleias			
a) Participação em assembleias – VM 10 URH ou remuneração por hora nos termos desta Tabela;	10	R$	2.000,30
b) Confecção da ATA – VM 10 URH adicionais;	10	R$	2.000,30
112 – Consulta			
Verbal, em horário comercial (das 8h às 18h) – VM 3 URH. Fora desse horário, acréscimo de 20 a 30%.	3	R$	600,09
113 – Parecer			
Escrito	15	R$	3.000,45
114 – Hora Técnica de Trabalho nos contratos em que sejam fixados honorários em função do tempo trabalhado – VM 2 URH/hora	2	R$	400,06
Advocacia Tributária			
115 - Demandas judiciais questionando a cobrança de tributos e/ou requerendo a devolução dos valores indevidamente pagos - 10 a 30% do benefício econômico,	30	R$	6.000,90
116 - Defesas em execuções fiscais - 5 a 30% do benefício econômico,	30	R$	6.000,90
117 - Defesas em processos administrativos fiscais - 5 a 30% do benefício econômico,	30	R$	6.000,90
118 - Atuação em processos administrativos de consulta- 5 a 30% do benefício econômico,	30	R$	6.000,90
119 - Contratos de assessoria mensal	10	R$	2.000,30
120 - Planejamento tributário	60	R$	12.001,80

Autenticacao: bfff82b38931426cc66873042f938801 Solicitante: 3292 Data: 2011-09-02 @ 18:26:46

02

P O D E R J U D I C I A R I O

1652/2011

ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 375043-83.2011.8.09.0024 (201103750431)

NATUREZA:
EXCECAO DE INCOMPETENCIA

Primeiro Autor: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA
Primeiro Reqdo: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - OUTROS PROCEDIMENTOS - INCIDENTES - EXCECOES - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

CODG	ASSUNTO
9587	- DIREITO CIVIL - OBRIGACOES - ESPECIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

SPG SPG7422N

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 03

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 3ª CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO.

375043-83

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
Processo n.: 201102475577 (numeração única 247557-18.2011.8.09.024)

IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.427.551/0001-61, estabelecida e sediada à SHIS CL QI 17 Bloco G loja 209 – Parte, em Brasília – DF, vem por seu advogado signatário, com mandato incluso e escritório profissional à SHN QD. 02 Bl. J Loja 217/231 Ed. Garvey Park, em Brasília – DF, CEP: 70.702-909, à ilustre presença de Vossa Excelência, interpor

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

em desfavor de **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, portador do CI (RG) nº 1.931 – D-CRE/GO, inscrito no CPF nº 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua S-5, nº 440, Ed. Benneville, Aptº 1.501, Setor Bela Vista, Goiânia – GO, consoante os fatos e fundamentos expostos a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

I – DO FORO DE ELEIÇÃO

Consoantes Contratos de Compra e Venda firmado entre a Requerida e ELIAS ABBOUD, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER em 10 de junho de 2005 (docs. anexos), por manifestação livre de vontades, foi eleito o FORO DE BRASÍLIA para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou para processar Ações próprias derivadas do negócio jurídico realizado entre os contratantes.

Acrescente-se, ainda, que os apartamentos objetos da adjudicatória não foram pagos à vista, mas foram dados como parte de pagamento na compra de um imóvel do **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e seus sócios, sito à Quadra 107 Rua E Lote 02, em Águas Claras – DF, conforme se verifica da Proposta de Compra firmada entre a Requerida e os vendedores à época, conforme documento juntado aos autos pelo Requerente.

Nessa via, o imóvel comprado de Odair e seus sócios se encontra no Distrito Federal, ambos os contratantes possuem domicílio e residência fixa em Brasília e a empresa Requerida também está sediada na Capital Federal, razão pela qual elegeram o FORO DE BRASÍLIA como exclusivamente competente para dirimir conflitos e propor Ações relativas ao negócio jurídico realizado.

Vale ressaltar Exª que em 2008, o Requerente como procurador do senhor **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA e sua esposa,** propôs esse mesmo tipo de ação, a qual fora distribuída para 2ª Vara Cível desta comarca, processo nº 200803578380, tendo sido designada audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

2008, às 15:ooh., na referida audiência a MM. Juíza, Drª Telma Aparecida Alves Marques, acolheu a Exceção de Incompetência, dando-se por incompetente para julgar aquele feito e declinou da competência em favor da 17ª Vara Cível de Brasília/DF., tendo o Requerente desistido da Ação de Adjudicação Compulsória antes que os autos fossem remetidos a 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília/DF.

Assim o Requerente no dia 19 de janeiro de 2009, propôs a Ação de Oposição contra o Requerido e contra o **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA,** LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, ELIAS ABBOUD e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER, tendo como objeto a improcedência do pedido formulado pelas opostas (processo nº 2007.01.1.068114-4), no que diz respeito aos apartamentos 403 e 503 do Ed. Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Qd. 07, Lote 1/2, Bairro Esplanada, Rio Quente/GO, diante da inconteste prova de que eles pertencem ao Requerente, que os autos encontram-se aguardando a juntada de petição do autor e do mandado de citação.

Quanto à questão de direito, frise-se que nas ações que envolvem direitos subjetivos de caráter patrimonial e disponível, onde impera a liberdade contratual privada, as partes contratantes podem fixar diversas regras jurídicas para reger a relação contratual, inclusive alterando as disposições ordinárias da legislação. O contrato, nesse âmbito, faz lei entre as partes e permite a modificação de alguns critérios processuais, dentre eles, a competência relativa concernente à territorialidade. Neste sentido, gizou o Tribunal de Justiça do Paraná:

" Em se tratando de inadimplência contratual da qual resultara a perda da posse, cuja restituição

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

ao possuidor indireto só poderá ocorrer após decretada a rescisão contratual, pois que tudo se assenta na verificação da existência, ou não, de ato ou omissão que tenha violado o contrato - **permuta de imóveis - inexiste motivo de interesse de ordem pública, para impor-se a norma ínsita no Art. 95 do CPC**, segundo a qual "nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa", com sacrifício do foro convencionado entre as partes, vez que este é que deve preponderar e prevalecer, considerando-se que não se vai pesquisar sobre a prática de atos de posse e detenção sobre o bem imóvel de que se pretende a instituição, e sim, quanto à obrigação de restituir de quem violou o contrato em que se pretenda a respectiva posse. (AI 478/88, 21.2.89, 3ª CC TJPR, Rel. Des. Silva Wolff,. in ADV JUR 1989, p. 494, v. 45218).

Em análise de inúmeros julgados, verificamos que nossa jurisprudência é pacífica no entendimento de que nos casos em que não houver interesse de ordem pública e tenha havido escolha de foro, não se deve impor a norma do art. 95 do CPC, com sacrifício do foro convencionado entre as partes. Ainda nesse sentido, nos ensina o art. 111 do CPC:

"Art. 111 - A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; **mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 07

§ 1º - O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
§ 2º - O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes". (grifos nossos)

Ao ensejo, a determinação da competência para julgamento das questões advindas do contrato, recebe a denominação de "eleição de foro" e como vimos, é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por todo o exposto, não resta dúvida de que o Foro competente é o de Brasília, contratualmente eleito por vontade das partes contratantes, razão suficiente para que este respeitável Juízo decline a competência para a Décima Sétima Vara Cível de Brasília, competente a apreciar e julgar o litígio em questão, consoante veremos a seguir.

II - DA CONEXÃO E CONTINÊNCIA

Conforme se verifica das **CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR** expedidas pela Décima Sétima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília – DF, consta em andamento o processo nº 2007.01.1.068114-4, **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, movida por LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, contra ELIAS ABBOUD, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER, distribuída em 21/07/2008, tendo como objeto do pedido de item 3: "autorização para que a Requerente se abstenha de entregar e transferir os imóveis constituídos pelos apartamentos 402,**403**, 502 e **503**, sito à Avenida Brasil Qd. 07 Lotes 1/2 , Residencial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Lucy Pontual, em Rio Quente – GO, para a propriedade definitiva dos Requeridos, ficando como caução, e o processo nº 2009.01.1.005809-9, **AÇÃO DE OPOSIÇÃO**, distribuída por prevenção ao processo nº 2007.01.1.068114-4, movida por MARCELO VIANA VAN DER BBROOCKE, contra LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, ELIAS ABBOUD, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER, distribuída em 19/01/2009, tendo como objeto do pedido de item 3: "a improcedência do pedido formulado pelas opostas (processo nº 2007.01.1.068114-4), no que diz respeito aos apartamentos 403 e 503 do Ed. Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Qd. 07, Lote 1/2, Bairro Esplanada, Rio Quente/GO, diante da inconteste prova de que eles pertencem ao Requerente, que os autos encontram-se aguardando a juntada de petição do autor e do mandado de citação."

Nos termos do que fora anteriormente mencionado, os imóveis objetos da Adjudicação Compulsória não foram pagos à vista como alegou o Requerente, vez que foram dados pela Requerida como parte de pagamento para aquisição de um imóvel de propriedade do senhor ODAIR vendedor dos imóveis objeto da lide ao Requerente, sem a anuência da Requerida.

Acontece que os Contratantes (Requeridos no processo nº 200701.1.068114-4) venderam "gato por lebre" à ora Requerida, que por ter suportado prejuízo de alta monta, foi obrigada a mover Ação Judicial na busca de reparação pelos danos materiais, morais e lucro cessante que lhes causaram os Requeridos naquele feito. Nesse mister, a Requerida pleiteia judicialmente pela não entrega dos referidos apartamentos, com vistas a minimizar os prejuízos sofridos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Então, partindo para a questão processual, temos que esse é um caso típico de conexão e continência. Segundo observa o magistério de ARRUDA ALVIM, o primeiro ponto de interesse jurídico para falar-se em conexão de causas, está em "estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra". Obviamente isso se dá para evitar que as decisões que seriam proferidas em ambos os processos, acaso julgados separadamente, viessem a conflitar e tornar-se contraditórias e inconciliáveis.

O outro fundamento, segundo ALVIM, a justificar a reunião dos processos, é o da economia processual, que ocorrerá tanto na produção da prova, quanto na realização de audiências e atos processuais, acaso reunidos os feitos, quando serão realizados por uma única vez.

A reunião dos processos, portanto, justifica-se pelo fato de que, embora possam ser ajuizados e julgados separadamente, sofrem injustificadamente a lentidão e o gravame das despesas processuais, bem como a possibilidade de receberem sentenças conflitantes ou inconciliáveis. Assim, nossa doutrina tem sido dominante no entendimento de que as causas que possuam **identidade de objeto e causa de pedir,** devem ser julgadas através de um único e comum ato decisório, o que vai importar, também, no desafogamento do Poder Judiciário, já tão abarrotado.

Ademais, essa ordem de idéias vem ao encontro do conceito de instrumentalidade do processo, como supedâneo do acesso à justiça, temas tão bem tratados pelos insignes juristas CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e LUIZ GUILHERME MARINONI, respectivamente.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

GIUSEPPE CHIOVENDA clarifica o objetivo da reunião dos processos como sendo: "a reunião das causas visa a decisão delas com uma única sentença (simultaneus processus), uma vez que os nexos existentes entre elas aconselham solução harmônica, o que equivale a dizer contemporânea".

No caso em voga, há nas três ações a mesma causa de pedir e pedido, vez que elas possuem como objeto a entrega dos apartamentos 403 e 503 em Rio Quente - GO. Nessa via, a Adjudicação Compulsória em questão deveria ter sido distribuída por dependência, nos termos do art. 253 do CPC, *in verbis:*

> Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
> **I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;**
> II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
> III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grifos nossos).

Ademais, segundo a Certidão de Inteiro Teor da Décima Sétima Vara de Brasília (doc. anexo), os Requeridos nas duas ações foram devidamente citados, até porque os referidos processos já se encontram em fase de instrução processual e apresentação de defesa, respectivamente. Diante disso, nos termos do art. 219 do CPC, temos que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Em suma, o pedido de declínio de competência a este M.M. Juízo reside, principalmente, na necessidade de se evitar decisões conflitantes e inconciliáveis sobre o mesmo bem patrimonial, além do poder-dever do ilustre Magistrado de promover economia processual.

Da litigância de má-fé do Requerente

Tendo em vista que no dia 25 de novembro de 2009, na Audiência de Conciliação, nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória, processo nº 200803578380, A MM. Juíza, Drª Telma Aparecida Alves Marques, assim decidiu sobre a Exceção de Incompetência ofertada naquela assentada: " entendo que o juízo competente para dar prosseguimento e julgamento do feito é o juízo da 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília -DF, em razão da conexão das causas. Dou por incompetente e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível supra citada. Ficam as partes desde já intimadas. Cumpra-se".

Vale ressaltar que o ora Requerente representou os Autores através de procuração naquele feito.

Ademais Exª, o Requerente propôs a Ação de Oposição, contra a Requerida e outros, a qual foi distribuída por dependência a Ação de Conhecimento na Circunscrição Especial de Brasília, reconhecendo aquele foro como o competente para dirimir os conflitos oriundos do Contrato de Compra e Venda dos imóveis objeto da presente lide.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

12

Agindo desta forma o Requerente age com pura má-fé, já que tem pleno conhecimento de que o foro competente para processar as ações oriundas do Contrato de Compra e Venda firmado entre a Requerida e os vendedores dos imóveis adquiridos pelo Requerente é a 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF., conforme foro de eleição, bem como em virtude da prevenção e continência com escopo de se ter duas ou três sentenças conflitantes e criar uma grande insegurança jurídica para as partes, bem como tornar inexequível as sentenças vindouras.

Desta forma o Requerente atraiu para si o disposto no art.17, incisos I e III, do CPC, posto que a competência da 17ª Vara Cível para processar e julgar o presente feito é fato incontroverso e a omissão quanto a não referência da interposição da mesma Ação em 2008, quando o Requerente representou o senhor ODAIR e sua Esposa por instrumento público de procuração, desta forma deve ser este condenado por litigância de má-fé a pagar multa, honorários advocatícios e todas as despesas processuais, nos termos do art. 18, do CPC.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer Vossa Excelência o que se segue:

a) Seja recebida a presente Exceção de Incompetência, a qual deverá ser distribuída e autuada, em autos apartados, por dependência aos autos do processo nº 201102475577;

b) Seja, uma vez recebida a presente Exceção de Incompetência, na forma do art. 306, do CPC, sobrestado o feito principal;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 13

c) Seja o Excepto ouvido, no prazo legal, sobre o conteúdo da presente Exceção;

d) Seja, enfim, apos a regular instrução do incidente, julgada procedente a vertente Exceção de modo a se reconhecer a incompetência absoluta deste respeitável Juízo, declinando-se a competência para processar e julgar o feito em apenso (autos nº 201102475577) em favor do Juízo da Décima Sétima Vara da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília – DF;

e) Seja o Excepto condenado na multa disposta no art. 18, do CPC, por ser litigante de má-fé, aos honorários advocatícios e nas despesas processuais;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental.

Dá-se a presente exceção o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para fins de custas.

Termos em que
Espera deferimento
Brasília – DF, 28 de agosto de 2011.

JOÃO PIRES DOS SANTOS
OAB/DF 15.399

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª VARA COMARCA DE CALDAS NOVAS

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008), nesta cidade e Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, onde se achava presente a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara, Doutora **TEIMA APARECIDA ALVES MARQUES**, às 15:00 horas a MMª Juíza ordenou ao Porteiro dos Auditórios que se fizesse o pregão das partes para audiência de conciliação, designada para hoje nos autos de nº **2008.0357.8380**, *AÇÃO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA*, em que figura como requerentes **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA e MARIA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA** *e* requerida **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTO E ENGENHARIA LTDA**. Dando ela sua fé de estarem presentes a parte autora acompanhada de seu advogado o Dr. FRANCISCO DE ASSIS COELHO, bem como a preposta da empresa requerida a Sra. LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, acompanhado de seu advogado o Dr. JOÃO PIRES DOS SANTOS. Aberta a audiência, tentada a conciliação, a mesma resultou inexitosa, requerendo a parte requerida a juntada de certidão de interior teor, documentos, contestação e exceção de incompetência, informando que já existe uma ação em Brasília – DF envolvendo as mesmas partes e os mesmos bens, cuja fase encontra-se aguardando a juntada de requerimento de produção de provas, já havendo sido contestado a ação pelo ora autor (Sr. Odair) com a apresentação de replica pelos ora requeridos. Dada a palavra ao advogado da parte autora assim se manifestou: "*Não obstante a certidão apresentada pelos requeridos o autor por seu*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

representante impugna a certidão narrativa". Em seguida, a MMª Juíza proferiu a seguinte decisão: "**Analisando os documentos apresentados pelo requerido observa-se que há conexão de causas envolvendo esta ação e ação ordinária em andamento na Comarca de Brasília – DF a qual já houve citação, contestação e impugnação a contestação estando na fase de produção de provas, cujo protocolo e citação se deu previamente a data do protocolo da presente ação. Assim, ao teor do que dispõe a certidão e documentos, que ora autorizo a juntada, entendo que o juízo competente para dar prosseguimento e julgamento do feito é o Juízo da 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília – DF, em razão da conexão de causas. Dou por incompetente e determino a imediata remessa destes autos ao Juízo da Vara Cível supra citada. Ficam as partes desde já intimadas. Cumpra-se**". E nada mais havendo a tratar, determinou a MMª Juíza que se encerrasse o presente, sendo este termo lido e por todos, conforme vai devidamente assinado. Eu _____ *(Hallyne Rodrigues)*-Secretária do Juízo que digitei o presente termo.

Telma Aparecida Alves Marques
Juíza de Direito

Autor

Advogado

Preposta

Advogado

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 821913/2008

COMARCA DE CALDAS NOVAS

FORUM - AV. C, S/N QD 1-A S/N ESTANCIA ITAGUAI
CEP - 75690000 TEL: (64) 3454-2818 - FAX : (64) 3454-2818

FAZENDAS PUBLICAS E 2.CIVEL - TERREO
EMITENTE: 5087813

Fls. 16

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Caldas Novas Estado de Goiás Fazendas Públicas (2) e Cível

CARTA DE CITAÇÃO

PROCEDIMENTO SUMARIO

PROCESSO Z013P1777
PROTOCOLO NUMR: 200803578380 5099551

AUTOS NUMR. : 1100
NATUREZA : ADJUDICACAO COMPULSORIA
REQUERENTE : ODAIR RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ADV (REQTE) : (23830 GO) WILTON ALVES DE BRITO
REQUERIDO : IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
ENDERECO : ST HI/SUL CL, LAGO SUL
NUMR : 0 QD: 17 LT:
COMP: BLOCO G
BAIRRO : LAGO SUL CEP.: 71645500
MUNIC. : BRASILIA Estado: DF
CPF/CGC : 02427551000161
VALOR DA CAUSA: 1.000,00
JUIZ(A) : TELMA APARECIDA ALVES MARQUES (JUIZ 2)

Audiencia : 25/11/2008 as 15 : 00 horas

Em cumprimento ao referido despacho do MM. Juiz(a) de Direito, proferido(a) nos autos supra caracterizado com fulcro no que dispõe a Lei 8.710 de 24/09/1993, fica Vossa Senhoria citado(a) para os termos da referida ação, devendo comparecer a audiencia designada, e, querendo, apresentar defesa a que tem direito, contestando o pedido constante da inicial, cuja copia segue anexa, servindo a mesma de contrafe.

Fica, finalmente, Vossa Senhoria cientificado(a) da advertencia do artigo 277 paragrafo 2, de que deixando injustificadamente o reu de comparecer a audiencia, reputar-se-ao verdadeiros os fatos alegados na peticao inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentenca.

Despacho Inicial:
"DEFIRO EM PARTE O REQUERIMENTO DO AUTOR, MANTENDO A DECISAO DE NAO ANTECIPACAO DE TUTELA. POREM DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIACAO PARA O DIA 25/11/08, AS 15:00 HORAS, CITE-SE. INTIME-SE. CN 2008 08 - TELMA A. ALVES MARQUES - JUIZA DE DIREITO"

CALDAS NOVAS, 1 de outubro de 2008

Bel. Heicio Vilela Godoi
Escrivão Titular

Por ordem da(o) MM. Juiz(a) de Direito
Port.Nº 04 /2007.

continua d

mento...

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2007.01.1.068114-4
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL

INTEIRO TEOR

J7

AMALIA ROSA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, desta 17ª Vara Cível, da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA,a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. 2007.01.1.068114-4, Ação ACAO DE CONHECIMENTO, movida por LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, contra ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, distribuída em 21/07/2008, tendo como objeto 1) a condenação dos requeridos a depositarem em juízo o valor referente a ODIR referente ao alvará de construção 72/2004; 2) o abatimento proporcional do preço, reconhecendo-se o prejuízo da segunda requrente, no valor de R$ 685.555,55 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); 3)a autrização para que a requerente se abstenha de entregar e transferir os imóvies constituídos pelos apartamentos n.º 402, m403, 502 e 503, sito à Av. brasil qd. 07 lotes 1/2 residencial Lucy Pontual, em Rio Quente-GO para propriedade definitiva dos requeridos, ficando como caução; 4) como pedido alternativo, a condenação do depósito em juízo para ceolhimento da ODIR; 5) a condenação ao pagamento de danos morais fixados em 300 salários em favor das Requerentes e danos patrimoniais a titulo de lucros cessantes a serem apurados em liquidação; a judicialização da prova gravada em áudio e sua respecitva transcrição e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários. CERTIFICA, também, que os autos encontram-se aguardando juntada de petição das partes que atende a certidão de fls. 294: "CERTIDÃO Nesta data, junto a estes autos a réplica de fls. 213/293. Por determinação da MMa Juíza, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso prentendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta à presente. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Brasília - DF, terça-feira, 14/10/2008 às 13h37. Cristiano Araujo Silva Técnico Judiciário ". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco B, 5º andar, sala 550/A, aos 10 de novembro de 2008 às 13h10. Eu, AMALIA ROSA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, digitei e assino.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 18

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Décima Sétima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília
Anexo do Palácio da Justiça, 6º Andar Bl B Ala A Sl 608, Asa Sul, Brasília/DF
Cep: 70094900 - Telefone: 3103-7345 - Horário de Funcionamento: 12h às 19h

17ªVC - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria desta 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. 2009.01.1.005809-9, Ação OPOSICAO, movida por MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, CPF nº 471.498.251-68 em desfavor LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, CPF nº 789.657.211-72, IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02.427.551/0001-61, ELIAS ABBOUD, CPF nº 491.779.071-91, ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 343.961.441-72 e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, CPF nº 914.217.481-34, distribuída em 19/1/2009, tendo como objeto a improcedência do pedido formulado pelas opostas (processo nº 2007.01.1.068114-4), no que tange aos apartamentos 403 e 503 do ED. RESIDENCIAL LUCY PONTUAL, LOCALIZADO NA AV. BRASIL, QD 07 LOTE 1/2, ESPLANADA RIO QUENTE/GO, diante da inconteste prova de que eles pertencem ao opoente e tendo sido atribuído à causa o valor de 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). CERTIFICA, também, que os autos encontram-se aguardando a juntada de petição do autor e do mandado de citação. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco B, 6º andar, sala 608, aos 10 de agosto de 2011 às 14h47 KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, confere e assina, depois de digitado por mim, Cristiano Basilio de Almeida Técnico Judiciário.

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

[redacted]

Remetido em ____/____/_____

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

19

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Décima Sétima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília
Anexo do Palácio da Justiça, 6° Andar Bl B Ala A Sl 608, Asa Sul, Brasília/DF
Cep: 70094900 - Telefone: 3103-7345 - Horário de Funcionamento: 12h às 19h

17ªVC - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria desta 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. 2007.01.1.068114-4, Ação ACAO DE CONHECIMENTO, movida por LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, CPF nº 789.657.211-72 e IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02.427.551/0001-61 em desfavor ELIAS ABBOUD, CPF nº 491.779.071-91, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 343.961.441-72 e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, CPF nº 914.217.481-34, distribuída em 21/7/2008, tendo como objeto a condenação dos réus ao abatimento proporcional do preço, reconhecendo-se o prejuízo da segunda autora no valor de R4 685.555,55 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude da redução em 2.995 m2 do potencial construtivo de 10431,60m2 e tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). CERTIFICA, também, que os autos encontram-se aguardando o cumprimento das determinações dos autos em apenso processo nº 2009.01.1.005809-9, conforme certidão a seguir transcrita "CERTIDÃO Certifico que juntei a petição dos autores de fls. 615/623 e dos réus às fls. 624/626. Nos termos da Portaria n. 03/2007, deste Juízo, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 80 na oposição em apenso (processo nº 5809-9/2009). Após, encaminhem-se os autos conclusos à MMª Juíza de Direito da 17ª Vara Cível, Drª Mara Silda Nunes de Almeida. Brasília - DF, sexta-feira, 24/06/2011 às 17h35. Bruno Santos Gomes Machado Analista Judiciário ". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco B, 6° andar, sala 608, aos 10 de agosto de 2011 às 14h36 KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, confere e assina, depois de digitado por mim, Cristiano Basilio de Almeida Técnico Judiciário.

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

[redacted]

Remetido em ____/____/_____

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. ... CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Distribuicao : 2007.01.1.068114-4 (aleatoria) 15/06/2007 17:0:31
Vara : DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Feito : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e outros
Requerido : ELIAS ABBOUD e outros
Supervisor(a) Sedir: Maria Auxiliadora de Souza

20

18ª VARA CÍVEL

LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, brasileira, casada, advogada, portadora da CI n.º 14.574 OAB/DF e CPF n.º 789.657.211-72, residente e domiciliada à SQS 314 Bloco K apt.º 302, em Brasília – DF e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.427.551/0001-61, estabelecida à SHIS QI 17 Bloco H sobreloja 216, em Brasília – DF, através de seu advogado abaixo assinado, com mandato incluso (doc. 01), vem à ilustre presença de Vossa Excelência ingressar com a presente

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em desfavor de **ELIAS ABBOUD**, brasileiro, solteiro, **empresário**, portador do RG n.º 12.209 OAB/GO e CPF n.º 491.779.071-91, residente e domiciliado à QND 27, Lote 01, Ed. Clínica Vida, Taguatinga Norte, em Taguatinga – DF, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, **corretor de imóveis**, inscrito no Creci-DF sob o n.º 6823/DF, portador do RG n.º 763.745 SSP /DF e CPF n.º 343.961.441-72, residente e domiciliado à SHIS QL 02 Conj. 02 casa 09, em Brasília – DF e **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER,** brasileiro, solteiro, maior, **pedreiro autônomo**, portador do RG nº 74.127.943 DGPC/GO e CPF/MF nº 914.217.481-34, residente e domiciliado na Chácara 130 LT.01 Col. Agrícola Arniqueira, em Taguatinga – DF, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

1 – DA NEGOCIAÇÃO E DA COMPRA E VENDA

As Requerentes, respectivamente advogada e empresa atuante na área de construção civil e imobiliária, foram procuradas pelo Corretor de Imóveis, **Marcondes Figueroa, Creci nº 9976/DF,** acompanhado de outros dois corretores, todos representantes dos Requeridos.

O referido Corretor apresentou-lhes **projetos arquitetônicos aprovados e alvará de construção n.º 72/2004 (docs. 03 a 16), válido por 08 (oito) anos, expedido pela Administração Regional de**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Águas Claras, para construção de edificação residencial, com 02 torres, área total de 10.431,60 m² de construção, sendo 7.445,78m2 de área computável e 2.985.82 m2 de área não computável (garagem, corredores e etc), no terreno sito à Quadra 107 Rua E lote 02, em Águas Claras – DF, este com área de 4.450,78 m2 (doc. 22).

Diante dos referidos documentos, o Corretor pediu às Requerentes preço similar ao praticado pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, que à época da negociação, era de R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por metro quadrado do potencial construtivo, conforme demonstrou o Corretor através de uma página de edital de licitação entregue as Requerentes para que fosse usada como referência do preço pedido (doc. 02) pela venda do bem.

Diante da página de edital (doc. 02), o Corretor demonstrou que o preço por metro quadrado é calculado pela divisão do valor do lance mínimo do edital pelo total da metragem quadrada do potencial de construção.

Para que as Requerentes fizessem um estudo de viabilidade do negócio, **o referido Corretor lhe entregou uma pasta contendo os 12 (doze) projetos arquitetônicos aprovados, alvará de construção n.º 72/2004 e uma imagem em 3D da edificação (docs. 03 a 16). Documentos que estão na posse das Requerentes desde o inicio da negociação, que foram autenticados pelo Cartório do 1º Ofício de Notas pelos Requeridos em 01/06/2004, um ano antes da negociação com as Requerentes (doc. 17). Desta feita fica visível perceber que os referidos documentos foram entregues pelos Requeridos as Requerentes como instrumento norteador da negociação.**

A Primeira Requerente, na qualidade de advogada da Segunda Requerente, confirmou a validade e veracidade dos aludidos documentos junto à Administração Regional de Águas Claras, através do Chefe do Departamento de Aprovação de Projetos, Sr. Claudenor Lopes.

Sob a premissa de se construir os parâmetros e as dimensões dos referidos documentos, a Segunda Requerente passou ao corretor contraproposta no total de R$2.387.800,00 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais), aproximadamente R$ 228,90 por m2 do potencial construtivo, se dividido o valor total da compra e venda pelo total de área a construir dos documentos (10.431.60m2), objeto e determinantes do negócio.

De acordo com a proposta de compra e venda (doc. 17), a Requerente, pagou pelo imóvel, seus respectivos projetos arquitetônicos e Alvará de construção, o total de R$ 2.387.800,00, sendo R$1.546.000,00 a título de ágio para o Primeiro e Segundo Requerido e assumiu R$841.800,00 (oitocentos e quarenta e um mil e oitocentos reais) de saldo devedor junto a Terracap.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Que o ágio foi pago da seguinte forma: R$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) em moeda corrente nacional, R$36.000,00 (trinta e seis mil reais) em pagamento de débitos atrasados de IPTU/TLP, o restante através de dação de imóveis em pagamento, dentre eles o lote sito à SMDB Conj. 10 lote 05 fr. A (doc. 20) e o apartamento n.º 502 torre A Ed. Millenium, em Águas Claras – DF. (doc. 19), já entregues e vendidos à terceiros pelos Requeridos, e, **04 (quatro) apartamentos no Residencial Lucy Pontual sito à Avenida Brasil Qd. 07 Lotes 1/2, em Rio Quente – GO, estes ainda em fase de construção que deverão ser entregues aos Primeiro e Segundo Requeridos em junho de 2008.**

2- DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS OBJETO DA COMPRA E VENDA

Acontece que alguns meses após a compra, as Requerentes foram noticiadas de que os projetos aprovados e alvará de construção, comprados dos Primeiros Requeridos, eram irregulares porque haviam sido aprovados com majoração ilegal de seu potencial construtivo.

2.1 – DA ATUAL ANULAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO DE ÁGUAS CLARAS

De acordo com a declaração (doc. 38) entregue pela Administração de Águas Claras às Requerentes em 14 de junho de 2007, in verbis:

> *" (...) o processo está em análise por apresentar vícios na sua legalidade, **podendo ser decretada a sua nulidade absoluta por ato administrativo** da autoridade competente e ainda, se for necessário, a apuração dos fatos cometidos dentro desta Regional". (grifos nossos)*

Conforme parecer técnico (doc. 38), expedido pelo Sr. OLAIR FRANCISCO, atual administrador de Águas Claras, em suas palavras:

> *" A Aprovação do Projeto e o Alvará de Construção foram eivados de vícios que os tornaram ilegais, **haja vista que a área máxima permitida para o lote é de 4.450,78 m2 e o projeto licenciado apresenta 7.445,78m2.** De acrodo com a lei complementar n.º 90/98, os parâmetros fogem do coeficiente de aproveitamento estabelecidos no Anexo VII do PDL. (...) Por todo exposto, **que seja decretada a nulidade absoluta do Projeto e do Alvará de Construção do Imóvel localizado na Quadra 107, rua "E", lote 02".**(grifos nossos)*

Não obstante as irregularidades encontradas quanto as aprovações dos projetos e alvará de construção, **os Requeridos também não recolheram a taxa de outorga onerosa do direito de construir para construir o máximo permitido em lei (uma vez a área do terreno)**, nos

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

termos das informações prestadas pela Gerência de Exames, Aprovação e Elaboração de Projetos (doc. 38).

Diante do exposto pela Administração de Águas Claras, o projeto licenciado apresenta 7.445,78m2 de área computável, sendo que a área máxima computável permitida para o lote é de 4.450,78 m2. Nessa via, **os projetos aprovados e respectivo alvará de construção, excedem em 2.995 m2 o limite máximo previsto em lei, considerando o pagamento da ODIR, que não foi recolhida pelos Requeridos. Importante esclarecer que sem o pagamento da ODIR, a diferença é ainda maior, porque a área computável reduz de uma vez a área do lote para 0.7.**

3- DA PRIMEIRA TENTATIVA DE ACORDO

Logo que foi noticiada das irregularidades dos projetos aprovados e respectivo alvará de construção, antes mesmo de que o Poder Publico iniciasse o processo administrativo para anulação dos mesmos, a Segunda Requerente notificou os Primeiros Requeridos (doc. 24 e 25), sendo que foi contra notificada (doc. 26) de forma ultrajante, embaraçosa e tendo por escopo incubir a Primeira Requerente de culpa pelo acontecido, assim como denegrir a imagem daquela profissional, ora Primeira Requerente, o que lhe causou sérios problemas em relação aos demais sócios da Segunda Requerente.

Sem dúvida, as Requerentes foram induzidas a erro pelos Primeiros Requeridos em razão dos aludidos documentos de fé-pública e pela falta de boa-fé dos mesmos. Alarmada, a Primeira Requerente foi atrás de provas a fim de descobrir se houve realmente má fé dos Requeridos. Consoante escritura pública em anexo (doc. 22) **descobriu que os Requeridos sabiam do real potencial construtivo do lote porque o adquiriu em compra feita diretamente da Terracap e no edital de licitação da época (doc. 21) constava expressamente que o potencial construtivo do imóvel era de 4.450m2 (área computável), muito diferente do que consta nos documentos expedidos pela Administração de Águas Claras.** Veja que os Requeridos assinaram a escritura pública de compra do terreno junto à Terracap (doc. 22) o que prova que participaram da licitação e tinham pleno conhecimento do que estavam comprando.

3.1 – DA SEGUNDA TENTATIVA DE ACORDO – DA PROVA GRAVADA

Diante da pressão psicológica sofrida pela Primeira Requerente, esta bloqueou a transferência de um dos imóveis dados como parte de pagamento aos Requeridos (doc. 28) e procurou novamente o Segundo Requerido (Elias Aboud), que no interesse de desbloquear o imóvel que já havia vendido a terceiros (doc. 28), aceitou encontrá-la. Esta, já desesperada, resolveu gravar a conversa como uma forma de provar para os demais sócios da empresa Requerente que todos foram vítimas da má-fé dos Requeridos.

Em suma, na gravação em áudio constante do CD em anexo (doc. 27), em aproximados 11.24 minutos de conversa gravada pela

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Primeira Requerente, o Requerido confirmou que lhe vendeu os projetos aprovados e o alvará de construção, que não lhe vendeu nada pelo PDL que não tinha nada haver com a negociação, que os corretores eram seus representantes, que a Requerida poderia construir os 10.431,60m2, porque o Alvará de Construção era válido. Que não sabia do PDL do lote, ao tempo em que se contradisse afirmando que todas as edificações em construção na Rua E da Quadra 107 haviam sido aprovadas com o potencial construtivo maior que o do PDL. Dentro do carro da Requerente, mostrou as construções da Rua E e afirmou com convicção que Águas Claras inteira estava daquele jeito e que se a Administração Pública expediu o Alvará de Construção, não poderia revogá-lo, caso em que teria que revogar da cidade toda. Que tinha entendido que a Requerente não queria ser conivente com aquela situação, que ele também não ia querer o nome dele envolvido em "rolo". Por fim, afirmou que o seu sócio Odair, estava tentando vender os projetos para outro para devolver o dinheiro da Segunda Requerente.

Sem dúvida, a gravação (doc. 27) é mais uma prova inequívoca da má-fé dos Requeridos que se aproveitaram dos documentos de fé - pública para enganarem a Segunda Requerente e fazê-la pagar preço muito superior ao valor de mercado para o imóvel em questão.

3.2 – DO ACORDO NÃO CUMPRIDO

Em junho de 2006, o Requerido Sr. Elias Abboud, por não ter conseguido vender os projetos para terceiros, resolveu fazer um acordo com a Sra. Luciana Pontual, Primeira Requerente, na forma de abatimento do preço de R$300.000,00 (trezentos mil reais), da compra e venda, como uma forma de dividir o prejuízo, através da desistência de 02 (dois) apartamentos em Rio Quente – GO, que foram dados como parte de pagamento da compra e venda em questão. Que como estava em Anápolis - GO, ele ficou de passar no escritório da Requerente para assinar o respectivo Distrato dos mencionados apartamentos.

Em contrapartida do acordo, a Segunda Requerente em 03 de junho de 2006, escriturou o imóvel (doc. 35), objeto da lide, para seu nome, assim como liberou o imóvel dado como parte de pagamento, que estava bloqueado junto à Valor Empreendimentos (doc. 29) e, por fim, apesar dos prejuízos, desistiu de ingressar com a devida ação judicial contra os Requeridos.

Entretanto, depois de cumprido o acordo por parte das Requerentes, o Requerido Sr. Elias Aboud não apareceu no escritório daquelas, assim como não assinou o Distrato acordado verbalmente. Notificado pelas Requerentes em 14/02/2007 (doc. 30 e 31), o Requerido contra notificou em 10/04/2007 (doc. 36) sob a inescrupulosa alegação de que não houve qualquer acordo de vontade nesse sentido, consolidando, mais uma vez, uma conduta imoral, repulsiva e de inegável má-fé.

4 - DOS DANOS SOFRIDOS PELAS REQUERENTES

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Em razão do exposto, houve enriquecimento ilícito e sem causa em favor dos Requeridos à custa do golpe que deram nas Requerentes, o que nos faz entender a razão pela qual o imóvel vendido à Segunda Requerente se encontrava em nome de terceiros, ora Terceiro Requerido, **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER, que se trata de um pedreiro (doc. 18), ex-funcionário do Segundo Requerido ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, que sequer fez parte das negociações ou fora visto pelas Requerentes.**

De fato, a Primeira Requerente possui como atividade principal a construção, incorporação, compra e venda de imóveis, sendo que diante do fato exposto sofreu considerável prejuízo, **porque tendo em mãos documentos de fé pública, acreditou estar comprando por R$ R$2.387.800,00 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais) um imóvel em que construiria o total de 10.431,60m2, sendo 7.445,78m2 de área computável e 2.985.82 m2 de área não computável, nos termos do Alvará de construção n.º 72/2007.**

O mais agravante é que as provas acostadas aos autos (doc. 21 e 22) demonstram que os Requeridos tinham pleno conhecimento dos erros que pesavam sobre os projetos e respectivo alvará de construção, vendidos juntamente com o terreno, mas não hesitaram em tirar proveito disto.

Nesse deslinde, as Requerentes fazem jus à indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Ademais, os Requeridos no ato do recebimento do Alvará de construção não recolheram aos cofres públicos a taxa obrigatória para outorga do direito de construir – ODIR do acréscimo de potencial construtivo de 0.7 para o máximo permitido em lei (1 vez a área do terreno) e também omitiram este fato da Requerente quando da venda dos referidos projetos.

Visto que **o imóvel, legalmente, não possui as dimensões para construir que constam dos projetos aprovados e alvará de construção comprado dos Requeridos, que são ilícitos e estão em fase se cancelamento pela Administração de Águas Claras (doc. 38), por exceder no total de 2.995 m2 de área computável permitida em lei. (doc. 23)**

Com efeito, **se o terreno constrói menos do que foi vendido para a Segunda Requerente, é indiscutível de que vale, proporcionalmente menos (R$ 228,90 x 2.995 m2), menos do que o valor contratado, sendo que faz jus a indenização pelo valor pago a maior no total de R$ 685.555,55 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos).**

Para a execução de novos projetos arquitetônicos, ora em observância da lei, a Requerente terá que recolher a ODIR que não fora recolhida pelos Requeridos, assim como terá que desembolsar considerável

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

importância para execução de novos projetos com a contratação de arquiteto qualificado.

Faz-se necessário, também, a **apuração dos lucros cessantes em favor da Requerente que foi obrigada a ficar com o imóvel parado, não construiu, não vendeu, assim como não recebeu qualquer correção monetária do valor investido.**

De outro bordo, as Requerentes endividadas, tentaram vender apenas o terreno, sem os seus respectivos projetos e alvará de construção, chegando até a vendê-lo a Construtora Intermedium (doc. 33), por muito menos do que o valor pago aos Requeridos. Entretanto, o Sr. Luiz Cunha, dono da referida construtora ficou sabendo que o imóvel possuía projetos arquitetônicos aprovados em desacordo com a lei e apesar de não os estar comprando, pediu a desistência do negócio, porque ficou com uma má-impressão das Requerentes. As Requerentes, de boa-fé e de acordo com o bom senso aceitaram desfazer o negócio realizado com a referida construtora, devolvendo-a o valor pago a título de sinal do negócio (doc. 34).

Por fim, a obrigação de indenizar por danos morais dos Requeridos é incontestável, eis que diante de toda situação, causaram nos representantes legais da Requerente sofrimento emocional e espiritual, especialmente na Primeira Requerente, impingindo tristezas, atingindo-lhe a profissão, o nome e a tradição de mercado desta, e repercussão econômica negativa, o dano à honra das pessoas naturais que participam da empresa Requerente, lhes causando os mais variados aborrecimentos, desgosto, preocupações e angústias, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.

Desta forma, ante toda situação de evidente má-fé e enriquecimento ilícito dos Requeridos que induziram a empresa Requerente em erro ao apresentarem projetos aprovados e alvará de construção, ambos ilegais por majoração de potencial construtivo, a Autora requer a tutela jurisdicional a fim de que se faça justiça.

II – DO DIREITO

5 – DOS PRECEITOS LEGAIS INFRINGIDOS PELOS REQUERIDOS

No caso em voga, há que se considerar a ofensa a inúmeros preceitos legais e princípios de direito de nosso ordenamento jurídico, tais quais os que amparam a boa-fé e os bons costumes necessários às relações jurídicas. Com efeito, os Requeridos, munidos de documentos de fé pública, ora incontestável objeto ilícito, auferiram ganho sem causa em notório empobrecimento da parte Autora. Houve, sem dúvida, um verdadeiro desequilíbrio da relação jurídica com o favorecimento dos Requeridos em detrimento das Requerentes. O direito de se fazer reparar o dano causado às

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Requerentes encontra amparo nos artigos **186, 187, 500 e 884 do CC, dentre outros.**

27

6 – DA BOA FÉ QUE DEVE REGER OS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Fica evidente que os Requeridos não agiram em conformidade com a norma contida no artigo 422 do Código Civil vigente, uma vez que lesaram a boa-fé objetiva ao celebrarem o negócio, quando da omissão dos erros que pesavam sobre os documentos em questão e da omissão quanto ao verdadeiro potencial construtivo do imóvel. I*n verbis:*

> *"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé."*

7 – DO ATO ILICITO

A pretensão das Requerentes encontra amparo nos artigos 186 e 187 do Novo Código Civil, a respeito dos atos ilícitos, podendo ser aplicado ao caso em voga, **principalmente no que se refere aos próprios documentos em si e a omissão voluntária dos Requeridos quanto ao erro que pesa sobre os mesmos com a finalidade única de obter vantagem pecuniária sobre a Requerente, o que, excedeu, manifestamente, os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes.**

8 – DA VENDA AD MENSURAM

No caso em voga, o conjunto probatório documental demonstra que se trata de venda *ad mensuram,* uma vez que os **projetos arquitetônicos aprovados e autenticados pelo Cartório do 1.º Ofício de Notas no ano de 2004**, o **Alvará de Construção**, a **imagem em 3D da Edificação** e a **página do edital da Terracap**, confirmam que o imóvel foi negociado e alienado com base na sua metragem de construção e com vistas ao potencial construtivo.

Dos documentos, **objeto da compra e venda (docs. 03 a 16), consta que o terreno vendido tem potencial construtivo de 10.431,60m2, sendo 7.445,78 m2 de área computável e 2.986,32 m2 de área não computável. Tais documentos ora estão sendo cancelados pelo Poder Público em virtude de sua ilegalidade. A lei que rege o potencial construtivo (doc. 23) aponta 0.7 (sem pagamento da ODIR) até o máximo de 1 vez a área do terreno de 4.450,78 m2 para cálculo de área computável, com o pagamento da ODIR, consoante, ainda, a informação prestada pela Administração de Águas Claras (doc. 37).**

Então, a diferença encontrada é de 2.995m2, desde que seja recolhida a ODIR aos cofres públicos, que, aliás, deveria ter sido

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

recolhida no momento do recebimento do Alvará de Construção n.º 72/2004 pelos Requeridos. Logo, caso a ODIR não seja recolhida, a diferença encontrada será ainda maior.

Há que se observar que, na interpretação dos contratos, deve ser levada em consideração a intenção das partes, e não apenas o sentido literal. As provas juntadas aos presentes autos nos leva à conclusão de que a real intenção das partes era celebrar um contrato de compra e venda que construísse os parâmetros e as dimensões dos documentos de fé-pública comprados dos Requeridos, caracterizando então, venda *ad mensura*. A venda *ad mensuram* é assim definida por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "É a venda na qual as medidas do imóvel são precisas e determinantes para a realização do negócio jurídico".

Observada a relação contratual entre as partes, tem-se amparo legal no art. 500, *caput*, do CC, que prevê o seguinte em seu corpo normativo:

> "Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, **o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço**" (grifo nosso).

Dessa forma, a teor do art. 500 do CC, diante da impossibilidade da complementação da área, deve ser assegurado a Requerente o direito de exigir o abatimento proporcional do preço ou a resolução do contrato, para se evitar repudiável enriquecimento ilícito e sem causa dos Requeridos que tiraram proveito do erro que pesam sobre os documentos em questão.

Sem embargo, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que na venda ***ad mensuram***, o preço do imóvel é determinado em razão da área, ou seja, estipulado por medida de extensão, como no presente caso. Nessa via, caso não haja correspondência entre a área efetivamente encontrada e as dimensões dadas, o adquirente pode postular o complemento da área, a rescisão do negócio ou o abatimento no preço, exceto se a diferença encontrada for inferior a um vinte avos (CC/2002, art. 500), o que não é o caso em questão, onde a diferença encontrada é enorme.

Nesse sentido, encontra-se a r. decisão:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VENDA AD MENSURAM. PREÇO ESTIPULADO POR METRAGEM. COMPLEMENTO DA ÁREA. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO NO PREÇO. I – Tratando-se de venda ad mensuram, o preço do imóvel é determinado em razão da área, ou seja, estipulado por medida de extensão. Assim, se não houver correspondência entre a área efetivamente encontrada e as dimensões dadas, o adquirente pode postular o complemento da área, a rescisão do negócio ou o abatimento no preço, exceto se a diferença encontrada for inferior a um vinte avos (CC/1916, art. 1136, CC/2002, art. 500). II – Negou-se provimento. Unânime". (APC 67722-7/98, Relator Desembargador José Divino de Oliveira, 1ª Turma Cível, 20/03/06).

9- DO ENRIQUECIMENTO ÍLICITO E SEM CAUSA

Ainda que, na mais remota das hipóteses o caso em questão não fosse entendido como ***venda ad mensuram***, a Requerente estaria amparada pelos **artigos 884 e seguintes do nosso Código Civil** no que pesa o incontestável enriquecimento ilícito e sem causa dos Requeridos em detrimento da Requerente.

III – DOS PEDIDOS

Que sejam julgados procedentes os pedidos abaixo:

1) **Liminarmente, requer, provimento cautelar, *inaldita altera pars*,** para deferir a judicialização da prova gravada em áudio (CD anexo – 11.24 minutos de gravação) para que seja feita sua respectiva transcrição judicial, para garantir a segurança jurídica da referida prova, evitando que a gravação seja danificada pelo decorrer do tempo ou pela manipulação do processo.

2) que os Requeridos sejam condenados a depositar em juízo o valor referente a ODIR – Outorga Onerosa do Direito de Construir, aos cofres públicos, para aumento do potencial construtivo de 0.7 vezes a área do terreno para 1.0 vez, valor este que deveria ter sido pago quando do recebimento do alvará de construção 72/2004;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

3) requer a condenação dos Requeridos para que procedam ao abatimento proporcional do preço, reconhecendo-se a perda/prejuízo da Segunda Requerente no **valor de R$ 685.555,55 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos),** em virtude da redução em 2.995 m2 (doc. 38), do potencial construtivo de 10.431,60 m2 (doc. 04), no qual incida juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, uma vez que não é possível a complementação do potencial construtivo do imóvel, valor este que deverá ser reduzido do valor total da compra e venda. (doc. 17)

4) no mérito, seja a Requerente autorizada **a se abster** de entregar e transferir os imóveis constituídos pelos apartamentos n.º 402, 403, 502 e 503, sito à Avenida Brasil Qd. 07 lotes 1/2 - Residencial Lucy Pontual, em Rio Quente – GO, para a propriedade definitiva dos Requeridos, deixando-os como caução à disposição do Poder Judiciário. Ao final, a Requerente requer, que o valor dos referidos imóveis sejam compensados do valor apurado em liquidação de sentença desfavorável aos Requeridos, assim como os apartamentos acima citados sejam mantidos na posse e propriedade da Requerente;

5) como pedido alternativo e sucessivo, no caso de uma remota improcedência ou procedência parcial dos pedidos acima, a Requerente requer que os Requeridos sejam condenados ao depósito em juízo para o recolhimento da ODIR – Outorga Onerosa do Direito de Construir, aos cofres públicos, para aumento do potencial construtivo de 0.7 vezes a área do terreno para 1.0 vez ou até o máximo que o PDL – Plano Diretor Local da Região de Águas Claras – DF, vier a permitir até a data da prolação da sentença e que a Administração de Águas Claras seja oficiada para informar o referido valor em questão.

6) sejam os Requeridos também condenados em danos morais fixados em 300 salários em favor das Requerentes e danos patrimoniais a título de lucros cessantes a serem apurados por liquidação;

7) em todos os casos acima, sejam condenados os Requeridos aos honorários de sucumbência, a ser arbitrado por este Juízo sobre o valor da diferença constatada, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, e ainda condenados ao pagamento das custas processuais.

8) a citação dos Requeridos para, se quiserem, responderem o alegado, sob pena de revelia;

9) requer a judicialização da prova gravada em Áudio (CD) para sua respectiva transcrição.

10) requer a produção das seguintes provas: (I) Prova Documental anexa aos autos, prova gravada em áudio e respectiva transcrição e outras que se fizerem necessárias; (II) Prova Testemunhal, cujo rol será

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

juntado em momento oportuno, e (III) Prova Pericial para apuração do total do prejuízo causado à empresa Requerente (danos materiais e lucro cessante);

11) a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, tendo em vista que a verossimilhança do caso são evidentes.

Dá-se à causa o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Nestes Termos
Pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de junho de 2007.

JOÃO PIRES DOS SANTOS
OAB/DF 15.399

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 32

Fls. nº 32

PROPOSTA DE COMPRA DE IMÓVEL

Ref.: Imóvel situado à Q.107 Rua "E" Lote 02, Aguas Claras -DF, com área de 4.450m2

DADOS DO PROPRIETÁRIO/ PROCURADORES

NOME: Odair Rodrigues de Sousa
CPF: 343.961.441-72
RG: 763.745 SSP/DF
Estado Civil: Casado
Profissão: Corretor de Imóveis
End.: SHIS QL 02 Conj. 02 casa 09 - Brasília - DF
Tel: 9202-3005

NOME: Elias Abboud
CPF: 491.779.071-91
RG: 12.209 OAB/GO
Estado Civil: Solteiro
Profissão: Empresário
End.: QND 27 Lote 01 - Taguatinga - DF - Clinica Vida
Tel: 354-0023 Ramal 218 / 9202 - 4242

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DA COMPRA E VENDA

1. **Preço dos direitos aquisitivos (ágio)**– R$ 1.546.000,00 (Hum milhão quinhentos e quarenta e seis mil reais) e R$ 841.800,00 (oitocentos e quarenta e um mil e oitocentos reais) de saldo devedor junto a Terracap
2. **Condições de pagamento –**

- R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de sinal e princípio de pagamento
- R$ 10.000,00 (Dez mil reais), através de crédito para retirada de mercadorias na empresa Brasilar Madeiras - Sia Tr. 08 Lotes 185/195
- R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, a pagar na assinatura do contrato de compra e venda
- R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), através de dação em pagamento de uma fração de 2.500 m2 incluindo área verde, na SMDB conjunto 10 lote 05 fração A
- R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), através de dação em pagamento de um apartamento de 04 suítes, nº 502 Torre A localizado no Edifício Millenium, em Aguas Claras - DF
- R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), através de dação em pagamento de 04 (quatro) apartamentos de 03 (três) quartos,quitados até a entrega das chaves, sendo 01(um) suite, com área de aproximada de 100m2 cada um. 01 (uma) vaga de garagem para cada apartamento. Apartamentos a escolher, sendo os mesmos do 4.º ao 6.º andar.
- R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de parte de pagamento, que será repassado para a Secretaria de Fazenda, para quitação dos débitos de IPTU/TLP do ano de 2004 e 2005 do imóvel objeto da compra e venda

Cartório Edifício Assis Chateaubriand
Brasília DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução fiel do original(Dec. 21.648 de 26/07/1940.)
11 JUN. 2007
Goiânio Borges Teixeira - Tabelião
Ramilo Simões Corrêa - Tab. Substituto
Enoques Alves Gouveia - Esc. Notarial
Luiz Carlos Schonarth - Esc. Notarial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Cont. 17

33

3. **Obs.: Por declaração das partes interessadas, Promitentes Vendedores e Promissária Compradora, todos os imóveis objetos da presente proposta de compra e venda encontram-se livres e desimpedidos de quaisquer ônus judiciais . Proposta de compra sujeita a Lei de Arras nos termos do Novo Código Civil.**

DADOS DO PROPONENTE COMPRADOR

Nome: IRMÃOS PONTUAL EMP. E ENG. LTDA
CPF / CNPJ: 02.427.551/0001-61
Endereço: SHIS QI 17 Bloco H sala 216 - Fashion Park - Brasília - DF
Telefone: 364-6226

RECIBO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO

Recebi de IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), através do cheque n.º 850517, do Banco do Brasil, a título de sinal e princípio de pagamento, dos direitos aquisitivos do Imóvel situado à Q.107 Rua "E" Lote 02, Aguas Claras -DF, com área de 4.450m2.

Brasília - DF, 09 de junho de 2005.

PROMITENTE VENDEDOR

PROMITENTE VENDEDOR

PROMISSÁRIA COMPRADORA

5º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
Telefone: 351.8787 Fax:351.6992

Reconheço por ter sido assinado na minha PRESENÇA a(s)firma(s)de:
[A1tcXus1]-LUCIANA PONTUAL DA CRUZ.....
0A2720I.....
[A1tcLsi07]-ELIAS ARCOVA.....
[A1tcOdv70]-ODAIR RODRIGUES DE SOUSA.....

Em testemunho _____ da verdade.
TAGUATINGA, 10 de Junho de 2005

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/Sul Qd. 701 Bloco 01 Loja 21
Térreo Edifício Assis Chateaubriand
Brasília DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução fiel do original (Dec. 2.148 de 25/04/1940.)
11 JUN. 2007
Goiânio Borges Teixeira - Tabelião
Ramilo Simões Correa - Tab. Substituto
Enoques Alves Gouveia - Esc. Notarial
Luiz Carlos Schonarth - Esc. Notarial

2

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 34

Estado de Goiás
Comarca de Anápolis

2º

R. Barão de Cotegipe, 355-A - Centro
Anápolis-Goiás - Fone: (62) 324-3378

Bel. Amaury Gerin de Amorim
Tabelião
Bel. Luiz Otávio Roriz de Amorim
Substituto do Tabelião
Bel. Amaury Roriz de Amorim
Esc. Autorizado
Aparecida da Paz dos Santos
Esc. Autorizada
Luciana Cristina dos Santos
Esc. Autorizada
Marilene Corrêa
Esc. Autorizada
Joaquim Camargo de Oliveira
(Marmo)
Esc. Juramento

Instrumento Substabelecido às fls. 74 do livro 624 nº Em 13/08/2003 Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - DF

Livro 193
Fls. 171
Primeiro Traslado

Procuração bastante que faz(em): ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER.

Saibam quantos este público instrumento de Procuração bastante virem que, ao(s) onze.-.-.-

ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, CI nº763.745-SSP/DF, CPF/MF nº343.961.441-72, residente e domiciliado na CNA 02 LT.01 Loja 05, em Taguatinga-DF, a quem confere especiais poderes para adquirir, prometer comprar, comprar o seguinte imóvel: LOTE 02 DA QUADRA 107, sito à RUA "E" - ÁGUAS CLARAS, em Taguatinga-DF(dados fornecidos por declaração); podendo para tanto, representá-lo perante os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, seus Departamentos e Secretarias, Autarquias, SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, SECRETARIA DA FAZENDA, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP, Governo do Distrito Federal, qualquer de seus órgãos, administrações regionais, Cartórios em geral, pessoa física e/ou jurídica de direito público ou privado, CEB, CAESB, CEEA, INSS, BRB-BANCO DE BRASÍLIA SA, repartições públicas em geral e onde mais se tornar necessária, podendo participar de licitação, fazer caução e retirar caução junto ao BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A, retirar editais, assumir dívidas, aceitar e assinar Contrato de Promessa ou Compromisso de Compra e Venda, com as condições e formalidades de estilo, requerer e receber carnês,minutas, termo de zeladoria, bonificações, alvarás, carta de habite-se, Certidões, certificados, CND do INSS, efetuar pagamento de prestações taxas, impostos, multas e outros tributos ou emolumentos, endossar e descontar certificados, depositar e retirar cauções, requerer e pagar por antecipação, saldo devedor, receber quitação, aceitar e assinar a respectiva escritura definitiva de compra e venda, inclusive de re-ratificação, convir com cláusulas e condições, mesmo as de retro venda; aceitar posse, domínio, direito e ação, edificar e/ou ampliar construções, assinar plantas, solicitar sua aprovação; requerer ligação de água e esgoto, energia e telefone; receber o que for devido ao INSS e a quem de direito; formular requerimentos, fornecer dados, apresentar provas, cumprir exigências, promover averbações, juntar e retirar papéis, podendo selar, administrar, vender, prometer vender, ceder, transferir, alienar, permutar o referido imóvel, a quem quiser pelo preço e condições que ajustar, podendo para tanto, receber o produto da venda, passar recibos e dar quitação, transmitir domínio, direito, ação e posse, dar limites e confrontações, assinar as competentes escrituras, contratos e/ou re-ratificações, concordar e discordar de cláusulas e condições, responder pela evicção de direito, obrigando-lhe a dar a venda por boa, firme e valiosa, também por seus herdeiros e sucessores, requerer certidões, promover registros e averbações,descrever e caracterizar os imóveis, receber quantias relacionadas com o(s) aluguel(is), rescindir contratos, promover ações de despejo, juntar e retirar documentos, prestar declarações, apresentar provas, cumprir exigências, pagar taxas, multas e impostos, usar os poderes para o foro em geral, contratar advogados com a cláusulas ad judicia e dos excepcionados pelo Art.38 do Código de Processo Civil para as ações que versarem sobre o(s) referido(s) imovél(is) a tudo assistindo,assinar as declarações exigidas pelo Decreto 93240/86, assinando-o requerendo, enfim praticar todos os demais atos necessários aos fins deste mandato, inclusive substabelecer. O PRESENTE MANDATO É OUTORGADO EM CARÁTER IRREVOGÁVEL, IRRETRATÁVEL E ISENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.Feita sob modelo fornecido pelo outorgante. E de como assim disse,do que dou fe, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido, aceita e assina, dispensando as testemunhas na forma da lei. Eu, AMAURY GERIN DE AMORIM, 2º Tab., que a subscrevi e assino. Em test(está o sinal público) da verdade. (A) AMAURY GERIN DE AMORIM. (A) ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER. NADA MAIS. Trasladada em seguida.Eu _____, que a fiz datilografar, conferi e subscrevo e assino.

Em test(está o sinal público) da verdade
Anápolis, 11 de julho de 2018.

Tx. Judiciária
R$ 5,35
Emolumentos
R$ 25,00

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Barão de Cotegipe, 385-A - Centro
Anápolis-GO - Fone: (62) 324 - 3378
Bel. Amaury Gerin de Amorim
Tabelião
Bel. Luiz Otávio Roriz de Amorim

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Louc. 1 1

35

35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 1437

FLS : 173

Prot : 462258

DOC. 23

CNA 2 - LOTE 01 - LOJAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-025
FONE: (61) 351-8787 - FAX: (61) 351-6992
www.cartorio5df.cjb.net - email: cartorio5df@bol.com.br

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco **(10/06/2005)** nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s) **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA,** empresa com sede na CL QI 17, Bloco "H", Sobreloja 216, SHIS, Lago Sul-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **02.427.551/0001-61**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JCDF sob nº *53200908913, em 24.03.1998 e última alteração contratual registrada na JCDF sob nº 20040732940, em 07.12.2004, neste ato representada por seus sócios administradores* **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI**, brasileira, casada, advogada, CI nº 14574 OAB/DF e CPF nº 789.657.211-72, que em solteira chamava-se Luciana Pontual da Cruz, residente e domiciliada na SQS 314 Bloco K Apt 302, Brasília-DF e **RODRIGO PONTUAL DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, do comércio, CI nº 1.812.499-SSP/DF e CPF nº 699.936.611-04, residente e domiciliado na SHIS QI 05, Conjunto 19, Casa 07, Brasília/DF ; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s), em face dos documentos que me foram exibidos, cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), **ELIAS ABBOUD**, brasileiro, solteiro, advogado, CI nº 12.209-OAB/GO e CPF nº 491.779.071-91, residente e domiciliado na QND 27, Lote 01, Taguatinga/DF (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO); a quem confere(m) amplos e especiais poderes para vender, ceder, prometer vender, transferir ou de qualquer forma alienar, a quem quiser e pelo preço de R$ 180.000,00(cento e oitenta mil reais) o imóvel constituído **pelo apartamento nº 502 e duas vagas de garagem, edificados no lote 04, Torre A, da Quadra 216, da Praça Martim Pescador, Águas Claras-DF e suas respectivas frações ideais do terreno** (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO); podendo, para tanto, representá-lo(a)(s) nas repartições públicas em geral, cartórios, Secretaria de Fazenda, onde mais for preciso; receber, outorgar e assinar, escritura pública competente ou qualquer outro documento, com as condições e formalidades de estilo; receber, transmitir posse, domínio, direito e ação, fazer e responder por evicção de direito, melhor descrever e caracterizar o imóvel, dar limites e confrontações, passar recibos e dar quitação, efetuar pagamentos de taxas, impostos, multas e outros tributos ou emolumentos; requerer parcelamento de débitos, requerer certidões negativas de qualquer espécie, retificar e ratificar atos, prestando as declarações necessárias; promover registros, averbações, bem assim o cancelamento de protesto de títulos cambiais porventura existentes em nome do(a)(s) outorgante(s); declarar a existência ou não de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao(s) imóvel(eis), conforme Lei no 7.433, de 18.12.85, regulamentada pelo Decreto no 93.240, de 09.09.86, objeto desta outorga e de outros ônus reais sobre ele(s) incidentes, a tudo assistindo e assinando e tudo mais praticar para o fiel cumprimento deste mandato e substabelecer. O PRESENTE INSTRUMENTO É OUTORGADO EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL ISENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) leio em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu _____ ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente, a lavrei, conferi, li e encerro e presente ato colhendo as assinaturas. **(aa.) RONALDO RIBEIRO DE FARIA, LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI, RODRIGO PONTUAL DA CRUZ. Nada mais.** Trasladada em seguida.

EM TESTEMUNHO (A.) DA VERDADE

Emol. R$ 17,83 - LILI.

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/Sul Qd. 701 Bloco 01 Loja 24
Térreo Edifício Assis Chateaubriand
Brasília DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução fiel do original(Dec. 2148 de 25/04/1940.)

11 JUN. 2007

Goiânio Borges Teixeira - Tabelião
Ramiro Simões Correa - Tab. Substituto
Enoques Alves Gouveia - Esc. Notarial
Luiz Carlos Schonardh - Esc. Notarial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

36

36

Doc: 22464

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 271029
Livro: 2405
Folha: 132

DR. GOÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 225-2760 - FAX: (61) 225-7222 / 223-4715 - E-mail: oficio2dt@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF JOÂNIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO

PROCURAÇAO BASTANTE QUE FAZEM **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI e CRISTIANO GAZZONI MACHADO**, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco **(14/06/2005)** , nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceram como outorgantes: **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI**, advogada e seu marido **CRISTIANO GAZZONI MACHADO**, funcionário público, brasileiros, casados sob o regime da separação de bens, na vigência da Lei 6.515/77, portadores das CI Nºs 14.574-OAB/DF e 1423-TJDF, e dos CPF/MF Nºs 789.657.211-72 e 602.748.671-68, respectivamente, residentes e domiciliados na SQS 314, Bloco K, apto. 302, Brasília-DF , identificados e reconhecidos como os próprios do que dou fé. E por eles-me foi dito que, por este instrumento público nomeiam e constituem seu bastante procurador: **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da cédula de identidade RG n.º 763.745-SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob n.º 343.961.441-72, residente e domiciliado na SHIS QL 02, CONJ. 02, CASA 09, Brasília-DF , (dados fornecidos por declaração, ficando os outorgantes responsáveis por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), a quem conferem amplos, gerais e especiais poderes para vender, prometer vender, ceder, transferir, onerar e ou alienar a quem convier e nas condições e preço certo e ajustado de **R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**, o(s) imóvel(is) constituído(s) pela(s) **unidade autônoma "A", correspondente à fração ideal de 0,160785 do terreno constituído pelo lote n. 05, do Conjunto 10, do SMDB/SUL, desta Capital, com as demais características constantes da matrícula n. 127.015, do Cartório do 1o. Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal**, podendo para tanto, receber o produto da operação, dar e aceitar recibos e quitações, outorgar e assinar a competente escritura com as cláusulas e solenidades de estilo, transmitir domínio, direito, ação e posse, características, limites e confrontações, responder por evicção de direitos, pagar taxas e impostos necessários, promover registros, averbações, re-ratificações, representá-los perante as Repartições Públicas, Administrativas, Autárquicas e Cartórios em geral, prestar as declarações exigidas pelo Decreto Lei 93.240/86, enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer. ESTA PROCURAÇÃO SÓ TERÁ VALIDADE COM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PROPRIEDADE DO(S) IMÓVEL(IS) OBJETO(S) DESTA EM NOME DOS OUTORGANTES. O Tabelião reserva-se no direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração dos outorgantes. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.(R$ 17,83). Eu, (JOÃO EDUARDO VASCONCELOS PAES), Escrevente Notarial, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI, CRISTIANO GAZZONI MACHADO; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

JOÃO EDUARDO VASCONCELOS PAES
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/Sul Qd. 701 Bloco 01 Loja 24
Térreo Edifício Assis Chateaubriand
Brasília DF
AUTENTICAÇÃO
Certifico esta cópia que é reprodução fiel do original(Dec. 2148 de 25/04/1940.)
11 JUN. 2007
Goiânio Borges Teixeira - Tabelião
Ramilo Simões Corrêa - Tab. Substituto
Enoques Alves Gouveia - Esc. Notarial
Luiz Carlos Schonarth - Esc. Notarial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, na forma como segue:

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
Cláber Ronaldo Reconheço a(s) firma(s) de: Autêntico a presente cópia reprográfica por ser reprodução do documento original que me foi apresentado e com o qual conferi. Dou fé
Escrevente Autorizado
1ª Escrevente
AUTENTICAÇÃO
Taguatinga DF
13 AGO. 2007
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião
Geraldo Eustaquio Pereira - Tab. Substituto
Luciana Nunes P. de Souza - Escrevente
Sarita Barbosa Nogueira - Escrevente
Simone Barbosa de Faria - Escrevente
SHIS QI 02 Conj. 02 Casa 01/02 - TAGUATINGA - DF
FAX 3351-899

Pelo presente instrumento Particular de Compra e Venda, Partes adiante nomeadas e qualificadas, a saber: de um lado como OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR(A): **ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER**, brasileiro, solteiro, maior, autônomo, portador do RG n.º 74.127.943 DGPC/GO, neste ato representado por seus procuradores, **ELIAS ABBOUD**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 12.209 OAB/GO e CPF n.º 491.779.071-91, residente e domiciliado à SHIS QL 02 Conj. 02 casa 09, em Brasília – DF **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG n.º 763.745 SSP /DF e CPF n.º 343.961.441-72, residente e domiciliado à SHIS QL 02 Conj. 02 casa 09, em Brasília – DF, conforme substabelecimento de procuração pública lavrada às fls. 74 do livro 1247 do Cartório do 5.º Ofício de Notas de Taguatinga – DF, e, de outro lado, como OUTORGADO(A) PROMISÁRIO(A) COMPRADOR(A): **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida e sediada à SHIS QI 17 Bl. H sobreloja 216, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ nº 02.427.551/0001-61, neste ato representada por sua sócia-proprietária, Luciana Pontual da Cruz Gazzoni, brasileira, casada, advogada, portadora da CI n.º 14.574 OAB/DF e CPF n.º 789.657.211-72, residente e domiciliada em Brasília- DF, que tem entre si, justo e contratado, o que mutuamente outorgam, aceitam e assinam, convencionado pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Que o (a) primeiro (a) nomeado (a) é senhor (a) e legítimo (a) possuidor (a) do imóvel caracterizado pelo **lote de terreno n.º 02, na Rua "E", Quadra 107, em Águas Claras - DF, com área total de 4.450,78 m2, de destinação residencial e habitação multifamiliar.** Que o referido imóvel, foi havido pelo (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A) em compra feita à TERRACAP e encontra-se registrado no Cartório do 5.º Ofício de Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula n.º 144164, consoante escritura em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Que assim como possui o referido imóvel vêm ele (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A), via este instrumento e na melhor forma de direito, prometer vender, como de fato prometido têm ao(a) OUTORGADO(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) e este(a) a comprar o imóvel descrito na cláusula primeira do presente documento. Que o (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A), declara que o imóvel, objeto da presente compra e venda, encontra-se livre e desimpedido de quaisquer ônus judiciais e/ou extrajudiciais, coisas e/ou pessoas, exceto aqueles de conhecimento da parte adquirente, consoante o parágrafo único a seguir.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

1024

Parágrafo Único

Fica acordado entre as partes que os débitos referentes ao IPTU/TLP dos anos de 2004 e 2005, neste ato, passa para responsabilidade do(a) OUTORGADO(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), assim como quaisquer despesas referentes a benfeitorias e taxas junto a Administração de Águas Claras – DF, que serão devidas pelo(a) adquirente a partir da presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA

Que o preço certo e ajustado para os direitos aquisitivos do imóvel objeto da compra e venda (ágio) é de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta reais), pagos nesse ato, em moeda corrente nacional, cujo valor o (à) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A) dá plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar em juízo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro

Que fica acordado entre as partes que o saldo devedor junto à TERRACAP- Companhia Imobiliária de Brasília, no valor atual de R$ 841.800,00 (oitocentos e quarenta e um mil reais), referente a 34 (trinta e quatro) parcelas, dentre as quais 08 (oito) estão vencidas, passam neste ato para a responsabilidade do (a) adquirente, que ora se subrroga nos mesmos direitos e deveres do (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A); consoante termos da Escritura Pública de Compra e Venda em anexo.

Parágrafo Segundo

Que fica acordado entre as partes que o (a) OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) não transferirá a dívida atual existente com a Terracap para o próprio nome, assumindo-a no mesmo teor e forma em que se encontra, podendo para tanto refinanciar, se melhor lhe convier, sendo que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se obriga a renegociar toda a parte vencida do saldo devedor com a Terracap, sob pena de rescisão contratual, cominação das sanções previstas nesse instrumento, além de eventual apuração de perdas e danos, lucro cessante e posterior ação regressiva.

CLÁUSULA QUARTA

O (A) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A) obriga-se a fornecer ao (a) OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) toda a documentação exigida (certidão atualizada de ônus reais, certidões de nada consta da Justiça Federal e da Justiça Comum, dentre outros) pelo Cartório competente para que seja possível lavrar a escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da presente compra e venda em nome do (a) adquirente ou em nome de quem este (a) indicar.

Parágrafo Único

Que o(a) OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) declara que recebeu neste ato uma procuração pública que lhe confere amplos poderes sobre os

OFÍCIO DE NOTAS DO 5º DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica por ser fiel reprodução do documento original que me foi apresentado e com o qual confere. Dou fé
(1ª FACE)
Taguatinga DF
15 DEZ. 2007
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião
Geraldo Fustaquio Pereira - Tab. Substituto
Luciana Nunes P. de Souza - Escrevente
Savio Belo Alcântara - Escrevente
Flavio R. Simino de Faria - Escrevente
CNA 02 - LT 01 LOJAS 01/02 - TAGUATINGA - DF
FAX 3351-6998
3036-4444
Escrevente Autorizado

2

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

125

imóvel objeto do presente instrumento. Que a procuração foi outorgada em favor da (a) adquirente.

CLÁUSULA QUINTA

O (A) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A) emite a (o) OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) na posse, direito, ação, gozo e servidão sobre o imóvel, objeto da compra e venda, obrigando-se por si, herdeiros ou sucessores, manterem este contrato sempre bom, firme e valioso, comprometendo-se, ainda a responder pela evicção de fato e de direito, caso sejam denunciados à lide.

CLÁUSULA SEXTA

Fica entendido que, caso exista ou venha existir alguma pendência com relativo taxa (exceto taxas cartorárias) ou imposto (exceto o ITBI) de obrigatória quitação para a possível transferência do imóvel, objeto da compra e venda, o seu adimplemento é de plena responsabilidade do (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A), com exceção do que foi acordado no parágrafo primeiro da cláusula segunda.

CLÁUSULA SÉTIMA

Havendo impossibilidade da concretização da compra e venda prometida em decorrência do descumprimento de qualquer das obrigações pactuadas neste contrato, o presente acordo de vontades considerar-se-á rescindido por culpa da parte que houver infringido as suas cláusulas.

Parágrafo Primeiro

Em caso de rescisão por responsabilidade do(a) OUTORGADO(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR (A), este (a) perderá o sinal dado no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além do ressarcimento de quaisquer despesas, taxas, impostos e corretagem eventualmente paga, *além de apuração de perdas e danos e lucro cessante em favor* (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A).

Parágrafo Segundo

Na hipótese de rescisão do contrato por culpa do (a) OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR (A), além da restituição integral do valor já satisfeito, terá o (a) OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) direito a receber valor equivalente ao sinal dado, ressarcimento de quaisquer despesas, taxas, impostos e corretagem eventualmente paga, além de apuração de perdas e danos e lucro cessante em seu favor.

Parágrafo Terceiro

Todos os valores estabelecidos nesta cláusula serão atualizados monetariamente pelo IGPM.

AUTENTICAÇÃO
Autentico o presente cópia reprográfica por ser fiel reprodução do documento original que me foi apresentado e com o qual conferi. Dou fé.
(1ª FACE)
Taguatinga/DF
15/08/2007
5º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião
Gerbido Eustaquio Pereira - Tab. Substituto
Luciana Nunes P. de Souza - Escrevente
Savio Belo Alcantara - Escrevente
Flavia P. Simino de Faria - Escrevente
CNA 02 - 1 ºSQS LOJAS 01/02 - TAGUATINGA - DF
3036-4444
FAX 3351-6992

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

126

CLÁUSULA OITAVA

Que fica eleito o foro da cidade de Brasília, com expressa renúncia de outro qualquer por mais especial que seja para a solução de quaisquer pendências oriundas deste instrumento, ou dele decorrentes, que não forem solucionadas amigavelmente.

E, por estarem assim acordados e acertados, as partes firmam o presente Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

5º OFÍCIO DE NOTAS - DF

Brasília, 10 de junho de 2005.

P.p ODAIR RODRIGUES DE SOUSA
ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER
OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDORA

OFÍCIO DE NOTAS - DF

P.p ELIAS ABBOUD
ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER
OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDORA

IRMÃOS PONTUAL EMP. E ENGENHARIA LTDA.
LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI
OUTORGADO (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)

Testemunha 1

Testemunha 2

5º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
Telefone: 351.8787 Fax:351.6992

Reconheço por ter sido assinado na minha PRESENÇA a(s)firma(s)de:
[AJtbdW72]-ODAIR RODRIGUES DE SOUSA.....
[AJtcLai1]-ELIAS ABBOUD.....
[AJtcXws3]-LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI.....
Dou testemunho da verdade.
TAGUATINGA, 10 de Junho de 2005
4

Cláudio Honorato Rocha
Escrevente
Autorizado

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica por ser fiel reprodução do documento original que me foi apresentado e com o qual conferi. Dou fé
(1ª FACE)
Taguatinga DF
10 AGO. 2005

5º OFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião
Geraldo Fustaquio Pereira - Tab. Substituto
Luciana Nunes P. de Souza - Escrevente
Savio Belo Alcântara - Escrevente
Flavia R. Simino de Faria - Escrevente
CNA 02 - LT 01 LOJAS 01/02 - TAGUATINGA - DF
3036-4444 FAX 3351-6992

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

41

Distribuicao : 2008.01.1.005809-8 (prevencao) 19/01/2008 18:56:20
Vara : DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Feito : OPOSICAO
Requerente : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Requerido : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e outros
Supervisor(a) Sedir: Marilene Dantas de Ataides

W F F - Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMA 17ª VARA CÍVEL DA BRASÍLIA - DF.

Por dependência aos Autos do Processo nº 2007.01.1.068114-4

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantar os poderes nas mãos dos maus, o homem chega desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto."

Rui Barbosa

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, economista, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 1931, D-CRE-GO, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 09, esq. c/ a Rua 06, Ap. 401, Setor Oeste, Goiânia - GO, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua 101, nº 387, Ed. *Columbia Center*, Sala 705, Setor Sul, Goiânia - GO, onde serão encontrados para quaisquer atos relacionados com sua representação processual - instrumento de mandato anexo - (doc. 01), ora iniciado, com acatamento e respeito costumeiros vem à ínclita presença de Vossa Excelência propor, com base nos preceitos estabelecidos nos artigos 56 e seguintes do Código de Processo Civil, a presente ***OPOSIÇÃO DE TERCEIROS***

Rua 101, nº 387, Ed. Columbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Francisco de Assis Coelho
OAB-TO 3651

Wilton Alves de Brito
OAB-GO 23858

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

na *ação de conhecimento com pedido de liminar* promovida por **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ** e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** contra **ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER,** nos autos do processo nº 2007.01.1.068114-4 que tramita neste r. Juízo, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir e ao final requerer o seguinte:

1.DOS FATOS:

1.1.O Oponente adquiriu do Sr. Odair Rodrigues de Souza e sua esposa, na data de 25/10/2005, as unidades imobiliárias consubstanciadas nos apartamentos 403 e 503, e suas respectivas garagens, do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Quadra 07, lotes 1/2, Esplanada, Rio Quente - GO, consoante se infere das procurações outorgadas em favor do Opoente (doc. 02), e do instrumento particular de cessão de Direitos (doc. 03).

1.2.Consta que a pretensão expressa na "Ação de Conhecimento com Pedido de Liminar", é a reivindicação para que tais unidades imobiliárias sejam dadas como caução naquela ação, para ao final serem transferidos aos Opostos **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ** e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** a fito de lhes compensar possível prejuízos causados pelos Opostos **ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER,** mesmo sabendo que os referidos imóveis foram adquiridos e pertencem única e exclusivamente ao ora peticionário.

1.3.É o relato do necessário.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

2.DO DIREITO:

2.1.Excelência, é sabido que a razão de ser da oposição é a incompatibilidade entre a pretensão do terceiro e as partes originárias. Essa incompatibilidade tem por objeto o próprio bem que o autor pleiteia com fundamento em direito real ou pessoal. Tal é o significado do art. 56 do Código de Processo Civil, quando alude à coisa ou direito sobre o que controvertem autor e réu.

2.2.Assim sendo, no que tange ao instituto da oposição, previsto nos artigos 56 a 61, do Código de Processo Civil, os momentos de sua apresentação são de suma importância para definir o seu processamento como processo autônomo em relação ao principal, ou como mero incidente na demanda pendente.

2.3.Portanto, se a oposição for ofertada antes de iniciada a audiência de instrução e julgamento no processo principal, na forma do artigo 59, do Código de Processo Civil, assumirá o caráter de incidente processual, devendo ser autuada em apenso àquele e com ele correndo simultaneamente até o julgamento de ambas na mesma sentença, lembrando que a oposição deverá ser conhecida em primeiro lugar, pois poderá influenciar no mérito da ação *inter alios* (CPC, art. 61).

2.4.Neste diapasão, a Ação Incidental de Oposição é plenamente admissível para a Tutela do Direito Possessório e Dominial, estando em curso discussão neste sentido.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

2.5.Destarte, considerando-se as omissões feitas pela parte autora da ação de conhecimento e os contundentes documentos que integram a presente Oposição, improcedem as afirmativas articuladas naquela ação, conforme se infere da própria peça de Contestação oferecida pelos réus especialmente quanto à informação de que tais imóveis teriam sido vendidos ao Opoente.

2.6. Outrossim, vale ressaltar que os argumentos ventilados pelas autoras da ação de conhecimento em sua réplica à contestação são absolutamente falaciosos e visam apenas induzir essa r. Magistrada em equívoco.

2.7.De fato, da mera análise dos contratos de compra e venda (doc. 04), em seu item 14.1 – a Promitente Vendedora, ora oposta - Pontual Empreendimento, se obrigou a outorgar a escritura definitiva de compra e venda dos respectivos imóveis objeto dos contratos, em favor do promissário comprador ou **em favor de pessoa por ele indicada**, no prazo máximo de 120 dias após a liberação do "habite-se", e depois de quitado o preço total avençado nos contratos, sob pena de adjudicação compulsória.

2.8.Ora, quando o Opoente foi procurado para negociação dos imóveis, foi-lhe apresentado os contratos narrados linhas acima, nos quais, constava que os imóveis já haviam sido pagos. Portanto, não há que se falar, que houve qualquer irregularidade na aquisição dos imóveis. Até porque, prescindia da autorização da construtora em razão de que os imóveis foram previamente quitados. Aliás, a mencionada cláusula fora inserida indevidamente no

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

contrato já que a venda do imóvel foi feito na modalidade à vista, não passando de simples contrato padrão, do tipo adesão.

2.9.Assim, considerando-se o manifesto equívoco de direito invocado nos autos da ação de conhecimento, não há como prosperar a espúria tentativa de apossar-se de imóvel alheio.

2.10.Peremptoriamente, não há como se misturar ou confundir as transações realizadas pelos Opostos com terceiro, ora Oponente, fruto de comprovada e legítima origem.

2.11.As evidências documentais ora apresentadas restam indestrutíveis, e servem para demonstrar que o domínio que o Peticionário detém sobre as unidades imobiliárias consubstanciadas nos apartamentos 403 e 503, e suas respectivas garagens, do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Quadra 07, lotes 1/2, Esplanada, Rio Quente - GO, objeto da Ação são absolutamente idôneas, o qual decorre de cessão de direitos imobiliários, embasados em Transcrições válidas e eficazes.

2.12.Logo, não há que se falar em cancelamento da cessão de direitos registrada às margens da escritura dos imóveis, **pois o que houve foi um ato insano e desprovido de respaldo legal praticado pela responsável do Cartório de Registro de imóveis de Rio Quente**, consoante

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

se infere dos documentos acostados às fls. 292/293 dos autos apensos, assim como do (doc. 05).

2.13.Tal circunstância, aliás, foi expressamente reconhecida pelos réus da ação de conhecimento, que afirmou taxativamente que os imóveis foram vendidos a terceiro de boa-fé.

2.14.O Oponente está a provar o pleno domínio sobre as unidades imobiliárias consubstanciadas nos apartamentos 403 e 503, e suas respectivas garagens, do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Quadra 07, lotes 1/2, Esplanada, Rio Quente - GO.

2.15.Via de conseqüência deve ser reconhecido e assegurado judicialmente - via Oposição - o direito real de domínio do Opoente sobre os imóveis reclamados, cuja prerrogativa legal encontra-se embasada pela jurisprudência assente nos tribunais pátrios.

2.16.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça - STJ, editou a súmula n° 84, com a seguinte redação:

2.16.1.***"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."***

2.17.Com base nesse entendimento, merece procedência o presente pedido, sobretudo porque restou patente a boa-fé do peticionário.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

3.DOS PEDIDOS:

3.1.Nestas condições e face ao exposto, verificados os pressupostos fáticos e legais, somados à contundência da prova material acostada, requer se digne Vossa Excelência em determinar, com fulcro no art. 57 do CPC, a citação dos Opostos: **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER**, na pessoa de seus respectivos Patronos a fim de que contestem, querendo, a presente Oposição, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de Revelia e de admitir-se como verdadeiros os fatos articulados na presente Ação de Oposição, a qual deverá ser apensada aos Autos da Ação de Conhecimento nº 2007.01.1.068114-4, deste r. Juízo afim de serem julgadas pela mesma Sentença, nos precisos termos dos Artigos 57, 59 e 109, todos do CPC.

3.2.Outrossim, contestado ou não o Pedido, requer o Peticionário que seja plenamente acolhidos os justos argumentos e evidências formulados na presente ação para efeito de ser por V. Exa. julgada e deferido o pedido para determinar a exclusão dos imóveis, assim declarando-se a procedência da Oposição e Legitimidade "Ad Causam" do Opoente, condenando-se mais os Opostos ao pagamento das custas processuais e honorários à base de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, além de Perdas e Danos em montante correspondente à pena pecuniária de 1 Salário Mínimo por dia de transgressão, sendo acrescido de juros e correção monetária legais, desde a data da aquisição das unidades,

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

em vista do líquido e demonstrado direito real assegurado ao ora Peticionário.

3.3.Para a comprovação do alegado, afora a sobeja prova documental acostada a esta ação e juntada de novos documentos com ligação e pertinência à Lide, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos Opostos, sob pena de confesso, bem como oitiva de testemunhas conhecedoras dos fatos em Audiência de Instrução, Prova Pericial.

3.4.Dá-se à presente causa o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

3.5.Nestes termos pede e espera deferimento.

Goiânia-GO p/ Brasília-DF, 16 de janeiro de 2009.

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/TO nº 3.651

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

49

W E F – Advogados Associados S/S

P R O C U R A Ç Ã O

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, economista, casado sob o regime de separação de bens, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 1913 D-CRE-GO, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 09, esq. com Rua 06, Ap. 401, Setor Oeste, Goiânia - GO, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados: **WILTON ALVES DE BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 23.830, e **FRANCISCO DE ASSIS COELHO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 3.651, ambos com domicílio profissional na Rua 101, nº 387, Ed. *Colúmbia Center*, Sala 705, Setor Sul, Goiânia - GO, para o fim especial de promover ***oposição de terceiro*** nos autos do processo nº 2007011068114-4 que tramita na 13ª Vara Cível, outorgando-lhes amplos poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 36 e seguintes do Código de Processo civil, com cláusulas ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os e, representando ainda a outorgante para os fim dos disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, **requer os benefícios da assistência judiciária**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Goiânia, 02 de dezembro de 2008.

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

50

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

CUSTAS INICIAIS

NÚMERO:

EMISSÃO: 08641953-6

SÉRIE: 06

REQUERENTE:IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO.:MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

01/09/11
PAGAVEL ATE:
31/01/2012

COMARCA : CALDAS NOVAS (19)
NATUREZA : EXCECAO DE INCOMPETENCIA (117)
SERVENTIA : CARTORIO DISTRIBUIDOR

PROCESSO : 201102475577
VALOR DA ACAO: 300,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	102-3	1,46			
DISTRIBUIDOR	103-1	13,10			
CONTADOR	101-5	6,55			
CUSTAS	104-1	52,41			
			TOTAL	399-9	73,52

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS

AUTENTICAÇÃO

VIA PARTE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda feira a sábado. Ap

244-56/9393801-0

01/09/2011 HORA 14 12:49:06

GE. 08.13064 9 TERM 004006
LOCALIDADE : CALDAS NOVAS
AG. VINCULADA: 1839

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 73,52

[illegible] 73520143006
[illegible] 201310000017

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, Sugestões e Elogios

www.caixa.gov.br

244 56/9393801 0

VIA DO CLIENTE

Loterias CAIXA

Num. 21125587 - Pág. 50

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 51

CERTIDÃO

Certifico que a INICIAL foi autuada,

nesta data, sob o número 1651/2011.

Caldas Novas, 02/09/2011.

Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Caldas Novas
Gabinete da Vara de Família, Sucessões e 3° Cível

AUTOS Nº 201103750431

DESPACHO

Promova-se o apensamentos aos autos principais.

Após, intime-se o excepto (por meio de seu procurador, que deverá ser cadastrado nos presentes) para, caso queira, manifestar-se no prazo legal.

Caldas Novas, 19 de setembro de 2011

ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Juiz Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

14:17:55 CONTROLE DE EXTRATOS 01/02/2012
CADASTRA EXTRATOS

Numr. Folhas: 52
Despacho:
AUTOS Nº 201103750431 D E S P A C H O PROMOVA-SE O APENSAMENTOS AOS AUTOS PRINCIPAIS. APÓS, INTIME-SE O EXCEPTO (POR MEIO DE SEU PROCURADOR, QUE DEVERá SER CADASTRADO NOS PRESENTES) PARA, CASO Q UEIRA, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL. CALDAS NOVAS, 19 DE SETEMBRO DE 2011 ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA JUIZ SUBSTITUTO

PF3 -DESPACHO ANTERIOR PF4 -FASE PF5 -SENTENÇA PF6 -LIMPA
PF9 -RECUPERA DESPACHO/DECISAO PF7 -FIM SPG4640P

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Autenticacao: 720906364a54ac1B4fa64b9afba8f11e Solicitante: 3288 Data: 2012-02-06 17:08:11

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR	:	375043-83.2011.8.09.0024 (201103750431)
AUTOS	:	1651
NATUREZA	:	EXCECAO DE INCOMPETENCIA
ESCRIVANIA	:	FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL
EXCEPIENTE	:	IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA
EXCEPTO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADV EXCEPTE	:	JOAO PIRES DOS SANTOS
ADV EXCEPTO	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
JUIZ(A)	:	LUCIANA MONTEIRO AMARAL

Data do Expediente: 01/02/2012

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Autenticacao: 720906364a34ac18dfa64b9afba0f11e Solicitante: 3288 Data: 2012-02-06 17:08:14

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS

54

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR	:	375043-83.2011.8.09.0024 (201103750431)
AUTOS	:	1651
NATUREZA	:	EXCECAO DE INCOMPETENCIA
ESCRIVANIA	:	FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL
EXCEPIENTE	:	IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA
EXCEPTO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADV EXCEPTE	:	JOAO PIRES DOS SANTOS
ADV EXCEPTO	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
JUIZ(A)	:	LUCIANA MONTEIRO AMARAL

Data do Expediente: 01/02/2012

Diario da Justiça : 00000998

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 03/02/2012

Publicaçao : 06/02/2012

Folhas : 52

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 6 de FEVEREIRO de 2012 .

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

a petição (nº 0001) autos que segue adiante.

09 · março 12

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões e 3° Cível do Foro da Comarca de Caldas Novas/GO:

201103750431/0001

DATA : 13/02/2012 HORA : 17:49
FAMILIA. SUCESSOES E 3.CIVEL

Autos nº: 201103750431 (375043-83.2011.8.09.0024)
Exceção de Incompetência

Excipiente: Irmãos Pontual Engenharia Ltda
Excepto: Marcelo Viana Van Der Broocke

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe em que litiga em face de **Irmãos Pontual Engenharia Ltda,** vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com fundamento no artigo 308 do Código de Processo Civil, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao incidente acima mencionado, nos termos em que segue.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de exceção de incompetência onde o Excipiente pretende, em síntese, a declinação da competência desse nobre Juízo para que os autos da ação de adjudicação compulsória, que tramita em apenso a essa, seja remetida à 17ª Vara Cível de Brasília para que lá seja processada e julgada, e aduz, para tanto, a

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

existência de um contrato de promessa de compra e venda a qual prevê a cláusula de eleição de foro.

Em que pese todo o esforço de argumentação do ilustre subscritor da aludida exceção seus argumentos não podem prosperar, como adiante será demonstrado de forma objetiva e articulada, sob pena de manifesta violação à legislação em vigor.

II – MÉRITO – DA INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA:

No exame do mérito da pretensão formulada pelo Excipiente em face do ora Excepto, os pedidos deduzidos nesse incidente processual são integralmente improcedentes, e assim haverão de ser reconhecidos por este Juízo em sentença.

Isso porque, **a teor do artigo 95 do CPC**, quando se tratar de ação na qual se discute o **direito de propriedade e de posse**, a competência é da situação da coisa e, por conseguinte, **a competência é absoluta.**

Assim sendo, a cláusula de eleição de foro é nula de pleno direito nesse caso, devendo ser observado o que dispõe o Código de Processo Civil.

Ademais, o contrato de promessa de compra e venda mencionado pelo Excipiente não vincula o ora Excepto, vez que ele não é parte integrante daquele.

Além do mais, a mais respeitada Doutrina e a mais moderna Jurisprudência têm considerado o foro da situação do imóvel o competente para processar e julgar a ação de adjudicação compulsória.

Nesse sentido já decidiu, por reiteradas vezes, o E. Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPETÊNCIA - *FORUM REI SITAE* - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - MANUTENÇÃO DADECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE – AGRAVO IMPROVIDO.
> I - A ação de adjudicação compulsória tem natureza pessoal, pois tem por objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer, e, por este motivo, não se

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis (enunciado n. 239 da Súmula/STJ);
II - Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm considerado competente para o julgamento das ações de adjudicação compulsória o *forum rei sitae*, sob o fundamento de tratar-se de uma ação real imobiliária;
III - Agravo improvido.
(AgRg no REsp 773942/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 05/09/2008)

Em comunhão de entendimento, o Colendo Supremo Tribunal Federal já afirmou que ***"Na ação de adjudicação compulsória, não prevalece o foro de eleição sobre a situação do imóvel"*** ("RT", vol.514/423, Theotônio Negrão, anotações ao artigo 95 do Código do Processo Civil).

Em resumo, a argumentação do Excipiente no sentido de que o MM. Juízo seria incompetente para conhecer da ação de adjudicação compulsória não encontra fundamentação válida, eis que **os imóveis, objetos da ação em apenso, encontram-se registrados nessa Comarca** e, portanto, toda a ação judicial que se pretende discutir algo relativo à sua propriedade e/ou posse deverá ser processada e julgada aqui e não em outro Juízo, pois a **competência nesses casos é absoluta e não admite a tão questionada relatividade.**

Por outro lado também, a tese levantada pelo Excipiente no que diz respeito à conexão e a continência do processo em curso na Circunscrição Judiciária de Brasília não encontra nenhum apoio legal, porquanto as partes litigantes são diferentes tais como os seus objetos, conforme se pode facilmente verificar com a documentação acostada aos presentes autos.

Desse modo, requer seja a demanda julgada improcedente, uma vez que não há amparo legal a fim de se sustentar os pedidos formulados pelo Excipiente.

III CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Isto posto, pede o ora Excepto que seja a presente exceção de incompetência rejeitada e julgada improcedente, mantendo-se o processo em questão em curso nesse nobre Juízo onde atualmente tramita, tudo conforme a fundamentação supra.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

E requer tais provimentos, forte nas razões e argumentos aduzidos, por ser medida da mais lídima Justiça

Termos em que,
P. deferimento.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2012.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.° 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, casado, economista inscrito no corecon sob o nº 1913/D – 18ª região - GO, portador da Cédula de Identidade R.G nº. 991767 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 471.498.251-68, residente e domiciliado na rua 09, nº. 626, ed. Village Royal, aptº. 401, Setor Oeste, Goiânia-GO

OUTORGADO(S):

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/DF sob o n.º 29.380**, com escritório profissional no SRTV/Norte, Quadra 701, Bloco. A, Salas 210/212, Centro Empresarial Norte, Fone (61) 3328-3741, nesta Capital.

O outorgante, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, a quem confere poderes para o foro em geral, podendo assim, mover ação, apresentar defesa, interpor recurso e fazer reclamações perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e mais os poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, podendo também representar o outorgante em órgãos públicos para o fiel cumprimento deste mandato, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **EM ESPECIAL e EXCLUSIVO:** Para atuar nos autos do processo de n.º 201103750431 (375043-83.2011.8.09.0024) em trâmite junto ao foro da Comarca de Caldas Novas/GO.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2012

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

60

Protocolo nº: 201103750431

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA em desfavor de MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, ambos qualificados.

Alega o excipiente que, no contrato de Compra e Venda, sobre o qual Odair Rodrigues de Sousa cedeu os seus direitos de propriedade em favor do excepto, para aquisição dos apartamentos objeto da Ação de Adjudicação, consta cláusula de eleição de foro, sendo eleito o Foro de Brasília para dirimir quaisquer controvérsias acerca da avença.

Afirma que os imóveis foram dados como forma de pagamento de um área adquirida pelo excipiente de Odair Rodrigues de Sousa, cuja transação é objeto da ação de conhecimento protocolada sob o nº 2007.01.1.068114-4, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Brasília..

Informa que o excepto propôs Ação de Oposição distribuída por dependência aos autos suso, no afã de resguardar para si, a propriedade dos imóveis sob litígio.

Obtempera acerca da configuração de conexão/continência entre as ações.

Requer seja julgada procedente o incidente e a remessa dos autos à 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF.

Junta documentos de fls. 14/50.

Intimado o excepto apresentou impugnação na qual afirma se tratar de ação real, na qual se discute o direito de propriedade e de posse, de modo que a competência deste juízo se mostra absoluta, em conformidade com o disposto no artigo 95 do CPC.

Requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o pedido dos autos principais versa acerca da

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

propriedade sobre os imóveis descritos na exordial.

Observa-se, também, que, na Ação de Conhecimento em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Brasília, o excipiente almeja o abatimento do preço pago, proporcional ao prejuízo que alega ter sofrido em virtude da redução de 2.995 m² do potencial construtivo da área adquirida de Odair Rodrigues de Sousa, em que os imóveis *sub judice* foram objeto de dação em pagamento, ou seja, o cerne da lide não abrange a propriedade dos imóveis, mas tão somente, o valor pago na transação que, uma vez julgada procedente, poderá ser exigida mediante expropriação do patrimônio do devedor.

Ressalte-se que não há nos autos a menor evidência de má-fé do excepto na aquisição dos apartamentos, nem mesmo indícios de que a cessão dos direitos de propriedade em favor do excepto tenha levado Odair Rodrigues de Sousa à insolvência, não havendo notícia de determinação judicial no sentido de desconstituição da indigitada cessão de direitos.

Destarte, não há que se falar em conexão/continência, eis que os elementos da ação se mostram díspares.

Ademais, tem-se que a natureza da ação principal é real e não pessoal, atraindo a incidência da norma de competência disposta no artigo 95 do CPC.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.

Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. Deixo de proceder a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 20, §1º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 201102475577.

P.R.I.

Transitada em julgado e pagas as custas devidas, desapensem-se e arquivem-se.

Caldas Novas, 2 de julho de 2012.

Alessandro Luiz de Souza
Juiz Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

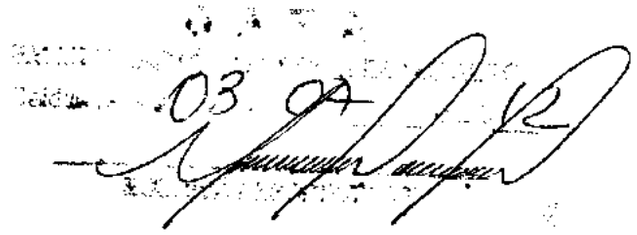

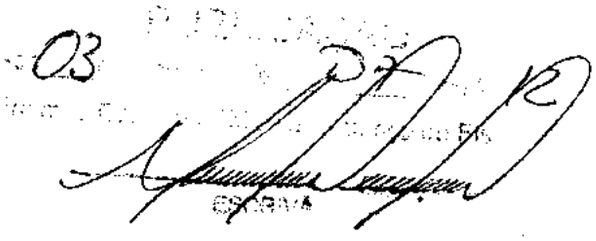

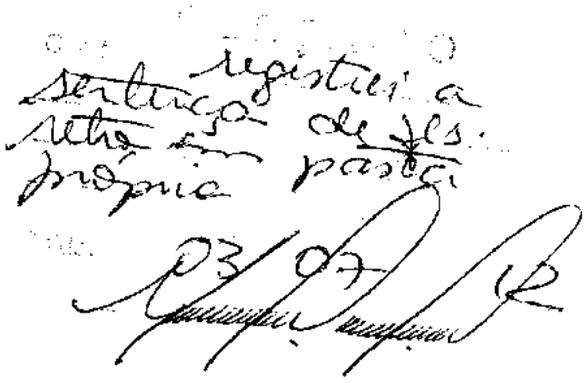

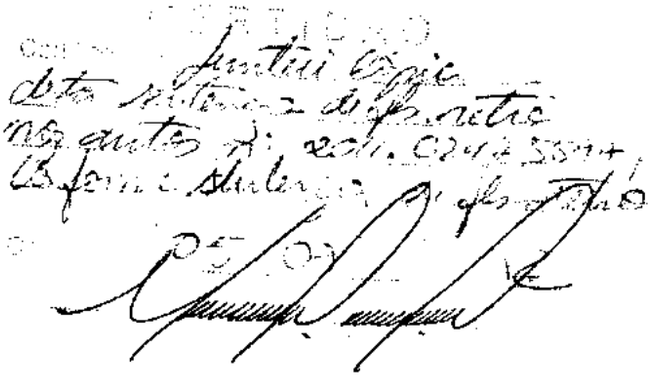

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 62

12:26:52 CONTROLE DE EXTRATOS 16/07/2012
CADASTRA EXTRATOS

Numr. Folhas: 60/61
Despacho:
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEçãO DE INCOMPETêNCIA. CONDENO O EXCIPIENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DEIXO DE PROCEDER A CONDENAção EM HONORáRIOS ADVOCATíCIOS, A TEOR DO ARTIGO 20, §1º, DO CPC. TRASLADE-SE CÓPIA DESTA SENTENÇA PARA OS AUTOS Nº 201102475577. P.R.I. TRANSITADA EM JULGADO E PAGAS AS CUSTAS DEVIDAS, DESAPENSEM-SE E ARQUIVEM-SE. CALDAS NOVAS, 2 DE JULHO DE 2012. ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA JUIZ SUBSTITUTO

m

PF3 -DESPACHO ANTERIOR PF4 -FASE PF5 -SENTENÇA PF6 -LIMPA
PF9 -RECUPERA DESPACHO/DECISAO PF7 -FIM SPG4640P

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

63

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO Nº : 375043-83.2011.8.09.0024 (201103750431)
AUTOS : 1181
NATUREZA : EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA
ESPECIE : FAMILIA, SUCESSÕES E CIVEL
EXCIPIENTE : IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA
EXCEPTO : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADV EXCIPTE : JOAO PIRES DOS SANTOS
ADV EXCEPTO : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
JUIZ(A) : FABIOLA FERNANDA F. MEDEIROS P

Data do Expediente: 16/07/2012

Diario da Justiça : 00001106

Disponibilizado em: 18/07/2012

Publicação : 19/07/2012

Folhas : 63/64

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra mencionada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 19 de julho de 2012 .

Matheus Batista de Souza
Escrevente Judiciário

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

64

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA **VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E TERCEIRA CÍVEL** DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO.

Referente ao Proc. nº 201103750431

201103750431/0002
DATA : 24/07/2012 HORA : 15:14
FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL

IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA, já qualificado nos autos da Ação de Exceção de Incompetência acima epigrafada em que contende com **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE,** vem, mui respeitosamente à presença de V.Exª, por intermédio de seu procurador legal, infra-assinado, em atenção à r. sentença de fls. 60/61, desta, tempestivamente, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

na forma do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como consubstanciado nas questões de fato e de direito a seguir expostas:

01. Da tempestividade

SHN QD. 02, BL. J, SALAS 217/231,, BRASÍLIA - DF, FONE: (061) 328-9474, FAX: (061) 322-8987
Ed Maria de Lourdes

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Dentro do lapso temporal normatizado pelo artigo 536, CPC, os presentes embargos de declaração dão-se de forma tempestiva, haja vista que a r. sentença foi dada por publicada no DETJGO do dia 19/07/12 (quinta-feira), tendo começado a contagem de prazo no dia 20/07/12 (sexta-feira), portanto, a tempestividade dá-se de forma indiscutível.

02. Do esteio legal dos presentes embargos de declaração.

Os embargos ora opostos possuem por fundamento legal o artigo 535, I e II, CPC. Posto que, perquiri-se com o mesmo, na forma da fundamentação abaixo, que V.Exª manifeste-se sobre tema que se entende, permissa venia, ficou **omisso** e **contraditório** na r. sentença.

03. Das razões dos embargos ora opostos.

Malgrado o respeito que se nutre por V.Exa., entende-se que a r. sentença foi **omissa e contraditória** acerca de importante aspecto que se encontra presente nos autos. Senão vejamos.

DA OMISSÃO

A r. sentença restou **omissa**, uma vez que não apreciados todos os argumentos exposto na exordial da exceção.

De fato, a r. sentença fora omissa em relação a ação de Adjudicação Compulsória proposta pelo ora Embargado,

SHN QD. 02, BL. J, SALAS 217/231,, BRASÍLIA - DF, FONE: (061) 328-9474, FAX: (061) 322-8987
Ed Maria de Lourdes

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

66

no ano de 2008, na qualidade de **representante do senhor Odair Rodrigues de Sousa e sua esposa**, nos autos do processo nº 200803578380, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, **que teve por decisão judicial, transitada em julgado, a declinação da competência em favor da 17ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar a referida ação por prevenção e conexão entre as partes, a causa de pedir e o objeto da ação.**

Vale ressaltar que na Ata de Audiência às fls. 14/15, o Patrono daqueles Requerentes, se manifestou nos seguintes termos: "Não obstante a certidão apresentada pelos requeridos **o autor por seu representante** impugna a certidão narrativa". Pois aí está a comprovação de que os Requerentes do processo nº 200803578380 (ação de adjudicação compulsória) foram representados pelo Requerente da atual ação de adjudicação compulsória com a mesma causa de pedir e o mesmo objeto tutelado no presente feito.

Todavia, o Requerente, ora Embargado desistiu da referida ação, deixando-a transitar em julgado. Em 19 de janeiro de 2009, propôs a ação de oposição por dependência a ação de conhecimento em Brasília. Assim, ambas ações tramitam na 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, aguardando conclusão para julgamento.

Diante do exposto, é patente e notória a má-fé do Requerente, ora Embargado, eis que propôs novamente a mesma ação nesta comarca, quando o correto seria apelar da sentença prolatada pela 2.ª Vara Cível de Caldas Novas, nos autos da Ação Adjudicatória do processo n.º 200803578380 e não ingressar anos depois com a mesma ação.

SHN QD. 02, BL. J, SALAS 217/231,, BRASÍLIA - DF, FONE: (061) 328-9474, FAX: (061) 322-8987
Ed Maria de Lourdes

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

67

Assim, requer a juntada da petição inicial da ação adjudicação compulsória proposta em 2008, juntamente com as procurações públicas lavradas por Odair Rodrigues de Sousa e sua esposa ao Requerente Marcelo Viana Van Der Broocke. Requer, também, a juntada da procuração outorgada aos advogados firmada pelo Requerente, ora Embargado, representando aqueles Requerentes. Por fim, requer a juntada da cópia da carteira de identidade de economista do Embargado, documentos estes que comprovam a conexão e continência alegada pela Embargante.

Frise-se que os referidos documentos fazem parte integrante da ação de adjudicação compulsória, transitada em julgado na 2.ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas, nos autos do processo nº 200803578380.

Ora se isso por si só não for causa de reconhecimento da existência de conexão/continência entre as ações, não há mais que se falar nos institutos da conexão/continência.

Assim, com a devida vênia, requer V. Exª, que se manifeste sobre os pontos omissos da decisão embargada, sob pena de nulidade do julgado por ofensa ao inciso IX, do art. 93, da Carta Magna, por falta da devida prestação jurisdicional.

A ação principal tem por escopo a adjudicação compulsória dos apartamentos 403 e 503, do Ed. Residencial Lucy Pontual, que é o mesmo objeto pleiteado na ação de oposição proposta pelo ora Embargado, que tramita na circunscrição judiciária de Brasília por dependência a ação de conhecimento. Neste bordo, não há outro deslinde

SHN QD. 02, BL. J, SALAS 217/231,, BRASÍLIA - DF, FONE: (061) 328-9474, FAX: (061) 322-8987
Ed Maria de Lourdes

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

68

para a ação de adjudicação compulsória em apenso, que não seja a declinação de sua competência para o Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF., para processar e julgar conjuntamente com as outras duas ações acima citadas. Portanto, é aqui que reside a **omissão** ora apontada.

DA CONTRADIÇÃO

Depreende-se da r. sentença que a mesma foi contraditória ao julgar improcedente a presente exceção de incompetência sob o argumento de que a ação principal é real e não pessoal, atraindo a incidência da norma de competência disposta no art. 95,do CPC, não havendo que se falar em conexão/continência.

Todavia, a conexão e continência persistem no presente feito uma vez que a ação de oposição proposta pelo ora Embargado em janeiro de 2009, perante a 17ª Vara Cível de Brasília/DF, tem como causa de pedir a improcedência do pedido em relação aos 02 imóveis para o ora Embargante na ação de conhecimento, assim como a confirmação de que os mesmos pertencem ao ora Embargado. Portanto, a oposição em andamento em Brasília tem a mesma causa de pedir da ação principal em apenso.

O reconhecimento da conexão/continência tem por escopo a validade da decisão judicial, para se evitar decisões contraditórias e inexecutáveis, e consequente insegurança jurídica. No caso em voga, mister se faz que seja declarada a incompetência deste ilustre juízo para que não haja risco de decisões contraditórias, uma proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível de Caldas Novas e outra pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF., com relação aos mesmos objetos das duas ações, ou seja os

SHN QD. 02, BL. J, SALAS 217/231,, BRASÍLIA - DF, FONE: (061) 328-9474, FAX: (061) 322-8987
Ed Maria de Lourdes

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

69

dois apartamentos que Odair Rodrigues de Sousa supostamente foram cedidos a Marcelo Viana V. D. Brooke, ora Embargado e cunhado daquele.

Assim, restou contraditória a r. sentença, posto que o Embargado alegou em sua impugnação apenas que a ação principal trata-se de ação real e não pessoal, não tendo impugnado todos os argumentos expostos na exordial.

Estes são os pontos que restaram por omissos e contraditórios na r. sentença de fls. 61/62, que deverão serem apreciados por V. Exª.

Destarte, ante o que se asseverou, **requer** sejam os presentes embargos de declaração **conhecidos e totalmente providos**, a fim de que V. Exª possa apreciar e decidir acerca da contradição e omissão, decidindo expressamente acerca dos pontos ora ventilados, **mais uma vez dizendo para os fins, inclusive, de prequestionamento,** para dar-lhes total provimento, estendendo aos consectários legais as conseqüências do mesmo, inclusive aos efeitos infringentes, devendo ser intimado o embargado para caso queira impugnar no prazo legal, com escopo de evitar futura alegação de nulidade do julgado por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, por ser medida da mais lídima justiça.

Termos em que

Espera deferimento

de Brasília (DF), p/ Caldas Novas(GO), 23 de julho de 2012.

JOÃO PIRES DOS SANTOS

OAB/DF 15.399

SHN QD. 02, BL. J, SALAS 217/231,, BRASÍLIA - DF, FONE: (061) 328-9474, FAX: (061) 322-8987
Ed Maria de Lourdes

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

70

W E F *Advogados Associados S/S*

EXCE: NTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVE: DA COMARCA DE CALDAS NOVAS - GO.

"boas decisões são aquelas decisões para as quais boas razões podem ser dadas"

Bentham

URG: NTE: MEDIDA LIMINAR

ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, corretor de óveis, portador da CI(RG) nº 763.745 - SSP/DF, e insc ito no CPF (MF) sob o nº 343.961.441-72, e sua mulher **MARI A BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do come cio, portadora CI(RG) 906.113 SSP/DF e inscrita 376. 92.151-49, casados sob o da comunhão parcial de bens, res: entes e domiciliados na CNA-02, Lt. 01, Taguatinga - DF, este ato representados por seu bastante procurador o Sr. **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, casado, eco: mista, CI(RG) nº 1913-D-CRE-GO, e inscrito no CEP (MF nº471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 09, esq na c/ Rua 06, Ap. 401, Goiânia - GO, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-ass ados, com endereço profissional na Rua 101, nº 387,

Wilton Alves de Brito OAB-GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Ed. *olumbia Center*, Sala 705, Setor Sul, Goiânia - GO, onde serão encontrados para quaisquer atos relacionados com ta representação processual - instrumento de mandato anex - (doc. 01), ora iniciado, com acatamento e respeito cost eiros vem ante a ínclita presença de Vossa Exce ncia, propor com base nos preceitos estabelecidos nos rtigos 275, inciso II, alínea "g", e 273, ambos do Códi o de Processo Civil, combinado com os artigos 463 e 1.41 ambos do Código Civil, e artigo 16 e 22 do Decreto-lei 3/37 e demais aplicáveis à espécie, a presente ***AÇÃO DE DJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANT IPADA, seguindo o rito sumário***, em face da **IRMÃ S PONTUAL EMPREENDIMENTO E ENGENHARIA LTDA**, pessoa juri ica de direito privado, com sede em Brasília, Dist ito Federal, na SHIS, Qd.17, Bl. H, sobreloja 216, insc ita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61, e no CREC /DF sob o nº 7.901, na pessoa de seu representante lega estabelecido no escritório comercial, com endereço na enida Brasil, Qd. 07, Lt. 1/2, Setor Esplanada, Rio Quer e - GO, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a se uir expostos:

1.D FATOS:

Os autores firmaram com a ré, conforme se dep ende dos documentos anexos (doc. 02), Contrato de Pro ssa de *Compra e Venda de Unidades Imobiliária*, vis do a aquisição de unidades imobiliárias con bstanciadas nos apartamentos nº 403 com o box de gar em nº 23 e nº 503 com o box de garagem nº 10 do

Wilton Alves de Brito
OAB/GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

04

Edifício Residencial Lucy Pontual, com Registro de Incorporação nº4.456 depositado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente - GO.

Desde a celebração dos referidos contratos, os adquirentes, ora autores, sempre adimpliram fielmente com suas obrigações, até porque os pagamentos das unidades foram feitos à vista.

Ocorre, todavia, que a recíproca não é verdadeira, sendo certo que a ré descumpriu suas obrigações contratuais, deixando de outorgar, sem justo motivo, a escritura definitiva de compra e venda dos respectivos imóveis, contrariando assim o disposto no item nº 11 dos contratos em comento.

A situação acima descrita ensejou a notificação extrajudicial da ré para proceder à outorga definitiva da escritura (doc. 03). No entanto, a ré quedou-se inerte.

Esta a exposição necessária dos fatos que norteiam a presente lide.

2. DO DIREITO.

2.1. O Contrato de Promessa de Compra e Venda e a Natureza Jurídica das Obrigações a ele Inerentes:

O compromisso de compra e venda é contrato que tem por objeto uma prestação de fazer, consistente na celebração de outro contrato, o definitivo. Pontes de Miranda conceitua o compromisso como o contrato pelo qual

Wilton Alves de Brito OAB-GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

as partes se obrigam a concluir outro negócio, sendo essencial à noção do pré-contrato que se obrigue alguém a concluir contrato ou outro negócio jurídico (*in*, PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, t. XIII, 4ª ed., p. 30. São Paulo, 1977).

O compromisso, como contrato preliminar, engloba relações jurídicas diversas, geradoras de obrigações e direitos recíprocos entre os contratantes. Tem o promitente comprador a obrigação de pagar quantia certa, enquanto que o promissário vendedor tem obrigações de diferentes naturezas: uma primeira, consistente em dar a posse do imóvel (obrigação de dar); **e uma segunda, consistente em outorgar a escritura definitiva, após o pagamento do preço (obrigação de fazer infungível).** Conclui Carvalho Santos que o contrato preliminar dá origem a uma obrigação de fazer, subordinada à declaração de vontade posterior (*in*, SANTOS, J.M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. V. XV, 7ª ed., p.132).

Ensina Ricardo Arcoverde Credie, (*in*, CREDIE, Ricardo Arcoverde. *Adjudicação Compulsória*. 8ª ed.. São Paulo: Malheiros. p.29), que esta declaração de vontade é modalidade do gênero obrigações de fazer, dizendo, em síntese, que o *contrahere* ou emitir declaração de vontade dos contratos preliminares comporta uma obrigação infungível de fazer, sendo que, no plano do processo civil, o descumprimento, determina a execução específica ou direta, proferindo o juiz sentença com a mesma eficácia do ato omitido (artigos 639 e 641 do CPC).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

2.2.I Adjudicação Compulsória:

Diante do relato dos fatos narrados linhas acim deve-se ater precipuamente quanto à definição do que ja Contrato de Compromisso ou Promessa Irretratável ou I evogável de Compra e Venda, sob a égide do Decreto-lei 58/37, regulamentado pelo Decreto nº 3.079/38 c/c a Lei 649/49, determinando os principais aspectos na seara dos reitos reais.

A sua definição, conforme expressa com prop edade Maria Helena Diniz, em sua obra Direito Civil Bras eiro, 4º Volume - Direito das Coisas, 9ª edição - Edit a Saraiva, pag. 413, caracteriza-se por:

vend or obriga-se a vender ao compromissário-comprador dete inável imóvel, pelo preço, condições e modos avençados, outo ando-lhe a escritura definitiva assim que ocorrer o adim emento da obrigação; por outro lado, o compromissário-comp dor, por sua vez, ao pagar o preço, e satisfazer todas as c dições estipuladas no contrato, tem direito real sobre o imóv , podendo reclamar a outorga da escritura definitiva, ou sua djudicação compulsória, havendo recusa por parte do comp missário-vendedor."

Assim, quanto às suas características, há autc es, como o Mestre Silvio Rodrigues em sua obra Dire to Civil, 5º Volume-Direito das Coisas, 20ª edição-Edit ra Saraiva, que considere como direito real sobre cois alheia de gozo e fruição, uma vez que, até o comp omissário-comprador ter o domínio definitivo, este já o us e goza do bem, percebendo-lhe os frutos, extraindo-lhe as utilidades, impedindo sua alienação válida a outr m, durante todo o período em que estiver pagando as

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

pres- ções estipuladas, ensejando a possibilidade de obter a ad- dicação compulsória, em caso de recusa do promitente em o :orgar a escritura definitiva de compra e venda ao prom. sário.

Há outros autores, como o Mestre Daibert, em sua obra Direito das Coisas, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Fore e, 1979, p.451, que caracteriza o referido contrato como endo de direito real sobre coisa alheia de garantia, pois

"(...) é a própria coisa de um terceiro, o vendedor, que ssegura o cumprimento de sua obrigação de outorgar a escr. ura definitiva nos termos da lei, e a requerer a adju- cação compulsória por via judicial."

Ainda, os Mestres Orlando Gomes, em sua obra Alie ação fiduciária em garantia, 4ª edição, revista dos Trib ais, p.333, e Daibert em sua obra Direito das Cois , 2ª edição, Forense, p.451, consideram o comp omisso irretratável de compra e venda como um direito real sobre coisa alheia como sendo "*sui generis*", porque envo ve um pouco de direito real de gozo e um pouco de dire to real de garantia, reduzindo-se a uma mera limi ação do poder de disposição do proprietário que o cons ituí, que, com o seu registro, fica impedido de alie ar a coisa, e, se o fizer, o compromissário-comprador pode á reivindicar a propriedade do imóvel ou executar o cont ato de compromisso exigindo o adimplemento da obri ação contraída pelo promitente-vendedor.

Desta forma, com o escopo de proteger, espe ialmente, o compromissário-comprador, garantindo

Wilson Rodrigues de Brito
OAB-GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

consequentemente, o bem estar coletivo e a segurança da ordem social, é que foi elaborado e publicado o Decreto-Lei nº 58/37, conferindo ao compromissário-comprador o direito real sobre o lote compromissado, isto é, direito sobre aquele que é objeto das prestações mensais despendidas pelos compromissários-compradores.

É de se notar, todavia, os requisitos presentes no Contrato de Compromisso de Compra e Venda, quais sejam: a) irretratabilidade do contrato; b) recai sobre bem imóvel loteado e não loteado; c) exige que o preço seja pago à vista ou em prestações periódicas; d) inscrição no registro imobiliário.

Ressalta-se que o referido Decreto-lei foi regulamentado pelo Decreto nº 3.079/38, e ainda, a Lei 649/ alterou o artigo 22 do Decreto-lei 58/37, criando efetivamente o direito real de promessa de venda, ao determinar:

"Art. 22 - Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem ao compromissário direito real, oponível a terceiros, e lhes conferem direito de adjudicação compulsória nos termos do artigo 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil."

Assim, é de se notar a determinação expressa no artigo 16 do Decreto-Lei nº 58/37, abaixo transcrito:

"Art.16- Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva nos casos do art. 15, o compromissário

Wilton Alves de Brito OAB-GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

pode[illegible] propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adju[illegible]cação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo."

Portanto, consoante a exposição feita sobre o conc[illegible]ito e características do Contrato Irretratável ou Irre[illegible]ogável do compromisso de Compra e Venda, os comp[illegible]omissários-compradores possuem direito real sobre o imóv[illegible]l, o qual consta como objeto dos contratos de comp[illegible]omisso de compra e venda, possuindo consequentemente, o [illegible]reito à outorga da escritura definitiva com a trar[illegible]crição no Registro de Imóveis do referido imóvel, ou ainc[illegible], a lei lhe garante pleitear judicialmente a referida escr[illegible]tura mediante ação de adjudicação compulsória, desde que [illegible]ejam adimplentes em relação aos contratos celebrados, conf[illegible]rme se verifica no caso em tela.

Sendo assim, o direito dos requerentes está cons[illegible]ante as jurisprudências abaixo transcritas:

"Civil. Processual Civil. Promessa de compra e venda de [illegible]móvel. Escritura definitiva. Obrigação satisfeita. Recc[illegible]ecimento do pedido. Sucumbência. Ônus. - Havendo os prom[illegible]entes compradores cumprido a sua obrigação, possuem o dire[illegible]to subjetivo líquido e certo de exigirem a outorga de escr[illegible]tura definitiva ou a adjudicação compulsória do imóvel. - O r[illegible]onhecimento do pedido não exime a parte, sucumbente do paga[illegible]ento das despesas processuais e honorários advocatícios, conf[illegible]me exegese do art. 26 do Código de Processo Civil. - Apel[illegible]ções desprovidas." (Ac. un. da 3ª T do TRF da 1ª R - AC 89.0[illegible] 247321-BA - Rel. Juiz Vicente Leal - j. 10.05.93, DJU II 27.0[illegible] 93, p. 20.109 - ementa oficial).

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Contrato registrado no [illegible]rtório de Registro de Imóveis - Inexistência de cláusula de [illegible]rependimento - direito real - prevalência do foro de situ[illegible]ação do imóvel (1º TACivSP - Ementa) RT 588/130".

OAB-GO 23838

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

10 - Aditivo 78

"Adjudicação Compulsória - Compromisso de compra e venc - Quitação integral do preço ajustado - Obrigação do venc dor outorgar a escritura definitiva - Ação Procedente - Recu so Improvido." (Ap.Cível 270920-2-TJSP- Rel. Fávio Pinl iro, data 19/11/96).

Por conseguinte, os contratos de compromisso de com a e venda que ensejaram a presente demanda possui os req sitos que lhe são inerentes, conforme descrição aba: o:

a) - Irretratabilidade do contrato de Compromisso de Com a e Venda, devido a ausência de cláusula de arr endimento (doc. 02), ensejando aos compromissários-com adores o direito de proceder judicialmente para obter a djudicação compulsória das unidades autônomas, con ante expressa art. 16 do Decreto-Lei 58/37;

b) - Exige que o preço seja pago à vista ou em pre ações periódicas. Ressalta-se que no caso em tela, os com omissários-compradores, ora autores, efetuaram os pag entos à vista.

Sendo assim, a presente demanda está em con nância com o artigo 15 do Decreto-Lei 58/37, pois os com omissários-compradores, ora autores, cumpriram rig osamente com suas obrigações quanto ao pagamento das pre ações, impostos e taxas, sendo que a única ina mplente é da requerida, conforme exposto ant iormente;

Wilton Alves de Brito OAB-GO 23830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Um outro requisito presente nos contratos de compromisso de compra e venda é a inscrição destes no Registro de Imóveis, gerando aos compromissários-compradores, *ora requerentes, direito real oponível erga omnes*, possibilitando pleitear judicialmente a escritura definitiva através da presente ação.

Desta forma, os autores preencheram todos os requisitos da lei que enseja pleitear judicialmente a outorga definitiva das escrituras das unidades autônomas consubstanciadas nos apartamentos nº 403 com o box de garagem nº 23 e nº 503 com o box de garagem nº 10 do Edifício Residencial Lucy Pontual.

3. I CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

Conforme preceitua o Eminente "Águia de Haia", Rui Barbosa, em Teoria Política, 1891:

"Uma justiça tardia não é outra coisa senão injustiça."

Ressalta-se também os ensinamentos do Mestre Caio Maio da Silva Pereira, em sua Obra Condomínio e Incorporações, 10ª Edição, Editora Forense, p.335, abaixo transcrito:

"(...) encarada a atividade do incorporador de um outro ângulo, verifica-se que ele mobiliza capitais alheios, atua no plano da economia popular, oferece ao grande público anônimo os seus serviços e, no caso de frustração dos resultados, o impacto desborda da pessoa do outro contratante para alcançar a própria comunidade e, portanto, tem efeitos tão profundos ou talvez mais do que os de natureza meramente individual."

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

A nós parece que o legislador da recente Reforma do C digo de Processo Civil, não sem tempo, inspirou-se nas nsiderações do já citado Eminente "Águia de Haia", feit há mais de um século, quando consagrou o instituto da T ela Antecipada em nosso Diploma Adjetivo.

De outra banda, Caio Mário da Silva Pereira demo trou em sua obra sobre incorporações, profundidade e sens ilidade suficientes para expor a questão não apenas sob ótica jurídica, mas também no âmbito social e da segu nça jurídica.

Estas digressões filosóficas se prestam, inso smavelmente, para atentar para quão delicada se apre nta a circunstância que se cerca o caso em testilha.

Retornando ao fenômeno da antecipação da tutela, hoje sposado por nossa legislação processual, entendemo-lo c o inovação de grande êxito na incessante luta não só do l islador, mas de toda comunidade jurídica, na busca de ur prestação de tutela jurisdicional mais eficaz.

Assim, prevê o art. 273 do CPC, que acolheu o insti uto, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antec ar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela prete lida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequ oca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difíc reparação; ou (...)".

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Wilton Rodes de Brito
OAB-GO 7380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Não se confunde, pois, o referido fenômeno proc sual com o julgamento antecipado da lide, também deno nado julgamento conforme estado do processo, prev to no art. 330 da Lei Adjetiva. No julgamento ante pado da lide, o juiz, face ao seu convencimento e à desn essidade de instrução probatória, profere sentença de m ito, nos termos do art. 269 do CPC, suscetível de cois julgada material e reformável somente em sede de recu o de apelação. Na tutela antecipada, o juiz, ante a vero imilhança e a prova inequívoca das alegações, conc e liminar, de natureza jurídica de decisão inte ocutória, para antecipar os efeitos da sentença de méri a ser prolatada posteriormente, devido ao fundado rece de dano irreparável ou de difícil reparação. Dita conc são liminar possui caráter provisório, daí porque não z razão coisa julgada material e é atacável através de a avo de instrumento. Totalmente díspares, pois, os dois enômenos.

Analisemos então, cada um dos requisitos para a conc são da tutela antecipada à luz dos fatos que orig aram a lide em tela.

Entende-se por prova inequívoca, prefe encialmente, a prova documental, ou, pelo menos, a prova inconteste dos fatos alegados na inicial, sobre o qual ão paire qualquer dúvida. Certo que os documentos inclu os representam prova inequívoca da existência da relaç o jurídica entre a incorporadora-ré e os adquirentes das idades autônomas, bem como prova inequívoca da

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

inad plência da incorporadora que deixou de cumprir o item 14.1 dos respectivos contratos, mesmo após devi mente notificada via Cartório, para aquele mister (doc . 02 e 03).

A verossimilhança da alegação envolve a prob ilidade da situação narrada na exordial ser verd eira podendo mesmo ser comparada à fumaça do bom dire o, ou *fumus boni iuris*, não importando, desta mane a, em certeza absoluta, mas tão somente em aparência de v rdade, eis que de outra maneira fosse, poderia o magi rado tão logo, proceder ao julgamento antecipado da lide proferindo decisão de mérito definitiva e não conc endo simples medida de caráter provisório e revo vel. E, no caso em testilha, a verossimilhança das aleg ões também se encontra acobertada pelos documentos junt os.

Por derradeiro, vez que o pedido de antecipação de t ela tem por base o inciso I do art.273 do CPC, nece ária se faz a presença "do fundado receio do dano irre rável ou de difícil reparação". O dano irreparável pode esmo ser chamado de *periculum in mora* e se apresenta como quele que está produzindo efeitos. Ora, o pagamento tota das unidades formam feitos à vista em favor da inco oradora inadimplente, o dano já está produzindo efet amente efeitos aos contratantes, visto que a edif ação encontra-se concluída há vários meses (doc. 04), e até o presente momento sequer foram emitido na posse dos imóveis. Ressalta-se ainda, que além dos

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

prej zos acima enumerados, a falta de escritura defi: tiva está impossibilitando aos autores de venderem as r pectivas unidades (doc. 05), fato este que lhes vem caus: do uma gama de prejuízos, onerando ainda mais seu cust: pois viram obrigados a contrair empréstimos de capi: l, já que não possuem capital disponível para manter tal . vestimento inerte.

É mister enfatizar que, somente com a tran: rição, nos nomes dos adquirentes, das escrituras das unid: es autônomas no Registro de Imóveis competente, é que : tes poderão negociá-las, e por conseguinte recuperar o di: eiro ali investido.

Por fim, cumpre ressaltar que a inércia da ré em outo: ar as escrituras definitivas da forma prevista nos cont: tos, *por si só ampara o fundado receio de dano* irrep rável, que não carecem de prova, podendo mesmo serem tido: como prova inequívoca, à luz do que dispõe o art. 334, nciso I da Lei Processual Civil.

Logo, a análise perfunctória dos contratos acost dos a estes autos é suficiente para corroborar a noto: edade aqui afirmada.

Desta feita, e sem a menor sombra de dúvidas, prese tes a prova inequívoca, a verossimilhança das alega ões, *fumus boni iuris* e o receio de dano irrep rável, *periculum in mora*, se impõe, como medida de justi a a concessão de liminar *inaudita altera pars* de

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

ante .pação de tutela para que os adquirentes, ora auto :s, possam obter, a outorga definitiva da transcrição no egistro de Imóveis das escrituras das unidades autô :mas em seus respectivos nomes.

4.DO PEDIDOS:

Ante ao exposto, os autores requerem que Vossa Exce ncia se digne em:

; - receber a presente ação para os fins de mister;

- conceder liminar *inaudita altera pars*, de imis o na posse dos respectivos apartamentos, bem como seja leferido o pedido de antecipação de tutela, para que os lquirentes sejam outorgados nas escrituras das resp tivas unidades autônomas, que deverão ser transcrita no C tório de Registro Imobiliário competente;

- determinar, então, a **citação** da ré, autorizando as p: rrogativas constantes do art. 172, § 2° do CPC, para que, querendo, conteste o presente feito sob pena dos efei: s da revelia;

- Julgar **totalmente procedentes** os pedidos, conde ando a ré a emitir a manifestação de vontade para outo: ar as escrituras definitivas de compra e venda das unid: es autônomas consubstanciadas nos apartamentos n° 403 m o box de garagem n° 23 e n° 503 com o box de garag n n° 10 do Edifício Residencial Lucy Pontual, as

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

quai deverão ser registradas no Cartório de Registro de Imóv .s competente, sob pena de não o fazendo, produzir a Sent nça Judicial o mesmo efeito, suprindo a vontade da ré, andando-se, por conseguinte, expedir em favor dos autc :s as respectivas Cartas de Adjudicação, a quais serã levadas a registro, após pagos os emolumentos;

) - condenar da ré ao pagamento das verbas relativas à su mbência, ou seja, nas custas e despesas judiciais e nos ionorários advocatícios, estes valorados conforme alín :s "a", "b" e "c" do § 4° do artigo 20 do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prov em direito admitidos, especialmente, pelo depoimento pess l do representante legal da ré, juntada de docu ntos novos, oitiva de testemunhas, cujo rol segue abai , e outras que se fizer necessárias.

Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil ais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Goiânia – GO, 14 de agosto de 2008.

W. TON ALVES DE BRITO
OAB/GO n°23.830

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/TO n° 3.651

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

W E I *Advogados Associados S/S*

Rol e Testemunhas:

) **CLÁUDIO PEREIRA DO CARMO CAIADO**, brasileiro, casa), Advogado, devidamente inscrito na OAB/GO sob o nº 18.2), com domicílio profissional localizado na Rua C-157, Qd. 334, Lt. 17, Jardim América, Goiânia - GO;

) **LEANDRO DE AMORIM BARBOSA**, brasileiro, solteiro, Faze deiro, com domicílio profissional localizado na Rua C-15 , Qd. 334, Lt. 17, Jardim América, Goiânia - GO.

Ao ensejo os autores informam que as testemunhas supr citadas comparecerão à audiência, independentemente de i timação, *nos termos do § 1º do art. 412 do CPC.*

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Goiânia - GO, 14 de agosto de 2008.

W TON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº23.830

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/TO nº 3.651

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Doc. 01

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

W E ... Advogados Associados S/S

P R O C U R A Ç Ã O

ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, corretor de imó... is, portador da CI(RG) nº 763.745 - SSP/DF, e inscrito no CPF ...MF) sob o nº 343.961.441-72, e sua mulher **MARINA BATISTA RODI... GUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, portadora CI(RG) 906 ...13 SSP/DF e inscrita 376.892.151-49, casados sob o da com... hão parcial de bens, residentes e domiciliados na CNA-02, Lt. ...1, Taguatnga-DF, neste ato representados por seu bastante pro... rador o Sr. **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, cas... o, economista, CI(RG) nº 1913-D-CRE-GO, e inscrito no CEP ...MF) nº471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 09, esq... na c/ Rua 06, Ap. 401, Goiânia - GO, nomeia e constitui seu ... bastantes procuradores e advogados: **WILTON ALVES DE BRI...**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB ...O sob o nº 23.830, e **FRANCISCO DE ASSIS COELHO**, bra... leiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob ... nº 3.651, ambos com domicílio profissional na Rua 101, nº ...87, Ed. *Colúmbia Center*, Sala 705, Setor Sul, Goiânia - GO, ...para o fim especial de propor *ação de obrigação de fazer c/c ...pedido de tutela antecipada*, em face da empresa *IRMÃOS PON... AL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA*, outorgando-lhes amp... s poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 36 e s... guintes do Código de Processo civil, com cláusulas ad-judi... ia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo pro... r contra quem de direito as ações competentes e defendê-las ... as contrárias, seguindo umas e outras, até a final dec... ão, usando dos recursos legais e acompanhando-os e, rep... sentando ainda a outorgante para os fim dos disposto nos art... os 447 e 448 do Código de Processo Civil, requer os ben... ícios da assistência judiciária, agindo em conjunto ou sep... adamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou... m reservas de iguais poderes.

Goiânia, 12 de agosto de 2008.

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 1480
FLS : 120
Prot : 470889

CNA 2 - LOTE 01 - LOJAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-025
FONE:(61)3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
www.cartorio5df.cjb.net - email: cartorio@pop.com.br

a7af-d3f8-79a2-a9c6
a035-b8bb-6642-7315
Assinado em www.signatario.com.br

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): ODAIR RODRIGUES DE SOUSA e sua mulher

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (25/ 2005) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em lavro este instrumento público, em que, comparece( ) como outorgante(s) **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, corretor de imóveis, CI nº 763.745-S /DF e CPF nº 343.961.441-72 e sua mulher **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, do comérc CI nº 906.113 SSP/DF e CPF nº 376.892.151-49, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial (bens na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, Loja 05, Taguating)F; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s), em face dos documentos que me foram exibidos, a capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melho rma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), **MARCELO VIANA VAN DE BROOCKE**, brasileiro, casado, economista, CI nº 1913-D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, residente omiciliado na Rua 09, esquina c/rua 06, ap 401, Góiânia-GO(DADOS FORNECIDOS POR DECLAR ÃO); a quem confere(m) amplos e especiais poderes para zelar, administrar, adquirir/ bem como vei r, ceder, prometer vender, transferir ou de qualquer forma alienar, a quem quiser e pelo preço e condições se convencionar, o imóvel constituído **pelo apartamento nº 403 e vaga de garagem nº 23, da Qua 07, lotes 1/2, Edifício Residencial Lucy Pontual, Avenida Brasil, Esplanada, Rio Quente-G e suas respectivas frações ideais do terreno;** (DADOS FORNECIDOS POR DECLAR ÃO); podendo, para tanto, representá-lo(a)(s) nas repartições públicas em geral, cartórios, Secretaria Fazenda, onde mais for preciso; receber, outorgar e assinar, escritura pública competente ou qualquer o documento, com as condições e formalidades de estilo; receber, transmitir posse, domínio, direito e a), fazer e responder por evicção de direito, melhor descrever e caracterizar o imóvel, dar limites e confron ões, passar recibos e dar quitação, efetuar pagamentos de taxas, impostos, multas e outros tributos emolumentos; requerer parcelamento de débitos, requerer certidões negativas de qualquer espécie, ficar e ratificar atos, prestando as declarações necessárias; recolher o que for devido ao INSS, constituir vogado para o foro em geral com a clausula ad judicia, promover registros, averbações, bem assim o uncelamento de protesto de títulos cambiais porventura existentes em nome do(a)(s) outorgant); declarar a existência ou não de ações reais e pessoais, reipersecutórias relativas ao(s) imóvel(ei conforme Lei no 7.433, de 18.12.85, regulamentada pelo Decreto no 93.240, de 09.09.86, objeto de outorga e de outros ônus reais sobre ele(s) incidentes, a tudo assistindo e assinando e tudo mais praticar p o fiel cumprimento deste mandato e substabelecer. O PRESENTE INSTRUMENTO É OUTORG DO EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL ISENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS sclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) leio em voz alta e pausada o presente i rumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A I. DOU FÉ. Eu GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA, Tabelião Substituto, a lavrei, co eri, li e encerro e presente ato colhendo as assinaturas. (aa.) **GERALDO EUSTÁQUIO PEREIR ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA. ada mais.** Trasladada em seguida.

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE.

Emol. R$ 7,83 - DENISE.

Certifico que a fotocópia confere com o apresentado (Dec. Lei nº 2.148)
05 JUL. 2006
AUTENTICAÇÃO Notas
Antônio da Costa R. Neto
Cleuson Barbosa de Oliveira
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
Ronaldo Ribeiro de Faria
Tabelião
TAGUATINGA - DF

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

CNA 2 - LOTE 01 - LOJAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-025
FONE:(61) 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
www.cartorio5df.cjb.net - email: cartorio@pop.com.br

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):ODAIR RODRIGUES DE SOUSA e sua mulher

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (2[illegible]0/2005) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em lavro este instrumento público, em que, compare[illegible]m) como outorgante(s) **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, corretor de imóveis, CI nº 763.745-[illegible]P/DF e CPF nº 343.961.441-72 e sua mulher **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, do comé[illegible]), CI nº 906.113 SSP/DF e CPF nº 376.892.151-49, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial [illegible]bens na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, Loja 05, Taguatin[illegible]DF; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s), em face dos documentos que me foram exibidos [illegible]ja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melh[illegible]orma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), **MARCELO VIANA VAN DI BROOCKE**, brasileiro, casado, economista, CI nº 1913-D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, residente[illegible] domiciliado na Rua 09, esquina c/rua 06, ap 401, Goiânia-GO(DADOS FORNECIDOS POR DECLA[illegible]ÇÃO); a quem confere(m) amplos e especiais poderes para zelar, administrar, adquirir, bem como ve[illegible]er, ceder, prometer vender, transferir ou de qualquer forma alienar, a quem quiser e pelo preço e condiçõe[illegible]ue convencionar, o imóvel constituído **pelo apartamento nº 503 e vaga de garagem nº 10, da Qu[illegible]a 07, lotes 1/2, Edifício Residencial Lucy Pontual, Avenida Brasil, Esplanada, Rio Quente-[illegible]), e suas respectivas frações ideais do terreno;** (DADOS FORNECIDOS POR DECLA[illegible]ÇÃO); podendo, para tanto, representá-lo(a)(s) nas repartições públicas em geral, cartórios, Secretari[illegible]e Fazenda, onde mais for preciso; receber, outorgar e assinar, escritura pública competente ou qualquer[illegible]tro documento, com as condições e formalidades de estilo; receber, transmitir posse, domínio, direito e[illegible]io, fazer e responder por evicção de direito, melhor descrever e caracterizar o imóvel, dar limites e confro[illegible]ções, passar recibos e dar quitação, efetuar pagamentos de taxas, impostos, multas e outros tributos[illegible] emolumentos; requerer parcelamento de débitos, requerer certidões negativas de qualquer espécie,[illegible]tificar e ratificar atos, prestando as declarações necessárias; recolher o que for devido ao INSS, constitui[illegible]dvogado para o foro em geral com a clausula ad judicia, promover registros, averbações, bem assim o[illegible]ancelamento de protesto de títulos cambiais porventura existentes em nome do(a)(s) outorgan[illegible]s); declarar a existência ou não de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao(s) imóvel(e[illegible] conforme Lei no 7.433, de 18.12.85, regulamentada pelo Decreto no 93.240, de 09.09.86, objeto d[illegible]a outorga e de outros ônus reais sobre ele(s) incidentes, a tudo assistindo e assinando e tudo mais praticar[illegible]a o fiel cumprimento deste mandato e substabelecer. O PRESENTE INSTRUMENTO É OUTOR[illegible]DO EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL ISENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTA[illegible]Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) leio em voz alta e pausada o presente[illegible]strumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A[illegible]EI. DOU FÉ. Eu _____ GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA, Tabelião Substituto, a lavrei, c[illegible]feri, li e encerro e presente ato colhendo as assinaturas. (aa.) **GERALDO EUSTÁQUIO PEREI[illegible]., ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**[illegible]**da mais.** Trasladada em seguida.

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE.

Emol. R[illegible]7,83 - DENISE.

CARTÓRIO DO 5° OFÍCIO DE NOTAS - TAGUATINGA - DF - Escrevente Autorizado

Selo de Autenticidade - Correspondência Geral de Imóveis - 16 JUL. 2008 - AUTENTICAÇÃO 0305B88[illegible] - Tab. Notas - ESCREVENTES: Antonio da Costa R. Neto, Marcos Francisco de Oliveira

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

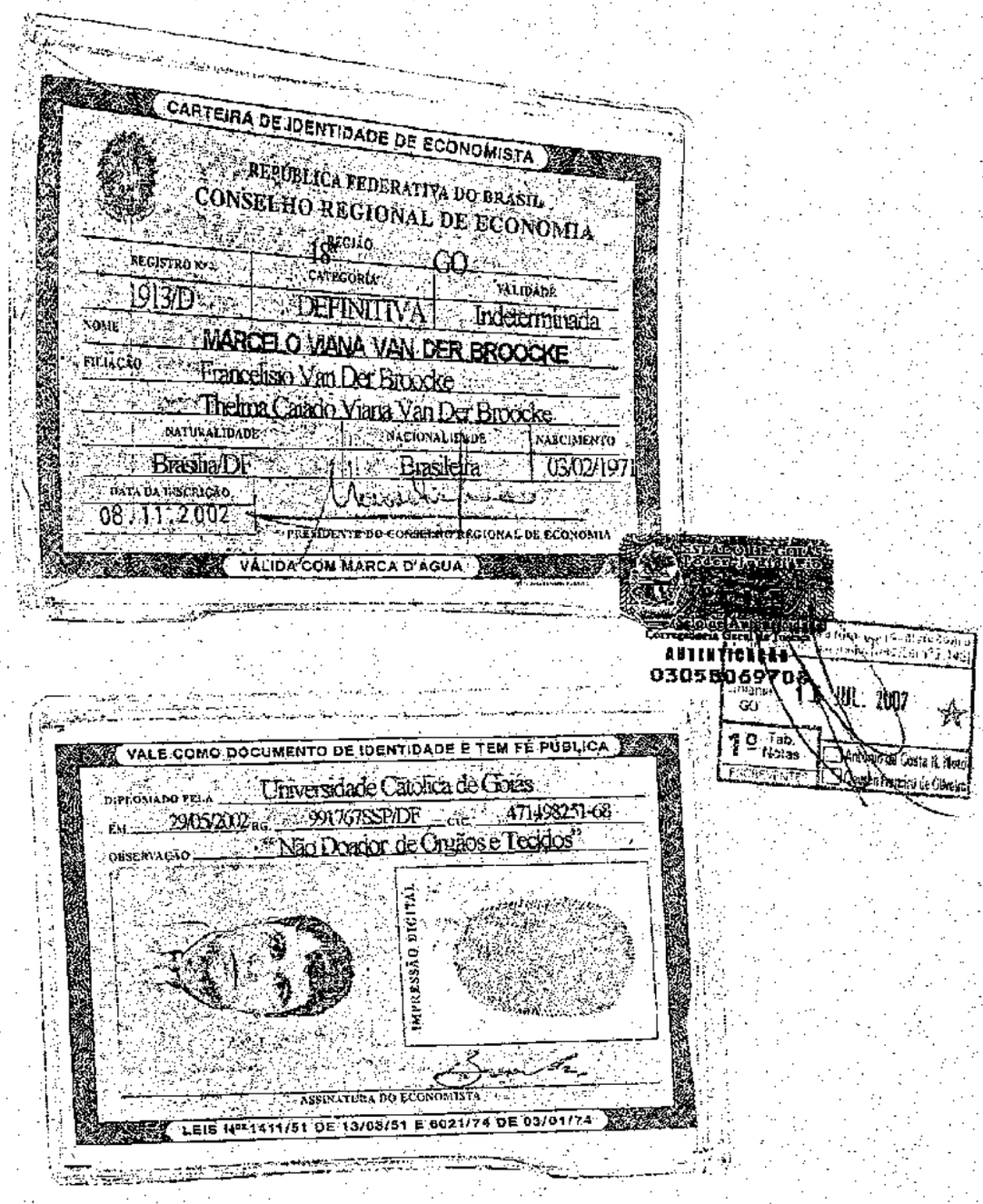

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ECONOMISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

18ª REGIÃO GO

REGISTRO Nº: 1913/D

CATEGORIA: DEFINITIVA

VALIDADE: Indeterminada

NOME: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

FILIAÇÃO: Francelisso Van Der Broocke

Thelma Caiado Viana Van Der Broocke

NATURALIDADE: Brasília/DF

NACIONALIDADE: Brasileira

NASCIMENTO: 05/02/1971

DATA DA INSCRIÇÃO: 08/11/2002

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

VÁLIDA COM MARCA D'ÁGUA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Judiciário
Corregedoria Geral de Justiça

AUTENTICADO
0305806970

GO 16 JUL. 2007

1º Tab. Notas

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA

DIPLOMADO PELA Universidade Católica de Goiás

EM 29/05/2002 RG 991767SSP/DF CIC 471498251-68

OBSERVAÇÃO "Não Doador de Orgãos e Tecidos"

IMPRESSÃO DIGITAL

ASSINATURA DO ECONOMISTA

LEIS Nºs 1411/51 DE 13/08/51 E 6021/74 DE 03/01/74

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Doc. 02

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

IRMÃOS PONTUAL

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves.

Pelo presente I TRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA s partes abaixo mencionadas têm entre si, ajustadas e contratadas, em caráter irrevogável e irretratável a p ente promessa de compra e venda, conforme segue:

DAS PARTES

1. PROMIT TE VENDEDORA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pesso rídica de direito privado, estabelecida e sediada à SHIS QI 17 Bl. "H" sobreloja 216, em Brasília - DF, crita no CNPJ/MF nº 02.427.551/0001-61 e no CRECI/DF sob o n.º 7901, com escritório comercial à Av Brasil Qd. 07 Lotes 1/2 , Setor Esplanada, Rio Quente – GO, neste ato representada por seus sócios- proprie ios, Ronaldo Paulino da Cruz, brasileiro, casado, empresário, portador da CI n.º 257 987 - SSP/DF e CP n.º 089.394.381-91 e Luciana Pontual da Cruz Gazzoni, brasileira, casada, advogada, portadora da C .º 14.574 OAB/DF e CPF n.º 789.657.211-72, ambos residentes e domiciliados em Brasília-DF.

2. PROMISSÁ IO(A) COMPRADOR(A):

Nome: **ODAIL**	**RODRIGUES DE SOUSA**			Data Nasc.:
Nacionalidade	**rasileiro**	Estado Civil:	**Casado**	Profissão: **Advogado**
Identidade: **76**	**45**	Órgão Expedidor:	**SSP/DF**	CPF: **343.961.441-72**
Endereço Resi	**SHIS QL 02 conjunto 02 casa 09**			Bairro: **Lago Sul**
Cidade/Estado	**rasília – DF**		CEP:	Telefone:**(61) 9202-3005**
Endereço Com				Bairro:
Cidade/Estado			CEP:	Telefone: **(61) 9202-3005**

3. INCORPO ÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Edifício: Resi ncial Lucy Pontual – Av. Brasil, Quadra 07 Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente – GO.
Área do Terr o: 764,63 m2 **N.º Pavimentos: 09 (nove)**
Área Total da Construção: 6.283,59 m2 **Nº de Unidades: 39 (trinta e nove)**
N.º da Unidade Garagem Adquiridas: Apartamento n.º 403 /Garagem n.º 23
Registro de In poração nº. 4.456, depositado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente- GO.

4. DESCRIÇ O DO IMÓVEL:

Apartamento 03 (três) quartos, sendo 01(um) suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 (um) banheiro social. Planta tipo 03, com área privativa total de aproximadamente 98,45 m2, localizado no Residencial Lucy Pontual que será entregue de acordo com as especificações constantes da unidade no memorial descritivo, pr os e demais documentos.

5. DETALHI O NEGÓCIO:

Preço total venda (R$): 70.000,00 (Setenta mil reais), pagos anteriormente pelo Promissário Comprador, jo valor a Promitente Vendedora dá rasa, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclam em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele.

Certifico que o documento apresentado é cópia fiel do original
Goiânia, 16 JUL
1º Tab. Notar
Autenticação
PROVENIENTE DE

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

94

5.1.Condições **pagamento:**

Valor da entra **(R$): 70.000,00 (Setenta mil reais)**
Saldo a financi **(R$): 0.000,00**
Valor base das **rcelas (R$): 0.000,00**
Número de pa **las: 00 (Zero) parcelas consecutivas**
Data do vencin **ito das parcelas: Imóvel quitado à vista em 10/06/2005**
Valor base das **termediárias (R$): 0.000,00**
Número de int **nediárias : 00 (Zero) parcelas semestrais**
Data de vencin **ito das intermediárias : Imóvel quitado à vista em 10/06/2005**
Valor da parce **nas Chaves (R$): 0.000,00**
Reajuste: A pa da data da proposta de compra até a data em que as chaves da unidade autônoma ficarem a disposição do I OMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC e, após as chaves, ajuste pelo Índice Geral de preços do mercado - IGPM, mais 1,0% (um por cento) de juros nominais.
Prazo de entreg 36 meses.

6. FORMA DI **EAJUSTE:**

6.1. Fica acorda entre as partes que as parcelas sofrerão reajustes mensais, conforme índices estabelecidos acima até o fin da quitação das mesmas, assegurando assim o equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecendo-: então o que se segue: as parcelas mensais, intermediárias e chaves, serão reajustadas pelo INCC, tomand e como base o índice do penúltimo mês em relação ao mês a ser calculado o reajuste, e da mesma forma o índice do IGPM acrescido de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data em que as chaves da unid autônoma ficarem a disposição do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).
6.2. As parcela m que se divide o preço poderão ser representadas por notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou r bos a critério da PROMITENTE VENDEDORA, todas elas com seus respectivos valores e vencimentos, e for o caso, serão emitidas nesta data pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) em favor da PRO TENTE VENDEDORA, revestidas do caráter "pro solvendo" do preço e a esta escritura vinculada para los os efeitos.
6.3. O(A) PRC ISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) pagará as notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos que presentam as parcelas do preço e qualquer quantia devida em decorrência deste instrumento, nos vencimento épocas exigidas, à PROMITENTE VENDEDORA no seu endereço já indicado, sendo direito da PRC ITENTE VENDEDORA indicar outro local para pagamento ou fazer cobrança por meio de procurador esp al ou de estabelecimento de crédito de sua livre escolha, inclusive por meio de cobrança do tipo escritural egistrada.
6.4. Observad caráter "pro solvendo" das notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos, e suas implicaçõ jurídicas, pode a PROMITENTE VENDEDORA descontar, ceder, caucionar ou, por outro meio, negociar título de crédito representativo da parcela do preço.
6.5. Em caso extinção, congelamento ou não publicação do INCC ou do IGPM, o reajuste passará a ser através do CU (Custo Unitário Básico) publicado pelo SINDUSCON, mantendo-se as condições previstas no item 6.1.
6.6. Todas a parcelas serão pagas através de duplicatas bancárias emitidas pela PROMITENTE VENDEDORA ou em sua falta, através de depósito bancário no Banco Itaú, agência 4454, conta corrente 00940-0, em n e da VENDEDORA ou, onde e a quem for indicada por esta, mediante recibo.
6.7. Caso o(a) ROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deseje antecipar a liquidação de quaisquer parcelas, esta liquidaçã mente será feita sobre as últimas parcelas vincendas, atualizando-se a sua correção até a data do efetivo pag ento, tomando-se como base o item 6.1.
6.8. Caso a pa la não seja liquidada no seu vencimento o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) uma multa de 2% (s por cento) sobre o valor da prestação mais juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária pelc GPM.
6.9. Fica pacti lo entre as partes, que a PROMITENTE VENDEDORA terá direito de solicitar a qualquer tempo ao(a) P MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) que apresente prova do pagamento de qualquer parcela.

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

Certifico que a fot... documento que me apresentou.
Comarca de Goiás - Poder Judiciário
Selo Notas
Autenticação
0305589144

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

7. DA RESCIS) DO CONTRATO:

7.1. A falta de p amento de 03 (três) parcelas, ou de qualquer outro débito por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará . rescisão desta Promessa de Compra e Venda, após decorridos 15 (quinze) dias de sua notificação, po: ntermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, hipótese em que poderá a PROMITENTE ENDEDORA usar e dispor da unidade comprometida, transferindo-a a terceiros, na forma da lei.

7.2. Na hipót : da inadimplência ocorrer após a entrega das chaves, o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR) pagará a PROMITENTE VENDEDORA por compensação 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês (fração de mês do preço atualizado da tabela em vigor da construtora do imóvel, pela fruição ou uso do imóv

7.3. O(A) PR MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá evitar a rescisão desde que, no prazo da notificação, pa : o valor de seu débito, com o reajuste e encargos previstos neste contrato bem como todas as despesas rel as ao cartório e notificação, ou cumpra a obrigação.

7.4. Constituer ainda, causas de rescisão do contrato: a) cessão ou promessa de direitos e obrigações deste contrato, sem a ência da outra parte; b) constituição de qualquer ônus sobre a unidade compromissada ou os respectivos dir os, sem anuência da outra parte; c) se contra qualquer das partes for decretada medida judicial que af a unidade compromissada ou os direitos deste contrato; d) insolvência de qualquer das partes.

8. DO FORNI IMENTO DE ÁGUA TERMAL PARA A PISCINA DO EMPREENDIMENTO:

8.1. Fica esclar ido entre as partes que não há qualquer promessa ou garantia por parte da VENDEDORA de que haverá o f ecimento de água termal para a piscina do empreendimento, porque depende de aprovação dos órgãos es ífícos e de contrato entre a PROMITENTE VENDEDORA e a AME A ESPLANADA, Associação co ede social na Rua Sergipe, s/n, Bairro Esplanada, nesta, com CNPJ 01.340.250/0001-33.

9. ALIENAÇ FIDUCIÁRIA EM GARANTIA:

9.1. Na ocasiã la entrega do imóvel, se o comprador tiver ainda saldo devedor, fica constituída a garantia fiduciária sobr correspondente imóvel descrito no item 3, mediante cláusulas a seguir:

9.2. O adquire agora devedor-fiduciante para garantir o seu débito promove a alienação fiduciária da sua propriedade re lúvel decorrentes da presente "compra e venda de imóveis", nos termos dos arts. 82 do Código Civil, . 167, da Lei 6.015/73 e arts. 22 a 33 e 37-A a 38, todos da Lei 9.514 de 20/11/97. A cessão retro é efetivac a vendedora ou credor fiduciário.

9.3. O present ontrato deverá ser registrado e registrada a alienação fiduciária em garantia no competente Cartório de R stro e Imóveis, para sua eficácia jurídica. Os tributos e despesas com o registro da tradição imobiliária e d lienação fiduciária em garantia correm por conta do (a) COMPRADOR(A).

9.4. Para efei do presente configura-se juridicamente a VENDEDORA como possuidora indireta e o(a) COMPRADO A) como possuidor(a) direto(a) do imóvel, por força desta obrigação e nos termos do art° 486 do Código Civ

9.5. O valor pi ipal da dívida, os prazos e condições de pagamento, são os apontados nos itens 5 e 6.

9.6. Fica const ída a garantia fiduciária presente sobre a correspondente fração ideal do terreno e do imóvel descrito no ite 3.

9.7. O(A) CO RADOR(A), enquanto adimplente, goza de todos os direitos reais sobre o imóvel.

9.8. VALOR O IMÓVEL PARA EFEITO DE VENDA, APÓS RESCISÃO, NO PRIMEIRO LEILÃO E C TÉRIOS DE REVISÃO :

9.8.1. As parti le comum acordo fixam que o valor mínimo do primeiro leilão será o dobro do importe pago pelo (a) COM ADOR(A) à VENDEDORA.

9.8.2. Referic importe será conhecido até a data da consolidação da propriedade plena em nome da VENDEDOR em decorrência de mora do(a) COMPRADOR(A). Será obedecida a tramitação do art. 26 e parágrafo segu te da Lei 9.514 de 20/11/97

Certifico que a fotocópia documento apresentado (Dec. Goiânia GO 18 1º Tab. Notas ESCREVENTES Autenticação 0305B889145

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

9.9. DOS PRO :DIMENTOS DOS LEILÕES:

9.9.1. A VEND)ORA promoverá os públicos leilões, extrajudicial, para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 e parágr s seguintes da Lei 9.514/97.
9.9.2. O edital leiloamento seguirá, no que couber, o art. 686 do C.P.C., fixando o valor do imóvel para a primeira e segu a praças públicas.
9.9.3. O edital á publicado, por três (03) vezes, em jornal de ampla circulação local, firmado pelo leiloeiro escolhido.
9.9.4. Os leil nentos serão efetivados por leiloeiro oficial, dentro da legislação pertinente, com o espaçamento m imo de 15 (quinze) dias, sempre em horário comercial.
9.9.5. Do valor urado em qualquer dos leilões o destino será o seguinte:
a) à VENDEI RA pertencerá a importância correspondente ao seu crédito e todas e quaisquer despesas efetivadas relat ts ao imóvel, colocando-se, exatamente, em dia seus direitos contratuais;
b) a importânc que sobejar o item anterior será entregue, consignada em favor do inadimplente excluído, ou ficará à sua dis sição, por força do parágrafo 4.°, do art. 27, da Lei 9.514/97 e compreende também o valor da indenização quaisquer benfeitorias. Significa recíproca quitação.
c) adquirido móvel por terceiro no leiloamento, o último sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratuais até tão do inadimplente excluído;
d) pode a VEN EDORA conceder remanejamento e novos prazos para o débito, a seu critério.

9.10. EXTINÇ O DA GARANTIA FIDUCIÁRIA:

9.10.1. Com o gamento total da dívida e seus encargos, resolve-se a garantia fiduciária do imóvel. No prazo de trinta dias, contar da data de liquidação da dívida, a **VENDEDORA** fornecerá respectivo termo de quitação ao li dante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor c contrato.
9.10.2. À vist lo termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do Registro de Imóveis efetuará o can amento do registro da *"alienação fiduciária em garantia"*.

9.10.3. DOS I OCEDIMENTOS DE EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE:

9.10.4. Venci e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o(a) COMPRADOR(A), após o curso carência prevista no item 9.10.5 consolidar-se-á a propriedade do imóvel, nos termos que se segue, em nor da VENDEDORA. Para fins do aqui disposto, o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou proc dor regularmente constituído, será intimado, a requerimento da VENDEDORA, pelo Oficial do Cartório Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que vencerem até ata de pagamento, os juros convencionados, as penalidades e os demais encargos contratuais e os legais, i usive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de imação.
9.10.5. O pra de carência após o qual poderá ser expedida a intimação é de 90 dias corridos ou 03 (três) prestações em raso, sejam elas mensais, intermediárias ou provenientes de qualquer outra despesa referente ao imóvel, ob do presente instrumento.
9.10.6. A inti ção far-se-á pessoalmente ao(à) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente nstituído e poderá ser promovida, diretamente, pelo oficial do Registro de Imóveis, ou por sua solicitação at és do Oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicilio de m deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
9.10.7. Quanc o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em utro local conhecido ou não, certificado o fato, caberá ao oficial do competente Registro de Imóveis pron er a intimação por edital, publicado por 03 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circula local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
9.10.8. Purga a mora no Registro de Imóveis, convalescerá a *"alienação fiduciária em garantia"*.
9.10.9. O O ial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação de mora, entregará a VENDEDOR as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
9.10.10. Dec ido o prazo de que trata o item 9.10.5, sem purgação da mora, o oficial do competente Registro de I veis certificando esse fato, promoverá à vista da prova do pagamento, pela VENDEDORA,

Certifico que a fotocópia supra é cópia fiel do documento apresentado. Goiânia, 06 JUL.
1º Tab. Notas
Autenticação 0305B889146

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

do imposto de ısmissão "inter vivos", o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação do dir[illegible]real em nome da VE DEDORA.

9.16.11. DA RI NTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL:

É assegurada à ENDEDORA, seu cessionário ou sucessores, inclusive ao adquirente do imóvel, por força do público leilão que tratam os parágrafos 1° e 2.°, do art. 27, da Lei 9.514/97, a reintegração na posse do imóvel, que ser oncedida liminarmente, para desocupação em 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, na forma do dispo no art. 26 do mesmo diploma, a consolidação da propriedade em nome da VENDEDORA, cessionário(a), cessores ou adquirente do imóvel.

10. DAS OBR AÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES:

10.1. São obrig ões da PROMITENTE VENDEDORA, dentre outras constantes deste contrato: a) entregar a unidade comp nissada no prazo previsto e de acordo com as especificações constantes do memorial de incorporação, salvados os atrasos justificados de que trata a cláusula 12.1.; b) reparar, no prazo máximo de 180 (cento e enta) dias, os vícios e defeitos que forem reclamados, nas condições e prazos em lei; c) permitir o(a) OMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) visitar as obras do edifício a que pertence a unidade compromissad desde que atendidas as normas de segurança, ao estágio das mesmas obras e aos dias e horários por fixados; d) prestar as informações que forem solicitadas pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADO A) a respeito do andamento da obra; e) esclarecer ao(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR (A) quanto à ma de reajuste' do preço das prestações e seus acréscimos, discriminando-os nos recibos e documentos q fornecer.

10.2. São obri ções do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), dentre outras constantes deste contrato: a) pagar pontu nente as parcelas do preço e outros débitos que forem devidos em favor da **PROMITENTE VENDEDOR** no local designado; b) pagar no tempo devido os encargos fiscais, condominiais e outros a que estiver su o, ressarcindo prontamente a PROMITENTE VENDEDORA quando essa for compelida a fazê-lo em se nome; c) comunicar à PROMITENTE VENDEDORA qualquer alteração de seu endereço, constante do p imbulo.

10.3. Correrã or conta da PROMITENTE VENDEDORA todas as despesas e os encargos fiscais, relativos ao imóvel, até data de entrega das chaves.

10.4. Correrã or conta do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) todas as despesas e os encargos fiscais relativos à uni de compromissada, devido a partir da data de entrega das chaves.

11.DA CONS RUÇÃO DA OBRA:

11.1. O edific será construído com fiel observância das plantas aprovadas, das especificações e do memorial descritivo qu integram o memorial de incorporação, podendo a PROMITENTE VENDEDORA, no entanto, por conveniê a técnica devidamente justificada, determinação do Poder Público ou exigência das empresas concessionári de serviços públicos, promover modificações no projeto aprovado, sem que assista a qualquer das partes dir o e indenização ou compensação.

11.2. Não ha á repercussão jurídica, econômica ou financeira de diferença de até 5% (cinco por cento) para mais ou para enos, apurada com relação às áreas da unidade objeto deste contrato e sua fração ideal, nos termos do pa rafo único do artigo 1136 do Código Civil.

11.3. O(A) OMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá interferir, direta ou indiretamente, no andamento n nal da obra, quer seja mantendo entendimento com os seus encarregados ou operários, quer permanecend no local, sem autorização prévia da PROMITENTE VENDEDORA. Igualmente, não poderá introduzir na o operários ou materiais, antes da efetiva entrega das chaves.

11.4. A fim serem evitados acidentes, atrasos ou prejuízos na produtividade dos operários, as visitas às obras someni oderão ser feitas com prévia autorização da PROMITENTE VENDEDORA e em horários por ela fixados.

11.5. Não se admitidas modificações no projeto e nas especificações da unidade compromissada, por parte do(a) PROM SÁRIO(A) COMPRADOR(A), sem prévia anuência da PROMITENTE VENDEDORA.

11.6. A sobi rga (carga útil) máxima permitida nos edifícios é a prevista pela Associação Brasileira de Normas Téci s. Em razão disso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá sobrecarregar a sua

Certifico que a inscrição [illegible] documento apresentado [illegible]
Goiânia GO
1º Tab. Notas
AUTENTICAÇÃO
030SB839147

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

unidade com carg superiores ao limite por ela estabelecido.

12.DA CONCLU ÃO, ENTREGA E VISTORIADA OBRA:

12.1. Fica pact io entre as partes, uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis a contar da data estipulada no it 6, para conclusão da obra, bem como uma prorrogação pela ocorrência de casos fortuitos ou força maior, tendendo-se como tal exemplificado, mas, não exclusivamente: a) greves; b) suspensão ou falta de transpc s; c) falta de materiais e mão-de-obra especializada na praça; d) chuvas prolongadas que impeçam ou dif ıltem etapas importantes da obra; e) eventuais embargos da obra, não resultantes de incúria ou erro da PRC ITENTE VENDEDORA; f) demora na execução de serviços que são próprios de empresas concessionárias serviços públicos; g) reforma econômica ou outros atos governamentais que interfiram no setor da constr io civil; h) atraso no pagamento das prestações, por mais de 20% (vinte por cento) dos demais PROMI NTES COMPRADORES.

12.2. No prazo 30 (trinta) dias após a conclusão das obras e a concessão do "habite-se", a PROMITENTE VENDEDORA otificará o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) para, nos 30 (trinta) dias seguintes, cumprir todas providencias que lhe couberem para a outorga da escritura definitiva e recebimento das chaves, sob pe de ser considerado em mora e responder por todas as conseqüências dela decorrentes, exonerando a P OMITENTE VENDEDORA de qualquer responsabilidade.

12.3. Recebida s chaves, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deverá proceder a respectiva vistoria e apresentar su reclamações em relação aos defeitos aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 48 (quarenta e oitc oras, em termo próprio firmado pelas partes.

12.4. O recebi nto das chaves pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não importará em qualquer renúncia de seu ireito à reparação dos defeitos constatados, que ficará ressalvado ao respectivo termo.Após a entrega da uni le, a PROMITENTE VENDEDORA poderá vistoriá-la periodicamente para acompanhar o desempenho de estruturas e fundações.

12.5. O(A) OMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) será imitido na posse definitiva da unidade compromissad om a assinatura da escritura de compra e venda, ressalvada a hipótese de permissão de posse precária, nos te os da cláusula 13 e itens seguintes.

12.6. Caso o(PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) esteja em dia com as parcelas e outras despesas vencidas, e, sua parcelas vincendas referente ao financiamento obtido no item 6, após o "habite-se", poderá, a critć e por opção da PROMITENTE VENDEDORA, ser imitido na posse indireta da unidade compromissad nediante a assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária.

13. DA POSS RECÁRIA:

13.1. Poderá PROMITENTE VENDEDORA conceder ao PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), em caráter excepc ıal, a posse do imóvel comprometido, após o "habite-se" e antes da outorga da escritura definitiva, des que esteja ele em dia com suas obrigações e a critério da VENDEDORA. Tal posse exercida, no entretanto, ı caráter precário e temporário, sempre em nome da PROMITENTE VENDEDORA, sendo vedado ao PR MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) realizar benfeitorias que não possam ser removidas, sem prejuízo da co

13.2. O(A) PR MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), imitido na posse precária deverá manter, por sua própria conta, o imó segurado contra incêndio e outros danos, tendo como beneficiária a PROMITENTE VENDEDOR

13.3. A posse ssim tolerada, cessará de pleno direito em caso de inadimplemento do PROMISSÁRIO(A) COMPRADO A) ou de rescisão do contrato, qualquer que seja a sua causa, hipótese em que deverá restituir o imóvel no p zo de 15 (quinze) dias após a sua notificação, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, pena de constituir-se em possuidor de má fé e caracterizar-se o esbulho possessório, sujeito à reintegraçã minar, independentemente de qualquer outra ação ou procedimento cautelar visando ao cumprimento execução deste Contrato.

13.4. Até a efe a devolução do imóvel, na hipótese do item anterior, será devida pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADO A) em favor da PROMITENTE VENDEDORA uma indenização pelo seu uso, calculando "pro rata die" base de 2% (dois por cento) sobre o valor da unidade compromissada. Não haverá direito de indenização p s benfeitorias feitas sem autorização da PROMITENTE VENDEDORA.

Reconhecida a fotocópia conforme o documento apresentado. (Dec Lei nº 2.148)
GO 16 JUL 2018
1º Tab. Notas
Antônio da Costa R. Neto
Cristo Francisco de Oliveira
AUTENTICAÇÃO
030EB889145

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

14. DA OUTO: A DA ESCRITURA DEFINITIVA E DO PRAZO DE DECADÊNCIA:

14.1. A PROM ENTE VENDEDORA se obriga a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto te instrumento, em favor do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) ou em favor da pessoa por ele i icada, no prazo máximo de 120 dias após o " habite-se" e depois de quitado o preço total avençado neste ntrato, sob pena de adjudicação compulsória.

14.2. No ato entrega da unidade o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) firmará termo de recebimento do óvel, no qual, após vistoria, deverá declarar ter a PROMITENTE VENDEDORA cumprido suas obrigaçõe em especial no que se relaciona com as especificações técnicas de acabamento, equipamentos e omposição da unidade e do prédio e explicitará a anuência com relação aos prazos de decadência segu tes:

A) 90 (noventa ias contados da entrega da unidade, para reclamar possíveis defeitos aparentes ou de fácil constatação;

B) da mesma f na, prazo e termos iniciais, para os vícios ocultos, devendo a prova da anterioridade ser efetivada pelo(ROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).

C) 05 (cinco) a s, contados da data em que as chaves da unidade de apartamento ficarem à disposição do(a) PROMISSÁRI A) COMPRADOR(A) da unidade compromissada, com relação à solidez e segurança da edificação.

15. DA CESS DE DIREITOS:

15.1. O(A) PR MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes dest ontrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da PROMITENTE VENDEDORA, a quem é assegu o o direito de preferência.

15.2. Pela anuê ia e renúncia do direito de preferência, em caso de cessão ou promessa de cessão a terceiros, será devida à I OMITENTE VENDEDORA uma comissão de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado do contrato, no ínimo de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pelas custas administrativas de transferência.

16. DAS DISP IÇÕES FINAIS:

16.1. É faculta à PROMITENTE VENDEDORA a colocação, em caráter definitivo, em local por ela escolhido, de u marco ou placa alusiva ao empreendimento e à sua construção.

16.2. Até a ve da última unidade a PROMITENTE VENDEDORA ou empresa por ela contratada poderá manter no edi io um plantão de vendas, bem como cartazes, faixas, placas e luminosos destinados à respectiva com cialização.

16.3. Poderá a OMITENTE VENDEDORA, em nome e por conta do condomínio, contratar pelo prazo de 03 (três) mes após o "habite-se", os funcionários e vigias necessários ao edifício, a manutenção e conservação d respectivos elevadores e outros serviços indispensáveis, bem como providenciar a ligação dos medidore e energia elétrica das unidades do edifício, pagar as contas de luz e água. Os custos respectivos ser prontamente ressarcidos pelo condomínio, devidamente atualizados.

16.4. A cons tora e incorporadora ficará isenta do rateio das despesas do condomínio, e taxas extraordinárias ara compra de mobiliário e decoração relativamente às unidades de sua propriedade, pelo prazo improrr vel de 06 (seis) meses, contados da data em que tais despesas se tomem exigíveis. A isenção ficará automa mente suspensa caso quaisquer das mencionadas unidades venham a ser, por qualquer forma, ocupad vigorando às unidades que permanecerem vazias.

16.5. Sem pr ízo do seu direito de comparecer pessoalmente à assembléia geral da instalação do condomínio edifício, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), constitui a PROMITENTE VENDEDOR ua bastante procuradora para representá-lo naquele evento, com poderes para votar em todas as matérias qu orem levadas à apreciação da mesma assembléia, autorizando o substabelecimento.

16.6. O(A) I OMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) responsabiliza-se pelas seguintes declarações que consubstancia condições prévias à assinatura do contrato, obrigando-se a comprová-las se e quando solicitado pela ROMITENTE VENDEDORA: a) inexistência de responsabilidade oriunda de tutela, cautela ou testamentá porventura a seu cargo; b) inexistência de débitos fiscais, protestos cambiais ou quaisquer ações contra s ajuizadas que possam afetar os direitos creditórios da PROMITENTE VENDEDORA; c) veracidade da ndicações sobre sua identidade, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, cadastro

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

fiscal e econôm - financeiro.

16.7. Para quai ter efeito e finalidade previstos nas cláusulas contratuais, as comunicações, notificações e interpelações d qualquer das partes se farão por escrito e serão consideradas efetivas quando entregues pessoalmente c ra recibo ou remetidas pelo correio, sob registro, ou pelo Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço cor nte deste Contrato ou ao novo endereço atualizado.

16.8. O(A) PI MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) comunicará à PROMITENTE VENDEDORA, por escrito, qualque lteração do seu endereço, constante de preâmbulo, autorizando, desde já, a sua convocação, intimação, notif ação ou citação, através de edital publicado em jornal de circulação regional, se não fizer aquela comunic ão.

16.9. Esta prom sa de compra e venda é firmada como instrumento particular não admitindo arrependimento para as partes, s quais renunciam expressamente à faculdade conferida no art. 420 do Código Civil Brasileiro.

16.10. Todos os uipamentos, móveis, armários e demais sugestões de decoração constantes nas perspectivas, layouts, folder de todos os materiais de propaganda e promoção, não fazem parte do contrato de aquisição deste imóvel.

17. DO FORO

17.1. Fica eleit o Foro da Comarca de Brasília/DF., para dirimir dúvidas, controvérsias ou para processar ações próprias rivadas deste negócio jurídico, com renúncia expressa das partes contratantes a qualquer outro foro, por ais especial ou privilegiado que seja, ou venha a ser independentemente do domicílio ou residência atual ou futura dos contratantes.

E, por estarem stos, contratados e acordados, firmam o presente contrato em 03(três) vias de igual teor e forma, assinan a última página e rubricando as demais, expressando desde já, que o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR .), tem pleno conhecimento das cláusulas e condições deste instrumento e que não poderá, em tempo alg ou a qualquer pretexto, alegar ignorância de seus termos, tudo na presença de 02(duas) testemunhas, a nte identificadas, que também assinam e rubricam o mesmo, a fim de que surta os legais e jurídicos efeito que o presente contrato se destina.

Brasília, DF , 10 de junho de 2005.

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI
PROMITENTE VENDEDORA

P. p.
IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
RONALDO PAULINO DA CRUZ
PROMITENTE VENDEDORA

PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A)
ODAIR RODRIGUES DE SOUSA

5 OFÍCIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
Telefone: 351.8787 Fax:351.6992
Reconheço por ter sido assinado na minha
PRESENÇA a(s)firma(s)de:
(A)ODAIR RODRIGUES DE SOUSA.....
(A)LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI.....
Em testemunho da verdade.
TAGUATINGA, 10 de junho de 2005
GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA
TABELIAO SUBSTITUTO

Testemunhas:

1ª
Endere e CPF:

2ª
Endereço e CPF:

AUTENTICAÇÃO 03058889 156
1º Tab. Notas
Antonio da Costa R. Neto
Oficial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

IRMÃOS PONTUAL

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves.

Pelo presente I TRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA s partes abaixo mencionadas têm entre si, ajustadas e contratadas, em caráter irrevogável e irretratável a p ente promessa de compra e venda, conforme segue:

DAS PARTES

1. PROMIT TE VENDEDORA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pesso urídica de direito privado, estabelecida e sediada à SHIS QI 17 Bl. "H" sobreloja 216, em Brasília - DF, crita no CNPJ/MF nº 02.427.551/0001-61 e no CRECI/DF sob o n.º 7901, com escritório comercial à Av Brasil Qd. 07 Lotes 1/2 , Setor Esplanada, Rio Quente – GO, neste ato representada por seus sócios- proprie ios, Ronaldo Paulino da Cruz, brasileiro, casado, empresário, portador da CI n.º 257 987 - SSP/DF e CP n.º 089.394.381-91 e Luciana Pontual da Cruz Gazzoni, brasileira, casada, advogada, portadora da C .º 14.574 OAB/DF e CPF n.º 789.657.211-72, ambos residentes e domiciliados em Brasília-DF.

2. PROMISSÁ IO(A) COMPRADOR(A):

Nome: **ODAI**	**RODRIGUES DE SOUSA**			Data Nasc.:
Nacionalidade	**rasileiro**	Estado Civil:	**Casado**	Profissão: **Advogado**
Identidade: **76**	**45**	Órgão Expedidor:	**SSP/DF**	CPF: **343.961.441-72**
Endereço Resi	**SHIS QL 02 conjunto 02 casa 09**			Bairro: **Lago Sul**
Cidade/Estado	**rasília – DF**		CEP:	Telefone:**(61) 9202-3005**
Endereço Com				Bairro:
Cidade/Estado			CEP:	Telefone: **(61) 9202-3005**

3. INCORPO AÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Edifício: Resi ncial Lucy Pontual – Av. Brasil, Quadra 07 Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente – GO.
Área do Terr): 764,63 m2 **N.º Pavimentos**: 09 (nove)
Área Total da Construção: 6.283,59 m2 **Nº de Unidades**: 39 (trinta e nove)
N.º da Unida e Garagem Adquiridas: **Apartamento n.º 503 /Garagem n.º 10**
Registro de In poração nº. 4.456, depositado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente- GO.

4. DESCRIÇ DO IMÓVEL:

Apartamento 03 (três) quartos, sendo 01(um) suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 (um) banheiro social. Planta tipo 03, com área privativa total de aproximadamente 101,51 m2, localizado no Residencial Lucy Pontual que será entregue de acordo com as especificações constantes da unidade no memorial descritivo, pro os e demais documentos.

5. DETALHI O NEGÓCIO:

Preço total venda (R$): 70.000,00 (Setenta mil reais), pagos anteriormente pelo Promissário Comprador, jo valor a Promitente Vendedora dá rasa, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclam m virtude do mesmo, em juízo ou fora dele.

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. Poder Judiciário. Goiânia GO. 15 Notas. Autenticação 0305888915

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

102

5.1.Condições **pagamento:**

Valor da entra **(R$): 70.000,00 (setenta mil reais)**
Saldo a financi **(R$): 0.000,00**
Valor base das **ırcelas (R$): 0.000,00**
Número de pa **las: 00 (Zero) parcelas consecutivas**
Data do vencir **ıto das parcelas: Imóvel quitado à vista em 10/06/2005**
Valor base das **termediárias (R$): 0.000,00**
Número de int **nediárias : 00 (Zero) parcelas semestrais**
Data de vencir **ıto das intermediárias : Imóvel quitado à vista em 10/06/2005**
Valor da parce **nas Chaves (R$): 0.000,00**
Reajuste: A pa · da data da proposta de compra até a data em que as chaves da unidade autônoma ficarem a disposição do I OMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC e, após as chaves, ajuste pelo Índice Geral de preços do mercado - IGPM, mais 1,0% (um por cento) de juros nominais.
Prazo de entreg 36 meses.

6. FORMA DI **EAJUSTE:**

6.1. Fica acorda entre as partes que as parcelas sofrerão reajustes mensais, conforme índices estabelecidos acima até o fin da quitação das mesmas, assegurando assim o equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecendo-s então o que se segue: as parcelas mensais, intermediárias e chaves, serão reajustadas pelo INCC, tomand e como base o índice do penúltimo mês em relação ao mês a ser calculado o reajuste, e da mesma forma o índice do IGPM acrescido de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data em que as chaves da unid autônoma ficarem a disposição do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).
6.2. As parcela m que se divide o preço poderão ser representadas por notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou r bos a critério da PROMITENTE VENDEDORA, todas elas com seus respectivos valores e vencimentos, e for o caso, serão emitidas nesta data pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) em favor da PRO TENTE VENDEDORA, revestidas do caráter "pro solvendo" do preço e a esta escritura vinculada para los os efeitos.
6.3. O(A) PRC ISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) pagará as notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos que presentam as parcelas do preço e qualquer quantia devida em decorrência deste instrumento, nos vencimento épocas exigidas, à PROMITENTE VENDEDORA no seu endereço já indicado, sendo direito da PRO TENTE VENDEDORA indicar outro local para pagamento ou fazer cobrança por meio de procurador esp al ou de estabelecimento de crédito de sua livre escolha, inclusive por meio de cobrança do tipo escritural egistrada.
6.4. Observad caráter "pro solvendo" das notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos, e suas implicaçõ jurídicas, pode a PROMITENTE VENDEDORA descontar, ceder, caucionar ou, por outro meio, negociar ítulo de crédito representativo da parcela do preço.
6.5. Em caso extinção, congelamento ou não publicação do INCC ou do IGPM, o reajuste passará a ser através do CU (Custo Unitário Básico) publicado pelo SINDUSCON, mantendo-se as condições previstas no item 6.1.
6.6. Todas a parcelas serão pagas através de duplicatas bancárias emitidas pela PROMITENTE VENDEDORA ou em sua falta, através de depósito bancário no Banco Itaú, agência 4454, conta corrente 00940-0, em n e da VENDEDORA ou, onde e a quem for indicada por esta, mediante recibo.
6.7. Caso o(a) ROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deseje antecipar a liquidação de quaisquer parcelas, esta liquidação mente será feita sobre as últimas parcelas vincendas, atualizando-se a sua correção até a data do efetivo pag ento, tomando-se como base o item 6.1.
6.8. Caso a pa la não seja liquidada no seu vencimento o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) uma multa de 2% (s por cento) sobre o valor da prestação mais juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária pelc GPM.
6.9. Fica pactu o entre as partes, que a PROMITENTE VENDEDORA terá direito de solicitar a qualquer tempo ao(a) P MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) que apresente prova do pagamento de qualquer parcela.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

7. DA RESCIS) DO CONTRATO:

7.1. A falta de p ;amento de 03 (três) parcelas, ou de qualquer outro débito por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará . rescisão desta Promessa de Compra e Venda, após decorridos 15 (quinze) dias da sua notificação, po: atermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, hipótese em que poderá a PROMITENTE ENDEDORA usar e dispor da unidade comprometida, transferindo-a a terceiros, na forma da lei.

7.2. Na hipót : da inadimplência ocorrer após a entrega das chaves, o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR) pagará a PROMITENTE VENDEDORA por compensação 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês (fração de mês do preço atualizado da tabela em vigor da construtora do imóvel, pela fruição ou uso do imóv

7.3. O(A) PR MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá evitar a rescisão desde que, no prazo da notificação, pa : o valor de seu débito, com o reajuste e encargos previstos neste contrato bem como todas as despesas rel: vas ao cartório e notificação, ou cumpra a obrigação.

7.4. Constituer ainda, causas de rescisão do contrato: a) cessão ou promessa de direitos e obrigações deste contrato, sem a ência da outra parte; b) constituição de qualquer ônus sobre a unidade compromissada ou os respectivos dir os, sem anuência da outra parte; c) se contra qualquer das partes for decretada medida judicial que at : a unidade compromissada ou os direitos deste contrato; d) insolvência de qualquer das partes.

8. DO FORNI IMENTO DE ÁGUA TERMAL PARA A PISCINA DO EMPREENDIMENTO:

8.1. Fica escla: ido entre as partes que não há qualquer promessa ou garantia por parte da VENDEDORA de que haverá o f necimento de água termal para a piscina do empreendimento, porque depende de aprovação dos órgãos es ;íficos e de contrato entre a PROMITENTE VENDEDORA e a AME A ESPLANADA, Associação co sede social na Rua Sergipe, s/n, Bairro Esplanada, nesta, com CNPJ 01.340.250/0001-33.

9. ALIENAÇ) FIDUCIÁRIA EM GARANTIA:

9.1. Na ocasiã da entrega do imóvel, se o comprador tiver ainda saldo devedor, fica constituída a garantia fiduciária sobi) correspondente imóvel descrito no item 3, mediante cláusulas a seguir:

9.2. O adquire : agora devedor-fiduciante para garantir o seu débito promove a alienação fiduciária da sua propriedade r ;lúvel decorrentes da presente "compra e venda de imóveis", nos termos dos arts. 82 do Código Civil, :. 167, da Lei 6.015/73 e arts. 22 a 33 e 37-A a 38, todos da Lei 9.514 de 20/11/97. A cessão retro é efetiva a vendedora ou credor fiduciário.

9.3. O presen contrato deverá ser registrado e registrada a alienação fiduciária em garantia no competente Cartório de R :stro e Imóveis, para sua eficácia jurídica. Os tributos e despesas com o registro da tradição imobiliária e (alienação fiduciária em garantia correm por conta do (a) COMPRADOR(A).

9.4. Para efei do presente configura-se juridicamente a VENDEDORA como possuidora indireta e o(a) COMPRADC A) como possuidor(a) direto(a) do imóvel, por força desta obrigação e nos termos do art° 486 do Código Ci

9.5. O valor p cipal da dívida, os prazos e condições de pagamento, são os apontados nos itens 5 e 6.

9.6. Fica cons ;ida a garantia fiduciária presente sobre a correspondente fração ideal do terreno e do imóvel descrito no it 3.

9.7. O(A) CC PRADOR(A), enquanto adimplente, goza de todos os direitos reais sobre o imóvel.

9.8. VALOI DO IMÓVEL PARA EFEITO DE VENDA, APÓS RESCISÃO, NO PRIMEIRO LEILÃO E (ITÉRIOS DE REVISÃO :

9.8.1. As par de comum acordo fixam que o valor mínimo do primeiro leilão será o dobro do importe pago pelo (a) COM RADOR(A) à VENDEDORA.

9.8.2. Referi importe será conhecido até a data da consolidação da propriedade plena em nome da VENDEDOI em decorrência de mora do(a) COMPRADOR(A). Será obedecida a tramitação do art. 26 e parágrafo seg nte da Lei 9.514 de 20/11/97.

3

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

9.9. DOS PRO DIMENTOS DOS LEILÕES:

9.9.1. A VEND ORA promoverá os públicos leilões, extrajudicial, para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 e parágra s seguintes da Lei 9.514/97.
9.9.2. O edital leiloamento seguirá, no que couber, o art. 686 do C.P.C., fixando o valor do imóvel para a primeira e segu praças públicas.
9.9.3. O edital s publicado, por três (03) vezes, em jornal de ampla circulação local, firmado pelo leiloeiro escolhido.
9.9.4. Os leilc entos serão efetivados por leiloeiro oficial, dentro da legislação pertinente, com o espaçamento m mo de 15 (quinze) dias, sempre em horário comercial.
9.9.5. Do valor urado em qualquer dos leilões o destino será o seguinte:
a) à VENDED A pertencerá a importância correspondente ao seu crédito e todas e quaisquer despesas efetivadas relat s ao imóvel, colocando-se, exatamente, em dia seus direitos contratuais;
b) a importânci que sobejar o item anterior será entregue, consignada em favor do inadimplente excluído, ou ficará à sua dis sição, por força do parágrafo 4.°, do art. 27, da Lei 9.514/97 e compreende também o valor da indenização quaisquer benfeitorias. Significa recíproca quitação.
c) adquirido c nóvel por terceiro no leiloamento, o último sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratuais até ão do inadimplente excluído;
d) pode a VEN EDORA conceder remanejamento e novos prazos para o débito, a seu critério.

9.10. EXTINÇ O DA GARANTIA FIDUCIÁRIA:

9.10.1. Com o gamento total da dívida e seus encargos, resolve-se a garantia fiduciária do imóvel. No prazo de trinta dias, contar da data de liquidação da dívida, a **VENDEDORA** fornecerá respectivo termo de quitação ao liq lante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor d ontrato.
9.10.2. À vist o termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do Registro de Imóveis efetuará o canc imento do registro da *"alienação fiduciária em garantia"*.

9.10.3. DOS P OCEDIMENTOS DE EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE:

9.10.4. Vencid e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o(a) COMPRADOR(A), após o curso d arência prevista no item 9.10.5 consolidar-se-á a propriedade do imóvel, nos termos que se segue, em nom da VENDEDORA. Para fins do aqui disposto, o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procu lor regularmente constituído, será intimado, a requerimento da VENDEDORA, pelo Oficial do Cartório d Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que vencerem até a ata de pagamento, os juros convencionados, as penalidades e os demais encargos contratuais e os legais, in sive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de imação.
9.10.5. O praz de carência após o qual poderá ser expedida a intimação é de 90 dias corridos ou 03 (três) prestações em caso, sejam elas mensais, intermediárias ou provenientes de qualquer outra despesa referente ao imóvel, obj do presente instrumento.
9.10.6. A intir ão far-se-á pessoalmente ao(à) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente stituído e poderá ser promovida, diretamente, pelo oficial do Registro de Imóveis, ou por sua solicitação atr s do Oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicilio de q m deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
9.10.7. Quand (a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em tro local conhecido ou não, certificado o fato, caberá ao oficial do competente Registro de Imóveis prom er a intimação por edital, publicado por 03 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulaç local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
9.10.8. Purga a mora no Registro de Imóveis, convalescerá a *"alienação fiduciária em garantia"*.
9.10.9. O Of al do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação de mora, entregará a VENDEDOR s importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
9.10.10. Dec do o prazo de que trata o item 9.10.5, sem purgação da mora, o oficial do competente Registro de I veis certificando esse fato, promoverá à vista da prova do pagamento, pela VENDEDORA,

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE
ESTADO DE GOIÁS
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
AUTENTICAÇÃO
0305B889142
Goiânia 16 JUL. 2008
10 Tab. Notas
ESCREVENTES
Antônio da Costa R. Neto
Cleusa Francisco de Oliveira

do imposto de ...asmissão "inter vivos", o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação do direito real em nome da VI ...DEDORA.

9.10.11. DA R ...NTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL:

É assegurada à ...ENDEDORA, seu cessionário ou sucessores, inclusive ao adquirente do imóvel, por força do público leilão ... que tratam os parágrafos 1º e 2.º, do art. 27, da Lei 9.514/97, a reintegração na posse do imóvel, que ser ...oncedida liminarmente, para desocupação em 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, na forma do dispo ... no art. 26 do mesmo diploma, a consolidação da propriedade em nome da VENDEDORA, cessionário(a), ...essores ou adquirente do imóvel.

10. DAS OBR ...AÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES:

10.1. São obrig ...ões da PROMITENTE VENDEDORA, dentre outras constantes deste contrato: a) entregar a unidade compr ...issada no prazo previsto e de acordo com as especificações constantes do memorial de incorporação, ...salvados os atrasos justificados de que trata a cláusula 12.1.; b) reparar, no prazo máximo de 180 (cento e ... ...enta) dias, os vícios e defeitos que forem reclamados, nas condições e prazos em lei; c) permitir o(a) P ...OMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) visitar as obras do edifício a que pertence a unidade compromissad ... desde que atendidas as normas de segurança, ao estágio das mesmas obras e aos dias e horários por ... fixados; d) prestar as informações que forem solicitadas pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOI ...A) a respeito do andamento da obra; e) esclarecer ao(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR (A) quanto à f ...ma de reajuste do preço das prestações e seus acréscimos, discriminando-os nos recibos e documentos qu ...fornecer.

10.2. São obri ...ções do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), dentre outras constantes deste contrato: a) pagar pontu ...ente as parcelas do preço e outros débitos que forem devidos em favor da **PROMITENTE VENDEDOR** ...no local designado; b) pagar no tempo devido os encargos fiscais, condominiais e outros a que estiver suj ...o, ressarcindo prontamente a PROMITENTE VENDEDORA quando essa for compelida a fazê-lo em seu ...ome; c) comunicar à PROMITENTE VENDEDORA qualquer alteração de seu endereço, constante do p ...mbulo.

10.3. Correrão ...or conta da PROMITENTE VENDEDORA todas as despesas e os encargos fiscais, relativos ao imóvel, até ...lata de entrega das chaves.

10.4. Correrão ...or conta do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) todas as despesas e os encargos fiscais relativos à uni ...le compromissada, devido a partir da data de entrega das chaves.

11.DA CONS ...RUÇÃO DA OBRA:

11.1. O edifici ...erá construído com fiel observância das plantas aprovadas, das especificações e do memorial descritivo que ...tegram o memorial de incorporação, podendo a PROMITENTE VENDEDORA, no entanto, por conveniên ... técnica devidamente justificada, determinação do Poder Público ou exigência das empresas concessionária ...le serviços públicos, promover modificações no projeto aprovado, sem que assista a qualquer das partes dire ... e indenização ou compensação.

11.2. Não hav ... repercussão jurídica, econômica ou financeira de diferença de até 5% (cinco por cento) para mais ou para ...nos, apurada com relação às áreas da unidade objeto deste contrato e sua fração ideal, nos termos do par ...afo único do artigo 1136 do Código Civil.

11.3. O(A) ... ...OMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá interferir, direta ou indiretamente, no andamento nc ...al da obra, quer seja mantendo entendimento com os seus encarregados ou operários, quer permanecend ...o local, sem autorização prévia da PROMITENTE VENDEDORA. Igualmente, não poderá introduzir na ol ... operários ou materiais, antes da efetiva entrega das chaves.

11.4. A fim d ...serem evitados acidentes, atrasos ou prejuízos na produtividade dos operários, as visitas às obras somente ...oderão ser feitas com prévia autorização da PROMITENTE VENDEDORA e em horários por ela fixados.

11.5. Não ser ... admitidas modificações no projeto e nas especificações da unidade compromissada, por parte do(a) PROMI ...ÁRIO(A) COMPRADOR(A), sem prévia anuência da PROMITENTE VENDEDORA.

11.6. A sobr ...rga (carga útil) máxima permitida nos edifícios é a prevista pela Associação Brasileira de Normas Técn ...s. Em razão disso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá sobrecarregar a sua

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

unidade com carg superiores ao limite por ela estabelecido.

12.DA CONCLU ÃO, ENTREGA E VISTORIADA OBRA:

12.1. Fica pact lo entre as partes, uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis a contar da data estipulada no it . 6, para conclusão da obra, bem como uma prorrogação pela ocorrência de casos fortuitos ou força maior, tendendo-se como tal exemplificado, mas, não exclusivamente: a) greves; b) suspensão ou falta de transpc s; c) falta de materiais e mão-de-obra especializada na praça; d) chuvas prolongadas que impeçam ou dil ltem etapas importantes da obra; e) eventuais embargos da obra, não resultantes de incúria ou erro da PRC ITENTE VENDEDORA; f) demora na execução de serviços que são próprios de empresas concessionárias e serviços públicos; g) reforma econômica ou outros atos governamentais que interfiram no setor da constr ão civil; h) atraso no pagamento das prestações, por mais de 20% (vinte por cento) dos demais PROMI ENTES COMPRADORES.

12.2. No prazo 30 (trinta) dias após a conclusão das obras e a concessão do "habite-se", a PROMITENTE VENDEDORA otificará o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) para, nos 30 (trinta) dias seguintes, cumprir todas providencias que lhe couberem para a outorga da escritura definitiva e recebimento das chaves, sob pe de ser considerado em mora e responder por todas as conseqüências dela decorrentes, exonerando a P OMITENTE VENDEDORA de qualquer responsabilidade.

12.3. Recebida s chaves, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deverá proceder a respectiva vistoria e apresentar s reclamações em relação aos defeitos aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 48 (quarenta e oit oras, em termo próprio firmado pelas partes.

12.4. O recebi nto das chaves pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não importará em qualquer renúncia de se ireito à reparação dos defeitos constatados, que ficará ressalvado ao respectivo termo.Após a entrega da uni le, a PROMITENTE VENDEDORA poderá vistoriá-la periodicamente para acompanhar o desempenho d estruturas e fundações.

12.5. O(A) OMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) será imitido na posse definitiva da unidade compromissad om a assinatura da escritura de compra e venda, ressalvada a hipótese de permissão de posse precária, nos t os da cláusula 13 e itens seguintes.

12.6. Caso o(PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) esteja em dia com as parcelas e outras despesas vencidas, e, sua parcelas vincendas referente ao financiamento obtido no item 6, após o "habite-se", poderá, a crite e por opção da PROMITENTE VENDEDORA, ser imitido na posse indireta da unidade compromissad nediante a assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária.

13. DA POSS PRECÁRIA:

13.1. Poderá PROMITENTE VENDEDORA conceder ao PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), em caráter excep nal, a posse do imóvel comprometido, após o "habite-se" e antes da outorga da escritura definitiva, des que esteja ele em dia com suas obrigações e a critério da VENDEDORA. Tal posse exercida, no entretanto, n caráter precário e temporário, sempre em nome da PROMITENTE VENDEDORA, sendo vedado ao PR MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) realizar benfeitorias que não possam ser removidas, sem prejuízo da cc .

13.2. O(A) PI MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), imitido na posse precária deverá manter, por sua própria conta, o imó l segurado contra incêndio e outros danos, tendo como beneficiária a PROMITENTE VENDEDOR

13.3. A posse ssim tolerada, cessará de pleno direito em caso de inadimplemento do PROMISSÁRIO(A) COMPRADC A) ou de rescisão do contrato, qualquer que seja a sua causa, hipótese em que deverá restituir o imóvel no zo de 15 (quinze) dias após a sua notificação, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, b pena de constituir-se em possuidor de má fé e caracterizar-se o esbulho possessório, sujeito à reintegraçã iminar, independentemente de qualquer outra ação ou procedimento cautelar visando ao cumprimento execução deste Contrato.

13.4. Até a ef va devolução do imóvel, na hipótese do item anterior, será devida pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADC A) em favor da PROMITENTE VENDEDORA uma indenização pelo seu uso, calculando "pro rata die' base de 2% (dois por cento) sobre o valor da unidade compromissada. Não haverá direito de indenização p s benfeitorias feitas sem autorização da PROMITENTE VENDEDORA.

Certifico que o presente documento é cópia fiel do original
Goiânia GO
1º Notas 0305888916

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

14. DA OUTO[R]GA DA ESCRITURA DEFINITIVA E DO PRAZO DE DECADÊNCIA:

14.1. A PROM[ITENTE VENDEDORA] se obriga a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto [deste instrumento], em favor do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) ou em favor da pessoa por ele [indicada], no prazo máximo de 120 dias após o " habite-se" e depois de quitado o preço total avençado neste [contrato], sob pena de adjudicação compulsória.

14.2. No ato [da] entrega da unidade o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) firmará termo de recebimento do [imóvel], no qual, após vistoria, deverá declarar ter a PROMITENTE VENDEDORA cumprido suas obrigações [em especial no que se relaciona com as especificações técnicas de acabamento, equipamentos [e composição da unidade e do prédio e explicitará a anuência com relação aos prazos de decadência segu[intes]:

A) 90 (noventa) [dias contados da entrega da unidade, para reclamar possíveis defeitos aparentes ou de fácil constatação;

B) da mesma [forma, prazo e termos iniciais, para os vícios ocultos, devendo a prova da anterioridade ser efetivada pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).

C) 05 (cinco) a[nos], contados da data em que as chaves da unidade de apartamento ficarem à disposição do(a) PROMISSÁRI[O(A) COMPRADOR(A) da unidade compromissada, com relação à solidez e segurança da edificação.

15. DA CESS[ÃO] DE DIREITOS:

15.1. O(A) PR[OMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes des[te contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da PROMITENTE VENDEDORA, a quem é assegu[rado o direito de preferência.

15.2. Pela anu[ência e renúncia do direito de preferência, em caso de cessão ou promessa de cessão a terceiros, será devida à [PROMITENTE VENDEDORA uma comissão de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado do contrato, no [mínimo de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pelas custas administrativas de transferência.

16. DAS DISP[OSIÇÕES FINAIS:

16.1. É facult[ado à PROMITENTE VENDEDORA a colocação, em caráter definitivo, em local por ela escolhido, de [um marco ou placa alusiva ao empreendimento e à sua construção.

16.2. Até a ve[nda da última unidade a PROMITENTE VENDEDORA ou empresa por ela contratada poderá manter no ed[ifício um plantão de vendas, bem como cartazes, faixas, placas e luminosos destinados à respectiva com[ercialização.

16.3. Poderá a [PROMITENTE VENDEDORA, em nome e por conta do condomínio, contratar pelo prazo de 03 (três) mes[es após o "habite-se", os funcionários e vigias necessários ao edifício, a manutenção e conservação d[os respectivos elevadores e outros serviços indispensáveis, bem como providenciar a ligação dos medidore[s de energia elétrica das unidades do edifício, pagar as contas de luz e água. Os custos respectivos se[rão prontamente ressarcidos pelo condomínio, devidamente atualizados.

16.4. A con[strutora e incorporadora ficará isenta do rateio das despesas do condomínio, e taxas extraordinária[s para compra de mobiliário e decoração relativamente às unidades de sua propriedade, pelo prazo impror[rogável de 06 (seis) meses, contados da data em que tais despesas se tornem exigíveis. A isenção ficará automa[ticamente suspensa caso quaisquer das mencionadas unidades venham a ser, por qualquer forma, ocupa[das, vigorando às unidades que permanecerem vazias.

16.5. Sem p[rejuízo do seu direito de comparecer pessoalmente à assembléia geral da instalação do condomínio [do edifício, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), constitui a PROMITENTE VENDEDOR[A sua bastante procuradora para representá-lo naquele evento, com poderes para votar em todas as matérias q[ue forem levadas à apreciação da mesma assembléia, autorizando o substabelecimento.

16.6. O(A) [PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) responsabiliza-se pelas seguintes declarações que consubstancia[m condições prévias à assinatura do contrato, obrigando-se a comprová-las se e quando solicitado pel[a PROMITENTE VENDEDORA: a) inexistência de responsabilidade oriunda de tutela, cautela ou testamentá[ria, porventura a seu cargo; b) inexistência de débitos fiscais, protestos cambiais ou quaisquer ações contra[tuais ajuizadas que possam afetar os direitos creditórios da PROMITENTE VENDEDORA; c) veracidade d[as indicações sobre sua identidade, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, cadastro

Certifico que esta cópia confere com o documento apresentado
Goiânia GO
AUTENTICADO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

fiscal e econôm ... financeiro.

16.7. Para quai ...uer efeito e finalidade previstos nas cláusulas contratuais, as comunicações, notificações e interpelações d ...qualquer das partes se farão por escrito e serão consideradas efetivas quando entregues pessoalmente c ...ra recibo ou remetidas pelo correio, sob registro, ou pelo Cartório de Títulos e Documentos ao endereço co ...ante deste Contrato ou ao novo endereço atualizado.

16.8. O(A) PI ...MISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) comunicará à PROMITENTE VENDEDORA, por escrito, qualque ...lteração do seu endereço, constante de preâmbulo, autorizando, desde já, a sua convocação, intimação, noti ...ação ou citação, através de edital publicado em jornal de circulação regional, se não fizer aquela comunic ...ão.

16.9. Esta pron ...sa de compra e venda é firmada como instrumento particular não admitindo arrependimento para as partes ...s quais renunciam expressamente à faculdade conferida no art. 420 do Código Civil Brasileiro.

16.10. Todos os ...uipamentos, móveis, armários e demais sugestões de decoração constantes nas perspectivas, layouts, folder ... de todos os materiais de propaganda e promoção, não fazem parte do contrato de aquisição deste imóvel.

17. DO FORO

17.1. Fica elei ...o Foro da Comarca de Brasília/DF., para dirimir dúvidas, controvérsias ou para processar ações próprias ...rivadas deste negócio jurídico, com renúncia expressa das partes contratantes a qualquer outro foro, por ...ais especial ou privilegiado que seja, ou venha a ser independentemente do domicílio ou residência atua ...ou futura dos contratantes.

E, por estarem ...istos, contratados e acordados, firmam o presente contrato em 03(três) vias de igual teor e forma, assinan ...a última página e rubricando as demais, expressando desde já, que o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADO ...A), tem pleno conhecimento das cláusulas e condições deste instrumento e que não poderá, em tempo alg ... ou a qualquer pretexto, alegar ignorância de seus termos, tudo na presença de 02(duas) testemunhas, a ...inte identificadas, que também assinam e rubricam o mesmo, a fim de que surta os legais e jurídicos efeito ...a que o presente contrato se destina.

Brasília – DF , 10 de junho de 2005.

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI
PROMITENTE VENDEDORA

5 OFÍCIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
Telefone: 351.8787 Fax:351.6992
Reconheço por ter sido assinado na minha PRESENÇA a(s)firma(s)da:
(1) 771-ODAIR RODRIGUES DE SOUSA.....
(2) -LUCIANA PONTUAL DA CRUZ.....
GAZZONI.....
Em testemunho da verdade.
TAGUATINGA, 10 de junho de 2005
GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA
TABELIAO SUBSTITUTO

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
RONALDO PAULINO DA CRUZ
PROMITENTE VENDEDORA

PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A)
ODAIR RODRIGUES DE SOUSA

Testemunhas
1ª
Ender ... e CPF:

2ª
Endereço e CPF:

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado (Dec. Lei nº 2.145)
Goiânia GO 16 JUL. 2008
1º Tab. Notas
ESCREVENTES
Antônio da Costa R. Neto
Clenon Francisco de Oliveira
AUTENTICAÇÃO
030589889166

8

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Doc. 03

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás – Comarca de Caldas Novas – Município de Rio Quente

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, PROTESTO, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Rua Mato Grosso s/nº Bairro Esplanada – 75.695-000, Telefax (064) 3452-1249.

Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE
SUB OFICIAL

Ariadne Marra Moreira
ESCREVENTE
SUB OFICIAL

RIO QUENTE - CARTÓRIO 1º OFÍCIO

Anamaria Marra Moreira, Escrevente e Suboficiala do Cartório do 1º Ofí de Rio Quente, Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que aos vinte um dias do mês de julho do ano de 2008 (21/07/08), em cartório compareceu o Sr. **Ronaldo Paulino da Cruz**, procurador da empresa **IRMÃOS PONTUAL EMPREE DIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, que após tomar conhecimento do conteúdo da prese Notificação, registrada nesta serventia no Livro B sob o nº 1196, em 16/07/08, assinou c eu recebimento. Conforme documento em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 22 de Julho de 2008.

Anamaria Marra Moreira
Escrevente e Suboficiala

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto.
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Rio Quente (GO), 15 de julho de 2008.

À
IRMÃ[illegible] PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
Att. Sr[illegible] Ronaldo Paulino da Cruz
Av. Br[illegible]il, Qd. 7, Lotes 1/2 , Setor Esplanada
Rio Q[illegible]nte (GO)

RECEBI EM 17/7/2008

Prezad[illegible] Senhores,

REF.: PEDIDO DE OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA

O Sr. Odair Rodrigues de Sousa, por intermédio de seu bastante procurador que esta su[illegible]creve, vem através desta, solicitar-lhes, conforme Cláusula 14.1, do Contrato de Promes[illegible]o de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, firmado com essa conceituada constru[illegible]ra, em 10 de junho de 2005, levado a Registro na mesma data, ao 5º Ofício de Notas [illegible]Distrito Federal, em Taguatinga (DF), a OUTORGA das Escrituras Definitivas de Compr[illegible]e Venda, dos imóveis constituídos pelos apartamentos 403 e 503, do Ed. Lucy, na Pontu[illegible]na cidade de Rio Quente (GO), objetos do mencionado contrato, tendo em vista já decorr[illegible]o o prazo de 120 (cento e vinte) dias da emissão do habite-se e quitado o preço total [illegible]aquisições.

Diante da urgente necessidade das Escrituras definitivas, a mencionada autoriz[illegible]ão deverá ser concedida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebi[illegible]nto desta, cujo prazo, se não atendido, será considerado para constituição da empre[illegible]em mora, bem como para as providencias de adjudicação compulsória, conforme determ[illegible]ado na cláusula retro mencionada.

Pedimos a gentileza de enviar a outorga diretamente ao Cartório de Registro de Imóve[illegible]dessa Cidade de Rio Quente.

Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos no aguardo das providências solicit[illegible]as, dentro do prazo marcado, ao tempo que reiteramos nossos votos de apreços.

Atenciosamente,

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Por procuração, registrada no 5º. Ofício de Notas do DF, no Liv. 1480, fl. 120, prot. 470889, em 25/10/2005.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE RIO QUENTE
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
Apresentado, protocolado, registrado e digitalizado, nesta data, no registro integral de títulos e documentos e pessoas jurídicas.
Livro nº B Registro nº 1196
Rio Quente-GO, 16 / 07 / 08
Ariadne Marra Moreira - Escrevente
Anamaria Marra Moreira - Sub Oficial

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Doc. 04

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

113

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Administração 2005/2008

ALVARÁ DE HABITE-SE

NÚMERO

004

EXERCÍCIO

2008

CONCEDIDO AO REQUERENTE

IRMÃOS PONTUAL EMP. ADMINISTRAÇÃO LTDA
(RESIDENCIAL LUCY PONTUAL)

Considerando a construção de 6.283,59m² do imóvel localizado à enida Brasil c/ Rua Minas Gerais, Quadra 07, Lt. 1R, Esplanada, Rio ente – GO., autorizada pelo ALVARÁ DE DE LICENÇA PARA NSTRUÇÃO Nº 006/04, após vistoriada pelo Departamento Municipal Engenharia, e constatando que fora edificada de acordo com o projeto esentado, CONCEDE-SE este ALVARÁ DE HABITE-SE para fins de eito.

Rio Quente – GO, 07 de Fevereiro de 2008.

VALINO DE OLIVEIRA ALVES
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS DA SILVA
Sec. Mun. Finanças

JOSÉ LAERDER M. FILHO
CREA-GO Nº 10111/D
Engenheiro Civil

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Doc. 05

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

115

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Av.Brasil, nº 217 - Bairro Esplanada - 75.695-000, TeleFax:(064)3452-1249.

Ariadne Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA — **Anamaria Marra Moreira** ESCREVENTE SUBOFICIALA

CARTÓRIO 1º OFÍCIO Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil e Protesto. Av. Brasil 217

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra de Moreira, Oficiala do Registro de Imóveis de Rio Quente, Município do Estado de Goiás na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa inte ssada, que verificei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula nero 5.347 referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDE que corresponderá à UNIDADE Nº 503**, no Empreendimento denominado Condomínio EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, io Quente-GO, com área total construída de 135,34m², sendo 101,51m² d área privativa; 33,83m² de área comum, cabendo uma fração ideal de 17,24m² 2.2455% da área do terreno, com as seguintes divisões: 1 suite, 2 quartos, sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 1 varanda, a do **BOX DE GARAGEM Nº 10**, no subsolo 2, com 12,50m² de área total. **PI RIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRI LTDA**, pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasi a-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR:** vro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de o Quente. O Oficial

----------R1

-5347: Rio **iente, 28 de agosto de 2007.CONTRATO.** Por contrato de promessa de compra e nda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, fi ido em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adquir a por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763. 5 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial d bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, ; nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliad na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra fe a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acir qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidament quitado. R$393,95. O Oficial.

----------R2

-5347: Ric **uente, 28 de agosto de 2007.CESSÃO DE DIREITOS.** Por instrumento particular e Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da r erida matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente domiciliado na Rua 09, ESQ COM rUA 06, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compr feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificad , no valor de R$ R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R 75,75. O Oficial.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

116

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Av.Brasil, nº 217 - Bairro Esplanada - 75.695-000, TeleFax:(064)3452-1249.

Ariadne Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA — **Anamaria Marra Moreira** ESCREVENTE SUBOFICIALA

1º OFÍCIO RIO QUENTE CARTÓRIO

CARTÓRIO 1º OFÍCIO Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil - Protesto. Av. Brasil nº 217 Rio Quente

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra de Moreira, Oficiala do Registro de Imóveis de Rio Quente, Município do Estado de Goiás na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa inte ssada, que verifiquei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula r iero **5.348** referente ao imóvel constituído pelo(a) **MÓVEL: BOX DE GARAGEM** 10, no subsolo 2, com 12,50m² de área total, no Empreendimento denominado **EDIFICIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL"**, situado na Av Brasil, Esplanada Rio Quente-GO. **PROPRIETÁRIO: ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441 2, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA ROI GUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376. 2.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga- . **REGISTRO ANTERIOR**: Livro 2, ficha 01, sob o nº 5347, do Cartório de egistro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 02 de janeiro de 2008.

Emolumentos .... R$ 18,20
Taxa Judici ia.. R$ 6,79
TOTAL..... .... R$ 24,99

Ariadne Marra Moreira
Escrevente Suboficiala

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

137

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Av.Brasil, nº 217 - Bairro Esplanada - 75.695-000, Tele/Fax:(064)3452-1249.

Ariadne Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA — **Anamaria Marra Moreira** ESCREVENTE SUBOFICIALA

CARTORIO 1º OFICIO Tabelionato Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil Protesto. Av. Brasil nº 217 Rio Quente

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra de Moreira, Oficiala do Registro de Imóveis de Rio Quente, Município do Estado de Goiás na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa in[teressada], que verificei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula [número] **5.345** referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL:** [...] que corresponderá à **UNIDADE Nº 403**, no Empreendimento denominado "**EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Rio Quente-GO, com área total construída de 131,26m², sendo [á]rea privativa; 32,81m² de área comum, cabendo uma fração ideal de 2.1778% da área do terreno, com as seguintes divisões: 1 suíte, 2 [...] sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 [...]lém do **BOX DE GARAGEM Nº 23**, no subsolo 1, com 12,50m² de área [P]ROPRIETÁRIA: **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO** [...] **LTDA**, pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja [...]ia-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO** [A]NTERIOR: [L]ivro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis d[o] Rio Quente. O Oficial

---------- ----------R1

-5345: Ri[o] Quente, 28 de agosto de 2007.**CONTRATO**. Por contrato de promessa de compra e [v]enda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, [f]irmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adqui[rida] por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 76[...]45 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial [de] bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, [portadora] RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domicilia[dos] na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra f[eita] a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, ac[ima] qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamen[te] quitado. R$393,95. O Oficial.

---------- ----------R2

-5345: R[io] Quente, 28 de agosto de 2007.**CESSÃO DE DIREITOS**. Por instrumento particul[ar] de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da [referida] matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasilei[ro] economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, reside[nte] e domiciliado na Rua 09, nº 626, apt. 401, Setor Oeste, Goiânia-GO, por com[pra] feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualifica[dos], no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. [R$]375,75. O Oficial

---------- ----------

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

116
118

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Av.Brasil, nº 217 - Bairro Esplanada - 75.695-000. TeleFax:(064)3452-1249.

Ariadne Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA

Anamaria Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA

CERTIDÃO DE REGISTRO

CARTÓRIO Tabelionato - Registro e Documentos - Pe Registro Civil Av. Brasil

OFICIO móveis, Títulos as Jurídicas rotesto. º 217

Ariadne Marra de Moreira, Oficiala do Registro de Imóveis de Rio Quente, Município do Estado de Goiás na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa inte ssada, que verifiquei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula r ero 5.346 referente ao imóvel constituido pelo(a) **IMÓVEL: BOX DE GARAGEM** 23, no subsolo 1, com 12,50m² de área total,no Empreendimento denominado **EDIFICIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL"**, situado na Av Brasil, Esplanada Rio Quente-GO. **PROPRIETÁRIO: ODAIR RODRIGUES DE SOUSA,** brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441 2, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA ROI GUES DE SOUSA,** brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376. 2.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga- . **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2, ficha 01, sob o nº 5345, do Cartório de egistro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 02 de janeiro de 2008.

Emolumentos.. . R$ 18,20
Taxa Judiciar. . R$ 6,79
TOTAL..... . R$ 24,99

Ariadne Marra Moreira
Escrevente Suboficiala

0159AO 768

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

119

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de Goiás – Comarca de Caldas Novas – Município de Rio Quente
1.º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE
TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS , DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Rua Mato Grosso, s/n - Bairro Esplanada – 75.695-000, Telefax (064) 3452-1249.

Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE
SUBOFICIALA

Ariadne Marra Moreira
ESCREVENTE
SUBOFICIALA

Rio Quente, 17 de junho de 2008.

ILMO. SR.
MARCELO ...NA VAN DER BROOCKE
Goiânia – ...

Ref.: ***Cessão de Direitos Unidades 403 e 503 do Condomínio Edifício Lucy Pontual***

Prezado Se...or,

Valemo-nos do presente para informar a V.Sa., que com base no artigo 213, parágrafo ...da Lei 6.015 – **ERRO EVIDENTE** –, vimo-nos na obrigação "ex oficio", de cancelarmos os registros relativos à ...idades acima, adquiridas por V.Sa., do Sr. Odair Rodrigues de Souza, por força do disposto no item 15.1 ... Contrato de Promessa de Compra e Venda correspondente, que estabelece: " O Promissário Comprad... ...oderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida pr... ...a e expressa anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado o direito de preferênci...

Consequentemente, solicitamos do ilustre Senhor se digne providenciar a expressa anuência ... Promitente Vendedora no negócio efetuado, para que possamos, sem nenhum ônus para V.Sa., con... darmos a transferência respectiva.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à sua inteira disposição para quaisquer outros esc... ...clarecimentos.

Atenciosamente,

Anamaria Marra Moreira
Escrevente e Suboficiala

CARTÓR... 1º OFICIO
Tabelionato - Re... ...o de Imóveis, Títulos
e Documento... Pessoas Jurídicas
Registro... ...vil e Protesto.
Rua M... ...o Grosso S/N
Rio... ...ente - GO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Doc. 06

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

121

55

ESTADO DE GOIÁS — D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL — NÚMERO 5212123 - 2

PODER JUDICIÁRIO — SÉRIE 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — EMISSÃO 14/08/2008

Requerente: ODAIR RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO
Requerido: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

PAGÁVEL ATÉ : 31/12/2008

Comarca: 19 - CALDAS NOVAS — Valor Ação: 1.000,00
Natureza: 1 - ADJUDICACAO COMPULSORIA — Processo Vinculado:

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,21			
DISTRIBUIDOR	1031	12,14			
CONTADOR	1015	6,07			
CUSTAS	1041	97,17			
TAXA JUDICIARIA	2011	38,12			
DESPESAS POSTAIS	1198	11,20	TOTAL.....		165,91

VIA DO CLIENTE.Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BSG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--

856800000015 659101430521 1212320092001 8123100000011

14/08/2008 - BANCO DO BRASIL -
36371732

DUPLICATA DE VIA DO BANCO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVENIO

CONVENIO: TJGO CONV. [illegible]

836800000001 659101430521 1212320092001 8123100000011

NR. CONVENIO
DATA DO PAGAMENTO
VALOR DO PAGAMENTO

NR. AUTENTICACAO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

122

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª VARA COMARCA DE CALDAS NOVAS

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008), nesta cidade e Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, onde se achava presente a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara, Doutora **TELMA APARECIDA ALVES MARQUES**, às 15:00 horas a MMª Juíza ordenou ao Porteiro dos Auditórios que se fizesse o pregão das partes para audiência de conciliação, designada para hoje nos autos de nº **2008.0357.8380**, *AÇÃO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA*, em que figura como requerentes **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e **MARIA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA** e requerida **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTO E ENGENHARIA LTDA**. Dando ela sua fé de estarem presentes a parte autora acompanhada de seu advogado o Dr. FRANCISCO DE ASSIS COELHO, bem como a preposta da empresa requerida a Sra. LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, acompanhado de seu advogado o Dr. JOÃO PIRES DOS SANTOS. Aberta a audiência, tentada a conciliação, a mesma resultou inexitosa, requerendo a parte requerida a juntada de certidão de interior teor, documentos, contestação e exceção de incompetência, informando que já existe uma ação em Brasília – DF envolvendo as mesmas partes e os mesmos bens, cuja fase encontra-se aguardando a juntada de requerimento de produção de provas, já havendo sido contestado a ação pelo ora autor (Sr. Odair) com a apresentação de replica pelos ora requeridos. Dada a palavra ao advogado da parte autora assim se manifestou: *"Não obstante a certidão apresentada pelos requeridos o autor por seu*

Telma A. Alves Marques
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

123

epresentante impugna a certidão narrativa". Em seguida, a MMª Juíza proferiu a seguinte decisão: **"Analisando os documentos apresentados pelo requerido observa-se que há conexão de causas envolvendo esta ação e ação ordinária em andamento na Comarca de Brasília - DF a qual já houve citação, contestação e impugnação a contestação estando na fase de produção de provas, cujo protocolo e citação se deu previamente a data do protocolo da presente ação. Assim, ao teor do que dispõe a certidão e documentos, que ora autorizo a juntada, entendo que o juízo competente para dar prosseguimento e julgamento do feito é o Juízo da 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília - DF, em razão da conexão de causas. Dou por incompetente e determino a imediata remessa destes autos ao Juízo da Vara Cível supra citada. Ficam as partes desde já intimadas. Cumpra-se".** E nada mais havendo a tratar, determinou a MMª Juíza que se encerrasse o presente, sendo este termo lido e por todos, conforme vai devidamente assinado. Eu _____ *(Hallyne Rodrigues)*-Secretária do Juízo que digitei o presente termo.

Telma Aparecida Alves Marques
Juíza de Direito

Autor

Advogado

Preposta

Advogado

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

124

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Décima Sétima Vara Cível da
Circunscrição Especial Judiciária de Brasília

Folha Nº

INTEIRO TEOR

AMALIA ROSA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, desta 17ª Vara Cível, da Circunscrição Judiciária de Brasília/I em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIF A,a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou ONSTAR o processo nº. 2007.01.1.068114-4, Ação ACAO DE CONHECIMENTO, movida por LUCIAN PONTUAL DA CRUZ e IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, contra E AS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, distribuíd em 21/07/2008, tendo como objeto 1) a condenação dos requeridos a depositarem em juízo o valor referente ODIR referente ao alvará de construção 72/2004; 2) o abatimento proporcional do preço, reconhecendo-se o prej o da segunda requrente, no valor de R$ 685.555,55(seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta cinco reais e cinquenta e cinco centavos); 3)a autrização para que a requerente se abstenha de entregar e transfer os imóvies constituídos pelos apartamentos n.º 402, m403, 502 e 503, sito à Av. brasil qd. 07 lotes 1/2 residenci Lucy Pontual, em Rio Quente-GO para propriedade definitiva dos requeridos, ficando como caução; 4) como pe o alternativo, a condenação do depósito em juízo para ceolhimento da ODIR; 5) a condenação ao pagament le danos morais fixados em 300 salários em favor das Requerentes e danos patrimoniais a titulo de lucros ce ntes a serem apurados em liquidação; a judicialização da prova gravada em áudio e sua respecitva transcriçã e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários. CERTIFICA, também, que os autos encontrar e aguardando juntada de petição das partes que atende a certidão de fls. 294: "CERTIDÃO Nesta data, junt estes autos a réplica de fls. 213/293. Por determinação da MMa Juíza, ficam as partes intimadas para especifica n as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção novas provas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes que, caso desejem p duzir prova oral, deverão juntar róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimen pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independ emente de intimação. Caso prentendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem ndicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta à esente. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatóriu querida. Brasília - DF, terça-feira, 14/10/2008 às 13h37. Cristiano Araujo Silva Técnico Judiciário ". O REFER O É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, B o B, 5º andar, sala 550/A, aos 10 de novembro de 2008 às 13h10. Eu, AMALIA ROSA RODRIGUES, Diretora d Secretaria, digitei e assino.

Amália Rosa Rodrigues
Diretora de Secretaria

Remetido em ____/____/____

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

125

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 9945264-2/09
Emissão:24/07/2012 Venc.:31/12/2012

Requerente: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA
Requerido : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Comarca: 019-CALDAS NOVAS
Natureza: 117-EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Processo: 375043.83.2011.8.09.0024

Serventia: FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL
Valor: 300,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ TABELA I NO.1 62 FL	1	29,75

Total : 29,75

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 9945264-2/09
Emissão:24/07/2012 Venc.:31/12/2012

Requerente: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA
Requerido : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Comarca: 019-CALDAS NOVAS
Natureza: 117-EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Processo: 375043.83.2011.8.09.0024

Serventia: FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL
Valor: 300,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ TABELA I NO.1 62 FL	1	29,75

Total : 29,75

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Loterias CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA: sorteios de segunda-feira a sábado, ap

200-354464283 4

24/Jul/2012 HORA DF 13:49:25

LOT. 04.01402 0
LOCALIDADE: BRASILIA
AG. VINCULADA: 2403
TERM 00/106

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 29,75

85600000009 2012501430997
45264209201? 212310000014

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

200-354464283-4

VIA DO CLIENTE

Loterias CAIXA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Protocolo nº: 201103750431

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA em face da sentença exarada às fls. 60/61.

Visa o embargante a modificação da sentença em exame, sob o argumento de existência de omissão do *decisum*, tendo em vista que não foram apreciados todos os argumentos expostos na exordial. Alega, ainda, que a sentença foi contraditória ao julgar improcedente a presente exceção, sob o argumento de que a ação principal é de natureza real e não pessoal, de modo a incidir a regra do artigo 95 do CPC, afastando a alegação de conexão/continência.

Requer a alteração da sentença para suprimir a omissão e sanar a contradição apontadas.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

A Lei Instrumental Civil dispõe, em seu artigo 535, incisos I e II, que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade ou contradição ou quando omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Da exegese do referido dispositivo, doutrina e jurisprudência dominantes entendem que é cabível tal modalidade recursal quando o recorrente tem por escopo a correção dos aludidos defeitos apontados pela lei, buscando, dessa forma, a revelação do verdadeiro sentido da decisão refutada, não se prestando, todavia, a corrigir decisão que, a reputar do embargante, seja tida como errada, não acolhedora de sua pretensão.

In casu, o recorrente insurge-se ao argumento de que a sentença embargada foi omissa por não acolher a tese de defesa e provas produzidas pelo embargante e contraditória ao declarar que a ação principal possui natureza real, aplicando a regra do artigo 95 do CPC para determinação da competência para análise e julgamento do feito.

Não há que se falar em omissão acerca da tese levantada pela embargante,

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

eis que foi objeto de análise na sentença guerreada.

Ademais, o juiz não está obrigado a responder a todas as questões e teses jurídicas levantadas pela parte se, da análise que fez dos autos, encontrou razões suficientes para formar a sua convicção.

Neste sentido, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DAS TESES DA DEFESA. INEXISTÊNCIA.1. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TÊM FINALIDADE DE AFASTAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO (ART. 535, I E II, DO CPC).535IIICPC2. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES E TESES JURÍDICAS LEVANTADAS PELA P ARTE SE, DA ANÁLISE QUE FEZ DOS AUTOS, ENCONTROU RAZÕES SUFICIENTES PARA FORMAR A SUA CONVICÇÃO.3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS." (823969420028070001 DF 0082396-94.2002.807.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 04/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/02/2009, DJ-e Pág. 52).

De acordo com o disposto no artigo 535, I, do CPC, a contradição passível de correção por meio de Embargos Declaratórios deve estar na própria sentença, fato que não ocorreu, e não entre esta e a legislação ou documentos apresentados pelo embargante. Neste sentido, veja-se:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min Césa Rocha, DJU 22.4.02).

Como se vê, o embargante move-se contra o mérito do decisório, não sendo os embargos de declaração meio hábil para sua modificação.

Constata-se, ainda, que a decisão objurgada revela-se íntegra e clara,

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

propiciando a plena compreensão do convencimento do magistrado.

Assim, não resta dúvida de que o objetivo do embargante é a modificação do dispositivo da sentença, só comportável em sede de apelação, até mesmo porque não houve qualquer omissão ou contradição no ato judicial objurgado.

Destarte, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, haja vista que não ficou caracterizada qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caldas Novas, 17 de agosto de 2012.

Luciana Monteiro Amaral
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

fl. 129

15:17:44 CONTROLE DE EXTRATOS 21/08/2012
CADASTRA EXTRATOS

Numr. Folhas: 126/128___
Despacho:
"(...) COMO SE VÊ, O EMBARGANTE MOVE-SE CONTRA O MÉRITO DO DECISÓ RIO, NÃO SENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MEIO HÁBIL PARA SUA MODI CAÇÃO. CONSTATA-SE, AINDA, QUE A DECISÃO OBJURGADA REVELA-SE ÍNTE GRA E CLARA, PROPICIANDO A PLENA COMPREENSÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ASSIM, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE O OBJETIVO DO EMBARGAN TE É A MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, SÓ COMPORTÁVEL EM SEDE DE APELAÇÃO, ATÉ MESMO PORQUE NÃO HOUVE QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ATO JUDICIAL OBJURGADO. DESTARTE, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, HAJA VISTA QUE NÃO FICOU CARACTERIZA-DA QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CALDAS NOVAS, 17/08/2012. DRA. LUCIANA MONTEIRO A-MARAL."

PF3 -DESPACHO ANTERIOR PF4 -FASE PF5 -SENTENÇA PF6 -LIMPA
PF9 -RECUPERA DESPACHO/DECISAO PF7 -FIM SPG4640P

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Autenticado: 2afe5429f127e11f3f9e0132864c7a9f Solicitante: 3292 Data: 2012-08-24 @ 12:41:32

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE [illegible]

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo
PROTOCOLO NM : 375019-83.2011.8.09.0054 (201103750431)

AUTOS : 1651
NATUREZA : EXCECAO DE INCOMPETENCIA
DISTRIBUIDO : FAMILIA, SUCESSOES E CIVEL
EXCIPIENTE : IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA
EXCEPTO : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADV EXCIPIE : JOAO PIRES DOS SANTOS
ADV EXCEPTO : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
JUIZ(A) : LUCIANA MONTEIRO AMARAL

Data do Expediente: 21/08/2012

Diario da Justiça : 00001131

Pagina do D.J. : 00000

Expedido(a) em: 23/08/2012

Publicação : 24/08/2012

Folhas : 126/128

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 24 de agosto de 2012 .

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

131

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA **VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E TERCEIRA CÍVEL** DA COMARCA DE CALDAS NOVAS - GO

Proc. 201103750431

201103750431/0003

DATA : 04/09/2012 HORA : 10:28
FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL

IRMÃOS PONTUAL E ENGENHARIA LTDA, já qualificado nos autos da Ação de Exceção de Incompetência acima epigrafada em que contende com **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exª., por intermédio de seu procurador signatário, expor e requerer o seguinte:

Considerando que a r. decisão dos embargos de declaração foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de Goiás no dia 24 de agosto de 2012. (doc. anexo)

Considerando que no dia 27 de agosto de 2012 (segunda-feira), este causídico esteve na secretaria da Vara e os autos não foram localizados, tendo sido informado que estavam concluso juntamente com os autos da ação principal e que fosse ao Gabinete da Juíza e procura-se pela senhora Sheila, Assistente de Gabinete. Porém, os autos não foram localizados, e a senhora Sheila, solicitou que retornasse no dia seguinte. (doc. anexo)

Considerando que no dia 28 de agosto de 2012 (terça-feira), pela manhã retornei ao gabinete da MM Juíza e a senhora Sheila informou que ainda não havia localizado os autos e pediu que retornasse após às 14:00h. Tendo retornado às 14:30h, e a resposta da Assistente de gabinete foi negativa.

Assim, retornei a secretaria da Vara naquele mesmo dia e solicitei a expedição de uma certidão para que

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

132

fosse certificado a sua não disponibilidade na secretaria da Vara, tendo em vista que os autos encontram-se concluso juntamente com os autos da ação principal desde o dia 27 de agosto do corrente ano.

Tendo em vista que o ora peticionante ficou impossibilitado de ter acesso aos autos para a interposição do competente recurso de Agravo de Instrumento e que o entendimento da Jurisprudência atual e da Doutrina é no sentido da devolução do prazo nos casos em que restaram comprovados a impossibilidade de uma das partes de ter acesso aos autos em secretaria, posto que conforme certidão anexa expedida pelo Escrevente **MATHEUS BATISTA DE SOUSA**, que certificou que os autos encontram-se conclusos desde o dia 27 de agosto de 2012.

Segue abaixo alguns julgados do caso em comento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRAMINUTA. **DEVOLUÇÃO** DE **PRAZO**. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA O AGRAVADO PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não merece reforma decisão que nega a **devolução** de **prazo** e envio de cópias dos autos a o agravado, haja vista que a Lei Processual Civil não comporta essa previsão.
2. Afasta-se alegação do INSS no sentido de que a juntada das mencionadas peças à intimação para apresentação de contraminuta seria uma praxe neste Tribunal. Referido procedimento somente é levado a efeito em casos excepcionais, demonstrado o devido impedimento para o acesso aos autos em secretaria, o que não é o caso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. "
(AG 2004.01.00.009708-2/MA; AGRAVO DE INSTRUMENTO; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; OITAVA TURMA; 26/05/2006 DJ p.148)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. ALEGADA OCORRÊNCIA DE OBSTÁCULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A prorrogação legal dos prazos processuais ocorre em situações excepcionalmente justificáveis. 2. No caso, não obstante tenha a CEF retirados os autos da secretaria da vara no dia seguinte à publicação da decisão agravada (15.07.2005), há notícias de que em 13.09.2005 os mesmos já haviam sido devolvidos, porém o agravo de instrumento somente foi interposto em 13.10.2005. Ademais, não há prova de que a parte requereu ao Juízo a quo a restituição do **prazo**.
3. Em tal perspectiva, a **devolução** do **prazo** processual somente é cabível com a demonstração inequívoca da ocorrência de obstáculo impeditório à interposição do recurso.
4. Agravo regimental dos autores improvido."
(AGA 2005.01.00.065489-7/BA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; DESEMBARGADORA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

SELENE MARIA DE ALMEIDA ; QUINTA TURMA ; 06/03/2006 DJ p.174)

Uma vez que restou comprovado a impossibilidade do ora Excepiente (IRMÃOS PONTUAL) ter acesso aos autos em secretaria e ficando impossibilitada de exercer o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, não lhe resta outra alternativa a não ser a devolução do prazo recursal.

É a presente para que se digne V. Exª a ***restituir*** o prazo recursal no presente feito, a fim de que seja respeitado o princípio do devido processo legal, com escopo do peticionante poder interpor o competente recurso de Agravo de Instrumento.

N. Termos
E. Deferimento
de Brasília (DF), p/ Caldas Novas/GO., 03 de setembro de 2012.

JOÃO PIRES DOS SANTOS
OAB/DF 15.399

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

134

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caldas Novas
Escrivania de Família, Sucessões, e 3º cível.
Telefax - 3454-9641

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS-GO
Escrivania de Família, Sucessões
e 3º Cível

INFORMAÇÃO

MATHEUS BATISTA DE SOUSA, Escrevente da Escrivania de Família e Sucessões, e (3°) do Cível desta Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, na forma da lei, etc...

INFORMO a requerimento verbal da parte interessada, que os autos da Ação de Exceção de Incompetência, autuado sob o n° 1651/11 protocolo> **201103750431**, em que IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA move em face de MARCELO VIANA VAN DER BROOKE, na data de hoje encontra-se conclusos, desde o dia 27/08/2012.

É o que me foi pedido.

O referido é verdade e dou fé.

Caldas Novas, 28 de Agosto de 2012.

Matheus Batista de Sousa
Escrevente Judiciário II

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Número do Processo:	201103750431 375043-83.2011.8.09.0024

Data da Extratação :	21/08/2012
Diario da Justiça :	1131
Publicado em :	24/08/2012
Circulado em :	23/08/2012
Hora da Circulação :	00:00
Folha No. :	126/128
Numero de Folhas :	0
Despacho :	"(...) COMO SE VÊ, O EMBARGANTE MOVE-SE CONTRA O MÉRITO DO DECISÓ RIO, NÃO SENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MEIO HÁBIL PARA SUA MODI FICAÇÃO. CONSTATA-SE, AINDA, QUE A DECISÃO OBJURGADA REVELA-SE ÍN TEGRA E CLARA, PROPICIANDO A PLENA COMPREENSÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ASSIM, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE O OBJETIVO DO EMBAR GANTE É A MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, SÓ COMPORTÁVEL EM SEDE DE APELAÇÃO, ATÉ MESMO PORQUE NÃO HOUVE QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ATO JUDICIAL OBJURGADO. DESTARTE, NEGO PROVIMEN TO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, HAJA VISTA QUE NÃO FICOU CARACTERI ZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. INTIMEM -SE. CUMPRA-SE. CALDAS NOVAS, 17/08/2012."

Principal Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Ligaçõ

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Número do Processo:	**201102475577 247557-18.2011.8.09.0024**
Protocolo:	**16/06/2011**
Natureza:	**ADJUDICACAO COMPULSORIA**
Autuacao:	**1096/2011 - 16/06/2011**
Distribuição:	**NORMAL - 16/06/2011 - 11:31**
Primeiro Autor	**MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**
Primeiro Reqdo	**IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMINISTRACAO IMIBILIARIA**
Fase:	**27/08/2012 - 09:48** **AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS**
Descrição da Fase:	
Comarca/Escrivania:	**CALDAS NOVAS - FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL**
Localização:	
Juiz:	**Dr(a). LUCIANA MONTEIRO AMARAL**
Audiência:	
Sentença:	
Promotor:	

Partes | **Interlocutorias** | **Mandados** | **Histórico** | **Sentenças** | **Intimações** | **Ligaçõ**

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
Segunda, 3 de Setembro de 2012 - 19:53

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

137

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 10122380-3/09
Emissão:03/09/2012 Venc.:31/12/2012

Requerente: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA
Requerido : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Comarca: 019-CALDAS NOVAS
Natureza: 117-EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Processo: 375043.83.2011.8.09.0024

Serventia: FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL

Valor: 300,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ TABELA I NO.1 06 FL	1	29,75

Codg	Descrição	Qtde	Valor

Total : 29,75

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 10122380-3/09
Emissão:03/09/2012 Venc.:31/12/2012

Requerente: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA
Requerido : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Comarca: 019-CALDAS NOVAS
Natureza: 117-EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Processo: 375043.83.2011.8.09.0024

Serventia: FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL

Valor: 300,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ TABELA I NO.1 06 FL	1	29,75

Total : 29,75

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 138

COSTA COELHO E BRITO

Advogados Associados S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 3° CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS - GO.

201103750431 2.6

Requerente : Irmãos Pontual Engenharia LTDA
Requerido : Marcelo Viana Van Der Broocke

"boas decisões são aquelas decisões para as quais boas razões podem ser dadas"

Bentham

375043-88.2011-4 03/10/13 16:03 T:160

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe da *ação de exceção de incompetência* que é movida em seu desfavor pela **IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA**, também qualificada, vem por intermédio de seu bastante procurador e advogado infra-assinado, ante a ínclita presença de Vossa Excelência, com acatamento e respeito costumeiros requerer a juntada do instrumento procuratório anexo, bem como informar que o antigo advogado teve os poderes outrora outorgados revogados, consoante dessume-se da carta anexa.

Dessarte, requer-se a retificação do nome do advogado do ora peticionário a fim de que passe constar no sistema e na capa dos autos o nome do novo advogado.

Outrossim, requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado EDILEY MARTINS DA COSTA, devidamente inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, sob pena de nulidade do ato.

Nestes termos, pede deferimento.

De Goiânia-GO p/ Caldas Novas-GO, em 19 de setembro de 2013.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

Rua 101, nº387, Sala 705 Ed. Colúmbia Center Setor Sul CEP: 74.080-150 - Goiânia - GO
costacoelhoebritoadvogados@gmail.com
Fone: (62) 3941-0228

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls: 139

COSTA COELHO E BRITO

Advogados Associados S/S

PROCURAÇÃO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, casado, economista, CI(RG) nº 991767/SSP-DF, e inscrito no CEP (MF) nº471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 137, nº 556, Setor Marista, 1º Andar, Sala 102, CEP 74.170-120, Goiânia-GO, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado: **EDILEY MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, com domicílio profissional na Rua 101, nº 387, Ed. *Colúmbia Center*, Sala 705, Setor Sul, Goiânia-GO, para o fim especial de ***promover a defesa de seus interesses nos autos da ação de exceção de incompetência de nº 201103[illegible]0431, em trâmite perante o o r. Juizado da Vara de Família, Sucessões e 3º Cível da Comarca de Caldas Novas-GO***, outorgando-lhe amplos poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 36 e seguintes do Código de Processo civil, com cláusulas *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os e, representando ainda a outorgante para os fim dos disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, requer os benefícios da assistência judiciária, bem como dar e receber quitação, levantar alvará judicial, transigir e desistir sobre os direitos da ação, e ainda, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Goiânia-GO, em 13 de agosto de 2013.

Rua 101, nº387, Sala 705 Ed. Colúmbia Center Setor Sul CEP: 74.080-150 - Goiânia - GO
costacoelhoebritoadovogados@gmail.com
Fone: (62) 3941-0228

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 1410

Goiânia-Go, em 13 de agosto de 2013.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DOUTOR LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
SQN, 202, BLOCO D, APT. 408, CEP 70.832-040
BRASÍLIA-DF

REF.: REVOGAÇÃO DE MANDATOS

Prezado Doutor,

Tem esta a finalidade de comunicar à Vossa Senhoria, a revogação dos mandos outorgados para representar-me nos autos da ação adjudicatória de nº 201102475577, da ação de exceção de incompetência de nº 20110375043, processo de 5114272-98.2012.8.09.0025, todos na Comarca de Caldas Novas-GO.

A referida revogação tem validade a partir da entrada no processo dos novos advogados devidamente constituídos para os fins legais.

A presente revogação será devidamente comunicada ao Juiz presidente dos feitos para que se corrija no Sistema e na capa dos autos, o nome dos novos representantes, bem como a exclusão do Vosso nome daqueles processos.

Sem mais, dando-o por notificado, firmo-me.

Atenciosamente,

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF (MF) nº471.498.251-68

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls: 141

Ag: 1600017 AC CENINA DE GOIANIA
GOIANIA - GO
CNPJ...: 34028316/0356-26 Ins Est.: 10604827-5

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 13/08/2013 Hora.....: 11:43:37
Caixa.....: 52950272 Matricula..: 6327140
Lancamento.: 042 Atendimento: 00000
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R$)
CARTA NAO COMERCIAL	1	3,80+
Valor do Porte(R$)..:	0,80	
Cep Destino: 70632 Brasília (DF)		
Peso real (G).....:	13	
OBJETO.....: DG684171960BR		
REGISTRO NACIONAL..:	3,00	
Selo.....:	3,80	

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor, faca seguro, declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R$):	3,80
VALOR RECEBIDO(R$) >	20,00
TROCO(R$)=====>	16,20

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 3003 0100
Demais localidades: 0800 725 7282 Sugestões e Reclamações: 0800 725 0100 - www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 6,5,01

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

Fls. 142

RG 055 117 193 BR

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

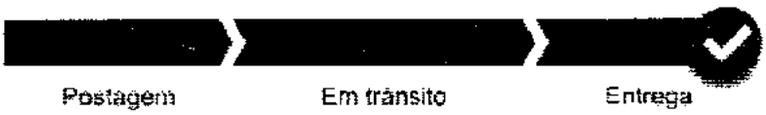

Postagem Em trânsito Entrega

Entregue
15/08/2013 18:01 BRASILIA / DF

15/08/2013 18:01	**Entregue**	BRASILIA DF
15/08/2013 13:24	**Saiu para a Entrega**	BRASILIA DF
13/08/2013 11:43	**Postado**	GOIANIA GO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

COSTA COELHO E BRITO

Advogados Associados S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 3º CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS-GO.

Autor: Irmãos Pontual Empreendimentos Engenharia Ltda
Réu: Marcelo Viana Van Der Broocke
Natureza: Exceção de Incompetência

"Pode-se enganar a todos por algum tempo; alguns por todo o tempo; mas não todos o tempo todo."

Lincoln

375043-83.2011-5 09/06/14 14:02 TJGO CAL

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe da *ação de exceção de incompetência* que é movida em seu desfavor por **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA LTDA**, também qualificada, vem por intermédio de seu bastante procurador e advogado infra-assinado, ante a inclita presença de Vossa Excelência, **requerer a juntada da certidão narrativa extraida dos autos da ação de oposição em trâmite perante o r. Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília-DF**, para os fins de mister.

Nestes termos, pedem deferimento.

Goiânia-GO, em 04 de junho de 2014.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

Rua 101, nº387, Sala 705 Ed. Colúmbia Center Setor Sul CEP: 74.080-150 - Goiânia - GO
costacoelhoebritoadvogados@gmail.com
Fone: (62) 3941-0228

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOSTERRITÓRIOS

CERTIDÃO

IÊDA MARIA DO NASCIMENTO, Diretora da Secretaria da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições legais, etc.

C E R T I F I C A, a requerimento da parte interessada, que a **Apelação Cível nº 2009 01 1 005809-9**, na qual figura como **Apelante ELIAS ABBOUD e OUTROS** (Adv.: Dr. João Paulo da Silva e outro), e como **Apelado MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE** (Adv.: Dr. Wilton Alves de Brito), refere-se à Ação de Intervenção de Terceiros, Ato – Negócio Jurídico, distribuída em 19 de janeiro de 2009, à 17ª Vara Cível, movida por **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA ajuizaram Ação de Conhecimento, com pedido liminar, em desfavor de ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES SOUSA e ANTÔNIO MARQUES BARBOSA XAVIER**. Em 01 de agosto de 2012, em primeiro grau de jurisdição, foi julgada a presente ação, cuja sentença assim decidiu, *in verbis*:"(...), **Ante o exposto, A) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA OPOSIÇÃO para reconhecer a validade da cessão de direitos celebrada entre Marcelo Viana Van Der Broocke e o Odair Rodrigues de Sousa e Marina Batista Rodrigues de Sousa (fl.17 da oposição). Considerando que houve resistência por todos os opostos, condeno-os, solidariamente, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na ação principal. Condeno as requerentes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados 2.000,00, consoante apreciação equitativa. Em conseqüência, resolvo ambos os processos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Brasília - DF, quarta-**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329913
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329913
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:16

feira, 01/08/2012 às 17h31. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro - Juíza de Direito Substituta. Certifica, ainda, que o referido recurso de apelação, interposto da sentença acima referida, foi distribuído em 22 de março de 2013, a esta Secretaria da Terceira Turma Cível, tendo como Relator o Exmº. Desembargador Mário-Zam Belmiro e como Revisora a Exmº. Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Certifica, também, que aludida apelação foi levada a julgamento em 04 de setembro de 2013, tendo sido proferida a seguinte decisão *in verbis*: "CONHECER. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS. UNÂNIME." Certifica, outrossim, que o respectivo acórdão foi publicado em 18 de setembro de 2013 e TRÂNSITO EM JULGADO em 05 DE NOVEMBRO DE 2013. Certifica, finalmente que aludida Apelação encontra-se no SEREC – Serviço de Recursos Constitucionais e Repercussão geral apensada à Apelação Cível nº 2007 01 1 068114-4. O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ. Dada e passada nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ IÊDA MARIA DO NASCIMENTO, Diretora da Secretaria da Terceira Turma Cível, a subscrevo. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

FLS._____

POLÍCIA CIVIL

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
SBDELEGACIA DE POLICIA DE RIO QUENTE-GO

Ofício nº. 21 /2013. Rio Quente, 22 de abril de 2013.

O (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito do
Juizado Especial Cível e Criminal da
Comarca de Caldas Novas – GO.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a),

Sirvo-me do presente instrumento para encaminhar Memorando nº. 346/2013 e Memorando nº. 766/2013/Polinter/GO acompanhado da Carta Precatória nº. 01/2012 devidamente cumprida afim de instruir TCO nº. 15/2012 (processo nº. 5114272.98, Autor: Marcelo Viana Van Der Broocke, Vítima: Irmãos Pontual Engenharia Ltda. e Infração Penal: Artigo 345 do CPB).

Informo, ainda, que na Carta Precatória nº. 01/2012 fora procedida a oitiva do suposto autor Marcelo Viana Van Der Broocke e expedido Termo de Compromisso e Comparecimento assinado pelo mesmo com data de 03/09/2013, às 13:45 horas.

Atenciosamente.

TEREZA DANIELA NUNES FERREIRA MAGRI
Delegada de Polícia

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

11

K.M.W.

SIPRO- 1015982

Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
6ª Delegacia Regional de Itumbiara

Memorando nº 346/2013

Itumbiara – GO, 17 de abril de 2013

Ilmo. Sr.
Delegado de Policia
Rio Quente/GO

Assunto: Devolução carta precatória

Senhor Delegado,

Devolvo a Vossa Senhoria Memorando nº. 766/2013-Polinter, referente a Carta Precatória nº 001/12, extraído do TCO n.º 015/12, tendo como vítima IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA, **DEVIDAMENTE CUMPRIDA,** pela Polinter/GO. Anexo Termo de Declaração de MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Senhoria votos de consideração e apreço.

Ricardo Torres Chueire
Delegado Regional de Polícia
6ª DRP/Itumbiara

Recebi em 22/04/2013

6ª Delegacia Regional de Policia Civil de Itumbiara – 6drp-itumbiara@policiacivil.go.gov.br
Rua Bercholina, esquina c/ Rua Alecrim, Bairro Novo Horizonte, Itumbiara – GO
fone (064) 3431-1768, Fax (064) 3431-8252, CEP: 75.533-310
"POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS A SERVIÇO DA SOCIEDADE"

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Departamento de Polícia Judiciária
DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL – POLINTER/GO.

SIPRO
Nº 101 5982

Mem. n.º 166 /2013/Polinter/GO. Goiânia, 06 de março de 2013.

Dr. Ricardo Torres Chueire
Delegado da Delegacia de Regional de Itumbiara/GO.
Itumbiara/GO.

Assunto: Devolução de Carta Precatória

Senhor Delegado,

Devolvemos a Vossa Senhoria, anexa ao presente, a Carta Precatória nº 001/12, extraído do TCO de nº 015/12, oriunda da Delegacia de Polícia de Rio Quente/GO, figurando como vítima Irmãos Pontual Engenharia Ltda, devidamente cumprida por esta Especializada.

Atenciosamente,

Maria Nalva Doca Dias
Delegada de Polícia

Maria Nalva Doca Dias
Delegada Titular da Polinter

gsfg

Rua 17-A, nº 122, Qd-70-A, Lt-22, Setor Aeroporto, Goiânia/GO, Cep. 74.0070-100, fone: 62 3201-7179/Fax 7180/ e-mail polinter@policiacivil.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

SIPRO 945986

POLÍCIA CIVIL

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
SUBDELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO QUENTE-GO

CARTA PRECATÓRIA de nº.01/2012

POLINTER
Carta nº. 03 Data: 021
Data: 07 03 13

Carta Precatória deprecada a Polinter da cidade de Goiânia-GO, via 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Itumbiara-GO.

Procedimento: Termo Circunstanciado de Ocorrência nº. 15/2012.

Infração Penal: Artigo 345 do CPB.

Vítima: Irmãos Pontual Engenharia Ltda.

Autor: Marcelo Viana Van Der Broocke.

Providências: Reduzir a termo as declarações do autor Marcelo Viana Van Der Broocke quanto aos fatos objetos do TCO nº. 15/2012 (cópia anexa), providenciando a juntada de cópia de documento que o identifique e a assinatura pelo mesmo do Termo de Compromisso e Comparecimento em audiência junto ao Poder Judiciário de Caldas Novas.

AUTUAÇÃO

Aos quinze (15) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade de Rio Quente – Goiás, na Subdelegacia de Polícia local, em cartório, autuo a presente carta precatória e demais peças, que adiante se seguem, do que para constar, lavro este termo. Eu, Lidiany Eterna Aparecida, Escrivã de Polícia "ad hoc", o digitei.

POLINTER - GO
Nº Sist: 044316
Data: 07/03/13
Ass:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
SUBDELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO QUENTE

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze , (28/06/2012), nesta cidade de Rio Quente, deste Estado, na Subdelegacia de Polícia de Rio Quente, onde presente se achava o(a) Delegado(a) de Policia Lanivaldo Jose Mendes, comigo, Lidiany Eterna Aparecida, Escrivão(ã) de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu **Marcelo Viana Van Der Broocke** abaixo assinado, devidamente qualificado(a) no Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO n.º **15/2012**, que se comprometeu, sob as penas da lei, a comparecer às **16:30** horas, do dia **13** de **Novembro** de **2012**, no **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CALDAS NOVAS, AVENIDA ANTÔNIO SANCHES FERNANDES, ESQUINA COM AVENIDA C, ESTANCIA ITAGUAI III, CALDAS NOVAS, GO, CEP: 75.690-000, FONE: (64)3453-1801**. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que encerrasse o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo compromissado e por mim, Lidiany Eterna Aparecida, escrivão(ã), que o digitei.

Rio Quente, 28 de junho de 2012.

Autoridade: **Lanivaldo Jose Mendes**

Marcelo Viana Van Der Broocke

Escrivão(ã): **Lidiany Eterna Aparecida**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

O AUTOR DO FATO DEVERÁ COMPARECER A AUDIÊNCIA PRELIMINAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO.

28/6/2012 13:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
SUBDELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO QUENTE

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze , (28/06/2012), nesta cidade de Rio Quente, deste Estado, na Subdelegacia de Polícia de Rio Quente, onde presente se achava o(a) Delegado(a) de Policia Lanivaldo Jose Mendes, comigo, Lidiany Eterna Aparecida, Escrivão(ã) de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu **Marcelo Viana Van Der Broocke** abaixo assinado, devidamente qualificado(a) no Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO n.º **15/2012**, que se comprometeu, sob as penas da lei, a comparecer às **16:30** horas, do dia **13** de **Novembro** de **2012**, no **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CALDAS NOVAS, AVENIDA ANTÔNIO SANCHES FERNANDES, ESQUINA COM AVENIDA C, ESTANCIA ITAGUAI III, CALDAS NOVAS, GO, CEP: 75.690-000, FONE: (64)3453-1801**. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que encerrasse o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo compromissado e por mim, Lidiany Eterna Aparecida, escrivão(ã), que o digitei.

Rio Quente, 28 de junho de 2012.

Autoridade: **Lanivaldo Jose Mendes**

Marcelo Viana Van Der Broocke

Escrivão(ã): **Lidiany Eterna Aparecida**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

O AUTOR DO FATO DEVERÁ COMPARECER A AUDIÊNCIA PRELIMINAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
SUBDELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO QUENTE

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA Nº. 15/2012

DATA: 30/05/2012

INFRAÇÃO PENAL: CPB ART. 345: EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

VITIMA(S)/NOTICIANTE(S): IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA

AUTOR(ES): MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
SUBDELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO QUENTE

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Art. 69 da Lei 9.099/95

Numero:	**15/2012**
Data/Hora de Registro:	**30/05/2012 15h45**
Circunscrição:	**SUBDELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO QUENTE**
Infração Penal :	**CPB ART. 345: EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES**
Data/Hora do Fato:	**21/05/2012 16h00**
Local do Fato:	**AV. BRASIL QD. 07 LT. 01 EDIFÍCIO LUCY PONTUAL - APARTAMENTOS 403 E 503 ESPLANADA DO RIO QUENTE RIO QUENTE GO**

NOTICIANTE(1)

Nome:	**LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI**		
Sexo:	**FEMININO**	Nascimento: **26/04/1976**	Idade: **35 A 64**
Nacionalidade:	**BRASILEIRO(A)**	Naturalidade:	**BRASÍLIA DF**
Estado Civil:	**CASADO(A)**		
Nome do Pai:	**RONALDO PAULINO DA CRUZ**		
Nome da Mãe:	**LUCY PONTUAL DA CRUZ**		
Rg:	**1511871 SSP DF**	CPF:	**78965721172**
Profissao:	**ADVOGADA - OAB-DF 14574**		
Endereço Residencial:	**AV. BRASIL QD. 07 LT. 01 APTO. T 5 - EDIFICIO LUCY PONTUAL ESPLANADA DO RIO QUENTE RIO QUENTE GO**		
Telefone Residencial:	**61 9266-7753**		

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

Endereço Comercial:
Telefone Comercial:
Celular: Telefone Contato:

VÍTIMA(1)

Nome:	**IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA**
Natureza Jurídica:	**PRIVADA**
CNPJ:	**02.427.551/0001-61**
Responsável Legal:	**LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI**
Telefone de Contato:	**(61)9266-7753**

AUTOR(1)

Nome:	**MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**		
Alcunha:			
Sexo:	**MASCULINO**	Nascimento: **03/02/1971**	Idade: **35 A 64**
Nacionalidade:	**BRASILEIRO(A)**	Naturalidade:	
Estado Civil:			
Cor/Raça:	**NÃO INFORMADA**		
Nome do Pai:			
Nome da Mãe:	**THELMA CAIADO VIANA VAN DER BROOCKE**		
Rg:	**1931 D-CRE-GO GO**	CPF: **47149825168**	
Profissao:			
Atividade Econômica:	**[NÃO INFORMADO]**		
Renda Mensal:	**R$ 0,00**		
Tem Bens Móveis?:	**Não**		
Tem Bens Imóveis?:	**Não**		
Grau de Instrucao:	**[NÃO INFORMADO]**		
Endereço Residencial:	**RUA 09 NO. 626 EDIFICIO VILLAGE ROYAL - APARTAMENTO 401 SETOR OESTE GOIÂNIA GO**		
Telefone Residencial:	**62 9978-6061 / 62 3225-3883**		

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

Endereço Comercial:

Telefone Comercial:

Celular: Telefone Contato:

HISTÓRICO

No dia 21/05/2012 por volta das 16:00 hs o sr. Marcelo, autor neste TCO, adentrou ao Edifício Lucy Pontual acompanhado de força policial que se identificou como Arley do Batalhão de Caldas Novas e arrombou as portas dos apartamentos 403 e 503, alegando que estava cumprindo ordem judicial de reintegração de posse das referidas unidades. Acontece que não existe qualquer ordem judicial que tenha autorizado a atitude arbitrária do autor e o abuso de poder do policial em questão. Ademais, a Construtora Irmãos Pontual não foi intimada de qualquer decisão judicial que autorizasse o arrombamento e a posse dos apartamentos pelo autor, assim como não vendeu e nem anuiu a venda das referidas unidades ao autor. Diante da situação, a comunicante entrou em contato com a Polícia Militar que compareceu ao local e verificou que o sr. Marcelo já havia adentrado às unidades levando consigo mobilias para a ocupação das mesmas, tendo o autor se apresentado ao Policial Cabo Moreira como dono dos apartamentos, mostrando-lhe uma uma decisão judicial decorrente de um mandado de segurança contra o cartório de Rio Quente para registro de uma cessão de direitos dos apartamentos, mas não havia decisão judicial referente a posse dos bens imóveis. Que os referidos apartamentos se encontram em litígio desde o ano de 2007, conforme documentação em anexo, ainda pendente de decisão judicial. Há uma ação de conhecimento movida pela Construtora Irmãos Pontual contra Elias Abboud e Odair Rodrigues de Sousa, processo nº 2007011068114-4, em andamento na 17ª Vara Cível de Brasília-DF, tendo como objeto a abstenção de entrega e transferência dos referidos imóveis ao Sr. Odair Rodrigues de Sousa, em virtude de vícios e ilegalidades na permuta realizada entre as partes. Conforme documentos em anexo, o Sr. Marcelo ingressou com ação de adjudicação compulsória e ação de oposição contra a Construtora alegando ter adquirido as unidades do Sr. Odair, ações estas que se encontram também pendentes de julgamento. Portanto, o sr. Marcelo sem querer aguardar as decisões judiciais pleiteadas invadiu os aludidos apartamentos.

VERSÃO DO AUTOR

O suposto autor será ouvido através de Carta Precatória.

TESTEMUNHA(1)

Nome: **ANTONIO CALMI**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

Endereço Residencial:	
Telefone Residencial:	
Endereço Comercial:	**AV. BRASIL QD. 07 LT. 01 PORTARIA EDIFICIO LUCY PONTUAL ESPLANADA DO RIO QUENTE RIO QUENTE GO**
Telefone Comercial:	**64 9228-3779 / 9969-2967**

TESTEMUNHA(2)

Nome:	**ANTONIO DA CRUZ BARRETO**
Endereço Residencial:	**RUA VERA CRUZ QD. 34 LT. 19 SETOR SAO JOSE CALDAS NOVAS GO**
Telefone Residencial:	**64 9916-8059**
Endereço Comercial:	
Telefone Comercial:	

TESTEMUNHA(3)

Nome:	**MARCELO MOREIRA DA SILVA**
Endereço Residencial:	
Telefone Residencial:	
Endereço Comercial:	**2º PELOTÃO DE POLICIA MILITAR DE RIO QUENTE ESPLANADA DO RIO QUENTE RIO QUENTE GO**
Telefone Comercial:	**64 9624-7715**

Elaborado por: **LIDIANY ETERNA APARECIDA**, Escrivã(o) de Polícia

Visto: **LANIVALDO JOSE MENDES** - Delegado(a) de Polícia

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

Vítima/Noticiante: _____

Digitado por: **LIDIANY ETERNA APARECIDA**

DESPACHO

Com as devidas cautelas remeta-se ao Juizado Especial Criminal competente.

RIO QUENTE, 30/05/12

Delegado(a) de Polícia

, Rio Quente Go, Telefone:

Ligue 197 - Sua denúncia é importante! Visite nosso site: www.policiacivil.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
SUBDELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO QUENTE

TERMO DE REPRESENTAÇÃO

Aos trinta dias do mês maio do ano de dois mil e doze (30/05/2012), nesta cidade de Rio Quente, deste Estado, na Subdelegacia de Polícia de Rio Quente, onde presente se achava o Delegado de Polícia Lanivaldo Jose Mendes, comigo Lidiany Eterna Aparecida, Escrivã(o) de seu cargo, ao final assinado, ai compareceu a vítima **IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA**, tendo representado criminalmente contra a pessoa de *MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE*, brasileiro(a), 47149825168, e de Thelma Calado Viana Van Der Broocke, Rua 09, dizendo-se vítima de por parte deste, objeto do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº. 15/2012, em razão disso pede as providências legais necessárias, autorizando, desta forma, a persecução penal. Nada mas havendo a constar, mandou a autoridade que encerrasse o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo representante e por mim, [redacted], escrivã(o), que o digitei.

Autoridade: **Lanivaldo Jose Mendes**

Representante: **IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA**

Escrivão: **Lidiany Eterna Aparecida**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
SUBDELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO QUENTE

NOTA DE CIÊNCIA

Eu, **Irmãos Pontual Engenharia Ltda** abaixo assinado, devidamente qualificado(a) no Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO n.º **15/2012**, lavrado em desfavor de **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE** , onde figuro como vítima do crime, em tese, **CPB ART. 345: EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES**, fico cientificado(a) de que no dia **13** de **Novembro** de **2012**, às **16:30** horas, haverá audiência no **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CALDAS NOVAS, AVENIDA ANTÔNIO SANCHES FERNANDES, ESQUINA COM AVENIDA C, ESTANCIA ITAGUAI III, CALDAS NOVAS, GO, CEP: 75.690-000, FONE: (64)3453-1801.**

RIO QUENTE, 30 de maio de 2012.

Irmãos Pontual Engenharia Ltda

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº. Bairro Esplanada - 75.695-000, Tele/Fax:(064)3452-1249.

Ariadne Marra Moreira - ESCREVENTE SUB OFICIAL
Anamaria Marra Moreira - ESCREVENTE SUB OFICIAL

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE - GOIÁS

TRASLADO

LIVRO: 0013

FOLHA: 110F

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO que faz **RONALDO PAULINO DA CRUZ,** *na forma abaixo:*

SAIBAM os que este público instrumento de Substabelecimento virem, que aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (29/05/2012), nesta cidade de Rio Quente, Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, neste Cartório, perante mim, Escrevente e Sub Oficial, compareceu **RONALDO PAULINO DA CRUZ,** brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 257987 SSP-DF, inscrito no CPF/MF nº 089.394.381-91, residente e domiciliado na Avenida Brasil, Quadra 07, Lote 01, Apartamento 601, Esplanada, Rio Quente-GO, reconhecido por mim como o próprio de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica, à vista de seus documentos pessoais, dou fé, pelo outorgante, me foi dito que por este instrumento e nos termos de direito, substabelece a **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI,** brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 1.511.871 SSP-DF, inscrita no CPF/MF nº 789.657.211-72, residente e domiciliada na SHIS KI05, Conjunto 19, Casa 7, Lago Sul, Brasília-DF, todos os poderes que lhe foram conferidos por **Ronaldo Pontual da Cruz e Rodrigo Pontual da Cruz,** conforme instrumento de procuração lavrada nestas Notas, no Livro 0011, fls. 41, em 16/06/2010, cujo instrumento passa a fazer parte integrante e complementar desta, praticando assim todos os atos que se fizerem necessários, para o bom e fiel cumprimento deste mandato, sendo vedado o substabelecimento. Dispensadas as testemunhas por força da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. E de como assim o disse do que dou fé lavrei este instrumento, que lhe sendo lido, outorga, aceita e assina, perante mim Escrevente e Sub Oficial, que a redigi e digitei dou fé e assino em público e raso. (Emolumentos 18,36 Taxa Judiciária 9,35).

Ronaldo Paulino da Cruz
Outorgante

Em test. de verdade.

Rio Quente, 29 de maio de 2012.

ARIADNE MARRA MOREIRA
Escrevente Sub Oficial

AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO 1º OFÍCIO
RIO QUENTE GOIÁS
29 MAI 2012
Ariadne Marra Moreira
Deylle Marra de Morais
Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE SUBOFICIAL
Confere c/ o original (Dec. Lei 2.148)

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, Bairro Esplanada - 75.695-080, TelePax:(064)3452-1249

1º OFÍCIO RIO QUENTE - CARTÓRIO

AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO 1º OFÍCIO
RIO QUENTE GOIÁS
29 MAI 2012
Ariadne Marra Moreira
ESCREVENTE
Anamaria Marra Moreira
SUB OFICIAL
Ariadne Marra Moreira
Deylle Marra de Moraes
Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE SUBOFICIALA
Confere c/ o original (Que Luz.)

TRASLADO

LIVRO: 0011

FOLHA: 41F/41V

PROCURAÇÃO PÚBLICA que fazem **RONALDO PONTUAL DA CRUZ e RODRIGO PONTUAL DA CRUZ**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (16/06/2010), nesta cidade de Rio Quente, Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, perante mim, Escrevente e Sub Oficial, compareceram **RONALDO PONTUAL DA CRUZ**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1.724.854 SSP-DF, e inscrito no CPF/MF nº 799.240.181-68, residente e domiciliado na SCEN, Trecho 01, Conj. 36, Bl. A, Apto. 203, Brasília-DF, e **RODRIGO PONTUAL DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº 1.812.499 SSP-DF, e inscrito no CPF/MF nº 699.936.611-04, residente e domiciliado na SCEN, Trecho 01, Conj. 36, Bl. A, Apto. 203, Brasília-DF, na qualidade de sócios da empresa IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ nº 02.427.551/0001-61, conforme 11ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial de Distrito Federal sob nº 20100038140, em 12/03/2010, com sede no Setor de Industria e Abastecimento, Qd. 05C, área especial, 24/24-A, entrada 273, Salas 204, 205 e 206, em Brasília-DF, pessoas reconhecidas por mim, conforme os documentos originais que me foram apresentados, do que dou fé. E pelos outorgantes me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seu bastante procurador, **RONALDO PAULINO DA CRUZ**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 257.987 SSP-DF, e inscrito no CPF/MF nº 089.394.381-91, residente e domiciliado na Rua Maranhão, Apto. 217, Esplanada, neste município de Rio Quente-GO, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos e quaisquer assuntos, negócios, direitos e interesses dos outorgantes na qualidade de Sócios da Empresa, acima mencionados, podendo, para tanto: representá-los perante as Repartições Públicas, Administrativas, Autarquicas e Cartórios em geral, Governos Federais, Estaduais, Municipais, Governo do Distrito Federal, seus Departamentos e Secretarias, Justiça Comum e Justiça Especial, Tribunais Superiores, Pessoas Físicas e Jurídicas, de Direito Público ou, Privado, Sociedades de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Comércio e Industria em geral, RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DO IMPOSTO DE RENDA, Ministérios em geral, Instituições, Fundações, Sindicatos, Associações, Companhia de Água e Esgoto, Companhia de Energia Elétrica, TELEBRASILIA Brasil Telecom, VIVO CELULAR S/A, CLARO CELULAR S/A, TIM CELULAR S/A, Companhias Telefônicas em geral nas categorias residencial, comercial, ruralvan e movel celular, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREA, IDHAB/DF, ou SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO - SUBSECRETARIA DE PROMOÇÃO À MORADIA, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, DETRAN, CONTRAN, DNER, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - MJ; CIAS DE SEGUROS, CIAS IMOBILIÁRIAS, INSPETORIAS DE TRÂNSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos Bancos e estabelecimentos de créditos em geral, inclusive o BANCO DO BRASIL S/A,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:20:05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, Bairro Esplanada - 75.693-000, Tele/Fax:(064)3452-1249.

Anadne Marra Moreira
ESCREVENTE
SUB OFICIAL

Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE
SUB OFICIAL

TRASLADO

LIVRO: 0011

FOLHA: 42F

declaram.- A pedido dos outorgantes lavrei esta escritura a qual feita e lhes sendo lida em voz alta e bem clara, acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam. Dispensadas as testemunhas por força da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. E de como assim o disse do que dou fé lavrei este instrumento, que lhe sendo lido, outorgaram, aceitam e assinam, perante mim Escrevente e Sub Oficial, que a redigi e digitei dou fé e assino em público e raso. (Emolumentos 33,00 Taxa Judiciária 8,00).

Ronaldo Pontual da Cruz
Outorgante

Rodrigo P. da Cruz
Rodrigo Pontual da Cruz
Outorgante

Em test. de verdade.

Rio Quente, 16 de junho de 2010.

ANAMARIA MARRA MOREIRA
Escrevente Sub Oficial

AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO 1º OFÍCIO
RIO QUENTE GOIÁS
29 MAI 2012
Confere c/ o original (Dec. Lei 2.148)
Anadne Marra Moreira
Deylle Marra de Moraes
Anamaria Marra Moreira
SELO DE AUTENTICAÇÃO

1º OFÍCIO RIO QUENTE - CARTÓRIO

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil e Protesto
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

Rio Quente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104979095920, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, Bairro Esplanada - 75.695-000, Tele/Fax:(064)3452-1249

AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO 1º OFÍCIO
RIO QUENTE GOIÁS
29 MAI 2012
Conforme c/ o original (Art. Lei 2.145)
☐ Anadne Marra Moreira
☐ Deylle Maria de Moraes
☒ Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE SUBOFICIAL

Anadne Marra Moreira
ESCREVENTE
SUB OFICIAL

Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE
SUB OFICIAL

1º OFÍCIO RIO QUENTE - CARTÓRIO 1º OFÍCIO

TRASLADO

LIVRO: 0011

FOLHA: 41F/41V

PROCURAÇÃO PÚBLICA que fazem **RONALDO PONTUAL DA CRUZ e RODRIGO PONTUAL DA CRUZ**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (16/06/2010),. nesta cidade de Rio Quente, Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, perante mim, Escrevente e Sub Oficial, compareceram **RONALDO PONTUAL DA CRUZ**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1.724.854 SSP-DF, e inscrito no CPF/MF nº 799.240.181-68, residente e domiciliado na SCEN, Trecho 01, Conj. 36, Bl. A, Apto. 203, Brasília-DF, e **RODRIGO PONTUAL DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº 1.812.499 SSP-DF, e inscrito no CPF/MF nº 699.936.611-04, residente e domiciliado na SCEN, Trecho 01, Conj. 36, Bl. A, Apto. 203, Brasília-DF, na qualidade de sócios da empresa IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ nº 02.427.551/0001-61, conforme 11ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial de Distrito Federal sob nº 20100038140, em 12/03/2010, com sede no Setor de Industria e Abastecimento, Qd. 05C, área especial, 24/24-A, entrada 273, Salas 204, 205 e 206, em Brasília-DF, pessoas reconhecidas por mim, conforme os documentos originais que me foram apresentados, do que dou fé. E pelos outorgantes me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seu bastante procurador, **RONALDO PAULINO DA CRUZ**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 257.987 SSP-DF, e inscrito no CPF/MF nº 089.394.381-91, residente e domiciliado na Rua Maranhão, Apto. 217, Esplanada, neste município de Rio Quente-GO, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos e quaisquer assuntos, negócios, direitos e interesses dos outorgantes na qualidade de Sócios da Empresa, acima mencionados, podendo, para tanto: representá-los perante as Repartições Públicas, Administrativas, Autarquicas e Cartórios em geral, Governos Federais, Estaduais, Municipais, Governo do Distrito Federal, seus Departamentos e Secretarias, Justiça Comum e Justiça Especial, Tribunais Superiores, Pessoas Físicas e Jurídicas, de Direito Público ou, Privado, Sociedades de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Comércio e Industria em geral, RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DO IMPOSTO DE RENDA, Ministérios em geral, Instituições, Fundações, Sindicatos, Associações, Companhia de Água e Esgoto, Companhia de Energia Elétrica, TELEBRASILIA Brasil Telecom, VIVO CELULAR S/A, CLARO CELULAR S/A, TIM CELULAR S/A, Companhias Telefônicas em geral nas categorias residencial, comercial, ruralvan e movel celular, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREA, IDHAB/DF, ou SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO - SUBSECRETARIA DE PROMOÇÃO À MORADIA, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, DETRAN, CONTRAN, DNER, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - MJ, CIAS DE SEGUROS, CIAS IMOBILIARIAS, INSPETORIAS DE TRÂNSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos Bancos e estabelecimentos de créditos em geral, inclusive o BANCO DO BRASIL S/A.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104179025924, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:15

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, inclusive as integrantes do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, Condomínios, Associações, Instituições de Ensino, Faculdades, Universidades e onde com esta se apresentar e for necessário, mesmo que aqui não expressamente mencionadas, podendo, para tanto: requerer alegar, e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, promover e efetuar matrículas, renovações de matrículas, trancamento de matrículas, inscrições em concursos públicos; pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, inclusive VENCIMENTOS, PROVENTOS, PENSÕES, PECÚLIOS, BENEFÍCIOS, SEGUROS, APOSENTADORIAS, FGTS e demais vantagens, podendo receber, passar recibos, dar quitação, abrir, movimentar e/ou liquidar contas correntes, inclusive poupança, conta ouro, contas especiais, cadernetas de poupança e quaisquer outras, podendo emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, assinar guias AM, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, solicitar extratos de contas, cartões magnéticos, cartões de crédito e talões de cheques, reconhecer e/ou contestar saldos, cadastrar e/ou cancelar senhas, sustar, cancelar e/ou bloquear cheques e cartões, fazer ocorrências, renovar contrato de cheque especial, se necessário, assinar cédula de crédito bancário, promover e efetuar remessas de numerários a favor da outorgante inclusive para o exterior, assinar contratos de câmbio e seus eventuais aditivos, relativos a remessas provenientes do exterior e para o exterior, requerer e fazer quaisquer tipos de empréstimos e/ou financimentos, assinar contratos, distratos e aditivos contratuais, concordar e/ou discordar com cláusulas, preços, prazos e condições, oferecer garantias, assumir compromissos e obrigações, receber o produto do empréstimo e/ou financiamento, amortizar a dívida contraída, no todo ou em parte, dar e aceitar recibos e quitações, promover e efetuar aplicações e/ou investimentos no mercado financeiro, bolsas de valores e títulos mobiliários, subscrever ações, endossar e assinar cautelas, receber dividendos, bonificações, rendimentos e demais vantagens, passar recibos, dar quitação, gerir e administrar bens móveis e imóveis, assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de locação, ajustar preços, prazos, cláusulas e condições, receber alugueis, contratar e/ou despejar inquilinos, se necessário, participar de reuniões e assembléias de condomínio, constituir Advogados com os poderes das Cláusulas AD-JUDICIA, AD-NEGOTIA ET EXTRA, e os mais necessários perante qualquer INSTÂNCIA, FORO, ou TRIBUNAL, em Juízo ou fora dele, podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar de ações e recursos, receber citações, prestar declarações e informações, apresentar provas, assinar termos, requerimentos e demais papeis, representá-la em quasquer audiências; COMPRAR, PROMETER COMRAR, VENDER, PROMETER VENDER, CEDER, PROMETER CEDER, DOAR, TRANSFERIR, PERMUTAR, HIPOTECAR, RECEBER DOAÇÃO, ADQUIRIR, ANUIR, ONERAR E/OU ALIENAR, bens MÓVEIS, IMÓVEIS, VEÍCULOS, QUAISQUER AÇÕES, QUAISQUER TÍTULOS PRECATÓRIOS, TDA's, LINHAS TELEFÔNICAS, outros, podendo, para tanto: ajustar preços, prazos, cláusulas e condições, pagar e/ou receber o produto das operações que realizar, no todo ou em parte, dar e aceitar recibos e quitações, outorgar, aceitar e assinar as necessárias escrituras, contratos e/ou recibos de transferências, inclusive DUT's, com as cláusulas e solenidades de estilo, receber e transmitir domínio, direito, ação e posse, características, limites e confrontações, responder e fazer responder por evicção de direito, pagar taxas, impostos, custas, prestações, emolumentos e demais tributos fiscais e despesas que incidam ou venham a incidir em nome da outorgante, promover registros, averbações, re-ratificações, requerer 2ª via de documentos, contrair financimentos e/ou empréstimos, inclusive hipotecários, oferecer garantias, assinar e emitir cédulas e títulos, inclusive hipotecários, prestar as declarações exigidas pelo Decreto 93.240/86 e as que se fizerem necessárias, enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes. **A Tabeliã reserva-se no direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração dos outorgantes.** Nada mais

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104179025924, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, Bairro Esplanada - 75.695-000 - Tele Fax:(064)3452-1249.

Ariadne Marra Moreira
ESCREVENTE
SUB OFICIAL

Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE
SUB OFICIAL

TRASLADO

LIVRO: 0011

FOLHA: 42F

declaram.- A pedido dos outorgantes lavrei esta escritura a qual feita e lhes sendo lida em voz alta e bem clara, acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam. Dispensadas as testemunhas por força da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. E de como assim o disse do que dou fé lavrei este instrumento, que lhe sendo lido, outorgaram, aceitam e assinam, perante mim Escrevente e Sub Oficial, que a redigi e digitei dou fé e assino em público e raso. (Emolumentos 33,00 Taxa Judiciária 8,00).

Ronaldo Pontual da Cruz
Outorgante

Rodrigo Pontual da Cruz
Outorgante

Em test. de verdade.

Rio Quente, 16 de junho de 2010.

ANAMARIA MARRA MOREIRA
Escrevente Sub Oficial

AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO 1º OFÍCIO
RIO QUENTE GOIÁS
29 MAI 2012
Cópia c/ o original (Dec. Lei 2.148)
Ariadne Marra Moreira
Deylle Marra de Moraes
Anamaria Marra Moreira
AUTENTICADO
0357B0689729

1º OFÍCIO RIO QUENTE - CARTÓRIO

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

Rio Quente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104179025924, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

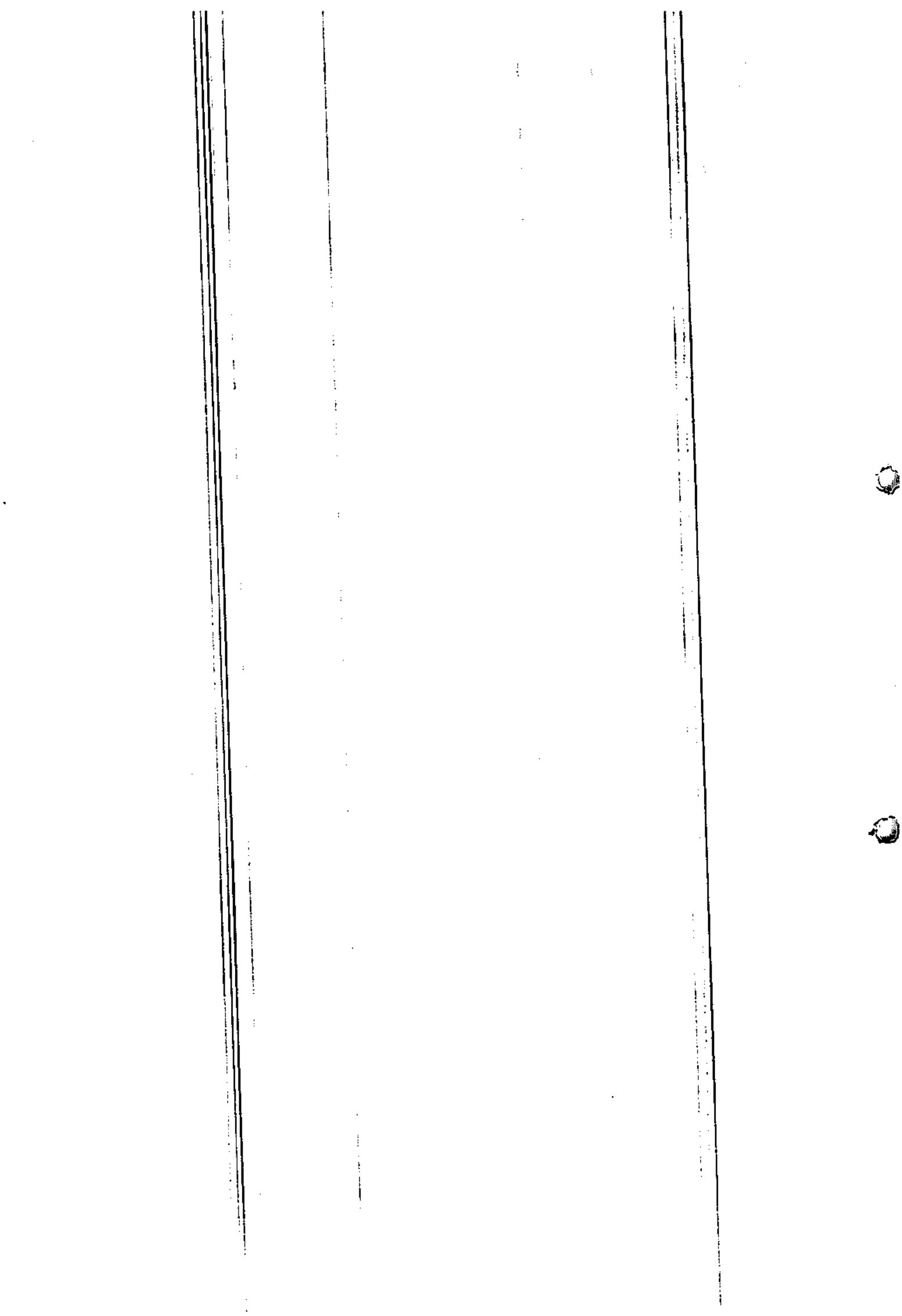

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104179025924, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

Folha nº

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Décima Sétima Vara Cível de Brasília
Anexo do Palácio da Justiça, 6º Andar Bl B Ala A Sl 608, Asa Sul, Telefone: 61 - 31037345, Cep: 70094900, Brasília-DF

17ªVC - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria desta 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. 2007.01.1.068114-4, Ação ACAO DE CONHECIMENTO, movida por LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, CPF Nº 789:657.211-72 e IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 02.427.551/0001-61 em desfavor ELIAS ABBOUD, CPF Nº 491.779.071-91, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 343.961.441-72 e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, CPF Nº 914.217.481-34, distribuída em 21/07/2008, tendo como objeto a abstenção de entrega e transferência dos imóveis constituídos pelos apartamentos nº 402, 403 502 e 503, e respectivos boxes de garagem, situados à Avenida Brasil, Quadra 07, Lotes 1/2, Ed. Residencial Lucy Pontual, em Rio Quente - GO e tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). CERTIFICA, também, que os autos encontram-se aguardando decurso de prazo nos autos apensados nº 2009.01.1.005809-9, conforme despacho/decisão a seguir transcrita "CERTIDÃO Certifico que juntei petição dos autores às fls. 683/685. Aguarde-se o decurso do prazo nos autos apensos. Após, façam-se estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Drª. Mara Silda Nunes de Almeida. Brasília - DF, terça-feira, 22/05/2012 às 17h28. Samuel Martins Feliciano Técnico Judiciário". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco B, 6º andar, sala 608, aos 28 de maio de 2012 às 18h22 KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, confere e assina, depois de digitado por mim, James Eduardo Afonseca Souza Técnico Judiciário.

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

Remetido em ____/____/_____

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

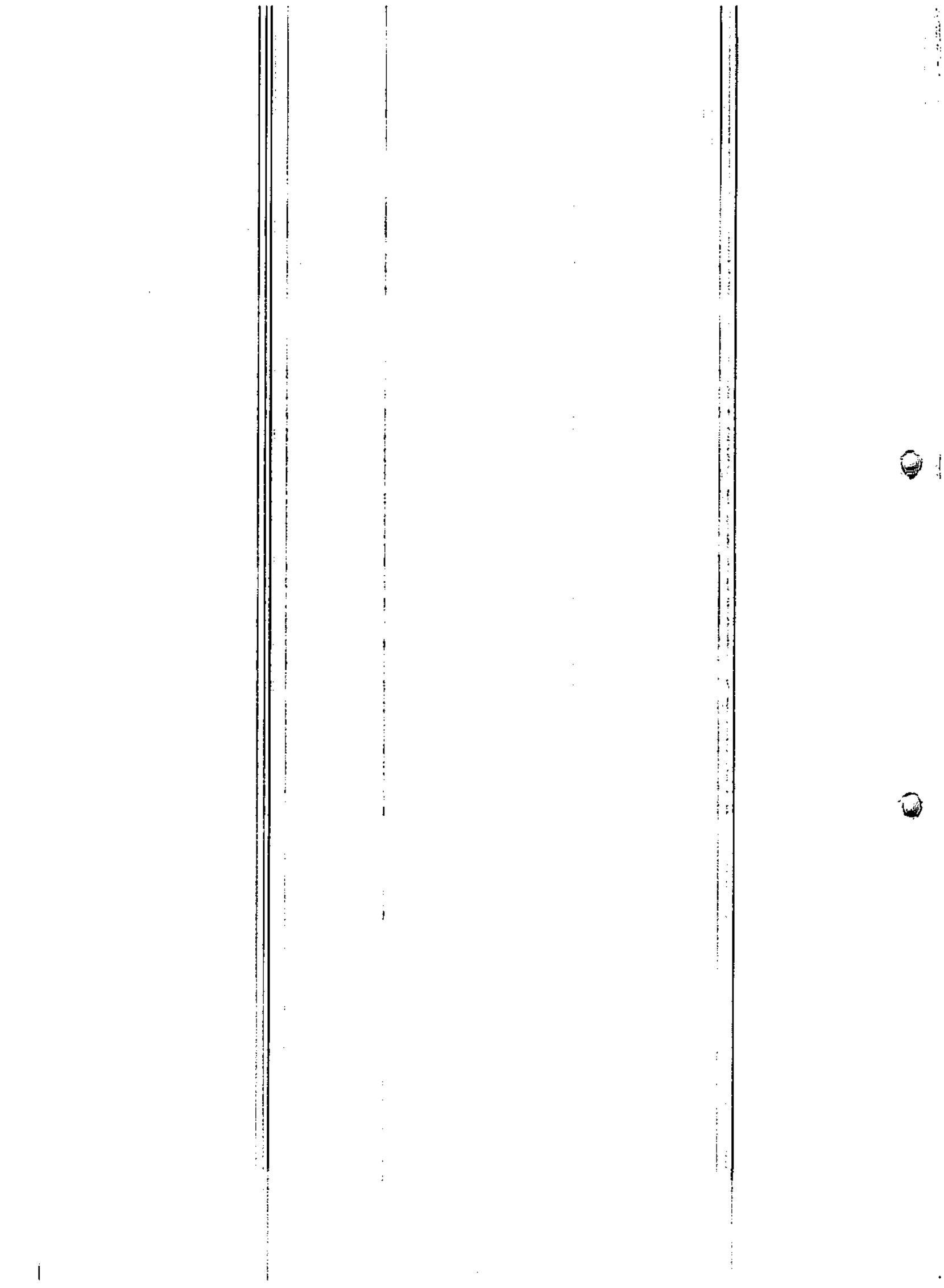

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2007.01.1.068114-4
Vara : 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

17ªVC - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria desta 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. 2007.01.1.068114-4, Ação ACAO DE CONHECIMENTO, movida por LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, CPF Nº 789.657.211-72 e IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 02.427.551/0001-61 em desfavor ELIAS ABBOUD, CPF Nº 491.779.071-91, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 343.961.441-72 e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, CPF Nº 914.217.481-34, distribuída em 21/07/2008, tendo como objeto a abstenção de entrega e transferência dos imóveis constituídos pelos apartamentos nº 402, 403 502 e 503, e respectivos boxes de garagem, situados à Avenida Brasil, Quadra 07, Lotes 1/2, Ed. Residencial Lucy Pontual, em Rio Quente - GO e tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). CERTIFICA, também, que os autos encontram-se aguardando decurso de prazo nos autos apensados nº 2009.01.1.005809-9, conforme despacho/decisão a seguir transcrita "CERTIDÃO Certifico que juntei petição dos autores às fls. 683/685. Aguarde-se o decurso do prazo nos autos apensos. Após, façam-se estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 17º Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Drª. Mara Silda Nunes de Almeida. Brasília - DF, terça-feira, 22/05/2012 às 17h28. Samuel Martins Feliciano Técnico Judiciário". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco B, 6º andar, sala 608, aos 28 de maio de 2012 às 18h22 KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, confere e assina, depois de digitado por mim,

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

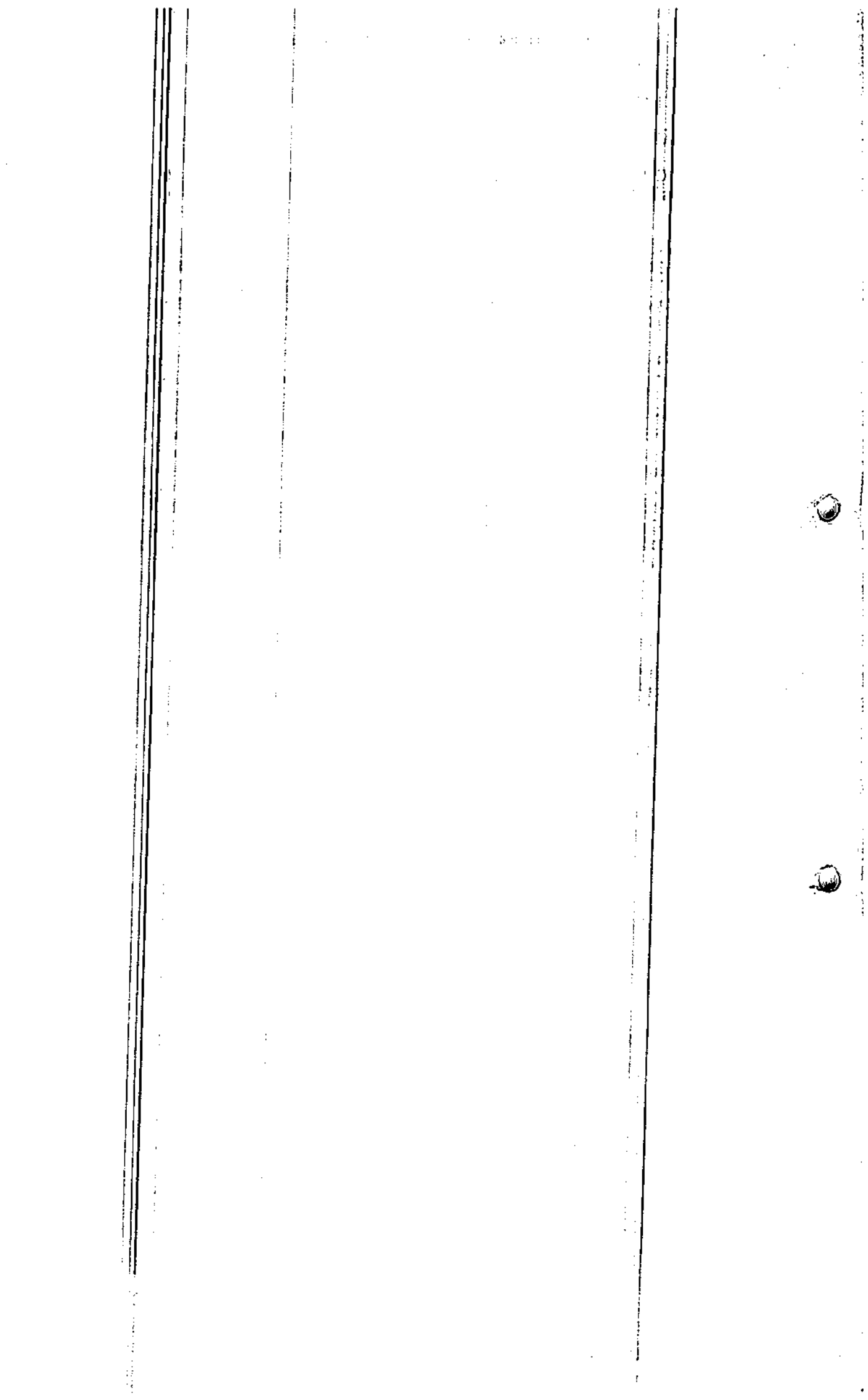

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

Nova Pesquisa

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2007.01.1.068114-4 **Data Dist. :** 21/07/2008
Numeração Única do Processo(CNJ) : 0049513-21.2007.8.07.0001
Preferência na Tramitação : Não
Vara : 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : Anexo do Palácio da Justiça, 6º andar Bl B Ala A Sl 608
Horário de Funcionamento da Vara : : as :
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Classe : Procedimento Ordinário **Procedimento :** 1 - SUMARIO
Valor da Causa: 800.000,00
Requerente : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e Outros
Advogado Autor: DF015399 - JOAO PIRES DOS SANTOS
Requerido : ELIAS ABBOUD e Outros
Filiação : NAO CONSTA
NAO CONSTA
Advogado Reu : DF019472 - JOAO PAULO DA SILVA
Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao
Consulta Advogados das Partes
Consulta Inspeção
Consulta Petição
Consulta Pautas Publicadas
Consulta Mandados via Oficial de Justiça
Consulta Custas Iniciais
Consulta Custas Finais
Consulta Perito
Número do Agravo de Instrumento : 20090020020597AGI

Processo(s) apensado(s) ao 20070110681144:
20090110058099
Apensado ao(s) processo(s):
20090110058099

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
28/05/2012 - 18:47:00	479 - Documento expedido certidão	
		Documento Expedido
22/05/2012 - 17:29:42	089 - Apensados ao processo numero	20090110058099
22/05/2012 - 17:29:42	105 - Recebidos os autos	PELO JUIZ
22/05/2012 - 17:28:00	096 - Conclusos para despacho	
22/05/2012 - 17:28:00	443 - Certidao emitida	**Certidão**
20/04/2012 - 19:34:40	089 - Apensados ao processo numero	20090110058099
19/04/2012 - 14:09:00	423 - Decisao proferida indeferimento	Dr(a). MARA SILDA NUNES

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

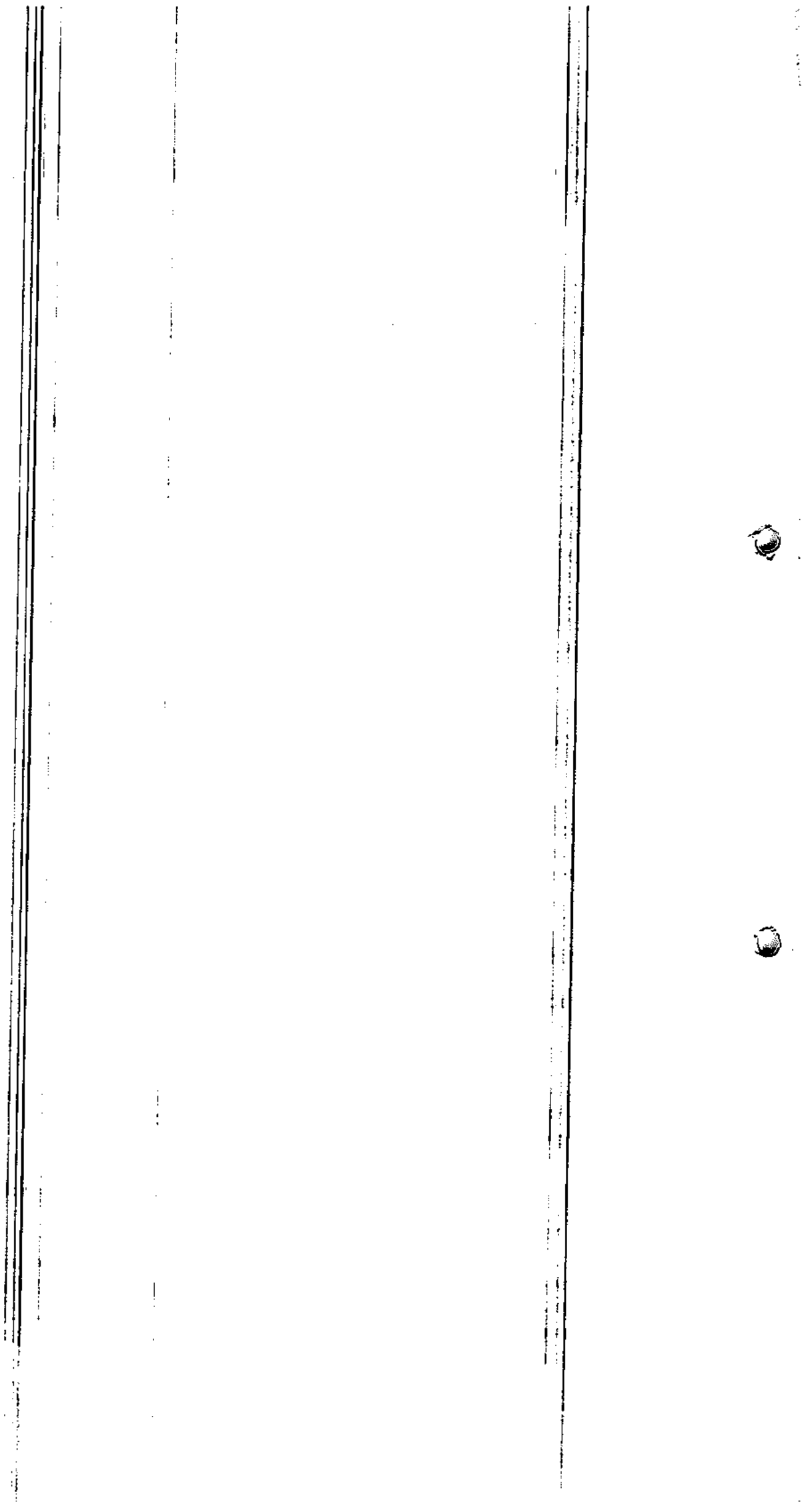

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

02

Distribuicao : 2007.01.1.088114-4 (aleatoria) 15/08/2007 17:0:31
Vara : DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Feito : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e outros
Requerido : ELIAS ABBOUD e outros
Supervisor(a) Sedir: Maria Auxiliadora de Souza

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. .
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE ARRECADAÇÃO CUSTAS E RENDAS
Servidor

18ª VARA CÍVEL

LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, brasileira, casada, advogada, portadora da CI n.º 14.574 OAB/DF e CPF n.º 789.657.211-72, residente e domiciliada à SQS 314 Bloco K apt.º 302, em Brasília – DF e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.427.551/0001-61, estabelecida à SHIS QI 17 Bloco H sobreloja 216, em Brasília – DF, através de seu advogado abaixo assinado, com mandato incluso (doc. 01), vem à ilustre presença de Vossa Excelência ingressar com a presente

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em desfavor de **ELIAS ABBOUD**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 12.209 OAB/GO e CPF n.º 491.779.071-91, residente e domiciliado à QND 27, Lote 01, Ed. Clínica Vida, Taguatinga Norte, em Taguatinga – DF, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, inscrito no Creci-DF sob o n.º 6823/DF, portador do RG n.º 763.745 SSP /DF e CPF n.º 343.961.441-72, residente e domiciliado à SHIS QL 02 Conj. 02 casa 09, em Brasília – DF e **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER**, brasileiro, solteiro, maior, pedreiro autônomo, portador do RG nº 74.127.943 DGPC/GO e CPF/MF nº 914.217.481-34, residente e domiciliado na Chácara 130 LT.01 Col. Agrícola Arniqueira, em Taguatinga – DF, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

1 – DA NEGOCIAÇÃO E DA COMPRA E VENDA

As Requerentes, respectivamente advogada e empresa atuante na área de construção civil e imobiliária, foram procuradas pelo Corretor de Imóveis, **Marcondes** Figueroa, Creci nº 9976/DF, acompanhado de outros dois corretores, todos representantes dos Requeridos.

O referido Corretor apresentou-lhes projetos arquitetônicos aprovados e alvará de construção n.º 72/2004 (docs. 03 a 16), válido por 08 (oito) anos, expedido pela Administração Regional de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

Águas Claras, para construção de edificação residencial, com 02 torres, área total de 10.431,60 m² de construção, sendo 7.445,78m2 de área computável e 2.985.82 m2 de área não computável (garagem, corredores e etc), no terreno sito à Quadra 107 Rua E lote 02, em Águas Claras – DF, este com área de 4.450,78 m2 (doc. 22).

Diante dos referidos documentos, o Corretor pediu às Requerentes preço similar ao praticado pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, que à época da negociação, era de R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por metro quadrado do potencial construtivo, conforme demonstrou o Corretor através de uma página de edital de licitação entregue as Requerentes para que fosse usada como referência do preço pedido (doc. 02) pela venda do bem.

Diante da página de edital (doc. 02), o Corretor demonstrou que o preço por metro quadrado é calculado pela divisão do valor do lance mínimo do edital pelo total da metragem quadrada do potencial de construção.

Para que as Requerentes fizessem um estudo de viabilidade do negócio, o referido Corretor lhe entregou uma pasta contendo os 12 (doze) projetos arquitetônicos aprovados, alvará de construção n.º 72/2004 e uma imagem em 3D da edificação (docs. 03 a 16). Documentos que estão na posse das Requerentes desde o início da negociação, que foram autenticados pelo Cartório do 1º Ofício de Notas pelos Requeridos em 01/06/2004, um ano antes da negociação com as Requerentes (doc. 17). Desta feita fica viável perceber que os referidos documentos foram entregues pelos Requeridos as Requerentes como instrumento norteador da negociação.

A Primeira Requerente, na qualidade de advogada da Segunda Requerente, confirmou a validade e veracidade dos aludidos documentos junto à Administração Regional de Águas Claras, através do Chefe do Departamento de Aprovação de Projetos, Sr. Claudenor Lopes.

Sob a premissa de se construir os parâmetros e as dimensões dos referidos documentos, a Segunda Requerente passou ao corretor contraproposta no total de R$2.387.800,00 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais), aproximadamente R$ 228,90 por m2 do potencial construtivo, se dividido o valor total da compra e venda pelo total de área a construir dos documentos (10.431.60m2), objeto e determinantes do negócio.

De acordo com a proposta de compra e venda (doc. 17), a Requerente, pagou pelo imóvel, seus respectivos projetos arquitetônicos e Alvará de construção, o total de R$ 2.387.800,00, sendo R$1.546.000,00 a título de ágio para o Primeiro e Segundo Requerido e assumiu R$841.800,00 (oitocentos e quarenta e um mil e oitocentos reais) de saldo devedor junto a Terracap.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

Que o ágio foi pago da seguinte forma: R$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) em moeda corrente nacional, R$36.000,00 (trinta e seis mil reais) em pagamento de débitos atrasados de IPTU/TLP, o restante através de dação de imóveis em pagamento, dentre eles o lote sito à SMDB Conj. 10 lote 05 fr. A (doc. 20) e o apartamento n.º 502 torre A Ed. Millenium, em Águas Claras – DF. (doc. 19), já entregues e vendidos à terceiros pelos Requeridos, e, 04 (quatro) apartamentos no Residencial Lucy Pontual sito à Avenida Brasil Qd. 07 Lotes 1/2, em Rio Quente – GO, estes ainda em fase de construção que deverão ser entregues aos Primeiro e Segundo Requeridos em junho de 2008.

2- DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS OBJETO DA COMPRA E VENDA

Acontece que alguns meses após a compra, as Requerentes foram noticiadas de que os projetos aprovados e alvará de construção, comprados dos Primeiros Requeridos, eram irregulares porque haviam sido aprovados com majoração ilegal de seu potencial construtivo.

2.1 – DA ATUAL ANULAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO DE ÁGUAS CLARAS

De acordo com a declaração (doc. 38) entregue pela Administração de Águas Claras às Requerentes em 14 de junho de 2007, in verbis:

> *" (...) o processo está em análise por apresentar vícios na sua legalidade, podendo ser decretada a sua **nulidade absoluta** por ato administrativo da autoridade competente e ainda, se for necessário, a apuração dos fatos cometidos dentro desta Regional". (grifos nossos)*

Conforme parecer técnico (doc. 38), expedido pelo Sr. OLAIR FRANCISCO, atual administrador de Águas Claras, em suas palavras:

> *" A Aprovação do Projeto e o Alvará de Construção foram eivados de vícios que os tornaram ilegais, haja vista que a área máxima permitida para o lote é de 4.450,78 m2 e o projeto licenciado apresenta 7.445,78m2. De acrodo com a lei complementar n.º 90/98, os perâmetros fogem do coeficiente de aproveitamento estabelecidos no Anexo VII do PDL. (...) Por todo exposto, que seja **decretada a nulidade absoluta do Projeto e do Alvará de Construção do imóvel localizado na Quadra 107, rua "E", lote 02".**(grifos nossos)*

Não obstante as irregularidades encontradas quanto as aprovações dos projetos e alvará de construção, os Requeridos também não recolheram a **taxa de outorga** onerosa do direito de construir para construir o **máximo permitido** em lei (uma vez a área do terreno), nos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

termos das informações prestadas pela Gerência de Exames, Aprovação e Elaboração de Projetos (doc. 38).

Diante do exposto pela Administração de Águas Claras, o projeto licenciado apresenta 7.445,78m2 de área computável, sendo que a área máxima computável permitida para o lote é de 4.450,78 m2. Nessa via, os projetos aprovados e respectivo alvará de construção, excedem em 2.995 m2 o limite máximo previsto em lei, considerando o pagamento da ODIR, que não foi recolhida pelos Requeridos. Importante esclarecer que sem o pagamento da ODIR, a diferença é ainda maior, porque a área computável reduz de uma vez a área do lote para 0.7.

3- DA PRIMEIRA TENTATIVA DE ACORDO

Logo que foi noticiada das irregularidades dos projetos aprovados e respectivo alvará de construção, antes mesmo de que o Poder Publico iniciasse o processo administrativo para anulação dos mesmos, a Segunda Requerente notificou os Primeiros Requeridos (doc. 24 e 25), sendo que foi contra notificada (doc. 26) de forma ultrajante, embaraçosa e tendo por escopo incubir a Primeira Requerente de culpa pelo acontecido, assim como denegrir a imagem daquela profissional, ora Primeira Requerente, o que lhe causou sérios problemas em relação aos demais sócios da Segunda Requerente.

Sem dúvida, as Requerentes foram induzidas a erro pelos Primeiros Requeridos em razão dos aludidos documentos de fé-pública e pela falta de boa-fé dos mesmos. Alarmada, a Primeira Requerente foi atrás de provas a fim de descobrir se houve realmente má fé dos Requeridos. Consoante escritura pública em anexo (doc. 22) descobriu que os Requeridos sabiam do real potencial construtivo do lote porque o adquiriu em compra feita diretamente da Terracap e no edital de licitação da época (doc. 21) constava expressamente que o potencial construtivo do imóvel era de 4.450m2 (área computável), muito diferente do que consta nos documentos expedidos pela Administração de Águas Claras. Veja que os Requeridos assinaram a escritura pública de compra do terreno junto à Terracap (doc. 22) o que prova que participaram da licitação e tinham pleno conhecimento do que estavam comprando.

3.1 – DA SEGUNDA TENTATIVA DE ACORDO – DA PROVA GRAVADA

Diante da pressão psicológica sofrida pela Primeira Requerente, esta bloqueou a transferência de um dos imóveis dados como parte de pagamento aos Requeridos (doc. 28) e procurou novamente o Segundo Requerido (Elias Aboud), que no interesse de desbloquear o imóvel que já havia vendido a terceiros (doc. 28), aceitou encontrá-la. Esta, já desesperada, resolveu gravar a conversa como uma forma de provar para os demais sócios da empresa Requerente que todos foram vítimas da má-fé dos Requeridos.

Em suma, na gravação em áudio constante do CD em anexo (doc. 27), em aproximados 11.24 minutos de conversa gravada pela

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

Primeira Requerente, o Requerido confirmou que lhe vendeu os projetos aprovados e o alvará de construção, que não lhe vendeu nada pelo PDL que não tinha nada haver com a negociação, que os corretores eram seus representantes, que a Requerida poderia construir os 10.431,60m2, porque o Alvará de Construção era válido. Que não sabia do PDL do lote, ao tempo em que se contradisse afirmando que todas as edificações em construção na Rua E da Quadra 107 haviam sido aprovadas com o potencial construtivo maior que o do PDL. Dentro do carro da Requerente, mostrou as construções da Rua E e afirmou com convicção que Águas Claras inteira estava daquele jeito e que se a Administração Pública expediu o Alvará de Construção, não poderia revogá-lo, caso em que teria que revogar da cidade toda. Que tinha entendido que a Requerente não queria ser conivente com aquela situação, que ele também não ia querer o nome dele envolvido em "rolo". Por fim, afirmou que o seu sócio Odair, estava tentando vender os projetos para outro para devolver o dinheiro da Segunda Requerente.

Sem dúvida, a gravação (doc. 27) é mais uma prova inequívoca **da má-fé dos** Requeridos que se aproveitaram dos documentos **de fé - pública** para enganarem a Segunda Requerente e fazê-la pagar **preço muito superior** ao valor de mercado para o imóvel em questão.

3.2 – DO ACORDO NÃO CUMPRIDO

Em junho de 2006, o Requerido Sr. Elias Abboud, por não ter conseguido vender os projetos para terceiros, resolveu fazer um acordo com a Sra. Luciana Pontual, Primeira Requerente, na forma de abatimento do preço de R$300.000,00 (trezentos mil reais), da compra e venda, como uma forma de dividir o prejuízo, através da desistência de 02 (dois) apartamentos em Rio Quente – GO, que foram dados como parte de pagamento da compra e venda em questão. Que como estava em Anápolis - GO, ele ficou de passar no escritório da Requerente para assinar o respectivo Distrato dos mencionados apartamentos.

Em contrapartida do acordo, a Segunda Requerente em 03 de junho de 2006, escriturou o imóvel (doc. 35), objeto da lide, para seu nome, assim como liberou o imóvel dado como parte de pagamento, que estava bloqueado junto à Valor Empreendimentos (doc. 29) e, por fim, apesar dos prejuízos, desistiu de ingressar com a devida ação judicial contra os Requeridos.

Entretanto, depois de cumprido o acordo por parte das Requerentes, o Requerido Sr. Elias Aboud não apareceu no escritório daquelas, assim como não assinou o Distrato acordado verbalmente. Notificado pelas Requerentes em 14/02/2007 (doc. 30 e 31), o Requerido contra notificou em 10/04/2007 (doc. 36) sob a inescrupulosa alegação de que não houve qualquer acordo de vontade nesse sentido, consolidando, mais uma vez, uma conduta imoral, repulsiva e de inegável má-fé.

4 - DOS DANOS SOFRIDOS PELAS REQUERENTES

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

Em razão do exposto, houve enriquecimento ilícito e sem causa em favor dos Requeridos à custa do golpe que deram nas Requerentes, o que nos faz entender a razão pela qual o imóvel vendido à Segunda Requerente se encontrava em nome de terceiros, ora Terceiro Requerido, **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER, que se trata de um pedreiro (doc. 18), ex-funcionário do Segundo Requerido ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, que sequer fez parte das negociações ou fora visto pelas Requerentes.**

De fato, a Primeira Requerente possui como atividade principal a construção, incorporação, compra e venda de imóveis, sendo que diante do fato exposto sofreu considerável prejuízo, porque tendo em mãos **documentos de fé pública, acreditou estar comprando por R$ R$2.387.800,00 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais) um imóvel em que construiria o total de 10.431,60m2, sendo 7.445,78m2 de área computável e 2.986,82 m2 de área não computável, nos termos do Alvará de construção n.º 72/2007.**

O mais agravante é que as provas acostadas aos autos (doc. 21 e 22) demonstram que os Requeridos tinham pleno conhecimento dos erros que pesavam sobre os projetos e respectivo alvará de construção, vendidos juntamente com o terreno, mas não hesitaram em tirar proveito disto.

Nesse deslinde, as Requerentes fazem jus à indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Ademais, os Requeridos no ato do recebimento do Alvará de construção não recolheram aos cofres públicos a taxa obrigatória para outorga do direito de construir – ODIR do acréscimo de potencial construtivo de 0.7 para o máximo permitido em lei (1 vez a área do terreno) e também omitiram este fato da Requerente quando da venda dos referidos projetos.

Visto que o imóvel, legalmente, não possui as dimensões para construir que constam dos projetos aprovados e alvará de construção comprado dos Requeridos, que são ilícitos e estão em fase se cancelamento pela Administração de Águas Claras (doc. 38), por exceder no total de 2.995 m2 de área computável permitida em lei. (doc. 23)

Com efeito, se o terreno constrói menos do que foi vendido para a Segunda Requerente, é indiscutível de que vale, proporcionalmente menos (R$ 228,90 x 2.995 m2), menos do que o valor contratado, sendo que faz jus a indenização pelo valor pago a maior no total de R$ 685.555,55 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos).

Para a execução de novos projetos arquitetônicos, ora em observância da lei, a Requerente terá que recolher a ODIR que não fora recolhida pelos Requeridos, assim como terá que desembolsar considerável

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

importância para execução de novos projetos com a contratação de arquiteto qualificado.

Faz-se necessário, também, a **apuração dos lucros cessantes em favor da Requerente que foi obrigada a ficar com o imóvel parado, não construiu, não vendeu, assim como não recebeu qualquer correção monetária do valor investido.**

De outro bordo, as Requerentes endividadas, tentaram vender apenas o terreno, sem os seus respectivos projetos e alvará de construção, chegando até a vendê-lo a Construtora Intermedium (doc. 33), por muito menos do que o valor pago aos Requeridos. Entretanto, o Sr. Luiz Cunha, dono da referida construtora ficou sabendo que o imóvel possuía projetos arquitetônicos aprovados em desacordo com a lei e apesar de não os estar comprando, pediu a desistência do negócio, porque ficou com uma má-impressão das Requerentes. As Requerentes, de boa-fé e de acordo com o bom senso aceitaram desfazer o negócio realizado com a referida construtora, devolvendo-a o valor pago a título de sinal do negócio (doc. 34).

Por fim, a obrigação de indenizar por danos morais dos Requeridos é incontestável, eis que diante de toda situação, causaram nos representantes legais da Requerente sofrimento emocional e espiritual, especialmente na Primeira Requerente, impingindo tristezas, atingindo-lhe a profissão, o nome e a tradição de mercado desta, e repercussão econômica negativa, o dano à honra das pessoas naturais que participam da empresa Requerente, lhes causando os mais variados aborrecimentos, desgosto, preocupações e angústias, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.

Desta forma, ante toda situação de evidente má-fé e enriquecimento ilícito dos Requeridos que induziram a empresa Requerente em erro ao apresentarem projetos aprovados e alvará de construção, ambos ilegais por majoração de potencial construtivo, a Autora requer a tutela jurisdicional a fim de que se faça justiça.

II – DO DIREITO

5 – DOS PRECEITOS LEGAIS INFRINGIDOS PELOS REQUERIDOS

No caso em voga, há que se considerar a ofensa a inúmeros preceitos legais e princípios de direito de nosso ordenamento jurídico, tais quais os que amparam a boa-fé e os bons costumes necessários às relações jurídicas. Com efeito, os Requeridos, munidos de documentos de fé pública, ora incontestável objeto ilícito, auferiram ganho sem causa em notório empobrecimento da parte Autora. Houve, sem dúvida, um verdadeiro desequilíbrio da relação jurídica com o favorecimento dos Requeridos em detrimento das Requerentes. O direito de se fazer reparar o dano causado às

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:22:58

Requerentes encontra amparo nos artigos **186, 187, 500 e 884 do CC, dentre outros.**

6 – DA BOA FÉ QUE DEVE REGER OS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Fica evidente que os Requeridos não agiram em conformidade com a norma contida no artigo 422 do Código Civil vigente, uma vez que lesaram a boa-fé objetiva ao celebrarem o negócio, quando da omissão dos erros que pesavam sobre os documentos em questão e da omissão quanto ao verdadeiro potencial construtivo do imóvel. *In verbis:*

> *"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé."*

7 – DO ATO ILICITO

A pretensão das Requerentes encontra amparo nos artigos 186 e 187 do Novo Código Civil, a respeito dos atos ilícitos, podendo ser aplicado ao caso em voga, **principalmente no que se refere aos próprios documentos em si e a omissão voluntária dos Requeridos quanto ao erro que pesa sobre os mesmos com a finalidade única de obter vantagem pecuniária sobre a Requerente, o que, excedeu, manifestamente, os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes.**

8 – DA VENDA AD MENSURAM

No caso em voga, o conjunto probatório documental demonstra que se trata de venda *ad mensuram*, uma vez que os **projetos arquitetônicos aprovados e autenticados pelo Cartório do 1.º Ofício de Notas no ano de 2004**, o **Alvará de Construção**, a **imagem em 3D da Edificação** e a **página do edital da Terracap**, confirmam que o imóvel foi negociado e alienado com base na sua metragem de construção e com vistas ao potencial construtivo.

Dos documentos, objeto da compra e venda (docs. 03 a 16), consta que o terreno vendido tem potencial construtivo de 10.431,60m2, sendo 7.445,78 m2 de área computável e 2.986,32 m2 de área não computável. Tais documentos ora estão sendo cancelados pelo Poder Público em virtude de sua ilegalidade. A lei que rege o potencial construtivo (doc. 23) aponta 0.7 (sem pagamento da ODIR) até o máximo de 1 vez a área do terreno de 4.450,78 m2 para cálculo de área computável, com o pagamento da ODIR, consoante, ainda, a informação prestada pela Administração de Águas Claras (doc. 37).

Então, a diferença encontrada é de 2.995m2, desde que seja recolhida a ODIR aos cofres públicos, que, aliás, deveria ter sido

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104279075929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

recolhida no momento do recebimento do Alvará de Construção n.º 72/2004 pelos Requeridos. Logo, caso a ODIR não seja recolhida, a diferença encontrada será ainda maior.

Há que se observar que, na interpretação dos contratos, deve ser levada em consideração a intenção das partes, e não apenas o sentido literal. As provas juntadas aos presentes autos nos leva à conclusão de que a real intenção das partes era celebrar um contrato de compra e venda que construísse os parâmetros e as dimensões dos documentos de fé-pública comprados dos Requeridos, caracterizando então, venda *ad mensura*. A venda *ad mensuram* é assim definida por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "É a venda na qual as medidas do imóvel são precisas e determinantes para a realização do negócio jurídico".

Observada a relação contratual entre as partes, tem-se amparo legal no art. 500, *caput*, do CC, que prevê o seguinte em seu corpo normativo:

> "Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, **o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço**" (grifo nosso).

Dessa forma, a teor do art. 500 do CC, diante da impossibilidade da complementação da área, deve ser assegurado a Requerente o direito de exigir o abatimento proporcional do preço ou a resolução do contrato, para se evitar repudiável enriquecimento ilícito e sem causa dos Requeridos que tiraram proveito do erro que pesam sobre os documentos em questão.

Sem embargo, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que na venda ***ad mensuram***, o preço do imóvel é determinado em razão da área, ou seja, estipulado por medida de extensão, como no presente caso. Nessa via, caso não haja correspondência entre a área efetivamente encontrada e as dimensões dadas, o adquirente pode postular o complemento da área, a rescisão do negócio ou o abatimento no preço, exceto se a diferença encontrada for inferior à um vinte avos (CC/2002, art. 500), o que não é o caso em questão, onde a diferença encontrada é enorme.

Nesse sentido, encontra-se a r. decisão:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VENDA AD MENSURAM. PREÇO ESTIPULADO POR METRAGEM. COMPLEMENTO DA ÁREA. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO NO PREÇO. I – Tratando-se de venda ad mensuram, o preço do imóvel é determinado em razão da área, ou seja, estipulado por medida de extensão. Assim, se não houver correspondência entre a área efetivamente encontrada e as dimensões dadas, o adquirente pode postular o complemento da área, a rescisão do negócio ou o abatimento no preço, exceto se a diferença encontrada for inferior a um vinte avos (CC/1916, art. 1136, CC/2002, art. 500). II – Negou-se provimento. Unânime". (APC 67722-7/98, Relator Desembargador José Divino de Oliveira, 1ª Turma Cível, 20/03/06).

9- DO ENRIQUECIMENTO ÍLICITO E SEM CAUSA

Ainda que, na mais remota das hipóteses o caso em questão não fosse entendido como ***venda ad mensuram***, a Requerente estaria amparada pelos **artigos 884 e seguintes do nosso Código Civil** no que pesa o incontestável enriquecimento ilícito e sem causa dos Requeridos em detrimento da Requerente.

III – DOS PEDIDOS

Que sejam julgados procedentes os pedidos abaixo:

1) **Liminarmente, requer, provimento cautelar, *inaldita altera pars*,** para deferir a judicialização da prova gravada em áudio (CD anexo – 11.24 minutos de gravação) para que seja feita sua respectiva transcrição judicial, para garantir a segurança jurídica da referida prova, evitando que a gravação seja danificada pelo decorrer do tempo ou pela manipulação do processo.

2) que os Requeridos sejam condenados a depositar em juízo o valor referente a ODIR – Outorga Onerosa do Direito de Construir, aos cofres públicos, para aumento do potencial construtivo de 0.7 vezes a área do terreno para 1.0 vez, valor este que deveria ter sido pago quando do recebimento do alvará de construção 72/2004;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

3) requer a condenação dos Requeridos para que procedam ao abatimento proporcional do preço, reconhecendo-se a perda/prejuízo da Segunda Requerente no **valor de R$ 685.555,55 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos)**, em virtude da redução em 2.995 m2 (doc. 38), do potencial construtivo de 10.431,60 m2 (doc. 04), no qual incida juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, uma vez que não é possível a complementação do potencial construtivo do imóvel, valor este que deverá ser reduzido do valor total da compra e venda. (doc. 17)

4) no mérito, seja a Requerente autorizada **a se abster** de entregar e transferir os imóveis constituídos pelos apartamentos n.º 402, 403, 502 e 503, sito à Avenida Brasil Qd. 07 lotes 1/2 - Residencial Lucy Pontual, em Rio Quente – GO, para a propriedade definitiva dos Requeridos, deixando-os como caução à disposição do Poder Judiciário. Ao final, a Requerente requer, que o valor dos referidos imóveis sejam compensados do valor apurado em liquidação de sentença desfavorável aos Requeridos, assim como os apartamentos acima citados sejam mantidos na posse e propriedade da Requerente;

5) como pedido alternativo e sucessivo, no caso de uma remota improcedência ou procedência parcial dos pedidos acima, a Requerente requer que os Requeridos sejam condenados ao depósito em juízo para o recolhimento da ODIR – Outorga Onerosa do Direito de Construir, aos cofres públicos, para aumento do potencial construtivo de 0.7 vezes a área do terreno para 1.0 vez ou até o máximo que o PDL – Plano Diretor Local da Região de Águas Claras – DF, vier a permitir até a data da prolação da sentença e que a Administração de Águas Claras seja oficiada para informar o referido valor em questão.

6) sejam os Requeridos também condenados em danos morais fixados em 300 salários em favor das Requerentes e danos patrimoniais a título de lucros cessantes a serem apurados por liquidação;

7) em todos os casos acima, sejam condenados os Requeridos aos honorários de sucumbência, a ser arbitrado por este Juízo sobre o valor da diferença constatada, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, e ainda condenados ao pagamento das custas processuais.

8) a citação dos Requeridos para, se quiserem, responderem o alegado, sob pena de revelia;

9) requer a judicialização da prova gravada em Áudio (CD) para sua respectiva transcrição.

10) requer a produção das seguintes provas: (I) Prova Documental anexa aos autos, prova gravada em áudio e respectiva transcrição e outras que se fizerem necessárias; (II) Prova Testemunhal, cujo rol será

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

juntado em momento oportuno, e (III) Prova Pericial para apuração do total do prejuízo causado à empresa Requerente (danos materiais e lucro cessante);

11) a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, tendo em vista que a verossimilhança do caso são evidentes.

Dá-se à causa o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Nestes Termos
Pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de junho de 2007.

JOÃO PIRES DOS SANTOS
OAB/DF 15.399

12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

Folha nº

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Décima Sétima Vara Cível de Brasília
Anexo do Palácio da Justiça, 6º Andar Bl B Ala a Sl 608, Asa Sul, Telefone: 61 - 31037345, Cep: 70094900, Brasília-DF

TJDFT

17ªVC - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria desta 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. 2009.01.1.005809-9, Ação OPOSICAO, movida por MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, CPF nº 471.498.251-68 em desfavor LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, CPF nº 789.657.211-72, IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02.427.551/0001-61, ELIAS ABBOUD, CPF nº 491.779.071-91, ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 343.961.441-72 e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, CPF nº 914.217.481-34, distribuída em 19/1/2009, tendo como objeto a exclusão dos apartamentos 403 e 503, e as respectivas garagens, do ED. RESIDENCIAL LUCY PONTUAL, LOCALIZADO NA AV. BRASIL, QD 07 LOTE 1/2, ESPLANADA RIO QUENTE/GO, da lide da ação processada sob nº 2007.01.1.068.114-4 e, por conseqüência, tornar definitivo o domínio dos referidos imóveis em favor do opoente e tendo sido atribuído à causa o valor de 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). CERTIFICA, também, que os autos encontram-se aguardando a manifestação dos réus, conforme decisão a seguir transcrita "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os advogados dos réus, Elias Abboud, Odair Rodrigues de Sousa e Antônio marcos Barbosa Xavier alegaram que não foram contratados para defesa nestes autos e que o mandato foi limitado à ação em apenso, o que gerou a prolação das decisões de fls. 57 e 138, que neste momento verifico que estão equivocadas. As procurações de fls. 95/97, ao contrário do afirmado pelos advogados, não limita poderes para a ação em apenso, que nem mesmo foi mencionada nas procurações, e consta expressamente que foi outorgado poderes para defesa nas ações "contrárias", o que, indiscutivelmente, inclui esta ação. Em contrapartida o artigo 57 do Código de Processo Civil impõe a citação na pessoa do advogado, portanto, defiro o pedido de fls. 143/144 para revogar as decisões de fls. 57 e 138 e considerar os réus citados na pessoa do advogado e lhes conceder o prazo de 15 dias para oferecer contestação, ficando advertidos que, no caso de inércia o processo será julgado no estado em que se encontra. Brasília - DF, quinta-feira, 19/04/2012 às 14h18. Mara Silda Nunes de Almeida Juíza de Direito". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco B, 6º andar, sala 608, aos 24 de abril de 2012 às 12h36. KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, confere e assina, depois de digitado por mim, Cristiano Basilio de Almeida Técnico Judiciário.

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

Izabel Francisca Pereira de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

Remetido em ____/____/____

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

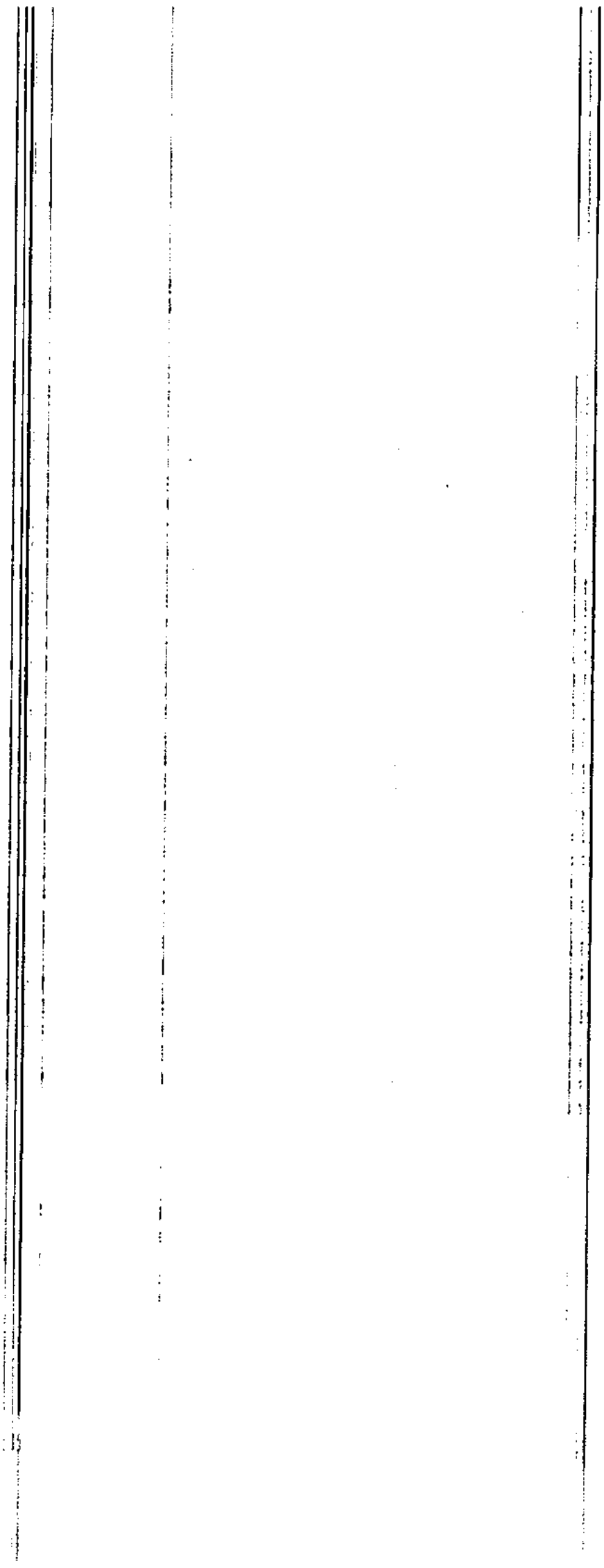

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2009.01.1.005809-9
Vara : 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

17ªVC - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria desta 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. 2009.01.1.005809-9, Ação OPOSICAO, movida por MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, CPF nº 471.498.251-68 em desfavor LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, CPF nº 789.657.211-72, IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02.427.551/0001-61, ELIAS ABBOUD, CPF nº 491.779.071-91, ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 343.961.441-72 e ANTONIO MARCOS BARBOSA XAVIER, CPF nº 914.217.481-34, distribuída em 19/1/2009, tendo como objeto a exclusão dos apartamentos 403 e 503, e as respectivas garagens, do ED. RESIDENCIAL LUCY PONTUAL, LOCALIZADO NA AV. BRASIL, QD 07 LOTE 1/2, ESPLANADA RIO QUENTE/GO, da lide da ação processada sob nº 2007.01.1.068.114-4 e, por conseqüência, tornar definitivo o domínio dos referidos imóveis em favor do opoente e tendo sido atribuído à causa o valor de 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). CERTIFICA, também, que os autos encontram-se aguardando a manifestação dos réus, conforme decisão a seguir transcrita "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os advogados dos réus, Élias Abboud, Odair Rodrigues de Sousa e Antônio marcos Barbosa Xavier alegaram que não foram contratados para defesa nestes autos e que o mandato foi limitado à ação em apenso, o que gerou a prolação das decisões de fls. 57 e 138, que neste momento verifico que estão equivocadas. As procurações de fls. 95/97, ao contrário do afirmado pelos advogados, não limita poderes para a ação em apenso, que nem mesmo foi mencionada nas procurações, e consta expressamente que foi outorgado poderes para defesa nas ações "contrárias", o que, indiscutivelmente, inclui esta ação. Em contrapartida o artigo 57 do Código de Processo Civil impõe a citação na pessoa do advogado, portanto, defiro o pedido de fls. 143/144 para revogar as decisões de fls. 57 e 138 e considerar os réus citados na pessoa do advogado e lhes conceder o prazo de 15 dias para oferecer contestação, ficando advertidos que, no caso de inércia o processo será julgado no estado em que se encontra. Brasília - DF, quinta-feira, 19/04/2012 às 14h18. Mara Silda Nunes de Almeida Juíza de Direito". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco B, 6º andar, sala 608, aos 24 de abril de 2012 às 12h36. KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, confere e assina, depois de digitado por mim,

KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

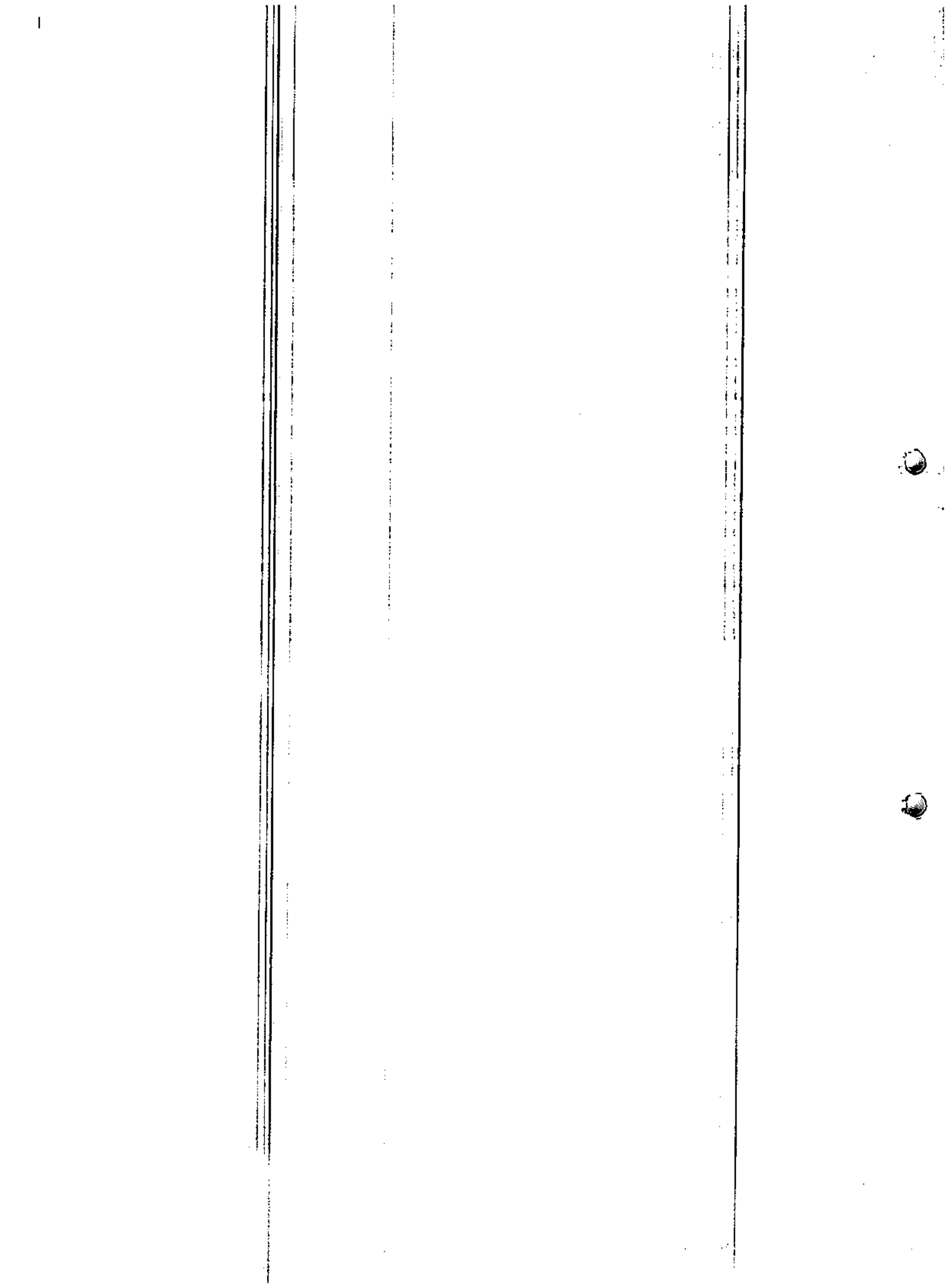

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

Nova Pesquisa

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2009.01.1.005809-9 **Data Dist. :** 19/01/2009
Numeração Única do Processo(CNJ) : 0087495-98.2009.8.07.0001
Preferência na Tramitação : Não
Vara : 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : Anexo do Palácio da Justiça, 6º andar Bl B Ala A Sl 608
Horário de Funcionamento da Vara : : as :
Feito : 1679 - OPOSICAO
Classe : Oposição **Procedimento :** 1 - SUMARIO
Valor da Causa: 140.000,00
Requerente : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Advogado Autor: GO023830 - WILTON ALVES DE BRITO
Requerido : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e Outros
Filiação : NAO CONSTA
NAO CONSTA
Advogado Reu : DF015399 - JOAO PIRES DOS SANTOS
Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao
Consulta Advogados das Partes
Consulta Inspeção
Consulta Petição
Consulta Pautas Publicadas
Consulta Mandados via Oficial de Justiça
Consulta Custas Iniciais
Outras Partes

Processo(s) apensado(s) ao 20090110058099:
20070110681144
Apensado ao(s) processo(s):
20070110681144

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
22/05/2012 - 16:57:30	249 - Aguarda decurso de prazo	AUTOR
22/05/2012 - 13:19:00	111 - Divulgacao de certidao	
17/05/2012 - 13:23:41	245 - Aguarda publicacao no dje	Pauta - DJ
16/05/2012 - 13:38:16	249 - Aguarda decurso de prazo	REU
16/05/2012 - 13:37:00	443 - Certidao emitida	**Certidão**
11/05/2012 - 17:17:05	534 - Recebidos no protocolo integrado	PARANOÁ
02/05/2012 - 16:53:10	049 - Carga ao advogado do reu	JOAO PAULO DA SILVA
30/04/2012 - 12:47:15	249 - Aguarda decurso de prazo	REU
30/04/2012 - 12:47:10	249 - Aguarda decurso de prazo	REU

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

26/04/2012 - 16:55:00	111 - Divulgacao de decisao	
24/04/2012 - 15:39:00	479 - Documento expedido certidão	**Documento Expedido**
20/04/2012 - 19:33:15	245 - Aguarda publicacao no dje	Pauta - DJ
19/04/2012 - 14:18:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA **Decisão**
29/03/2012 - 12:02:00	111 - Divulgacao de despacho	
27/03/2012 - 17:09:38	089 - Apensados ao processo numero	20070110681144
23/03/2012 - 16:25:32	245 - Aguarda publicacao no dje	Pauta - DJ
23/03/2012 - 16:25:00	442 - Despacho proferido mero expediente	**Despacho**
22/03/2012 - 11:43:00	096 - Conclusos para despacho	
22/03/2012 - 11:43:00	443 - Certidao emitida	**Certidão**
01/02/2012 - 09:34:00	111 - Divulgacao de sentenca	
19/01/2012 - 14:05:40	245 - Aguarda publicacao no dje	Pauta - DJ
19/01/2012 - 14:05:00	490 - Embargos de declaracao respondidos	**Embargos de Declaração**
19/12/2011 - 13:20:00	096 - Conclusos para despacho	
19/12/2011 - 13:20:00	443 - Certidao emitida	**Certidão**
22/11/2011 - 14:35:22	249 - Aguarda decurso de prazo	REU
21/11/2011 - 11:47:00	111 - Divulgacao de ato ordinatório	
18/11/2011 - 12:12:00	111 - Divulgacao de decisao	
10/11/2011 - 15:17:48	245 - Aguarda publicacao no dje	Pauta - DJ
10/11/2011 - 15:16:00	443 - Certidao emitida	**Certidão**
08/11/2011 - 17:39:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA **Decisão**
08/11/2011 - 17:39:00	443 - Certidao emitida	**Certidão**
08/11/2011 - 17:38:00	443 - Certidao emitida	**Certidão**
08/11/2011 - 17:28:35	245 - Aguarda publicacao no dje	**CANCELADO**
08/11/2011 - 17:28:00	423 - Decisao proferida	**CANCELADO**
18/10/2011 - 17:20:25	096 - Conclusos para despacho	
18/10/2011 - 17:20:00	443 - Certidao emitida	**Certidão**
18/10/2011 - 17:16:00	423 - Decisao proferida	**CANCELADO**
13/10/2011 - 10:19:00	096 - Conclusos para despacho	
13/10/2011 - 10:19:00	443 - Certidao emitida	**Certidão**
11/10/2011 - 13:47:10	105 - Recebidos os autos	MESA 2
30/09/2011 - 17:43:09	105 - Recebidos os autos	JUNTADA DO DIA 26092011
30/09/2011 - 17:42:28	089 - Apensados ao processo numero	20070110681144
21/09/2011 - 18:52:07	322 - Determinada a expedicao de aditamento	
21/09/2011 - 18:47:14	322 - Determinada a expedicao edital	
21/09/2011 - 18:46:34	322 - Determinada a expedicao edital	
19/09/2011 - 12:02:00	111 - Divulgacao de decisao	
08/09/2011 - 15:22:03	245 - Aguarda publicacao no dje	Pauta - DJ
06/09/2011 - 18:13:00	423 - Decisao proferida indeferimento	Dr(a). MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA **Decisão**
19/08/2011 - 14:53:00	096 - Conclusos para despacho	
19/08/2011 - 14:53:00	443 - Certidao emitida	**Certidão**
19/08/2011 - 11:15:23	105 - Recebidos os autos	MESA 2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

Distribuicao : 2009.01.1.005808-9 (prevencao) 19/01/2009 16:56:20
Vara : DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Feito : OPOSICAO
Requerente : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Requerido : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e outro
Supervisor(a) Sedir: Marilene Dantas de Ataides

2

17ª DE

W E F – Advogados Associado

EXCELENTÍSSIMA 1ª VARA CÍVEL DA BRASÍLIA - DF.

Por dependência aos Autos do Processo nº 2007.01.1.068114-4

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantar os poderes nas mãos dos maus, o homem chega desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto."

Rui Barbosa

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, economista, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 1931, D-CRE-GO, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 09, esq. c/ a Rua 06, Ap. 401, Setor Oeste, Goiânia - GO, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua 101, nº 387, Ed. *Columbia Center*, Sala 705, Setor Sul, Goiânia - GO, onde serão encontrados para quaisquer atos relacionados com sua representação processual - instrumento de mandato anexo - (doc. 01), ora iniciado, com acatamento e respeito costumeiros vem à ínclita presença de Vossa Excelência propor, com base nos preceitos estabelecidos nos artigos 56 e seguintes do Código de Processo Civil, a presente ***OPOSIÇÃO DE TERCEIROS***

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Francisco de Assis Coelho OAB-TO 3651

Wilton Alves de Brito OAB-GO 23830

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

na *ação de conhecimento com pedido de liminar* promovida por **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ** e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** contra **ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER,** nos autos do processo nº 2007.01.1.068114-4 que tramita neste r. Juízo, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir e ao final requerer o seguinte:

1.DOS FATOS:

1.1.O Oponente adquiriu do Sr. Odair Rodrigues de Souza e sua esposa, na data de 25/10/2005, as unidades imobiliárias consubstanciadas nos apartamentos 403 e 503, e suas respectivas garagens, do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Quadra 07, lotes 1/2, Esplanada, Rio Quente - GO, consoante se infere das procurações outorgadas em favor do Opoente (doc. 02), e do instrumento particular de cessão de Direitos (doc. 03).

1.2.Consta que a pretensão expressa na "Ação de Conhecimento com Pedido de Liminar", é a reivindicação para que tais unidades imobiliárias sejam dadas como caução naquela ação, para ao final serem transferidos aos Opostos **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ** e **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** a fito de lhes compensar possível prejuízos causados pelos Opostos **ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA** e **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER,** mesmo sabendo que os referidos imóveis foram adquiridos e pertencem única e exclusivamente ao ora peticionário.

1.3.É o relato do necessário.

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul. Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Francisco de Assis Coelho OAB-TO 3651

Wilton Alves de Brito OAB-GO 23830

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

2.DO DIREITO:

2.1.Excelência, é sabido que a razão de ser da oposição é a incompatibilidade entre a pretensão do terceiro e as partes originárias. Essa incompatibilidade tem por objeto o próprio bem que o autor pleiteia com fundamento em direito real ou pessoal. Tal é o significado do art. 56 do Código de Processo Civil, quando alude à coisa ou direito sobre o que controvertem autor e réu.

2.2.Assim sendo, no que tange ao instituto da oposição, previsto nos artigos 56 a 61, do Código de Processo Civil, os momentos de sua apresentação são de suma importância para definir o seu processamento como processo autônomo em relação ao principal, ou como mero incidente na demanda pendente.

2.3.Portanto, se a oposição for ofertada antes de iniciada a audiência de instrução e julgamento no processo principal, na forma do artigo 59, do Código de Processo Civil, assumirá o caráter de incidente processual, devendo ser autuada em apenso àquele e com ele correndo simultaneamente até o julgamento de ambas na mesma sentença, lembrando que a oposição deverá ser conhecida em primeiro lugar, pois poderá influenciar no mérito da ação *inter alios* (CPC, art. 61).

2.4.Neste diapasão, a Ação Incidental de Oposição é plenamente admissível para a Tutela do Direito Possessório e Dominial, estando em curso discussão neste sentido.

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Francisco de Assis Coelho OAB-TO 3851

Wilton Mendes de Brito OAB-GO 23830

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

2.5.Destarte, considerando-se as omissões feitas pela parte autora da ação de conhecimento e os contundentes documentos que integram a presente Oposição, improcedem as afirmativas articuladas naquela ação, conforme se infere da própria peça de Contestação oferecida pelos réus especialmente quanto à informação de que tais imóveis teriam sido vendidos ao Opoente.

2.6. Outrossim, vale ressaltar que os argumentos ventilados pelas autoras da ação de conhecimento em sua réplica à contestação são absolutamente falaciosos e visam apenas induzir essa r. Magistrada em equívoco.

2.7.De fato, da mera análise dos contratos de compra e venda (doc. 04), em seu item 14.1 - a Promitente Vendedora, ora oposta - Pontual Empreendimento, se obrigou a outorgar a escritura definitiva de compra e venda dos respectivos imóveis objeto dos contratos, em favor do promissário comprador ou **em favor de pessoa por ele indicada**, no prazo máximo de 120 dias após a liberação do "habite-se", e depois de quitado o preço total avençado nos contratos, sob pena de adjudicação compulsória.

2.8.Ora, quando o Opoente foi procurado para negociação dos imóveis, foi-lhe apresentado os contratos narrados linhas acima, nos quais, constava que os imóveis já haviam sido pagos. Portanto, não há que se falar, que houve qualquer irregularidade na aquisição dos imóveis. Até porque, prescindia da autorização da construtora em razão de que os imóveis foram previamente quitados. Aliás, a mencionada cláusula fora inserida indevidamente no

Francisco de Assis Coelho OAB-GO 3351

Wilton Alves de Brito OAB/GO 23830

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

contrato já que a venda do imóvel foi feito na modalidade à vista, não passando de simples contrato padrão, do tipo adesão.

2.9.Assim, considerando-se o manifesto equívoco de direito invocado nos autos da ação de conhecimento, não há como prosperar a espúria tentativa de apossar-se de imóvel alheio.

2.10.Peremptoriamente, não há como se misturar ou confundir as transações realizadas pelos Opostos com terceiro, ora Oponente, fruto de comprovada e legítima origem.

2.11.As evidências documentais ora apresentadas restam indestrutíveis, e servem para demonstrar que o domínio que o Peticionário detém sobre as unidades imobiliárias consubstanciadas nos apartamentos 403 e 503, e suas respectivas garagens, do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Quadra 07, lotes 1/2, Esplanada, Rio Quente - GO, objeto da Ação são absolutamente idôneas, o qual decorre de cessão de direitos imobiliários, embasados em Transcrições válidas e eficazes.

2.12.Logo, não há que se falar em cancelamento da cessão de direitos registrada às margens da escritura dos imóveis, **pois o que houve foi um ato insano e desprovido de respaldo legal praticado pela responsável do Cartório de Registro de imóveis de Rio Quente**, consoante

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

se infere dos documentos acostados às fls. 292/293 dos autos apensos, assim como do (doc. 05).

2.13.Tal circunstância, aliás, foi expressamente reconhecida pelos réus da ação de conhecimento, que afirmou taxativamente que os imóveis foram vendidos a terceiro de boa-fé.

2.14.O Oponente está a provar o pleno domínio sobre as unidades imobiliárias consubstanciadas nos apartamentos 403 e 503, e suas respectivas garagens, do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado na Av. Brasil, Quadra 07, lotes 1/2, Esplanada, Rio Quente - GO.

2.15.Via de conseqüência deve ser reconhecido e assegurado judicialmente - via Oposição - o direito real de domínio do Opoente sobre os imóveis reclamados, cuja prerrogativa legal encontra-se embasada pela jurisprudência assente nos tribunais pátrios.

2.16.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça - STJ, editou a súmula nº 84, com a seguinte redação:

2.16.1.***"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."***

2.17.Com base nesse entendimento, merece procedência o presente pedido, sobretudo porque restou patente a boa-fé do peticionário.

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul. Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Francisco de Assis Coelho
OAB-TO 3851

Wilton Albeb de Brito
OAB-GO 23430

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

3.DOS PEDIDOS:

3.1.Nestas condições e face ao exposto, verificados os pressupostos fáticos e legais, somados à contundência da prova material acostada, requer se digne Vossa Excelência em determinar, com fulcro no art. 57 do CPC, a citação dos Opostos: **LUCIANA PONTUAL DA CRUZ, IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES DE SOUSA e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA XAVIER**, na pessoa de seus respectivos Patronos a fim de que contestem, querendo, a presente Oposição, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de Revelia e de admitir-se como verdadeiros os fatos articulados na presente Ação de Oposição, a qual deverá ser apensada aos Autos da Ação de Conhecimento nº 2007.01.1.068114-4, deste r. Juízo afim de serem julgadas pela mesma Sentença, nos precisos termos dos Artigos 57, 59 e 109, todos do CPC.

3.2.Outrossim, contestado ou não o Pedido, requer o Peticionário que seja plenamente acolhidos os justos argumentos e evidências formulados na presente ação para efeito de ser por V. Exa. julgada e deferido o pedido para determinar a exclusão dos imóveis, assim declarando-se a procedência da Oposição e Legitimidade "Ad Causam" do Opoente, condenando-se mais os Opostos ao pagamento das custas processuais e honorários à base de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, além de Perdas e Danos em montante correspondente à pena pecuniária de 1 Salário Mínimo por dia de transgressão, sendo acrescido de juros e correção monetária legais, desde a data da aquisição das unidades,

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia - GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Francisco de Assis Coelho OAB-TO 3551

Wilton Alves de Brito OAB-GO 23650

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

em vista do líquido e demonstrado direito real assegurado ao ora Peticionário.

3.3.Para a comprovação do alegado, afora a sobeja prova documental acostada a esta ação e juntada de novos documentos com ligação e pertinência à Lide, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos Opostos, sob pena de confesso, bem como oitiva de testemunhas conhecedoras dos fatos em Audiência de Instrução, Prova Pericial.

3.4.Dá-se à presente causa o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

3.5.Nestes termos pede e espera deferimento.

Goiânia-GO p/ Brasília-DF, 16 de janeiro de 2009.

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/TO nº 3.651

Rua 101, nº 387, Ed. Colúmbia Center, Sala 705, Setor Sul, Goiânia – GO.
Fone: (062) 3941-0228 (Ao lado do Fórum)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

Nova Pesquisa

Número do Processo:	201102475577	247557-18.2011.8.09.0024

25/04/2012 -15:21 -AUTOS CONCLUSOS
13/04/2012 -18:11 -AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA
DESC. FASE: PARA CERTIFICAR...
DESLINDE DO PROCESSO
29/03/2012 -13:21 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
21/03/2012 -16:38 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
DESC. FASE: PET.04
20/03/2012 -14:12 -AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
DESC. FASE: LEGAL
PRAZO PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR. EXTRATO PUBL
ICADO NO DIA 20/03/2012
15/03/2012 -17:37 -AGUARDANDO PUBLICACAO DE EXTRATO
09/03/2012 -16:59 -AGUARDANDO INTIMACAO
DESC. FASE: DO ADVOGADO
23/02/2012 -17:10 -AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO
16/02/2012 -14:36 -AGUARDANDO INTIMACAO
DESC. FASE: DO ADVOGADO
15/02/2012 -15:19 -AUTOS CONCLUSOS ENTREGUE A ESCRIVANIA
14/02/2012 -18:40 -AUTOS CONCLUSOS REMETIDOS A ESCRIVANIA
14/02/2012 -13:04 -AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS
14/02/2012 -12:42 -AUTOS CONCLUSOS
08/02/2012 -18:34 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
DESC. FASE: PET.03
06/02/2012 -17:49 -AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO

PRC

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:23:43

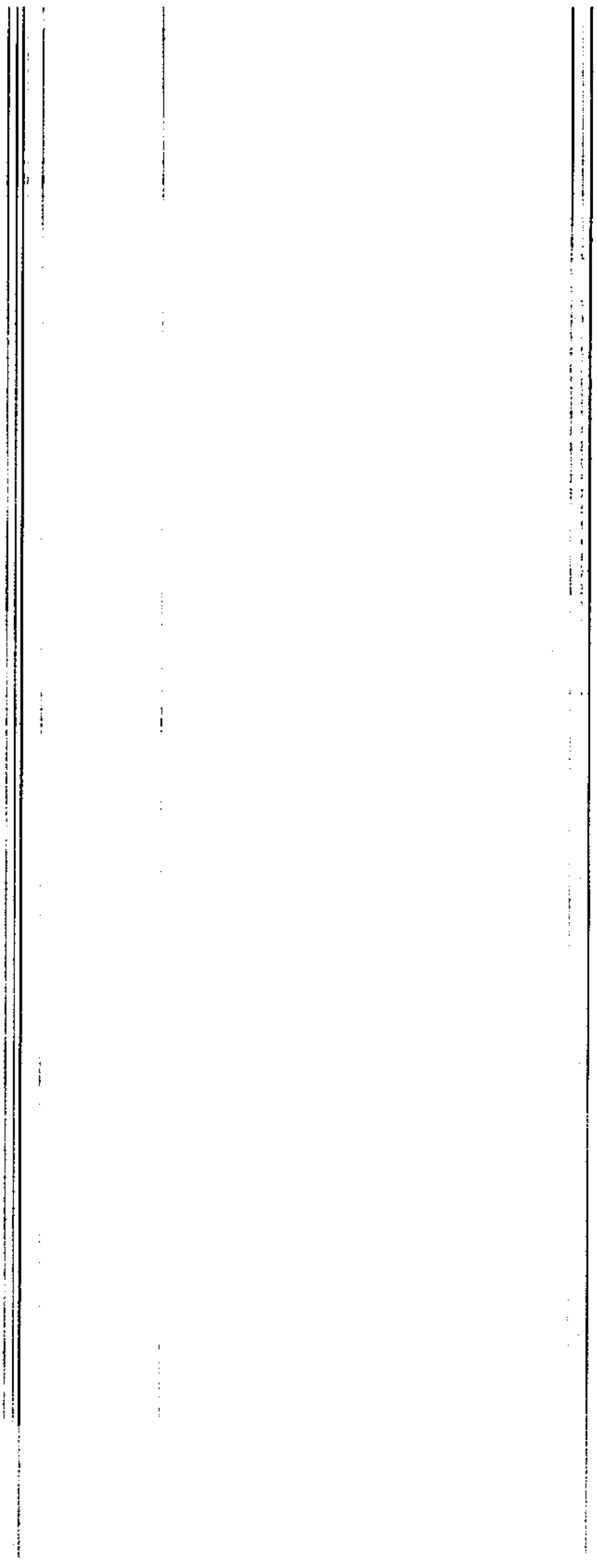

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104379015923, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

II – DO DIREITO:

Determina o Decreto-lei n.º 58/37, em seus artigos 15 e 16, abaixo transcritos:

> *Art.15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.*
>
> *Art.16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.*
> *(...)*
>
> *§2º. Julgada procedente a ação, a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para transcrição.*

Note-se que os dispositivos legais aqui colacionados se adequam, perfeita e pormenorizadamente, à situação fática acima exposta. Senão vejamos: houve a celebração de Compromisso de Compra e Venda no qual se estipulou, resumidamente, a obrigação de pagar preço certo em contrapartida à entrega do imóvel e à outorga da escritura definitiva, sendo que esta deveria se dar por iniciativa da ré.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

3. Frise-se, ainda, que o Sr. ODAIR RODRIGUES DE SOUSA na oportunidade da formalização do instrumento particular de promessa de compra e venda **(DOC. 03) pagou integralmente** o preço dos imóveis à sociedade empresária, ora Ré, em que os direitos referentes a esses mesmos imóveis foram posteriormente cedidos ao Autor.

4. Ocorre, Excelência, que apesar dos imóveis, objetos da presente ação, estarem integralmente quitados, a sociedade empresária demandada, muito embora já notificada **(DOC. 04), se recusa desde Junho de 2008 a outorgar ao Autor a escritura definitiva dos imóveis.**

5. Dessa forma, o Autor, até hoje, não possui a posse regular dos imóveis supramencionado, cujo os preços de compra e venda foram integralmente pagos à ré há mais de seis anos.

6. Portanto, o Autor não pode dispor completamente como dono legítimo desses imóveis, vez que não possui escritura definitiva registrada em seu nome. **(Certidão de Registro dos imóveis – DOC. 05)**

7. Eis, MM. Julgador, o breve e suficiente relato dos fatos.

[2] Brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da Cédula de Identidade RG n.º 906.113 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 376.892.151-499, residente e domiciliado na SHIS QL 02, Conjunto 02, Casa 09, Brasília/DF.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 02.427.551/0001-61, com sede na SHIS, QI 17, Bloco H, Sobreloja 16, Brasília/DF, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

I – DOS FATOS

1. O Autor, em 28/08/2007, adquiriu do Sr. **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**[2] os direitos que recaem sobre os imóveis localizados na Avenida Brasil, Quadra 07, Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente/GO designado pelo apartamento de n.° 403/Garagem n.° 23 e pelo apartamento de n.° 503/Garagem n.° 10, pelo preço de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) pagos à vista, conforme instrumento particular de cessão de direitos. **(Documento anexo – DOC. 02).**

2. Os referidos imóveis acima qualificados, cumpre esclarecer, foram adquiridos anteriormente pelo Sr. ODAIR RODRIGUES DE SOUSA **(Parte Cedente no Instrumento particular de Cessão de Direito – DOC. 02)** da sociedade empresária demandada (IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS, ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOBILIÁRIA), conforme contratos anexos. **(Contratos de Promessa de Compra e Venda da unidade imobiliária referente ao apartamento 403/Garagem n.° 23 e apartamento de n.° 503/Garagem n.° 10 – DOC. 03).**

[1] Endereço Profissional: SRTVN, Quadra 701, Bloco B, Salas 210/212, Brasília/DF, local em que recebe as comunicações de estilo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

ADVOCACIA PIETRO ARIBONI
ARIBONI, FABBRI, SCHMIDT & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial

Pietro Ariboni
Helio Fabbri Jr.
Mauricio Ariboni
Lélio Denicoli Schmidt

Maria Elena P.R.Manfredini
Eliana Jodas Cioruci
Vera Lúcia Biondo Mesquita Carvalho
Fábio Ferrão
Fernando Jucá Vieira de Campos
Kris Williamson
Mauricio de Souza Tavares

Virginia Pereira Ferreira
Mônica de Sousa Lima Nogueira
Bruno Ariboni Brandi
Ligia Fernanda Ferreira Marcondes Rocha
Marcos Bressan Videira
Pedro Paulo M. Vilhena Neto
Carolina Cavalcante Schefer
Clarice dos Santos Minatogawa
Hugo Fabbri
Gustavo Leal Gondo
Tabatha Etienne Lúcius Lacerda
Felipe Roberto Rodrigues
Amanda Caroline de Oliveira Nascimento
Luiz Eduardo Silva Soares
Leandro Viana de Amorim barbosa
Marcelo dos Santos Vianna
Silvia Raquel Rubiniak Osuna
Sandra Cristina M.Pizzolante
Eliete R. C. Oliveira
Andrea de Calais

Luiz Fernando D. Schmidt
Bruno Alessandro Beconcini
Amanda Zoccola Gomes
Angelica Topan
Francisco José de Araújo
Ligia dos Santos de Andrade
Mariana de Araújo Mendes Lima
Marcel Kim Dib

Consultores Técnicos
Eduardo Ariboni
Sérgio Narde
Luis Carlos Fonseca Dias

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO

CONTRAFÉ

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, casado, economista inscrito no corecon sob o nº 1913/D – 18ª região - GO, portador da Cédula de Identidade R.G nº. 991767 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 471.498.251-68, residente e domiciliado na rua S-5, nº. 440, ed. Benneville, aptº. 1.501, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado (**Instrumento de Procuração Anexo – DOC. 01**)[1], propor a presente

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

em face de: **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS, ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA**, Pessoa Jurídica

End. Correio Caixa Postal 3659
Cep 01060-970
São Paulo – Brasil

Web Site: www.ariboni.com.br
Email: aribonifabbri@ariboni.com.br

Matriz:
Rua Guararapes, 1909 7º andar
Cep 04561-004
São Paulo - Brasil
Fone: (0055-11) 5502-1222
Fax:(0055-11) 5505-3306/5507-7147
(0055-11) 5505-6919/5505-4009

Filial:
Av. Treze de Maio, 13
Sala 2318 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
Cep 20031-007

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

Autenticacao: c438c811750c5f1a302a80949fbaad32 Solicitante: 3288 Data: 2011-07-15 @ 09:56:27

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 611343/2011

COMARCA DE CALDAS NOVAS

FORUM - AV. C, S/N QD 1-A S/N ESTANCIA ITAGUAI

CEP - 75690000 TEL: (64) 3454-9600 - FAX : (64) 3454-9642

FAMILIA, SUCESSOES E 3.CIVEL - TERREO

EMITENTE: 4542755

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO R017P166

PROTOCOLO NUMR: 247557-18.2011.8.09.0024 4946397

AUTOS NUMR. : 1096
NATUREZA : ADJUDICACAO COMPULSORIA
REQUERENTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADV (REQTE) : (29380 DF) LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
REQUERIDO : IRMAOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E ADMINI STRACAO IMIBILIARIA
ENDERECO : SIA SUL
NUMR : 0 QD: 5-C LT: 24
COMP: ENTRADA 273 SLS. 204/212
MUNIC. : BRASILIA Estado:
CPF/CGC : 02427551000161
VALOR DA CAUSA: 150.000,00
JUIZ(A) : ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA (JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial :
CITE-SE, VIA POSTAL, PARA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

Prazo para defesa: 15 (QUINZE) DIAS

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - 'Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pel autor.'

CALDAS NOVAS, 13 de julho de 2011

Matheus Batista de Sousa
Escrevente Judiciário

REPRESENTANTE LEGAL DA ENGENHARIA E ADMINSTRACAO IMOBI-LIARIA
SIA SUL, QD. 5-C, LT. 24 ENTRADA 273 SLS. 204 A 212
CEP: 71.200-053

* Citado dia 02/08/2011.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

Ultimado o pagamento integral do preço, não cumpriu a ré com a sua obrigação de outorgar a escritura definitiva do imóvel

Não há, no citado instrumento, cláusula permissiva de arrependimento.

No que se refere à antiga discussão doutrinária acerca da necessidade de se registrar o Compromisso de Compra e Venda no Cartório do Registro de Imóveis para que se possa requerer a adjudicação compulsória, não mais existe nos Tribunais, como se constata da apreciação da jurisprudência pacífica que levou o colendo Superior Tribunal de Justiça a editar o verbete sumular n.º 239, com o seguinte teor: *"o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis"*.

Apenas para exemplificar, pertinente transcrever a Ementa do Acórdão proferido no julgamento do RESP 30/DF, da Relatoria do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, publicado na RSTJ 03/1043, *verbis*:

"Promessa de venda de imóvel – Instrumento Particular – Adjudicação compulsória. Decreto-lei 58/37 – Lei 6.766/79. *A promessa de venda gera efeitos obrigacionais não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. O direito à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contraentes, não se condicionando a obligatio faciendi à inscrição no registro de imóveis".*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

Ainda:

> ***"Adjudicação compulsória. Compromisso de compra e venda. Instrumento particular não registrado. Validade. Orientação do Tribunal. Precedentes. Recurso desacolhido.*** *Segundo jurisprudência da Corte, a promessa de compra e venda somente reclama inscrição do instrumento para sua validade e eficácia perante terceiros, mostrando-se hábil à obtenção da adjudicação compulsória em relação ao promitente vendedor independentemente desse registro"(Resp 13639-0/SP, 4ª Turma).*

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência ao prever a possibilidade do cessionário em um contrato de cessão de direitos propor a presente ação. Vejamos:

> CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL MEDIANTE PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO - CLÁUSULAS CONDICIONANTES PARA CESSÃO - INVALIDADE - TERCEIRO ADQUIRENTE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA POSTULADA PELO CESSIONÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS IMPROVIDOS.
>
> 1. Tendo sido o pagamento realizado a vista, tem-se por inválida a cláusula que submete a cessão ou transferência dos direitos decorrentes do contrato à anuência do promitente-vendedor bem como a que estabelece em favor deste o direito de preferência.
> 2. Tem-se legitimado a exigir a adjudicação compulsória e outorga da escritura, aquele que, por instrumento válido, adquiriu os direitos decorrentes do contrato originário, que prevalece sobre idêntico ajuste feito posteriormente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

3. Apelos improvidos.(20020110376482APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 01/03/2004, DJ 01/04/2004 p. 42)

E,

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Procede quando reconhecido o ajuste da cessão de direitos, com promessa de compra e venda, assim como induvidoso o pagamento do preço, situação em que os cessionários têm o sagrado direito de verem transferidos a propriedade sobre o bem, conforme preceituam os artigos 15, 16 e 22, do Decreto-lei número 58/37." (APELAÇÃO CÍVEL APC3466195 DF. Registro do Acórdão Número: 77059. Data de Julgamento: 22/05/1995. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Relator: VASQUEZ CRUXÊN. Publicação no DJU: 07/06/1995 Pág. : 7.774)

III – DAS PROVAS:

O Autor protesta provar o alegado por todas as provas em Direito admitidas, sem prejuízo de nenhuma, em especial pelo depoimento pessoal das partes e pela juntada de novos documentos a qualquer tempo até o término da instrução.

IV – DAS INTIMAÇÕES:

Requer sejam todas as futuras intimações e notificações pertinentes a esta demanda expedidas e encaminhadas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

exclusivamente em nome do advogado **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA devidamente inscrito na OAB/DF sob o nº 29.380**, com endereço profissional ao SRTVN, Quadra 701, Bloco B, Salas 210/212, Brasília/DF.

V – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto é que se requer:

a) a citação da ré na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação;

b) seja o presente pedido julgado procedente, para o fim de determinar à ré que outorgue ao Autor a escritura dos imóveis objetos da cessão de direitos e, em não o fazendo, seja ordenada, por meio de sentença constitutiva de adjudicação compulsória, à incorporação do imóvel cedido ao patrimônio do Autor, valendo a sentença como título de transferência;

c) seja determinado ao competente Cartório do Registro de Imóveis que efetue o registro necessário;

d) a condenação da ré ao ônus da sucumbência.

Dá-se à presente o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), que corresponde ao valor atualizado daquele estipulado na cessão de direitos.

8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Caldas Novas/GO, 13 de Junho de 2011.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.° 29.380

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

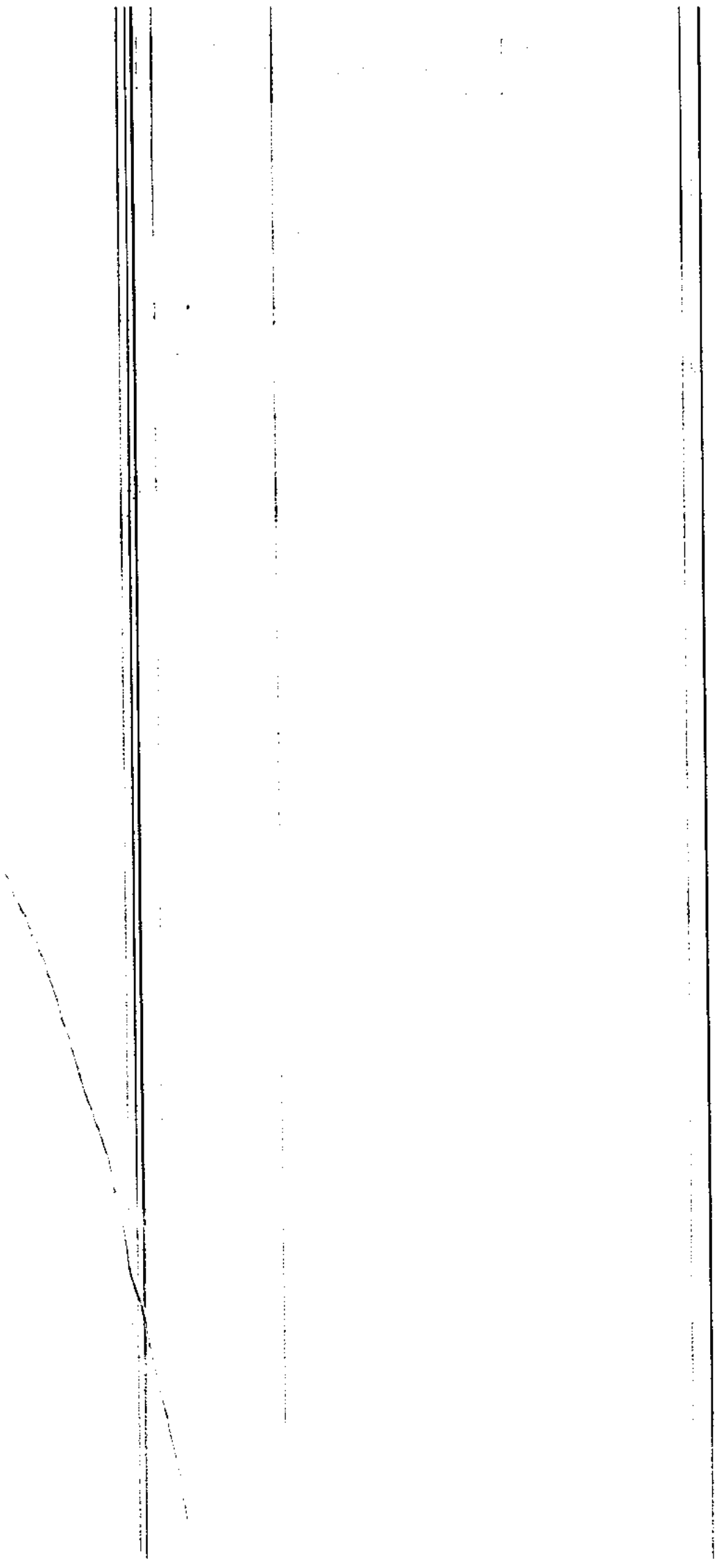

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

Consulta - Processo do 1º Grau

30/05/12 08:58

Número do Processo:	2011102475640 247564-10.2011.8.09.0024
Protocolo:	16/06/2011
Natureza:	MANDADO DE SEGURANCA
Autuacao:	1885/2011 - 16/06/2011
Distribuição:	NORMAL - 16/06/2011 - 11:35
Primeiro Autor	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Primeiro Reqdo	OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
Fase:	29/05/2012 - 12:26 AUTOS CONCLUSOS
Descrição da Fase:	
Comarca/Escrivania:	CALDAS NOVAS - FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2.CIVEL
Localização:	10-I
Juiz:	Dr(a). ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Audiência:	
Sentença:	16/05/2012
Promotor:	Dr(a). PEDRO EUGENIO BELTRAME BENATTI

Partes | [illegible] | Mandados | Histórico | [illegible] | Intimações | Ligações | Redistribuições

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

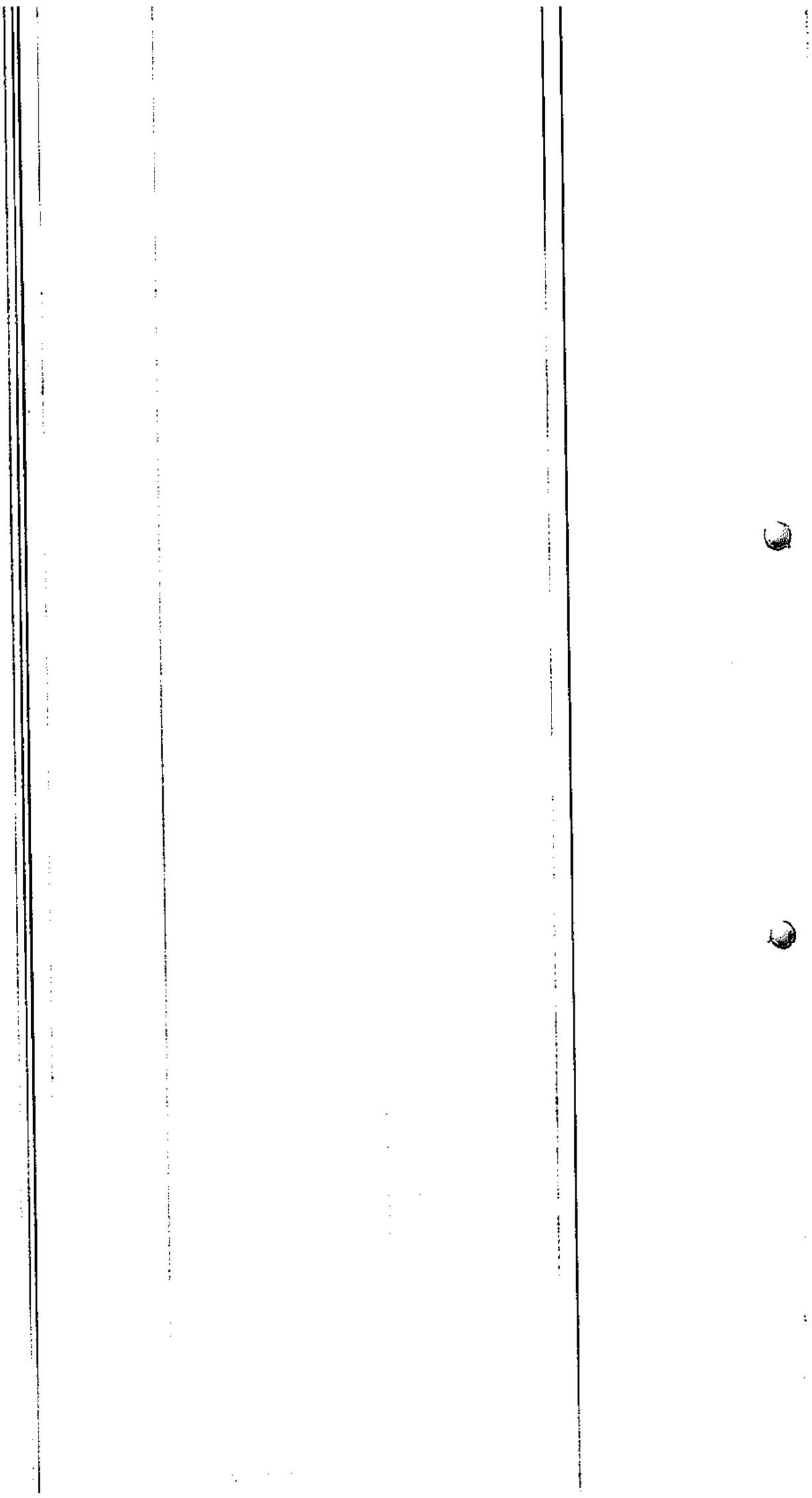

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

Data: 18/05/2012 11:25:49

COMARCA DE CALDAS NOVAS

[illegible]

OFÍCIO

PROCESSO ---------- RO/1P14

PROTOCOLO NUMR: 247564-10.2011.8.09.0024 494634

AUTOS NUMR. : 1885
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADV (REQTE) : (29380 DF) LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
IMPETRADO : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
VALOR DA CAUSA: 1.000,00
JUIZ(A) : ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA (JUIZ 1

Ofício n. 000000000217/2012

CALDAS NOVAS, 18 de maio de 2012

Ilustrissimo (a) Senhor (a),

Através deste cientifico a Vossa Senhoria do inteir teor da sentença de fls. 62/63, cópia anexa, bem como determi que restabeleça os registros da cessão (R2-5347 e R2-5345), torna do sem efeito os cancelamentos realizados(averbações A3-534[illegible] e A [illegible]5345).

Atenciosamente,

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),
TABELIA DO CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS DO RIO QUENTE
AV. BRASIL, Nº 217, BAIRRO ESPLANADA,
RIO QUENTE - CEP - 75.695-000

- DJ

Recebi o ofício

OAB/GO 22.767.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

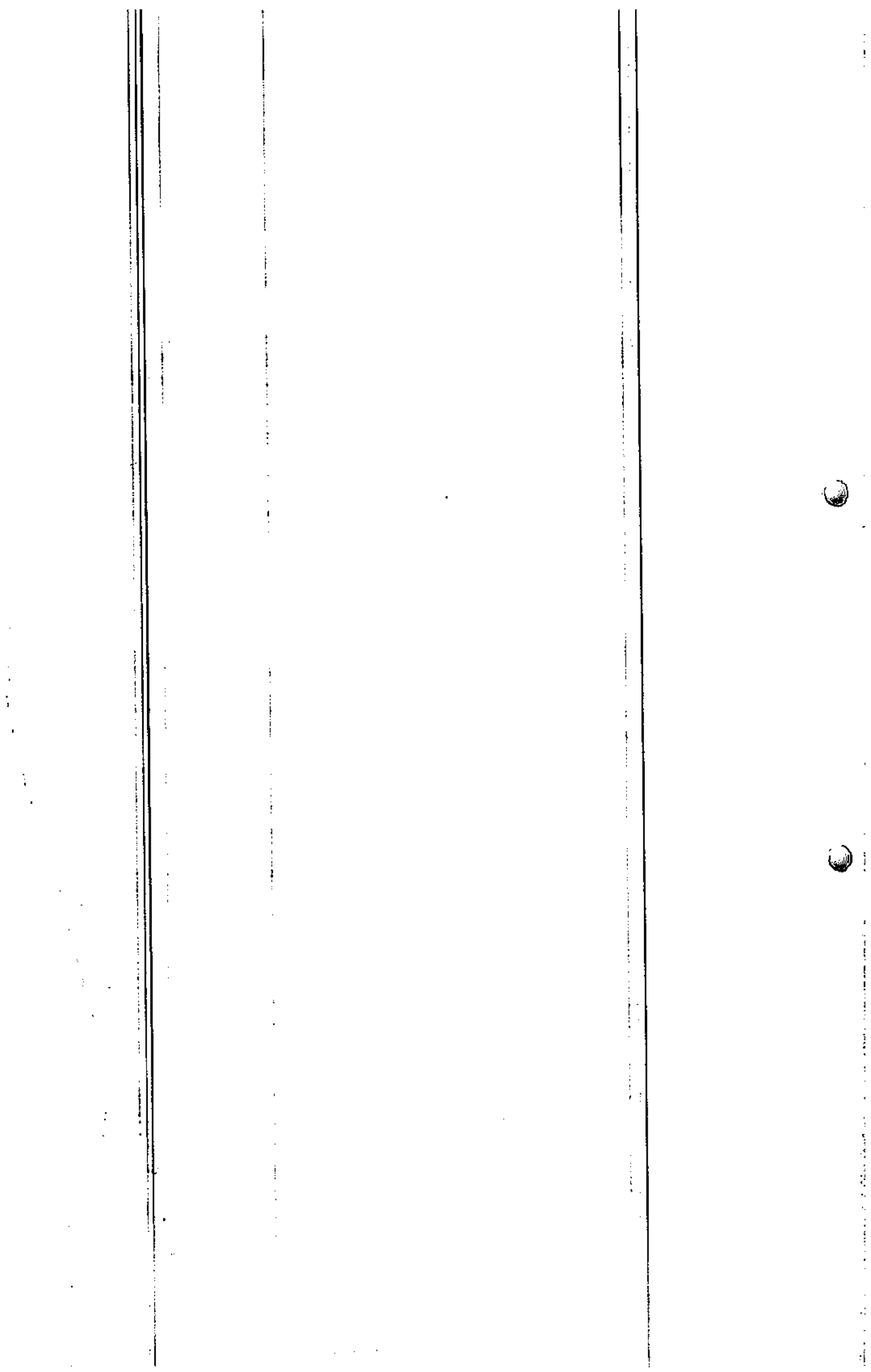

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

AUTOS Nº 201102475640

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Marcelo Viana Van Der Broocke** em face de ato praticado pelo **Tabelião Oficial do 1º Ofício de Notas de Rio Quente**, consubstanciado no cancelamento de dois registros de instrumentos de cessão de direitos.

Narra o impetrante que, na condição de cessionário, firmou com Odair Rodrigues de Sousa instrumento particular de cessão de direitos, por meio do qual adquiriu os direitos que recaem sobre dois apartamentos (403 e 503) que o cedente havia adquirido, por meio de contrato de compra e venda, da incorporadora Irmãos Pontual.

Tendo o impetrado efetuado o registro de tal cessão às margens das respectivas matrículas em janeiro de 2008, descobriu o impetrante, ao solicitar certidões atualizadas em junho de 2011, que o referido tabelião, em junho de 2008, promoveu o cancelamento dos registros, sob o argumento de que as cessões somente poderiam ser registradas com autorização da incorporadora.

Alega que o ato de cancelamento é ilegal e abusivo, razão pela qual pleiteia a concessão da segurança para o restabelecimento do registro das cessões. Juntou documentos.

Após o indeferimento da liminar (fls. 45/46), a impetrada prestou informações às fls. 51/52, asseverando que teria praticado o cancelamento com base no artigo 213 da Lei 6.015/73.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 58/61).

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional, que nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88, busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

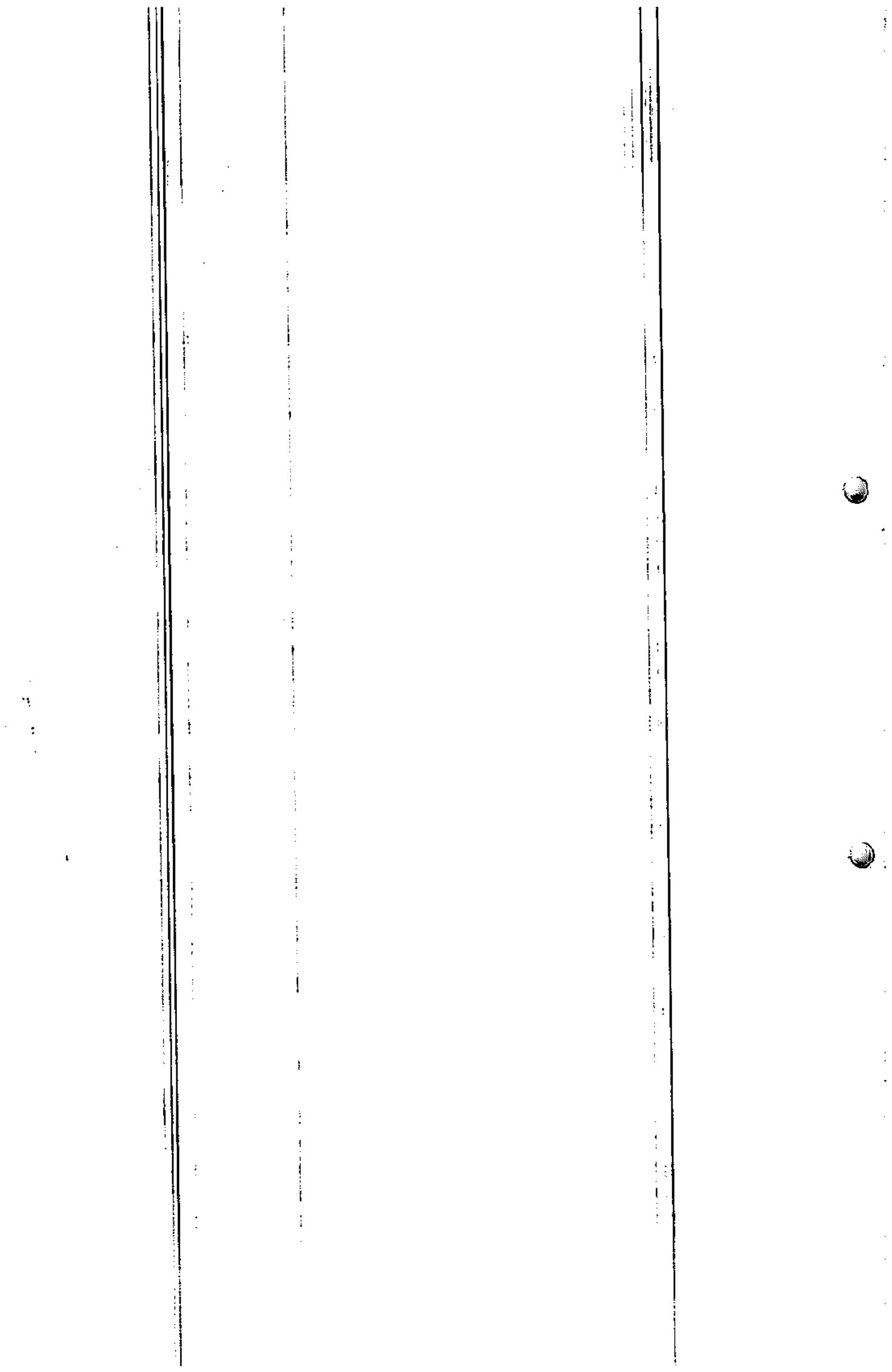

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

Exige-se, dessa forma, para seu manejo, a comprovação, de plano, da pretensão deduzida em juízo. Ou seja, dentre seus pressupostos específicos e essenciais exige-se prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado, e ainda, de que o respectivo direito tenha sido alvo de ilegalidade ou abuso pelos agentes acima indicados.

No caso em apreço, conforme bem salientado no parecer ministerial (que adoto como razões de decidir), "*Com efeito, a Lei nº 6.015/73, que trata dos registros públicos, não prevê a possibilidade de Oficial, oficiosamente, cancelar um registro realizado em uma matrícula, ressaltando que o art. 213 da referida lei, utilizado como fundamento pela autoridade coatora em suas manifestações, trata apenas de retificações, o que não é o caso. Na verdade, após ter verificado o descuido, deveria o oficial ter suscitado a dúvida a este juízo, seguindo-se o procedimento previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos, no qual poderiam ser ouvidos todos aqueles afetados pelos cancelamentos, bem como a pessoa preterida de seu direito de preferência, cabendo ao juízo autorizar ou não o referido cancelamento. Ademais, tal formalidade é necessária em virtude de o erro praticado não poder ser simplesmente 'corrigido', mormente porque pode ter provocado apenas danos a terceiros, pelos quais o tabelião e seus prepostos poderão ser responsabilizados, nos termos do 22 da lei nº 8.935/1994 (...)*"

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, concedo a segurança, determinando ao impetrado que restabeleça os registros da cessão (R2-5347 e R2-5345), tornando sem efeito os cancelamentos realizados (averbações A3-5347 e A3-5345).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caldas Novas, 16 de maio de 2012

ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

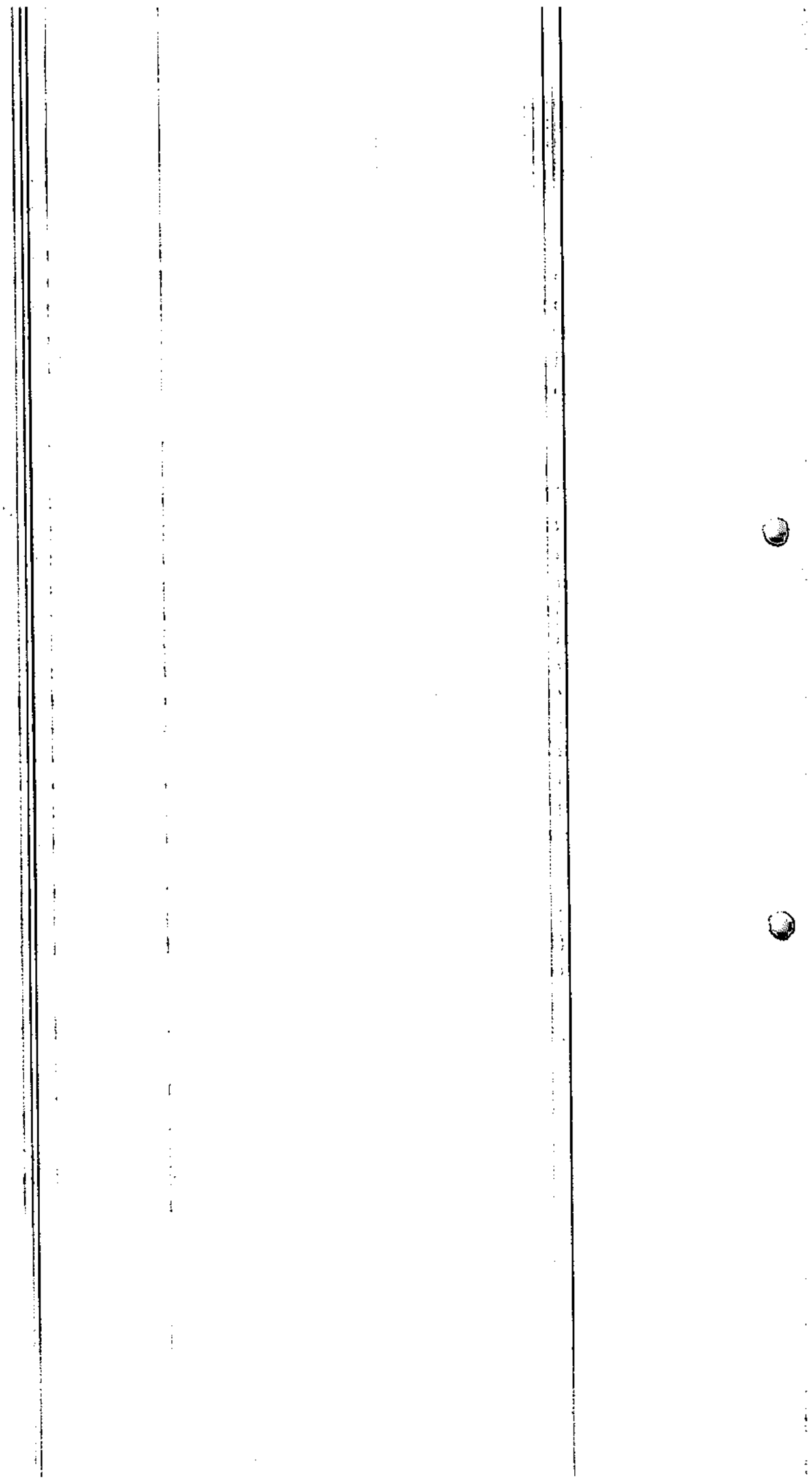

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

F.:S. 18

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS

Pelo presente instrumento particular de Cessão de Direitos de Imóvel Urbano, de um lado, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA,** brasileiro, corretor de imóveis, portador do RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, e sua mulher **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, portadora do RG nº 906.113 SSP-DF e do CPF nº 376.892.151-49, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, Loja 05, Taguatinga-DF, aqui denominados **CEDENTES**, neste ato representados por seu procurador, Marcelo Viana Van Der Broocke, brasileiro, economista, portador do CPF nº 471.498.251-68, residente e domiciliado em Goiânia-GO, conforme Instrumento de Procuração lavrada no Livro 1480, fls 119 e 120, em 25.10.2005, no Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, que faz parte integrante deste documento, cedem e transferem, como de fato cedido tem, ao **CESSIONÁRIO, MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, casado em regime de separação de bens, portador da CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 09, esq. Com Rua 06, apto 401, Goiânia-GO, todos os direitos que lhes assistem sobre os imóveis a seguir descritos:

IMÓVEIS:

1- Unidade 503 – apto de 03 (três) quartos, sendo 01 suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 banheiro social, com uma área privativa total de aproximadamente 101,51 m²; e
2- Garagem Privativa nº 10;

3- Unidade 403 – apto de 03 (três) quartos, sendo 01 suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 banheiro social, com área privativa total de aproximadamente 98,45 m² ; e,
4- Garagem Privativa nº 23.

TÍTULO DE DOMÍNIO:

Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, celebrado entre o Outorgante Vendedor e Irmãos Pontual, em 10 de junho de 2005, totalmente quitado.

VALOR:

R$ 70.000,00 (setenta mil reais) cada imóvel, pagos à vista, do que o Outorgante Vendedor dá rasa, plena e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele.

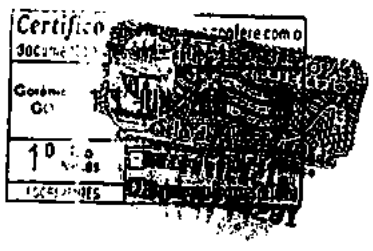

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

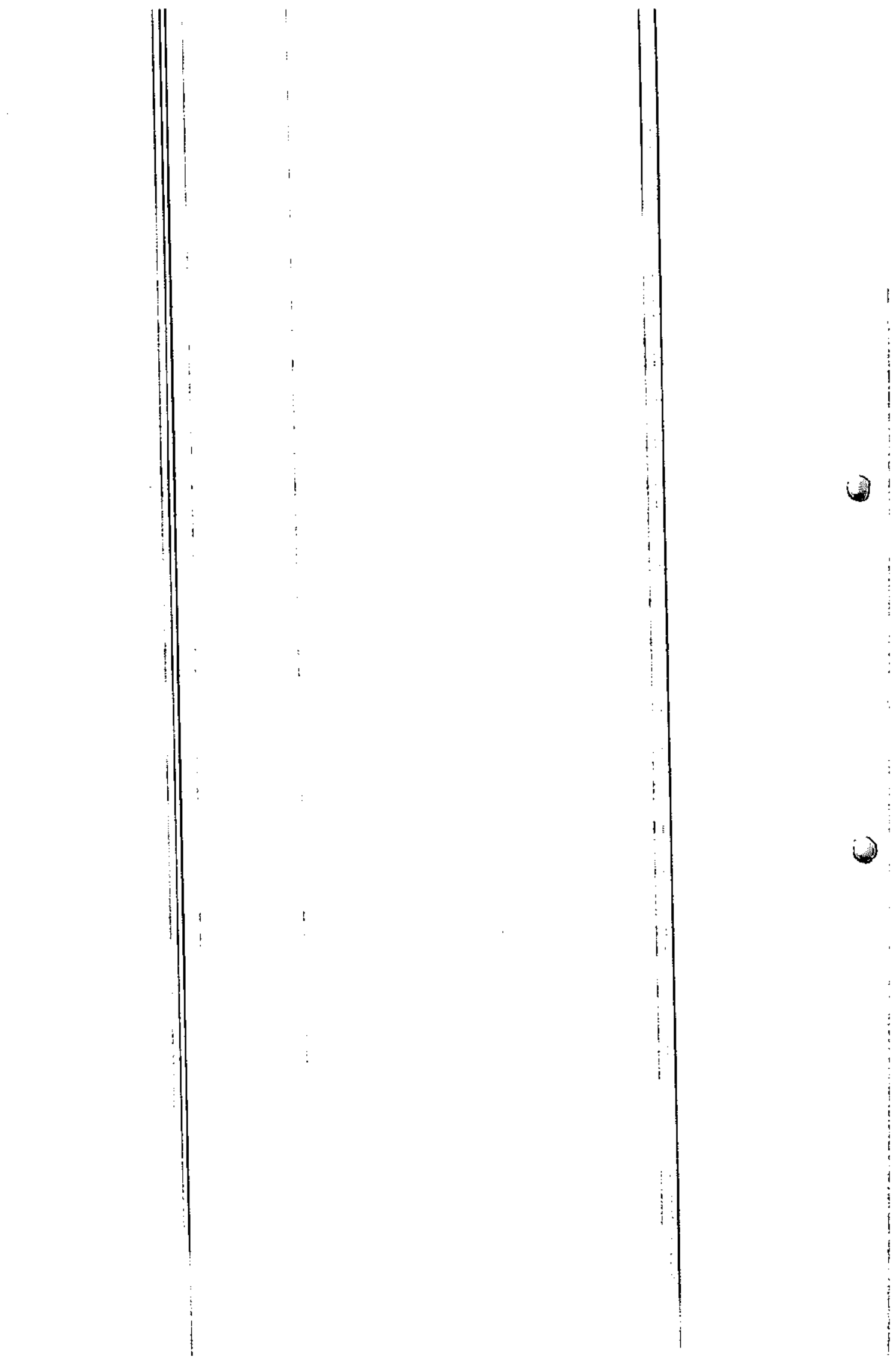

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

CARTORIO 1º OFICIO RIO QUENTE FLS. 20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.
Av.Brasil, nº 217 - Bairro Esplanada - 75.695-000, Tele/Fax:(064)3452-1249.

Ariadne Marra Moreira — ESCREVENTE SUBOFICIALA
Anamaria Marra Moreira — ESCREVENTE SUBOFICIALA

CARTORIO 1º OFICIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto.
Av. Brasil nº 217

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra de Moreira, Oficiala do Registro de Imóveis de Rio Quente, Município do Estado de Goiás na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa interessada, que verifiquei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula número 5.347 referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDEAL que corresponderá à UNIDADE Nº 503**, no Empreendimento denominado Condomínio **"EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente-GO, com área total construída de 135,34m², sendo 101,51m² de área privativa; 33,83m² de área comum, cabendo uma fração ideal de 17,24m² ou 2.2455% da área do terreno, com as seguintes divisões: 1 suíte, 2 quartos, 1 sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 varanda, além do **BOX DE GARAGEM Nº 10**, no subsolo 2, com 12,50m² de área total. **PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR**: Livro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial

---

-R1-5347: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.**CONTRATO**. Por contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, firmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adquirida por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra feita a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acima qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$393,95. O Oficial.

-R2-5347: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.**CESSÃO DE DIREITOS**. Por instrumento particular de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da referida matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente e domiciliado na Rua 09, ESQ COM rUA 06, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compra feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificados, no valor de R$ R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$375,75. O Oficial.

Certifico ... 13 JUN ...

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

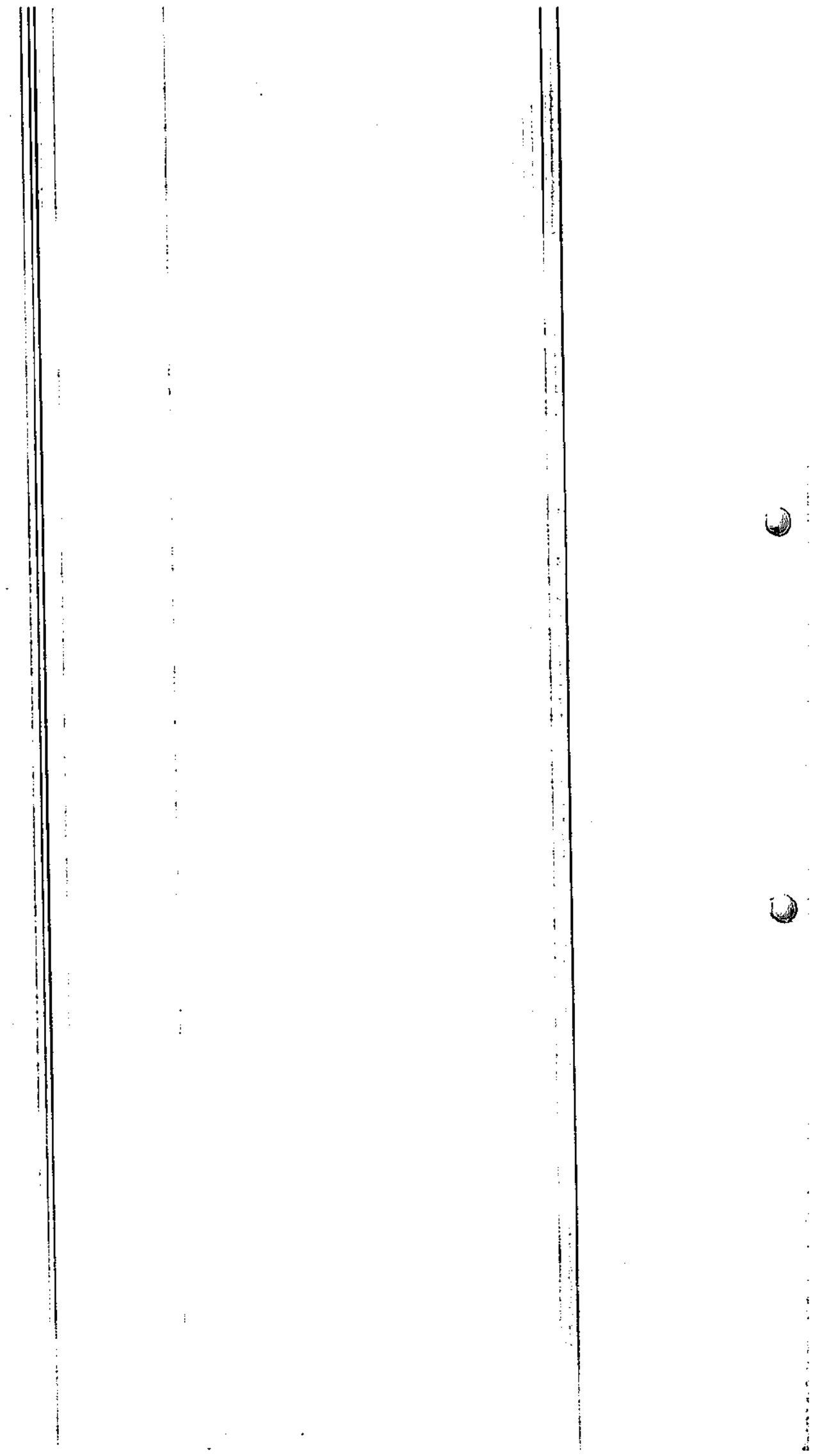

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA,
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.
Av.Brasil, nº 217 - Bairro Esplanada - 75.695-000, Tele/Fax:(064)3452-1249.

Ariadne Marra Moreira — ESCREVENTE SUBOFICIALA
Anamaria Marra Moreira — ESCREVENTE SUBOFICIALA

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil e Protesto.
Av. Brasil nº 217

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra de Moreira, Oficiala do Registro de Imóveis de Rio Quente, Município do Estado de Goiás na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa interessada, que verificei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula número 5.345 referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDEAL que corresponderá à UNIDADE Nº 403**, no Empreendimento denominado Condomínio **"EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente-GO, com área total construída de 131,26m², sendo 98,45m² de área privativa; 32,81m² de área comum, cabendo uma fração ideal de 16,72m² ou 2.1778% da área do terreno, com as seguintes divisões: 1 suite, 2 quartos, 1 sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 varandas, além do **BOX DE GARAGEM Nº 23**, no subsolo 1, com 12,50m² de área total. **PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial

----------R1

-5345: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CONTRATO. Por contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, firmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adquirida por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra feita a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acima qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$393,95. O Oficial.

----------R2

-5345: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CESSÃO DE DIREITOS. Por instrumento particular de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da referida matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente e domiciliado na Rua 09, nº 626, apt. 401, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compra feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificados, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$375,75. O Oficial.

Certifico ... 13 JUN. ...

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

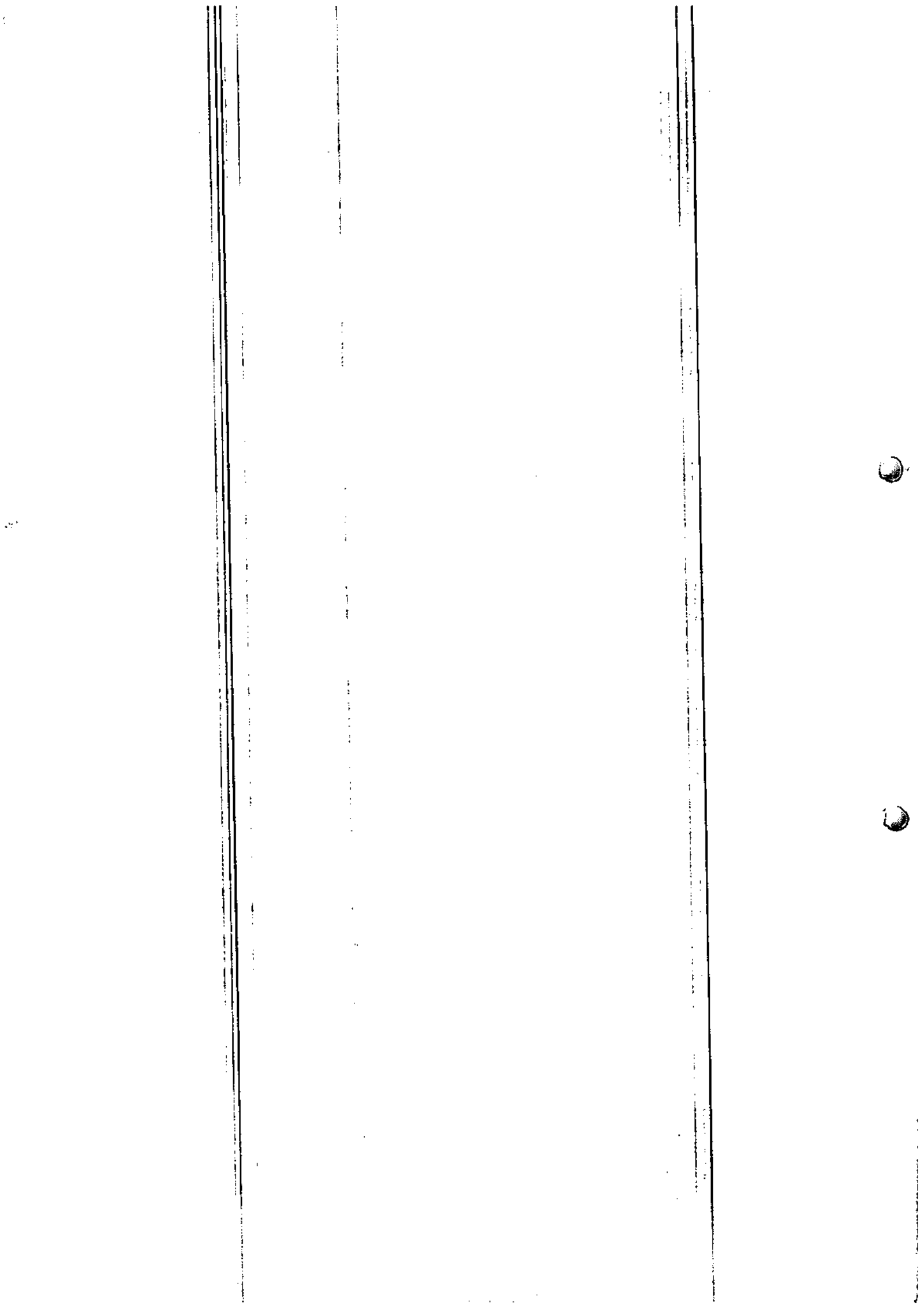

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

DATA

Aos quinze (15) dias do mês de agosto (08) de dois mil e doze (2012), em meu Cartório recebi estes Autos.

Para constar, lavrei este termo.

Lidiany Eterna Aparecida
Escrivã de Polícia ad hoc

D E S P A C H O

Encaminhe-se a presente carta precatória a 6ª Delegacia Regional da cidade de ITUMBIARA-GO, solicitando o seu devido cumprimento e posteriormente a sua devolução a esta delegacia deprecante.

CUMPRA –SE.

Rio Quente - GO, 15 de agosto de 2012.

Tereza Daniela Nunes Ferreira. Magri
Delegada de Polícia

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que fielmente cumpri o Despacho retro, em todos os seus Termos. O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 15 de agosto de 2012.

Lidiany Eterna Aparecida
Escrivã de Polícia ad hoc

CONCLUSÃO

Aos quinze (15) dias de agosto (08) de 2012, faço estes autos conclusos a(o) Sr(a). Delegado(a).

Para constar lavrei este termo.

Lidiany Eterna Aparecida
Escrivã de Polícia ad hoc

REMESSA

Aos 15 dias do mês de agosto de 2012, faço remessa dessa carta precatória ao Dr. RICARDO TORRES CHUEIRE, Delegado de Policia Titular da 6ª Delegacia Regional de Policia de Itumbiara-GO, para as devidas formalidades. Para constar lavro este termo. EU, Lidiany Eterna Aparecida, escrivã de polícia "ad hoc".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

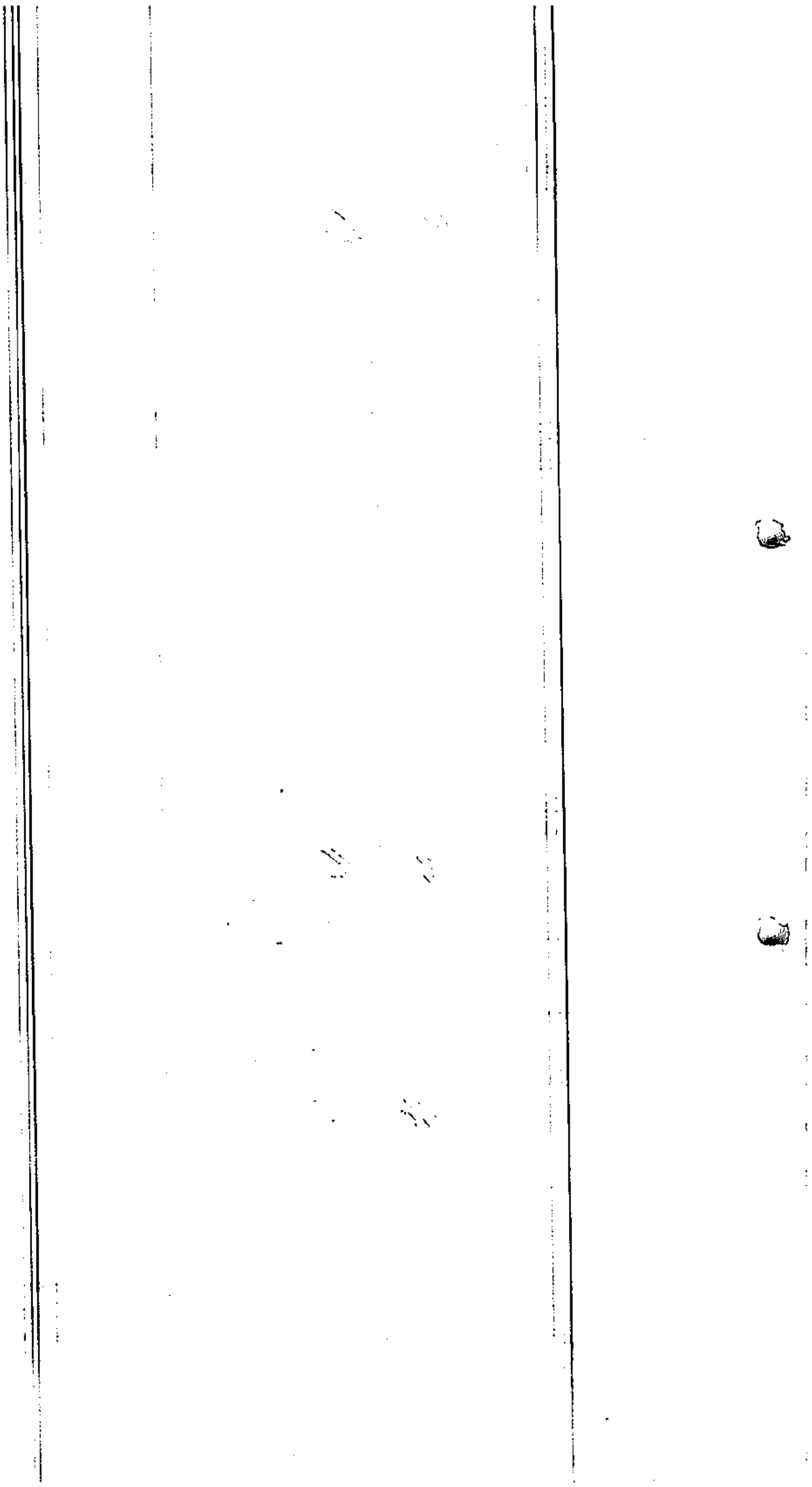

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

RECEBIMENTO

Recebi do cartório-Polinter
Goiânia/GO., 29 de janeiro de 2013.
Escrivã de Polícia_____

CONCLUSÃO

Aos 29 de janeiro de 2013
Ás xx horas, faço estes autos(carta precatória) conclusos ao
Delegado Polícia, Titular da Polinter/GO.
Para constar lavrei este termo.
Escrivã de Polícia_____

DESPACHO

Tomem-se as providencias iniciais necessárias, ao devido cumprimento da presente Cartas Precatórias.

Goiânia/GO., 29 de janeiro de 2013.

Maria Nalva Doca Dias
Delegada de Polícia

Maria Nalva Doca Dias
Delegado de Polícia Titular Polínter.

DATA

Aos 29 de janeiro de 2013.
Ás xx horas, em meu Cartório, recebi estes
autos(carta precatória) Para constar, lavrei este termo.

Escrivã de Polícia_____

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:24:31

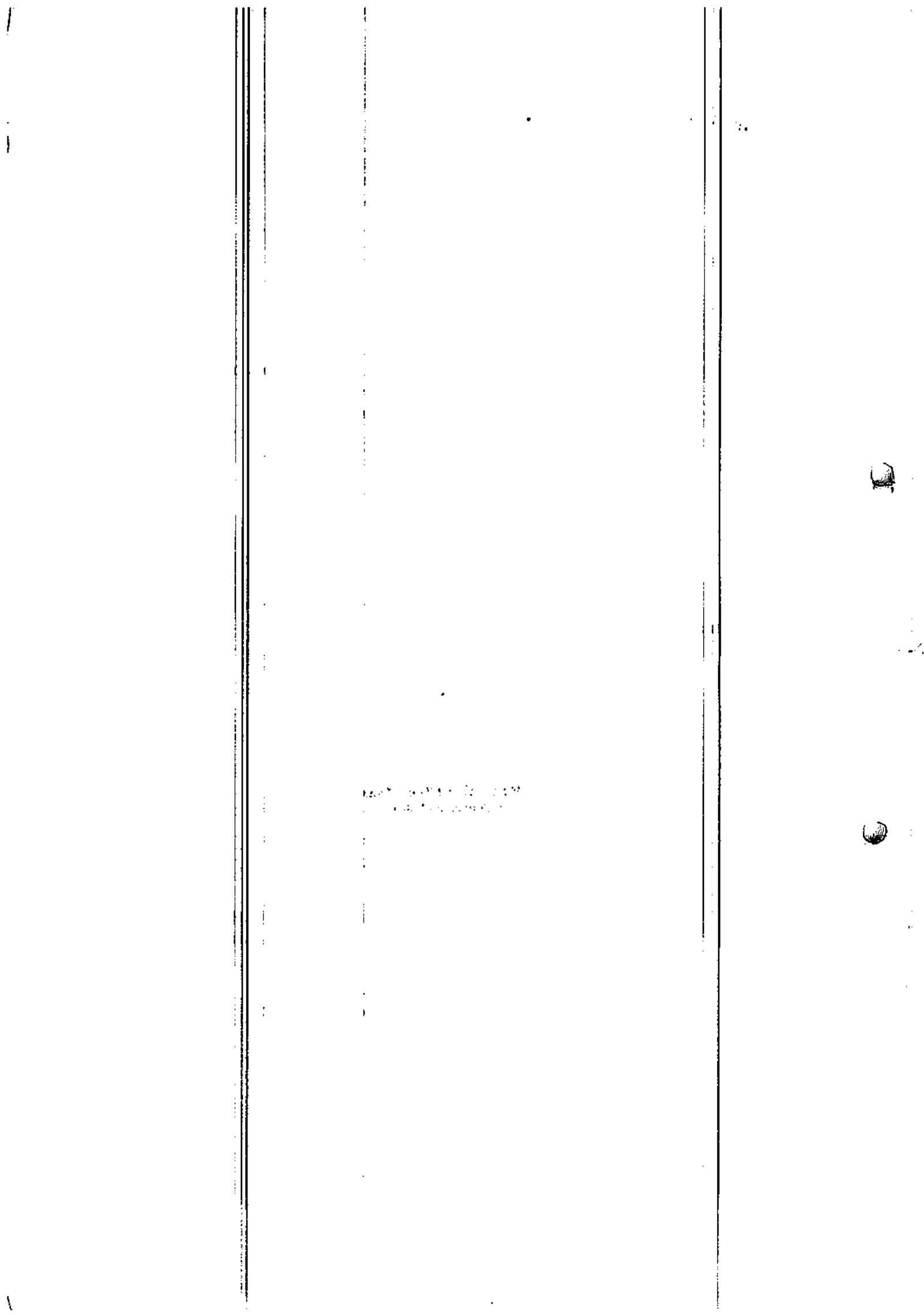

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879045926, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:25:29

Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Departamento de Polícia Judiciária
DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL – POLINTER/GO.

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 07 de março de 2013, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na 4.ª Delegacia Distrital de Aparecida de Goiânia/GO, onde presente se achava ***MARIA NALVA DOCA DIAS***, Delegada de Polícia, comigo, escrivã de seu cargo, ao final assinado, compareceu: **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, RG nº 991767 SSP/DF, casado, economista, natural de Brasília/DF nascido aos 03/02/1971, filho de Francelisio Van Der Broocke e Thelma C. Van Der Broocke, residente na Rua 09, nº 626, Aptº 401, Edifício Village Royal, Setor Oeste, Goiânia-GO, Fone: 3225-3883. Acompanhado de seu advogado Dr. Leandro Viana de Amorim Barbosa, OAB/DF nº 29.380, fone: 3946-6280/8163-3484. **INQUIRIDO RESPONDEU:** QUE há cerca dos fatos contidos na Carta Precatória nº 001/12, de Rio Quente/GO esclarece que adquiriu o imóvel em 2005 do Sr. Odair, registrou a cessão de direitos em 2007, solicitou que a Construtora Irmãos Pontual lhe repassasse as chaves no término da obra, e a mesma se negou na época; O cartório havia registrado a cessão de direito, e posteriormente cancelou essa mesma cessão de direitos arbitrariamente, então entrou com uma ação judicial Mandado de Segurança na comarca de Caldas Novas com pedido liminar para que fosse anulado o cancelamento efetuado pelo cartório, sendo deferida a medida liminar, e ao mesmo tempo a Construtora Irmãos Pontual entrou com uma ação contra o Sr. Odair Rodrigues e outros em Brasília, o declarante então opôs uma oposição de terceiros no processo, sendo a mesma julgada procedente; De posse dessas decisões, inclusive já com o Mandado de Segurança transitado em julgado, foi até o edifício, onde o porteiro abriu a portaria sem nenhum problema diante de toda a documentação que o declarante lhe mostrou, o porteiro abriu a portaria e os apartamentos, o declarante então tomou posse dos referidos apartamentos de forma mansa e pacífica, não procedendo a alegação de exercícios arbitrário das próprias razões, neste ato apresenta cópia da cessão de direitos, da certidão de registro dos imóveis, da sentença do Mandado de Segurança, e da Sentença do Processo de Brasília, tanto da ação proposta pela Construtora Irmãos Pontual, quanto da oposição de terceiros que o declarante ajuizou. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo declarante e por mim, GSFG, escrivã que o digitei.

Maria Nalva Doca Dra.
Delegada de Polícia

Autoridade: _____

Declarante: _____

Advogado: _____

Escrivã: _____

Rua 17-A, nº 122, Qd-70-A, Lt-22, Setor Aeroporto, Goiânia/GO, CEP. 74.0070-100,
fone: 62 3201-7179/Fax 7180/ e-mail polinter@policiacivil.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104479065928, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:25:29

Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
4ª Delegacia Distrital de Polícia de Apdª de Goiânia-GO

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO

Aos (07) sete dias do mês de março (03) de 2013, nesta cidade de Goiânia/GO, na Delegacia de Polícia local, onde presente se achava a Dra. Maria Nalva Doca Dias, Delegada de Polícia, comigo, Escrivã de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu ***MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, RG nº 991767 SSP/DF, casado, economista, natural de Brasília/DF nascido aos 03/02/1971, filho de Francelisio Van Der Broocke e Thelma C. Van Der Broocke, residente na Rua 09, nº 626, Aptº 401, Edifício Village Royal, Setor Oeste, Goiânia-GO, Fone: 3225-3883,*** o qual se compromete sob as penas da Lei, a comparecer às 13:45 do dia 03 de setembro de 2013, no Juizado Especial Cível e Criminal de Caldas Novas, Avenida Antônio Sanches Fernandes, esquina com Av. C, Estância Itagui III, Caldas Novas, GO, fone: (64) 3453-1801, para audiência em TCO nº 015/2012. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que encerrasse o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo Autor e por mim, *GSFG*, Escrivã que o digitei.

Goiânia-GO, 07 de março de 2013.

Autoridade: Maria Nalva Doca Dias Delegada de Polícia

Autor:

Advogado: Leandro Viana Barbosa -

Escrivã:

Rua 18-C, Qd. 111, Lt. 04/06 – Setor Garavelo – CEP: 74.930-350 – Apdª de Goiânia-GO
Fones: (62) 3201-1766 /1771/ 1772/ 1796 – e-mail: 4ddp-aparecida@policiacivil.go.gov.br
www.policiacivil.go.gov.br - ***Polícia Civil: 200 anos a serviço da sociedade***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104479065928, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:25:29

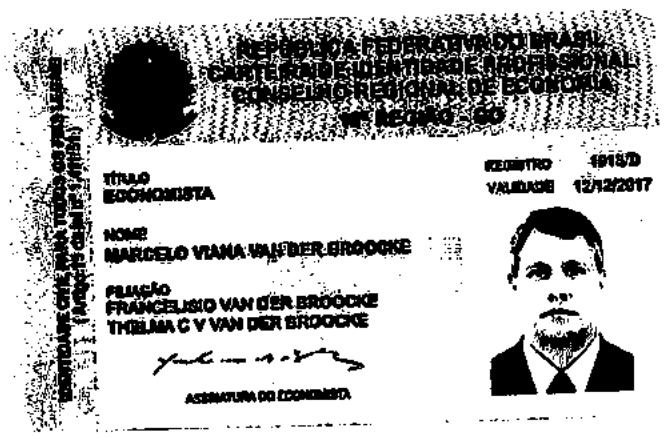

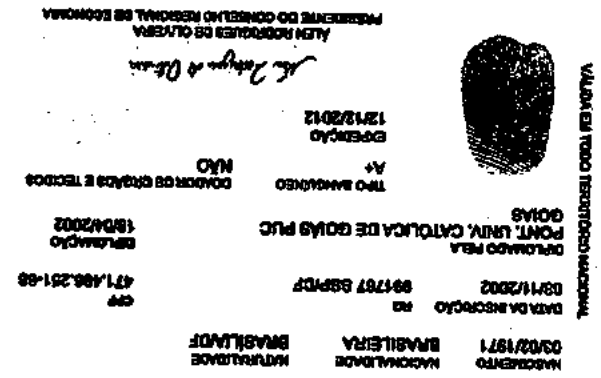

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104479065928, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:25:29

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS

Pelo presente instrumento particular de Cessão de Direitos de Imóvel Urbano, de um lado, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, portador do RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, e sua mulher **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, portadora do RG nº 906.113 SSP-DF e do CPF 376.892.151-49, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, Loja 05, Taguatinga-DF, aqui denominados **CEDENTES**, neste ato representados por seu procurador, Marcelo Viana Van Der Broocke, brasileiro, economista, portador do CPF nº 471.498.251-68, residente e domiciliado em Goiânia-GO, conforme Instrumento de Procuração lavrada no livro 1480, fls. 119 e 120, em 25.10.2005, no Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, que faz parte integrante deste documento, cedem e transferem, como de fato cedido tem, ao **CESSIONÁRIO, MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, casado em regime de separação de bens, portador da C.I. nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 09, esq. Com rua 06, apto. 401, Goiânia-GO, todos os direitos que lhes assistem sobre os imóveis a seguir descritos:

IMÓVEIS:

1 – Unidade 503 – apto. de 03(três) quartos, sendo 01 suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 banheiro social, com uma área privativa total de aproximadamente 101,51 m²; e

2 – Garagem Privativa nº 10;

3 – Unidade 403 – apto de 03(três) quartos, sendo 01 suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 banheiro social, com área privativa total de aproximadamente 98,45 m²; e

4 – Garagem Privativa nº 23.

TÍTULO DE DOMÍNIO:

Contrato do Comprimisso de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as chaves, celebrado entre o Outorgante Vendedor e Irmãos Pontual, em 10 de junho de 2005, totalmente quitado.

VALOR:

R$: 70.000,00 (Setenta mil reais) cada imóvel, pagos à vista, do que o Outorgante Vendedor dá rasa, plena e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104479065928, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:25:29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, B. Esplanada - 75.695-000, Tel. (64) 3452-1249

Ariadne Marra Morei ra ESCREVENTE SUBOFICIALA

Anamaria Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA

1º OFÍCIO RIO QUENTE - CARTÓRIO

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra Moreira, Escrevente e Suboficiala do Cartório do 1º Ofício de Rio Quente, Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa interessada, que verifiquei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula número 5.345 referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDEAL de 16,72m² ou 2.1778%** da área total do terreno, que corresponderá à **UNIDADE Nº 403**, no Empreendimento denominado Condomínio **"EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente-GO, com área total construída de 131,26m², sendo 98,45m² de área privativa; 32,81m² de área comum, com as seguintes divisões: 1 suíte, 2 quartos, 1 sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 varandas, além do **BOX DE GARAGEM Nº 23**, no subsolo 1, com 12,50m² de área total. **PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial

----------R

1-5345: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CONTRATO. Por contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, firmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adquirida por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliados na CNA-C2, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra feita a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acima qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$393,95. O Oficial.

----------R

2-5345: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CESSÃO DE DIREITOS. Por instrumento particular de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da referida matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente e domiciliado na Rua 09, ESQ COM RUA 06, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compra feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificados, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$375,75. O Oficial.

A3-5345: Rio Quente, 09 de junho de 2008. ERRO EVIDENTE. Certifico que, amparada no disposto do §1º, do artigo 213, da Lei 6.015, fica cancelado e sem nenhum valor jurídico, o R2 supra, por configurar **erro evidente**, uma vez que a Cessão de Direitos registrada não atende o disposto no item 15.1

Selo de Autenticidade Corregedoria Geral da Justiça AUTENTICAÇÃO 0306C255899
AUTENTICAÇÃO Confere com o original

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104479065928, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10447906592 8, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, B. Esplanada - 75.695-000, Tel. (64) 3452-1249

Ariadne Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA

Anamaria Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA

"- O Promissário Comprador poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado direito de preferência. - " do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, objeto do R1 da referida matrícula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

---

R4-5345: Rio Quente, 18 de maio de 2012. De conformidade com a Sentença Judicial extraída dos Autos nº 201102475640, em 16.05.2012, do Exmo Sr. Dr Juiz de Direito Substituto, Alessandro Luiz de Souza, da Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2º do Cível de Caldas Novas-GO, foi determinado o cancelamento do A3-5345, restabelecendo os efeitos do R2 desta matrícula, conforme documentos que ficam na íntegra arquivados nesta Serventia. (emol. Isento) Dou fé. A Sub Oficial

---

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 18 de maio de 2012.

Anamaria Marra Moreira
Escrevente e Subscritora

ISENTO 0159B000068

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil e Protesto
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original
AUTENTICAÇÃO 0306C255904

Pag. 2

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:25:29

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:25:29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, B. Esplanada - 75.695-000, Tel. (64) 3452-1249

Ariadne Marra Moreira — ESCREVENTE SUBOFICIALA
Anamaria Marra Moreira — ESCREVENTE SUBOFICIALA

OFÍCIO RIO QUENTE - CARTÓRIO 1º

ESTADO DE GOIÁS Selo de Autenticidade AUTENTICAÇÃO 0306C255893

AUTENTICAÇÃO Confere com o original

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra Moreira, Escrevente e Subscrevente do Cartório do 1º Ofício de Rio Quente, Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa interessada, que verifiquei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula número 5.347 referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDEAL** que corresponderá à **UNIDADE Nº 503**, no Empreendimento denominado Condomínio **"EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente-GO, com área total construída de 135,34m², sendo 101,51m² de área privativa; 33,83m² de área comum, cabendo uma fração ideal de 17,24m² ou 2.2455% da área do terreno, com as seguintes divisões: 1 suíte, 2 quartos, 1 sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 varanda, além do **BOX DE GARAGEM Nº 10**, no subsolo 2, com 12,50m² de área total. **PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial

----------R

1-5347: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CONTRATO. Por contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, firmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adquirica por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra feita a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acima qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$393,95. O Oficial.

----------R

2-5347: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CESSÃO DE DIREITOS. Por instrumento particular de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da referida matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente e domiciliado na Rua 09, esq. com Rua 06, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compra feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificados, no valor de R$ R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$375,75. O Oficial.

A3-5347: Rio Quente, 09 de junho de 2008. ERRO EVIDENTE. Certifico que, amparada no disposto do §1º, do artigo 213, da Lei 6.015, fica cancelado e sem nenhum valor jurídico, o R2 supra, por configurar **erro evidente**, uma vez que a Cessão de Direitos registrada não atende o disposto no item 15.1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104479065928, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:25:29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, B. Esplanada - 75.695-000. Tel. (64) 3452-1249

Ariadne Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA
Anamaria Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA

"- O Promissário Comprador poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado direito de preferência. - " do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, objeto do R1 da referida matrícula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

---

R4-5347: Rio Quente, 18 de maio de 2012. De conformidade com a Sentença Judicial extraída dos Autos nº 201102475640, em 16.05.2012, do Exmo Sr. Dr Juiz de Direito Substituto, Alessandro Luiz de Souza, da Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2º do Cível de Caldas Novas-GO, foi determinado o cancelamento do A3-5347, restabelecendo os efeitos do R2 desta matrícula, conforme documentos que ficam na íntegra arquivados nesta Serventia. (emol. Isento) Dou fé. A Sub Oficial

---

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 18 de maio de 2012.

Anamaria Marra Moreira
Escrevente e Suboficiala

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil e Protesto
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original
AUTENTICAÇÃO 0306525590T

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104479065928, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:26:24

AUTOS Nº 201102475640

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Marcelo Viana Van Der Broocke** em face de ato praticado pelo **Tabelião Oficial do 1º Ofício de Notas de Rio Quente**, consubstanciado no cancelamento de dois registros de instrumentos de cessão de direitos.

Narra o impetrante que, na condição de cessionário, firmou com Odair Rodrigues de Sousa instrumento particular de cessão de direitos, por meio do qual adquiriu os direitos que recaem sobre dois apartamentos (403 e 503) que o cedente havia adquirido, por meio de contrato de compra e venda, da incorporadora Irmãos Pontual.

Tendo o impetrado efetuado o registro de tal cessão às margens das respectivas matrículas em janeiro de 2008, descobriu o impetrante, ao solicitar certidões atualizadas em junho de 2011, que o referido tabelião, em junho de 2008, promoveu o cancelamento dos registros, sob o argumento de que as cessões somente poderiam ser registradas com autorização da incorporadora.

Alega que o ato de cancelamento é ilegal e abusivo, razão pela qual pleiteia a concessão da segurança para o restabelecimento do registro das cessões. Juntou documentos.

Após o indeferimento da liminar (fls. 45/46), a impetrada prestou informações às fls. 51/52, asseverando que teria praticado o cancelamento com base no artigo 213 da Lei 6.015/73.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 58/61).

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional, que nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88, busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Alexandre Luiz de Souza
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879095912, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:26:24

Exige-se, dessa forma, para seu manejo, a comprovação, de plano, da pretensão deduzida em juízo. Ou seja, dentre seus pressupostos específicos e essenciais exige-se prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado, e ainda, de que o respectivo direito tenha sido alvo de ilegalidade ou abuso pelos agentes acima indicados.

No caso em apreço, conforme bem salientado no parecer ministerial (que adoto como razões de decidir), "*Com efeito, a Lei nº 6.015/73, que trata dos registros públicos, não prevê a possibilidade de Oficial, oficiosamente, cancelar um registro realizado em uma matrícula, ressaltando que o art. 213 da referida lei, utilizado como fundamento pela autoridade coatora em suas manifestações, trata apenas de retificações, o que não é o caso. Na verdade, após ter verificado o descuido, deveria o oficial ter suscitado a dúvida a este juízo, seguindo-se o procedimento previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos, no qual poderiam ser ouvidos todos aqueles afetados pelos cancelamentos, bem como a pessoa preterida de seu direito de preferência, cabendo ao juízo autorizar ou não o referido cancelamento. Ademais, tal formalidade é necessária em virtude de o erro praticado não poder ser simplesmente 'corrigido', mormente porque pode ter provocado apenas danos a terceiros, pelos quais o tabelião e seus prepostos poderão ser responsabilizados, nos termos do 22 da lei nº 8.935/1994 (...)*"

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, concedo a segurança, determinando ao impetrado que restabeleça os registros da cessão (R2-5347 e R2-5345), tornando sem efeito os cancelamentos realizados (averbações A3-5347 e A3-5345).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caldas Novas, 16 de maio de 2012

ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879095912, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:26:24

Solicitante: 3291 Data: 2012-08-28 à 15:34:39

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE CALDAS NOVAS

736668/2012

[illegible]

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, por um equívico extratei a decisão de fl. 67, em 06/08/2012.

Certifico ainda, que a sentença transitou em julga

[illegible] nº 2011.0247.5640

CALDAS NOVAS , 28 de agosto de 2012

Maria de Fátima de Carvalho
Escrivã

- DJ -

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879095912, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:26:24

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2009.01.1.005809-9
Vara : 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2007.01.1.068114-4
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e outros
Requerido : ELIAS ABBOUD e outros

Processo : 2009.01.1.005809-9
Ação : OPOSICAO
Requerente : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Requerido : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e outros

Sentença

LUCIANA PONTUAL DA CRUZ e IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENOS E ENGENHARIA LTDA ajuizaram Ação de Conhecimento, com pedido liminar, em desfavor de ELIAS ABBOUD, ODAIR RODRIGUES SOUSA e ANTÔNIO MARQUES BARBOSA XAVIER, partes já qualificadas nos autos.
Afirmam os requerentes que foram procurados pelo corretor de imóveis Marcondes Figueroa, acompanhado de dois outros corretores, todos representantes dos requeridos, que lhes apresentou projetos arquitetônicos aprovados e alvará de construção nºs 72/2004, expedido pela Administração Regional de Águas Claras, para construção e edificação residencial, com 02 torres e área total de 10.431,60m², no terreno situado à Quadra 107, Rua E, lote 02, Águas Claras/DF, sendo certo que foi pedido preço de R$ 250,00 por metro quadrado do potencial construtivo, ou seja, preço similar ao praticado pela Companhia Imobiliária de Brasília, conforme edital de licitação que lhes foi entregue.
Narram que, de posse dos documentos, cuja a validade foi certificada junto à Administração Regional de Águas Claras, foi firmado contrato de compra e venda pelo valor de R$ 2.387.800,00, sendo R$ 1.546.000,00 (R$ 250.000,00 em moeda nacional, R$ 36.000,00 em pagamento de débitos em atraso de IPTU/TLP, dação em pagamento de imóveis situados na SMDB Conj. 10, Lote 05, fr.A, e apartamento n 502, torre A, Ed. Millenium, Águas Claras, já entregues e vendidos a terceiros pelos requeridos, e 04 apartamentos no Residencial Luci Pontual em Rio Quente/GO) a título de ágio para o primeiro e segundo requerido, assumindo o saldo devedor de R4 841.800,00 junto à TERRACAP.
Asseveram que, alguns meses após a compra, tomaram conhecimento que os projetos aprovados e o alvará de construção eram irregulares porque haviam sido aprovados com majoração ilegal de seu potencial construtivo, haja vista que a área máxima permitida em lei para o lote é de 4.450,78m² e o projeto licenciado apresenta 7.445,78m², bem como que não foi recolhida a taxa de outorga onerosa do direito de construir para construir o máximo permito em lei.
Dizem que duas foram as tentativas de acordo, sendo certo que em uma delas tomaram conhecimento de que os requeridos sabiam do real potencial construtivo do lote, uma vez que a compra foi feita diretamente da TERRACAP, sendo certo que no edital de licitação constava expressamente o potencial construtivo de 4.450m².
Aduzem que na segunda tentativa, efetuou o bloqueio de um dos imóveis dados em pagamento, tendo o segundo requerido aceitado encontrar a primeira requerente, oportunidade em que, dentre outras, afirmou que todas as construções em Àguas Claras eram autorizadas com potencial construtivo maior do que o do PDL e que o sócio Odair estava tentando vender os projetos para outro a fim de devolver o dinheiro aos autores.
Acrescentam que, em junho de 2006, o requerido Elias Abboud, por não ter conseguido vender o projeto para terceiros, resolveu fazer acordo com a primeira requerente, com um abatimento de R$ 300.000,00, como forma de dividir o prejuízo, através da desistência de dois apartamentos em Rio Quente, tendo a requerente escritura do imóvel objeto da ação para o seu nome e desbloqueado o imóvel junto à Valor Empreendimentos, porém a requerido Elias Abboud não assinou o distrato.
Sustentam, assim, fazem jus à indenização em razão do valor pago a maior (R$ 685.555,55), em razão de danos morais, bem como devem ser condenados ao pagamento da ODIR.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879095912, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:26:24

Com a inicial vieram os documentos de fls.15/71.
Antecipação de tutela indeferida à fl.73.
Os requeridos apresentaram contestação às fls.103/120, onde alegam a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ilicitude da gravação da conversa mantida entre a primeira autora e o réu Elias Abboud.
Aduzem que os imóveis foram objeto de dação em pagamento irretratável e irrevogável, sendo vedada qualquer reclamação em Juízo, sendo certo, ainda, que os imóveis já foram alienados a terceiras pessoas.
Asseveram que não alienaram aos autores os projetos arquitetônicos, mas, sim, o imóvel, cabendo a atual proprietária o pagamento da ODIR caso deseje edificar a obra com potencial já acrescido.
Argumentam que a compra e venda está adstrita ao imóvel e não a qualquer outro elemento, sendo certo, ainda, que a venda foi "ad corpus".
Sustentam que não houve enriquecimento ilícito, mas lucro decorrente da valorização imobiliária.
Repudiam o dano moral e o acordo noticiado na exordial e pugnam pela remessa de cópia dos autos por suposto crime contra a ordem tributária.
Com a defesa vieram os documentos de fls.121/206.
Réplica às fls.213/230, oportunidade em que foram juntados os documentos de fls.231/293.
Instadas, a parte autora pug

nou por prova oral, pericial (fls.297/231), os réus nada requereram (fl.326).
À fl.328 foi deferida a prova pericial e indeferida a degravação da mídia constante da exordial, sobrevindo a oposição de embargos de declaração (fls.344/346), os quais foram parcialmente acolhidos (fls.350/351).
Foi interposto agravo de instrumento (fls. 353/368), que foi convertido em agravo retido (fl.373).
Às fls.381/383 os requeridos noticiaram a aprovação de projeto com edificação de área total de 7.273.01m², sobre o qual a autora se manifestou às fls.515/518.
Laudo pericial carreado aos autos às fls.529/546, sobre o qual as partes se manifestaram às fls.561/587 (autora).
Esclarecimentos do perito às fls. 596/605, tendo a autora se manifestado às fls.615/623 e os réus às fls.624/626).
Provas indeferidas à fl.640, sobrevindo a interposição de agravo de instrumento,que foi convertido em retido.
MARCELO VIANA VAN DER BROOCK manejou oposição, ao fundamento de que adquiriu de Odair Rodrigues de Souza e sua esposa, na data de 25/10/2005, as unidades imobiliárias 403 e 503 do Edifício Residencial Lucy Pontual, localizado em Rio Quente/GO, sendo certo que não houve qualquer irregularidade na aquisição dos mesmos.
Assevera que quando foi procurado para negociação dos imóveis, foi-lhe apresentado os contratos de compra e venda, nos quais constava que os imóveis já haviam sido pagos, razão pela qual a compra e venda prescindia de autorização da construtura.
Co a inicial vieram os documentos de fls.10/37.
Emenda apresentada às fls.44/49.
Luciana Pontual da Cris e Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda apresentaram defesa às fls.107/113, onde afirmam que, ande asseveram que a transação referentes aos apartamentos reivindicados na oposição não constitui uma compra e venda pura e simples, paga à vista, eis que foram dados como parte de pagamento na compra de um imóvel e respectiva documentação para início imediato das obras de uma edificação com aproximadamente 10.500m² de área total, situado na Quadra 107 Rua E Lote 02 Águas Claras/DF.
Asseveram que, conforme proposta de compra e venda, a Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda pagou a importância de R$ 1.546.000,00 nos direitos aquisitivos do imóvel acima declinado, pagando R$ 260.000,00 em moeda corrente nacional, mais 06 imóveis, dentre os quais as unidades 403 e 503 objeto da oposição, e assumindo saldo devedor junto a Terracap e dívidas de IPTU/TLP vencidas, pagando, assim, um total de R$ 2.387.000,00.
Dizem que, ficou ajustado entre as partes que as unidades 403 e 503 seriam entregues e escrituradas em nome de Odair Rodrigues de Souza, a partir de junho de 2008, com 180 dias de carência, sendo que tais unidades poderiam ser vendidas à terceiros desde que a Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda dessa a sua anuência, caso em que esta poderia recomprar os imóveis em igualdade de condições.
Argumentam que os terceiros, quartos e quintos opostos venderam um terreno com área de construção de aproximadamente 10.500m², conforme propagandas veiculadas em jornal de grande circulação,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879095912, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:26:24

projetos aprovados e alvará de construção, porém tais documentos foram cancelados pelo Poder Público por contar irregularidades, razão pela tentaram desfavor o negócio, mas estes se apressaram para transferir os imóveis recebidos como parte de pagamento para nome de terceiros, alegando que não tinham mais como devolver o valor pago pela segunda oposta.
Sustentam que a cessão de direitos foi celebrada sem a autorização da segunda oposta, razão pela qual o registro da cessão foi cancelado de ofício pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.
Aduzem que não foi possível o exercício do direito de preferência, eis que os imóveis não lhes foram oferecidos para compra.
Réplica às fls.140/144.
Elias Abboud, Odair Rodrigues de Souza e Antonio Marcos Barbosa Xavier oferecem defesa às fls.152/156, onde sustentam a ausência de interesse processual do opoente, ao fundamento de que não há litígio sobre os imóveis localizados em Rio Quente/GO, mas, sim, sobre os termos em que se deu a compra e venda do imóvel descrito pelo lote nº 02, Rua E, Quadra 107, Águas Claras/DF.
No mérito, sustenta a regularidade da alienação dos imóveis localizados em Rio Quente/GO, eis que receberam os imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus e com a total quitação do preço.
Embora instado, o opoente não se manifestou sobre a contestação de Elias Abboud, Odair Rodrigues de Souza e Antonio Marcos Barbosa Xavier.
É o que tenho a relatar. DECIDO.
Da oposição
Não há que se falar em falta de interesse processual do opoente Marcelo Viana Van Der Broocke, eis que no processo em apenso, a pretensão de Luciana Pontual da Cruz e Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda também repousa na autorização para se abster de entregar e transferir, dentre outros, os imóveis constituídos pelos apartamentos nº 403 e 503, do Residencial Lucy Pontual, situado em Rio Quente/GO, ou seja, imóveis ob

jeto da oposição.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Consoante se extrai do documento de fl. 17, o opoente Marcelo Viana Van Der Broocke adquiriu, em 28/08/2007, através de instrumento particular de cessão de direitos, os direitos aquisitivos que Odair Rodrigues de Sousa e esposa detinham sobre os imóveis representados pelas unidades 403 e 503, do Edifício Lucy Pontual, situado em Rio Quento/GO.
Conforme se depreende dos documentos de fls.19/31, os direitos aquisitivos de Odair Rodrigues de Sousa e esposa sobre os imóveis em questão, têm origem em promessas de compra e venda firmado entre este e a Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda em 10/06/2005.
Segundo a cláusula 5 de ambas promessas de compra e venda, o "Preço total da venda (R$): 70.000,00 (Setenta mil reais), pagos anteriormente pelo Promissário Comprador, cujo valor a Promitente Vendedora dá rasa, plena, geral e irretratável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fo[illegible]dele." (fl.19 e 27).
Conforme se depreende, quando celebrada a cessão de direitos entre o opoente Marcelo Viana Van Der Broocke e oposto Odair Rodrigues de Sousa o preço referente aos imóveis objeto da cessão já havia sido integralmente quitado pelo promitente comprador/cedente, pois consta expressamente da promessa a irretratável quitação.
Assim, desnecessária se faz a anuência da promitente vendedora, na exata razão de que o preço do imóvel já se encontrava quitado.
Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:
"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUITADA. CESSÃO DE DIREITOS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL. SUPRIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
1. APÓS A QUITAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA, É VÁLIDA A CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL, INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA PROMITENTE VENDEDORA.
2. CABÍVEL A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL QUITADO, INCLUSIVE MEDIANTE O SUPRIMENTO JUDICIAL PARA OUTORGA DA ESCRITURA DA ESCRITURA PÚBLICA (CC 1.418 E CPC 466-B).
3. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL DEVERÁ SER AVERBADA SOB A SUA MATRÍCULA (LEI 6.015/73, 167, II, "12").

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879095912, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:26:24

4. CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DO ZELO DO ADVOGADO NA CONDUÇÃO DA DEMANDA (CPC 20, § 3º).
5. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.
6. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR." (Classe do Processo : 2007 01 1 112587-5 APC - 0021533-02.2007.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do Acórdão Número : 538322, Data de Julgamento : 28/09/2011, Órgão Julgador : 2ª Turma Cível, Relator : SÉRGIO ROCHA, Disponibilização no DJ-e: 30/09/2011)
Convém asseverar que a anterior compra e venda que teria dado ensejo a promessa de compra e venda que originou a cessão e o pacto de retrovenda não constou dos contratos de promessa de compra e venda, razão pela qual não podem atingir direitos de terceiros de boa-fé.
O fundamental é que não consta da proposta de compra e venda do terreno qualquer cláusula acerca da necessidade de anuência para fins de cessão dos direitos sobre os imóveis dados em pagamento ou pacto de retrovenda ou direito de preferência.
Assim, é de se reconhecer opoente Marcelo Viana Van Der Broocke como legítimo sucessor do primitivo promissário comprador dos i móveis representados pelas unidades 403 e 503, do Edifício Lucy Pontual, situado em Rio Quente/GO, sendo a procedência da oposição medida de rigor.
Da ação principal
Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de não entrega das unidades imobiliárias situadas em Rio Quente/GO, eis que o referido pedido não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico pátrio.
A questão referente à eventual alienação a terceiros de boa-fé é matéria de mérito, devendo, assim, ser analisadas em momento processual oportuno.
Assim, rejeito a preliminar em questão.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Diga-se, de início, que em nenhum momento se discute a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos objeto da presente ação, até mesmo porque a segunda requerente adquiriu o terreno para incluí-lo em sua cadeia de produção, não sendo, pois, considerada consumidora.
A questão é, e assim deve ser dirimida, de natureza civil.
Isso estabelecido, conforme se depreende do documento de fls.32/33, Odair Rodrigues de Sousa, Elias Abboud e Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia LTDA, firmaram, em 09/06/2005, proposta de compra e venda do imóvel situado à Quadra 107, Rua E, Lote 02, Águas Claras/DF, com área de 4.450m², pelo valor total de R$ 2.387.800,00, a ser pago da seguinte forma: R$ 260.000,00 em moeda corrente, dação em pagamento de 06 imóveis e assunção do saldo devedor da junto a TERRACAP na importância de R$ 841.800,00.
São estes os imóveis da dação: (i) fração d

e 2.500 m² na SMDB, Conjunto 10, Lote 05, fração A; (ii) apartamento 502, do Edifício Milenium, Torre A, Águas Claras/DF; 4 apartamentos sendo cada um de 03 quartos, área aproximada de 100m², uma vaga na garagem, a escolher entre o 4º e 6º andar.
Posteriormente, em 10/06/2005, restou celebrado entre Antônio Marcos Barbosa, Alias Abboud, Odair Rodrigues de Sousa e Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia LTDA "instrumento particular de compra e venda", tendo por objeto o imóvel situado à Quadra 107, Rua E, Lote 02, Águas Claras/DF, com área total de 4.450,78m², de destinação residencial e habitação multifamiliar, ajustando-se o preço de R$ 250.000,00 para os direitos aquisitivos do imóvel, acordando-se, ainda, que o saldo devedor junto à TERRACAP, no valor de R$ 841.800,00, passavam para a responsabilidade da adquirente Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda. (fl.123/126)
Já em 06/06/2006, conforme documento de fl.133/134, restou firmada a escritura pública de compra e venda do imóvel, fixando-se como valor o preço de R$ 1.000.000,00.
Os requeridos, todavia, em sede de contestação, confessam que os imóveis foram dados como forma de pagamento da compra e venda do terreno.
Como se vê, a documentação que ensejou toda a transação do imóvel representado situado à Quadra 107, Rua E, Lote 02, Águas Claras/DF é bastante confusa no que diz respeito ao valor da transação, porém se observa que, de fato, a compra foi feita na modalidade ad corpus e não ad mensuram como fazem crer os autores, eis que em nenhum momento consta de quaisquer dos contratos a fixação de preço por medida de extensão, sendo certo que a referência à dimensão foi apenas enunciativa.
Também não consta de quaisquer dos contratos a referência à aquisição de projetos arquitetônicos e alvará de construção eventualmente já incidentes sobre o terreno objeto da compra e venda, tudo a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879095912, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:26:24

indicar que a compra e venda se deu tão-somente sobre o imóvel.
É bem verdade, todavia, que a existência de projeto arquitetônico de edificação e alvará de construção motivaram a celebração do contrato, uma vez que, como é cediço, tornaria a mais rápido o início da construção de eventual empreendimento imobiliário por parte da segunda requerente.
Outra, aliás, não foi a conclusão a que chegou o Sr. Perito:
"Os requeridos, ao ofertarem seu imóvel à venda, se utilizaram das características e da área de construção constante dos projetos e do Alvará de Construção. Apesar de a documentação de compra e venda não se reportar a tais documentos, é certo que os projetos aprovados e o Alvará de Construção serviram como instrumentos aceleradores da venda, dada a possibilidade de se iniciar, de imediato, a construção." (fl.546)
De fato, o projeto e alvará que motivaram a compra e venda foram cancelados pela Administração Pública em face de irregularidades na aprovação e no licenciamento de arquitetura (fl.249).
Conforme apurado, a área máxima computável extrapolou o permitido em 2995m², encontrando-se, assim, fora dos parâmetros do coeficiente de aproveitamento estabelecido no Anexo VII do PDL - fls. 272/273.
Segundo o Sr. Perito:
"Os potenciais construtivos dos terrenos de Águas Claras são definidos na Lei Complementar nº 90/98, de 11.03.1998, que institui o Plano Diretor Local de Taguatinga/Águas Claras. De acordo com o Artigo 2º da citada lei, o Mapa 6 do Anexo I trata especificamente do coeficiente de aproveitamento e o Anexo VII define a listagem de endereços segundo os parâmetros urbanísticos, que no caso do lote das Requerentes é = 0,7 sem pagamento de outorga onerosa e 1,0 com pagamento de outorga onerosa.
(...)
O documento à fl. 67 dos autos (carta nº 009/2009 - GEAPLI, de 06.06.07), elaborado pela Administração Regional de Águas Claras, trata de forma cristalina o potencial construtivo do lote das Autoras e ressalta que todos os lotes da Rua "E" possuem as mesmas características e o mesmo potencial construtivo, ou seja, 0,7 sem pagamento de outorga onerosa e até 1,0 com pagamento de outorga onerosa (ODIR).
Conclui-se, portanto, que a verdade do potencial construtivo do imóvel negociado já estava estabelecida na Lei Complementar nº 90/98 desde o ano de 1998, ou seja, muito antes da elaboração dos projetos arquitetônicos e do Alvará de Construção ocorridos durante o ano de 2004." (fl.539).
Como se vê, os requerentes, mormente porque exercem atividade no ramo da construção civil, tinha ciência de que o projeto e alvará de construção não atendiam as determinações legais, uma vez que não observaram o potencial construtivo previsto no Plano Diretor Local, uma vez que sua vigência data de 11/03/1998, ou seja, sete anos antes da transação aqui analisa.
Todavia, mesmo ciente da irregularidade, e na pretensão dela se beneficiar, celebraram a compra e venda do terreno.
Não podem agora, uma vez verificada, por parte da Administração Pública, a irregularidade do projeto e do alvará de construção, pretender a anulação do negócio ou abatimento do preço, eis qu
e [illegible] estavam de boa-fé.
Não há que se falar, como fazem crer os requerentes, em vício do negócio jurídico, eis que, como já dito, tinham plena ciência de que o terreno não possuía o potencial construtivo constante do projeto e do alvará de construção, eis que, repita-se, estes estavam em desacordo como Plano Diretor Local.
Ao celebrar o contrato ciente da irregularidade, as autoras assumiram o risco de eventual revogação da autorização por parte da Administração Pública, devendo, assim, arcar com todos os ônus e prejuízos advindos da conduta da administração em cancelar o alvará de construção.
Ademais, como bem salientado pelo Sr. Perito, o potencial construtivo do imóvel não é o único fator determinante para a fixação do preço, devendo ser observados, ainda, as condições da região, condições específicas do terreno, a regularidade da documentação de propriedade do terreno, preço efetivo de mercado (fl. 542).
A questão referente ao pagamento de Outorga Onerosa de Direito de Construir restou prejudica, primeiro porque o primeiro alvará foi revogado, sendo certo que o segundo alvará foi autorizado com base no potencial construtivo sem necessidade de pagamento de ODIR (0,7).
O pedido de indenização por dano moral não encontra respaldo na fundamentação acima, na medida em que restou assentada a inexistência de vício capaz de macular o contrato celebrado entre as partes.
Ante o exposto,
A) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA OPOSIÇÃO para reconhecer a validade da cessão de direitos celebrada entre Marcelo Viana Van Der Broocke e o Odair Rodrigues de Sousa e Marina Batista

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879095912, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:26:24

Rodrigues de Sousa (fl.17 da oposição). Considerando que houve resistência por todos os opostos, condeno-os, solidariamente, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa;
b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na ação principal. Condeno as requerentes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados 2.000,00, consoante apreciação equitativa.
Em conseqüência, resolvo ambos os processos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 01/08/2012 às 17h31.

Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879095912, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 30/12/2014 22:26:24

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fielmente cumpri o despacho da Autoridade Policial, em todos os seus termos.
Aos catorze (07) de março de 2013.
Escrivã de Polícia _____

CONCLUSÃO

Aos catorze (07) de março de 2013.
Às xx horas, faço estes autos conclusos à Delegada de Polícia, Titular da Polinter/GO.
Para constar lavrei o presente termo.
Escrivã de Polícia _____

DESPACHO

Devolva-se a presente Carta Precatória, à Delegacia de origem, devidamente cumprida por esta Especializada.

Goiânia/GO, 07 de março de 2013.

Maria Nalva Doca Dias
Delegada de Polícia

Maria Nalva Doca Dias
Delegada Titular da Polinter

DATA

Aos catorze (07) de março de 2013.
Às xx horas, em meu Cartório, recebi este autos para constar, lavrei este termo.
Escrivã de Polícia _____

REMESSA

Aos catorze (07) de março de 2013.
Faço remessa destes autos ao Dr. Ricardo Torres Chueire
Delegacia de Polícia de Itumbiara/GO
Para constar, lavro este termo.
Escrivã de Polícia _____

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2013 10:17:08
Assinado por MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 104879095912, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:33
Número do documento: 18081019261600000000020329940
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261600000000020329940
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a ação pagamento de títulos.
Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.725018 00953.455177 1 76210000052915**

Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	**19/08/2018**	**R$ 529,15**
Processo	Data do documento	Número da Guia
	10/08/2018	**29417250100953455**

Competência/Juízo
Cível

Circunscrição / Forum
BRASÍLIA / Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça

Nome da Petição
8154 - PROCEDIMENTO COMUM

Polo Ativo
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Polo Passivo
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Valor da Causa
R$ 86.000,00

Diligências:16,12 * / Ofícios:6,42 / Custas:482,79 / Distribuidor:7,80 / Mandados:6,42 / Contador:9,60

Válida até 19/08/2018 ressalvados os prazos recursais.
Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.

00954882199 15:25

VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.

* 1 RCO

Sacado / Pago Por
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNJP: 007.377.331-01

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.725018 00953.455177 1 76210000052915**

Local do pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento.					**19/08/2018**
Cedente					Agência/Código do cendente
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20					**4200/333001**
Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número
10/08/2018	**29417250100953455**		**N**	**10/08/2018**	**29417250100953455**
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor do documento
	17	**R$**			**R$ 529,15**

Instruções

1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.
2. Não receber por depósito.
3. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**.

(-) Desconto/Abatimento
****

****

(+) Juros/Multa
****

****

(=) Valor Cobrado
R$ 529,15

Sacado
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNJP: 007.377.331-01

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação

Itaú Uniclass

Itaú

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Títulos Outros Bancos

Identificação no extrato: **Custa Judicial**

Dados da conta debitada:

Nome: **LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA**

Agência: **4298** Conta: **19228-9**

Dados do pagamento:

Código de barras: **00190.00009 02941.725018 00953.455177 1 76210000052915**

Instituição Emissora: **001 - BANCO DO BRASIL SA**

Data de vencimento: **10/08/2018**

Data do pagamento: **10/08/2018**

Valor do documento: **R$ 529,15**

Desconto: **R$ 0,00**

Juros/Mora: **R$ 0,00**

Multa: **R$ 0,00**

Total de encargos: **R$ 0,00**

Valor a pagar: **R$ 529,15**

Identificação no comprovante: **Custa Judicial**

Pagamento efetuado em 10/08/2018 às 15:41:05h via Internet, CTRL 59325.

Autenticação:

FE6A2FF97461BE315B8A87A48F7DC7EF785C1C63

IMPORTANTE!

- O pagamento poderá ser estornado por divergência de informação fornecida pelo Beneficiário e Pagador.

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:34
Número do documento: 18081019261800000000020330029
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261800000000020330029
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

ItaúUniclass

Itaú

FAC
Grupo Itaú
Correios

e
Devolução
Eletrônica
Correios

CTC JAGUARE SPM PL14
LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA
SQN 202 BLOCO D APT 408
ASA NORTE
70832-040 BRASILIA DF

00108303

7211094230326010000000357530270618

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:34
Número do documento: 18081019261800000000020330777
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261800000000020330777
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

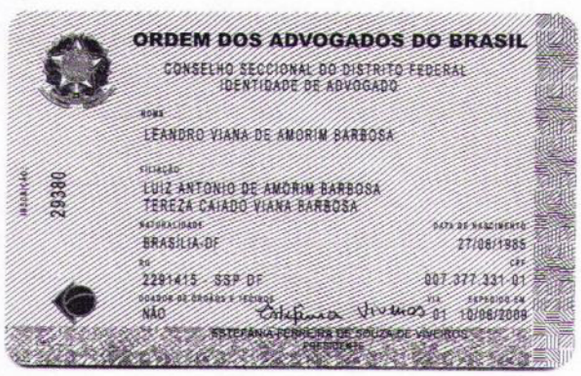

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

FILIAÇÃO
LUIZ ANTONIO DE AMORIM BARBOSA
TEREZA CAIADO VIANA BARBOSA

NATURALIDADE
BRASILIA-DF

DATA DE NASCIMENTO
27/08/1985

RG
2291415 SSP DF

CPF
007.377.331-01

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
01

EXPEDIDO EM
10/08/2009

ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
PRESIDENTE

MATRÍCULA
29380

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06624628

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:34
Número do documento: 18081019261800000000020330781
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081019261800000000020330781
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 10/08/2018 19:26:18

Serviço de Distribuição do Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em cumprimento ao artigo 27, parágrafo único, do Provimento 12/2017 da Corregedoria da Justiça, certifico que, nesta data, esta Distribuição conferiu este processo, identificando e corrigindo o(s) seguinte(s) item(ns):

(X) classe processual alterada de " PROCESSO DE CONHECIMENTO " para "PROCEDIMENTO COMUM ".

( ) assunto principal alterado de " " para " ".

( ) inclusão do(s) assunto(s)

( ) marcação do pedido de antecipação de tutela.

( ) marcação do pedido de prioridade.

( ) marcação do pedido de segredo de justiça.

( ) marcação do pedido de gratuidade de justiça.

( ) inclusão/correção de parte(s) e/ou endereço(s).

( ) inclusão/correção de advogado(s).

( ) inclusão do valor da causa.

Verificou-se, ainda:

( ) petição dirigida a juízo diverso daquele indicado no peticionamento eletrônico.

( ) não foi informado o valor da causa.

( ) a certificação digital pertence a advogado sem poderes constituídos.

( ) não foi juntada a guia de custas e/ou comprovante de recolhimento devidamente autenticado ou se trata de agendamento.

( ) a guia de custas não está corretamente preenchida.

( ) há necessidade de complementação das custas.

( ) não foi juntado o instrumento de mandato ou juntado sem assinatura.

( ) o(s) documento(s) de ID _ estão ilegíveis.

( ) há possibilidade de litispendência com o(s) processo(s) relacionado(s) na ação “associados”.

13 de agosto de 2018 13:15:04.

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico, que a parte autora apresentou comprovante de recolhimento de custas de ID 21125707 e 21125712 e a procuração sob ID 21125236 .

Certifico ainda, que a parte autora não cumpriu os seguintes itens do artigo 319, inciso II do CPC:

( ) 1) - nome e/ou prenome;
( ) 2) - estado civil ou existência de união estável;
( ) 3) - profissão;
( ) 4) - número de inscrição do CPF ou CNPJ;
(x) 5) - endereço eletrônico (autor e réu);
( ) 6) - domicílio e residência do autor e réu.;

Assim, faço os autos conclusos à MMª Juíza de Direito, Dr.ª Marilza Neves Gebrim.

BRASÍLIA, DF, 13 de agosto de 2018 14:14:50.

IARA DE AVILA FIGUEIREDO

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Retifique-se o valor da causa para R$ 162.000,00 haja vista a cumulação de pedidos.

Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência.

Na carta de citação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial e desta decisão, comunique-se a data designada para realização da audiência e do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis a contar da data da audiência, comparecendo ou não ao ato (art. 335, I, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Esclareço que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte ré poderá indicar, com antecedência mínima de 10 dias contados da data da audiência, seu desinteresse na realização da conciliação/mediação. Nesta hipótese, o prazo para contestação iniciará com o protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, do CPC).

Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No ato citatório, informe-se à parte requerida, ainda, que na hipótese de não possuir advogados, poderá requerer a indicação de um na Ordem dos Advogados do Brasil, sediada na SEPN 516 Bloco B Lote 7, Asa Norte, Brasília/DF, telefone: (61) 3036-7000, ou, se não tiver condições financeiras de arcar com as despesas de advogados, poderá buscar o auxílio da Defensoria Pública do Distrito Federal, sediada na SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, telefone: (61) 2196-4300.

Não localizado o réu no endereço fornecido, fica desde já autorizada a consulta através do Bacenjud, Renajud, Infojud e SIEL. Frustradas as diligências, caberá à parte autora, independente de nova intimação, promover atos necessários à citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Confiro a esta decisão força de mandado e/ou carta de citação.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2018.

PEDRO MATOS DE ARRUDA

Juiz de Direito Substituto

Endereço da diligência:

SHIS QI 27, Condomínio Mansões Itaipú, Casa 27-E, Lago Sul, CEP 71680-373, Brasília/DF

Número do processo:
Classe judicial:

ID do Mandado: 21193866

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dirigi-me ao Condomínio Mansões Itaipu, casa 27-E, Lago Sul no dia 21/08/2018 às 08:00 horas e DEIXEI DE CITAR MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, tendo em vista que o Requerido se mudou para Goiânia/GO, conforme informações prestadas pela Sra. Gracielma Fonseca, funcionária da residência. Devolvo o mandado à origem.

Brasília, 29 de agosto de 2018 18:25:37.

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que o mandado retornou sem cumprimento para o endereço declinado na inicial, sendo assim, promovi pesquisa no sistema INFOJUD e cadastrei o endereço.

Destarte, designe-se data de audiência e expeça-se.

Brasília/DF, 30/08/2018 15:40

IARA DE AVILA FIGUEIREDO

Servidor Geral

anexo pesquisa infojud

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 471.498.251-68

Nome do contribuinte: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Tipo logradouro

Endereço: R F 05 NO 440 EDIFICIO BENNEVILLE APTO

Número: 1.502

Complemento:

Bairro: SETOR BELA VISTA

Município: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74823-450

Telefone:

Fax:

Imprimir Voltar

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:34
Número do documento: 18083015431600000000021190179
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083015431600000000021190179
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 30/08/2018 15:43:16

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Designo o dia 25/10/2018 , às 15:20 h, para audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada na sala 03 do CEJUSC - localizado na Praça Municipal - lote 01, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar.

Expeça-se carta de citação e intimação da parte ré.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º do CPC.

Brasília/DF, 05/09/2018 14:03

TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO

Servidor Geral

AVISO DE RECEBIMENTO AR [ ] MP [ ]

Endereço para Devolução do AR:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

0723457-21.2018.8.07.0001

1ª Tentativa: ____/____/_____

2ª Tentativa: ____/____/_____

3ª Tentativa: ____/____/_____

Destinatário:

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE F 05 NO 440 EDIFICIO BENNEVILLE APTO, 1.502, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-450

Data da Entrega: ____/____/_____

_____

Assinatura legível do recebedor / Identificação

_____

Assinatura do empregado da ECT / Matrícula

CÓDIGO DO OBJETO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:35
Número do documento: 18090618035100000000021517309
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090618035100000000021517309
Assinado eletronicamente por: TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO - 06/09/2018 18:03:51

7VARCIVBSB
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) 3103-7749
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

Destinatário:
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
F 05 NO 440 EDIFICIO BENNEVILLE APTO, 1.502, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-450

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Número do Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

A Dra. MARILZA NEVES GEBRIM, Juíza de Direito do 7ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc.,

DETERMINA que se proceda à CITAÇÃO de **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE(471.498.251-68);** para tomar conhecimento da presente ação, bem como sua **INTIMAÇÃO** para comparecimento na data designada para **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO em 25/10/2018, 15h20**, no seguinte endereço: CEJUSC/BSB - LOCALIZADO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, FÓRUM DE BRASÍLIA, BLOCO A, 10º ANDAR, SALA 3, BRASÍLIA - DF**,** CEP: 70094-900, conforme os termos da decisão de ID 21193866.

ADVERTÊNCIAS:

*** O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação.**

***Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada.**

***O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.**

***Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015).**

***Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015).**

***A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público.**

***Para comparecimento à audiência é imprescindível estar acompanhado de advogado ou Defensor Público.**

***A parte poderá constituir procurador para representá-la na audiência, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.**

***De acordo com o art. 43, §3º, do Provimento nº12/2017 deste Tribunal, fica dispensada a impressão da contrafé, diante da disponibilidade do inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJE.**

BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2018 18:01:26.

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2018 às 18:01:26.

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Nesta data junto aos presentes autos Aviso de Recebimento relativo à carta de citação e intimação (ID 22382174), devolvido sem cumprimento. Motivo: ausente 3x.

Considerando a proximidade da audiência designada, dia 25/10/2018, aguarde-se a realização da audiência.

Assim diante do acima certificado, encaminho os autos ao CEJUSC.

Brasília/DF, 24/10/2018 12:20

MARCUS VINICIUS ALVARENGA

Servidor Geral

CENTRO DE TRATAMENTO DE CARTAS
20 SET 2018
GCCAP/CTC/SSB

AVISO DE RECEBIMENTO AR [X] MP [X]

AUDIÊNCIA

Endereço para Devolução do AR:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

0723457-21.2018.8.07.0001

1ª Tentativa: 25/09/_____

2ª Tentativa: 26/09/_____

3ª Tentativa: 27/09/_____

Destinatário:

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE F 05 NO 440 EDIFICIO BENNEVILLE APTO, 1.502, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-450

CDD PEDRO LUDOVICO
27 SET 2018
DRGO

Data da Entrega: ____/____/_____

_____

Assinatura legível do recebedor / Identificação

_____

Assinatura do empregado da ECT / Matrícula

JT 79241933 9 BR

MOTIVOS
- [ ] Mudou-se
- [ ] Desconhecido
- [ ] Recusado
- [ ] Endereço insuficiente
- [ ] Não existe o nº indicado
- [ ] Falecido
- [ ] Ausente
- [ ] Não Procurado

remetente
falta assinatura do porteiro
síndico
ECT RADA
CORREIO POSTA

Agente de Correios
Matr. 8352

Sr. Carteiro, após 3 tentativas frustradas de entrega, favor devolver ao remetente imediatamente

Reintegrado ao Serviço Postal em / / Responsável:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:35
Número do documento: 18102412452800000000023409312
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102412452800000000023409312
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALVARENGA - 24/10/2018 12:45:28

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zon
Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) 3103-7749
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

Carta
9912287963/2011-DR/BSB
TJDFT
Correios

Destinatário:
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
F 05 NO 440 EDIFICIO BENNEVILLE APTO, 1.502, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA -

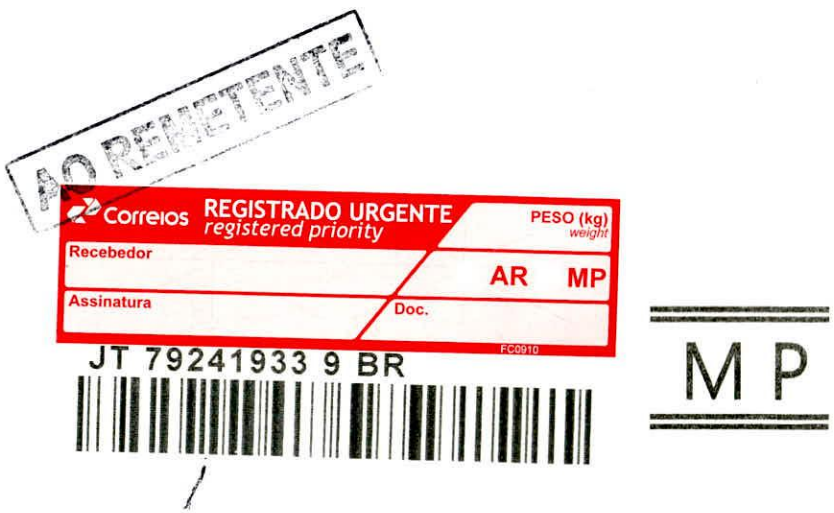

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei a ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO realizada em 25 de outubro de 2018.

BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2018.

GLEYCIONE GUNDIM DUTRA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:35
Número do documento: 18102616075900000000023560429
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102616075900000000023560429
Assinado eletronicamente por: GLEYCIONE GUNDIM DUTRA - 26/10/2018 16:07:59

Processo	0723457-21.2018.8.07.0001
Ação	AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Requerente	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 007.377.331-01 TELEFONE:
Advogado(a):	Dr. EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO OAB/DF 30.029 Dr. FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA OAB/DF 53.410 TELEFONE: ID: 21125236
Requerido	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE CPF: 471.498.251-68 TELEFONE:
Conciliador(a):	DANIEL VINICIUS DOS SANTOS CASTRO DÉBORA CARDOSO FRANÇA MAGNA ALINE CAVALCANTE NASCIMENTO LIMA MARIA GORETT DE COUTO GOMES MARIANA ESPIRITO SANTO DE BRITO

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Em 25 de outubro de 2018, às 15h20min., nesta cidade de Brasília-DF, neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte na sala 03, foi aberta sessão de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão, a ele respondeu apenas a parte REQUERENTE acompanhada de advogado, motivo pelo qual, restou inviabilizada a tentativa de conciliação. Nada mais havendo, encerrou-se a presente sessão e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliadora Mariana Espirito Santo de Brito, a digitei.

Conciliadores

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Dr. FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF 53.410

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão do não cumprimento do mandado restou inviabilizada a tentativa de acordo, conforme ata ID 24545101.

Assim, conforme decisão ID 21193866, fica autorizada a consulta através do Bacenjud, Renajud, Infojud e SIEL.

Brasília/DF, 12/11/2018 13:42

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que as pesquisas foram realizadas e os endereços foram cadastrados nos autos.

Assim, expeça-se pois os endereços encontram-se situados fora do Distrito Federal.

Brasília/DF, 30/11/2018 18:52

IARA DE AVILA FIGUEIREDO

Servidor Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL	**BacenJud 2.0** - **Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**	EJUAA.IARA segunda-feira, 26/11/2018

Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações

Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados da requisição	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20180007789600
Número do Processo:	0723457-21.2018.8.07.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Vara/Juízo:	4825 - 7° Vara Cível de Brasília
Juiz Solicitante:	Pedro Matos de Arruda (Protocolizado por Iara de Avila Figueiredo)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	leandro

Informações requisitadas
Endereços

Relação das pessoas pesquisadas
• Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas **clique aqui**. • Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas **clique aqui**.

\- **471.498.251-68 -** MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
[**Saldo Consolidado**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Resultado	Saldo(R$)	Endereços (mais recente primeiro)	Relação de agências/contas	Extratos	Data/Hora Cumprimento
21/11/2018 15:45	Requisição de Informações	Pedro Matos de Arruda	(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.	Não requisitado	R S 5 440 AP 1501 SET BELA VISTA BAIRRO: SETOR BELA VISTA CEP: 74823460 GOIANIA GO R 9 ESQ C 6 AP 401 N 626 ST OESTE 440 APTO 1501 BAIRRO: SETOR OESTE CEP: 74120010 GOIANIA GO R S 5 440 AP 1501 SET BELA VISTA BAIRRO: SETOR BELA VISTA CEP: 74823460 GOIANIA GO	Não requisitado	Não requisitado	22/11/2018 05:28

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Resultado	Saldo(R$)	Endereços (mais recente primeiro)	Relação de agências/contas	Extratos	Data/Hora Cumprimento
21/11/2018 15:45	Requisição de Informações	Pedro Matos de Arruda	(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.	Não requisitado 0,00	RUA 09 626_ED VILAGE ROYAL AP400, BAIRRO: SETOR OESTE , GOIANIA - GO , CEP: 74000-000 RUA 9 N 626 AP 400, BAIRRO: SETOR OESTE , GOIANIA - GO , CEP: 74110-100 RUA 9 N 626 AP 400, BAIRRO: SETOR OESTE , GOIANIA - GO , CEP:	Não requisitado	Não requisitado	22/11/2018 05:25

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 18113018545700000000025132683
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113018545700000000025132683
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 30/11/2018 18:54:57

					74110-100			

BCO BRB / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Resultado	Saldo(R$)	Endereços (mais recente primeiro)	Relação de agências/contas	Extratos	Data/Hora Cumprimento
21/11/2018 15:45	Requisição de Informações	Pedro Matos de Arruda	(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).	Não requisitado 0,00	Não disponível	Não requisitado	Não requisitado	22/11/2018 17:53

BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Resultado	Saldo(R$)	Endereços (mais recente primeiro)	Relação de agências/contas	Extratos	Data/Hora Cumprimento
21/11/2018 15:45	Requisição de Informações	Pedro Matos de Arruda	(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).	Não requisitado	R NOVE 626 SETOR OESTE 07411010GOIANIA GO R 9 V ROYAL S N Q G 4 LT 15SETOR OESTE 07412001GOIANIA GO R 9 626 AP 401 SETOR OESTE 07411010GOIANIA GO	Não requisitado	Não requisitado	22/11/2018 09:43

BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Resultado	Saldo(R$)	Endereços (mais recente primeiro)	Relação de agências/contas	Extratos	Data/Hora Cumprimento
21/11/2018 15:45	Requisição de Informações	Pedro Matos de Arruda	(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).	Não requisitado	R NOVE 626 SETOR OESTE 07411010GOIANIA GO R 9 V ROYAL S N Q G 4 LT 15SETOR OESTE 07412001GOIANIA GO R 9 626 AP 401 SETOR OESTE 07411010GOIANIA GO	Não requisitado	Não requisitado	22/11/2018 09:43

BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Resultado	Saldo(R$)	Endereços (mais recente primeiro)	Relação de agências/contas	Extratos	Data/Hora Cumprimento
21/11/2018 15:45	Requisição de Informações	Pedro Matos de Arruda	(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).	Não requisitado	R NOVE 626 SETOR OESTE 07411010GOIANIA GO R 9 V ROYAL S N Q G 4 LT 15SETOR OESTE 07412001GOIANIA GO R S 5 5 5 AP 150 SNQDSETOR BELA VIST07482346GOIANIA GO	Não requisitado	Não requisitado	22/11/2018 09:43

BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Resultado	Saldo(R$)	Endereços (mais recente primeiro)	Relação de agências/contas	Extratos	Data/Hora Cumprimento
21/11/2018 15:45	Requisição de Informações	Pedro Matos de Arruda	(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).	Não requisitado	R NOVE 626 SETOR OESTE 07411010GOIANIA GO R 9 V ROYAL S N Q G 4 LT 15SETOR OESTE 07412001GOIANIA GO R S 5 5 5 AP 150 SNQDSETOR BELA VIST07482346GOIANIA	Não requisitado	Não requisitado	22/11/2018 09:43

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 18113018545700000000025132683
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113018545700000000025132683
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 30/11/2018 18:54:57

					GO			

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Resultado	Saldo(R$)	Endereços (mais recente primeiro)	Relação de agências/contas	Extratos	Data/Hora Cumprimento
21/11/2018 15:45	Requisição de Informações	Pedro Matos de Arruda	(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.	Não requisitado	R S 5 ED BENNEVILLE 440 QS17 GOIANIA CENTRO CESARIO LANGE GO74823460 R S 5 ED BENNEVILLE 440 QS17 GOIANIA CENTRO CESARIO LANGE GO74823460	Não requisitado	Não requisitado	22/11/2018 15:31

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Resultado	Saldo(R$)	Endereços (mais recente primeiro)	Relação de agências/contas	Extratos	Data/Hora Cumprimento
21/11/2018 15:45	Requisição de Informações	Pedro Matos de Arruda	(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.	Não requisitado	RUA S 5, ED. BENNEVILLE 440 APART 1.501 SETOR BELA VIST07482346GOIANIA GO RUA 09 ESQUINA C 06 00626APT 401 SETOR OESTE 07411010GOIANIA GO R S5 ED BENNEVILLE 440 AP 1501 ST BELA VISTA 07482346GOIANIA GO	Não requisitado	Não requisitado	22/11/2018 09:43

Não Respostas

Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

Reiterar Não Respostas

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAA.

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar dados para criar uma nova ordem | Marcar ordem como não lida

Dados da Requisição Original

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 18113018545700000000025132683
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113018545700000000025132683
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 30/11/2018 18:54:57

DADOS DO ELEITOR

Nome	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Título	007553992046
Data nasc.	03/02/1971
Zona	1
Endereço	RUA 09 N626 APT401 EDI VILLAGE ROYAL0
Município	GOIÂNIA
UF	GO
Data domicílio	06/04/2006
Nome do pai	FRANCELISIO VAN DER BROOCKE
Nome da mãe	THELMA CAIADO VIANA VAN DER BROOCKE
Naturalidade	BRASÍLIA, DF
Cód. validação	09730d7c914cb1d2dbc889a1bfaff410

Sair do sistema

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 18113018545700000000025132693
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113018545700000000025132693
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 30/11/2018 18:54:57

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 471.498.251-68

Nome do contribuinte: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Tipo logradouro

Endereço: R F 05 NO 440 EDIFICIO BENNEVILLE APTO

Número: 1.502

Complemento:

Bairro: SETOR BELA VISTA

Município: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74823-450

Telefone:

Fax:

Imprimir Voltar

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 18113018545700000000025132701
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113018545700000000025132701
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 30/11/2018 18:54:57

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: IARA DE AVILA FIGUEIREDO
13/11/2018 - 20:43:37

Dados do Veículo

Placa	JJD6522	**Placa Pré-Mercosul**		**Ano Fabricação**	1983
Chassi	LB8ABK57793	**Marca/Modelo**	FORD/DEL REY	**Ano Modelo**	1983

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE	**CPF/CNPJ**	471.498.251-68
Endereço	QI 27 MANSOES ITAIPU, N° , CHACARA 27 E, LAGO SUL - BRASILIA - DF, CEP: 71680-373		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 18113018545800000000025132712
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113018545800000000025132712
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 30/11/2018 18:54:58

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: IARA DE AVILA FIGUEIREDO
13/11/2018 - 20:43:19

Dados do Veículo

Placa	OMS2409	**Placa Pré-Mercosul**		**Ano Fabricação**	2013
Chassi	9BG148LP0DC480945	**Marca/Modelo**	CHEVROLET/S10 LTZ FD2	**Ano Modelo**	2013

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	MARCELO V VAN DER BROOCKE	**CPF/CNPJ**	471.498.251-68
Endereço	RUA 3, N° 85, APTO 101, CIDADE JARDIM - ANAPOLIS - GO, CEP: 75080-710		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 18113018545800000000025132724
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113018545800000000025132724
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 30/11/2018 18:54:58

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: IARA DE AVILA FIGUEIREDO
13/11/2018 - 20:43:05

Dados do Veículo

Placa	OND6539	**Placa Pré-Mercosul**		**Ano Fabricação**	2015
Chassi	9BWJB45U4FP171812	**Marca/Modelo**	VW/SAVEIRO CD HL MB	**Ano Modelo**	2015

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	MARCELO V VAN DER BROOCKE	**CPF/CNPJ**	471.498.251-68
Endereço	RUA S 5, N° 440, QD S 17 LT 02A24, ST B VISTA - GOIANIA - GO, CEP: 74823-460		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 18113018545800000000025132731
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113018545800000000025132731
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 30/11/2018 18:54:58

AVISO DE RECEBIMENTO AR [ ] MP [ ]

Endereço para Devolução do AR:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

0723457-21.2018.8.07.0001

1ª Tentativa: ____/____/_____

2ª Tentativa: ____/____/_____

3ª Tentativa: ____/____/_____

Destinatário:

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Rua S 5, ap 1501, Setor Bela Vista, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-460

Data da Entrega: ____/____/_____

_____

Assinatura legível do recebedor / Identificação

_____

Assinatura do empregado da ECT / Matrícula

CÓDIGO DO OBJETO

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7VARCIVBSB
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) 3103-7749
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

Destinatário:
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Rua S 5, ap 1501, Setor Bela Vista, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-460

AR DE CITAÇÃO

PROCESSO:0723457-21.2018.8.07.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO(009.548.821-99); LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA(007.377.331-01); FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA(009.843.351-29);
RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE(471.498.251-68); Nome: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Endereço: F 05 NO 440 EDIFICIO BENNEVILLE APTO, 1.502, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-450

A Doutora Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito

De ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, **fica V.Sª CITADO(A)** para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la, por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé, **conforme os termos da Decisão de 21193866.**

O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a)(s) réu(é)(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a)(s) autor(a)(s). A defesa deverá ser apresentada por advogado propriamente constituído ou defensor público.

Cientificando-o(a)(s) de que este Juízo e Secretaria têm sua sede na Praça Municipal, Lote 1, Ed. Fórum, Bloco B, Sala 928. O EXPEDIENTE FORENSE É DAS 12H ÀS 19H.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO
Diretor de Secretaria

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
21125108	Petição Inicial	Petição Inicial	18081019261440200000020329474
21125167	Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios	Petição	18081019261454400000020329530
21125236	Doc. 01 - Procuração	Procuração/Substabelecimento	18081019261480600000020329593
21125245	Doc. 02 - Revogação	Outros Documentos	18081019261492800000020329602
21125552	Doc. 03 - Ação de Adjudicação Compulsória (Integra).compressed	Outros Documentos	18081019261505400000020329882
21125563	Doc. 04 - Valor do Imóvel.compressed	Outros Documentos	18081019261573600000020329892
21125574	Doc. 05 - Tabela da OAB	Outros Documentos	18081019261600300000020329900
21125587	Doc. 06 - Ação de exceção de incompetência.compressed	Outros Documentos	18081019261622100000020329913
21125617	Doc. 07 - Inquérito Policial.compressed	Outros Documentos	18081019261699900000020329940
21125707	Documento de identidade	Documento de Identificação	18081019261826900000020330024
21125712	Guia de custas iniciais	Guia	18081019261844100000020330029
21126527	Comprovante de endereço - Leandro	Comprovante de Residência	18081019261853100000020330777
21126531	Documento - Leandro	Documento de Identificação	18081019261875200000020330781
21148395	Certidão	Certidão	18081313213590300000020351526
21154909	autuação	Certidão	18081314172462900000020357609
21193866	Decisão	Decisão	18081319180067500000020393906
21993786	Diligência	Diligência	18082918300769400000021150335
22035344	Certidão	Certidão	18083015415920700000021189703
22035777	Certidão	Certidão	18083015431597500000021190122
22035838	eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21	Documento de Comprovação	18083015431610700000021190179
22285435	Certidão	Certidão	18090514040106200000021425836
22285435	Certidão	Certidão	18090514040106200000021425836

22382174	Mandado	Mandado	18090618035158900000021517309
24383857	Certidão	Certidão	18102412452784300000023407863
24385382	AUSENTE 3X	AR - Aviso de recebimento	18102412452803000000023409312
24544997	Ata	Ata	18102616075972600000023560429
24545101	ata	Ata	18102616075987200000023560531
25147942	Certidão	Certidão	18111213522617700000024130413
26200646	Certidão	Certidão	18113018545766100000025132545
26200794	BacenJud 2.0 - 457-21	Documento de Comprovação	18113018545777800000025132683
26200804	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - 457-21	Documento de Comprovação	18113018545785900000025132693
26200813	eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21 nm	Documento de Comprovação	18113018545793900000025132701
26200825	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 3	Documento de Comprovação	18113018545801900000025132712
26200836	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 2	Documento de Comprovação	18113018545811900000025132724
26200845	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 1	Documento de Comprovação	18113018545819200000025132731

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

AVISO DE RECEBIMENTO AR [X] MP [X]

CENTRO DE TRATAMENTO DE CARTAS
01 FEV 2019

Endereço para Devolução do AR:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

0723457-21.2018.8.07.0001

1ª Tentativa: ____/____/_____

2ª Tentativa: ____/____/_____

3ª Tentativa: ____/____/_____

Destinatário:

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Rua S 5, ap 1501, Setor Bela Vista, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-460

Data da Entrega: ____/____/_____

_____

Assinatura legível do recebedor / Identificação

_____

Assinatura do empregado da ECT / Matrícula

JU 06834172 8 BR

☐ Ausente	☐	3ª / /

Sr. Carteiro, após 3 tentativas frustradas de entrega, favor devolver ao remetente imediatamente.

Reintegrado ao Serviço Postal em / / Responsável:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 19031313530000000000028856678
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031313530000000000028856678
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALVARENGA - 13/03/2019 13:53:00

Carta
9912287963/2011-DR/BSB
TJDFT
Correios

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
☐ Mudou-se ☐ Falecido
☐ Desconhecido ☐ Ausente
☐ Recusado ☐ Não Procurado
☐ Endereço insuficiente
☐ Não existe o nº indicado
☐ Ao remetente
☐ Informação escrita pelo porteiro ou síndico
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL
Em ___/___/___
Em ___/___/___
Responsável

CDD - PEDRO LUDOVICO
05 FEV 2019
GO

AO REMETENTE

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority
PESO (kg) weight
AR MP
Recebedor
Doc.
Assinatura
FC0910
JU 06834172 8 BR

M P

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 19031313530000000000028856678
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031313530000000000028856678
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALVARENGA - 13/03/2019 13:53:00

AVISO DE RECEBIMENTO AR [ ] MP [ ]

Endereço para Devolução do AR:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

0723457-21.2018.8.07.0001

1ª Tentativa: ____/____/_____

2ª Tentativa: ____/____/_____

3ª Tentativa: ____/____/_____

Destinatário:

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE Rua 9 esquina coma 06, ED. VILLAGE ROYAL apt 401, Setor Oeste, GOIÂNIA - GO - CEP: 74120-010

Data da Entrega: ____/____/_____

_____

Assinatura legível do recebedor / Identificação

_____

Assinatura do empregado da ECT / Matrícula

CÓDIGO DO OBJETO

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7VARCIVBSB
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) 3103-7749
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

Destinatário:
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE Rua 9 esquina coma 06, ED. VILLAGE ROYAL, apt 401, Setor Oeste, GOIÂNIA - GO - CEP: 74120-010

AR DE CITAÇÃO

PROCESSO:0723457-21.2018.8.07.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO(009.548.821-99); LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA(007.377.331-01); FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA(009.843.351-29);
RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE(471.498.251-68); Nome: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Endereço: F 05 NO 440 EDIFICIO BENNEVILLE APTO, 1.502, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-450

A Doutora Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito

De ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, **fica V.Sª CITADO(A)** para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la, por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé, **conforme os termos da Decisão de 21193866.**

O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a)(s) réu(é)(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a)(s) autor(a)(s). A defesa deverá ser apresentada por advogado propriamente constituído ou defensor público.

Cientificando-o(a)(s) de que este Juízo e Secretaria têm sua sede na Praça Municipal, Lote 1, Ed. Fórum, Bloco B, Sala 928. O EXPEDIENTE FORENSE É DAS 12H ÀS 19H.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO
Diretor de Secretaria

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
21125108	Petição Inicial	Petição Inicial	18081019261440200000020329474
21125167	Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios	Petição	18081019261454400000020329530
21125236	Doc. 01 - Procuração	Procuração/Substabelecimento	18081019261480600000020329593
21125245	Doc. 02 - Revogação	Outros Documentos	18081019261492800000020329602
21125552	Doc. 03 - Ação de Adjudicação Compulsória (Integra).compressed	Outros Documentos	18081019261505400000020329882
21125563	Doc. 04 - Valor do Imóvel.compressed	Outros Documentos	18081019261573600000020329892
21125574	Doc. 05 - Tabela da OAB	Outros Documentos	18081019261600300000020329900
21125587	Doc. 06 - Ação de exceção de incompetência.compressed	Outros Documentos	18081019261622100000020329913
21125617	Doc. 07 - Inquérito Policial.compressed	Outros Documentos	18081019261699900000020329940
21125707	Documento de identidade	Documento de Identificação	18081019261826900000020330024
21125712	Guia de custas iniciais	Guia	18081019261844100000020330029
21126527	Comprovante de endereço - Leandro	Comprovante de Residência	18081019261853100000020330777
21126531	Documento - Leandro	Documento de Identificação	18081019261875200000020330781
21148395	Certidão	Certidão	18081313213590300000020351526
21154909	autuação	Certidão	18081314172462900000020357609
21193866	Decisão	Decisão	18081319180067500000020393906
21993786	Diligência	Diligência	18082918300769400000021150335
22035344	Certidão	Certidão	18083015415920700000021189703
22035777	Certidão	Certidão	18083015431597500000021190122
22035838	eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21	Documento de Comprovação	18083015431610700000021190179
22285435	Certidão	Certidão	18090514040106200000021425836
22285435	Certidão	Certidão	18090514040106200000021425836

22382174	Mandado	Mandado	18090618035158900000021517309
24383857	Certidão	Certidão	18102412452784300000023407863
24385382	AUSENTE 3X	AR - Aviso de recebimento	18102412452803000000023409312
24544997	Ata	Ata	18102616075972600000023560429
24545101	ata	Ata	18102616075987200000023560531
25147942	Certidão	Certidão	18111213522617700000024130413
26200646	Certidão	Certidão	18113018545766100000025132545
26200794	BacenJud 2.0 - 457-21	Documento de Comprovação	18113018545777800000025132683
26200804	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - 457-21	Documento de Comprovação	18113018545785900000025132693
26200813	eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21 nm	Documento de Comprovação	18113018545793900000025132701
26200825	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 3	Documento de Comprovação	18113018545801900000025132712
26200836	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 2	Documento de Comprovação	18113018545811900000025132724
26200845	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 1	Documento de Comprovação	18113018545819200000025132731
26504520	Mandado	Mandado	18120713191258000000025421038

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 19031313593600000000028857405
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031313593600
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALVARENGA - 13/03/2019 13:59:36

AVISO DE RECEBIMENTO AR [X] MP [X]

CENTRO DE TRATAMENTO DE CARTAS
01 FEV 2019
CORREIOS

Endereço para Devolução do AR:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

0723457-21.2018.8.07.0001

1ª Tentativa: 05/02/19

2ª Tentativa: 08/02/19 14:05

3ª Tentativa: ____/____/_____

Destinatário:

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE Rua 9 esquina coma 06, ED. VILLAGE ROYAL apt 401, Setor Oeste, GOIÂNIA - GO - CEP: 74120-010

Data da Entrega: ____/____/_____

_____

Assinatura legível do recebedor / Identificação

_____

Assinatura do empregado da ECT / Matrícula

JU 06834173 1 BR

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:36
Número do documento: 19031313593600000000028857405
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031313593600000000028857405
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALVARENGA - 13/03/2019 13:59:36

Carta
9912287963/2011-DR/BSB
TJDFT
Correios

626

AO REMETENTE

M: ERINALDO P SANTOS

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority
PESO (kg) weight
Recebedor
AR MP
Assinatura
Doc.
FC0910
JU 06834173 1 BR

M P

REMETENTE: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - bloco "B"
Praça Municipal, Lote 1
CEP: 70.094-900 Brasília-DF

PARA USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

		Tentativas de entrega		
☒ Mudou-se	☐ Desconhecido			
☐ Recusado	☐ Endereço insuficiente	1ª	/	/
☐ Falecido	☐ Endereço incorreto	2ª	/	/
☐ Ausente	☐	3ª	/	/

Sr. Carteiro, após 3 tentativas frustradas de entrega, favor devolver ao remetente imediatamente.

Reintegrado ao Serviço Postal em 12 / 02 / 19 Responsável:

DF OESTE MARISTA 12 FEV 2019

JOSE A. C. ARAUJO Mat. 3.45[illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:37
Número do documento: 19031313593600000000028857405
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031313593600000000028857405
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALVARENGA - 13/03/2019 13:59:36

AVISO DE RECEBIMENTO AR [X] MP [ ]

Endereço para Devolução do AR:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

0723457-21.2018.8.07.0001

1ª Tentativa: ____/____/_____

2ª Tentativa: ____/____/_____

3ª Tentativa: ____/____/_____

Destinatário:

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Rua 3, n 85, apt 101, Cidade Jardim, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75080-710

Data da Entrega: ____/____/_____

_____

Assinatura legível do recebedor com Identificação

_____

Assinatura do empregado da ECT / Matrícula

CÓDIGO DO OBJETO

7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) 3103-7749
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

Destinatário:
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Rua 3, n 85, apt 101, Cidade Jardim, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75080-710

CARTA DE CITAÇÃO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Número do processo: **0723457-21.2018.8.07.0001**
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

A Drª MARILZA NEVES GEBRIM, Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

DETERMINA que se proceda à **CITAÇÃO** de **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, tendo em vista a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Tudo conforme os termos da Decisão de ID: 21193866

ADVERTÊNCIAS À PARTE:

1) O prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada deste Aviso de Recebimento cumprido aos autos do processo.
2) Não havendo manifestação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação

do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015).
3) A manifestação deverá ser assinada por advogado ou por Defensor Público.
4) De acordo com o art. 43, §3º, do Provimento nº12/2017 deste Tribunal, fica dispensada a impressão da contrafé, diante da disponibilidade do inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJE.

BRASÍLIA, DF, 7 de dezembro de 2018 13:23:49.

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

AVISO DE RECEBIMENTO AR [X] MP [ ]

01 FEV 2019

Endereço para Devolução do AR:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

0723457-21.2018.8.07.0001

1ª Tentativa: 06 / 02 / _____

2ª Tentativa: 08 / 02 / _____

3ª Tentativa: 11 / 02 / _____

Destinatário:

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Rua 3, n 85, apt 101, Cidade Jardim, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75080-710

Data da Entrega: ____/____/_____

Assinatura legível do recebedor com Identificação

Assinatura do empregado da ECT / Matrícula

JU 06834174 5 BR

11 FEV 2019

☐ Falecido	☐ Endereço incorreto	2ª / /
☒ Ausente 3X	☐	3ª / /

Sr. Carteiro, após 3 tentativas frustradas de entrega, favor devolver ao remetente imediatamente.

Reintegrado ao Serviço Postal em / / Responsável: GLAUCIA APARECIDA BENTO LEAO Mat. 8.132.579-4

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:37
Número do documento: 19031313123200000000028854007
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031313123200000000028854007
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALVARENGA - 13/03/2019 13:12:55

[redacted]

Carta
9912287963/2011-DR/BSB
TJDFT
Correios

Ao Remetente

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority
PESO (kg) weight
Recebedor
AR MP
Assinatura
Doc.
FC0910
JU 06834174 5 BR

M P

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os AR's relativos às Cartas de Citação (ID's 26504520, 26504825 e 26505033) não retornaram a esta Secretaria, bem como em consulta ao relatório de envio de AR não localizei o número de objeto correspondente ao envio das correspondências.

Assim, diante do acima certificado reencaminho as respectivas correspondências para seu regular cumprimento.

BRASÍLIA, DF, 28 de janeiro de 2019 10:48:19.

MARCUS VINICIUS ALVARENGA

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução dos Avisos de Recebimento, abaixo relacionados:

ENDEREÇO	MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	ID DO AR JUNTADO
Rua 9 esquina coma 06, ED. VILLAGE ROYAL apt 401, Setor Oeste, GOIÂNIA - GO	MUDOU-SE	30140504
Rua 3, n 85, apt 101, Cidade Jardim, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75080-710	**AUSENTE 3X**	**30136846**
Rua S 5, ap 1501, Setor Bela Vista, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-460	ENDEREÇO INSUFICIENTE	30139709

Considerando a devolução do AR de Citação(ID 30136846), bem como tendo em vista tratar-se de endereço localizado em outra unidade da federação, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e anexar ao processo eletrônico a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento.

Além disso, no mesmo, prazo, deverá indicar os IDs de todos os documentos do processo eletrônico que entenda pertinentes para a realização do ato, a fim de que acompanhem a deprecata.

Cumprido o exposto, a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014, devendo a parte interessada acompanhar, desde a sua distribuição, todos os atos processuais junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução da mesma, sem necessidade de intermediação deste Juízo.

O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência.

BRASÍLIA, DF, 13 de março de 2019 14:00:12.

MARCUS VINICIUS ALVARENGA

Segue petição e documento em formato pdf.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Autos n.º: 0723457-21.2018.8.07.0001

Autor: Leandro Viana de Amorim Barbosa

Réu: Marcelo Viana Van Der Broocke

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, **em atenção ao teor da certidão (ID 30140579)**, **REQUERER** a **CITAÇÃO do RÉU em audiência**, pelos fundamentos a seguir expostos:

Consta do Processo que já houve 4 tentativas de citação do Réu em endereços diversos.

Na primeira vez, o **Réu não foi encontrado em seu endereço** aqui em **Brasília/DF**, conforme atesta a certidão **ID 21993786**.

Em seguida, após a consulta realizada pelo sistema INFOJUD (**ID 22035344**), o **Réu também não foi encontrado em seu endereço em**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:37
Número do documento: 19031517401300000000029034946
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031517401300000000029034946
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 15/03/2019 17:40:13

Goiânia/GO, conforme se comprova por meio da certidão **ID 24383857 e ID 24385382**

No presente caso, o Autor foi diligente e buscou indicar várias vezes o endereço do Réu, tanto é que este nobre Juízo inclusive já teve auxílio do sistema INFOJUD para a obtenção dos possíveis endereços do Réu.

Desta forma, o **Autor informa que o Réu encontra-se devidamente intimado para se fazer presente em uma audiência designada nos autos do processo de n.º 0743178-11.2018.8.07.0016**, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Brasília/DF, que realizar-se-á no dia **27/03/2019 , às 13:30 h, no Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4 - 1º andar do bloco 4 - CEJUSC, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906, Telefone 3103-1701, conforme se comprova por meio do documento anexo (Doc.01)**

Diante do exposto, o Autor requer:

Que seja expedido com **urgência** mandado de citação a ser cumprido na audiência do processo de n.º 0743178-11.2018.8.07.0016, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Brasília/DF, que será realizada no dia **27/03/2019 , às 13:30 h, no Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4 - 1º andar do bloco 4 - CEJUSC, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906, Telefone 3103-1701,**

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de março de 2019.

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF nº 30.029

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:37
Número do documento: 19031517401300000000029034946
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031517401300000000029034946
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 15/03/2019 17:40:13

14/03/2019

Número: **0743178-11.2018.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **CEJUSC-JEC-BSB**
Última distribuição : **22/09/2018**
Valor da causa: **R$ 38.000,00**
Assuntos: **Espécies de Contratos, Mandato, Prestação de Serviços, Estimatório, Compromisso, Serviços Profissionais, Honorários Advocatícios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (AUTOR)	
	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (ADVOGADO)
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
28865453	13/02/2019 14:42	Certidão	Certidão

CERTIDÃO

Número do processo: 0743178-11.2018.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Haja vista a falta de tempo hábil para citação, fica cancelada a audiência que seria realizada dia 18/02/2019 , às 14:10 , e designado o dia27/03/2019 13:30 para a realização de audiência de conciliação.

Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará:
1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou
2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais.

BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 15:34:35.

14/03/2019

Número: **0743178-11.2018.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **CEJUSC-JEC-BSB**
Última distribuição : **22/09/2018**
Valor da causa: **R$ 38.000,00**
Assuntos: **Espécies de Contratos, Mandato, Prestação de Serviços, Estimatório, Compromisso, Serviços Profissionais, Honorários Advocatícios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (AUTOR)	
	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (ADVOGADO)
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
30138158	13/03/2019 13:40	0743178-11 MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE (CUMPRIDO)	AR - Aviso de recebimento

AVISO DE RECEBIMENTO AR [X] MP [X]

Endereço para Devolução do AR:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CEJUSC-JEC-BSB
Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4 - 1º andar do bloco 4 - CEJUSC, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

0743178-11.2018.8.07.0016 7JEC

1ª Tentativa: ____/____/_____

2ª Tentativa: ____/____/_____

3ª Tentativa: ____/____/_____

27/03/2019 13:30

Destinatário:

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Rua 86, N 617, - lado par, Setor Sul, GOIÂNIA - GO - CEP: 74083-330

Data da Entrega: 26/02/19

Assinatura legível do recebedor / Identificação 9917685SPDF

Assinatura do empregado da ECT / Matrícula

JU 11308430 2 BR
CÓDIGO DO OBJETO

Número do documento: 19031313402200300000028855226
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031313402200300000028855226
Assinado eletronicamente por: BRENO COUTO KUMMEL - 13/03/2019 13:40:22

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:37
Número do documento: 19031517401300000000029034996
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031517401300000000029034996
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 15/03/2019 17:40:13

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão da petição ID 30328626 da parte autora, faço os autos conclusos.

Brasília/DF, 18/03/2019 11:27.

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Expeça-se mandado de citação, **com urgência**, a ser cumprido na audiência do processo de n.º 0743178-11.2018.8.07.0016, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Brasília/DF, que será realizada no dia 27/03/2019, às 13h30min, no Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4 - 1º andar do bloco 4 - CEJUSC, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906.

BRASÍLIA, DF, 20 de março de 2019 16:17:26.

PEDRO MATOS DE ARRUDA

Juiz de Direito Substituto

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) 3103-7749
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

MANDADO DE CITAÇÃO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Destinatário:

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, 1º andar, Bloco 4 - CEJUSC, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Número do processo: **0723457-21.2018.8.07.0001**
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

O Dr PEDRO MATOS DE ARRUDA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

DETERMINA que proceda o Sr. Oficial de Justiça a **CITAÇÃO** de **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, **junto ao Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4 - 1º andar do bloco 4 - CEJUSC, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906, na audiência que se realizará no dia 27/03/2019, às 13:30h, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, tendo em vista a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Tudo conforme os termos das Decisões de ID's:21193866 e 30569242 (cópias anexas).

ADVERTÊNCIAS À PARTE:

1) O prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada deste mandado cumprido aos autos do processo.
2) Não havendo manifestação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015).
3) A manifestação deverá ser assinada por advogado ou por Defensor Público.
4) De acordo com o art. 43, §3º, do Provimento nº12/2017 deste Tribunal, fica dispensada a impressão da contrafé, diante da disponibilidade do inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJE.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:

*** Conforme mencionado anteriormente, o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá proceder a citação do réu na audiência do processo de n.º 0743178-11.2018.8.07.0016, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Brasília/DF, que se realizará no dia 27/03/2019 , às 13:30 h, no Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4 - 1º andar do bloco 4 - CEJUSC, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906**

Brasília, 25 de Março de 2019

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
21125108	Petição Inicial	Petição Inicial	18081019261440200000020329474
21125167	Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios	Petição	18081019261454400000020329530
21125236	Doc. 01 - Procuração	Procuração/Substabelecimento	18081019261480600000020329593
21125245	Doc. 02 - Revogação	Outros Documentos	18081019261492800000020329602
21125552	Doc. 03 - Ação de Adjudicação Compulsória (Integra).compressed	Outros Documentos	18081019261505400000020329882
21125563	Doc. 04 - Valor do Imóvel.compressed	Outros Documentos	18081019261573600000020329892
21125574	Doc. 05 - Tabela da OAB	Outros Documentos	18081019261600300000020329900
21125587	Doc. 06 - Ação de exceção de incompetência.compressed	Outros Documentos	18081019261622100000020329913
21125617	Doc. 07 - Inquérito Policial.compressed	Outros Documentos	18081019261699900000020329940
21125707	Documento de identidade	Documento de Identificação	18081019261826900000020330024
21125712	Guia de custas iniciais	Guia	18081019261844100000020330029
21126527	Comprovante de endereço - Leandro	Comprovante de Residência	18081019261853100000020330777
21126531	Documento - Leandro	Documento de Identificação	18081019261875200000020330781
21148395	Certidão	Certidão	18081313213590300000020351526
21154909	autuação	Certidão	18081314172462900000020357609
21193866	Decisão	Decisão	18081319180067500000020393906
21993786	Diligência	Diligência	18082918300769400000021150335
22035344	Certidão	Certidão	18083015415920700000021189703
22035777	Certidão	Certidão	18083015431597500000021190122
22035838	eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21	Documento de Comprovação	18083015431610700000021190179

22285435	Certidão	Certidão	18090514040106200000021425836
22285435	Certidão	Certidão	18090514040106200000021425836
22382174	Mandado	Mandado	18090618035158900000021517309
24383857	Certidão	Certidão	18102412452784300000023407863
24385382	AUSENTE 3X	AR - Aviso de recebimento	18102412452803000000023409312
24544997	Ata	Ata	18102616075972600000023560429
24545101	ata	Ata	18102616075987200000023560531
25147942	Certidão	Certidão	18111213522617700000024130413
26200646	Certidão	Certidão	18113018545766100000025132545
26200794	BacenJud 2.0 - 457-21	Documento de Comprovação	18113018545777800000025132683
26200804	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - 457-21	Documento de Comprovação	18113018545785900000025132693
26200813	eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21 nm	Documento de Comprovação	18113018545793900000025132701
26200825	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 3	Documento de Comprovação	18113018545801900000025132712
26200836	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 2	Documento de Comprovação	18113018545811900000025132724
26200845	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 1	Documento de Comprovação	18113018545819200000025132731
28022552	Mandado	Mandado	19031313525735000000025421038
28022551	Mandado	Mandado	19031313593270000000025421333
28022553	Mandado	Mandado	19031313121010100000025421530
28021595	Certidão	Certidão	19012810523938900000026855283
28022551	Mandado	Mandado	19031313593270000000025421333
28022552	Mandado	Mandado	19031313525735000000025421038
28022553	Mandado	Mandado	19031313121010100000025421530
30136846	0723457-21 MARCELO, RUA 03, N 85, APT 101, CIDADE JARDIM, AUSENTE 3X	AR - Aviso de recebimento	19031313123240300000028854007
30139709	0723457-21 MARCELO VIANA SETOR BELA VISTA ENDEREÇO INSUFICIENTE	AR - Aviso de recebimento	19031313530043400000028856678
30140504	0723457-21 MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE RUA 9 SETOR OESTE MUDOU-SE	AR - Aviso de recebimento	19031313593606700000028857405
30141523	Certidão	Certidão	19031314074090800000028857473
30141523	Certidão	Certidão	19031314074090800000028857473
30328626	Petição	Petição	19031517401297200000029034781
30328801	Petição - Citação em audiência	Petição	19031517401319200000029034946
30328852	Doc. 01 - Citação Audiência	Outros Documentos	19031517401329700000029034996

30362465	Certidão	Certidão	19031811283049800000029066758
30569242	Decisão	Decisão	19032016431828100000029262775

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Dados do Mandado

Número do mandado:	2019.130719
Número do processo:	0723457-21.2018.8.07.0001
ID Doc. PJE:	30794947
Data da distribuição:	25/03/2019
Destinatário:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 27/03/2019 às 13:20, dirigi-me à(ao) SMAS TRECHO 3 LOTES 04/06 SETORES COMPLEMENTARES BRASÍLIA-DF CEP 70610-906, onde PROCEDI À CITAÇÃO de MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, 471.498.251-68, TELEFONE NÃO INFORMADO, que, após a leitura da ordem judicial, RECEBEU A CONTRAFÉ, declarando-se CIENTE de seu conteúdo.

Distrito Federal, 27 de Março de 2019.

MARCIA FONTES MUZZI DE LIMA E SILVA
Oficial(a) de Justiça - mat. 312099

Chave de acesso: https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/416d6131-7173-4882-9095-8165dd0a197a

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19032922195400000000029903144
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032922195400000000029903144
Assinado eletronicamente por: MARCIA FONTES MUZZI DE LIMA E SILVA - 27/03/2019 23:21:17

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que foi apresentada, devidamente, cumprida, a diligência de **ID n° 31241389**.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

BRASÍLIA, DF, 4 de abril de 2019 18:34:55.

TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Anexa.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457.21.2018.8.07.0001

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, economista, portador da Carteira de Identidade CORECON-GO nº 1931/D, inscrito no CPF sob o nº 471.498.251-68, com domicílio profissional na Rua S 5 nº 440, Ed. Benneville, Ap. 1.501, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, e-mail: mvagropecuaria@gmail.com, fone (62) 99978-6061, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, domiciliados na Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, Fone (062) 3941-0228, e-mail: ccbadvogados2006@gmail.com, onde serão encontrados para quaisquer atos relacionados com a representação processual (instrumento de mandato anexo), com acatamento e respeito costumeiros vem à ínclita presença de Vossa Excelência apresentar sua ***CONTESTAÇÃO*** nos autos do processo em epígrafe, que se referem à ***ação de arbitramento de honorários advocatícios,*** movida em seu desfavor por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, já qualificado, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DO RESUMO DOS FATOS ALEGADOS

Trata-se de ação de conhecimento na qual pretende o autor sejam fixados os honorários advocatícios em seu favor pelos trabalhos realizados em prol do promovido, nas seguintes ações: adjudicação compulsória; exceção de incompetência; e, inquérito policial, conforme cópias anexas.

Postou os fundamentos jurídicos entendido pertinentes e requereu sejam julgados procedentes o pedidos lançados na exordial para condenar o promovido a lhe pagar a quantia de R$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), correspondentes a 20% do valor econômico das questões relativas a ação adjudicatória e a ação de exceção de incompetência, além de R$ 10.000,00 (dez mil

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324655
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324655
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

reais) correspondentes aos serviços de diligência e de acompanhamento do inquérito policial, *"nos termos da tabela da OAB"*.

Eis a síntese dos fatos.

2. PRELIMINARMENTE

É imperioso registrar, que com a presente contestação não pretende o requerido estimular ainda mais os ânimos já instalados, tampouco aviltar a pessoa do autor, afinal contestar não significa, necessariamente, guerrear e nem desmentir, mas sim debater e elucidar pontos equivocados, quiçá possa aplacar os ressentimentos do momento e restabelecer a paz e a harmonia, tão almejadas por todos os cidadãos de bem, especialmente quando se envolvem entes familiares, como no presente caso.

Entretanto, no legítimo exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, necessário se faz a demonstração, pelo requerido, dos pontos controvertidos aos alegados pelo requerente. Assim, em uma simples análise do contexto esboçado, percebe-se claramente que as pretensões aduzidas na inicial não podem merecer guarida do Poder Judiciário, caso contrário estar-se-ia ferindo a legislação processual vigente, em especial ao contido no artigo 337, inciso IV do CPC, que dispõe:

> *"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito alegar:*
> *'omissis'*
> *IV – inépcia da inicial;*
> *'omissis'".*

2.1. Da Inépcia da Inicial:

O CPC dispõe acerca da inépcia da inicial da seguinte forma:

> *"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*
> *I – for inepta;*
> *III – o autor carecer de interesse processual;*
> *'omissis'."*

Seguramente, o autor carece de interesse processual, uma vez que jamais houve contrato verbal para a contratação dos serviços alegados. Explica-se!

Autor e réu são primos, e este o consultou acerca da celeuma envolvendo os imóveis localizados em Rio Quente de Goiás, e esse, na qualidade de advogado, se dispôs propor ação adjudicatória, uma vez que já havia impetrado mandado de segurança a fim de ajudá-lo, eis que era de costume a ajuda mútua entre os familiares, sempre um ajudando ao outro.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324655
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324655
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

Por tais razões jamais houvera qualquer promessa de pagamento de honorários, o que é confirmado pelo próprio autor em e–mail (anexo) encaminhado para sua família na data de 27 de abril de 2013, onde é enfático em dizer: *"Não se cuida aqui,* ***deixo consignado expressamente****, de cobrança.* ***Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família****".*

De fato, percebe-se claramente que aqueles serviços foram feitos sem a promessa de pagamento, motivo porque o réu não lhe pagou nada por ele.

Portanto, a inicial é inepta em virtude do que foi mencionado linhas acima.

Impõe-se, portanto, em reconhecer a inépcia da inicial relativamente aos pedidos destacados, como proclamado, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. É o que se requer e que se espera por ser uma questão da mais lídima Justiça!

Entretanto, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, espera-se a improcedência do pedido apontado na exordial, com base na prejudicial de mérito a seguir apresentada.

3. DA VERDADE DOS FATOS

De antemão cabe salientar que o peso das afirmações contidas na exordial quanto a informação de que o réu não si dignou em pagar pelos serviços prestados pelo autor, vai muito além da mera exaltação para convencer o Magistrado. Tal prática causa efeitos, e estes são sofridos pelo ora contestante.

Através de sua confusa exordial, o autor alega fatos sem nexos e totalmente desprovidos de verdades, incorrendo em patente má-fé, conforme restou demonstrado ao longo desta faina.

Insofismavelmente a narrativa e a pretensão deduzidas alteram as verdades dos fatos, e o pior, deduzem pedidos desprovidos de verdades. Em consequência, a presente demanda afigura-se verdadeiramente como lide temerária, senão vejamos.

É fato incontroverso que o autor, que é primo do réu, o representou na ação de mandado de segurança, que tramitou na Comarca de Caldas Novas-GO, cujo processo fora arquivado em agosto de 2012, consoante fazem prova os documentos anexos, bem como na ação adjudicatória envolvendo os mesmo

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324655
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324655
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

imóveis, além de ter feito uma singela defesa na ação de exceção de incompetência, e de ter acompanhado seu primo na audiência realizada no 5ª Delegacia de Policia de Aparecida de Goiânia, referente à carta precatória originada da Comarca de Caldas Novas. O que não condiz com a verdade é a afirmação da existência do contrato verbal, onde o promovido teria que pagar por tais serviços, pois o próprio autor afirma de forma categórica que jamais cobraria para fazer qualquer serviço para os membros de sua família.

Seguramente, o promovido jamais faria promessa de pagamento de honorários ao autor, já que na família existem inúmeros advogados que fariam o serviço sem nenhum ônus a ele, conforme será corroborado pela testemunha arrolada para este mister. Inclusive, o promovido contratou uma advogada para realizar os serviços naquela comarca a fim de mitigar o trabalho do autor, consoante dessume-se do substabelecimento acostado à fls. 55 dos autos da ação de adjudicação compulsória.

De fato. Se o autor tivesse manifestado sua intenção de cobrar os honorários ora pretendidos, o promovido certamente não teria aceito aqueles serviços. Primeiro, porque existem na família outros advogados que os fariam sem a cobrança dos honorários.

Segundo, fosse para contratar um advogado, com pagamento de honorários de acordo com a Tabela da OAB, certamente o promovido não teria contratado o autor, pois este, por ser de Brasília-DF, segue a Tabela daquela sucursal, cujos valores são sabidamente bastante superiores aos da Tabela de Goiás, já que o promovido reside em Goiânia e as ações tramitaram na cidade de Caldas Novas-GO, e no inquérito, o promovido foi ouvido por precatória enviada para a cidade de Aparecida de Goiânia, consoante demonstram os documentos anexos.

Em razão desse arrazoado, a parte requerida contesta veementemente a pretensão do autor, porque como delineado linhas acima nem de longe expressa a realidade das tratativas realizada entre as partes.

5. DO DIREITO

Frise-se. O famigerado contrato verbal jamais existiu, pois o promovido só aceitou que o autor propusesse aquela ação de adjudicação compulsória porque ele já havia impetrado mandado de segurança em seu favor envolvendo os mesmo

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324655
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324655
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

imóveis, e porque o faria totalmente sem ônus, como era de costume na família, o que se pode confirmar pelo e-mail anexo.

É de se anotar, também, que na ação de adjudicação compulsória em si não teve o aproveitamento econômico informado pelo autor.

O mesmo ocorreu com a defesa apresentada na ação de exceção de incompetência, cujo valor da causa é de apenas R$ 300,00 (trezentos reais), na qual fora fixado honorários sucumbenciais em favor do autor no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), e este não recorreu da sentença para majorá-los.

Ora, qual o proveito econômico e complexidade da ação de exceção de incompetência, que pretendia tão somente alterar o foro do juízo que iria apreciar a ação principal, que se justificam o pedido de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)? Repete-se, que fizera tão somente uma singela defesa de três laudas?

Jamais houve inquérito para apurar vários crimes como ventilado na inicial. O que houve foi um único inquérito para apurar a possível prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, ocasião em que o autor acompanhou o requerido na cidade de Aparecida de Goiânia, em uma única ocasião, conforme se infere das fls. 87/88 daquele inquérito. Os demais atos foram praticados por outro advogado. Aliás, o famigerado TCO foi julgado extinto, conforme demonstra os documentos ora anexados.

Outrossim, cumpre ressaltar que o autor fora substituído por outros advogados, logo, se for reconhecido algum direito, o que só se admite por conjectura, deverá ser fixado com base na extensão dos serviços realizados por ele, levando-se em conta a contratação da advogada na cidade de Caldas Novas para auxiliar, o que evitou o deslocamento para outra cidade, e a contratação dos novos advogados que o substituiu ao longo daqueles processos.

Nesse sentido é a jurisprudência assente no Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão veja:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO AD EXITUM. CASSAÇÃO DO MANDATO. PAGAMENTO INTEGRAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIO. MULTA 1%. EXCLUSÃO. 1 - Nos autos em que houver julgamento favorável aos réus (transitado em julgado) deverá incidir os percentuais contratados. 2 - Nas ações pendente de julgamento e que ainda*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324655
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324655
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

não ocorreu o trânsito em julgado, permanece o dever dos contratantes em pagar aos contratados o valor referente aos serviços já prestados. 3 - Verifica-se a desproporcionalidade e abusividade de uma das cláusulas contidas no contrato, uma vez que estipulou pagamento integral dos honorários advocatícios, mesmo havendo cassação do mandato antes do cumprimento total do estipulado, aplica-se in casu o princípio da função social do contrato declarando a abusividade de cláusula contratual. 4 - Deve ser excluída a multa fixada com fundamento em embargos procrastinatórios, quando a matéria nele ventilada, ainda que desprovido de fundamento, ultrapassa os limites da mera rediscussão da matéria. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 266408-87.2012.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 09/12/2014, DJe 1694 de 19/12/2014)".

5.1. Do valor em tese devido

Conquanto sobejamente comprovado que o contestante não deve absolutamente nada ao autor, mas caso seja reconhecido algum direito a ele, os honorários deverão ser fixados com base na tabela oferecida pela OAB/GO, eis que o serviço fora prestado neste Estado.

Outrossim, deve-se levar em conta a extensão e complexidade de cada serviço, pois como narrado linhas acima, o contestante contratou uma advogada na cidade de Caldas Novas para realizar todos os serviços inerentes a protocolos de peças, consultas e manuseio dos autos dos processos, sem que o autor tivesse que se deslocar para aquela cidade.

Já na ação de exceção de incompetência, cujo valor da causa é de apenas R$ 300,00 (trezentos reais), o autor fizera tão somente uma singela defesa de três laudas, e recebeu honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Portanto, não há falar em aproveitamento econômico.

Por derradeiro, tem-se que no inquérito policial não houve acompanhamento do autor, e sim a participação mínima em uma audiência na cidade vizinha a Goiânia, uma única vez, sendo que os demais atos, de todas as ações, foram praticados por outros advogados. Frise-se, por ocasião do interrogatório do promovido não houve nenhuma intervenção do autor, não tendo ele o trabalho sequer de formular alguma pergunta, conforme se pode verificar nos autos.

6. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi demonstrado, e do mais que se provará no curso da instrução processual, requer o contestante se digne Vossa Excelência em:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324655
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324655
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

a) receber e processar a presente contestação para os fins de mister;

b) acolher a preliminar arguida para declarar inepta a inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC;

c) julgar **absolutamente improcedentes os pedidos** formulados na inicial, nos termos da fundamentação contida nesta peça;

c.1) condenar a parte autora por litigância de má-fé;

c.2) caso seja reconhecido algum direito ao autor, que seja fixado com base na extensão do serviço prestado, conforme acima proclamado, tendo como base a tabela oferecida pela OAB/GO, uma vez que os serviços foram prestados no Estado de Goiás; e,

v) seja o autor condenado ao pagamento das verbas relativas à sucumbência, ou seja, nas custas judiciais e nos honorários advocatícios, nos termos do § 6º do artigo 85 do CPC.

Ad cautelam, requer-se o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, inquirição da testemunha cujo rol será oferecido em momento oportuno.

Termos em que pede e espera-se deferimento.

De Goiânia-GO para Brasília-DF, em 23 abril de 2019.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324655
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324655
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

COSTA COELHO E BRITO
Advogados Associados S/S

PROCURAÇÃO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CORECON sob o nº 1913/D-18ª Região/GO, portador da CI (RG) nº 991767/SSP-DF, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua S-5 nº 440, Ed. Benneville, Ap. 1.501, Setor Bela Vista, CEP 74.823-460, Goiânia-GO, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados: **EDILEY MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, **FRANCISCO DE ASSIS COELHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 31.026, e **WILTON ALVES DE BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23.830, todos pertencentes ao quadro de advogados do Escritório Costa Coelho e Brito Advogados Associados S/S, registrado na OAB/GO sob o nº 1.022, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.517.766/0001-27, com sede na Rua C-149, nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, para o fim especial de apresentar sua ***defesa nos autos da ação de nº 0723457-21.2018.5.07.0001***, em trâmite perante o respeitável Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, outorgando-lhes amplos poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 103 e seguintes, inclusive os poderes de representação, previstos no parágrafo 10, do art. 334, todos do Código de Processo civil, com cláusulas *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais cabíveis, requerer os benefícios de gratuidade da Justiça, bem como dar e receber quitação, levantar alvará judicial, transigir e desistir sobre os direitos da ação, agindo em conjunto ou separadamente, em fim, praticarem todos os atos bons e necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Goiânia-GO, em 22 de outubro de 2018.

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF(MF) nº 471.498.251-68

Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO – Registro OAB/GO 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324697
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324697
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Artigo 15 da lei nº 1.4(5(.)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
CORECON-GO-18ª REGIÃO

TÍTULO
ECONOMISTA

REGISTRO
1913/D

DATA DE REGISTRO
08/11/2002

NOME
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

FILIAÇÃO
THELMA C V VAN DER BROOCKE

FRANCELISIO VAN DER BROOCKE

ASSINATURA DO ECONOMISTA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324697
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324697
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, POR PRAZO INDETERMINADO

NASCIMENTO
03/02/1971

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

NATURALIDADE
BRASÍLIA/DF

EXPEDIÇÃO
26/01/2018

RG
991767 SSP/DF

CPF
471.498.251-68

DIPLOMADO PELA
PONT. UNIV. CATÓLICA DE GOIÁS PUC GOIAS

DIPLOMAÇÃO
18/04/2002

TIPO SANGUÍNEO
A+

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS
NÃO

ANDRÉ LUÍS BRAGA RODRIGUES DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324697
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324697
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

De: **Leandro** leandro.oabdf@gmail.com
Assunto: Esclarecimentos para a Família.
Data: 27 de abril de 2013 13:37
Para: Marcelo Viana Van Der Broocke mvagropecuaria@gmail.com, Marcelo Viana Van Der Broocke marcelo@mvagropecuaria.com
Cc: Teresa Caiado teresacaiado2004@yahoo.com.br, taniacaiado.viana@gmail.com

LB

Prezado **Marcelo**.

Boa tarde.

Venho manifestar-me sobre a minha conduta visceral e intempestiva no telefone na última quarta feira que foi motivado pelas seguintes **razões** as quais exponho aqui de forma sucinta **a fim de evitar ilações e conjecturas sem propósito**:

Inicio aqui apresentando-lhe a **verdade** que sempre vence o engodo, a mentira e o engano.

A verdade aqui exibida servirá com o objetivo fim de apagar as terríveis manchas da minha língua ferina, do meu pensamento impuro e do meu primeiro impulso de tomada de um procedimento espúrio, que a todos prejudicaria **sem distinção**, até porque, como sabemos, **o comprador da fazenda** pertence ao nosso núcleo familiar **(Aderbal Caiado – primo -**).

Aos fatos em si, portanto.

Foi-me pedido por você para que eu fizesse a tempo e a hora, como de fato fiz, um contrato de compra e venda bem "**amarrado**", em suas próprias palavras, para que as partes **vendedoras**, **leia-se aqui** Elcy Caiado, Thelma, Tania e Teresa, tivessem toda a garantia diante de um eventual **inadimplemento** do comprador (**Aderbal Caiado**).

Tal pedido fora atendido. Eu pensando **sobretudo** no benefício de todos, empreguei toda a minha **força de trabalho** intelectual e fiz **o contrato de mais de 18 laudas aplicando as melhores práticas contratuais até aqui existentes e as garantias mais seguras**, as quais foram minuciosamente estudadas, sendo elas objeto de várias horas **com você** ao telefone, visando **salvaguardar** a nossa família.

Ao final do meu trabalho**, após sacrificar horas e mais horas estudando e digitando o contrato, feito em boa parte inclusive aos finais de semana**, eu lhe apresentei a versão final onde eu fiz constar **expressamente** que a venda da fazenda seria realizada **sem a intermediação de corretores de imóveis, não sendo devida, portanto, qualquer remuneração de corretagem ou comissão.**

Todavia**, qual não foi a minha surpresa**, quando você exigiu-me para **alterar a parte da corretagem**, **explicando-me que você**, bem como o **Zé Lico, nosso peão**, receberiam mais de **R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** pela venda da fazenda, por se tratar de uma prática inerente ao negócio.

A partir daí então eu lhe disse que **não mais trabalharia nesse contrato**, **sendo que ele já estava pronto, faltando apenas pequenos ajustes finos e irrelevantes.**

Isso tudo explica-se pelo simplório fato de que **até naquele momento eu estava de boa fé, de coração puro e com o espírito altruísta**, tanto é verdade que **além do contrato**, eu **também fiz a minuta da procuração**, **mais um pedido seu**, na qual lhe foi outorgado poderes para assinar com anuente, bem como **acompanhei diligentemente a tia Thelma e tia Tania ao cartório de notas**.

Causo-me espécie e estarrecimento, portanto, quando eu diagnostiquei que somente eu estava dançando em um ritmo diferente da música orquestrada por você.

Serei mais explícito: Todos que minimamente estavam **trabalhando** para a conclusão do negócio (**venda da fazenda**) estavam recebendo **dinheiro** para

conclusão do negócio (**venda da fazenda**) estavam recebendo **dinheiro** para trabalhar. **Menos eu**.

Como diz a nossa avó, **"para o mesmo fato dois pesos e duas medidas"**.

Aí não! Aí não!

Eu sempre tive **comigo** a **prática**, um **comportamento** e uma **conduta** de que de **família e de verdadeiros amigos não se cobra para trabalhar**. Faz-se imbuído de um **sentimento filantrópico.**

Essas palavras se coadunam perfeitamente com o meu comportamento...

Não se cuida aqui, **deixo consignado expressamente**, de cobrança. **Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família**. **Não** estou **cobrando** qualquer trabalho que fiz em **benefício** principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela.

Entretanto, constatei que **esse trabalho (venda da fazenda)** para minha mais desagradável **surpresa** não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. **Tratava-se de um negócio comercial**, bem diferente dos outros trabalhos!

Nesse trabalho, eu vi a **sua preocupação** em **resguardar** a sua **comissão** bem **como a remuneração do Zé Lico, peão**. Justa por sinal, pois quem trabalha tem que receber.

No entanto, eu **inocentemente** pensei que **ninguém** receberia pelo trabalho realizado pela venda da fazenda, **uma vez que o próprio comprador seria, como de fato foi, o nosso primo Aderbal**. Eu conclui, portanto, que todo o dinheiro se reverteria em favor da nossa avó, da minha mãe e das minha tias.

Por outro lado, eu **não vi em você** a mesma preocupação em **garantir** a minha remuneração pelo meu trabalho. **Esse agora comercial**. Pois você próprio o tratou assim. **O seu trabalho seria melhor do que o meu?** A mim me parece que não. O meu trabalho não é melhor nem pior do que o seu. Apenas e tão somente **diferente**. **Não desfaço e nem minimizo o seu trabalho**. Sei valorizá-lo. Como também gostaria de ver o meu igualmente estimado. Ainda mais quando se trata de um **negócio de cunho comercial** o qual foi nesse caso da venda da fazenda.

Deixo claro que fiz o melhor contrato **com as garantias mais seguras existentes**, as quais **não** foram empregadas no negócio, **deixando-o vunerável**...

Fiz um contrato para **resguardar** minha avó, minhas tias e igualmente minha mãe e não para atender conveniências....

É por fatos expostos acima que eu me revoltei. Para tudo existe um motivo e uma razão....

Em qualquer hipótese, continuarei advogando como sempre advoguei em favor da minha família quando precisar sem falar em dinheiro...

Ademais, eu como um péssimo jogador que sempre jogo com as cartas abertas, estou copiando **a tia Tania e minha mãe nesse e-mail, bem como uma cópia desse será imediatamente encaminhada para a tia Thelma.**

Por fim, rogo-lhe que reflita sobre o poema de Eduardo Alves da Costa, que bem representa a situação relatada. Com ele encerro a presente.

Atenciosamente,

> "Tu sabes, conheces melhor do que eu a velha história.
>
> Na primeira noite eles se aproximam e roubam uma flor no nosso jardim. E não dizemos nada

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:38
Número do documento: 19042317243400000000031324772
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324772
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:34

jardim. E não dizemos nada.

Na segunda noite, já não se escondem: pisam as flores, matam nosso cão e não dizemos nada.

Até que um dia, o mais frágil deles entra sozinho em nossa casa, rouba-nos a luz, e, conhecendo nosso medo, arranca-nos a voz da garganta.

E já não podemos dizer nada”

--

_____
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADO

_____
Os documentos acostados à esta mensagem gozam do privilégio da Lei n.º 8.906/94, art. 7º, II (Estatuto da Advocacia), sendo considerados invioláveis. Caso esta transmissão seja recebida por engano, queira, por favor, comunicar-nos pelo telefone (61) 3328 1570. Se o texto for ilegível, entre em contato conosco. As informações contidas nesta transmissão eletrônica são privilegiadas e confidenciais, legalmente protegidas e destinadas exclusivamente ao destinatário acima nomeado. Se o leitor desta mensagem não for o seu destinatário ou pessoa por ele autorizada, fica desde já ciente de que a utilização, divulgação, distribuição ou cópia deste documento e seus anexos é expressamente PROIBIDA. Obrigado.

_____
Important: The sender intends that this electronic message is for exclusive use by the person to whom it is addressed. This message may contain information that is confidential and privileged and exempt from disclosure under applicable law. If the reader of this message is not an intended recipient, be aware that any disclosure, dissemination, distribution or copying of this communication, or the use of its contents, is prohibited. If you have received this message in error, please immediately notify the sender of your inadvertent receipt and delete this message from all data storage systems. Thank you.

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIARIO
Comarca de Caldas Novas - GO
Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Meio Ambiente e 2º do Cível
Bel. Hélcio Vilela Godoi
Escrivão Titular

2ª VARA

201102475640

FAZENDAS PUB.-REG.-PUB.-AMB
247564-10.2011.809.0024 (201102475640)
MP 146248

JUIZ : 1 DISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 16/06/2011 - 11:35

PROTOCOLO: 16/06/2011 - 11:35
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA 1985/2011

IMPETRANTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADV. IMPTE : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
IMPETRADO : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS

VALOR DA CAUSA : 1.000,00 QT DOC: 41
GUIA: 8356676-7/06

Num. 32725908 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Autenticação: 1e6a3c6f4e87e8e0ce4670c516247 Solicitante: 5602 Data: 2011-06-16 à 12:59:42

FLS. 02

P O D E R J U D I C I A R I O

ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 247364-10.2011.8.09.0024 (201102473640)

NATUREZA:
MANDADO DE SEGURANCA

Primeiro autor: MARCELO VIANA Vaz DER BROOCKE
Primeiro Reqdo: OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO

CLASSE PROC.: PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CODIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS - MANDADO DE SEGURANCA

CODG	ASSUNTO
10496	DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA
9570	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR

SPG

SP0074221

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

ADVOCACIA PIETRO ARIBONI
ARIBONI, FABBRI, SCHMIDT & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial

Pietro Ariboni
Helio Fabbri Jr.
Mauricio Ariboni
Lélio Denicoli Schmidt

Marta Elena P.R.Manfredini
Eliana Jodas Cioruci
Vera Lúcia Biondo Mesquita Carvalho
Fábio Ferrão
Fernando Jucá Vieira de Campos
Kris Williamson
Mauricio de Souza Tavares

Virginia Pereira Ferreira
Mônica de Sousa Lima Nogueira
Bruno Ariboni Brandi
Ligia Fernanda Ferreira Marcondes Rocha
Marcos Bressan Videira
Pedro Paulo M. Vilhena Neto
Carolina Cavalcante Schefer
Clarice dos Santos Minatogawa
Hugo Fabbri
Gustavo Leal Gondo
Tabatha Etienne Lucius Lacerda
Felipe Roberto Rodrigues
Amanda Caroline de Oliveira Nascimento
Luiz Eduardo Silva Soares
Leandro Viana de Amorim barbosa
Marcelo dos Santos Vianna
Silvia Raquel Rubiniak Osuna
Sandra Cristina M.Pizzolante
Eliete R. C. Oliveira
Andrea de Calais

Luiz Fernando D. Schmidt
Bruno Alessandro Beconcini
Amanda Zoccola Gomes
Angelica Topan
Francisco José de Araujo
Ligia dos Santos de Andrade
Mariana de Araújo Mendes Lima
Marcel Kim Dib

Consultores Técnicos
Eduardo Ariboni
Sérgio Narde
Luis Carlos Fonseca Dias

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO

247564-10

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, casado, economista inscrito no corecon sob o nº 1913/D – 18ª região - GO, portador da Cédula de Identidade R.G nº. 991767 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 471.498.251-68, residente e domiciliado na rua S-5, nº. 440, cd.Benneville, aptº. 1.501, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado (**Instrumento de Procuração Anexo – DOC. 01**)[1], com fundamento no Art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR

End. Correio Caixa Postal 3659
Cep 01060-970
São Paulo – Brasil

Web Site: www.ariboni.com.br
Email: aribonifabbri@ariboni.com.br

Matriz:
Rua Guararapes, 1909 7º andar
Cep 04561-004
São Paulo - Brasil
Fone: (0055-11) 5502-1222
Fax:(0055-11) 5505-3306/5507-7147
(0055-11) 5505-6919/5505-4009

Filial:
Av. Treze de Maio, 13
Sala 2318 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
Cep 20031-007

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

por conta de ato coator emanado pelo **OFICIAL DO 1° OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE/GO**, localizado na Rua Mato Grosso s/n°, Bairro Esplanada, CEP: 75.695-000, Comarca de Caldas Novas/GO, Município de Rio Quente/GO e o faz com base nos argumentos de fato e de direito a seguir articulados.

I – BREVE RESUMO DOS FATOS:

1. O Impetrante, em 28/08/2007, adquiriu do Sr. **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**[2] os direitos que recaem sobre os imóveis localizados na Avenida Brasil, Quadra 07, Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente/GO designado pelo apartamento de n.° 403/Garagem n.° 23 e pelo apartamento de n.° 503/Garagem n.° 10, pelo preço de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) pagos à vista, conforme instrumento particular de cessão de direitos. **(Documento anexo – DOC. 02)**.

2. Na mesma data, o ora Impetrante cumprindo os deveres legais, levou o instrumento particular de cessão de direitos referente aos imóveis acima listados para ser registrado e averbado junto às suas matrículas no competente cartório de registro de notas do 1° Ofício de Rio Quente/GO, Comarca de Caldas Novas (Autoridade Coatora).

[2] Brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da Cédula de Identidade RG n.° 906.113 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.° 376.892.151-499, residente e domiciliado na SHIS QL 02, Conjunto 02, Casa 09, Brasília/DF.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

3. Dessa forma, os respectivos registros e averbações foram formalizados sem nenhum óbice. **(CERTIDÕES DE REGISTRO DATADOS DE 02/01/2008 - DOCUMENTO 03)**

4. Pois bem, até então irretocável a postura do Oficial do 1° Ofício de Notas de Rio Quente/GO e perfeito o procedimento administrativo.

5. **Ocorre que em 06/06/2011, o Impetrante solicitou junto ao Cartório do 1° Ofício de Notas de Rio Quente – Autoridade Coatora – uma nova certidão de registro dos imóveis alhures mencionados e pode constatar que se perpetraram as ilegalidades combatidas neste *writ*.**

6. **As ilegalidades consistem no ato UNILATERAL do Oficial do 1° Ofício de Notas de Rio Quente/GO em CANCELAR os registros da cessão de direitos dos imóveis adquiridos pelo Impetrante sob o fundamento de erro evidente, uma vez que esse afirma que as respectivas cessões de direitos somente poderiam ser registradas mediante autorização do incorporador dos imóveis. (Certidões de Registro datados de 06/06/2011 – DOC. 04)**

7. Ora, Excelência, de nenhuma maneira poderia a Autoridade Coatora ter CANCELADO os registros do instrumento particular de cessão de direitos dos imóveis junto as suas respectivas matrículas de forma UNILATERAL sem o devido conhecimento do Impetrante.

8. ***Ad argumentandum tantum,*** mesmo que os registros dependessem de autorização do incorporador, essa cláusula não poderia prosperar. Senão Vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 32725908 - P

9. **A cessão de direitos** havido entre os cedentes **(Instrumento Particular de cessões de direitos – DOC. 02)** consta que o preço foi integralmente quitado no ato da assinatura do contrato, em moeda corrente.

10. Da mesma maneira, nos contratos de promessa de compra e venda que antecederam a cessão de direitos dos imóveis descritos no item 1 dessa exordial foram devidamente quitados, conforme documentos anexos (DOC. 05).

11. **Vale dizer:** Restam comprovadas as quitações dos imóveis em destaque.

12. Nesse contexto, é certo que as cláusulas, mediante as quais se estabeleceu a necessidade de prévio anúncio da Incorporadora para a hipótese de cessão ou transferência devem ser desconsideradas, pois se revelam abusivas e, por isso mesmo, sem valia jurídica, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

13. Não faz sentido alguém comprar um bem, pagar a vista e ficar à mercê do vendedor/incorporador, quando se dispuser a vender o que comprara.

14. As restrições impostas pela promitente vendedora seriam razoáveis se o pagamento fosse em prestações, o que não é o caso em tela.

15. Com a devida *venia*, é esdrúxula os cancelamentos dos registros da cessão de direitos nas matriculas dos imóveis do Impetrante realizado pelo Oficial do 1° Ofício de Notas de Rio Quente/GO, situação essa que desconsiderou expresso

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

comando legal, materializado no Art. 217 da Lei nº 6.015/1973 e nas suas demais disposições legais.

16. Por tais fatos, espera-se a justa tutela jurisdicional para combater as arbitrariedades da autoridade Impetrada; arbitrariedades sem respaldo legal e que afrontam a dignidade do Impetrante e o Estado Democrático de Direito.

II DO ATO COATOR:

O ato coator consubstancia-se nas Certidões de Registro dos imóveis datados em 06/06/2011 **(DOC. 04)** em que a Autoridade Coatora cancela os registros, abaixo:

A3-5347: Rio Quente, 09 de junho de 2008. ERRO EVIDENTE. Certifico que, amparada no disposto do §1°, do artigo 213, da Lei 6.015, fica cancelado e sem nenhum valor jurídico, o **R2** supra, por configurar **erro evidente**, uma vez que a Cessão de Direitos registrada não atende o disposto no item 15.1 "- O Promissário Comprador poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado direito de preferência. - " do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, objeto do R1 da referida matrícula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

---

ESTADO DE GOIÁS
Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
CERTIDÃO/TRASLADO
0159B003238
CARTÓRIO 1º OFÍCIO

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 06 de junho de 2011.

Anamaria Maria Moreira
Escrevente e Suboficiala

Emolumentos..... R$ 22,90
Taxa Judiciaria.. R$ 8,90
TOTAL..... R$ 31,80

E, ainda:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

A3-5345: **Rio Quente, 09 de junho de 2008. ERRO EVIDENTE.** Certifico que, amparada no disposto do §1º, do artigo 213, da Lei 6.015, fica cancelado e sem nenhum valor jurídico, o **R2** supra, por configurar **erro evidente,** uma vez que a Cessão de Direitos registrada não atende o disposto no item 15.1 "- O Promissário Comprador poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado direito de preferência. - " do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, objeto do R1 da referida matrícula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 06 de junho de 2011.

Anamaria Marra Moreira
Escrevente e Substituta

Emolumentos..... R$ 22,90
Taxa Judiciaria.. R$ 8,90
TOTAL..... R$ 31,80

Tais atos, aliados aos fatos acima narrados, demonstram a arbitrariedade combatida neste *writ*, ao que se espera o melhor e justo provimento jurisdicional.

III DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE *WRIT*:

O Impetrante somente obteve conhecimento do ato ilegal em **06/06/2011 (DOC. 04)** quando solicitou à Autoridade Coatora uma nova Certidão de Registro dos imóveis em destaque.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que em momento algum a Autoridade Coatora notificou o Impetrante acerca do cancelamento dos registros.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 32725908 - P

Dito de outra forma, o Impetrante teve conhecimento do ato ilegal emanados pelas Autoridades Impetradas a menos de 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento da presente ação.

Portanto, observado o prazo legal, na forma do Art. 23 da Lei n° 12.016/09.

IV DA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE:

O Impetrante possui direito líquido e certo em registrar e averbar a cessão de direito junto à matrícula dos respectivos imóveis, conforme dispõem vários dispositivos da Lei 6015/1973. Confira-se:

> **Art. 129**. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:
> (...)
>
> **9°)** os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Mais adiante:

> **Art. 167** - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

I - o registro:

(...)

9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;

18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;

20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

E, ainda,:

Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

V- DA MEDIDA LIMINAR:

A presença dos pressupostos da cautela – *fumus boni iuris e periculum in mora* - ensejam o deferimento da providência liminar, com a imediata determinação de se efetuar mais uma vez o

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

registro e a averbação do instrumento de cessão de direitos nas matrículas dos receptivos imóveis.

A flagrância da ilegalidade perpetrada, a evidência do direito líquido e certo de que é titular e o perigo de que o lapso normalmente consumido na solução da controvérsia comprometa irreparavelmente seus efeitos, levam ao Impetrante a pedir que lhe seja concedido liminarmente o provimento acima enunciado, na forma da Lei 12.016/2009.

Requer, assim, liminarmente, a determinação do imediato registro e averbação da cessão de direitos junto à matrícula dos imóveis localizados na Avenida Brasil, Quadra 07, Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente/GO designado pelo apartamento de n.° 403/Garagem n.° 23 e pelo apartamento de n.° 503/Garagem n.° 10, garantindo-se o imediato exercício do direito vindicado.

- **Da demonstração da fumaça do bom direito**

Por toda a explanação alhures resta demonstrada a fumaça do bom direito que justifica o presente writ.

Com efeito, o direito ao registro e a averbação do instrumento de cessão de direitos do Impetrante é líquido e certo, posto que está devidamente positivado esse ato em nosso ordenamento jurídico.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

Os atos da Autoridade Coatora, com a devida *venia*, não respeitam a exegese da Lei 6.015/1973 bem como são desproporcionais e lhes falta razoabilidade.

- **Da demonstração do perigo da demora:**

A urgência reside na limitação a direito legalmente assegurado, cuja *ratio legis* envolve a dignidade do Impetrante.

Note-se que a manutenção do cancelamento da cessão de direito do impetrante o limita a qualquer negociação dos imóveis, o que lhe gera uma considerável insegurança jurídica.

A solução desta demanda deve passar, necessariamente, por este tópico, ao que se espera sensibilidade do i. Julgador.

VI DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer:

a) *inaudita altera parte*, que seja declarada a ilegalidade dos Atos Coatores – consubstanciados pelos cancelamentos dos registros da cessão de direitos realizados pelo

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

Oficial do 1° Ofício de Notas de Rio Quente/GO referentes aos imóveis localizados na Avenida Brasil, Quadra 07, Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente/GO designado pelo apartamento de n.° 403/Garagem n.° 23 e pelo apartamento de n.° 503/Garagem n.° 10, bem como determine o imediato registro do instrumento particular de cessão de direitos nas respectivas matrículas dos imóveis registrados no cartório competente, qual seja, o 1° Ofício de Notas de Rio Quente/GO.

b) no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da segurança, suspendendo, revogando, cassando, declarando ou anulando os atos apontados como coatores, tudo nos termos da fundamentação desta inicial, bem como se opere desde já novamente o registro do instrumento de cessão de direitos.

c) a notificação da Autoridade Coatora, no endereço indicado, para que prestem as informações no prazo legal;

d) a juntada das provas pré-constituídas, que se trata de: Doc. 1 – Procuração; Doc. 2 – Cessão de direitos; Doc. 3 – Certidões de registro dos imóveis datados de 02/01/2008, Doc. 4 – Certidões de registro dos imóveis datados de 06/06/2011; Doc. 5 – Contratos de promessa de compra e venda.

e) todas as notificações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** ao advogado **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, **inscrito na OAB/DF sob o n.° 29.380.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

Atribui-se, para efeitos fiscais, à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

Espera deferimento.

De Brasília para Caldas Novas/GO, 13 de Junho de 2011.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.° 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

FLS. 15

Doc. 1

Procuração;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 32725908 - Pá

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, casado, economista inscrito no corecon sob o nº 1913/D – 18ª região - GO, portador da Cédula de Identidade R.G nº. 991767 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 471.498.251-68, residente e domiciliado na rua S-5, nº. 440, ed. Benneville, aptº. 1.501, Setor Bela Vista, Goiânia-GO

OUTORGADO(S):

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/DF sob o n.º 29.380**, com escritório profissional no SRTV/Norte, Quadra 701, Bloco. A, Salas 210/212, Centro Empresarial Norte, Fone (61) 3328-3741, nesta Capital.

O outorgante, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, a quem confere poderes para o foro em geral, podendo assim, mover ação, apresentar defesa, interpor recurso e fazer reclamações perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e mais os poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, podendo também representar o outorgante em órgãos públicos para o fiel cumprimento deste mandato, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **EM ESPECIAL e EXCLUSIVO:** Para impetrar mandado de segurança em face do Oficial do 1° Ofício de Notas de Rio Quente/GO.

Brasília-DF, 13 de Junho de 2011

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Doc. 2

Cessão de direitos;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS

Pelo presente instrumento particular de Cessão de Direitos de Imóvel Urbano, de um lado, **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA,** brasileiro, corretor de imóveis, portador do RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, e sua mulher **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, portadora do RG nº 906.113 SSP-DF e do CPF nº 376.892.151-49, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, Loja 05, Taguatinga-DF, aqui denominados **CEDENTES**, neste ato representados por seu procurador, Marcelo Viana Van Der Broocke, brasileiro, economista, portador do CPF nº 471.498.251-68, residente e domiciliado em Goiânia-GO, conforme Instrumento de Procuração lavrada no Livro 1480, fls 119 e 120, em 25.10.2005, no Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, que faz parte integrante deste documento, cedem e transferem, como de fato cedido tem, ao **CESSIONÁRIO, MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE,** brasileiro, economista, casado em regime de separação de bens, portador da CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua 09, esq. Com Rua 06, apto 401, Goiânia-GO, todos os direitos que lhes assistem sobre os imóveis a seguir descritos:

IMÓVEIS:

1- Unidade 503 – apto de 03 (três) quartos, sendo 01 suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 banheiro social, com uma área privativa total de aproximadamente 101,51 m²; e
2- Garagem Privativa nº 10;

3- Unidade 403 – apto de 03 (três) quartos, sendo 01 suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 banheiro social, com área privativa total de aproximadamente 98,45 m² ; e,
4- Garagem Privativa nº 23.

TÍTULO DE DOMÍNIO:

Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, celebrado entre o Outorgante Vendedor e Irmãos Pontual, em 10 de junho de 2005, totalmente quitado.

VALOR:

R$ 70.000,00 (setenta mil reais) cada imóvel, pagos à vista, do que o Outorgante Vendedor dá rasa, plena e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele.

Certifico
Goiania GO 13 JUN. 2011
AUTENTICADO
0305024428I

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

O referido instrumento é firmado como instrumento particular, não admitindo arrependimento para as partes, as quais renunciam expressamente à faculdade conferida no art. 420 do Código Civil Brasileiro.

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia-GO, para dirimir dúvidas, controvérsias ou para processar ações próprias, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim contratados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor.

Rio Quente, 28 de agosto de 2007

Testemunhas:

1. Marcio Aparecido Pinheiro

CPF nº 801.511.081-53

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto
Av. Brasil nº 217
Rio Quente - GO

CARTÓRIO 1º OFÍCIO - RIO QUENTE
Protocolo nº 4669 Livro nº 1A Fls. 058
Livro 02 Ficha 1 nº R-2
Referente a matrícula nº 5345, 5346, 5347 e 5348
Obs.: Venda de Direitos
Rio Quente 28 de AGOSTO de 2007

Anamaria Morais Moreira
Escrevente e Substituta

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Doc. 3
Certidões de registro dos imóveis datados de 02/01/2008,

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Av Brasil, nº 217 - Bairro Esplanada - 75.695-000, Tele/Fax:(064)3452-1249.

Ariadne Marra Morei ra ESCREVENTE SUBOFICIALA

Anamaria Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA

CARTÓRIO 1º OFÍCIO Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil e Protesto. Av. Brasil nº 217

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra de Moreira, Oficiala do Registro de Imóveis de Rio Quente, Município do Estado de Goiás na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa interessada, que verifiquei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula número 5.347 referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDEAL que corresponderá à UNIDADE Nº 503**, no Empreendimento denominado Condomínio **"EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente-GO, com área total construída de 135,34m², sendo 101,51m² de área privativa; 33,83m² de área comum, cabendo uma fração ideal de 17,24m² ou 2.2455% da área do terreno, com as seguintes divisões: 1 suíte, 2 quartos, 1 sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 varanda, além do **BOX DE GARAGEM Nº 10**, no subsolo 2, com 12,50m² de área total. **PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial

----------R1

-5347: **Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CONTRATO.** Por contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, firmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adquirida por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra feita a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acima qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$393,95. O Oficial.

----------R2

-5347: **Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CESSÃO DE DIREITOS.** Por instrumento particular de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da referida matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente e domiciliado na Rua 09, ESQ COM rUA 06, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compra feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificados, no valor de R$ R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$375,75. O Oficial.

Certifico [illegible] GOIÁS Goiânia GO 13 JUN. 2011 1º Ofício AUTENTICAÇÃO 0305D744279

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 02 de janeiro de 2008.

Ariadne Maria Moreira
Escrevente Substituta

Emolumentos..... R$ 18,20
Taxa Judiciaria.. R$ 6,79
TOTAL..... R$ 24,99

Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
01S9A0004774
CERTIDÃO/TRASLADO
CARTORIO 1º OFICIO

CARTORIO 1º OFICIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos
e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto
Av. Brasil nº 217

Certifico que a(s) fotocópia(s) confere(m) com o(s) documento(s) apresentado(s).
13 JUN. 2001
AUTENTICAÇÃO
030SD757708

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA,
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.
Av.Brasil, nº 217 - Bairro Esplanada - 75.695-000, TeleFax:(064)3452-1249.

Ariadne Marra Moreira
ESCREVENTE
SUBOFICIALA

Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE
SUBOFICIALA

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas Registro Civil e Protesto.
Av Brasil nº 217

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra de Moreira, Oficiala do Registro de Imóveis de Rio Quente, Município do Estado de Goiás na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa interessada, que verificou constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula número 5.345 referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDEAL que corresponderá à UNIDADE Nº 403**, no Empreendimento denominado Condomínio **"EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente-GO, com área total construída de 131,26m², sendo 98,45m² de área privativa; 32,81m² de área comum, cabendo uma fração ideal de 16,72m² ou 2.1778% da área do terreno, com as seguintes divisões: 1 suíte, 2 quartos, 1 sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 varandas, além do **BOX DE GARAGEM Nº 23**, no subsolo 1, com 12,50m² de área total. **PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial

----------R1

-5345: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CONTRATO. Por contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, firmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adquirida por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra feita a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acima qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$393,95. O Oficial.

----------R2

-5345: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CESSÃO DE DIREITOS. Por instrumento particular de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da referida matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente e domiciliado na Rua 09, nº 626, apt. 401, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compra feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificados, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$375,75. O Oficial.

Certifico
13 JUN. 2011
AUTENTICAÇÃO
Selo 0905D744280

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 02 de janeiro de 2008.

Ariadne Maria Moreira
Escrevente Suboficiala

Emolumentos..... R$ 18,20
Taxa Judiciaria.. R$ 6,79
TOTAL..... R$ 24,99

Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
0159A000773
CERTIDÃO/TRASLADO

CARTORIO 1º OFICIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos
e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto.
Av. Brasil nº 217

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Doc. 4
Certidões de registro dos imóveis datados de 06/06/2011;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 32725908 - Pá

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, B. Esplanada - 75.695-000, Tel. (64) 3452-1249

Ariadne Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA

Anamaria Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA

1º OFÍCIO RIO QUENTE - CARTÓRIO

CERTIDÃO DE REGISTRO

Ariadne Marra Moreira, Escrevente e Suboficiala do Cartório do 1º Ofício de Rio Quente, Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...

CARTÓRIO 1º OFICIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto.
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa interessada, que verificou constar do Livro 02, de Registro Geral, na matrícula número 5.347 referente ao imóvel constituído pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDEAL** que corresponderá à **UNIDADE Nº 503**, no Empreendimento denominado Condomínio **"EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente-GO, com área total construída de 135,34m², sendo 101,51m² de área privativa; 33,83m² de área comum, cabendo uma fração ideal de 17,24m² ou 2.2455% da área do terreno, com as seguintes divisões: 1 suíte, 2 quartos, 1 sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 varanda, além do **BOX DE GARAGEM Nº 10**, no subsolo 2, com 12,50m² de área total. **PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial

---

R1-5347: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CONTRATO. Por contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, firmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matrícula foi adquirida por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra feita a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acima qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$393,95. O Oficial.

R2-5347: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CESSÃO DE DIREITOS. Por instrumento particular de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da referida matrícula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente e domiciliado na Rua 09, ESQ COM rUA 06, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compra feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificados, no valor de R$ R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$375,75. O Oficial.

Certifico ... 13 JUN. 2011 ... AUTENTICIDADE 03050744283

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

A3-5347: Rio Quente, 09 de junho de 2008. ERRO EVIDENTE. Certifico que, amparada no disposto do §1°, do artigo 213, da Lei 6.015, fica cancelado e sem nenhum valor jurídico, o **R2** supra, por configurar **erro evidente**, uma vez que a Cessão de Direitos registrada não atende o disposto no item 15.1 "- O Promissário Comprador poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado direito de preferência. - " do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, objeto do R1 da referida matrícula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

---

CARTÓRIO 1º OFÍCIO - Selo de Autenticidade Corregedoria Geral da Justiça - CERTIDÃO/TRASLADO 0259B003238

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 06 de junho de 2011.

Anamaria Maria Moreira
Escrevente e Suboficiala

Emolumentos..... R$ 22,90
Taxa Judiciaria.. R$ 8,90
TOTAL..... R$ 31,80

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto.
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

PARTE EM BRANCO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas - Município de Rio Quente.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

Rua Mato Grosso, s/nº, B. Esplanada - 75.695-000, Tel. (64) 3452-1249

Ariadne Marra Morei ra ESCREVENTE SUBOFICIALA

Anamaria Marra Moreira ESCREVENTE SUBOFICIALA

1º OFÍCIO RIO QUENTE - CARTÓRIO

CERTIDÃO DE REGISTRO

CARTÓRIO 1º OFICIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

Ariadne Marra Moreira, Escrevente e Suboficiala do Cartório do 1º Ofício de Rio Quente, Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de pessoa interessada, que verifiquei constar do Livro 02, de Registro Geral, na matricula número 5.345 referente ao imóvel constituido pelo(a) **IMÓVEL: FRAÇÃO IDEAL de 16,72m² ou 2.1778%** da área total do terreno, que corresponderá à **UNIDADE Nº 403**, no Empreendimento denominado Condominio **"EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL** situado na Av. Brasil, Bairro Esplanada, Rio Quente-GO, com área total construida de 131,26m², sendo 98,45m² de área privativa; 32,81m² de área comum, com as seguintes divisões: 1 suite, 2 quartos, 1 sala estar/jantar, banho social, cozinha, área de serviço e 4 varandas, além do **BOX DE GARAGEM Nº 23**, no subsolo 1, com 12,50m² de área total. **PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa juridica com sede na SHIS QI 17, Bl. H, sobreloja 216, Brasilia-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.551/0001-61. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2, ficha 01, sob o nº 4456, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente. O Oficial

---

1-5345: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CONTRATO. Por contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com alienação fiduciária após as chaves, firmado em 10 de junho de 2005, a fração ideal da referida matricula foi adquirida por **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 763.745 SSP-DF e CPF nº 343.961.441-72, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARINA BATISTA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, do comércio, RG nº 906.113 SSP-DF e CPF nº 376.892.151-49, residentes e domiciliados na CNA-02, Lote 01, loja 05, Taguatinga-DF, por promessa de compra feita a Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, acima qualificada, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$393,95. O Oficial.

2-5345: Rio Quente, 28 de agosto de 2007.CESSÃO DE DIREITOS. Por instrumento particular de Cessão de Direitos, firmado em 28 de agosto de 2007, a fração ideal da referida matricula foi adquirido por **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, brasileiro, economista, CI nº 1913 D-CRE-GO e CPF nº 471.498.251-68, casado, residente e domiciliado na Rua 09, ESQ COM rUA 06, Setor Oeste, Goiânia-GO, por compra feita a Odair Rodrigues de Sousa, e sua esposa, acima qualificados, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente quitado. R$375,75. O Oficial

---

Certifico que a presente cópia reprográfica é fiel à certidão apresentada. Caldas Novas - GO 13 JUN 2011 1º Tab. Notas. AUTENTICAÇÃO 03050744284

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

A3-5345: Rio Quente, 09 de junho de 2008. ERRO EVIDENTE. Certifico que, amparada no disposto do §1°, do artigo 213, da Lei 6.015, fica cancelado e sem nenhum valor jurídico, o **R2** supra, por configurar **erro evidente**, uma vez que a Cessão de Direitos registrada não atende o disposto no item 15.1 "- O Promissário Comprador poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado direito de preferência. - " do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves, objeto do R1 da referida matricula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

---

1° OFÍCIO DE NOTAS DE GOIÁS
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral de Justiça
CERTIDÃO TRASLADO
0259003239

O referido é verdade e dou fé.

Rio Quente, 06 de junho de 2011.

Emolumentos..... R$ 22,90
Taxa Judiciaria.. R$ 9,90
TOTAL..... R$ 31,80

Anamaria Marra Moreira
Escrevente e Suboficiala

CARTORIO 1° OFICIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

PARTE EM BRANCO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Doc. 5
Contratos de promessa de compra e venda.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

IRMÃOS PONTUAL

Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves.

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA, as partes abaixo mencionadas têm entre si, ajustadas e contratadas, em caráter irrevogável e irretratável a presente promessa de compra e venda, conforme segue:

DAS PARTES:

1. PROMITENTE VENDEDORA: **IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida e sediada à SHIS QI 17 Bl. "H" sobreloja 216, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF nº 02.427.551/0001-61 e no CRECI/DF sob o n.º 7901, com escritório comercial à Av. Brasil Qd. 07 Lotes 1/2 , Setor Esplanada, Rio Quente – GO, neste ato representada por seus sócios- proprietários, Ronaldo Paulino da Cruz, brasileiro, casado, empresário, portador da CI n.º 257 987 - SSP/DF e CPF n.º 089.394.381-91 e Luciana Pontual da Cruz Gazzoni, brasileira, casada, advogada, portadora da CI n.º 14.574 OAB/DF e CPF n.º 789.657.211-72, ambos residentes e domiciliados em Brasília-DF.

2. PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A):

Nome: **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**		Data Nasc.:
Nacionalidade: **Brasileiro**	Estado Civil: **Casado**	Profissão: **Advogado**
Identidade: **763.745**	Órgão Expedidor: **SSP/DF**	CPF: **343.961.441-72**
Endereço Resid.: **SHIS QL 02 conjunto 02 casa 09**		Bairro: **Lago Sul**
Cidade/Estado: **Brasília – DF**	CEP:	Telefone:**(61) 9202-3005**
Endereço Com.:		Bairro:
Cidade/Estado:	CEP:	Telefone: **(61) 9202-3005**

3. INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Edifício: Residencial Lucy Pontual – Av. Brasil, Quadra 07 Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente – GO.
Área do Terreno: 764,63 m2 **N.º Pavimentos**: 09 (nove)
Área Total da Construção: 6.283,59 m2 **Nº de Unidades**: 39 (trinta e nove)
N.º da Unidade e Garagem Adquiridas: **Apartamento n.º 503 /Garagem n.º 10**
Registro de Incorporação nº. 4.456, depositado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente- GO.

4. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Apartamento de 03 (três) quartos, sendo 01(um) suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 (um) banheiro social. Planta do tipo 03, com área privativa total de aproximadamente 101,51 m2, localizado no Residencial Lucy Pontual, que será entregue de acordo com as especificações constantes da unidade no memorial descritivo, projetos e demais documentos.

5. DETALHE DO NEGÓCIO:

Preço total da venda (R$): 70.000,00 (Setenta mil reais), pagos anteriormente pelo Promissário Comprador, cujo valor a Promitente Vendedora dá rasa, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele.

Certifico a Autenticidade das 1 Firma(s) Reconhecida(s) Cartório 1º 13 JUN. 2011 Paulo Cesar Neto AUTENTICAÇÃO 03058744279

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

FLS. 22

5.1.Condições de pagamento:

Valor da entrada (R$): 70.000,00 (setenta mil reais)
Saldo a financiar (R$): 0.000,00
Valor base das parcelas (R$): 0.000,00
Número de parcelas: 00 (Zero) parcelas consecutivas
Data do vencimento das parcelas: Imóvel quitado à vista em 10/06/2005
Valor base das intermediárias (R$): 0.000,00
Número de intermediárias : 00 (Zero) parcelas semestrais
Data de vencimento das intermediárias : Imóvel quitado à vista em 10/06/2005
Valor da parcela nas Chaves (R$): 0.000,00
Reajuste: A partir da data da proposta de compra até a data em que as chaves da unidade autônoma ficarem a disposição do PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC e, após as chaves, reajuste pelo Índice Geral de preços do mercado - IGPM, mais 1,0% (um por cento) de juros nominais.
Prazo de entrega: 36 meses.

6. FORMA DE REAJUSTE:

6.1. Fica acordado entre as partes que as parcelas sofrerão reajustes mensais, conforme índices estabelecidos acima até o final da quitação das mesmas, assegurando assim o equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecendo-se então o que se segue: as parcelas mensais, intermediárias e chaves, serão reajustadas pelo INCC, tomando-se como base o índice do penúltimo mês em relação ao mês a ser calculado o reajuste, e da mesma forma pelo índice do IGPM acrescido de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data em que as chaves da unidade autônoma ficarem a disposição do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).
6.2. As parcelas em que se divide o preço poderão ser representadas por notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos a critério da PROMITENTE VENDEDORA, todas elas com seus respectivos valores e vencimentos, e se for o caso, serão emitidas nesta data pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) em favor da PROMITENTE VENDEDORA, revestidas do caráter "pro solvendo" do preço e a esta escritura vinculada para todos os efeitos.
6.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) pagará as notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos que representam as parcelas do preço e qualquer quantia devida em decorrência deste instrumento, nos vencimento e épocas exigidas, à PROMITENTE VENDEDORA no seu endereço já indicado, sendo direito da PROMITENTE VENDEDORA indicar outro local para pagamento ou fazer cobrança por meio de procurador especial ou de estabelecimento de crédito de sua livre escolha, inclusive por meio de cobrança do tipo escritural e registrada.
6.4. Observado o caráter "pro solvendo" das notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos, e suas implicações jurídicas, pode a PROMITENTE VENDEDORA descontar, ceder, caucionar ou, por outro meio, negociar o título de crédito representativo da parcela do preço.
6.5. Em caso de extinção, congelamento ou não publicação do INCC ou do IGPM, o reajuste passará a ser através do CUB (Custo Unitário Básico) publicado pelo SINDUSCON, mantendo-se as condições previstas no item 6.1.
6.6. Todas as parcelas serão pagas através de duplicatas bancárias emitidas pela PROMITENTE VENDEDORA, ou em sua falta, através de depósito bancário no Banco Itaú, agência 4454, conta corrente 00940-0, em nome da VENDEDORA ou, onde e a quem for indicada por esta, mediante recibo.
6.7. Caso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deseje antecipar a liquidação de quaisquer parcelas, esta liquidação somente será feita sobre as últimas parcelas vincendas, atualizando-se a sua correção até a data do efetivo pagamento, tomando-se como base o item 6.1.
6.8. Caso a parcela não seja liquidada no seu vencimento o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação mais juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM.
6.9. Fica pactuado entre as partes, que a PROMITENTE VENDEDORA terá direito de solicitar a qualquer tempo ao(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) que apresente prova do pagamento de qualquer parcela.

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do documento original apresentado neste Ofício
Data 13 JUN. 2011
AUTENTICAÇÃO
03050744300

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

7. DA RESCISÃO DO CONTRATO:

7.1. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, ou de qualquer outro débito por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão desta Promessa de Compra e Venda, após decorridos 15 (quinze) dias de sua notificação, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, hipótese em que poderá a PROMITENTE VENDEDORA usar e dispor da unidade comprometida, transferindo-a a terceiros, na forma da lei.

7.2. Na hipótese da inadimplência ocorrer após a entrega das chaves, o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) pagará a PROMITENTE VENDEDORA por compensação 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração de mês do preço atualizado da tabela em vigor da construtora do imóvel, pela fruição ou uso do imóvel.

7.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá evitar a rescisão desde que, no prazo da notificação, pague o valor de seu débito, com o reajuste e encargos previstos neste contrato bem como todas as despesas relativas ao cartório e notificação, ou cumpra a obrigação.

7.4. Constituem, ainda, causas de rescisão do contrato: a) cessão ou promessa de direitos e obrigações deste contrato, sem anuência da outra parte; b) constituição de qualquer ônus sobre a unidade compromissada ou os respectivos direitos, sem anuência da outra parte; c) se contra qualquer das partes for decretada medida judicial que afete a unidade compromissada ou os direitos deste contrato; d) insolvência de qualquer das partes.

8. DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TERMAL PARA A PISCINA DO EMPREENDIMENTO:

8.1. Fica esclarecido entre as partes que não há qualquer promessa ou garantia por parte da VENDEDORA de que haverá o fornecimento de água termal para a piscina do empreendimento, porque depende de aprovação dos órgãos específicos e de contrato entre a PROMITENTE VENDEDORA e a AME A ESPLANADA, Associação com sede social na Rua Sergipe, s/n, Bairro Esplanada, nesta, com CNPJ 01.340.250/0001-33.

9. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA:

9.1. Na ocasião da entrega do imóvel, se o comprador tiver ainda saldo devedor, fica constituída a garantia fiduciária sobre o correspondente imóvel descrito no item 3, mediante cláusulas a seguir:

9.2. O adquirente agora devedor-fiduciante para garantir o seu débito promove a alienação fiduciária da sua propriedade resolúvel decorrentes da presente "compra e venda de imóveis", nos termos dos arts. 82 do Código Civil, art. 167, da Lei 6.015/73 e arts. 22 a 33 e 37-A a 38, todos da Lei 9.514 de 20/11/97. A cessão retro é efetivada a vendedora ou credor fiduciário.

9.3. O presente contrato deverá ser registrado e registrada a alienação fiduciária em garantia no competente Cartório de Registro e Imóveis, para sua eficácia jurídica. Os tributos e despesas com o registro da tradição imobiliária e da alienação fiduciária em garantia correm por conta do (a) COMPRADOR(A).

9.4. Para efeito do presente configura-se juridicamente a VENDEDORA como possuidora indireta e o(a) COMPRADOR(A) como possuidor(a) direto(a) do imóvel, por força desta obrigação e nos termos do art° 486 do Código Civil.

9.5. O valor principal da dívida, os prazos e condições de pagamento, são os apontados nos itens 5 e 6.

9.6. Fica constituída a garantia fiduciária presente sobre a correspondente fração ideal do terreno e do imóvel descrito no item 3.

9.7. O(A) COMPRADOR(A), enquanto adimplente, goza de todos os direitos reais sobre o imóvel.

9.8. VALOR DO IMÓVEL PARA EFEITO DE VENDA, APÓS RESCISÃO, NO PRIMEIRO LEILÃO E CRITÉRIOS DE REVISÃO :

9.8.1. As partes de comum acordo fixam que o valor mínimo do primeiro leilão será o dobro do importe pago pelo (a) COMPRADOR(A) à VENDEDORA.

9.8.2. Referido importe será conhecido até a data da consolidação da propriedade plena em nome da VENDEDORA, em decorrência de mora do(a) COMPRADOR(A). Será obedecida a tramitação do art. 26 e parágrafo seguinte da Lei 9.514 de 20/11/97.

13 MAI. 2011
AUTENTICAÇÃO
03050744298

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

9.9. DOS PROCEDIMENTOS DOS LEILÕES:

9.9.1. A VENDEDORA promoverá os públicos leilões, extrajudicial, para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 e parágrafos seguintes da Lei 9.514/97.
9.9.2. O edital de leiloamento seguirá, no que couber, o art. 686 do C.P.C., fixando o valor do imóvel para a primeira e segunda praças públicas.
9.9.3. O edital será publicado, por três (03) vezes, em jornal de ampla circulação local, firmado pelo leiloeiro escolhido.
9.9.4. Os leiloamentos serão efetivados por leiloeiro oficial, dentro da legislação pertinente, com o espaçamento máximo de 15 (quinze) dias, sempre em horário comercial.
9.9.5. Do valor apurado em qualquer dos leilões o destino será o seguinte:
a) à VENDEDORA pertencerá a importância correspondente ao seu crédito e todas e quaisquer despesas efetivadas relativas ao imóvel, colocando-se, exatamente, em dia seus direitos contratuais;
b) a importância que sobejar o item anterior será entregue, consignada em favor do inadimplente excluído, ou ficará à sua disposição, por força do parágrafo 4.º, do art. 27, da Lei 9.514/97 e compreende também o valor da indenização de quaisquer benfeitorias. Significa recíproca quitação.
c) adquirido o imóvel por terceiro no leiloamento, o último sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratuais até então do inadimplente excluído;
d) pode a VENDEDORA conceder remanejamento e novos prazos para o débito, a seu critério.

9.10. EXTINÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA:

9.10.1. Com o pagamento total da dívida e seus encargos, resolve-se a garantia fiduciária do imóvel. No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, a **VENDEDORA** fornecerá respectivo termo de quitação ao liquidante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.
9.10.2. À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da *"alienação fiduciária em garantia"*.

9.10.3. DOS PROCEDIMENTOS DE EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE:

9.10.4. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o(a) COMPRADOR(A), após o curso de carência prevista no item 9.10.5 consolidar-se-á a propriedade do imóvel, nos termos que se segue, em nome da VENDEDORA. Para fins do aqui disposto, o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento da VENDEDORA, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que vencerem até a data de pagamento, os juros convencionados, as penalidades e os demais encargos contratuais e os legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
9.10.5. O prazo de carência após o qual poderá ser expedida a intimação é de 90 dias corridos ou 03 (três) prestações em atraso, sejam elas mensais, intermediárias ou provenientes de qualquer outra despesa referente ao imóvel, objeto do presente instrumento.
9.10.6. A intimação far-se-á pessoalmente ao(à) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído e poderá ser promovida, diretamente, pelo oficial do Registro de Imóveis, ou por sua solicitação através do Oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
9.10.7. Quando o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local conhecido ou não, certificado o fato, caberá ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por 03 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
9.10.8. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá a *"alienação fiduciária em garantia"*.
9.10.9. O Oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação de mora, entregará à VENDEDORA as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
9.10.10. Decorrido o prazo de que trata o item 9.10.5, sem purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificando esse fato, promoverá à vista da prova do pagamento, pela VENDEDORA,

13 JUN 2011
AUTENTICAÇÃO
0305D744297

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

do imposto de transmissão "inter vivos", o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação do direito real em nome da VENDEDORA.

FLS. 30

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

9.10.11. DA REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL:

É assegurada à VENDEDORA, seu cessionário ou sucessores, inclusive ao adquirente do imóvel, por força do público leilão de que tratam os parágrafos 1º e 2.º, do art. 27, da Lei 9.514/97, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26 do mesmo diploma, a consolidação da propriedade em nome da VENDEDORA, cessionário(a), sucessores ou adquirente do imóvel.

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES:

10.1. São obrigações da PROMITENTE VENDEDORA, dentre outras constantes deste contrato: a) entregar a unidade compromissada no prazo previsto e de acordo com as especificações constantes do memorial de incorporação, ressalvados os atrasos justificados de que trata a cláusula 12.1.; b) reparar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os vícios e defeitos que forem reclamados, nas condições e prazos em lei; c) permitir o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) visitar as obras do edifício a que pertence a unidade compromissada, desde que atendidas as normas de segurança, ao estágio das mesmas obras e aos dias e horários por ela fixados; d) prestar as informações que forem solicitadas pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) a respeito do andamento da obra; e) esclarecer ao(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR (A) quanto à forma de reajuste' do preço das prestações e seus acréscimos, discriminando-os nos recibos e documentos que fornecer.
10.2. São obrigações do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), dentre outras constantes deste contrato:) pagar pontualmente as parcelas do preço e outros débitos que forem devidos em favor da **PROMITENTE VENDEDORA** no local designado; b) pagar no tempo devido os encargos fiscais, condominiais e outros a que estiver sujeito, ressarcindo prontamente a PROMITENTE VENDEDORA quando essa for compelida a fazê-lo em seu nome; c) comunicar à PROMITENTE VENDEDORA qualquer alteração de seu endereço, constante do preâmbulo.
10.3. Correrão por conta da PROMITENTE VENDEDORA todas as despesas e os encargos fiscais, relativos ao imóvel, até a data de entrega das chaves.
10.4. Correrão por conta do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) todas as despesas e os encargos fiscais relativos à unidade compromissada, devido a partir da data de entrega das chaves.

11.DA CONSTRUÇÃO DA OBRA:

11.1. O edifício será construído com fiel observância das plantas aprovadas, das especificações e do memorial descritivo que integram o memorial de incorporação, podendo a PROMITENTE VENDEDORA, no entanto, por conveniência técnica devidamente justificada, determinação do Poder Público ou exigência das empresas concessionárias de serviços públicos, promover modificações no projeto aprovado, sem que assista a qualquer das partes direito e indenização ou compensação.
11.2. Não haverá repercussão jurídica, econômica ou financeira de diferença de até 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, apurada com relação às áreas da unidade objeto deste contrato e sua fração ideal, nos termos do parágrafo único do artigo 1136 do Código Civil.
11.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá interferir, direta ou indiretamente, no andamento normal da obra, quer seja mantendo entendimento com os seus encarregados ou operários, quer permanecendo no local, sem autorização prévia da PROMITENTE VENDEDORA. Igualmente, não poderá introduzir na obra operários ou materiais, antes da efetiva entrega das chaves.
11.4. A fim de serem evitados acidentes, atrasos ou prejuízos na produtividade dos operários, as visitas às obras somente poderão ser feitas com prévia autorização da PROMITENTE VENDEDORA e em horários por ela fixados.
11.5. Não serão admitidas modificações no projeto e nas especificações da unidade compromissada, por parte do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), sem prévia anuência da PROMITENTE VENDEDORA.
11.6. A sobrecarga (carga útil) máxima permitida nos edifícios é a prevista pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Em razão disso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá sobrecarregar a sua

13 JUN 2011

AUTENTICAÇÃO
0305D744296

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

unidade com cargas superiores ao limite por ela estabelecido.

FLS. 31

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

12.DA CONCLUSÃO, ENTREGA E VISTORIADA OBRA:

12.1. Fica pactuado entre as partes, uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis a contar da data estipulada no item 6, para conclusão da obra, bem como uma prorrogação pela ocorrência de casos fortuitos ou força maior, entendendo-se como tal exemplificado, mas, não exclusivamente: a) greves; b) suspensão ou falta de transportes; c) falta de materiais e mão-de-obra especializada na praça; d) chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra; e) eventuais embargos da obra, não resultantes de incúria ou erro da PROMITENTE VENDEDORA; f) demora na execução de serviços que são próprios de empresas concessionárias de serviços públicos; g) reforma econômica ou outros atos governamentais que interfiram no setor da construção civil; h) atraso no pagamento das prestações, por mais de 20% (vinte por cento) dos demais PROMITENTES COMPRADORES.

12.2. No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras e a concessão do "habite-se", a PROMITENTE VENDEDORA notificará o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) para, nos 30 (trinta) dias seguintes, cumprir todas as providencias que lhe couberem para a outorga da escritura definitiva e recebimento das chaves, sob pena de ser considerado em mora e responder por todas as conseqüências dela decorrentes, exonerando a PROMITENTE VENDEDORA de qualquer responsabilidade.

12.3. Recebidas as chaves, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deverá proceder a respectiva vistoria e apresentar suas reclamações em relação aos defeitos aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em termo próprio firmado pelas partes.

12.4. O recebimento das chaves pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não importará em qualquer renúncia de seu direito à reparação dos defeitos constatados, que ficará ressalvado ao respectivo termo Após a entrega da unidade, a PROMITENTE VENDEDORA poderá vistoriá-la periodicamente para acompanhar o desempenho das estruturas e fundações.

12.5. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) será imitido na posse definitiva da unidade compromissada com a assinatura da escritura de compra e venda, ressalvada a hipótese de permissão de posse precária, nos termos da cláusula 13 e itens seguintes.

12.6. Caso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) esteja em dia com as parcelas e outras despesas vencidas, e, possua parcelas vincendas referente ao financiamento obtido no item 6, após o "habite-se", poderá, a critério e por opção da PROMITENTE VENDEDORA, ser imitido na posse indireta da unidade compromissada mediante a assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária.

13. DA POSSE PRECÁRIA:

13.1. Poderá a PROMITENTE VENDEDORA conceder ao PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), em caráter excepcional, a posse do imóvel comprometido, após o "habite-se" e antes da outorga da escritura definitiva, desde que esteja ele em dia com suas obrigações e a critério da VENDEDORA. Tal posse exercida, no entretanto, em caráter precário e temporário, sempre em nome da PROMITENTE VENDEDORA, sendo vedado ao PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) realizar benfeitorias que não possam ser removidas, sem prejuízo da coisa.

13.2. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), imitido na posse precária deverá manter, por sua própria conta, o imóvel segurado contra incêndio e outros danos, tendo como beneficiária a PROMITENTE VENDEDORA.

13.3. A posse, assim tolerada, cessará de pleno direito em caso de inadimplemento do PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) ou de rescisão do contrato, qualquer que seja a sua causa, hipótese em que deverá restituir o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias após a sua notificação, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de constituir-se em possuidor de má fé e caracterizar-se o esbulho possessório, sujeito à reintegração liminar, independentemente de qualquer outra ação ou procedimento cautelar visando ao cumprimento ou execução deste Contrato.

13.4. Até a efetiva devolução do imóvel, na hipótese do item anterior, será devida pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) em favor da PROMITENTE VENDEDORA uma indenização pelo seu uso, calculando "pro rata die" à base de 2% (dois por cento) sobre o valor da unidade compromissada. Não haverá direito de indenização pelas benfeitorias feitas sem autorização da PROMITENTE VENDEDORA.

Certifico o reconhecimento de 1 firma(s) por SEMELHANÇA
Cartório 1º Ofício Rio Quente - Tabelião Cleuri Leite
Selo: 0305074AA295 - Consulte em www.tjgo.jus.br
Emolumentos: R$ 3,50 - Fundos: R$ 1,05 - Total: R$ 4,55
Rio Quente, 13-JUN-2011

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

14. DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA E DO PRAZO DE DECADÊNCIA:

14.1. A PROMITENTE VENDEDORA se obriga a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto deste instrumento, em favor do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) ou em favor da pessoa por ele indicada, no prazo máximo de 120 dias após o " habite-se" e depois de quitado o preço total avençado neste contrato, sob pena de adjudicação compulsória.

14.2. No ato da entrega da unidade o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) firmará termo de recebimento do imóvel, no qual, após vistoria, deverá declarar ter a PROMITENTE VENDEDORA cumprido suas obrigações, em especial no que se relaciona com as especificações técnicas de acabamento, equipamentos e composição da unidade e do prédio e explicitará a anuência com relação aos prazos de decadência seguintes:

A) 90 (noventa) dias contados da entrega da unidade, para reclamar possiveis defeitos aparentes ou de fácil constatação;

B) da mesma forma, prazo e termos iniciais, para os vícios ocultos, devendo a prova da anterioridade ser efetivada pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).

C) 05 (cinco) anos, contados da data em que as chaves da unidade de apartamento ficarem à disposição do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) da unidade compromissada, com relação à solidez e segurança da edificação.

15. DA CESSÃO DE DIREITOS:

15.1. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da PROMITENTE VENDEDORA, a quem é assegurado o direito de preferência.

5.2. Pela anuência e renúncia do direito de preferência, em caso de cessão ou promessa de cessão a terceiros, será devida à PROMITENTE VENDEDORA uma comissão de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado do contrato, no mínimo de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pelas custas administrativas de transferência.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

16.1. É facultada à PROMITENTE VENDEDORA a colocação, em caráter definitivo, em local por ela escolhido, de um marco ou placa alusiva ao empreendimento e à sua construção.

16.2. Até a venda da última unidade a PROMITENTE VENDEDORA ou empresa por ela contratada poderá manter no edifício um plantão de vendas, bem como cartazes, faixas, placas e luminosos destinados à respectiva comercialização.

16.3. Poderá a PROMITENTE VENDEDORA, em nome e por conta do condomínio, contratar pelo prazo de 03 (três) meses após o "habite-se", os funcionários e vigias necessários ao edifício, a manutenção e conservação dos respectivos elevadores e outros serviços indispensáveis, bem como providenciar a ligação dos medidores de energia elétrica das unidades do edifício, pagar as contas de luz e água. Os custos respectivos serão prontamente ressarcidos pelo condomínio, devidamente atualizados.

16.4. A construtora e incorporadora ficará isenta do rateio das despesas do condomínio, e taxas extraordinárias para compra de mobiliário e decoração relativamente às unidades de sua propriedade, pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados da data em que tais despesas se tornem exigíveis. A isenção ficará automaticamente suspensa caso quaisquer das mencionadas unidades venham a ser, por qualquer forma, ocupadas, vigorando às unidades que permanecerem vazias.

16.5. Sem prejuízo do seu direito de comparecer pessoalmente à assembléia geral da instalação do condomínio do edifício, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), constitui a PROMITENTE VENDEDORA sua bastante procuradora para representá-lo naquele evento, com poderes para votar em todas as matérias que forem levadas à apreciação da mesma assembléia, autorizando o substabelecimento.

16.6. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) responsabiliza-se pelas seguintes declarações que consubstanciam condições prévias à assinatura do contrato, obrigando-se a comprová-las se e quando solicitado pela PROMITENTE VENDEDORA: a) inexistência de responsabilidade oriunda de tutela, cautela ou testamentária, porventura a seu cargo; b) inexistência de débitos fiscais, protestos cambiais ou quaisquer ações contra si ajuizadas que possam afetar os direitos creditórios da PROMITENTE VENDEDORA; c) veracidade das indicações sobre sua identidade, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, cadastro

13 JUN 2019
AUTENTICAÇÃO
0305D744294

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

fiscal e econômico- financeiro.

16.7. Para quaisquer efeito e finalidade previstos nas cláusulas contratuais, as comunicações, notificações e interpelações de qualquer das partes se farão por escrito e serão consideradas efetivas quando entregues pessoalmente contra recibo ou remetidas pelo correio, sob registro, ou pelo Cartório de Títulos e Documentos ao endereço constante deste Contrato ou ao novo endereço atualizado.

16.8. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) comunicará à PROMITENTE VENDEDORA, por escrito, qualquer alteração do seu endereço, constante de preâmbulo, autorizando, desde já, a sua convocação, intimação, notificação ou citação, através de edital publicado em jornal de circulação regional, se não fizer aquela comunicação.

16.9. Esta promessa de compra e venda é firmada como instrumento particular não admitindo arrependimento para as partes, as quais renunciam expressamente à faculdade conferida no art. 420 do Código Civil Brasileiro.

16.10. Todos os equipamentos, móveis, armários e demais sugestões de decoração constantes nas perspectivas, layouts, folders e de todos os materiais de propaganda e promoção, não fazem parte do contrato de aquisição deste imóvel.

17. DO FORO:

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Brasília/DF., para dirimir dúvidas, controvérsias ou para processar ações próprias derivadas deste negócio jurídico, com renúncia expressa das partes contratantes a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ou venha a ser independentemente do domicílio ou residência atuais ou futura dos contratantes.

E, por estarem justos, contratados e acordados, firmam o presente contrato em 03(três) vias de igual teor e forma, assinando a última página e rubricando as demais, expressando desde já, que o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), tem pleno conhecimento das cláusulas e condições deste instrumento e que não poderá, em tempo algum ou a qualquer pretexto, alegar ignorância de seus termos, tudo na presença de 02(duas) testemunhas, adiante identificadas, que também assinam e rubricam o mesmo, a fim de que surta os legais e jurídicos efeitos a que o presente contrato se destina.

Brasília – DF , 10 de junho de 2005.

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI
PROMITENTE VENDEDORA

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
RONALDO PAULINO DA CRUZ
PROMITENTE VENDEDORA

PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A)
ODAIR RODRIGUES DE SOUSA

5 OFÍCIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
Telefone: 351.8787 Fax:351.6992

Reconheço por ter sido assinado na minha PRESENÇA a(s)firma(s)da:
[A]tbdw77]-ODAIR RODRIGUES DE SOUSA.....
LUCIANA PONTUAL DA CRUZ.....
GAZZONI.....
Em testemunho da verdade.
TAGUATINGA, 10 de junho de 2005
GERALDO CUSTÁQUIO PEREIRA
TABELIÃO SUBSTITUTO

Testemunhas:

1ª
Endereço e CPF:

2ª
Endereço e CPF:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272

Certifico
13 JUN. 2011
AUTENTICAÇÃO
030SD757709

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos
e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto
Av. Brasil nº 217
Rio Quente - GO

CARTÓRIO 1º OFÍCIO - RIO QUENTE
Protocolo nº 4668 Livro nº 1A Fls. 058
Livro 02 Ficha 1 nº R-1
Referente a matrícula nº 5347 e 5348
Obs.: Contrato Compra e Venda
Apartamento 503 Garagem nº 10
Residencial Lucy Pontual
Rio Quente 28 de Agosto de 2007

Anamaria Morra Moreira
Escrevente e Suboficiala

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

IRMÃOS PONTUAL

Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves.

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA, as partes abaixo mencionadas têm entre si, ajustadas e contratadas, em caráter irrevogável e irretratável a presente promessa de compra e venda, conforme segue:

DAS PARTES:

1. PROMITENTE VENDEDORA: IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida e sediada à SHIS QI 17 Bl. "H" sobreloja 216, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF n° 02.427.551/0001-61 e no CRECI/DF sob o n.° 7901, com escritório comercial à Av. Brasil Qd. 07 Lotes 1/2 , Setor Esplanada, Rio Quente – GO, neste ato representada por seus sócios- proprietários, Ronaldo Paulino da Cruz, brasileiro, casado, empresário, portador da CI n.° 257 987 - SSP/DF e CPF n.° 089.394.381-91 e Luciana Pontual da Cruz Gazzoni, brasileira, casada, advogada, portadora da CI n.° 14.574 OAB/DF e CPF n.° 789.657.211-72, ambos residentes e domiciliados em Brasília-DF.

2. PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A):

Nome: **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**			Data Nasc.:
Nacionalidade: **Brasileiro**	Estado Civil:	**Casado**	Profissão: **Advogado**
Identidade: **763.745**	Órgão Expedidor:	**SSP/DF**	CPF: **343.961.441-72**
Endereço Resid.: **SHIS QL 02 conjunto 02 casa 09**			Bairro: **Lago Sul**
Cidade/Estado: **Brasília – DF**		CEP:	Telefone:**(61) 9202-3005**
Endereço Com.:			Bairro:
Cidade/Estado:		CEP:	Telefone: **(61) 9202-3005**

3. INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Edifício: Residencial Lucy Pontual – Av. Brasil, Quadra 07 Lotes 1 / 2, Esplanada, Rio Quente – GO.
Área do Terreno: 764,63 m2 **N.º Pavimentos**: 09 (nove)
Área Total da Construção: 6.283,59 m2 **Nº de Unidades**: 39 (trinta e nove)
N.º da Unidade e Garagem Adquiridas: **Apartamento n.º 403 /Garagem n.º 23**
Registro de Incorporação n°. 4.456, depositado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente- GO.

4. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Apartamento de 03 (três) quartos, sendo 01(um) suíte, sala, cozinha, área de serviço e 01 (um) banheiro social. Planta do tipo 03, com área privativa total de aproximadamente 98,45 m2, localizado no Residencial Lucy Pontual, que será entregue de acordo com as especificações constantes da unidade no memorial descritivo, projetos e demais documentos.

5. DETALHE DO NEGÓCIO:

Preço total da venda (R$): 70.000,00 (Setenta mil reais), pagos anteriormente pelo Promissário Comprador, cujo valor a Promitente Vendedora dá rasa, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em virtude do mesmo, em juízo ou fora dele.

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado (Dec. Lei nº 2.148)
Em 13 JUN. 2019
AUTENTICAÇÃO
03050744259

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

5.1.Condições de pagamento:

Valor da entrada (R$): 70.000,00 (Setenta mil reais)
Saldo a financiar (R$): 0.000,00
Valor base das parcelas (R$): 0.000,00
Número de parcelas: 00 (Zero) parcelas consecutivas
Data do vencimento das parcelas: Imóvel quitado à vista em 10/06/2005
Valor base das intermediárias (R$): 0.000,00
Número de intermediárias : 00 (Zero) parcelas semestrais
Data de vencimento das intermediárias : Imóvel quitado à vista em 10/06/2005
Valor da parcela nas Chaves (R$): 0.000,00
Reajuste: A partir da data da proposta de compra até a data em que as chaves da unidade autônoma ficarem a disposição do PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC e, após as chaves, reajuste pelo Índice Geral de preços do mercado - IGPM, mais 1,0% (um por cento) de juros nominais.
Prazo de entrega: 36 meses.

6. FORMA DE REAJUSTE:

6.1. Fica acordado entre as partes que as parcelas sofrerão reajustes mensais, conforme índices estabelecidos acima até o final da quitação das mesmas, assegurando assim o equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecendo-se então o que se segue: as parcelas mensais, intermediárias e chaves, serão reajustadas pelo INCC, tomando-se como base o índice do penúltimo mês em relação ao mês a ser calculado o reajuste, e da mesma forma pelo índice do IGPM acrescido de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data em que as chaves da unidade autônoma ficarem a disposição do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).
6.2. As parcelas em que se divide o preço poderão ser representadas por notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos a critério da PROMITENTE VENDEDORA, todas elas com seus respectivos valores e vencimentos, e se for o caso, serão emitidas nesta data pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) em favor da PROMITENTE VENDEDORA, revestidas do caráter "pro solvendo" do preço e a esta escritura vinculada para todos os efeitos.
6.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) pagará as notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos que representam as parcelas do preço e qualquer quantia devida em decorrência deste instrumento, nos vencimento e épocas exigidas, à PROMITENTE VENDEDORA no seu endereço já indicado, sendo direito da PROMITENTE VENDEDORA indicar outro local para pagamento ou fazer cobrança por meio de procurador especial ou de estabelecimento de crédito de sua livre escolha, inclusive por meio de cobrança do tipo escritural e registrada.
6.4. Observado o caráter "pro solvendo" das notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas ou recibos, e suas implicações jurídicas, pode a PROMITENTE VENDEDORA descontar, ceder, caucionar ou, por outro meio, negociar o título de crédito representativo da parcela do preço.
6.5. Em caso de extinção, congelamento ou não publicação do INCC ou do IGPM, o reajuste passará a ser através do CUB (Custo Unitário Básico) publicado pelo SINDUSCON, mantendo-se as condições previstas no item 6.1.
6.6. Todas as parcelas serão pagas através de duplicatas bancárias emitidas pela PROMITENTE VENDEDORA, ou em sua falta, através de depósito bancário no Banco Itaú, agência 4454, conta corrente 00940-0, em nome da VENDEDORA ou, onde e a quem for indicada por esta, mediante recibo.
6.7. Caso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deseje antecipar a liquidação de quaisquer parcelas, esta liquidação somente será feita sobre as últimas parcelas vincendas, atualizando-se a sua correção até a data do efetivo pagamento, tomando-se como base o item 6.1.
6.8. Caso a parcela não seja liquidada no seu vencimento o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação mais juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM.
6.9. Fica pactuado entre as partes, que a PROMITENTE VENDEDORA terá direito de solicitar a qualquer tempo ao(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) que apresente prova do pagamento de qualquer parcela.

CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE
FLS. 35
FICO QUE A FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO
13 JUN. 2011
AUTENTICADO
03050744258

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

7.1. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, ou de qualquer outro débito por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão desta Promessa de Compra e Venda, após decorridos 15 (quinze) dias de sua notificação, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, hipótese em que poderá a PROMITENTE VENDEDORA usar e dispor da unidade comprometida, transferindo-a a terceiros, na forma da lei.

7.2. Na hipótese da inadimplência ocorrer após a entrega das chaves, o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) pagará a PROMITENTE VENDEDORA por compensação 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês ou fração de mês do preço atualizado da tabela em vigor da construtora do imóvel, pela fruição ou uso do imóvel.

7.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá evitar a rescisão desde que, no prazo da notificação, pague o valor de seu débito, com o reajuste e encargos previstos neste contrato bem como todas as despesas relativas ao cartório e notificação, ou cumpra a obrigação.

7.4. Constituem, ainda, causas de rescisão do contrato: a) cessão ou promessa de direitos e obrigações deste contrato, sem anuência da outra parte; b) constituição de qualquer ônus sobre a unidade compromissada ou os respectivos direitos, sem anuência da outra parte; c) se contra qualquer das partes for decretada medida judicial que afete a unidade compromissada ou os direitos deste contrato; d) insolvência de qualquer das partes.

8. DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TERMAL PARA A PISCINA DO EMPREENDIMENTO:

8.1. Fica esclarecido entre as partes que não há qualquer promessa ou garantia por parte da VENDEDORA de que haverá o fornecimento de água termal para a piscina do empreendimento, porque depende de aprovação dos órgãos específicos e de contrato entre a PROMITENTE VENDEDORA e a AME A ESPLANADA, Associação com sede social na Rua Sergipe, s/n, Bairro Esplanada, nesta, com CNPJ 01.340.250/0001-33.

9. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA:

9.1. Na ocasião da entrega do imóvel, se o comprador tiver ainda saldo devedor, fica constituída a garantia fiduciária sobre o correspondente imóvel descrito no item 3, mediante cláusulas a seguir:

9.2. O adquirente agora devedor-fiduciante para garantir o seu débito promove a alienação fiduciária da sua propriedade resolúvel decorrentes da presente "compra e venda de imóveis", nos termos dos arts. 82 do Código Civil, art. 167, da Lei 6.015/73 e arts. 22 a 33 e 37-A a 38, todos da Lei 9.514 de 20/11/97. A cessão retro é efetivada a vendedora ou credor fiduciário.

9.3. O presente contrato deverá ser registrado e registrada a alienação fiduciária em garantia no competente Cartório de Registro e Imóveis, para sua eficácia jurídica. Os tributos e despesas com o registro da tradição imobiliária e da alienação fiduciária em garantia correm por conta do (a) COMPRADOR(A).

9.4. Para efeito do presente configura-se juridicamente a VENDEDORA como possuidora indireta e o(a) COMPRADOR(A) como possuidor(a) direto(a) do imóvel, por força desta obrigação e nos termos do art° 486 do Código Civil.

9.5. O valor principal da dívida, os prazos e condições de pagamento, são os apontados nos itens 5 e 6.

9.6. Fica constituída a garantia fiduciária presente sobre a correspondente fração ideal do terreno e do imóvel descrito no item 3.

9.7. O(A) COMPRADOR(A), enquanto adimplente, goza de todos os direitos reais sobre o imóvel.

9.8. VALOR DO IMÓVEL PARA EFEITO DE VENDA, APÓS RESCISÃO, NO PRIMEIRO LEILÃO E CRITÉRIOS DE REVISÃO :

9.8.1. As partes de comum acordo fixam que o valor mínimo do primeiro leilão será o dobro do importe pago pelo (a) COMPRADOR(A) à VENDEDORA.

9.8.2. Referido importe será conhecido até a data da consolidação da propriedade plena em nome da VENDEDORA, em decorrência de mora do(a) COMPRADOR(A). Será obedecida a tramitação do art. 26 e parágrafo seguinte da Lei 9.514 de 20/11/97.

1 JUN 2011
AUTENTICAÇÃO
0305D744224

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

9.9.1. A VENDEDORA promoverá os públicos leilões, extrajudicial, para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 e parágrafos seguintes da Lei 9.514/97.
9.9.2. O edital de leiloamento seguirá, no que couber, o art. 686 do C.P.C., fixando o valor do imóvel para a primeira e segunda praças públicas.
9.9.3. O edital será publicado, por três (03) vezes, em jornal de ampla circulação local, firmado pelo leiloeiro escolhido.
9.9.4. Os leiloamentos serão efetivados por leiloeiro oficial, dentro da legislação pertinente, com o espaçamento máximo de 15 (quinze) dias, sempre em horário comercial.
9.9.5. Do valor apurado em qualquer dos leilões o destino será o seguinte:
a) à VENDEDORA pertencerá a importância correspondente ao seu crédito e todas e quaisquer despesas efetivadas relativas ao imóvel, colocando-se, exatamente, em dia seus direitos contratuais;
b) a importância que sobejar o item anterior será entregue, consignada em favor do inadimplente excluído, ou ficará à sua disposição, por força do parágrafo 4.°, do art. 27, da Lei 9.514/97 e compreende também o valor da indenização de quaisquer benfeitorias. Significa recíproca quitação.
c) adquirido o imóvel por terceiro no leiloamento, o último sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratuais até então do inadimplente excluído;
d) pode a VENDEDORA conceder remanejamento e novos prazos para o débito, a seu critério.

9.10. EXTINÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA:

9.10.1. Com o pagamento total da dívida e seus encargos, resolve-se a garantia fiduciária do imóvel. No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, a **VENDEDORA** fornecerá respectivo termo de quitação ao liquidante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.
9.10.2. À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da *"alienação fiduciária em garantia"*.

9.10.3. DOS PROCEDIMENTOS DE EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE:

9.10.4. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o(a) COMPRADOR(A), após o curso de carência prevista no item 9.10.5 consolidar-se-á a propriedade do imóvel, nos termos que se segue, em nome da VENDEDORA. Para fins do aqui disposto, o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento da VENDEDORA, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que vencerem até a data de pagamento, os juros convencionados, as penalidades e os demais encargos contratuais e os legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
9.10.5. O prazo de carência após o qual poderá ser expedida a intimação é de 90 dias corridos ou 03 (três) prestações em atraso, sejam elas mensais, intermediárias ou provenientes de qualquer outra despesa referente ao imóvel, objeto do presente instrumento.
9.10.6. A intimação far-se-á pessoalmente ao(à) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído e poderá ser promovida, diretamente, pelo oficial do Registro de Imóveis, ou por sua solicitação através do Oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
9.10.7. Quando o(a) COMPRADOR(A), ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local conhecido ou não, certificado o fato, caberá ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por 03 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
9.10.8. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá a *"alienação fiduciária em garantia"*.
9.10.9. O Oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação de mora, entregará a VENDEDORA as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
9.10.10. Decorrido o prazo de que trata o item 9.10.5, sem purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificando esse fato, promoverá à vista da prova do pagamento, pela VENDEDORA,

Certifico que a(s) cópia(s) reprográfica(s) é(são) fiel(is) ao(s) documento(s) apresentado(s).
Cartório 13 JUN. 2014
Paulo César Leite
AUTENTICAÇÃO
0305D744226

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

em nome da VENDEDORA.

FLS. 38

CARTÓRIO DE NOTAS RIO QUENTE

9.10.11. DA REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL:

É assegurada à VENDEDORA, seu cessionário ou sucessores, inclusive ao adquirente do imóvel, por força do público leilão de que tratam os parágrafos 1º e 2.º, do art. 27, da Lei 9.514/97, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26 do mesmo diploma, a consolidação da propriedade em nome da VENDEDORA, cessionário(a), sucessores ou adquirente do imóvel.

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES:

10.1. São obrigações da PROMITENTE VENDEDORA, dentre outras constantes deste contrato: a) entregar a unidade compromissada no prazo previsto e de acordo com as especificações constantes do memorial de incorporação, ressalvados os atrasos justificados de que trata a cláusula 12.1.; b) reparar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os vícios e defeitos que forem reclamados, nas condições e prazos em lei; c) permitir o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) visitar as obras do edifício a que pertence a unidade compromissada, desde que atendidas as normas de segurança, ao estágio das mesmas obras e aos dias e horários por ela fixados; d) prestar as informações que forem solicitadas pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) a respeito do andamento da obra; e) esclarecer ao(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR (A) quanto à forma de reajuste' do preço das prestações e seus acréscimos, discriminando-os nos recibos e documentos que fornecer.

10.2. São obrigações do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), dentre outras constantes deste contrato: a) pagar pontualmente as parcelas do preço e outros débitos que forem devidos em favor da **PROMITENTE VENDEDORA** no local designado; b) pagar no tempo devido os encargos fiscais, condominiais e outros a que estiver sujeito, ressarcindo prontamente a PROMITENTE VENDEDORA quando essa for compelida a fazê-lo em seu nome; c) comunicar à PROMITENTE VENDEDORA qualquer alteração de seu endereço, constante do preâmbulo.

10.3. Correrão por conta da PROMITENTE VENDEDORA todas as despesas e os encargos fiscais, relativos ao imóvel, até a data de entrega das chaves.

10.4. Correrão por conta do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) todas as despesas e os encargos fiscais relativos à unidade compromissada, devido a partir da data de entrega das chaves.

11.DA CONSTRUÇÃO DA OBRA:

11.1. O edifício será construído com fiel observância das plantas aprovadas, das especificações e do memorial descritivo que integram o memorial de incorporação, podendo a PROMITENTE VENDEDORA, no entanto, por conveniência técnica devidamente justificada, determinação do Poder Público ou exigência das empresas concessionárias de serviços públicos, promover modificações no projeto aprovado, sem que assista a qualquer das partes direito e indenização ou compensação.

11.2. Não haverá repercussão jurídica, econômica ou financeira de diferença de até 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, apurada com relação às áreas da unidade objeto deste contrato e sua fração ideal, nos termos do parágrafo único do artigo 1136 do Código Civil.

11.3. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá interferir, direta ou indiretamente, no andamento normal da obra, quer seja mantendo entendimento com os seus encarregados ou operários, quer permanecendo no local, sem autorização prévia da PROMITENTE VENDEDORA. Igualmente, não poderá introduzir na obra operários ou materiais, antes da efetiva entrega das chaves.

11.4. A fim de serem evitados acidentes, atrasos ou prejuízos na produtividade dos operários, as visitas às obras somente poderão ser feitas com prévia autorização da PROMITENTE VENDEDORA e em horários por ela fixados.

11.5. Não serão admitidas modificações no projeto e nas especificações da unidade compromissada, por parte do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), sem prévia anuência da PROMITENTE VENDEDORA.

11.6. A sobrecarga (carga útil) máxima permitida nos edifícios é a prevista pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Em razão disso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não poderá sobrecarregar a sua

Certifico que a presente cópia confere com o original apresentado neste Cartório às 13 JUN. 2011
AUTENTICAÇÃO
0305D744227

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

12.DA CONCLUSÃO, ENTREGA E VISTORIADA OBRA:

12.1. Fica pactuado entre as partes, urna tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis a contar da data estipulada no item 6, para conclusão da obra, bem como uma prorrogação pela ocorrência de casos fortuitos ou força maior, entendendo-se como tal exemplificado, mas, não exclusivamente: a) greves; b) suspensão ou falta de transportes; c) falta de materiais e mão-de-obra especializada na praça; d) chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra; e) eventuais embargos da obra, não resultantes de incúria ou erro da PROMITENTE VENDEDORA; f) demora na execução de serviços que são próprios de empresas concessionárias de serviços públicos; g) reforma econômica ou outros atos governamentais que interfiram no setor da construção civil; h) atraso no pagamento das prestações, por mais de 20% (vinte por cento) dos demais PROMITENTES COMPRADORES.

12.2. No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras e a concessão do "habite-se", a PROMITENTE VENDEDORA notificará o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) para, nos 30 (trinta) dias seguintes, cumprir todas as providencias que lhe couberem para a outorga da escritura definitiva e recebimento das chaves, sob pena de ser considerado em mora e responder por todas as conseqüências dela decorrentes, exonerando a PROMITENTE VENDEDORA de qualquer responsabilidade.

12.3. Recebidas as chaves, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) deverá proceder a respectiva vistoria e apresentar suas reclamações em relação aos defeitos aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em termo próprio firmado pelas partes.

12.4. O recebimento das chaves pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) não importará em qualquer renúncia de seu direito à reparação dos defeitos constatados, que ficará ressalvado ao respectivo termo. Após a entrega da unidade, a PROMITENTE VENDEDORA poderá vistoriá-la periodicamente para acompanhar o desempenho das estruturas e fundações.

12.5. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) será imitido na posse definitiva da unidade compromissada com a assinatura da escritura de compra e venda, ressalvada a hipótese de permissão de posse precária, nos termos da cláusula 13 e itens seguintes.

12.6. Caso o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) esteja em dia com as parcelas e outras despesas vencidas, e, possua parcelas vincendas referente ao financiamento obtido no item 6, após o "habite-se", poderá, a critério e por opção da PROMITENTE VENDEDORA, ser imitido na posse indireta da unidade compromissada mediante a assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária.

13. DA POSSE PRECÁRIA:

13.1. Poderá a PROMITENTE VENDEDORA conceder ao PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), em caráter excepcional, a posse do imóvel comprometido, após o "habite-se" e antes da outorga da escritura definitiva, desde que esteja ele em dia com suas obrigações e a critério da VENDEDORA. Tal posse exercida, no entretanto, em caráter precário e temporário, sempre em nome da PROMITENTE VENDEDORA, sendo vedado ao PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) realizar benfeitorias que não possam ser removidas, sem prejuízo da coisa.

13.2. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), imitido na posse precária deverá manter, por sua própria conta, o imóvel segurado contra incêndio e outros danos, tendo como beneficiária a PROMITENTE VENDEDORA.

13.3. A posse, assim tolerada, cessará de pleno direito em caso de inadimplemento do PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) ou de rescisão do contrato, qualquer que seja a sua causa, hipótese em que deverá restituir o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias após a sua notificação, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de constituir-se em possuidor de má fé e caracterizar-se o esbulho possessório, sujeito à reintegração liminar, independentemente de qualquer outra ação ou procedimento cautelar visando ao cumprimento ou execução deste Contrato.

13.4. Até a efetiva devolução do imóvel, na hipótese do item anterior, será devida pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) em favor da PROMITENTE VENDEDORA uma indenização pelo seu uso, calculando "pro rata die" à base de 2% (dois por cento) sobre o valor da unidade compromissada. Não haverá direito de indenização pelas benfeitorias feitas sem autorização da PROMITENTE VENDEDORA.

CARTÓRIO DO QUENTE
Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado (Lei nº 2.313/54)
13 JUN. 2011
AUTENTICAÇÃO
03050744229

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

14. DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA E DO PRAZO DE DECADÊNCIA:

14.1. A PROMITENTE VENDEDORA se obriga a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto deste instrumento, em favor do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) ou em favor da pessoa por ele indicada, no prazo máximo de 120 dias após o " habite-se" e depois de quitado o preço total avençado neste contrato, sob pena de adjudicação compulsória.

14.2. No ato da entrega da unidade o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) firmará termo de recebimento do imóvel, no qual, após vistoria, deverá declarar ter a PROMITENTE VENDEDORA cumprido suas obrigações, em especial no que se relaciona com as especificações técnicas de acabamento, equipamentos e composição da unidade e do prédio e explicitará a anuência com relação aos prazos de decadência seguintes:

A) 90 (noventa) dias contados da entrega da unidade, para reclamar possíveis defeitos aparentes ou de fácil constatação;

B) da mesma forma, prazo e termos iniciais, para os vícios ocultos, devendo a prova da anterioridade ser efetivada pelo(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A).

C) 05 (cinco) anos, contados da data em que as chaves da unidade de apartamento ficarem à disposição do(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) da unidade compromissada, com relação à solidez e segurança da edificação.

FLS. 210

15. DA CESSÃO DE DIREITOS:

15.1. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da PROMITENTE VENDEDORA, a quem é assegurado o direito de preferência.

15.2. Pela anuência e renúncia do direito de preferência, em caso de cessão ou promessa de cessão a terceiros, será devida à PROMITENTE VENDEDORA uma comissão de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado do contrato, no mínimo de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pelas custas administrativas de transferência.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

16.1. É facultada à PROMITENTE VENDEDORA a colocação, em caráter definitivo, em local por ela escolhido, de um marco ou placa alusiva ao empreendimento e à sua construção.

16.2. Até a venda da última unidade a PROMITENTE VENDEDORA ou empresa por ela contratada poderá manter no edifício um plantão de vendas, bem como cartazes, faixas, placas e luminosos destinados à respectiva comercialização.

16.3. Poderá a PROMITENTE VENDEDORA, em nome e por conta do condomínio, contratar pelo prazo de 03 (três) meses após o "habite-se", os funcionários e vigias necessários ao edifício, a manutenção e conservação dos respectivos elevadores e outros serviços indispensáveis, bem como providenciar a ligação dos medidores de energia elétrica das unidades do edifício, pagar as contas de luz e água. Os custos respectivos serão prontamente ressarcidos pelo condomínio, devidamente atualizados.

16.4. A construtora e incorporadora ficará isenta do rateio das despesas do condomínio, e taxas extraordinárias para compra de mobiliário e decoração relativamente às unidades de sua propriedade, pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados da data em que tais despesas se tornem exigíveis. A isenção ficará automaticamente suspensa caso quaisquer das mencionadas unidades venham a ser, por qualquer forma, ocupadas, vigorando às unidades que permanecerem vazias.

16.5. Sem prejuízo do seu direito de comparecer pessoalmente à assembléia geral da instalação do condomínio do edifício, o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), constitui a PROMITENTE VENDEDORA sua bastante procuradora para representá-lo naquele evento, com poderes para votar em todas as matérias que forem levadas à apreciação da mesma assembléia, autorizando o substabelecimento.

16.6. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) responsabiliza-se pelas seguintes declarações que consubstanciam condições prévias à assinatura do contrato, obrigando-se a comprová-las se e quando solicitado pela PROMITENTE VENDEDORA: a) inexistência de responsabilidade oriunda de tutela, cautela ou testamentária, porventura a seu cargo; b) inexistência de débitos fiscais, protestos cambiais ou quaisquer ações contra si ajuizadas que possam afetar os direitos creditórios da PROMITENTE VENDEDORA; c) veracidade das indicações sobre sua identidade, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, cadastro

1º JUN 2011

AUTENTICAÇÃO
0305D744228

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

16.7. Para quaisquer efeito e finalidade previstos nas cláusulas contratuais, as comunicações, notificações e interpelações de qualquer das partes se farão por escrito e serão consideradas efetivas quando entregues pessoalmente contra recibo ou remetidas pelo correio, sob registro, ou pelo Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço constante deste Contrato ou ao novo endereço atualizado.

16.8. O(A) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) comunicará à PROMITENTE VENDEDORA, por escrito, qualquer alteração do seu endereço, constante de preâmbulo, autorizando, desde já, a sua convocação, intimação, notificação ou citação, através de edital publicado em jornal de circulação regional, se não fizer aquela comunicação.

16.9. Esta promessa de compra e venda é firmada como instrumento particular não admitindo arrependimento para as partes, as quais renunciam expressamente à faculdade conferida no art. 420 do Código Civil Brasileiro.

16.10. Todos os equipamentos, móveis, armários e demais sugestões de decoração constantes nas perspectivas, layouts, fo1ders e de todos os materiais de propaganda e promoção, não fazem parte do contrato de aquisição deste imóvel.

FLS. 211

17. DO FORO:

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Brasília/DF., para dirimir dúvidas, controvérsias ou para processar ações próprias derivadas deste negócio jurídico, com renúncia expressa das partes contratantes a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ou venha a ser independentemente do domicílio ou residência atuais ou futura dos contratantes.

E, por estarem justos, contratados e acordados, firmam o presente contrato em 03(três) vias de igual teor e forma, assinando a última página e rubricando as demais, expressando desde já, que o (a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A), tem pleno conhecimento das cláusulas e condições deste instrumento e que não poderá, em tempo algum ou a qualquer pretexto, alegar ignorância de seus termos, tudo na presença de 02(duas) testemunhas, adiante identificadas, que também assinam e rubricam o mesmo, a fim de que surta os legais e jurídicos efeitos a que o presente contrato se destina.

Brasília – DF , 10 de junho de 2005.

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
LUCIANA PONTUAL DA CRUZ GAZZONI
PROMITENTE VENDEDORA

5 OFICIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
Telefone: 351.8787 Fax:351.6992
Reconheço por ter sido assinado na minha PRESENÇA a(s)firma(s)de:
(A)tbdw731-ODAIR RODRIGUES DE SOUSA.....
(A)stcXws51-LUCIANA PONTUAL DA CRUZ..... GAZZONI.....
Em testemunho _____ da verdade.
TAGUATINGA, 10 de Junho de 2005
GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA
TABELIAO SUBSTITUTO

P.P.

IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
RONALDO PAULINO DA CRUZ
PROMITENTE VENDEDORA

PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A)
ODAIR RODRIGUES DE SOUSA

Testemunhas:

1ª
Endereço e CPF:

2ª
Endereço e CPF:

Certifico que a fotocópia confere com o original apresentado. Lei nº 2.148
Data 13 JUN. 2011
Paulo Cesar Leite
AUTENTICAÇÃO
0305D744230

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado
Goiânia GO 13 JUN. 2011
AUTENTICAÇÃO
0305D757715

CARTORIO 1º OFICIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto.
Av Brasil nº 217
DOM BOSCO - RP

Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
0159A002577
PADRÃO

Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
0159A002575
PADRÃO

Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
0159A002576
PADRÃO

Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
0159A002573
PADRÃO

Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
0159A002574
PADRÃO

CARTÓRIO 1º OFÍCIO - RIO QUENTE
Protocolo nº 4661 Livro nº 1A Fls. 058
Livro 02 Ficha 1 nº D-1
Referente a matrícula nº 5345 e 5346
Obs.: Contrato Compra e Venda Apartamento 403, Garagem 29 Residencial Lucy Bastos
Rio Quente 28 de Agosto de 2007

Andreania Maria Moreira
Escrevente e Suboficiala

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

DOC.06

GUIA DE CUSTAS JUDICIAIS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272590

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

CUSTAS INICIAIS

NÚMERO: 08356676-7 SÉRIE: 06

EMISSÃO: 16/06/11

PAGAVEL ATE: 31/01/2012

REQUERENTE: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

REQUERIDO.: OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE/GO

COMARCA : CALDAS NOVAS (19)
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA (101)
SERVENTIA : CARTORIO DISTRIBUIDOR

PROCESSO : 0
VALOR DA ACAO: 1.000,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	102-3	1,31			
DISTRIBUIDOR	103-1	13,10			
CONTADOR	101-5	6,55			
CUSTAS	104-1	97,17			
TAXA JUDICIARIA	201-1	46,70			
DESPESAS POSTAIS	119-8	12,95			
			TOTAL	339-3	177,28

AUTENTICAÇÃO 177,280 331050 160611

VIA BANCO

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS

85650000001-8 77280143083-0 56676706201-1 20131000001-7

Num. 3272
Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243400000000031324984
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243400000000031324984
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

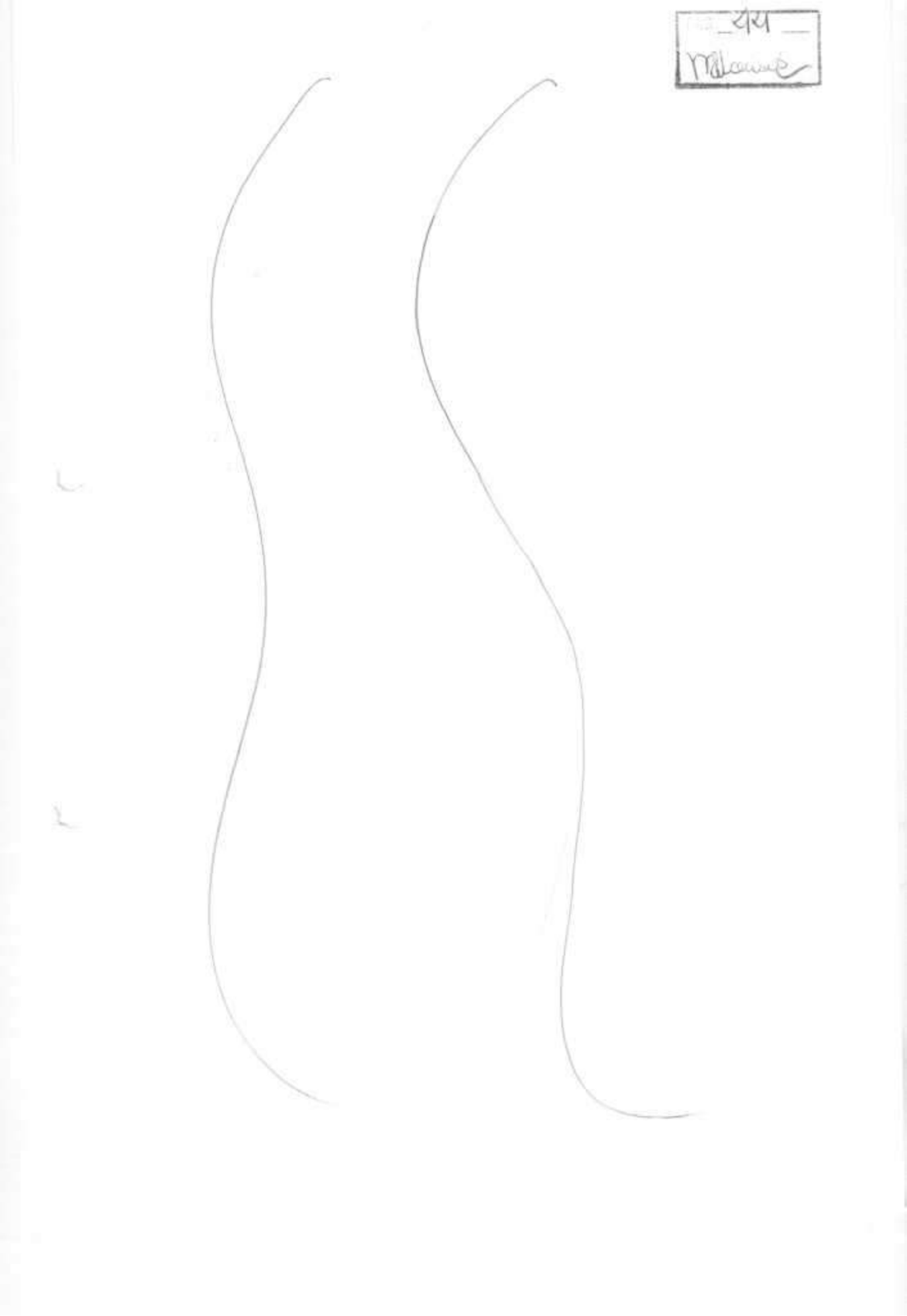

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

CONCLUSÃO

Em Meu Cartório Faço Estes Autos Conclusos
Ao(À) M. Juiz de direito Dr. Alessandro
Luiz de Souza
Caldas Novas, 16 de 06 de 2.0 17

ESCRIVÃ

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Protocolo nº: 201102475640

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Viana Van Der Broocke, devidamente qualificado, contra ato do Oficial do 1º Ofício de Notas de Rio Quente/Go.

Afirma que, no ano de 2007, adquiriu de Odair Rodrigues de Sousa os direitos decorrentes dos imóveis localizados na Avenida Brasil, Qd. 07, Lote 01/02, Esplanada, Rio Quente/Go, apartamento nº 403.

Aduz que efetuou o registro e averbação dos aludidos imóveis no cartório competente, na data de 02/01/2008.

Informa que, em 06/06/2011, ao solicitar junto ao Cartório do 1º Ofício de Notas de Rio Quente nova certidão de registro dos imóveis, constatou-se que foram canceladas as referidas cessões de direitos adquiridas pelo impetrante, sob a fundamentação de erro evidente, baseado no argumento de que as cessões de direitos somente poderiam ser registradas mediante autorização do incorporador dos imóveis.

Assevera que o impetrado não poderia ter procedido ao cancelamento dos registros do instrumento particular de cessão de direitos dos imóveis junto as suas matrículas de for

ma unilateral, sem o devido conhecimento do impetrante.

Ao final requer o deferimento *in limine liltis* da ordem de segurança, para declarar a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, consistente no cancelamento efetuado unilateralmente dos registros da cessão de direitos dos imóveis descrito na exordial.

Vieram-se conclusos para decisão.

CA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

É o relatório. DECIDO.

Faz-se necessária para a concessão de liminar em mandado de segurança, obrigatoriamente, a presença de 02 (dois) requisitos legais objetivos: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da decisão (*periculum in mora*).

Vale lembrar que o rito da ação mandamental é célere, conforme tem reiteradamente decidido os tribunais superiores, sendo a concessão de liminares resguardadas para casos específicos e excepcionais, o que não ocorre na hipótese em questão.

No presente caso, não vislumbro, ao menos um dos requisitos mencionados acima, porquanto o indeferimento do pedido não acarretará a ineficácia da prestação jurisdicional, eis que os registros dos imóveis poderão ser averbados a qualquer tempo.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações que entender convenientes. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou mesmo manifesto propósito protelatório do réu.

I. Cumpra-se.

Caldas Novas, 04 de julho de 2011.

Luciana Monteiro Amaral
Juíza de Direito

CA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

D A T A

EM MEU CARTORIO RECEBI ESTES AUTOS

Caldas Novas, 06 de julho de 2.011

ESCRIVÃO/ESCREVENTE

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

12:52:56 CONTROLE DE EXTRATOS 11/08/2011
CADASTRA EXTRATOS

Numr. Folhas: 45/46
Despacho:
NO PRESENTE CASO, NÃO VISLUMBRO, AO MENOS UM DOS REQUISITOS MENCI ONADOS ACIMA, PORQUANTO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NÃO ACARRETARÁ_ A INEFICáCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EIS QUE OS REGISTROS DOS IMÓVEIS PODERÃO SER AVERBADOS A QUALQUER TEMPO. NOTIFIQUE-SE A A UTORIDADE COATORA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR AS_ INFORMAÇÕES QUE ENTENDER CONVENIENTES. ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO D E LIMINAR, EM RAZÃO DA AUSêNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPAR áVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU MESMO MANIFESTO PROPÓSITO PROTELA TÓRIO DO RéU. I. CUMPRA-SE.
.
PROV.05/10 - CGJ: INTIME-SE, AINDA, A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE LOCOMOçãO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA.

Confirma (S/N): _

PF3 -DESPACHO ANTERIOR PF4 -FASE PF5 -SENTENÇA PF6 -LIMPA
PF9 -RECUPERA DESPACHO/DECISAO PF7 -FIM SPG4640P

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi a extratação do despacho de folhas 45/46 para publicação no diário da Justiça.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Caldas Novas 11 de 08 de 2011

ESCRIVÃO (Ã)
Juliana Bizinotto de F. Buiatti
Escrevente Judiciário II

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Autenticacao: 4e6d2f1d4d735803ebbd75742cdb7423 Solicitante: 3291 Data: 2011-08-29 @ 18:07:35

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS

218
Mm

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 247564-10.2011.8.09.0024 (201102475640)

AUTOS : 1885
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA
ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
IMPETRANTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
IMPETRADO : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
ADV IMPTE : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
JUIZ(A) : LUCIANA MONTEIRO AMARAL

Data do Expediente: 11/08/2011

Diario da Justiça : 00000882

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 15/08/2011

Publicaçao : 16/08/2011

Folhas : 45/46

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 29 de agosto de 2011 .

Maria de Fátima de Carvalho Ferreira
Escrevente Judiciária
Mat. 5087813 TJ - GO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

COMARCA DE CALDAS NOVAS
FORUM - AV. C, S/N QD 1-A S/N ESTANCIA ITAGUAI
CEP - 75690000 TEL: (64) 3454-9600 - FAX : (64) 3454-9642

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TERREO

49

EMITENTE: 5087813

CARTA DE NOTIFICAÇÃO

---------- PROCESSO ---------- R272P147
PROTOCOLO NUMR: 247564-10.2011.8.09.0024 4946397

AUTOS NUMR. : 1885
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADV (REQTE) : (29380 DF) LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
IMPETRADO : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
ENDERECO : RUA MATO GROSSO
NUMR : 0 QD: LT:
BAIRRO : ESPLANADA CEP.: 75695000
MUNIC. : RIO QUENTE Estado: GO
CPF/CGC : 00000000000000
VALOR DA CAUSA: 1.000,00
JUIZ(A) : LUCIANA MONTEIRO AMARAL (JUIZ 1)

Objeto : NOTIFICO a Vossa Senhoria para, no PRAZO de 10(DEZ) DIAS APRESENTAR as INFORMAÇÕES que entender convenientes, conforme determinado na decisão de fls. 45/46, cópia anexa.

Despacho:
ANEXAS, cópias da decisão(fls. 45/46), petição inicial e documentos.

CALDAS NOVAS, 29 de agosto de 2011

Amaral

Destinatario:
.

- CJ -

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

FLS. 50

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

JUNTADA

Em meu cartório junto a estes Autos Interlocutória de nº 01 que segue adiante fls nº 51/52

Caldas novas, 27 de 01 de 2012

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272611

FLS. 51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Goiás – Comarca de Caldas Novas – Município de Rio Quente

1.º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE

TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Av. Brasil, n.º 217 Bairro Esplanada – 75.695-000, Telefax (064) 3452-1249.

Deylle Marra de Moraes
ESCREVENTE
SUBOFICIALA

Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE
SUBOFICIALA

Ariadne Marra Moreira
ESCREVENTE
SUBOFICIALA

1º CARTÓRIO 1º OFÍCIO RIO QUENTE

1,2

Rio Quente, 13 de outubro de 2011

Exma. Sra. Dra.
Luciana Monteiro Amaral
Juíza de Direito Diretora do Foro
Comarca de Caldas Novas – Goiás.

20110247564O/0001

DATA : 17/10/2011 HORA : 13:45
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Ref.: Carta de Notificação – Processo 2011.0247.5640 / Autos nº 1885 – Mandado de Segurança

Em atenção e respeito aos termos da Carta de Notificação oriunda dos autos em epígrafe, cumpre-nos informar a Vossa Excelência o quanto segue:

- 1. Efetivamente em 28 de agosto de 2007, o Impetrante apresentou a esta Escrivania 2 (dois) instrumentos de ***Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária com Alienação Fiduciária após as Chaves*** celebrados em 10 de Junho de 2005 entre IRMÃOS PONTUAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA e Odair Rodrigues de Souza, relativos às Unidades 403 e 503 e garagens respectivas (10 e 23) do Empreendimento "Edifício Residencial Lucy Pontual", situado neste município de Rio Quente – GO, devidamente registrado até então sob o nº 4456 de matrícula deste Cartório de Registro de Imóveis, acompanhados de um **Instrumento Particular de Cessão de Direitos** celebrado naquela mesma data (28/08/2007) entre o Impetrante e o Sr. Odair Rodrigues de Souza e sua esposa, pertinentes às mesmas Unidades, solicitados fossem tais contratos registrados nesta Serventia.

- 2. De imediato, atendemos à solicitação e procedemos aos registros respectivos, do que resultou a abertura das matrículas de nºs 5.345 e 5.347, referentes às Unidades 403 e 503, respectivamente, de 28/08/2007.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de Goiás – Comarca de Caldas Novas – Município de Rio Quente
1.º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE
TABELIONATO, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECA, PROTESTO, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Brasil, n.º 217 Bairro Esplanada – 75.695-000, Telefax (064) 3452-1249.

Deylle Marra de Moraes
ESCREVENTE
SUBOFICIALA

Anamaria Marra Moreira
ESCREVENTE
SUBOFICIALA

Ariadne Marra Moreira
ESCREVENTE
SUBOFICIALA

- 3. Em 09 de junho de 2008, ao examinarmos semelhantes contratos celebrados pela então Promitente Vendedora, observamos a existência expressa em todos os contratos de Promessa de Compra e Venda celebrados pela referida Construtora, de cláusula expressa restritiva constante do item 15, **" - <u>Da Cessão de Direitos:</u> 15.1. O (A) Promissário (a) Comprador (a) poderá ceder ou prometer ceder os direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia anuência da Promitente Vendedora, a quem é assegurado o direito de preferência."** Convencidos de que havíamos cometido um equívoco, procedemos em seguida à retificação do registro, com a devida averbação do erro evidente, amparados pelo artigo 213 da Lei 6.015/73.

- 4. A bem da verdade, e aqui com a devida vênia do Impetrante, nos valemos da fé pública para afirmar que naquela oportunidade o Sr. Marcelo Van Der Broocke foi cientificado da respectiva retificação.

Assim agimos, Douta Julgadora, norteados pelos princípios de honestidade e legalidade com que sempre pautamos nossa conduta, preocupando-nos também em jamais causarmos prejuízos a quem quer que seja, respeitando sempre as determinações emanadas desta Instância ou de Instâncias Superiores .

Respeitosamente,

Ariadne Marra Moreira
RG nº 1.501.776 SSP-GO
CPF 347.250.671-72

CARTÓRIO 1º OFICIO
Tabelionato - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas
Registro Civil e Protesto.
Rua Mato Grosso S/N
Rio Quente - GO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

CONCLUSÃO

Em Meu Cartório Faço Estes Autos Conclusos
Ao M. M. Juiz de direito Dr. Alessandro
Luiz de Souza
Caldas Novas 30 de 01 de 2019

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

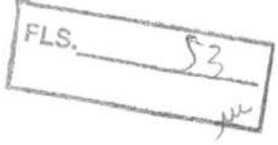

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

JUNTADA

Em Meu Cartório Junto a Estes Autos o A.R. de Nº 7506 que segue adiante fls Nº 54.

Caldas Novas, 31 de 01 de 2012

Assinatura

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

54

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A)
OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE RIO QUENTE-GO
RUA MATO GROSSO – ESPLANADA
RIO QUENTE-GO
CEP: 75695-000
CARTA DE NOTIFICAÇÃO REF. AUTOS 2011.0247.5640

CIALE DU DESTINATAIRE

UF | PAÍS / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Maria Raimunda

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 6/10/11

CARIMBO DE ENTREGA / *CACHET DU BUREAU DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*: 06 OUT

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 5277288

RUBRICA E MAT. DO RESPONSÁVEL / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Oficial Substituto Machado Pereira Matr.: 8.331.303-6 Gerente ACC1/DP Posto da Rio Quente

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 185 mm

55

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2º CÍVEL
FÓRUM – AV. C, QUADRA 01-A S/Nº ESTÂNCIA ITAGUAÍ II - CEP.: 75.690-000
CALDAS NOVAS – GO FONE/FAX (64) 3454-9627

CONCLUSÃO

CERTIFICO que, nesta data faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito Dr. Alessandro Luiz de Souza.

Caldas Novas, 01 / 02 / 2012

Maria de Fátima de Carvalho Ferreira
Escrevente Judiciária II

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

AUTOS Nº 201102475640

DESPACHO

Colha-se o parecer ministerial.

Após, conclusos.

Caldas Novas, 17 de fevereiro de 2012

ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Juiz Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

DATA

EM MEU CARTÓRIO RECEBI ESTES AUTOS

Caldas Novas 24 de 02 de 2017

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

VISTA

Em meu Cartório faço estes autos com vista à Representante Legal Ministério Público p/ intimar do despacho fl. 56

Caldas Novas, ____ de _____ de 20____

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Autenticação: 2c80025fc756de03760701ef27f4d14c Solicitante: 3291 Data: 2012-03-23 @ 13:22:47

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE CALDAS NOVAS

CARGA AO MIN. PUBLICO 852/2012

23/03/2012 13:22
MATR.: 5540528

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201102475640 AUTOS: 1885/2011 FLS. : 57

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Reqdo : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
Natureza: MANDADO DE SEGURANCA
Juiz : FABIOLA FERNANDA F. MEDEIROS PITANGUI

PROMOTOR : PEDRO EUGENIO BELTRANE BENATTI
VOLUMES: 1
PRAZO: 10 DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO

CALDAS NOVAS, 23 DE Março DE 2012

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 16 dias de 04 de 2012

Foram-me entregues estes autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Autos nº 201102475640

Mandado de Segurança

Manifestação do Ministério Público

MM. Juiz de Direito,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcelo Viana Van Der Broocke** contra ato coator praticado pelo **Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Quente – GO**.

Narra o impetrante que adquiriu, por meio de duas cessões de direitos, as frações ideais de dois apartamentos e suas respectivas garagens (todos descritos na inicial), de Odair Rodrigues de Souza, o qual, por sua vez, havia-os adquirido por meio de contratos de compra e venda de Irmãos Pontual Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda.

Alega que a autoridade impetrada registrou os referidos contratos de cessões de direitos nas matrículas dos imóveis em questão. Todavia, após verificar que havia cometido um erro, porquanto não observou a existência do item 15.1 dos contratos de compra e venda, que preveem direito de preferência descumprido, cancelou mencionados registros de ofício.

Alega que os atos são ilegais e, ao final, requer a concessão de segurança para anular os cancelamentos acima descritos, a fim de restaurar os registros em discussão.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

O pedido liminar foi indeferido (fls. 45/46)

Às fls. 51/52, a autoridade coatora prestou as informações.

Os autos, então, vieram com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

Como é cediço, o oficial de registros públicos tem o dever legal de proceder ao exame formal dos títulos que lhe são apresentados, cabendo a ele analisar o documento e checar a veracidade das assinaturas e a presença da outorga uxória ou marital (nos casos em que essa se fizer necessárias); verificar se estão presentes as solenidades ditas essenciais acaso exigidas; examinar a especialidade objetiva do imóvel; e verificar a existência de eventuais autorizações necessárias à realização de determinados contratos.

Em seguida, certificando-se dos pagamentos de tributos e emolumentos respectivos, inexistindo vícios ou defeitos a serem sanados, deve o oficial proceder ao registro do título na matrícula do imóvel.

Um vez feito o registro, o título ganha publicidade, passando a gerar efeitos contra terceiros.

In casu, embora não tenha observado a exigência prevista no item 15.1 dos contratos acima mencionados, que dispõem que *"o promissário comprador poderá ceder ou prometer ceder direitos e obrigações constantes deste contrato, desde que obtida prévia e expressa anuência da promitente vendedora, a quem é assegurado o direito de preferência"*, o oficial houve por bem registrar as

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

cessões de direitos dos imóveis, sendo que, agora, verificando o erro, não pode unilateralmente cancelá-los, a um, pois não tem amparo legal para fazê-lo e, a dois, porque os atos afetam outras pessoas.

Com efeito, a Lei nº 6015/73, que trata dos registros públicos, não prevê a possibilidade de Oficial, oficiosamente, cancelar um registro realizado em uma matrícula, ressaltando que o art. 213 da referida lei, utilizado como fundamento pela autoridade coatora em suas manifestações, trata apenas de retificações, o que não é o caso.

Na verdade, após ter verificado o descuido, deveria o oficial ter suscitado a dúvida a este juízo, seguindo-se o procedimento previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos, no qual poderiam ser ouvidos todos aqueles afetados pelos cancelamentos, bem como a pessoa preterida de seu direito de preferência, cabendo ao juízo autorizar ou não o referido cancelamento.

Ademais, tal formalidade é necessária em virtude de o erro praticado não poder ser simplesmente "corrigido", mormente porque pode ter provocado danos a terceiros, pelos quais o tabelião e seus prepostos poderão ser responsabilizados, nos termos do 22 da lei nº 8.935/1994, que prevê:

> *"Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos"*

Outrossim, caso o referido cancelamento fosse aceito, ficaria à critério da autoridade impetrada a decisão sobre a necessidade ou não de cientificação dos envolvidos, o que não se pode tolerar.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Assim, sem mais delongas, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado para amparar direito líquido e certo de manter os registros efetuados até que se proceda as formalidade legais para invalidá-los, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da ordem, devendo ser anulados os atos de cancelamentos dos registros dos contratos de cessões de direitos dos imóveis descritos na exordial.

Caldas Novas, 16 de abril de 2012.

PEDRO EUGENIO BELTRAME BENATTI
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

CONCLUSÃO

Em Meu Cartório Faço Estes Autos Conclusos

Ao M. M. Juiz de direito Dr. Alessandro Luiz de Souza.

Caldas Novas, 17 de 04 de 2.0 12.

ESCRIVÃ

AUTOS Nº 201102475640

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Marcelo Viana Van Der Broocke** em face de ato praticado pelo **Tabelião Oficial do 1º Ofício de Notas de Rio Quente**, consubstanciado no cancelamento de dois registros de instrumentos de cessão de direitos.

Narra o impetrante que, na condição de cessionário, firmou com Odair Rodrigues de Sousa instrumento particular de cessão de direitos, por meio do qual adquiriu os direitos que recaem sobre dois apartamentos (403 e 503) que o cedente havia adquirido, por meio de contrato de compra e venda, da incorporadora Irmãos Pontual.

Tendo o impetrado efetuado o registro de tal cessão às margens das respectivas matrículas em janeiro de 2008, descobriu o impetrante, ao solicitar certidões atualizadas em junho de 2011, que o referido tabelião, em junho de 2008, promoveu o cancelamento dos registros, sob o argumento de que as cessões somente poderiam ser registradas com autorização da incorporadora.

Alega que o ato de cancelamento é ilegal e abusivo, razão pela qual pleiteia a concessão da segurança para o restabelecimento do registro das cessões. Juntou documentos.

Após o indeferimento da liminar (fls. 45/46), a impetrada prestou informações às fls. 51/52, asseverando que teria praticado o cancelamento com base no artigo 213 da Lei 6.015/73.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 58/61).

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional, que nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88, busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Alessandro Luiz de Souza
Juiz Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Exige-se, dessa forma, para seu manejo, a comprovação, de plano, da pretensão deduzida em juízo. Ou seja, dentre seus pressupostos específicos e essenciais exige-se prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado, e ainda, de que o respectivo direito tenha sido alvo de ilegalidade ou abuso pelos agentes acima indicados.

No caso em apreço, conforme bem salientado no parecer ministerial (que adoto como razões de decidir), "*Com efeito, a Lei nº 6.015/73, que trata dos registros públicos, não prevê a possibilidade de Oficial, oficiosamente, cancelar um registro realizado em uma matrícula, ressaltando que o art. 213 da referida lei, utilizado como fundamento pela autoridade coatora em suas manifestações, trata apenas de retificações, o que não é o caso. Na verdade, após ter verificado o descuido, deveria o oficial ter suscitado a dúvida a este juízo, seguindo-se o procedimento previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos, no qual poderiam ser ouvidos todos aqueles afetados pelos cancelamentos, bem como a pessoa preterida de seu direito de preferência, cabendo ao juízo autorizar ou não o referido cancelamento. Ademais, tal formalidade é necessária em virtude de o erro praticado não poder ser simplesmente 'corrigido', mormente porque pode ter provocado apenas danos a terceiros, pelos quais o tabelião e seus prepostos poderão ser responsabilizados, nos termos do 22 da lei n° 8.935/1994 (...)*"

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, concedo a segurança, determinando ao impetrado que restabeleça os registros da cessão (R2-5347 e R2-5345), tornando sem efeito os cancelamentos realizados (averbações A3-5347 e A3-5345).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caldas Novas, 16 de maio de 2012

ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Juiz Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

DATA

EM MEU CARTÓRIO RECEBI ESTES AUTOS

Caldas Novas 16 de 05 de 2019

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

CERTIDÃO

Certifico que registrei sentença

no SPG

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ

Caldas Novas 18 de 05 de 2.0 19

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi a extratação do despacho de folhas 0163 para publicação no diário da Justiça.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Caldas Novas 18 de 05 de 20 19

ESCRIVÃ (O)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Autenticacao: f30f6e4d84553e7402f6909a7d622351 Solicitante: 3291 Data: 2012-05-18 @ 11:25:48

410509/2012

COMARCA DE CALDAS NOVAS

FORUM - AV. C, S/N QD 1-A S/N ESTANCIA ITAGUAI
CEP - 75690000 TEL.: (64) 3454-9600 - FAX : (64) 3454-9642

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TÉRREO

EMITENTE: 5087813

OFíCIO

---------- PROCESSO ---------- R071P147
PROTOCOLO NUMR: 247564-10.2011.8.09.0024 4946397

AUTOS NUMR. : 1885
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADV (REQTE) : (29380 DF) LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
IMPETRADO : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
VALOR DA CAUSA: 1.000,00
JUIZ(A) : ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000217/2012

CALDAS NOVAS, 18 de maio de 2012

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Através deste cientifico a Vossa Senhoria do inteiro teor da sentença de fls. 62/63, cópia anexa. Bem como determino que restabeleça os registros da cessão (R2-5347 e R2-5345),tornando sem efeito os cancelamentos realizados(averbações A3-5347 e A3 5345).

Atenciosamente,

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),
TABELIÃ DO CARTÓRIO DE OFíCIO DE NOTAS DO RIO QUENTE
AV. BRASIL, Nº 217, BAIRRO ESPLANADA,
RIO QUENTE - CEP - 75.695-000

- DJ -

Recebi o ofício
OAB/GO 22.767.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

VISTA

Em meu Cartório faço estes autos com vista ao Ministério Público.

Caldas Novas, 22 de 05 de 2012.

JUNTADA

Em Meu Cartório Junto a Estes Autos a petição de nº 02 que segue assinada fls 02 a 06/07

Caldas Novas, 25 de 05 de 2012

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

CARGA AO ADVOGADO 1426/2012

18 05 2012.

24-D

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Registros Públicos, Ambiental e 2° Vara Cível do Foro da Comarca de Caldas Novas/GO:

Autos n.°: 201102475640 (247564-10.2011.8.09.0024) -2

201102475640/0002
DATA : 22/05/2012 HORA : 16:21
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da omissão contida na r. sentença.

I DA OMISSÃO:

A r. sentença proferida nesse processo é omissa na medida em que não constou expressamente em seu dispositivo a condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais adiantas pelo ora Embargante.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272611

Cumpre esclarecer, por oportuno, que o artigo 25 da Lei 12.016/2009 somente proíbe a condenação da parte vencida em honorários advocatícios e não em custas processuais.

Por este motivo, singelo, porém relevante, visando evitar futuros problemas e buscando a prestação jurisdicional plena, são apresentados os presentes embargos.

Isto posto, pede o Embargante que sejam os presentes embargos acolhidos e providos, no sentido de ser explicitado na r. sentença a condenação da autoridade coatora, ora Embargada, ao pagamento das custas processuais, as quais foram adiantas no início da presente demanda pelo Embargante.

Termos em que,
P. deferimento.

Caldas Novas/GO, 22 de maio de 2012

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.º 29.380

Dra. Suzana França dos Santos
Advogada
OAB - GO – 22.789

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272611

Autenticacao: c79b63f3ab2f78e1e20c92ad5fa52fb9 Solicitante: 5602 Data: 2012-05-29 @ 11:46:09

62
M

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 247564-10.2011.8.09.0024 (201102475640)

AUTOS : 1885
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA
ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
IMPETRANTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
IMPETRADO : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
ADV IMPTE : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
SUZANA FRANCA DOS SANTOS
JUIZ(A) : ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA

Data do Expediente: 18/05/2012

Diario da Justiça : 00001068

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 22/05/2012

Publicaçao : 23/05/2012

Folhas : 62/63

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 29 de maio de 2012 .

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

CONCLUSÃO

Em Meu Cartório Faço Estes Autos Conclusos

Ao M. M. Juiz de Direito Dr. ALESSANDRO

Caldas Novas, 07 de Junho de 2012

ESCRIVÃ

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

AUTOS Nº 201102475640

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que, proferida a sentença de fls. 62/63, concedendo a ordem, sobreveio a interposição de embargos de declaração pelo impetrante, onde alega a ocorrência de omissão quanto a determinação ao impetrado para o ressarcimento das custas iniciais adiantadas.

É o relato.

Malgrado inexista vedação expressa para a condenação, em sede de mandado de segurança, ao ressarcimento de custas iniciais (o que ocorre em relação a honorários advocatícios), o respectivo ônus deve ser suportado pela pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, ente que, em regra, suporta os encargos advindos da concessão da segurança.

Entretanto, no caso em apreço o impetrado é tabelião, não vinculado diretamente a qualquer pessoa jurídica (até mesmo em razão do cartório não ostentar personalidade jurídica própria e agir por delegação do Estado), razão pela qual não há que se cogitar na referida condenação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, unicamente para o fim de acrescentar na sentença os fundamentos acima lançados, mantendo o dispositivo tal qual se encontra lançado.

Intime-se.

Caldas Novas, 13 de junho de 2012

ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Juiz Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35
Num. 3272611

DATA

EM MEU CARTÓRIO RECEBI ESTES AUTOS

Caldas Novas, 20 de junho de 2012.

ESCRIVÃ

Fabrícia Cruz e Souza
Escrevente Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que cadastrei a Decisão de fls 69 no SPG. Nada mais.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ

Caldas Novas, 20 de junho de 2012.

Fabrícia Cruz e Souza
Escrevente Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi a extratação do despacho de folhas 69 para publicação no diário de Justiça.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Caldas Novas 22 de 06 de 2012

ESCRIVÃ (O)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

70

OFÍCIO

PROCESSO — R071P147 4946397

PROTOCOLO NUMR: 247564-10.2011.8.09.0024

AUTOS NUMR. : 1885
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADV (REQTE) : (29380 DF) LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
IMPETRADO : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
VALOR DA CAUSA: 1.000,00
JUIZ(A) : ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000265/2012

CALDAS NOVAS, 22 de junho de 2012

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Intimo a Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de fl. 69, cópia anexa.

Atenciosamente,

Maria de Fátima de Carvalho Ferreira
Escrevente Judiciária
Mat. 5087813 TJ - GO

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),
TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS DO RIO QUENTE
AVENIDA BRASIL, Nº 217, BAIRRO ESPLANADA,
RIO QUENTE - CEP - 75.695-000

- DJ -

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Representante Legal do Ministério Público para tomar ciência da sentença(fl. 62/63) e decisão(fl. 69).

Caldas Novas, ____/06/ 2012.

Maria de Fátima de Carvalho Ferreira
Escrevente Judiciária II

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Autenticacao: d804b63bb7b61d3fbb98ff7ecdb4641d Solicitante: 5602 Data: 2012-06-27 @ 09:18:09

72

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE CALDAS NOVAS

CARGA AO MIN. PUBLICO 2192/2012

27/06/2012 09:15
MATR.: 5540528

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201102475640 AUTOS: 1885/2011 FLS. : 72

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Reqdo : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
Natureza: MANDADO DE SEGURANCA
Juiz : ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA

PROMOTOR : RAFAEL MACHADO DE OLIVIERA
VOLUMES: 1
PRAZO: 30 DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO

CALDAS NOVAS, 27 DE Junho DE 2012

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos_____dias de_____de_____

Foram-me entregues estes autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

CIENTE O MP.

Caldas Novas, 28 / 06 /2012

Rafael Machado de Oliveira
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS

15

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 247564-10.2011.8.09.0024 (201102475640)

AUTOS : 1885
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA
ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
IMPETRANTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
IMPETRADO : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
ADV IMPTE : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
SUZANA FRANCA DOS SANTOS
JUIZ(A) : ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA

Data do Expediente: 22/06/2012

Diario da Justiça : 00001090

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 26/06/2012

Publicaçao : 27/06/2012

Folhas : 69

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 3 de julho de 2012 .

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

JUNTADA

Em Meu Cartório Junto a Estes autos o AR que segue adiante.

Caldas Novas, 06 de 07 de 2.0 19

ESCRIVÃ

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Cabuliaõ do Cartório do Ofício de Notas do

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua Quente . 640

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
	4 - I		

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

2417564 - 10 . 2011

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*	DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*	CARIMBO DO DESTINO / *CACHET DE DESTINATION*
Rosana S. Carneiro	28/06/12	AC - POUSADA DO RIO QUENTE 28 JUN

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
538925 / SPTC-GO	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi a extratação do documento de folhas 69 para juntada no Fórum da Justiça.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Cidade Nova, 06 de 08 de 2012

ESCRIVÃ (O)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 247564-10.2011.8.09.0024 (201102475640)

AUTOS : 1885
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA
ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
IMPETRANTE : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
IMPETRADO : OFICIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS DE RIO QUENTE / GO
ADV IMPTE : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
SUZANA FRANCA DOS SANTOS
ADV IMPDO : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
JUIZ(A) : ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA

Data do Expediente: 06/08/2012

Diario da Justiça : 00001120

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 08/08/2012

Publicaçao : 09/08/2012

Folhas : 69

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CALDAS NOVAS , 20 de agosto de 2012 .

ter icacao: 3a4a1771662c22a2a735863c5b6885d0 Solicitante: 3291 Data: 2012-08-28 @ 15:34:39

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

736668/2012

COMARCA DE CALDAS NOVAS

FORUM - AV. C, S/N QD 1-A S/N ESTANCIA ITAGUAI
CEP - 75690000 TEL.: (64) 3454-9600 - FAX : (64) 3454-9642

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TERREO

27

EMITENTE: 5087813

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, por um equívico extratei novamente a decisão de fl. 69, em 06/08/2012.

Certifico ainda, que a sentença transitou em julgado.

Processo nº 2011.0247.5640

CALDAS NOVAS , 28 de agosto de 2012

Maria de Fátima de Carvalho Ferreira
Escrevente Judiciária
Mat. 5087813 TJ - GO

- DJ -

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325186
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325186
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Processo: 5114272.98.2012.8.09.0025

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: EDILEY MARTINS DA COSTA - Data: 23/04/2019 11:06:59

TERMO DE AUDIÊNCIA

Protocolo n.°: **5114272.98**
Autor do fato: **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**
Ofendido: **IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA**

Aos 05.12.2013, às 16:03:04h, nesta cidade e Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, onde se achava presente a **Doutora VANESKA DA SILVA BARUKI – MMª. Juíza de Direito e o Promotor de Justiça, Dr. RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA. Presente o Representante do Querelante, acompanhado da advogada do mesmo, bem como o Querelado acompanhado de seu advogado.**

Aberta a audiência, o Ministério Publico manifestou-se nos seguintes termos: "Compulsando os autos, vê-se que o fato ocorreu em 21 de maio de 2012 e a sentença que determinou o cancelamento e retorno das propriedades para o autor do fato se deu em 16 de maio de 2012, motivo pelo qual o Ministério Publico manifesta pela rejeição da queixa crime.

Conclusos para decisão.

Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo o qual vai devidamente assinado pelos presentes. Eu Valéria Pires de Moraes, assistente do Juízo que digitei e subscrevo.

Vaneska da Silva Baruki
Juíza de Direito

Rafael Machado de Oliveira
Promotor de Justiça

Representante do Querelante

Querelado

Advogados das partes

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/12/2013 13:20:28
Assinado por VALERIA PIRES DE MORAES
Validação pelo código: 10403567594775068, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325255
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325255
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:35

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: EDILEY MARTINS DA COSTA - Data: 23/04/2019 11:04:07

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Caldas Novas
Juizado Especial Cível e Criminal
Av. C, s/n, Itaguaí III, Caldas Novas - 75690000

Sentença

Ação: Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
Processo nº: 5114272.98.2012.8.09.0025
Ofendido(s): IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA
Autor do fato(s): MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

01. (X) SENTENÇA. Dispenso o relatório. Acolho parecer do Ministerio Público e, em consequênciancia, determino o arquivamento do feito com as devidas baixas. P.R.I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

02. ( ) SENTENÇA. Dispenso o relatório. Nos termos do art. 267, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, arquive-se o feito com baixa, liberando-se a penhora, se for o caso, e entregando os títulos ou documentos, caso haja requerimento neste sentido.

03. ( ) SENTENÇA. Dispenso o relatório. Nos termos do art. 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, arquive-se o feito com baixa, liberando-se a penhora, se for o caso, e entregando os títulos ou documentos, caso haja requerimento neste sentido. P.R.I.

04. ( ) SENTENÇA. Dispenso o relatório. Nos termos do art. 267, III do CPC, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO diante da inércia da parte autora. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, arquive-se o feito com baixa, liberando-se a penhora, se for o caso, e entregando os títulos ou documentos, caso haja requerimento neste sentido. P.R.I.

05. ( ) SENTENÇA. Dispenso o relatório. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 57 da Lei n. º 9.099/95. Arquive-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I.

06. ( ) SENTENÇA. Dispenso o relatório. Nos termos do art. 51, I da Lei n.º 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência de ( ) Conciliação ( ) Instrução, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o §2º do artigo retromencionado. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/03/2014 14:55:00
Assinado por FABIOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI
Validação pelo código: 10413562597403655, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Termo Circunstanciado (Lei Esparsa)
CALDAS NOVAS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: EDILEY MARTINS DA COSTA - Data: 23/04/2019 11:04:07

P.R.I.

07. ( ) SENTENÇA. Dispenso o relatório. HOMOLOGO por sentença A DECISÃO DO JUIZ LEIGO, movimentação. _____, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 9.099/95. SEM CUSTAS nem honorários advocatícios, em estrito cumprimento ao disposto na Lei mencionada. P.R.I.

08. ( ) SENTENÇA. Dispenso o relatório. HOMOLOGO por sentença A DECISÃO DO JUIZ LEIGO, movimentação. _____, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 9.099/95. Outrossim, CONDENO a parte autora AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, com fulcro no art. 51, §2º da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais. P.R.I.

09. ( ) SENTENÇA. Dispenso o relatório. HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, movimentação _____, para surtir os efeitos de direito, EXTINGUINDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, III e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa, liberando-se a penhora, e entregando os documentos, caso haja requerimento neste sentido. Sem custas nem honorários advocatícios em estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 9.099/95. P.R.I.

Caldas Novas, 19 de março de 2014.

Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/03/2014 14:55:00
Assinado por FABIOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI
Validação pelo código: 10413562597403655, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

TABELA DE HONORÁRIOS

Atualizada em março/2018 e referendada pelo Conselho Pleno na Sessão Ordinária realizada em 21/3/2018

Esta Tabela terá seus valores anualmente atualizados automaticamente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

- O advogado deve contratar, por escrito, a prestação dos serviços profissionais, fixando o valor dos honorários, reajuste e condições de pagamento, inclusive no caso de acordo, e observando os valores mínimos constantes na Tabela de Honorários, conforme disposição do art. 29 do Código de Ética e Disciplina da OAB;
- A forma e as condições de pagamento das custas e encargos, judiciais e extrajudiciais, deverão integrar o contrato;
- O artigo 49 do Código de Ética e Disciplina estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:
  - **a)** a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
  - **b)** o trabalho e o tempo necessários;
  - **c)** a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
  - **d)** o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
  - **e)** o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
  - **f)** o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
  - **g)** a competência e o renome do profissional;
  - **h)** a praxe do foro sobre trabalhos análogos.
- Todas as despesas, judiciais ou extrajudiciais, bem como de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões, cópias e condução de auxiliares deverão ser suportadas pelo cliente, ao qual deverá o advogado fazer prestação de contas, caso ele a antecipe;
- Os honorários da sucumbência pertencem ao advogado e não excluem os contratados;
- Nos contratos de honorários que envolvem ações previdenciárias, em se tratando de contrato *quota litis*, em que o pagamento é feito somente na hipótese de êxito, o limite ético de contratação é de até 50% das parcelas vencidas ou atrasadas.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

TABELA DE HONORÁRIOS

Atualizada em março/2018 e referendada pelo Conselho Pleno na Sessão Ordinária realizada em 21/03/2018

1 - ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR Valor mínimo
TABELA I	**1 - CONSULTAS**		
	1.1 – Verbais no horário de expediente (das 8h às 18h)		R$ 304,20
	1.2 – Verbais fora do horário de expediente (após as 18h)		R$ 363,40
	1.3 – Verbais no domicílio do cliente		R$ 485,35
	2 – PARECERES		
	2.1 – Simples		R$ 1.211,55
	2.2 – Complexos (análise de documentos e embasamento jurisprudencial)	10%	R$ 3.632,60

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA II	**2 – VIAGENS E DIÁRIAS NO ESTADO**		
	2.1 – Diária profissional - independentemente das despesas de transporte, alimentação e estadia (mínimo)		R$ 726,75
	2.2 – DESLOCAMENTO		1/3 do preço do litro do combustível por quilômetro rodado
	3 – VIAGENS E DIÁRIAS FORA DO ESTADO		
	3.1 – a diária profissional - independentemente das despesas de transporte, alimentação e estadia (mínimo)		R$ 1.816,80
	4 – LOCOMOÇÃO: as despesas com locomoção deverão ser adiantadas pelo cliente ou, quando antecipadas pelo advogado, deverão ser reembolsadas de imediato, mediante comprovação.		
	5 – OBSERVAÇÃO: As diárias profissionais e as despesas de viagem, transporte, alimentação e estadia são independentes dos honorários profissionais pelos serviços prestados, devendo ser antecipadas pelo constituinte, no equivalente mínimo de duas diárias.		

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

TABELA III	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	6 – DILIGÊNCIAS AVULSAS -ACOMPANHAMENTO DE CLIENTES:		
	6.1 – Em reuniões fora do escritório		R$ 485,85
	6.2 – A órgão administrativo		R$ 485,85
	6.3 – A cartório judicial		R$ 485,85
	6.4 – A audiência judicial		
	6.4.1 – conciliação - a hora (acresce R$ 150,00 por hora excedente à primeira)		R$ 606,30
	6.4.2 instrução e julgamento – a hora (acresce R$ 200,00 por hora excedente à primeira)		R$ 969,65
	6.5 – A repartição policial		R$ 1.090,10
	6.6 – Em exames periciais		R$ 1.090,10
	7 – CORRESPONDÊNCIA		
	7.1 – fotocópias/digitalização - até 100 folhas		R$ 122,50
	7.2 – fotocópias/digitalização - acima de 100 folhas		Acresce R$ 0,20 por folha
	7.3 – Protocolo (por ato)		R$ 122,50
	7.4 – Audiência		
	7.4.1 – conciliação - a hora (acresce R$ 75,00 por hora excedente à primeira)		R$ 304,20
	7.4.2 instrução e julgamento – a hora (acresce R$ 100,00 por hora excedente à primeira)		R$ 485,00

TABELA – IV	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	8 – REQUERIMENTOS E PETIÇÕES AVULSAS		
	8.1 – No âmbito judicial		R$ 848,20
	8.2 – No âmbito administrativo		R$ 848,20
	8.3 – no âmbito policial		R$ 848,20

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA V	**9 – EXAME DOS AUTOS DE PROCESSO**		
	9.1 – Perante órgãos administrativos		R$ 848,20
	9.2 – Perante entidades extrajudiciais		R$ 848,20
	9.3 – Perante autoridades policiais		R$ 848,20
	9.4 – Perante órgão judicial		R$ 848,20

TABELA	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	10 – DILIGÊNCIAS DIVERSAS		

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

VI	10.1 – Obtenção de cópias de documentos ou certidões em repartições públicas (independente de despesas com fotocópias)		R$ 340,00

TABELA VII	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	11 – CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIAS NA COMARCA		
	11.1 – Para citação, notificação ou interpelação		R$ 970,00
	11.2 – Para exames periciais		R$ 970,00
	11.3 – Para depoimento pessoal		R$ 1.379,00
	11.4 – Para inquirição de testemunhas		R$ 1.379,00
	12 - CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIAS FORA DA COMARCA		Valor do ato correspondente, Acrescido de diária ou deslocamento e respectivas despesas.

TABELA VIII	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	13 – ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL		
	13.1 – Mediaçao e Conciliaçao		
	13.1.1 - Diligencia Avulsa – ACOMPANHAMENTO DE CLIENTES		
	13.1.1.1 - Conciliação (a hora)		R$ 306,20
	13.1.1.2 - Conciliação (hora adicional)		R$ 76,55
	13.1.1.3- Mediação (a hora)		R$ 357,30
	13.1.1.4 – Mediação (hora adicional)		R$ 122,50
	13.1.1.5- Representação na Mediação	10%	R$ 1.705,00
	13.1.2 – ATUAÇAO COMO MEDIADOR OU MEDIADORA		
	13.1.2.1 – Mediação extrajudicial com ou sem partilha	3%	R$ 1.70500
	13.1.2.2- Sessão/ Encontro de Mediação (a hora)		R$ 347,00
	13.1.2.3 Sessão/ Encontro de Mediação (hora adicional)		R$ 122,50
	13.2 ARBITRAGEM		

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	13.2.1 DILIGÊNCIA AVULSA – ACOMPANHAMENTO DE CLIENTES		
	13.2.1.2 Representação em demanda arbitral	10%	R$ 1.705,00
	13.2.2- ATUAÇÃO COMO ÁRBITRO OU ÁBITRA		
	13.2.2.1 – Atuação como árbitro ou árbitra	3%	R$ 715,00
	13.3 - Acordo Extrajudicial	10%	R$ 1.816,80,00

TABELA IX	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	14 – TRÂNSITO		
	14.1 – Defesa de multa e auto de infração	30%	R$ 606,50
	14.2 –Ação judicial	30%	R$ 1.211,50

TABELA X	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	15 – ELABORAÇÃO DE CONTRATOS, DISTRATOS, MINUTAS E AFINS		
	15.1 – Sociedade Limitada (sobre o valor do capital)	2%	R$ 3.027,30
	15.2 – Sociedade Anônima (sobre o valor do capital)	2%	R$ 3.632,50
	15.3 – Sociedade Simples	2%	R$ 2.422,00
	15.4 – Arquivamento dos contratos elencados acima.		R$ 1.211,50
	15.5 – operações societária	5%	R$ 6.053,60
	15.6 – Locação residencial	10%	R$ 970,00
	15.7 – Locação Comercial	10%	R$ 1.187,00
	15.8 – De Comodato Residencial		R$ 970,00
	15.9 – De Comodato para outros fins		R$ 970,00
	15.10 – De arrendamento e Parceria com hipoteca	3%	R$ 3.027,30
	15.11 - De arrendamento e Parceria sem hipoteca	3%	R$ 1.816,80
	15.12 – De compra e venda coisa móvel	3%	R$ 970,00
	15.13 – De compra e venda coisa imóvel	3%	R$ 1.816,80
	15.14 – De promessa de compra e venda coisa móvel	3%	R$ 970,00
	15.15 – De promessa de compra e venda coisa imóvel	3%	R$ 1.816,80
	15.15.1 – Com reserva de domínio	3%	R$ 3.028,50
	15.15.2 – Com alienação com garantia fiduciária	3%	R$ 3.028,50
	15.16 – De fiança		R$ 1.090,00
	15.17– De fundação/Associação	3%	R$ 2.665,00
	15.18 – De cessão ou sub-rogação		R$ 1.090,00
	15.19 – Minuta de Hipoteca		R$ 1.816,80
	15.20 – Minuta de Escritura sem assistência ao ato		R$ 1.090,00
	15.20 - Minuta de Escritura com assistência ao ato	3%	R$ 1.695,50
	15.21 – Minuta e assistência em testamento	2%	R$ 1.816,80

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	15.22– Outros Contratos	2%	R$ 1.090,00

TABELA XI	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	16 – CONDOMÍNIOS		
	16.1 – Elaboração Convenção ou Regimento Interno		R$ 3.632,50
	16.2 – Alteração Convenção ou Regimento Interno		R$ 2.422,00
	16.3 – Contratos Condominiais		R$ 2.422,00
	16.4 – Representação em Assembleias		R$ 726,80
	16.5 – Elaboração de Estatutos		R$ 3.632,50
	16.6 – Minuta de Incorporação		R$ 3.632,50
	16.7 –Registro de Contratos Condominiais		R$ 970,00

TABELA XII	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	17 – ASSESSORIA JURÍDICA (ADVOCACIA DE PARTIDO)		
	17.1 – SEM VINCULO EMPREGATÍCIO:		
	17.1.1 – em caráter meramente consultivo		R$ 1.816,80
	17.1.2 – com assistência total		R$ 3.391,00
	17.2 – COM VINCULO EMPREGATÍCIO:		
	17.2.1 – jornada de quatro horas diárias		R$ 2.665,00
	17.2.2 – jornada de oito horas diárias		R$ 5.448,50

2 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TABELA I	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	1 – SINDICÂNCIA OU INQUÉRITO ADMINISTRATIVO		
	1.1 – Acompanhamento e Defesa	10%	R$ 2.180,50
	2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO		
	2.1 – Recurso	10%	R$ 3.632,50

3 – MATÉRIA DE JUIZADOS ESPECIAS

TABELA I	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	1 – ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU		
	1.1 – Inicial ou Contestação, sem recurso	20%	R$ 1.695,50
	1.2 - Inicial ou Contestação, com recurso	20%	R$ 2.422,00
	2 – ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU		

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	2.1 – Recurso em qualquer processo	10%	R$ 1.211,50
	2.2 – Sustentação oral em recurso inominado	10%	R$ 1.000,50

4 – MATÉRIA DE ADVOCACIA AMBIENTAL

TABELA I	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	1 – NA ÁREA ADMINISTRATIVA		
	1.1 – Defesa de Auto de Infração	10%	R$ 3.632,60
	1.2 – Manifestações em Geral	10%	R$ 3.632,60

5 - MATÉRIA DE ADVOCACIA ELEITORAL

TABELA I	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	1 – PROCESSOS ELEITORAIS		
	1.1 – Representação Eleitoral, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato		R$ 7.410,10
	Eletivo ou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura		
	1.2 - Ação Cautelar Eleitoral antecedente		R$ 6.198,55
	1.3 - Mandado de Segurança		R$ 6.198,55
	1.4 - Habeas Corpus		R$ 6.198,55
	1.5 – Defesa Perante o Juízo Eleitoral		R$ 7.410,10
	1.6 – Defesa Perante ao TRE		R$ 12.275,60
	1.7 – Defesa Perante ao TSE		R$ 18.412,90
	1.8 – Prestação de Contas		R$ 7.410,10

6 – MATÉRIA DE ADVOCACIA CÍVEL

TABELA I	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	1 – MEDIDAS CAUTELARES		
	1.1 – Notificação, interpelação e protesto		R$ 1.816,80
	1.2 – Antecedentes	5%	R$ 1.816,80
	1.3 – Se formulado pedido principal	10%	R$ 1.211,55

TABELA II	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	2 – MANDADO DE SEGURANÇA		
	2.1 – Sem valor declarado		R$ 3.028,50
	2.2 – Com valor declarado	10%	R$ 3.269,20
	2.3 – Acréscimo por litisconsorte		R$ 1.211,55

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

TABELA III	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	3– EXECUÇÃO		
	3.1 – Execução de título extrajudicial	10%	R$ 2.422,10
	3.1 – Cumprimento de sentença	10%	R$ 2.422,10

TABELA IV	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	4 – DEFESA AO EXECUTADO		
	4.1 – Embargos à execução	10%	R$ 1.816,80
	4.2 – Exceção de pré-executividade	10%	R$ 1.551,50
TABELA V	**INDICATIVO**	PERC.	VALOR
	5 -AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL		
	5.1 – Divisão ou Demarcação	10%	R$ 7.264,10
	5.2 – Cumuladas	10%	R$ 8.717,60
	5.3 – Usucapião	10%	R$ 7.869,50
	5.4 – Desapropriação	10%	R$ 7.869,50
	5.5 – Reivindicatória	10%	R$ 7.869,50
	5.6 – Ações Petitórias	10%	R$ 4.843,10
	5.7 – Ação Declaratória Autônoma	10%	R$ 3.028,50
	5.8 – Registros de Torrens sem oposição	5%	R$ 3.100,00
	5.9– Registros de Torrens com oposição	10%	R$ 6.187,30
	5.10 – Especialização de Hipoteca Legal		R$ 1.574,90

TABELA VI	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	6 – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS		
	6.1 Consignação em pagamento	10%	R$ 2.422,10
	6.2 Ação Monitória	10%	R$ 2.422,10
	6.3 – Alienação Judicial	10%	R$ 2.058,70
	6.4 – Ação de exigir contas – cada fase		R$ 1.816,80
	6.5 – Homologação do penhor legal	10%	R$ 1.816,80
	6.6 – Oposição	10%	R$ 1.816,80
	6.7 – Regulação de avaria grossa	10%	R$ 1.551,50
	6.8 – Restauração dos autos	10%	R$ 1.551,50
	6.9 – Intervenção de Terceiros (assistência, denunciação a lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e amicus curiae)	10%	R$ 1.816,80
	AÇOES COLETIVAS		

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	7.1 Ação Popular	10%	R$ 3.632,60
	7.2 Ação civil pública	10%	R$ 3.632,60
	7.3 Mandado de segurança coletivo	10%	R$ 3.632,60

6.1 - MATÉRIA DE LOCAÇÃO

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA I	**7– AÇOES DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**		
	8.1 – com purgação de mora, sobre o valor da locação anual (autor)	10%	R$ 1.816,80
	8.2 – sem purgação de mora e contestada, sobre o valor da locação anual (autor)	10%	R$ 1.816,80
	8.3 – com purgação de mora, sobre o valor da locação anual (réu)	5%	R$ 1.030,00
	8.4 – sem purgação de mora, sobre o valor da locação anual (autor)	10%	R$ 1.816,80

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA II	**9 – AÇÕES DE DESPEJO POR OUTRAS INFRAÇÕES**		
	9.1 – Pelo autor, sobre o valor da causa	10%	R$ 3.027,30
	9.2 – Pelo réu, sobre o valor da causa	10%	R$ 2.422,10

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA III	**10 – RENOVATÓRIA**		
	10.1 – Precedente, sobre a anualidade renovada	15%	R$ 3.632,60
	10.2 – Improcedente, sem indenização, sobre o último valor anual	15%	R$ 3.269,20
	10.3 – Improcedente, sem retomada, sobre o último valor anual	10%	R$ 2.422,10

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA IV	**11 – REVISÃO E ARBITRAMENTO DE ALUGUERES**		
	11.1 – Sobre a diferença anual	20%	R$ 3.027,30
	12 – FIANÇA		
	12.1 – Extinção ou substituição, sobre o valor anual	10%	R$ 1.816,80
	13 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUERES		

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	13.1 – Aceita, sobre o valor consignado	10%	R$ 2.058,70
	13.2 – Contestada, sobre o valor consignado	10%	R$ 1.816,80

6.2 – MATÉRIA DE FAMÍLIA

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA I	**14 – SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL**		
	14.1 – Sem bens a serem partilhados		R$ 3.027,30
	14.2 – Com bens a serem partilhados	10%	R$ 3.996,00
	14.3 – Separação extrajudicial sem bens a serem partilhados		R$ 2.422,10
	14.4 – Separação extrajudicial com bens a serem partilhados	5%	R$ 3.027,30
	15 – SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA		
	15.1 – Sem bens a serem partilhados		R$ 3.632,60
	15.2 – Com bens a serem partilhados	10%	R$ 4.843,10
	16 – RECONHECIMENTO E/OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL		
	16.1 – Consensual sem bens a serem partilhados		R$ 3.632,60
	16.2 – Consensual com bens a serem partilhados	10%	R$ 4.238,00
	16.3 – Litigioso sem bens a serem partilhados		R$ 3.632,60
	16.4 – Litigioso com bens a serem partilhados e/ou guarda e alimentos	10%	R$ 5.448,50
	16.5 – Extrajudicial sem bens a serem partilhados		R$ 2.422,10
	16.6 – Extrajudicial com bens a serem partilhados	5%	R$ 3.027,30
	17 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO		
	17.1 – Consensual sem bens a serem partilhados		R$ 3.027,30
	17.2 – Consensual com bens a serem partilhados	10%	R$ 3.179,50
	17.3 – Litigiosa sem bens a serem partilhados		R$ 3.632,60
	17.4 – Litigiosa com bens a serem partilhados	10%	R$ 4.238,00
	17.5 – Litigiosa com bens a serem partilhados e/ou guarda e alimentos	10%	R$ 5.448,50

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA II	**18 – DIVÓRCIO**		
	18.1 – Consensual sem bens a serem partilhados		R$ 4.238,00
	18.2 – Consensual com bens a serem partilhados e/ou guarda e alimentos	10%	R$ 4.988,00
	18.3 – Litigioso sem bens a serem partilhados		R$ 4.988,00
	18.4 – Litigioso com bens a serem partilhados	10%	R$ 7.579,50
	18.5 – Reconvenção em divórcio	10%	R$ 7.579,50
	19 – DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL		
	19.1 – Sem bens a serem partilhados		R$ 2.422,10

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	19.2 – Com bens a serem partilhados e/ou guarda e alimentos	5%	R$ 3.027,30
	20 – NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO E/OU AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS		R$ 7.869,50
	21 – RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL		R$ 2.422,10

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA III	**23 – PATERNIDADE**		
	23.1 – Investigação sem cumulação		R$ 5.448,50
	23.2 – Investigação com Petição de Herança ou alimentos	10%	R$ 7.410,10
	23.3 – Reconhecimento de Paternidade - via administrativa		R$ 1.890,00
	23.4 – Reconhecimento de Paternidade - via judicial		R$ 3.100,00
	23.5 – Negatória de Paternidade		R$ 5.448,50
	23.6 – Ação Rescisória de reconhecimento de Paternidade		R$ 5.448,50

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA IV	**24 – ALIMENTOS**		
	24.1 – Provisórios (requeridos em caráter antecedente ou incidente)	5%	R$ 2.422,10
	24.2 – Ação de Alimentos	10%	R$ 2.422,10
	24.3 – Revisão, exoneração, redução ou majoração	10%	R$ 2.422,10
	24.4 – Ação de Oferta de Alimentos		R$ 2.422,10
	24.5 – Execução de título extrajudicial/Cumprimento de Sentença de obrigação alimentícia	10%	R$ 2.422,10
	24.6 – Alimentos Transitórios	5%	R$ 2.422,10
	24.7 – Alimentos Compensatórios	5%	R$ 2.422,10
	24.8 – *Habeas Corpus*, relaxamento de prisão ou mandado de segurança		R$ 2.422,10
	24.9 – OBSERVAÇÃO: Nas ações de alimentos o valor percentual para fixação de honorários mínimos será calculado sobre a soma de 12 parcelas no valor fixado pelo judiciário. - Nos casos de redução ou exoneração de pensão o valor percentual para fixação de honorários mínimos será calculado sobre a soma de 12 parcelas no benefício financeiro alcançado por decisão judicial.		

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

TABELA V	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	25 – PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
	25.1 – Tutela ou Curatela (consensuais)		R$ 3.632,60
	25.2 – Adoção por nacional		R$ 3.996,00
	25.3 – Adoção por estrangeiro		R$ 5.448,50
	25.4 – Interdição		R$ 3.996,00
	25.5 – Ação de Guarda litígiosa		R$ 4.601,20
	25.6 – Homologação de Guarda		R$ 2.422,10
	25.7 – Regulamentação de visitas		R$ 4.238,00
	25.8 – Emancipação		R$ 2.422,10
	25.9 – Suprimento de consentimento		R$ 2.837,50
	25.10 – Busca e apreensão de menores		R$ 3.149,00
	25.11 – Destituição de pátrio poder		R$ 2.785,50
	25.12 – Venda judicial de bens de menores		R$ 2.785,50
	25.13 – Retificação de registro cível		R$ 1.816,80
	25.14 – Ação de Investigação de Atos de Alienação		R$ 4.238,00
	Parental		
	25.15 – Separação de Corpos requerida em caráter antecedente		R$ 2.422,10
	25.16 – Sequestro de Bens requerida em caráter antecedente		R$ 3.632,60
	25.17 – Ação de Alteração de Guarda		R$ 4.238,00
	25.18 – Ação de Declaratória de Danos Morais por Abandono Afetivo e outros decorrentes das relações de afeto		R$ 3.027,30
	25.19 – Autorização Judicial para Viagens de Menor		R$ 2.422,10
	25.20 – Ação de Suprimento de Outorga		R$ 3.632,60

TABELA VI	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	26 – MEDIAÇÃO		
	26.1 – Mediação Extrajudicial sem partilha		R$ 2.211,60
	26.2 – Mediação Extrajudicial com partilha	2%	R$ 1.816,80

6.3 – MATÉRIA DE SUCESSÕES

TABELA I	**INDICATIVO**	PERC. (%)	VALOR
	27 – INVENTÁRIO, ARROLAMENTO E SOBREPARTILHA JUDICIAL		
	27.1 – Sem litígio, sobre o monte mor ou quinhão de cada herdeiro e/ou meeira	6%	R$ 4.237,82
	27.2 – Com litígio, sobre o monte mor ou quinhão de cada herdeiro e/ou meeira	10%	R$ 4.843,10
	27.3 – Inventário Negativo		R$ 3.027,30

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	27.4 – Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial	6%	R$ 3.027,30
	27.5 – Reserva de bens requerida em caráter antecedente	10%	R$ 3.027,30
	27.6 – Remoção De Inventariante		R$ 4.843,10
	27.7 – Ação De Colação	10%	R$ 3.632,60
	27.8 – Ação De Doação Inoficiosa	10%	R$ 3.632,60
	27.9 – Abertura De Testamento		R$ 3.632,60
	27.10 – Ação De Nulidade De Testamento	10%	R$ 7.264,10
	27.11 – Ação Anulatória De Testamento	10%	R$ 7.264,10
	27.12 – Ação De Nulidade De Partilha	10%	R$ 7.264,10
	27.13 – Ação De Habilitação De Herdeiros (Sobre o valor habilitado)	10%	R$ 3.027,30
	27.14 – Ação De Habilitação De Crédito	10%	R$ 3.027,30
	27.15 – Ação Declaratória De Indignidade	10%	R$ 3.027,30
	27.16 – Ação Declaratória De Deserdação	10%	R$ 4.238,00
	27.17 – Retificação De Partilha	10%	R$ 4.238,00
	27.18 – Ação De Sonegados	10%	R$ 4.843,10
	27.19 – Ação de petição de herança	10%	R$ 3.632,60

7 – MATÉRIA DE ADVOCACIA EMPRESARIAL

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA I	**1 – FALÊNCIA**		
	1.1 – Requerida pelo credor, sobre o valor do crédito	10%	R$ 4.082,70
	1.2 – Requerida pelo Devedor, sobre o valor do passivo	3%	R$ 6.124,00
	2 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL / EXTRAJUDICIAL		
	2.1 – Pedido e acompanhamento de recuperação judicial sobre o valor do passivo.	5%	R$ 6.328,00
	2.2 – Elaboração e pedido de homologação de recuperação a, sobre o valor do passivo	5%	R$ 6.328,00
	3 – HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS		
	3.1 – Não impugnados, sobre o valor habilitado	10%	R$ 2.807,00
	3.2 – Impugnados, sobre o valor habilitado	15%	R$ 3.266,00
	3.3 – Pedido de Restituição e Afins	10%	R$ 3.266,00
	4 – AÇÃO REVOCATÓRIA	5%	R$ 3.266,00

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA II	**5 – SOCIETÁRIO**		
	5.1 – Dissolução parcial ou total de sociedades	5%	R$ 4.082,70
	5.2 – Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (pedido de defesa)	5%	R$ 4.082,70
	5.3 – Dissolução e liquidação de sociedades		

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	5.3.1 – Sobre rateio recebido	10%	R$ 6.328,00
	5.3.2 – Sobre o valor do passivo (Não inclui defesa criminal)	2%	R$ 6.328,00
	5.4 – Nulidade de Assembleia ou reunião de sócios	5%	R$ 3.266,00
	5.5 – Ação de Responsabilidade de Administrador Societário		R$ 4.082,70

8 – MATÉRIA TRIBUTÁRIA

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA I	**1 – NA ÁREA ADMINISTRATIVA**		
	1.1 – Honorários iniciais sobre o valor da causa	10%	R$ 3.027,30
	1.2 – Honorários finais sobre o benefício	10%	R$ 2.422,10
	2 – NA ARÉA JUDICIAL		
	2.1 – Honorários iniciais sobre o valor da causa	10%	R$ 3.027,30
	2.2 – Honorários finais sobre o benefício	10%	R$ 2.422,10
	3 –AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL		
	3.1 – Honorários iniciais sobre o valor da causa	10%	R$ 3.632,60
	3.2 – Honorários finais sobre o benefício	10%	R$ 2.422,10
	4 – LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS		
	4.1 – Sobre o valor dos bens	10%	R$ 2.422,10
	5 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO		
	5.1 – Honorários iniciais sobre o valor da causa	2,5%	R$ 3.027,30
	5.2 – Honorários finais sobre o benefício	5%	R$ 2.422,10

9 – MATÉRIA TRABALHISTA

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA I	**1 – DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**		
	1.1- Patrocínio do Reclamante/Reclamado, sobre o valor do acordo ou da condenação	20%	R$ 1.913,00
	1.1.a – Acréscimo mínimo em caso de recurso	5%	
	2 – REPRESENTAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO, ACORDO COLETIVO, CONVENÇÃO COLETIVA OU CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, EM QUALQUER DAS PARTES, CUMULATIVAMENTE SENDO MINIMO FIXO E PERCENTUAL SOBRE A VANTAGEM PLEITEADA		
	2.1. – Com até 500 empregados	20%	R$ 4.843,10
	2.2. – Entre 500 e 1.000 empregados	20%	R$ 9.503,50
	2.3. – Acima de 1.000 empregados	20%	R$ 13.618,80

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	3 – REPRESENTAÇÃO EM DISSIDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA		R$ 9.080,00

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA II	**5 – RECURSOS TRABALHISTAS**		
	5.1 – Agravo de Instrumento	10%	R$ 2.422,10
	5.2 - Contraminuta de Agravo de Instrumento	10%	R$ 2.422,10
	5.3 – Agravo de Petição	10%	R$ 2.422,10
	5.4 - Contraminuta de Agravo de Petição	10%	R$ 2.422,10
	5.5 – Recursos Ordinários	10%	R$ 3.027,30
	5.6 – Contrarrazões de Recursos Ordinários	10%	R$ 3.027,30
	5.7 – Recurso de Revista	10%	R$ 3.825,50
	5.8 – Contrarrazões de Recurso de Revista	10%	R$ 3.825,50
	5.9 – Recurso Extraordinário	10%	R$ 6.198,60
	5.10 - Contrarrazões de Recursos Extraordinários	10%	R$ 6.198,60
	5.11 – Agravo contra despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário	10%	R$ 6.198,60
	5.12 – Contrarrazões de Agravo contra despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário	10%	R$ 6.198,60

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA III	**6 – SERVIÇOS DIVERSOS**		
	6.1- Elaboração de petição inicial		R$ 1.381,00
	6.2 – Elaboração de defesa		R$ 1.381,00
	6.3 – Acompanhamento de homologação de rescisão contratual		R$ 1.090,10
	6.4 – Comparecimento a audiência inaugural		R$ 1.090,10
	6.5 – Comparecimento a audiência de instrução		R$ 1.550,40
	6.6 – Comparecimento a audiência de conciliação		R$ 1.090,10
	6.7 – Comparecimento a audiência de encerramento de instrução		R$ 1.090,10
	6.8 – Embargos de Devedor	10%	R$ 1.436,00
	6.9 – Embargos de Terceiros	10%	R$ 1.436,00
	6.10 – Embargos de Declaração		R$ 1.436,00
	6.11 – Promover Execução	10%	R$ 1.454,50
	6.12 – Ação Rescisória Trabalhista	15%	R$ 6.199,00
	6.13 – Contestação de Ação Rescisória	10%	R$ 6.199,00
	6.14 – Ação de reintegração de empregado, sobre o proveito econômico	15%	R$ 3.100,00
	6.15 – Inquérito para apuração de falta grave		R$ 3.100,00
	6.16 – Sustentação Oral		R$ 2.422,10
	6.17 – Acompanhamento no TRT		R$ 1.550,40
	6.18 – Elaboração de memoriais		R$ 1.295,50
	6.19 – Apresentação de cálculos		R$ 1.381,00

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	6.20 – Impugnação de cálculos		R$ 1.381,00
	6.21 – Mandado de Segurança		R$ 3.100,00
	6.22 – Resposta ao Mandado de Segurança		R$ 3.100,00
	6.23 – Ação Cautelar (requerida em caráter antecedente)		R$ 3.100,00
	6.24 – Contestação de ação cautelar		R$ 3.100,00
	6.26 – Petição interlocutória		R$ 363,50

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR Valor mínimo
TABELA IV	**7 – ASSESSORIA JURÍDICA PARA CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES**		
	7.1 – Elaboração de Estatuto		R$ 12.106,20
	7.2 – Confecção de Edital		R$ 3.027,30
	7.3 – Assessoria presencial em Assembleia - a hora		R$ 606,50
	7.4 – Registro do Sindicato no MT sem impugnação		R$ 3.027.30
	7.5 – Registro do Sindicato no MT com impugnação		R$ 6.053,60
	7.6 – Impugnação de Registro Sindical		R$ 3.027,30
	8 – INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS SINDICIAIS		
	8.1 – Participações ou assessoria em assembleia da categoria – a hora		
	8.1.a – Fora do domicílio do profissional		R$ 606,50
	8.1.b – No domicílio do profissional		R$ 424,60
	8.2 – Assessoria ou participação de reunião de diretoria e conselho ou outros órgãos internos – a hora		
	8.2.a – fora do domicílio do profissional		R$ 424,60
	8.2.b – no domicílio profissional		R$ 304,20
	9 – ELEIÇÕES DE SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES		
	9.1 – Elaboração de Regimento ou Regulamento Eleitoral		R$ 6.053,60
	9.2 – Elaboração de Edital		R$ 606,50
	9.3 – Integrar como membro da Comissão Eleitoral		R$ 6.053,60
	9.4 – Integrar como Presidente da Comissão Eleitoral		R$ 12.106,20
	9.5 – Assessoria de Comissão Eleitoral – a hora		R$ 424,60
	10 – IMPUNGAÇÃO DE CHAPAS OU CANDIDADTOS ELEITORAIS		
	10.1 – Atuar no polo ativo		R$ 1.295,50
	10.2 – Atuar no polo passivo		R$ 1.295,50
	11- IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DE ELEIÇÕES E ASSOCIAÇÕES		R$ 3.330,50
	12 – PARECERES ESCRITOS EM GERAL		R$ 3.632,60
	13 – CONSULTAS A DIRETORES E/OUTROS DE MATÉRIA SINDICAL		R$ 606,50
	14 – ASSESSORIA EM PROCESSOS DISCIPLINARES EM GERAL PARA APLICAR PENALIDADE A DIRETOR OU ASSOCIADO		
	14.1 – No polo ativo		R$ 3.027,30
	14.2 – No polo passivo		R$ 6.053,60

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	15 – MENSALIDADES SINDICAIS NÃO CONSIGNADAS EM FOLHA		
	15.1 – Cobrança extrajudicial - cumulativo	10%	R$ 1.295,50
	15.2 - Cobrança judicial - cumulativo	15%	R$ 3.027,30
	16 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL		
	16.1 – Não consignadas		
	16.1.a – Cobrança extrajudicial	10%	R$ 1.295,50
	16.1.b – Cobrança judicial	15%	R$ 3.632,60
	16.2 – Consignadas em folha		
	16.2.a – Cobrança extrajudicial	10%	R$ 1.295,50
	16.2.b – Cobrança judicial	15%	R$ 3.673,50
	17 – CONSULTORIA, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A SINDICATOS DE TRABALHADORES		
	17.1- Com até 500 empregados		R$ 3.269,20
	17.2- Entre 500 e 1.000 empregados		R$ 4.964,60
	17.3- Acima de 1.000 empregados		R$ 6.053,60
	18 - CONSULTORIA, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A SINDICATOS DE EMPRESAS		
	18.1 – Com até 10 empresas associadas		R$ 6.780,30

10 – MATÉRIA PREVIDÊNCIÁRIA

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA I	**1 – FASE ADMINISTRATIVA**		
	1.1 – Concessão de benefícios previdenciários		R$ 1.453,50
	1.2 – Concessão de benefícios assistenciais		R$ 1.453,50
	1.3 – Expedição de certidão de tempo de serviço/ contribuição		R$ 1.211,60
	1.4 – Justificativa de tempo de serviço		R$ 2.422,10
	1.5 – Recurso Administrativo		R$ 1.453,50
	2 – FASE JUDICIAL		
	2.1 –Ação De concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente de trabalho		R$ 3.027,30
	2.2 – Ação de Revisão de benefício		R$ 3.027,30
	2.3 – Ação de Concessão de benefícios previdenciários		R$ 3.027,30
	2.4 – Ação de Concessão de benefícios assistenciais		R$ 3.027,30
	2.5 – Ação de reconhecimento de tempo de serviço		R$ 3.027,30
	2.6 – Atuação em fase Recursal		R$ 3.027,30
	3- CONTRATAÇÃO QUOTA LITIS		
	3. 1 – Nos contratos de honorários que envolvem ações previdenciárias, em se tratando de contrato *quota litis*, em que o pagamento é feito somente na hipótese de êxito, o limite ético de contratação é de até 50% das parcelas vencidas ou atrasadas.		

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

11 – MATÉRIAL PENAL

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
	1– DILIGÊNCIAS GERAIS		
	1.1 – Na delegacia de polícia (diurno)		R$ 1.453,50
	1.2 – Na delegacia de polícia (noturno)		R$ 3.269,20
TABELA I	1.3 – Acompanhamento de inquérito policial		R$ 3.632,60
	1.4 – Exames de processos		R$ 3.027,30
	1.5 – Apresentação do cliente		R$ 1.381,00
	1.6 – Participação em audiência		R$ 1.381,00
	1.7 – Justificação judicial		R$ 2.084,50
	1.8 – Pedido de fiança		R$ 2.785,50
	1.9 – Pedido de relaxamento de flagrante		R$ 2.785,50
	1.10 – Pedido de reabilitação		R$ 2.785,50
	1.11- -Exceção de verdade		R$ 3.027,30
	1.12 – Pedido de sursis		R$ 3.027,30
	1.13 – Pedido de prisão domiciliar ou albergue		R$ 2.301,60
	1.14 – Pedido de retratação ou perdão		R$ 2.301,60
	1.15 – Cessação de periculosidade		R$ 3.027,30
	1.16 – Anistia, graça ou indulto		R$ 3.027,30
	1.17 – Habeas corpus perante juízo singular		R$ 3.099,80
	1.18 – Habeas corpus perante Tribunais Ordinários		R$ 4.238,00

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA II	**2 – DEFESA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS**		
	2.1 – De rito primário – contravenção		R$ 3.027,30
	2.2 – De rito sumário – crime		R$ 3.100,00
	2.3 – Queixa Crime		R$ 3.100,00
	2.4 – De rito ordinário – 1º grau		R$ 4.238,00
	2.5 – De Juizado Especial		R$ 2.422,10
	2.6 – Assistência ao Ministério Público		R$ 6.198,60

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA III	**3 – TRIBUNAL DO JURI**		
	3.1 – Defesa, acompanhamento da instrução e defesa em plenário		R$ 12.106,20
	3.2 – Acompanhamento da instrução		R$ 8.474,60
	3.3 – Defesa no plenário do júri, 1º julgamento réu solto		R$ 8.474,60
	3.4 - Defesa no plenário do júri, 1º julgamento réu preso		R$ 12.106,20
	3.5 – Julgamentos posteriores – cada um		R$ 6.053,60

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	3.6 – Assistência ao MP – no plenário		R$ 12.106,20

12 – MATÉRIA MILITAR

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA I	**1 – PROCESSO MILITAR**		
	1.1 – Atuação em 1ª instância		R$ 6.053,60
	1.2 – Atuação em 2ª instância		R$ 6.053,60
	1.3 – Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus		R$ 5.448,50

13 – ADVOCACIA PERANTE AOS TRIBUNAIS

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA I	**1 – RECURSOS CÍVEIS E COMERCIAIS**		
	1.1 – Interposição	5%	R$ 3.100,00
	1.2 – Contrarrazões	5%	R$ 3.100,00
	2 – RECURSOS CRIMINAIS		
	2.1 – Apelação		R$ 4.310,50
	2.2 – Interposição ou contrariedade		R$ 4.310,50
	2.3 – Carta testemunhável		R$ 2.785,50
	2.4 – Agravo em Execução		R$ 3.100,00
	2.5 – Recurso em sentido estrito		R$ 4.310,50
	2.6 – Habeas Corpus		R$ 6.053,60

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA II	**3 – ATOS DIVERSOS**		
	3.1 – Elaboração de memoriais		R$ 2.785,50
	3.2 – Sustentação Oral em Tribunal Local		R$ 3.100,00
	3.3 – Sustentação Oral em Tribunal de outro Estado		R$ 6.198,60
	3.4.- Sustentação Oral nos Tribunais Superiores (STJ,STF,TSE,TST,STM)		R$ 6.685,50
	3.4 – Acompanhamento simples do recurso		R$ 2.422,10
	3.5 – Embargos de Declaração		R$ 1.816,80
	3.6– Embargos Infringentes		R$ 3.100,00
	3.7 – Embargos de Divergência		R$ 3.124,50
	3.8 – Agravo de Instrumento		R$ 3.027,30
	3.9 – Agravo Regimental	5%	R$ 2.422,10
	3.10 – Recurso Adesivo	5%	R$ 3.100,00
	3.11 – Recurso Ordinário	5%	R$ 4.988,00
	3.12 – Recurso Especial e Extraordinário		R$ 8.620,57
	3.13 – Revisão Criminal		R$ 6.198,60
	3.14 – Reclamação		R$ 3.777,50

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	3.15 – Correição parcial		R$ 6.198,60
	3.16 – Agravo contra denegação de seguimento de recurso especial		R$ 6.198,60
	3.17 – Contrarrazões Agravo contra denegação de		R$ 6.198,60
	seguimento de recurso especial		
	3.18 - Agravo contra denegação de seguimento de recurso extraordinário		R$ 6.198,60
	3.19 – Contrarrazões Agravo contra denegação de seguimento de recurso extraordinário		R$ 6.198,60
	3.20 – Mandado de Segurança		R$ 6.198,60
	3.21 – Incidente de Resolução de demandas repetitivas		R$ 6.198,60
	3.22 - Incidente de assunção de competência		R$ 6.198,60
	3.23 – Incidente de arguição de declaração de inconstitucionalidade		R$ 4.988,00

14 – ADVOCACIA PERANTE À JUSTIÇA DESPORTIVA

	INDICATIVO	PERC. (%)	VALOR
TABELA I			
	1 – Procedimento Que Tramita Em Comissão Disciplinar De Tribunal De Justiça Desportiva		R$ 726,70
	2 - Procedimento que tramita em Tribunal de Justiça Desportiva (Tribunal Pleno)		R$ 1.211,50
	3 - Procedimento que tramita em Comissão Disciplinar de Superior Tribunal de Justiça Desportiva		R$ 1.211,50
	4 – Procedimento que tramita em Superior Tribunal de Justiça Desportiva (Tribunal Pleno)		R$ 1.816,80
	5- Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1º. Grau CD do TJD)		R$ 980,00
	6- Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2º. Grau oriundo dos TJDs, CD e Pleno do STJD)		R$ 1.960,00
	7- Procedimentos Especiais junto à Justiça Desportiva		R$ 2.450,00
	8-Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente às entidades de administração do desporto – âmbito nacional e regional		R$6.124,00

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	9- Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente à FIFA e TAS/CAS		R$ 9.186,00
	10- Participação em painel (audiência/recurso) Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira	20%	

15 – ADVOCACIA MUNICIPALISTA (PUBLICISTA)

	INDICATIVO	**VALOR MÍNIMO MENSAL**	
TABELA I	**1- Contencioso Judicial (com prestação terceirizada de serviços regulares)**		
	1.1 – Defesa dos interesses da Prefeitura em ações das áreas do direito correlatas às atividades municipais	Municípios até 5 mil habitantes	R$ 8.165,50
		Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes	R$ 9.696,50
		Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes	R$ 13.268,70
		Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes	R$ 15.310,00
		Municípios	R$ 18.372,00
		de acima 60 mil habitantes	
	1.2 – Defesa dos interesses dos Fundos Municipais e órgãos específicos da administração direta e indireta em ações das áreas do direito correlatas às atividades dos mesmos consórcios públicos	Municípios até 5 mil habitantes	R$ 5.103,50
		Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes	R$ 7.145,00
		Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes	R$ 8.165,50
		Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes	R$ 12.248,00

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

		Municípios de acima 60 mil habitantes	R$ 16.330,70
	1.3 – Recursos que tramitam em 2º e 3º graus de jurisdição	Municípios até 5 mil habitantes	R$ 5.103,50
		Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes	R$ 7.145,00
		Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes	R$ 8.165,50
		Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes	R$ 12.248,00
		Municípios de acima 60 mil habitantes	R$ 16.330,70
	2 – Assessoria e Consultoria Jurídico-Administrativa (com prestação terceirizada de serviços regulares)	R$ 1.816,80	
	2.1. Órgãos municipais da administração direta e indireta no âmbito das próprias repartições	Municípios	R$ 5.103,50
		até 5 mil habitantes	
		Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes	R$ 6.634,50
		Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes	R$ 8.165,50
		Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes	R$ 11.737,70
		Municípios de acima 60 mil habitantes	R$ 15.310,00
	2.2. Defesa dos interesses do Município perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)	Municípios até 5 mil habitantes	R$ 8.165,50

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

		Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes	R$ 9.696,50
		Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes	R$ 13.268,70
		Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes	R$ 15.310,00
		Municípios de acima 60 mil habitantes	R$ 18.372,00
	2.3. Defesa dos interesses dos Fundos Municipais e órgãos específicos da administração direta e indireta perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)	Municípios até 5 mil habitantes	R$ 5.103,50
		Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes	R$ 7.144,70
		Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes	R$ 8.165,50
		Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes	R$ 12.248,00
		Municípios de acima 60 mil habitantes	R$ 16.330,70

	INDICATIVO	**VALOR MÍNIMO**	
TABELA II	**1- Ações Judiciais Específicas**		
	1.1 – Mandado de Segurança e outros remédios constitucionais	Municípios até 5 mil habitantes	R$ 8.165,50
		Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes	R$ 12.248,00
		Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes	R$ 15.310,00

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

		Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes	R$ 17.351,50
		Municípios de acima 60 mil habitantes	R$ 20.413,50
		Honorários fixados de acordo com os valores referencias consignados no art 83, §3º, incisos I a V do Código de Processo Civil (aplicado por simetria à presente tabela), repercutidos sobre o proveito financeiro em prol do Município ou contratante, até o período considerado de 60 (sessenta) meses, quando o resultado consubstanciar-se em parcelas sucessivas.	
	1.2 – Tutelas de Urgência, Emergência, Provisória e Evidência	Municípios até 5 mil habitantes	R$ 4.082,70
		Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes	R$ 6.124,00
		Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes	R$ 7.655,00
		Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes	R$ 8.675,70
		Municípios de acima 60 mil habitantes	R$ 10.206,70

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

		Honorários fixados de acordo com os valores referencias consignados no art 83,§3º, incisos I a V do Código de Processo Civil (aplicado por simetria à presente tabela), repercutidos sobre o proveito financeiro em prol do Município ou contratante, até o período considerado de 60 (sessenta meses, quando o resultado consubstanciar-se em parcelas sucessivas.	
	1.3 – Ações Declaratórias e outras sem repercussão financeira estimada	Municípios até 5 mil habitantes	R$ 8.165,50
		Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes	R$ 10.206,70
		Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes	R$ 12.248,00
		Municípios	R$ 15.310,00
		de 40 mil a 60 mil habitantes	
		Municípios de acima 60 mil habitantes	R$ 20.413,50
	1.4 – Ações Declaratórias, de Cobrança, Execução, Monitória e outras com repercussão financeira estimável	R$ 5.103,50 em causas até o valor de R$ 50.000,00	
		R$ 9.186,00 em causas até o valor de R$ 100.000,00	
		R$ 10.206,70 em causas até o valor de R$ 250.000,00	
		R$ 15.310,00 em causas até o valor de R$ 500.000,00	
		R$ 30.620,00 em causas até o valor de R$ 1.000.000,00	
		Honorários fixados de acordo com os valores referencias consignados no art 83,§3º, incisos I a V do Código de Processo Civil	

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

		(aplicado por simetria à presente tabela), repercutidos sobre o proveito financeiro em prol do Município ou contratante, até o período considerado de 60 (sessenta meses, quando o resultado consubstanciar-se em parcelas sucessivas. Obs: independente do proveito econômico poderão ser fixados honorários iniciais, na forma preconizada no item 1.3 desta tabela.
	2 – Procedimentos Administrativos Específicos	
	2.1. Pareceres em Geral	R$ 8.165,50
	2.2. Assessoramento e consultoria em procedimentos administrativos em geral	R$ 8.165,50

TABELA III	**INDICATIVO**	
	1- Assessoria e Consultoria Jurídica para Câmara de Vereadores em Processos Legislativos (com prestação terceirizada de serviços regulares)	**Valor Mínimo Mensal**
	Composta por 09 vereadores	R$ 5.103,50
	Composta por 11 vereadores	R$ 8.165,50
	Composta por 13 vereadores	R$ 10.206,70
	Composta por 15 vereadores	R$ 12.248,00
	Composta por 17 vereadores	R$ 14.289,50
	Composta por 19 vereadores	R$ 16.330,70
	Composta por 21 vereadores	R$ 18.372,00
	Composta por 23 ou mais vereadores	R$ 20.413,50
	2 – Assessoria e Consultoria Jurídica para Câmara de Vereadores em Matérias Administrativas em Geral (com prestação terceirizada de serviços regulares)	**Valor Mínimo Mensal**
	Composta por 09 vereadores	R$ 5.103,50
	Composta por 11 vereadores	R$ 8.165,50
	Composta por 13 vereadores	R$ 10.206,70
	Composta por 15 vereadores	R$ 12.248,00
	Composta por 17 vereadores	R$ 14.289,50
	Composta por 19 vereadores	R$ 16.330,70
	Composta por 21 vereadores	R$ 18.372,00
	Composta por 23 ou mais vereadores	R$ 20.413,50

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

	3 – Assessoria e Consultoria Jurídica para Câmara de Vereadores Perante o TCM (com prestação terceirizada de serviços regulares)	**Valor Mínimo Mensal**	
	Composta por 09 vereadores	R$ 5.103,50	
	Composta por 11 vereadores	R$ 8.165,50	
	Composta por 13 vereadores	R$ 10.206,70	
	Composta por 15 vereadores	R$ 12.248,00	
	Composta por 17 vereadores	R$ 14.289,50	
	Composta por 19 vereadores	R$ 16.330,70	
	Composta por 21 vereadores	R$ 18.372,00	
	Composta por 23 ou mais vereadores	R$ 20.413,50	
	4 – Procedimentos Administrativos Específicos para a Câmara de Vereadores	**Valor Mínimo**	
	4.1. Pareceres em Geral	Composta por até 15 vereadores	R$ 8.165,35
		Composta por até 19 vereadores	R$ 12.248,00
		Composta por mais de 21 vereadores	R$ 13.779,00
	4.2. Assessoramento e Consultoria em Procedimentos Administrativos em Geral	Composta por até 15 vereadores	R$ 12.248,00
		Composta por até 19 vereadores	R$ 16.330,70
		Composta por mais de 21 vereadores	R$ 19.903,00

OBS.: Os valores dos honorários referidos na tabela da Advocacia Municipalista (Publicista) podem ser cumulados, desde que contratados mais de um objeto (serviço) consignado nos respectivos "indicativos".

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:39
Número do documento: 19042317243500000000031325382
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317243500000000031325382
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 23/04/2019 17:24:36

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva ID 32725488.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Brasília/DF, 24/04/2019 13:25

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Segue petição em PDF com seus anexos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Autor"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com Marcelo Van der Broocke ("**Marcelo**" e/ou **Réu**"), vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, com fulcro no artigo 350 e seguintes do CPC, apresentar a presente

RÉPLICA

à Contestação ofertada pelo Sr. "**Marcelo"**, nos termos a seguir expostos:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

I BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

Trata-se, em síntese, de Ação de Arbitramento de Honorários proposta pelo Autor ("**Leandro"**) contra o Réu ("**Marcelo"**).

O objeto da presente ação diz respeito a um contrato verbal firmado entre as Partes por meio do qual o ora Autor foi contratado pelo Réu para prestação de serviços advocatícios, sendo que o **Réu se eximiu de saldar os honorários advocatícios contratados** devidos em razão da prestação dos serviços.

A inicial foi instruída com os documentos ID 21125245, 21125552, 21125563, 21125574, 21125587 e 21125617 por meio dos quais o Autor comprova de forma cabal a relação jurídica estabelecida entre as Partes.

Citado, o Réu ("**Marcelo**") ofertou Contestação aduzindo inicialmente que não houve contrato entre as Partes e que, embora tenha se valido de todo o trabalho profissional do Autor, nada lhe deve.

Com todo respeito que merece o Contestante ("**Marcelo**") e embora todo o desacerto havido em sua peça contestatória, que foge totalmente do foco da demanda, verificar-se-á nos itens que se sequenciarão a falta de plausibilidade jurídica dos argumentos levantados pelo Réu, bem como ficará elucidado de forma inexorável a obrigação do Réu de quitar a dívida e sua parte no acordo firmado entre as Partes.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Portanto, razão alguma assiste ao Réu "**Marcelo**" em quaisquer de seus argumentos, conforme será demonstrado a seguir:

II DA PRELIMINAR ARGUIDA – INÉPCIA DA INICIAL

O Réu sustenta a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que "*jamais houve contrato para a contratação dos serviços alegados*".

Ora, Excelência, por meio dos documentos juntados **ID 21125245, 21125552, 21125563, 21125574, 21125587 e 21125617**, é possível concluir e confirmar sem qualquer dúvida sobre a existência **da relação jurídica entre as Partes, sendo que o Réu outorgou diversas procurações nomeando o Autor como seu advogado, o que caracteriza a existência de contrato e acerto entre eles.**

No caso concreto, embora não tenha havido um contrato escrito de honorários advocatícios firmado entre as Partes, esse fato, por si só, não afasta a obrigação por parte do Réu de pagar pelos serviços tomados, caso os **elementos contidos nos autos sejam, como de fato são, suficientes à averiguação dos exatos serviços prestados pelo advogado/Autor.**

E, no caso, todos os documentos juntados (**ID 21125245, 21125552, 21125563, 21125574, 21125587 e 21125617**) dão conta de que o Autor **prestou sim serviços advocatícios** para o Réu e **nada recebeu pelo seu labor**.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Ademais, é **fato inconteste** nos autos a **relação jurídica estabelecida entre as Partes**, **sendo inclusive confirmado pelo próprio Réu em sua peça contestatória quando claramente afirmou que** *"o Autor advogou em favor do Réu na ação de mandado de segurança, que tramitou na Comarca de Caldas Novas-GO, cujo processo fora arquivado em agosto de 2012, consoante fazem provas os documentos anexos, bem como na ação adjudicatória envolvendo os mesmo imóveis, além de ter feito uma singela defesa na ação de exceção de incompetência, e de ter acompanhado o Réu na audiência realizada no 5ª Delegacia de Policia de Aparecida de Goiânia, referente à carta precatória originada da Comarca de Caldas Novas."*

Além do que, conforme narrativa trazida pela tese contestatória, o epicentro da discussão não está sob o enfoque da SUPOSTA relação de parentesco entre as Partes, mas no negócio jurídico firmado entre eles, sendo que o Réu obteve êxito em todas as demandas judiciais patrocinados pelo Autor.

É certo que todo o labor e a dedicação ao trabalho desenvolvido pelo Autor resultou em grandes proveitos econômicos ao Réu, garantindo a ele um importante bem da vida, que é a **moradia**, **quando o Autor conseguiu juridicamente provar que o Réu havia adquirido um apartamento para morar e que não havia até então recebido por ele.**

Agora, caso a relação de parentesco fosse o ponto preponderante do presente processo, até por uma **relação de lealde** que envolve as relações familiares, **nada mais justo seria o Réu cumprir o que foi acordado pelos serviços prestados,** o que até dispensaria a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Sendo assim, a partir do momento em que há labor mesmo sendo em benefício de um SUPOSTO ente familiar e ainda mais obtendo êxito no objeto que se destina o negócio jurídico**, o mais coerente seria a parte receber pelo serviço prestado.**

Diante do exposto, requer o afastamento da preliminar arguida de ausência de interesse processual diante das provas (atuações em diversas ações) e dos fatos e fundamentos acima expostos.

III QUANTO AO CONTEÚDO DO E-MAIL ID 32725688

No afã de confundir, conturbar e tergiversar, o Sr. "**Marcelo" por meio do e-mail juntado ID 32725688** aduz que o Autor não havia cobrado para trabalhar na ações judiciais propostas em favor dele.

Mais uma vez tentando levar a erro esse douto Juízo, o Sr. "**Marcelo**" **mente** ao afirmar que não houve a cobrança de honorários. Senão vejamos:

O e-mail juntado pelo **Réu** tem como objeto uma **discussão** sobre **uma venda de uma fazenda de propriedade da avó do ora Autor e da sua mãe e não sobre as ações judiciais objeto do presente processo**, conforme destaco trechos do e-mail abaixo:

> ***"o comprador da fazenda*** *pertence ao nosso núcleo familiar* ***(Aderbal Caiado – primo -*** *)."*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

> *Foi-me pedido por você para que eu fizesse a tempo e a hora, como de fato fiz, um contrato de compra e venda bem "**amarrado**", em suas próprias palavras, para que as partes **vendedoras**, **leia-se aqui Elcy Caiado, Thelma, Tania e Teresa**, tivessem toda a garantia diante de um eventual **inadimplemento** do comprador (**Aderbal Caiado**).*

É importante salientar que o **Autor** no e-mail estava questionando a razão pela qual **o Réu estava cobrando uma taxa de corretagem pela venda da fazenda** se ele sequer havia trabalhado ou negociado a área, cujos trechos destaco:

> *Não se cuida aqui, **deixo consignado expressamente**, de cobrança. **Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família**. **Não** estou **cobrando** qualquer trabalho que fiz em **benefício** principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela.*

> *Entretanto, constatei que **esse trabalho (venda da fazenda)** para minha mais desagradável **surpresa** não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. **Tratava-se de um negócio comercial**, bem diferente dos outros trabalhos!*

Quando o **Autor** utilizou o termo "**trabalhar**" foi no **sentido** de **AJUDAR, AMPARAR, APOIAR, CONTRIBUIR**, pois o **Autor estava socorrendo a sua avó e a sua mãe na venda de uma propriedade**. E para esse tipo de **"trabalho"**, que na verdade é uma simples "**ajuda**", o autor nada cobraria.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Bem ao contrário do Réu que estava cobrando uma taxa de corretagem pela venda da fazenda sem ter trabalhado para tanto. Para elucidar, trago as seguintes passagens:

> *Entretanto, constatei que **esse trabalho (venda da fazenda)** para minha mais desagradável **surpresa** não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. **Tratava-se de um negócio comercial**, bem diferente dos outros trabalhos!*

> *Nesse trabalho, eu vi a **sua preocupação** em **resguardar** a sua **comissão** bem **como a remuneração do Zé Lico, peão**. Justa por sinal, pois quem trabalha tem que receber.*

> *No entanto, eu **inocentemente** pensei que **ninguém** receberia pelo trabalho realizado pela venda da fazenda, **uma vez que o próprio comprador seria, como de fato foi, o nosso primo Aderbal**. Eu conclui, portanto, que todo o dinheiro se reverteria em favor da nossa avó, da minha mãe e das minha tias.*

Além do mais, o Autor pondera também no e-mail que quando se **trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços**, conforme fragmentos do texto abaixo tirados do e-mail:

> *Por outro lado, eu **não vi em você** a mesma preocupação em **garantir** a minha remuneração pelo meu trabalho. **Esse agora comercial**.*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Como também gostaria de ver o meu igualmente estimado. Ainda mais quando se trata de um ***negócio de cunho comercial*** *o qual foi nesse caso da venda da fazenda.*

Diante de todo o contexto do e-mail, **fica bem claro que o Réu tenta induzir o MM. Juízo a erro ao afirmar**, tirando uma frase salta e descontextualizada do assunto, **que não houve cobrança pelos serviços prestados pelo Autor ao Réu.**

Além do que, o e-mail não guarda qualquer relação com as tratativas das ações ajuizados pelo Autor em benefício do Réu, ações essas em que o Réu teve 100% do proveito econômico.

IV QUANTO AO ALEGADO DE QUE NA FAMÍLIA TERIA OUTROS ADVOGADOS

O Réu afirma em sua peça de defesa que "*o promovido jamais faria promessa de pagamento de honorários ao autor, já que na família existem inúmeros advogados que fariam o serviço sem nenhum ônus a ele e se o autor tivesse manifestado sua intenção de cobrar os honorários ora pretendidos, o promovido certamente não teria aceito aqueles serviços. Primeiro, porque existem na família outros advogados que os fariam sem a cobrança dos honorários.*"

Mais uma vez aqui, o **Réu falta com a verdade**. **Não há outros advogados na família. E se houvessem, nenhum deles trabalharia de graça para o Réu.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Caso tivessem outros tantos advogados na família como afirmado pelo Réu, **o que não há**, o **Autor gostaria de entender o motivo pelo qual o Réu contratou advogados fora do seu núcleo familiar para defendê-lo em inúmeras ações recentemente**, conforme passa a exemplificar:

O Réu é acusado de espancar e agredir a sua ex-mulher nos autos do processo de n.º **49217-19.2018.8.09.0175 em trâmite na Comarca de Goiânia, sendo que o advogado que o defende não é nenhum familiar dele, nos termos abaixo:**

==========

TRIBUNAL DE JUSTICA RELAÇÃO DOS EXTRATOS DO DIA: 12/03/2019 NR. NOTAS : 83 COMARCA DE GOIANIA ESCRIVANIA : 4. JUIZADO DA MULHER ESCRIVÃO(Ã) : JULIANY FERREIRA GOMES JUIZ DE DIREITO : LILIANA BITTENCOURT

==========

NR. PROTOCOLO : 49217-19.2018.8.09.0175

AUTOS NR. : 1107 NATUREZA : ACAO PENAL VITIMA : CRISTIAN SUMAI ABBOUD VAN DER BROOCKE

ACUSADO :MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

ADVOGADOS: EDILEY MARTINS DA COSTA (OAB/GO n.º 29.417) FRANCISCO DE ASSIS COELHO (OAB/GO n.º 31.026) WILTON ALVES DE BRITO (OAB/GO n.º 23.830)

DESPACHO : DECISAO TRATA-SE DE DENUNCIA APRESENTADA PELO MINISTERIO PUBLICO EM DESFAVOR DE MARCELO VIANA VAN DER BROOKE PELA PRATICA, DE COND UTAS CAPITULADAS NOS ARTIGOS 129, 9 E 147 DO CODIGO PENAL, COMBIN ADOS COM A LEI N.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

11.340/2006. RECEBIDA A DENUNCIA (FOLHA 33), O ACUSADO FOI REGULARMENTE CITADO E APRESENTOU REPOSTA POR ESCRITO A ACUSACAO, POR INTERMEDIO DE ADVOGADO CONSTITUIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396-A DO CODIGO DE PROCESSO PENAL (FOLHAS 38/44). ARGUIU EM PRELIMINAR A FALTA DE CONDICAO DE ACAO OU FALTA DE CONDICAO PA RA O EXERCICIO DA ACAO PENAL, BEM COMO A FALTA DE JUSTA CAUSA PAR A O EXERCICIO DA ACAO PENAL. NO MERITO, ADUZIU LEGITIMA DEFESA DE TERCEIROS E NEGATIVA DE INTENCAO DE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE A VITIMA. E O SUFICIENTE RELATO. DECIDO. A NARRATIVA DO MINISTERIO PUBLICO EXPOEM UMA CONDUTA DE AGRESSAO DE UM HOMEM, MARCELO VIANA VAN DER BROOKE, A UMA MULHER, CRISTIAN SUMAIA ABBOUD VAN DER BROOKE, NO AMBITO DOMESTICO. VERIFICA-SE QUE HA INDICIOS SUFICIENTE S DA MATERIALIDADE, EM VISTA DO DEPOIMENTO DA VITIMA APARENTE, BE M COMO DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS EM SEDE DE INQUERITO, (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO). NESTE, ESTAO D ESCRITAS LESOES LEVES, MAS COMPATIVEIS TANTO COM A VERSAO DO DENU NCIADO, QUANTO COM A DA VITIMA APARENTE. AS ALEGACOES DE MERITO S ERAO ANALISADAS APOS EXAURIDA A FASE DE COGNICAO. POR UMA ANALISE DO CONTEXTO PROCESSUAL, VERIFICO QUE NAO E O CASO DE ABSOLVICAO SUMARIA, PORQUANTO AUSENTES AS HIPOTESES PREVISTAS NO ARTIGO 397 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, TAMPOUCO HA ALGUMA IRREGULARIDADE A SER SANADA NO PRESENTE FEITO. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JU LGAMENTO PARA O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2019, AS 16 HORAS. INTIMEMSE O MINISTERIO PUBLICO, A VITIMA APARENTE, O ACUSADO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

E SEU DEFEN SOR, BEM COMO AS TESTEMUNHAS ARROLADAS. GOIANIA, 8 DE MARCO DE 20 19. LILIANA BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Em uma outra ação, o Réu é demandado em um processo de prestação de contas e mais uma vez é defendido por um profissional fora da sua esfera familiar:

Circunscrição : 1 – BRASILIA

Processo : 2016.01.1.058522-6

Data Dist. : 23/05/2016

Numeração Única do Processo(CNJ) : 0014969-89.2016.8.07.0001

Vara : 208 - OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Matéria : 200 – CIVEL

Natureza da Vara : JUDICIAL

Classe : Prestação de Contas – Exigidas

Assunto : DIREITO CIVIL

Valor da Causa: 1.000,00

Requerente : ELCY CAIADO VIANA (ESPOLIO DE) e Outros

Advogado Autor: DF030029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO

Requerido : MARCELO VAN DER BROOCKE e Outros

Advogado Reu : GO029417 - EDILEY MARTINS DA COSTA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

E, para finalizar, neste processo, o Réu é defendido por um advogado que não é seu consanguíneo.

Portanto, neste ponto, também não merecem prosperar as razões apresentadas pelo **Réu**.

V QUANTO AO ALEGADO DE QUE HÁ O COSTUME DE AJUDA MÚTUA ENTRE OS FAMILIARES

O Réu assevera que "*é costume a ajuda mútua entre os familiares, sempre um ajudando ao outro".*

Infelizmente, Excelência, cabe ao **Autor** desmentir o **Réu** mais uma vez.

Se houvesse mesmo a ajuda mútua sem cobrança entre os familiares como afirma, o **Réu não teria entrado com uma ação trabalhista contra sua própria avó**, que é a mesma a do Autor, **hoje falecida**, **pleiteando verbas rescisórias, bem como demais condenações, nos termos da reclamação trabalhista anexa de autoria do próprio Réu**. (**DOC. 01**).

Assim, não pode prosperar esse argumento levantado pelo Réu.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

VI QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE CONTRATOU OUTRA ADVOGADA

O Réu afirmou que contratou uma outra *advogada para realizar os serviços naquela comarca a fim de mitigar o trabalho do autor, consoante dessume-se do substabelecimento acostado à fls. 55 dos autos da ação de adjudicação compulsória."*

Ora, Excelência, de uma forma bem objetiva, **a advogada para quem o Autor substabeleceu** a procuração **COM RESERVAS** **fazia parte da equipe de profissionais do escritório do Autor**.

Registre-se, por oportuno, que todas as **petições do processo foram assinadas exclusivamente pelo Autor**. Nenhum outro advogado assinou qualquer peça protocolizada dentro do processo.

Além do mais, o Réu não trouxe nenhuma prova de que contratou outro advogado para atuar no processo.

Logo, neste ponto como em todos os outros, não subsiste ao Réu qualquer razão.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

VII QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PREVALECER A TABELA DA SECCIONAL DA OAB/GO

O Réu alega que "*honorários deverão ser fixados com base na tabela oferecida pela OAB/GO.*"

Esta tese também não pode prosperar, pois **o contrato (Procuração outorgado pelo Réu ao Autor juntada aos autos) foi firmado em Brasília/DF, onde o autor tem escritório.**

Sendo assim, a tabela de honorários a ser considerada é a da OAB do Distrito Federal

VIII. DA VERDADE DOS FATOS.

A narrativa da parte Ré sempre está focada na questão da relação de parentesco entre as Partes. Deixemos claro que essa relação não era e não é próxima, ou seja, **não são primos próximos ao ponto das reiteradas afirmativas da Contestação determinarem que existia amizade e afinidade** para que o Autor "abrisse" mão dos seus honorários.

Sua enfática se resume simplesmente que "na família há outros advogados que não cobrariam", mas não faz alusão a nenhum profissional que patrocinasse suas causas, devido aos seus reiterados comportamentos

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

contraditórios que colocam em xeque sua credibilidade diante dos demais familiares.

É o que podemos extrair da **Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Réu contra a própria avó** (**Doc. 1**), que retrata bem o comportamento do Réu diante de seus familiares próximos.

Logo, diante dessa prova, não existe essa relação próxima de parentesco que o abonasse dos pagamentos dos serviços prestados no ministério da advocacia. Atividade essa que exige comprometimento do profissional devidamente habilitado para assegurar o maior bem da vida do Réu, que foi a sua moradia.

Noutra visão, pela expertise do Autor nas matérias devolutas nas ações em que postulou como Patrono, sabiamente o Réu optou pela sua contratação ciente de estar amparado por um profissional que pudesse dar guarida aos seus direitos, como de fato ocorreu.

IX DO DIREITO.

Conforme se depreende da própria Ação Mandamental **id. 32725908,** por meio da qual pode-se aferir a expertise do **Autor**, este obteve sucesso com a concessão em sede liminar do direito do Réu e que, por conseguinte, foi confirmada em sentença de mérito.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Considerando o sucesso na Ação porque não dar continuidade nas demais ações que já vinham dando certo com o Autor?

O **Réu** se viu na oportunidade de diminuir seus custos com outros profissionais do ramo, e assim continuar com as prestações de serviço. Caso contrário, haveria contrato outro profissional para o tanto.

Imperioso relembrar que o **Autor** atuou em todos os processos de forma isolada, sem participação de qualquer outro profissional que o auxiliasse nas demandas.

IX.1 Do proveito econômico da Ação de Adjudicação Compulsória.

Estranho o Réu mencionar que não houve proveito econômico da Ação que tutelou o interesse dos seus **2 (dois)** apartamentos no **montante de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) cada um, pois foi por meio da ação ajuizada pelo Autor que ele conseguiu o direito de propriedade/posse de tais imóveis,** conforme cópia anexa aos autos.

IX.2 Da ação de exceção de incompetência.

Neste quesito, enquanto o Autor aborda minúcias da lide para afastar a exceção de incompetência instada pela empresa de empreendimentos na ação, visando claramente o declínio da competência para outro juízo, e assim prejudicar o andamento do feito, o **Réu** se **atêm ao valor da causa** sem se preocupar com o dispêndio de tempo e técnica jurídica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

debruçada no processo para afastar legalmente os interesses da Empresa de empreendimentos, que prejudicariam o Réu.

Em muito casos, como é consabido por V. Exa., o valor da causa por mais que seja ínfimo (se assim entende o Réu) é de suma importância para a resolução das particularidades envolvidas, que podem influenciar diretamente em outras ações.

Assim não foi diferente nesta ação em que o Autor, com sua exímia destreza, conseguiu lograr êxito.

IX.3 do Inquérito Policial.

De certo, diante das demandas judiciais que estavam sendo patrocinadas pelo Autor e que estavam diretamente envolvidas com os fatos, nada mais coerente que o Autor acompanhasse o Réu nas diligências pessoais na Delegacia.

É nessa premissa em que houvera atuações do Autor nas diversas diligências policiais para dar esclarecimentos à Autoridade Policial das circunstâncias pelas quais o Réu estava sendo investigado/acusado.

IX.4 Do valor devido.

Imperioso salientar que os contrato verbais, procurações judiciais e todas as peças processuais foram celebrados/confeccionados **em Brasília/DF**, logo fazendo jus ao arbitramento dos honorários fixados na exordial, ou seja, com base na tabela da **OAB/DF** como parâmetro para arbitrar os valores.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

No silêncio dos contratos firmados, podemos extrair a inteligência do **art. 9º, § 2 da LINDB**, que afirma o cumprimento da obrigação é constituída do local de residência do proponente.

A função teleológica do dispositivo invocado é garantir que nas omissões deparadas nas modalidades de contratos/obrigações em que não estão claras algumas cláusulas, para as soluções de eventuais dúvidas aplica-se o artigo para garantir os serviços prestados de forma onerosa.

Dessa feita, com esteira legal acima mencionada e com base nos valores destacados na inicial petitória como principal fundamento no dispêndio de esforço, técnica e tempo, o Autor faz jus aos referidos honorários advocatícios para o desfrute de seu labor, como baliza no merecimento que está no proveito econômico de todas os processos judiciais em que o Autor foi patrono.

Novamente reitera-se, não houve qualquer participação de outro profissional para a condução e auxílio nas demandas em que o Autor atuou em representação aos interesses do Réu.

Nada mais justo que aquele que presta serviço em caráter exclusivo e dispendendo boa parte de seu conhecimento técnico-jurídico, faça com que o Réu tenha o dever da contraprestação, destacando as vitórias logradas pela atuação do Autor nas suas demandas judiciais.

X DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU

Cumpre salientar que mesmo após a Contestação apresentada, o Réu "**Marcelo**" não conseguiu demonstrar e provar a sua desobrigação de pagar os honorários devidos ao Autor.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Ademais, cumpre ressaltar que os documentos trazidos aos autos com a Contestação são absolutamente irrelevantes para o conhecimento e julgamento da demanda, posto que não têm qualquer relação capaz de infirmar a obrigação por parte do Sr. "**Marcelo**" de pagar ao **Autor pelos serviços prestados ou com os fatos narrados na exordial.**

XI DOS PEDIDOS

Assim, em face ao exposto, requer:

a. O afastamento das preliminares arguidas na contestação; e

b. A **TOTAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos autorais;

c. Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, o Autor ratifica todos os termos da sua exordial, como se aqui estivessem transcritos, reiterando pela procedência total dos seus pedidos.

d. Requer, por fim, o julgamento antecipado da lide.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/ DF, 16 de maio de 2019.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA

OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO

OAB/DF 30.029

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077685
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077685
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2019
Valor da causa: R$ 94.025,47

Partes:
AUTOR: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE - CPF: 471.498.251-68
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - OAB: GO31026
RÉU: ESPÓLIO DE ELCY CAIADO VIANA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

COSTA COELHO E BRITO
Advogados Associados S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ, PRESIDENTE DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, divorciado, economista, portador da Carteira Profissional nº 1931/D, CORECON/GO, inscrito no CPF sob o nº 471.498.251-68, CTPS nº 92438 - Série: 00008 – SINE/DF, residente e domiciliado na Rua S-5 nº 440, Ed. Benneville, Ap. 1501, Setor Bela Vista, CEP 74.823-460, Goiânia-GO, por seus procuradores e advogados infra-assinados, com domicilio profissional impresso no rodapé, onde poderão ser encontrados para quaisquer atos relacionados com a representação processual, instrumento de mandato anexo -, com acatamento e respeito costumeiros, vem à digna presença de Vossa Excelência, com arrimo nos art. 5º e 7º da CF, e art. 483, alínea "d" da CLT, propor a presente ***Reclamatória Trabalhista***, em face do **ESPÓLIO DE ELCY CAIADO VIANA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 597.673.831-15 - **(FAZENDA BRAÇO DO CAMPO)**, inscrita no CEI 326000097883, localizada no Município de Araguapaz-GO, **devendo ser notificada** na pessoa da inventariante, **TERESA CAIADO VIANA**, residente e domiciliada na SQN 202, Bloco D, apartamento 408, CEP 70832-040, Asa Norte, Brasília-DF, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

1.1. Dos contratos de trabalho e da função

Em **01/06/1999**, o reclamante foi contratado para a função de Administrador dos empreendimentos rurais e demais bens de propriedade da reclamada.

A priori, a formalização das condições de trabalho se dera por instrumento particular de contrato, com clara definição de empregado e de empregador, conforme se verifica na cláusula primeira do contrato anexo (doc. 02), entretanto, em **01/08/2012**, o reclamante teve também sua Carteira de Trabalho (CTPS) assinada (doc. 03).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

1.2. Dos locais e da forma da prestação dos serviços

A sede principal do empreendimento do acervo patrimonial da reclamada, que era avó materna do reclamante, denominado **FAZENDA BRAÇO DO CAMPO**, se localiza no município de Araguapaz-GO, distante 280 quilômetros desta Capital, e é composto pelas seguintes propriedades rurais: Fazenda Molho da Pedra Preta, Fazenda Matinha, Fazenda Mata do Barreiro e Fazenda Córrego da Faca, com área total de 2.600 alqueires, correspondentes a 12.584 hectares.

Os demais imóveis rurais, também sob a administração do Reclamante, são os seguintes: Fazenda Pajuçara e Fazenda Rio dos Bois, que são contíguas e se localizam nos municípios de Nova Crixás-GO e Crixás-GO, acerca de 180 quilômetros de distância da Fazenda Braço do Campo e 460 quilômetros de Goiânia, com área total de 650 alqueires, ou 3.146 hectares; e, Fazenda Gardênia, localizada no município de Itaberaí GO, distante 100 quilômetros de Goiânia e 180 quilômetros da Fazenda Braço do Campo, com área de 61 alqueires, ou 295,24 hectares.

Dessa forma, embora a sede do empreendimento (FAZENDA BRAÇO DO CAMPO), para cuja administração o reclamante fora contratado se situe no município de Araguapaz-GO, a 280 quilômetros de Goiânia, sua prestação de serviços se estendia a outros municípios, onde se localizam as demais fazendas e, também, a esta Capital, onde sempre se concentrou a movimentação financeira/bancária, além de aqui existirem propriedades e de ser o endereço da reclamada. Aliás, quando esta fora acometida por moléstia grave, o reclamante passou a cuidar não só de seus bens matérias, mas também de sua própria pessoa, acompanhando-a durante toda sua enfermidade até à data em que viera a óbito, o que se deu a 26/10/2014.

1.3. Da jornada de trabalho

A jornada de trabalho do reclamante, conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato acima referido, seria, em tese, de 8 horas diárias (48 horas semanais), de segunda a sábado, iniciando-se às 8 horas e encerrando-se às 17 horas, com uma hora para almoço.

Registra-se. Ainda que fosse de fato essa a jornada praticada, o reclamante já excedia sua carga horária em 04 (quatro) horas semanais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Entretanto, conforme facultado na segunda parte da referida cláusula do contrato e de sorte a atender às demandas e necessidade da atividade, sua jornada de trabalho, sempre, foi muito além da estabelecida de 48 horas semanais, especialmente pelas constantes viagens a outros municípios para acompanhamento das demais propriedades e para Goiânia, esta onde a reclamada mantinha residência e negócios, cuja administração também cabia ao reclamante. Assim, habitualmente, a carga horária do reclamante excedia-se a 12 horas diárias, inclusive em feriados e fins de semanas, muitas vezes avançando noite à dentro, sem jamais ter recebido qualquer hora extra.

Assim, com exceção de dois períodos - o primeiro, que foi de 01/03/2003 a 01/04/2005; e o segundo, que foi de 07/04/2009 a 13/09/2010, portanto 25 e 17 meses respectivamente, em que o reclamante exercera funções políticas - Secretário de Estado (mas não deixou a administração dos empreendimentos), sua dedicação era integral à atividade de administrador dos bens da requerida, com carga horária muitas vezes superior a 12 horas diárias, com viagens e diligências em fins de semanas e feriados, inclusive em horários noturnos.

1.4. Da remuneração

No início da prestação dos serviços, conforme estabelecido na cláusula primeira do Contrato inicial, a "remuneração seria de **25% (vinte e cinco por cento)** calculados sobre a rentabilidade anual do rebanho e de outros rendimentos advindos do exercício de suas funções, a ser paga anualmente, ou na forma requerida pelo empregado".

Conquanto a apuração dos resultados do empreendimento se desse anualmente, como é peculiar à atividade agropecuária, o pagamento ao reclamante ocorria mensalmente, sob a forma de adiantamentos (cópias de cheques anexas), de sorte a atender às suas necessidades ordinárias e, ao fim de cada exercício, fazia-se o acerto de contas, ocasião em que o reclamante recebia eventuais sobras.

Entretanto, a partir de **01/08/2012**, data em que teve sua CTPS assinada (doc. 03), o reclamante passou a ter duas formas de remuneração - uma fixa mensal, anotado em carteira, no valor de um salário mínimo, conforme contracheques anexos, e outra variável, de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos auferidos na atividade agropecuária, conforme estabelecido no Contrato acima mencionado. E a partir de então passaram a ser efetuados os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

recolhimentos previdenciários e do FGTS, porém somente sobre o valor anotado na CTPS, qual seja, um salário mínimo.

1.5. Das férias

As últimas férias gozadas pelo reclamante ocorreram no mês de abril de 2014, referente ao período aquisitivo de 01/08/2012 a 31/07/2013.

1.6. Do décimo terceiro salário

O último 13º salário recebido pelo reclamante foi em 2013.

1.7. Dos recolhimentos fundiários e previdenciários

Tanto os recolhimentos fundiários, quanto os previdenciários, se deram somente sobre o salário mínimo fixado em carteira, cujos últimos depósitos foram realizados em **março/2015** (extratos anexos); porém sobre a remuneração variável jamais foram feitos quaisquer recolhimentos.

1.8. Do afastamento irregular do empregado pelo empregador

Logo após a morte da reclamada, o que se deu a 26/10/2014, suas herdeiras/sucessoras afastaram o reclamante e assumiram a administração do espólio, porém não fizeram o acerto do exercício de 2014 para apuração do ganho variável de (25%), não mais lhe pagaram o salário fixado na CTPS (último pagamento ocorreu em setembro/2014), não fizeram os devidos recolhimentos previdenciários e fundiários depois de março/2015, não lhe deram aviso prévio e nem rescindiram seu contrato de trabalho, o que se encontra pendente até o momento. Ou seja, simplesmente se ocuparam das funções do reclamante sem desincumbirem-se de suas obrigações trabalhistas.

CONCLUSÃO

A par da indefinida situação em que se encontra o reclamante, e ante a falta de perspectivas de restabelecimento da normalidade da relação por parte da reclamada, tanto com referência à adimplência das remunerações em atraso quanto aos recolhimentos fundiários e previdenciários, assim como da elevada necessidade de se pôr fim ao contrato de trabalho, não lhe restaram alternativas senão a busca do manto dessa Justiça Laboral para a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, e assim ver garantidos os seus direitos e o restabelecimento de sua dignidade.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Registra-se. A menção à excessiva carga horária desempenhada pelo obreiro tem o propósito apenas informativo, a fim de demonstrar sua inteira dedicação à administração para a qual fora contratado, **não tendo ele interesse em formular pedido de remuneração de horas extras, até porque tal direito já estaria fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal**.

Pelo mesmo motivo, não haverá pedido referente à remuneração variável. Entretanto, o fará com relação aos recolhimentos fundiários e previdenciários, referentes ao período compreendido entre a data do contrato inicial (01/06/1999), até a data em que a CTPS fora assinada (31/07/2012), tendo como base de cálculo um salário mínimo, já que esta seria a menor remuneração a que faria jus o empregado, conforme disposições constitucionais e legais aplicáveis aos contratos de remunerações variáveis.

Também não serão objeto de pedido as férias a que teria direito o reclamante no período de outubro/2014 até a presente data, pois entende desnecessário, já que não estava/está trabalhando, ainda que se encontre à disposição da reclamada.

2. DO DIREITO
2.1. Do cabimento e da tempestividade da Ação:

O direito de ação está consagrado em nossa Carta Magna, que assim nos orienta:

> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *(...)*
> *XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anosparaos trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a* ***extinção do contrato de trabalho.***

Igualmente a CLT, em seu art. 11, assim prescreve:

> *Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a* ***extinção do contrato*** *de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência). (**Grifamos**)*
> *(...)*
> *§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto* ***anotações para fins de prova junto à Previdência Social****. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998). (**Grifamos**)*
> *(...).*

Ressalta-se. O reclamante não foi comunicado de sua dispensa (aviso prévio), não recebeu as últimas remunerações, os encargos trabalhistas (FGTS e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Previdência) foram recolhidos somente até março de 2015, não teve seu contrato de trabalho rescindido e tampouco recebeu quaisquer verbas rescisórias.

Assim, seu contrato de trabalho continua hígido, pois **não foi extinto**, logo, cabível e tempestiva a presente ação, pois a data para contagem do início bienal se dá com a data da extinção do contrato, o qual continua a prolongar-se no tempo enquanto não rescindido.

Nessa esteira, assim expressa as Leis Consolidadas – CLT:

> *"Art. 477. Na **extinção do contrato de trabalho**, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.*
> *(...)*
> *§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:*
> *I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou*
> *(...)*
> *§ 6º **A entrega ao empregado de documentos que comprovem** a **comunicação da extinção contratual** aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.*
> *(...)*
> *§ 10. **A anotação da extinção do contrato** na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no **caput** deste artigo tenha sido realizada." (NR) **(Grifamos)***
> *(...)*

Destarte, face à literalidade dos comandos Constitucionais e Infraconstitucionais colacionados, não pairam dúvidas que o contrato de trabalho do reclamante continua a se prolongar no tempo, por isso mesmo seu direito de ação não foi fulminado pela prescrição bienal.

Importante anotar, desde logo, que não há falar por parte da reclamada, que o contrato de trabalho não fora tempestivamente rescindido por culpa do empregado/reclamante, pois ela (reclamada), além de inadimplente com todas as verbas não lhe comunicou da dispensa, tampouco utilizou-se dos meios legais ao seu alcance para desincumbir-se dos deveres inerentes a rescisão contratual, tais como aviso prévio, notificação, depósito extra ou judicial dos direitos do reclamante, ou até mesmo o manejo de ação judicial para esse fim, até porque a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

inventariante é advogada, logo conhecedora de seus direitos e deveres, assim como dos caminhos legais para exercê-los.

2.2. Da rescisão indireta do contrato de trabalho

Diante da inequívoca quebra do contrato de trabalho pela reclamada, em razão do não pagamento, ou pagamento incompleto da remuneração combinada, assim como pelo acentuado atraso já verificado no pagamento dos vencimentos e a falta dos recolhimentos pertinentes, inconteste o direito do reclamante de pleitear a rescisão indireta, sem prejuízo das verbas a que teria direito se demitido sem justa causa fosse, direito este que está consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se deflui do artigo a seguir transcrito.

> *Art. 483 O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:*
> *(...)*
> *d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;*

As jurisprudências dos tribunais pátrios são uníssonas nesse sentido, conforme se verifica pelo excerto da decisão a seguir colacionada:

> *RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO. MORA SALARIAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. Nos termos do art. 483, d, da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. O atraso contumaz no pagamento de salários configura falta grave patronal suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 6423220105150146, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015).*

2.3 Dos direitos trabalhistas decorrentes da rescisão indireta

2.3.1. Da retroatividade da anotação na CTPS

Tendo em vista que desde o início (**01/06/1999)**, a relação de trabalho para com a reclamada se dera de forma não eventual, sob a dependência do empregador e mediante salário, presentes, pois, os requisitos da relação empregatícia, implicando, portanto, no dever de retroagir a anotação na CTPS do reclamante à data do contrato inicial, qual seja **01/06/1999** e, por consequência devendo a reclamada recolher os tributos previdenciários e fundiários pertinentes desde então, o que desde já se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

COSTA COELHO E BRITO
Advogados Associados S/S

2.3.2. Do afastamento do empregado pela reclamada sem a devida rescisão contratual

Considerando que não houve a rescisão do contrato de trabalho, e que o reclamante mantém-se indefinidamente à disposição da reclamada, **é de direito seu a percepção da remuneração e de todos os seus reflexos até a data da propositura desta ação, data esta em que se dará o término do contrato de trabalho e termo *a quo* para projeção do aviso prévio indenizado, o que desde já se requer**.

Nesse sentido é a jurisprudência assente nos Tribunais pátrios, conforme se extrai dos seguintes arestos:

> *DATA DA BAIXA DA CTPS. RESCISÃO INDIRETA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Com o pedido de rescisão indireta o empregado manifestou sua intenção de não mais prosseguir trabalhando para a empregadora faltosa. Assim, o momento em que ocorre tal manifestação de vontade - ajuizamento da ação - é que deve ser considerado o termo final do contrato de trabalho. De acordo com o disposto na alínea d e no parágrafo 3º do art. 483 da CLT, ao pleitear a rescisão indireta de seu contrato, o empregado pode permanecer ou não no serviço até a decisão final do processo. Se o empregado opta por encerrar a prestação dos serviços a partir do ajuizamento da demanda, sem que o empregador oponha ou prove outra data de término da prestação dos serviços, deve prevalecer a data do ajuizamento da reclamação como data final do contrato. (Recurso provido no particular). (TRT 17ª R., RO 0000405-76.2015.5.17.0013, 2ª Turma, Rel. Desembargador Lino Faria Petelinkar, DEJT 14/10/2016). (TRT-17 - RO: 00004057620155170013, Relator: LINO FARIA PETELINKAR, Data de Publicação: 14/10/2016).*

No mesmo sentido, tem-se:

> *RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. ASSINATURA DE BAIXA NA CTPS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO DO ARTIGO 477 A PARTIR DE TAL DATA. SENTENÇA QUE RECONHECE PEDIDO DE DISPENSA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. É devido o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, quando o empregador não realiza o adimplemento das verbas rescisórias do empregado no prazo do artigo 477, § 6º, da CLT, mesmo que a rescisão seja firmada em juízo, sem o estabelecimento de motivação, pois em qualquer caso há verbas rescisórias a serem pagas e o prazo da Lei deve ser obedecido. Recurso de revista conhecido e não provido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. VALIDADE. ACORDO INDIVIDUAL. Não merece reforma a decisão regional que em conformidade com o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, entende como inválido regime de compensação de jornada firmado apenas por meio de acordo individual, sendo inexistente qualquer norma coletiva a respeito. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 9374520125040004, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014)*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

RESCISAO INDIRETA. PROJEÇAO DO AVISO-PRÉVIO. FÉRIAS. DOBRA LEGAL. Havendo o reconhecimento da rescisão indireta, o aviso-prévio torna-se devido de forma indenizada, projetando-se no tempo de serviço, inclusive para o cômputo do tempo da concessão das férias e do pagamento em dobro, na forma prevista no artigo 137 da CLT. CONTROVÉRSIA MERAMENTE FORMAL. MULTA DO ART. 467/CLT. CONDENAÇAO POSSÍVEL. Se a controvérsia verificada teve caráter meramente formal, tanto que o preposto, quando ouvido em juízo, confessou o descumprimento de diversas obrigações contratuais que serviram de suporte ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, há cabimento para imposição, no contexto, da multa do art. 467 da CLT. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT-14 - RO: 16620090031400 RO 00166.2009.003.14.00, Relator: DESEMBARGADORA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 25/06/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0119, de 01/07/2009).

E ainda, tem-se a o teor da Súmula 362 do TST, que dispõe *in verbis*:

FGTS. PRESCRIÇÃO – I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014 é quinquenal a prescrição do direito de reclamar conta o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois após o término do contrato; II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

Dessa forma, o reclamante tem direito aos seguintes valores, o que desde já se requer:

2.3.3. Das verbas em atraso - não alcançadas pela prescrição quinquenal

a) Remuneração fixa de um salário mínimo, anotada em Carteira, referente ao período de out./2014 a mar/2019, no total de 53 meses (salário mínimo atual de R$ 998,00) **R$ 52.894,00**

b) 13º Salário - referentes aos anos de 2014 a 2018 (5 x R$ 998,00) **R$ 4.990,00**

c) FGTS

c.1) Saldo dos depósitos realizados referente ao período de agosto/2012 a março/2015, conforme extrato anexo **R$ 2.385,12**

c.2) Referente aos recolhimentos em atrasos - abril/2015 a mar/2019, total de 48 meses (R$ 998,00 x 48 x 8%) **R$ 3.832,32**

c.3) Período de **junho/1999 a julho2012**, cujo reconhecimento do vínculo se pede através desta peça, considerando-se a **prescrição trintenária aplicável ao FGTS** (Súmula 362 TST), é devido o recolhimento de todo o período laborado e reconhecido, devendo ser considerada, para base de cálculo, a remuneração mensal de um salário mínimo atual. Tem-se o seguinte: 156 meses x R$ 998,00 x 8% **R$ 12.455,04**

c.4) Multa rescisória de 40% aplicada sobre os valores acima, no total de R$ 18.682,48 **R$ 7.468,99**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

TOTAL GERAL **R$ 84.025,47**

4. DO DANO MORAL

A reclamada, ao não cumprir sua obrigação no contrato de trabalho, mormente pelo desrespeito às normas trabalhistas e em total afronta à dignidade do reclamante, que além de sua dedicação integral à atividade para a qual fora contratado, cumprindo-a com esmero e eficiência, tanto é assim que tirou as extensivas propriedades rurais do status de latifúndio improdutivo, para o produtivo, não se dignaram as sucessoras a demiti-lo corretamente, não pagando o que lhe é de direito e ainda questionando sua integridade moral. Destarte, tais comportamentos aviltaram a dignidade e a honra do reclamante, não só pela abrupta perda de sua condição de administrador dos empreendimentos, mas, sobretudo, pela forma brusca e desrespeitosa com que foi afastado de suas atividades sem a extinção do contrato de trabalho e sem os devidos acertos de seus direitos, sem contar, é claro, as privações daí decorrentes.

Inimaginável, pois, a angústia e os sofrimentos suportados pelo reclamante e sua família, especialmente pelo sentimento de descaso, haja vista que se dedicou anos a fio ao trabalho e à defesa dos interesses da reclamada, inclusive com os devidos cuidados pessoais da reclamada até à data de seu passamento.

Ora, os prejuízos de ordem moral, decorrentes dessa situação são notórios. O constrangimento, a sensação de injustiça por parte daquele que, tendo agido corretamente, vivenciou situação humilhante, ficando a “ver navios” após 18 anos de inteira dedicação.

Em sentido contrário, diametralmente oposto à situação do reclamante, tem-se a magnitude do acervo patrimonial deixado pela reclamada, cujas herdeiras, não menos abastadas, especialmente a inventariante, jamais se preocuparam com os empreendimentos da genitora, pois sabiam perfeitamente da capacidade e efetividade do reclamante na gestão dos recursos, mas, após o passamento da reclamada apossaram-se do patrimônio, deixando o reclamante ao léu, e o pior, sem rescindir seu contrato de trabalho e nem pagar-lhe os seus direitos.

Repete-se. A conduta das sucessoras da reclamada, mormente da inventariante, é absolutamente atentatória à dignidade do trabalhador e enseja indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, V e X, da CF e do art. 927 do CC.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Nesse sentido é a jurisprudência:

> *"RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL EM VIRTUDE DOS ATRASOS DE SALÁRIOS. Cabível indenização por danos morais quando configurado o prejuízo e abalo moral resultante do atraso no pagamento de salários. Recurso provido*.(TRT4ªR., Acórdão do processo 0001008-85.2010.5.04.0014 (RO), Redator: TÂNIA MACIEL DE SOUZA, Participam: VANIA MATTOS, RAUL ZORATTO SANVICENTE, Data: 16/06/2011, Origem: 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)."

Na mesma esteira, tem-se o aresto que se segue:

> *"DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. PAGAMENTO VERBAS INCONTROVERSAS SEIS MESES APÓS A DISPENSA E AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A negligência da empresa em cumprir com suas obrigações para com a empregada, não efetuando os recolhimentos de FGTS, bem como quitando as verbas resilitórias incontroversas em Juízo e apenas seis meses após a dispensa, provoca dano moral à empregada que deve ser indenizada. Recorrente: Mylene Nogueira Teixeira Recorrido: Sociedade Brasileira de Instrução - Universidade Cândido Mendes*. (TRT-1 - RO: 3670920125010080 RJ, Relator: Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Data de Julgamento: 16/04/2013, Oitava Turma, Data de Publicação: 26-04-2013)".

A par disso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a **R$ 10.000,00 (dez mil reais),** tendo em vista a gravidade dos fatos aqui enumerados, de sorte a amenizar os sofrimentos e humilhações sofridas pelo reclamante e, por outro lado, aplacar o deletério ímpeto das sucessoras da reclamada, pois, dado à robustez do poder econômico detido por elas, se a condenação do dano moral for em valor inferior ao pleiteado sequer lhes farão sentir a penalidade e não será alcançado o valor pedagógico esperado.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e sem se dispensar os doutos suprimentos de Vossa Excelência, requer o reclamante se digne em:

a) Receber e mandar processar a presente reclamatória trabalhista para os fins almejados;

b) Mandar NOTIFICAR a reclamada, na pessoa de sua Inventariante, **Teresa Caiado Viana**, residente e domiciliada na SQN 202, Bloco D, apartamento 408, CEP 70832-040, Asa Norte, Brasília-DF, para, querendo, apresente defesa, sob pena de confesso de toda a matéria de fato, e por consequência lhe sejam aplicados os efeitos da revelia;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

c) Decretar a rescisão indireta de seu contrato de trabalho com a reclamada, com a consequente condenação desta ao pagamento de todos os direitos trabalhistas a que ele faz jus, de acordo com os cálculos apresentados no item 2.3.3 e suas alíneas, assim discriminados:

c.1) **Remuneração** em atraso, de acordo com a alínea "a" **R$ 52.894,00**

c.2) **13º Salário**, de acordo com a alínea "b" **R$ 4.990,00**

c.3) **FGTS**, de acordo com a alínea "c", assim discriminado:

c.3.1.	**R$ 2.385,12**
c.3.2.	**R$ 3.832,32**
c.3.3.	**R$ 12.455,04**
c.3.4.	**R$ 7.468,99**

d) Condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, a teor da fundamentação exposta no item 4, retro, no valor de **R$ 10.000,00;**

e) Seja reconhecido o vínculo laboral a partir da data da efetiva prestação dos serviços, qual seja, **01/06/1999**, anotando-a retroativamente em sua CTPS por espelhar a primazia da realidade, com a consequente e devida baixa na data do trânsito em julgado da sentença;

f) Seja a reclamada condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período laborado;

g) Sejam os valores aqui elencados devidamente corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento;

h) A condenação da parte reclamada ao pagamento das verbas relativas à sucumbência, ou seja, nas custas judiciais e nos honorários advocatícios, nos termos do § 6º do artigo 85 do CPC, e;

Finalmente, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente por depoimento pessoal do reclamante e da reclamada, testemunhas e juntada de novos documentos.

Dá-se a causa o valor de **R$ 94.025,47 (noventa e quatro mil, vinte e cinco reais, quarenta e sete centavos).**

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, em 24 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

COSTA COELHO E BRITO
Advogados Associados S/S

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO 31026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, Registro na OAB/GO nº 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410060831300000031856684
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410060831300000031856684
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

COSTA COELHO E BRITO
Advogados Associados S/S

PROCURAÇÃO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, divorciado, economista, portador da Carteira Profissional n. 1931/D, CORECON-GO, inscrito no CPF/MF sob o n. 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua S-5 n. 440, Ed. Benneville, Ap. 1.501, Setor Bela Vista, CEP 74.823-460, Goiânia-GO, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados: **EDILEY MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, **FRANCISCO DE ASSIS COELHO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 31.026, e **WILTON ALVES DE BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 23.830, todos com domicílio profissional na Rua C-149, nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, para o fim especial de propor AÇÃO TRABALHISTA em face do **ESPÓLIO DE ELCY CAIADO VIANA**, outorgando-lhes amplos poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 103 e seguintes, inclusive os poderes de representação, previstos no parágrafo 10, do art. 314, todos do Código de Processo Civil, com cláusulas *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, requerer os benefícios da assistência judiciária, bem como dar e receber quitação, levantar alvará judicial, transigir e desistir sobre os direitos da ação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Goiânia-GO, em 03 de abril de 2019.

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF/MF 471.498.251-68

Rua C-149, nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia- GO. Registro na OAB/GO nº 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410071153100000031856733
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410071153100000031856733
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Artigo 15 da lei nº 1.411/51)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
CORECON-GO-18ª REGIÃO

TÍTULO
ECONOMISTA

REGISTRO
1913/D

DATA DE REGISTRO
08/11/2002

NOME
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

FILIAÇÃO
THELMA C V VAN DER BROOCKE

FRANCELISIO VAN DER BROOCKE

ASSINATURA DO ECONOMISTA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410071153100000031856733
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410071153100000031856733
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, POR PRAZO INDETERMINADO

NASCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
03/02/1971	BRASILEIRA	BRASÍLIA/DF

EXPEDIÇÃO	RG	CPF
26/01/2018	991767 SSP/DF	471.498.251-68

DIPLOMADO PELA	DIPLOMAÇÃO
PONT. UNIV. CATÓLICA DE GOIÁS PUC GOIAS	18/04/2002

TIPO SANGUÍNEO	DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS
A+	NÃO

ANDRÉ LUÍS BRAGA RODRIGUES DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410071153100000031856733
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410071153100000031856733
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Contrato Individual de Trabalho por Prazo Indeterminado

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes:

1. **Elcy Caiado Viana**, brasileira, viúva, agropecuarista, portadora da R.G nº. 4030512554 SSP/RS e CPF nº 597673831-15, residente e domiciliada na rua 09, nº. 626, ed. Village Royal, aptº. 401, Setor Oeste, Goiânia-GO, que por força do presente contrato passa a ser simplesmente denominado EMPREGADOR;

2. **Marcelo Viana van der Broocke**, brasileiro, casado, Economista inscrito no corecon sob o nº 1913/D – 18ª região - GO, portador da R.G nº. 991767 SSP/DF e CPF nº. 471.498.251-68, com residência e domicílio na Rua S 5 nº 440, Ed. Benneville, Apartº 1.501, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, doravante designado EMPREGADO;

Firmam o presente CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, nos termos da Lei e, seguintes cláusulas assim pactuadas:

Cláusula 1ª - Da Função

O EMPREGADO obriga-se a prestar seus serviços no quadro de funcionários da EMPREGADORA para exercer as funções de Administrador, mediante a remuneração de 25 por cento sobre rentabilidade anual do rebanho, tal como, outros rendimentos advindos no exercício de suas funções, a ser paga anualmente, ou na forma requerida pelo empregado.

Cláusula 2ª - Do Horário

O EMPREGADO cumprirá uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, iniciando suas atividades as 8:00 horas da manhã e encerrando às 17:00 horas, com intervalo de uma hora para almoço, não havendo expediente aos domingos, ou na forma que melhor lhe convier no exercício de suas atividades, uma vez que, o mesmo, deverá se locomover por vários Municípios e Estados, na busca de solução intrínsecas às suas funções.

Cláusula 3ª – Da Transferência

O EMPREGADO está ciente e concorda que a prestação de seus serviços se dará tanto na localidade de celebração do Contrato de Trabalho, como em qualquer outra Cidade, Capital ou Vila do Território Nacional, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410074141200000031856755
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410074141200000031856755
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

Cláusula 4ª- Dos descontos

O EMPREGADO autoriza o desconto em seus rendimentos das importâncias que lhe forem adiantadas pelo empregador, bem como aos descontos legais.

Sempre que causar algum prejuízo, resultante de alguma conduta dolosa ou culposa ficará obrigada o EMPREGADO a ressarcir ao EMPREGADOR por todos os danos causados.

Cláusula 5ª - Das Disposições Especiais

O EMPREGADO compromete-se também, a fazer pagamentos dos funcionários e de serviços prestados para as realizações de benfeitorias e investimentos nas propriedades rurais, tendo toda e qualquer responsabilidade nos valores a serem transportados para o cumprimento da função.

E por estarem assim contratados, nos termos de seus respectivos interesses, mandaram as partes lavrar o presente instrumento que assinam na presença de 02 (duas) testemunhas, para as finalidades de direito.

Goiânia, 01 de junho de 1999.

Empregador

Empregado

Testemunhas:

Cristian Jamaica Absandovan der Broocke

Santa Aparecida Pimenta

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410074141200000031856755
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410074141200000031856755
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazzianotto Pinto

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SINE/MTb

Número 42438 Série 00008

Polegar Direito

ASSINATURA DO PORTADOR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410080031700000031856774
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410080031700000031856774
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

8

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Marcelo Viana Vaz Dos Santos

Loc. Nasc. Brasília

Est. DF Data 03/02/71

Filiação Francisco Vaz dos Santos e Thelma Viana Vaz dos Santos

Est. Civil Solt. Doc. Nº 48446

Fls 89 Liv. A-44 Reg. Civil CN

Outro doc. CT - 991-767-DF

Situação Militar: Doc. CAM

Nº 233575 Órgão 7-CSM Est DF

Naturalizado Dec. Nº ..... Em ...../...../.....

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em .....

Doc. Ident. Nº ..... Exp. em ...../...../.....

Estado .....

Obs VIDE PAGINA 42

.....

Data Emissão 19/06/87 DRT/DF

Ricardo Caio Duarte
Convênio DRT/SINE/DF

Assinatura do Funcionário

9

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Nascimento .....

Doc. .....

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410080031700000031856774
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410080031700000031856774
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

12 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
CGC/MF Ed. Sede SL. de Áreas Públicas - Lote D
Rua ..... CEP 71.200 ..... Nº .....
Município BRASILIA Est. D.F.
Esp. do estabelecimento
Cargo
..... C.B.O. nº .....
Data admissão 01 de Julho de 19 97
Registro nº 67.764-9 Fls./Ficha .....
Remuneração especificada Cr$ 66.223,97 (Sessenta e seis mil duzentos e vinte e três cruzeiros reais e noventa e sete centavos) por mês

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Supervisor/DAF/NOVACAP

1º ..... 2º .....
Data saída 01 de Julho de 19 99
NOVACAP
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Alfredo Martim S. Novaes
SECAD/DIF-SEDRH/DA
1º ..... 2º .....
Com. Dispensa CD Nº 713302

CONTRATO DE TRABALHO 13

Empregador Elcy Caiado Viana
Faz. Braço do Campo
CGC/MF 32600 060978 83
Rua Faz. Braço do Campo Nº .....
Município Planaltina Est. GO
Esp. do estabelecimento Lavoura
Cargo Ordenhador
..... C.B.O. nº .....
Data admissão 01 de agosto de 2001
Registro nº 01 Fls./Ficha 6
Remuneração especificada R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
ELCY CAIADO VIANA

1º ..... 2º .....
Data saída ..... de ..... de 19 .....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....
Com. Dispensa CD Nº .....

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410080031700000031856774
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410080031700000031856774
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

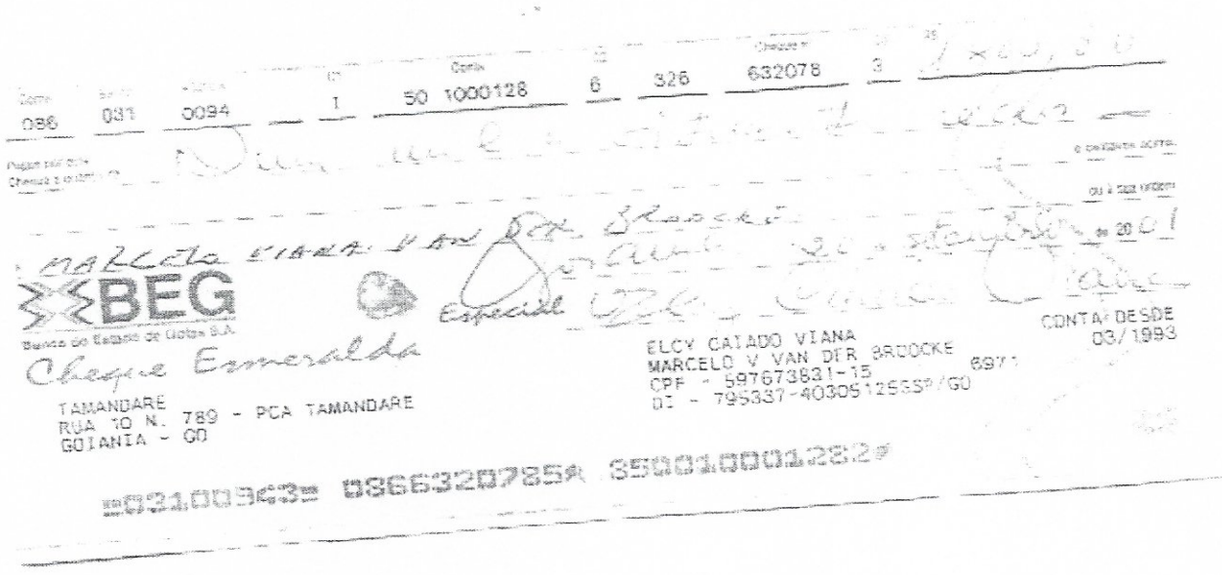

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410091790400000031856828
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410091790400000031856828
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

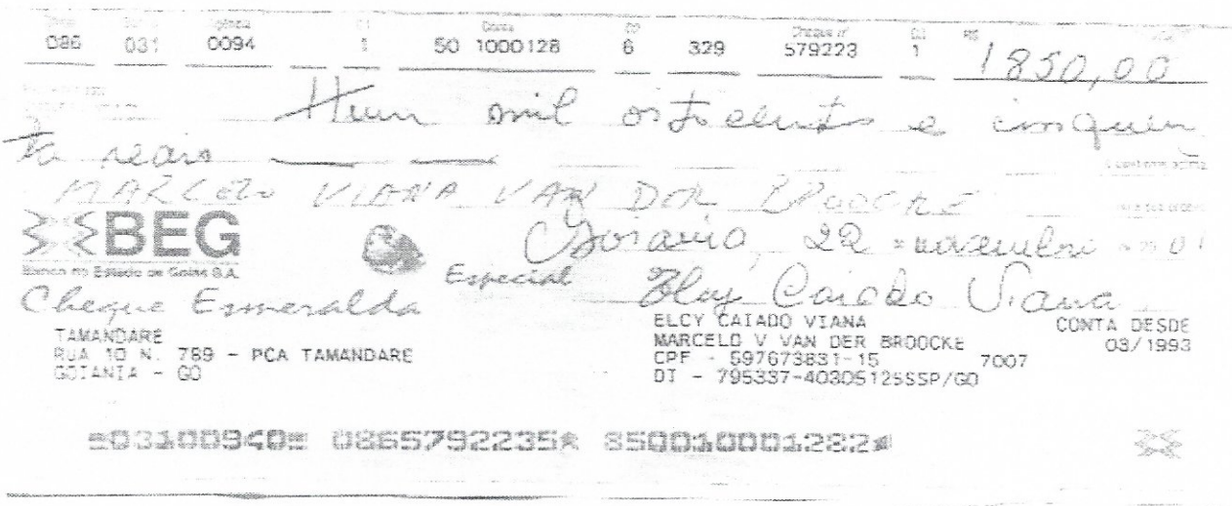

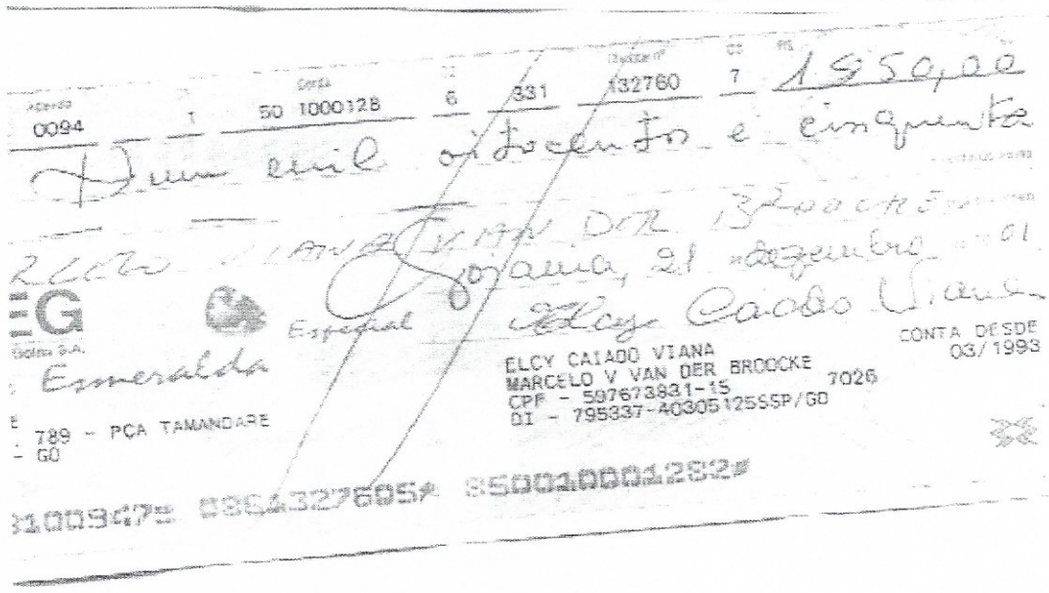

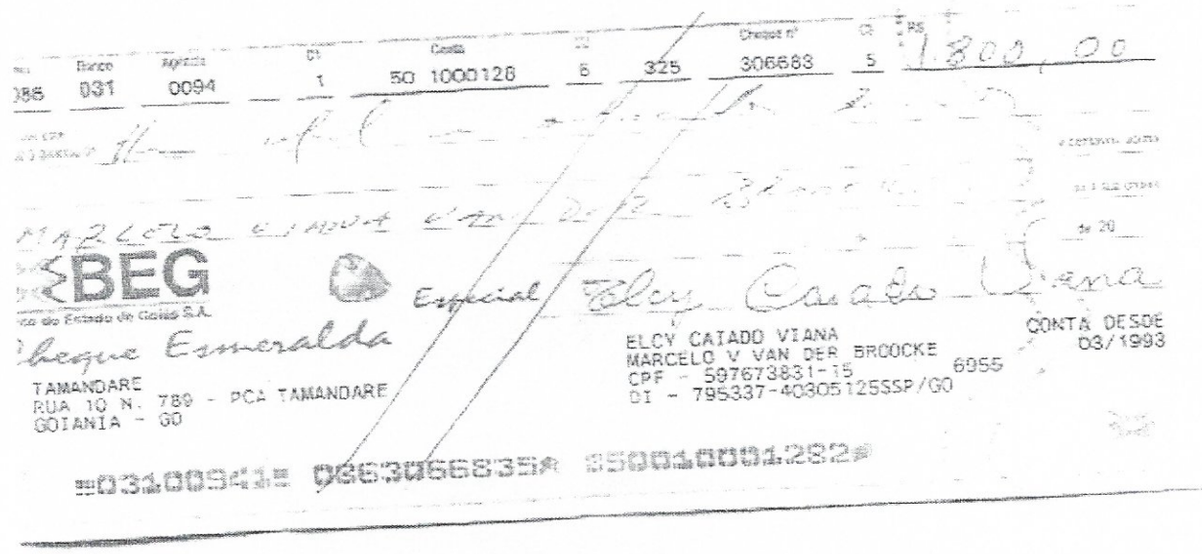

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410091790400000031856828
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410091790400000031856828
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

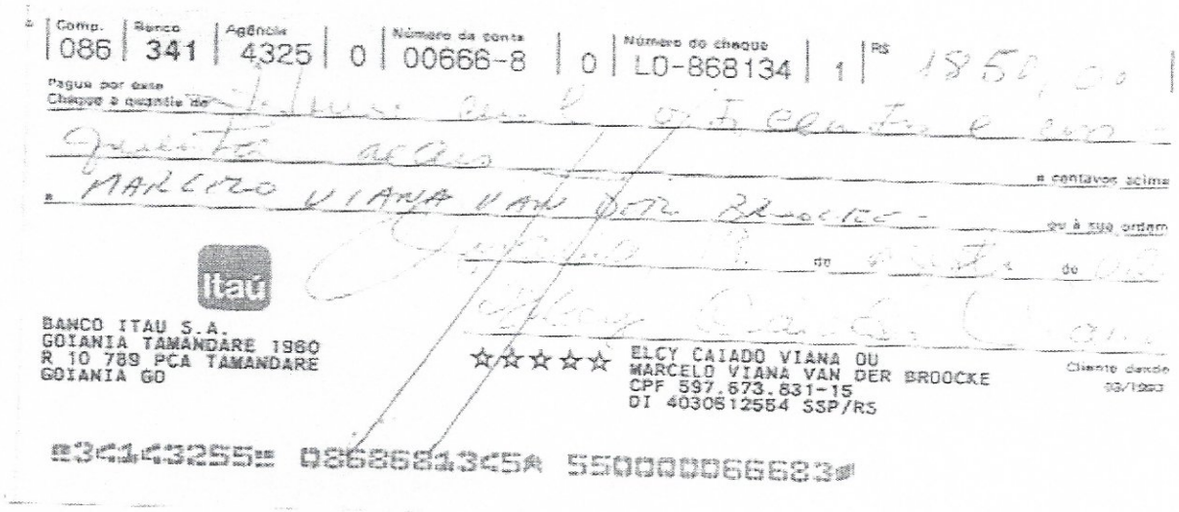
Comp. 086 | Banco 341 | Agência 4325 | 0 | Número da conta 00666-8 | 0 | Número do cheque LO-868134 | 1 | R$ 1850,00

Pague por este Cheque a quantia de

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

BANCO ITAU S.A.
GOIANIA TAMANDARE 1960
R 10 789 PCA TAMANDARE
GOIANIA GO

☆☆☆☆☆ ELCY CAIADO VIANA OU
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF 597.673.831-15
DI 4030512554 SSP/RS

Cliente desde 03/1993

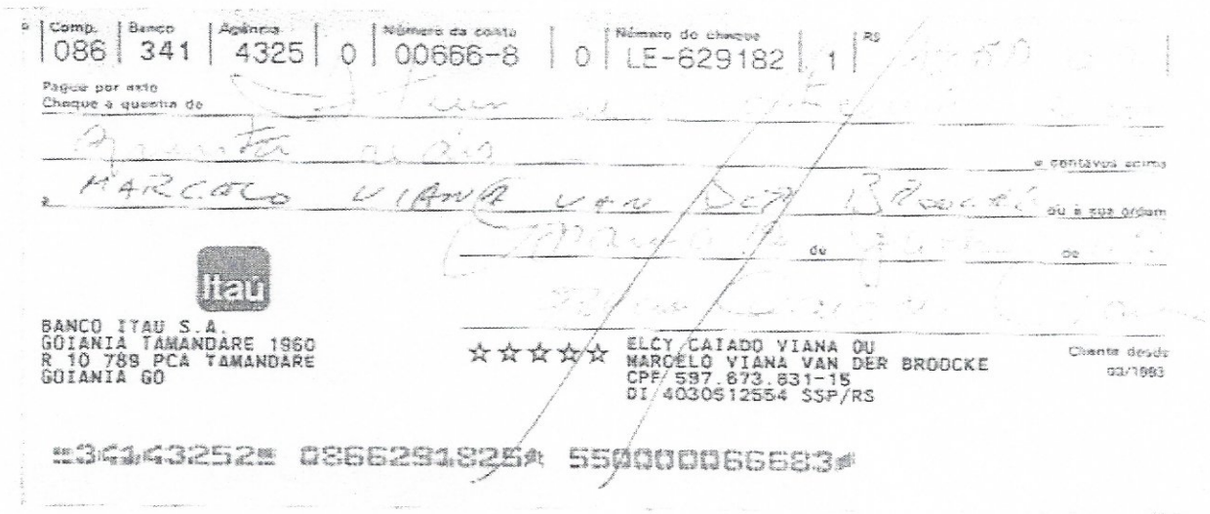
Comp. 086 | Banco 341 | Agência 4325 | 0 | Número da conta 00666-8 | 0 | Número do cheque LE-629182 | 1 | R$

Pague por este Cheque a quantia de

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

BANCO ITAU S.A.
GOIANIA TAMANDARE 1960
R 10 789 PCA TAMANDARE
GOIANIA GO

☆☆☆☆☆ ELCY CAIADO VIANA OU
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF 597.673.831-15
DI 4030512554 SSP/RS

Cliente desde 03/1993

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410091790400000031856828
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410091790400000031856828
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

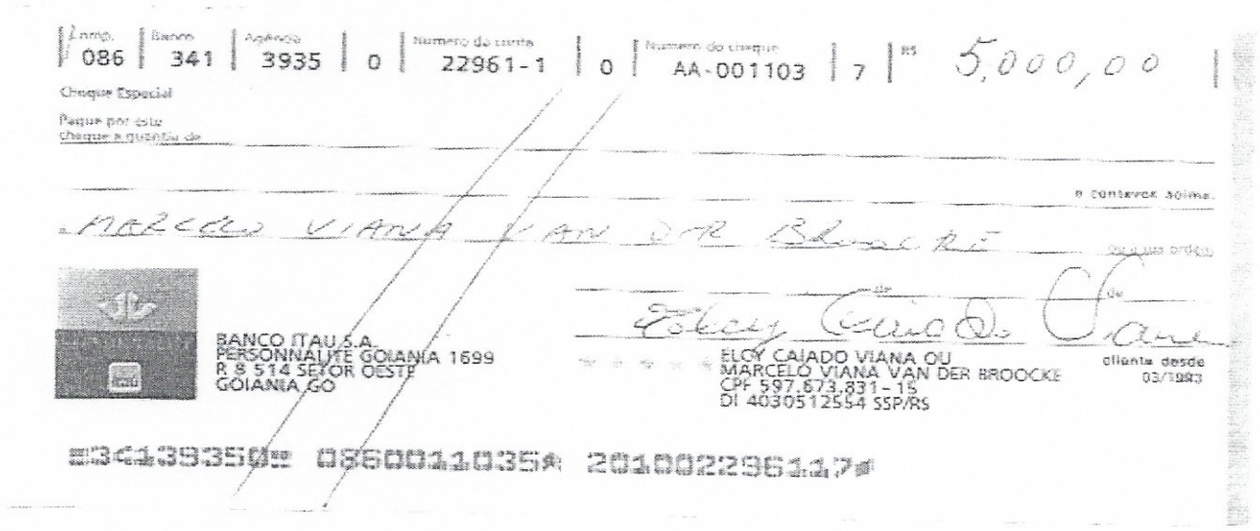

Banco 086 | Banco 341 | Agência 3935 | 0 | Número da conta 22961-1 | 0 | Número do cheque AA-001103 | 7 | R$ 5.000,00

Cheque Especial

Pague por este
Cheque a quantia de

a conservar sólima.

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

ou à sua ordem

Eloy Caiado Viana

BANCO ITAU S.A.
PERSONNALITE GOIANIA 1699
R S 514 SETOR OESTE
GOIANIA GO

ELOY CAIADO VIANA OU
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF 597.673.831-15
DI 4030512554 SSP/RS

cliente desde
03/1983

=34139350= 08600110358 20100229611 7=

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410091790400000031856828
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410091790400000031856828
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

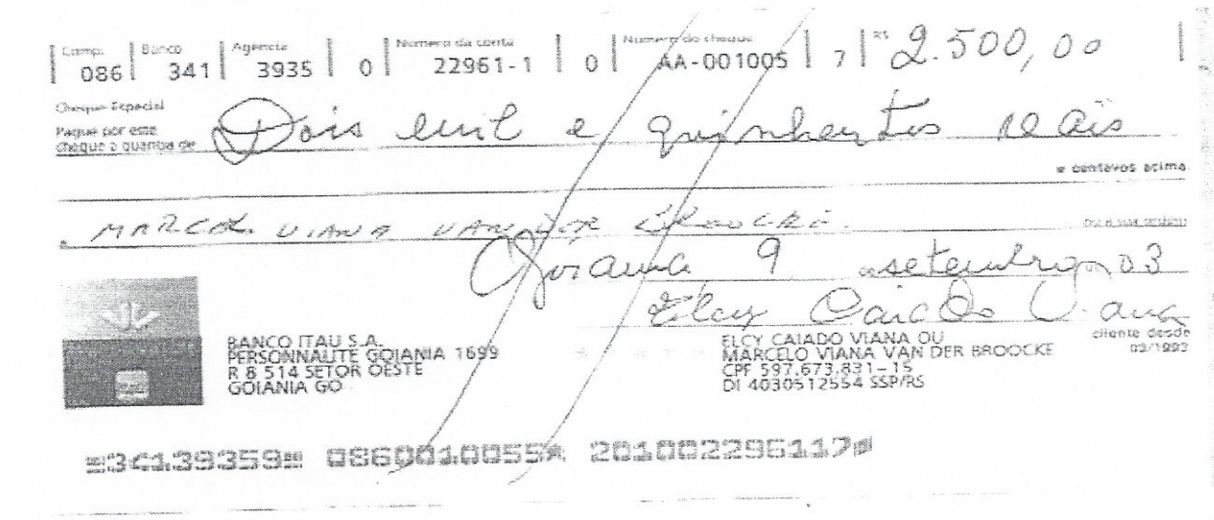

Comp. 086 | Banco 341 | Agência 3935 | 0 | Número da conta 22961-1 | 0 | Número do cheque AA-001005 | 7 | R$ 2.500,00

Cheque Especial
Pague por este cheque a quantia de Dois mil e quinhentos reais
e centavos acima

MARCEL VIANA VAN DER BROOCKE
Goiania 9 setembro 03
Elcy Caiado Viana
cliente desde 03/1993

BANCO ITAU S.A.
PERSONNALITE GOIANIA 1699
R 8 514 SETOR OESTE
GOIANIA GO

ELCY CAIADO VIANA OU
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF 597.673.831-15
DI 4030512554 SSP/RS

⑈341393591⑈ 086001005⑆ 2810022961177⑈

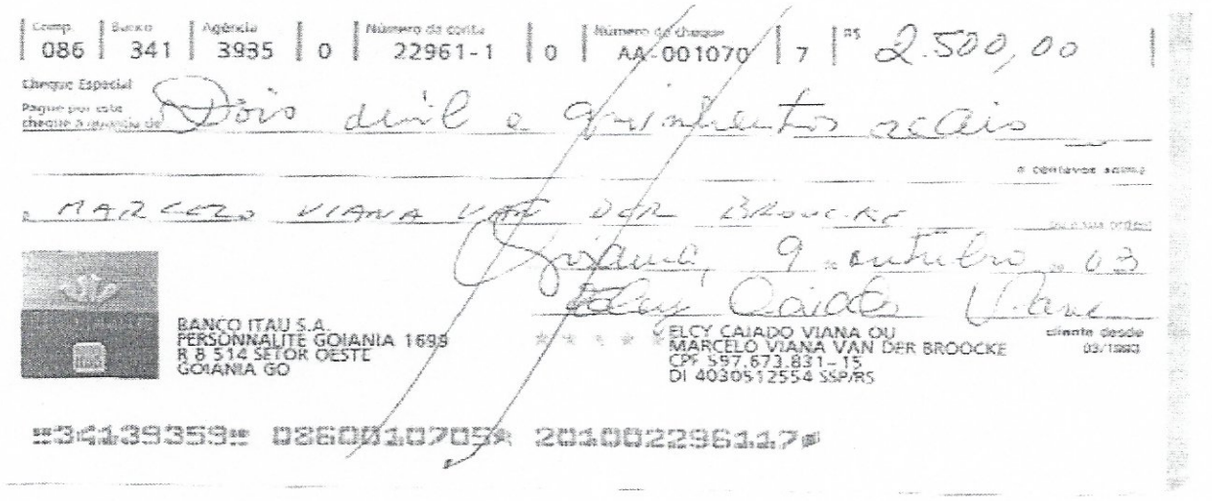

Comp. 086 | Banco 341 | Agência 3935 | 0 | Número da conta 22961-1 | 0 | Número do cheque AA-001070 | 7 | R$ 2.500,00

Cheque Especial
Pague por este cheque a quantia de Dois mil e quinhentos reais
e centavos acima

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Goiania 9 outubro 03
Elcy Caiado Viana
cliente desde 03/1993

BANCO ITAU S.A.
PERSONNALITE GOIANIA 1699
R 8 514 SETOR OESTE
GOIANIA GO

ELCY CAIADO VIANA OU
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF 597.673.831-15
DI 4030512554 SSP/RS

⑈341393591⑈ 086001070⑆ 2810022961177⑈

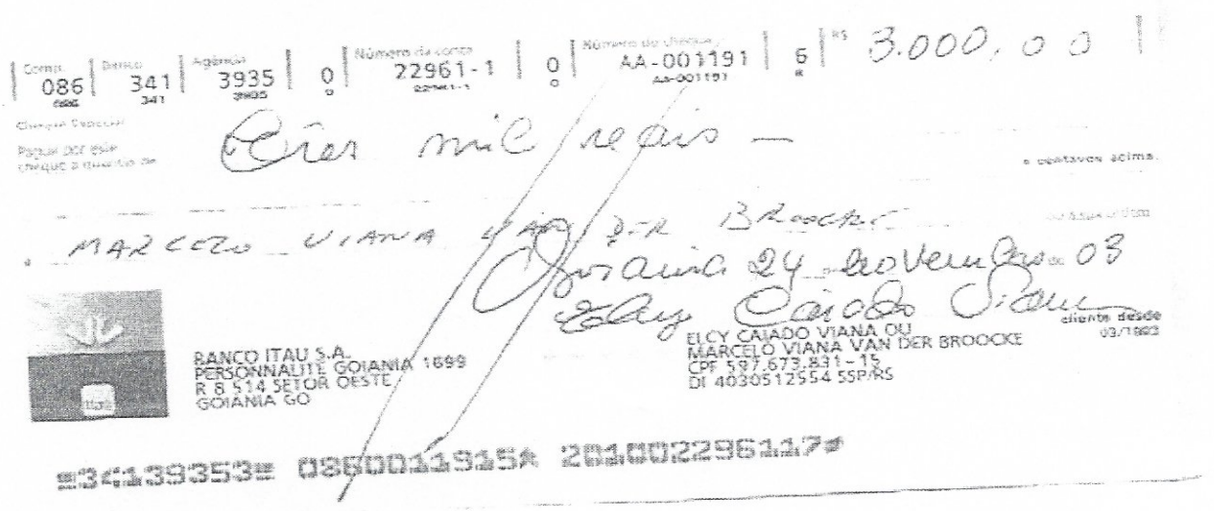

Comp. 086 | Banco 341 | Agência 3935 | 0 | Número da conta 22961-1 | 0 | Número do cheque AA-001191 | 6 | R$ 3.000,00

Cheque Especial
Pague por este cheque a quantia de Três mil reais —
e centavos acima

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Goiania 24 de novembro 03
Elcy Caiado Viana
cliente desde 03/1993

BANCO ITAU S.A.
PERSONNALITE GOIANIA 1699
R 8 514 SETOR OESTE
GOIANIA GO

ELCY CAIADO VIANA OU
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF 597.673.831-15
DI 4030512554 SSP/RS

⑈341393531⑈ 086001191⑆ 2810022961177⑈

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410091790400000031856828
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410091790400000031856828
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

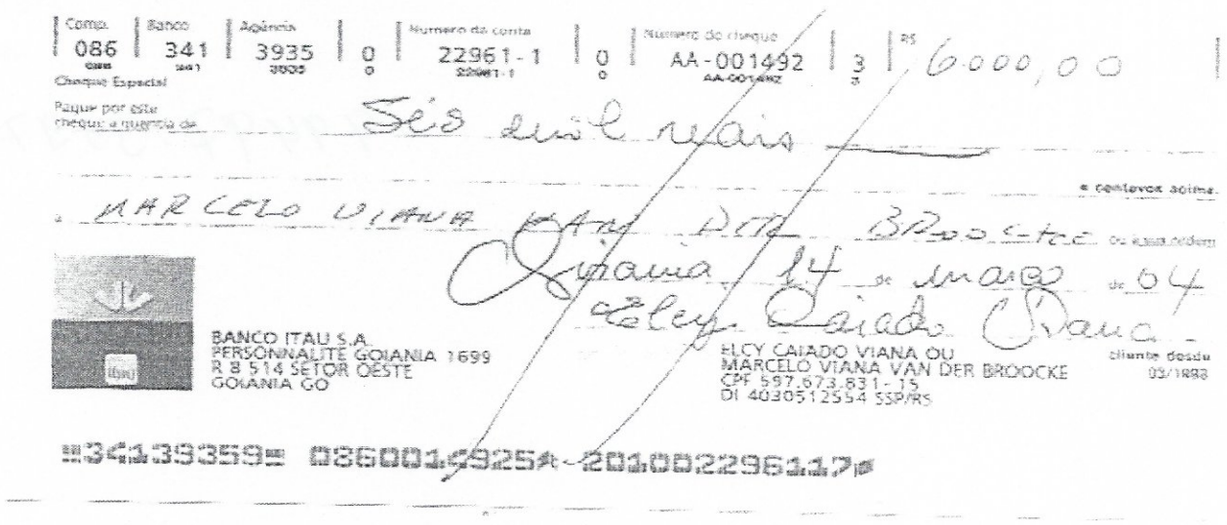

Comp. 086 | Banco 341 | Agência 3935 | 0 | Número da conta 22961-1 | 0 | Número do cheque AA-001492 | 3 | R$ 6.000,00

Cheque Especial

Pague por este cheque a quantia de Seis mil reais

e centavos acima.

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE ou à sua ordem

Goiania, 14 de março de 04

Celcy Caiado Viana

BANCO ITAU S.A.
PERSONNALITE GOIANIA 1699
R 8 514 SETOR OESTE
GOIANIA GO

ELCY CAIADO VIANA OU
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF 597.673.831-15
DI 4030512554 SSP/RS

Cliente desde 03/1993

⑈34139359⑈ 086001⑆9925⑆ 20100229611 7⑈

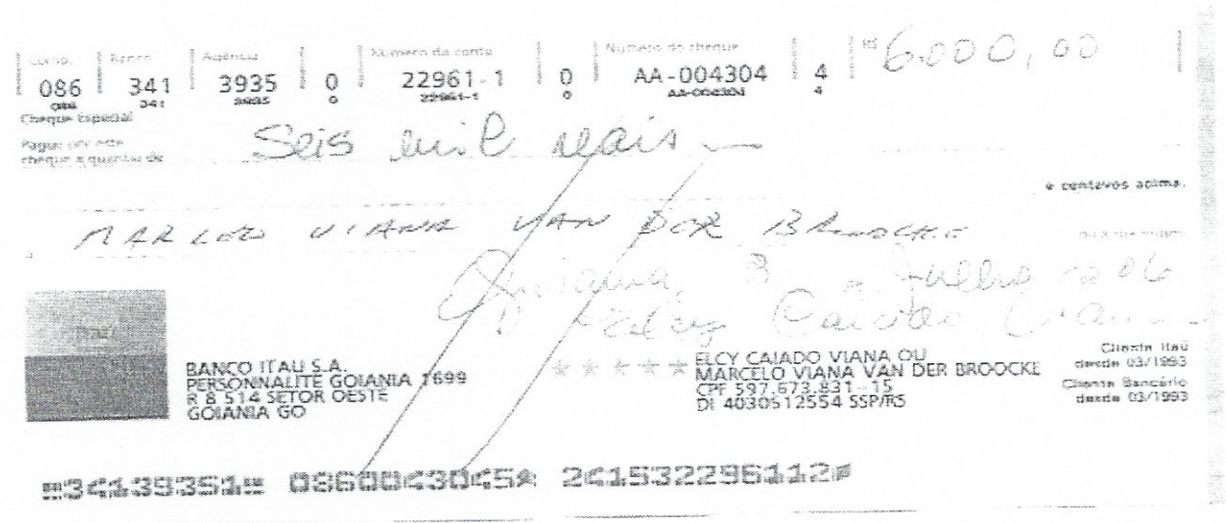

Comp. 086 | Banco 341 | Agência 3935 | 0 | Número da conta 22961-1 | 0 | Número do cheque AA-004304 | 4 | R$ 6.000,00

Cheque Especial

Pague por este cheque a quantia de Seis mil reais

e centavos acima.

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Goiania, 3 de julho de 06

Celcy Caiado Viana

BANCO ITAU S.A.
PERSONNALITE GOIANIA 1699
R 8 514 SETOR OESTE
GOIANIA GO

ELCY CAIADO VIANA OU
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF 597.673.831-15
DI 4030512554 SSP/RS

Cliente Itaú desde 03/1993
Cliente Bancário desde 03/1993

⑈34139351⑈ 086004304⑆ 26153229611 2⑈

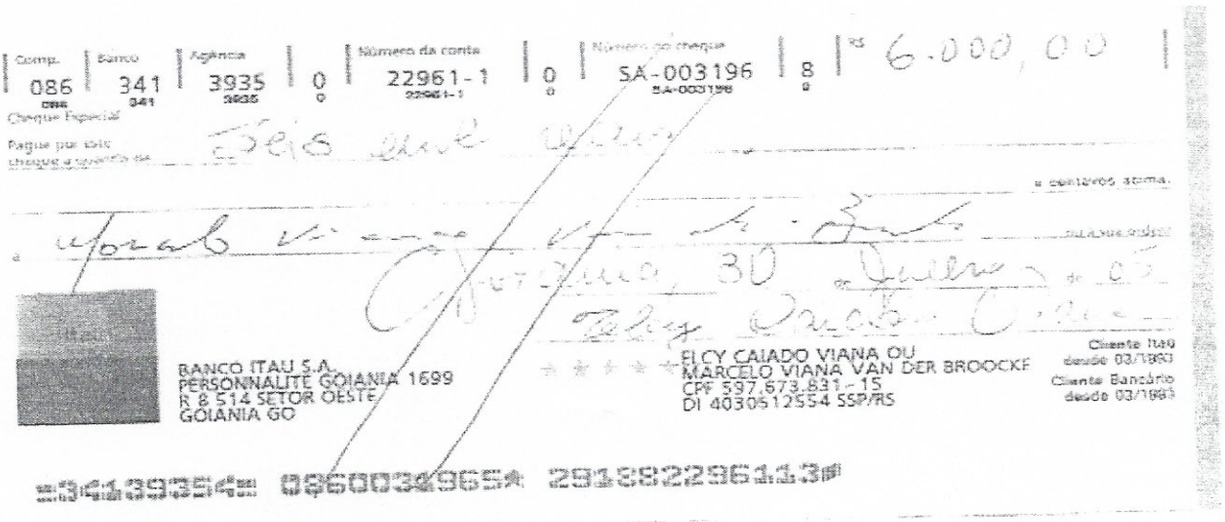

Comp. 086 | Banco 341 | Agência 3935 | 0 | Número da conta 22961-1 | 0 | Número do cheque SA-003196 | 8 | R$ 6.000,00

Cheque Especial

Pague por este cheque a quantia de Seis mil

e centavos acima.

Goiania, 30 de julho de 05

Celcy Caiado Viana

BANCO ITAU S.A.
PERSONNALITE GOIANIA 1699
R 8 514 SETOR OESTE
GOIANIA GO

ELCY CAIADO VIANA OU
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF 597.673.831-15
DI 4030512554 SSP/RS

Cliente Itaú desde 03/1993
Cliente Bancário desde 03/1993

⑈34139354⑈ 086003965⑆ 29188229611 3⑈

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410091790400000031856828
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410091790400000031856828
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

00326000097883EXT_FINS_RESC
10165273200012920032600009788320141021004050

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO DE CONTA VINCULADA PARA FINS RESCISORIOS

SOLICITADO EM: 20/10/2014 AS 17:16:20

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE	765	01	3	1/ 1

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
17049020581	0092438-00008		01/08/2012	OPTANTE

DATA DE OPCAO	OPCAO RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
01/08/2012	00/00/0000	00/00/0000 -	0

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
ELCY CAIADO VIANA	00326000097883

MAIOR COMPET.	DATA RECOLH MAIOR COMPET.	VALOR RECOLH MAIOR COMPET.
09/2014	30/09/2014	57,92*

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
09961202037485	GO	1.570,27*

COMPETENCIAS NAO LOCALIZADAS NESTA CONTA VINCULADA, NO PERIODO:

SEM OCORRENCIAS

Página 1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410093908300000031856840
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410093908300000031856840
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

00326000097883EXT_FINS_RESC

MOVIMENTACAO DA CONTA NO PERIODO		VALOR
DATA	SALDO ANTERIOR	1.174,91
10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	3,05
10/05/2014	CREDITO DE JAM 0,002926	3,44
30/04/2014	DEPOSITO ABRIL/2014	77,22
10/06/2014	CREDITO DE JAM 0,003071	3,86
06/06/2014	DEPOSITO MAIO/2014	57,92
30/06/2014	DEPOSITO JUNHO/2014	57,92
10/07/2014	CREDITO DE JAM 0,002932	3,87
01/08/2014	DEPOSITO JULHO/2014	57,92
10/08/2014	CREDITO DE JAM 0,003522	4,86
25/08/2014	DEPOSITO AGOSTO/2014	57,92
10/09/2014	CREDITO DE JAM 0,003069	4,43
30/09/2014	DEPOSITO SETEMBRO/2014	57,92
10/10/2014	CREDITO DE JAM 0,003341	5,03

SALDO	DEPOSITO	JAM	TOTAL
	1.515,22*	55,05*	1.570,27*

* VALOR EXPRESSO EM REAIS

DATA/HORA DE GERACAO: 21/10/2014 00:40:50 017535

10165273200012920032600009788300000001

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410093908300000031856840
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410093908300000031856840
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

10165273200012920032600009788320190416003221

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO DE CONTA VINCULADA PARA FINS RESCISORIOS

SOLICITADO EM: 15/04/2019 AS 15:54:32

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE	765 01	3	1/ 1

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
17049020581	0092438-00008		01/08/2012	OPTANTE

DATA DE OPCAO	OPCAO RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
01/08/2012	00/00/0000	01/04/2015 - H	0

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
ELCY CAIADO VIANA	00326000097883

MAIOR COMPET.	DATA RECOLH MAIOR COMPET.	VALOR RECOLH MAIOR COMPET.
02/2015	13/03/2015	63,04*

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
09961202037485	GO	2.302,15*

COMPETENCIAS NAO LOCALIZADAS NESTA CONTA VINCULADA, NO PERIODO:

03/2015 04/2015

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410093908300000031856840
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410093908300000031856840
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

MOVIMENTACAO DA CONTA NO PERIODO		VALOR
DATA	SALDO ANTERIOR	2.344,39
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	5,78
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	5,79
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	5,80
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	5,82
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	5,83
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	5,85
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	5,86

SALDO	DEPOSITO	JAM	TOTAL
	1.953,13*	431,99*	2.385,12*

* VALOR EXPRESSO EM REAIS

DATA/HORA DE GERACAO: 16/04/2019 00:32:21 017348

10165273200012920032600009788300000001

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410093908300000031856840
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410093908300000031856840
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

--- CONTINUAÇÃO - PÁGINA: 002 ---

COMPETENCIA	VALOR(R$)	COMPETENCIA	VALOR(R$)
08/2004	260,00	09/2004	260,00
10/2004	260,00	11/2004	260,00
12/2004	260,00	01/2005	260,00
02/2005	260,00	03/2005	260,00
04/2005	260,00	05/2005	300,00
06/2005	300,00	07/2005	300,00
08/2005	300,00	09/2005	300,00
10/2005	300,00	11/2005	300,00
12/2005	300,00	01/2006	300,00
02/2006	300,00	03/2006	300,00
04/2006	350,00	05/2006	350,00
06/2006	350,00	07/2006	350,00
08/2006	350,00	09/2006	350,00
10/2006	350,00	11/2006	350,00
12/2006	350,00	01/2007	350,00
02/2007	350,00	03/2007	350,00
04/2007	380,00	05/2007	380,00
06/2007	380,00	07/2007	380,00
08/2007	380,00	09/2007	380,00
10/2007	380,00	11/2007	380,00
12/2007	380,00	01/2008	380,00
11/2008	380,00		

SEQ.: 005 COMP. ULT REMUN: 01/2005
EMPREGADOR : AGENCIA GOIANA DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS PUBLICOS
CNPJ : 03.517.631/0001-70
ADMISSAO/COMP. INICIAL: 26/04/2004
RESCISAO/COMP. FINAL : 01/04/2005
Vinculo pendente de comprovacao pelo INSS.

COMPETENCIA	VALOR(R$)	COMPETENCIA	VALOR(R$)
12/2004	2.000,00	01/2005	2.000,00

SEQ.: 006 COMP. ULT REMUN: 11/2004
EMPREGADOR : AGENCIA GOIANA DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS PUBLICOS
CNPJ : 03.517.631/0001-70
ADMISSAO/COMP. INICIAL: 01/03/2004
RESCISAO/COMP. FINAL : 00/00/0000
Vinculo pendente de comprovacao pelo INSS.

COMPETENCIA	VALOR(R$)	COMPETENCIA	VALOR(R$)
11/2004	2.000,00		

SEQ.: 007 COMP. ULT REMUN: 10/2004
EMPREGADOR : SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CNPJ : 05.466.756/0001-44
ADMISSAO/COMP. INICIAL: 01/03/2004
RESCISAO/COMP. FINAL : 00/00/0000

COMPETENCIA	VALOR(R$)	COMPETENCIA	VALOR(R$)
05/2004	2.000,00	06/2004	2.000,00
07/2004	2.000,00	08/2004	2.000,00
09/2004	2.000,00	10/2004	2.000,00

SEQ.: 008 COMP. ULT REMUN: 00/0000
EMPREGADOR : AGENCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE
CNPJ : 03.540.581/0001-42
ADMISSAO/COMP. INICIAL: 01/05/2003
RESCISAO/COMP. FINAL : 00/00/0000
Vinculo pendente de comprovacao pelo INSS.

SEQ.: 009 COMP. ULT REMUN: 11/2003
EMPREGADOR : AGENCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE
CNPJ : 03.540.581/0001-42
ADMISSAO/COMP. INICIAL: 01/04/2003
RESCISAO/COMP. FINAL : 00/00/0000

COMPETENCIA	VALOR(R$)	COMPETENCIA	VALOR(R$)
05/2003	1.000,00	06/2003	1.009,00
07/2003	3.009,00	08/2003	2.009,00
10/2003	2.009,00	11/2003	1.009,00

SEQ.: 010 COMP. ULT REMUN: 04/2003
EMPREGADOR : ESTADO DE GOIAS
CNPJ : 01.409.580/0001-38

--- CONTINUA NA PROXIMA PAGINA ---

10/10/2016 AUTO-ATENDIMENTO 11.28.47
483470295 0377
EXTRATO DE INFORMACOES PREVIDENCIARIAS

DADOS CADASTRAIS
NIT : 1704.902.058-1
CPF : 471.498.251-68
NOME : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
DATA NASC. : 03/02/1971
NOME DA MAE: TELMA CAIADO VIANA VAN DER BROOC
DATA CADAS.: 01/01/1991

---------- - TIPOS DE VINCULOS ----------
CI : CONTRIB.INDIVIDUAL -> SALARIO CONTRIB.
BEN. : BENEFICIOS -> RENDA MENSAL
CEI/OUTROS VINCULOS -> VLR.REMUNERACAO

SEQ.: 001 COMP. ULT REMUN: 02/2015
EMPREGADOR : ELCY CAIADO VIANA
CEI : 00.326.000.0978
ADMISSAO/COMP. INICIAL: 01/08/2012
RESCISAO/COMP. FINAL : 01/04/2015

COMPETENCIA	VALOR(R$)	COMPETENCIA	VALOR(R$)
08/2012	622,00	09/2012	622,00
10/2012	622,00	11/2012	622,00
12/2012	622,00	01/2013	678,00
02/2013	678,00	03/2013	678,00
04/2013	678,00	05/2013	678,00
06/2013	678,00	07/2013	678,00
08/2013	678,00	09/2013	678,00
10/2013	678,00	11/2013	678,00
12/2013	678,00	01/2014	724,00
02/2014	724,00	03/2014	724,00
04/2014	965,33	05/2014	724,00
06/2014	724,00	07/2014	724,00
08/2014	724,00	09/2014	724,00
10/2014	724,00	11/2014	724,00
12/2014	724,00	01/2015	788,00
02/2015	788,00		

SEQ.: 002 COMP. ULT REMUN: 12/2010
EMPREGADOR : SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA E TECNOLOGIA
CNPJ : 02.017.474/0001-71
ADMISSAO/COMP. INICIAL: 14/09/2010
RESCISAO/COMP. FINAL : 00/00/0000

COMPETENCIA	VALOR(R$)	COMPETENCIA	VALOR(R$)
09/2010	10.700,00	10/2010	15.999,99
11/2010	12.000,00	12/2010	12.000,00

SEQ.: 003 COMP. ULT REMUN: 09/2010
EMPREGADOR : SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA E TECNOLOGIA
CNPJ : 02.017.474/0001-71
ADMISSAO/COMP. INICIAL: 07/04/2009
RESCISAO/COMP. FINAL : 13/09/2010

COMPETENCIA	VALOR(R$)	COMPETENCIA	VALOR(R$)
04/2009	2.400,00	05/2009	3.000,00
06/2009	3.000,00	07/2009	3.000,00
08/2009	3.000,00	09/2009	3.000,00
10/2009	3.000,00	11/2009	3.000,00
12/2009	3.000,00	01/2010	3.000,00
02/2010	3.000,00	03/2010	3.000,00
04/2010	12.000,00	05/2010	12.000,00
06/2010	12.000,00	07/2010	12.000,00
08/2010	12.000,00	09/2010	1.300,00

SEQ.: 004 COMP. ULT REMUN: 11/2008
EMPREGADOR :
CI : 1704.902.058-1
ADMISSAO/COMP. INICIAL: 01/11/2008
RESCISAO/COMP. FINAL : 30/11/2008

--- CONTINUA NA PROXIMA PAGINA ---

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410103248800000031856870
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410103248800000031856870
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

--- CONTINUAÇÃO - PÁGINA: 003 ---

ADMISSAO/COMP. INICIAL: 01/02/2003
RESCISAO/COMP. FINAL : 00/00/0000

COMPETENCIA	VALOR(R$)	COMPETENCIA	VALOR(R$)
03/2003	1.000,00	04/2003	1.000,00

SEQ.: 011 COMP. ULT REMUN: 06/1999
EMPREGADOR : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
CNPJ : 00.037.457/0001-70
ADMISSAO/COMP. INICIAL: 22/07/1991
RESCISAO/COMP. FINAL : 01/06/1999

COMPETENCIA	VALOR(R$)	COMPETENCIA	VALOR(R$)
08/1991	115.032,20	09/1991	107.263,80
10/1991	148.146,60	11/1991	224.746,20
12/1991	224.746,20	01/1992	337.897,74
02/1992	395.337,66	03/1992	659.709,23
04/1992	659.709,23	05/1992	1.010.712,00
06/1992	1.024.305,00	07/1992	1.617.015,00
08/1992	1.617.015,00	09/1992	1.995.171,86
10/1992	1.986.294,68	11/1992	3.933.843,09
12/1992	3.933.843,09	01/1993	5.211.992,08
02/1993	5.211.992,08	03/1993	9.786.998,76
04/1993	9.786.998,76	05/1993	13.469.998,54
06/1993	13.469.998,54	07/1993	27.039.965,63
08/1993	31.977,99	09/1993	39.412,93
10/1993	49.332,90	11/1993	85.579,89
12/1993	211.089,95	01/1994	145.858,30
02/1994	177.287,64	03/1994	305,25
04/1994	305,25	05/1994	305,25
06/1994	329,67	07/1994	329,67
08/1994	329,67	09/1994	329,66
10/1994	329,66	11/1994	392,76
12/1994	523,67	01/1995	137,75
02/1995	261,82	03/1995	392,76
04/1995	492,76	05/1995	492,75
06/1995	483,75	07/1995	396,50
08/1995	396,50	09/1995	396,50
10/1995	396,50	11/1995	417,37
12/1995	463,75	01/1996	726,62
02/1996	371,00	03/1996	463,75
04/1996	463,75	05/1996	463,75
06/1996	463,75	07/1996	468,24
08/1996	468,24	09/1996	468,24
10/1996	468,24	11/1996	671,11
12/1996	440,11	01/1997	468,24
02/1997	468,24	03/1997	468,24
04/1997	468,24	05/1997	468,24
06/1997	468,24	07/1997	468,24
08/1997	472,74	09/1997	630,24
10/1997	472,76	11/1997	472,74
12/1997	472,74	01/1998	472,74
02/1998	472,74	03/1998	472,74
04/1998	472,74	05/1998	472,75
06/1998	472,75	07/1998	477,11
08/1998	477,11	09/1998	477,11
10/1998	477,11	11/1998	240,74
12/1998	636,25	01/1999	576,21
02/1999	576,21	03/1999	576,21
04/1999	576,21	05/1999	576,21
06/1999	2.070,56		

1 - A RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES DESTE EXTRATO E DO INSS.
2 - INFORMACOES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMACOES SOCIAIS - CNIS. HAVENDO DUVIDA SERA SOLICITADA DOCUMENTACAO COMPROBATORIA PELO INSS.
3 - REMUNERACOES E CONTRIBUICOES EXIBIDAS A PARTIR DE 07/1994.
4 - MAIS INFORMACOES: WWW.PREVIDENCIA.GOV.BR OU PELO TELEFONE 135.

Leia no verso como conservar este documento, entre outras informações.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042410103248800000031856870
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042410103248800000031856870
Data de Juntada: 24/04/2019 10:13

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

PROCESSO: 0010634-59.2019.5.18.0003
RECLAMANTE: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
RECLAMADA: ESPÓLIO DE ELCY CAIADO VIANA

Data da AUDIÊNCIA: 21/05/2019 09:00

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS COELHO

Fica o(a) reclamante(a) intimado(a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA,** do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, situado no **2º andar** do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia **21/05/2019 09:00 horas para a AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada., sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) SUZANA SILVA DA CRUZ, Secretário de Audiência da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 24 de Abril de 2019.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)
SUZANA SILVA DA CRUZ
Secretário de Audiência

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SUZANA SILVA DA CRUZ
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042412034486400000031862091
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042412034486400000031862091
Data de Juntada: 24/04/2019 12:03

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

Processo nº 0010634-59.2019.5.18.0003
AUTOR: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

RÉU: ESPÓLIO DE ELCY CAIADO VIANA

DESTINATÁRIO: ESPÓLIO DE ELCY CAIADO VIANA
70832-040 - SQN 202 BLOCO D - apartamento 408 - ASA NORTE - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

Data da audiência (INICIAL): 21/05/2019 09:00

Fica a reclamada notificada a comparecer perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC (RA 29/2017), situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA/GO CEP: 74215-901), em **21/05/2019 09:00,** para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada.

Na audiência, a reclamada deverá comparecer pessoalmente ou, se pessoa jurídica, através de sócio, diretor ou preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante, munido de documento de identificação, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT). Defesa e documentos deverão ser apresentados EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme (Resolução **94/CSJT, de 23/03/2012 do CSJT)**, e deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região, nominando-se corretamente cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória (art. 4º, Lei nº 11.419/2006).

"A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e **habilitando-se apenas aquele que peticionar**, em qualquer grau de jurisdição". (Art. 5º, § 5º, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017). "O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, **deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital".** (Art. 5º, §10, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017).

A defesa e documentos deverão ser encaminhados eletronicamente antes da audiência, facultada a apresentação de defesa oral (prazo: 20 minutos), conforme art. 847 da CLT e art. 20 do PGC. Nos termos do art. 1º, da Resolução 94/2012 do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, devido a problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

OBSERVAÇÕES: **a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo *site***: http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam (USUÁRIO: CPF/CNPJ e SENHA:).

GOIANIA, 24 de Abril de 2019.

SUZANA SILVA DA CRUZ
Servidor(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SUZANA SILVA DA CRUZ
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042412034493700000031862093
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042412034493700000031862093
Data de Juntada: 24/04/2019 12:03

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

Processo: 0010634-59.2019.5.18.0003

Reclamante:MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Reclamado(a): ESPÓLIO DE ELCY CAIADO VIANA

CERTIDÃO

Certifico que a Notificação (ID 68216a5), de 24/04/2019 12:04:56h, para ESPÓLIO DE ELCY CAIADO VIANA recebeu o código de rastreamento MH075155425BR.

A consulta pelo código de rastreamento pode ser realizada no *link* abaixo:

http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm

GOIANIA, 25 de Abril de 2019.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

CAIO DA SILVA ROCHA

Servidor

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CAIO DA SILVA ROCHA
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042514031691700000031893140
Número do processo: RTOrd 0010634-59.2019.5.18.0003
Número do documento: 19042514031691700000031893140
Data de Juntada: 25/04/2019 14:03

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:40
Número do documento: 19051619470700000000033077702
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051619470700000000033077702
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 16/05/2019 19:47:07

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
31a2263	24/04/2019 10:13	Petição Inicial	Petição Inicial
8338976	24/04/2019 10:13	Procuração.doc	Procuração
838efe1	24/04/2019 10:13	Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho
feeff74	24/04/2019 10:13	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
176762b	24/04/2019 10:13	Comprovantes de Recebimento de salários	Documento Diverso
98cc398	24/04/2019 10:13	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS
1044517	24/04/2019 10:13	Extrato Previdenciário	Documento Diverso
d785f8c	24/04/2019 12:03	Intimação	Intimação
68216a5	24/04/2019 12:03	Notificação	Notificação
7af5e5f	25/04/2019 14:03	Código de Rastreamento Correios	Certidão

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão da réplica ID 34556657 apresentada tempestivamente, faço os autos conclusos.

Brasília/DF, 17/05/2019 13:06.

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, carece de amparo a argumentação ventilada pela ré, pois entendo como presentes os pressupostos legais exigidos para formulação da tese aventada, posto que de total compreensão o pleito exposto na exordial. Em verdade, as alegações da parte ré se confundem com o próprio mérito da demanda. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

A parte autora alega que prestou serviços advocatícios ao réu entre os anos de 2011 e 2013 em diversas demandas judiciais. Afirma que firmou contrato verbal com o réu, que se comprometeu a pagar os valores previstos na tabela de honorários da OAB-DF. Informa que ao final de cada um dos processos, o réu revogou o mandato a ele outorgado, esquivando-se ao pagamento dos valores devidos.

O réu, por sua vez, afirma que nunca existiu contrato verbal entre as partes, que o autor prestou os serviços como cortesia, em razão do laço familiar. Alega que o e-mail encaminhado pelo autor (ID 32725688) corrobora sua afirmação no sentido de que o autor nunca cobrou e nunca teve a intenção de lhe cobrar pelos serviços prestados. Sustenta, ainda, que o autor jamais lhe cobrou pelos serviços e que, se o tivesse feito, não teria aceitado os seus serviços, pois teria procurado outro advogado da família que faria o serviço sem qualquer ônus. Por fim, afirma que se fosse para contratar qualquer serviço advocatício, teria contratado qualquer outro advogado no Estado do Goiás, local onde a tabela de honorários possui valores inferiores em relação à tabela da OAB-DF.

Verifica-se que não há controvérsia sobre os serviços advocatícios prestados pelo autor em benefício do réu.

A controvérsia se dá quanto à existência de contrato verbal, bem como aos seus termos, notadamente em relação à forma de contraprestação pelos serviços advocatícios prestados.

Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, **definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na especificação de provas, as partes deverão declinar de forma objetiva o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida.

A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato por ela presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento.

No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma, devendo formular, desde logo, os quesitos pertinentes e, se desejarem, indicar assistente técnico.

Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC, que o façam na mesma oportunidade.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos.

BRASÍLIA, DF, 20 de maio de 2019 20:27:11.

MARILZA NEVES GEBRIM

Juíza de Direito

Anexa.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457.21.2018.8.07.0001

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que se refere a ação de arbitramento de honorários que é movida em seu desfavor por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, já qualificado, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, com acatamento e respeito costumeiros vem à digna presença de Vossa Excelência, em atenção à respeitável decisão retro, expor e ao final requerer o seguinte:

Excelência, o promovido requer que seja feita a inquirição da seguinte testemunha:

CLÁUDIO PEREIRA DO CARMO CAIADO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 18.220/OAB-GO, inscrito no CPF (MF) sob o nº 576.948.181-15, residente e domiciliado na Rua C-55 nº 451, Ap. 302, Ed. Residencial Del Ville, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, endereço eletrônico claudiocaiado@yahoo.com.br, fone: (62) 98205-7707.

Uma vez que o Sr. Claúdio (primo das partes), e o ora promovente, se ofereceram para patrocinar as causas do promovido de forma gratuita, tendo o promovido optado por constituir como seu patrono o promovente, pois o Sr. Cláudio se ausenta muito de Goiânia-GO em viagens para o nordeste, sendo o seu testemunho imprescindível para a confirmação de que nunca houve cobrança de honorários advocatícios do promovente ao promovido, sendo que o serviço fora prestado exclusivamente de forma gratuita de um membro da família a outro, conforme o promovente mesmo “diz” em seu e-mail já anexado aos autos.

Termos em que pede e espera-se deferimento.

De Goiânia-GO para Brasília-DF, em 03 de junho de 2019.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19060315275700000000034557418
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315275700000000034557418
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 03/06/2019 15:27:57

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19060315275700000000034557418
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315275700000000034557418
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 03/06/2019 15:27:57

Segue petição em formato PDF.

Respeitosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Autor"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com Marcelo Van der Broocke ("**Marcelo**" e/ou **Réu**"), vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, com fulcro no artigo 457, § 1º[1], **CONTRADITAR/IMPUGNAR**, desde já, a testemunha arrolado pelo Réu (**ID 36093072**), conforme as razões abaixo descritas:

A testemunha arrolada pelo Réu (**ID 36093072**), Sr. **Claudio Pereira do Carmo Caiado**, é **amigo íntimo e de longa data do Réu**, conforme se faz **prova por meio das fotografias abaixo**, onde as partes (Réu e testemunha) desfrutam juntos de **momentos íntimos e de lazer**, comprovando uma **amizade forte e duradoura**, pois as fotos foram tiradas no **ano de 2012**, entre outras. **Vejamos**:

[1] Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.
§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19060323180300000000034625328
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060323180300000000034625328
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 03/06/2019 23:18:03

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19060323180300000000034625328
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060323180300000000034625328
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 03/06/2019 23:18:03

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19060323180300000000034625328
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060323180300000000034625328
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 03/06/2019 23:18:03

Portanto, diante da **clara relação de amizade íntima entre o Réu e a sua testemunha**, não restou outra alternativa, senão apresentar, desde já, **a presente impugnação à oitiva da testemunha arrolada pelo Réu**.

Como senão bastasse, a testemunha arrolada, Sr. Claudio Pereira do Carmo Caiado, conhece também o Autor e **o tem como seu inimigo, isto é, tem relações cortadas e bastante conflituosas com ele, pois a testemunha não nutre simpatia pelo Autor.**

Portanto, Excelência, a **testemunha** arrolada pelo Réu tem **interesse na causa**, pois é um ferrenho defensor do Réu pelo simples fato de ser inimigo do Autor.

I DAS PROVAS:

O Autor considera que as provas colacionadas aos autos já são mais que suficientes para que se proceda o **julgamento antecipado da lide**, **sobretudo após a Réplica apresentada pelo Autor (ID 3455665)**, ocasião na qual foram impugnadas todas as matérias de defesa do Réu.

Todavia, caso Vossa Excelência abra a instrução processual, o Autor protesta provar o alegado por todas as provas em Direito admitidas, sem prejuízo de nenhuma, **em especial pelo depoimento pessoal das partes**, pela juntada de novos documentos a qualquer tempo até o término da instrução, e pela **oitiva de testemunhas**, cujo rol segue, desde já, abaixo:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19060323180300000000034625328
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060323180300000000034625328
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 03/06/2019 23:18:03

a) **Jorge Luiz Ramos Caiado**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o n.º 113.712.771-68.

b) **Antonio Ramos Caiado Filho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 068.614.581-04.

c) **Elcival Ramos Caiado**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 448.

Desse modo, vem o Autor informar que pretende produzir as provas acima especificadas visando comprovar que houve promessa de pagamento por parte do Réu ao Autor.

a) **Depoimentos pessoal das partes e das testemunhas**: Com essa prova visa comprovar e demostrar que houve promessa de pagamento do Réu ao Autor

Além do mais, o Autor reserva-se no direito de apresentar novas provas, contraprovas e de impugnar aquelas que porventura sejam solicitadas.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Autor requer a Vossa Excelência que:

a) Seja, desde já, **impugnado** a testemunha apresentada pelo Réu (**ID 36093072**), pois é **amigo íntimo do Réu e inimigo declarado do Autor**, conforme fundamentação supra;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19060323180300000000034625328
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060323180300000000034625328
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 03/06/2019 23:18:03

b) Uma vez impugnado a testemunha (ID 36093072), conforme requerido no item acima, **o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide**;

c) Caso não seja impugnado a testemunha, o Autor requer o deferimento de todos os tipos de provas acima elencados por ser medida de mais lídima justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de junho de 2019.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF 30.029

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19060323180300000000034625328
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060323180300000000034625328
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 03/06/2019 23:18:03

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão das petições ID 36093072 da parte ré ID36163701 da parte autora, faço os autos conclusos.

Brasília/DF, 04/06/2019 14:03.

MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nada a prover sobre a impugnação apresentada sob ID 36163701 da parte autora, considerando que as testemunhas arroladas pela parte ré, se o caso, deverão ser contraditadas em audiência, nos termos do art. 457, §1º, do CPC.

Defiro o depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 36093072 e ID 36163701).

Inviável a parte autora requerer o seu próprio depoimento pessoal em juízo, considerando que, nos termos do art. 385 do CPC, "cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte", e não de si mesmo. No entanto, considerando que o feito carece de maiores esclarecimentos**, determino, de ofício, o depoimento pessoal do autor. I.**

Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Advirtam-se as partes que a intimação das testemunhas, na nova sistemática estabelecida pelo CPC em seu art. 455 e parágrafos, compete aos litigantes, de forma que, a priori, não será feita qualquer comunicação por parte deste juízo, ressalvada as hipóteses do §4º do referido artigo.

Destaque-se que a inércia na realização da intimação das testemunhas importa na desistência da inquirição desta, conforme disciplina o art. 455, §3º, do CPC.

BRASÍLIA, DF, 7 de junho de 2019 12:52:38.

MARILZA NEVES GEBRIM

Juíza de Direito

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em atenção a decisão de ID 36575138, **designei audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 14:00**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 BLOCO B 9º ANDAR ALA C 927.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados.

Advirtam-se as partes que a intimação das testemunhas, na nova sistemática estabelecida pelo CPC em seu art. 455 e parágrafos, compete aos litigantes, de forma que, a priori, não será feita qualquer comunicação por parte deste juízo, ressalvada as hipóteses do §4º do referido artigo.

Destaque-se que a inércia na realização da intimação das testemunhas importa na desistência da inquirição desta, conforme disciplina o art. 455, §3º, do CPC.

Intimem-se pessoalmente as partes para depoimento pessoal.

17/06/2019

BRUNO SALES MENEZES

Servidor Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19061716175400000000035804629
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716175400000000035804629
Assinado eletronicamente por: BRUNO SALES MENEZES - 17/06/2019 16:17:54

AUDIÊNCIA	AVISO DE RECEBIMENTO AR [ ] MP [ ]
Endereço para Devolução do AR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 **0723457-21.2018.8.07.0001** 1ª Tentativa: ____/____/_____ 2ª Tentativa: ____/____/_____ 3ª Tentativa: ____/____/_____	**Destinatário: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE Rua S 5, n° 440, Ed. Benneville, apto 1501, Setor Bela Vista, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-460** Data da Entrega: ____/____/_____ _____ Assinatura legível do recebedor / Identificação _____ Assinatura do empregado da ECT / Matrícula CÓDIGO DO OBJETO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19061822342800000000035965096
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061822342800000000035965096
Assinado eletronicamente por: TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO - 18/06/2019 22:34:28

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) 3103-7749
Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00

Destinatário: **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**

Rua S 5, n° 440, Ed. Benneville, apto 1501, Setor Bela Vista, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-460

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - DEPOIMENTO PESSOAL

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

A Drª MARILZA NEVES GEBRIM, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília, **DETERMINA** que, nos termos do art. 246 do CPC, nos autos da Ação **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**, Processo nº **0723457-21.2018.8.07.0001**

INTIME para comparecer à **AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento** designada para o dia **10/07/2019, às 14:00h**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, 9º andar, Sala 929, Praça Municipal - Lote 1 - Brasília/DF) e **PRESTAR** depoimento pessoal.

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Rua S 5, n° 440, Ed. Benneville, apto 1501, Setor Bela Vista, GOIÂNIA - GO - CEP: 74823-460

Decisão ID 36575138.

OBSERVAÇÕES:

* As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados;

*** Fica a parte advertida de que se não comparecer ou comparecendo, se recusar a depor, o Juiz lhe aplicará a pena de confesso (artigo 385, § 1º, do CPC);**

* A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar os esclarecimentos (artigo 387 do CPC);

BRASÍLIA-DF, 18 de junho de 2019 22:32:29.

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe])

AUDIÊNCIA	AVISO DE RECEBIMENTO AR [ ] MP [ ]
Endereço para Devolução do AR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 **0723457-21.2018.8.07.0001** 1ª Tentativa: ____/____/_____ 2ª Tentativa: ____/____/_____ 3ª Tentativa: ____/____/_____	**Destinatário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA** **SQN 202 Bloco D, apto 408, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70832-040** Data da Entrega: ____/____/_____ _____ Assinatura legível do recebedor / Identificação _____ Assinatura do empregado da ECT / Matrícula CÓDIGO DO OBJETO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:41
Número do documento: 19061822370500000000035965127
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061822370500000000035965127
Assinado eletronicamente por: TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO - 18/06/2019 22:37:05

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) 3103-7749
Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00

Destinatário: **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**

SQN 202 Bloco D, apto 408, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70832-040

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - DEPOIMENTO PESSOAL

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

A Drª MARILZA NEVES GEBRIM, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília, **DETERMINA** que, nos termos do art. 246 do CPC, nos autos da Ação **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**, Processo nº **0723457-21.2018.8.07.0001**

INTIME para comparecer à **AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento** designada para o dia **10/07/2019, às 14:00**h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, 9º andar, Sala 929, Praça Municipal - Lote 1 - Brasília/DF) e **PRESTAR** depoimento pessoal.

AUTOR: **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**

SQN 202 Bloco D, apto 408, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70832-040

Decisão ID 36575138.

OBSERVAÇÕES:

* As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados;

*** Fica a parte advertida de que se não comparecer ou comparecendo, se recusar a depor, o Juiz lhe aplicará a pena de confesso (artigo 385, § 1º, do CPC);**

* A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar os esclarecimentos (artigo 387 do CPC);

BRASÍLIA-DF, 18 de junho de 2019 22:35:05.

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe])

Anexa.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457.21.2018.8.07.0001

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que se refere a ação de arbitramento de honorários que é movida em seu desfavor por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, já qualificado, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, com acatamento e respeito costumeiros vem à digna presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de intimação da testemunha em anexo, para os fins de mister.

Termos em que pede e espera-se deferimento.

De Goiânia-GO para Brasília-DF, em 28 de junho de 2019.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:42
Número do documento: 19062810204400000000036673912
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062810204400000000036673912
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 28/06/2019 10:20:44

COSTA COELHO E BRITO

Advogados Associados S/S

ILMº. SR.
CLÁUDIO PEREIRA DO CARMO CAIADO
Rua C-55 nº 451, Ap. 302, Ed. Residencial Del Ville
Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP 74.305-440

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001 - 7ª Vara Cível de Brasília-DF
Autor: LEANDRO VIANA DE AMORIN BARBOSA
Réu: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Natureza: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que Vossa Senhoria foi arrolada como testemunha no processo judicial em epígrafe, e que nos termos do art. 455, § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro cabe ao advogado intimar/informar a testemunha sobre a data da audiência, vimos, por meio desta, intimá-lo para comparecer, na condição de testemunha, à **audiência que será realizada no dia 10/07/2019, na 7ª Vara Cível da Circunscrição de Brasília-DF, às 14:00hs**, no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça municipal - Lote 1, Bloco b, 9º andar, Ala C 927.

Caso Vossa Senhoria deixe de comparecer à referida audiência sem motivo justificado, poderá ser conduzido coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento, conforme preceitua o § 5º do artigo acima citado.

Em caso de dúvidas ou de impossibilidade de comparecimento, Vossa Senhoria poderá nos contatar através do telefone constante no rodapé deste documento, ou pelo celular (62) 98459-6359 ou 9305-0185.

Goiânia-GO, em 25 de junho de 2019.

CCB ADVOGADOS ASSOCIADOS
Ediley Martins da Costa
OAB/GO nº 29.417

Recebido e ciente em 25/06/2019.
Cláudio Pereira do Carmo Caiado.

Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, Registro na OAB/GO nº 1.022.
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:42
Número do documento: 19062810204400000000036673955
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062810204400000000036673955
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 28/06/2019 10:20:45

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte ré apresentou petição ID 38297201.

Aguarde-se a devolução do AR.

Brasília/DF, 03/07/2019 13:58

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que:

1. o AR de intimação da parte ré retornou cumprido, conforme se observa do arquivo anexo.

2. o AR de intimação da parte autora ainda não retornou a esta serventia.

3. a parte autora apresentou a petição ID 39194339, sob sigilo.

Brasília/DF, 09/07/2019 16:36

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

Diretor de Secretaria

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Segue AR de intimação da parte ré para a audiência a ser realizada em 10.07.2019.

Brasília/DF, 09/07/2019 16:40

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

Diretor de Secretaria

AUDIÊNCIA **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR** [X] **MP** [X]

Endereço para Devolução do AR:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar,
a C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF -
CEP: 70094-900

0723457-21.2018.8.07.0001

1ª Tentativa: 25/06/19 15:28

2ª Tentativa: ___/___/_____

3ª Tentativa: ___/___/_____

CENTRO DE TRATAMENTO DE MALAS
21 JUN 2019

Destinatário: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE Rua S 5, nº 440, Ed. Benneville, apto 1501, Setor Bela Vista, GOIÂNIA - GO CEP: 74823-460

MARCELO VIANA V. D.

Data da Entrega: 25/06/19

Assinatura legível do recebedor / Identificação

Marcos Aurélio Tereza
Agente de Correios - Carteiro 1

Assinatura do empregado da ECT / Matrícula

JU 11465987 8 BR

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:42
Número do documento: 19070916431500000000037609962
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070916431500000000037609962
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO - 09/07/2019 16:43:15

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a cópia digitalizada da ATA DE AUDIÊNCIA devidamente assinada pelos presentes e pelo magistrado, bem como dos documentos apresentados no referido ato.

Na oportunidade, dou andamento ao feito, conforme determinações do juízo.

BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2019 16:02:59.

BRUNO SALES MENEZES

Servidor Geral

Processo nº	**0723457-21.2018.8.07.0001**
Ação	**ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
Autor	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
Réu	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Advogados do autor	Eduardo Guimaraes Francisco – OAB/DF 30.029 Felippe Augusto dos Santos Batista – OAB/DF 53.410
Advogados da Ré	Ediley Martins da Costa – OAB/DF 29.417
MMº Juiz	**PEDRO MATOS DE ARRUDA**
Data/hora	10/07/2019, às 14:00 HORAS
Finalidade	INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aberta a audiência e feito o pregão, a ele responderam as partes e seus respectivos advogados. Frustrada a tentativa de conciliação. **Pelo MM. Juiz de Direito Substituto proferiu a seguinte decisão**: *"Encerrados os depoimentos. Tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas, determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo réu, nos termos do art. 455, §5º, do CPC. Quanto às testemunhas arroladas pela parte autora, considerando que não houve o retorno dos avisos de recebimento, deixo, por ora, de designar audiência em continuação, pois, se verificada a irregularidade da intimação, será entendida pela desistência da inquirição. Diante das informações prestadas nesta audiência de que as testemunhas do autor também residem em Goiânia-GO, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a qualificação completa das testemunhas, bem como para demonstrar a regularidade da intimação.* ***A expedição da carta precatória apenas deve ocorrer após o prazo especificado acima, para evitar a duplicidade de atos.*** *Por fim, como diligência probatória do juízo e diante do teor do depoimento da parte autora, determino a juntada de cópia dos contratos que celebrou com outros clientes a respeito de ações semelhantes àquelas objeto desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo teor será resguardado o sigilo necessário, estendido apenas aos advogados que atuam neste processo, vedada cópia reprográfica ou fotográfica, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal."* Nada mais havendo, o MM. Juiz Substituto determinou o encerramento do presente termo que vai devidamente lido e assinado. Eu, Bruno Sales Menezes, o digitei.

MM. Juiz de Direito Substituto:

Adv. do Autor:

Adv. do Réu:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:42
Número do documento: 19071016042600000000037706572
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016042600000000037706572
Assinado eletronicamente por: BRUNO SALES MENEZES - 10/07/2019 16:04:26

TERMO DE DEPOIMENTO

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, CPF 007.377.331-01.

Às perguntas feitas pelo MM. Juiz de Direito, assim respondeu: *"que foi contratado pelo réu em meado de 2011 para resolver pendências relativas a imóveis adquiridos pelo demandado; que na ocasião o réu informou que não dispunha de recursos para pagar os honorários pelo que ficou acordado que o pagamento se daria ao final da demanda; que foram ajuizadas duas ações: um mandado de segurança e uma adjudicação compulsória; que quando do trânsito em julgado do mandado de segurança o autor passou a efetuar cobrança ao réu, mas sem êxito; que após isso o requerido revogou as procurações outorgadas; que os honorários foram ajustados com base na tabela da OAB; que já ajuizou outras demandas de adjudicação compulsória e que cobra, a título de honorários, entre 15% a 20% do proveito econômico; que ajustou também a cobrança de honorários para a exceção de incompetência com base na tabela de honorários da OAB; que não foi ajustado se a cobrança se daria com base no valor mínimo previsto na tabela ou no máximo autorizado pelo Código de Ética; que foi contratado também em 2013 para acompanhar o requerido em seu depoimento prestado à autoridade policial; que os honorários também foram ajustados segundo a tabela da OAB; que cobrou cerca de R$90.000,00 pelo mandado de segurança, que não é objeto desta ação; que os honorários foram ajustados para a adjudicação compulsória e para a exceção de incompetência em 20% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido; que as procurações foram revogadas em 13 de agosto de 2013, momento em que o depoente passou a cobrar do requerido o valor dos honorários; que cobrava os honorários por intermédio de sua mãe ou de sua tia.* **Dada a palavra à parte ré, nada requereu.**

Nada mais havendo, encerrou-se o termo.

MM. Juiz de Direito Substituto:

Depoente: Leandro Viana de A. Barbosa

Adv. do autor:

Adv. do réu:

TERMO DE DEPOIMENTO

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RÉ: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, CPF 471.498.251-68.

Às perguntas feitas pelo MM. Juiz de Direito Substituto, assim respondeu: *"que contatou o autor, após instrução inicial feita por Cláudio Caiado, primo do depoente, para resolução de pendências relativas aos imóveis adquiridos pelo depoente em Caldas Novas – GO; que na ocasião perguntou ao requerente quanto iria cobrar pelos serviços e este respondeu que não cobrava serviços prestados aos familiares; que não recebeu nenhum tipo de cobrança relativa às ações objeto dos autos, nem pelo autor, nem por intermédia pessoa; que a única cobrança feita foi relativa à venda de um imóvel localizado no município de Crixás-GO, em que o requerente teria elaborado o contrato de compra e venda, que não foi assinado naquela ocasião por discordância do comprador; que o novo contrato foi elaborado por terceira pessoa e, este sim, assinado; que apenas teve conhecimento da cobrança relativa aos serviço prestados com a citação para este processo; que à época do ajuizamento das ações era parceiro comercial do autor, captando clientes enquanto o autor resolvia questões jurídicas".* **Às perguntas formuladas, na forma da lei, pela parte autora, respondeu:** *"que comunicou o autor por AR acerca da revogação das procurações; que foi o depoente que contratou a advogada correspondente em Rio Quente-GO para acompanhamento das ações discutidas nos presentes autos; que antes do ajuizamento das ações o autor lhe prestou consultoria jurídica; que não se recorda se houve outros auxílios anteriores".*

Nada mais havendo, encerrou-se o termo.

MM. Juiz de Direito Substituto:

Depoente:

Adv. do autor:

Adv. do réu:

Segue petição em formato pDF com seus anexos.

Respeitosamente,

Segue petição em formato PDF com seus anexos.

Respeitosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Autor"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com Marcelo Van der Broocke ("**Marcelo**" e/ou **Réu**"), vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, expor para ao final requerer o que se segue:

I NOVO DOCUMENTO E COBRANÇA E PROVAS:

O Réu em seu depoimento prestado perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia em **05 de junho de 2019**, afirmou claramente **que é costume haver cobrança pela prestação de serviço entre familiares**, sendo **que o próprio réu cobrava de sua avó e de suas tias, entre elas, a mãe do próprio autor, pela prestação de serviços**. Vejamos o trecho do depoimento do Réu:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314583
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314583
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:37

o depoente (Marcelo/Réu) passou a cuidar do gado de sua avó e de suas tias, recebendo um percentual sobre o nascimento;

Por se tratar de um documento novo e produzido após o ajuizamento da presente ação, requer a sua juntada (**Doc. 01**), nos termos do artigo 435 do CPC.[1]

Logo, nesse linear ao entendimento doutrinário, observemos o que vem sendo consolidado ao assunto da tratativa das provas, assim decidiu o e.g. TJDFT:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. INTERDITO PROIBITÓRIO/AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOCUMENTOS NOVOS. REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC. EXIGÊNCIA. PROVA DE POSSE. AUSÊNCIA.
>
> **1. Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, nos termos do parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil.**
>
> 2. Na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda daquela nos termos exigidos pelo o artigo 561 do CPC. Para a procedência do pedido de interdito proibitório/reintegração de posse, a parte autora tinha a obrigação de comprovar que sofreu turbação/esbulho em sua posse. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, cumpre à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Não se desincumbido de seu ônus, não se mostra possível reconhecer o direito vindicado.
>
> 3. Nas ações possessórias deve ser provada a "melhor posse", sendo desnecessária a prova da propriedade.
>
> 4. Recurso conhecido e desprovido.
>
> (Acórdão n.1027460, 20100111116958APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: 581/588).)

[1] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314583
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314583
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:37

II TESTEMUNHAS::

O Autor vem apresentar a qualificação de suas testemunhas:

a) **Jorge Luiz Ramos Caiado**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o n.º 113.712.771-68, residente e domiciliado na Rua J57, Casa 5, Setor Jaó, Goiânia/GO;

b) **Antonio Ramos Caiado Filho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 068.614.581-04. residente e domiciliado na Rua 9, n.º 626, Setor Oeste, Goiânia/GO;

c) **Elcival Ramos Caiado**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 448. residente e domiciliado na Rua 9, n.º 626, Setor Oeste, Goiânia/GO; e

d) **Teresa Caiado Viana**, brasileira, divorciada, do lar, CPF n.ª 170.407.521-15, residente e domiciliada na SQN 202, bloco D, apt 408, Brasília/DF.

O Autor informa que o único Aviso de Recebimento que voltou cumprido até o momento foi o da testemunha Teresa Caiado Viana acima (**Doc. 02**).

O Autor já comprovou a regularidade das intimações (**ID 39194341**)

Contudo, considerando a morosidade do Empresa de Correios e Telégrafos na entrega das AR's, requer que esse Douto Juízo competente a dilação prazal para a entrega dos Avisos de Recebimentos e sua posterior juntada, homenageando o princípio da Paridade de Armas e, com isso fazer prova testemunhal por carta precatória ou por vídeo conferência nos termos do art. 453, § 1º do CPC/15.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314583
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314583
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:37

Diante dos argumentos aduzidos frente ao princípio da boa-fé processual, requer a dilação do prazo para as referidas juntadas, considerando que o Requerente não tem o poder de administrar a efetividade da entrega dos AR's na forma determina na ata sob **id. 39370200.**

III DOCUMENTO:

O Autor vem requerer a juntada de contrato de honorários por meio do qual se comprova o valor cobrado em casos análogos ao objeto da presente ação (**Doc. 03**).

IV CONCLUSÃO:

Assim, em face ao exposto, requer:

a. A juntada dos documentos anexos; e

b. A dilação do prazo para apresentação dos Avisos de Recebimento nos termos delineados na presente manifestação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/ DF, 16 de maio de 2019.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA

OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO

OAB/DF 30.029

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314583
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314583
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:37

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO

Rua T-51, esq c/ T-1, 6º andar,Setor Bueno, Goiânia-GO, tel. (62) 3901-3445

E-mail: vt3go@trt18.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos **05** dias de **junho** de **2019**.

Juiz**GUILHERME BRINGEL MURICI,** Auxiliar.

Autos nº**0010634-59.2019.5.18.0003.**

AUTOR(A)	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
RÉU(RÉ)	ELCY CAIADO VIANA

Às 10h08min, iniciou-se a audiência.

Presente o(a) reclamante (RG:991767 SSP/DF), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS COELHO, OAB nº 31026/GO.

Presente a inventariante do Espólio de ELCY CAIADO VIANA, Sr(a). TERESA CAIADO VIANA (RG:3604, OAB/DF), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, OAB nº 29380/DF.

_____

É deferido às partes, independentemente de requerimento específico, prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documento de representação processual (procuração, substabelecimento, atos constitutivos e carta de preposto) eventualmente ainda não apresentado.

Ata sob o "id" 29de435 registra audiência realizada no "Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas-CEJUSC" sob a direção do(a) Exmo(a). Juiz(Juíza) **ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**.

Passa-se à coleta dos depoimentos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GUILHERME BRINGEL MURICI
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060511211785900000032696752
Número do documento: 19060511211785900000032696752

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314588
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314588
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:37

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: "que o depoente morava em Brasília em 1999 e trabalhava na empresa Terracap; que o seu avô teve um problema de saúde e pediu ao depoente que viesse para Goiânia administrar os negócios da família; que quando o avô do depoente estava hospitalizado o depoente veio a Goiânia várias vezes para entender a dinâmica dos negócios; que durante os três meses em que o avô do depoente estava internado este vinha para Goiânia todas as sextas-feiras para se contextualizar sobre a dinâmica do empreendimento, inclusive no tocante à organização contábil, entre outras questões; que após três meses o avô do depoente veio a falecer; que a pedido de sua avó, o depoente passou a ficar à frente dos negócios, tendo trancado sua faculdade e rescindido o contrato com a Terracap; que dentre outras atribuições o depoente passou a cuidar do gado de sua avó e de suas tias, recebendo um percentual sobre o nascimento; que o depoente passou a exercer todas as funções negociais de sua avó como pagamento de impostos, admissão, dispensa e pagamento de empregado(a)s; que por estas funções ficou estabelecido que o depoente também receberia um valor como empregado(a) de sua avó; que não se recorda com precisão, mas acredita que o valor era entre R$2.000,00 e R$3.000,00; que teve a ctps anotada somente em 2012-doze ou 2013-treze, pelo que se recorda; que por iniciativa de sua avó, houve a formalização de um contrato escrito, com reconhecimento da prestação de serviços a partir de 1999, precisamente após a rescisão contratual com a Terracap; que tal contrato foi formalizado por volta de 2006/2008, com data retroativa; que à época a sua avó contava com cerca de 88 anos; que o depoente ficou à frente de todos os negócios desde 1999; que nos últimos dois anos de vida de sua avó, em razão de um AVC sofrido por ela, o depoente passou a ficar à frente também do cuidado com o estado de saúde de sua avó, incluindo visitas aos médicos, medicamentos, organização de cuidadores; que a avó do depoente faleceu em outubro de 2014-quatorze; que o depoente ficou à disposição a partir de então para prestar contas e apoio no que fosse possível para organização de inventário; que os atos negociais do patrimônio passaram a ser geridos pelo representante do inventário nomeado em Juízo; que o depoente inclusive prestou contas no processo de inventário; que não se submetia a jornada fixa de trabalho; que o trabalho do depoente era fiscalizado pela sua própria avó; que foi contratado diretamente pela sra Elcy, sua avó; que as fazendas contavam com outros empregado(a)s, além dos empregado(a)s domésticos; que havia cerca de nove empregado(a)s nas fazendas e outros quatro nesta capital; que a anotação da ctps do depoente foi também iniciativa de sua avó, visando principalmente o recolhimento de contribuições previdenciárias; que não sabe o motivo pelo qual não foi anotada antes sua ctps; que durante o período em que sua avó estava acamada em razão do AVC o depoente prestava contas para os demais familiares, notadamente os potenciais herdeiros; que reitera que ficou à disposição dos herdeiros após a morte de sua avó, não chegando a prestar serviços como antes". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Indeferida(s) a(s) pergunta(s) do reclamado sobre horário de trabalho por não constituir objeto do processo e as demais perguntas, porquanto já respondidas.

Protestos do(a) reclamado(a).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314588
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314588
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:37

DEPOIMENTO DO(A) INVENTARIANTE: "que o reclamante tomava de conta de vários negócios da sra Elcy, mãe da depoente; que isso se deu entre o falecimento do pai da depoente, em 1999-nove, até o falecimento de sua mãe em outubro de 2014-quatorze". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

As partes dispensam a oitiva de suas testemunhas.

Razões finais "remissivas", reiterando o patrono do reclamado pela improcedência total dos pedidos, condenação do reclamante em honorários e multa por litigância de má-fé.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação não alcançada.

Para publicação da Sentença, adia-se *sine die*.

O texto desta ata pode ser **conferido** no sítio deste tribunal na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br), indicando o número do processo no campo próprio.

Nada mais.

Audiência encerrada às 10h58min.

assinado eletronicamente

GUILHERME BRINGEL MURICI

JUIZ DO TRABALHO

Caio da Silva Rocha

Diretor de Secretaria

Juliana dos Reis Vieira de Sousa

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314588
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314588
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:37

Secretária de Audiência

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314588
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314588
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:37

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TERESA CAIADO VIANA

ENDEREÇO / ADRESSE

SQN 202 bloco D apto 405 Asa Norte

CEP / CODE POSTAL: 70832-040

CIDADE / LOCALITÉ: BRASÍLIA

UF: DF

PAÍS / PAYS: BRASIL

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Alessandra Gomes dos Santos

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Vanilson Freitas de Carvalho
Agente de Correios

RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT DE LA POSTE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: 10/7/19

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

10 JUL 2019 DR/BSB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0453 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314590
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314590
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:37

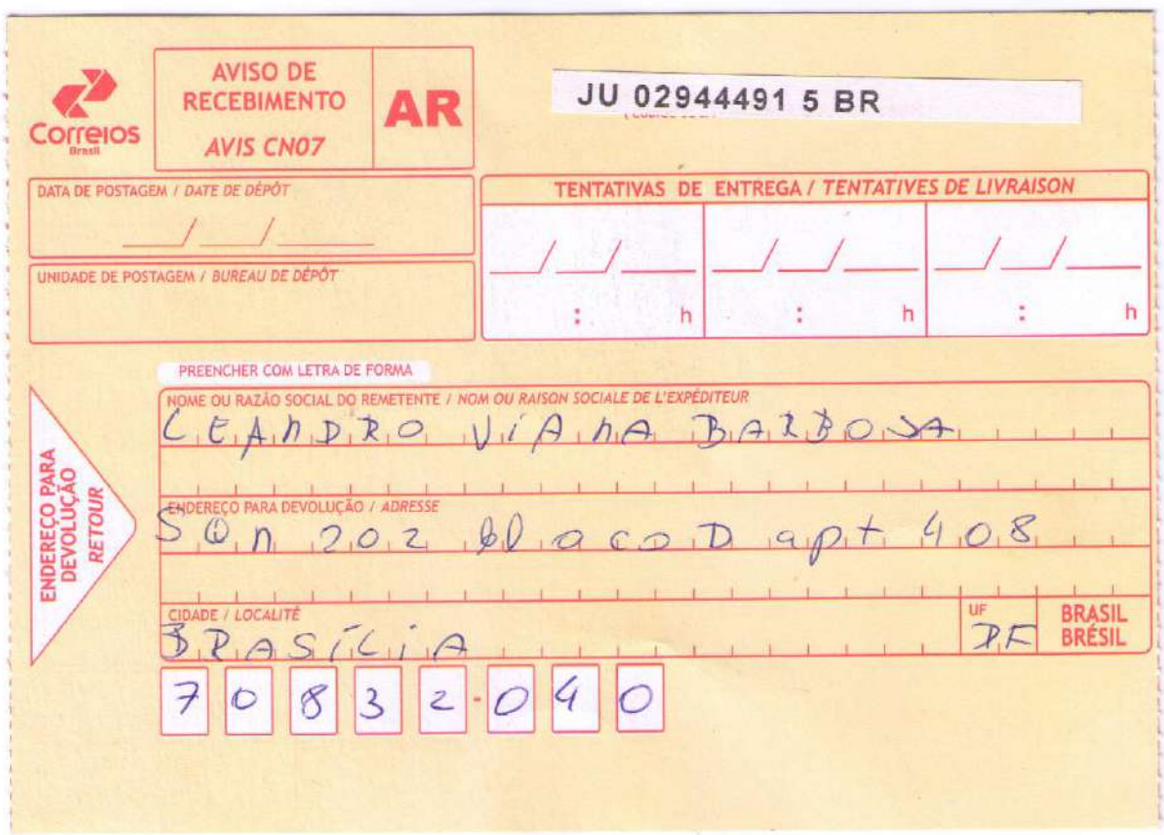

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 02944491 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

__/__/____ : h

__/__/____ : h

__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
LEANDRO VIANA BARBOSA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
SQN 202 bloco D apt 408

CIDADE / LOCALITÉ
BRASÍLIA

UF
DF

BRASIL
BRÉSIL

7 0 8 3 2 - 0 4 0

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314590
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314590
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:37

Brasília, 02 de março de 2015.

Ao

ZAMOR DE MAGALHÃES ALMEIDA, brasileiro, casado, militar, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.383.761-68, portador da Cédula de Identidade RG n.º 021860740-6 MEX, residente e domiciliado na SQS 107, Bloco B, apt 201, Asa Sul – Brasília/DF

Ref. Proposta de Prestação de Serviços Profissionais

Prezado Senhor:

Conforme solicitado, apresentamos a V. Sa. a seguinte proposta de honorários para execução de serviços advocatícios.

Em havendo concordância, pedimos a V. Sa. que aponha o "de acordo" no campo apropriado deste documento, em duas vias.

1. OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação, pelo advogado Contratado, de serviços de advocacia consistentes na elaboração de defesa dos interesses do Contratante por meio de ação própria no que tange a posse e propriedade de gleba de terra, MATRÍCULA n.º 3.947 e 3.948, registrados em Planaltina/GO.

2 HONORÁRIOS.

Pelos serviços ora contratados o **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, a título de honorários, o valor de R$ 59.740,00 (cinquenta e nove mil e setecentos e quarenta reais), independente das sucumbências, pagos da seguinte forma:

a) Na assinatura do contrato o valor de R$ 31.965,90 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos);

b) Sessenta dias após a data da assinatura do presente contrato o valor de R$ 11.960.00 (onze mil novecentos e sessenta reais);

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314599
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314599
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:38

c) Noventa dias após a data da assinatura do presente contrato o valor de R$ 3.854,10 (três mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais)

d) Na sentença do processo o valor de R$ 11.960.00 (onze mil novecentos e sessenta reais).

- **5% de êxito sobre o beneficio econômico auferido na decisão final.**

- **Em caso de êxito na demanda, os honorários de sucumbência;**

3 CONDIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA.

3.1 A **presente proposta, e todos os documentos disponibilizados, são confidenciais**, sendo vedada a divulgação de seus valores ou parâmetros a terceiros.

3.2 A Contratante assume a responsabilidade pelo envio de documentos à Contratada que sejam necessários para a adequada instrução da opinião legal, dentro dos prazos estabelecidos na proposta.

3.3 Se na vigência do Contrato as PARTES deixarem de exigir o cumprimento de qualquer obrigação ou aplicação de alguma penalidade que possa ser exigida, ainda que reiteradamente, tal fato não constituirá alteração tácita do Contrato, nem novação ou ainda precedente, podendo tal obrigação e/ou multa ser exigida a qualquer tempo, durante a vigência do Contrato.

3.4 Este Contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

3.5 A nulidade ou inaplicabilidade de qualquer disposição ou cláusula não afeta ou invalida às demais, devendo a cláusula declarada nula ou inaplicável ser substituída por outra que conduza as Partes aos mesmos resultados econômicos e jurídicos almejados.

3.6 Se as Partes desejarem acrescentar, excluir ou modificar as disposições contidas no Contrato, deverão fazê-lo previamente, mediante a celebração, por escrito, de termo aditivo contratual.

3.7 Este Contrato e os direitos e obrigações que este Contrato atribui não poderão ser cedidos, sub-contratados ou transferidos, de qualquer forma, salvo mediante prévia e expressa anuência por escrito das Partes.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314599
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314599
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:38

3.8 As partes elegem o foro da Comarca de Brasília para dirimir eventuais litígios oriundos deste contrato.

Colocando-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
Advogado

DE ACORDO:

ZAMOR DE MAGALHÃES ALMEIDA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19071720293700000000038314599
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071720293700000000038314599
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 17/07/2019 20:29:38

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu in albis o prazo para manifestação pela parte ré.

Certifico que a parte autora apresentou petição de id 40002393 e documentos, dentro do prazo para manifestação (id 39370200).

Assim, deixo por ora de expedir a carta precatória, e faço os autos conclusos.

Brasília/DF, 22/07/2019 16:44

IARA DE AVILA FIGUEIREDO

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para colacionar aos autos os AR's referidos na decisão de ID 39370200 - Pág. 1.

Observe-se que não houve o arrolamento tempestivo na petição de ID 36163701 da testemunha Teresa Caiado Viana.

À parte ré sobre os documentos apresentados pelo autor, para fins do art. 437, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

BRASÍLIA, DF, 23 de julho de 2019 19:19:47.

PEDRO MATOS DE ARRUDA

Juiz de Direito Substituto

Segue petição em formato PDF com seus anexos.

Respeitosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Autor"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com Marcelo Van der Broocke ("**Marcelo**" e/ou **Réu**"), vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, colacionar aos autos os AR's referidos na decisão de ID 39370200.

I TESTEMUNHAS:

a) **Antonio Ramos Caiado Filho**, - AR devidamente cumprido (Anexo I)

b) **Elcival Ramos Caiado**, AR devidamente cumprido (Anexo I)

c) **Jorge Luiz Ramos Caiado**, **AR DEVOLVIDO sem cumprimento** (Anexo I)

O Autor, portanto, já comprovou a regularidade das intimações (**ID 39194341**)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19080912272100000000040170384
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912272100000000040170384
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 09/08/2019 12:27:21

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Autor requer a Vossa Excelência que:

a) A juntada dos documentos anexos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2019.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF 30.029

WWW.FIRMADEADVOGADOS.COM.BR
FONE: (61) 3344-3523 - CONTATO@FIRMADEADVOGADOS.COM.BR
SIG QD. 01 ED. PLATINUM OFFICE LOJA 04 - BRASÍLIA-DF

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19080912272100000000040170384
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912272100000000040170384
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 09/08/2019 12:27:21

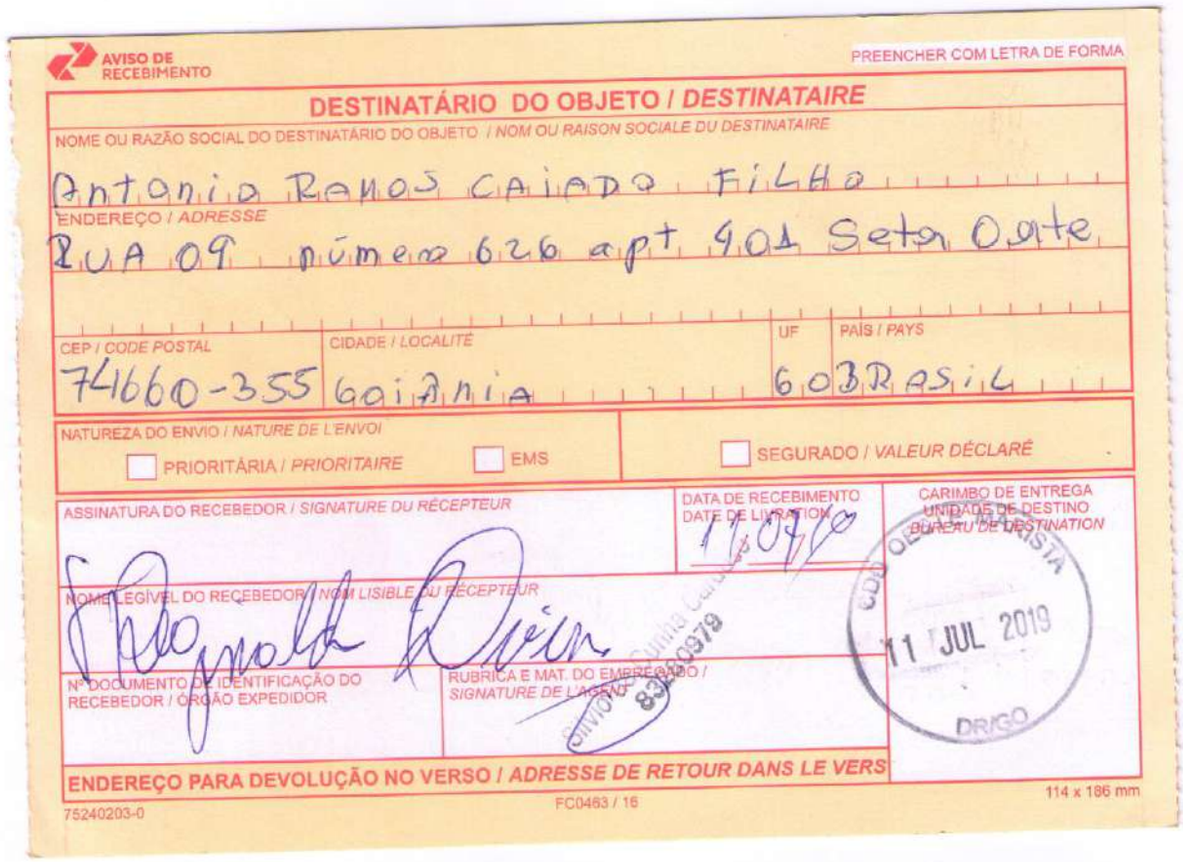

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Antonia Ramos Caldo Filha

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua 09 número 626 apt 401 Setor Oeste

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
74660-355	Goiânia	GO	BRASIL

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE* ☐ EMS ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 11/07/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

11 JUL 2019

DR/GO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19080912272100000000040170445
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912272100000000040170445
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 09/08/2019 12:27:21

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 02944490 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

__/__/____ : h

__/__/____ : h

__/__/____ : h

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

LEANDRO VIANA BARBOSA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

SQN 202 bloco D apt 108

CIDADE / LOCALITÉ

BRASÍLIA

UF DF

BRASIL BRÉSIL

70832-040

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19080912272100000000040170445
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912272100000000040170445
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 09/08/2019 12:27:21

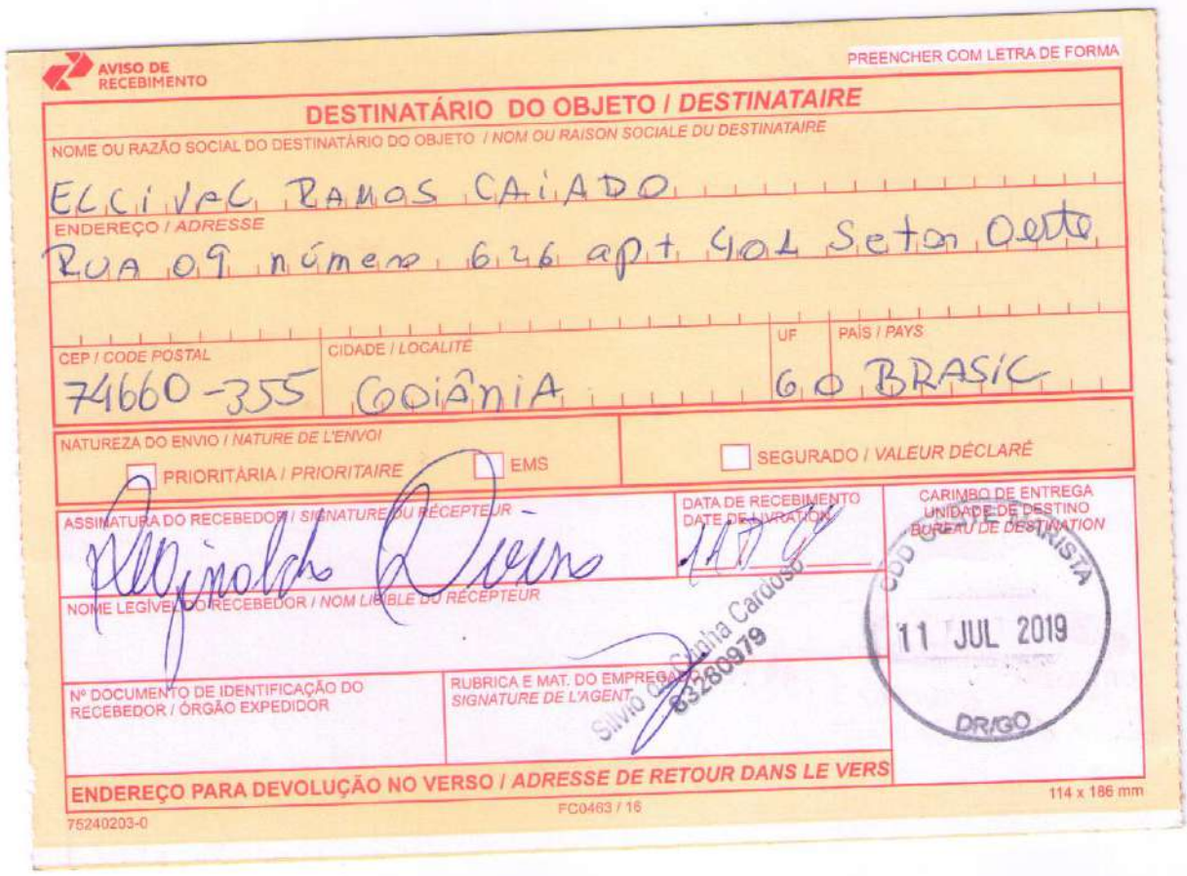

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ELCIVAL RAMOS CAIADO

ENDEREÇO / *ADRESSE*

RUA 09 número 626 apt 401 Setor Oeste

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
74660-355	GOIÂNIA	GO	BRASIL

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE* ☐ EMS ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

11 JUL 2019

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

DRIGO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Silvio Cesar Cunha Cardoso 032280979

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19080912272100000000040170445
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912272100000000040170445
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 09/08/2019 12:27:21

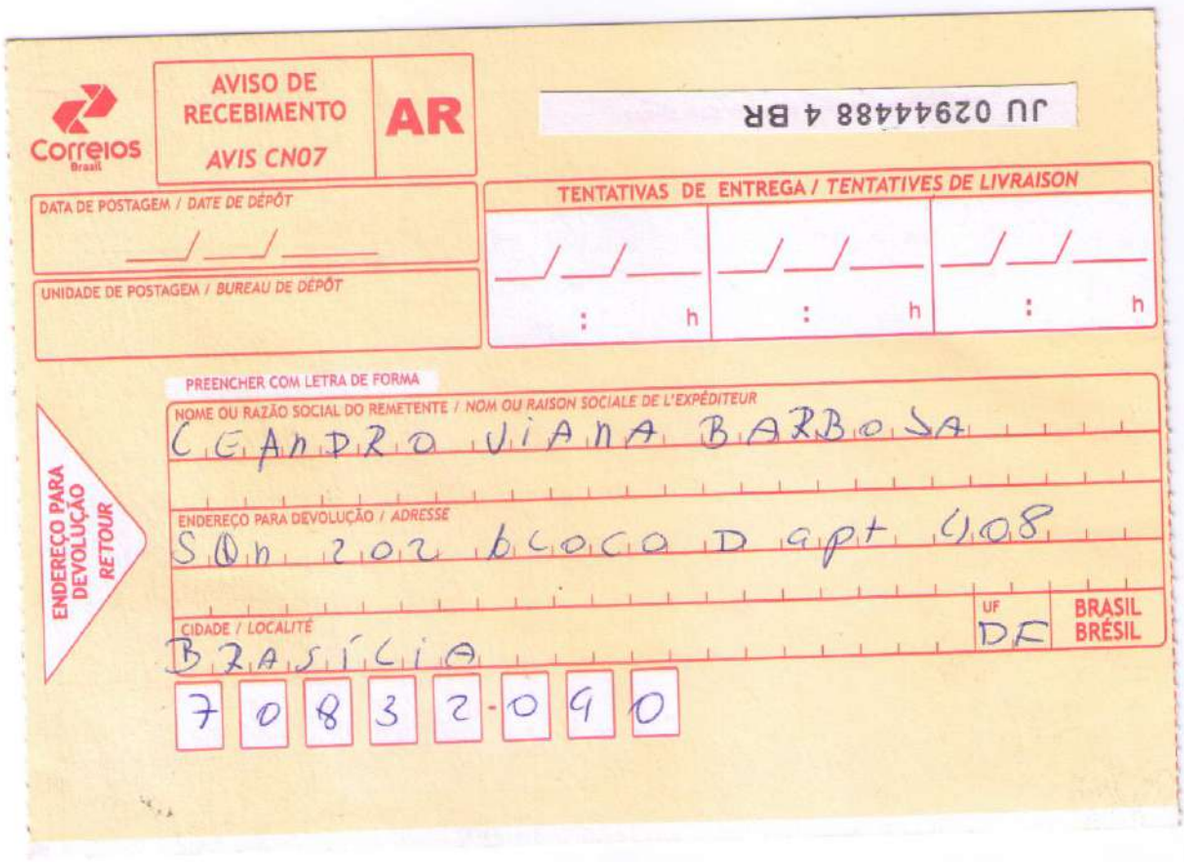

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 029444488 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

__/__/____ : h

__/__/____ : h

__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CEANDRA VIANA BARBOSA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

SQN 202 bloco D apt 408

CIDADE / LOCALITÉ

BRASÍLIA

UF DF

BRASIL
BRÉSIL

70832-090

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19080912272100000000040170445
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912272100000000040170445
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 09/08/2019 12:27:21

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNBZ

AR

JU 02944489 8 BR

Devolvido

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPOT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

16/07/2019 : h	19/07/2019 : h	25/07/2019 : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

LEANDRO VIANA BARBOSA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

SQN 202 bloco D apt 408

CIDADE / LOCALITÉ

BRASÍLIA

UF DF

BRASIL
BRÉSIL

70832-040

Devolvido

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19080912272100000000040170445
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912272100000000040170445
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 09/08/2019 12:27:21

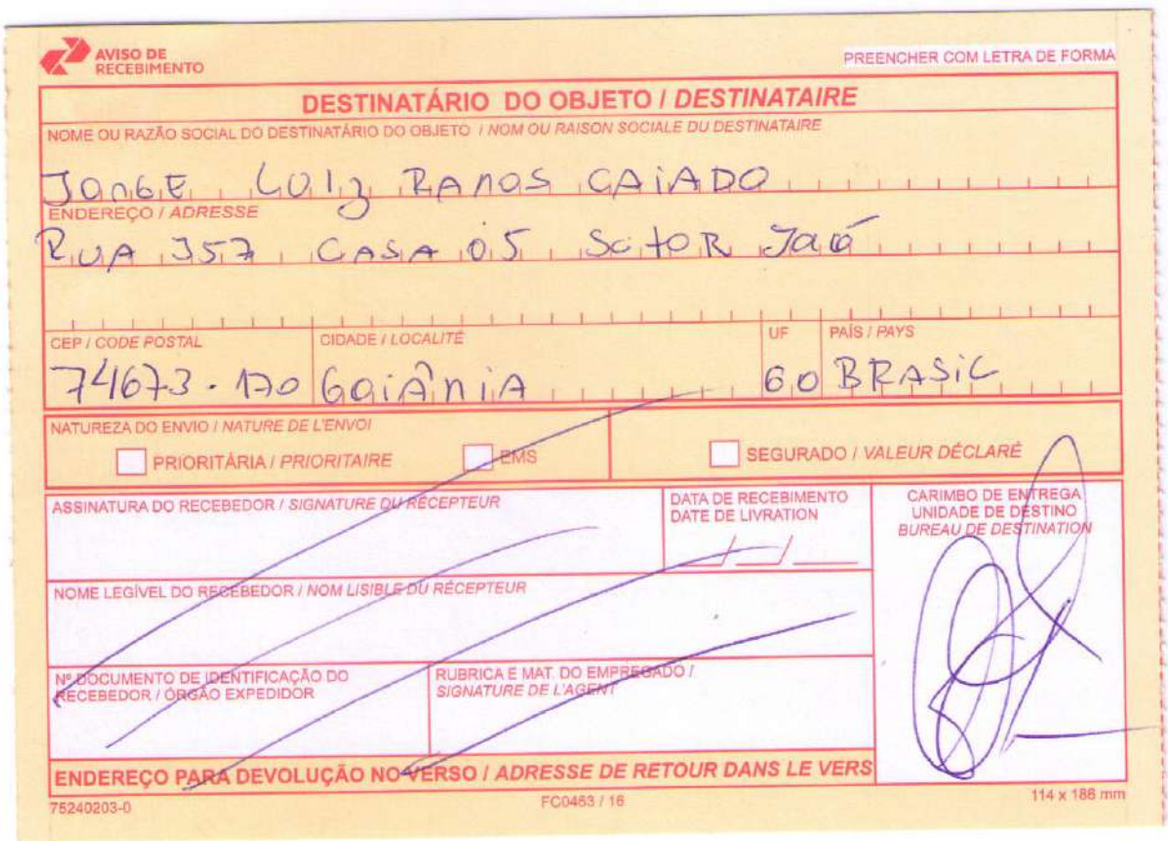

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

JORGE LUIZ RAMOS CAIADO

ENDEREÇO / *ADRESSE*

RUA J57 CASA 05 SETOR JAÓ

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
74673-170	GOIÂNIA	GO	BRASIL

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE* ☐ EMS ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*	DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:43
Número do documento: 19080912272100000000040170445
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912272100000000040170445
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 09/08/2019 12:27:21

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora apresentou petição ID 41934173.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Brasília/DF, 12/08/2019 15:21

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Anexa.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457.21.2018.8.07.0001

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe que se referem à ***ação de arbitramento de honorários advocatícios***, movida em seu desfavor por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados (instrumento de mandato incluso), com acatamento e respeito costumeiros vem à ínclita presença de Vossa Excelência, manifestar acerca da interlocutória e documentos que a acompanham, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Excelência, perscrutando detidamente o documento acostado aos autos pelo autor, titulado em proposta de prestação de serviços profissional não tem o condão de provar o que fora alegado pelo autor tanto em sua exordial quanto em seu depoimento, uma vez que tal documento não possui nenhuma peça processual que comprove que seja efetivamente verdadeiro, bem como se efetivamente houve aquela prestação de serviço.

Neste diapasão, requer a intimação do autor para juntar aos autos cópia das peças processuais a fim de comprovar a veracidade da informação contida naquela proposta.

No que tange a juntada do outro, percebe-se que é totalmente inadmissível uma vez que já fora encerrada a fase de produção de prova. Ademais, o contexto é outro, já que o requerido afirmou que cobrava de sua avó para administrar suas fazendas, e o que não é comum ser cobrado é a assessoria jurídica, conforme afirmado pelo próprio autor no e-mail acostado aos autos.

Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, Registro na OAB/GO nº 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:44
Número do documento: 19081915044900000000040807445
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081915044900000000040807445
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 19/08/2019 15:04:49

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, em 19 de agosto de 2019.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, Registro na OAB/GO nº 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:44
Número do documento: 19081915044900000000040807445
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081915044900000000040807445
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 19/08/2019 15:04:49

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão da petição ID 42603066 da parte ré e da petição e ARs apresentados pela parte autora , faço os autos conclusos.

Brasília/DF, 21/08/2019 18:07.

IARA DE AVILA FIGUEIREDO

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em consulta ao site dos Correios, verifica-se que a parte autora fez a postagem das cartas de intimação (ID 39194343 - Pág. 5) de suas testemunhas no dia 08/07/2019. Assim, considerando que o art. 455, §1º, do CPC, estabelece que compete à parte juntar aos autos o aviso de recebimento com 3 (três) dias de antecedência da audiência, e que a postagem feita pelo autor se deu com apenas 2 (dois) dias de antecedência, tem-se que a sua diligência de intimação das testemunhas foi realizada de forma extemporânea, motivo pelo qual, a rigor, a postura da parte autora deveria ser entendida como desistência da oitiva das testemunhas por si arroladas.

No entanto, em atenção ao princípio da cooperação e considerando que, de qualquer forma, será expedida carta precatória para oitiva das testemunhas da parte ré em Goiânia, para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro igualmente a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pela parte autora sob ID 36163701 - Pág. 5 e qualificados sob ID 40002393 - Pág. 3, com exceção de Teresa Caiado Viana, vez que não foi arrolada tempestivamente.

Assim, **expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas** arroladas pelo autor sob ID 36163701 - Pág. 5 e qualificados sob ID 40002393 - Pág. 3, bem como para oitiva da testemunha arrolada pelo réu sob ID 36093072, intimando-se à correta instrução e cumprimento, a ser acompanhado pelas partes diretamente junto ao juízo deprecado. Da Carta a ser expedida deverá constar que ficam deprecados, também, todos os atos de intimação das partes, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados, pois desde já intimados ao acompanhamento respectivo.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata pelo prazo de 3 (três) meses, após o qual o feito terá prosseguimento, salvo pedido devidamente justificado de dilação de prazo de suspensão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 42603066, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

Segue petição em formato PDF.

Respeitosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Autor"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com Marcelo Van der Broocke ("**Marcelo**" e/ou **Réu**"), vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, **em atenção à r. decisão ID 43324421**, expor para ao final requerer o que se segue:

I. DA AUDIÊNCIA - TESTEMUNHAS:

Este egrégio Juízo decidiu pelo deferimento da oitiva das testemunhas arroladas por meio de carta precatória a ser expedida para a comarca de Goiânia/GO.

Nos termos do artigo 453, § 1º do CPC, a oitiva de testemunha que residir em comarca diversa da qual tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência, vejamos:

> Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:
>
> I - as que prestam depoimento antecipadamente;
>
> II - as que são inquiridas por carta.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:44
Número do documento: 19090610270900000000042273897
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610270900000000042273897
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 06/09/2019 10:27:09

> **§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.
>
> **§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º**.

Sendo assim, o Autor sugere que a audiência de oitiva das testemunhas arroladas seja viabilizada por meio de videoconferência, nos termos acima, caso o juízo deprecado possua meios para o referido ato.

II. DA PETIÇÃO ID 42603066:

Oportunamente é imperioso salientar que o Réu em seu depoimento prestado perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, em **05 de junho de 2019**, afirmou claramente que é costume haver cobrança pela prestação de serviço entre familiares, sendo que o próprio réu cobrava de sua avó e de suas tias, entre elas, a mãe do próprio autor, pela prestação de serviços. Vejamos o trecho do depoimento do Réu.

> **o depoente (Marcelo/Réu) passou a cuidar do gado de sua avó e de suas tias, recebendo um percentual sobre o nascimento;**

Nessa contenda, por se tratara de documento novo, produzido após o ajuizamento da presente ação e indispensável para análise de mérito desse M.M. juízo competente, requer a sua juntada (ID 40002398), nos termos do artigo 435 do CPC.[1]

[1] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:44
Número do documento: 19090610270900000000042273897
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610270900000000042273897
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 06/09/2019 10:27:09

É de bom alvitre salientar que a juntada do documento somente foi possível em virtude da data da realização da audiência trabalhista somente, repiso, **em 05/06/2019.**

Diante dessas informações apresentadas, torna-se legítimo o ato conferido por meio da petição ID 42603066 com azo nos quesitos legais ora expostos.

É de bom alvitre salientar que o Réu em diversas oportunidades tenta convencer este juízo de que é costume a ajuda mútua entre os familiares sem cobrança de honorários ou qualquer remuneração, sempre um ajudando ao outro.

Infelizmente, Excelência, cabe ao Autor desmentir o Réu mais uma vez.

Caso houvesse hipótese da ajuda mútua sem cobrança pela prestação dos serviços entre os familiares, esse ato se torna contraditório ao ponto em que o Réu ingressa com ação trabalhista em face de sua própria avó, que é a mesma a do Autor, hoje falecida, pleiteando verbas rescisórias, bem como demais condenações, nos termos da reclamação trabalhista anexada aos autos (ID **34556704**).

Por fim, o Autor afirma que juntou apenas aqueles documentos solicitados pelo juízo.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis **após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º**.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:44
Número do documento: 19090610270900000000042273897
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610270900000000042273897
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 06/09/2019 10:27:09

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Autor requer a Vossa Excelência que:

a) seja viabilizada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas por meio de videoconferência, nos termos do artigo 453, § 1º e 2º do CPC.

b) A juntada do documento ID **40002398** para comprovar de que é costume haver cobrança entre os membros da família por serviços prestados, e caso entenda pertinente ao caso, oportuna à parte adversa a manifestação do teor da ata indexadas aos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2019.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA

OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO

OAB/DF 30.029

WWW.FIRMADEADVOGADOS.COM.BR
FONE: (61) 3344-3523 - CONTATO@FIRMADEADVOGADOS.COM.BR
SIG QD. 01 ED. PLATINUM OFFICE LOJA 04 - BRASÍLIA-DF

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:44
Número do documento: 19090610270900000000042273897
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610270900000000042273897
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 06/09/2019 10:27:09

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora apresentou petição de ID44139127.

Certifico ainda, que deixo de cumprir, por ora, a determinação de expedição de carta precatória em razão à solicitação constante na petição acima citada.

Assim, faço os autos conclusos.

Brasília/DF, 06/09/2019 16:17

Ana Carolina Carvalho Fernandes

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O documento de ID 40002398 é admissível, nos termos do art. 435 do CPC, vez que produzido após iniciada a presente ação e se destina a contrapor argumentos da parte ré.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a proposta de prestação de serviços advocatícios de ID 40002410 foi aceita e se os serviços foram efetivamente contratados, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar este fato e, se o caso, colacionar aos autos cópia da petição inicial da ação referida na proposta.

No mais, este juízo não possui sistema de vídeo-conferência, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização da audiência para oitiva das testemunhas por meio desta ferramenta.

Expeça-se, imediatamente, a carta precatória, conforme decisão de ID 43324421.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

Segue petição de juntada com seu anexo.

Respeitosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Autor"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com Marcelo Van der Broocke ("**Marcelo**" e/ou **Réu**"), vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, em atenção à r. decisão **ID 44537736**, apresentar

TERMO DE JUNTADA

Da petição inicial o que resta comprovada a contratação e prestação dos serviços por parte do Autor, conforme determinação desse e.g. juízo competente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2019.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA

OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO

OAB/DF 30.029

WWW.FIRMADEADVOGADOS.COM.BR
FONE: (61) 3344-3523 - CONTATO@FIRMADEADVOGADOS.COM.BR
SIG QD. 01 ED. PLATINUM OFFICE LOJA 04 - BRASÍLIA-DF

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19092416035300000000043586801
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416035300000000043586801
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/09/2019 16:03:53

Cópia

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA D[illegible]TO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA [illegible]CA DE PLANALTINA/GO

1503750431/0001
Data: 17/03/201[illegible] hora: 17:49
FAMÍLIA, SUCESSOES E CÍVEL

ZAMOR DE MAGALHÃE[illegible]MEIDA, brasileiro, casado, militar, inscrito no CPF/MF sob o n.º [illegible]761-68, portador da Cédula de Identidade RG n.º 021860740-6 M[illegible]dente e domiciliado na SQS 107, Bloco B, apt 201, Asa Sul – Brasília/D[illegible]**umento de Procuração do Sr. Antonio Pereira de Alcântara para [illegible]mor de Magalhães Almeida anexo – Doc. 01)** vem, respeitosamente, [illegible]resença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogad[illegible]ssinado **(Instrumento de Procuração anexo – Doc. 02)**, propor o prese[illegible]dimento de

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA[illegible]
RETIFICAÇÃO DE NOME DE HERDEI[illegible]

nos exatos termos do artigo 1.02[illegible]igo de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito adiante articulada[illegible]

I DO RELATO FÁTICO:

1. Os pais do Requerente, o Sr. Antoni[illegible]abelo e a Sra. Maria de Alcantara, **casaram-se apenas eclesiasticamen[illegible]**me se

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19092416035300000000043586902
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416035300000000043586902
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/09/2019 16:03:53

extrai a cópia de parte da exordial desses autos de inventário dos b[redacted]dos em razão do falecimento de seu pai - o Sr. Antonio Alves Rabelo -.

2. Dessa união de seus pais advieram [redacted], a saber: Otacílio (sic) Alves Rabelo, Otacília Alves Rabelo, Candido A[redacted]elo, Francisco Alves Rabelo, Sebastiana Alves Rabelo, Nair Alves [redacted] **o próprio Requerente – Antonio Pereira de Alcântara. (Título [redacted]ros retirado desses autos de inventário anexo – Doc. 04).**

3. Destaca-se, também, que durante a [redacted]cia marital, os pais do ora Requerente adquiriram bens, conforme a rela[redacted]ída desses autos **(DOC. 05)**.

4. Ocorre, Excelência, que após anos de [redacted]cia de seus pais, o genitor do Requerente - o Sr. Antonio Alves Rabelo [redacted]m 30/03/1942. **(Certidão de óbito anexo – Doc. 06)**

5. Cumpre ressaltar, por oportuno, que [redacted]na certidão de óbito anexo **(Doc. 06)** consta que o pai do requerente se[redacted]ra casado pela forma eclesiástica com sua mãe.

6. Nesse contexto e levando-se em con[redacted]a existência de bens deixados em razão do falecimento de seu pai ([redacted]o Alves Rabelo), foi realizado perante esse Douto Juízo e nesses preser[redacted]o inventário bem como a partilha desses bens para os seus legais herde[redacted]e eles o próprio Requerente.-

7. Desta feita, nobre Magistrada, coube leg[redacted]o Requerente herdeiro o seu quinhão de parte dos bens deixados em[redacted]o falecimento de seu genitor, conforme se extrai do pagamento realiz[redacted]o **(Doc. 07).**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19092416035300000000043586902
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416035300000000043586902
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/09/2019 16:03:53

8. No entanto, Excelência, por um me[illegible]do ocorreu um **erro material** na folha de pagamento do quinhão do Re[illegible]na respectiva certidão e conseqüentemente no respectivo cartório de[illegible]de imóveis.

9. Ao invés, MM. Julgadora, de constar[illegible]eiro nome do Requerente, qual seja, **Antonio Pereira de Alcântara [illegible]de Nascimento Anexa – Doc. 08)** constou erroneamente tanto no títu[illegible]eiro como também na folha de pagamento de seu quinhão o nome de [illegible]lves **Rabello. (Ver Doc. 07)**

10. ***In casu*, cumpre esclarecer que [illegible]Alves Rabello é na verdade Antonio Pereira de Alcântara. Ou seja[illegible]se da mesma pessoa.**

11. No caso em comento, é preciso [illegible] nesse momento, Excelência, três relevantes fatos, os quais demon[illegible] forma inequívoca as razões desse erro material.

12. Primeiro: O Requerente nasceu [illegible]5/1942, conforme o documento de identidade anexo. **(Doc. 09).**

13. Já o pai do Requerente faleceu [illegible]03/1942. **(*Vide* Doc. 06).**

14. Feita essas colocações acima, i[illegible]portanto, que Antonio Pereira de Alcântara estava em fase de ge[illegible]ando do falecimento de seu pai.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19092416035300000000043586902
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416035300000000043586902
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/09/2019 16:03:53

15. E que na abertura do inventário [redacted] pai, o Requerente tinha apenas 05 meses de vida e não havia sido [redacted] istrado civilmente. (***Vide*** **Doc. 04).**

16. Frise-se mais que o Requeren[redacted]te foi registrado com o nome de sua genitora e não com o nome de seu [redacted] ecido à época - , haja vista que seus pais somente foram casados relig[redacted] e não civilmente.

17. Destaca-se ainda que pelo fa[redacted]ãe do Requerente somente ter casado sob o rito da Igreja e não sob a f[redacted] com o seu pai, essa não figurou no inventário como meeira tampouco [redacted]lade de herdeira.

18. Em segundo lugar, nobre Magistra[redacted]zer que a genitora do Requerente era analfabeta, conforme se extra[redacted]curação outorgada por instrumento público pela mesma ao seu advogad[redacted]ído nos autos desse presente inventário. **(Doc. 10 verso).**

19. **Logo, não restam dúvidas de qu[redacted] acima relatado é de extrema relevância para provar e demonstr[redacted]quê do erro material cometido nesses autos.**

20. Em terceiro plano, destaca-se [redacted]mão do Requerente, Otácio Alves Rabelo, teve o mesmo e semelhante p[redacted]

21. Na folha de pagamento, na respec[redacted]ão e no competente cartório de registro de imóveis constou Otacílio [redacted]pello ao invés de seu nome verdadeiro – Otácio Alves Rabelo **(Doc. [redacted]4/69 do presente processo)**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19092416035300000000043586902
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416035300000000043586902
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/09/2019 16:03:53

22. Assim, MM. Juíza, como no caso do E[redacted]e, o seu irmão – Otácio Alves Rabelo – teve que bater as portas do po[redacted]ário para retificar o seu nome na folha de pagamento do inventário e r[redacted]o de Otacílio Alves Rabelo para o seu real e verdadeiro nome de re[redacted]ácio Alves Rabelo).

23. Como se esses fatos já não ba[redacted]para demonstrar esse terrível engano, o Requerente traz à baila a certid[redacted]o de sua mãe e também cópias das Carteiras de identidade de suas irmã[redacted]acília e Sebastiana. **(Doc. 12,13,14 e 15 respectivamente)** com o intuito[redacted]r que Antonio Alves Rabelo é na verdade Antonio Pereira de Alcântara.

24. Ademais, como não poderia se[redacted]te, o Requerente tem incontáveis problemas em relação à sua herança[redacted]cífico com parte de uma fazenda que lhe coube na partilha.

25. Destarte, o Requerente não co[redacted]lienar, contrair empréstimo, dar em hipoteca esse imóvel, uma vez [redacted]sta no respectivo cartório de registro de imóveis que o proprietário [redacted] Alves Rabelo, haja vista que o registro fora feito com base em docu[redacted]traídos desse inventário. **(Doc. 16).**

26. Eis, então, MM. Julgadora, os fat[redacted]vam ao Requerente buscar a retificação de seu nome de Antonio A[redacted]lo para Antonio Pereira de Alcântara na folha de pagamento e no comp[redacted]tório de registro de imóveis.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19092416035300000000043586902
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416035300000000043586902
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/09/2019 16:03:53

II DO DIREITO:

O artigo 1.028 do Código de Proc[redacted] afirma que mesmo após o trânsito em julgado da sentença que homolo[redacted]ha pode o juiz, havendo erro material e a qualquer tempo, corrig[redacted]xatidões materiais. *In verbis:*

> **Art. 1.028. A partilha, ainda dep[redacted]ssar em julgado a sentença (art. 1.[redacted]de ser emendada nos mesmos autos [redacted]entário, convindo todas as partes, quan[redacted] havido erro de fato na descrição dos [redacted]uiz, de ofício ou a requerimento da p[redacted]derá, a qualquer tempo, corrigir-lhe [redacted]atidões materiais.**

Verifica-se nesse caso concr[redacted] houve somente e apenas um mero erro material ao constar o n[redacted]Antonio Alves Rabelo ao invés de Antonio Pereira de Alcântara.

Nesse sentido, nenhuma modifica[redacted] relação ao mérito da partilha dos bens irá sofrer qualquer modificação.

Além de tudo e com todos [redacted]mentos acostados, é certo, certíssimo e sem qualquer dúvida que Anton[redacted]abelo e Antonio Pereira de Alcântara tratam-se da mesma pessoa.

Dessa maneira, não existe nenhu[redacted]ara que Vossa Excelência, de forma monocrática, retifique o nome d[redacted]ente de Antonio Alves Rabelo para Antonio Pereira de Alcântara.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19092416035300000000043586902
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416035300000000043586902
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/09/2019 16:03:53

Por pertinente, confira-se o seguinte julg

" AÇÃO DE INVENTARIO E P A.
CORREÇÃO DE NOME DE HERD M
SENTENÇA TRANSITADA EM D.
POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JU A.
I- E POSSÍVEL AO PRÓPR Z
MONOCRÁTICO DETERMIN A
RETIFICAÇÃO DE NOME DE H O,
EM SENTENÇA TRANSITA M
JULGADO, POIS ESSE ATO N Z
QUALQUER PREJUÍZO AOS S
INTEGRANTES DO PROCESSO, E
POR TRATAR-SE DE ERRO MAT I-
DIANTE DA AFIRMATIVA DE POB A
PARTE, DEVE SER -LHE DEF A
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. III- REC E
APELAÇÃO CONHECIDO E IM O.
DECISÃO UNÂNIME **(Apelação Cíve 6-**
3/188. 2ª Câmara Cível. Tribunal de le
Goiás. Relator Des. Gonçalo Teixeira DJ
de 03/06/1996)

EMENTA: AGRAVO DE INSTR O.
SUCESSÕES. INVENTÁRIO. RET O
DA PARTILHA. POSSIBILIDADE O
1.028 DO CÓDIGO DE PROCESSO os
termos do artigo 1.028 do Código d so
Civil, possível se mostra a reti da
partilha, mesmo após seu trânsito e o.
Contudo, na hipótese de inexatidão m ue
tenha o condão de modificar o mérito d ão
dos bens da herança é indispensável a c ia
de todos os interessados. Agravo n o.
(Agravo de Instrumento Nº 70023555 va
Câmara Cível, Tribunal de Justi S,
Relator: Alzir Felippe Schmitz, J m
31/07/2008)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19092416035300000000043586902
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416035300000000043586902
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/09/2019 16:03:53

II – DOS PEDIDOS:

Ex positis, o Requerente pugna e re

a) O processamento e o j o do procedimento de retificação de nome de herdeiros nesses pr os de inventário em nome dos princípios processuais e constitucionai omia e celeridade processual.

b) Que seja julgado proceden ido de retificação de nome de herdeiro para passar, doravante, a co ome de Antonio Pereira de Alcântara (qualificação no preâmbulo) ao Antonio Alves Rabelo no título de herdeiro e na partilha dos bens deix azão do falecimento de seu pai.

c) Que seja julgado proceden ido para retificar o nome de Antonio Alves Rabelo para Antonio Perei ântara no respectivo cartório de registro de imóveis de Planaltina em q istrado o imóvel sob os n.º 3.947 e 3.948.

d) Seja oficiado o competente e registro de imóvel para proceder a retificação pleiteada.

e) Requer, por fim, provar o r todos os meios de prova admitidos em direito.

8

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19092416035300000000043586902
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416035300000000043586902
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/09/2019 16:03:53

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Brasília/DF para Planaltina/GO, [redacted] março de 2015.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.º 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19092416035300000000043586902
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416035300000000043586902
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/09/2019 16:03:53

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora apresentou petição de ID 45516778.

Expeça-se carta precatória, conforme determinado sob ID 44537736.

Oportunamente, conclusos.

Brasília/DF, 25/09/2019 17:48

MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA

Servidor Geral

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) 3103-7342
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

CARTA PRECATÓRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA (URGENTE)

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Autor: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF: 007.377.331-01 (AUTOR), EDUARDO GUIMARAES FRANCISC(ADVOGADO) e FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO)

Réu: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE - CPF: 471.498.251-68 (RÉU), FRANCISCO DE ASSIS COELHO (ADVOGADO)

Objeto: OITIVA DE TESTEMUNHA

Deprecante: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível

Deprecado: Juízo de Direito de uma das Varas de Precatórias da comarca de **Goiânia/GO**

A Dra. **MARILZA NEVES GEBRIM**, Juíza de Direito, **DEPRECA** a Vossa Excelência requerendo mandar

FAZ SABER ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor Juiz(a) de Direito de uma das Varas de Precatórias da comarca de **GOIÂNIA/GO,** ou a quem suas vezes fizer, que por este Juízo processam-se os autos da **AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM, PROCESSO Nº 0723457-21.2018.8.07.0001 ,** proposta por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, CPF: 007.377.331-01, representado por seus procuradores EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, OAB/DF 30.029 e FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, OAB/DF 53.410, em desfavor de MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, CPF: 471.498.251-68, representado por seu procurador FRANCISCO DE ASSIS COELHO, OAB/GO 31.026A e, como requerido, expediu-se a presente carta precatória no sentido de que após exarar o seu respeitável "**CUMPRA-SE"**, digne-se Vossa Excelência determinar que se proceda à **OITIVA das seguintes testemunhas do autor:**

a)Jorge Luiz Ramos Caiado, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o n.º 113.712.771-68, residente e domiciliado na Rua J57, Casa 5, Setor Jaó, Goiânia/GO;

b) Antonio Ramos Caiado Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 068.614.581-04. residente e domiciliado na Rua 9, n.º 626, Setor Oeste, Goiânia/GO;

c) Elcival Ramos Caiado, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 448. residente e domiciliado na Rua 9, n.º 626, Setor Oeste, Goiânia/GO; e

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:45
Número do documento: 19100814013200000000044226164
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100814013200000000044226164
Assinado eletronicamente por: MARILZA NEVES GEBRIM - 08/10/2019 14:01:32

Testemunha parte ré: CLÁUDIO PEREIRA DO CARMO CAIADO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 18.220/OAB-GO, inscrito no CPF (MF) sob o nº 576.948.181-15, residente e domiciliado na Rua C-55 nº 451, Ap.302, Ed. Residencial Del Ville, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, endereço eletrônico: claudiocaiado@yahoo.com.br, fone: (62) 98205-7707.

***Advirta-se, que ficam deprecados, também, todos os atos de intimação das partes, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados, pois desde já intimados ao acompanhamento respectivo.**

Tudo conforme os termos da decisão ID43324421: "m consulta ao site dos Correios, verifica-se que a parte autora fez a postagem das cartas de intimação (ID 39194343 - Pág. 5) de suas testemunhas no dia 08/07/2019. Assim, considerando que o art. 455, §1º, do CPC, estabelece que compete à parte juntar aos autos o aviso de recebimento com 3 (três) dias de antecedência da audiência, e que a postagem feita pelo autor se deu com apenas 2 (dois) dias de antecedência, tem-se que a sua diligência de intimação das testemunhas foi realizada de forma extemporânea, motivo pelo qual, a rigor, a postura da parte autora deveria ser entendida como desistência da oitiva das testemunhas por si arroladas. No entanto, em atenção ao princípio da cooperação e considerando que, de qualquer forma, será expedida carta precatória para oitiva das testemunhas da parte ré em Goiânia, para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro igualmente a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pela parte autora sob ID 36163701 - Pág. 5 e qualificados sob ID 40002393 - Pág. 3, com exceção de Teresa Caiado Viana, vez que não foi arrolada tempestivamente. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor sob ID 36163701 - Pág. 5 e qualificados sob ID 40002393 - Pág. 3, bem como para oitiva da testemunha arrolada pelo réu sob ID 36093072, intimando-se à correta instrução e cumprimento, a ser acompanhado pelas partes diretamente junto ao juízo deprecado. Da Carta a ser expedida deverá constar que ficam deprecados, também, todos os atos de intimação das partes, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados, pois desde já intimados ao acompanhamento respectivo. Aguarde-se o cumprimento da deprecata pelo prazo de 3 (três) meses, após o qual o feito terá prosseguimento, salvo pedido devidamente justificado de dilação de prazo de suspensão. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 42603066, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente pela Dra. Marilza Neves Gebrim."

BRASÍLIA-DF, 2 de outubro de 2019 16:31:31.

MARILZA NEVES GEBRIM

Juíza de Direito

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18081019261440200000020329474
Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios	Petição	18081019261454400000020329530
Doc. 01 - Procuração	Procuração/Substabelecimento	18081019261480600000020329593
Doc. 02 - Revogação	Outros Documentos	18081019261492800000020329602
Doc. 03 - Ação de Adjudicação Compulsória (Integra).compressed	Outros Documentos	18081019261505400000020329882
Doc. 04 - Valor do Imóvel.compressed	Outros Documentos	18081019261573600000020329892
Doc. 05 - Tabela da OAB	Outros Documentos	18081019261600300000020329900

Doc. 06 - Ação de exceção de incompetência.compressed	Outros Documentos	18081019261622100000020329913
Doc. 07 - Inquérito Policial.compressed	Outros Documentos	18081019261699900000020329940
Documento de identidade	Documento de Identificação	18081019261826900000020330024
Guia de custas iniciais	Guia	18081019261844100000020330029
Comprovante de endereço - Leandro	Comprovante de Residência	18081019261853100000020330777
Documento - Leandro	Documento de Identificação	18081019261875200000020330781
Certidão	Certidão	18081313213590300000020351526
autuação	Certidão	18081314172462900000020357609
Decisão	Decisão	18081319180067500000020393906
Diligência	Diligência	18082918300769400000021150335
Certidão	Certidão	18083015415920700000021189703
Certidão	Certidão	18083015431597500000021190122
eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21	Documento de Comprovação	18083015431610700000021190179
Certidão	Certidão	18090514040106200000021425836
Certidão	Certidão	18090514040106200000021425836
Mandado	Mandado	18090618035158900000021517309
Certidão	Certidão	18102412452784300000023407863
AUSENTE 3X	AR - Aviso de recebimento	18102412452803000000023409312
Ata	Ata	18102616075972600000023560429
ata	Ata	18102616075987200000023560531
Certidão	Certidão	18111213522617700000024130413
Certidão	Certidão	18113018545766100000025132545
BacenJud 2.0 - 457-21	Documento de Comprovação	18113018545777800000025132683
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - 457-21	Documento de Comprovação	18113018545785900000025132693
eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21 nm	Documento de Comprovação	18113018545793900000025132701
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 3	Documento de Comprovação	18113018545801900000025132712
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 2	Documento de Comprovação	18113018545811900000025132724
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 1	Documento de Comprovação	18113018545819200000025132731
Mandado	Mandado	19031313525735000000025421038
Mandado	Mandado	19031313593270000000025421333
Mandado	Mandado	19031313121010100000025421530
Certidão	Certidão	19012810523938900000026855283
Mandado	Mandado	19031313593270000000025421333
Mandado	Mandado	19031313525735000000025421038
Mandado	Mandado	19031313121010100000025421530

0723457-21 MARCELO, RUA 03, N 85, APT 101, CIDADE JARDIM, AUSENTE 3X	AR - Aviso de recebimento	19031313123240300000028854007
0723457-21 MARCELO VIANA SETOR BELA VISTA ENDEREÇO INSUFICIENTE	AR - Aviso de recebimento	19031313530043400000028856678
0723457-21 MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE RUA 9 SETOR OESTE MUDOU-SE	AR - Aviso de recebimento	19031313593606700000028857405
Certidão	Certidão	19031314074090800000028857473
Certidão	Certidão	19031314074090800000028857473
Petição	Petição	19031517401297200000029034781
Petição - Citação em audiência	Petição	19031517401319200000029034946
Doc. 01 - Citação Audiência	Outros Documentos	19031517401329700000029034996
Certidão	Certidão	19031811283049800000029066758
Decisão	Decisão	19032016431828100000029262775
Mandado	Mandado	19032513544766300000029476394
Diligência	Diligência	19032922195454500000029903144
Certidão	Certidão	19040418360976500000030323388
Contestação	Petição	19042317243423400000031324587
Contestação - MARCELO VIANA - Ação de arbitramento de honorários	Contestação	19042317243441900000031324655
Procuração.doc	Procuração/Substabelecimento	19042317243463300000031324697
E-mail - Leandro	Outros Documentos	19042317243484500000031324772
Ação MS (parte 01)	Outros Documentos	19042317243497300000031324984
Ação MS (parte 02)	Outros Documentos	19042317243534900000031325186
Termo de Audiência - TCO	Outros Documentos	19042317243574600000031325255
Sentença - TCO	Outros Documentos	19042317243583400000031325307
Tabela Honorarios 2018 - OABGO	Outros Documentos	19042317243593200000031325382
Contestação	Certidão	19042413265440300000031370657
Contestação	Certidão	19042413265440300000031370657
Réplica	Réplica	19051619470735600000033077656
Réplica - Arbitramento de honorários. 13052019 (002) - GEJUR	Réplica	19051619470749400000033077685
RT - Marcelo - DOC. 01	Outros Documentos	19051619470762500000033077702
Certidão	Certidão	19051713070734000000033102138
Decisão	Decisão	19052120373160600000033313887
Petição	Petição	19060315275761000000034557276
Interlocutória - MARCELO VIANA-	Petição	19060315275773600000034557418
Impugnação de testemunhas	Impugnação	19060323180321100000034625310
Impugnar testemunhas	Impugnação	19060323180348700000034625328
Certidão	Certidão	19060414051253200000034661429
Decisão	Decisão	19060716140954100000035020996

Audiência Designada	Certidão	19061716175459900000035804629
Audiência Designada	Certidão	19061716175459900000035804629
Mandado	Mandado	19061822342867000000035965096
Mandado	Mandado	19061822370556600000035965127
Petição	Petição	19062810204423300000036673874
Interlocutória - MARCELO VIANA-	Petição	19062810204471500000036673912
Comprovante - intimação testemunha	Comprovante	19062810204492800000036673955
Certidão	Certidão	19070314063538500000037103568
AR CUMPRIDO RÉU + MANIFESTAÇÃO PARTE AUTORA	Certidão	19070916390301500000037607561
AR INTIMAÇÃO RÉU	Certidão	19070916431579900000037608780
0723457-21 MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE RUA S 5 Nº 440	Carta	19070916431593700000037609962
Ata	Ata	19071016042649800000037706414
0723457-21.2018.8.07.0001	Ata	19071016042664000000037706572
Petição	Petição	19071720244077800000038314556
Petição	Petição	19071720293705600000038314574
Petição de Juntada de documentos	Petição	19071720293724400000038314583
Doc. 01 - Ata de Audência (Prova)	Outros Documentos	19071720293773100000038314588
Doc. 02 Comprovante AR - Testemunha Teresa Viana	Outros Documentos	19071720293782300000038314590
Doc. 03 Honorarios - Sr. Magalhães	Outros Documentos	19071720293794000000038314599
Certidão	Certidão	19072216475611200000038611861
Decisão	Decisão	19072617421562100000038764226
Petição de juntada	Petição	19080912272133000000040170312
Petição de juntada dos AR's.	Petição	19080912272146900000040170384
Avisos de Recebimento - AR's.	Comprovante	19080912272170600000040170445
Certidão	Certidão	19081215230913600000040308268
Petição	Petição	19081915044866900000040807344
Interlocutória - Marcelo x Leandro	Petição	19081915044936100000040807445
Certidão	Certidão	19082118074707900000041060070
Decisão	Decisão	19082811330827700000041495264
Petição (manifestação)	Petição	19090610270879200000042273843
Petição - Manifestação	Petição	19090610270904500000042273897
Certidão	Certidão	19090616214903200000042322040
Decisão	Decisão	19091118462221700000042652783
Petição de juntada	Petição	19092416035289000000043586739
Petição de juntada de documento - Leandro	Petição	19092416035301800000043586801
Petição Inicial	Outros Documentos	19092416035321800000043586902

Certidão	Certidão	19092517500020800000043717263

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e anexar ao processo eletrônico a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento.

Além disso, no mesmo, prazo, deverá indicar os IDs de todos os documentos do processo eletrônico que entenda pertinentes para a realização do ato, a fim de que acompanhem a deprecata.

Cumprido o exposto, a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014, devendo a parte interessada acompanhar, desde a sua distribuição, todos os atos processuais junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução da mesma, sem necessidade de intermediação deste Juízo.

O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência.

BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2019 13:46:16.

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

Diretor de Secretaria

Segue petição em formato PDF com seus anexos.

Respeitosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MARCELO VAN DER BROOCKE**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, em atenção à r. decisão **ID. 49814686**, apresentar

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS,

acompanhado de sua respectiva guia de custas, e na oportunidade indicar as petições e manifestações que merecem ser acompanhadas para o cumprimento da r. carta precatória, sendo-as:

- Id. **21125167 - Petição** (Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios);
- Id. **34556687 - Réplica** (Réplica Arbitramento de honorários. 13052019 (002) GEJUR);
- Id. **34556704 - Outros Documentos** (RT Marcelo DOC. 01)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:46
Número do documento: 19112516320300000000048500843
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112516320300000000048500843
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 25/11/2019 16:32:03

- Id. **36163701 - Impugnação** (Impugnar testemunhas)

Com isso, certo do exímio cumprimento visando o princípio da cooperação, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2019.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF 30.029

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:46
Número do documento: 19112516320300000000048500843
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112516320300000000048500843
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 25/11/2019 16:32:03

CAIXA

COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA

Reclamações e Sugestões	
DISQUE CAIXA	0800 726 0101
OUVIDORIA	0800 725 7474
www.caixa.gov.br	

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G	02.292.266/0001-80	2535/0892651
Endereço do Beneficiário ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA	UF GO	CEP 74130-011

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Carteira	Data do Processamento	Nosso Número
21/11/2019	02021304250	OUT	RG	21/11/2019	14020213042500000-3

Pagador	CPF/CNPJ
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	007.377.331-01

Endereço do Pagador	UF	CEP
,,-/		00000-000

Pagador/Avalista	CPF/CNPJ

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobranca em
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
e informe a guia N. 2021304-2/50
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento	Valor do Documento	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
			12/12/2019	R$ 515,39	

CAIXA | 104-0 | 10498.92654 14020.121340 04250.000082 2 81010000051539

Local de Pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE	12/12/2019

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G	02.292.266/0001-80	2535/0892651

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número
21/11/2019	02021304250	OUT	NAO	21/11/2019	14020213042500000-3

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	RG	R$			R$ 515,39

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobranca em
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
e informe a guia N. 2021304-2/50
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimento

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP:
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA 007.377.331-01
,,-/ 00000-000
SACADOR/AVALISTA:

Ficha de Compensação
Autenticação no verso

boleto / títulos

R$ 515,39

situação da transação

pago em 22/11/2019

código de barras

10498.92654 14020.121340
04250.000082 2 81010000051539

instituição emissora

CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA

agência | conta corrente

4298 | 19228-9

tipo do pagamento

Débito em conta corrente

dados do beneficiário

nome

GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO

razão social

GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO

cpf / cnpj

02.292.266/0001-80

dados do pagador

nome

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

dados do pagador final

nome

LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

valor do documento

R$ 515,39

desconto

- R$ 0,00

juros/mora

+ R$ 0,00

multa

+ R$ 0,00

total de encargos

R$ 0,00

data do vencimento

12/12/2019

controle

46670

autenticação

5BDFF43BDA94313A1E4031E51EB9678

pagamento efetuado em 22/11/2019

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:46
Número do documento: 19112516320300000000048500932
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112516320300000000048500932
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 25/11/2019 16:32:03

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz,

Considerando que o causídico percebeu o "corte" no momento da transformação do documento em PDF, juntamos na oportunidade o documento completo.

Respeitosamente,

Felippe Augusto dos Santos Batista

OAB/DF 53.410

Itaú

boleto / títulos

R$ 515,39

situação da transação

pago em 22/11/2019

código de barras

10498.92654 14020.121340
04250.000082 2 81010000051539

instituição emissora

CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA

agência | conta corrente

4298 | 19228-9

tipo do pagamento

Débito em conta corrente

dados do beneficiário

nome

GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO

razão social

GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO

cpf / cnpj

02.292.266/0001-80

dados do pagador

nome

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

dados do pagador final

nome

LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

valor do documento

R$ 515,39

desconto

- R$ 0,00

juros/mora

+ R$ 0,00

multa

+ R$ 0,00

total de encargos

R$ 0,00

data do vencimento

12/12/2019

controle

46670

autenticação

5BDFF43BDA94313A1E4031E51EB9678

pagamento efetuado em 22/11/2019
às 09:04:14 via aplicativo

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:46
Número do documento: 19112516382000000000048502251
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112516382000000000048502251
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 25/11/2019 16:38:20

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora apresentou petição e comprovante de pagamento de custas de ID 50655332 750656840.

Encaminhe-se a carta precatória.

Brasília/DF, 26/11/2019 14:50

MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA

Servidor Geral

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a carta precatória foi encaminhada conforme recibo anexo.

Aguarde-se a deprecata.

Brasília/DF, 26/11/2019 16:16

IARA DE AVILA FIGUEIREDO

Servidor Geral

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 26/11/2019 às 16:15

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8072019813717
Documento: 0723457-21.2018.8.07.0001-1574795343822-306810.pdf
Remetente: 7ª Vara Cível de Brasília (Marcus Vinicius Almeida Coutinho)
Destinatário: Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 26/11/2019 16:13:07
Assunto: carta precatória

Código de rastreabilidade: 8072019813718
Documento: Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios.pdf
Remetente: 7ª Vara Cível de Brasília (Marcus Vinicius Almeida Coutinho)
Destinatário: Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 26/11/2019 16:13:07
Assunto: carta precatória

Código de rastreabilidade: 8072019813724
Documento: RT - Marcelo - DOC. 01_parte_001.pdf
Remetente: 7ª Vara Cível de Brasília (Marcus Vinicius Almeida Coutinho)
Destinatário: Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 26/11/2019 16:13:07
Assunto: carta precatória

Código de rastreabilidade: 8072019813725
Documento: RT - Marcelo - DOC. 01_parte_002.pdf
Remetente: 7ª Vara Cível de Brasília (Marcus Vinicius Almeida Coutinho)
Destinatário: Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 26/11/2019 16:13:07
Assunto: carta precatória

Código de rastreabilidade: 8072019813719
Documento: comprovante de pagamento de custas (PDF).pdf
Remetente: 7ª Vara Cível de Brasília (Marcus Vinicius Almeida Coutinho)
Destinatário: Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 26/11/2019 16:13:07
Assunto: carta precatória

Código de rastreabilidade: 8072019813716
Documento: 0723457-21.2018.8.07.0001-1574794997655-306810.pdf
Remetente: 7ª Vara Cível de Brasília (Marcus Vinicius Almeida Coutinho)
Destinatário: Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 26/11/2019 16:13:07
Assunto: carta precatória

Código de rastreabilidade: 8072019813721
Documento: Guia.pdf
Remetente: 7ª Vara Cível de Brasília (Marcus Vinicius Almeida Coutinho)
Destinatário: Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 26/11/2019 16:13:07
Assunto: carta precatória

Código de rastreabilidade: 8072019813720
Documento: Doc. 01 - Procuração.pdf

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:46
Número do documento: 19112616163900000000048599207
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112616163900000000048599207
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 26/11/2019 16:16:39

Remetente: 7ª Vara Cível de Brasília (Marcus Vinicius Almeida Coutinho)
Destinatário: Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 26/11/2019 16:13:07
Assunto: carta precatória

Código de rastreabilidade: 8072019813723
Documento: Réplica - Arbitramento de honorários. 13052019 (002) - GEJUR.pdf
Remetente: 7ª Vara Cível de Brasília (Marcus Vinicius Almeida Coutinho)
Destinatário: Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 26/11/2019 16:13:07
Assunto: carta precatória

Código de rastreabilidade: 8072019813722
Documento: Impugnar testemunhas.pdf
Remetente: 7ª Vara Cível de Brasília (Marcus Vinicius Almeida Coutinho)
Destinatário: Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 26/11/2019 16:13:07
Assunto: carta precatória

Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:46
Número do documento: 19112616163900000000048599207
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112616163900000000048599207
Assinado eletronicamente por: IARA DE AVILA FIGUEIREDO - 26/11/2019 16:16:39

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, considerando a devolução sem cumprimento da carta precatória, conforme imagem abaixo:

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80920194295235
Nome original: 16- CP 8072019813722.pdf
Data: 28/11/2019 14:43:03
Remetente:
Dayana Marques da Macena
Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia
Tribunal de Justiça do Goiás
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: FAÇO DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, POIS A GUIA DE CUSTAS FOI PREENCHIDA E
NA ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO ESTÁ " VARAS CÍVEIS COM ASSISTÊNCIA" O CORRETO É "
NIA- VARA DE PRECATÓRIAS", VALOR DA CAUSA ESTA ERRADO, A CLASSE TAMBÉM. P
GULARIZAR.

Brasília/DF, 04/12/2019 13:45

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

Diretor de Secretaria

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Segue manifestação do juízo deprecado.

Brasília/DF, 04/12/2019 13:48

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

Diretor de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:47
Número do documento: 19120413495600000000049235068
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413495600000000049235068
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO - 04/12/2019 13:49:56

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80920194295237
Nome original: 16- CP 8072019813721.pdf
Data: 28/11/2019 14:43:03
Remetente:

Dayana Marques da Macena
Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia
Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: FAÇO DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, POIS A GUIA DE CUSTAS FOI PREENCHIDA E
NA ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO ESTÁ " VARAS CÍVEIS COM ASSISTÊNCIA" O CORRETO É "
NIA- VARA DE PRECATÓRIAS", VALOR DA CAUSA ESTA ERRADO, A CLASSE TAMBÉM. F
GULARIZAR.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:47
Número do documento: 19120413495600000000049235199
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413495600000000049235199
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO - 04/12/2019 13:49:56

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 8072019813721

Nome original: Guia.pdf

Data: 26/11/2019 16:15:05

Remetente:

Marcus Coutinho - 07VCIVEL - BSB

7ª Vara Cível de Brasília

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: carta precatória

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:47
Número do documento: 19120413495600000000049235199
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413495600000000049235199
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO - 04/12/2019 13:49:56

CAIXA

COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA

Reclamações e Sugestões	
DISQUE CAIXA	0800 726 0101
OUVIDORIA	0800 725 7474
www.caixa.gov.br	

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G	02.292.266/0001-80	2535/0892651
Endereço do Beneficiário ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA	UF GO	CEP 74130-011

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Carteira	Data do Processamento	Nosso Número
21/11/2019	02021304250	OUT	RG	21/11/2019	14020213042500000-3

Pagador	CPF/CNPJ
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	007.377.331-01

Endereço do Pagador	UF	CEP
,,-/		00000-000

Pagador/Avalista	CPF/CNPJ

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobranca em
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
e informe a guia N. 2021304-2/50
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento	Valor do Documento	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
			12/12/2019	R$ 515,39	

CAIXA | 104-0 | 10498.92654 14020.121340 04250.000082 2 81010000051539

Local de Pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE	12/12/2019

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G	02.292.266/0001-80	2535/0892651

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número
21/11/2019	02021304250	OUT	NAO	21/11/2019	14020213042500000-3

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	RG	R$			R$ 515,39

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobranca em
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
e informe a guia N. 2021304-2/50
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimento

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP:
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA 007.377.331-01
,,-/ 00000-000
SACADOR/AVALISTA:

Ficha de Compensação
Autenticação no verso

Segue manifestação em formato PDF.

Respeitosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MARCELO VAN DER BROOCKE**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, em atenção à r. decisão **ID. 51425172**, apresentar

MANIFESTAÇÃO,

acompanhado de sua respectiva guia de custas, contudo trazendo algumas observações:

1. Diante das dificuldades encontradas pelos Patronos na indicação do destino para o cumprimento da carta precatória, inclusive do acesso ao site do PROJUD do e.g. TJGO, somado as dificuldades encontradas ao preenchimento dos respectivos campos que não traduzem na melhor didática para a interpretação para a emissão da carta precatória, o Requerente realizou o pagamento das custas judiciais o valor de **R$ 515,39 (id. 50655428)**;

2. Contudo, cumpre esclarecer que após reiteradas ligações realizadas ao fórum da comarca de Goiânia, os patronos foram orientados a preencher campos, por telefone, conforme a guia de custas emitida de id. 50665381.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:47
Número do documento: 19121314381100000000049959558
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121314381100000000049959558
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 13/12/2019 14:38:11

3. Com fito em evitar a preclusão consumativa do ato de manifestação do Requerente, foi feito na forma dita e pago para o prosseguimento do feito.

4. Contudo, após evidenciado o equívoco por parte do e.g. TJGO juízo deprecado, novamente os patronos entraram em contato telefônico com o foro de TJGO para saber quais as instruções a serem seguidas para a emissão da guia complementar de custas, assim como feito em Brasília-DF (TJDFT).

5. Para a surpresa dos Patronos, não há como complementar a guia e, o que já foi pago ao TJGO poderá ser objeto de ressarcimento por meio de preenchimento de guia de ressarcimento de custas ainda na modalidade física, ou seja, com protocolo físico.

6. Diante do caso, e considerando as dificuldades encontradas pelo Requerente, foi emitida nova guia com o valor de **R$ 524,06**, sendo assim requer pelo aproveitamento do valor pago e consequentemente a emissão de guia proporcional ao Requerente, se for o caso, para pagamento da diferença que ainda pode restar **para o efetivo cumprimento da carta precatória** ora requerida em homenagem ao princípio da cooperação dos atos processuais.

Diante das argumentativas oras expostas e com fito em dar celeridade processual para o efetivo cumprimento da carta precatória, requer o que se pede.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.
Brasília/DF, 12 de dezembro de 2019.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF 30.029

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:47
Número do documento: 19121314381100000000049959558
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121314381100000000049959558
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 13/12/2019 14:38:11

CAIXA

COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA

Reclamações e Sugestões	
DISQUE CAIXA	0800 726 0101
OUVIDORIA	0800 725 7474
www.caixa.gov.br	

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G	02.292.266/0001-80	2535/0892651
Endereço do Beneficiário ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA	UF GO	CEP 74130-011

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Carteira	Data do Processamento	Nosso Número
11/12/2019	02062709250	OUT	RG	11/12/2019	14020627092500000-0

Pagador	CPF/CNPJ
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	007.377.331-01

Endereço do Pagador	UF	CEP
,,-/		00000-000

Pagador/Avalista	CPF/CNPJ

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobranca em
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
e informe a guia N. 2062709-2/50
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento	Valor do Documento	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
			02/01/2020	R$ 524,06	

CAIXA | 104-0 | 10498.92654 14020.162740 09250.000065 1 81220000052406

Local de Pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE	02/01/2020

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G	02.292.266/0001-80	2535/0892651

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número
11/12/2019	02062709250	OUT	NAO	11/12/2019	14020627092500000-0

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	RG	R$			R$ 524,06

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobranca em
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
e informe a guia N. 2062709-2/50
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimento

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP:
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA 007.377.331-01
,,-/ 00000-000
SACADOR/AVALISTA:

Ficha de Compensação
Autenticação no verso

Itaú

boleto / títulos

R$ 515,39

situação da transação

pago em 22/11/2019

código de barras

10498.92654 14020.121340
04250.000082 2 81010000051539

instituição emissora

CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA

agência | conta corrente

4298 | 19228-9

tipo do pagamento

Débito em conta corrente

dados do beneficiário

nome

GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO

razão social

GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO

cpf / cnpj

02.292.266/0001-80

dados do pagador

nome

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

dados do pagador final

nome

LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

valor do documento

R$ 515,39

desconto

- R$ 0,00

juros/mora

+ R$ 0,00

multa

+ R$ 0,00

total de encargos

R$ 0,00

data do vencimento

12/12/2019

controle

46670

autenticação

5BDFF43BDA94313A1E4031E51EB9678

pagamento efetuado em 22/11/2019
às 09:04:14 via aplicativo

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão da petição ID 52183384 da parte autora, faço os autos conclusos.

Brasília/DF, 17/12/2019 14:48.

MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA

Servidor Geral

Segue anexo.

Respeitosamente,

SUBSTABELECIMENTO

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, OAB/DF Nº 53.410, com escritório profissional situado à QL 2, conj. 1, casa 16, Lago Sul, Brasília/DF, Telefone: (61) 3256-4882, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, OAB/DF Nº 61.920**, no mesmo escritório profissional , os poderes conferidos por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, pelo instrumento procuratório original.

Brasília/DF, 19 de janeiro 2020.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF Nº 53.410

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:47
Número do documento: 20011916590600000000051537796
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011916590600000000051537796
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 19/01/2020 16:59:06

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de ID 52183384, pois deve ser dirigido ao Tribunal competente, pela via que a parte autora considerar eficaz.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inércia ser entendida como desistência da diligência.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em causa própria, em atenção ao r. despacho **ID. 54297115** , requerer a juntada da petição anexa e documentos correlatos em formato PDF.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:47
Número do documento: 20020818531900000000053492960
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020818531900000000053492960
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 08/02/2020 18:53:19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos do processo nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MARCELO VAN DER BROOCKE**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, em atenção ao r. despacho **ID. 54297115** , expor para ao final requerer o que se segue:

Em **22/11/2019**, o Requerente realizou o pagamento das custas judiciais no valor de **R$ 515,39 (ID 50655240 e ID 50655428)** referentes à expedição da carta precatória.

Após a correta expedição da carta precatória (**ID 50759196 e ID 50759261**), o juízo deprecado informou que o valor das custas não havia sido paga de maneira integral, devendo ser feito um novo pagamento do valor complementar.

Diante das dificuldades encontradas na indicação do destino para o cumprimento da carta precatória, inclusive do acesso ao site do PROJUD do e.g. TJGO, somado as dificuldades encontradas ao preenchimento dos respectivos campos, que não traduzem na melhor didática para a interpretação para a emissão da carta precatória, o requerente conseguiu emitir a nova guia de pagamento e o seu respectivo boleto (**Doc. 01 anexo**).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:48
Número do documento: 20020818531900000000053492961
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020818531900000000053492961
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 08/02/2020 18:53:19

E para a **surpresa do autor**, que já havia pago a quantia de R$ **R$ 515,39 (id. 50655240 e ID 50655428), o Tribunal de Justiça de Goiás exigiu o complemento de mais de R$ 743,18 (setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) além do que já havia sido pago para distribuir uma simples carta precatória (Doc. 01 anexo).**

Ocorre, todavia, que o Autor **não possui no momento condições financeiras para custear ainda mais tal despesa do processo**, razão pela qual **requer** a assistência judiciária gratuita para este ato, **nos termos do art. 98, § 5ª do CPC**.[1]

Destaca-se que a assistência judiciária gratuita e integral é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (CF 5.º LXXIV), com disciplina na Lei 1.060/50, que não traz qualquer restrição quanto às custas de Carta Precatória, ensejando a inexigibilidade das custas processuais neste presente caso.

Sendo assim, deve ser assegurado o trânsito da carta precatória sem que seja recolhida as custas processuais, ante o pedido agora de gratuidade de justiça, privilegiando-se, em suma, o princípio que resguarda o amplo acesso ao Judiciário.

Portanto, o Autor declara, desde já, de que não está em condições de pagar as custas da carta precatória, além do valor já adiantado (**id. 50655240 e ID 50655428)**, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

I INCUMBE À PARTE PROVER AS DESPESAS DOS ATOS QUE REQUERER NO PROCESSO.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência no sentido de deferir a gratuidade da justiça para tão somente com relação às custas para a expedição da carta precatória, **nos termos do art. 98, § 5ª do CPC**, requer que as custas processuais inerentes ao ato **sejam integralmente suportadas pela parte requerida**.

[1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Isso porque, **foi a própria parte requerida quem requereu que a sua testemunha fosse ouvida na cidade de Goiânia/GO** (**ID 39370200**) e **não a parte autora**, conforme decisão abaixo transcrita:

> *"Encerrados os depoimentos. Tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas,* ***determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo réu****, nos termos do art. 455, §5°, do CPC."*

Sendo assim, considerando que foi a parte requerida quem pleiteou a expedição da carta precatória, deve ela arcar com as respectivas custas, **nos termos do art. 82 do CPC**.[2]

II DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, **REQUER**:

a) Que seja concedido ao autor a isenção **do ônus de recolher as custas processuais referentes à carta precatória pelas razões supra, determinando que a carta precatória siga seu curso de conformidade com o procedimento ao qual está sujeita independentemente do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 98, § 5ª do CPC.**

b) **Alternativamente,** requer que o pagamento das custas para a distribuição da carta precatória na comarca de Goiânia/GO **seja custeada pela parte requerida**, **pois foi ela quem requereu tal diligência nos autos do processo, nos termos do art. 82 do CPC.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de dezembro de 2019.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF n.º 29.380

---

[2] Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo**, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Requerente: Leandro Viana de Amorim Barbosa (100%)
Requerido: Marcelo Viana Van Der

Comarca: 39 - GOIÂNIA | Serventia: Goiânia - Precatórias
Natureza: - Carta Precatória (CPC)
Processo: | Valor: 1.000,00

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1023	PROTOCOLO(Reg.15)	1	21,70
1041	CUSTAS(Reg.6)	1	349,42
1031	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1	30,37
1198	DESPESAS POSTAIS(Reg.16.VI)	1	18,27
2011	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	1	76,39
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	75,93
1074	CUSTAS DE LOCOMOÇÃO [OESTE]	1	74,17
1058	OFICIAL JUST. CONTA VINCULADA(Reg.16.VII)	1	22,76
1082	CUSTAS DE LOCOMOÇÃO PENHORA	1	74,17

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor

Total: 743,18

Para gerar o boleto clique AQUI
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto

CAIXA

COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA

Reclamações e Sugestões	
DISQUE CAIXA	0800 726 0101
OUVIDORIA	0800 725 7474
www.caixa.gov.br	

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G	02.292.266/0001-80	2535/0892651
Endereço do Beneficiário ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA	UF GO	CEP 74130-011

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Carteira	Data do Processamento	Nosso Número
06/02/2020	02151782750	OUT	RG	06/02/2020	14021517827500000-9

Pagador	CPF/CNPJ
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOAA	007.377.331-01

Endereço do Pagador	UF	CEP
,,-/		00000-000

Pagador/Avalista	CPF/CNPJ

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobranca em
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
e informe a guia N. 2151782-7/50
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento	Valor do Documento	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
			03/03/2020	R$ 743,18	

CAIXA | 104-0 | 10498.92654 14021.151742 82750.000059 1 81830000074318

Local de Pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE	03/03/2020

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G	02.292.266/0001-80	2535/0892651

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número
06/02/2020	02151782750	OUT	NAO	06/02/2020	14021517827500000-9

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	RG	R$			R$ 743,18

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobranca em
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
e informe a guia N. 2151782-7/50
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimento

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP:
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOAA 007.377.331-01
,,-/ 00000-000
SACADOR/AVALISTA:

Ficha de Compensação
Autenticação no verso

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão da petição ID 55867272 da parte autora, faço os autos conclusos.

Brasília/DF, 12/02/2020 17:43.

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Comprove o autor, advogado, seus rendimentos, para que o pedido de gratuidade de justiça seja apreciado à luz do disposto no art. 5º, LXXIV da CF.

Para tal finalidade, deverá colacionar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia de seus três últimos extratos bancários (contas e aplicações), bem como de sua declaração de bens e rendimentos do último exercício, informando, de forma clara e objetiva, com a documentação pertinente, a alteração aprtimonial havida desde o ajuizamento da ação que imponha deferimento de gratuidade no curso do processo, apenas para não fazer frente a despesa, sob sua responsabilidade, devida a Tribunal diverso.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

Anexa.

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que se refere à *ação de arbitramento de honorários advocatícios* que é movida em seu desfavor por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, também qualificado, por intermédio de seu bastante procurador e advogado infra-assinado, vem com o devido respeito e acatamento costumeiros ante a digna presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte;

Excelência, o autor juntou aos autos a suposta petição inicial (fls. 106) que teria ajuizado para corroborar o contrato de honorários advocatícios que juntou aos autos (fls. 89), no entanto, tal petição se encontra ilegível, e pairam dúvidas quanto a sua autenticidade, haja vista que o Judiciário Goiano não usa etiqueta como aquela disposta na suposta petição, haja vista quando o processo era físico, utilizava-se chancela eletrônica para confirmar o recebimento.

Outrosim, cumpre ressaltar que em consulta ao sistema do TJGO e PROJUDI em nome daquele suposto autor que consta na petição, nada fora encontrado.

Destarte, requer a intimação do autor para que apresente documento legível, bem como peças extraídas daquele processo, além de sua declaração de imposto de renda a fim de que conste o valor realmente auferido naquela suposta ação.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:48
Número do documento: 20021313042300000000054052798
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021313042300000000054052798
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 13/02/2020 13:04:23

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2020.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:48
Número do documento: 20021313042300000000054052798
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021313042300000000054052798
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 13/02/2020 13:04:23

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte ré apresentou petição de ID 56444630.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Oportunamente, conclusos.

Brasília/DF, 20/02/2020 15:57

MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA

Servidor Geral

Requer a juntada da petição anexa em formato PDF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos do processo nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, em causa própria, em atenção à r. decisão **ID. 56408209,** expor para ao final requerer o que se segue:

Em r. decisão **ID 56408209**, o autor foi intimado para juntar aos autos prova de sua hipossuficiência financeira.

Neste propósito, o autor apresenta a sua última declaração de imposto de renda – IRF 2019 -, conforme documento anexo (Doc. 01).

Como pode ser visto, o autor foi empregado do Banco Cooperativo do Brasil, **tendo como a sua única fonte pagadora e a sua única fonte de renda a referida instituição financeira mencionada**.

Ocorre, todavia, que o **contrato de trabalho entre o autor e a sua então fonte pagadora (Banco Cooperativo do Brasil) foi rescindido recentemente**, conforme documento anexo (**Doc. 02**).

Portanto, o **autor não tem outra fonte de renda, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:48
Número do documento: 20031723120800000000056973397
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031723120800000000056973397
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 17/03/2020 23:12:08

I INCUMBE À PARTE PROVER AS DESPESAS DOS ATOS QUE REQUERER NO PROCESSO.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência no sentido de deferir a gratuidade da justiça com relação às custas para a expedição da carta precatória, **nos termos do art. 98, § 5ª do CPC**, requer que as custas processuais inerentes ao ato **sejam integralmente suportadas pela parte requerida**.

Isso porque, **foi a própria parte requerida quem requereu que a sua testemunha fosse ouvida na cidade de Goiânia/GO** (**ID 39370200**) e **não a parte autora**, conforme decisão abaixo transcrita:

> *"Encerrados os depoimentos. Tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas,* ***determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo réu****, nos termos do art. 455, §5°, do CPC."*

Sendo assim, considerando que foi a parte requerida quem pleiteou a expedição da carta precatória, deve ela arcar com as respectivas custas, **nos termos do art. 82 do CPC**.[1]

II DAS TESTEMUNHAS DO AUTOR.

O autor informa que suas **testemunhas podem comparecer espontaneamente para depor em Brasília/DF**, apesar de residirem em Goiânia, razão pela qual não há necessidade da expedição de carta precatória.

III DA AUDIÊNCIA - TESTEMUNHAS:

Nos termos do artigo 453, § 1º do CPC, a oitiva de testemunha que residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência:

---

[1] Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo**, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

> Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:
>
> I - as que prestam depoimento antecipadamente;
>
> II - as que são inquiridas por carta.
>
> **§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.
>
> **§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º**.

Sendo assim, o Autor sugere que a audiência de oitiva das testemunhas arroladas seja viabilizada por meio de videoconferência, nos termos acima.

IV DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, **REQUER**:

a) Que seja concedido ao autor a isenção **do ônus de recolher as custas processuais referentes à carta precatória pelas razões supra, determinando que a carta precatória siga seu curso de conformidade com o procedimento ao qual está sujeita independentemente do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 98, § 5ª do CPC.**

b) **Alternativamente,** requer que o pagamento das custas para a distribuição da carta precatória na comarca de Goiânia/GO **seja custeada pela parte requerida**, **pois foi ela quem requereu tal diligência nos autos do processo, nos termos do art. 82 do CPC.**

c) seja viabilizada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas por meio de videoconferência, nos termos do artigo 453, § 1º e 2º do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de março de 2020.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF n.º 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:48
Número do documento: 20031723120800000000056973397
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031723120800000000056973397
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 17/03/2020 23:12:08

NOME: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
CPF: 007.377.331-01
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	CPF:	007.377.331-01
Data de Nascimento:	27/06/1985	Título Eleitoral:	018674052046
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Não		
Houve mudança de endereço?	Não		

Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço:	SUPERQUADRA QUADRA SQN 202 BLOCO D APT 408	Número:	408
Complemento:	APT 408	Bairro/Distrito:	ASA NORTE
Município:	BRASÍLIA	UF:	DF
CEP:	70832-040	DDD/Telefone:	(61) 98127-0303
E-mail:	LEANDROCVB@GMAIL.COM	DDD/Celular:	(61) 98127-0303

Natureza da Ocupação: 02 EMPREGADO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS E PRIVADAS
Ocupação Principal: 241 ADVOGADO
Registro profissional: OAB/DF 29380
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2018: 16.47.54.39.07-08

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A CNPJ/CPF: 02.038.232/0001-64					
TOTAL					

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL	0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

01. 13º salário

12. Outros

Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:48
Número do documento: 20031723120800000000056973398
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031723120800000000056973398
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 17/03/2020 23:12:08

Titular	007.377.331-01	02.038.232/0001-64	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A	BONI

TOTAL

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

	(Valores em Reais)
01. Imposto complementar:	0,00
02. Imposto pago no exterior	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior:	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior:	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):	0,00
03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	7.345,03
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Sem Informações

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:48
Número do documento: 20031723120800000000056973398
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031723120800000000056973398
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 17/03/2020 23:12:08

NOME: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
CPF: 007.377.331-01
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20031723120800000000056973398
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031723120800000000056973398
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 17/03/2020 23:12:08

NOME: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
CPF: 007.377.331-01
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20031723120800000000056973398
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031723120800000000056973398
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 17/03/2020 23:12:08

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20031723120800000000056973398
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031723120800000000056973398
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 17/03/2020 23:12:08

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome			
02.038.232/0001-64	Banco Cooperativo do Brasil S/A			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				04 Bairro
SIG QUADRA 06 LOTE , 2080				SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICA
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
Brasilia	DF	70610460	6424701	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP	11 Nome			
12983566279	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
QUADRA SQN 202 Bloco D Apartamento, 408				Asa Norte
14 Município	15 UF	16 CEP	17 CTPS (nº, série, UF)	18 CPF
Brasília	DF	70832040	3235736 / 0010 / DF	00737733101
19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe			
27/06/1985	Teresa Caiado Viana Barbosa			

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato				
1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do afastamento				
Rescisão contratual a pedido do empregado				
23 Remuneração Mês Ant.	24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cód. Afastamento
R$ 6.622,17	16/02/2017		02/03/2020	SJ1
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador		
0,00	0,00	01. Empregado		
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral			
000.006.094.09011-3	00.720.771/0001-53 Confederaçao Nacional dos Bancarios			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS

Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 2/dias Salário (líquido de 0/faltas e DSR)	299,84	51 Comissões	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adicional de Insalubridade %	0,00	54 Adicional de Periculosidade %	0,00	55 Adicional Noturno horas %	0,00
56.1 Horas Extras 001:12 horas a 50%	44,98	57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	22,49
59 Férias Vencidas	3.973,30	60 Multa Art. 477, § 8º/CLT	0,00	62 Salário-Família	0,00
63 13º Salário Proporcional 2/12 avos	1.037,43	64.1 13º Salário Exercício - /12 avos	0,00	65 Férias Proporcionais 1/12 avos	551,84
66.1 Férias Venc. Per. Aquis. / / a / /	0,00	68 Terço Constitucional de Férias	1.508,38	69 Aviso Prévio Indenizado dias	0,00
70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	0,00	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	0,00		
		99 Ajuste do saldo devedor	0,00		

DEDUÇÕES

Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00
103 Aviso Prévio Indenizado dias	0,00	112.1 Previdência Social	27,54
114.1 IRRF	0,00	114.2 IRRF sobre 13º Salário	0,00

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20031723120800000000056973400
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031723120800000000056973400
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 17/03/2020 23:12:08

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ / CEI	02 Razão Social / Nome			
02.038.232/0001-64	Banco Cooperativo do Brasil S/A			
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP	11 Nome			
12983566279	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA			
17 CTPS (Nº, Série, UF)	18 CPF	19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe	
3235736 / 0010 / DF	00737733101	27/06/1985	Teresa Caiado Viana Barbosa	
CONTRATO				
22 Causa do afastamento				
Rescisão contratual a pedido do empregado				
24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cód. Afast.	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS
16/02/2017		02/03/2020	SJ1	0,00
30 Categoria do Trabalhador				
01. Empregado				
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral			
000.006.094.09011-3	00.720.771/0001-53 Confederaçao Nacional dos Bancarios			

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº477, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R$ 7.322,92 , o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.
As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

Brasília DF, 13 de março de 2020.

José do Espírito Santo Salgado
Gerente de
Administração de Pessoal
Banco Cooperativo do Brasil S.A.

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA
Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20031723120800000000056973400
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031723120800000000056973400
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 17/03/2020 23:12:08

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão da petição ID 59618050 da parte autora, faço os autos conclusos.

Brasília/DF, 24/03/2020 13:38.

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, tendo em vista que não coligiu aos autos os últimos extratos bancários conforme determinado por este juízo (ID 56408209), não sendo suficiente para tanto a declaração de imposto de renda, que se trata de documento munido de dados unilateralmente fornecidos pelo autor.

Ademais, extrai-se dos próprios autos que o autor é profissional liberal, apto a firmar contratos de prestação de serviços advocatícios, inclusive de expressivo valor, como aquele que acostou aos autos no ID 40002410.

Recolham-se as custas da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova, arcando com o ônus de sua inércia, observando-se que cabe a si a comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado.

No mais, quanto à petição do réu, determino que indique o ID dos documentos nela mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo esclarecimento, dê-se vista ao autor para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL

Certifico que os autos eletrônicos foram inspecionados, estando com a situação processual e cadastramento dos dados em ordem.

Certifico, ainda, que cadastrei o Dr. Leandro Viana de Amorim Barbosa, OAB-DF n° 29380, o qual atua em causa própria.

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Em anexo.

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que se refere à *ação de arbitramento de honorários advocatícios* que é movida em seu desfavor por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, vem com o devido respeito e acatamento costumeiros ante a digna presença de Vossa Excelência, em atenção à respeitável decisão de Id. 60854369, expor e ao final requerer o seguinte:

Excelência, o autor juntou aos autos uma suposta petição inicial (fls. 106 - Id. 45516885) que teria ajuizado para corroborar o contrato de honorários advocatícios que juntou aos autos (fls. 89 - Id. 40002410), no entanto, tal petição se encontra ilegível, e pairam dúvidas quanto a sua autenticidade, haja vista que o Judiciário Goiano não utiliza e nunca utilizou etiqueta como aquela disposta na suposta petição.

Frise-se, quando os processos tramitavam na modalidade física, o Judiciário Goiano utilizava-se chancela eletrônica para confirmar o recebimento das petições.

Outrossim, cumpre ressaltar que em consulta ao sistema do TJGO e PROJUDI em nome daquele suposto autor que consta na petição, nada fora encontrado com relação aquela ação em que o autor informa ter protocolado em seu favor, inclusive com relação aos processos baixados/arquivados, consoante demonstram os documentos em anexos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20050609102900000000059544698
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050609102900000000059544698
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 06/05/2020 09:10:29

Destarte, requer a intimação do autor para que apresente documento legível (fls. 106 - Id. 45516885), bem como peças extraídas daquele processo, além de sua declaração de imposto de renda, a fim de confirmar suas declarações, pois, infelizmente, os indícios de que houve a execrável prática de crime de falsificação de documentos públicos no curso desta ação são enormes.

Conquanto, caso seja confirmado eventual crime, requer-se desde já a remessa de cópia dos autos para as autoridades competentes para os fins de mister.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, em 06 de maio de 2020.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20050609102900000000059544698
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050609102900000000059544698
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 06/05/2020 09:10:29

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de PLANALTINA
Planaltina - Distribuidor

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR
CONTADOR E PARTIDOR
João Gonçalves de Lima Neto
Analista Judiciário
Matr. 5051681
COMARCA DE PLANALTINA-GO

Dr.(a), escrivão(ã) do Cartório Distribuidor da Comarca de PLANALTINA, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO NEGATIVA - CÍVEL

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que,revendo os registros do banco de dados informatizado do Sistema de Primeiro Grau (SPG) e do Processo Judicial Digital(PROJUDI), consultando a distribuição de ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas e e recuperação judicial, em andamento, verifica-se **NADA CONSTAR** contra:

Identificação:

Requerente	: ZAMOR DE MAGALHAES ALMEIDA
Nome do Pai	:
Nome da Mãe	:
Data de Nascimento	:
Nacionalidade	: BRASILEIRA
Profissão	: EMPRESARIO
Estado Civil	: CASADO
Sexo	: Masculino
CPF	: 00238376168
Domicílio	: BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para **CERTIFICAR**, do que se reporta e da fé. Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás em 27 de fevereiro de 2020.

Valor da ação	: R$ 35,40
Valor da taxa judiciária	: R$ 15,14
Total	: R$ 50,54
Data da receita	:
Requerimento no	: 205160905

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR
CONTADOR E PARTIDOR
João Gonçalves de Lima Neto
Analista Judiciário
Matr. 5051681
COMARCA DE PLANALTINA-GO

ESTA CERTIDÃO ABRANGE AS AÇÕES QUE TRAMITAM NOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

16:35:38 CAMILA DE SOUZA 2095169

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/02/2020 - 16:35:40
Validação pelo código: 109654488460, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20050609102900000000059544699
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050609102900000000059544699
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 06/05/2020 09:10:29

Sel	Processo / Distribuição/Serventia	Natureza /	Baixa / Comarca	Mand.Prisão
_	4663-04.1976.809.0132	NOTIFICACAO	18/02/1986	
	17/08/1976	1A VARA CÍVEL,FAMILIA E SUC.INF. JUIZ 1	POSSE	
	AUTOR	ZAMOR DE MAGALHAES ALMEIDA		
	REU	DECIO ANTONIO DE ARAUJO		
_	4663-04.1976.809.0132	NOTIFICACAO	18/02/1986	
	17/08/1976	1A VARA CÍVEL,FAMILIA E SUC.INF. JUIZ 1	POSSE	
	AUTOR	ZAMOR DE MAGALHAES ALMEIDA		
	REU	DECIO ANTONIO DE ARAUJO		
_	3867-81.1974.809.0132	MANUTENCAO DE POSSE	30/08/1977	
	20/03/1974	1A VARA CÍVEL,FAMILIA E SUC.INF. JUIZ 1	POSSE	
	AUTOR	ZAMOR DE MAGALHAES ALMEIDA		
	REU	ARGEMIRO ANTONIO DE ARAUJO		
_	3409-35.1972.809.0132	USUCAPIAO	24/09/1987	
	20/03/1972	1A VARA CÍVEL,FAMILIA E SUC.INF. JUIZ 1	POSSE	
	AUTOR	ZAMOR DE MAGALHAES ALMEIDA		
	REU	FAZENDA CONCEICAO OU BREJO		

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20050609102900000000059544701
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050609102900000000059544701
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 06/05/2020 09:10:29

Sel	Processo / Distribuição/Serventia	Natureza /	Baixa / Comarca	Mand.Prisão
_	5355-61.1980.809.0132	NAO PREVISTA	24/11/1980	
	12/06/1980	1A VARA CíVEL,FAMILIA E SUC.INF. JUIZ 1	POSSE	
	AUTOR	ZAMOR DE MAGALHAES ALMEIDA		
	REU	ARGEMIRO ANTONIO DE ARAUJO		
_	2916-24.1973.809.0132	INTERDITO PROIBITORIO	16/10/1985	
	28/09/1973	1A VARA CíVEL,FAMILIA E SUC.INF. JUIZ 1	POSSE	
	AUTOR	ZAMOR DE MAGALHAES ALMEIDA		
	REU	LUIZ HORTENCIO MUNHOZ		
_	3650-04.1975.809.0132	AGRAVO	21/12/1983	
	15/05/1975	1A VARA CíVEL,FAMILIA E SUC.INF. JUIZ 1	POSSE	
	AUTOR	ZAMOR DE MAGALHAES ALMEIDA		
	REU	ESPOLIO DE ARGEMIRO ANTONIO DE ARAUJO		
_	3742-45.1976.809.0132	NAO PREVISTA	20/10/1976	
	20/10/1976	1A VARA CíVEL,FAMILIA E SUC.INF. JUIZ 1	POSSE	
	AUTOR	ZAMOR DE MAGALHAES ALMEIDA		
	REU	ARGEMIRO ANTONIO DE ARAUJO		

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20050609102900000000059544701
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050609102900000000059544701
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 06/05/2020 09:10:29

14:21:07 CONTROLE DE PROCESSOS 06/03/2020
CONSULTA PROCESSOS Tela: 3

Sel	Processo / Distribui¦`o/Serventia	Natureza /	Baixa / Comarca	Mand.Pris`o
_	341078-32.2009.809.0171	CARTA PRECATORIA	08/10/2009	
	17/08/2009	FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL JUIZ 1	IACIARA	
	AUTOR	BALTAZAR REIS CARDOSO		
	REU	ZAMOR DE MAGALHAES ALMEIDA		
_	63157-31.1991.809.0132	DISCRIMINATORIA	26/11/2019	
	26/12/1991	2A CíVEL,FAM.SUC,FAZ.REG PUB, E JUIZ 1	POSSE	
	REU	TERRAS DO MUNICIPIO DE POSSE		

PF2 - RETORNAR PF7 - FIM SPG2300P

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:49
Número do documento: 20050609102900000000059544701
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050609102900000000059544701
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 06/05/2020 09:10:29

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte ré apresentou petição ID 62461856.

Dê-se vista ao autor para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília/DF, 06/05/2020 14:51

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, em causa própria, em atenção à r. **Decisão ID 60854369**, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, cuja petição segue anexo em formato PDF.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:50
Número do documento: 20051122445600000000059903366
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051122445600000000059903366
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 11/05/2020 22:44:56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos do processo nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, em causa própria, em atenção à r. **Decisão ID 60854369**, opor os presentes

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

em face das **omissões** encontradas na r. **decisão ID 60854369**, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Requer, pois, o seu recebimento, conhecimento, acolhimento e provimento para que sejam removidos e sanados os vícios adiante apontados, pelos motivos que passam a expor:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:50
Número do documento: 20051122445600000000059903367
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051122445600000000059903367
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 11/05/2020 22:44:56

1. DO CABIMENTO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Com o devido respeito, entende o **Embargante** que a r. Decisão ID **60854369** encontra-se omissa e contraditória em relação a determinados aspectos centrais da lide, deixando aberta a presente via processual eleita.

De início, o ora **Embargante** ressalta que os presentes **Embargos de Declaração** não podem jamais ser vistos como uma crítica ao julgador. Não busca o **Embargante** rediscutir a matéria em exame, mas sim viabilizar, através da presente medida processual, o aprimoramento da prestação jurisdicional, visando a efetiva entrega do ofício judicante, sobretudo no que pertine ao amplo debate das razões eleitas no primeiro Embargos de Declaração opostos.

Nesse sentido, o enunciado n.º 523 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que *"(art. 489, §1º, inc. IV) O juiz é **obrigado** a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão**, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam."***

Portanto, nos termos do artigo 1022, par. Ún., II[1], reputa omissa, para fim de oposição de embargos de declaração, a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.

Logo, cabível o presente recurso.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

Trata-se, em síntese, este presente expediente de Embargos de Declaração opostos pelo ora Embargante em face da r. **Decisão ID 60854369, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.**

---

[1] [1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:50
Número do documento: 20051122445600000000059903367
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051122445600000000059903367
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 11/05/2020 22:44:56

3. DAS OMISSÕES

No *decisum* sobre o qual versam os presentes Embargos de Declaração foram constatados algumas omissões, além de alguns aspectos que ficaram sem o devido pronunciamento por parte deste Egrégio Juízo, *data máxima vênia*, fazendo-se necessária a presente oposição declaratória, conforme passam a expor:

3.1 DAS PROVAS COLACIONADAS:

O Embargante já apresentou a sua última declaração de imposto de renda – IRF 2019 -, conforme **documento ID 59618053**.

Além disso, o Embargante foi empregado do Banco Cooperativo do Brasil, **tendo como a sua única fonte pagadora e a sua única fonte de renda a referida instituição financeira mencionada**.

Ocorre, todavia, que o **contrato de trabalho entre o Embargante e a sua então fonte pagadora (Banco Cooperativo do Brasil) foi rescindido este ano**, conforme **documento anexo ID 59618055**.

Portanto, o Embargante **não tem outra fonte de renda, ainda mais neste tempo que COVID-19, razão pela qual faz *jus* ao benefício da justiça gratuita.**

Sendo assim, o Embargante requer que seja analisado os documentos acima elencados, que são capazes de provar a sua hipossuficiência financeira neste momento.

3.2 DAS TESTEMUNHAS DO AUTOR:

O Embargante informa que suas **testemunhas podem comparecer espontaneamente para depor em Brasília/DF**, razão pela qual não há necessidade da expedição de carta precatória.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:50
Número do documento: 20051122445600000000059903367
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051122445600000000059903367
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 11/05/2020 22:44:56

Sendo assim, requer que seja designada audiência para que as testemunhas do Embargante prestem seus depoimentos perante este Egrégio Juízo.

3.3 DA TESTEMUNHA DO RÉU:

Conforme já exposto ao longo do processo, **foi a própria parte ré quem requereu que a sua testemunha fosse ouvida na cidade de Goiânia/GO** (**ID 39370200**) e **não o ora Embargante**, conforme decisão abaixo transcrita:

> *"Encerrados os depoimentos. Tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas,* ***determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo réu****, nos termos do art. 455, §5°, do CPC."*

Sendo assim, considerando que foi a parte requerida quem pleiteou a expedição da carta precatória, deve ela arcar com as respectivas custas, **nos termos do art. 82 do CPC**.[2]

Além do que, **o ora Embargante não tem qualquer interesse na oitiva arrolada pelo Réu.**

Inclusive, o Embargante já **contraditou e impugnou a testemunha** arrolada pelo réu, **conforme se verifica por meio da petição ID 36163701**.

Portanto, **não há necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu**, pois o ora Embargante abre mão, desde já, da oitiva de tal testemunha em Goiânia/GO.

[2] Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo**, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

4. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

O objeto da presente ação diz respeito a um contrato verbal firmado entre as Partes por meio do qual o ora Embargante foi contratado pelo Réu para prestação de serviços advocatícios, **sendo que o Réu se eximiu de saldar os honorários advocatícios contratados devidos em razão da prestação dos serviços.**

A inicial foi instruída com os documentos **ID 21125245, 21125552, 21125563, 21125574, 21125587 e 21125617 por meio dos quais o Embargante comprova de forma cabal a relação jurídica estabelecida entre as Partes.**

Ora, Excelência, por meio dos documentos juntados **ID 21125245, 21125552, 21125563, 21125574, 21125587 e 21125617, é possível concluir e confirmar sem qualquer dúvida sobre a existência da relação jurídica entre as Partes, sendo que o Réu outorgou diversas procurações nomeando o Embargante como seu advogado, o que caracteriza a existência de contrato e acerto entre eles.**

No caso concreto, embora não tenha havido um contrato escrito de honorários advocatícios firmado entre as Partes, esse fato, por si só, **não afasta a obrigação por parte do Réu de pagar pelos serviços tomados**, caso os elementos contidos nos autos sejam, como de fato são, suficientes à averiguação dos exatos serviços prestados pelo advogado/Autor.

E, no caso, todos os documentos juntados (ID 21125245, 21125552, 21125563, 21125574, 21125587 e 21125617) dão conta de que o Embargante prestou sim serviços advocatícios para o Réu e nada recebeu pelo seu labor.

Ademais, é fato inconteste nos autos a relação jurídica estabelecida entre as Partes, sendo inclusive confirmado pelo próprio Réu em sua peça contestatória quando claramente afirmou que “o Autor advogou em favor do Réu na ação de mandado de segurança, que tramitou na Comarca de Caldas Novas-GO, cujo processo fora arquivado em agosto de 2012,

consoante fazem provas os documentos anexos, bem como na ação adjudicatória envolvendo os mesmo imóveis, além de ter feito uma singela defesa na ação de exceção de incompetência, e de ter acompanhado o Réu na audiência realizada no 5ª Delegacia de Policia de Aparecida de Goiânia, referente à carta precatória originada da Comarca de Caldas Novas."

O Embargante considera que as provas colacionadas aos autos já são mais que suficientes **para que se proceda o julgamento antecipado da lide, sobretudo após a Réplica apresentada pelo Embargante (ID 3455665)**, ocasião na qual foram impugnadas todas as matérias de defesa do Réu.

Por fim é oportuno salientar que o **Réu em seu depoimento prestado perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, em 05 de junho de 2019, afirmou claramente que é costume haver cobrança pela prestação de serviço entre familiares, sendo que o próprio réu cobrava de sua avó e de suas tias, entre elas, a mãe do próprio Embargante, pela prestação de serviços.**

Vejamos o trecho do depoimento do Réu:

o depoente (Marcelo/Réu) passou a cuidar do gado de sua avó e de suas tias, recebendo um percentual sobre o nascimento; (ID 40002398)

Portanto, o Embargante considera que as provas colacionadas aos autos já são mais que suficientes para que se proceda o julgamento antecipado da lide.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer que a designação de audiência para que as testemunhas do autor possam prestar depoimento.

O Embargante não tem interesse na oitiva da testemunha arrolada pelo Réu para que ela possa prestar depoimento em Goiânia/GO, razão pela qual não há necessidade de expedição de carta precatória.

5 DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer o **Embargante** o conhecimento, o acolhimento e o provimento dos presentes embargos declaratórios, **para:**

a) Que seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, conforme documentos acostados;

b) Que se proceda o julgamento antecipado da lide;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Embargante que comparecerão espontaneamente em juízo.

d) O Embargante informa que não tem interesse na oitiva da testemunha arrolada pelo réu na cidade de Goiânia/GO, razão pela qual não há necessidade de expedição de carta precatória.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2020.

Leandro Viana de Amorim Barbosa

OAB/DF n.º 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:50
Número do documento: 20051122445600000000059903367
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051122445600000000059903367
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 11/05/2020 22:44:56

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão dos embargos de declaração tempestivos ID 62854730 da parte autora, faço os autos conclusos.

Brasília/DF, 13/05/2020 15:32.

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Segue petição em formato PDF.

Respeitosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MARCELO VAN DER BROOCKE**, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, em atenção à r. decisão **ID 62498383**, requerer a

PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Para manifestação da petição **id 62461857,** tendo em vista que o requerente solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o desarquivamento do feito apresentado no anexo de id. 45516885.

Ademais, o peticionamento é do ano de 2015, documento este que não foi possível localizar o protocolo original.

Sendo assim, razão pela qual requer o deferimento da prorrogação do prazo razoável em face do contexto fático da pandemia do coronavírus.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de maio de 2020.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF 30.029

WWW.FIRMADEADVOGADOS.COM.BR
Fone: (61) 3344-3523 –E-mail: contato@firmadeadvogados.com.br
SHIS QL 02 Conjunto 01 Casa 16, Lago Sul, Brasília - DF, CEP: 71610-015.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:50
Número do documento: 20051521145900000000060279792
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051521145900000000060279792
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 15/05/2020 21:14:59

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça por si requerida, sob o fundamento de que este juízo teria se omitido quanto aos documentos por si coligidos aos autos e sobre o pedido de dispensa da deprecata.

A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, quanto à gratuidade de justiça, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, omissão.

Observe-se que este juízo indicou previamente quais documentos entendia necessários à comprovação da hipossuficiência incluindo-se os seus extratos bancários, não tendo a parte autor os juntado aos autos. Inclusive a alegada quebra de vínculo empregatício não configura fato conclusivo da hipossuficiência, porquanto, conforme já consta da decisão embargada: “extrai-se dos próprios autos que o autor é profissional liberal, apto a firmar contratos de prestação de serviços advocatícios, inclusive de expressivo valor, como aquele que acostou aos autos no ID 40002410”.

Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível.

Por outro lado, de fato não houve manifestação acerca do pedido de dispensa da deprecata para oitiva de suas próprias testemunhas, o que passo a fazer.

O autor pleiteou o julgamento antecipado da lide e afirmou que, caso não seja esse o entendimento do juiz, as testemunhas por si arroladas poderiam comparecer espontaneamente em

audiência realizada em Brasília, razão pela qual não possui interesse na expedição da carta precatória.

Nada tenho a prover quanto ao pedido de julgamento imediato do processo, tendo em vista que já foi decidido nos autos acerca da dilação probatória, não existindo fato novo apto a ensejar reapreciação da questão. Destaque-se que tal fato não impossibilita que quaisquer das partes desistam da oitiva das testemunhas por si arroladas, suportando, no caso, os efeitos de eventual desistência manifesta.

Por outro lado, acolho o pedido de desoneração do autor quanto pagamento da deprecata para fins de realização de audiência neste juízo, ciente de que as testemunhas por si arroladas compareceriam a audiência em Brasília/DF.

Considerando que em tempos de isolamento social as audiências poderão ser realizadas pelo meio virtual (Cisco Webex), intimem-se as partes a dizer se possuem condições de adotar tal medida, cientes de que deverão se assegurar que suas testemunhas tenham acesso à internet no dia e horário designados, sob pena de entender-se pela desistência de sua oitiva.

Caso não possuam acesso à internet, deverão **comprovar** tais fatos previamente, ocasião em que será agendada audiência presencial e/ou expedida precatória no momento oportuno.

Caso não seja possível a realização da audiência virtual, intime-se o réu a informar se persiste interesse na oitiva de sua testemunha, ciente de que deverá suportar as despesas relativas à deprecata ou assegurar que a testemunha comparecerá em audiência em Brasília.

Prazo: 15 (quinze) dias.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

Petição em anexo.

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que se refere à *ação de arbitramento de honorários advocatícios* que é movida em seu desfavor por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, vem com o devido respeito e acatamento costumeiros ante a digna presença de Vossa Excelência, em atenção à respeitável decisão de Id. 63200693, expor e ao final requerer o seguinte:

Excelência, como consta na petição acostada nos autos de Id. 36093072, a testemunha indicada pelo promovido: Sr. Cláudio Pereira do Carmo Caiado, viaja muito ao nordeste a trabalho e, por vezes, as cidades em que está laborando, não possuem acesso a internet, o que impossibilita afirmar que a testemunha terá acesso à internet no momento da audiência.

Posto isto, requer que seja agendada em momento oportuno a audiência presencial nesta circunscrição, a fim de ouvir a testemunha arrolada pelo promovido.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2020.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Rua C-149, nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, Registro na OAB/GO nº 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:50
Número do documento: 20060511112100000000061649143
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060511112100000000061649143
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 05/06/2020 11:11:21

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte ré apresentou petição ID 64801303.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Brasília/DF, 11/06/2020 17:06

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Segue petição em formato PDF.

Respeitosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MARCELO VAN DER BROOCKE**, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, em atenção à r. decisão **ID 63200693**, apresentar a presente,

MANIFESTAÇÃO

e por derradeiro, contra manifestar acerca das arguições do Requerido na petição **id 64801033,** tendo em vista a maior celeridade processuais e visando a satisfação de prestação jurisdicional com previsão no CPC/15 e com premissa constitucional.

Preliminarmente, ~~os~~ o Requerente **coaduna** com a realização da audiência de instrução e julgamento por **meio virtual** e firmando previamente o compromisso com este exímio juízo no que tange à notificação prévia a testemunha do dia e hora designados para sua realização.

I- DA MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO (PETIÇÃO ID 64801306)

O Requerido requer a realização da audiência presencial.

O pedido tem como fundamento que a testemunha, o Sr. Cláudio Pereira do Carmo Caiado, viaja muito ao nordeste a trabalho.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:51
Número do documento: 20061512481000000000062164552
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061512481000000000062164552
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 15/06/2020 12:48:10

Imperioso registrar que o Requerido não comprovou que sua testemunha arrolada estará impedida/impossibilitada de realizar audiência virtualmente, o que caracteriza a preclusão consumativa e por via reflexa na presunção de dispensa de sua oitiva.

Ademais, na oportunidade da especificação das provas o Requerido apenas indicou no nome da testemunha sem discriminar sua qualificação nos autos (**id. 38297285**).

Diante desse cenário, o Requerente imprimiu buscas de informações mais precisas, restando evidenciadas que a testemunha é advogado (DOC01) e, aparentemente, exerce a advocacia como atividade preponderante (DOC02).

Nesse sentido, com fito em facilitar a visualização por esse juízo colacionamos a tela da inscrição da testemunha nos quadros da OAB/GO:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:51
Número do documento: 20061512481000000000062164552
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061512481000000000062164552
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 15/06/2020 12:48:10

Noutra banda, é de grande relevância para o exercício da advocacia o uso integrado da internet que permite a visualização dos processos judiciais em tempo real.

Com isso, independentemente do local em que se encontre (a testemunha), considera-se que tem em posse de instrumentos mínimos para o exercício da função e, consequentemente, o acesso à internet.

Nessa contenda, não há razões plausíveis que justifiquem que a testemunha arrolada não possua acesso à internet para realização da audiência por meio virtual.

Para dar azo as alegações trazidas, a decisão (id. **63200693)** da qual determina as partes informarem acerca da possiblidade de realização da audiência por videoconferência, esta deixa **expresso em negrito** o ônus da comprovação dos fatos da impossibilidade de realização, o que o Requerido no peticionamento id. 64801306 não o fez.

Sendo assim, pressupõe que o Requerido dispensa sua testemunha arrolada por ausência probatória, devendo assim incidir o instituto da preclusão consumativa e, por fim, requer e firma o compromisso da realização da audiência por videoconferência para o processamento do feito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de junho de 2020.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF 30.029

WWW.FIRMADEADVOGADOS.COM.BR
Fone: (61) 3344-3523 –E-mail: contato@firmadeadvogados.com.br
SHIS QL 02 Conjunto 01 Casa 16, Lago Sul, Brasília - DF, CEP: 71610-015.

TODOS OS CONTEÚDOS

Escolha o conteúdo mais relevante para o que você busca navegando em nossos resultados.

Data

- ✓ Em qualquer data
- Últimas 24 horas
- Última semana
- Último mês
- Último ano
- Intervalo personalizado...

Fonte

- Diário de Justiça do Estado de Goiás
- Tribunais de Justiça
- Tribunal de Justiça do Espírito Santo
- Diário de Justiça do Estado de São Paulo
- Diário Oficial do Estado de São Paulo
- Diário Oficial da União
- Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
- Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
- Diário de Justiça do Distrito Federal
- Tribunal de Justiça de São Paulo
- Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais

VER MAIS

Tipo do conteúdo

- ✓ Todos
- Artigos
- Notícias
- Jurisprudência
- Diários Oficiais
- Modelos e Peças

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:51
Número do documento: 20061512481000000000062164559
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061512481000000000062164559
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 15/06/2020 12:48:10

Aproximadamente 5.826 resultados Ordenar Por Relevância

Cláudio Pereira do **Carmo Caiado**
Tópico • 0 seguidores

DJGO 11/05/2020 - Pág. 5562 - Suplemento - Seção III - Diário de Justiça do Estado de Goiás
Diários Oficiais • 11/05/2020 • Diário de Justiça do Estado de Goiás

REP POR **CLAUDIO PEREIRA** DO **CARMO CAIADO** SEGREDO JUSTIÇA : NÃO PARTE INTIMADA : MARIA DA PAIXAO XAVIER...PARTE : 6311 TO - LEANDRO FREIRE DE SOUZA PARTE INTIMADA : ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS **CAIADO** REP POR **CLAUDIO**...**PEREIRA** DO **CARMO CAIADO** ADVGS.

DJGO 14/09/2018 - Pág. 5527 - Suplemento - Seção III - Diário de Justiça do Estado de Goiás
Diários Oficiais • 14/09/2018 • Diário de Justiça do Estado de Goiás

.6.969/81 - 5º) POLO ATIVO : MARIA DA PAIXAO XAVIER BARBOSA POLO PASSIVO : ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS **CAIADO**...REP POR **CLAUDIO PEREIRA** DO **CARMO CAIADO** SEGREDO JUSTIÇA : NÃO PARTE INTIMADA : MARIA DA PAIXAO XAVIER

DJGO 19/05/2020 - Pág. 6326 - Suplemento - Seção III - Diário de Justiça do Estado de Goiás
Diários Oficiais • 19/05/2020 • Diário de Justiça do Estado de Goiás

.6.969/81 - 5º) POLO ATIVO : MARIA DA PAIXAO XAVIER BARBOSA POLO PASSIVO : ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS **CAIADO**...REP POR **CLAUDIO PEREIRA** DO **CARMO CAIADO** SEGREDO JUSTIÇA : NÃO PARTE INTIMADA : MARIA DA PAIXAO XAVIER

DJGO 06/02/2020 - Pág. 6599 - Suplemento - Seção III - Diário de Justiça do Estado de Goiás
Diários Oficiais • 05/02/2020 • Diário de Justiça do Estado de Goiás

.6.969/81 - 5º) POLO ATIVO : MARIA DA PAIXAO XAVIER BARBOSA POLO PASSIVO : ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS **CAIADO**...REP POR **CLAUDIO PEREIRA** DO **CARMO CAIADO** SEGREDO JUSTIÇA : NÃO PARTE INTIMADA : MARIA DA PAIXAO XAVIER

DJGO 29/08/2018 - Pág. 5788 - Suplemento - Seção III - Diário de Justiça do Estado de Goiás
Diários Oficiais • 29/08/2018 • Diário de Justiça do Estado de Goiás

.6.969/81 - 5º) POLO ATIVO : MARIA DA PAIXAO XAVIER BARBOSA POLO PASSIVO : ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS **CAIADO**...REP POR **CLAUDIO PEREIRA** DO **CARMO CAIADO** SEGREDO JUSTIÇA : NÃO PARTE INTIMADA : MARIA DA PAIXAO XAVIER

TRT-18 02/02/2017 - Pág. 679 - Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Diários Oficiais • 02/02/2017 • Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL ADVOGADO CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO (OAB: 17554/GO) RÉU **CLAUDIO**...**PEREIRA** DO **CARMO CAIADO** Intimado (s)/Citado

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:51
Número do documento: 20061512481000000000062164559
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061512481000000000062164559
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 15/06/2020 12:48:10

Conteúdo exclusivo para assinantes

Acesse www.jusbrasil.com.br/pro e assine agora mesmo

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:51
Número do documento: 20061512481000000000062164559
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061512481000000000062164559
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 15/06/2020 12:48:10

Ficha

CLAUDIO PEREIRA DO CARMO CAIADO

Inscrição
18220
ADVOGADO

Seccional
GO

Subseção
CONSELHO SECCIONAL - GOIÁS

Endereço Profissional
Não informado

Telefone Profissional
Não informado

SITUAÇÃO REGULAR

r desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 14/06/2020 é meramente informativo, não valendo como certidão.

Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:51
Número do documento: 20061512481000000000062164561
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061512481000000000062164561
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 15/06/2020 12:48:10

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão da petição ID 65374236 da parte autora, faço os autos conclusos.

***documento datado e assinado eletronicamente.**

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Verifico que o feito pende da oitiva das três testemunhas arroladas pelo autor (Sr. Jorge Luiz, Sr. Antônio Ramos e Sr. Elcival Ramos, conforme ID 36163701 - Pág. 5 e ID 40002393 - Pág. 3) e da única testemunha arrolada pelo réu (Sr. Cláudio Pereira, conforme ID 36093072).

Intimadas acerca da possibilidade da realização de audiência por meio de vídeoconferência, nos moldes da decisão de ID 63200693, o réu se manifestou contrariamente (ID 64801306) e o autor, por sua vez, manifestou sua concordância (ID 65374239).

Observo que o réu não comprovou a impossibilidade de acesso à internet pela testemunha por ele indicada (Sr. Cláudio Pereira), conforme advertido na decisão de ID 63200693, bem como qualquer outro motivo impeditivo relevante, limitando-se a alegar que a referida testemunha "*viaja muito ao nordeste a trabalho e, por vezes, as cidades em que está laborando, não possuem acesso a internet, o que impossibilita afirmar que a testemunha terá acesso à internet no momento da audiência" (ID* 64801306).

Além do que, conforme comprovado pelo autor (ID 65374239 - Pág. 2 e ID 65376146 - Pág. 2), a testemunha em questão é advogado atuante, portanto, pessoa de discernimento, capacitada para participar da diligência em questão, a qual faz parte do seu ofício. Assim, entendo que a recusa do réu na realização de audiência virtual é infundada.

Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência.

Advirtam-se às partes que a intimação das testemunhas, na nova sistemática estabelecida pelo CPC, compete aos litigantes, de forma que, a priori, não será feita qualquer comunicação por parte deste juízo, ressalvada as hipóteses do §4º do referido artigo em seu art. 455 e parágrafos.

Ademais, tendo em vista o tempo já decorrido desde o pedido de prorrogação de prazo (ID 63270957), intime-se o autor para se manifestar sobre a petição do réu de ID 62461856.

Após, aguarde-se a audiência.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 66337351 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **07/07/2020,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

7 de julho de 2020

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 66337351 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **07/07/2020,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

7 de julho de 2020

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. PEDRO MATOS DE ARRUDA, fica designado o dia **17/08/2020, 16:10**, para **Audiência de Conciliação**, a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência.

A sessão de conciliação será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local.

As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e email, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar em contato.

As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior

Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo “Assunto”.

Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos.

Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-7398/3103-6129 ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br.

MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

Diretor de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:51
Número do documento: 20071017581800000000063657290
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071017581800000000063657290
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO - 10/07/2020 17:58:18

Segue minuta de Embargos Declaratórios no formato PDF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, devidamente qualificado na presente **AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS,** em trâmite neste douto juízo, neste ato devidamente representado por seus advogados infra-assinado, legalmente constituídos nos autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

pelos fatos e motivos que agora passa a expor:

I – DA SÍNTESE FÁTICA e DA DECISÃO

Eis o teor da r. certidão de id. **66337351** com as devidas observações ordenadas pela M.M. magistrada deste juízo, destacamos trechos inerem aos aclaratórios:

> *"De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. PEDRO MATOS DE ARRUDA, fica designado o dia 17/08/2020, 16:10, para* ***Audiência de Conciliação****, a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139,II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. A* ***sessão de conciliação será realizada pelo CEJUSC por videoconferência****, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:52
Número do documento: 20071323071400000000064153146
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071323071400000000064153146
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 13/07/2020 23:07:15

> *cada um acessar de um local. As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular email, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar em contato. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo "Assunto". Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones3103-7206/3103-7398/3103-6129 ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br."*

Inicialmente, a partir da análise da r. decisão proferida foi constatado erro material, do qual o embargante no uso do presente instrumento, visa traçar os seguintes raciocínios jurídicos dos fatos e fundamentos, merecendo, por fim, a correção do equívoco evidenciado.

Após a análise do curso processual, percebemos que já houvera a audiência de conciliação em 25/10/2018 (id. 24545101), sem o devido comparecimento do Requerido.

Salienta-se, que em atos preliminares da dialeticidade, o Requerido esquivou-se das citações (id. 24385382, 26200794, 3040504, 30139709, 30136846,) que após o peticionamento id. 30328801, sendo efetivamente realizada sob id. 31679578.

Com isso, resta demonstrada a ausência intenção da realização de acordo e conciliação. Nesse sentido ainda, a parte Requerente também vislumbra a impossibilidade de conciliação para audiência ora designada.

Nesse sentido, quando da realização de audiência de instrução

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:52
Número do documento: 20071323071400000000064153146
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071323071400000000064153146
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 13/07/2020 23:07:15

onde as partes foram ouvidas, foi questionada a possibilidade de apresentação de proposta de acordo, contudo, o Requerido nada apresentou.

Ademais, observando o trâmite processual, tudo indicava que se caminharia para a marcação de nova instrução, dessa vez para oitiva das testemunhas.

Nesta feita, diante dos motivos acima discorridos, considerando as partes têm ciência do dia da realização da audiência e assim, dever destas intimar suas testemunhas conforme r. decisão, requer que seja corrigido o erro material quanto a audiência designada como conciliação, passando a constar para a **audiência de instrução e julgamento** nos termos do art. 358 e seguintes do CPC/15.

II - DOS REQUERIMENTOS.

Ante ao exposto, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que sejam supridos os erros materiais apontados, para o fim de modificar a referida r. decisão deste M.M. Juízo e, determinar a realização da audiência de instrução e julgamento para a data pré-fixada.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.
Brasília-DF, 13 de julho de 2020.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF nº 30.029

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:52
Número do documento: 20071323071400000000064153146
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071323071400000000064153146
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - 13/07/2020 23:07:15

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID 67041705 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **14/07/2020,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

14 de julho de 2020

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:52
Número do documento: 20071402390900000000064159940
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071402390900000000064159940
Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 14/07/2020 02:39:14

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em razão dos tempestivos embargos de declaração ID 67602500 da parte autora, faço os autos conclusos.

***documento datado e assinado eletronicamente.**

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de embargos de declaração movido por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, sob o argumento de que existe erro material na decisão de ID 66337351, a qual determinou a designação de audiência de conciliação por videoconferência ao invés de audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos da fórmula recursal, bem como os **acolho**, por realmente vislumbrar o erro material apontado pelo recorrente, nos termos do art. 1022 do CPC.

Assim, **designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência** e cancele-se a audiência de conciliação designada no ID 67041705, que seria realizada no CEJUSC.

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Publique-se e Intimem-se.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 68152682 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **28/07/2020,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

28 de julho de 2020

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em atenção às decisões proferidas sob ID 66337351 e 68152682, designei audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2020, às 14:00h, a ser realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo software deverá ser baixado por todos os envolvidos: advogados, partes e testemunhas, no site https://www.webex.com/downloads.html/.

Registro que o link correto para as partes, defensores e testemunhas acessarem e participarem da audiência é o seguinte: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m2e8f9a26207c9333a1d1f4da221e71b5 .

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados.

Brasília/DF, 31/07/2020 15:44

JOAO CARLOS VIEIRA BARBOSA DA SILVA

Servidor Geral

Petição em PDF.

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que se refere à *ação de* ***arbitramento de honorários advocatícios*** que é movida em seu desfavor por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados (mandato incluso), com o devido respeito e acatamento costumeiros vem ante a digna presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o seguinte:

Excelência, conforme mencionado anteriormente, o autor juntou aos autos uma suposta petição inicial (Id. 45516885) que teria ajuizado para corroborar o contrato de honorários advocatícios que juntara aos autos (Id. 40002410), no entanto, tal petição se encontra ilegível e pairam dúvidas quanto à sua autenticidade, haja vista que o Judiciário Goiano não utiliza e nunca utilizou etiqueta como aquela disposta na suposta petição.

Ademais, foram juntados aos autos documentos que comprovam consulta ao sistema do TJGO e PROJUDI em nome daquele suposto autor que consta na petição, e nada fora encontrado com relação aquela ação em que o autor informa ter protocolado em favor daquela pessoa, inclusive com relação aos processos baixados/arquivados, consoante demonstram os documentos em anexos (Id. 62461858 e 62461860).

Conquanto tenha sido solicitada na petição de ID 62461856, a intimação do autor para que apresente documento legível (Id. 45516885), bem como peças extraídas daquele processo, além de sua declaração de imposto de renda, a

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20082116294800000000066766533
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082116294800000000066766533
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 21/08/2020 16:29:49

fim de confirmar suas declarações, em razão dos indícios de que houvera a execrável prática de crime de falsificação de documentos públicos no curso desta ação são enormes, e apesar de devidamente intimado para esse mister (ID 62498383, ID 66337351 e ID 68152682), o autor quedou-se inerte e ignorou solenemente a determinação desse juízo.

Diante disso, requer seja feita a intimação pessoal do autor, que é advogado, para atender as determinações anteriores, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2020.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20082116294800000000066766533
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082116294800000000066766533
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 21/08/2020 16:29:49

Segue petição em formato PDF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Autos nº. 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MARCELO VAN DER BROOCKE**, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, requer a presente,

Substituição da testemunha

ELCIVAL RAMOS CAIADO FILHO, já devidamente qualificado (id.40002393), pela testemunha **JORGE LUIZ CAIADO PELA TERESA CAIADO VIANA**, brasileiro, advogado, OAB/DF 3.604, residente e domiciliado em Brasília-DF, o qual comparecerá espontaneamente nesse e.g. juízo, tendo a possibilidade de participar por meio virtual da Audiência de Instrução e Julgamento designada.

Noutra posição, caso entenda que não como condição testemunhal, que seja inquirida a testemunha por ora apresentada na qualidade de **informante**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2020.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF 30.029

WWW.FIRMADEADVOGADOS.COM.BR
Fone: (61) 3344-3523 –E-mail: contato@firmadeadvogados.com.br
SHIS QL 02 Conjunto 01 Casa 16, Lago Sul, Brasília - DF, CEP: 71610-015.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20082410300800000000066832160
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082410300800000000066832160
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 24/08/2020 10:30:08

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a **ATA DE AUDIÊNCIA** assinada eletronicamente pelo magistrado, bem como os vídeos, em formato MP4, relativos ao depoimento do informante.

Na oportunidade, dou andamento ao feito, conforme determinações do juízo.

BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2020 15:22:23.

JOAO CARLOS VIEIRA BARBOSA DA SILVA

Assessor

PEDRO MATOS DE ARRUDA

Juiz de Direito Substituto

Processo nº	**0723457-21.2018.8.07.0001**
Ação	**ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
Autor	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
Réu	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Advogados do autor	Felippe Augusto dos Santos Batista – OAB/DF 53.410
Advogado do réu	Ediley Martins da Costa – OAB/GO 29.417
MMº Juiz	**PEDRO MATOS DE ARRUDA**
Data/hora	**25/08/2020, às 14:00 HORAS**
Finalidade	**INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Audiência realizada presencialmente por videoconferência nos termos da Resolução 313/CNJ e da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, gravada por meio audiovisual pela Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex.

Iniciada a audiência às 14h00, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Pedro Matos de Arruda, e presentes, como participantes, a parte autora e seus advogados, a parte ré e seu advogado, e o informante Cláudio Pereira do Carmo Caiado, confirmada a regularidade da conexão. Ausentes as testemunhas Jorge Luiz Ramos Caiado, Antônio Ramos Caiado Filho e Elcival Ramos Caiado, arroladas pela parte autora, mesmo após aguardados os 15 minutos de tolerância.

Antes de proceder à oitiva do informante, **o MM. Juiz assim se manifestou:** "Indefiro o pedido de substituição de testemunha, ato este vinculado às hipóteses do art. 451 do CPC, porque a testemunha Teresa Caiado Viana, já teve sua oitiva rejeitada. Por outro lado, a oitiva da testemunha Jorge Luiz Caiado já havia sido deferida, não havendo de se falar em substituição. Indefiro, igualmente, o pedido de ID 70522861, pois a ausência de juntada de documentos comprobatórios não é motivo para extinção do feito. Ademais, incabível o fato de não ter sido localizado o processo em consulta, porque o processo tramita sob segredo de justiça. Por fim, não pode o réu pleitear que o autor seja intimado a produzir provas de suas alegações, pois a prova é ônus e não dever. "

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20082515543000000000066960777
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515543000000000066960777
Assinado eletronicamente por: PEDRO MATOS DE ARRUDA - 25/08/2020 15:54:30

Ouvido o informante presente, **o MM. Juiz assim se pronunciou:** "Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes para apresentação das razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a iniciar pela parte autora. Após, anote-se conclusão para julgamento. "

Nada mais havendo, o MM. Juiz determinou o encerramento do presente termo às 14h46 que vai devidamente lido pelos participantes em audiência e assinado eletronicamente apenas pelo magistrado, nos termos do art. 25 da Resolução 185 de 18/12/2013 do CNJ. Eu, João Carlos Vieira Barbosa da Silva, o digitei.

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Audiência de Instrução e Julgamento - Proc. 0723457-21.2018.8.07.0001 2020-08-25 - informante Claúdi
Id: 70736394
Data da assinatura: 25/08/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Audiência de Instrução e Julgamento - Proc. 0723457-21.2018.8.07.0001 2020-08-25- informante Claúdio
Id: 70739646
Data da assinatura: 25/08/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4

Segue, anexa, as alegações finais em formato PDF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF:

Autos n° 0723457.21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, em atenção ao r. despacho de ID. , apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS

pelas razões de fato e de direito a seguir explicitadas:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se, em síntese, de Ação de Arbitramento de Honorários proposta pelo Autor ("**Leandro"**) contra o Réu ("**Marcelo"**).

O objeto da presente ação diz respeito a um contrato verbal firmado entre as Partes por meio do qual o ora Autor foi contratado pelo Réu para prestação de serviços advocatícios, sendo que o **Réu se eximiu de saldar os honorários advocatícios contratados** devidos em razão da prestação dos serviços.

A inicial foi instruída com os documentos **ID 21125245, 21125552, 21125563, 21125574, 21125587 e 21125617 por meio dos quais o Autor comprova de forma cabal a relação jurídica estabelecida entre as Partes**.

Citado, o Réu ("**Marcelo**") ofertou Contestação **aduzindo inicialmente que contratou os serviços do Autor** e que, embora tenha se valido de todo o trabalho profissional do Autor, nada lhe deve.

Conforme verificar-se-á nos itens que se sequenciarão, **todas as provas apresentadas nestes presentes autos deste processo levam à conclusão de que o Réu deve sim quitar a dívida e a sua parte no acordo firmado entre as Partes, pois contratou os serviços do Autor e nada lhe pagou, sendo inclusive por ele próprio confessado em sua Contestação.**

2. DO MÉRITO E DA ANÁLISE DAS PROVAS

2.1. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM A PETIÇÃO INICIAL:

Por meio dos documentos juntados **ID 21125552, 21125587 e 21125617**, é possível concluir e confirmar sem qualquer dúvida sobre a existência **da relação jurídica firmada entre as Partes, sendo que o Réu outorgou diversas procurações nomeando o Autor como seu advogado, o que caracteriza a existência de contrato e acerto entre eles.**

No caso concreto, embora não tenha havido um contrato escrito de honorários advocatícios firmado entre as Partes, esse fato, por si só, não afasta a obrigação por parte do Réu de pagar pelos serviços tomados, caso os **elementos contidos nos autos sejam, como de fato são, suficientes à averiguação dos exatos serviços prestados pelo advogado/Autor.**

E, no caso, todos os documentos juntados (**ID 21125552, 21125587 e 21125617**) dão conta de que o Autor **prestou sim serviços advocatícios** para o Réu e **nada recebeu pelo seu labor**

Ademais, é **fato inconteste** nos autos a **relação jurídica estabelecida entre as Partes**, **sendo inclusive confirmado pelo próprio Réu em sua peça contestatória quando claramente afirmou que** *"o Autor advogou em favor do Réu na ação de mandado de segurança, que tramitou na Comarca de Caldas Novas-GO, cujo processo fora arquivado em agosto de 2012, consoante fazem provas os documentos anexos, bem como na ação adjudicatória envolvendo os mesmo imóveis, além de ter feito uma singela defesa na ação de exceção de incompetência, e de ter acompanhado o Réu na audiência realizada no 5ª Delegacia de Policia de Aparecida de Goiânia, referente à carta precatória originada da Comarca de Caldas Novas."*

Além do que, conforme narrativa trazida pela tese contestatória, o epicentro da discussão não está sob o enfoque da SUPOSTA relação de parentesco entre as Partes, mas no negócio jurídico firmado entre eles, **sendo que o Réu obteve êxito em todas as demandas judiciais patrocinadas pelo Autor.**

É certo que todo o labor e a dedicação ao trabalho desenvolvido pelo Autor resultou em grandes proveitos econômicos ao Réu, garantindo a ele consideráveis bens da vida que é o da **moradia**, **quando o Autor conseguiu juridicamente comprovar que o Réu havia adquirido 2 (dois) apartamentos de alto padrão e de alto valor e que não havia até então recebido nenhum deles.**

Agora, caso a relação de parentesco fosse o ponto preponderante do presente processo, até por uma **relação de lealde** que envolve as relações familiares, **nada mais justo seria o Réu cumprir com o que foi acordado e pelos serviços prestados,** que até dispensaria a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

É bom deixar claro que a relação entre as partes não era e **NUNCA** foi próxima, ou seja, **não são primos próximos**.

Além do que o Autor é advogado e ganha o seu sustento com a advocacia, sendo que o Autor não é um advogado rico e precisa trabalhar, como a grande maioria do povo brasileiro, para pagar as suas contas.

Sendo assim, a partir do momento em que há labor mesmo sendo em benefício de um SUPOSTO ente familiar e ainda mais tendo sucesso nas demandas patrocinadas pelo Autor no curso do processo e do negócio jurídico**, ainda mais estas sendo complexas e envolvendo bens de alto valores, o mais coerente seria a parte perceber pelos serviços prestados.**

2.2. DA COMPROVAÇÃO DE QUE NA FAMÍLIA NENHUM ENTE FAMILIAR TRABALHA DE GRAÇA PARA O OUTRO:

O Réu afirma em sua peça de defesa que ”*o promovido jamais faria promessa de pagamento de honorários ao autor, já que na família existem inúmeros advogados que fariam o serviço sem nenhum ônus a ele e se o autor tivesse manifestado sua intenção de cobrar os honorários ora pretendidos, o promovido certamente não teria aceito aqueles serviços. Primeiro, porque existem na família outros advogados que os fariam sem a cobrança dos honorários.”*

É importante destacar que o Réu não juntou nenhuma prova neste sentido, a fim de corroborar com esta afirmação.

É interessante destacar que todas as provas apresentadas aos autos apontam em sentido diverso, isto é, de que há SIM remuneração pelos serviços prestados mesmo naquelas situações envolvendo familiares.

Primeiramente, ao contrário do que alega o Réu, não há outros advogados na família que **trabalhariam de graça** para o Réu.

Muito pelo contrário, conforme será demonstrado pelas provas juntadas aos autos, TODOS os membros da família cobram quando são contratados para prestar qualquer tipo de serviço para um parente (inclusive o Réu cobra), fato este costumeiro e de praxe dentro da família.

Caso tivessem outros tantos advogados na família como afirmado pelo Réu e que trabalhariam de graça para ele, **o que não há**, o **Autor gostaria de entender o motivo pelo qual o Réu SEMPRE contratou advogados fora do seu núcleo familiar, exceto quando optou por contratar os serviços remunerados do ora Autor, PAGANDO aos outros profissionais por estes serviços contratados para defendê-lo em inúmeras e diferentes ações ao longo de anos**, conforme passa a exemplificar:

- O Réu contratou, em **02 de dezembro** de **2008 (há mais de 10 anos)**, serviços advocatícios **remunerados** de advogados **fora de seu núcleo familiar** para defender os seus interesses com a apresentação da ação denominada "**Oposição de Terceiro**" nos autos do processo de n.º 2007011068114-4 perante a 13ª Vara Cível de Brasília. **(Documento Comprobatório – ID 21125587 – pg 49)**;

- Em **22 de agosto de 2013**, o Réu contratou serviços advocatícios **fora do seu núcleo familiar** para **propor ação de indenização** (**Doc. 01 anexo**);

- De igual forma, em **20 de outubro** de **2016**, o Réu contratou serviços advocatícios de profissionais que **não** tinham com ele relações de parentesco para se **defender em uma ação de prestação de contas**. **(Doc. 02 anexo**);

- Já em **outubro** de **2018**, o Réu mais uma vez contratou serviços de **advogado fora do seu núcleo familiar** para propor a **ação de Embargos de Terceiros em uma Reclamação Trabalhista.** (**Doc. 03 anexo**);

- Mais uma vez, em **04 de fevereiro** de **2019**, o Réu contratou advogados que **não** eram seus parentes para **apresentar defesa em uma ação penal** (**Doc. 04 anexo**);

- Recentemente (**03/06/2020**), de igual forma como nos anos anteriores **desde 2008**, o Réu contratou advogados com os quais **não** mantinha nenhuma relação de parentesco para apresentar contestação em uma **ação de prestação de contas** (**Doc. 05 anexo**).

- **E, para finalizar, neste processo, o Réu é defendido por um advogado que não é seu consanguíneo.**

Excelência, como pode ser visto acima, o **Réu tem o costume de valer-se de serviços advocatícios de terceiros estranhos ao seu ambiente familiar ao longo de anos, e, portanto, tem o conhecimento de que os serviços prestados por profissionais de advocacia são remunerados.**

Além do mais, **NENHUM** advogado da família foi contratado pelo Réu para defendê-lo **de graça nas inúmeras ações em que ele precisou do socorro do Poder Judiciário.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

Muito pelo contrário, o **Réu SEMPRE contratou serviços remunerados de outros advogados.**

Portanto, **a tese defendida pelo Réu de que ele teria ao seu dispor um corpo jurídico familiar para defendê-lo de graça é falsa**. Além do que, ele sequer juntou alguma prova neste sentido, **pois nenhum ente familiar advogou de graça em suas demandas JUDICIAIS e CONTENCIOSAS ao longo de todos estes anos em qualquer processo. O Réu sempre que precisou de um advogado, ele teve que contratar e pagar pelos serviços prestados.**

2.3. O RÉU SEMPRE QUE TRABALHOU PARA ALGUM ENTE FAMILIAR COBRAVA PELOS SEUS SERVIÇOS PRESTADOS

O Réu assevera que "*é costume a ajuda mútua entre os familiares, sempre um ajudando ao outro"* sem a cobrança de valores.

Infelizmente, Excelência, **esta tese defendida pelo Réu também se mostra contrária as provas produzidas nos autos deste processo**. Vejamos:

Se houvesse mesmo a ajuda mútua sem cobrança entre os familiares como afirma, o **Réu não teria ingressado com a Reclamação Trabalhista contra sua própria avó**, que é a mesma a do Autor, **cobrando dela as verbas rescisórias, bem como demais condenações, nos termos da Reclamação Trabalhista já anexa**. (**ID 34556704**).

É importante frisar que o Réu propôs a Reclamação Trabalhista acima destacada também utilizando serviços de advogados **fora do seu núcleo familiar** (**ID 34556704 – pg 15).**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

Além do mais, o próprio **Réu em seu depoimento** prestado perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia em 05 de junho de 2019, **afirmou claramente que é costume haver cobrança pela prestação de serviço entre familiares**, **sendo que o próprio réu cobrava de sua avó e de suas tias, entre elas, a mãe do próprio Autor, pela prestação de serviços e era remunerado.**

Vejamos o trecho do depoimento do Réu: (**ID 40002398 - Pág. 2)**

> **o depoente (Marcelo/Réu) passou a cuidar do gado de sua avó e de suas tias, recebendo um percentual sobre o nascimento;**

2.4. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU

Cumpre salientar que o Réu "**Marcelo**" não conseguiu demonstrar e provar a sua desobrigação de pagar os honorários devidos ao Autor.

Ademais, cumpre ressaltar que os documentos trazidos aos autos pelo Réu são **absolutamente irrelevantes** para o conhecimento e julgamento da demanda, posto que **não tem qualquer relação capaz de infirmar a negativa da obrigação** por parte do Sr. "**Marcelo**" de pagar ao **Autor pelos serviços prestados ou com os fatos narrados na exordial.**

2.4.1. QUANTO AO CONTEÚDO DO E-MAIL ID 32725688

No afã de confundir, conturbar e tergiversar, o Réu tenta induzir a erro este E. Juízo por meio do e-mail juntado ID 32725688. Senão vejamos:

O e-mail juntado pelo **Réu** tem como objeto uma **discussão** sobre **uma venda de uma fazenda de propriedade da avó do ora Autor e da sua**

mãe **e não sobre as ações judiciais objeto do presente processo**, conforme destaco trechos do e-mail abaixo:

> "o comprador da fazenda pertence ao nosso núcleo familiar (Aderbal Caiado – primo -)."

É importante salientar que o **Autor** no e-mail estava questionando a razão pela qual **o Réu estava cobrando uma taxa de corretagem pela venda da fazenda** se sequer ele havia trabalhado ou negociado a área, cujos trechos destaco:

> "Não se cuida aqui, deixo consignado expressamente, de cobrança. Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família. Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela."

> "Entretanto, constatei que **esse trabalho (venda da fazenda)** para minha mais desagradável **surpresa** não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. **Tratava-se de um negócio comercial."**

Quando o **Autor** utilizou o termo "**trabalhar**" foi no **sentido** de **AJUDAR, AMPARAR, APOIAR, CONTRIBUIR**, pois o **Autor estava socorrendo a sua avó e a sua mãe na venda de uma propriedade**. E para esse tipo de **"trabalho"**, que na verdade era uma simples "**ajuda**", o Autor nada cobraria.

Bem ao contrário do Réu que estava cobrando uma taxa de corretagem pela venda da fazenda sem ter trabalhado para tanto. Para elucidar, trago as seguintes passagens:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

> "Entretanto, constatei que **esse trabalho (venda da fazenda)** para minha mais desagradável **surpresa** não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. **Tratava-se de um negócio comercial**, bem diferente dos outros trabalhos!"

> "Nesse trabalho, eu vi a **sua preocupação** em **resguardar** a sua **comissão** bem **como a remuneração do Zé Lico, peão**. **Justa por sinal, pois quem trabalha tem que receber.**"

Além disso, o Autor pondera também no e-mail que quando se **trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços**, conforme fragmentos do texto abaixo tirados do e-mail:

> "Por outro lado, eu **não vi em você** a mesma preocupação em **garantir** a minha remuneração pelo meu trabalho. **Esse agora comercial.**"

> "Como também gostaria de ver o meu igualmente estimado. Ainda mais quando se trata de um **negócio de cunho comercial** o qual foi nesse caso da venda da fazenda."

Diante de todo o contexto do e-mail, **fica bem claro que o Réu tenta induzir o MM. Juízo a erro ao afirmar**, tirando uma frase salta e descontextualizada do assunto, **que não houve cobrança pelos serviços prestados pelo Autor ao Réu.**

Além do que, o e-mail não guarda qualquer relação com as tratativas das ações ajuizadas pelo Autor em benefício do Réu, ações essas em que o Réu teve 100% do proveito econômico envolvido.

Por fim, **destaca-se que o Réu sequer era proprietário da fazenda que foi negociada e que foi objeto do e-mail.**

Portanto, a suposta prova apresentada pelo Réu não guarda qualquer relação com o objeto do presente processo.

2.5. DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO INFORMANTE (ID 70736394 E ID 70739646)

2.5.1. DA NATUREZA DO DEPOIMENTO DO INFORMANTE

Como sabemos, o **informante não tem o compromisso de dizer a verdade**. E neste caso concreto, conforme será melhor exposto a seguir, **o informante faltou com a verdade em seu depoimento**, isto é, mentiu.

2.5.2. O INFORMANTE É AMIGO ÍNTIMO DO RÉU (ID 36163701)

Conforme já noticiado aos presentes autos (**ID 36163701**), o **informante Sr. Claudio Pereira do Carmo Caiado é amigo íntimo e de longa data do Réu**. E por outro lado, o informante tem o Autor como seu inimigo, isto é, tem relações cortadas e bastante conflituosas com ele, que começou a partir do momento em que o Autor passou a cobrar de forma expressa pelos serviços prestados ao Réu.

Portanto, Excelência, o **informante arrolado pelo Réu tem interesse na causa**, pois nutre pelo Réu uma **verdadeira idolatria**.

2.5.3. DA ANÁLISE DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO INFORMANTE (ID 70736394 E ID 70739646)

O informante em seu depoimento prestado em juízo faltou com a verdade em muitos momentos.

Para elucidar melhor e para contrapor as informações prestadas pelo informante (Sr. Cláudio Pereira do Carmo Caiado), o Autor traz ao

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

conhecimento deste E. Juízo a Ata Notarial lavrada em **15/09/2020**, nos termos do artigo 435 e parágrafo único[1]. **(Doc. 06 anexo).**

A Ata Notarial anexa **confere fé pública** a **ata de reunião celebrada entre os membros da família para tratar de assuntos internos e de interesses em comum.**

É bom que se diga que o **próprio informante em seu depoimento afirmou ter conhecimento desta ata** (**Doc. 06 anexo**) **e do seu inteiro teor.**

2.5.4. DOS TRECHOS DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO INFORMANTE E AS CONTRAPROVAS

No minuto 1:25 do ID 70736394, o informante afirma que faz serviço de graça para a família.

Todavia, não é o que descreve a ata anexa **(Doc. 06)** em que o **próprio informante propôs à família honorários para trabalhar em um processo de inventário do seu avô (Antônio Ramos Caiado).**

É importante frisar que **Antônio Ramos Caiado é avô do informante e também avô da mãe do Autor e bisavô das partes**.

---

[1] **Art. 435**. É lícito às partes, **em qualquer tempo**, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou **para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.**

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com art. 5º.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

Destacamos o trecho:

> Página 06, linha 24: "**O advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado aproveitou a oportunidade e apresentou informações sobre os bens do espólio de Antônio Ramos Caiado e sua mulher**".

> Página 07, linha 02: (o advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado) "**Propôs que seja remunerado por seus serviços advocatícios no percentual de 20% da área do imóvel**. Após ser debatido por todos foi apresentada proposta de 11,18%".

> Página 07, linha 07: (a proposta de honorários apresentada pelo advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado) "o que foi votado e aprovado por todos os presentes".

> Página 07, linha 18, **é possível constatar a existência da assinatura feita na ata por Cláudio Pereira do Carmo Caiado (informante).**

Mais a frente, no minuto 13:18 do ID 70736394, o informante traz a informação de que **recebeu um prêmio** da família para advogar e cuidar dos interesses do espólio do seu avô Antonio Ramos Caiado.

Ocorre, todavia, **conforme destacado pelo tabelião na ata notarial anexa (Doc. 06 anexo)** "*não há na ata mencionada qualquer trecho de que o advogado Claudio Pereira do Carmo Caiado tenha recebido qualquer prêmio por ter advogado para o espólio de Antonio Ramos Caiado."*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

Sendo assim, conforme pode ser visto pela ata anexa (**Doc. 06**), o **informante NEGOCIOU** os seus honorários junto à família e **não GANHOU** um prêmio por ter advogado nos interesses do espólio de seu avô como disse em seu depoimento.

Em outra parte, no minuto 10:50 do ID 70736394, o informante diz que não é cobrado valores de honorários advocatícios na família.

Ocorre que o teor da ata anexa em que a família delibera os seus próprios interesses ficou consignado e provado de forma bem diversa da fala do informante. Destacamos os trechos abaixo (**Doc.06 anexo**).

> Página 05, linha 12: "**O advogado Breno Boss C. Caiado relembrou que todos os advogados da família que patrocinaram as defesas da companhia receberam seus honorários**".

> Página 05, linha 16: "tal qual ocorreu com seu pai o advogado Emival Ramos Caiado (tio das partes) nos processos da fazenda Lonai e Cachoeira na Comarca de Crixás.".

O Autor gostaria ainda de destacar um trecho importante na ata em que o **advogado Alexandre Ramos Caiado** (**IRMÃO do informante e primo das partes litigantes**) **NEGOCIA seus honorários advocatícios entre os seus familiares** para advogar no interesse de todos.

Vejamos os trechos destacados pelo tabelião na ata anexa (**Doc. 06)**

> Página 05, linha 10: "Alexandre Ramos Caiado esclareceu que vem advogando em todos os processos da fazenda Santo Antônio na Comarca de Itaberaí.".

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

> Página 05, linha 19: **"Alexandre Ramos Caiado apresentou proposta de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o que resultar de terras** para a COMPAR, "ad exitum" para que possa defender a empresa nas ações judiciais existentes e propo todas as medidas necessárias para arrecadar e regulamentar as terras da empresa na fazenda Santo Antônio Itaberaí. Alexandre Caiado propõe inclusive apresenta as ações judiciais e procedimentos necessários para entregar todas as terras de direito da companhia, inclusive litigando contra acionistas ou sucessores de acionistas que eventualmente tenham posse no imóvel além dos seus respectivos direitos ou de seus antecessores e que não dispõe a restituí-los à empresa. Os honorários de 20% serão proporcionais aos documentos de domínio e proporcionais às áreas de posse restituídas a companhia".

> Página 06, linha 18: "Foi votado e aprovado a unanimidade, 01/ proposta de honorários de 20% ao advogado Alexandre Ramos Caiado".

Pelo trecho acima destacado da fala do advogado Alexandre Ramos Caiado (**que vem a ser irmão do informante e primo das partes**) cai por terra a tese defendida pelo Réu de que não há cobrança de honorários entre a família.

Em outro momento, o informante no minuto 11:07 ID 70736394 afirma que o advogado Breno Caiado advoga de graça para a família.

Mais uma vez, cabe ao Autor apresentar a contraprova à fala do informante neste ponto, pois conforme o documento anexo (**Doc. 07**), o **advogado Breno Caiado** (primo das partes e também primo do informante) **cobrou da mãe do Autor (prima também do advogado Breno e tia do Réu) honorários advocatícios para apresentar uma simples defesa administrativa junto ao município de Nova Crixás/GO**. (**Doc. 07 anexo**).

O Autor gostaria também de destacar um trecho interessante da fala do depoimento do informante quando ele diz no minuto 12:10 do ID 70736394 que em **causas pequenas não é cobrado honorários advocatícios**.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

E, conforme pode ser constatado pelos documentos juntados pelo Autor, o caso jurídico para o qual o Autor foi contratado pelo Réu não era uma causa pequena.

Muito pelo contrário, **a causa era complexa e envolvia 2 imóveis de alto padrão**, **além de uma importância financeira bem considerável** pelos padrões econômicos médios do brasileiro.

Sendo assim, **a causa para a qual o Autor foi contratado não tinha nada de simples.**

Destaca-se também na fala do informante no minuto 7:22 do ID 70736394 onde ele afirmou que não participou das negociações entre as partes. **Único trecho, por sinal, que o informante falou a verdade**.

Por fim, o Autor informa que o único ato em que o informante "advogou" para o Réu foi um **processo de inventário EXTRAJUDICIAL** em que ele (**informante**) se apresentou ao tabelionato de notas **apenas para ASSINAR** a ata de inventário e partilha **por uma mera formalidade legal, apenas.**

Frise-se que o **informante NUNCA advogou para o Réu** em **processos JUDICIAIS CONTENCIOSOS, como no presente caso**.

Portanto, **o depoimento do informante é contraditório e não merece credibilidade, posto que por todos os documentos anexados aos presentes autos dão azo da praxe quanto à cobrança de honorários entre os familiares.**

2.6. DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA SRA. TERESA CAIADO VIANA POR MEIO DA ATA NOTARIAL

Em **10/09/2020**, o Autor tomou conhecimento de que a Sra. Teresa Caiado Viana (tia do Réu e prima do informante) lavrou a ata notarial (**Doc. 08 anexo**) com as seguintes declarações, cuja fé publica é inerente ao ato:

> Que a ora declarante é tia do Sr. Marcelo Viana Van Der Broocke.
>
> **Que o Sr. Marcelo prestava serviços a ora declarante e em todos os serviços recebia remuneração;**
>
> Que me foi dito ainda pela ora declarante que o **Sr. Marcelo prestava serviço a sua avó, mãe da declarante, e sempre recebia pelos serviços prestados;**
>
> **Que a declarante é advogada e é costumeiro haver a cobrança de honorários advocatícios quando envolve serviços prestados aos familiares;**
>
> Que em 05/12/2019, **a declarante precisou contratar serviços advocatícios do advogado Sr. Breno Boss Cachapuz Caiado e para tanto a declarante efetuou o pagamento de determinados serviços**;
>
> Que o Sr. Breno é primo do Sr. Marcelo;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

Que o Sr. Claudio Pereira do Carmo Caiado é advogado do Espólio do avô da Declarante e que é avô também do Sr. Cláudio e recebe remuneração pelos seus serviços advocatícios

Portanto, as declarações prestadas pela Sra. Teresa Caiado Viana em ata notarial corroboram com os documentos e as demais provas apresentadas pelo Autor (**Doc. 08 anexo**).

3. DOS FATOS FINAIS A SEREM CONSIDERADOS:

Conforme se depreende da própria Ação Mandamental **id. 32725908**, juntado pelo Réu**,** por meio da qual pode-se aferir a expertise do Autor, este obteve sucesso com a concessão em sede liminar do direito do Réu e que, por conseguinte, foi confirmada em sentença de mérito.

Considerando o sucesso nesta Ação, o Réu resolveu contratar o Autor para propor as demais ações envolvendo o mesmo objeto da ação de mandado de segurança acima mencionada.

O **Réu** se viu na oportunidade de diminuir seus custos com outros profissionais do ramo, e assim continuar com as prestações dos serviços com o Autor. Caso contrário, haveria contratado outro profissional, conforme o fez em tantos outros casos em que precisou contratar advogados.

Por fim, o Autor destaca que em função do trabalho do Autor, o Réu obteve um grande proveito econômico, já que conseguiu registrar e tomar posse de 2 imóveis de alto padrão e de alto valor na cidade de Caldas Novas/GO.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

4. CONCLUSÃO

Ex positis, pela **robustez probatória apresentada pelo Autor**, bem como pela ausência de prova capaz de afastar a obrigação por parte do Réu, a parte Autora reitera o pedido de total procedência dos seus pedidos iniciais, bem como a condenação do Réu ao pagamento do ônus de sucumbência.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2020.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF nº 30.029

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.º 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489041
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489041
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

Processo: 0354854-16.2013.8.09.0024
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : proc.354854.16pag.115.pdf

FLS. 14
INF. E JUV. E 1º CÍV.

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO COMUM - APE
Procedimento Comum
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - Data: 13/09/2020 15:58:43

COSTA COELHO E BRITO

Advogados Associados S/S

PROCURAÇÃO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, casado, economista/agropecuarista, portador da CI (RG) nº 991767/SSP-DF, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 471.498.251-68, com domicílio profissional na Rua 137, nº 556, 1º Andar, Sala 102, Setor Marista, CEP 74.170-120, Goiânia-GO, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado: **EDILEY MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, com domicílio profissional na Rua 101, nº 387, Ed. *Colúmbia Center*, Sala 705, Setor Sul, Goiânia-GO, para o fim especial de ***propor ação de indenização em face de Anamaria Marra Moreira – Escrevente Suboficiala do Cartório 1º Ofício de Notas de Rio Quente-GO***, outorgando-lhe amplos poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 36 e seguintes do Código de Processo civil, com cláusulas *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os e, representando ainda a outorgante para os fim dos disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, requer os benefícios da assistência judiciária, bem como dar e receber quitação, levantar alvará judicial, transigir e desistir sobre os direitos da ação, e ainda, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Goiânia-GO, em 22 de agosto de 2013.

Rua 101, nº387, Sala 705 Ed. Colúmbia Center Setor Sul CEP: 74.080-150 - Goiânia - GO
costacoelhoebritoadvogados@gmail.com
Fone: (62) 3941-0228

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/03/2020 16:34:38
Assinado por MATEUS GUIMARAES DE ARAUJO
Validação pelo código: 10433569023789476, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465000000000068489042
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465000000000068489042
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:50

371

COSTA COELHO E BRITO
Advogados Associados S/S

PROCURAÇÃO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira Profissional nº 1931/D, CORECON-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua S-5, nº 440, Ed. Benneville, Ap. 1501, Setor Bela Vista, CEP 74823-460, Goiânia, (GO), nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados: **EDILEY MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, **FRANCISCO DE ASSIS COELHO**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 31.026; e, **WILTON ALVES DE BRITO**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 23.830, todos pertencentes ao quadro de advogados do Escritório Costa Coelho e Brito Advogados Associados S/S, registrado na OAB/GO sob o nº 1.022, inscrito no CNPJ sob o nº 12.517.766/0001-27, localizado na Rua C-149, nº 1434, Ad. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74275-080, Goiânia-GO, para o fim especial de apresentar sua defesa e fazer prestação de contas nos autos do processo de nº 2016.01.1.058522-6, em trâmite no respeitável juízo da 8ª Vara Cível de Brasília-DF, outorgando-lhes amplos poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 103 e seguintes, inclusive os poderes de representação, previstos no parágrafo 10, do art. 334, todos do Código de Processo civil, com cláusulas *ad-judicia*, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais cabíveis, requerer os benefícios de gratuidade da Justiça, bem como dar e receber quitação, levantar alvará judicial, transigir e desistir sobre os direitos da ação, agindo em conjunto ou separadamente, em fim, praticarem todos os atos bons e necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Goiânia-GO, 20 de outubro de 2016.

Número do documento: 18112917583400000000038559856
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112917583400000000038559856
Assinado eletronicamente por: GISELLE SILVESTRE FERREIRA RIOS - 29/11/2018 17:21:52

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465100000000068489043
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489043
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

COSTA COELHO E BRITO
Advogados Associados S/S

PROCURAÇÃO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CORECON sob o nº 1913/D-18ª Região/GO, portador da CI (RG) nº 991767/SSP-DF, inscrito no CPF (MF) sob o n.° 471.498.251-68, residente e domiciliado na Rua S-5 nº 440, Ed. Benneville, Ap. 1.501, Setor Bela Vista, CEP 74.823-460, Goiânia-GO, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados: **EDILEY MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, **FRANCISCO DE ASSIS COELHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 31.026, e **WILTON ALVES DE BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23.830, todos pertencentes ao quadro de advogados do Escritório Costa Coelho e Brito Advogados Associados S/S, registrado na OAB/GO sob o nº 1.022, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.517.766/0001-27, com sede na Rua C-149, nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, para o fim especial de opor ***embargos de terceiro nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0090900-06.2006.5.10.0102***, em trâmite perante o respeitável Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, outorgando-lhes amplos poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 103 e seguintes, inclusive os poderes de representação, previstos no parágrafo 10, do art. 334, todos do Código de Processo civil, com cláusulas *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais cabíveis, requerer os benefícios de gratuidade da Justiça, bem como dar e receber quitação, levantar alvará judicial, transigir e desistir sobre os direitos da ação, agindo em conjunto ou separadamente, em fim, praticarem todos os atos bons e necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Goiânia-GO, em 22 de outubro de 2018.

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF(MF) nº 471.498.251-68

Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO – Registro OAB/GO 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:53
Número do documento: 20091619465100000000068489044
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489044
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

COSTA COELHO E BRITO
Advogados Associados S/S

PROCURAÇÃO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, economista, portador da Carteira de Identidade CORECON-GO nº 1931/D, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 471.498.251-68, com domicílio profissional na Rua S-5 nº 440, Ed. Benneville, Ap. 1.501, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, e-mail: mvagropecuaria@gmail.com, fone: (62) 99978-6061, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados: **EDILEY MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, **FRANCISCO DE ASSIS COELHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 31.026, e **WILTON ALVES DE BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23.830, todos pertencentes ao quadro de advogados do Escritório Costa Coelho e Brito Advogados Associados S/S, registrado na OAB/GO sob o nº 1.022, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.517.766/0001-27, com sede na Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, para o fim especial de promover sua defesa nos autos da ação da penal de nº 49217-19.2018.8.09.0175 em trâmite perante o respeitável Juízo do 4º Juizado Especial da Mulher da Comarca de Goiânia-GO, outorgando-lhes amplos poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 103 e seguintes, inclusive os poderes de representação, previstos no parágrafo 10, do art. 334, todos do Código de Processo civil, com cláusulas *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais cabíveis, requerer os benefícios de gratuidade da Justiça, bem como dar e receber quitação, levantar alvará judicial, transigir e desistir sobre os direitos da ação, agindo em conjunto ou separadamente, em fim, praticarem todos os atos bons e necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Goiânia-GO, em 04 de fevereiro de 2019.

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
CPF nº 471.498.251-68

Rua C-149, nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO – Registro OAB/GO 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489045
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489045
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

COSTA COELHO E BRITO

Advogados Associados S/S

PROCURAÇÃO

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, brasileiro, economista, portador da Carteira de Identidade CORECON-GO nº 1931/D, inscrito no CPF sob o nº 471.498.251-68, com domicílio profissional na Rua S 5 nº 440, Ed. Benneville, Ap. 1.501, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, e-mail: mvagropecuaria@gmail.com, fone (62) 99978-6061,, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados: **EDILEY MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, **FRANCISCO DE ASSIS COELHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 31.026, e **WILTON ALVES DE BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23.830, todos pertencentes ao quadro de advogados do Escritório Costa Coelho e Brito Advogados Associados S/S, registrado na OAB/GO sob o nº 1.022, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.517.766/0001-27, com sede na Rua C-149, nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, ***para o fim especial de promover sua defesa nos autos da ação de exigir contas de nº 5499984.55.2019.8.09.0051***, outorgando-lhes amplos poderes para o Foro em geral, nos termos dos artigos 103 e seguintes, inclusive os poderes de representação, previstos no parágrafo 10, do art. 334, todos do Código de Processo civil, com cláusulas *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais cabíveis, bem como dar e receber quitação, levantar alvará judicial, transigir e desistir sobre os direitos da ação, agindo em conjunto ou separadamente, em fim, praticarem todos os atos bons e necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Goiânia-GO, em 03 de junho de 2020.

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
***CPF (MF) nº* 471.498.251-68**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489046
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489046
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489046
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489046
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

NASCIMENTO
03/02/1971

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

NATURALIDADE
BRASÍLIA/DF

EXPEDIÇÃO
26/01/2018

RG
991767 SSP/DF

CPF
471.498.251-68

DIPLOMADO PELA
PONT. UNIV. CATÓLICA DE GOIÁS PUC GOIAS

DIPLOMAÇÃO
18/04/2002

TIPO SANGUÍNEO
A+

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS
NÃO

ANDRÉ LUÍS BRAGA RODRIGUES DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, POR PRAZO INDETERMINADO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489046
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489046
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

ATA NOTARIAL, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de ATA NOTARIAL virem que, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte **(15/09/2020)**, neste 1.º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, Distrito Federal, perante mim, NARLA RAIANY DE OLIVEIRA DO AMARAL SILVA, ESCREVENTE NOTARIAL, compareceu neste Serviço Notarial; **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, brasileiro, solteiro, declarando não conviver em regime de união estável, advogado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02983622110 expedida pelo DETRAN/DF, na qual consta a CI 2.291.415 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 007.377.331-01, endereço eletrônico: *leandrocvb@gmail.com*, filho de Luiz Antônio de Amorim Barbosa e de Teresa Caiado Viana Barbosa, residente e domiciliado na SQN 202, Bloco D, Apartamento 408, Asa Norte, nesta Capital; solicitando a lavratura da presente Ata Notarial no uso das atribuições que me confere a legislação vigente, sob fé pública que sou detentora para que torne-se público, **com objetivo de constatar existência de um documento, bem como declaração feita por LEANDRO VIANA DE AMORIM BRABOSA**, imparcialmente, sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, o que faço nos seguintes termos: **I - Que**, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte **(10/09/2020)**, às 11:45 a.m, pelo solicitante me foi apresentado uma cópia documento que declara tratar-se de ata de assembleia geral ordinária, autenticada pelo Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição, em 28/08/2020, Selo 00062008210019809492163. E de modo a atestar melhor o que transcrevo acima, imprimo na presente Ata Notarial, a pedido do solicitante, imagem digitalizada do documento acima citado. **(Imagens 01 a 05).** xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Esse documento foi assinado por MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.cartoriojk.com.br/validate/R2HLW-XADES-SZP4R-EPLYV

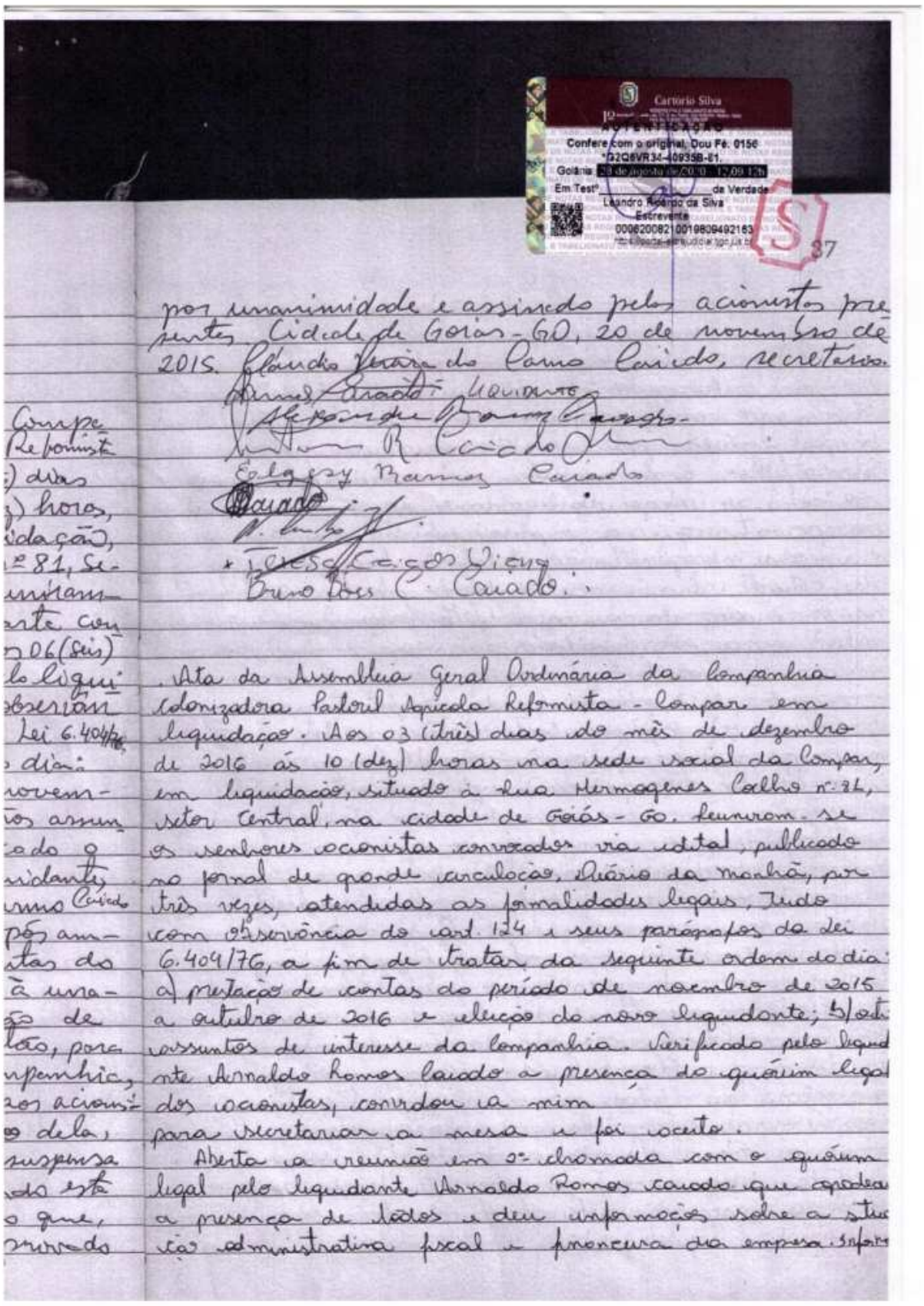

por unanimidade e assinado pelos acionistas presentes. Cidade de Goiás - GO, 20 de novembro de 2015. Cláudia Ferreira do Carmo Caiado, secretária.
Arnaldo Caiado - Liquidante
Rejane de Barros Caiado
Arnaldo Ramos Caiado
Edgar Ramos Caiado
Teresa Cristina Vieira Bruno Dos Reis C. Caiado.

Ata da Assembléia Geral Ordinária da Companhia Colonizadora Pastoril Agrícola Reformista - Empreendimentos em liquidação. Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2016 ás 10 (dez) horas na sede social da Empresa, em liquidação, situado à Rua Hermogenes Coelho nº 24, setor Central, na cidade de Goiás - GO, reuniram-se os senhores acionistas convocados via edital, publicado no jornal de grande circulação, Diário da manhã, por três vezes, atendidas as formalidades legais. Tudo com observância do art. 124 e seus parágrafos da lei 6.404/76, a fim de tratar da seguinte ordem do dia: a) prestação de contas do período de novembro de 2015 a outubro de 2016 e eleição do novo liquidante; b) outros assuntos de interesse da companhia. Verificado pelo liquidante Arnaldo Ramos Caiado a presença do quórum legal dos acionistas, convidou a mim para secretariar a mesa e foi aceito.

Aberta a reunião em 2ª chamada com o quórum legal pelo liquidante Arnaldo Ramos Caiado que agradeceu a presença de todos e deu informações sobre a situação administrativa fiscal e financeira da empresa. Informou

Imagem 01

Esse documento foi assinado por MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.cartoriojk.com.br/validate/R2HLW-XADES-SZP4R-EPLYV

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489047
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489047
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

sobre a regularidade da divisão e liquidação das ações referentes a Fazenda Lages, do município de Hidrolândia, Goiás, vindo que a empresa foi vitoriosa no processo de usucapião que penhorou os 05 alqueires da referida fazenda, através do advogado Breno Boss C. Laudo e tal área foi vendida pela Sra. Gioconda Laudo filha do Sr. Laudo filho. Explanou sobre a necessidade de nova lei ção para o cargo de liquidante da empresa. Atualizou aos acionistas que a empresa está até o ano de 2014 em dia com o pagamento dos tributos e fará o levantamento da atual situação fiscal. Indagado pelo acionista Roberto Romos Laudo, informou que falta alguns imóveis da companhia para ser liquidados, mas que existem processos judiciais. O acionista e advogado Alexandre Romos Laudo e o acionista Antônio Romos Laudo manifestaram sobre a ação de divisão da fazenda Santo Antônio de Goiabeiras. Go informando que os advogados Breno Boss C. Laudo e Alexandre Romos Laudo desarquivaram e deram continuidade neste processo e informaram que o processo esta em pleno andamento, inclusive com realização de pericia. Alexandre Romos Laudo deu esclarecimentos sobre a ação e sobre alguns processos de usucapião que foram contestada por ele em nome da companhia. O Sr. Antônio Romos Laudo prestou informações sobre a Fazenda São João do Patrocínio. O advogado Breno Laudo relembrou que o Sr. Elcival Romos Laudo recebeu uma área da fazenda São João do Patrocínio como pagamento de uma diferença de terras que Elcival Laudo colocou aproximadamente em 2002 que falou em sua Fazenda Serrana Bela, Ernestina das Teresinas. Edson Laudo esclareceu que a Compar escriturou Elcival Laudo em 70 alqueires, sendo que a metade dessa área foi decorrente de compensação com a área que Elcival Laudo teria direito por perversão da liquidação da pessoa Lages em Hidrolândia, liquidante

sendo que da Lage registro área regis a totalid física Jote que ap totalidade Elcival s domente 3 vem adv Antônio laudo rel patrocinavam honorários e previamente com seu sos da Fa baixas. A mários de de terra defender todas as lamentar a de Goiabeira os ações p todas as tigando o eventualm respectivos dispôs a serão propo

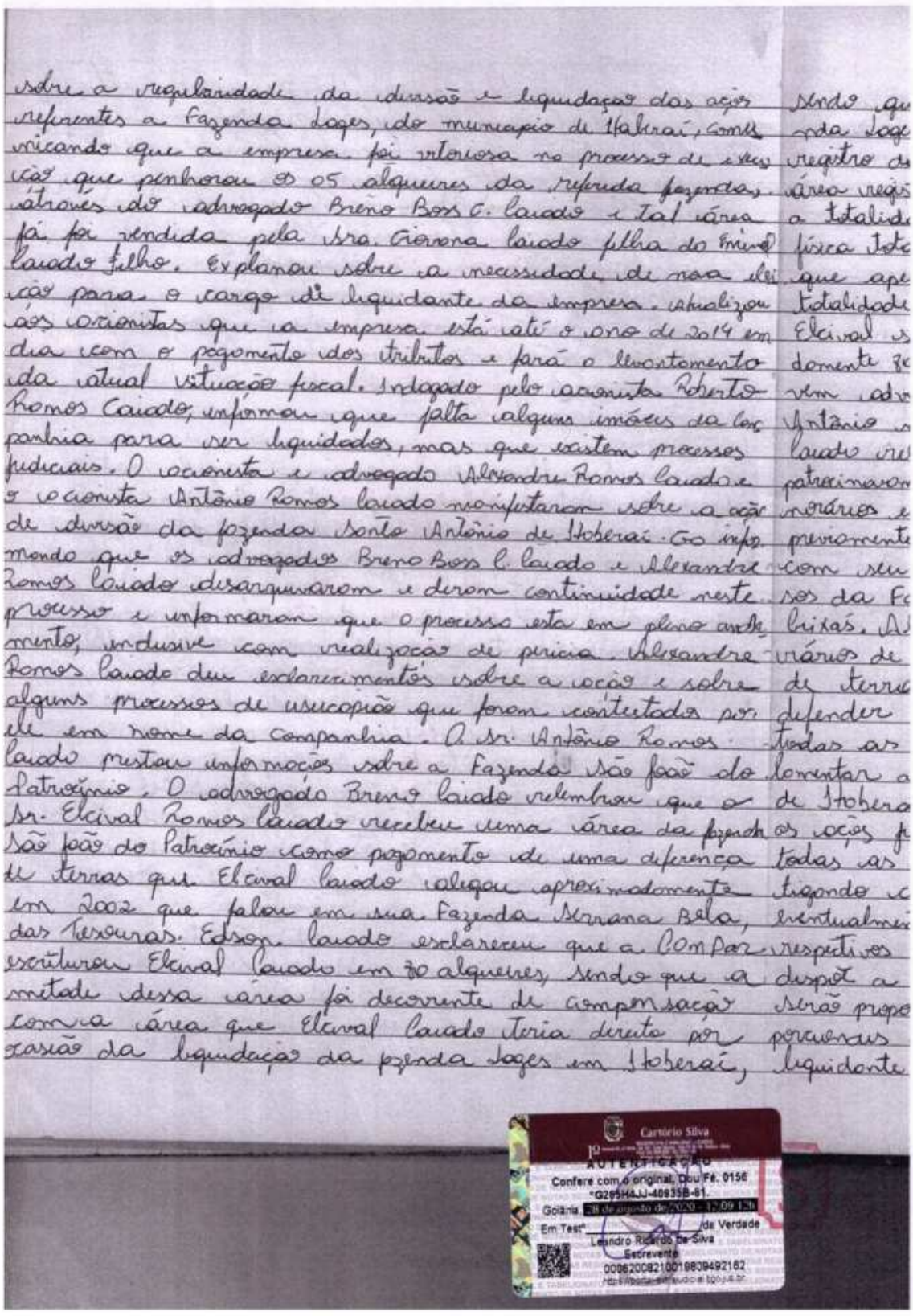

Imagem 02

Esse documento foi assinado por MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.cartoriojk.com.br/validate/R2HLW-XADES-SZP4R-EPLYV

das ações
raí, com
se de ex
fazendas.
Tal área
a do Envi
e nesa ide
atualizou
de 2019 em
ortamento
to Roberto
ieus da Co
processos
s Laudo e
obre a ação
ré. Go info
Alexandre
lode neste
plena and
Alexandre
e sobre
toda por
Ramos
e foão do
e que o
a da fazend
diferença
adamente
na Bela,
a Compar
o que a
em sacar
ento por
Hoberaí,

sendo que por isso de quase nada recebeu na Faze
nda Sages. Edson lembrou que como a escritura e
registro da Fazenda São João do Patrocínio somente tinha
área registrada de 90 alqueires, foi drogado a transferir
a totalidade a Elcival Laudo, mas afirma que a área
física total é de aproximadamente 200 alqueires. Feitura
que apesar de transferir a documentação referente a
totalidade da área da Fazenda São João do Patrocínio,
Elcival somente teria direito a sua área de aproxi
damente 90 alqueires. Alexandre Ramos Laudo esclareceu q
vem advogando em todos os processos da Fazenda São
Antônio na Comarca de Hoberaí. O advogado Breno Barros
Laudo relembrou que todos os advogados da família qu
patrocinaram as defesas da companhia receberam seus ho
norários em ações, conforme costuma ser aprovado
previamente pelos acionistas em assembléia, tal qual ocorreu
com seu pai o advogado Emival Ramos Laudo nos pro
cessos da Fazenda Londri e Cachoeira na Comarca de
Cristais. Alexandre Ramos Laudo apresentou proposta de ho
norários de 20% (vinte por cento) sobre o que resultar
de terras para a COMPAR, "de exitum" para que poss
defender a empresa nas ações judiciais existentes e propo
todas as medidas necessárias para arrecadar e rea
locentar as terras da empresa na Fazenda Santo Antô
de Hoberaí. Alexandre Laudo propôs inclusive apresent
as ações judiciais e procedimentos necessários para entregar
todas as terras de direito da companhia, inclusive l
tigando contra acionistas ou sucessores de acionistas qu
eventualmente tenham posse no imóvel além dos seu
respectivos direitos ou de seus antecessores e que estão
dispostos a restituí-los à empresa. Os honorários de 20%
serão proporcionais aos documentos de domínio e p
porcionais às áreas de posse restituídas a companhia. L
liquidante Arnaldo Ramos Laudo solicitou a indicação

Imagem 03

Esse documento foi assinado por MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.cartoriojk.com.br/validate/R2HLW-XADES-SZP4R-EPLYV

de alguém para representante cadastrado na Receita Federal, além do próprio liquidante e do do marido Boss Lechopuz Laiado, sendo indicado o acionista Alexandre Ramos Laiado. O liquidante apresentou-se como candidato a reeleição do cargo e apresentou as contas da empresa. Disse que desde 2007 não recebe honorários de liquidante, já que a empresa não possui recurso disponível. Foi proposto pelo liquidente uma nova assembleia da companhia para o dia 25 de março de 2017, ficando tal data para ser confirmado. Foram colocados em votação os seguintes assuntos: a) eleição do liquidante Arinaldo Ramos Laiado para o cargo de liquidante. Foi votado e aprovado a unanimidade dos presentes, b) aprovação das contas da companhia. Foram votadas e aprovadas a unanimidade de dos presentes, c) indicação do Sr. Alexandre Ramos Laiado para administrador cadastrado na Receita Federal. Foi votado e aprovado a unanimidade, d) proposta de honorários de 20% ao advogado Alexandre Ramos Laiado referentes as terras da Fazenda Santo Antônio de Itaberaí, conforme proposta constante desta Ata e mediante assinatura de posterior contrato de honorários com a companhia. Foi votado e aprovado a unanimidade dos presentes. O advogado Cláudio Pereira do Carmo Laiado aproveitou a oportunidade e apresentou informações sobre os bens do espólio de Antônio Ramos Laiado e sua mulher e informou sobre a divisão da Fazenda Serra da Boa Vista, que existem vários processos judiciais na comarca de Itaberaí que ele como advogado conseguiu extinguir e efetivou nos últimos 15 anos diversas reuniões, procedimentos, mediações, querelas e acordos, resultando na divisão do imóvel devidamente homologado judicialmente. Disse que 50 alqueires do espólio será destinado para o pagamento dos demais a remuneração 20% da foi apresentado ao E o que foi liquidante que lhe ata por sido in em vez o foi assina

Cláudio

Bruno

Ata da Colonizad em ligis bro de 201 em ligis Nº 81, Se

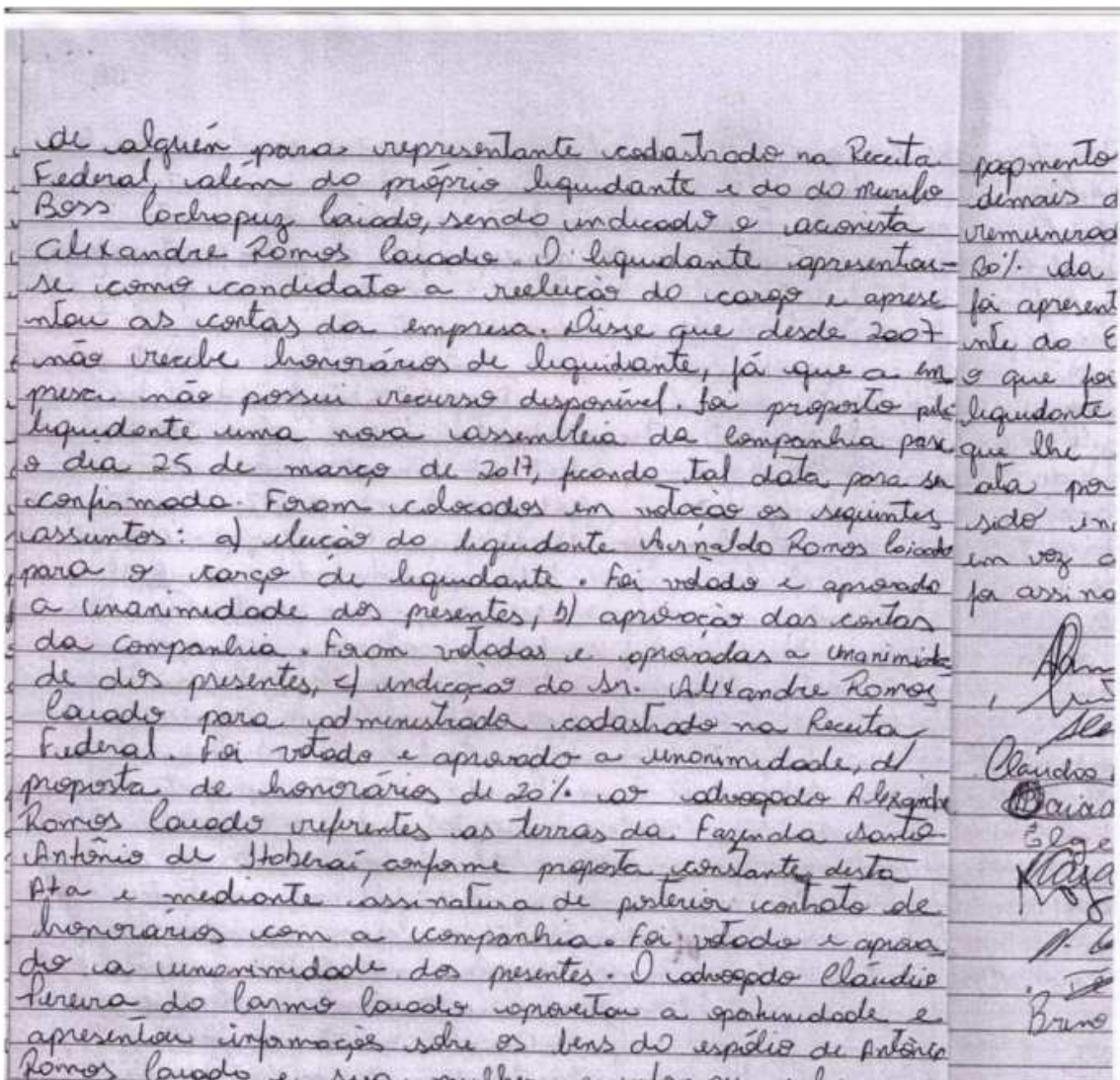

Imagem 04

Esse documento foi assinado por MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.cartoriojk.com.br/validate/R2HLW-XADES-SZP4R-EPLYV

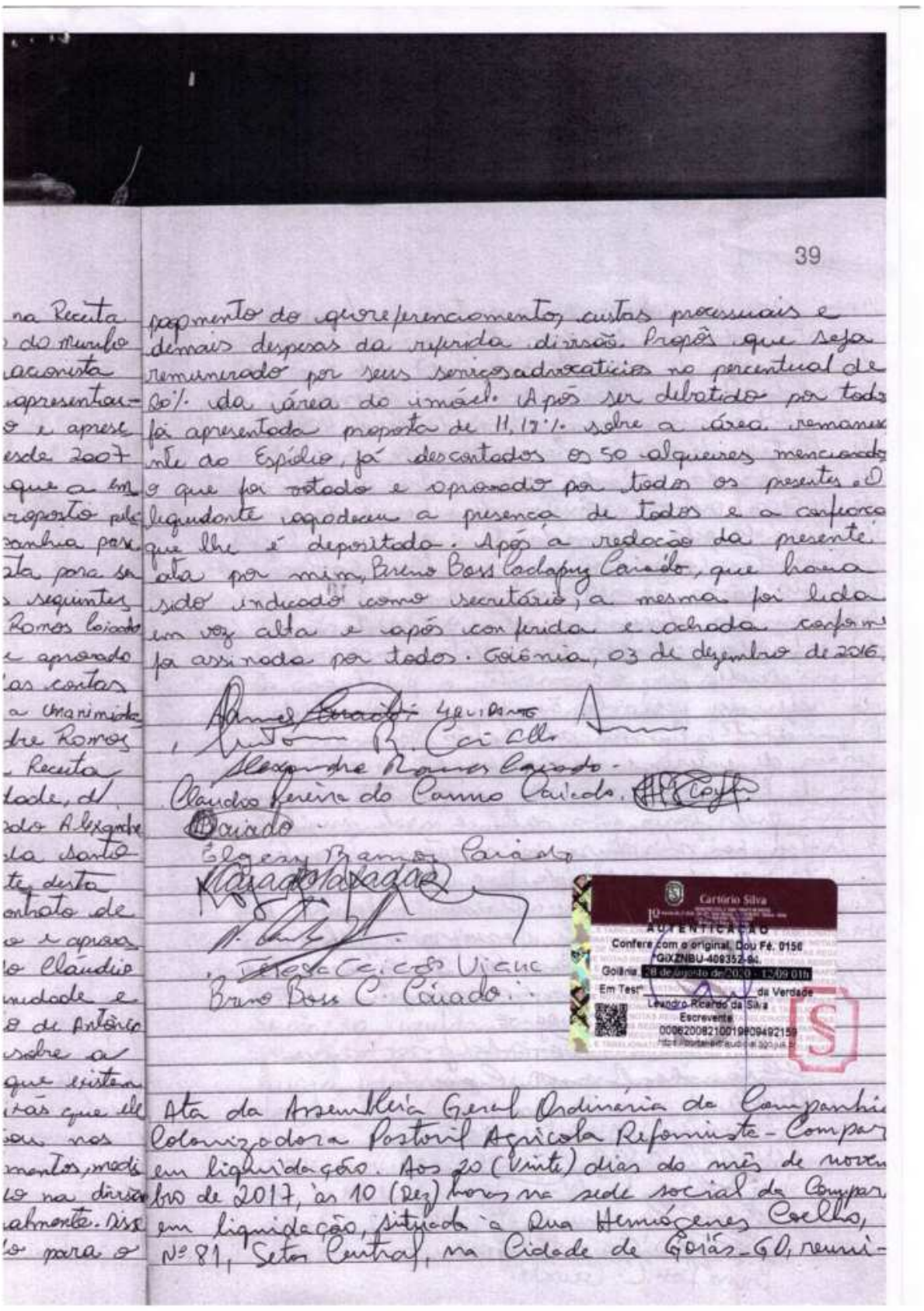

39

na Receita
do Numo
acionista
apresentar-
o e apres
esde 2007
que a em
roposto pelo
anhia para
ata para se
s seguintes
Ramos lavrado
e aprovado
las contas
a unanimida
dre Ramos
, Receita
dade, do
odo Alexandre
da Santo
te desta
ontrato de
o e apro
lo Claudio
nidade e
o de Antônio
sobre a
que existem
trás que de
ou nos
mentos, medi
o na divisa
montante. Diss
o para o

pagamento do aforeferenciamento, custas processuais e demais despesas da referida divisão. Propôs que seja remunerado por seus serviços advocatícios no percentual de 20% da área do imóvel. Após ser debatido por todos foi apresentada proposta de 11,17% sobre a área remanescente ao Espólio, já descontados os 50 alqueires mencionados o que foi votado e aprovado por todos os presentes. O requerente requereu a presença de todos e a confiança que lhe é depositada. Após a redação da presente ata por mim, Bruno Boss Cadaval Caiado, que honrado fui indicado como secretário, a mesma foi lida em voz alta e após conferida e achada conforme foi assinada por todos. Goiânia, 03 de dezembro de 2016.

Alexandre Ramos Caiado

Claudio Ferreira do Carmo Caiado.

Caiado

Elgeny Ramos Caiado

Bruno Boss C. Caiado.

Cartório Silva
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original. Dou Fé. 0156
GIXZNBU-409352-dd.
Goiânia, 28 de agosto de 2020 - 13:09:01h
Em Test° da Verdade
Leandro Ricardo da Silva
Escrevente
00062008210019909492159

Ata da Assembléia Geral Ordinária da Companhia Colonizadora Pastoril Agrícola Reformista - Company em liquidação. Aos 20 (Vinte) dias do mês de novembro de 2017, às 10 (Dez) horas na sede social da Company em liquidação, situada à Rua Hermógenes Coelho, Nº 81, Setor Central, na Cidade de Goiás - GO, reuni-

Imagem 05

Esse documento foi assinado por MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.cartoriojk.com.br/validate/R2HLW-XADES-SZP4R-EPLYV

II - Que, o solicitante destacou alguns trechos contidos no documento acima anexado e a pedido faço constar na presente Ata Notarial .**1 -** Página 05, linha 10: “Alexandre Ramos Caiado esclareceu que vem advogando em todos os processos da fazenda Santo Antônio na Comarca de Itaberaí.”. ; **2 -** Página 05, linha 12: “O advogado Breno Boss C. Caiado relembrou que todos os advogados da família que patrocinaram as defesas da companhia receberam seus honorários”. ; **3 -** Página 05, linha 16: “tal qual ocorreu com seu pai o advogado Emival Ramos Caiado nos processos da fazenda Lonai e Cachoeira na Comarca de Crixás.”. ; **4 -** Página 05, linha 19: “Alexandre Ramos Caiado apresentou proposta de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o que resultar de terras para a COMPAR, “ad exitum” para que possa defender a empresa nas ações judiciais existentes e propo todas as medidas necessárias para arrecadar e regulamentar as terras da empresa na fazenda Santo Antônio Itaberaí. Alexandre Caiado propõe inclusive apresenta as ações judiciais e procedimentos necessários para entregar todas as terras de direito da companhia, inclusive litigando contra acionistas ou sucessores de acionistas que eventualmente tenham posse no imóvel além dos seus respectivos direitos ou de seus antecessores e que não dispõe a restituí-los à empresa. Os honorários de 20% serão proporcionais aos documentos de domínio e proporcionais às áreas de posse restituídas a companhia”. ; **5 -** Página 06, linha 18: “Foi votado e aprovado a unanimidade, 01/ proposta de honorários de 20% ao advogado Alexandre Ramos Caiado”. ; **6 -** Página 06, linha 24: “O advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado aproveitou a oportunidade e apresentou informações sobre os bens do espólio de Antônio Ramos Caiado e sua mulher”. ; **7 -** Página 07, linha 02: “Propôs que seja remunerado por seus serviços advocatícios no percentual de 20% da área do imóvel. Após ser debatido por todos foi apresentada proposta de 11,18%”. ; **8 -** Página 07, linha 07: “o que foi votado e aprovado por todos os presentes”. ; **9 -** Página 07, linha 18, pude constatar a existência de uma assinatura que o solicitante afirma ter sido feita por Cláudio Pereira do Carmo Caiado. ; **10 -** Página 07, linha 24, pude constatar a existência de uma assinatura que o solicitante afirma ter sido feita por Teresa Caiado Viana. ; **11 -** Página 07, linha 25, pude constatar a existência de uma assinatura que o solicitante afirma ter sido feita por Breno Boss Cachapuz Caiado. ; **II - Que**, em seguida,o solicitante me fez a seguinte declaração que, a pedido dele, faço constar no presente instrumento público: "não há na ata mencionada qualquer trecho de que o advogado Claudio Pereira do Carmo Caiado tenha recebido qualquer prêmio por ter advogado para o espólio de Antonio Ramos Caiado.". Certifico que a presente escritura foi assinada digitalmente com base nos termos da MP 2.200-2, que regulamenta o ICP- Brasil – Infraestruturas de Chaves Públicas.Nada mais me foi solicitado. Esta Ata Notarial, dotada de fé pública, conforme o inciso III do Artigo 6º da Lei Federal 8.935/94 e o Artigo 384 e 405 do Código de Processo Civil, para os efeitos do Artigo 374 do CPC, foi feita e assinada por mim NARLA RAIANY DE OLIVEIRA DO AMARAL SILVA, ESCREVENTE NOTARIAL. Dou fé. E, assim, a pedido, lavrei a presente Ata Notarial para **constatar existência de um documento, bem como declaração feita por LEANDRO VIANA DE AMORIM BRABOSA**, atendendo a solicitação de **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA,** a qual depois de feita e sendo-lhe lida, achou-a em tudo conforme solicitou, aceitou e assinou, para que produza todos os efeitos admitidos em direito**.** A parte atribui o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins fiscais.Fica aqui arquivada a guia de custas **nº 80478687,** paga no valor de **R$ 533,00,** referente a Tabela "F" Item V, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 01 de 19.12.2019 publicada 23.12.2019 – TJDFT. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta às partes, achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m)**. Dou fé. NARLA RAIANY DE OLIVEIRA DO AMARAL SILVA,

Esse documento foi assinado por MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.cartoriojk.com.br/validate/R2HLW-XADES-SZP4R-EPLYV

ESCREVENTE NOTARIAL, a lavrei, conferi, li e encerro colhendo a(s) assinatura(s). Eu, **MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR,** Tabelião Substituto, a subscrevo, (aa). **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**. Trasladada em seguida.

Selo: TJDFT20200010981462ODRP
Consulte o selo em **www.tjdft.jus.br**

Assinado digitalmente por:
MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR
CPF: 819.263.751-49

EM TESTEMUNHO (_____) DA VERDADE

Esse documento foi assinado por MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.cartoriojk.com.br/validate/R2HLW-XADES-SZP4R-EPLYV

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: R2HLW-XADES-SZP4R-EPLYV

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR (CPF 819.263.751-49) em 15/09/2020 12:23

Para verificar as assinaturas acesse https://assinador.cartoriojk.com.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinador.cartoriojk.com.br/validate/R2HLW-XADES-SZP4R-EPLYV

Cartório Silva
1º AUTENTICAÇÃO
Confere com o original, Dou Fé. 0156
*G2Q6VR34-40935B-81.
Goiânia, 28 de agosto de 2020 - 12:09 12h
Em Testº da Verdade
Leandro Ricardo da Silva
Escrevente
00062008210019809492163
https://porta-extrajudicial.tjgo.jus.br

37

por unanimidade e assinado pelos acionistas presentes. Cidade de Goiás - GO, 20 de novembro de 2015. Cláudio Ferreira do Carmo Caiado, secretário.

Arnaldo Caiado de Aquino
Alexandre Barros Caiado
Ana Rosa Caiado
Edgard Barros Caiado
Claudio
Teresa Caiado Vieira
Bruno Boss C. Caiado.

Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia Colonizadora Pastoril Agrícola Reformista - Compar. em liquidação. Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2016 ás 10 (dez) horas na sede social da Compar, em liquidação, situado à Rua Hermogenes Calho nº 81, setor Central, na cidade de Goiás - Go. Reuniram-se os senhores acionistas convocados via edital, publicado no jornal de grande circulação, Diário da manhã, por três vezes, atendidas as formalidades legais, Tudo com observância do art. 124 e seus parágrafos da lei 6.404/76, a fim de tratar da seguinte ordem do dia: a) prestação de contas do período de novembro de 2015 a outubro de 2016 e eleição do novo liquidante; b) outros assuntos de interesse da companhia. Verificado pelo liquidante Arnaldo Ramos Caiado a presença do quórum legal dos acionistas, convidou a mim para secretariar a mesa e foi aceito.

Aberta a reunião em 1ª. chamada com o quórum legal pelo liquidante Arnaldo Ramos Caiado que agradeceu a presença de todos e deu informações sobre a situação administrativa fiscal e financeira da empresa. Informou

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489047
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489047
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

sobre a regularidade da divisão e liquidação das ações referentes a Fazenda Lages, do município de Uaberaí, Goiás, ressaltando que a empresa foi vitoriosa no processo de execução que penhorou os 05 alqueires da referida fazenda, através do advogado Breno Boss C. Laudo e tal área já foi vendida pela Sra. Aurora Laudo filha do Sr. Laudo Filho. Explanou sobre a necessidade de nova eleição para o cargo de liquidante da empresa. Ressaltou aos acionistas que a empresa está até o ano de 2014 em dia com o pagamento dos tributos e fará o levantamento da atual situação fiscal. Indagado pelo acionista Roberto Ramos Laudo, informou que falta alguns imóveis da companhia para ser liquidados, mas que existem processos judiciais. O acionista e advogado Alexandre Ramos Laudo e o acionista Antônio Ramos Laudo manifestaram sobre a ação de divisão da fazenda Santo Antônio de Uaberaí. Os informando que os advogados Breno Boss C. Laudo e Alexandre Ramos Laudo desarquivaram e deram continuidade neste processo e informaram que o processo esta em plano andamento, inclusive com realização de pericia. Alexandre Ramos Laudo deu esclarecimentos sobre a ação e sobre alguns processos de usucapião que foram contestados por ele em nome da Companhia. O Sr. Antônio Ramos Laudo prestou informações sobre a Fazenda São João do Patrocínio. O advogado Breno Laudo relembrou que o Sr. Elcival Ramos Laudo recebeu uma área da fazenda São João do Patrocínio como pagamento de uma diferença de terras que Elcival Laudo alegou aproximadamente em 2002 que falou em sua Fazenda Serrana Bela, das Tesouras. Edson Laudo esclareceu que a Compar escriturou Elcival Laudo em 70 alqueires, sendo que a metade dessa área foi decorrente de compensação com a área que Elcival Laudo teria direito por ocasião da liquidação da fazenda Lages em Uaberaí, sendo qu
da Lage
registro d
área regis
a totalid
física tod
que ape
totalidade
Elcival s
domente 7
vem adv
Antônio s
Laudo re
patrocinavam
horários e
previamente
com seu
sos da Fa
brixás. As
vários de
de terra
defender
todas as
lamentar a
de Uaberaí
as ações p
todas as
tigando o
eventualmen
respectivos
despesa
Serão propo
providencias

Cartório Silva
1º AUTENTICAÇÃO
Confere com o original. Dou Fé. 0156
*G265H4JJ-40935B-81.
Goiânia, 28 de agosto de 2020 - 12:09 12h
Em Test° da Verdade
Leandro Ricardo da Silva
Escrevente
00062008210019809492162
https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489047
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489047
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

Cartório Silva
1º
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original. Dou Fé. 0158
YGZBN73PJ-409356-85.
Goiânia, 28 de agosto de 2020 - 12:09 11h
Em Test° _____ da Verdade
Leandro Ricardo da Silva
Escrevente
00062008210019809492161
https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br

38

das ações
raí, Com
se de exec
fazenda,
Tal área
la do Emiv
e para ele
. atualizou
de 2014 em
ontamento
ta Roberto
ieus da Co
processos
s Laudo e
obre a ação
raí. Go info
Alexandre
lode neste
plano anda
Alexandre
e sobre
stada por
Romos
foão do
e que o
a da fazenda
diferença
odamente
na Bela,
a Compar
e que a
ensação
ento por
Itoberaí,

sendo que por isso ele quase nada recebeu na faze
nda Soges. Edson lembrou que como a escritura e
registro da Fazenda São João do Patrocínio somente tinha
área registrada de 80 alqueires, foi drogado a transferir
a totalidade a Elcival Laudo, mas afirma que a área
física total é de aproximadamente 200 alqueires. Reitera
que apesar de transferir a documentação referente a
totalidade da área da Fazenda São João do Patrocínio,
Elcival somente teria direito a sua área de aproxim
damente 80 alqueires. Alexandre Ramos Laudo esclareceu q
vem advogando em todos os processos da Fazenda San
Antônio na Comarca de Itoberaí. O advogado Breno Boss
Laudo relembrou que todos os advogados da família qu
patrocinavam as defesas da companhia receberam seus ho
norários em terras, conforme costuma ser aprovado
previamente pelos acionistas em assembleia, tal qual ocorreu
com seu pai o advogado Enival Ramos Laudo nos pro
cessos da Fazenda Lordi e Cachoeira na Comarca de
Crixás. Alexandre Ramos Laudo apresentou proposta de hon
orários de 20% (vinte por cento) sobre o que resultar
de terras para a COMPAR, "ad exitum" para que possa
defender a empresa nas ações judiciais existentes e propo
todas as medidas necessárias para arrecadar e regu
lamentar as terras da empresa na Fazenda Santo Antô
de Itoberaí. Alexandre Laudo propõe inclusive apresent
as ações judiciais e procedimentos necessários para entregar
todas as terras de direito da companhia, inclusive l
tigando contra acionistas ou sucessores de acionistas qu
eventualmente tenham posse no imóvel além dos seu
respectivos direitos ou de seus antecessores e que essas
dispor a restituí-los à empresa. Os honorários de 20%
serão proporcionais aos documentos de domínio e pr
porcionais às áreas de posse restituídas a companhia. O
liquidante Arnaldo Ramos Laudo solicitou a indicação

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489047
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489047
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

de alguém para representante cadastrado na Receita Federal, além do próprio liquidante e do do Murilo Boss Cochrane laudo, sendo indicado o acionista Alexandre Ramos Laudo. O liquidante apresentou-se como candidato a reeleição do cargo e apresentou as contas da empresa. Disse que desde 2007 não recebe honorários de liquidante, já que a empresa não possui recurso disponível. Foi proposto pelo liquidante uma nova assembleia da companhia para o dia 25 de março de 2017, ficando tal data para ser confirmada. Foram colocados em votação os seguintes assuntos: a) eleição do liquidante Arnaldo Ramos Laudo para o cargo de liquidante. Foi votado e aprovado a unanimidade dos presentes, b) aprovação das contas da companhia. Foram votadas e aprovadas a unanimidade dos presentes, c) indicação do Sr. Alexandre Ramos Laudo para administrador cadastrado na Receita Federal. Foi votado e aprovado a unanimidade, d) proposta de honorários de 20% ao advogado Alexandre Ramos Laudo referentes as terras da Fazenda Santo Antônio de Itaberaí, conforme proposta constante desta Ata e mediante assinatura de posterior contrato de honorários com a companhia. Foi votado e aprovado a unanimidade dos presentes. O advogado Cláudio Pereira do Carmo Laudo aproveitou a oportunidade e apresentou informações sobre os bens do espólio de Antônio Ramos Laudo e sua mulher e informou sobre a divisão da Fazenda Serra da Boa Vista, que existem vários processos judiciais na comarca de Itaberaí que ele como advogado conseguiu extinguir e efetivar nos últimos 15 anos diversas reuniões, procedimentos, medições, georeferenciamento e acordos, resultando na divisão do imóvel devidamente homologado judicialmente. Disse que 50 alqueires do espólio será destinado para o

pagamento
demais d
remunerad
20% da
foi apresent
nte do E
o que foi
liquidante
que lhe
ata por
sido in
em voz a
foi assina

Cláudio
Baiã
Elge
Klaus
Bruno

Ata da
Colonizad
em liqui
bro de 201
em liqui
Nº 81, Se

Cartório Silva
1º
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original, Dou Fé. 0156
*G540D6iA-409351-68.
Goiânia, 28 de agosto de 2020 - 12:09 10h
Em Test da Verdade
Leandro Ricardo da Silva
Escrevente
00062008210019809492160
https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489047
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489047
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

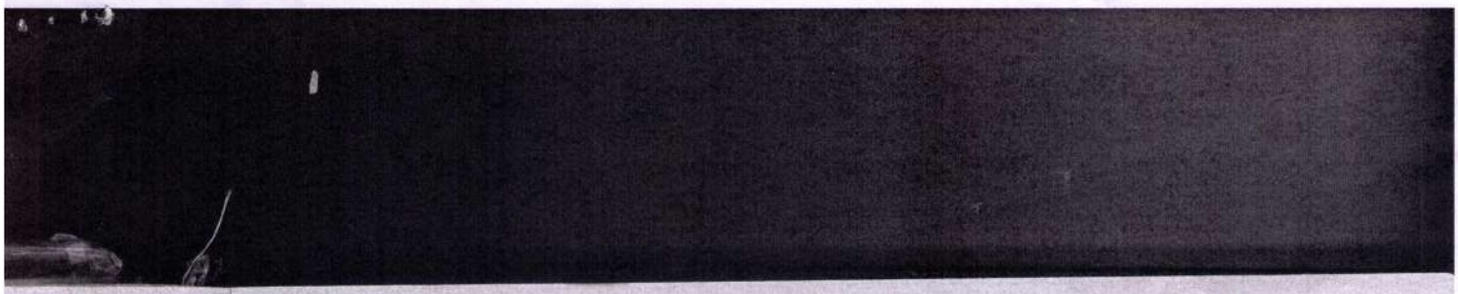

na Receita
do Munic
acionista
apresentan-
o e apres
esde 2007
que a em
roposta pel
anhia pas
ta para se
s seguinte
Ramos Loiad
e aprovado
las contas
a unanimida
dre Ramos
Receita
dade, d
odo Alexandre
da Santo
te, desta
ontrato de
o e apres
lo Claudio
nidade e
o de Antônio
sobre a
que existem
irás que el
ou nos
mentos, medi
o na divisa
almente. Disse
o para o

pagamento do aforeferenciamento, custas processuais e demais despesas da referida divisão. Propôs que seja remunerado por seus serviços advocatícios no percentual de 20% da área do imóvel. Após ser debatido por todos foi apresentada proposta de 11,13% sobre a área remanescente do Espólio, já descontados os 50 alqueires mencionados o que foi votado e aprovado por todos os presentes. O liquidante agradeceu a presença de todos e a confiança que lhe é depositada. Após a redação da presente ata por mim, Bruno Boss Cachapuz Caiado, que houve sido indicado como secretário, a mesma foi lida em voz alta e após conferida e achada conforme foi assinada por todos. Goiânia, 03 de dezembro de 2016.

Alexandre Ramos Caiado
Claudio Pereira do Carmo Caiado.
Caiado
Elgery Ramos Caiado
Teresa Cristina Viana
Bruno Boss C. Caiado.

Cartório Silva
1º Registro Civil e Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original. Dou Fé. 015€
*GiXZNBU-409352-84.
Goiânia, 28 de agosto de 2020 - 12:09:01h.
Em Testº da Verdade
Leandro Ricardo da Silva
Escrevente
00062008210019809492159
https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br

Ata da Assembléia Geral Ordinária da Companhia Colonizadora Pastoril Agrícola Reformista - Compar em liquidação. Aos 20 (Vinte) dias do mês de novembro de 2017, às 10 (Dez) horas na sede social da Compar, em liquidação, situada à Rua Hemógenes Coelho, Nº 81, Setor Central, na Cidade de Goiás - GO, reuni-

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489047
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489047
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

Breno Caiado
Advocacia

Recibo

Recebi de **ESPÓLIO DE ELCY CAIADO VIANA, CPF nº. 597.673.831-15,** neste ato representado por sua inventariante TEREZA CAIADO VIANA, brasileira, advogada, inscrita na OAB-GO nº 3.604 e no CPF sob o nº. 170.407.521-15, domiciliada na SQN 202, Bloco D, Apto. 408, Brasília-DF, CEP: 70832-040, o valor de R$ 3.000,00 referente ao pagamento de honorários advocatícios para efetuar defesa administrativa de cobrança de ITR feito pela Prefeitura de Nova Crixás, nada mais tendo a receber.

Goiânia, 05 de dezembro de 2.019.

Breno Boss C. Caiado.:.

Breno Caiado Advocacia

Rua 10 nº 250. 304. Ed. Trade Center. Setor Oeste. Goiânia-GO. CEP: 74.120-020
Fone: (62) 3932-2237. 99978-3731. e-mail: brenocaiado@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489048
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489048
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

CARTÓRIO JK

LIVRO: **4796-E**

FOLHA: **121**

PROT: **00339071**

1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília
CARLOS EDUARDO APARECIDO GOMES
ESCREVENTE
Cartório JK

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA que faz, **TERESA CAIADO VIANA** na forma abaixo:

= S A I B A M = quantos esta virem que, **aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (10/09/2020)**, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal, nesta Serventia, perante mim, ESCREVENTE NOTARIAL, compareceu como Outorgante Declarante: **TERESA CAIADO VIANA**, brasileira, declarando ser divorciada e não conviver em regime de união estável, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 3604 OAB/DF, na qual consta a CI nº 263.809 SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 170.407.521-15, endereço eletrônico: teresacaiado2004@yahoo.com.br, filha de Ithamar Viana da Silva e Elcy Caiado Viana, residente e domiciliada na SQN 202, Bloco D, Apartamento 408, Asa Norte, nesta Capital; a presente é maior e capaz, reconhecida e identificada como a própria de que trato, pelo documento oficial apresentado, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E, pela comparecente, por intermédio da presente e na melhor forma de direito, sem induzimento ou coação de parte alguma, para fins da proteção oferecida pelo ordenamento jurídico, me foi dito que: **(I) QUE** a ora declarante, é tia do Sr. Marcelo Viana Van Der Broocke; **(II) QUE** o Sr. Marcelo prestava serviços a ora declarante, e em todos os serviços recebia remuneração; **(III) QUE** me foi dito ainda pela ora declarante, que o Sr. Marcelo, prestava serviços a sua avó, mãe da declarante, e sempre recebia pelos serviços prestados; **(IV) QUE,** a declarante é advogada e é costumeiro haver a cobranças de honorários advocatícios quando envolve serviços prestados aos familiares; **(V) QUE** em 05/12/2019 a declarante precisou contratar serviços advocatícios do advogado Sr. Breno Boss Cachapuz Caiado, e para tanto a declarante efetuou o pagamento de determinados serviços; **(VI) QUE** o Sr. Breno é primo do Sr. Marcelo; **(VII) QUE,** o Sr. Claudio Pereira do Carmo Caiado é advogado do Espólio do avó da Declarante, e que é avó também do Sr. Claudio e recebe remuneração pelos seus serviços advocatícios. **Disse, finalmente que, por ser a expressão da verdade, responsabiliza-se civil e criminalmente pela veracidade da presente Declaração.** Conforme previsto no artigo 59, do Provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal, atribui-se a presente o valor de **R$ 100,00** (cem reais). Fica aqui arquivada a guia de custas **nº 80478225,** paga no valor de **R$ 125,70,** referente a Tabela "F" Item V, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 01 de 19.12.2019 publicada 23.12.2019 – TJDFT. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta às partes, achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m)**. Dou fé. CARLOS EDUARDO APARECIDO GOMES, ESCREVENTE NOTARIAL, a lavrei, conferi, li e encerro colhendo a(s) assinatura(s). Eu, **MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR,** Tabelião Substituto, a subscrevo, (aa). **TERESA CAIADO VIANA**. Trasladada em seguida.

1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília
CARLOS EDUARDO APARECIDO GOMES
ESCREVENTE
Cartório JK

Selo: TJDFT20200010965282UWPI
Consulte o selo em **www.tjdft.jus.br**

EM TESTEMUNHO (_____) DA VERDADE

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489050
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489050
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

Breno Caiado
Advocacia

Recibo

Recebi de **ESPÓLIO DE ELCY CAIADO VIANA, CPF nº. 597.673.831-15,** neste ato representado por sua inventariante TEREZA CAIADO VIANA, brasileira, advogada, inscrita na OAB-GO nº 3.604 e no CPF sob o nº. 170.407.521-15, domiciliada na SQN 202, Bloco D, Apto. 408, Brasília-DF, CEP: 70832-040, o valor de R$ 3.000,00 referente ao pagamento de honorários advocatícios para efetuar defesa administrativa de cobrança de ITR feito pela Prefeitura de Nova Crixás, nada mais tendo a receber.

Goiânia, 05 de dezembro de 2.019.

Breno Boss C. Caiado.:.

Breno Caiado Advocacia

Rua 10 nº 250. 304. Ed. Trade Center. Setor Oeste. Goiânia-GO. CEP: 74.120-020
Fone: (62) 3932-2237. 99978-3731. e-mail: brenocaiado@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20091619465100000000068489050
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091619465100000000068489050
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 16/09/2020 19:46:51

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora apresentou petição ID 72433866.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Brasília/DF, 22/09/2020 14:30

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:54
Número do documento: 20092214435800000000068861186
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092214435800000000068861186
Assinado eletronicamente por: ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO - 22/09/2020 14:43:58

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu o prazo para manifestação da parte ré.

Assim, faço os autos conclusos para sentença, nos termos da ata de ID 70736381.

Brasília/DF, 30/09/2020 11:11

MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

RÉU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

SENTENÇA

Leandro Viana de Amorim Barbosa ajuizou ação sob o rito ordinário em face de **Marcelo Viana Van Der Broocke**, através da qual pretende o arbitramento de honorários advocatícios em R$ 162.000,00 em razão de ter celebrado contrato verbal para a defesa dos interesses do réu em três processos, mas, a despeito de ter agido com diligência, o mandato foi revogado e nada lhe foi pago.

O réu foi citado e apresentou contestação sob ID 32725561, na qual suscitou a inépcia da inicial, porque os serviços foram prestados por cortesia em razão de serem as partes primos entre si. Argumentou que havia outros familiares que poderiam prestar o serviço gratuitamente e, se soubesse que o autor viria a cobrar, teria solicitado a outrem. Requereu a condenação ao demandante às penas por litigância de má-fé.

Réplica apresentada (ID 34556687).

Em decisão de ID 34802788, foi afastada a preliminar.

Houve produção de prova oral (atas sob ID 39370200 e 70736381, com as mídias respectivas).

O autor apresentou suas alegações finais. O réu deixou o prazo transcorrer.

É o que importa relatar. Decido.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito.

Da análise dos documentos e depoimentos constantes nos autos, verifico que a razão está com o réu.

Realmente, as partes litigantes são parentes entre si e a contratação do autor pelo réu se dera por intermédio de Cláudio Pereira do Carmo Caiado, também familiar das partes, ainda que de distante grau de parentesco. Segundo relatou o informante, o réu o teria procurado inicial para que defendesse (gratuitamente) seus interesses, mas, como não era acostumado a tratar com a matéria, indicou o autor para fazê-lo.

Embora o autor tenha apresentado elementos de que não havia na família o costume de atuar gratuitamente entre si, a exemplo dos serviços que o réu prestou para a tia e a avó, bem como na repartição dos honorários quando da venda do imóvel da avó dos requerentes, a questão a ser analisada é se o autor cobrou do réu pelos serviços para os quais pretende o arbitramento dos honorários.

No ID 32725688, *e-mail* enviado pelo autor ao réu em abril de 2013, há expressa menção:

> Eu sempre tive comigo a prática, um comportamento e uma conduta de que de família e de verdadeiros amigos não se cobra para trabalhar. Faz-se imbuído de um sentimento filantrópico.
>
> Essas palavras se coadunam perfeitamente com o meu comportamento...
>
> Não se cuida aqui, deixo consignado expressamente, de cobrança. Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família. Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela.

O réu fia-se neste documento para amparar sua tese. O autor, a seu turno, argumentou que "quando se trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços".

No entanto, pesa contra o autor o fato de que as ações que ajuizou não eram complexas, e foram ajuizadas anos antes daquele e-mail, quando então praticava a política de não cobrar de parentes. Não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda, nem que o autor tinha o costume de cobrar de seus familiares para o ajuizamento de ações.

Ao que tudo indica, tratou-se, sim, de cortesia e a ação foi motivada pelo fato de que o autor foi o único - segundo informou - que não recebeu qualquer parte do produto da venda do imóvel de sua avó, para a qual contribuiu com a elaboração do contrato. Se tem direito ou não a algum valor daquela operação, a questão deve ser discutida em outros autos, e não convertida em honorários contratuais quando tal não ocorreu.

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Sentença** ID 73565473 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **09/10/2020,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

9 de outubro de 2020

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Sentença** ID 73565473 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **09/10/2020,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

9 de outubro de 2020

Segue embargos de declaração em formato PDF.

Respeitosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, devidamente qualificado na presente AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, em trâmite neste douto juízo, neste ato devidamente representado por seus advogados infra-assinado, legalmente constituídos nos autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES,

pelos fatos e motivos que agora passa a expor.:

I – DA SÍNTESE FÁTICA e DA DECISÃO

Eis o teor da r. sentença de id. **73565473** com as devidas observações ordenadas pelo M.M. magistrado deste juízo, destacamos trechos inerem aos aclaratórios:

> *"(...)*
> ***Da análise dos documentos e depoimentos constantes nos autos, verifico que a razão está com o réu.***
> ***Realmente, as partes litigantes são parentes entre si e a contratação do autor pelo réu se dera por intermédio de Cláudio Pereira do Carmo Caiado, também familiar das partes, ainda que de distante grau de parentesco. Segundo relatou o informante, o réu o teria procurado inicial para que defendesse(gratuitamente) seus interesses, mas, como não era acostumado a tratar com a matéria, indicou o autor para***

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20101923294600000000070782990
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923294600000000070782990
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 19/10/2020 23:29:46

fazê-lo.
Embora o autor tenha apresentado elementos de que não havia na família o costume de atuar gratuitamente entre si, a exemplo dos serviços que o réu prestou para a tia e a avó, bem como na repartição dos honorários quando da venda do imóvel da avó dos requerentes, a questão a ser analisada é se o autor cobrou do réu pelos serviços para os quais pretende o arbitramento dos honorários.,
No ID 32725688, e-mail enviado pelo autor ao réu em abril de 2013, há expressa menção: Eu sempre tive comigo a prática, um comportamento e uma conduta de que de família e de verdadeiros amigos não se cobra para trabalhar. Faz-se imbuído de um sentimento filantrópico. Essas palavras se coadunam perfeitamente com o meu comportamento...Não se cuida aqui, deixo consignado expressamente, de cobrança. Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família. Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela.
O réu fia-se neste documento para amparar sua tese. O autor, a seu turno, argumentou que "quando se trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços".
No entanto, pesa contra o autor o fato de que as ações que ajuizou não eram complexas, e foram ajuizadas anos antes daquele e-mail, quando então praticava a política de não cobrar de parentes. Não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda, nem que o autor tinha o costume de cobrar de seus familiares para o ajuizamento de ações
Ao que tudo indica, tratou-se, sim, de cortesia e a ação foi motivada pelo fato de que o autor foi o único - segundo informou - que não recebeu qualquer parte do produto da venda do imóvel de sua avó, para a qual contribuiu com a elaboração do contrato. Se tem direito ou não a algum valor daquela operação, a questão deve ser discutida em outros autos, e não convertida em honorários contratuais quando tal não ocorreu.
Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa
(…)".

Inicialmente, a partir da análise da r. sentença proferida foi

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20101923294600000000070782990
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923294600000000070782990
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 19/10/2020 23:29:46

constatada pontos **contraditórios e erros materiais**, dos quais o embargante no uso do presente instrumento visa traçar os seguintes raciocínios jurídicos dos fatos e fundamentos, merecendo, por fim, a correção do equívoco evidenciado.

I – DA CONTRADIÇÃO:

Conforme a menção feita pela r. sentença, destacamos trecho preambular que faz a "quebra" da linha de raciocínio onde o Embargante, de fato, não presta os serviços jurídicos de forma gratuita, conforme id. 32725688, senão vejamos:

> Ao final do meu trabalho**, após sacrificar horas e mais horas estudando e digitando o contrato, feito em boa parte inclusive aos finais de semana**, eu lhe apresentei a versão final onde eu fiz constar **expressamente** que a venda da fazenda seria realizada **sem a intermediação de corretores de imóveis, não sendo devida, portanto, qualquer remuneração de corretagem ou comissão.**
>
> Todavia**, qual não foi a minha surpresa**, quando você exigiu-me para **alterar a parte da corretagem**, **explicando-me que você**, bem como o **Zé Lico, nosso peão**, receberiam mais de **R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** pela venda da fazenda, por se tratar de uma prática inerente ao negócio.
>
> **A partir daí** então eu lhe disse que **não mais trabalharia nesse contrato**, **sendo que ele já estava pronto, faltando apenas pequenos ajustes finos e irrelevantes.**

Isso é retirado de falas anteriores contidas no referido e-mail.

É bom mencionar ainda que o conteúdo do e-mail não se trata do objeto da presente ação e tampouco diz respeito a nenhuma ação judicial proposta.

Ainda, nessa mesma esteira segue na sequência do referido e-mail:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20101923294600000000070782990
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923294600000000070782990
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 19/10/2020 23:29:46

Nesse trabalho, eu vi a **sua preocupação** em **resguardar** a sua **comissão** bem **como a remuneração do Zé Lico, peão**. Justa por sinal, pois quem trabalha tem que receber.

No entanto, eu **inocentemente** pensei que **ninguém** receberia pelo trabalho realizado pela venda da fazenda, **uma vez que o próprio comprador seria, como de fato foi, o nosso primo Aderbal**. Eu conclui, portanto, que todo o dinheiro se reverteria em favor da nossa avó, da minha mãe e das minha tias.

(...).

Por outro lado, eu **não vi em você** a mesma preocupação em **garantir** a minha remuneração pelo meu trabalho. **Esse agora comercial**. Pois você próprio o tratou assim. **O seu trabalho seria melhor do que o meu?** A mim me parece que não. O meu trabalho não é melhor nem pior do que o seu. Apenas e tão somente **diferente**.

Após essa curta análise, demonstramos que diversamente do entendimento deste Juízo, o Embargante teve sim a pretensão de fixar honorários pelo seu trabalho, além do que resta demonstrado que o Embargante sempre cobrou por seus serviços

Aliás, destacamos o trecho acima: "*Por outro lado, eu não vi em você a mesma preocupação em garantir a minha remuneração pelo meu trabalho.*"

Ainda vale destacar da r. sentença sobre o seguinte trecho que faz correlação com todos os argumentos trazidos no feito:

" *No entanto, pesa contra o autor o fato de que as ações que ajuizou não eram complexas, e foram ajuizadas anos antes daquele e-mail, quando então praticava a política de não cobrar de parentes. Não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda, nem que o autor tinha o costume de cobrar de seus familiares para o ajuizamento de ações.*"

Pelo fato do serviço ser prestado, seja com ações de baixa

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20101923294600000000070782990
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923294600000000070782990
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 19/10/2020 23:29:46

complexidade ou de alta complexidade, não exime o Embargado de quitara remuneração devida ao Embargante, pois o entrelace da relação jurídica, quando não há contrato formatado e firmado, cabe pela comprovação do exercício ou atuação das causas patrocinadas pelo Embargante em favor do Embargado.

Ademais, por mais que entenda esse MM. Juízo competente pela baixa complexidade, **em todas as demandas o Embargado obteve êxito,** cabendo assim a merecida remuneração pelo desempenho do labor.

Em esteira similar, seguimos como parâmetro a atuação do advogado criminalista momento em que impetra o Habeas Corpus tendo somente em mãos a procuração.

Porém, o caso em análise e pela lealdade que uni a relação mais preponderante que é a familiar, se presumia que o Embargando cumpriria com "a sua palavra" sem a necessidade da redução aos termos formais dos contratos.

Todos os documentos que estão colacionados nos autos, inclusive da oportunidade das alegações finais (ids. 72433867, 72433868, 72433869, 72433870, 72433871, 72433872, 72433873, 72433873, 72433874 e 72433876), demonstra faticamente a realização dos trabalhos pelo Embargante, além de comprovar documentalmente as relações jurídicas dos contratos e documentos que demonstram a cobrança de honorários e pagamentos de serviços prestados.,

Salutar aos olhos o id. 72433873 (, ata notarial) que deixa expressa as seguintes informações as quais optamos por "printar", vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20101923294600000000070782990
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923294600000000070782990
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 19/10/2020 23:29:46

II - Que, o solicitante destacou alguns trechos contidos no documento acima anexado e a pedido faço constar na presente Ata Notarial .**1 -** Página 05, linha 10: "Alexandre Ramos Caiado esclareceu que vem advogando em todos os processos da fazenda Santo Antônio na Comarca de Itaberaí.". ; **2 -** Página 05, linha 12: "O advogado Breno Boss C. Caiado relembrou que todos os advogados da família que patrocinaram as defesas da companhia receberam seus honorários". ; **3 -** Página 05, linha 16: "tal qual ocorreu com seu pai o advogado Emival Ramos Caiado nos processos da fazenda Lonai e Cachoeira na Comarca de Crixás.". ; **4 -** Página 05, linha 19: "Alexandre Ramos Caiado apresentou proposta de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o que resultar de terras para a COMPAR, "ad exitum" para que possa defender a empresa nas ações judiciais existentes e propo todas as medidas necessárias para arrecadar e regulamentar as terras da empresa na fazenda Santo Antônio Itaberaí. Alexandre Caiado propõe inclusive apresenta as ações judiciais e procedimentos necessários para entregar todas as terras de direito da companhia, inclusive litigando contra acionistas ou sucessores de acionistas que eventualmente tenham posse no imóvel além dos seus respectivos direitos ou de seus antecessores e que não dispõe a restituí-los à empresa. Os honorários de 20% serão proporcionais aos documentos de domínio e proporcionais às áreas de posse restituídas a companhia". ; **5 -** Página 06, linha 18: "Foi votado e aprovado a unanimidade, 01/ proposta de honorários de 20% ao advogado Alexandre Ramos Caiado". ; **6 -** Página 06, linha 24: "O advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado aproveitou a oportunidade e apresentou informações sobre os bens do espólio de Antônio Ramos Caiado e sua mulher". ; **7 -** Página 07, linha 02: "Propôs que seja remunerado por seus serviços advocatícios no percentual de 20% da área do imóvel. Após ser debatido por todos foi apresentada proposta de 11,18%". ; **8 -** Página 07, linha 07: "o que foi votado e aprovado por todos os presentes". ; **9 -** Página 07, linha 18, pude constatar a existência de uma assinatura que o solicitante afirma ter sido feita por Cláudio Pereira do Carmo Caiado. ; **10 -** Página 07, linha 24, pude constatar a existência de uma assinatura que o solicitante afirma ter sido feita por Teresa Caiado Viana. ; **11 -** Página 07, linha 25, pude constatar a existência de uma assinatura que o solicitante afirma ter sido feita por Breno Boss Cachapuz Caiado. ; **II - Que**, em seguida,o solicitante me fez a seguinte declaração que, a pedido dele, faço constar no presente instrumento público: "não há na ata

R. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.cartoriojk.com.br/validate/R2HLW-XADES-S

III - DO DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO DO INFORMANTE E DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À FAMÍLIA (COSTUME PELA COBRANÇA DE VALORES DE SERVIÇOS)

A principal tese defensiva do Embargado estava apregoada na ausência de cobrança de valores à título de prestação de serviços (ou pró-labore) considerando o laço familiar que envolvia o núcleo da relação de parentesco.

Com as mortes dos avós, aparenta-se que todas as verdades sobre as circunstâncias de negociatas vieram à tona, sendo demonstrado de forma cronológica.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20101923294600000000070782990
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923294600000000070782990
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 19/10/2020 23:29:46

Primeiramente, com o evento da morte do avô, o Embargante percebeu que o Embargado ingressou com a Reclamação Trabalhista em face do espólio alegando que laborou como empregado na atuação dos interesses do espólio, recebendo uma remuneração entre **R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais),** com a anotação da CTPS. Indagou-se por fim, que houvera o contrato escrito (**id. 40002398**).

É o que podemos extrair da ata de audiência realizada na 3ª Vara do Trabalho na cidade de Goiânia/GO:

questões; que após três meses o avô do depoente veio a falecer; que a pedido de sua avó, o depoente passou a ficar à frente dos negócios, tendo trancado sua faculdade e rescindido o contrato com a Terracap; que dentre outras atribuições o depoente passou a cuidar do gado de sua avó e de suas tias, recebendo um percentual sobre o nascimento; que o depoente passou a exercer todas as funções negociais de sua avó como pagamento de impostos, admissão, dispensa e pagamento de empregado(a)s; que por estas funções ficou estabelecido que o depoente também receberia um valor como empregado(a) de sua avó; que não se recorda com precisão, mas acredita que o valor era entre R$2.000,00 e R$3.000,00; que teve a ctps anotada somente em 2012-doze ou 2013-treze, pelo que se recorda; que por iniciativa de sua avó, houve a formalização de um contrato escrito, com reconhecimento da prestação de serviços a partir de 1999, precisamente após a rescisão contratual com a Terracap; que tal contrato foi formalizado por volta de 2006/2008, com

Agora pergunta-se. A retórica do Embargado como a do informante é clara e voltada para a **total ausência de cobrança de quaisquer valores à título de prestação de serviços no seio familiar.** Quais foram então os motivos pelos quais o Embargado vem cobrando valores de seus familiares?

Outro ponto relevante. Quais foram os motivos que o Embargado teve para ajuizar reclamação trabalhista em face dos membros da família (espólio) para cobrar valores inerentes à relação de convívio familiar, tendo em vista que todas as modalidades de prestação de serviços são consideradas voltadas para a família ?

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20101923294600000000070782990
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923294600000000070782990
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 19/10/2020 23:29:46

De fato, se vendo diante do eminente perecimento da percepção dos serviços prestados, o Embargado ajuizou Reclamação Trabalhista para ter o reconhecimento judicial do serviço feito. Não diferente do que se busca nos presentes embargos de declaração e nessa ação judicial.

É de bom alvitre salientar acerca o depoimento do Sr. Cláudio Pereira do Carmo Caiado, id. 70736394, do qual afirma veementemente do conhecimento da Ata de Reunião de família da qual reafirma o conhecimento de sua existência e da percepção de "prêmios" que nada mais é o malfadado pagamento dos serviços prestados pelo labor das tratativas feitas.

Pergunta feita pelo patrono do Embargante "... O advogado Breno Caiado relembrou a todos que os advogados da família que patrocinam as defesas receberam seus honorários.." responde o Informante (0:11:50 - 00:12:05) " que tenho conhecimento sim, que isso é um outro caso complexo de divisão de terras." 00:13:19 "isso aí foi um prêmio que me deram". Tenta justificar o "prêmio" com o decurso de 15 (quinze) anos de negociação, o que não dar azo aos argumentos.

Outro ponto relevante se trata do espólio do avô, onde afirma que fez o acordo extrajudicial do qual todos saíram beneficiados. Consequentemente recebeu outro "prêmio" dos serviços prestados (00:15:52).

Por fim, o que podemos extrair de todo o contexto fático-probatório dos autos, o informante além de prestar serviços advocatícios de forma remunerada ainda recebeu a título de bonificação pela prestação do serviço, não cabendo no caso o intitulado "pagamento de prêmio", e havendo posteriormente o acordo que em decorrência deste houvera proveito econômico.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20101923294600000000070782990
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923294600000000070782990
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 19/10/2020 23:29:46

II - DOS REQUERIMENTOS.

Ante ao exposto, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que sejam supridas obscuridade/contradição apontada, para o fim de modificar/reformar a referida r. sentença proferida por esse. MM. Juízo e, determinar a incidência dos efeitos infringentes para a procedência total da presente ação.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.
Brasília-DF, 16 de outubro de 2020.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF nº 30.029

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20101923294600000000070782990
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923294600000000070782990
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 19/10/2020 23:29:46

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, a contradição/obscuridade alegada.

Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível.

Ante o exposto, **rejeito** liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada.

Intime-se.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 75494006 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **29/10/2020,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

3 de novembro de 2020

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 75494006 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **29/10/2020,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

3 de novembro de 2020

Segue apelação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Autos n.º: 0723457-21.2018.8.07.0001
Apelante/Recorrente: Leandro Viana de Amorim Barbosa
Apelado/Recorrido: Marcelo Viana Van Der Broocke

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("**Apelante** ou **Recorrente**"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o Sr. Marcelo Van Der Broocke ("**Apelado** ou **Recorrido**"), vem, à digna presença de Vossa Excelência, *mui* respeitosamente, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da r. sentença de ID nº 73565473 que julgou improcedentes os pedidos iniciais, consubstanciado nas razões anexas.

Requer, desde já, o recebimento do presente recurso de apelação no duplo efeito e, após os trâmites legais, a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das custas recursais devidas.

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2020.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF nº 30.029

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.º 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO	
APELANTE/RECORRENTE	Leandro Viana de Amorim Barbosa
APELADO/RECORRIDO	Marcelo Van Der Broocke
PROCESSO ORIGINAL (7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF)	0723457-21.2018.8.07.0001

Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,
Colenda Turma Julgadora,
Excelentíssimos Senhores Desembargadores,
Excelentíssimo Senhor Relator.

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO:

O presente Recurso de Apelação tem por objetivo impugnar a sentença de ID nº 73565473, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora **Apelante/Recorrente**.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso, o **Apelante/Recorrente** requer o seu conhecimento e o seu julgamento tendo por objetivo a reforma do r. *decisum*.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

Trata-se, em síntese, de Ação de Arbitramento de Honorários proposta pelo **Apelante/Autor** ("**Leandro"**) contra o **Apelado/Réu** ("**Marcelo"**).

O objeto da presente ação diz respeito a um contrato verbal firmado entre as Partes por meio do qual o ora **Apelante/Recorrente** foi contratado pelo **Apelado/Recorrido** para prestar-lhe serviços advocatícios, sendo que o **Apelado/Recorrido/Réu se eximiu de saldar os honorários advocatícios contratados** devidos em razão da prestação dos serviços.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

A inicial foi instruída com os documentos **ID 21125245, 21125552, 21125563, 21125574, 21125587 e 21125617 por meio dos quais o Apelante/Recorrente comprova de forma cabal a relação jurídica estabelecida entre as Partes**.

Citado, o **Apelado/Recorrido** ofertou Contestação **aduzindo inicialmente que contratou os serviços do Apelante/Recorrente/Autor** e que, embora tenha se valido de todo o trabalho profissional do **Apelante**, nada lhe deve.

Conforme verificar-se-á nos itens que se sequenciarão, **todas as provas apresentadas nestes presentes autos deste processo levam à conclusão de que o Apelado/Recorrido deve sim quitar a dívida e a sua parte no acordo firmado entre as Partes, pois contratou os serviços do Apelante/Recorrente e nada lhe pagou, sendo inclusive por ele próprio confessado em sua Contestação.**

2.1. DA SENTENÇA

O E. Juízo *a quo* ao decidir a questão posta julgou improcedente os pedidos iniciais pleiteados pelo **Apelante/Recorrente** sob a fundamentação de que *"não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda, nem que o autor tinha o costume de cobrar de seus familiares para o ajuizamento de ações"*.**, conforme segue abaixo o dispositivo da decisão:**

> Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Com o fito de suprir as contradições e as omissões constantes na r. sentença, o **Apelante/Recorrente** apresentou o recurso de Embargos de

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Declaração, que foram conhecidos e não acolhidos, em decisão que restou assim transcritas (**ID 75494006)**:

> A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
>
> Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, a contradição/obscuridade alegada.
>
> Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível.
>
> Ante o exposto **rejeito** liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada.
>
> Intime-se.

Desse modo, irresignado o **Apelante/Recorrente** interpõe o presente Recurso de Apelação com o fito de ver modificada a r. sentença, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, por ser questão lídima de justiça!

3. SUMÁRIO DA CONCLUSÃO. RESUMO DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

- Primeiramente, convém consignar que **inexiste** qualquer **divergência entre as Partes acerca da efetiva prestação dos serviços advocatícios prestados pelo Apelante/Recorrente ao Apelado/Recorrido**, o que, por óbvio, enseja o pagamento dos devidos honorários, resultantes do mero exercício de sua atividade laboral.

- Os **contratos não onerosos**, considerados pelo Código Civil como **negócios jurídicos benéficos**, devem ser **interpretados estritamente**, **consoante se observa do art. 114 do Código Civil.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

- Nesse esteio, em caso de **dúvidas** quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**.

- Nos termos do **artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, competiria ao **Apelado/Recorrido** o **ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelante/Recorrente**, mormente quando se trata de tese relacionada à **negócio jurídico benéfico, que, consoante o artigo 114 do Código Civil, deve ser interpretado estritamente.**

- Ocorre, todavia, que **não se verifica nos autos qualquer prova de que o Apelado/Recorrido firmou o contrato de forma gratuita**.

- **O e-mail juntado pelo Apelado/Recorrido datado de 27.04.2013** se deu no **contexto** em que **a família precisou vender bens para custear o tratamento de saúde da avó das partes.**

- **O e-mail não guarda qualquer relação com as tratativas das ações ajuizadas pelo Apelante/Recorrente em benefício do Apelado/Recorrido**, ações essas em que o **Apelado** teve 100% do proveito econômico.

- **Portanto, a suposta prova apresentada pelo Apelado/Recorrido não guarda qualquer relação com o objeto do presente processo.**

- **Não havendo, destarte, qualquer demonstração de que os serviços seriam ofertados ao Apelado como cortesia, imperioso se mostra o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, o que não enseja qualquer enriquecimento ilícito por parte do Apelante.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

- **TODOS os membros da família cobram quando são contratados para prestar qualquer tipo de serviço para um outro parente (inclusive o Apelado/Recorrido cobra), fato este costumeiro e de praxe dentro da família. Portanto, é um uso, um costume e uma prática a cobrança dentro da família., nos termos do art. 113 do Código Civil.**

- Se houvesse mesmo a ajuda mútua sem cobrança entre os membros da família das partes, o **Apelado/Recorrido não teria ingressado com a Reclamação Trabalhista contra sua própria avó, que é a mesma a do Apelante, cobrando dela as verbas rescisórias, bem como demais condenações, nos termos da Reclamação Trabalhista anexa (ID 34556704 e ID 40002398)**

- As declarações prestadas pela Sra. Teresa Caiado Viana em ata notarial corroboram com os documentos e com as demais provas apresentadas pelo **Apelante/Recorrente no sentido de que há sim cobrança entre familiares quando há prestação de serviços de qualquer natureza (ID 72433876)**.

- **Todas as provas apresentadas aos autos apontam no sentido de que há SIM remuneração pelos serviços prestados mesmo naquelas situações envolvendo parentescos.**

- o **Apelado/Recorrido tem o costume de valer-se de serviços advocatícios de terceiros estranhos ao seu ambiente familiar ao longo de anos, e, portanto, tem o conhecimento de que os serviços prestados por profissionais de advocacia são remunerados.**

- Se o **Apelado/Recorrido** tivesse mesmo sendo assistido pelo **Apelante/Recorrente** de forma gratuita (**apenas para argumentar**), **não haveria razão plausível para o Apelado/Recorrido abdicar daqueles serviços que lhe eram prestados de maneira satisfatória e sem ônus, fazendo-lhe optar por contratar advogados privados de forma onerosa,**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

atraindo voluntariamente para si custos que não teria com a continuação do patrocínio gratuito da causa pelo Apelante/Recorrente.

- O **único motivo** pelo qual o **Apelado/Recorrido** decidiu por revogar a procuração outorgado por ele ao **Apelante/Recorrente foi o fato de não querer remunerá-lo pelos serviços prestados de maneira satisfatória e profissional.**

- Se o novo advogado contatado pelo **Apelado/Recorrido** trabalhou de forma remunerada (**fato incontroverso e não contestado nos autos**), não teria razão do **Apelante/Recorrente** ter trabalhado de graça. **Por consequência, a substituição dos advogados devem seguir a mesma lógica jurídica, segundo a qual o acessório segue o principal.**

4. DA REFORMA DA R. SENTENÇA

Em que pese o enorme saber jurídico do ilustre prolator da r. sentença ora guerreada, a mesma não pode subsistir tal como lançada, pelos argumentos que serão adiante deduzidos.

De início, o MM. Juiz "*a quo*", de forma equivocada, no entender do **Apelante/Recorrente**, não analisou de forma cuidadosa os argumentos e as **provas contundentes** apresentadas pelo ora **Apelante/Recorrente** e que levam a conclusão de que o **Apelado/Recorrido** tem sim a obrigação de pagar pelos serviços contratados e prestados em seu favor pelo **Apelante/Recorrente**, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do **Apelado/Recorrido**, o que enseja a interposição do presente recurso, a fim de que o r. julgado seja reformado com base na fundamentação a seguir apontada.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

4.1. DAS RAZÕES DE REFORMA DO JULGADO

Na r. fundamentação do *decisium* ao afastar a condenação do **Apelado/Recorrido** de pagar pelos serviços contratados e prestados em seu favor pelo **Apelante/Recorrente,** o MM. Julgador decidiu da seguinte forma, *in verbis:*

> [...] Embora o autor tenha apresentado elementos de que não havia na família o costume de atuar gratuitamente entre si, a exemplo dos serviços que o réu prestou para a tia e a avó, bem como na repartição dos honorários quando da venda do imóvel da avó dos requerentes, a questão a ser analisada é se o autor cobrou do réu pelos serviços para os quais pretende o arbitramento dos honorários.[...]
>
> [...] Não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda [...]

Assim, a r. sentença proferida neste processo apresenta, *data vênia*, certa **contradição com as provas juntadas aos autos**, além de não prestigiar o que dispõe o texto legal, nem a melhor jurisprudência e doutrina sobre o tema, vejamos:

4.2.**DO MÉRITO E DA ANÁLISE DAS PROVAS**

4.2.1. **VIOLAÇÃO, OFENSA, CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 113, 114 E 658 § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 373, INCISO II DO CPC**

O MM. Julgador *a quo* ao decidir a questão posta julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que "não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda".

Ora se tal entendimento for mantido **diante de tantas provas robustas apresentadas pelo Apelante/Recorrente**, estar-se-ia diante da violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência **dos arts. 113, 114 e 658 § único do Código Civil**. Senão vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Primeiramente, convém consignar que **inexiste** qualquer **divergência entre as partes acerca da efetiva prestação dos serviços advocatícios prestados pelo Apelante/Recorrente ao Apelado/Recorrido**, o que, por óbvio, enseja o pagamento dos devidos honorários, resultantes do mero exercício de sua atividade laboral.

Todavia, o **Apelado/Recorrido** alega que contrato entabulado entre as partes foi gratuito.

No entanto, tal **interpretação não merece prosperar**, pelas seguintes razões:

Nos ditames do Código Civil, sobre a interpretação dos atos negociais, devemos asseverar que há dois artigos que a parte **Apelante/Recorrente** entende como **vetores de interpretação do moderno direito privado**. São cláusulas gerais do direito civil. São artigos que funcionam como veículos introdutores de princípios na legislação. **São eles: arts. 113 e 114.**

Especificamente o **art. 114** estabelece:

> **"Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".**

Inicialmente, impende salientar que os **contratos não onerosos**, considerados pelo Código Civil como **negócios jurídicos benéficos**, devem ser **interpretados estritamente**, consoante se observa do art. 114 do Código Civil

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Nesse sentido, é a lição de Flávio Tartuce, na obra Manual de Direito Civil (2015:177):

> **"(...) aduz o art. 114 da atual codificação que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente. Desse modo, em contratos gratuitos à vontade das partes nunca pode se dar um efeito ampliativo, sempre restritivo"(...)**

Nesse esteio, em caso de **dúvidas** quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**.

Nesse sentido, é o precedente deste Egrégio TJDFT:

> DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA. MÉRITO. DOAÇÃO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.
> 3. **Os contratos não onerosos, considerados pelo Código Civil como negócios jurídicos benéficos, devem ser interpretados estritamente, consoante art. 114 do referido Diploma Legal, razão pela qual, em caso de dúvidas quanto ao negócio jurídico pactuado, prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa, eis que atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva.**
> (Acórdão 919396, 20140111270826APC, Relator: LEILA ARLANCH, , Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/1/2016, publicado no DJE: 15/2/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante das asserções supracitadas, mister se faz a análise do caso concreto, tendo em vista que o **Apelado** alega fato modificativo do direito do **Apelante**, no sentido de que o contrato foi avençado de forma gratuita.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Ocorre, todavia, que **não se verifica nos autos qualquer prova de que o Apelado/Recorrido firmou o contrato de forma gratuita**.

Além disso, nos termos do **artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, competiria ao **Apelado/Recorrido** o **ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelante/Recorrente**, mormente quando se trata de tese relacionada à **negócio jurídico benéfico, que, consoante o artigo 114 do Código Civil, deve ser interpretado estritamente.**

Não tendo a parte **Apelada**, através de qualquer prova **contundente**, evidenciado que os serviços foram prestados de forma gratuita, **imperioso se mostra o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios**, o que não enseja qualquer enriquecimento ilícito por parte do Apelante/Recorrente.

Ressalte-se que o e-mail juntado pelo **Apelado/Recorrido** (ID 32725688) não possui o condão de confirmar que o contrato entre as partes se deu de forma gratuita, conforme se passa a expor:

4.2.2. QUANTO AO CONTEÚDO DO E-MAIL ID 32725688

Cumpre salientar que o **Apelado** não conseguiu demonstrar e provar de **forma contundente** a sua desobrigação de pagar os honorários devidos ao **Apelante/Recorrente**.

Ademais, cumpre ressaltar que os documentos trazidos aos autos pelo **Apelado/Recorrido** são **absolutamente irrelevantes** para o conhecimento e julgamento da demanda, posto que **não tem qualquer relação capaz de infirmar a negativa da obrigação** por parte do **Apelado/Recorrido** de pagar ao **Apelante/Recorrente pelos serviços prestados ou com os fatos narrados na exordial.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

No afã de confundir, conturbar e tergiversar, o **Apelado/Recorrido tenta induzir a erro este E. Tribunal** por meio do e-mail juntado ID 32725688. Senão vejamos:

Primeiramente, é preciso esclarecer a este E. Tribunal inicialmente sobre qual era o **contexto** em que se deu o e-mail juntado pelo **Apelado/Recorrido**:

O contexto e o pano de fundo daquele e-mail era: a avó materna das partes então com 91 anos de idade havia dado entrada em **03.10.2012** no **Hospital Neurológico de Goiânia** com o quadro clínico de **Acidente Vascular Cerebral ("AVC")**, onde ficou internada por **vários meses**, vindo posteriormente a ser assistida com a internação domiciliar (**Home Care**) em substituição à internação hospitalar, **vindo a falecer em 26.10.2014**, conforme relatório médicos anexos **(Doc. 01)**.

Diante desse **quadro clinico grave de saúde** em que se passava a avó materna das partes, **a família decidiu então alienar alguns bens, a fim de custear todo o tratamento de saúde dela, já que o plano de saúde não estava arcando com todas as despesas a contento. Como se sabe, arcar com um tratamento grave de saúde não é nada barato. Vejamos um trecho do e-mail.**

> "Ainda mais agora que **a nossa avó está convalescendo**. Somado ainda ao fato, repito, de se tratar de um comprador ligado a nós. **Esse negócio, a meu ver, não poderia se tratado dentro da nossa família como uma questão de índole comercial."**

Portanto, **o e-mail juntado pelo Apelado/Recorrido datado de 27.04.2013** se deu neste **contexto** em que **a família precisou vender bens para custear o tratamento de saúde da avó das partes.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Pois bem, dito isso, o e-mail juntado pelo **Apelado/Recorrido** datado de **27.04.2020** tem como objeto de fundo uma **discussão** sobre **uma venda de uma fazenda de propriedade da avó adoentada e das respectivas mães das partes e não sobre as ações judiciais objeto do presente processo**, conforme destaco trechos do e-mail abaixo:

> "o comprador da fazenda pertence ao nosso núcleo familiar (Aderbal Caiado – primo -)."

> Foi-me pedido por você para que eu fizesse a tempo e a hora, como de fato fiz, um contrato de compra e venda bem "**amarrado**", em suas próprias palavras, para que as partes **vendedoras**, **leia-se aqui Elcy Caiado, Thelma, Tania e Teresa**, tivessem toda a garantia diante de um eventual **inadimplemento** do comprador (**Aderbal Caiado**

É importante salientar que o **Apelante/Recorrente** no e-mail estava questionando a razão pela qual **o Apelado/Recorrido estava cobrando uma taxa de corretagem pela venda da fazenda** se sequer ele havia trabalhado ou negociado a área, cujos trechos destaco:

> "Não se cuida aqui, deixo consignado expressamente, de cobrança. Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família. Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela."

> "Entretanto, constatei que **esse trabalho (venda da fazenda)** para minha mais desagradável **surpresa** não se revestiria em exclusivo **benefício da nossa avó**. **Tratava-se de um negócio comercial, bem diferente dos outros trabalhos**."

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Quando o **Apelante/Recorrente** utilizou o termo "**trabalhar**" foi no **sentido** de **AJUDAR, AMPARAR, APOIAR, CONTRIBUIR**, pois o **Apelante/Recorrente estava socorrendo a sua avó em um momento grave de saúde, bem como a sua mãe na venda de uma propriedade**. E para esse tipo de **"trabalho"**, que na verdade era uma simples "**ajuda humanitária**", o **Apelante/Recorrente** nada cobraria.

Bem ao contrário do **Apelado/Recorrido** que estava **cobrando uma taxa de corretagem pela venda da fazenda sem ter trabalhado para tanto**. Para elucidar, trago as seguintes passagens:

> "Entretanto, constatei que **esse trabalho (venda da fazenda)** para minha mais desagradável **surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó**. **Tratava-se de um negócio comercial**, bem diferente dos outros trabalhos!"

> "Nesse trabalho, eu vi a **sua preocupação** em **resguardar** a sua **comissão** bem **como a remuneração do Zé Lico, peão**"

> No entanto, eu **inocentemente** pensei que **ninguém** receberia pelo trabalho realizado pela venda da fazenda, **uma vez que o próprio comprador seria, como de fato foi, o nosso primo Aderbal**. **Eu conclui, portanto, que todo o dinheiro se reverteria em favor da nossa avó.**

Além disso, o **Apelante/Recorrente** pondera também no e-mail que **quando se trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços, conforme fragmentos do texto abaixo tirados do e-mail:**

> "Por outro lado, eu **não vi em você** a mesma preocupação em **garantir** a minha remuneração pelo meu trabalho. **Esse agora comercial."**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

> "Como também gostaria de ver o meu igualmente estimado. Ainda mais quando se trata de um **negócio de cunho comercial** o qual foi nesse caso da venda da fazenda."

Diante de todo o contexto do e-mail, **fica bem claro que o Apelado/Recorrido tenta induzir este E. TJDFT a erro ao afirmar**, **tirando uma frase salta e descontextualizada do assunto**, **que não houve cobrança pelos serviços prestados pelo Apelante ao Apelado.**

Além do que, o e-mail não guarda qualquer relação com as tratativas das ações ajuizados pelo Apelante/Recorrente em benefício do Apelado/Recorrido, ações essas em que o **Apelado** teve 100% do proveito econômico.

Por fim, **destaca-se que o Apelado sequer era proprietário da fazenda que foi negociada e que foi objeto do e-mail.**

É bom frisar, Excelências, que quando do envio do e-mail em 27.04.2020, a avó das partes estava convalescendo de uma doença muito grave ("AVC"), lutando entre a vida e a morte, e que foi inclusive a causa de sua morte 1,5 ano mais tarde. Destaca-se, ainda, que o plano de saúde não vinha custeando com todas as despesas necessárias.

Portanto, a suposta prova apresentada pelo Apelado/Recorrido não guarda qualquer relação com o objeto do presente processo.

De mais a mais, verifica-se que inexiste qualquer elemento comprobatório de que o contrato firmado entre as partes, ainda que verbal, tenha disposto que os serviços seriam ofertados de forma não onerosa, isto é, gratuita.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:55
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

E, nesse sentido, competiria ao **Apelado** o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do **Apelante/Recorrente/Autor**, nos termos do **artigo 373, inciso II**, do Código de Processo Civil, mormente quando se trata de tese de **negócio jurídico benéfico**, que, **consoante artigo 114 do mesmo regramento, deve ser interpretado estritamente.**

O **Apelado**, portanto, em nenhum momento, **através de qualquer prova contundente**, evidenciou que os serviços seriam prestados de forma gratuita.

Aliás, cumpre esclarecer, que o documento acostado sob o ID 32725688 que segundo a parte **Apelada** possui declaração expressa acerca da cortesia, faz referência a uma venda de um imóvel de forma extrajudicial, **sendo que o Apelado sequer figurou ou como comprador ou como vendedor de tal imóvel. E não caberia a ele, portanto, realizar qualquer pagamento naquele contexto, pois ele não era parte no negócio**. **Ao contrário, era o próprio Apelado/Recorrido quem estava pleiteando remuneração por um suposto serviço prestado**. Diante desta cobrança, **o Apelante se revoltou, pois o dinheiro deveria ser usado integralmente para custear o tratamento de saúde da avó das partes**. **Em suma, o teor do e-mail em nada diz respeito ao objeto do presente processo**. **Não se pode, portanto, presumir que, a partir do teor daquele e-mail, o Apelado fez jus a tais serviços em forma de cortesia.**

Ressalte-se, por fim, que o princípio do *pacta sunt servanda* bem como da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva contratual não se impõem somente a uma parte contratual, mas a ambas, que devem honrar os termos e obrigações ajustados, ainda que verbalmente. **Não havendo, destarte, qualquer demonstração de que os serviços seriam ofertados ao Apelado como cortesia, imperioso se mostra o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, o que não enseja qualquer enriquecimento ilícito por parte do Apelante.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Nesse sentido é o precedente recente deste E. TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PERSUASÃO RACIONAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA ELUCIDAÇÃO DO CASO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO FORMA DE CORTESIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RÉ. ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. CONTRATO VERBAL. ARBITRAMENTO DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA TABELA ORGANIZADA PELA OAB. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

2. **Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competiria ao réu o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mormente quando se trata de tese relacionada à negócio jurídico benéfico, que, consoante artigo 114 do mesmo regramento, deve ser interpretado estritamente.**

3. **Não tendo a parte apelante, através de qualquer prova contundente, evidenciado que os serviços foram prestados de forma gratuita, imperioso se mostra o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, o que não enseja qualquer enriquecimento ilícito por parte do causídico prestador dos serviços.**

4. Tratando-se contrato de prestação de serviços advocatícios, pactuado de modo verbal, compete ao julgador analisar o valor econômico da questão, bem como a complexidade da causa, estando legalmente atrelado aos limites dispostos na lei de regência, **a qual não permite que a quantia seja arbitrada em importe inferior àquele estabelecido na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil**

(Acórdão 1174596, 07025676120188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 3/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

4.2.3. **VIOLAÇÃO, OFENSA, CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL**

4.2.4. DA COMPROVAÇÃO DE QUE NA FAMÍLIA NENHUM ENTE FAMILIAR TRABALHA DE GRAÇA PARA O OUTRO

Dispõe o art. 113 do Código Civil da seguinte forma:

> Art. 113**. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.**
>
> § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:
>
> I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
>
> II - **corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;**
>
> III - corresponder à boa-fé;
>
> V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

Conforme será demonstrado neste tópico, **TODOS os membros da família cobram quando são contratados para prestar qualquer tipo de serviço para um outro parente** (inclusive o Apelado/Recorrido cobra), **fato este costumeiro e de praxe dentro da família**. **Portanto, é um uso, um costume e uma prática a cobrança dentro da família., nos termos do art. 113 do Código Civil.** Vejamos:

Inicialmente, é preciso destacar que todas as provas apresentadas aos autos apontam no sentido de que há SIM remuneração pelos serviços prestados **mesmo naquelas situações envolvendo parentescos.**

Se houvesse mesmo a ajuda mútua sem cobrança entre os membros da família das partes, o **Apelado/Recorrido não teria ingressado com a**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Reclamação Trabalhista contra sua própria avó, que é a mesma a do Apelante, cobrando dela as verbas rescisórias, bem como demais condenações, nos termos da Reclamação Trabalhista já anexa. (**ID 34556704**).

É importante frisar que o **Apelado/Recorrido** propôs a Reclamação Trabalhista acima destacada **utilizando serviços de advogados particulares** fora do seu núcleo familiar (**ID 34556704** – pg 15).

Além do mais, o próprio **Apelado/Recorrido** em seu depoimento prestado perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia em 05 de junho de 2019, **afirmou claramente que é costume haver cobrança pela prestação de serviço entre familiares**, sendo que o próprio **Apelado/Recorrido** cobrava de sua avó e de suas tias, entre elas, a mãe do próprio **Apelante/Recorrente**, pela prestação de serviços e era remunerado.

Vejamos o trecho do depoimento do **Apelado/Recorrido**: (**ID 40002398 - Pág. 2)**

> **o depoente (Marcelo/Réu) passou a cuidar do gado de sua avó e de suas tias, recebendo um percentual sobre o nascimento;**

Além do mais, o **Apelante/Recorrente** tomou conhecimento que a Sra. Teresa Caiado Viana (**tia das partes**) **lavrou a ata notarial (ID 72433876)** com as seguintes declarações, cuja fé pública é inerente ao ato:

> **Que a ora declarante é tia do Sr. Marcelo Viana Van Der Broocke.**

> **Que o Sr. Marcelo prestava serviços a ora declarante e em todos os serviços recebia remuneração;**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Que me foi dito ainda pela ora declarante que o **Sr. Marcelo prestava serviço a sua avó, mãe da declarante, e sempre recebia pelos serviços prestados;**
Que a declarante é advogada e é costumeiro haver a cobrança de honorários advocatícios quando envolve serviços prestados aos familiares;
Que em 05/12/2019, a declarante precisou contratar serviços advocatícios do advogado Sr. Breno Boss Cachapuz Caiado e para tanto a declarante efetuou o pagamento de determinados serviços;
Que o Sr. Breno é primo do Sr. Marcelo; **Que o Sr. Claudio Pereira do Carmo Caiado é advogado do Espólio do avô da Declarante e que é avô também do Sr. Cláudio e recebe remuneração pelos seus serviços advocatícios**

Portanto, as declarações prestadas pela Sra. Teresa Caiado Viana em ata notarial corroboram com os documentos e com as demais provas apresentadas pelo **Apelante/Recorrente no sentido de que há sim cobrança entre familiares quando há prestação de serviços de qualquer natureza** (ID 72433876).

Como se já não bastasse, o **Apelante/Recorrente** juntou aos autos do processo a **Ata Notarial** lavrada em **15/09/2020**, **(ID 72433873), que confere fé pública** a **ata de reunião celebrada entre os membros da família para tratar de assuntos internos e de interesses em comum, sobretudo com relação ao pagamento de honorários.**

Na reunião familiar formalizada por meio da Ata de Reunião anexa **(ID 72433873),** um primo das partes de nome Cláudio Pereira do Carmo **propôs**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

à família honorários advocatícios para trabalhar em um processo de inventário do avô das partes de nome Antônio Ramos Caiado.

Destacamos os seguintes trechos:

> Página 06, linha 24: "**O advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado aproveitou a oportunidade e apresentou informações sobre os bens do espólio de Antônio Ramos Caiado e sua mulher**".

> Página 07, linha 02: (**o advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado**) "**Propôs que seja remunerado por seus serviços advocatícios no percentual de 20% da área do imóvel**. Após ser debatido por todos foi apresentada proposta de 11,18%".

> Página 07, linha 07: (a proposta de honorários apresentada pelo advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado) **"o que foi votado e aprovado por todos os presentes**".

> Página 07, linha 18, **é possível constatar a existência da assinatura feita na ata por Cláudio Pereira do Carmo Caiado.**

Na citada reunião, **um outro advogado da família de nome Breno Boss Cachapuz Caiado fez a seguinte afirmação ao declarar que é costume haver cobrança de honorários advocatícios entre os membros da família**:

> Página 05, linha 12: "**O advogado Breno Boss C. Caiado relembrou que todos os advogados da família que patrocinaram defesas receberam seus honorários**".

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Página 05, linha 16: "tal qual ocorreu com seu pai o advogado Emival Ramos Caiado (tio das partes) nos processos da fazenda Lonai e Cachoeira na Comarca de Crixás.".

O **Apelante/Recorrente** gostaria ainda de destacar um outro trecho importante na ata em que o **advogado Alexandre Ramos Caiado** (**primo das partes**) **NEGOCIA seus honorários advocatícios entre os seus familiares** para advogar no interesse de todos.

Vejamos os trechos destacados pelo tabelião na ata anexa (**ID 72433873**)

Página 05, linha 10: "Alexandre Ramos Caiado esclareceu que vem advogando em todos os processos da fazenda Santo Antônio na Comarca de Itaberaí.".

Página 05, linha 19: **"Alexandre Ramos Caiado apresentou proposta de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o que resultar de terras** para a COMPAR, "ad exitum" para que possa defender a empresa nas ações judiciais existentes e propo todas as medidas necessárias para arrecadar e regulamentar as terras da empresa na fazenda Santo Antônio Itaberaí. Alexandre Caiado propõe inclusive apresenta as ações judiciais e procedimentos necessários para entregar todas as terras de direito da companhia, inclusive litigando contra acionistas ou sucessores de acionistas que eventualmente tenham posse no imóvel além dos seus respectivos direitos ou de seus antecessores e que não dispõe a restituí-los à empresa. Os honorários de 20% serão proporcionais aos documentos de domínio e proporcionais às áreas de posse restituídas a companhia".

Página 06, linha 18: "Foi votado e aprovado a unanimidade, 01/ proposta de honorários de 20% ao advogado Alexandre Ramos Caiado".

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Pelo trecho acima destacado da fala do advogado Alexandre Ramos Caiado (primo das partes) cai por terra a tese defendida pelo Apelado/Recorrido de que não há cobrança de honorários entre a família.

Por fim, é bom que se diga que o **próprio informante em seu depoimento afirmou ter conhecimento desta ata** (ID 72433873) **e do seu inteiro teor.**

4.3. DA COMPROVAÇÃO DE QUE O APELADO/RECORRIDO TEM COSTUME E A PRÁTICA DE CONTRATAR ADVOGADOS:

O **Apelado/Recorrido** afirma em sua peça de defesa que "o promovido jamais faria promessa de pagamento de honorários ao autor, já que na família existem inúmeros advogados que fariam o serviço sem nenhum ônus a ele e se o autor tivesse manifestado sua intenção de cobrar os honorários ora pretendidos, o promovido certamente não teria aceito aqueles serviços. Primeiro, porque existem na família outros advogados que os fariam sem a cobrança dos honorários."

É importante destacar que o Apelado/Recorrido não juntou nenhuma prova neste sentido, a fim de corroborar com esta afirmação.

É interessante destacar que todas as provas apresentadas aos autos apontam em sentido diverso, isto é, de que há SIM remuneração pelos serviços prestados mesmo naquelas situações envolvendo parentescos.

Primeiramente, ao contrário do que alega o Apelado/Recorrido, não há outros advogados na família que **trabalhariam de graça** para ele.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Muito pelo contrário, conforme foi amplamente demonstrado pelas provas juntadas aos autos, TODOS os membros da família cobram quando são contratados para prestar qualquer tipo de serviço para um parente (inclusive o Apelado cobra), fato este costumeiro e de praxe dentro da família.

Caso tivessem outros tantos advogados na família como afirmado pelo **Apelado/Recorrido** e que trabalhariam de graça para ele, **o que não há**, o **Apelante/Recorrente gostaria de entender o motivo pelo qual o Apelado/Recorrido SEMPRE contratou advogados fora do seu núcleo familiar, exceto quando optou por contratar os serviços remunerados do ora Apelante, PAGANDO aos outros profissionais por estes serviços contratados para defendê-lo em inúmeras e diferentes ações ao longo de anos, conforme passa a exemplificar:**

- O **Apelado/Recorrido** contratou, em **02 de dezembro** de **2008 (há mais de 10 anos)**, serviços advocatícios **remunerados** de advogados **fora de seu núcleo familiar** para defender os seus interesses com a apresentação da ação denominada "**Oposição de Terceiro**" nos autos do processo de n.º 2007011068114-4 perante a 13ª Vara Cível de Brasília. **(Documento Comprobatório – ID 21125587 – pg 49)**;

- Em **22 de agosto de 2013**, o **Apelado/Recorrido** contratou serviços advocatícios **fora do seu núcleo familiar** para **propor ação de indenização** (ID 72433868)

- De igual forma, em **20 de outubro** de **2016**, o **Apelado/Recorrido** contratou serviços advocatícios de profissionais que **não** tinham com ele relações de parentesco para se **defender em uma ação de prestação de contas**. (ID 72433869);

- Já em **outubro** de **2018**, o **Apelado/Recorrido** mais uma vez contratou serviços de **advogado fora do seu núcleo familiar** para propor a **ação de Embargos de Terceiros em uma Reclamação Trabalhista.** ((ID 72433870);

- Mais uma vez, em **04 de fevereiro** de **2019**, o **Apelado/Recorrido** contratou advogados que **não** eram seus parentes para **apresentar defesa em uma ação penal** ((ID 72433871)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

- Recentemente (**03/06/2020**), de igual forma como nos anos anteriores **desde 2008**, o **Apelado/Recorrido** contratou advogados com os quais **não** mantinha nenhuma relação de parentesco para apresentar contestação em uma **ação de prestação de contas** (ID 72433872)

- Quando o **Apelado/Recorrido** revogou as procurações para não pagar ao **Apelante/Recorrente** os honorários devidos nos processos objetos da presente ação, nenhum advogado da família assumiu os mesmos processos **(ID 21125245)**. O **Apelado/Recorrido** contratou advogados fora da família.

- **E, para finalizar, neste processo, o Apelado/Recorrido é defendido por um advogado que não é seu consanguíneo.**

Excelência, como pode ser visto acima, o **Apelado/Recorrido tem o costume de valer-se de serviços advocatícios de terceiros estranhos ao seu ambiente familiar ao longo de anos, e, portanto, tem o conhecimento de que os serviços prestados por profissionais de advocacia são remunerados.**

Além do mais, **NENHUM** advogado da família foi contratado pelo **Apelado/Recorrido** para defendê-lo **de graça nas inúmeras ações em que ele precisou do socorro do Poder Judiciário.**

Muito pelo contrário, o **Apelado/Recorrido SEMPRE contratou serviços remunerados de outros advogados ao longo da sua vida.**

Portanto, **a tese defendida pelo Apelado/Recorrido de que ele teria ao seu dispor um corpo jurídico familiar para defendê-lo de graça é falsa**. **Além do que, ele sequer juntou alguma prova neste sentido**, **pois nenhum ente familiar advogou de graça em suas demandas JUDICIAIS e CONTENCIOSAS ao longo de todos estes anos em qualquer processo. O Apelado/Recorrido sempre que precisou de um advogado, ele teve que contratar e pagar pelos serviços prestados.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

O **Apelado/Recorrido** ao longo do processo defende a tese de que que os serviços prestados pelo **Apelante/Recorrente** se deram de forma gratuita.

Ora, se o **Apelado/Recorrido** tivesse mesmo sendo assistido pelo **Apelante/Recorrente** de forma gratuita (**apenas para argumentar**), **não haveria razão plausível para o Apelado/Recorrido abdicar daqueles serviços que lhe eram prestados de maneira satisfatória e sem ônus, fazendo-lhe optar por contratar advogados privados de forma onerosa, atraindo voluntariamente para si custos que não teria com a continuação do patrocínio gratuito da causa pelo Apelante/Recorrente.**

É importante destacar que o **Apelado/Recorrido** revogou a procuração outorgada ao **Apelante/Recorrente** (**ID 21125245**) em todos os processos objetos da presente ação e **contratou em seguida advogados privados remunerados para defendê-lo já ao final dos processos quando estes já encontravam-se conclusos para sentença.**

É importante destacar que o novo advogado contratado pelo **Apelado/Recorrido** praticamente não trabalhou nos autos daqueles processos, sendo que o **único motivo** pelo qual o **Apelado/Recorrido** decidiu por revogar a procuração outorgado por ele ao **Apelante/Recorrente** **foi o fato de não querer remunerá-lo pelos serviços prestados de maneira satisfatória e profissional.**

Se o novo advogado contatado pelo **Apelado/Recorrido** trabalhou de forma remunerada (**fato incontroverso e não contestado nos autos**), **não teria razão do Apelante/Recorrente ter trabalhado de graça. Por consequência, a substituição dos advogados devem seguir a mesma lógica jurídica, segundo a qual o acessório segue o principal.**

Ademais, o **Apelante/Recorrente** exerce a advocacia como atividade profissional e/ou negocial, devendo ser remunerados pelos seus serviços - de acordo com os usos do lugar, ou, na falta deles, por arbitramento (CC, art.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

658, parágrafo único) - pelos trabalhos efetivamente prestados em prol dos interesses do **Apelado**.

> Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.
>
> Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

4.4. AS CAUSAS ERAM COMPLEXAS

Ao contrário do que foi afirmado na sentença, as ações em que o **Apelante/Recorrente** advogou para o **Apelado/Recorrido** **não eram simples**.

Conforme pode ser constatado pelos documentos juntados pelo Apelante/Recorrente, o caso jurídico para o qual o Apelante foi contratado pelo Apelado não era uma causa pequena, envolvia um grande montante de dinheiro.

Muito pelo contrário, **a causa era complexa e envolvia 2 imóveis de alto padrão**, **além de uma importância financeira bem considerável** pelos padrões econômicos médios do brasileiro.

Sendo assim, **a causa para a qual o Apelante/Recorrente foi contratado não tinha nada de simples.**

É certo que todo o labor e a dedicação ao trabalho desenvolvido pelo Apelante/Recorrente resultou em grandes proveitos econômicos ao Apelado/Recorrido, garantindo a ele consideráveis bens da vida que é o da **moradia**, **quando o Autor conseguiu juridicamente comprovar que o Apelado/Recorrido havia adquirido 2 (dois)**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

apartamentos de alto padrão e de alto valor e que não havia recebido nenhum deles.

Somente para destacar, cada imóvel hoje é avaliado individualmente em torno de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) (Doc. 02). Ou seja, os 2 apartamentos somados chegam em torno de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Portanto, não é um valor nada desprezível, tampouco se trata de uma causa de baixa complexidade.

4.5. DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO INFORMANTE (ID 70736394 E ID 70739646)

4.5.1. DA NATUREZA DO DEPOIMENTO DO INFORMANTE

Como sabemos, o **informante não tem o compromisso de dizer a verdade**. E neste caso concreto, conforme será melhor exposto a seguir, **o informante faltou com a verdade em seu depoimento**, isto é, mentiu.

Conforme já PROVADO e noticiado aos presentes autos (**ID 36163701**), o **informante é amigo íntimo e de longa data do Apelado**. E por outro lado, o informante tem o **Apelante/Recorrente** como seu inimigo, isto é, tem relações cortadas e bastante conflituosas com ele, que começou a partir do momento em que o **Apelante** passou a cobrar de forma expressa pelos serviços prestados ao **Apelado**.

Portanto, Excelência, o **informante tem interesse na causa**, pois nutre pelo Apelado uma **verdadeira idolatria**.

Frise-se que o **informante NUNCA advogou para o Recorrido** em **processos JUDICIAIS CONTENCIOSOS, como no presente caso**.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Portanto, **o depoimento do informante é contraditório e não merece credibilidade, posto que por todos os documentos anexados aos presentes autos dão azo da praxe quanto à cobrança de honorários entre os familiares.**

5. DOS FATOS FINAIS A SEREM CONSIDERADOS:

Por meio dos documentos juntados **ID 21125552, 21125587 e 21125617**, é possível concluir e confirmar sem qualquer dúvida sobre a existência **da relação jurídica firmada entre as Partes, sendo que o Apelado/Recorrido outorgou diversas procurações nomeando o Apelante/Recorrente como seu advogado em inúmeros e diferentes processos, o que caracteriza a existência de contrato e acerto entre eles.**

No caso concreto, embora não tenha havido um contrato escrito de honorários advocatícios firmado entre as Partes, esse fato, por si só, não afasta a obrigação por parte do **Apelado/Recorrido** de pagar pelos serviços tomados, caso os **elementos contidos nos autos sejam, como de fato são, suficientes à averiguação dos exatos serviços prestados pelo advogado/Apelante.**

E, no caso, todos os documentos juntados (**ID 21125552, 21125587 e 21125617**) dão conta de que o **Apelante prestou sim serviços advocatícios** para o **Apelado** e **nada recebeu pelo seu labor**

Ademais, é **fato inconteste** nos autos a **relação jurídica estabelecida entre as Partes**, **sendo inclusive confirmado pelo próprio Recorrido em sua peça contestatória quando claramente afirmou que** *"o Autor advogou em favor do Réu na ação de mandado de segurança, que tramitou na Comarca de Caldas Novas-GO, cujo processo fora arquivado em agosto de 2012, consoante fazem provas os documentos anexos, bem como na ação adjudicatória envolvendo os mesmo imóveis, além de ter feito uma singela defesa na ação de exceção de incompetência, e de ter acompanhado o Réu na audiência realizada no*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

5ª Delegacia de Policia de Aparecida de Goiânia, referente à carta precatória originada da Comarca de Caldas Novas."

Além do que, conforme narrativa trazida pela tese contestatória, o epicentro da discussão não está sob o enfoque da SUPOSTA relação de parentesco entre as Partes, mas no negócio jurídico firmado entre eles, sendo que o **Apelado** obteve êxito em todas as demandas judiciais patrocinadas pelo Autor.

É certo que todo o labor e a dedicação ao trabalho desenvolvido pelo Apelante resultou em grandes proveitos econômicos ao Apelado/Recorrido, garantindo a ele consideráveis bens da vida que é o da **moradia**, **quando o Apelante conseguiu juridicamente comprovar que o Apelado/Recorrido havia adquirido 2 (dois) apartamentos de alto padrão e de alto valor e que não havia recebido nenhum deles.**

Agora, caso a relação de parentesco fosse o ponto preponderante do presente processo, até por uma **relação de lealde** que envolve as relações familiares, **nada mais justo seria o Apelado/Recorrido cumprir com o que foi acordado e pelos serviços prestados,** que até dispensaria a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

É bom deixar claro que a relação entre as partes não era e **NUNCA** foi próxima, ou seja, **não são primos próximos**.

Além do que o Apelante/Recorrente é advogado e ganha o seu sustento com a advocacia, sendo que o Apelante não é um advogado rico e precisa trabalhar, como a grande maioria do povo brasileiro, para pagar as suas contas.

Sendo assim, a partir do momento em que há labor mesmo sendo em benefício de um SUPOSTO ente familiar e ainda mais tendo sucesso nas demandas patrocinadas pelo **Apelante** no curso do processo e do negócio jurídico**,**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

ainda mais estas sendo complexas e envolvendo bens de alto valores, o mais coerente seria a parte perceber pelos serviços prestados.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Por todo o exposto, o ora **Apelante**/**Recorrentes** requer o conhecimento, o acolhimento e o provimento do presente recurso para:

a) Alicerçados nesses argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de reformar a r. sentença para julgar integralmente procedente a pretensão ajuizada, uma vez que o **Apelante/Recorrente** apresentou **provas robustas de seu direito**, enquanto que o Apelado/Recorrido não foi capaz de apresentar provas capazes de afastar a sua obrigação de pagar.

b) Ante o exposto, tomando como fundamento as razões apresentadas, requer que seja conhecido o presente recurso, com fundamente nos arts. **113, 114 e 658 § único do Código Civil e do art. 373, inciso II do CPC,**. para reformar a r. sentença com a finalidade de condenar o **Apelado/Recorrido a pagar ao Apelante/Recorrente os honorários devidos em função dos serviços prestados e contratados, cujo valor não poderá ser inferior aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (art. 22, § 2º da L. 8.906/94).**

Termos em que,

pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF nº 30.029

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.º 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112323550500000000073402067
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323550500000000073402067
Assinado eletronicamente por: FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - 23/11/2020 23:55:05

Requer a juntada da petição em formato PDF para os fins de direito.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Autos n.º: 0723457-21.2018.8.07.0001
Apelante/Recorrente: Leandro Viana de Amorim Barbosa
Apelado/Recorrido: Marcelo Viana Van Der Broocke

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("**Apelante** ou **Recorrente**"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o Sr. Marcelo Van Der Broocke ("**Apelado** ou **Recorrido**"), vem, à digna presença de Vossa Excelência, *mui* respeitosamente, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, requerer, desde já, a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das custas recursais devidas **(Doc. 01)**.

Requer, ainda, por se tratar de documentos novos, a juntada dos relatórios médicos anexos **(Doc. 02)** por meio dos quais se pode comprovar que a avó materna das partes então com 91 anos de idade havia dado entrada em **03.10.2012** no **Hospital Neurológico de Goiânia** com o quadro clínico de **Acidente Vascular Cerebral ("AVC")**, onde ficou internada por **vários meses**, vindo posteriormente a ser assistida com a internação domiciliar (**Home Care**) em substituição à internação hospitalar, **vindo a falecer em 26.10.2014**.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112419042200000000073496147
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419042200000000073496147
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/11/2020 19:04:22

Além disso, requer que seja juntado aos autos a avaliação individual dos imóveis objeto da ação, sendo que o valor de cada um é em torno de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) (**Doc. 03**). Ou seja, os 2 apartamentos somados chegam em torno de **R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), **a fim de demonstrar de que a causa/processo para o qual o Recorrente foi contratado não era nada simples e sim muito complexa.**

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2020.

FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA
OAB/DF nº 53.410

EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO
OAB/DF nº 30.029

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF N.º 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112419042200000000073496147
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419042200000000073496147
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/11/2020 19:04:22

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a oção pagamento de títulos.
Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.725018 01316.283173 8 84490000001732**

Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	**24/11/2020**	**R$ 17,32**
Processo Número informado: 07234572120188070001	Data do documento **24/11/2020**	Número da Guia **29417250101316283**

Competência/Juízo
Cível

Circunscrição / Forum
BRASÍLIA

Nome da Petição
APELAÇÃO

Polo Ativo
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Polo Passivo
MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Valor da Causa
R$ 0,00

Custas:17,32

Válida até 24/11/2020 ressalvados os prazos recursais.
Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.

00984335129 11:37

VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.

Sacado / Pago Por
Apelante - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 00737733101

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.725018 01316.283173 8 84490000001732**

Local do pagamento
Pagável em qualquer banco.

Vencimento
24/11/2020

Cedente
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20

Agência/Código do cendente
4200/333050

Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número
24/11/2020	**29417250101316283**		**N**	**24/11/2020**	**29417250101316283**

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor do documento
	17	**R$**			**R$ 17,32**

Instruções

1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.
2. Não receber por depósito.
3. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**.

(-) Desconto/Abatimento
****

****

(+) Juros/Multa
****

****

(=) Valor Cobrado
R$ 17,32

Sacado
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 00737733101

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação

Itaú

comprovante de pagamento outros bancos

R$ 17,32

descrição

PAG. TIT. BANCO 001

situação da transação

pago em 24/11/2020

código de barras

00190.00009 02941.725018 01316.283173 8 84490000001732

instituição emissora

BANCO DO BRASIL SA

agência | conta corrente

4298 | 0019228-9

dados do beneficiário

nome

TRIB DE JUSTICA DO DF.CORREGEDORIA DA JUSTICA

razão social

TRIB DE JUSTICA DO DF.CORREGEDORIA DA JUSTICA

cpf / cnpj

00.531.954/0031-46

dados do pagador

nome

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

00.000.737/7331-01

dados do pagador final

nome

LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

00.000.737/7331-01

valor do documento

R$ 17,32

desconto

- R$ 0,00

juros / mora

+ R$ 0,00

multa

+ R$ 0,00

total de encargos

R$ 0,00

data do vencimento

24/11/2020

controle

36054

pagamento efetuado em 24/11/2020 às 18:33:44 via CELULAR

autenticação

E6EDCB535B1E19C1F57C71B6A5C3EFA13AB6E6CC

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112419042200000000073496148
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419042200000000073496148
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/11/2020 19:04:22

21
2

INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIÂNIA
Hospital de Especialidades

Relatório médico

Relato para os devidos fins que a paciente Sra. Elcy Caiado Viana apresentou quadro de acidente vascular Encefálico no dia 03.10.12 com Infarto Isquêmico extenso no território carotídeo esquerdo secundário a Trombose da artéria carótida interna esquerda. Paciente de 92 anos. Evoluiu com

PRAÇA T-18, Nº 140 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GOIÁS - BRASIL - FONE: (62) 3250-3100 - FAX: (62) 3250-3182
CEP 74.210-250 - Home-page: http://www.neurologico.com.br - e-mail: ing@terra.com.br

TC

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112419042200000000073496153
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419042200000000073496153
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/11/2020 19:04:22

27
A

INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIÂNIA
Hospital de Especialidades

acompanhamento fonoaudiológico diário e intensivo; cuidados de enfermagem 24 horas; Oxigênio contínuo; aspirador de secreções; Acompanhamento de médico clínico, pneumologista e neurológico. Paciente deve ser hospitalar, e todo suporte de "home care".

Cid. I.63/I69.3

Dra. Vanessa Maia da Costa
CRM - GO0007589

Goiânia 27/10/12

PRAÇA T-18, Nº 140 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GOIÁS - BRASIL - FONE: (62) 3250-3100 - FAX: (62) 3250-3182
CEP 74.210-250 - Home-page: http://www.neurologico.com.br - e-mail: ing@terra.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112419042200000000073496153
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419042200000000073496153
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/11/2020 19:04:22

UniDomiciliar
Unimed
Goiânia

Encaminhamento de Paciente ao UniDomiciliar

A **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,** oferece aos seus beneficiários o "Serviço **UniDomiciliar",** sendo necessário que o(a) médico(a) assistente preencha o presente ENCAMINHAMENTO, para que a equipe multiprofissional faça avaliações se estão contemplados todos os critérios para inclusão no serviço.

OBS.: É critério obrigatório para admissão no UniDomiciliar que o(a) paciente tenha um(a) médico(a) assistente, sendo que a Equipe Multiprofissional cumprirá as orientações e prescrições do(a) mesmo(a).

Nome do(a) Paciente
Elcy Caiado Viana

Inicio da patologia
03/10/12

Diagnóstico
Acidente Vascular Encefálico

CID-10 I63

Em caso de necessidade de cuidados especiais, descrevê-los abaixo:
Paciente necessita de cuidados de enfermagem, nutricionista (está com gastrostomia) fisioterapia motora e respiratória, Oxigênio, aspirador.

História clínica detalhada (se necessário continue no verso)
Paciente foi internado com quadro súbito em 03/10/12 com hemiplegia completa (D) e afasia global com Trombose a. carótida (E) Paciente portador de fibrose pulmonar Paciente gastrostomizado, restrito ao leito Hemiplegia (D), afasia e dependente O2

Tempo provável de permanência no Serviço
Indeterminado

Nome do(a) Cooperado(a)
Walter da costa Júnior

Telefone(s) para contato
32503100

Goiânia, 24 de outubro de 2012

Assinatura e carimbo do(a) Médico(a) cooperado(a)
Dr. Walter da Costa Júnior
Neurocirurgia
Unimed - 064/00008005-1

UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Av. Anhanguera nº 6540, Setor Aeroporto, Goiânia-Go, CEP: 74.075-010
Telefone: (62) 3216-8515 / 0800 642 8008
www.unimedgoiania.com.br

Certifico que a fotocópia do documento apresentado é cópia fiel do original
Goiânia GO 25 OUT 2012
1º Tab. Notas ESCREVENTES
Selo de Autenticidade
ATENTAMENTE

60.317

VERSÃO: ABRIL/2012 - GESPRO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112419042200000000073496153
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419042200000000073496153
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/11/2020 19:04:22

CARTÓRIO
FRANCISCO TAVEIRA
4º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

38L D4GPL 2HNSIK4B 5J2
valida em www.ocartorio.net

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
02001407151828092001525
Consulte este selo em
http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome
ELCY CAIADO VIANA

Matrícula
025023 01 55 2014 4 00197 086 0064666 89

Sexo	Cor	Estado civil e idade
Feminino	Branca	Viúva , 93 anos ••

Naturalidade	Documento de identificação	Eleitor
Goiás-GO ••	4030512554/SSP/RS ••	Não

Filiação e residência
ANTONIO RAMOS CAIADO e MARIA DE AMORIM CAIADO ••
Endereço da falecid a: Rua 9, 626, apto 401, Setor Oeste, em Goiânia-GO ••

Data e hora do falecimento	Dia	Mês	Ano
Vinte e seis de outubro de dois mil e quatorze , às 09h 00min ••	26	10	2014

Local do falecimento
em domicílio na Rua 9, 626, apto 401, Setor Oeste, em Goiânia-GO ••

Causas
acidose respiratória, doença pulmonar intersticial, sequela de acidente vascular cerebral

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)	Declarante
Cemitério Jardim das Palmeiras em Goiânia-GO ••	TERESA CAIADO VIANA ••

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Roberto Ramos Caiado, CRM nº 2755 ••

Observações / Averbações
A falecida era agropecuarista, nascida em 16 de novembro de 1920. Pela declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que a mesma não era eleitora. Deixou três (3) filhas. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 20977126-7. O óbito foi registrado dia 26/10/2014. Emolumentos: Isento; Taxa Judiciária: Isento . ••

Nome do Ofício	*4º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GOIÂNIA*
Oficial Registrador	*Bel. Francisco José Taveira*
Município / UF	*Goiânia - Estado de Goiás*
Endereço	*Av. Tocantins, 283, Centro* *CEP: 74.015-010 - Fone: (62)3212-1030*

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Goiânia -GO, 26 de outubro de 2014 .

Joyce Lopes Gonçalves de Lima
Suboficial

CARTÓRIO FRANCISCO TAVEIRA
4º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Av. Tocantins, 283, Centro, Goiânia - GO

Joyce Lopes Gonçalves de Lima
Escrevente e Suboficial

6º CARTÓRIO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
Avenida República do Líbano, esq. c/ Rua K nº 22 - Setor Oeste - Goiânia - Goiás
CEP: 74120-040 - FONE: (62) 3093-2222 - FAX: (62) 3092-6666

02081410020823026012385 - Consulte:
http:\\extrajudicial.tjgo.jus.br/selo
AUTENTICAÇÃO. Confere com o Original. Escrevente
Goiânia-GO, 03 de novembro de 2014.
Geraldo Garcia dos Santos Júnior - Escrevente

Reconhecimento de Assinaturas de Goiânia

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112419042200000000073496153
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419042200000000073496153
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/11/2020 19:04:22

(/)

(/contato)

Atendimento Por e-mail

Atendimento

-6226

(/empreendimentos)

Confira os Lançamentos

(tel:613364-6226)

Busca de Imóveis

Além dos melhores imóveis de Brasília e Região, colocamos a sua disposição os mais avançados meios para localização das melhores oportunidades de negócios. Utilize uma das ferramentas abaixo e bons negócios!

Comprar | Tipo | Cidade | Bairro | Dormitório | Condomínio | Valor indiferent

Buscar Agora

Busca por Código:

Referência

ENCONTRE SEU IMÓVEL (/IMOVEIS) | CADASTRE SEU IMÓVEL (/CADASTRE-SEU-IMOVEL)

ENCOMENDE SEU IMÓVEL (/ENCOMENDE-SEU-IMOVEL) | FALE CONOSCO (/CONTATO)

SERVIÇOS (/SERVICOS)

Compartilhar em:

Indicar este imóvel

Adicionar aos favoritos

Venda
R$ 195.000,00

clique aqui para entrar em contato

*Nome

*E-Mail

(/favoritos)

(https://api.w

phone=556

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112419042200000000073496163
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419042200000000073496163
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/11/2020 19:04:22

Telefone

Celular

Mensagem

Mapa Fotos (17)

Enviar Mensagem

Ref.: AP00003

Agendar uma visita

Descrição

APARTAMENTO para Venda no Residencial Lucy Pontual - A POUCOS PASSOS DO RIO QUENTE RESORTS - Esplanada, Rio Quente/GO

FINO ACABAMENTO, ESCRITURA NO ATO DA COMPRA, EDIFÍCIO COM APENAS 39 APARTAMENTOS, VAGA DE GARAGEM COBERTA E PRIVATIVA, COBERTURA COLETIVA DE LAZER, FINANCIAMENTO DIRETO COM A CONSTRUTORA OU BANCÁRIO.

2 dormitórios sendo 1 suíte, 1 sala, 2 banheiros, 1 vaga
88,34 construída, 88,34 útil, 88,34 total

IRMÃOS PONTUAL IMÓVEIS
CRECI 24039

Mais Detalhes

(/favoritos)
(https://api.w
phone=5561

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112419042200000000073496163
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419042200000000073496163
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/11/2020 19:04:22

Quem Somos (/empresa) Newsletter (/newsletter)

Seja nosso Consultor (/trabalhe-conosco)
SHN Quadra 1 Bloco F Sala, 1705, Ed. Vision - Asa Norte, Brasília/DF - CEP 70.701-060
Cadastre seu Imóvel (/cadastre-seu-imovel) Contato (/contato)

61 3364-6226 (tel:613364-6226)
61 99266-7753 (tel:6199266-7753)
atendimento@irmaospontual.com.br
(mailto:atendimento@irmaospontual.com.br)

Redes sociais

(https://www.facebook.com/irmaospontualimoveis/)

Serviços

2ª Via de Boleto (/segunda-via-de-boleto) Extrato do Proprietário (/extrato-do-proprietario) $ Financiamentos (/financiamento)
Fichas Cadastrais (/fichas-cadastrais)

[rss de imóveis] (/feed) [mapa do site] (/sitemap)

© Irmãos Pontual Imóveis (Gestora de Imóveis LTDA.) - CRECI 24039 - Todos os direitos reservados.

Union Softwares (http://www.uso.com.br)

(/favoritos)
(https://api.w
phone=5561

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:56
Número do documento: 20112419042200000000073496163
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419042200000000073496163
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/11/2020 19:04:22

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora apresentou apelação tempestiva com o devido preparo ID 77894053.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Brasília/DF, 24/11/2020 21:09

MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA.

Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância.

BRASÍLIA, DF, 27 de novembro de 2020 17:01:51.

IARA DE AVILA FIGUEIREDO

Servidor Geral

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID 78333744 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **02/12/2020,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

2 de dezembro de 2020

Anexo.

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457.21.2018.8.07.0001

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe que se refere à ***ação de arbitramento de honorários advocatícios***, movida em seu desfavor por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados ao final identificados e assinados eletronicamente, com endereço profissional na Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Jardim América, Goiânia-GO, CEP 74.275-080, Fone: (062) 3941-0228, e-mail: ccbadvogados2006@gmail.com, onde serão encontrados para quaisquer atos relacionados com a representação processual (instrumento de mandato incluso), com acatamento e respeito costumeiros vem à ínclita presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, com arrimo no art. 1.010, § 1º, do CPC, apresentar suas ***CONTRARRAZÕES*** ao ***RECURSO DE APELAÇÃO*** interposto pelo autor/recorrente (ID nº 77894051), fazendo-as pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, que passam a fazer parte integrante e inseparável da inclusa minuta recursal.

Requer, também, sejam imediatamente excluídos/bloqueados os documentos acostados aos autos após a apresentação da famigerada apelação (ID nº 77996419), visto que não é permitida a juntada de documentos nesta fase processual, pois a juntada de documento após o julgamento da causa somente é admitido quando se tratar de documento novo ou quando restar comprovado que a parte deixou de juntá-lo por motivo de força maior, hipóteses não verificadas no presente caso (artigo 435 do CPC).

Por fim, requer se digne Vossa Excelência em encaminhar as contrarrazões do recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça para os fins de mister.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:57
Número do documento: 21012716594600000000077230973
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012716594600000000077230973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 27/01/2021 16:59:46

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, em 27 de janeiro de 2021.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:57
Número do documento: 21012716594600000000077230973
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012716594600000000077230973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 27/01/2021 16:59:46

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Processo nº 0723457.21.2018.8.07.0001
Apelante : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
Apelado : MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Natureza : ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
Origem : JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

CONTRARRAZÕES DO APELADO

COLENDA TURMA,

EMÉRITOS JULGADORES

1. PRELIMINARMENTE

Nobres Julgadores, o apelado pede *vênia* a fim de rechaçar os argumentos do apelante, haja vista que ao longo desta faina restará insofismavelmente demonstrado que as pretensões almejadas por ele não têm consistência e razões jurídicas a fim de modificar a sentença proferida pelo Nobre Magistrado *a quo,* sentença esta acostada ao ID nº 73565473.

De fato, pois a pretensão do apelante, *data vênia*, respaldada em argumentos teóricos, eminentemente desprovidos de relevância para o deslinde da causa, na medida em que a abordagem macro não contribui para a construção da convicção necessária dos Doutos Julgadores que decidirão a presente celeuma.

Notória e lamentável a intenção do apelante, pois salta aos olhos que sua intenção é meramente protelatória. E, por tal motivo, desde já o apelado requer sua condenação nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, bem como sejam os honorários advocatícios majorados para 20%, nos termos do § 11º do artigo 85 do CPC.

Requer, também, que os documentos acostados aos autos por ocasião da juntada da petição ID 77996419, sejam imediatamente excluídos/bloqueados, pois não é permitida a juntada de documentos nesta fase do processo, vez que a juntada de documento após o julgamento da causa somente é admitido quando se tratar de documento novo ou quando restar comprovado que a parte deixou de juntá-

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:57
Número do documento: 21012716594600000000077230973
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012716594600000000077230973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 27/01/2021 16:59:46

lo por motivo de força maior, hipóteses não verificadas a presente (artigo 435 do CPC).

1.1. Do Cerceamento de Defesa da Parte Requerida

Nobres julgadores, antes de analisar as razões do recurso da parte autora/apelante, o requerido/apelado, espera, caso seja deferido algum pedido formulado por ele, seja o processo declarado nulo, eis que o requerido teve seu direito cerceado. Explico!

Consoante dessume-se da Ata da audiência de instrução e julgamento acostado aos autos no ID 70736381, fora concedido prazo sucessivo de 15 dias para apresentação das alegações finais, iniciando pela parte autora, *in verbis*:

> Ouvido o informante presente, **o MM. Juiz assim se pronunciou:** "Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes para apresentação das razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a iniciar pela parte autora. Após, anote-se conclusão para julgamento. "

Ocorre que tal prazo não fora respeitado, e antes de findar o prazo para o requerido para apresentar suas alegações finais, o processo fora concluso e a sentença proferida.

E, como a sentença fora favorável ao requerido/apelado, retirou-se o direito de agir para recorrer contra aquela sentença, mesmo tendo sido tolhido o seu direito de apresentar suas alegações finais. Alegações finais essas que se revelam de suma importância, pois consta naquela Ata decisão indeferindo o pedido de argüição da falsificação dos documentos acostado aos autos (ID 45516885), conforme peças acostadas nos ID 56444630 e 62461857, sob o singelo argumento de que a referida ação correria em segredo de justiça, mesmo sendo uma mera ação de adjudicação compulsória onde a parte é maior e capaz, jamais ensejando necessidade de segredo de justiça, e o que é pior, argumentou ainda que o pedido de argüição não teria sido protocolado no prazo.

Ora, apesar do acerto do juiz ao proferir a sentença, é inconteste seu equivoco na condução do feito, tanto no tangente ao atropelamento do prazo para a parte requerida apresentar suas alegações finais quanto no indeferimento da argüição de falsificação, pois perscrutando os autos, se verificará que a parte em momento algum fora intimada, logo, não há que se falar em perda do prazo conferido no artigo 430 do CPC para aquele mister.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:57
Número do documento: 21012716594600000000077230973
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012716594600000000077230973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 27/01/2021 16:59:46

Neste diapasão, caso seja acatada a tese do apelante, o que se considera apenas por conjectura, requer que seja declarada a nulidade do processo a partir da apresentação dos memoriais do autor, com consequente abertura de prazo para o requerido apresentar suas alegações finais.

2. DO MÉRITO

Melhor sorte não assiste ao apelante/autor no tocante as alegações contidas em suas razões, pois ao contrário do que tenta fazer parecer uma máxima, de que os membros da família jamais cobram quando são contratados, se fosse verdade, porque então teria colocado aquela informação no e-mail direcionado a seus parentes, conforme ID 32725688.

O fato de o apelado ter proposto reclamatória trabalhista em face da avó não tem qualquer relação com a ajuda eventual que era praticada entre os primos, pois conforme consta nos documentos que acompanharam a ação trabalhista, o apelado efetivamente era empregado da avó, era ele o administrador do patrimônio e das fazendas da avó por mais de 10 anos, dedicando única e exclusivamente para aquele mister e recebendo salário pela prestação de serviço. Tentar comparar as duas coisas demonstra o desespero e a desonestidade do apelante.

Frise-se, o informante ouvido em sede de audiência fora taxativo em dizer que ele mesmo fizera o inventário dos bens deixados em decorrência do passamento do pai do apelado e não cobrou absolutamente nada, a exemplo do que o apelante fizera com o apelado, e agora, por pura “birra” resolveu tentar enriquecer indevidamente à custa do apelado. Lamentável, nessa altura da vida revelar-se uma pessoa mimada e desonesta!

Frise-se. As declarações feitas pela Sra. Teresa Caiado Viana, em ata notarial acostadas aos presentes autos (ID 72433876) não tem a menor serventia, pois tal senhora é genitora do autor/apelante e simplesmente fizera aquelas declarações na tentativa de ajudá-lo.

De fato, o apelado/recorrido, após o surto do primo ora apelante, deixou de solicitar sua ajuda, e para não ser surpreendido por desvio de conduta como essa noticiada nos presentes autos, passou a contratar serviços advocatícios de terceiros estranhos ao seu ambiente familiar, o que é natural e até esperado, pois

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:57
Número do documento: 21012716594600000000077230973
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012716594600000000077230973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 27/01/2021 16:59:46

o outro primo advogado, como fora informado na ata de audiência, há muito vem desempenhando suas funções nos estados do nordeste.

Portanto, verifica-se ser leviana a informação de que o juiz *a quo* não teria analisado as provas acostadas aos autos, como também é leviana a informação de que o apelado teria prestado informação errônea no processo acerca da venda de bens da avó, pois ao contrário do que foi informado pelo apelante, nunca fora preciso vender qualquer bem para custear as despesas da matriarca, pois o próprio apelante entrou com ação contra a Unimed Goiânia, que fora compelida a custear todas as despesas do tratamento até a data do seu passamento. A venda do imóvel em questão teve o dinheiro distribuído entre as três filhas da Sra. Elcy Viana Caiado.

Do mesmo modo não há falar em violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência dos artigos 113, 114 e 658 parágrafo único do Código Civil, pois ao contrário, a sentença, devidamente fundamentada, apreciou as provas de forma serena e eficiente, devendo ser mantida incólume, pois competia única e exclusivamente ao autor/apelado comprovar nos autos que os contratos teriam sido feitos de forma onerosa, do que não se desincumbiu.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, manifesta o apelado pelo conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém requer seu improvimento pelos motivos articulados, e na remota hipótese de ser provido, deverá ser declarado nulo pelos fundamentos expostos nas preliminares acima.

Requer ainda a condenação do apelante por litigância de má-fé, e, por conseguinte, sua condenação nos honorários advocatícios, os quais deverão ser adequados e valorados **para 20%,** nos moldes do artigo 85, § 11º do CPC, por ser uma questão da mais lídima Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, em 27 de janeiro de 2021.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:57
Número do documento: 21012716594600000000077230973
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012716594600000000077230973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 27/01/2021 16:59:46

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que a parte ré apresentou contrarrazões tempestivas ID 82130133.

Remeto os autos ao E.TJDFT.

Brasília/DF, 27/01/2021 17:16

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

7VARCIVBSB

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE

Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 11258311) para fins de continuidade do trâmite processual.

27 de janeiro de 2021.

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO

Servidor Geral

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
APELADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que o processo foi analisado nesta data e não há sugestão de prevenção.

Encaminhe-se à Secretaria.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2021.

CRISTINA WEBSTER DE FREITAS DEETER

2ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) : 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) **CESAR LABOISSIERE LOYOLA** - Relator(a).

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

APELAÇÃO CÍVEL (198)

PROCESSO N.: 0723457-21.2018.8.07.0001

APELANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

APELADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA

DESPACHO

Em virtude de o apelante não ter comprovado o recolhimento de preparo na exata ocasião em que interpôs o seu recurso (Num. 22775795), no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2021

Desembargador CÉSAR LOYOLA

Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:57
Número do documento: 21022518542000000000179963144
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022518542000000000179963144
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 25/02/2021 18:54:20

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Despacho** ID 23581201 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **01/03/2021,** e publicado no primeiro dia útil subsequente.

1 de março de 2021.

Requer a juntada, em arquivos anexos, da petição e documentos correlatos em formato PDF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CESÁR LABOISSIERE LOYOLA M.D. RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO DE N.º 0723457-21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. Despacho de ID 23581201, requerer a juntada dos seguintes documentos:

a) Os comprovantes de recolhimento em dobro das custas judiciais referentes à interposição do recurso de apelação;

b) Procuração *ad judicia.*

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília/DF, 05.03.2021

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:58
Número do documento: 21030510512600000000179963147
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030510512600000000179963147
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 05/03/2021 10:51:26

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a oção pagamento de títulos.
Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.725018 01347.603175 1 85490000001807**

Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	**04/03/2021**	**R$ 18,07**
Processo Número informado: 07234572120188070001	Data do documento **04/03/2021**	Número da Guia **29417250101347603**

Competência/Juízo
Cível

Circunscrição / Forum
BRASÍLIA

Nome da Petição
APELAÇÃO

Polo Ativo
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Polo Passivo
MARCELO VAN DER BROOCKE

Valor da Causa
R$ 0,00

Custas:18,07

Válida até 04/03/2021 ressalvados os prazos recursais.
Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.

00737733101 14:58

VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.

Sacado / Pago Por
Apelante - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 00737733101

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.725018 01347.603175 1 85490000001807**

Local do pagamento
Pagável em qualquer banco.

Vencimento
04/03/2021

Cedente
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20

Agência/Código do cendente
4200/333050

Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número
04/03/2021	**29417250101347603**		**N**	**04/03/2021**	**29417250101347603**

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor do documento
	17	**R$**			**R$ 18,07**

Instruções

1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.
2. Não receber por depósito.
3. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**.

(-) Desconto/Abatimento
****

****

(+) Juros/Multa
****

****

(=) Valor Cobrado
R$ 18,07

Sacado
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 00737733101

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação

Itaú

boleto / títulos

R$ 18,07

situação da transação

pago em 04/03/2021

código de barras

00190.00009 02941.725018
01347.603175 1 85490000001807

instituição emissora

BANCO DO BRASIL SA

agência | conta corrente

4298 | 19228-9

tipo do pagamento

Débito em conta corrente

dados do beneficiário

nome

TRIB DE JUSTICA DO DF.CORREGEDORIA

razão social

TRIB DE JUSTICA DO DF.CORREGEDORIA

cpf / cnpj

00.531.954/0031-46

dados do pagador

nome

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

dados do pagador final

nome

LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

valor do documento

R$ 18,07

desconto

- R$ 0,00

juros/mora

+ R$ 0,00

multa

+ R$ 0,00

total de encargos

R$ 0,00

data do vencimento

04/03/2021

controle

23856

autenticação

F0A9DE902A9B8C6DE51FED9B31B52E1

pagamento efetuado em 04/03/2021
às 15:03:36 via aplicativo

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:58
Número do documento: 21030510512600000000179963148
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030510512600000000179963148
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 05/03/2021 10:51:26

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a ação pagamento de títulos.
Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.725018 01347.617175 1 85490000001807**

Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	**04/03/2021**	**R$ 18,07**
Processo Número informado: 07234572120188070001	Data do documento **04/03/2021**	Número da Guia **29417250101347617**

Competência/Juízo
Cível

Circunscrição / Forum
BRASÍLIA

Nome da Petição
APELAÇÃO

Polo Ativo
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Polo Passivo
MARCELO VAN DER BROOCKE

Valor da Causa
R$ 0,00

Custas:18,07

Válida até 04/03/2021 ressalvados os prazos recursais.
Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.

00737733101 15:17

VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.

Sacado / Pago Por
Apelante - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 00737733101

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.725018 01347.617175 1 85490000001807**

Local do pagamento
Pagável em qualquer banco.

Vencimento
04/03/2021

Cedente
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20

Agência/Código do cendente
4200/333050

Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número
04/03/2021	**29417250101347617**		**N**	**04/03/2021**	**29417250101347617**

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor do documento
	17	**R$**			**R$ 18,07**

Instruções

1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.
2. Não receber por depósito.
3. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**.

(-) Desconto/Abatimento
****

****

(+) Juros/Multa
****

****

(=) Valor Cobrado
R$ 18,07

Sacado
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 00737733101

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação

Itaú

boleto / títulos

R$ 18,07

situação da transação

pago em 04/03/2021

código de barras

00190.00009 02941.725018
01347.617175 1 85490000001807

instituição emissora

BANCO DO BRASIL SA

agência | conta corrente

4298 | 19228-9

tipo do pagamento

Débito em conta corrente

dados do beneficiário

nome

TRIB DE JUSTICA DO DF.CORREGEDORIA

razão social

TRIB DE JUSTICA DO DF.CORREGEDORIA

cpf / cnpj

00.531.954/0031-46

dados do pagador

nome

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

dados do pagador final

nome

LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

valor do documento

R$ 18,07

desconto

- R$ 0,00

juros/mora

+ R$ 0,00

multa

+ R$ 0,00

total de encargos

R$ 0,00

data do vencimento

04/03/2021

controle

24308

autenticação

2631CDB742FC981AE18D78ABEEF11DC

pagamento efetuado em 04/03/2021
às 15:19:40 via aplicativo

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração,

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 29.380, residente e domiciliado em Brasília/DF, nomeia e constitui seus procuradores, **EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 6.856, eduardocunha.adv@gmail.com, **MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.733, **RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB DF nº 56.349 e **VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 32.485 estabelecidos nesta Capital, à SHIS QI 13 Conjunto 12 Casa 06, conferindo-lhe poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, transigir, desistir, parcelar, receber alvarás, assinar termos de compromissos, propor quaisquer ações e defender a outorgante nas adversas, representar a outorgante em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como substabelecer.

Brasília/DF, 05 de março de 2021.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Eduardo Löwenhaupt da Cunha
61 99827-9523 eduardocunha.adv@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:58
Número do documento: 21030510512600000000179963150
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030510512600000000179963150
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 05/03/2021 10:51:26

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) LISE SABACK MALTEZ GURGEL leu o documento ID 23796955 em 5 de março de 2021.

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2TC

Secretária da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao/a Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CESAR LABOISSIERE LOYOLA.

Brasília/DF, 5 de março de 2021

Iolanda R. Malo da S. Bragança

Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:58
Número do documento: 21030513312700000000179963152
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030513312700000000179963152
Assinado eletronicamente por: IOLANDA RODRIGUES MALO DA SILVA BRAGANCA - 05/03/2021 13:31:27

2ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) : 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) **CESAR LABOISSIERE LOYOLA** - Relator(a).

Brasília, 5 de março de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:58
Número do documento: 21030513314200000000179963153
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030513314200000000179963153
Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 05/03/2021 13:31:42

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

19ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCV - (período de 16/06 até 23/06)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **16 de Junho de 2021 (Quarta-feira) a partir das 12h00**, tem início a 19ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCV - (período de 16/06 até 23/06) na qual se encontra pautado o presente processo.

Brasília/DF, 20 de maio de 2021

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:58
Número do documento: 21052014564200000000179963154
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052014564200000000179963154
Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 20/05/2021 14:56:42

2TC

Secretária da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
APELADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Origem: 0723457-21.2018.8.07.0001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que a Pauta de Julgamento Virtual do dia **16/06/2021,** na qual está incluído o processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico http://dje.tjdft.jus.br/dje/, no dia **21/05/2021,** às fls. 288 a 325 . Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao de disponibilização nos termos da lei nº11.419, de 19 de dezembro de 2006.

21 de maio de 2021

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:59
Número do documento: 21052109405500000000179963155
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052109405500000000179963155
Assinado eletronicamente por: RENATA LIMA DOS SANTOS MELIBEU - 21/05/2021 09:40:55

IOLANDA R. MALO DA SILVA BRAGANÇA

Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 25811209 **(Intimação de Pauta)** foi expedido eletronicamente e que a parte **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 28/05/2021.

28 de maio de 2021.

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 25811209 **(Intimação de Pauta)** foi expedido eletronicamente e que a parte **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 01/06/2021.

2 de junho de 2021.

Segue, anexo, a petição em formato PDF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CESÁR LABOISSIERE LOYOLA M.D. RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO DE N.º 0723457-21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, **REQUERER** que seja **retirado o presente processo da pauta de julgamento da Sessão Virtual para nova inclusão em pauta telepresencial,** nos termos do artigo 4º, III, IV e § 1º, da Portaria GPR 841, de 17 de maio de 2021.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de junho de 2021

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:59
Número do documento: 21061421171700000000179963159
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061421171700000000179963159
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 14/06/2021 21:17:17

2ª TURMA CÍVEL

CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA

19ª SESSÃO VIRTUAL

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)

NÚMERO DO PROCESSO: 0723457-21.2018.8.07.0001

RELATOR(a): DES(a). CESAR LABOISSIERE LOYOLA

APELANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

APELADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

MOTIVO: Petição de id. 26458868

Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 19ª Sessão Virtual para nova inclusão em pauta presencial.

Brasília/DF, 15 de junho de 2021

Iolanda R. Malo da S. Bragança

Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:04:59
Número do documento: 21061516334900000000179963160
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061516334900000000179963160
Assinado eletronicamente por: RENATA LIMA DOS SANTOS MELIBEU - 15/06/2021 16:33:49

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) RENATA LIMA DOS SANTOS leu o documento ID 26458868 em 15 de junho de 2021.

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Turma Cível - 12ª Sessão Ordinária por Videoconferência

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **21 de Julho de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30**, realizar-se-á a 2ª Turma Cível - 12ª Sessão Ordinária por Videoconferência, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, **NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (artigo 12, §3º).

A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsApp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Brasília/DF, 25 de junho de 2021

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:00
Número do documento: 21062515321400000000179963162
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062515321400000000179963162
Assinado eletronicamente por: RENATA LIMA DOS SANTOS MELIBEU - 25/06/2021 15:32:14

2TC

Secretária da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
APELADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Origem: 0723457-21.2018.8.07.0001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que a Pauta de Julgamento por Videoconferência do dia **21/07/2021,** na qual está incluído o processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico http://dje.tjdft.jus.br/dje/, no dia **28/06/2021,** às fls. 338 a 344. Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao de disponibilização nos termos da lei nº11.419, de 19 de dezembro de 2006.

28 de junho de 2021

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:00
Número do documento: 21062817215400000000179963163
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062817215400000000179963163
Assinado eletronicamente por: RENATA LIMA DOS SANTOS MELIBEU - 28/06/2021 17:21:54

IOLANDA R. MALO DA SILVA BRAGANÇA

Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível

Segue, anexo, a petição em formato PDF

EXMO. SR. DESEMBARGADOR
CESAR LOYOLA

MD. Relator do Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

2º TURMA CÍVEL

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, requerer a inscrição do advogado **EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA**, OAB-DF 6.856, (eduardocunha.adv@gmail.com), telefone (61) 99827-9523, para proferir **sustentação oral** no julgamento do feito, na Sessão Presencial Ordinária por Videoconferência da 2ª Turma Cível, que ocorrerá no dia **21.07.2021**, às 13:30h.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de julho de 2021.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB DF 29.380

Eduardo Löwenhaupt da Cunha
61 99827-9523 eduardocunha.adv@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:00
Número do documento: 21071818253700000000179963165
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071818253700000000179963165
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 18/07/2021 18:25:37

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) JAIR PEREIRA DUTRA leu o documento ID 27412665 em 19 de julho de 2021.

2TC

Secretaria da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão	**:**	**2ª Turma Cível**
Espécie	**:**	**APELAÇÃO CÍVEL (198)**
Nº Processo	**:**	**0723457-21.2018.8.07.0001**
Data da Sessão	**:**	**21/07/2021**
Presidente	**:**	**DES. SANDOVAL OLIVEIRA**
Quorum		**RELATOR: CESAR LABOISSIERE LOYOLA** **1ª VOGAL: DES. SANDOVAL OLIVEIRA** **2º VOGAL:DES. ALVARO CIARLINI**
Decisão	**:**	**O E. RELATOR NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, O E. 1 VOGAL, DES. SANDOVAL OLIVEIRA, PEDE VISTA E O E. 2 VOGAL, DES. ALVARO CIARLINI, ADIANTA O VOTO ACOMPANHANDO O E. RELATOR.**

Brasília/DF, 21 de julho de 2021

IOLANDA R. MALO DA S. BRAGANÇA

Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:00
Número do documento: 21072120094600000000179963167
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072120094600000000179963167
Assinado eletronicamente por: RENATA LIMA DOS SANTOS MELIBEU - 21/07/2021 20:09:46

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Turma Cível - 19ª Sessão Ordinária por Videoconferência

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **HÉCTOR VALVERDE**, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **27 de Outubro de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30**, realizar-se-á a 2ª Turma Cível - 19ª Sessão Ordinária por Videoconferência, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, **NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (artigo 12, §3º).

A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsApp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2021

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:00
Número do documento: 21100113554100000000179963168
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100113554100000000179963168
Assinado eletronicamente por: RENATA LIMA DOS SANTOS MELIBEU - 01/10/2021 13:55:41

2TC

Secretária da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
APELADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Origem: 0723457-21.2018.8.07.0001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que a Pauta de Julgamento por videoconferência do dia **27/10/2021,** na qual está incluído o processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico http://dje.tjdft.jus.br/dje/, no dia 01/10/2021**,** às fls. 417 a 423. Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao de disponibilização nos termos da lei nº11.419, de 19 de dezembro de 2006.

4 de outubro de 2021

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:00
Número do documento: 21100416092800000000179963169
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100416092800000000179963169
Assinado eletronicamente por: RENATA LIMA DOS SANTOS MELIBEU - 04/10/2021 16:09:28

IOLANDA R. MALO DA SILVA BRAGANÇA

Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 29550618 **(Certidão)** foi expedido eletronicamente e que a parte **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 11/10/2021.

12 de outubro de 2021.

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 29550618 **(Certidão)** foi expedido eletronicamente e que a parte **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 11/10/2021.

12 de outubro de 2021.

Segue petição em formato PDF

EXMO. SR. DESEMBARGADOR
CESAR LOYOLA

MD. Relator do Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

2º TURMA CÍVEL

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, requerer a inscrição do advogado **EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA**, OAB-DF 6.856, (eduardocunha.adv@gmail.com), telefone (61) 99827-9523, para proferir **sustentação oral** no julgamento do feito, na Sessão Presencial Ordinária por Videoconferência da 2ª Turma Cível, que ocorrerá no dia **27.10.2021**, às 13:30h.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2021.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB DF 29.380

Eduardo Löwenhaupt da Cunha
61 99827-9523 eduardocunha.adv@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:01
Número do documento: 21102417163100000000179963173
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102417163100000000179963173
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 24/10/2021 17:16:31

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) JAIR PEREIRA DUTRA leu o documento ID 30142448 em 25 de outubro de 2021.

2TC

Secretaria da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão	**:**	**2ª Turma Cível**
Espécie	**:**	**APELAÇÃO CÍVEL (198)**
Nº Processo	**:**	**0723457-21.2018.8.07.0001**
Data da Sessão	**:**	**10/11/2021**
Presidente	**:**	**DES. ALVARO CIARLINI**
Quorum		**RELATOR: DES. CESAR LABOISSIERE LOYOLA** **1ª VOGAL: DES. SANDOVAL OLIVEIRA** **2º VOGAL: DES. ALVARO CIARLINI**
Decisão	**:**	**O E. RELATOR NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, O E. 1 VOGAL, DES. SANDOVAL OLIVEIRA, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO E O E. 2 VOGAL, DES. ALVARO CIARLINI, ACOMPANHA O E. RELATOR. EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA, A SECRETARIA DESIGNARÁ DATA PARA CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART 942 CPC.**

Brasília/DF, 11 de novembro de 2021

IOLANDA R. MALO DA S. BRAGANÇA

Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:01
Número do documento: 21111113345700000000179963175
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111113345700000000179963175
Assinado eletronicamente por: RENATA LIMA DOS SANTOS MELIBEU - 11/11/2021 13:34:57

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Sessão Ordinária por Videoconferência

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **HECTOR VALVERDE SANTANNA**, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **26 de Janeiro de 2022 (Quarta-feira) com início às 13h30**, realizar-se-á a 1ª Sessão Ordinária por Videoconferência, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, **NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria 52/2020, artigo 12, §3º, alterado pela portaria conjunta 102 de 13/10/2021).

A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsApp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2021

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível

Segue petição em arquivo anexo em formato PDF

EXMO. SR. DESEMBARGADOR
CESAR LOYOLA

MD. Relator do Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

2º TURMA CÍVEL

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, requerer a inscrição do advogado **EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA**, OAB-DF 6.856, (eduardocunha.adv@gmail.com), telefone (61) 99827-9523, para proferir **sustentação oral** no julgamento do feito, na Sessão Presencial Ordinária por Videoconferência da 2ª Turma Cível, que ocorrerá no dia **09.02.2022**, às 13:30h.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2022.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB DF 29.380

Eduardo Löwenhaupt da Cunha
61 99827-9523 eduardocunha.adv@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:02
Número do documento: 22012522005300000000179963178
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012522005300000000179963178
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 25/01/2022 22:00:53

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) JAIR PEREIRA DUTRA leu o documento ID 32121960 em 26 de janeiro de 2022.

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

(Adiado da 1 Sessão Ordinária por videoconferência - 26/01/2022)

2ª Sessão Ordinária por Videoconferência

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **ALVARO CIARLINI**, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **09 de fevereiro de 2022 (Quarta-feira) com início às 13h30**, realizar-se-á a 2ª Sessão Ordinária por Videoconferência, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, **NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria 52/2020, artigo 12, §3º, alterado pela portaria conjunta 102 de 13/10/2021).

A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsApp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2022

Rosangela Scherer de Souza

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:02
Número do documento: 22012714192500000000179963180
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012714192500000000179963180
Assinado eletronicamente por: RENATA LIMA DOS SANTOS MELIBEU - 27/01/2022 14:19:25

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

APELANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

APELADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que o(s) documento(s) ID 32338831 foi(ram) desentranhado(s) dos autos digitais nesta data. O histórico de exclusão por desentranhamento e de reativação do documento, pode ser consultado nos autos digitais, acessando o menu opção documento.

Brasília/DF, 03/02/2022 15:24

ROSANGELA SCHERER DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Segue, anexo, a petição em formato PDF

EXMO. SR. DESEMBARGADOR
CESAR LOYOLA

MD. Relator do Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

2º TURMA CÍVEL

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, requerer a inscrição do advogado **EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA**, OAB-DF 6.856, (eduardocunha.adv@gmail.com), telefone (61) 99827-9523, para proferir **sustentação oral** no julgamento do feito, na Sessão Presencial Ordinária por Videoconferência da 2ª Turma Cível, que ocorrerá no dia **09.02.2022**, às 13:30h.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2022.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB DF 29.380

Eduardo Löwenhaupt da Cunha
61 99827-9523 eduardocunha.adv@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:02
Número do documento: 22020514411000000000179963183
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020514411000000000179963183
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 05/02/2022 14:41:10

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) JAIR PEREIRA DUTRA leu o documento ID 32431620 em 7 de fevereiro de 2022.

2ª Turma Cível

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2ª Sessão Ordinária por Videoconferência

Órgão	:	2ª Turma Cível
Espécie	:	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Nº Processo	:	0723457-21.2018.8.07.0001
Data da Sessão	:	09/02/22
Presidente	:	ALVARO CIARLINI
Quorum	:	CESAR LABOISSIERE LOYOLA - Relator, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - 1º Vogal, ALVARO CIARLINI - 2º Vogal, SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - 3º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 4º Vogal
Decisão	:	**CONHECIDO. DESPROVIDO. VENCIDOS OS E. 1º E 3º VOGAIS. MAIORIA.**

Sustentou oralmente Dr. EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, OAB/DF 6.856

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2022

Rosangela Scherer de Souza

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:02
Número do documento: 22021011044000000000179963185
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021011044000000000179963185
Assinado eletronicamente por: EDUARDO SILVA DA COSTA SORATO - 10/02/2022 11:04:40

Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0723457-21.2018.8.07.0001
APELANTE(S)	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
APELADO(S)	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Relator	Desembargador CESAR LOYOLA
Acórdão Nº	1397348

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

1 – Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.

2 – Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.

3 – Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CESAR LOYOLA - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal, Alvaro Ciarlini - 2º Vogal, SANDRA REVES - 3º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. VENCIDOS OS E. 1º E 3º VOGAIS. MAIORIA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2022

Desembargador CESAR LOYOLA
Relator

RELATÓRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:03
Número do documento: 22021415310900000000179963886
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021415310900000000179963886
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 14/02/2022 15:31:09

Cuida-se de Apelação interposta por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA** contra a sentença de Id. 22775784, pela qual, nos autos de ação de arbitramento de honorários, ajuizada em face de **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE,** o d. Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília/DF julgou improcedente o pedido formulado (art. 487, I, do CPC).

Diante da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (Id. 22775790).

Em suas razões de apelo, afirma o autor, em breve síntese, que inexiste qualquer divergência entre as partes acerca da efetiva prestação de serviços advocatícios por ele ao réu.

Pontua, desse modo, que os contratos não onerosos, considerados como negócios jurídicos benéficos, devem ser interpretados estritamente, consoante o art. 114 do CC. Em caso de dúvidas, prevalece a premissa segundo a qual o negócio jurídico foi gerado de maneira onerosa, pois atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva. Invoca o art. 373, II, do CPC, no sentido de que é ônus do réu demonstrar a existência e fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente quando este alega, em defesa, que a prestação dos serviços advocatícios se deu de forma gratuita. Ou seja, com natureza de negócio jurídico benéfico, o qual, reitera, deve ser interpretado de forma estrita (art. 114 do CC).

Sustenta que o réu não teria se desincumbido de seu ônus processual, pois não haveria prova nos autos de que o contrato verbal celebrado foi firmado a título gratuito. Quanto ao e-mail de sua autoria, apresentado pelo réu e datado de 27/04/2013, afirma que foi redigido no contexto em que a família precisava vender bens para custear o tratamento de saúde da avó de ambas as partes. Mensagem eletrônica essa que não guarda relação com o objeto dos autos.

Assevera, também, ser costume da família a qual pertencem as partes a cobrança para a prestação de qualquer serviço entre os parentes. Portanto, deve-se observar que, segundo o art. 113, §1º, II, do CC, além dos negócios jurídicos deverem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração, a sua interpretação deve lhe atribuir o sentido que corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio.

Tanto assim o seria, pois, do contrário, o réu não teria ajuizado Reclamação Trabalhista contra sua própria avó, a mesma do autor.

Por outro lado, acrescenta o autor que, hipoteticamente, caso o réu tivesse sido assistido juridicamente de forma gratuita, não haveria motivo para abdicar dos serviços que lhe eram prestados de maneira satisfatória e sem ônus, fazendo-lhe optar por contratar advogados privados de forma onerosa, atraindo voluntariamente para si custos que não teria com a continuação do alegado patrocínio gratuito da causa.

Alega, dessa forma, que a única motivação para o réu revogar a procuração que lhe foi outorgada, seria o fato de não querer remunerá-lo pelos serviços prestados.

Aduz, segundo o art. 658 do CC, que *"O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa."*. Além disso, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, *"Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento."*

Nesses termos, requer o provimento do apelo para que, reformando-se a sentença, seja julgada procedente a sua pretensão de percepção de honorários advocatícios contratuais (Id. 22775795). Na ocasião, foram ainda juntados documentos (Id. 22775799 e 22775800)

Observando-se, à frente, que, quando da interposição do apelo o autor não comprovou o devido preparo recursal, foi-lhe determinado o seu recolhimento em dobro (Id. 23581201), providência a qual foi posteriormente atendida (Id. 23796957 e 23796958).

Em suas contrarrazões o réu pleiteia, inicialmente, a condenação do autor por litigância de má-fé, bem como se opõe à juntada de novos documentos nessa fase processual, requerendo que eles sejam desconsiderados.

Em seguida, afirma que o deferimento de algum pedido formulado pelo autor implica em cerceamento de defesa e nulidade do processo.

Pugna pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos (Id. 22775806).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Relator

Conheço da Apelação, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A irresignação é cabível, foi proposta por legitimado, evidencia-se o interesse recursal, bem como inexiste fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, o apelo é tempestivo, apresenta regularidade formal e seu preparo, em dobro, está comprovado.

Ausente as hipóteses descritas no art. 1.012, §1º, do CPC, o apelo é recebido com efeito suspensivo.

No mérito, não assiste razão ao apelante.

O d. Magistrado muito bem se ateve aos contornos da lide e adequadamente ponderou as premissas incidentes ao caso, chegando ao seu convencimento pela improcedência dos pedidos autorais de forma devidamente fundamentada. Confira-se:

> *"Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito.*
>
> ***Da análise dos documentos e depoimentos constantes nos autos, verifico que a razão está com o réu.***
>
> ***Realmente, as partes litigantes são parentes entre si e a contratação do autor pelo réu se dera por intermédio de Cláudio Pereira do Carmo Caiado, também familiar das partes, ainda que de distante grau de parentesco. Segundo relatou o informante, o réu***

o teria procurado inicial para que defendesse (gratuitamente) seus interesses, mas, como não era acostumado a tratar com a matéria, indicou o autor para fazê-lo.

Embora o autor tenha apresentado elementos de que não havia na família o costume de atuar gratuitamente entre si, a exemplo dos serviços que o réu prestou para a tia e a avó, bem como na repartição dos honorários quando da venda do imóvel da avó dos requerentes, a questão a ser analisada é se o autor cobrou do réu pelos serviços para os quais pretende o arbitramento dos honorários.

No ID 32725688, e-mail enviado pelo autor ao réu em abril de 2013, há expressa menção:

Eu sempre tive comigo a prática, um comportamento e uma conduta de que de família e de verdadeiros amigos não se cobra para trabalhar. Faz-se imbuído de um sentimento filantrópico.

Essas palavras se coadunam perfeitamente com o meu comportamento...

Não se cuida aqui, deixo consignado expressamente, de cobrança. Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família. Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela.

O réu fia-se neste documento para amparar sua tese. O autor, a seu turno, argumentou que "quando se trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços".

No entanto, pesa contra o autor o fato de que as ações que ajuizou não eram complexas, e foram ajuizadas anos antes daquele e-mail, quando então praticava a política de não cobrar de parentes. Não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda, nem que o autor tinha o costume de cobrar de seus familiares para o ajuizamento de ações.

Ao que tudo indica, tratou-se, sim, de cortesia e a ação foi motivada pelo fato de que o autor foi o único - segundo informou - que não recebeu qualquer parte do produto da venda do imóvel de sua avó, para a qual contribuiu com a elaboração do contrato. Se tem direito ou não a algum valor daquela operação, a questão deve ser discutida em outros autos, e não convertida em honorários contratuais quando tal não ocorreu.

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

(Id. 22775784 – grifo nosso)

Com efeito, em que pese o estatuir dos artigos 113, 114 e 658 do CC e a disciplina que estabelecem a respeito dos negócios jurídicos, em geral, e, em específico, do contrato de mandato, a hipótese dos autos ultrapassa a mera incidência do referido regramento para a solução da questão e remete à análise probatória dos fatos e sua consequente repercussão no alegado direito do autor à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.

Conforme restou inconteste durante a instrução, as partes são parentes, tendo a avó como ascendente comum, e a presente demanda objetivou o arbitramento de honorários, que teriam sido contratados verbalmente, relativos à serviços prestados em uma ação movida pelo réu para adjudicação

compulsória de dois imóveis, na impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, além do acompanhamento do réu em procedimentos investigativos instaurado por autoridade policial.

Nessa ordem de ideias, porém, a despeito do esforço argumentativo do autor – inclusive contextualizando o comportamento de ambas as partes em outras demandas jurídicas de interesse dos demais parentes, e até mesmo de terceiros – logrou êxito o réu em demonstrar a existência de fato impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes. Postura que veio a ser posta em xeque por ele – segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos envolvidos obtiveram remuneração pelo trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não (Id. 22775627).

Como bem salientou o d. Sentenciante, os critérios de justiça e equidade em relação ao recebimento dos valores nessa negociação é questão a ser debatida em ação própria.

Nada obstante, mesmo ao defender seus direitos relativamente a essa negociação, não se pode ignorar o fato histórico trazido pelo próprio autor no referido e-mail, relacionado à sua conduta e convicção pessoal, até então em prática, de não cobrar de parentes pelos seus serviços – malgrado a possibilidade de, a partir de então, ter vindo a mudar de posicionamento.

Fato é, contudo, que, especificamente quanto ao caso dos presentes autos – a ação de adjudicação compulsória, a impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, e o acompanhamento do réu em procedimentos investigativos levados a efeito por autoridade policial – não há da parte do autor prova de consistência suficiente para afastar a prova trazida pelo réu, no referido e-mail, de que aquele não cobrava por seus serviços direcionados a parentes, nada permitindo conclusão em sentido contrário, à época do pactuado contrato.

A propósito, a conduta do réu de revogar os poderes outorgados ao autor mesmo antes de concluído o trâmite das ações, vindo, então, a contratar advogados de forma alegadamente remunerada, é fato irrelevante para o deslinde da questão proposta nos presentes autos, pois a revogação dos poderes pelo mandante pode calcar-se nas mais diversas razões, inclusive de foro íntimo.

Ademais, mesmo que ouvido na condição de informante e, por isso, não estando obrigado a dizer a verdade, o conteúdo do depoimento de Cláudio Pereira do Carmo Caiado (Id. 22775769 e 2277570) mostra-se plausível com o cenário probatório delineado nos autos.

Cabe salientar, por outro lado, o ônus que o autor tinha de comprovar fato constitutivo de seu direito, especificamente em relação aos serviços jurídicos objeto destes autos (art. 373, I, do CPC), alegado direito que, eventualmente, não pode ser amparado devido à ausência de depoimento das testemunhas por ele arroladas, Jorge Luiz Ramos Caiado, Antônio Ramos Caiado Filho e Elcival Ramos Caiado (Id. 22775768), insuficiência probatória (específica em relação a matéria dos autos) cujo ônus, frise-se, uma vez mais, cabe ao autor suportar, nos termos legais.

Por fim, nada a prover em relação aos requerimentos deduzidos pelo réu em contrarrazões.

Além de não vislumbrar que o autor tenha litigado de má-fé e, sim, tenha defendido sua compreensão jurídica para o caso, eventual pedido “subsidiário”, em caso de deferimento de algum pedido autoral, devendo ser reconhecido ao réu, em contrapartida, a existência de cerceamento de defesa, com

declaração de nulidade do processo, é pretensão que resta prejudicada, ante o desprovimento do recurso.

Desta feita, a sentença não carece de qualquer reparo.

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto pelo autor, mantendo incólume a respeitável sentença recorrida.

A título de honorários recursais, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 2% (dois por cento), na forma do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal

Trata-se de apelação interposta por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA contra a sentença (ID 22775785) da 7ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento movida em desfavor de MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, julgou improcedente o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.

Em síntese, o demandante afirma ter sido contratado, mediante avença verbal, para defender os interesses do requerido, seu familiar, em diversas demandas judiciais, promovidas entre 2011 e 2013. Assevera ter sido ajustado o pagamento de honorários após o trânsito em julgado de cada processo, no valor padrão estipulado pelo Conselho Seccional da OAB – o que não ocorreu.

Sobrevindo a improcedência do pedido, o requerente alega, em grau recursal: a) a efetiva prestação dos serviços; b) presumida a contratação onerosa, pois os atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva; c) competia ao demandado a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo; d) inexistência de elementos capazes de apontar a contratação graciosa; e) a prova apresentada pelo recorrido não guarda relação com as ações ajuizadas; f) o costume familiar de cobrança pelos serviços prestados; g) o rompimento do ajuste supostamente gratuito, seguido da contratação de outro profissional de forma onerosa, seria elemento capaz de afastar a tese defendida pelo requerido.

Iniciado o julgamento, o eminente Relator (Desembargador César Loyola) negou provimento ao recurso e, na sequência, o 2º Vogal, Desembargador Álvaro Ciarlini, antecipando o seu voto, acompanhou o Relator.

Respeitosamente, peço vênia para divergir.

Conforme já assinalado, a relação de parentesco, a existência de contrato verbal e a efetiva prestação dos serviços profissionais alegados são pontos incontroversos. O que se discute é a natureza do ajuste havido entre as partes, se oneroso ou gratuito.

De plano, imperioso registrar que a onerosidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios pode ser presumida. Essa é a conclusão que se extrai do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), transcrito a seguir:

> Art. 22. **A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**
>
> [...]
>
> **§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.**

Firmado este ponto de partida, é preciso reconhecer a repercussão de tal premissa sobre a instrução probatória. Nas palavras de Barbosa Moreira, "*ressalta com meridiana clareza a função prática exercida pela presunção legal* ***relativa****: ela atua – e nisso se exaure o papel que desempenha – na distribuição do ônus da prova, dispensando deste o litigante a quem interessa a admissão do fato presumido como verdadeiro, e correlativamente atribuindo-o à outra parte, quanto ao fato contrário*"[1].

Portanto, havendo presunção – relativa – acerca da onerosidade de contratos cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios, a carga da atividade probatória se desloca sobre a relação jurídica processual, recaindo de forma acentuada sobre o requerido, que passa a ser responsável pela demonstração da existência de fato extintivo, modificativo ou desconstitutivo (art. 373, inciso II, CPC). Todavia, os elementos carreados aos autos não se revelam suficientes a tal propósito.

De fato, na correspondência eletrônica de ID 22775626, enviada ao réu em meados de 2013, o autor deixa claro a sua convicção na representação dos interesses de seus familiares. A propósito, confira-se o seguinte trecho:

> "[...] Eu sempre tive comigo a prática, um comportamento e uma conduta de que de família e de verdadeiros amigos não se cobra para trabalhar. Faz-se imbuído de um sentimento filantrópico. Essas palavras se coadunam perfeitamente com o meu comportamento... Não se cuida aqui, deixo consignado expressamente, de cobrança. Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família. [...]"

Entretanto, no mesmo documento, linhas à frente, o demandante apresenta distinção sobre a sua forma de atuação, pontuando que, em determinadas circunstâncias, não enxerga óbice à cobrança de familiares:

> [...] Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela. Entretanto, constatei que esse trabalho (venda da fazenda) para minha mais desagradável surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. Tratava-se de um negócio comercial, bem diferente dos outros trabalhos! [...]"

Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias –, tal elemento não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade – mesmo que corroborado pela oitiva de ID 22775770, pois, não se exige de informantes o compromisso com a verdade.

Diferente poderia ser a conclusão alcançada, por exemplo, se a correspondência eletrônica fizesse expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de "membro da família" ou de "interesses familiares" – o que não ocorreu. Na verdade, há prova nos autos de uma reclamação trabalhista proposta pelo ora recorrente contra a sua própria avó. Embora a demanda somente tenha sido ajuizada em 2019, os fatos narrados na peça de ID 22775637 remetem a período anterior a 2012.

Nesse descortino, sendo do requerido o ônus de desconstituir a presunção de onerosidade, e não tendo este se desincumbido de modo satisfatório – os elementos trazidos não se revestem da necessária robustez –, deve ser acolhida a pretensão autoral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (prestação sem contraprestação correspondente).

Quanto aos critérios para arbitramento da quantia devida, colham-se os seguintes julgados:

> [...] 4. **Tratando-se contrato de prestação de serviços advocatícios, pactuado de modo verbal, compete ao julgador analisar o valor econômico da questão, bem como a complexidade da causa, estando legalmente atrelado aos limites dispostos na lei de regência, a qual não permite que a quantia seja arbitrada em importe inferior àquele estabelecido na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil**. 5. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 6. Apelação conhecida, preliminar rejeitada e, não provida. (Acórdão 1174596, 07025676120188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 3/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

> [...] 4. **Sobre o valor dos honorários contratuais firmados pelas partes, compete ao julgador arbitrar judicialmente a remuneração a ser paga, de forma compatível com o trabalho desempenhado e respeitando o limite mínimo previsto na tabela divulgada pelo Conselho Seccional da OAB, na linha do que indica o artigo 22, §2º, da Lei 8.906/94** 5. Tendo em vista os valores negociados, o valor pago até então de R$ 523.000,00 (quinhentos e vinte e três mil reais) adequou-se aos serviços efetivamente prestados pelo advogado e lhe remunera adequadamente. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1102442, 20170110079296APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/6/2018, publicado no DJE: 15/6/2018. Pág.: 310/313)

É incontroversa a atuação profissional do demandante, na defesa dos interesses do demandado, nos seguintes feitos: a) adjudicação compulsória de imóvel; b) exceção de incompetência; c) diligência em interrogatório criminal; d) acompanhamento de inquérito criminal.

Os documentos carreados aos autos por ambas as partes também não deixam margem para dúvida acerca da época e do local da prestação dos serviços (entre os anos de 2011 e 2013, no Estado do Goiás).

Não há, por parte do requerido, impugnação a respeito da utilização – como parâmetro – da tabela da OAB vigente à época da propositura desta demanda (2018), em detrimento daquela concernente à época da prestação dos serviços (entre 2011 e 2013). O demandado apenas questiona a utilização de tabela elaborada pela Seccional do Distrito Federal.

Quanto a este ponto, a razão está com o réu. Por expressa disposição legal (art. 85, §2º, inciso II, CPC), o local da prestação dos serviços – e não o da contratação –, é um dos critérios a serem considerados pelo julgador no arbitramento da verba honorária. Por conseguinte, se os feitos nos quais o requerente atuou tramitaram perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás e perante a Polícia Civil do Estado de Goiás, é razoável concluir que a tabela a ser utilizada como parâmetro no caso concreto é aquela elaborada pela Seccional daquele Estado (ID 22775632).

Avançando, também é necessário ressaltar que, nos termos do artigo 112 da Lei nº 5.869/73 (CPC/73), a preliminar de incompetência do juízo deveria ser suscitada através do instrumento de exceção. Todavia, o pronunciamento judicial que decidia tal questão – decisão interlocutória – revela a natureza incidental de tal ato.

No caso vertente, tem-se que a exceção de incompetência (Processo **TJGO** nº **375043-83.2011.8.09.0024** - ID 22775176) foi arguida no bojo da adjudicação compulsória (Processo **TJGO** nº **247557-18.2011.8.09.0024**). Inclusive, a tramitação associada – como era natural em incidentes processuais – está registrada nos documentos juntados pelo demandante (ID 22775176 – p. 124 a 128). Portanto, se não há como reconhecer a autonomia do processo

incidente em relação ao principal – circunstância realçada pelo diploma processual atualmente em vigor –, não prospera o pedido de arbitramento de valor específico para o incidente.

Convém ressaltar, ainda, a inexistência, na Tabela de Honorários da OAB/GO, de referência expressa à ação de adjudicação compulsória. No entanto, em relação aos procedimentos cíveis, depreende-se a utilização do percentual de 10% (dez por cento) sobre a expressão econômica da causa.

Assim, considerando que a adjudicação compulsória teve por objeto **duas unidades** do Condomínio Lucy Pontual, em Rio Quente/GO, e que o demandante apresenta aos autos anúncios de venda no valor aproximado de R$ 190.000,00 por unidade (ID 22775174) – sem impugnação da parte adversa –, esta deve ser a base de cálculo para o valor devido pelo réu.

Em arremate, tomando como base a tabela de honorários da Seccional de Goiás, os valores devidos ao autor são os seguintes: a) para a diligência perante a 5ª Delegacia de Polícia de Aparecida de Goiânia: **R$ 1.453,50** (item 1.1 em Matéria Penal); b) para acompanhar parte do inquérito policial: **R$ 3.632,60** (item 1.3 em Matéria Penal); c) pela adjudicação compulsória e pela exceção de incompetência: **R$ 38.000,00** (percentual utilizado em matéria cível).

Observada a sucumbência recíproca e aproximadamente equivalente, autor e réu devem responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios (estes fixados em 10% do valor da causa), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Dispositivo

Ante o exposto, rogando vênia ao eminente Relator, **DOU PROVIMENTO** ao apelo e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral para declarar a existência de ajuste verbal entre as partes, concernente à prestação de serviços advocatícios, e condenar o réu ao pagamento de honorários, nos seguintes termos: a) quanto à diligência perante a 5ª Delegacia de Polícia de Aparecida de Goiânia: **R$ 1.453,50** (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos); b) para acompanhar parte de inquérito policial: **R$ 3.632,60** (três mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta centavos); c) pela adjudicação compulsória e pela exceção de incompetência: **R$ 38.000,00** (trinta e oito mil reais).

Observada a sucumbência recíproca e aproximadamente equivalente, autor e réu devem responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios (estes fixados em 10% do valor da causa), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

É o voto.

---

[1] MOREIRA, José Carlos Barbosa. “As presunções e a prova”. Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977

O Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini - 2º Vogal

Senhor Presidente,

A despeito do relato procedido na causa de pedir sobre a alegada vinculação negocial, o réu, em sua contestação (Id. 22775625) negou a ocorrência do vínculo obrigacional, ressaltando o caráter gracioso do serviço de advocacia prestado.

Em verdade, ao menos em tese, a presunção que decorre da prestação de serviços de advocacia objeto do contrato informal celebrado pelas partes, é de que se trata de negócio jurídico bilateral, oneroso e comutativo, à luz do art. 212, inc. IV, do Código Civil, e art. 22, *caput*, do EOAB.

No entanto, firmada a presunção corretamente anotada pelo demandante, o demandado, em sua resposta defensiva, ao impugnar a existência do pretendido vínculo obrigacional, trouxe a exame o documento referido no Id. 22775627, na parte em que o ilustre advogado afirma que não se tratava de de cobrança dos serviços executados, que foram empreendidos em favor de sua avó.

Ficou claro, ademais, que o postulante entendeu que todos os envolvidos no empreendimento comum trabalhariam de modo gracioso, e que, após haver percebido que isso não corresponderia à verdade, o ilustre advogado se insurgiu contra o fato de ter, sozinho, atuado graciosamente.

Assim, diante das declarações feitas pelo advogado, a presunção de onerosidade ora em exame ficou afastada, pois, ao tempo da celebração do negócio jurídico informal, não houve o estabelecimento de vinculação negocial para o fim condenatório pretendido.

Aliás, caso fosse levado em conta o pretenso erro substancial cometido pelo prestador do serviço (art. 139 do Código Civil), deveria haver, no presente caso, o pedido de anulação da parte do negócio que determinou sua natureza gratuita.

Como o pedido inicial não mencionou essa providência constitutiva negativa, mas pretendeu apenas a declaração da existência do negócio jurídico e a condenação ao pagamento do valor dos honorários, o princípio da congruência impede o acolhimento do pretendido afastamento da natureza graciosa do negócio.

Por essa razão, acompanho o Eminente Relator.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 3º Vogal
Com a divergência

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 4º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. VENCIDOS OS E. 1º E 3º VOGAIS. MAIORIA.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

1 – Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.

2 – Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.

3 – Apelação conhecida e desprovida.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:03
Número do documento: 22021415310900000000179963887
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021415310900000000179963887
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 14/02/2022 15:31:09

Conheço da Apelação, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A irresignação é cabível, foi proposta por legitimado, evidencia-se o interesse recursal, bem como inexiste fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, o apelo é tempestivo, apresenta regularidade formal e seu preparo, em dobro, está comprovado.

Ausente as hipóteses descritas no art. 1.012, §1º, do CPC, o apelo é recebido com efeito suspensivo.

No mérito, não assiste razão ao apelante.

O d. Magistrado muito bem se ateve aos contornos da lide e adequadamente ponderou as premissas incidentes ao caso, chegando ao seu convencimento pela improcedência dos pedidos autorais de forma devidamente fundamentada. Confira-se:

> *"Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito.*
>
> ***Da análise dos documentos e depoimentos constantes nos autos, verifico que a razão está com o réu.***
>
> ***Realmente, as partes litigantes são parentes entre si e a contratação do autor pelo réu se dera por intermédio de Cláudio Pereira do Carmo Caiado, também familiar das partes, ainda que de distante grau de parentesco. Segundo relatou o informante, o réu o teria procurado inicial para que defendesse (gratuitamente) seus interesses, mas, como não era acostumado a tratar com a matéria, indicou o autor para fazê-lo.***
>
> ***Embora o autor tenha apresentado elementos de que não havia na família o costume de atuar gratuitamente entre si, a exemplo dos serviços que o réu prestou para a tia e a avó, bem como na repartição dos honorários quando da venda do imóvel da avó dos requerentes, a questão a ser analisada é se o autor cobrou do réu pelos serviços para os quais pretende o arbitramento dos honorários.***
>
> ***No ID 32725688, e-mail enviado pelo autor ao réu em abril de 2013, há expressa menção:***
>
> ***Eu sempre tive comigo a prática, um comportamento e uma conduta de que de família e de verdadeiros amigos não se cobra para trabalhar. Faz-se imbuído de um sentimento filantrópico.***
>
> ***Essas palavras se coadunam perfeitamente com o meu comportamento...***
>
> ***Não se cuida aqui, deixo consignado expressamente, de cobrança. Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família. Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela.***
>
> ***O réu fia-se neste documento para amparar sua tese. O autor, a seu turno, argumentou que "quando se trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços".***
>
> ***No entanto, pesa contra o autor o fato de que as ações que ajuizou não eram complexas, e foram ajuizadas anos antes daquele e-mail, quando então praticava a***

política de não cobrar de parentes. Não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda, nem que o autor tinha o costume de cobrar de seus familiares para o ajuizamento de ações.

Ao que tudo indica, tratou-se, sim, de cortesia e a ação foi motivada pelo fato de que o autor foi o único - segundo informou - que não recebeu qualquer parte do produto da venda do imóvel de sua avó, para a qual contribuiu com a elaboração do contrato. Se tem direito ou não a algum valor daquela operação, a questão deve ser discutida em outros autos, e não convertida em honorários contratuais quando tal não ocorreu.

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

(Id. 22775784 – grifo nosso)

Com efeito, em que pese o estatuir dos artigos 113, 114 e 658 do CC e a disciplina que estabelecem a respeito dos negócios jurídicos, em geral, e, em específico, do contrato de mandato, a hipótese dos autos ultrapassa a mera incidência do referido regramento para a solução da questão e remete à análise probatória dos fatos e sua consequente repercussão no alegado direito do autor à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.

Conforme restou inconteste durante a instrução, as partes são parentes, tendo a avó como ascendente comum, e a presente demanda objetivou o arbitramento de honorários, que teriam sido contratados verbalmente, relativos à serviços prestados em uma ação movida pelo réu para adjudicação compulsória de dois imóveis, na impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, além do acompanhamento do réu em procedimentos investigativos instaurado por autoridade policial.

Nessa ordem de ideias, porém, a despeito do esforço argumentativo do autor – inclusive contextualizando o comportamento de ambas as partes em outras demandas jurídicas de interesse dos demais parentes, e até mesmo de terceiros – logrou êxito o réu em demonstrar a existência de fato impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes. Postura que veio a ser posta em xeque por ele – segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos envolvidos obtiveram remuneração pelo trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não (Id. 22775627).

Como bem salientou o d. Sentenciante, os critérios de justiça e equidade em relação ao recebimento dos valores nessa negociação é questão a ser debatida em ação própria.

Nada obstante, mesmo ao defender seus direitos relativamente a essa negociação, não se pode ignorar o fato histórico trazido pelo próprio autor no referido e-mail, relacionado à sua conduta e convicção pessoal, até então em prática, de não cobrar de parentes pelos seus serviços – malgrado a possibilidade de, a partir de então, ter vindo a mudar de posicionamento.

Fato é, contudo, que, especificamente quanto ao caso dos presentes autos – a ação de adjudicação compulsória, a impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, e o acompanhamento do réu em procedimentos investigativos levados a efeito por autoridade policial

– não há da parte do autor prova de consistência suficiente para afastar a prova trazida pelo réu, no referido e-mail, de que aquele não cobrava por seus serviços direcionados a parentes, nada permitindo conclusão em sentido contrário, à época do pactuado contrato.

A propósito, a conduta do réu de revogar os poderes outorgados ao autor mesmo antes de concluído o trâmite das ações, vindo, então, a contratar advogados de forma alegadamente remunerada, é fato irrelevante para o deslinde da questão proposta nos presentes autos, pois a revogação dos poderes pelo mandante pode calcar-se nas mais diversas razões, inclusive de foro íntimo.

Ademais, mesmo que ouvido na condição de informante e, por isso, não estando obrigado a dizer a verdade, o conteúdo do depoimento de Cláudio Pereira do Carmo Caiado (Id. 22775769 e 2277570) mostra-se plausível com o cenário probatório delineado nos autos.

Cabe salientar, por outro lado, o ônus que o autor tinha de comprovar fato constitutivo de seu direito, especificamente em relação aos serviços jurídicos objeto destes autos (art. 373, I, do CPC), alegado direito que, eventualmente, não pode ser amparado devido à ausência de depoimento das testemunhas por ele arroladas, Jorge Luiz Ramos Caiado, Antônio Ramos Caiado Filho e Elcival Ramos Caiado (Id. 22775768), insuficiência probatória (específica em relação a matéria dos autos) cujo ônus, frise-se, uma vez mais, cabe ao autor suportar, nos termos legais.

Por fim, nada a prover em relação aos requerimentos deduzidos pelo réu em contrarrazões.

Além de não vislumbrar que o autor tenha litigado de má-fé e, sim, tenha defendido sua compreensão jurídica para o caso, eventual pedido “subsidiário”, em caso de deferimento de algum pedido autoral, devendo ser reconhecido ao réu, em contrapartida, a existência de cerceamento de defesa, com declaração de nulidade do processo, é pretensão que resta prejudicada, ante o desprovimento do recurso.

Desta feita, a sentença não carece de qualquer reparo.

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto pelo autor, mantendo incólume a respeitável sentença recorrida.

A título de honorários recursais, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 2% (dois por cento), na forma do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Cuida-se de Apelação interposta por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA** contra a sentença de Id. 22775784, pela qual, nos autos de ação de arbitramento de honorários, ajuizada em face de **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE,** o d. Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília/DF julgou improcedente o pedido formulado (art. 487, I, do CPC).

Diante da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (Id. 22775790).

Em suas razões de apelo, afirma o autor, em breve síntese, que inexiste qualquer divergência entre as partes acerca da efetiva prestação de serviços advocatícios por ele ao réu.

Pontua, desse modo, que os contratos não onerosos, considerados como negócios jurídicos benéficos, devem ser interpretados estritamente, consoante o art. 114 do CC. Em caso de dúvidas, prevalece a premissa segundo a qual o negócio jurídico foi gerado de maneira onerosa, pois atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva. Invoca o art. 373, II, do CPC, no sentido de que é ônus do réu demonstrar a existência e fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente quando este alega, em defesa, que a prestação dos serviços advocatícios se deu de forma gratuita. Ou seja, com natureza de negócio jurídico benéfico, o qual, reitera, deve ser interpretado de forma estrita (art. 114 do CC).

Sustenta que o réu não teria se desincumbido de seu ônus processual, pois não haveria prova nos autos de que o contrato verbal celebrado foi firmado a título gratuito. Quanto ao e-mail de sua autoria, apresentado pelo réu e datado de 27/04/2013, afirma que foi redigido no contexto em que a família precisava vender bens para custear o tratamento de saúde da avó de ambas as partes. Mensagem eletrônica essa que não guarda relação com o objeto dos autos.

Assevera, também, ser costume da família a qual pertencem as partes a cobrança para a prestação de qualquer serviço entre os parentes. Portanto, deve-se observar que, segundo o art. 113, §1º, II, do CC, além dos negócios jurídicos deverem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração, a sua interpretação deve lhe atribuir o sentido que corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio.

Tanto assim o seria, pois, do contrário, o réu não teria ajuizado Reclamação Trabalhista contra sua própria avó, a mesma do autor.

Por outro lado, acrescenta o autor que, hipoteticamente, caso o réu tivesse sido assistido juridicamente de forma gratuita, não haveria motivo para abdicar dos serviços que lhe eram prestados de maneira satisfatória e sem ônus, fazendo-lhe optar por contratar advogados privados de forma onerosa, atraindo voluntariamente para si custos que não teria com a continuação do alegado patrocínio gratuito da causa.

Alega, dessa forma, que a única motivação para o réu revogar a procuração que lhe foi outorgada, seria o fato de não querer remunerá-lo pelos serviços prestados.

Aduz, segundo o art. 658 do CC, que *"O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa."*. Além disso, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, *"Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento."*

Nesses termos, requer o provimento do apelo para que, reformando-se a sentença, seja julgada procedente a sua pretensão de percepção de honorários advocatícios contratuais (Id. 22775795). Na ocasião, foram ainda juntados documentos (Id. 22775799 e 22775800)

Observando-se, à frente, que, quando da interposição do apelo o autor não comprovou o devido preparo recursal, foi-lhe determinado o seu recolhimento em dobro (Id. 23581201), providência a qual foi posteriormente atendida (Id. 23796957 e 23796958).

Em suas contrarrazões o réu pleiteia, inicialmente, a condenação do autor por litigância de má-fé, bem como se opõe à juntada de novos documentos nessa fase processual, requerendo que eles sejam desconsiderados.

Em seguida, afirma que o deferimento de algum pedido formulado pelo autor implica em cerceamento de defesa e nulidade do processo.

Pugna pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos (Id. 22775806).

É o relatório.

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Ementa** ID 25743251 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **15/02/2022,** e publicado no primeiro dia útil subsequente.

16 de fevereiro de 2022.

Segue, anexo, Embargos de Declaração em formato PDF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CESAR LOYOLA M.D. RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO N.º 0723457-21.2018.8.07.0001 – EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Autos n.º: Apelação n.º 0723457-21.2018.8.07.0001
Embargante: Leandro Viana de Amorim Barbosa ("Leandro")
Embargado: Marcelo Viana Van Der Broocke ("Marcelo")

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("**Embargante**" e/ou "**Leandro**"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o Sr. Marcelo Viana Van Der Broocke ("**Embargado**" e/ou "**Marcelo**"), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, opor os presentes

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

em face das **omissões** e **contradições** encontradas no r. Acórdão, que negou, **POR MAIORIA**, provimento ao recurso de Apelação, com o objetivo de conferir efeitos **modificativos** e de **préquestionar** a matéria suscitada nos autos e que dará eventual suporte aos recursos constitucionais e infra-constitucionais, que poderão ser oportunamente interpostos pelo **Embargante**, pelos argumentos que passam a expor no presente arrazoado.

Requer, pois, o seu recebimento, conhecimento, acolhimento e provimento para que sejam removidos e sanados os vícios adiante apontados, pelos motivos que passa a expor:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:03
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

1. DO CABIMENTO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com o devido respeito, entende o **Embargante** que o r. Acórdão encontra-se omisso e contraditório em relação a determinados aspectos centrais da lide, deixando aberta a presente via processual eleita.

De início, o ora **Embargante** ressalta que os presentes **Embargos de Declaração** não podem jamais ser vistos como uma crítica ao julgador. Não busca o **Embargante** rediscutir a matéria em exame, mas sim viabilizar, através da presente medida processual, o aprimoramento da prestação jurisdicional, visando a efetiva entrega do ofício judicante, sobretudo no que pertine ao amplo debate das razões eleitas na petição inicial e no recurso de Apelação.

Nesse sentido, o enunciado n.º 523 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que *"(art. 489, §1º, inc. IV) O juiz é **obrigado** a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão**, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam."***

Portanto, nos termos do artigo 1022, par. Ún., II[1], reputa omissa, para fim de oposição de Embargos de Declaração, a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489[2].

Logo, cabível o presente recurso.

---

[1]Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

[2] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:03
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

Trata-se, em síntese, de Ação de Arbitramento de Honorários proposta pelo **Embargante/Autor** ("Leandro") contra o **Embargado/Réu** ("Marcelo").

O objeto da presente ação diz respeito a um contrato verbal firmado entre as Partes por meio do qual o ora **Embargante/Autor** foi contratado pelo Embargado/Réu para prestar-lhe serviços advocatícios, sendo que o Embargado/Réu se eximiu de saldar os honorários advocatícios contratados devidos em razão da prestação dos serviços.

A inicial foi instruída com os documentos ID 21125245, 21125552, 21125563, 21125574, 21125587 e 21125617 por meio dos quais o Embargante/Autor comprova de forma cabal a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Conforme verificar-se-á nos itens que se sequenciarão, todas as provas apresentadas nestes presentes autos deste processo levam à conclusão de que o Embargado/Réu deve sim quitar a dívida e a sua parte no acordo firmado entre as Partes, pois contratou os serviços do Embargante/Autor e nada lhe pagou, sendo inclusive por ele próprio confessado em sua Contestação.

O E. Juízo *a quo* ao decidir a questão posta julgou improcedente os pedidos iniciais pleiteados pelo Embargante.

E ao julgar o recurso de apelação, acordaram os Senhores Desembargadores da Egrégia 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **por apertada maioria de 3 a 2**, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargante.

Divergiram do entendimento do Des. Relator, os Des. SANDOVAL OLIVEIRA e SANDRA REVES.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:03
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Ocorre, com todo respeito, que não foram analisados de forma cuidadosa os argumentos e as **provas apresentadas** pelo ora **Embargante/Autor**, pois o v. acórdão, formado a partir do voto condutor, parte, com a devida vênia, **de premissa fática equivocada** de que havia ficado comprovado nos autos que o negócio jurídico celebrado pelas partes seria gratuito, **mas não era**.

Dessa forma, conforme será demonstrado abaixo, o V. Acórdão ora embargado, com a devida vênia, padece de omissão e contradição, pois considerou uma **premissa fática equivocada**, justificando o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

3. DAS OMISSÕES E DAS CONTRADIÇÕES

No *decisum* sobre o qual versam os presentes Embargos de Declaração, alguns aspectos ficaram sem o devido pronunciamento por parte desta Egrégia Corte, *data máxima vênia*, fazendo-se necessária a presente oposição declaratória, conforme passa a expor:

3.1. DO ERRO DE PREMISSA FÁTICA ADOTADA

O v. acórdão, formado a partir do voto condutor do Eminente Desembargador César Loyola, parte, com a devida vênia, de **premissa fática equivocada**.

Note-se: o voto condutor do v. acórdão sustenta, em linhas gerais, que seria do **Recorrente**, ora **Embargante/Autor**, o ônus de provar que a relação jurídica havida entre as partes era onerosa.

Eis o teor do v. Acórdão, no que interessa:

> *Cabe salientar, por outro lado, o **ônus que o autor tinha de comprovar** fato constitutivo de seu direito, especificamente em relação aos serviços jurídicos objeto destes autos (art. 373, I, do CPC).*

> *não há da parte do autor prova de consistência suficiente*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Dessa forma, disse o Eminente Desembargador Relator, em outras palavras, que o negócio jurídico celebrado pelas partes seria gratuíto e não oneroso, pois o ora **Embargante/Autor** não havia conseguido provar a onerosidade do contrato.

Há, portanto, **grave erro de premissa**, afinal, lastreou-se a compreensão do caso concreto na ideia de que caberia ao **Embargante/Autor** provar que o negócio jurídico firmado entre as partes seria oneroso.

Ocorre, todavia, que a interpretação dos contratos gratuitos é sempre a favor da parte onerada, que no caso é o Embargante/Autor.

Por tratar-se de relação jurídica desigual (porque só uma das partes tem obrigação), sua ocorrência é *excepcional* e sua interpretação deve ser sempre a mais favorável ao obrigado, que no caso é o **Embargante/Autor**.

É justamente nestas situações, em que a **dúvida é razoável**, que se deve primar pela **interpretação mais favorável** ao obrigado, **nos contratos gratuitos**, do que se conclui que, **na dúvida, deve-se reconhecer a inexistência de relação desigual, em que só uma das partes assume obrigação**.

Assim sendo, esta col. Turma deixou de considerar que o contrato gratuíto, por ser um negócio jurídico benéfico, deve ser interpretado estritamente, conforme determina o art. 114 do Código Civil.

Desta forma, o ônus da prova que recai sobre aquele que alega a gratuidade em seu favor, no caso, o Embargado/Réu, **é muito mais acentuado**.

Ademais, conforme determina o **art. 373, II, do Código de Processo Civil**, recai sobre a Embargado/Réu o ônus de provar, de **forma consistente** a existência do negócio jurídico benéfico alegado em seu favor, até porque tal negócio jurídico deve ser **interpretado estritamente**.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Como se pode ver, muito embora o v. acórdão afirme que o **Embargante/Autor** tenha declarado em uma **frase isolada** e **em um outro contexto totalmente diferente do objeto dos presentes autos** de que não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios, o v. acórdão é **omisso** na medida em que **não deixa claro qual era o contexto do e-mail**, **tampouco transcreve outros trechos em que o Embargante/Autor** deixa claro **que cobra sim de parentes quando os negócios são de natureza comercial, igual ao dos presentes autos.**

Nesse sentido, **no mesmo e-mail**, em outros trechos, o **Embargante/Autor** apresenta distinção sobre a sua forma de atuação, pontuando que, em determinadas circunstâncias, não enxerga óbice à cobrança de familiares.

Vejamos os trechos omissos que não constram do V. Acórdão embargado:

> "Todos que minimamente estavam **trabalhando** para a conclusão do negócio (**venda da fazenda**) estavam recebendo **dinheiro** para trabalhar. **Menos eu**."

> "Entretanto, constatei que **esse trabalho (venda da fazenda)** para minha mais desagradável **surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó**. **Tratava-se de um negócio comercial**, bem diferente dos outros trabalhos!"

> Por outro lado, eu **não vi em você** a mesma preocupação em **garantir** a **minha remuneração pelo meu trabalho**. **Esse agora comercial**.

> O meu trabalho não é melhor nem pior do que o seu. Apenas e tão somente **diferente**. **Não desfaço e nem minimizo o seu trabalho**. Sei valorizá-lo**. Como também gostaria de ver o meu igualmente estimado**. Ainda mais quando se trata de um **negócio de cunho comercial** o qual foi nesse caso da venda da fazenda.

> **A partir daí** então eu lhe disse que **não mais trabalharia nesse contrato**,

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias entre si –, tal elemento **não pode servir de prova cabal e inconstestável** para a desconstituição da presunção de onerosidade.

A presunção de onerosidade milita em favor do **Embargante/Autor**, cuja **fundamentação** é o art. 114 do Código Civil; art. 658 do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

De acordo com o **art. 373, incisos I e II, do CPC/2015** define a distribuição do ônus da prova consoante a natureza da alegação. Essa norma estabelece que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse panorama, sobressai, de um lado, a conclusão de que cabia ao **Embargante/Autor** comprovar que prestou serviços jurídicos ao Embargando/Réu, por ser fato constitutivo do seu direito. E ao Embargado/Réu, de outro lado, incumbia a demonstração de que o negócio fora firmado de maneira gratuita, por ser fato impeditivo do direito do Embargante/Autor.

O **Embargante/Autor** se **desincumbiu do seu ônus**, sendo **incontroverso isso nos autos**, isto é, provou que prestou serviços de ordem jurídica ao Embargado/Réu.

No entanto, resta saber se o Embargado/Réu apresentou **prova cabal, incontestável e irrefutável** ao direito do Embargante.

Se analisado **isoladamente**, como fez o voto majoritário, **tirando uma frase isolada e descontextualizada de um e-mail que não dizia respeito o objeto dos presentes autos**, esse dado realmente conduz à conclusão de que os serviços foram prestados de forma gratuita.

No entanto, é indispensável atentar-se para as circunstâncias que o permeiam.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

E quais eram as circunstâncias e o contexto daquele e-mail?!

O **contexto e o pano de fundo daquele e-mail era**: a avó materna das partes então com 91 anos de idade havia dado entrada em 03.10.2012 no Hospital Neurológico de Goiânia com o quadro clínico de **Acidente Vascular Cerebral ("AVC"),** onde ficou internada por vários meses, vindo posteriormente a ser assistida com a internação domiciliar (Home Care) em substituição à internação hospitalar, vindo a falecer em 26.10.2014.

Diante desse quadro clinico grave de saúde em que se passava a avó materna das partes, a **família decidiu então alienar alguns bens, a fim de custear todo o tratamento de saúde dela**, já que o plano de saúde não estava arcando com todas as despesas a contento. **Como se sabe, arcar com um tratamento grave de saúde não é nada barato**. Vejamos um trecho do e-mail.

> "Ainda mais agora que **a nossa avó está convalescendo**. Somado ainda ao fato, repito, de se tratar de um comprador ligado a nós. **Esse negócio, a meu ver, não poderia ser tratado dentro da nossa família como uma questão de índole comercial."**

Portanto, **o e-mail juntado pelo** Embargado/Réu se deu neste **contexto** em que **a família precisou vender bens para custear o tratamento de saúde da avó das partes.**

Pois bem, dito isso, o e-mail juntado pelo Embargado/Réu tem como objeto de fundo uma **discussão** sobre **uma venda de uma fazenda de propriedade da avó adoentada**, conforme destaco trechos do e-mail abaixo:

> "o comprador da fazenda pertence ao nosso núcleo familiar (Aderbal Caiado – primo -)."

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

> Foi-me pedido por você para que eu fizesse a tempo e a hora, como de fato fiz, um **contrato de compra e venda** bem "**amarrado**", em suas próprias palavras, para que as partes **vendedoras**, **leia-se aqui Elcy Caiado, Thelma, Tania e Teresa**, tivessem toda a garantia diante de um eventual **inadimplemento** do comprador

É preciso deixar claro que quando o ora **Embargante/Autor** afirma que não cobra para trabalhar no e-mail, ele utilizou o termo "**trabalhar**" naquele específico contexto no **sentido** de **AJUDAR, AMPARAR, APOIAR, CONTRIBUIR**, pois o **Embargante/Autor** **estava socorrendo a sua avó em um momento grave de saúde,**

E para esse tipo de **"trabalho"**, que na verdade era uma simples "**ajuda humanitária**", o **Embargante/Autor** nada cobraria.

E é preciso deixar claro que o **Embargante/Autor** apenas ajudou na **elaboração de um contrato de compra e venda** e **não estava ajuizando nenhuma ação em favor de nenhum familiar**, **bem diferente da discussão apresentada nesses autos.**

Além disso, o **Embargante/Autor** pondera também no e-mail que **quando se trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços, conforme fragmentos do texto abaixo tirados do e-mail:**

> "Por outro lado, eu **não vi em você** a mesma preocupação em **garantir** a **minha remuneração** pelo meu trabalho. **Esse agora comercial."**

> "Como também gostaria de ver **o meu igualmente estimado**. Ainda mais quando se trata de um **negócio de cunho comercial"**

Diante de todo o contexto do e-mail, fica bem claro que o Embargado/réu tenta induzir este E. TJDFT a erro ao afirmar, **tirando uma frase solta e descontextualizada do assunto**, que não houve cobrança pelos serviços prestados pelo Embargante/Autor.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Além do que, o e-mail não guarda qualquer relação com as tratativas das ações ajuizados pelo Embargante/Autor em benefício do Embargado/Réu, ações essas em que o Embargado/Réu teve 100% do proveito econômico.

Portanto, a suposta prova apresentada pelo Embargado/Réu não guarda qualquer relação com o objeto do presente processo.

De mais a mais, verifica-se que inexiste qualquer elemento comprobatório de que o contrato firmado entre as partes, ainda que verbal, tenha disposto que os serviços seriam ofertados de forma não onerosa, isto é, gratuita.

E, nesse sentido, **competiria ao Embargado/Réu o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo**, modificativo ou extintivo do direito do **Embargante/Autor**, nos termos do **artigo 373, inciso II**, do Código de Processo Civil, mormente quando se trata de tese de **negócio jurídico benéfico**, que, **consoante artigo 114 do mesmo regramento, deve ser interpretado estritamente.**

O Embargado/Réu, portanto, em nenhum momento, **através de qualquer prova contundente**, evidenciou que os serviços seriam prestados de forma gratuita.

Além do mais, em caso de **dúvidas** quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**.

Nesse sentido, é o precedente deste Egrégio TJDFT:

DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA. MÉRITO. DOAÇÃO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.
3. **Os contratos não onerosos, considerados pelo Código Civil como negócios jurídicos benéficos, devem ser interpretados estritamente, consoante art. 114 do referido Diploma Legal, razão pela qual, em**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

> **caso de dúvidas quanto ao negócio jurídico pactuado, prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa, eis que atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva.**
> (Acórdão 919396, 20140111270826APC, Relator: LEILA ARLANCH, , Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/1/2016, publicado no DJE: 15/2/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, ainda que para entender que teria havido uma relação gratuita, com base no e-mail enviado, **é imprescindível dizer qual era o contexto do e-mail** encaminhado, que não dizia respeito ao objeto dos presentes autos.

Diante destes fatos, o ora **Embargante/Autor** requer que V. Exa se manifeste, diante da omissão e da contradição, assim como da premissa fática equivocada sobre os seguintes aspectos:

a) O V. Acórdão, data vênia, é omisso ao não deixar claro que o e-mail juntado pelo Embargado/Réu não dizia respeito ao objeto dos presentes autos; assim requer que seja sanada essa omissão para que seja contextualizado o assunto do e-mail juntado pelo Embargado/Réu.

b) O V. Acórdão, data vênia, é omisso na medida em que não transcreveu os trechos do e-mail em que o **Embargante/Autor** afirma que quando se trata de negócio comercial haveria sim a cobrança; assim requer que seja sanada essa omissão com a transcrição de todos os trechos do e-mail acima destacados nesse capítulo (item 3.1);

c) O V. Acórdão, data vênia, é omisso, pois não enfrentou as questões à luz dos artigos 114 do Código Civil; art. 658 do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94); assim requer que seja sanada essa omissão, enfrentando as questões fáticas sobre os fundamentos de fato e de direito acima destacados à luz dos artigos 114 do Código Civil; art. 658 do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94);

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

d) O V. Acórdão, data vênia, é omisso, pois não enfrentou o precedente colacionado ao Recurso de Apelação, que é o Acórdão 919396, 20140111270826APC; assim requer que seja sanada essa omissão, enfrentando o precedente acima à luz dos artigos 114 do Código Civil; art. 658 do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94);

e) O V. Acórdão, data vênia, é contraditório entre as provas apresentadas pela parte **Embargante/Autor** em face da decisão proferida, o que enseja a atribuição de **efeitos infringentes**, como a **reanálise da questão fática**, agora sob a ótica da premissa adequada, para aplicar os efeitos modificativos, acolhendo os presentes Embargos de Declaração para dar provimento ao recurso de Apelação. É o que se requer.

Ainda, este E. Tribunal não se manifestou sobre os precedentes invocados pelo **Embargante/Autor** nesta parte específica, bem como não enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte neste particular, tal como prevê o artigo 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015.

Assim, o **Embargante/Autor** pede, uma vez suprindo a contradição entre as provas e a fundamentação, para que seja revisitada a decisão, para dar provimento ao recurso de Apelação com o acolhimentos dos presentes Embargos de Delcaração.

Por fim, ainda que se entenda inexistente o apontado erro de premissa, é preciso reconhecer, ao menos, a **existência de omissão**, porque é preciso reconhecer a falta, no acórdão, dos fundamentos fáticos e jurídicos, uma vez que **não ficou claro que o e-mail juntado pelo Embargado/Réu não dizia respeito ao objeto do presentes autos.**

Assim, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, que, como dito, subtraem a base do voto condutor, leva, como consequência lógica, à reanálise da questão fática, agora sob a ótica da premissa adequada.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Caso se entenda não haver erro de premissa, pede-se, ao menos, os suprimentos das omissões ora apontadas.

3.2 DA OMISSÃO E DA OBSCURIDADE DETECTADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO

Ao concluir pelo não provimento do recurso de apelação da parte **Embargante/Autor**, esta col. Turma julgadora entendeu por bem que havia ficado comprovado nos autos que o negócio jurídico celebrado pelas partes seria gratuito e não oneroso.

Conforme demonstrado anteriormente, o voto vencedor, com a devida vênia, **sequer considerou que o contrato gratuito, por ser um negócio jurídico benéfico, deve ser interpretado estritamente**, conforme determina o **art. 114 do Código Civil.**

A bem da verdade, mostrou-se, com o devido respeito, omissa e obscura a decisão da douta maioria, **pois não houve contextualização dos argumento trazidos pelo Embargante/Autor.**

A Col. Turma Julgadora ao decidir a questão posta negou provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que "não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda".

Ora se tal entendimento for mantido **diante de tantas provas robustas apresentadas pelo Embargante/Autor**, estar-se-ia diante da violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência **dos arts. 113, 114 e 658 e § único do Código Civil**; **art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94). Senão vejamos:

Primeiramente, convém consignar que **inexiste** qualquer **divergência entre as partes acerca da efetiva prestação dos serviços advocatícios prestados pelo Embargante/Autor ao Embargado**, o que, por óbvio, enseja o

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

pagamento dos devidos honorários, resultantes do mero exercício de sua atividade laboral.

Todavia, o Embargado/Réu alega que contrato entabulado entre as partes foi gratuito.

No entanto, tal **interpretação não merece prosperar**, pelas seguintes razões:

Nos ditames do Código Civil, sobre a interpretação dos atos negociais, devemos asseverar que há dois artigos que são **vetores de interpretação do moderno direito privado**. São cláusulas gerais do direito civil. São artigos que funcionam como veículos introdutores de princípios na legislação. **São eles: arts. 113 e 114.**

Especificamente o **art. 114** estabelece:

> **"Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".**

Inicialmente, impende salientar que os **contratos não onerosos**, considerados pelo Código Civil como **negócios jurídicos benéficos**, devem ser **interpretados estritamente**, consoante se observa do art. 114 do Código Civil.

Nesse sentido, é a lição de Flávio Tartuce, na obra Manual de Direito Civil (2015:177):

> **"(...) aduz o art. 114 da atual codificação que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente. Desse modo, em contratos gratuitos à vontade das partes nunca pode se dar um efeito ampliativo, sempre restritivo"(...)**

Nesse esteio, em caso de **dúvidas** quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Nesse sentido, é o precedente deste Egrégio TJDFT:

> DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA. MÉRITO. DOAÇÃO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.
> 3. **Os contratos não onerosos, considerados pelo Código Civil como negócios jurídicos benéficos, devem ser interpretados estritamente, consoante art. 114 do referido Diploma Legal, razão pela qual, em caso de dúvidas quanto ao negócio jurídico pactuado, prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa, eis que atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva.**
> (Acórdão 919396, 20140111270826APC, Relator: LEILA ARLANCH, , Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/1/2016, publicado no DJE: 15/2/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante das asserções supracitadas, mister se faz a análise do caso concreto, tendo em vista que o Embargado/Réu alega fato modificativo do direito do **Embargante/Autor**, no sentido de que o contrato foi avençado de forma gratuita.

Ocorre, todavia, que **não se verifica nos autos qualquer prova de que o Embargado/Réu firmou o contrato de forma gratuita**.

Além disso, nos termos do **artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, competiria ao Embargado/Réu o **ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Embargante/Autor**, mormente quando se trata de tese relacionada à **negócio jurídico benéfico, que, consoante o artigo 114 do Código Civil, deve ser interpretado estritamente.**

Não tendo a parte Embargada, através de qualquer prova **contundente**, evidenciado que os serviços foram prestados de forma gratuita, **imperioso se mostra o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios**, o que não enseja qualquer enriquecimento ilícito por parte do **Embargante/Autor**.

Ressalte-se que o e-mail juntado pelo Embargado/Réu não possui o condão de confirmar que o contrato entre as partes se deu de forma gratuita, **pois se tratava de outro assunto alheio ao que se está discutindo nesses autos.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Sendo assim, o v. acórdão embargado, com a devida vênia, também é omisso ao não enfrentar a questão de fato e de direito sob a premissa dos artigos **arts. 113, 114 e 658 e § único do Código Civil e art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

3.4 DA OMISSÃO QUANTO À VIGÊNCIA DO ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL

O v. acórdão, formado a partir do voto condutor do Eminente Desembargador César Loyola, assim se manifestou:

> *"Cabe salientar, por outro lado, o ônus que o autor tinha de comprovar fato constitutivo de seu direito, especificamente em relação aos serviços jurídicos objeto destes autos (art. 373, I, do CPC), alegado direito que, eventualmente, não pode ser amparado devido à ausência de depoimento das testemunhas por ele arroladas, Jorge Luiz Ramos Caiado, Antônio Ramos Caiado Filho e Elcival Ramos Caiado (Id. 22775768), insuficiência probatória (específica em relação a matéria dos autos) cujo ônus, frise-se, uma vez mais, cabe ao autor suportar, nos termos legais."*

Ocorre, todavia, com a devida vênia, o V. Acórdão fora omisso ao não mencionar as provas juntadas pelo **Embargante/Autor** que comprovam exatamente o contrário. Vejamos:

O **Embargante/Autor** juntou aos autos **a ata notarial** prestada pela tia das partes **(ID 72433876)** com as seguintes declarações, cuja fé pública é inerente ao ato:

> **Que a ora declarante é tia do Sr. Marcelo Viana Van Der Broocke.**

> **Que o Sr. Marcelo prestava serviços a ora declarante e em todos os serviços recebia remuneração;**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Que me foi dito ainda pela ora declarante que o **Sr. Marcelo prestava serviço a sua avó, mãe da declarante, e sempre recebia pelos serviços prestados;**

Que a declarante é advogada e é costumeiro haver a cobrança de honorários advocatícios quando envolve serviços prestados aos familiares;

Que em 05/12/2019, a declarante precisou contratar serviços advocatícios do advogado Sr. Breno Boss Cachapuz Caiado e para tanto a declarante efetuou o pagamento de determinados serviços;

Que o Sr. Breno é primo do Sr. Marcelo;
Que o Sr. Claudio Pereira do Carmo Caiado é advogado do Espólio do avô da Declarante e que é avô também do Sr. Cláudio e recebe remuneração pelos seus serviços advocatícios

Portanto, as declarações prestadas pela Sra. Teresa Caiado Viana em ata notarial corroboram com os documentos e com as demais provas apresentadas pelo **Embargante/Autor** **no sentido de que há sim cobrança entre familiares quando há prestação de serviços de qualquer natureza** (ID 72433876).

Como se já não bastasse, o **Embargante/Autor** juntou aos autos do processo a **Ata Notarial** lavrada em **15/09/2020**, **(ID 72433873), que confere fé pública** a **ata de reunião celebrada entre os membros da família para tratar de assuntos internos e de interesses em comum, sobretudo com relação ao pagamento de honorários.**

Na reunião familiar formalizada por meio da Ata de Reunião anexa **(ID 72433873),** um primo das partes de nome Cláudio Pereira do Carmo **propôs à família honorários advocatícios para trabalhar em um processo de inventário do avô das partes de nome Antônio Ramos Caiado.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Destacamos os seguintes trechos:

> Página 06, linha 24: "**O advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado aproveitou a oportunidade e apresentou informações sobre os bens do espólio de Antônio Ramos Caiado e sua mulher**".

> Página 07, linha 02: (**o advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado**) "**Propôs que seja remunerado por seus serviços advocatícios no percentual de 20% da área do imóvel**. Após ser debatido por todos foi apresentada proposta de 11,18%".

> Página 07, linha 07: (a proposta de honorários apresentada pelo advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado) **"o que foi votado e aprovado por todos os presentes**".

> Página 07, linha 18, **é possível constatar a existência da assinatura feita na ata por Cláudio Pereira do Carmo Caiado.**

Na citada reunião, **um outro advogado da família de nome Breno Boss Cachapuz Caiado fez a seguinte afirmação ao declarar que é costume haver cobrança de honorários advocatícios entre os membros da família**:

> Página 05, linha 12: "**O advogado Breno Boss C. Caiado relembrou que todos os advogados da família que patrocinaram defesas receberam seus honorários**".

> **Página 05, linha 16: "tal qual ocorreu com seu pai o advogado Emival Ramos Caiado (tio das partes) nos processos da fazenda Lonai e Cachoeira na Comarca de Crixás.".**

O **Embargante/Autor** gostaria ainda de destacar um outro trecho importante na ata em que o **advogado Alexandre Ramos Caiado** (**primo das partes**) **NEGOCIA seus honorários advocatícios entre os seus familiares** para advogar no interesse de todos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

Vejamos os trechos destacados pelo tabelião na ata anexa (**ID 72433873**)

> Página 05, linha 10: "Alexandre Ramos Caiado esclareceu que vem advogando em todos os processos da fazenda Santo Antônio na Comarca de Itaberaí.".

> Página 05, linha 19: **"Alexandre Ramos Caiado apresentou proposta de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o que resultar de terras** para a COMPAR, "ad exitum" para que possa defender a empresa nas ações judiciais existentes e propo todas as medidas necessárias para arrecadar e regulamentar as terras da empresa na fazenda Santo Antônio Itaberaí. Alexandre Caiado propõe inclusive apresenta as ações judiciais e procedimentos necessários para entregar todas as terras de direito da companhia, inclusive litigando contra acionistas ou sucessores de acionistas que eventualmente tenham posse no imóvel além dos seus respectivos direitos ou de seus antecessores e que não dispõe a restituí-los à empresa. Os honorários de 20% serão proporcionais aos documentos de domínio e proporcionais às áreas de posse restituídas a companhia".

> **Página 06, linha 18: "Foi votado e aprovado a unanimidade, 01/ proposta de honorários de 20% ao advogado Alexandre Ramos Caiado".**

Pelo trecho acima destacado da fala do advogado Alexandre Ramos Caiado (primo das partes) cai por terra a tese defendida pelo Embargado que não há cobrança de honorários entre a família.

Por fim, é bom que se diga que o **próprio informante em seu depoimento afirmou ter conhecimento desta ata** (ID 72433873) **e do seu inteiro teor.**

Diante dos fatos acima, estamos ante a aplicação do art. 113 do Código Civil da seguinte forma:

> Art. 113**. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.**
>
> § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:
>
> I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

> II - **corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;**
>
> III - corresponder à boa-fé;
>
> V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

Conforme foi demonstrado neste tópico, **TODOS os membros da família cobram quando são contratados para prestar qualquer tipo de serviço para um outro parente**, **fato este costumeiro e de praxe dentro da família**.

Portanto, é um uso, um costume e uma prática a cobrança dentro da família., nos termos do art. 113 do Código Civil.

É preciso destacar que todas as provas apresentadas aos autos apontam no sentido de que há SIM remuneração pelos serviços prestados **mesmo naquelas situações envolvendo parentescos.**

Se houvesse mesmo a ajuda mútua sem cobrança entre os membros da família das partes, o Embargado/Réu **não teria ingressado com a Reclamação Trabalhista contra sua própria avó, que é a mesma que a do Embargante, cobrando dela as verbas rescisórias, bem como demais condenações, nos termos da Reclamação Trabalhista já anexa**. (**ID 34556704**).

Dessa forma, o ora **Embargante/Autor** requer que V. Exa se manifeste, diante da omissão apontada sobre os seguintes aspectos:

a) O V. Acórdão, data vênia, fora omisso ao não enfrentar as provas juntadas pelo **Embargante/Autor**, especialmente as de **ID 72433876, ID 72433873 e ID 34556704 que comprovam que há sim cobrança entre familiares quando há prestação de serviços de qualquer natureza e que houve cobrança no presente caso. Sendo assim, requer** que V. Exa se manifeste sobre as provas acima mencionadas;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

b) O V. Acórdão, data vênia, fora omisso na medida em que não mencionou as provas juntadas pelo **Embargante/Autor**, especialmente as de **ID 72433876, ID 72433873 e ID 34556704**; assim requer que seja sanada essa omissão com a menção as provas acima citadas;

c) O V. Acórdão, data vênia, fora omisso pois não enfrentou as questões à luz do **artigo 113 do Código Civil**; assim requer que seja sanada essa omissão, enfrentando as questões sobre os fundamentos de fato e de direito acima destacados;

Diante deste fato, o ora **Embargante/Autor** requer que V. Exa se manifeste, diante da omissão e da contradição, sobre qual foi o **artigo de lei, ou qual foi o trabalho doutrinário, ou, ainda, qual foi o precedente judicial utilizado** (**fundamentação de direito**) para **afastar** a obrigação do Embargado nesse caso concreto,pois não há no r. Acórdão qualquer menção legal (fundamentação de direito) que sustente a conclusão ao qual chegou o E. Tribunal.

Ainda, esta Col. Tuma, data vênia, não se manifestou sobre os precedentes invocados pelo **Embargante/Autor** nesta parte específica, bem como não enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte, tal como prevê o artigo 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015.·

4. DA EMENTA DO ACÓRDÃO

A ementa do V. Acórdão desta Col. Turma foi assim aprovada:

EMENTA
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.
1 – Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.
2 – Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.
3 – Apelação conhecida e desprovida.
ACÓRDÃO
Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CESAR LOYOLA - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal, Alvaro Ciarlini - 2º Vogal, SANDRA REVES - 3º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 4º

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

> Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. VENCIDOS OS E. 1º E 3º VOGAIS. MAIORIA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Ocorre, todavia, que na ementa do voto majoritário, conforme está acima redigido, **não constou as teses consideradas e nem tampouco os fundamentos de fato e de direito lançados pelos votos divergentes.**

Assim, diante da omissão, requer que os fundamentos de fato e de direito dos votos divergentes sejam incluídos, lançados e declarados na ementa do acórdão vencedor, nos termos do art. 941 § 3º do CPC.

5 CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer o **Embargante/Autor** o conhecimento, o acolhimento e o provimento dos presentes Embargos Declaratórios, **conferindo-lhes efeitos infringentes**, para:

QUANTO AO ERRO DE PREMISSA FÁTICA ADOTADA:

Diante do que foi exposto, o ora **Embargante/Autor** requer que V. Exa se manifeste, diante da omissão e da contradição, assim como da premissa fática equivocada sobre os seguintes aspectos:

a) O V. Acórdão, data vênia, fora omisso, data vênia, ao não deixar claro que o e-mail juntado pelo Embargado/Réu não dizia respeito ao objeto dos presentes autos; assim **requer que seja sanada essa omissão para que seja contextualizado o assunto do e-mail juntado pelo Embargado/Réu.**

b) O V. Acórdão, data vênia, fora omisso na medida em que não transcreveu os trechos do e-mail em que o **Embargante/Autor** afirma que quando se trata de negócio comercial haveria sim a cobrança**; assim requer que seja sanada essa omissão com a transcrição de todos os trechos do e-mail acima destacados no capítulo do item 3.1;**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

c) O V. Acórdão, data vênia, fora omisso, pois não enfrentou as questões à **luz dos artigos 114 do Código Civil; art. 658 do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)**; **assim requer que seja sanada essa omissão**, enfrentando as questões fáticas sobre os fundamentos de fato e de direito acima destacados à luz dos artigos 114 do Código Civil; art. 658 do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94);

d) O V. Acórdão, data vênia, fora omisso, pois não enfrentou o precedente colacionado ao Recurso de Apelação, que é o Acórdão 919396, 20140111270826APC; assim requer que seja sanada essa omissão, enfrentando o precedente acima à luz dos artigos 114 do Código Civil; art. 658 do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94);

e) O V. Acórdão, data vênia, fora contraditório entre as provas apresentadas pela parte **Embargante/Autor** em face da decisão proferida, o que enseja a atribuição de **efeitos infringentes**, como a **reanálise da questão fática**, agora sob a ótica da premissa adequada, para aplicar os efeitos modificativos, acolhendo os presentes Embargos de Declaração para dar provimento ao recurso de Apelação. É o que se requer.

f) ainda, este E. Tribunal não se manifestou sobre os precedentes invocados pelo **Embargante/Autor** nesta parte específica, bem como não enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte neste particular, tal como prevê o artigo 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015.

g) Assim, o **Embargante/Autor** pede, uma vez suprindo a contradição entre as provas e a fundamentação, para que seja revisitada a decisão, para dar provimento ao recurso de Apelação com o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

h) Por fim, ainda que se entenda inexistente o apontado erro de premissa, é preciso reconhecer, ao menos, a **existência de omissão**, porque é preciso reconhecer a falta, no acórdão, dos fundamentos fáticos e jurídicos, **uma vez que não ficou claro que o e-mail juntado pelo Embargado/Réu não dizia respeito ao objeto do presentes autos.**

i) O V. Acórdão ora embargado, com a devida vênia, padece de omissão e obscuridade, pois considerou uma premissa fática equivocada, justificando o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

i) Assim, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, que, como dito, subtraem a base do voto condutor, leva, como consequência lógica, à reanálise da questão fática, agora sob a ótica da premissa adequada.

k) Caso se entenda não haver erro de premissa, pede-se, ao menos, os suprimentos das omissões ora apontadas.

QUANTO À OMISSÃO E DA OBSCURIDADE DETECTADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO

a) O v. acórdão embargado, com a devida vênia, também é omisso ao não enfrentar a questão de fato e de direito sob a premissa dos artigos **arts. 113, 114 e 658 e § único do Código Civil e art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94), o que se requer.

b) De igual forma, não restou claro, no v. acórdão Embargado, que o ônus da prova recai sobre aquele que alega a gratuidade em seu favor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

c) Sendo assim, ao julgar a causa, deveria esta col. Turma ter julgado a causa também à luz do disposto no art. 114 do Código Civil e no art. 373, II, do Código de Processo Civil, uma vez que estes dispositivos são aplicáveis ao caso.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

d) De igual forma, não restou claro, no v. acórdão Embargado, que a presunção neste caso concreto milita a favor do **Embargante/Autor**, o que se requer.

e) Ainda que seja para afastar a aplicação destes dispositivos legais ao caso concreto, não há dúvidas de que os presentes Embargos de Declaração devem ser devidamente acolhidos para o fim de se sanar as omissões e a obscuridades acima apontadas em relação à inteligência destes dispositivos e sua aplicabilidade ao caso concreto destes autos, **até mesmo para fins expressos de prequestionamento.**

QUANTO À OMISSÃO DA VIGÊNCIA DO ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL

O ora **Embargante/Autor** requer que V. Exa se manifeste, diante da omissão apontada sobre os seguintes aspectos:

a) O V. Acórdão, data vênia, fora omisso ao não enfrentar as provas juntadas pelo **Embargante/Autor**, especialmente as de ID 72433876, ID 72433873 e ID 34556704 que comprovam que há sim cobrança entre familiares quando há prestação de serviços de qualquer natureza e que houve cobrança no presente caso. **Sendo assim, requer que V. Exa se manifeste sobre as provas acima mencionadas;**

b) O V. Acórdão, data vênia, fora omisso na medida em que não mencionou as provas juntadas pelo **Embargante/Autor**, especialmente as de **ID 72433876, ID 72433873 e ID 34556704**; assim requer que seja sanada essa omissão com a menção as provas acima citadas;

c) O V. Acórdão, data vênia, fora omisso pois não enfrentou as questões à luz do artigo 113 do Código Civil; assim requer que seja sanada essa omissão, enfrentando as questões sobre os fundamentos de fato e de direito acima destacados;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

d) Diante deste fato, o ora **Embargante/Autor** requer que V. Exa se manifeste, diante da omissão e da contradição, sobre qual foi o **artigo de lei, ou qual foi o trabalho doutrinário, ou, ainda, qual foi o precedente judicial utilizado** (**fundamentação de direito**) para **afastar** a obrigação do Embargado nesse caso concreto, pois não há no r. Acórdão qualquer menção legal (fundamentação de direito) que sustente a conclusão ao qual chegou o E. Tribunal.

e) Ainda, esta Col. Tuma, data vênia, não se manifestou sobre os precedentes invocados pelo **Embargante/Autor** nesta parte específica, bem como não enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte, tal como prevê o artigo 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015.·

QUANTO DA EMENTA DO ACÓRDÃO:

a) Diante da omissão, requer que os fundamentos de fato e de direito dos votos divergentes sejam incluídos, lançados e declarados na ementa do v. acórdão vencedor, nos termos do art. 941 § 3º do CPC

MÉRITO:

a) Diante dos fatos aqui elencados e tomando por base todos os documentos anexados bem como as teses oportunamente apresentadas, requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração e que ao final sejam julgados procedentes.

b) Ante tais conclusões, o **Embargante/Autor** requer que V. Exa. se manifeste a respeito de todas as questões aqui expostas.

c) Por todo o exposto, requer os **Embargante/Autor** o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios para (re)análise das questões acima suscitadas, **com a aplicação do cabível efeito modificativo**, a fim de que esse E. Tribunal julgue totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

d) Por todo o exposto, o **Embargante/Autor** requer o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, com a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre as omissões apresentadas para que sejam sanadas e para que seja **configurado o requisito do prequestionamento.**

e) Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para o fim de se sanar as omissões e obscuridades acima apontadas, julgando-se a causa à luz dos dispositivos legais invocados, **até mesmo para que reste devidamente configurado o prequestionamento do contexto fático e numérico dessas disposições legais**, valendo a pena lembrar que os Embargos de Declaração opostos com finalidade de prequestionamento não devem ser considerados protelatórios (cf. Súmula n. 98 do col. STJ).

REQUERIMENTOS FINAIS

a) Requer que sejam **incluídos e declarados** no V. Acórdão os elementos que o **Embargante/Autor** suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **nos termos do art. 1.025 do CPC.**

Termos em que,

pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2022.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF nº 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022317582000000000179963892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022317582000000000179963892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/02/2022 17:58:20

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) NINA MENDES DE SOUZA DE LIMA leu o documento ID 33020074 em 23 de fevereiro de 2022.

2TC

Secretária da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 23/02/2022, foram opostos **Embargos de Declaração** (id nº 33020075) ao r. acórdão de id. nº. 32684600.

Nesta data, faço estes autos conclusos ao/a Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **CESAR LABOISSIERE LOYOLA**.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2022

Rosangela Scherer de Souza

Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22022318294200000000179963894
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022318294200000000179963894
Assinado eletronicamente por: VINICIUS COSTA DA CRUZ - 23/02/2022 18:29:42

2ª Turma Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) : 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) **CESAR LABOISSIERE LOYOLA** - Relator(a).

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

9ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCV - (período de 30/03 até 06/04)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **ALVARO CIARLINI**, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **30 de Março de 2022 (Quarta-feira) a partir das 13h30**, tem início a 9ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCV - (período de 30/03 até 06/04) na qual se encontra pautado o presente processo.

Brasília/DF, 18 de março de 2022

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22031811151700000000179963896
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031811151700000000179963896
Assinado eletronicamente por: EDUARDO SILVA DA COSTA SORATO - 18/03/2022 11:15:17

Segue Petição anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALVARO CIARLINI M.D. RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO DE N.º 0723457-21.2018.8.07.0001 – EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Autos n.º: 0723457-21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do Recurso de Apelação em epígrafe, doravante denominado Recorrente, por seu advogado (**cf. mandato incluso**), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, **REQUERER** que seja **retirado o presente processo da pauta de julgamento da Sessão Virtual para nova inclusão em pauta telepresencial,** nos termos legais.

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de março de 2022.

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
OAB/DF nº 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22032820393200000000179963898
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032820393200000000179963898
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 28/03/2022 20:39:32

2ª TURMA CÍVEL

CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA

9ª SESSÃO VIRTUAL

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

NÚMERO DO PROCESSO: 0723457-21.2018.8.07.0001

RELATOR(a): DES(a). CESAR LABOISSIERE LOYOLA

EMBARGANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

EMBARGADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 9ª Sessão Virtual para nova inclusão em pauta presencial.

Brasília/DF, 29 de março de 2022

Rosângela Scherer de Souza

Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:04
Número do documento: 22032921283300000000179963899
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032921283300000000179963899
Assinado eletronicamente por: EDUARDO SILVA DA COSTA SORATO - 29/03/2022 21:28:33

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) EDUARDO SILVA DA COSTA leu o documento ID 33919010 em 29 de março de 2022.

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2TC

Secretária da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao/a Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CESAR LABOISSIERE LOYOLA.

Brasília/DF, 19 de abril de 2022

Rosangela Scherer de Souza

Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:05
Número do documento: 22041916222100000000179963901
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041916222100000000179963901
Assinado eletronicamente por: EDUARDO SILVA DA COSTA SORATO - 19/04/2022 16:22:21

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

PROCESSO N.: 0723457-21.2018.8.07.0001

EMBARGANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

EMBARGADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA

DECISÃO

O embargante requer que o processo seja julgado em sessão telepresencial, por videoconferência (ID 33919011).

Defiro.

À Secretaria para inclusão em pauta telepresencial.

Intime-se.

Brasília/DF, 20 de abril de 2022

Desembargador CÉSAR LOYOLA

Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:05
Número do documento: 22042516452800000000179963902
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042516452800000000179963902
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 25/04/2022 16:45:28

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Decisão** ID 34543650 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **27/04/2022,** e publicado no primeiro dia útil subsequente.

27 de abril de 2022.

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Decisão** ID 34543650 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **27/04/2022,** e publicado no primeiro dia útil subsequente.

27 de abril de 2022.

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

15ª Sessão Ordinária por Videoconferência

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **ALVARO CIARLINI**, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **10 de Agosto de 2022 (Quarta-feira) com início às 13h30**, realizar-se-á a 15ª Sessão Ordinária por Videoconferência, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, **NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria 52/2020, artigo 12, §3º, alterado pela portaria conjunta 102 de 13/10/2021).

A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsApp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Brasília/DF, 19 de julho de 2022

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:05
Número do documento: 22071917575200000000179963905
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071917575200000000179963905
Assinado eletronicamente por: EDUARDO SILVA DA COSTA SORATO - 19/07/2022 17:57:52

2ª TURMA CÍVEL

CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA

15ª Sessão Ordinária por Videoconferência

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

NÚMERO DO PROCESSO: 0723457-21.2018.8.07.0001

RELATOR(a): DES(a). CESAR LABOISSIERE LOYOLA

EMBARGANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

EMBARGADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 15ª Sessão Ordinária por Videoconferência para nova inclusão em pauta presencial.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2022

Rosângela Scherer de Souza

Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

16ª Sessão Ordinária por Videoconferência

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **ALVARO CIARLINI**, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **24 de Agosto de 2022 (Quarta-feira) com início às 13h30**, realizar-se-á a 16ª Sessão Ordinária por Videoconferência, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, **NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria 52/2020, artigo 12, §3º, alterado pela portaria conjunta 102 de 13/10/2021).

A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsApp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Brasília/DF, 5 de agosto de 2022

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:06
Número do documento: 22080512542200000000179963907
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080512542200000000179963907
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 05/08/2022 12:54:22

2ª Turma Cível

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
16ª Sessão Ordinária por Videoconferência

Órgão	:	2ª Turma Cível
Espécie	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Nº Processo	:	0723457-21.2018.8.07.0001
Data da Sessão	:	24/08/22
Presidente	:	ALVARO CIARLINI
Quorum	:	CESAR LABOISSIERE LOYOLA - Relator, JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 1º Vogal e SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - 2º Vogal
Decisão	:	**CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.**

Brasília-DF, 24 de agosto de 2022

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível

Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0723457-21.2018.8.07.0001
EMBARGANTE(S)	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
EMBARGADO(S)	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
Relator	Desembargador CESAR LOYOLA
Acórdão Nº	1605845

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Inadmissível o acolhimento do recurso aclaratório se inexistentes seus pressupostos autorizadores, restando, antes, demonstrada a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estreitos lindes.

3. Não tendo sido apontada qualquer omissão ou contradição no aresto, e evidenciada a pretensão de revisão do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

4. Mesmo que opostos com o fim de prequestionamento para viabilizar o acesso aos recursos excepcionais, o provimento dos embargos de declaração depende da demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CESAR LOYOLA - Relator, JOAO EGMONT - 1º Vogal e SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Agosto de 2022

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:06
Número do documento: 22082810114200000000179963909
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082810114200000000179963909
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 28/08/2022 10:11:41

Desembargador CESAR LOYOLA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA** em face do v. acórdão proferido por esta 2ª Turma Cível (Num. 32684600), que restou assim ementado:

> ***APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.***
>
> *1 – Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.*
>
> *2 – Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.*
>
> *3 – Apelação conhecida e desprovida.*

Em suas razões (Num.33020075, págs. 1/27), o embargante assevera que o aresto embargado padece de omissões e contradições, bem como que pretende conferir efeitos modificativos aos aclaratórios e prequestionar matérias que eventualmente darão suporte a recursos dirigidos aos tribunais superiores. Aduz que a despeito das conclusões do aresto embargado, todas as provas apresentadas nos autos levam à conclusão de que o embargado deve quitar os honorários advocatícios devidos ao embargante. Sustenta que os magistrados que formaram maioria no julgamento da apelação por ele interposta não analisaram de forma cuidadosa os argumentos e provas apresentados, tendo o voto condutor partido da premissa equivocada de que havia ficado comprovado nos autos que o negócio jurídico celebrado entre as partes seria gratuito. Afirma que, a despeito da fundamentação constante do voto, a interpretação dos contratos gratuitos deve ser sempre a favor da parte onerada, no caso o embargante, e que deve ser interpretado estritamente, bem como que cabia ao embargado a prova da gratuidade. Alega que o aresto resolveu a questão com base em uma frase isolada de um documento juntado aos autos, sendo omisso em relação ao contexto em que o e-mail trocado entre as partes, bem como que não guarda relação com as tratativas das ações ajuizadas pelo embargante em benefício do embargado. Ressalta que, para que se entenda pela existência de uma relação gratuita com base no e-mail enviado, era imprescindível que se dissesse qual era o contexto do e-mail, de modo que o acórdão seria omisso por não fazer referência a esse contexto e não transcrever os trechos apontados pelo recorrente. Salienta, ademais, que o aresto não enfrentou as questões à luz dos artigos 113, 114 e 658 do Código Civil, 373, inciso II, do Código de Processo Civil e 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Destaca, outrossim, que a despeito da fundamentação constante no acórdão, há provas no sentido de que o embargante prestava serviços e recebia remuneração de familiares, assim como todos os membros da família faziam quando contratados para prestar qualquer tipo de serviço para um outro parente, onde também residiria omissão no acórdão. Pugna pela concessão de efeitos infringentes aos embargos, com consequente provimento do apelo interposto pelo embargante e reforma da sentença recorrida, bem como pronunciamento acerca dos dispositivos legais indicados e precedentes colacionados àquele recurso, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:06
Número do documento: 22082810114200000000179963909
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082810114200000000179963909
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 28/08/2022 10:11:41

VOTOS

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração possui hipóteses de cabimento expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, só podendo ser opostos ante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Não se prestam, destarte, para o reexame da matéria, sendo admissível a modificação do julgado, somente em casos excepcionais.

Consoante relatado, o embargante aponta contradições e omissões no acórdão embargado. Ressalta, em apartada síntese, que o voto condutor do julgado teria partido de premissa que, além de equivocada, contraria a prova dos autos e vulnera dos dispositivos legais em relação aos quais requer haja pronunciamento.

Salienta que, a despeito da conclusão majoritária do acórdão, a prova produzida nos autos e a correta interpretação do arcabouço normativo aplicável à espécie autorizam a revisão do julgado e, por consequência, sua reforma e da sentença da origem.

Sem razão.

Da análise do aresto embargado, é possível observar que o julgado foi suficientemente claro em relação às questões postas pelo embargante em seu recurso de apelação, bem como que examinou a pretensão versada à luz das provas produzidas nos autos, ainda que em sentido contrário aos interesses do embargante.

Ao que se percebe, sob a alegação de haver omissões e contradições no aresto, e ao argumento de que o voto condutor teria se baseado em premissa equivocada, busca o embargante a revisão do julgado, o que não é possível na via estreita e bem definida dos embargos de declaração.

Da leitura atenta do julgado é possível observar que tanto as tratativas quanto o contexto em que houve o ajuste entre as partes foram examinados em sua integralidade, bem como a legislação de regência apontada pelo embargante.

Além disso, destacou o acórdão que a despeito dos argumentos expostos, não foi produzida pelo embargante prova suficiente para afastar a prova trazida pelo ora embargado, no sentido de que haveria cobrança pelos serviços advocatícios prestados

Assim, não há que se falar em omissão, uma vez que o acórdão embargado expôs em bases concretas suas razões de decidir, tendo enfrentado a questão exatamente à luz da prova dos autos e em atenção às razões expostas pelo embargante em sede de apelação.

Não há no aresto, ademais, contradição, sendo importante lembrar que a contradição que autoriza a alteração do julgado ocorre apenas nos casos em que há incongruência entre sua fundamentação e a parte dispositiva. Ou seja, a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

Portanto, o que pretende o embargante é, em face de inconformismo com o entendimento exposto no julgado, a obtenção de novo pronunciamento sobre temas que já foram objeto de análise jurisdicional.

Destaque-se, por fim, que consoante a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça: "*Para que se tenha como prequestionada a questão federal, é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida"* (AGRESP 45368-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/05/03, p. 264).

Ora, da leitura atenta do aresto é possível verificar que as questões atinentes à interpretação do contrato, distribuição do ônus da prova, natureza da avença e remuneração advocatícia, foram desveladas pelo acórdão embargado, sendo desnecessário o pronunciamento explícito pleiteado pelo embargante.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO.**

É como voto.

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA** em face do v. acórdão proferido por esta 2ª Turma Cível (Num. 32684600), que restou assim ementado:

> ***APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.***
>
> *1 – Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.*
>
> *2 – Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.*
>
> *3 – Apelação conhecida e desprovida.*

Em suas razões (Num.33020075, págs. 1/27), o embargante assevera que o aresto embargado padece de omissões e contradições, bem como que pretende conferir efeitos modificativos aos aclaratórios e prequestionar matérias que eventualmente darão suporte a recursos dirigidos aos tribunais superiores. Aduz que a despeito das conclusões do aresto embargado, todas as provas apresentadas nos autos levam à conclusão de que o embargado deve quitar os honorários advocatícios devidos ao embargante. Sustenta que os magistrados que formaram maioria no julgamento da apelação por ele interposta não analisaram de forma cuidadosa os argumentos e provas apresentados, tendo o voto condutor partido da premissa equivocada de que havia ficado comprovado nos autos que o negócio jurídico celebrado entre as partes seria gratuito. Afirma que, a despeito da fundamentação constante do voto, a interpretação dos contratos gratuitos deve ser sempre a favor da parte onerada, no caso o embargante, e que deve ser interpretado estritamente, bem como que cabia ao embargado a prova da gratuidade. Alega que o aresto resolveu a questão com base em uma frase isolada de um documento juntado aos autos, sendo omisso em relação ao contexto em que o e-mail trocado entre as partes, bem como que não guarda relação com as tratativas das ações ajuizadas pelo embargante em benefício do embargado. Ressalta que, para que se entenda pela existência de uma relação gratuita com base no e-mail enviado, era imprescindível que se dissesse qual era o contexto do e-mail, de modo que o acórdão seria omisso por não fazer referência a esse contexto e não transcrever os trechos apontados pelo recorrente. Salienta, ademais, que o aresto não enfrentou as questões à luz dos artigos 113, 114 e 658 do Código Civil, 373, inciso II, do Código de Processo Civil e 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Destaca, outrossim, que a despeito da fundamentação constante no acórdão, há provas no sentido de que o embargante prestava serviços e recebia remuneração de familiares, assim como todos os membros da família faziam quando contratados para prestar qualquer tipo de serviço para um outro parente, onde também residiria omissão no acórdão. Pugna pela concessão de efeitos infringentes aos embargos, com consequente provimento do apelo interposto pelo embargante e reforma da sentença recorrida, bem como pronunciamento acerca dos dispositivos legais indicados e precedentes colacionados àquele recurso, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:06
Número do documento: 22082810114200000000179963910
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082810114200000000179963910
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 28/08/2022 10:11:42

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração possui hipóteses de cabimento expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, só podendo ser opostos ante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Não se prestam, destarte, para o reexame da matéria, sendo admissível a modificação do julgado, somente em casos excepcionais.

Consoante relatado, o embargante aponta contradições e omissões no acórdão embargado. Ressalta, em apartada síntese, que o voto condutor do julgado teria partido de premissa que, além de equivocada, contraria a prova dos autos e vulnera dos dispositivos legais em relação aos quais requer haja pronunciamento.

Salienta que, a despeito da conclusão majoritária do acórdão, a prova produzida nos autos e a correta interpretação do arcabouço normativo aplicável à espécie autorizam a revisão do julgado e, por consequência, sua reforma e da sentença da origem.

Sem razão.

Da análise do aresto embargado, é possível observar que o julgado foi suficientemente claro em relação às questões postas pelo embargante em seu recurso de apelação, bem como que examinou a pretensão versada à luz das provas produzidas nos autos, ainda que em sentido contrário aos interesses do embargante.

Ao que se percebe, sob a alegação de haver omissões e contradições no aresto, e ao argumento de que o voto condutor teria se baseado em premissa equivocada, busca o embargante a revisão do julgado, o que não é possível na via estreita e bem definida dos embargos de declaração.

Da leitura atenta do julgado é possível observar que tanto as tratativas quanto o contexto em que houve o ajuste entre as partes foram examinados em sua integralidade, bem como a legislação de regência apontada pelo embargante.

Além disso, destacou o acórdão que a despeito dos argumentos expostos, não foi produzida pelo embargante prova suficiente para afastar a prova trazida pelo ora embargado, no sentido de que haveria cobrança pelos serviços advocatícios prestados

Assim, não há que se falar em omissão, uma vez que o acórdão embargado expôs em bases concretas suas razões de decidir, tendo enfrentado a questão exatamente à luz da prova dos autos e em atenção às razões expostas pelo embargante em sede de apelação.

Não há no aresto, ademais, contradição, sendo importante lembrar que a contradição que autoriza a alteração do julgado ocorre apenas nos casos em que há incongruência entre sua fundamentação e a parte dispositiva. Ou seja, a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

Portanto, o que pretende o embargante é, em face de inconformismo com o entendimento exposto no julgado, a obtenção de novo pronunciamento sobre temas que já foram objeto de análise jurisdicional.

Destaque-se, por fim, que consoante a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça: "*Para que se tenha como prequestionada a questão federal, é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida"* (AGRESP 45368-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/05/03, p. 264).

Ora, da leitura atenta do aresto é possível verificar que as questões atinentes à interpretação do contrato, distribuição do ônus da prova, natureza da avença e remuneração advocatícia, foram desveladas pelo acórdão embargado, sendo desnecessário o pronunciamento explícito pleiteado pelo embargante.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO.**

É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Inadmissível o acolhimento do recurso aclaratório se inexistentes seus pressupostos autorizadores, restando, antes, demonstrada a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estreitos lindes.

3. Não tendo sido apontada qualquer omissão ou contradição no aresto, e evidenciada a pretensão de revisão do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

4. Mesmo que opostos com o fim de prequestionamento para viabilizar o acesso aos recursos excepcionais, o provimento dos embargos de declaração depende da demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:06
Número do documento: 22082810114200000000179963912
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082810114200000000179963912
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 28/08/2022 10:11:41

Segue, anexo, recurso especial em formato PDF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Autos n°: 0723457-21.2018.8.07.0001
Recorrente: Leandro Viana de Amorim Barbosa ("Leandro")
Recorrido: Marcelo Viana Van Der Broocke ("Marcelo")

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Leandro" e/ou "Recorrente"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o Sr. Marcelo Viana Van Der Broocke ("**Marcelo**" **e/ou "Recorrido"**), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, inconformado, *data venia*, com os v. acórdãos recorridos, interpor o presente

---

RECURSO ESPECIAL

---

com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, e no artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento, conhecimento e deferimento para remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Requer-se, outrossim, a juntada do incluso comprovante de recolhimento das despesas de preparo recursal.

Por fim, reitera o pedido para que todas as notificações/intimações referentes ao presente processo sejam dirigidas, necessária e indispensavelmente, sob pena de nulidade, exclusivamente ao advogado **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA,** inscrito na **OAB/DF n.º 29.380**, com endereço comercial situado no SRTV/N Quadra 701, Bloco A, Salas 210/212, Centro Empresarial Norte, Brasília/DF.

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2022.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL	
RECORRENTE	Leandro Viana de Amorim Barbosa ("Leandro")
RECORRIDO	Marcelo Viana Van Der Broocke ("Marcelo")
APELAÇÃO CÍVEL (E.TJDFT)	Apelação Cível n.º 0723457-21.2018.8.07.0001
Egrégio Superior Tribunal de Justiça; ***Colenda Turma Julgadora;*** ***Ilustres Ministros.***	

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Antes de adentrar as razões recursais propriamente ditas, compete ao "**Recorrente"** ("Leandro") demonstrar a tempestividade do presente Recurso Especial.

Conforme se depreende da análise destes autos, a **disponibilização** do venerável Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão do Recurso de Apelação ocorreu em **30 de agosto de 2022** por meio do Diário de Justiça Eletrônico ("DJE"), sendo considerado como dia da **publicação o dia 31 de agosto de 2022**, conforme art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/06.

Resta demonstrada, portanto, a **tempestividade** do presente Recurso Especial apresentado nesse momento.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

2. DO RECOLHIMENTO DO PREPARO.

O "**Recorrente"** ("Leandro") recolhe para fins de interposição recursal o respectivo preparo, conforme a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento anexos (**doc. 1**), restando, pois, satisfeito o pressuposto extrínseco de admissibilidade.

3. RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

Para possibilitar aos Eminentes Ministros um panorama geral das discussões envolvendo o presente recurso e o seu entendimento, o "**Recorrente"** ("Leandro") pede a devida *venia* para apresentar um **pequeno resumo** das razões recursais sob a forma de tópicos:

AÇÃO: Trata-se, em síntese, de Ação de Arbitramento de Honorários proposta pelo "**Recorrente**" ("Leandro") contra o "**Recorrido**" ("Marcelo").

O objeto da presente ação diz respeito a um contrato verbal firmado entre as Partes por meio do qual o ora "**Recorrente**" ("Leandro") foi contratado pelo "**Recorrido**" ("Marcelo") para prestar-lhe serviços advocatícios, sendo que o "**Recorrido**" ("Marcelo") se eximiu de saldar os honorários advocatícios contratados devidos em razão da prestação dos serviços.

SENTENÇA: julgou improcedente o pedido do Autor, ora "**Recorrente**" ("Leandro").

ACÓRDÃO: por maioria apertada, negou provimento ao Recurso de Apelação do "**Recorrente**" ("Leandro"), conforme a ementa a seguir:

> APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

1 - Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.
2 - Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.
3 - Apelação conhecida e desprovida.
(Acórdão 1397348, 07234572120188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos pelo "**Recorrente**" ("Leandro"), foram rejeitados, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).
2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Inadmissível o acolhimento do recurso aclaratório se inexistentes seus pressupostos autorizadores, restando, antes, demonstrada a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estreitos lindes.
3. Não tendo sido apontada qualquer omissão ou contradição no aresto, e evidenciada a pretensão de revisão do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
4. Mesmo que opostos com o fim de prequestionamento para viabilizar o acesso aos recursos excepcionais, o provimento dos embargos de declaração depende da demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(Acórdão 1605845, 07234572120188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Foram opostos **Embargos de Declaração** com o fim de **prequestionar** a matéria, sendo que não os foram acolhidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

RECURSO ESPECIAL: violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência ao art. **373, II, do CPC/2015** e aos arts. **114, 658 e 113, §1º, II,** do CC/02, além do art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

A prova da existência de contrato gratuito de prestação de serviço é de quem alega e o ora "**Recorrido**" ("Marcelo") não se desincumbiu desse ônus.

A presunção de onerosidade do contrato milita em favor do "**Recorrente**" ("Leandro"), cuja **fundamentação** é o **art. 114 do Código Civil**; **art. 658 do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

O **art. 373, incisos I e II, do CPC/2015** é quem define a distribuição do ônus da prova consoante a natureza da alegação. Essa norma estabelece que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O "**Recorrente**" ("Leandro") se **desincumbiu do seu ônus**, sendo **incontroverso isso nos autos**, isto é, provou que prestou serviços de ordem jurídica ao "**Recorrido**" ("Marcelo").

No entanto, o "**Recorrido**" ("Marcelo") não apresentou **prova cabal, incontestável e irrefutável** ao direito do "**Recorrente**" ("Leandro").

E, nesse sentido, **competiria ao** "**Recorrido**" ("Marcelo") **o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo**, modificativo ou extintivo do direito do "**Recorrente**" ("Leandro"), nos termos do **artigo 373, inciso II**, do Código de Processo Civil, mormente quando se trata de tese de **negócio jurídico benéfico**, que, **consoante artigo 114 do mesmo regramento, deve ser interpretado estritamente.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

O "**Recorrido**" ("Marcelo"), portanto, em nenhum momento, por meio de qualquer prova, evidenciou que os serviços seriam prestados de forma gratuita, **conforme os limites fáticos descritos nos V. Acórdãos recorridos.**

Além do mais, em caso de **dúvidas** quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**. **E ficou claro no v. Acórdãos que havia dúvida** quanto às provas apresentadas pelo **"Recorrido"** ("Marcelo")

Além disso, o "**Recorrente"** ("Leandro") sustenta dissídio jurisprudencial, pois foi dado à Lei Federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Finalmente, caso se entenda pela ausência de prequestionamento, postula a anulação do acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA.

Cuidam os autos, em síntese, de Ação de Arbitramento de Honorários proposta pelo "**Recorrente**" ("Leandro") contra o "**Recorrido**" ("Marcelo").

O objeto da presente ação diz respeito a um contrato verbal firmado entre as Partes por meio do qual o ora "**Recorrente**" ("Leandro") foi contratado pelo "**Recorrido**" ("Marcelo") para prestar-lhe serviços advocatícios, sendo que o "**Recorrido**" ("Marcelo") se eximiu de saldar os honorários advocatícios contratados devidos em razão da prestação dos serviços.

A inicial foi instruída com os documentos ID 21125245, ID 21125552, ID 21125563, ID 21125574, ID 21125587 e ID 21125617 por meio dos quais o "**Recorrente**" ("Leandro") comprova de forma cabal a relação

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

jurídica estabelecida entre as partes. **Tal fato é incontroverso nos autos e nos V. Acórdãos recorridos.**

Conforme verificar-se-á nos itens que se sequenciarão, todo o **esquadro fático e jurídico da demanda delineados nos V. Acórdãos** levam à conclusão de que o "**Recorrido**" ("Marcelo") deve sim quitar a dívida e a sua parte no acordo firmado entre as Partes, pois contratou os serviços do "**Recorrente**" ("Leandro") e nada lhe pagou, sendo inclusive por ele próprio confessado em sua Contestação.

O E. Juízo *a quo* ao decidir a questão posta julgou improcedente os pedidos iniciais pleiteados pelo "**Recorrente**" ("Leandro").

E ao julgar o recurso de apelação, acordaram os Senhores Desembargadores da Egrégia 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **por apertada maioria de 3 a 2**, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo "**Recorrente**" ("Leandro").

Divergiram do entendimento do Des. Relator, os Des. SANDOVAL OLIVEIRA e SANDRA REVES.

Ocorre, com todo respeito, ao deciderem dessa forma, a Egrégia 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal violou, ofendeu, contrariou e negou vigência ao art. **373, II, do CPC/2015** e aos arts. **114, 658 e 113, §1º, II,** do CC/02, além do art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94), objetos do presente Recurso Especial.

Eis o breve relato dos autos do processo.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

5. DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Consoante o disposto no artigo 105, III, alínea "*a*" da Constituição Federal, é admissível o recurso especial quando o venerável acórdão contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

O presente recurso é manejado contra as decisões que ***(i)*** negou provimento, **por maioria**, ao Recurso de Apelação interposto pelo **"Recorrente"** ("Leandro"), bem como ***(ii)*** contra o V. Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo **"Recorrente"** ("Leandro").

Desta forma, lograr-se-á demonstrar que as respeitáveis decisões ora guerreadas ofenderam, violaram, contrariaram e negaram vigência aos ***(i)*** art. **373, II, do CPC/2015** e aos ***(ii)*** arts. **114, 658 e 113, §1º, II,** do CC/02, além do ***(iii)*** art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

Destaca-se que todos os artigos de lei e as respectivas matérias foram devidamente **prequestionados**, seja explicita, seja implicitamente, ou ainda o **prequestionamento ficto** conforme reza a Súmula 211 do STJ e a jurisprudência dominante, senão vejamos:

> "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESAPROPRIAÇÃO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ E 282/STF - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DO DECISUM RECORRIDO - INDENIZABILIDADE DA COBERTURA VEGETAL INEXPLORADA ECONOMICAMENTE.
> "1.**Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada." (STJ, AgRg no REsp 501967/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j.06/10/2005)**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> "Processo civil. Recurso Especial. Prequestionamento implícito. Embargos acolhidos.
> **O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência."** (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial: 162608/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.08.1999, p. 37)

Salienta-se, por oportuno, que se encontram presentes os requisitos ou pressupostos de admissibilidade gerais e específicos do Recurso Especial, o que impõe seu regular processamento.

✓ **Tempestividade:** da intimação do v. Acórdão dos Embargos de Declaração opostos, conta-se 15 dias úteis para o termo final do prazo para interposição de recursos extremos. Assim, **a publicação do v. Acórdão ocorreu em 31/08/2022**, esgotando-se o prazo de 15 dias em **22/09/2022.** Restando plenamente tempestivo o presente recurso.

✓ **Adequação:** o Recurso Especial é o recurso adequado para suscitação da contrariedade da decisão recorrida com a melhor exegese da Lei Federal;

✓ **Regularidade Formal:** o Recurso Especial encontra-se devidamente confeccionado, em sua petição e razões, devidamente subscritas por seus advogados;

✓ **Prequestionamento** da matéria, com sua discussão nos Acórdãos guerreados;

✓ **Exaurimento das Instâncias**, com a interposição de todos os recursos cabíveis e possíveis, antes de se socorrer ao Recurso Especial;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

✓ Demonstração da **violação da decisão recorrida aos dispositivos de lei federal** ao fundamentar a interposição do Recurso pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

✓ **Recolhimento das custas** de preparo, nos termos da lei.

5.1. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL.

Quanto ao requisito do prequestionamento para a interposição do presente recurso, cumpre salientar que as questões que violaram dispositivos de lei federal restaram debatidas nos autos e, portanto, **prequestionados**, diante dos v. Acórdãos proferidos.

Assinala o **"Recorrente"** ("Leandro") que, embora não tenham sido literalmente mencionados nos v. Acórdãos todos os artigos de lei enumerados no Recurso Especial *sub judice*, tal fato não obsta a sua interposição, uma vez que todas as matérias objeto do presente recurso foram **debatidas explicitamente ou ainda implicitamente** pelo Egrégio Tribunal *a quo*, bem assim foram opostos **Embargos de Declaração para fins de prequestionamento explícito**, pelo que resta patente a ofensa, a violação e negativa de vigência dos dispositivos ora ventilados.

De acordo com a súmula 211 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, para admissão do Recurso Especial a matéria debatida deverá ter sido previamente apreciada pelo Tribunal *a quo,* ou seja, a matéria debatida deverá estar prequestionada. Esse prequestionamento, conforme posição majoritária deste Eg. Superior Tribunal de Justiça pode ser tanto explícito quanto implícito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DEPÓSITO DE ARROZ EM ARMAZÉM GERAL. PRODUTO VINCULADO A EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL - EGF.
> CABIMENTO DA AÇÃO DE DEPÓSITO. PRECEDENTES.
> **1. A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> **desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito. Precedentes.**
> 2. No caso, uma vez depositada a mercadoria adquirida de diversos produtores rurais (arroz em casca ensacado) em armazém geral, cuja atividade social é exatamente a guarda de produtos dessa natureza, cabível a ação de depósito para obrigar a sua entrega ou o pagamento do equivalente em dinheiro. Precedentes.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 783.471/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)

No presente caso, é evidente a existência tanto do prequestionamento explícito quanto implícito das matérias em debate.

Nesse sentido, o Tribunal local, ao julgar a causa, manifestou-se **diversas vezes** acerca dos temas objeto do presente recurso, qual seja, violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência dos ***(i)*** art. **373, II, do CPC/2015** e aos ***(ii)*** arts. **114, 658 e 113, §1º, II,** do CC/02, além do ***(iii)*** art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94), conforme se extrai dos seguintes excertos dos v. Acórdãos recorridos abaixo, seja tanto do julgamento do Recurso de Apelação, como também do Acórdão do julgamento envolvendo os **Embargos de Declaração com fins** de **prequestionamento**, *in verbis:*

- **PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 373, II, do CPC/2015:**

> "é ônus do réu demonstrar a existência e fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente quando este alega, em defesa, que a prestação dos serviços advocatícios se deu de forma gratuita. Ou seja, com natureza de negócio jurídico benéfico, o qual, reitera, deve ser interpretado de forma estrita (art. 114 do CC)."

> "réu não teria se desincumbido de seu ônus processual, pois não haveria prova nos autos de que o contrato verbal celebrado foi firmado a título gratuito. Quanto ao e-mail de sua autoria,

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

apresentado pelo réu e datado de 27/04/2013, foi redigido no contexto em que a família precisava vender bens para custear o tratamento de saúde da avó de ambas as partes. Mensagem eletrônica essa que não guarda relação com o objeto dos autos.”

“competia ao demandado a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo”

“inexistência de elementos capazes de apontar a contratação graciosa;”

“a prova apresentada pelo recorrido não guarda relação com as ações ajuizadas.”

“Conforme já assinalado, a existência de contrato verbal e a efetiva prestação dos serviços profissionais alegados são pontos incontroversos.”

“é preciso reconhecer a repercussão de tal premissa sobre a instrução probatória. Nas palavras de Barbosa Moreira, “ressalta com meridiana clareza a função prática exercida pela presunção legal relativa: ela atua – e nisso se exaure o papel que desempenha – na distribuição do ônus da prova, dispensando deste o litigante a quem interessa a admissão do fato presumido como verdadeiro, e correlativamente atribuindo-o à outra parte, quanto ao fato contrário”

“Portanto, havendo presunção – relativa – acerca da onerosidade de contratos cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios, a carga da atividade probatória se desloca sobre a relação jurídica processual, recaindo de forma acentuada sobre o requerido, que passa a ser responsável pela demonstração da existência de fato extintivo, modificativo ou desconstitutivo (art. 373, inciso II, CPC).”

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

"Entretanto, no mesmo documento, linhas à frente, o demandante apresenta distinção sobre a sua forma de atuação, pontuando que, em determinadas circunstâncias, não enxerga óbice à cobrança de familiares:
[...] Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela. Entretanto, constatei que esse trabalho (venda da fazenda) para minha mais desagradável surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. Tratava-se de um negócio comercial, bem diferente dos outros trabalhos! [...]"

"Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias –, tal elemento não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade."

"Diferente poderia ser a conclusão alcançada, por exemplo, se a correspondência eletrônica fizesse expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de "membro da família" ou de "interesses familiares" – o que não ocorreu. Na verdade, há prova nos autos de uma reclamação trabalhista proposta pelo ora recorrido contra a sua própria avó. Embora a demanda somente tenha sido ajuizada em 2019, os fatos narrados na peça de ID 22775637 remetem a período anterior a 2012."

"Nesse descortino, sendo do requerido o ônus de desconstituir a presunção de onerosidade, e não tendo este se desincumbido de modo satisfatório – os elementos trazidos não se revestem da necessária robustez –, deve ser acolhida a pretensão autoral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (prestação sem contraprestação correspondente)."

"É incontroversa a atuação profissional do demandante, na defesa dos interesses do demandado, nos seguintes feitos: a) adjudicação compulsória de imóvel; b) exceção de incompetência; c) diligência em interrogatório criminal; d) acompanhamento de inquérito criminal."

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

"Os documentos carreados aos autos por ambas as partes também não deixam margem para dúvida acerca da época e do local da prestação dos serviços"

"a interpretação dos contratos gratuitos deve ser sempre a favor da parte onerada, no caso o embargante, e que deve ser interpretado estritamente, bem como que cabia ao embargado a prova da gratuidade."

"o aresto resolveu a questão com base em uma frase isolada de um documento juntado aos autos, sendo omisso em relação ao contexto em que o e-mail trocado entre as partes, bem como que não guarda relação com as tratativas das ações ajuizadas pelo embargante em benefício do embargado."

"há provas no sentido de que o embargante prestava serviços e recebia remuneração de familiares"

"que inexiste qualquer divergência entre as partes acerca da efetiva prestação de serviços advocatícios por ele ao réu."

"Embora o autor tenha apresentado elementos de que não havia na família o costume de atuar gratuitamente entre si, a exemplo dos serviços que o réu prestou para a tia e a avó, bem como na repartição dos honorários quando da venda do imóvel da avó dos requerentes"

"O autor, a seu turno, argumentou que "quando se trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços".

"ações foram ajuizadas anos antes daquele e-mail".

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

"Conforme restou inconteste durante a instrução, a presente demanda objetivou o arbitramento de honorários, que teriam sido contratados verbalmente, relativos à serviços prestados em uma ação movida pelo réu para adjudicação compulsória de dois imóveis, na impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, além do acompanhamento do réu em procedimentos investigativos instaurado por autoridade policial."

"A propósito, a conduta do réu de revogar os poderes outorgados ao autor mesmo antes de concluído o trâmite das ações, vindo, então, a contratar advogados de forma alegadamente remunerada, é fato irrelevante para o deslinde da questão proposta nos presentes autos, pois a revogação dos poderes pelo mandante pode calcar-se nas mais diversas razões, inclusive de foro íntimo".

- **PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL:**

"os contratos não onerosos, considerados como negócios jurídicos benéficos, devem ser interpretados estritamente, consoante o art. 114 do CC. Em caso de dúvidas, prevalece a premissa segundo a qual o negócio jurídico foi gerado de maneira onerosa, pois atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva"

"é ônus do réu demonstrar a existência e fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente quando este alega, em defesa, que a prestação dos serviços advocatícios se deu de forma gratuita. Ou seja, com natureza de negócio jurídico benéfico, o qual, reitera, deve ser interpretado de forma estrita (art. 114 do CC)."

"Por outro lado, acrescenta o autor que, hipoteticamente, caso o réu tivesse sido assistido juridicamente de forma gratuita, não haveria motivo para abdicar dos serviços que lhe eram prestados de maneira satisfatória e sem ônus, fazendo-lhe optar por contratar advogados privados de forma onerosa, atraindo

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

voluntariamente para si custos que não teria com a continuação do alegado patrocínio gratuito da causa".

"a única motivação para o réu revogar a procuração que lhe foi outorgada, seria o fato de não querer remunerá-lo pelos serviços prestados."

"Embora o autor tenha apresentado elementos de que não havia na família o costume de atuar gratuitamente entre si, a exemplo dos serviços que o réu prestou para a tia e a avó, bem como na repartição dos honorários quando da venda do imóvel da avó dos requerentes"

"O autor, a seu turno, argumentou que "quando se trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços".

"Com efeito, em que pese o estatuir dos artigos 113, 114 e 658 do CC e a disciplina que estabelecem a respeito dos negócios jurídicos"

"Conforme restou inconteste durante a instrução, a presente demanda objetivou o arbitramento de honorários, que teriam sido contratados verbalmente, relativos à serviços prestados em uma ação movida pelo réu para adjudicação compulsória de dois imóveis, na impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, além do acompanhamento do réu em procedimentos investigativos instaurado por autoridade policial."

"A propósito, a conduta do réu de revogar os poderes outorgados ao autor mesmo antes de concluído o trâmite das ações, vindo, então, a contratar advogados de forma alegadamente remunerada, é fato irrelevante para o deslinde da questão proposta nos

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

presentes autos, pois a revogação dos poderes pelo mandante pode calcar-se nas mais diversas razões, inclusive de foro íntimo.”

“os atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva”

“inexistência de elementos capazes de apontar a contratação graciosa;”

“De plano, imperioso registrar que a onerosidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios pode ser presumida. Essa é a conclusão que se extrai do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), transcrito a seguir:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.”

“Portanto, havendo presunção – relativa – acerca da onerosidade de contratos cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios, a carga da atividade probatória se desloca sobre a relação jurídica processual, recaindo de forma acentuada sobre o requerido, que passa a ser responsável pela demonstração da existência de fato extintivo, modificativo ou desconstitutivo (art. 373, inciso II, CPC).”

Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias –, tal elemento não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

"Diferente poderia ser a conclusão alcançada, por exemplo, se a correspondência eletrônica fizesse expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de "membro da família" ou de "interesses familiares" – o que não ocorreu. Na verdade, há prova nos autos de uma reclamação trabalhista proposta pelo ora recorrente contra a sua própria avó. Embora a demanda somente tenha sido ajuizada em 2019, os fatos narrados na peça de ID 22775637 remetem a período anterior a 2012."

"Nesse descortino, sendo do requerido o ônus de desconstituir a presunção de onerosidade, e não tendo este se desincumbido de modo satisfatório – os elementos trazidos não se revestem da necessária robustez –, deve ser acolhida a pretensão autoral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (prestação sem contraprestação correspondente)."

"É incontroversa a atuação profissional do demandante, na defesa dos interesses do demandado, nos seguintes feitos: a) adjudicação compulsória de imóvel; b) exceção de incompetência; c) diligência em interrogatório criminal; d) acompanhamento de inquérito criminal."

"Os documentos carreados aos autos por ambas as partes também não deixam margem para dúvida acerca da época e do local da prestação dos serviços"

"a interpretação dos contratos gratuitos deve ser sempre a favor da parte onerada, no caso o embargante, e que deve ser interpretado estritamente, bem como que cabia ao embargado a prova da gratuidade."

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

"o aresto resolveu a questão com base em uma frase isolada de um documento juntado aos autos, sendo omisso em relação ao contexto em que o e-mail trocado entre as partes, bem como que não guarda relação com as tratativas das ações ajuizadas pelo embargante em benefício do embargado."

"há provas no sentido de que o embargante prestava serviços e recebia remuneração de familiares"

- **PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 658 DO CÓDIGO CIVIL:**

"Com efeito, em que pese o estatuir dos artigos 113, 114 e 658 do CC e a disciplina que estabelecem a respeito dos negócios jurídicos, em geral, e, em específico, do contrato de mandato, "

"Conforme restou inconteste durante a instrução, a presente demanda objetivou o arbitramento de honorários, que teriam sido contratados verbalmente, relativos à serviços prestados em uma ação movida pelo réu para adjudicação compulsória de dois imóveis, na impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, além do acompanhamento do réu em procedimentos investigativos instaurado por autoridade policial."

"A propósito, a conduta do réu de revogar os poderes outorgados ao autor mesmo antes de concluído o trâmite das ações, vindo, então, a contratar advogados de forma alegadamente remunerada, é fato irrelevante para o deslinde da questão proposta nos presentes autos, pois a revogação dos poderes pelo mandante pode calcar-se nas mais diversas razões, inclusive de foro íntimo."

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

- **PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 22 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI Nº 8.906/94):**

"Conforme restou inconteste durante a instrução, a presente demanda objetivou o arbitramento de honorários, que teriam sido contratados verbalmente, relativos à serviços prestados em uma ação movida pelo réu para adjudicação compulsória de dois imóveis, na impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, além do acompanhamento do réu em procedimentos investigativos instaurado por autoridade policial."

"A propósito, a conduta do réu de revogar os poderes outorgados ao autor mesmo antes de concluído o trâmite das ações, vindo, então, a contratar advogados de forma alegadamente remunerada, é fato irrelevante para o deslinde da questão proposta nos presentes autos, pois a revogação dos poderes pelo mandante pode calcar-se nas mais diversas razões, inclusive de foro íntimo."

"De plano, imperioso registrar que a onerosidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios pode ser presumida. Essa é a conclusão que se extrai do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), transcrito a seguir:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."

"É incontroversa a atuação profissional do demandante, na defesa dos interesses do demandado, nos seguintes feitos: a) adjudicação compulsória de imóvel; b) exceção de incompetência; c) diligência em interrogatório criminal; d) acompanhamento de inquérito criminal."

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

"Os documentos carreados aos autos por ambas as partes também não deixam margem para dúvida acerca da época e do local da prestação dos serviços"

"a presunção que decorre da prestação de serviços de advocacia objeto do contrato informal celebrado pelas partes, é de que se trata de negócio jurídico bilateral, oneroso e comutativo, à luz do art. 212, inc. IV, do Código Civil, e art. 22, caput, do EOAB"

- **PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 113, §1º, II, DO CÓDIGO CIVI:.**

"é costume da família a qual pertencem as partes a cobrança para a prestação de qualquer serviço entre os parentes. Portanto, deve-se observar que, segundo o art. 113, §1º, II, do CC, além dos negócios jurídicos deverem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração, a sua interpretação deve lhe atribuir o sentido que corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio."

"Tanto assim o seria, pois, do contrário, o réu não teria ajuizado Reclamação Trabalhista contra sua própria avó, a mesma do autor."

"Embora o autor tenha apresentado elementos de que não havia na família o costume de atuar gratuitamente entre si, a exemplo dos serviços que o réu prestou para a tia e a avó, bem como na repartição dos honorários quando da venda do imóvel da avó dos requerentes"

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> "Com efeito, em que pese o estatuir dos artigos 113, 114 e 658 do CC e a disciplina que estabelecem a respeito dos negócios jurídicos, em geral."

> "o costume familiar de cobrança pelos serviços prestados"

Diante dos trechos transcritos acima, verifica-se facilmente que os dispositivos tidos como violados neste Recurso Especial estão devidamente prequestionados, o que enseja o conhecimento do presente recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Dessa forma, tendo em vista que a matéria foi vastamente discutida nos autos, quer seja em razão do prequestionamento **implícito** reconhecido pelo próprio Eg. Tribunal *a quo*, quer seja em razão do prequestionamento **explícito**, resta atendido o pressuposto de admissibilidade.

Além do mais, a matéria a ser guerreada já foi objeto na petição inicial, no Recurso de Apelação e nos **Embargos de Declaração com fins de prequestionamento**, conforme se pode constatar.

Nesse passo, tenha-se presente o preenchimento, pelas razões do apelo especial, dos requisitos de admissibilidade que lhe são pertinentes, notadamente pelo prequestionamento dos dispositivos da lei federal tidos por malferidos pelo v. aresto objurgado.

Não incide, portanto, à espécie, os óbices consubstanciados nas Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, "*mutatis mutandis*" ao apelo especial, no pertinente ao prequestionamento que está, salvo de qualquer dúvida, devidamente configurado.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Ressalte-se, por necessário, que o ora "**Recorrente**" ("Leandro"), **a fim de prequestionar** amplamente os artigos de lei que constituem o objeto do presente recurso, **opôs Embargos de Declaração**, tendo o E. Tribunal *a quo* apreciado e não os acolhidos.

Destarte, verifica-se admissível o Recurso Especial *sub judice*.

6. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, INCISOS I, II E III, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A matéria federal objeto deste recurso encontra-se devidamente prequestionada. **No entanto**, caso não seja esse o entendimento deste E. Tribunal, o que se admite para fins de argumentação, o v. Acórdão que não acolheu os Embargos de Declaração deverá, nessa hipótese, ser declarado nulo.

Como visto, a fim de sanar todas as omissões e contradições do v. Acórdão recorrido, o "**Recorrente**" ("Leandro") opôs **Embargos de Declaração** requerendo que fossem objeto de manifestação por parte do E. Tribunal *a quo* as questões ali indicadas, para o fim, inclusive, de **prequestionamento de matéria apta a ensejar a interposição de Recurso Especial.**

O E. Tribunal *a quo*, a despeito de expressamente instado pelos "**Recorrente**" ("Leandro"), **não logrou sanar**, de forma expressa, toda omissão, contradição e obscuridade denunciada.

Ocorre que a não apreciação expressa pelos v. Acórdãos de todas as questões suscitadas no julgamento do Recurso de Apelação e aduzidas nos **Embargos de Declaração** podem vir a gerar violação ao art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, além de caracterizar óbice ilegal ao prequestionamento da matéria e a conseqüente utilização da via do Recurso Especial. Nessa hipótese, os v. Acórdãos estariam eivado de nulidade, a ser

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

decretada por este E. Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com pacífica jurisprudência:

> -- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. NÃO-ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS. ART. 458-II, CPC. DUE PROCESS OF LAW. RECURSO PROVIDO.
> (...) III - Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. **O tribunal, ao negar manifestação sobre teses de direito, obstaculiza a abertura da via especial tornando necessária a anulação do acórdão para que o colegiado enfrente a matéria**, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento" (STJ, Resp 67514-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ:15/04/1996)
>
> "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.
> 1. É possível a parte opor embargos declaratórios visando prequestionar matéria em relação a qual o acórdão recorrido não se pronunciou, embora devesse.
> 2. **A procedência das alegações de violação ao art. 535, II, do CPC, induz à nulidade do acórdão vergastado, impondo que outro seja proferido pelo Tribunal "a quo", contendo a apreciação da matéria preterida**.
> 3. Recurso da Fazenda provido e do particular suspenso" (STJ, Recurso Especial: 146706-SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ:15/12/1997)

Nesse cenário, uma vez evidenciado que o v. Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração não logrou sanar as omissões e contradições denunciadas, há violação ao art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, sendo impositiva a decretação de nulidade do v. Acórdão proferido.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Assim, caso este E. Superior Tribunal de Justiça entenda que, não obstante o "**Recorrente**" ("Leandro") ter ventilado as matérias objeto do presente Recurso Especial perante o E. Tribunal *a quo*, seja em sede de Recurso de Apelação, seja em sede de **Embargos de Declaração**, não teriam havido os devidos prequestionamentos da matéria federal, o "**Recorrente**" ("Leandro") requer que seja ***(i)*** decretada a nulidade dos v. Acórdãos, face à violação ao artigo 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil; e que seja ***(ii)*** determinado a prolação de um novo v. Acórdão, para que não restem dúvidas quanto ao prequestionamento da matéria federal em questão.

Na hipótese de este E. Tribunal entender que não se verifica a violação ao disposto no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, estando a matéria do presente Recurso Especial devidamente prequestionada (o que o "**Recorrente**" ("Leandro") entende ser o caso), passa-se a demonstrar a violação à legislação federal.

Alternativamente, requer o reconhecimento do **prequestionamento ficto de toda a extensão dos Embargos de Declaração opostos pelo "Recorrente" ("Leandro")**, **nos termos do art. 1.025 do CPC**, em razão da parte "**Recorrente**" ("Leandro") ter apresentado **Embargos de Declaração** com fins de **prequestionar** a matéria.

7. A ANÁLISE DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL NÃO IMPLICA EM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N°. 7 DESTE EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Esta C. Corte já tem sólido entendimento no sentido de que a revaloração dos critérios jurídicos aplicados para o deslinde de **FATOS INCONTROVERSOS** nos autos **não implica em reexame fático-probatório** e, portanto, não impede o conhecimento do Recurso Especial com base na Súmula nº 7 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. POSTO DE SERVIÇO. CONTRATO COM PREVISÃO DE VALOR MÍNIMO MENSAL. A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO IMPOSTA PELAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. QUANTUM DEBEATUR APURÁVEL MEDIANTE OPERAÇÃO ARITMÉTICA. RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.
1. Conquanto a solução da contenda reclame análise de elementos concretos e pontuais delineados nas instâncias ordinárias, o exame que se propõe, acerca da exigibilidade do título executivo derivado de contrato de locação, não esbarra nos óbices impostos pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, **pois as consequências jurídicas decorrem da qualificação de fatos incontroversos, não dependendo de reexame fático-probatório, ou de cláusulas do contrato**.
2. Inconteste, no feito em apreço, que a Empresa-Executada não adquiriu produtos da Exequente no período de inadimplência, bem como que no contrato de locação há expressa previsão de que o aluguel corresponderia a um valor fixo mínimo, na hipótese de ser inviável o seu cálculo a partir de percentual das transações comerciais efetivadas entre as partes.
3. Assim, considerando os critérios convencionados, revela-se que a apuração do valor mínimo do aluguel depende de simples operação aritmética, o que afasta a suposta iliquidez do título, confirmando a qualidade executiva do contrato. Precedentes.
4. Recurso especial provido.
(REsp 967.544/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, REPDJe 27/09/2010, DJe 09/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DOTADO DE SISTEMA DE SEGURANÇA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE.
1. O recurso especial não contesta de modo algum os fatos, tidos e havidos como incontroversos, mas tão somente matéria pertinente à interpretação da lei federal.
2. Não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos.
3. De outra parte, ao contrário do afirmado, não incide na espécie o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

não se pode considerar como fundamento suficiente a simples afirmativa do acórdão da apelação de que seria possível a aplicação da atenuante da confissão, bem como da causa de aumento de pena prevista para o roubo praticado em concurso de pessoas, caso não fosse acatada a tese do crime impossível.
4. Ademais, o Ministério Público se insurgiu, nas razões do especial, contra eventual acolhimento desses pedidos, não sendo o apelo conhecido, no ponto, em face do disposto nas Súmulas nºs 282 e 356/STF.
5. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial, apesar de dificultar a prática de furtos no seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso, não autorizando o reconhecimento do crime impossível.
6. Caso em que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da acusada.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 30/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, b, da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com status de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, o § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.
2. **No caso, é fato incontroverso nos autos, e por isso não depende de reexame de provas**, que se trata de execução fiscal ajuizada em 13 de novembro de 2002, para a cobrança do Imposto de Renda referente à competência 12/1994, cujo crédito tributário foi constituído em 9 de novembro de 1995, através de termo de confissão espontânea.
Portanto, a dívida encontra-se prescrita, já que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após o decurso do prazo de sete anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 819.525/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 253)

O exame do presente Recurso Especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, haja vista que a moldura fática restou suficientemente delineada pelas instâncias de origem, bastando apenas à revaloração jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte (**REsp 1938997/MS, Terceira Turma, DJe 30/09/2021; AgInt no AREsp 1684459/SP, Quarta Turma, DJe 17/06/2021**).

Na forma da jurisprudência do E. STJ, a simples revaloração dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A análise das apontadas ofensas aos demais dispositivos legais aludidos no Recurso Especial não demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos.

A situação fática delineada na sentença e nos acórdãos recorridos está consolidada e as razões recursais não pretendem o reexame da questão sob o ponto de vista probatório.

Com efeito, consoante entendimento do E. STJ, aplicável à espécie, *"não encontra vedação na Súmula 7/STJ a revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador. A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato, senão a própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp 1356372/AL, Rel.*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).

Portanto, considerando que é exatamente nos **limites do quadro fático já delineado nas instâncias ordinárias** e, portanto, sabidamente incontroversos, é que se busca o reconhecimento da violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência à legislação federal.

Esta C. Corte **não precisará reexaminar fatos e provas para julgar o mérito do presente Recurso Especial**, pelo que o conhecimento deste recurso é de rigor.

8. DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS

O "**Recorrente"** ("Leandro") com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apresenta o presente Recurso Especial contra acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) assim ementado:

> APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.
> 1 - Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.
> 2 - Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.
> 3 - Apelação conhecida e desprovida.
> (Acórdão 1397348, 07234572120188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Com o fito de suprir contradições e omissões constantes no v. Acórdão acima e também tendo como objetivo **prequestionar** a matéria, o **"Recorrente"** ("Leandro") apresentou o recurso de **Embargos de Declaração**, cuja ementa do julgamento é a seguinte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).
> 2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Inadmissível o acolhimento do recurso aclaratório se inexistentes seus pressupostos autorizadores, restando, antes, demonstrada a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estreitos lindes.
> 3. Não tendo sido apontada qualquer omissão ou contradição no aresto, e evidenciada a pretensão de revisão do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
> 4. Mesmo que opostos com o fim de prequestionamento para viabilizar o acesso aos recursos excepcionais, o provimento dos embargos de declaração depende da demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
> 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
> (Acórdão 1605845, 07234572120188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, irresignado o "**Recorrente**" ("Leandro") interpõe o presente Recurso com o fito de ver modificada as r. decisões acima, pelos fundamentos de direito a seguir expostos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

9. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO §2º DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL DISCUTIDAS NO CASO.

O Recurso Especial passará a ter, depois de regulamentação expressa em lei, um requisito de admissibilidade previsto no §2º do artigo 105 da Constituição Federal. No Recurso Especial, o recorrente deverá, nos termos da lei, demonstrar a relevância das questões de direito federal discutidas no caso.

Tal exigência, não é demais repetir, **depende de regulamentação expressa**, **em lei própria**, a ser aprovada oportunamente. O E. STJ não pode inadmitir, **por enquanto**, Recurso Especial por falta de relevância, sem que haja a lei regulamentadora.

Sem a regulamentação legal, não há diretrizes, padrões nem exigências a serem observadas.

Nenhum recurso especial pode já ser examinado a partir da exigência de relevância.

Quanto ao procedimento, também é possível já fazer algumas reflexões imediatas.

O novo dispositivo prevê o ônus do recorrente de demonstrar *"a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso"*, a fim de que a *"admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento"*.

Em outras palavras, somente o E. STJ poderá dizer que não há relevância da questão federal, não podendo o presidente ou vice-presidente do Tribunal local fazer essa análise. É da apreciação *exclusiva* do E. STJ dizer que não há relevância da questão federal.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

***Ad argumentandum*,** a relevância das questões de direito federal discutidas no caso evidencia-se sob um aspecto eminentemente **JURÍDICO**, haja vista que a decisão prolatada visa assegurar e garantir a **segurança jurídica** que deve estar presente em toda e qualquer decisão prolatada pelo Poder Judiciário. Especificamente, é a decisão suplicada indispensável para ajudar a pavimentar a trilha segura de acesso à prestação jurisdicional adequada – que não se deu no caso trazido aqui a debate – não sendo demasiado recordar que o povo brasileiro fez prever, em nossa Constituição, seu direito à completa manifestação do Judiciário sobre os assuntos que lhe venham a ser submetidos.

D'outra forma: roga-se a este C. Superior Tribunal de Justiça que, julgando o presente apelo, trace de forma clara limites e parâmetros a serem observados pelo Judiciário em todas as causas que lhe venham aos olhos, evitando-se, assim, que a prestação jurisdicional adequada, que é de merecimento de todos, não se torne simples desejo e expectativa, meramente restringida às palavras do texto constitucional.

Com efeito, a decisão a ser proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcenderá aos limites pertinentes ao caso em destaque para abarcar toda e qualquer demanda com o mesmo objeto, e para iluminar no mínimo suficiente a aplicação do Direito no país, evitando-se que, pelas razões aqui apresentadas, continue a haver prestação jurisdicional inadequada.

Assim, no que tange ao ponto de vista JURÍDICO, não só é cediço que há relevância das questões de direito federal**, pois houve má valoração das provas na medida em que é patente, conforme atestado pelos Acórdãos recorridos, que há** dúvidas quanto às provas apresentadas pelo Recorrido. E em caso de dúvida, prevalece a premissa segundo a qual o negócio jurídico foi gerado de maneira onerosa, pois atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva.

Imperiosa a necessidade de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifeste acerca destas questões.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Por isso o balizamento por esse e. STJ é, mais do que importante, absolutamente crucial para que se tenha segurança jurídica, para que se tenha ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL a partir do real enfrentamento dos argumentos das partes, nem que seja para, expressa e fundamentadamente, rejeitá-los!!!

Neste sentido, a relevância jurídica do caso abarca uma gama de situações que não se restringem ao caso em tela, uma vez que inúmeros processos podem ser efetivamente atingidos com o provimento do presente recurso. Assim, mantendo, a decisão ora guerreada cria-se perigoso precedente, maculando-se a segurança jurídica, principalmente em casos análogos ao ora em destaque, cristalizando-se a possibilidade de uso de formulas prontas em prejuízo da prestação jurisdicional adequada.

10. DO PROPÓSITO RECURSAL:

O propósito recursal consiste em decidir sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico convencionado entre as partes.

O art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 define a distribuição do ônus da prova consoante a natureza da alegação. Essa norma estabelece que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse panorama, ao **"Recorrido"** ("Marcelo") incumbia a demonstração de que o contrato celebrado entre as partes seria gratuito, **pois a presunção é de que os contratos são onerosos.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Assim distribuído o ônus da prova, a primeira conclusão que se pode extrair é a de que o **"Recorrido"** ("Marcelo") não se desincumbiu do ônus de provar que o contrato seria gratuito.

Isso porque, quando se trata de contrato gratuito, justamente por encerrar disposição gratuita, **o contrato deve ser sempre interpretado restritivamente (art. 114 do CC/02).**

No particular, o "**Recorrido**" ("Marcelo") não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de contrato gratuito. Os elementos constantes dos autos evidenciam a ausência de *animus* da gratuidade e, portanto, a inexistência de doação.

Nesse sentido, o art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 define a distribuição do ônus da prova consoante a natureza da alegação. Essa norma estabelece que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na espécie, o "**Recorrente**" ("Leandro") provou que prestou serviços advocatícios ao "**Recorrido**" ("Marcelo"). Por sua vez, o "**Recorrido**" ("Marcelo") admite que o "**Recorrente**" ("Leandro") lhe prestou bons serviços de natureza advocatícia, mas alegou falsamente se tratar de um contrato gratuito.

Nesse panorama, sobressai, de um lado, a conclusão de que cabia ao "**Recorrente**" ("Leandro") comprovar que foi contratado pelo "**Recorrido**" ("Marcelo") e que havia trabalhado, por ser fato constitutivo do seu direito. Ao "**Recorrido**" ("Marcelo"), de outro lado, incumbia a demonstração de que a entrega do trabalho por parte do "**Recorrente**" ("Leandro") seria gratuito, um ato gratuito de mera liberalidade, por ser fato impeditivo do direito do "**Recorrente**" ("Leandro").

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

O "**Recorrente**" ("Leandro") se desincumbiu do seu ônus, sendo incontroverso isso nos autos. No entanto, o "**Recorrido**" ("Marcelo") não apresentou prova cabal de que seria um contrato gratuito, **havendo dúvida quanto à gratuidade do negócio**. E havendo dúvida, **tal como demonstrado no V. Acórdão recorrido**, a **presunção é no sentido de que o contrato foi celebrado de forma onerosa.**

No direito brasileiro, o contrato gratuito pode ser sinteticamente conceituado como o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens para outra (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Contratos Nominados II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 59).

Nesse sentido, um requisito essencial do contrato gratuito corresponde ao *animus donandi*, que se caracteriza pela "vontade desinteressada de praticar uma liberalidade" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XLVI. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 60).

Assim, o *animus donandi* se traduz na transferência de vantagens por ato de mera liberalidade, sem o objetivo de obter qualquer retribuição.

Desse modo, além da transferência efetiva de vantagens do doador ao donatário, é necessária a presença do *animus donandi*. **Na ausência de qualquer desses elementos, o contrato gratuito é inexistente.**

No particular, repise-se ser incontroverso nos autos que o "**Recorrente**" ("Leandro") presto serviços advocatícios ao "**Recorrido**" ("Marcelo"). **Logo, resta evidenciada a presença do elemento objetivo.**

No que diz respeito ao elemento subjetivo – *animus donandi* –, **segundo o quadro fático delineado no acórdão impugnado**, o "**Recorrente**" ("Leandro") havia afirmado em um e-mail, em uma **frase isolada** e **em um outro contexto totalmente diferente do objeto dos**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

presentes autos de que não tinha por prática cobrar pelos serviços advocatícios.

Todavia, **o v. acórdão impugnado deixa claro que o e-mail foi enviado em uma outra circunstância, em um outro contexto**. Além do mais, nesse mesmo e-mail, o "**Recorrente**" ("Leandro") afirma **que cobra sim quando os negócios são de natureza comercial, igual ao dos presentes autos.**

Se analisado isoladamente, como fez o Tribunal local, esse dado realmente conduz à conclusão de que os serviços foram prestados de forma gratuita. No entanto, é indispensável atentar-se para as circunstâncias que o permeiam.

A interpretação sistemática da manifestação do "**Recorrente**" ("Leandro") **e as demais circunstâncias elencadas nos v. Acórdãos recorridos demonstram a ausência de *animus donandi*.**

Nesse cenário, devido à inexistência de elemento essencial à configuração do contrato gratuito – *animus donandi* –, o negócio jurídico celebrado entre as partes não pode ser qualificado, segundo o fez o E. TJDFT, como um contrato gratuito. **Em verdade, as particularidades realçadas induzem à conclusão de que se cuida de um contrato oneroso.**

Em outras palavras, o "**Recorrido**" ("Marcelo") não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de um contrato gratuito.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

11. DA NECESSIDADE DE REFORMA DOS V. ACÓRDÃOS RECORRIDOS.

11.1. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

11.1.1. **VIOLAÇÃO, OFENSA, CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 114 E 658 E § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL**; **ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 22 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI Nº 8.906/94)**

O E. TJDFT *a quo* ao decidir e ao concluir, **POR MAIORIA**, pelo não provimento do recurso de apelação da parte **"Recorrente"** ("Leandro") entendeu por bem que havia ficado comprovado nos autos que o negócio jurídico celebrado pelas partes seria gratuito e não oneroso.

Conforme será demonstrado, o voto vencedor, com a devida vênia, **sequer considerou que o contrato gratuito, por ser um negócio jurídico benéfico, deve ser interpretado estritamente**, conforme determina o **art. 114 do Código Civil.**

A Col. Turma Julgadora do E. TJDFT ao decidir a questão posta negou provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que "não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda".

Ora se tal entendimento for mantido **diante de toda a situação fática delineada nos v. Acórdãos e dentro dos limites recursais**, estar-se-ia diante da violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência **dos arts. 114 e 658 e § único do Código Civil**; **art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94). Senão vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

As circunstâncias fáticas delimitadas pelos V. Acórdãos recorridos esclarecem que a prova juntada pelo **"Recorrido"** ("Marcelo") não fazia expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia. Muito pelo contrário!!! **A prova apresentada pelo "Recorrido" ("Marcelo") dizia respeito à uma outra discussão que não tinha conexão com o objeto do presente caso. Vejamos trechos tanto do voto vencedor quanto do voto divergente:**

> "**Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta**, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes"

> segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de **um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos envolvidos obtiveram remuneração pelo trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não**

> "**Entretanto, no mesmo documento, linhas à frente, o demandante apresenta distinção sobre a sua forma de atuação, pontuando que, em determinadas circunstâncias, não enxerga óbice à cobrança de familiares:**

> [...] Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela. Entretanto, constatei que esse trabalho (venda da fazenda) para minha mais desagradável surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. Tratava-se de um negócio comercial, bem diferente dos outros trabalhos! [...]"

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> "Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias –, **tal elemento não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade".**

> "Diferente poderia ser a conclusão alcançada, por exemplo, **se a correspondência eletrônica fizesse expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de "membro da família" ou de "interesses familiares" – o que não ocorreu.**"

> "Nesse descortino, sendo do requerido o ônus de desconstituir a presunção de onerosidade, **e não tendo este se desincumbido de modo satisfatório – os elementos trazidos não se revestem da necessária robustez –**, deve ser acolhida a pretensão autoral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (prestação sem contraprestação correspondente)."

Sendo assim, diante da análise dos excertos acima extraídos do v. Acórdão Recorrido, a alegação do "**Recorrido**" ("Marcelo") de que teria realizado o contrato de forma gratuita não encontra respaldo no acervo probatório dos autos e nem nas circunstâncias fáticas delimitadas pelos V. Acórdãos recorridos, tal como especificado pelo acórdão recorrido, uma vez que **não há nenhum documento robusto que traga algum indício da realização desse negócio jurídico gratuito.**

Na espécie, como destacado pelo v. Acórdão recorrido e evidenciado nas transcrições supra, é possível extrair duas posturas distintas e contraditórias no e-mail juntado pelo "**Recorrido**" ("Marcelo"), única prova juntada por ele como forma de **demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito** do "**Recorrente**" ("Leandro").

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

No entanto, diante da **dúvida razoável**, tal elemento (e-mail juntado pelo "**Recorrido"**) **não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade.**

Ao que se pode concluir é que o "**Recorrido**" ("Marcelo") não se desincumbiu de comprovar a existência de fato extintivo do direito do "**Recorrente**" ("Leandro"), **pois não demonstrou de forma cabal de que o negócio jurídico entabulado entre as partes foi gratuito.**

Nesse sentido, o professor WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO merece ser citado:

> Pescatore dá a razão filosófica da necessidade prática por via da qual quem alega a verdade de um fato como fundamento e condição jurídica de seu intento deve ministrar a prova respectiva: as declarações de uma e outra parte se equivalem e devem ser tratadas em pé de igualdade; só depois de comprovada dar-se-á preferência a uma ou outra declaração (ob. cit, 39ª ed., São Paulo:Saraiva, 2003, p. 290).

Portanto, a assertiva do "**Recorrido**" ("Marcelo") de que o negócio fora firmado gratuitamente, **sem nenhum documento robusto que minimamente comprovasse a sua tese, não possui força probante suficiente frente aos elementos apresentados no processo e no V. Acórdão recorrido.**

O doutrinador anteriormente referido esclarece:

> A presunção hominis, ou presunção comum, não resulta da lei, fundando-se, porém, na experiência da vida, que permite ao juiz formar a própria convicção. Por exemplo, não é de presumir que alguém, podendo evitá-lo, aceite o prejuízo (ob. cit, 39ª ed., São Paulo:Saraiva, 2003, p. 304).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Assim sendo, se for reconhecida a realização de negócio jurídico gratuito, estar-se-á diante da violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência **dos arts. 114 e 658 e § único do Código Civil**; **art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94), conforme será detalhado a seguir:

Logo, a conclusão do v. Acórdãos recorridos não merecem subsistir. Vejamos:

Primeiramente, convém consignar que **inexiste** qualquer **divergência entre as partes acerca da efetiva prestação dos serviços advocatícios prestados pelo "Recorrente" ("Leandro) ao "Recorrido" ("Marcelo")**, o que, por óbvio, enseja o pagamento dos devidos honorários, resultantes do mero exercício de sua atividade laboral. Verifica-se o seguinte trecho do voto vencedor:

> "a presente demanda objetivou o arbitramento de honorários, que teriam sido contratados verbalmente, relativos à serviços prestados em uma ação movida pelo réu para adjudicação compulsória de dois imóveis, na impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, além do acompanhamento do réu em procedimentos investigativos instaurado por autoridade policial."

Todavia, o **"Recorrido"** ("Marcelo") alega que contrato entabulado entre as partes foi gratuito.

No entanto, tal **interpretação não merece prosperar**, pelas seguintes razões:

Nos ditames do Código Civil, sobre a interpretação dos atos negociais, devemos asseverar que há dois artigos que são **vetores de interpretação do moderno direito privado**. São cláusulas gerais do direito

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

civil. São artigos que funcionam como veículos introdutores de princípios na legislação. **São eles: arts. 113 e 114.**

Especificamente o **art. 114** estabelece:

> **"Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".**

Inicialmente, impende salientar que os **contratos não onerosos**, considerados pelo Código Civil como **negócios jurídicos benéficos**, devem ser **interpretados estritamente**, consoante se observa do art. 114 do Código Civil.

Nesse sentido, é a lição de Flávio Tartuce, na obra Manual de Direito Civil (2015:177):

> "(...) aduz o art. 114 da atual codificação que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente. Desse modo, em contratos gratuitos à vontade das partes nunca pode se dar um efeito ampliativo, sempre restritivo"(...)

Nesse esteio, em caso de **dúvidas** quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**.

Nesse sentido, é o precedente do Egrégio TJDFT:

> DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA. MÉRITO. DOAÇÃO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> 3. **Os contratos não onerosos, considerados pelo Código Civil como negócios jurídicos benéficos, devem ser interpretados estritamente, consoante art. 114 do referido Diploma Legal, razão pela qual, em caso de dúvidas quanto ao negócio jurídico pactuado, prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa, eis que atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva.**
> (Acórdão 919396, 20140111270826APC, Relator: LEILA ARLANCH, , Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/1/2016, publicado no DJE: 15/2/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante das asserções supracitadas, mister se faz a análise do caso concreto, tendo em vista que o **"Recorrido"** ("Marcelo") alega fato modificativo do direito do **"Recorrente"** ("Leandro"), no sentido de que o contrato foi avençado de forma gratuita.

Ocorre, todavia, que **não se verifica nos autos qualquer prova** de que o "**Recorrido**" ("Marcelo") **firmou o contrato de forma gratuita.**

Ressalte-se que o e-mail juntado pelo **"Recorrido"** ("Marcelo") não possui o condão de confirmar que o contrato entre as partes se deu de forma gratuita, **pois se tratava de outro assunto alheio ao que se está discutindo nesses autos. E isso ficou claro dentro dos limites fáticos dos v. Acórdãos Recorridos. Vejamos os trechos:**

> "**Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta**, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes"

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de **um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos envolvidos obtiveram remuneração pelo trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não**

"**Entretanto, no mesmo documento, linhas à frente, o demandante apresenta distinção sobre a sua forma de atuação, pontuando que, em determinadas circunstâncias, não enxerga óbice à cobrança de familiares:**

[...] Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela. Entretanto, constatei que esse trabalho (venda da fazenda) para minha mais desagradável surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. Tratava-se de um negócio comercial, bem diferente dos outros trabalhos! [...]"

"**Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias** –, tal elemento não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade".

"**Diferente poderia ser a conclusão alcançada, por exemplo, se a correspondência eletrônica fizesse expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de "membro da família" ou de "interesses familiares" – o que não ocorreu."**

"Nesse descortino, sendo do requerido o ônus de desconstituir a presunção de onerosidade, **e não tendo este se desincumbido de modo satisfatório – os elementos trazidos não se revestem da necessária robustez –**, deve ser acolhida a pretensão autoral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (prestação sem contraprestação correspondente)."

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Além disso, nos termos do **artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, competiria ao **"Recorrido"** ("Marcelo") o **ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do "Recorrente"** ("Leandro"), mormente quando se trata de tese relacionada à **negócio jurídico benéfico, que, consoante o artigo 114 do Código Civil, deve ser interpretado estritamente.**

Não tendo o **"Recorrido"** ("Marcelo"), por meio de qualquer prova **contundente**, evidenciado que os serviços foram prestados de forma gratuita, tal como descrito no V. Acórdão recorrido, **imperioso se mostra o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios**, o que não enseja qualquer enriquecimento ilícito por parte do **"Recorrente"** ("Leandro").

Além do mais, o voto condutor do v. acórdão sustenta, em linhas gerais, que seria do **"Recorrente"** ("Leandro") o ônus de provar que a relação jurídica havida entre as partes era onerosa.

Eis o teor do v. Acórdão, no que interessa:

> Cabe salientar, por outro lado, o **ônus que o autor tinha de comprovar** fato constitutivo de seu direito, especificamente em relação aos serviços jurídicos objeto destes autos (art. 373, I, do CPC).
>
> não há da parte do autor prova de consistência suficiente

Dessa forma, disse o Eminente Desembargador Relator, em outras palavras, que o negócio jurídico celebrado pelas partes seria gratuito e não oneroso, pois o **"Recorrente"** ("Leandro") **não havia conseguido provar a onerosidade do contrato.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Há, portanto, um **grave erro jurídico e de premissa**, afinal, lastreou-se a compreensão do caso concreto na ideia de que caberia ao **"Recorrente"** ("Leandro") provar que o negócio jurídico firmado entre as partes seria oneroso.

Ocorre, todavia, que a interpretação dos contratos gratuitos é sempre a favor da parte onerada, que no caso é o "Recorrente" ("Leandro").

Por tratar-se de relação jurídica desigual (porque só uma das partes tem obrigação), sua ocorrência é *excepcional* e sua interpretação deve ser sempre a mais favorável ao obrigado, que no caso é o **"Recorrente"** ("Leandro").

É justamente nestas situações, em que a **dúvida é razoável**, que se deve primar pela **interpretação mais favorável** ao obrigado, **nos contratos gratuitos**, do que se conclui que, **na dúvida, deve-se reconhecer a inexistência de relação desigual, em que só uma das partes assume obrigação**.

Assim sendo, o E. TJDFT deixou de considerar que o contrato gratuito, por ser um negócio jurídico benéfico, deve ser interpretado estritamente, conforme determina o art. 114 do Código Civil.

Desta forma, o ônus da prova que recai sobre aquele que alega a gratuidade em seu favor, no caso, o **"Recorrido"** ("Marcelo"), **é muito mais acentuado**.

Ademais, conforme determina o **art. 373, II, do Código de Processo Civil**, recai sobre o **"Recorrido"** ("Marcelo") o ônus de provar, de **forma consistente** a existência do negócio jurídico benéfico alegado em seu favor, até porque tal negócio jurídico deve ser **interpretado estritamente**.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Como se pode ver, muito embora o v. acórdão afirme que o **"Recorrente"** ("Leandro") tenha declarado em uma **frase isolada** e **em um outro contexto totalmente diferente do objeto dos presentes autos** de que não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios, o v. acórdão deixou claro que *"a correspondência eletrônica não fez expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de "membro da família" ou de "interesses familiares" – o que não ocorreu".*

Nesse sentido, **no mesmo e-mail**, em outros trechos, o **"Recorrente"** ("Leandro") apresenta distinção sobre a sua forma de atuação, pontuando que, em determinadas circunstâncias, **não enxerga óbice à cobrança.**

Vejamos os trechos que estão prequestionados a partir dos Embargos de Declaração opostos, a teor do art. **1.025 do CPC**:

> "Todos que minimamente estavam **trabalhando** para a conclusão do negócio (**venda da fazenda**) estavam recebendo **dinheiro** para trabalhar. **Menos eu**."

> "Entretanto, constatei que esse trabalho (venda da fazenda) para minha mais desagradável surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. Tratava-se de um negócio comercial, bem diferente dos outros trabalhos!"

> Por outro lado, eu não vi em você a mesma preocupação em garantir a **minha remuneração pelo meu trabalho**. **Esse agora comercial.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> O meu trabalho não é melhor nem pior do que o seu. Apenas e tão somente diferente. Não desfaço e nem minimizo o seu trabalho. Sei valorizá-lo. **Como também gostaria de ver o meu igualmente estimado.** Ainda mais quando se trata de um negócio de cunho comercial o qual foi nesse caso da venda da fazenda.

> A partir daí então eu lhe disse que não mais trabalharia nesse contrato.

Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias entre si –, tal elemento **não pode servir de prova cabal e incontestável** para a desconstituição da presunção de onerosidade.

A presunção de onerosidade milita em favor do **"Recorrente"** ("Leandro"), cuja **fundamentação** é o art. 114 do Código Civil; art. 658 do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

De acordo com o **art. 373, incisos I e II, do CPC/2015** define a distribuição do ônus da prova consoante a natureza da alegação. Essa norma estabelece que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse panorama, sobressai, de um lado, a conclusão de que cabia ao **"Recorrente"** ("Leandro") comprovar que prestou serviços jurídicos ao **"Recorrido"** ("Marcelo"), por ser fato constitutivo do seu direito. E ao **"Recorrido"** ("Marcelo"), de outro lado, incumbia a demonstração de que o negócio fora firmado de maneira gratuita, por ser fato impeditivo do direito do **"Recorrente"** ("Leandro").

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

O **"Recorrente"** ("Leandro") se **desincumbiu do seu ônus**, sendo **incontroverso isso nos autos**, isto é, provou que prestou serviços de ordem jurídica ao **"Recorrido"** ("Marcelo").

No entanto, resta saber se o **"Recorrido"** ("Marcelo") apresentou **prova cabal, incontestável e irrefutável** ao direito do **"Recorrente"** ("Leandro").

Se analisado **isoladamente**, como fez o voto majoritário, **tirando uma frase isolada e descontextualizada de um e-mail que não dizia respeito o objeto dos presentes autos**, esse dado realmente conduz à conclusão de que os serviços foram prestados de forma gratuita.

No entanto, é indispensável atentar-se para as circunstâncias que o permeiam.

E quais eram as circunstâncias e o contexto daquele e-mail?!

O **contexto e o pano de fundo daquele e-mail era**: a avó materna das partes então com 91 anos de idade havia dado entrada em 03.10.2012 no Hospital Neurológico de Goiânia com o quadro clínico de **Acidente Vascular Cerebral ("AVC"),** onde ficou internada por vários meses, vindo posteriormente a ser assistida com a internação domiciliar (Home Care) em substituição à internação hospitalar, vindo a falecer em 26.10.2014.

Diante desse quadro clinico grave de saúde em que se passava a avó materna das partes, a **família decidiu então alienar alguns bens, a fim de custear todo o tratamento de saúde dela**, já que o plano de saúde não estava arcando com todas as despesas a contento. **Como se sabe, arcar com um tratamento grave de saúde não é nada barato**. Vejamos um trecho do e-mail.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> "Ainda mais agora que a nossa avó está convalescendo. Somado ainda ao fato, repito, de se tratar de um comprador ligado a nós. Esse negócio, a meu ver, não poderia ser tratado dentro da nossa família como uma questão de índole comercial."

Portanto, **o e-mail juntado pelo "Recorrido"** ("Marcelo") se deu neste **contexto** em que **a família precisou vender bens para custear o tratamento de saúde da avó das partes.**

Pois bem, dito isso, o e-mail juntado pelo **"Recorrido"** ("Marcelo") tem como objeto de fundo uma **discussão** sobre **uma venda de uma fazenda de propriedade da avó adoentada**, conforme destaco trechos do e-mail abaixo:

> "o comprador da fazenda pertence ao nosso núcleo familiar (Aderbal Caiado – primo -)."

> Foi-me pedido por você para que eu fizesse a tempo e a hora, como de fato fiz, um **contrato de compra e venda** bem "**amarrado**", em suas próprias palavras, para que as partes **vendedoras**, **leia-se aqui Elcy Caiado, Thelma, Tania e Teresa**, tivessem toda a garantia diante de um eventual **inadimplemento** do comprador

É preciso deixar claro que quando o ora **"Recorrente"** ("Leandro") afirma que não cobra para trabalhar no e-mail, ele utilizou o termo "trabalhar" naquele específico contexto no sentido de AJUDAR, AMPARAR, APOIAR, CONTRIBUIR, pois o **"Recorrente"** ("Leandro") estava socorrendo a sua avó em um momento grave de saúde,

E para esse tipo de "trabalho", que na verdade era uma simples "**ajuda humanitária**", o **"Recorrente"** ("Leandro") nada cobraria.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

E é preciso deixar claro que o **"Recorrente"** ("Leandro") apenas ajudou na elaboração de um contrato de compra e venda e não estava ajuizando nenhuma ação em favor de nenhum familiar, **bem diferente da discussão apresentada nesses autos.**

Além disso, o **"Recorrente"** ("Leandro") pondera também no e-mail que **quando se trata de um negócio e não de uma AJUDA, ele cobra sim pelos serviços**, conforme fragmentos do texto abaixo tirados do e-mail:

> "Por outro lado, eu **não vi em você** a mesma preocupação em **garantir** a **minha remuneração** pelo meu trabalho. **Esse agora comercial."**

> "Como também gostaria de ver **o meu igualmente estimado**. Ainda mais quando se trata de um **negócio de cunho comercial"**

Além do que, **o e-mail não guarda qualquer relação com as tratativas das ações ajuizadas** pelo **"Recorrente"** ("Leandro") em benefício do **"Recorrido"** ("Marcelo"), ações essas em que o **"Recorrido"** ("Marcelo") teve 100% do proveito econômico.

Portanto, a suposta prova apresentada pelo **"Recorrido"** ("Marcelo") **não guarda qualquer relação com o objeto do presente processo**.

De mais a mais, verifica-se que inexiste qualquer elemento comprobatório de que o contrato firmado entre as partes, ainda que verbal, **tenha disposto que os serviços seriam ofertados de forma não onerosa, isto é, gratuita.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

E, nesse sentido, competiria ao **"Recorrido"** ("Marcelo") o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do **"Recorrente"** ("Leandro"), **nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, mormente quando se trata de tese de negócio jurídico benéfico, que, **consoante artigo 114 do mesmo regramento, deve ser interpretado estritamente.**

Além do mais, em caso de **dúvidas** quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**.

Além do mais, a partir de uma leitura sistematizada do e-mail, em momento algum o "**Recorrente**" ("Leandro") afirma que não cobraria pelas ações ajuizadas em favor do **"Recorrido"** ("Marcelo").

De fato, o voto-vencedor do acórdão recorrido deu muita ênfase à uma frase isolada no e-mail do **"Recorrente"** ("Leandro").

Como se sabe, o Direito, em seu atual estágio, situa os princípios em patamar de destaque, conferindo-lhes força normativa.

Isso significa dizer que o operador do direito deverá, ao aplicá-lo, considerar tanto o preceito de lei como os princípios.

No caso, a solução da presente controvérsia perpassa pelo exame do princípio da boa-fé objetiva.

Enquanto a boa-fé subjetiva prende-se ao estado psicológico das partes, a objetiva diz respeito à conduta delas.

A partir da boa-fé objetiva surgem os chamados padrões de conduta (standards jurídicos), justamente porque o que se analisa não é a intenção das partes, mas sim o seu comportamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Ao descumprir o parâmetro de conduta, a parte está automaticamente cometendo ilícito contratual e, assim, obrigando-se a reparar o dano causado.

Sobre o tema, o Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino assim se manifestou:

> "A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se deve confundir com a boa-fé subjetiva ('guten Glauben'), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v. g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva ('Treu und Glauben') foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: '§ 242. O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social'. A partir, em especial, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desvendou esse novo princípio do sistema de direito privado. A boa-fé objetiva ('Treu und Glauben') apresenta-se em particular, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos os integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto inadimplemento da obrigação, que é a sua finalidade.
>
> Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um 'standard' de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que 'os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade'. A inexistência, no Código Civil brasileiro de 1916, de cláusula geral semelhante ao § 242 do BGB ou à do art. 227, n. 1, do Código Civil Português não impediu que a boa-fé passasse a ser reconhecida em nosso sistema jurídico por constituir um dos princípios fundamentais do sistema de direito privado. A jurisprudência, particularmente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já vinha fazendo ampla utilização do princípio da boa-fé objetiva para solução de casos concretos. A partir do CDC, esse obstáculo foi superado, pois a boa-fé foi consagrada como um dos princípios fundamentais das relações de

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

consumo (art. 4º, III) e como cláusula geral para controle das cláusulas abusivas (art. 51, IV). Assim, a partir de 1990, o princípio da boa-fé foi expressamente positivado no sistema de direito privado brasileiro, podendo ser aplicado, com fundamento no art. 4º da LICC a todos os demais setores. No Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé está expressamente contemplado, inserindo-se como expressão, conforme Miguel Reale, de sua diretriz ética. Exatamente a exigência ética fez com que, por meio de um modelo aberto, fosse entregue à hermenêutica declarar o significado concreto da boa-fé, cujos ditames devem ser seguidos desde a estipulação de um contrato até o término de sua execução. Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuada (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito). Em sua função interpretativa, prevista no art. 113 do Código Civil brasileiro, a boa-fé auxilia no processo de interpretação das cláusulas contratuais. Colabora, dessa forma, para uma análise objetiva das normas estipuladas no pacto. A função integrativa da boa-fé, tendo por fonte o art. 422 do Código Civil brasileiro, permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daquelas que nascem diretamente da vontades das partes. Ao lado dos deveres primários da prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v. g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v. g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado). Entre os deveres acessórios, situa-se a obrigação de garantir a segurança do consumidor, fornecendo produtos e serviços não defeituosos no mercado de consumo. Na sua função de controle, limita o exercício dos direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites, traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica, consoante previsto no art. 187 do Código Civil brasileiro de 2002. Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação). Desenvolveram-se fórmulas, sintetizadas em brocardos latinos, que indicam tratamentos típicos de exercícios inadmissíveis de direitos subjetivos, como a 'supressio' (o não exercício de um direito durante longo tempo poderá ensejar a sua extinção), a 'tuo quoque' (aquele que infringiu uma regra de conduta não pode postular que se recrimine em outrem o mesmo comportamento) e a 'venire contra factum proprium' (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> exercente). (Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17)

Com efeito, convém relembrar que a boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, sem distinção.

Por outro lado, acrescenta o "**Recorrente**" ("Leandro") que, hipoteticamente, caso o "**Recorrido**" ("Marcelo") tivesse sido mesmo assistido juridicamente de forma gratuita, não haveria motivo para abdicar dos serviços que lhe eram prestados de maneira satisfatória e sem ônus, fazendo-lhe optar por contratar advogados privados de forma onerosa, atraindo voluntariamente para si custos que não teria com a continuação do alegado patrocínio gratuito da causa.

Ante o exposto, tomando como fundamento as razões apresentadas, requer que seja conhecido o presente recurso especial, com fundamente no art. 105, inciso III, alínea "a" e que lhe seja dado integralmente provimento por **violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência dos arts. 373, II, do CPC/2015 e aos arts. 114, 658 do CC/02, além do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)** para reformar os v. Acórdãos recorridos com a finalidade de condenar o "**Recorrido**" ("Marcelo") na obrigação de pagar os honorários advocatícios a serem arbitrados, na forma requerida e exigida por lei, por ser obrigação inerente à relação jurídica existente entre as partes;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

11.2. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA **ALÍNEA "C"** DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

11.2.1. **VIOLAÇÃO, OFENSA, CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 114 E 658 E § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL**; **ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 22 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI Nº 8.906/94)**

11.2.2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

O presente Recurso Especial fundamenta-se também nesta matéria no que dispõe o artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, visto que os v. acórdãos recorridos divergem frontalmente da interpretação conferida à mesma questão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 – GO (Acórdão Paradigma) (**Anexo 02**).

O dissídio jurisprudencial suscitado encontra-se devidamente comprovado mediante a apresentação de cópia do v. acórdão apontado como paradigma (**anexo 02**), cuja autenticidade se declara, com fundamento no disposto no Código de Processo Civil, bem assim no que dispõe o Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de responsabilidade dos advogados que subscrevem a presente, e a demonstração analítica das circunstâncias que identificam os casos confrontados.

Conforme explanado acima, os v. acórdãos recorridos contrariaram, ofenderam, violaram e negaram vigência aos arts. 114 e 658 e § único do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), por entender, *data vênia*, de maneira equivocada, que o "**Recorrido**" ("Marcelo") teria se desincumbido de seu ônus processual, pois haveria prova nos autos de que o contrato verbal celebrado foi firmado a título gratuito. E esse entendimento dos v. acórdãos recorridos também se encontra em abrupto confronto com a jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça. (**Acórdão Paradigma – Anexo 02**).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, o "**Recorrente"** ("Leandro") traze à comparação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, superando, portanto, o requisito do cotejamento entre os julgados. Vejamos:

ACORDÃO RECORRIDO	**ACORDÃO PARADIGMA**
	RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 – GO
Cuida-se de Apelação interposta por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA contra a sentença de Id. 22775784, pela qual, nos autos de ação de arbitramento de honorários, ajuizada em face de MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, o d. Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília/DF julgou improcedente o pedido formulado (art. 487, I, do CPC).	Ação: de ressarcimento, ajuizada pela recorrente, em face do recorrido, na qual requer a devolução da quantia de R$ 45.000,00, entregue a este a título de empréstimo, pactuado na forma verbal. Sentença: julgou improcedente o pedido, porque não comprovada a realização do empréstimo.
Pontua, desse modo, que os contratos não onerosos, considerados como negócios jurídicos benéficos, devem ser interpretados estritamente, consoante o art. 114 do CC. Em caso de dúvidas, prevalece a premissa segundo a qual o negócio jurídico foi gerado de maneira onerosa, pois atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva. Invoca o art. 373, II, do CPC, no sentido de que é ônus do réu demonstrar a existência e fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente quando este alega, em defesa, que a prestação dos serviços advocatícios se deu de forma gratuita. Ou seja, com natureza de negócio jurídico benéfico, o qual, reitera, deve ser interpretado de forma estrita (art. 114 do CC).	Afirma que, no recurso de apelação, "atacou a tese do juízo de primeiro grau de que o negócio jurídico entabulado com o apelado/recorrido teria sido doação, não obstante o desrespeito ao seu caráter formal e solene" (fl. 403, e-STJ), razão pela qual cabia ao TJ/GO examinar os pressupostos do contrato de doação.
Sustenta que o réu não teria se desincumbido de seu ônus processual, pois não haveria prova nos autos de que o contrato verbal celebrado foi firmado a título gratuito. Quanto ao e-mail de sua autoria, apresentado pelo réu e datado de 27/04/2013, afirma que foi redigido no contexto em que a	Ressalta que é incontroverso no acórdão impugnado que "foi o recorrido quem alegou a existência de doação como fato impediditvo/modificativo do direito da autora/recorrente" (fl. 411, e-STJ), cabendo àquele o ônus da prova da realização do referido negócio jurídico e não a esta a prova de sua inexistência.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

família precisava vender bens para custear o tratamento de saúde da avó de ambas as partes. Mensagem eletrônica essa que não guarda relação com o objeto dos autos.	
	O ponto nodal para a solução da controvérsia diz respeito ao ônus da prova e à natureza do negócio jurídico celebrado entre AMELIA CRISTINA OTTOBONI e seu genro, BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN, considerando que é incontroverso nos autos que ela transferiu para a conta corrente dele R$ 45.000,00 em dinheiro.
Nessa ordem de ideias, porém, a despeito do esforço argumentativo do autor – inclusive contextualizando o comportamento de ambas as partes em outras demandas jurídicas de interesse dos demais parentes, e até mesmo de terceiros – logrou êxito o réu em demonstrar a existência de fato impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC	A propósito do ônus da prova, reza o art. 333, l e II, do CPC/73 que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor
Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes. Postura que veio a ser posta em xeque por ele – segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos envolvidos obtiveram remuneração pelo trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não	No particular, segundo o acórdão impugnado, a recorrente, em sua petição inicial, afirma que emprestou ao recorrido a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); na contestação, o recorrido admitiu ter recebido o valor da recorrente, mas alegou se tratar de uma "doação da mãe [recorrente] para arcar com parte das dívidas contraídas de forma compulsiva pela filha Cristina" (fl. 353, e-STJ)
Cabe salientar, por outro lado, o ônus que o autor tinha de comprovar fato constitutivo de seu direito, especificamente em relação aos serviços jurídicos objeto destes autos (art. 373, I, do CPC), alegado direito que, eventualmente, não pode ser amparado devido à ausência de depoimento das testemunhas por ele arroladas,	Tal o contexto, sobressai, de um lado, a conclusão de que cabia à recorrente comprovar que transferiu o dinheiro ao recorrido, sob a obrigação de posterior restituição, por ser fato constitutivo do seu direito; e ao recorrido, de outro lado, cabia demonstrar que a entrega do dinheiro consubstanciava, na verdade, uma doação, um ato gratuito de mera liberalidade, por ser fato impeditivo do direito da recorrente.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Portanto, havendo presunção – relativa – acerca da onerosidade de contratos cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios, a carga da atividade probatória se desloca sobre a relação jurídica processual, recaindo de forma acentuada sobre o requerido, que passa a ser responsável pela demonstração da existência de fato extintivo, modificativo ou desconstitutivo (art. 373, inciso II, CPC). Todavia, os elementos carreados aos autos não se revelam suficientes a tal propósito	Assim distribuído o ônus da prova, a primeira conclusão que se pode extrair é a de que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar que o depósito da quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) feito pela recorrente na sua conta corrente – fato, inclusive, que foi por ele confirmado – deu-se a título de doação, por mera liberalidade.
Diferente poderia ser a conclusão alcançada, por exemplo, se a correspondência eletrônica fizesse expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de "membro da família" ou de "interesses familiares" – o que não ocorreu. Na verdade, há prova nos autos de uma reclamação trabalhista proposta pelo ora recorrente contra a sua própria avó. Embora a demanda somente tenha sido ajuizada em 2019, os fatos narrados na peça de ID 22775637 remetem a período anterior a 2012.	Isso porque, quando se trata de doação, justamente por encerrar disposição gratuita e permanente do patrimônio, o contrato deve ser sempre interpretado restritivamente (art. 114 do CC/02), inclusive para preservar o mínimo existencial do doador, evitando-lhe prejuízos decorrentes de seu ato de generosidade.
Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias –, tal elemento não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade	E, no particular, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade, não se pode considerar como de pequeno valor, para que se dispense a solenidade, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobretudo porque à época do depósito – 23/03/2011 – o montante representava quase 83 salários mínimos vigentes
	Com efeito, a conduta ordinariamente esperada de quem recebe, por quem entrega, ainda que como uma "ajuda financeira dos familiares, a título gracioso" (fl. 357, e-STJ), valor equivalente a 83 salários mínimos – atualmente, algo próximo de R$ 80.000,00 – é a sua restituição integral.
Nesse descortino, sendo do requerido o ônus de desconstituir a presunção de onerosidade, e não tendo este se	Tal circunstância, aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que o contrato estabelecido entre as partes

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

desincumbido de modo satisfatório – os elementos trazidos não se revestem da necessária robustez –, deve ser acolhida a pretensão autoral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (prestação sem contraprestação correspondente).	se trata, em verdade, de um mútuo gratuito verbal
DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. VENCIDOS OS E. 1º E 3º VOGAIS. MAIORIA.	Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar procedente o pedido deduzido na petição inicial, condenando o recorrido a restituir à recorrente a quantia de R$ 45.000,00, devidamente atualizada desde o desembolso.

Como se vê, o Acórdão paradigma ora colacionado deixa claro que quando envolve tratativas gratuitas, o contrato deve ser sempre interpretado restritivamente (art. 114 do CC/02),

O v. acórdão recorrido diverge frontalmente de tal entendimento do Acórdão Paradigma na medida em que reconheceu que a caberia ao "**Recorrente"** ("Leandro") fazer prova de que firmou um contrato oneroso, sendo que nesse caso o ônus da prova deverá recair sobre o "**Recorrido**" ("Marcelo"), em afronta ao que regula os arts. 114 e 658 e § único do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) artigo 668 do Código Civil.

Assim, resta cabalmente demonstrado o cabimento do presente recurso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, devendo esse E. Tribunal provê-lo por **violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência dos** arts. 114 e 658 e § único do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) artigo 668 do Código Civil e diante da divergência jurisprudencial para o fim de reformar o v. Acórdão recorrido com a finalidade de condenar o "**Recorrido**" ("Marcelo") na obrigação de pagar os honorários advocatícios, nos termos do pedido inicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

12. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

12.1. VIOLAÇÃO, OFENSA, CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO **ART. 113 §1º, II DO CÓDIGO CIVIL**.

O v. acórdão recorrido, formado a partir do voto condutor do, assim se manifestou:

> "Cabe salientar, por outro lado, o ônus que o autor tinha de comprovar fato constitutivo de seu direito, especificamente em relação aos serviços jurídicos objeto destes autos (art. 373, I, do CPC), alegado direito que, eventualmente, não pode ser amparado devido à ausência de depoimento das testemunhas por ele arroladas, Jorge Luiz Ramos Caiado, Antônio Ramos Caiado Filho e Elcival Ramos Caiado (Id. 22775768), insuficiência probatória (específica em relação a matéria dos autos) cujo ônus, frise-se, uma vez mais, cabe ao autor suportar, nos termos legais."

Ocorre, todavia, com a devida vênia, o V. Acórdão recorrido fora omisso ao não mencionar as provas juntadas pelo **"Recorrente"** ("Leandro") que comprovam exatamente o contrário. Vejamos:

O **"Recorrente"** ("Leandro") juntou aos autos **a ata notarial** prestada pela tia das partes **(ID 72433876)** com as seguintes declarações, cuja fé pública é inerente ao ato:

> Que a ora declarante é tia do Sr. Marcelo Viana Van Der Broocke.

> Que o Sr. Marcelo prestava serviços a ora declarante e em todos os serviços recebia remuneração;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Que me foi dito ainda pela ora declarante que o Sr. Marcelo prestava serviço a sua avó, mãe da declarante, e sempre recebia pelos serviços prestados;

Que a declarante é advogada e é costumeiro haver a cobrança de honorários advocatícios quando envolve serviços prestados aos familiares;

Que em 05/12/2019, a declarante precisou contratar serviços advocatícios do advogado Sr. Breno Boss Cachapuz Caiado e para tanto a declarante efetuou o pagamento de determinados serviços;

Que o Sr. Breno é primo do Sr. Marcelo;

Que o Sr. Claudio Pereira do Carmo Caiado é advogado do Espólio do avô da Declarante e que é avô também do Sr. Cláudio e recebe remuneração pelos seus serviços advocatícios

Portanto, as declarações prestadas pela Sra. Teresa Caiado Viana em ata notarial corroboram com os documentos e com as demais provas apresentadas pelo **"Recorrente"** ("Leandro") **no sentido de que há sim cobrança entre familiares quando há prestação de serviços de qualquer natureza** (ID 72433876).

Como se já não bastasse, o **"Recorrente"** ("Leandro") juntou aos autos do processo a **Ata Notarial** lavrada em **15/09/2020**, **(ID 72433873), que confere fé pública** a **ata de reunião celebrada entre os membros da família para tratar de assuntos internos e de interesses em comum, sobretudo com relação ao pagamento de honorários.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Na reunião familiar formalizada por meio da Ata de Reunião anexa **(ID 72433873),** um primo das partes de nome Cláudio Pereira do Carmo **propôs à família honorários advocatícios para trabalhar em um processo de inventário do avô das partes de nome Antônio Ramos Caiado.**

Destacamos os seguintes trechos:

> Página 06, linha 24: "O advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado aproveitou a oportunidade e apresentou informações sobre os bens do espólio de Antônio Ramos Caiado e sua mulher".

> Página 07, linha 02: (o advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado) "Propôs que seja remunerado por seus serviços advocatícios no percentual de 20% da área do imóvel. Após ser debatido por todos foi apresentada proposta de 11,18%".

> Página 07, linha 07: (a proposta de honorários apresentada pelo advogado Cláudio Pereira do Carmo Caiado) **"o que foi votado e aprovado por todos os presentes**".

> Página 07, linha 18, é possível constatar a existência da assinatura feita na ata por Cláudio Pereira do Carmo Caiado.

Na citada reunião, **um outro advogado da família de nome Breno Boss Cachapuz Caiado fez a seguinte afirmação ao declarar que é costume haver cobrança de honorários advocatícios entre os membros da família**:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> Página 05, linha 12: "O advogado Breno Boss C. Caiado relembrou que todos os advogados da família que patrocinaram defesas receberam seus honorários".

> Página 05, linha 16: "tal qual ocorreu com seu pai o advogado Emival Ramos Caiado (tio das partes) nos processos da fazenda Lonai e Cachoeira na Comarca de Crixás.".

O **"Recorrente"** ("Leandro") gostaria ainda de destacar um outro trecho importante na ata em que o **advogado Alexandre Ramos Caiado** (**primo das partes**) **NEGOCIA seus honorários advocatícios entre os seus familiares** para advogar no interesse de todos.

Vejamos os trechos destacados pelo tabelião na ata anexa (**ID 72433873**)

> Página 05, linha 10: "Alexandre Ramos Caiado esclareceu que vem advogando em todos os processos da fazenda Santo Antônio na Comarca de Itaberaí.".

> Página 05, linha 19: **"Alexandre Ramos Caiado apresentou proposta de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o que resultar de terras** para a COMPAR, "ad exitum" para que possa defender a empresa nas ações judiciais existentes e propo todas as medidas necessárias para arrecadar e regulamentar as terras da empresa na fazenda Santo Antônio Itaberaí. Alexandre Caiado propõe inclusive apresenta as ações judiciais e procedimentos necessários para entregar todas as terras de direito da companhia, inclusive litigando contra acionistas ou sucessores de acionistas que eventualmente tenham posse no imóvel além dos seus respectivos direitos ou de seus antecessores e que não dispõe a restituí-los à empresa. Os honorários de 20% serão proporcionais aos documentos de domínio e proporcionais às áreas de posse restituídas a companhia".

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> Página 06, linha 18: "Foi votado e aprovado a unanimidade, 01/ proposta de honorários de 20% ao advogado Alexandre Ramos Caiado".

Pelo trecho acima destacado da fala do advogado Alexandre Ramos Caiado (primo das partes) cai por terra a tese defendida pelo "Recorrido" ("Marcelo") que não há cobrança de honorários entre a família.

Por fim, é bom que se diga que o **próprio informante em seu depoimento afirmou ter conhecimento desta ata** (ID 72433873) **e do seu inteiro teor.**

Diante dos fatos acima, estamos ante a aplicação do art. 113 do Código Civil da seguinte forma:

> Art. 113**. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.**
>
> § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:
>
> I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
>
> II - **corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;**
>
> III - corresponder à boa-fé;
>
> V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Portanto, é um uso, um costume e uma prática a cobrança dentro da família., nos termos do art. 113 §1º, II do Código Civil.

É preciso destacar que todas as provas apresentadas aos autos apontam no sentido de que há SIM remuneração pelos serviços prestados **mesmo naquelas situações envolvendo parentescos.**

Se houvesse mesmo a ajuda mútua sem cobrança entre os membros da família das partes, o "**Recorrido**" ("Marcelo") não teria ingressado com a Reclamação Trabalhista contra sua própria avó, que é a mesma que a do Embargante, cobrando dela as verbas rescisórias, bem como demais condenações, nos termos da Reclamação Trabalhista já anexa. (ID 34556704).

13. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, o "**Recorrente**" ("Leandro") pede e espera a admissão, conhecimento e provimento do presente Recurso Especial para que:

a) **Preliminarmente**, caso este E. Superior Tribunal de Justiça entenda que, não obstante o "**Recorrente**" ("Leandro") ter ventilado as matérias objeto do presente Recurso Especial perante o E. Tribunal *a quo*, seja em Recurso de Apelação, seja em sede de Embargos de Declaração, não teriam havido os devidos prequestionamentos da matéria federal, o "**Recorrente**" ("Leandro") requer que seja ***(i)*** decretada a nulidade dos v. Acórdãos, face à violação ao artigo 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil; e que seja ***(ii)*** determinado a prolação de um novo v. acórdão, para que não restem dúvidas quanto aos prequestionamentos da matéria federal em questão, a não ser que esta col. Turma Julgadora entenda ser possível julgar o mérito do presente recurso favoravelmente ao Recorrente (art. 282, § 2º, do CPC).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

b) Requer, na hipótese acima, se assim entender este E. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do **prequestionamento ficto**, **nos termos do art. 1.025 do CPC**, em razão da parte "**Recorrente**" ("Leandro") ter apresentado **Embargos de Declaração** com fins de **prequestionar** a matéria de forma a suprir o requisito do prequestionamento.

c) Na hipótese de este E. Tribunal entender que não se verifica a violação ao disposto no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, estando a matéria do presente Recurso Especial devidamente prequestionada (o que o "**Recorrente"** entende ser o caso), requer no **mérito** que:

d) Ante o exposto, tomando como fundamento as razões apresentadas, requer que seja conhecido o presente recurso especial, com fundamente no art. 105, inciso III, alínea "a" e que lhe seja dado integralmente provimento por **violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência dos arts. 373, II, do CPC/2015 e aos arts. 114, 658 e 113, §1º, II, do CC/02, além do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)** para reformar os v. Acórdãos recorridos com a finalidade de condenar o "**Recorrido**" ("Marcelo") na obrigação de pagar os honorários advocatícios a serem arbitrados, na forma requerida e exigida por lei, por ser obrigação inerente à relação jurídica existente entre as partes;

e) Requer ainda, uma vez demonstrado o cabimento do presente recurso especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, devendo este E. Tribunal provê-lo por **violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência dos arts. 373, II, do CPC/2015 e aos arts. 114, 658, do CC/02, além do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)** com a finalidade de condenar o "**Recorrido**" ("Marcelo") na obrigação de pagar os honorários advocatícios a serem arbitrados, na forma requerida e exigida por lei, por ser obrigação inerente à relação jurídica existente entre as partes;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

f) Requer o provimento do presente recurso especial para conferir interpretação aos **arts. 373, II, do CPC/2015 e aos arts. 114, 658, do CC/02, além do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)** no sentido de que em contratos gratuitos cabe ao Réu provar de maneira cabal o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

g) Nestes termos, o presente recurso especial deverá ser, conhecido e provido para o fim de se reformar os Vv. Acórdãos recorridos, conforme acima pleiteado, sendo certo que, em caso de reforma, deverá ser invertido o resultado do julgamento, além da sucumbência, reconhecendo-se a manifesta procedência dos pedidos formulados pelo "**Recorrente**" ("Leandro") em sua petição inicial, tudo conforme as razões supra;

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2022.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963914
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963914
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

TESOURONACIONAL

RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.991008 03346.545175 4 91350000022330**

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.	Vencimento **11/10/2022**
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02 Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF	Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3 Nosso Número 29419910003346545

Data Documento	N° do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento
21/09/2022	3346545	RC	N	21/09/2022	R$ 223,30

Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
	17	R$			

Instruçoes / Observações

RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.
Unidade Federativa: DISTRITO FEDERAL.
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.
Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 0723457-21.2018.8.07.0001.
Valor da custa judicial: R$ 223,30.
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 21/09/2022.
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado **R$ 223,30**

Pagador
Autor/Recorrente: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (CPF/CNPJ: 007.377.331-01)
Endereço: SQN 202 Bloco D apt 408 (Brasilia,DF). CEP 70832040.
Réu/Recorrido: Marcelo Viana Van Der Broocke

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.991008 03346.545175 4 91350000022330**

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.	Vencimento **11/10/2022**
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02 Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF	Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3 Nosso Número 29419910003346545

Data Documento	N° do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento
21/09/2022	3346545	RC	N	21/09/2022	R$ 223,30

Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
	17	R$			

Instruções / Observações

RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.
Unidade Federativa: DISTRITO FEDERAL.
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.
Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 0723457-21.2018.8.07.0001.
Valor da custa judicial: R$ 223,30.
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 21/09/2022.
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado **R$ 223,30**

Pagador
Autor/Recorrente: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (CPF/CNPJ: 007.377.331-01)
Endereço: SQN 202 Bloco D apt 408 (Brasilia,DF). CEP 70832040.
Réu/Recorrido: Marcelo Viana Van Der Broocke

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963915
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963915
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

Itaú

comprovante de pagamento outros bancos

R$ 223,30

código de barras
0019000009 02941991008 03346545175 4 91350000022330

instituição emissora
BCO DO BRASIL S.A.

agência
4298

conta corrente
19228-9

dados do beneficiário

nome
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

razão social
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

cpf / cnpj
00.488.478/0001-02

dados do pagador

nome
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj
007.377.331-01

dados do pagador final

nome
LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj
007.377.331-01

valor do documento
R$ 223,30

desconto (-)
R$ 0,00

juros / mora (+)
R$ 0,00

multa (+)
R$ 0,00

total de encargos
R$ 0,00

data do vencimento
11/10/2022

controle
58051

pagamento efetuado em 21/09/2022 às 16:21:09 via CELULAR / MOBILE

autenticação digital Itaú
8FAA6EB02F2D47F2CEF5E2019831402E651CC648

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 - GO (2017/0062715-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADVOGADOS	:	MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S) - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RECORRIDO	:	BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADOS	:	THAIS DE CUNTO SARTO - GO035684
		TATIELE MOREIRA LOBATTO - GO034612

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOAÇÃO. CONTRATO SOLENE. AUSÊNCIA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA DE VULTOSA QUANTIA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RESTITUIÇÃO. MÚTUO GRATUITO VERBAL. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de ressarcimento ajuizada em 21/11/2012, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2015 e distribuído ao gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes: se empréstimo, como defende a recorrente em sua petição inicial; ou doação, como afirma o recorrido em sua defesa.

3. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/73.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

5. O contrato de doação é, por essência, solene, exigindo a lei, para sua validade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor (art. 1.168 do CC/16).

6. No particular, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade, não se pode considerar como de pequeno valor, para que se dispense a solenidade, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobretudo porque à época do depósito o montante representava quase 83 salários mínimos vigentes.

7. A transferência de vultosa quantia da recorrente para o recorrido, sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário, pois essa é a conduta ordinariamente esperada de quem a recebe por quem a entrega.

8. A legítima expectativa da recorrente de receber, ainda que sem a

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

cobrança de juros, o montante que havia transferido, aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um mútuo gratuito verbal.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 - GO (2017/0062715-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADVOGADOS : MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S) - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RECORRIDO : BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADOS : THAIS DE CUNTO SARTO - GO035684
TATIELE MOREIRA LOBATTO - GO034612

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por AMELIA CRISTINA OTTOBONI, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Ação: de ressarcimento, ajuizada pela recorrente, em face do recorrido, na qual requer a devolução da quantia de R$ 45.000,00, entregue a este a título de empréstimo, pactuado na forma verbal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, porque não comprovada a realização do empréstimo.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS. TRANSAÇÃO VERBAL ENTRE SOGRA E GENRO. DOAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, CAPUT, CPC. ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1 - É possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando presentes as hipóteses do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do tribunal de origem ou de tribunal superior.
> 2 - É vedado inovar o pedido em sede recursal, porque não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão na sentença impugnada.
> 3 - Tratando-se de ação de restituição de importâncias, amparada em transferência de valores pela autora ao réu, então esposo de sua filha, a quem se atribuía

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

> descontrole financeiro, àquela incumbia a demonstração do alegado empréstimo. Não tendo a autora produzido prova cabal da existência do negócio jurídico, qual seja, o empréstimo, torna-se imperiosa a improcedência do pedido formulado na inicial.
> 4 - Não havendo no agravo interno qualquer argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta, a manutenção da decisão monocrática recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, é de rigor.
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 333, I, 515, *caput* e § 1º, e 557, todos do CPC/73, bem como dos arts. 538 e 541 do CC/02.

Sustenta que o acórdão recorrido "amparou-se em jurisprudências de outros tribunais, uma delas contrária à própria linha de argumentação defendida" (fl. 399, e-STJ), de modo que não poderia o Relator negar seguimento à apelação, monocraticamente.

Afirma que, no recurso de apelação, "atacou a tese do juízo de primeiro grau de que o negócio jurídico entabulado com o apelado/recorrido teria sido doação, não obstante o desrespeito ao seu caráter formal e solene" (fl. 403, e-STJ), razão pela qual cabia ao TJ/GO examinar os pressupostos do contrato de doação.

Assevera que a doação é contrato formal, admitindo-se a doação verbal apenas quando seguida da tradição e se o objeto for bem móvel e de pequeno valor, relativamente ao patrimônio do doador.

Ressalta que é incontroverso no acórdão impugnado que "foi o recorrido quem alegou a existência de doação como fato impediditvo/modificativo do direito da autora/recorrente" (fl. 411, e-STJ), cabendo àquele o ônus da prova da realização do referido negócio jurídico e não a esta a prova de sua inexistência.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem, dando azo à interposição do AREsp 1.072.529/GO, provido para determinar a autuação em especial.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 - GO (2017/0062715-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADVOGADOS : MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S) - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RECORRIDO : BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADOS : THAIS DE CUNTO SARTO - GO035684
TATIELE MOREIRA LOBATTO - GO034612

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOAÇÃO. CONTRATO SOLENE. AUSÊNCIA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA DE VULTOSA QUANTIA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RESTITUIÇÃO. MÚTUO GRATUITO VERBAL. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de ressarcimento ajuizada em 21/11/2012, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2015 e distribuído ao gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes: se empréstimo, como defende a recorrente em sua petição inicial; ou doação, como afirma o recorrido em sua defesa.

3. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/73.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

5. O contrato de doação é, por essência, solene, exigindo a lei, para sua validade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor (art. 1.168 do CC/16).

6. No particular, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade, não se pode considerar como de pequeno valor, para que se dispense a solenidade, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobretudo porque à época do depósito o montante representava quase 83 salários mínimos vigentes.

7. A transferência de vultosa quantia da recorrente para o recorrido, sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário, pois essa é a conduta ordinariamente esperada de quem a recebe por quem a entrega.
8. A legítima expectativa da recorrente de receber, ainda que sem a cobrança de juros, o montante que havia transferido, aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um mútuo gratuito verbal.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 - GO (2017/0062715-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADVOGADOS : MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S) - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RECORRIDO : BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADOS : THAIS DE CUNTO SARTO - GO035684
TATIELE MOREIRA LOBATTO - GO034612

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes: se empréstimo, como defende a recorrente em sua petição inicial; ou doação, como afirma o recorrido em sua defesa.

1. Do julgamento monocrático pelo Relator (art. 557 do CPC/73)

A jurisprudência do STJ orienta que a confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/73 (REsp 1.677.737/RJ, 3ª Turma, julgado em 19/06/2018, DJe de 29/06/2018; AgRg no AREsp 390.024/MS, 4ª Turma, julgado em 21/08/2018, DJe de 29/08/2018).

Logo, considerando que, no particular, a decisão monocrática do Desembargador foi integralmente confirmada pelo colegiado do TJ/GO, não há falar em violação do art. 557 do CPC/73.

2. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 515, caput e 8 1º, do

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

CPC/73, indicado como violado, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Do ônus da prova da prova e da natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes (art. 333, |, do CPC/73 e arts. 538 e 541 do CC/02)

O ponto nodal para a solução da controvérsia diz respeito ao ônus da prova e à natureza do negócio jurídico celebrado entre AMELIA CRISTINA OTTOBONI e seu genro, BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN, considerando que é incontroverso nos autos que ela transferiu para a conta corrente dele R$ 45.000,00 em dinheiro.

A propósito do ônus da prova, reza o art. 333, I e II, do CPC/73 que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No particular, segundo o acórdão impugnado, a recorrente, em sua petição inicial, afirma que emprestou ao recorrido a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); na contestação, o recorrido admitiu ter recebido o valor da recorrente, mas alegou se tratar de uma “doação da mãe [recorrente] para arcar com parte das dívidas contraídas de forma compulsiva pela filha Cristina” (fl. 353, e-STJ).

Tal o contexto, sobressai, de um lado, a conclusão de que cabia à recorrente comprovar que transferiu o dinheiro ao recorrido, sob a obrigação de posterior restituição, por ser fato constitutivo do seu direito; e ao recorrido, de outro lado, cabia demonstrar que a entrega do dinheiro consubstanciava, na verdade, uma doação, um ato gratuito de mera liberalidade, por ser fato impeditivo do direito da recorrente.

Assim distribuído o ônus da prova, a primeira conclusão que se pode

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

extrair é a de que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar que o depósito da quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) feito pela recorrente na sua conta corrente – fato, inclusive, que foi por ele confirmado – deu-se a título de doação, por mera liberalidade.

Isso porque, quando se trata de doação, justamente por encerrar disposição gratuita e permanente do patrimônio, o contrato deve ser sempre interpretado restritivamente (art. 114 do CC/02), inclusive para preservar o mínimo existencial do doador, evitando-lhe prejuízos decorrentes de seu ato de generosidade.

Essa interpretação restritiva recai, em especial, sobre o elemento subjetivo do negócio – a intenção do doador de transferir determinado bem ou vantagem para outrem, sem qualquer contraprestação; o espírito de liberalidade – porquanto o elemento objetivo, que é a respectiva transferência, consubstancia-se na simples tradição ou registro, a depender da natureza móvel ou imóvel do bem doado.

Daí se justifica o contrato de doação ser, por essência, solene, exigindo a lei, para sua validade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor (art. 1.168 do CC/16).

E, no particular, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade, não se pode considerar como de pequeno valor, para que se dispense a solenidade, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobretudo porque à época do depósito – 23/03/2011 – o montante representava quase 83 salários mínimos vigentes.

Nesse contexto, por faltar a prova de elemento essencial, o negócio jurídico celebrado entre sogra e genro não pode ser qualificado, segundo o fez o

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

TJ/GO, como uma doação, desconsiderando a formalidade exigida por lei.

Noutro ângulo, é bem verdade que, assim como a doação, o mútuo gratuito também representa manifestação de solidariedade humana, na medida em que o mutuante dispõe temporariamente de seu patrimônio em favor do mutuário, sem exigir deste nada a mais por isso. Trata-se, portanto, de negócio jurídico igualmente gratuito, mas que, diferentemente da doação, é informal, não exigindo solenidade.

Nessa toada, a transferência de vultosa quantia da recorrente para o recorrido, em favor do casal, mas sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário.

Com efeito, a conduta ordinariamente esperada de quem recebe, por quem entrega, ainda que como uma "ajuda financeira dos familiares, a título gracioso" (fl. 357, e-STJ), valor equivalente a 83 salários mínimos – atualmente, algo próximo de R$ 80.000,00 – é a sua restituição integral.

Aliás, no particular, o fato de o cenário delineado nos autos revelar que a transferência do dinheiro se deu em 23/03/2011 e que esta ação de ressarcimento foi ajuizada em 23/11/2012 só reforça a constatação quanto à legítima expectativa da recorrente de receber, ainda que sem a cobrança de juros, o montante que havia transferido.

Tal circunstância, aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um mútuo gratuito verbal.

Convém registrar, por fim, que, se eventualmente o empréstimo foi contraído porque "o casal passou por muitas dificuldades econômicas, devido ao descontrole financeiro da filha da apelante [recorrente]", caberá ao recorrido

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

exercer contra a ex-mulher a pretensão de reaver o valor desembolsado, na medida em que demonstrar que a quantia não se reverteu em benefício da sociedade conjugal, mas apenas em favor do cônjuge virago. Do contrário, porque casado sob o regime da comunhão parcial de bens e, portanto, solidariamente responsável pelas obrigações assumidas durante o matrimonio, poderá pleitear a devolução da metade daquilo que restituiu à recorrente.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar procedente o pedido deduzido na petição inicial, condenando o recorrido a restituir à recorrente a quantia de R$ 45.000,00, devidamente atualizada desde o desembolso.

Em consequência, inverte-se a sucumbência, mantido o valor dos honorários estabelecidos na sentença.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0062715-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.758.912 / GO**

Números Origem: 04135136820128090051 201294135139 41351368 5206735

PAUTA: 27/11/2018 JULGADO: 27/11/2018

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADVOGADOS	:	MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S) - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RECORRIDO	:	BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADOS	:	THAIS DE CUNTO SARTO - GO035684
		TATIELE MOREIRA LOBATTO - GO034612

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092123465300000000179963916
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092123465300000000179963916
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 21/09/2022 23:46:53

2ª Turma Cível

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) NINA MENDES DE SOUZA DE LIMA leu o documento ID 39536909 em 22 de setembro de 2022.

2TC

Secretária da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

CERTIDÃO/REMESSA

Certifico e dou fé que, em 30/08/2022, o v. Acórdão ID nº 38661182 foi disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com acesso no endereço eletrônico: https://pesquisadje.tjdft.jus.br/. Nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considera-se como publicado(a) no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Nesta data, faço remessa destes autos à **Coordenadoria de Recursos Constitucionais – COREC**.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2022

Rosangela Scherer de Souza

Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:07
Número do documento: 22092211455500000000179963918
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092211455500000000179963918
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 22/09/2022 11:45:55

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213)
RECORRENTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
RECORRIDO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que os autos vieram ao COREC, em razão da interposição de recurso(s) constitucional(is), e que foi feita a devida alteração da classe processual* no sistema.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2022

RODRIGO RIBEIRO VIDIGAL DE OLIVEIRA

COREC

*O sistema Pje não traz previsão para o caso de interposição simultânea de Resp e RE, restando, nesses casos, mantida a classe anterior.

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213)
RECORRENTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
RECORRIDO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

(Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022)

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2022

AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA

Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Certidão** ID 39581805 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **26/09/2022,** e publicado no primeiro dia útil subsequente.

26 de setembro de 2022.

Anexa.

AO EXCELENTISSÍMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Apelação Cível nº 0723457-21.2018.8.07.0001

MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que se referem à ***ação de arbitramento de honorários advocatícios*** que é movida em seu desfavor por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, também qualificado, vem por intermédio de seu bastante procurador e advogado que esta subscreve, a digna presença de Vossa Excelência, em atenção à respeitável intimação retro, apresentar suas ***CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL***, fazendo-as pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, que passam a fazer parte integrante e inseparável da inclusa minuta recursal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, em 19 de outubro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22101914044500000000179963923
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101914044500000000179963923
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 19/10/2022 14:04:45

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARRAZÕES NO RECURSO ESPECIAL

COLENDA TURMA,

EMÉRITOS MINISTROS

1. PRELIMINARMENTE

Nobres Julgadores, o ora recorrido pede *venia* a fim de rechaçar os argumentos do recorrente, tendo em vista que ao longo desta faina restará insofismavelmente demonstrado que as pretensões almejadas por este, não têm consistência e razões jurídicas a fim de modificar o respeitável Acórdão ora objurgado.

De fato, pois a pretensão do recorrente, *data vênia*, respaldada em argumentos teóricos, eminentemente desprovidos de relevância para o deslinde da causa, na medida em que a abordagem macro não contribui para a construção da convicção necessária dos Doutos Julgadores que decidirão a presente celeuma.

Outrossim, cumpre ressaltar que a recorrente DEIXOU DE DEMONSTRAR A RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL DISCUTIDAS NO CASO, ferindo assim o disposto na EC 125/22, que limitou os recursos a serem analisados pelo STJ.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

O presente recurso visa combater o Acórdão que negara provimento ao Recurso de apelação que combatia a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido do recorrente, tendo o condenado ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A irresignação do recorrente cinge-se ao fato de que não conseguira provar o fato constitutivo de seu direito, conforme disciplina o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo contrário, as provas coligadas aos autos pelo recorrido provaram cabalmente o fato extintivo do direito do recorrente, mormente pelo e-mail juntado aos autos no ID. 22775627, fls. 59, onde o recorrente declara

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22101914044500000000179963923
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101914044500000000179963923
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 19/10/2022 14:04:45

expressamente que nunca cobrou ou cobrará para trabalhar em prol de qualquer membro de sua família, sendo que o referido e-mail fora enviado muito antes das ações na qual o recorrente ajudou de forma gratuita o recorrido, conforme excerto abaixo:

> Não se cuida aqui, **deixo consignado expressamente**, de cobrança. **Nunca cobrei, não cobro e nunca cobrarei para trabalhar em prol de qualquer membro da família**. **Não** estou **cobrando** qualquer trabalho que fiz em **benefício** principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela.

Portanto, com o referido e-mail restou insofismavelmente demonstrado que nunca houve a cobrança ou sequer a intenção de cobrar pelos serviços prestados ao recorrido, e diante disso, o Acórdão objurgado deve ser mantido incólume, eis que encontra-se insofismavelmente em consonância com a legislação predominante nos Tribunais Superiores.

Assim, resta evidente que o recurso ora objurgado não tem outra finalidade senão de tratar sobre o acerto ou desacerto da sentença do juízo de primeiro grau, e se assim o procedesse, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que impede o trânsito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o ora recorrido requer que seja negado seguimento ao presente recurso, e assim, mantenha a decisão objurgada, porquanto em consonância com entendimento de direito prevalecente e majoritário, destacando-se que ao agir assim, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça renovará seus propósitos de distribuir a tão almejada Justiça aos cidadãos de bem!!!

Requer-se ainda, a majoração da condenação dos honorários de sucumbência, conforme inteligência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, em 19 de outubro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22101914044500000000179963923
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101914044500000000179963923
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 19/10/2022 14:04:45

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) RAFAEL RICO TORRES DE ARAUJO GOES leu o documento ID 40496573 em 19 de outubro de 2022.

RECURSO ESPECIAL (213) : 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador(a) Presidente **JOSE CRUZ MACEDO** .

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Subsecretário(a)

ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA
CLASSE: **RECURSO ESPECIAL (213)**
PROCESSO: 0723457-21.2018.8.07.0001
RECORRENTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
RECORRIDO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DECISÃO

I – Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

> *APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.*
> *1 – Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.*
> *2 – Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.*
> *3 – Apelação conhecida e desprovida.*

O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

a) artigo 1.022, incisos I, II, e III, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional;

b) artigos 373, inciso II, do CPC, 114, 658 e 113, § 1º, inciso II, todos do Código Civil, e 22 da Lei 8.906/1994, aduzindo estar incontroverso nos autos a prestação de serviços de ordem jurídica ao recorrido, sendo que este último não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrente, ou seja, de que o contrato celebrado entre as partes seria gratuito, ao argumento de que a presunção é de que os contratos são onerosos. Pondera que os negócios jurídicos benéficos devem ser interpretados estritamente. Invoca divergência jurisprudencial, colacionando julgado do STJ a título de paradigma.

Pede que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, OAB/DF 29.380 (ID Num. 39536910 - Pág. 2).

Em contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

II – O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal.

Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente.

Assim, não conheço do pedido

Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, *"Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado."* (AgInt no REsp n. 1.991.885/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Igual sorte colhe o especial lastreado na mencionada afronta aos artigos 373, inciso II, do CPC, 114, 658 e 113, § 1º, inciso II, todos do Código Civil, e 22 da Lei 8.906/1994, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a turma julgadora após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, assentou que:

> *"Nada obstante, mesmo ao defender seus direitos relativamente a essa negociação, não se pode ignorar o fato histórico trazido pelo próprio autor no referido e-mail, relacionado à sua conduta e convicção pessoal, até então em prática, de não cobrar de parentes pelos seus serviços – malgrado a possibilidade de, a partir de então, ter vindo a mudar de posicionamento"* (ID Num. 32684600 - Pág. 5).
>
> *"Fato é, contudo, que, especificamente quanto ao caso dos presentes autos – a ação de adjudicação compulsória, a impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, e o acompanhamento do réu em procedimentos investigativos levados a efeito por autoridade policial – não há da parte do autor prova de consistência suficiente para afastar a prova trazida pelo réu, no referido e-mail, de que aquele não cobrava por seus serviços direcionados a parentes, nada permitindo conclusão em sentido contrário, à época do pactuado contrato"* (ID Num. 32684600 - Pág. 5).

E rever tal conclusão é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos na alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.970.949/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam efetivadas exclusivamente, em nome do advogado **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, OAB/DF 29.380**.

III – Ante o exposto, **INADMITO o recurso especial**.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente
Desembargador **CRUZ MACEDO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

A017

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Decisão** ID 40515874 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **27/10/2022,** e publicado no primeiro dia útil subsequente.

27 de outubro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Autos n°: 0723457-21.2018.8.07.0001
Agravante: Leandro Viana de Amorim Barbosa ("Leandro")
Agravado: Marcelo Viana Van Der Broocke ("Marcelo")

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Leandro" e/ou "Agravante"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o Sr. Marcelo Viana Van Der Broocke ("**Marcelo**" **e/ou "Agravado"**), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, não se conformando, *permissa maxima venia*, com a r. decisão ID 40515874, a qual inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo Agravante, interpor o presente

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

---

o que faz com fundamento nos artigos 1.030, § 1°, e 1.042 do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nas razões de fato e de direito expostas em anexo que passam a fazer parte integrante desta.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Requer seja o Agravado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo em recurso especial (art. 1.042, § 3°, do CPC), após o que os autos deverão ser remetidos ao col. Superior Tribunal de Justiça, independentemente do pagamento de custas (cf. art. 1.042, § 2°, do CPC), para julgamento do mérito do presente recurso, caso não haja retratação da r. decisão ora agravada (cf. art. 1.042, §4°, do CPC).

Por fim, reitera o pedido para que todas as notificações/intimações referentes ao presente processo sejam dirigidas, necessária e indispensavelmente, sob pena de nulidade, exclusivamente ao advogado **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA,** inscrito na **OAB/DF n.º 29.380**, com endereço comercial situado no SRTV/N Quadra 701, Bloco A, Salas 210/212, Centro Empresarial Norte, Brasília/DF.

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2022.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	
AGRAVANTE	Leandro Viana de Amorim Barbosa ("Leandro")
AGRAVADO	Marcelo Viana Van Der Broocke ("Marcelo")
RECURSO ESPECIAL CÍVEL (E.TJDFT)	Recurso Especial Cível n.º 0723457-21.2018.8.07.0001
Egrégio Superior Tribunal de Justiça; ***Colenda Turma Julgadora;*** ***Ilustres Ministros.***	

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Antes de adentrar as razões recursais propriamente ditas, compete ao "**Agravante"** ("Leandro") demonstrar a tempestividade do presente Agravo em Recurso Especial.

Conforme se depreende da análise destes autos, a **disponibilização** da r. decisão agravada que negou seguimento ao Recurso Especial ocorreu em **27 de outubro de 2022** por meio do Diário de Justiça Eletrônico ("DJE"), sendo considerado como dia da **publicação o dia 28 de outubro de 2022**, conforme art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/06.

Resta demonstrada, portanto, a **tempestividade** do presente Agravo em Recurso Especial apresentado nesse momento.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

2. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA.

Cuidam os autos, em síntese, de Ação de Arbitramento de Honorários proposta pelo "**Agravante**" ("Leandro") contra o "**Agravado**" ("Marcelo").

O objeto da presente ação diz respeito a um contrato verbal firmado entre as Partes por meio do qual o ora "**Agravante**" ("Leandro") foi contratado pelo "**Agravado**" ("Marcelo") para prestar-lhe serviços advocatícios, sendo que o "**Agravado**" ("Marcelo") se eximiu de saldar os honorários advocatícios contratados devidos em razão da prestação dos serviços.

A inicial foi instruída com os documentos ID 21125245, ID 21125552, ID 21125563, ID 21125574, ID 21125587 e ID 21125617 por meio dos quais o "**Agravante**" ("Leandro") comprova de forma cabal a relação jurídica estabelecida entre as partes. **Tal fato é incontroverso nos autos e nos V. Acórdãos recorridos.**

Conforme verificar-se-á nos itens que se sequenciarão, todo o **esquadro fático e jurídico da demanda delineados nos V. Acórdãos** levam à conclusão de que o "**Agravado**" ("Marcelo") deve sim quitar a dívida e a sua parte no acordo firmado entre as Partes, pois contratou os serviços do "**Agravante**" ("Leandro") e nada lhe pagou, sendo inclusive por ele próprio confessado em sua Contestação.

O E. Juízo *a quo* ao decidir a questão posta julgou improcedente os pedidos iniciais pleiteados pelo "**Agravante**" ("Leandro").

E ao julgar o recurso de apelação, acordaram os Senhores Desembargadores da Egrégia 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **por apertada maioria de 3 a 2**, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo "**Agravante**" ("Leandro").

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Tendo em vista a omissão e a obscuridade detectadas no V. Acórdão acima mencionado, o "**Agravante**" opôs competentes Embargos de Declaração, uma vez que o eg. Tribunal *a quo* não apreciou a aplicação do art. 114 do Código Civil ao caso concreto, bem como não considerou o fato de que o ônus da prova recai sobre aquele que alega a gratuidade a seu favor, conforme o art. 373, II, do CPC.

Ocorre, com todo respeito, ao deciderem dessa forma, a Egrégia 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal violou, ofendeu, contrariou e negou vigência ao art. **373, II, do CPC/2015** e aos arts. **114, 658 e 113, §1º, II,** do CC/02, além do art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94), objetos do Recurso Especial.

Assim, não restou alternativa ao "**Agravante**" senão a interposição de Recurso Especial, tendo em vista que os Vv. Acórdãos recorridos violaram diversos dispositivos da legislação federal, quais sejam o **art. 373, II, do Código de Processo Civil**, bem como o disposto no **art. 114 do CC**, além do **art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

Não obstante, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo "**Agravante**".

Eis o breve relato dos autos do processo.

3. DA R. DECISÃO AGRAVADA (ID 40515874)

O eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo "**Agravante**", nos termos a seguir (ID 40515874):

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

> O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, *"Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado."* (AgInt no REsp n. 1.991.885/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022).

> Igual sorte colhe o especial lastreado na mencionada afronta aos artigos 373, inciso II, do CPC, 114, 658 e 113, § 1º, inciso II, todos do Código Civil, e 22 da Lei 8.906/1994, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo.
>
> E rever tal conclusão é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos na alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.970.949/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).
>
> Ante o exposto,**INADMITO o recurso especial**.

Ocorre que, *data maxima venia*, a r. decisão ora agravada acima deve ser anulada, por falta de fundamentação, ou, no mínimo, reformada para o fim de se determinar o regular processamento do recurso especial interposto pelo ora "**Agravante**", uma vez que estão sim presentes todos os requisitos de admissibilidade aplicáveis ao caso.

É o que se passa a demonstrar.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

4. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

4.1. **DA NULIDADE DA R. DECISÃO AGRAVADA. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF E AO ART. 489, §1° DO CPC.**

A r. decisão agravada deve ser anulada, pois, com a devida vênia, atualmente, o sistema processual vigente não mais se compraz com a prolação de decisões sistematizadas que se limitam a fazer afirmações de não preenchimento dos requisitos para processamento de um recurso sem esclarecer quais são a peculiaridades do caso concreto que, em tese, caracterizariam o não cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento desse mesmo recurso.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, tendo em vista que os Vv. Acórdãos recorridos violaram diversos dispositivos de lei infraconstitucional, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, os Vv. Acórdãos objeto do mencionado recurso ao qual se negou o seguimento, *permissa máxima venia*, violaram o disposto no **art. 373, II, do Código de Processo Civil**, bem como o disposto no **art. 114 do Código Civil**, além do **art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.**

Ocorre, entretanto, que, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo ora "**Agravante**", no que diz respeito ao fundamento do art. 105, III, "a" e "c", da CF, o eg. Tribunal *a quo* limitou-se a afirmar que "*rever tal conclusão é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos na alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.970.949/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)."*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Por outro lado, para negar provimento ao recurso especial pelo fundamento art. 1.022, II, do CPC, o eg. Tribunal *a quo* consignou que *"apontada ofensa ao artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior,* "Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado." *(AgInt no REsp n. 1.991.885/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)."*

Como se pode ver, **a r. decisão agravada emprega fundamentos que se prestariam para justificar a prolação de qualquer outra decisão, o que caracteriza ausência de fundamentação e, portanto, nulidade da r. decisão agravada, nos termos do disposto no art. 93, IX, da CF**, que, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 489, § 1°, III, do CPC/2015.

Esse col. STJ, inclusive, entende dessa forma, conforme se pode ver nas transcrições das fundamentações dos julgados abaixo:

> "Sobre o feito em si, o primeiro argumento suscitado pelos agravantes é de que não houve a impugnação dos fundamentos do juízo de admissibilidade. Considerou-se, no entanto, que a impugnação feita pelo Ministério Público estadual atendia tanto quanto possível o ônus da dialeticidade, mas isso não em razão de seu arrazoado ser mais ou menos acurado, e sim em decorrência da absoluta e costumeira generalidade com que se há o Tribunal local no exercício desse mister É, com pouquíssima distinção, o mesmo texto judicial empregado no juízo de admissibilidade de recurso especial feito, como se vê dos respectivos autos eletrônicos, no AREsp 927.268/SP, no AREsp 914.459/SP, no AREsp 928.053/SP, no AREsp 929.433/SP, no AREsp 996.977/SP, no AREsp 836.485/SP e no AREsp 927.268/SP, todos de minha relatoria, ou seja, **uma decisão genérica que se aplica a uma multiplicidade de processos sem, no entanto, prender-se às circunstâncias particulares de cada casuística, o que, fosse aplicável o CPC/2015, incorreria na quadra de falta de fundamentação, a teor art. 489, § 1°, inciso III**. Ressalte-se ainda que a minuta do agravo em recurso especial do Ministério

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

> Público paulista confronta essa generalidade ao apregoar que a questão era eminentemente de direito e que se indicava a violação frontal a dispositivos de lei federal, o que, como visto, era suficiente para permitir o provimento do agravo e a consequente análise da admissibilidade do recurso especial diretamente aqui no Superior Tribunal de Justiça.. '2 (...) Em que pese a ora recorrente ter expressamente solicitado a aplicação do entendimento dessa Corte Superior, o Tribunal *a quo* nem ao menos se dignou a analisar o julgado e realizar o competente distinguishing para justificar a sua não aplicação ao presente caso. (...) Ademais, dispõe o art. 489, § 1°, VI, que nos casos em que o juiz deixar de seguir 'precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento', a decisão não se considerará fundamentada. 25. Desse modo, não tendo sido aplicado ao presente caso o entendimento do STJ, nem tendo sido feita a distinção necessária para que a sua inobservância fosse regular, deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido, visto que carente de fundamentação. (...) (...) Com a devida vênia, a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Público do TJSP, ao julgar os embargos de declaração da recorrente, não teceu uma linha sequer acerca do posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça, muito embora ele tenha sido suscitado em momento oportuno. 33. Assim, a Colenda Câmara desacolheu os referidos embargos de declaração, sob o fundamento genérico de ausência de hipótese de cabimento dos aclaratórios, por entender que a ora recorrente visava 'a reanálise, por via inadequada, de decisão desfavorável às suas pretensões no processo' 34. Dessa forma, clara é a violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a recorrente demandou, expressamente, a análise de questão imprescindível para o correto deslinde do feito, persistindo, ainda assim, a omissão do Órgão Julgador em apreciá-la" STJ AREsp 850.994 / SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016.

Indiscutível, destarte, é a necessidade de se dar provimento ao presente recurso de agravo em recurso especial, anulando-se a r. decisão agravada, determinando-se, assim, o regular processamento do recurso especial interposto pelo ora Agravante (cf. art. 282, § 2°, do CPC/2015) ou, subsidiariamente, determinando-se a remessa dos autos para o eg. Tribunal *a quo*, para fins de prolação de outra decisão na qual constem os fundamentos para indeferimento do processamento do referido recurso especial.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

4.2. **MANIFESTA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme citado acima, na r. decisão agravada ficou consignado que não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, por entender que as questões trazidas nos autos foram todas apreciadas naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso.

Ocorre que os Vv. Acórdãos recorridos sequer consideraram que o contrato gratuito, por ser um negócio jurídico benéfico, deve ser interpretado estritamente, conforme determina o art. 114 do Código Civil.

Nesta égide, também demonstrou o "**Agravante**", que o ônus da prova que recai sobre aquele que alega gratuidade em seu favor, no caso, o "**Agravado**", é muito mais acentuado.

Desta forma, conforme determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil, recai sobre o "**Agravado**" o ônus de provar, **de forma consistente e cabal** a existência do negócio jurídico benéfico alegado em seu favor, até porque tal negócio jurídico deve ser interpretado estritamente, o que de fato não aconteceu.

Ainda que fosse para afastar a aplicação destes dispositivos legais ao caso concreto, não há dúvidas de que os embargos de declaração do "**Agravante**" deveriam ter sido devidamente acolhidos para o fim de se sanar a omissão e obscuridade presentes no V. Acórdão de apelação, bem como para prequestionamento explícito das questões federais aqui apontadas.

Sendo assim, ao julgar a causa, deveria a col. Turma *a quo* ter julgado a causa também à luz do disposto no art. 114 do Código Civil e no art. 373, II, do Código de Processo Civil, uma vez que estes dispositivos são aplicáveis ao caso.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Ao contrário do que foi afirmado na r. decisão agravada, portanto, está sim caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, que justifica o acolhimento do recurso especial interposto pelo ora "**Agravante**", nos moldes ora pleiteados, conforme a jurisprudência deste col. Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver abaixo:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. -INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. 1.1. RAZÕES DE APELAÇÃO SILENTES QUANTO ÀS QUESTÕES SOMENTE SUSCITADAS NO BOJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1.2. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. 2. - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No que se refere à nulidade ocorrida pela juntada do laudo pericial confeccionado em outro processo sem a participação do recorrente e à necessidade de diminuição do valor da indenização, tendo em vista a verificação de culpa leve, percebe-se que as questões não foram prequestionadas pela Corte de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração com essa finalidade, de modo que se mostra inviável seu debate na via do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 211 do STJ.

'A oposição de Embargos de Declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento, razão pela qual a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional' (AREsp 885.963/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 11/10/2016).

1.2. Ainda que assim não fosse, **'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'** (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). Agravo interno improvido.

AREsp 1043549/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/06/2017, DJe CDo .C"t) 01/08/2017.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Ante o exposto, requer-se seja recebido, conhecido e provido o presente agravo em recurso especial, declarando-se a nulidade, ou, subsidiariamente, reformando-se a r. decisão agravada, determinando-se, em qualquer uma dessas hipóteses, o regular processamento do recurso especial, o qual ao final, também deverá ser provido reconhecendo-se a violação à legislação federal demonstrada, reformando-se os Vvs. Acórdãos recorridos.

4.3. **DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ E DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 114 DO CC, ART. 373, II, DO CPC E DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI Nº 8.906/94)**

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial por entender que as questões suscitadas no recurso impõem a necessidade de o Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame dos elementos probatórios coligidos nos autos, o que é descabido na instância especial, em razão da incidência da Súmula 7 da Corte Superior.

Porém, vale a pena ressaltar que as questões federais sobre as quais versam os dispositivos de lei acima mencionadas, demandam a análise de matéria exclusivamente de direito, vale dizer, não se trata de mero pedido de reapreciação de provas, mas sim de análise exclusiva das questões fáticas e meramente de direito, tratadas nos presentes autos, de forma que não há que se falar em aplicação do disposto na Súmula 7 deste col. STJ.

Esta C. Corte já tem sólido entendimento no sentido de que a revaloração dos critérios jurídicos aplicados para o deslinde de **FATOS INCONTROVERSOS** nos autos **não implica em reexame fático-probatório** e, portanto, não impede o conhecimento do Recurso Especial com base na Súmula nº 7 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. POSTO DE SERVIÇO. CONTRATO COM PREVISÃO DE VALOR MÍNIMO MENSAL. A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO IMPOSTA PELAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. QUANTUM DEBEATUR APURÁVEL MEDIANTE OPERAÇÃO ARITMÉTICA. RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.
1. Conquanto a solução da contenda reclame análise de elementos concretos e pontuais delineados nas instâncias ordinárias, o exame que se propõe, acerca da exigibilidade do título executivo derivado de contrato de locação, não esbarra nos óbices impostos pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, **pois as consequências jurídicas decorrem da qualificação de fatos incontroversos, não dependendo de reexame fático-probatório, ou de cláusulas do contrato**.
2. Inconteste, no feito em apreço, que a Empresa-Executada não adquiriu produtos da Exequente no período de inadimplência, bem como que no contrato de locação há expressa previsão de que o aluguel corresponderia a um valor fixo mínimo, na hipótese de ser inviável o seu cálculo a partir de percentual das transações comerciais efetivadas entre as partes.
3. Assim, considerando os critérios convencionados, revela-se que a apuração do valor mínimo do aluguel depende de simples operação aritmética, o que afasta a suposta iliquidez do título, confirmando a qualidade executiva do contrato. Precedentes.
4. Recurso especial provido.
(REsp 967.544/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, REPDJe 27/09/2010, DJe 09/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DOTADO DE SISTEMA DE SEGURANÇA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE.
1. O recurso especial não contesta de modo algum os fatos, tidos e havidos como incontroversos, mas tão somente matéria pertinente à interpretação da lei federal.
2. Não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos.
3. De outra parte, ao contrário do afirmado, não incide na espécie o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

não se pode considerar como fundamento suficiente a simples afirmativa do acórdão da apelação de que seria possível a aplicação da atenuante da confissão, bem como da causa de aumento de pena prevista para o roubo praticado em concurso de pessoas, caso não fosse acatada a tese do crime impossível.
4. Ademais, o Ministério Público se insurgiu, nas razões do especial, contra eventual acolhimento desses pedidos, não sendo o apelo conhecido, no ponto, em face do disposto nas Súmulas nºs 282 e 356/STF.
5. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial, apesar de dificultar a prática de furtos no seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso, não autorizando o reconhecimento do crime impossível.
6. Caso em que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da acusada.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 30/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, b, da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com status de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, o § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.
2. **No caso, é fato incontroverso nos autos, e por isso não depende de reexame de provas**, que se trata de execução fiscal ajuizada em 13 de novembro de 2002, para a cobrança do Imposto de Renda referente à competência 12/1994, cujo crédito tributário foi constituído em 9 de novembro de 1995, através de termo de confissão espontânea.
Portanto, a dívida encontra-se prescrita, já que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após o decurso do prazo de sete anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 819.525/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 253)

O exame do Recurso Especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, haja vista que a moldura fática restou suficientemente delineada pelas instâncias de origem, bastando apenas à revaloração jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte (**REsp 1938997/MS, Terceira Turma, DJe 30/09/2021; AgInt no AREsp 1684459/SP, Quarta Turma, DJe 17/06/2021**).

Na forma da jurisprudência do E. STJ, a simples revaloração dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A análise das apontadas ofensas aos demais dispositivos legais aludidos no Recurso Especial não demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos.

A situação fática delineada na sentença e nos acórdãos recorridos está consolidada e as razões recursais não pretendem o reexame da questão sob o ponto de vista probatório.

Com efeito, consoante entendimento do E. STJ, aplicável à espécie, *"não encontra vedação na Súmula 7/STJ a revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador. A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato, senão a própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp 1356372/AL, Rel.*

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).

Portanto, considerando que é exatamente nos **limites do quadro fático já delineado nas instâncias ordinárias** e, portanto, sabidamente incontroversos, é que se busca o reconhecimento da violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência à legislação federal.

Esta C. Corte **não precisará reexaminar fatos e provas para julgar o mérito do presente Recurso Especial**, pelo que o conhecimento deste recurso é de rigor.

O eg. Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo "**Agravante**", entendeu que o contrato fora gratuito em afronta ao que dispõe o art. **373, II, do CPC/2015** e ao art. **114, do CC/02**, além do art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

Sendo assim, o propósito recursal consiste em decidir sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico convencionado entre as partes, **com base nos limites do quadro fático já delineado nas instâncias ordinárias**

O art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 define a distribuição do ônus da prova consoante a natureza da alegação. Essa norma estabelece que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse panorama, ao **"Agravado"** ("Marcelo") incumbia a demonstração de que o contrato celebrado entre as partes seria gratuito, **pois a presunção é de que os contratos são todos onerosos.**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Assim distribuído o ônus da prova, a primeira conclusão que se pode extrair é a de que o **"Agravado"** ("Marcelo") não se desincumbiu do ônus de provar que o contrato seria gratuito.

Isso porque, quando se trata de contrato gratuito, justamente por encerrar disposição gratuita, **o contrato deve ser sempre interpretado restritivamente (art. 114 do CC/02).**

No particular, o "**Agravado**" ("Marcelo") não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de contrato gratuito. Os elementos constantes dos autos evidenciam a ausência de *animus* da gratuidade e, portanto, a inexistência de doação.

Na espécie, o "**Agravante**" ("Leandro") provou que prestou serviços advocatícios ao "**Agravado**" ("Marcelo"). Além disso, o "**Agravado**" ("Marcelo") admite que o "**Agravante**" ("Leandro") lhe prestou bons serviços de natureza advocatícia, mas alegou falsamente se tratar de um contrato gratuito.

Dessa forma, o "**Agravado**" ("Marcelo") não apresentou prova cabal de que seria um contrato gratuito, **havendo dúvida quanto à gratuidade do negócio**. E havendo dúvida, **tal como demonstrado no V. Acórdão recorrido**, a **presunção é no sentido de que o contrato foi celebrado de forma onerosa.**

No que diz respeito ao elemento subjetivo – *animus donandi* –, **segundo o quadro fático delineado no acórdão impugnado**, o "**Agravante**" ("Leandro") havia afirmado em um e-mail, em uma **frase isolada** e **em um outro contexto totalmente diferente do objeto dos presentes autos** de que não tinha por prática cobrar pelos serviços advocatícios.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Todavia, **o v. acórdão impugnado deixa claro que o e-mail foi enviado em uma outra circunstância, em um outro contexto**. Além do mais, nesse mesmo e-mail, o "**Agravante**" ("Leandro") afirma **que cobra sim quando os negócios são de natureza comercial, igual ao dos presentes autos.**

Se analisado isoladamente, como fez o Tribunal local, esse dado realmente conduz à conclusão de que os serviços foram prestados de forma gratuita.

A interpretação sistemática da manifestação do "**Agravante**" ("Leandro") **e as demais circunstâncias elencadas nos v. Acórdãos recorridos demonstram a ausência de *animus donandi*.**

As circunstâncias fáticas delimitadas pelos V. Acórdãos recorridos esclarecem que a prova juntada pelo **"Agravado"** ("Marcelo") não fazia expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia. Muito pelo contrário!!! **A prova apresentada pelo "Agravado" ("Marcelo") dizia respeito à uma outra discussão que não tinha conexão com o objeto do presente caso. Vejamos trechos tanto do voto vencedor quanto do voto divergente:**

> "**Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta**, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes"

> segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de **um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

envolvidos obtiveram remuneração pelo trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não

---

"**Entretanto, no mesmo documento, linhas à frente, o demandante apresenta distinção sobre a sua forma de atuação, pontuando que, em determinadas circunstâncias, não enxerga óbice à cobrança de familiares:**

[...] Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela. Entretanto, constatei que esse trabalho (venda da fazenda) para minha mais desagradável surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. Tratava-se de um negócio comercial, bem diferente dos outros trabalhos! [...]"

"**Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias –, tal elemento não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade".**

"Diferente poderia ser a conclusão alcançada, por exemplo, **se a correspondência eletrônica fizesse expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de "membro da família" ou de "interesses familiares" – o que não ocorreu.**"

"Nesse descortino, sendo do requerido o ônus de desconstituir a presunção de onerosidade, **e não tendo este se desincumbido de modo satisfatório – os elementos trazidos não se revestem da necessária robustez –**, deve ser acolhida a pretensão autoral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (prestação sem contraprestação correspondente)."

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Sendo assim, diante da análise dos excertos acima extraídos do v. Acórdão Recorrido, a alegação do "**Agravado**" ("Marcelo") de que teria realizado o contrato de forma gratuita não encontra respaldo no acervo probatório dos autos e **nem nas circunstâncias fáticas delimitadas pelos V. Acórdãos recorridos,** tal como especificado pelo acórdão recorrido, uma vez que **não há nenhum documento robusto que traga algum indício da realização desse negócio jurídico gratuito.**

Na espécie, como destacado pelo v. Acórdão recorrido e evidenciado nas transcrições supra, é possível extrair duas posturas distintas e contraditórias no e-mail juntado pelo "**Agravado**" ("Marcelo"), única prova juntada por ele como forma de **demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito** do "**Agravante**" ("Leandro").

No entanto, diante da **dúvida razoável**, tal elemento (e-mail juntado pelo "**Agravado"**) **não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade.**

Ao que se pode concluir é que o "**Agravado**" ("Marcelo") não se desincumbiu de comprovar a existência de fato extintivo do direito do "**Recorrente**" ("Leandro"), **pois não demonstrou de forma cabal de que o negócio jurídico entabulado entre as partes foi gratuito.**

Nesse sentido, o professor WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO merece ser citado:

> Pescatore dá a razão filosófica da necessidade prática por via da qual quem alega a verdade de um fato como fundamento e condição jurídica de seu intento deve ministrar a prova respectiva: as declarações de uma e outra parte se equivalem e devem ser tratadas em pé de igualdade; só depois de comprovada dar-se-á preferência a uma ou outra declaração (ob. cit, 39ª ed., São Paulo:Saraiva, 2003, p. 290).

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Portanto, a assertiva do "**Agravado**" ("Marcelo") de que o negócio fora firmado gratuitamente, **sem nenhum documento robusto que minimamente comprovasse a sua tese, não possui força probante suficiente frente aos elementos apresentados no processo e no V. Acórdão recorrido.**

Assim sendo, se for reconhecida a realização de negócio jurídico gratuito, estar-se-á diante da violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência **dos arts. 114 e 658 e § único do Código Civil**; **art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

Nesse esteio, em caso de **dúvidas** quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**.

Nesse sentido, é o precedente do Egrégio TJDFT:

> DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA. MÉRITO. DOAÇÃO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.
> 3. **Os contratos não onerosos, considerados pelo Código Civil como negócios jurídicos benéficos, devem ser interpretados estritamente, consoante art. 114 do referido Diploma Legal, razão pela qual, em caso de dúvidas quanto ao negócio jurídico pactuado, prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa, eis que atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva.**
> (Acórdão 919396, 20140111270826APC, Relator: LEILA ARLANCH, , Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/1/2016, publicado no DJE: 15/2/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Além do mais, o voto condutor do v. acórdão sustenta, em linhas gerais, que seria do **"Agravante"** ("Leandro") o ônus de provar que a relação jurídica havida entre as partes era onerosa.

Eis o teor do v. Acórdão, no que interessa:

> Cabe salientar, por outro lado, o **ônus que o autor tinha de comprovar** fato constitutivo de seu direito, especificamente em relação aos serviços jurídicos objeto destes autos (art. 373, I, do CPC).
>
> não há da parte do autor prova de consistência suficiente

Dessa forma, disse o Eminente Desembargador Relator, em outras palavras, que o negócio jurídico celebrado pelas partes seria gratuito e não oneroso, pois o **"Agravante"** ("Leandro") **não havia conseguido provar a onerosidade do contrato.**

Há, portanto, um **grave erro jurídico e de premissa**, afinal, lastreou-se a compreensão do caso concreto na ideia de que caberia ao **"Agravante"** ("Leandro") provar que o negócio jurídico firmado entre as partes seria oneroso.

Ocorre, todavia, que a interpretação dos contratos gratuitos é sempre a favor da parte onerada, que no caso é o "Agravante" ("Leandro").

Por tratar-se de relação jurídica desigual (porque só uma das partes tem obrigação), sua ocorrência é *excepcional* e sua interpretação deve ser sempre a mais favorável ao obrigado, que no caso é o **"Agravante"** ("Leandro").

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

É justamente nestas situações, em que a **dúvida é razoável**, que se deve primar pela **interpretação mais favorável** ao obrigado, **nos contratos gratuitos**, do que se conclui que, **na dúvida, deve-se reconhecer a inexistência de relação desigual, em que só uma das partes assume obrigação**.

Portanto, o Agravante, inclusive, demonstrou exaustivamente em seu recurso especial que o contrato gratuito, por ser um negócio jurídico benéfico, deve ser interpretado estritamente, consoante o disposto no art. 114 do Código Civil, cabendo, ainda, ao Agravado, o ônus de provar, de forma consistente, a existência do negócio jurídico benéfico alegado em seu favor, conforme determinação expressa contida no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Nesta seara, está o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.758.912/GO, no qual este col. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diametralmente oposto ao decidido no V. Acórdão recorrido, interpretou sistematicamente o art. 114, do Código Civil, bem como o art. 373, II, do Código de Processo Civil, e aplicando corretamente tais dispositivos no caso concreto, entendeu da seguinte forma:

> "A propósito do ônus da prova, reza o art. 333, 1 e II, do CPC/73 que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No particular, segundo o acórdão impugnado, a recorrente, em sua petição inicial, afirma que emprestou ao recorrido a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); na contestação, o recorrido admitiu ter recebido o valor da recorrente, mas alegou se tratar de uma 'doação da mãe [recorrente] para arcar com parte das dívidas contraídas de maneira compulsiva pela filha Cristina' (fl. 353, e-STJ). Tal o contexto, sobressai, de um lado, a conclusão de que cabia à recorrente comprovar que transferiu o dinheiro ao recorrido, sob a obrigação de posterior restituição, por ser fato constitutivo do seu direito; e **ao recorrido de outro lado, cabia demonstrar a entrega do dinheiro consubstanciava, na verdade, uma doação, um ato gratuito de mera liberalidade, por ser fato impeditivo do direito da recorrente**. Assim

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

> distribuído o ônus da prova, a primeira conclusão que se pode extrair é a de que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar que o depósito da quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) feito pela recorrente na sua conta corrente - fato, inclusive, que foi por ele confirmado - deu-se a título de doação, por mera liberalidade. Isso porque, quando se mata de doação, justamente por encerrar disposição gratuita e permanente do patrimônio, o contrato deve ser sempre interpretado restritivamente (art. .114 do CC/02), inclusive para preservar o mínimo existencial do doador evitando-lhe prejuízos decorrentes de seu ato de generosidade. Essa interpretação restritiva recai em especial, sobre o elemento subjetivo do negócio - a intenção do doador de transferir determinado bem ou vantagem para outrem, sem qualquer contraprestação; o espírito de liberalidade - porquanto o elemento objetivo, que é a respectiva transferência, consubstancia-se na simples tradição ou registro, a depender da natureza móvel ou imóvel do bem doado. Nessa toada, a transferência de vultosa quantia da recorrente para o recorrido, em favor do casal, mas sem a expressa estipulação de se tratava de uma doação, induz à conclusão da existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário. Com efeito, a conduta ordinariamente esperada de quem recebe, por quem entrega, ainda que como uma 'ajuda financeira dos familiares, a título gracioso' (fl. 357, e-STJ), valor equivalente a 83 salários mínimos - atualmente, algo próximo de R$ 80.000,00 - é a sua restituição integral. Aliás, no particular, o fato de o cenário delineado nos autos revelar que a transferência do dinheiro se deu em 23/03/2011 e que esta ação de ressarcimento foi ajuizada em 23/11/2012 só reforça a constatação quanto à legítima expectativa da recorrente de receber, ainda que sem a cobrança de juros, o montante que havia transferido. Tal circunstância, aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que a contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de mútuo gratuito verbal.
> STJ, REsp 1758912/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/11/2018, DJe 06/12/2018.

Não se trata, portanto de discussão da ocorrência ou não de um fato, mas sim da interpretação e qualificação jurídica que devem ser dadas aos fatos tidos como ocorridos pelas instâncias ordinárias, situação essa que não enseja violação do disposto na Súmula 7 desta Corte, conforme se pode ver no julgado abaixo:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. I. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido.** Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados ' (AgRg no REsp 2 1.218.579/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/6/2016). Agravo interno a que se nega provimento."'
> STJ, AgInt no REsp 1738497/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, 26/02/2019

Desta forma, diante da violação acima apontada, patente a necessidade de reforma da r. decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora Agravante, para que este seja admitido e apreciado por esse col. Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez preenche todos os requisitos necessários de admissibilidade e não infringe o disposto na Súmula 7 desta Colenda Corte, tendo ficado satisfatoriamente demonstrada, também, a violação aos dispositivos de lei federal invocados na r. decisão recorrida.

5. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, o "**Agravante**" ("Leandro") pede e espera a admissão, conhecimento e provimento do presente Agravo em Recurso Especial para que:

a) seja recebido, conhecido e provido o presente agravo em recurso especial, declarando-se a nulidade ou, subsidiariamente, reformando-se a r. decisão agravada, determinando-se, em qualquer uma dessas hipóteses, o regular processamento do recurso especial, o qual, ao final, também deverá ser integralmente conhecido e provido, reconhecendo-se a violação à legislação federal demonstrada, reformando-se os Vvs. Acórdãos recorridos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

b) Ante o exposto, tomando como fundamento as razões apresentadas, após dar provimento ao presente agravo em recurso especial, requer que seja conhecido o recurso especial, com fundamente no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" e que lhe seja dado integralmente provimento por **violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência dos arts. 373, II, do CPC/2015 e aos arts. 114, 658 e 113, §1º, II, do CC/02, além do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)** para reformar os v. Acórdãos recorridos com a finalidade de condenar o "**Agravado**" ("Marcelo") na obrigação de pagar os honorários advocatícios a serem arbitrados, na forma requerida e exigida por lei, por ser obrigação inerente à relação jurídica existente entre as partes;

c) Nestes termos, o recurso especial deverá ser, conhecido e provido para o fim de se reformar os Vv. Acórdãos recorridos, conforme acima pleiteado, sendo certo que, em caso de reforma, deverá ser invertido o resultado do julgamento, além da sucumbência, reconhecendo-se a manifesta procedência dos pedidos formulados pelo "**Agravante**" ("Leandro") em sua petição inicial, tudo conforme as razões supra;

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2022.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:08
Número do documento: 22112320071700000000179963928
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112320071700000000179963928
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 23/11/2022 20:07:17

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) RAFAEL RICO TORRES DE ARAUJO GOES leu o documento ID 41611436 em 24 de novembro de 2022.

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711)
AGRAVANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
AGRAVADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

(Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022)

Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2022

AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA

Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711)
AGRAVANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
AGRAVADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu *in albis* o prazo, para que o(s) agravado(s) se manifestar(em) quanto ao AGRAVO(s) interposto(s).

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2023

RAFAEL RICO TORRES DE ARAUJO GOES

COREC

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) : 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador(a) Presidente **JOSE CRUZ MACEDO** .

Brasília, 25 de janeiro de 2023.

Subsecretário(a)

ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA
CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711)
PROCESSO: 0723457-21.2018.8.07.0001
AGRAVANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
AGRAVADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

DESPACHO

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado.

Sustenta deficiência na prestação jurisdicional. Acrescenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Defende, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e o entendimento da Corte Superior.

Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento.

Por fim, nada a prover quanto ao pedido da parte agravante de publicação exclusiva em seu nome, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade.

Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo.

Documento assinado digitalmente
Desembargador **ANGELO PASSARELI**
Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
no exercício eventual da Presidência

A004

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Despacho** ID 42917831 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **07/02/2023,** e publicado no primeiro dia útil subsequente.

8 de fevereiro de 2023.

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram remetidos ao c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio do sistema ISTJ e protocolados sob o nº 2023/0057112-4.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2023

CAROLINA SOUSA MARTINS

COREC

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711)
AGRAVANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
AGRAVADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Interna Ordinária (Junho/Julho 2023) no presente processo eletrônico referente aos serviços da COREC, conforme determinado pelo Art. 4º da Portaria GPR 1.983, de 17/11/2020.

De ordem, prossiga-se e cumpram-se as determinações precedentes.

Brasília/DF, 22 de junho de 2023

ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

COREC

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202300571124)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 07234572120188070001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS foi protocolado sob o número 2023/0057112-4.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2023 às 12:52:42 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2306572 / DF (2023/0057112-4)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 07/03/2023 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 07 de março de 2023 , vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete da Ministra PRESIDENTE DO STJ em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/03/2023 às 15:54:17 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.306.572/DF

REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição) , em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21- E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito.
Brasília, 23 de março de 2023.

_____
STJ - ASSESSORIA DE ADMISSIBILIDADE, RECURSOS REPETITIVOS E RELEVÂNCIA - ARP
*Assinado por LUIZ DANIEL SILVA DA CUNHA, Técnico Judiciário,
em 23 de março de 2023

(em 1 vol. e 0 apensos)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/03/2023 às 16:16:27 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.306.572/DF

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 23 de março de 2023.

_____
STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
*Assinado por EDIVAL DUARTE
em 23 de março de 2023 às 18:03:47

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/03/2023 às 18:18:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados em 27/02/2023 e autuados no dia 06/03/2023 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306572 (2023/0057112-4 Número Único: 0723457-21.2018.8.07.0001)

Origem	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Localidade	:	DF
Nº na Origem	:	07234572120188070001 7234572120188070001
Nºs Conexos	:	
Nº de Folhas	:	1362 Nº de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF030029
		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF029380
		FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF053410
AGRAVADO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO031026

Brasília, 30 de março de 2023.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: afb8cc40-cc8b-4c0a-94fb-42b3e4cf307a

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2306572 / DF (2023/0057112-4)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 30/03/2023 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 30 de março de 2023 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/03/2023 às 13:07:08 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306572 - DF (2023/0057112-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF030029
		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF029380
		FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF053410
AGRAVADO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO031026

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 REALIZADA POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA contra a decisão de fls. 1.319-1.321 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, *a* e *c, da* Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 1.154, e-STJ, grifos no original):

> **APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.**
> 1 – Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.
> 2 – Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.
> 3 – Apelação conhecida e desprovida.

Documento eletrônico VDA38860104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/10/2023 10:22:46
Publicação no DJe/STJ nº 3744 de 24/10/2023. Código de Controle do Documento: 457dc0fc-820c-40ff-b052-e0b6702a19d6

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.215-1.219, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.225-1.293, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 373, 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 114, 113, 658 do Código Civil de 2002; e 22 da Lei 8.906/1994.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Tribunal de origem em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; e

(ii) considerando estar provada nos autos a relação jurídica entre as partes, bem como que em nenhum momento houve demonstração de que o contrato verbal realizado pelas partes, relativo à prestação de serviços advocatícios, se daria de forma gratuita, os referidos honorários pleiteados são devidos.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.319-1.321, e-STJ), a corte de origem negou o processamento do recurso pelos seguintes fundamentos: **a)** não configurada a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; e **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido.

Irresignado (fls. 1.323-1.348, e-STJ), aduz o agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Sem contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Dito isto, no que concerne à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que não houve a indicação pormenorizada dos pontos supostamente omitidos pela Corte de origem, tampouco acerca de quais temas a fundamentação do acórdão estaria deficiente, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA38860104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/10/2023 10:22:46
Publicação no DJe/STJ nº 3744 de 24/10/2023. Código de Controle do Documento: 457dc0fc-820c-40ff-b052-e0b6702a19d6

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CPC/15. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 1.022, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial.
> 2. A Corte de origem consignou que a ré se desincumbiu do ônus de provar fato desconstitutivo do direito alegado na inicial como lhe impõe o art. 333, II, do CPC de 1973, suplantado pelo art. 373, II, do CPC, demonstrando que as compras foram efetuadas e entregues a preposto da autora, bem como o consequente inadimplemento contratual praticado pela empresa autora. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas.
> 3. Esta Corte Superior "firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação" AgInt no AREsp n. 1.665.271/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021). Incidência da súmula 83/STJ.
> 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
> 5. No caso, o montante fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da agravada, não se mostra exorbitante, tampouco se distancia dos padrões de razoabilidade, diante da circunstância fática apresentada na hipótese, consubstanciada na ofensa à honra objetiva da empresa.
> 6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.
> 7. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.838.915/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STJ. CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA38860104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/10/2023 10:22:46
Publicação no DJe/STJ nº 3744 de 24/10/2023. Código de Controle do Documento: 457dc0fc-820c-40ff-b052-e0b6702a19d6

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação genérica de violação do art. 1.022 do NCPC, sem a indicação das teses omitidas, importa deficiência de fundamentação do recurso, a incidir o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
> 3. Rever as conclusões da instância a quo quanto a tese de ilegitimidade passiva ad causam devido à inexistência de responsabilidade solidária demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as empresas consorciadas, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
> 4. É firme o entendimento jurisprudencial de que a revisão dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.989.934/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Não fosse isso, verifica-se que o acórdão apresenta-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe fora posta.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia assim consignou (fls. 1.156-1.158, e-STJ, grifos no original):

> **No mérito, não assiste razão ao apelante.**
> O d. Magistrado muito bem se ateve aos contornos da lide e adequadamente ponderou as premissas incidentes ao caso, chegando ao seu convencimento pela improcedência dos pedidos autorais de forma devidamente fundamentada. Confira-se:
>
> > *"Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito.*
> > ***Da análise dos documentos e depoimentos constantes nos autos, verifico que a razão está com o réu.***
> > ***Realmente, as partes litigantes são parentes entre si e a contratação do autor pelo réu se dera por intermédio de Cláudio Pereira do Carmo Caiado, também familiar das partes, ainda que***

Documento eletrônico VDA38860104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/10/2023 10:22:46
Publicação no DJe/STJ nº 3744 de 24/10/2023. Código de Controle do Documento: 457dc0fc-820c-40ff-b052-e0b6702a19d6

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

de distante grau de parentesco. Segundo relatou o informante, o réu o teria procurado inicial para que defendesse (gratuitamente) seus interesses, mas, como não era acostumado a tratar com a matéria, indicou o autor para fazê-lo.

Embora o autor tenha apresentado elementos de que não havia na família o costume de atuar gratuitamente entre si, a exemplo dos serviços que o réu prestou para a tia e a avó, bem como na repartição dos honorários quando da venda do imóvel da avó dos requerentes, a questão a ser analisada é se o autor cobrou do réu pelos serviços para os quais pretende o arbitramento dos honorários.

(...)

No entanto, pesa contra o autor o fato de que as ações que ajuizou não eram complexas, e foram ajuizadas anos antes daquele e-mail, quando então praticava a política de não cobrar de parentes. Não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda, nem que o autor tinha o costume de cobrar de seus familiares para o ajuizamento de ações.

Ao que tudo indica, tratou-se, sim, de cortesia e a ação foi motivada pelo fato de que o autor foi o único - segundo informou - que não recebeu qualquer parte do produto da venda do imóvel de sua avó, para a qual contribuiu com a elaboração do contrato. Se tem direito ou não a algum valor daquela operação, a questão deve ser discutida em outros autos, e não convertida em honorários contratuais quando tal não ocorreu.

(...)

Com efeito, em que pese o estatuir dos artigos 113, 114 e 658 do CC e a disciplina que estabelecem a respeito dos negócios jurídicos, em geral, e, em específico, do contrato de mandato, a hipótese dos autos ultrapassa a mera incidência do referido regramento para a solução da questão e remete à análise probatória dos fatos e sua consequente repercussão no alegado direito do autor à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu. Conforme restou inconteste durante a instrução, as partes são parentes, tendo a avó como ascendente comum, e a presente demanda objetivou o arbitramento de honorários, que teriam sido contratados verbalmente, relativos à serviços prestados em uma ação movida pelo réu para adjudicação compulsória de dois imóveis, na impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, além o acompanhamento do réu em procedimentos investigativos instaurado por autoridade policial.

Nessa ordem de ideias, porém, a despeito do esforço argumentativo do autor – inclusive contextualizando o comportamento de ambas as partes em outras demandas jurídicas de interesse dos demais parentes, e até mesmo de terceiros – logrou êxito o réu em demonstrar a existência de fato impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes. Postura que veio a ser posta em

Documento eletrônico VDA38860104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/10/2023 10:22:46
Publicação no DJe/STJ nº 3744 de 24/10/2023. Código de Controle do Documento: 457dc0fc-820c-40ff-b052-e0b6702a19d6

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> xeque por ele – segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos envolvidos obtiveram remuneração pelo trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não (Id. 22775627).
> Como bem salientou o d. Sentenciante, os critérios de justiça e equidade em relação ao recebimento dos valores nessa negociação é questão a ser debatida em ação própria.
> Nada obstante, mesmo ao defender seus direitos relativamente a essa negociação, não se pode ignorar o fato histórico trazido pelo próprio autor no referido e-mail, relacionado à sua conduta e convicção pessoal, até então em prática, de não cobrar de parentes pelos seus serviços – malgrado a possibilidade de, a partir de então, ter vindo a mudar de posicionamento.
> Fato é, contudo, que, especificamente quanto ao caso dos presentes autos – a ação de adjudicação compulsória, a impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, e o acompanhamento do réu em procedimentos investigativos levados a efeito por autoridade policial – não há da parte do autor prova de consistência suficiente para afastar a prova trazida pelo réu, no referido e-mail, de que aquele não cobrava por seus serviços direcionados a parentes, nada permitindo conclusão em sentido contrário, à época do pactuado contrato.
> A propósito, a conduta do réu de revogar os poderes outorgados ao autor mesmo antes de concluído o trâmite das ações, vindo, então, a contratar advogados de forma alegadamente remunerada, é fato irrelevante para o deslinde da questão proposta nos presentes autos, pois a revogação dos poderes pelo mandante pode calcar-se nas mais diversas razões, inclusive de foro íntimo.
> Ademais, mesmo que ouvido na condição de informante e, por isso, não estando obrigado a dizer a verdade, o conteúdo do depoimento de Cláudio Pereira do Carmo Caiado (Id. 22775769 e 2277570) mostra-se plausível com o cenário probatório delineado nos autos.
> Cabe salientar, por outro lado, o ônus que o autor tinha de comprovar fato constitutivo de seu direito, especificamente em relação aos serviços jurídicos objeto destes autos (art. 373, I, do CPC), alegado direito que, eventualmente, não pode ser amparado devido à ausência de depoimento das testemunhas por ele arroladas, Jorge Luiz Ramos Caiado, Antônio Ramos Caiado Filho e Elcival Ramos Caiado (Id. 22775768), insuficiência probatória (específica em relação a matéria dos autos) cujo ônus, frise-se, uma vez mais, cabe ao autor suportar, nos termos legais.

Dessa forma, a revisão das conclusões do acórdão recorrido - acerca de não haver comprovação nos autos que os serviços advocatícios não foram prestados de forma gratuita - , demandaria necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providencia inviável no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, consoante entendimento desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a

Documento eletrônico VDA38860104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/10/2023 10:22:46
Publicação no DJe/STJ nº 3744 de 24/10/2023. Código de Controle do Documento: 457dc0fc-820c-40ff-b052-e0b6702a19d6

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38860104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/10/2023 10:22:46
Publicação no DJe/STJ nº 3744 de 24/10/2023. Código de Controle do Documento: 457dc0fc-820c-40ff-b052-e0b6702a19d6

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 23/10/2023, DESPACHO / DECISÃO de fls. 1364 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 24/10/2023, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/10/2023 às 06:03:29 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 24/10/2023 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 1364 publicado(a) no DJe em 24/10/2023.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: 5d5fd224-5fb3-4634-91b3-6f37e829b7f0

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

AREsp 2306572

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 03/11/2023 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 1364 publicado(a) no DJe em 24/10/2023.

Brasília - DF, 03 de Novembro de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2023 às 01:27:11 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO BELLIZZE DA COLENDA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos n°: AREsp n.° 2306572/DF

Agravante: Leandro Viana de Amorim Barbosa ("Leandro")

Agravado: Marcelo Viana Van Der Broocke ("Marcelo")

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Leandro" e/ou "Agravante"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o Sr. Marcelo Viana Van Der Broocke ("**Marcelo**" **e/ou "Agravado"**), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, não se conformando, *permissa maxima venia*, com a r. Decisão Monocrática de e-STJ fls. 1364-1370, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, interpor o presente

---

AGRAVO INTERNO

---

o que faz com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, bem como nos argumentos de fato e de direito a seguir exposto

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Com o devido respeito, após o recebimento e o regular processamento do presente Recurso e em juízo de retratação, requer a reconsideração da r. decisão agravada a fim de reformá-la, especificamente para conhecer integralmente e dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, bem como, consequentemente, dar integral provimento, também, ao Recurso Especial interposto pelo **"Agravante"**, uma vez que o Recurso Especial preenche todos os requisitos necessários de admissibilidade e não infringe o disposto na Súmula nº 7 desta Corte e nem a Súmula 284/STF, conforme será demonstrado neste recurso, ou, em não sendo essa a hipótese, requer a inclusão do feito em pauta para **julgamento presencial** perante a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de novembro de 2023.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF 29.380

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	
AGRAVANTE	Leandro Viana de Amorim Barbosa ("Leandro")
AGRAVADO	Marcelo Viana Van Der Broocke ("Marcelo")
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	AREsp n.° 2306572/DF

Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
Colenda Terceira Turma Julgadora;
Excelentíssimo Senhor Ministro Relator;
Excelentíssimos Ministros.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Antes de adentrar as razões recursais propriamente ditas, compete ao "**Agravante"** ("Leandro") demonstrar a tempestividade do presente Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.

Conforme se depreende da análise destes autos, a **disponibilização** da r. decisão agravada que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial ocorreu em **23 de outubro de 2023** por meio do Diário de Justiça Eletrônico ("DJE"), sendo considerado como dia da **publicação o dia 24 de outubro de 2023**, conforme art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/06.

Resta demonstrada, portanto, a **tempestividade** do presente Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial apresentado nesta presente data.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

2. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA.

Para possibilitar aos Eminentes Ministros um panorama geral das discussões envolvendo o presente recurso e o seu entendimento, o **"Agravante"** ("Leandro") pede a devida *venia* para apresentar um **pequeno resumo** do histórico da demanda sob a forma de tópicos:

AÇÃO: Trata-se, em síntese, de Ação de Arbitramento de Honorários proposta pelo **"Agravante"** ("Leandro") contra o **"Agravado"** ("Marcelo").

O objeto da presente ação diz respeito a um contrato verbal firmado entre as Partes por meio do qual o ora **"Agravante"** ("Leandro") foi contratado pelo **"Agravado"** ("Marcelo") para prestar-lhe serviços advocatícios, sendo que o **"Agravado"** ("Marcelo") se eximiu de saldar os honorários advocatícios contratados devidos em razão da prestação dos serviços.

SENTENÇA: julgou improcedente o pedido do Autor, ora **"Agravante"** ("Leandro").

ACÓRDÃO: por **maioria apertada de 3 votos a 2**, negou provimento ao Recurso de Apelação do **"Agravante"** ("Leandro"), conforme a ementa a seguir:

> APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.
> 1 - Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.
> 2 - Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.
> 3 - Apelação conhecida e desprovida.
> (Acórdão 1397348, 07234572120188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Foram opostos **Embargos de Declaração** pelo **"Agravante"** ("Leandro") com o fim de **prequestionar** a matéria, sendo que eles não foram acolhidos.

RECURSO ESPECIAL: O **"Agravante"** interpôs Recurso Especial apontando a violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência ao art. **373, II, do CPC/2015** e aos arts. **114, 658 e 113, §1º, II,** do CC/02, além do art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

> A presunção de onerosidade do contrato milita em favor do **"Agravante"** ("Leandro"), cuja **fundamentação** é o **art. 114 do Código Civil**; **art. 658 do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).
>
> O **art. 373, incisos I e II, do CPC/2015** é quem define a distribuição do ônus da prova consoante a natureza da alegação. Essa norma estabelece que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> O **"Agravante"** ("Leandro") se **desincumbiu do seu ônus**, sendo **incontroverso isso nos autos**, isto é, provou que prestou serviços de ordem jurídica ao **"Agravado"** ("Marcelo").
>
> No entanto, o **"Agravado"** ("Marcelo") não apresentou **prova cabal, incontestável e irrefutável** ao direito do **"Agravante"** ("Leandro").
>
> E, nesse sentido, **competiria ao "Agravado"** ("Marcelo") **o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo**, modificativo ou extintivo do direito do **"Agravante"** ("Leandro"), nos termos do **artigo 373, inciso II**, do Código de Processo Civil, mormente

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

quando se trata de tese de **negócio jurídico benéfico**, que, **consoante o artigo 114 do CC/02, deve ser interpretado estritamente.**

O **"Agravado"** ("Marcelo"), portanto, em nenhum momento, por meio de qualquer prova, evidenciou que os serviços seriam prestados de forma gratuita, **conforme os limites fáticos descritos nos Vv. Acórdãos recorridos.**

Além do mais, em caso de **dúvidas** quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**. **E ficou claro nos Vv. Acórdãos que havia dúvida** quanto à prova apresentada pelo **"Agravado"** ("Marcelo").

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE: o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível.

DECISÃO DO EMINENTE MINISTRO RELATOR: conheceu do Agravo em Recurso Especial e não conheceu do recurso especial, razão pela qual o ora **"Agravante"** apresenta o presente Agravo Interno.

Eis o breve relato dos autos do processo.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

3. DA R. DECISÃO AGRAVADA (E-STJ FLS. 1364-1370)

O **"Agravante"** interpôs Recurso Especial com base na negativa de vigência, pelo e. TJDFT, aos arts. **373, II, do CPC/2015** e aos arts. **114, 658 e 113, §1º, II, do CC/02**, além do art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

O Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula nº 7 do E. STJ.

Após interposição de Agravo em Recurso Especial, o Excelentíssimo Ministro Relator conheceu do Agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, cuja ementa da R. Decisão ora agravada é a seguinte **(e-STJ fls. 1364-1370)**:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 REALIZADA POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Ocorre que, *data maxima venia*, a r. decisão ora agravada acima - sempre com o devido e merecido respeito – merece nova análise ou, em assim não se entendendo – o que se admite *ad argumentandum* – deverá ser reformada para o fim de se reconhecer que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a admissão e provimento do recurso especial interposto pelo **"Agravante".**

É o que se passa a demonstrar.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

4. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

4.1. **DO PROPÓSITO RECURSAL**

O propósito recursal consiste em decidir, primordialmente, sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes: se oneroso, como defende o **"Agravante"** em sua petição inicial; ou gratuito, como afirma o **"Agravado"** em sua defesa, **tudo dentro das circunstâncias fáticas e jurídicas delimitadas pelos Vv. Acórdãos recorridos**, **SEM qualquer reanálise de fatos ou "prova dos autos"**, **mas apenas de interpretação jurídica** dos arts. **373, II, do CPC/2015** e aos arts. **114, 658 e 113, §1º, II,** do CC/02, além do art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94) **e a sua aplicação aos fatos suficientemente consignados nos Vv. Acórdãos recorridos.**

O contrato gratuito, nos termos do **art. 114 do Código Civil**, interpreta-se **estritamente**, porque a presunção é a de que os contratos são onerosos.

No caso concreto, **diante das circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido**, não há qualquer documento que ateste **EXPRESSAMENTE e SEM NENHUMA DÚVIDA** sobre eventual ato de liberalidade por parte do **"Agravante"**, isto é, o **"Agravado"** não apresentou **qualquer prova robusta, idônea, expressa, cabal, incontestável e irrefutável ao direito do "Agravante".**

Vejamos os trechos do Acórdão (TJDFT) recorrido:

> "**Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta**, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes”

segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de **um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos envolvidos obtiveram remuneração pelo trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não**

“**Entretanto, no mesmo documento, linhas à frente, o demandante apresenta distinção sobre a sua forma de atuação, pontuando que, em determinadas circunstâncias, não enxerga óbice à cobrança de familiares:**

[...] Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela. Entretanto, constatei que esse trabalho (venda da fazenda) para minha mais desagradável surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. Tratava-se de um negócio comercial, bem diferente dos outros trabalhos! [...]”

“Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias –, **tal elemento não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade”.**

“Diferente poderia ser a conclusão alcançada, por exemplo, **se a correspondência eletrônica fizesse expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de “membro da família” ou de “interesses familiares” – o que não ocorreu.**”

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> "Nesse descortino, sendo do requerido o ônus de desconstituir a presunção de onerosidade, **e não tendo este se desincumbido de modo satisfatório – os elementos trazidos não se revestem da necessária robustez –**, deve ser acolhida a pretensão autoral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (prestação sem contraprestação correspondente)."

A prestação de serviços realizados pelo **"Agravante"** nos interesses do **"Agravado"** em mais de **3 (três) processos judiciais**, **SEM A EXPRESSA ESTIPULAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE UM CONTRATO GRATUITO**, induz à conclusão da existência da obrigação de pagamento, e não o contrário, pois essa é a **conduta ordinariamente esperada de quem contrata os serviços de um profissional para mais de 3 (três) ações judiciais.**

Portanto, o **"Agravante"** tem e sempre teve a legítima expectativa de receber pelo seu trabalho.

Além disso, é importante ressaltar mais uma vez que, **diante das circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido**, NÃO EXISTE PROVA EXPRESSA do suposto contrato gratuito, fato esse que evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um contrato oneroso.

Nesse mesmo sentido, é firme a jurisprudência desta Colenda 3º Turma do Egrégio STJ **(Acórdão anexo)**:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOAÇÃO. CONTRATO SOLENE. AUSÊNCIA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA DE VULTOSA QUANTIA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RESTITUIÇÃO. MÚTUO GRATUITO VERBAL. JULGAMENTO: CPC/73.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> 1. Ação de ressarcimento ajuizada em 21/11/2012, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2015 e distribuído ao gabinete em 31/03/2017.
> 2. O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes: se empréstimo, como defende a recorrente em sua petição inicial; ou doação, como afirma o recorrido em sua defesa.
> 3. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/73.
> 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
> 5. O contrato de doação é, por essência, solene, exigindo a lei, para sua validade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor (art. 1.168 do CC/16).
> 6. **No particular, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade, não se pode considerar como de pequeno valor, para que se dispense a solenidade, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobretudo porque à época do depósito o montante representava quase 83 salários mínimos vigentes.**
> 7. A transferência de vultosa quantia da recorrente para o recorrido**, sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário, pois essa é a conduta ordinariamente esperada de quem a recebe por quem a entrega.**
> 8. A legítima expectativa da recorrente de receber, ainda que sem a cobrança de juros, o montante que havia transferido, **aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um mútuo gratuito verbal.**
> 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> (REsp n. 1.758.912/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Acerca do ônus da prova, reza o art. 333, l e II, do CPC/73 que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, é incontroverso nos autos que o **"Agravante"** prestou serviços em mais de 3 processos judiciais atendendo aos interesses do **"Agravado"** e, portanto, fez a prova do fato constitutivo do seu direito.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Em sua defesa, o **"Agravado"** admite que contratou o **"Agravante"** para lhe prestar serviços jurídicos, mas alega que o contrato seria gratuito, juntando um e-mail que aborda um **outro assunto envolvendo** as partes. **Reprisa-se que todos os fatos estão exatamente dentro dos limites pontuados pelo acórdão recorrido.**

Assim sendo, distribuído o ônus da prova, pode-se concluir que o **"Agravado"** não se desincumbiu do ônus de provar que o contrato celebrado entre as partes seria gratuito, pois ele **não apresentou uma prova robusta, idônea, expressa, cabal, incontestável e irrefutável,** conforme os exertos extraídos dos Vv. Acórdão recorridos listados acima.

E havendo dúvida quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**. **E ficou claro nos Vv. Acórdãos que havia dúvida e que a prova apresentada pelo "Agravado" se tratava de uma *"conjuntura distinta"***.

E no caso concreto, por não haver qualquer documento que ateste **expressamente** o ato de liberalidade por parte do **"Agravante"**, não se pode considerar que o negócio jurídico celebrado entre as partes tenha sido gratuito.

Com efeito, vale relembrar que o contrato gratuito é ato de liberalidade, de modo só haverá falar em contrato gratuito quando comprovada, **categoricamente**, o *anumis donandi*.

A exigência de prova cabal nesse sentido é reforçada pela interpretação literal aplicável aos negócios jurídicos gratuitos (**art. 114 do CC/02**).

E, na hipótese em julgamento, **não há tal comprovação cabal e irrefutável**, diante **dos fatos suficientemente consignados nos Vv. Acórdãos recorridos.**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Nos Vv. Acórdãos impugnados deixam claro que o e-mail foi enviado em uma **outra circunstância**, em um outro contexto, em uma ***"conjuntura distinta" (trecho expresso extraído do voto condutor do acórdão recorrido)***.

Além do mais, nesse mesmo e-mail, o **"Agravante"** ("Leandro") afirma que cobra sim quando os negócios são de natureza comercial, igual ao dos presentes autos.

A interpretação sistemática da manifestação do **"Agravante"** ("Leandro") e as demais circunstâncias elencadas nos v. Acórdãos recorridos demonstram a ausência de *animus donandi*.

Diante desse cenário, não há elementos aptos a evidenciar a existência do *animus donandi*, componente indispensável à existência do contrato gratuito.

É que, conforme bem destacado nas razões dos Embargos de Declaração, assim como nas razões do Recurso Especial, o caso discutido possui peculiaridades que merecem uma nova análise quanto à interpretação dos artigos de lei apontados como violados, como se verá a seguir:

4.2. A ANÁLISE DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL NÃO IMPLICA EM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N°. 7 DESTE EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO, OFENSA, CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 114 E 658 E § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL; ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 22 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI Nº 8.906/94)

A r. Decisão agravada manteve a inadmissão do Recurso Especial imposta pelo eg. Tribunal *a quo* por entender que as questões suscitadas no recurso impõem a necessidade deste col. Superior Tribunal de Justiça proceder

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

ao exame dos elementos probatórios coligidos nos autos, o que é descabido na instância especial, em razão da incidência da Súmula 7 da Corte Superior.

Porém, vale a pena ressaltar que as questões federais sobre as quais versam os dispositivos de lei acima mencionados **demandam a análise de matéria exclusivamente de direito**, vale dizer, **não se trata de mero pedido de reapreciação de provas**, mas sim de **análise exclusiva das questões fáticas e meramente de direito, tratadas nos presentes autos,** de forma que não há que se falar em aplicação do disposto na Súmula 7 deste col. STJ.

O **"Agravante"**, inclusive, demonstrou **exaustivamente** em seu Recurso Especial que o contrato gratuito, por ser um negócio jurídico benéfico, deve ser interpretado estritamente, consoante o disposto no art. 114 do Código Civil, cabendo, ainda, ao **"Agravado"**, o ônus de provar, **de forma consistente**, a existência do negócio jurídico benéfico alegado em seu favor, conforme determinação expressa contida no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Claro está, portanto, que, ao contrário do que restou afirmado na r. decisão agravada, os Vv. Acórdãos recorridos violaram sim os dispostos nos arts. 114 e 658 e § único do Código Civil; art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), motivo pelo qual o recurso especial interposto pelo **"Agravante"** deve ser integralmente conhecido e provido para o fim de se reformar a r. decisão recorrida, com a finalidade de condenar o **"Agravado"** ("Marcelo") na obrigação de pagar os honorários advocatícios a serem arbitrados, na forma requerida e exigida por lei, por ser obrigação inerente à relação jurídica existente entre as partes.

Não se pode olvidar, ainda, que a questão que está sendo abordada no recurso especial interposto pelo **"Agravante"**, portanto, é **exclusivamente de direito**, uma vez que, o V. Acórdão que julgou o recurso de apelação desconsiderou a regra legal que estabelece a distribuição do ônus

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

da prova entre as partes (art. 373, II, do Código de Processo Civil), sendo certo que cabia ao **"Agravado"** comprovar **cabalmente**, mediante a apresentação de documento escrito, a existência de contrato gratuito.

Já a r. decisão agravada entendeu que, tendo o eg. Tribunal *a quo* entendido**, por maioria apertada de 3 votos a 2,** que o e-mail trocado entre as partes cujo **assunto era diverso e em uma *"conjuntura distinta"*** do que é tratado nos autos, configuraria prova do contrato gratuito e estaria demonstrada a ocorrência do fato impeditivo do direito do autor, não sendo possível discutir novamente essa questão em sede de recurso especial.

Ocorre, contudo, que não se está discutindo se existe ou não o e-mail, mas sim, o fato de que o e-mail não é um **documento robusto que traga algum indício da realização desse negócio jurídico gratuito, nos exatos limites do quadro fático já delineado nas instâncias ordinárias e, portanto, sabidamente incontroversos, pois ficou claro nos Vv. Acórdãos recorridos que o e-mail se tratava "*de conjuntura distinta*":**

Vejamos trechos do Acórdão:

> "**Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta**, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes"

Ora, é exatamente essa interpretação dada à norma legal (art. 114 do Código Civil e art. 373, II, do Código de Processo Civil) que foi discutida pelo **"Agravante"** em suas razões de recurso especial, questão essa que, tanto é exclusivamente de direito, que já foi apreciada por este col. STJ em outras oportunidades.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Não se trata, portanto, de discussão da ocorrência ou não de um fato, **mas sim da interpretação e qualificação jurídica que devem ser dadas aos fatos tidos como ocorridos pelas instâncias ordinárias, situação essa que não enseja violação do disposto na Súmula 7 desta Corte**, conforme se pode ver no julgado abaixo:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados' (AgRg no REsp 1.218.579/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/6/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento."6

Desta forma, diante da violação acima apontada, patente a necessidade de reforma da r. decisão agravada, que manteve a inadmissão do recurso especial interposto pelo ora **"Agravante"**, para que este seja admitido e apreciado por esse col. Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez preenche todos os requisitos necessários de admissibilidade e não infringe o disposto na Súmula 7 desta Colenda Corte, tendo ficado satisfatoriamente demonstrada, também, a violação aos dispositivos de lei federal invocados na r. decisão recorrida.

Por tais razões, tendo em vista que o **"Agravante" não pretende o reexame das provas** já acostadas aos autos é de rigor a necessidade de reconsideração e reforma da r. decisão monocrática agravada, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto, para que seja admitido e apreciado por esse col Superior Tribunal de Justiça o recurso especial interposto pelo **"Agravante"**, que por sua vez preenche todos os requisitos necessários de admissibilidade e não infringe o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

4.3. **VIOLAÇÃO, OFENSA, CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 114 E 658 E § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL; ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 22 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI Nº 8.906/94)**

As circunstâncias fáticas delimitadas pelos Vv. Acórdãos recorridos esclarecem que a prova juntada pelo **"Agravado"** ("Marcelo") não fazia **EXPRESSA** menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia. Muito pelo contrário!!! **A prova apresentada pelo "Agravado" ("Marcelo") dizia respeito à uma outra discussão que não tinha conexão com o objeto do presente caso.**

Vejamos trechos do Acórdão:

> "**Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta**, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes"

> segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de **um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos envolvidos obtiveram remuneração pelo trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não**

> "**Entretanto, no mesmo documento, linhas à frente, o demandante apresenta distinção sobre a sua forma de atuação, pontuando que, em determinadas circunstâncias, não enxerga óbice à cobrança de familiares:**

> [...] Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela. Entretanto,

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:09
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> constatei que esse trabalho (venda da fazenda) para minha mais desagradável surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. Tratava-se de um negócio comercial, bem diferente dos outros trabalhos! [...]"

> "Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias –, **tal elemento não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade".**

> "Diferente poderia ser a conclusão alcançada, por exemplo, **se a correspondência eletrônica fizesse expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de "membro da família" ou de "interesses familiares" – o que não ocorreu.**"

> "Nesse descortino, sendo do requerido o ônus de desconstituir a presunção de onerosidade, **e não tendo este se desincumbido de modo satisfatório – os elementos trazidos não se revestem da necessária robustez –**, deve ser acolhida a pretensão autoral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (prestação sem contraprestação correspondente)."

Sendo assim, diante da análise dos excertos acima extraídos do v. Acórdão Recorrido, a alegação do **"Agravado"** ("Marcelo") de que teria realizado o contrato de forma gratuita não encontra respaldo no acervo probatório dos autos e **nem nas circunstâncias fáticas delimitadas pelos V. Acórdãos recorridos,** tal como especificado pelo acórdão recorrido, uma vez que **não há nenhum documento robusto que traga algum indício da realização desse negócio jurídico gratuito.**

Na espécie, como destacado pelo v. Acórdão recorrido e evidenciado nas transcrições supra, é possível extrair duas posturas distintas e contraditórias no e-mail juntado pelo **"Agravado"** ("Marcelo"), única prova

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

juntada por ele como forma de **demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito** do **"Agravante"** ("Leandro").

Nesse contexto, diante da **dúvida razoável**, tal elemento (e-mail juntado pelo **"Agravado"**) **não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade.**

Portanto, a assertiva do **"Agravado"** ("Marcelo") de que o negócio fora firmado gratuitamente, **sem nenhum documento robusto que minimamente comprovasse a sua tese, não possui força probante suficiente frente aos elementos apresentados no processo e no V. Acórdão recorrido.**

Assim sendo, se for reconhecida a realização de negócio jurídico gratuito, estar-se-á diante da violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência **dos arts. 114 e 658 e § único do Código Civil**; **art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

Logo, a conclusão dos Vv. Acórdãos recorridos não merecem subsistir.

Destaca-se mais uma vez que, em caso de **dúvidas** quanto ao negócio jurídico pactuado, **prevalece a premissa segundo a qual este foi gerado de forma onerosa**, eis que **atos de liberalidade não admitem interpretação extensiva**.

Além do que, **o e-mail não guarda qualquer relação com as tratativas das ações ajuizadas** pelo **"Agravante"** ("Leandro") em benefício do **"Agravado"** ("Marcelo"), ações essas em que o **"Agravado"** ("Marcelo") teve 100% do proveito econômico.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Justamente por encerrar disposição gratuita e permanente do patrimônio, o contrato gratuito desafia interpretação literal, **aplicando-se a teoria da declaração em detrimento da teoria da vontade**. Isto é, deve-se dar prevalência ao sentido literal da linguagem à verdadeira intenção das partes. **A interpretação estrita do art. 114 do CC/02 assim dispõe.**

No que diz respeito ao elemento subjetivo – animus donandi –, **segundo o quadro fático delineado no acórdão impugnado**, resta evidente de que o e-mail trocado entre as partes diz respeito a um outro assunto que foge ao objeto do presente processo, assim como não há qualquer declaração por parte do **"Agravante"** afirmando de que ele não cobraria pelos serviços prestados.

Em resumo: o **"Agravado"** não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de um contrato gratuito.

Assim, diante de todo o contexto acima, esta C. Corte já tem sólido entendimento no sentido de que a **revaloração** dos critérios jurídicos aplicados para o deslinde de **FATOS INCONTROVERSOS** nos autos **não implica em reexame fático-probatório** e, portanto, não impede o conhecimento do Recurso Especial com base na Súmula nº 7 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça.

O exame do presente Recurso Especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, **haja vista que a moldura fática restou suficientemente delineada pelas instâncias de origem**, bastando apenas à revaloração jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte (**REsp 1938997/MS, Terceira Turma, DJe 30/09/2021; AgInt no AREsp 1684459/SP, Quarta Turma, DJe 17/06/2021**).

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Nesse sentido, considerando que é exatamente nos **limites do quadro fático já delineado nas instâncias ordinárias** e, portanto, sabidamente incontroversos, é que se busca o reconhecimento da violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência à legislação federal.

Destarte, esta C. Corte **não precisará reexaminar fatos e provas para julgar o mérito do presente Recurso Especial**, pelo que o conhecimento deste recurso é de rigor.

4.4. **DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 STF - MANIFESTA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC**

Conforme citado acima, a r. Decisão ora agravada não verificou ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, por entender que as questões trazidas nos autos foram todas apreciadas naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso.

Ocorre que os Vv. Acórdãos recorridos sequer consideraram que o contrato gratuito, por ser um **negócio jurídico benéfico, deve ser interpretado estritamente, conforme determina o art. 114 do Código Civil.**

Tal questão, por se tratar de um dos argumentos centrais das razões apresentadas pelo **"Agravante"**, sempre com a devida vênia, jamais poderia ter sido ignorado pelo eg. Tribunal *a quo* que, embora não esteja obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos da parte, não pode deixar de analisar "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, § 1º, IV, do CPC)

Também demonstrou o **"Agravante"**, que o ônus da prova que recai sobre aquele que alega gratuidade em seu favor, no caso, o **"Agravado"**, é muito mais acentuado.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Desta forma, conforme determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil, recai sobre o **"Agravado"** o ônus de provar, **de forma consistente** a existência do negócio jurídico benéfico alegado em seu favor, até porque **tal negócio jurídico deve ser interpretado estritamente**.

Ainda que fosse para afastar a aplicação destes dispositivos legais ao caso concreto, não há dúvidas de que os embargos de declaração do **"Agravante"** deveriam ter sido devidamente acolhidos para o fim de se sanar as omissões e as obscuridades presentes no V. Acórdão de apelação, bem como para prequestionamento explícito das questões federais aqui apontadas.

Sendo assim, ao julgar a causa, para além de analisar o teor do disposto no art. art. 114 do Código Civil, deveria a col. Turma Cível *a quo* ter julgado a causa também à luz do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, uma vez que estes dispositivos são aplicáveis ao caso e tratam de relevantes questões que não podem ser ignoradas, em que pese a fundamentação adotada na r. decisão ora agravada.

Ao contrário do que foi afirmado na r. decisão agravada, portanto, está sim caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que justifica o acolhimento do recurso especial interposto pelo ora **"Agravante"**, nos moldes ora pleiteados, conforme a jurisprudência deste col. Superior Tribunal de Justiça **(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935622 - SP (2021/0212284-4 – Acórdão anexo)**

Assim, tendo em vista que os fatos aludidos são de extrema importância para a defesa do **"Agravante"**, se torna evidente que, uma vez que os Vv. Acórdãos recorridos não os consideraram, restou violado o disposto no artigo 1.022, do CPC o que enseja, consequentemente, a necessidade de reforma da r. decisão monocrática que manteve a inadmissão do recurso especial interposto pelo ora **"Agravante"**.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Por tais razões, afigura-se indiscutível a necessidade de se dar provimento ao presente agravo interno, reformando-se a r. decisão agravada, para conhecer e prover o agravo em recurso especial, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo **"Agravante"**, recurso esse que, por sua vez, também deve ser integralmente conhecido e provido na forma ali pleiteada.

Ademais, é importante ressaltar que, diferentemente do que consta na r. Decisão agravada, da **simples leitura das razões do Recurso Especial e das razões do Agravo em Recurso Especial** é possível constatar "**as razões detalhadas**" acerca da violação do art. **373, II, do CPC/2015** e dos arts. **114, 658 e 113, §1º, II,** do CC/02, além do art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94).

In casu, da leitura das razões do Recurso Especial **(e-STJ fls. 1225-1293)** fica demonstrada a identificação, **de forma inequívoca**, tanto das teses relacionadas aos vícios integrativos constantes do acórdão recorrido quanto à importância de sua solução para o deslinde da controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Assim sendo, pela **leitura simples** das razões do Recurso Especial é possível concluir que o **"Agravante"** expôs de forma clara e fundamentada sua compreensão acerca das omissões e da contradição que entende estarem presentes no acórdão recorrido.

Além disso, o **"Agravante"**, em suas razões, tanto do Recurso Especial, quanto do Agravo em Recurso Especial, **dedicou capítulo próprio e específico para evidenciar a violação** ao art. **373, II, do CPC/2015** e aos arts. **114, 658 e 113, §1º, II,** do CC/02, além do art. **22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906/94), além disso deixou claro que a violação do art. 1.022 do CPC decorreu das omissões perpetradas pelo Tribunal de origem, o que afastaria o enunciado da Súmula 284 do STF no ponto.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Nessas hipóteses justifica-se a mitigação do extremo rigor formal, abrindo-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, mesmo que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 venha desacompanhada da indicação do(s) inciso(s) correspondente(s), conforme recente jurisprudência **(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935622 - SP (2021/0212284-4 – ACÓRDÃO ANEXO)**

Com o máximo de respeito, a incidência da súmula 284/STF não se aplica ao presente caso.

5. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, o "**Agravante**" ("Leandro") pede e espera a admissão, conhecimento e provimento do presente Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial para que:

a) seja recebido e conhecido o presente Agravo interno no Agravo em Recurso Especial e, em juízo de retratação, requer a reconsideração da r. decisão agravada a fim de reformá-la, especificamente para conhecer integralmente e dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, bem como, consequentemente, dar integral provimento, também, ao Recurso Especial interposto pelo **"Agravante"**, uma vez que o recurso especial preenche todos os requisitos necessários de admissibilidade e não infringe o disposto na Súmula nº 7 desta Corte e nem a Súmula 284/STF, conforme demonstrado neste recurso.

b) No entanto, em assim não se entendendo, o que se cogita apenas em virtude do princípio da eventualidade, requer o **"Agravante"** a inclusão do feito em pauta para **julgamento presencial** perante a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o conhecimento e o provimento deste recurso de agravo interno, para que esta col. Turma reforme a r. decisão monocrática agravada, com o fito de que seja admitido, apreciado

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

e dado provimento por esse col Superior Tribunal de Justiça ao Agravo em Recurso Especial, bem como, consequentemente, seja dado integral provimento, também, ao Recurso Especial interposto pelo **"Agravante"**, tendo em vista que ele preenche todos os requisitos necessários de admissibilidade e não infringe o disposto na Súmula nº 7 desta Corte e nem a Súmula 284/STF, conforme demonstrado neste recurso, nos seguintes termos:

c.1) **Preliminarmente**, caso este E. Superior Tribunal de Justiça entenda que, não obstante o **"Agravante"** ("Leandro") tenha ventilado as matérias objeto do presente Recurso Especial perante o E. Tribunal *a quo*, seja em Recurso de Apelação, seja em sede de Embargos de Declaração, não teriam havido os devidos prequestionamentos da matéria federal, o **"Agravante"** ("Leandro") requer que seja ***(i)*** decretada a nulidade dos v. Acórdãos, face à violação ao artigo 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil; e que seja ***(ii)*** determinado a prolação de um novo v. acórdão, para que não restem dúvidas quanto aos prequestionamentos da matéria federal em questão **(art. 373, II, do CPC/2015 e aos arts. 114, 658 e 113, §1º, II, do CC/02, além do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)**, a não ser que esta col. Turma Julgadora entenda ser possível julgar o mérito do presente recurso favoravelmente ao **"Agravante"** (art. 282, § 2º, do CPC).

c.2) Requer, na hipótese acima, se assim entender este E. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do **prequestionamento ficto de toda a matéria de fato e de direito expostos nas razões dos Embargos de Declaração (e-STJ fls. 1173-1199) e nas razões do Recurso Especial (e-STJ fls. 1225-1293)**, **nos termos do art. 1.025 do CPC**, em razão da parte **"Agravante"** ("Leandro") ter apresentado **Embargos de Declaração** com fins de **prequestionar** a matéria de fato e de direito de forma a suprir o requisito do prequestionamento.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

c.3) Na hipótese de este E. Tribunal entender que não se verifica a violação ao disposto no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, estando a matéria do presente Recurso Especial devidamente prequestionada (o que o **"Agravante"** entende ser o caso), requer no **mérito** que:

c.4) Ante o exposto, tomando como fundamento as razões apresentadas, após dar provimento ao presente Agravo Interno no Agravo em recurso especial, requer que seja conhecido o recurso especial, com fundamente no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" e que lhe seja dado integralmente provimento por **violação, ofensa, contrariedade e negativa de vigência dos arts. 373, II, do CPC/2015 e aos arts. 114, 658 e 113, §1º, II, do CC/02, além do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)** para reformar os Vv. Acórdãos recorridos com a finalidade de condenar o "**Agravado**" ("Marcelo") na obrigação de pagar os honorários advocatícios a serem arbitrados, na forma requerida e exigida por lei, por ser obrigação inerente à relação jurídica existente entre as partes;

c.5) Nestes termos, o recurso especial deverá ser, conhecido e provido para o fim de se reformar os Vv. Acórdãos recorridos, conforme acima pleiteado, sendo certo que, em caso de reforma, deverá ser invertido o resultado do julgamento, além da sucumbência, reconhecendo-se a manifesta procedência dos pedidos formulados pelo "**Agravante**" ("Leandro") em sua petição inicial, tudo conforme as razões supra;

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de novembro de 2023.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF 29.380

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 - GO (2017/0062715-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADVOGADOS	:	MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S) - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RECORRIDO	:	BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADOS	:	THAIS DE CUNTO SARTO - GO035684
		TATIELE MOREIRA LOBATTO - GO034612

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOAÇÃO. CONTRATO SOLENE. AUSÊNCIA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA DE VULTOSA QUANTIA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RESTITUIÇÃO. MÚTUO GRATUITO VERBAL. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de ressarcimento ajuizada em 21/11/2012, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2015 e distribuído ao gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes: se empréstimo, como defende a recorrente em sua petição inicial; ou doação, como afirma o recorrido em sua defesa.

3. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/73.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

5. O contrato de doação é, por essência, solene, exigindo a lei, para sua validade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor (art. 1.168 do CC/16).

6. No particular, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade, não se pode considerar como de pequeno valor, para que se dispense a solenidade, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobretudo porque à época do depósito o montante representava quase 83 salários mínimos vigentes.

7. A transferência de vultosa quantia da recorrente para o recorrido, sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário, pois essa é a conduta ordinariamente esperada de quem a recebe por quem a entrega.

8. A legítima expectativa da recorrente de receber, ainda que sem a

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

cobrança de juros, o montante que havia transferido, aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um mútuo gratuito verbal.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 - GO (2017/0062715-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADVOGADOS : MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S) - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RECORRIDO : BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADOS : THAIS DE CUNTO SARTO - GO035684
TATIELE MOREIRA LOBATTO - GO034612

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por AMELIA CRISTINA OTTOBONI, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Ação: de ressarcimento, ajuizada pela recorrente, em face do recorrido, na qual requer a devolução da quantia de R$ 45.000,00, entregue a este a título de empréstimo, pactuado na forma verbal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, porque não comprovada a realização do empréstimo.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS. TRANSAÇÃO VERBAL ENTRE SOGRA E GENRO. DOAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, CAPUT, CPC. ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1 - É possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando presentes as hipóteses do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do tribunal de origem ou de tribunal superior.
> 2 - É vedado inovar o pedido em sede recursal, porque não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão na sentença impugnada.
> 3 - Tratando-se de ação de restituição de importâncias, amparada em transferência de valores pela autora ao réu, então esposo de sua filha, a quem se atribuía

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> descontrole financeiro, àquela incumbia a demonstração do alegado empréstimo. Não tendo a autora produzido prova cabal da existência do negócio jurídico, qual seja, o empréstimo, torna-se imperiosa a improcedência do pedido formulado na inicial.
> 4 - Não havendo no agravo interno qualquer argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta, a manutenção da decisão monocrática recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, é de rigor.
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 333, I, 515, *caput* e § 1º, e 557, todos do CPC/73, bem como dos arts. 538 e 541 do CC/02.

Sustenta que o acórdão recorrido "amparou-se em jurisprudências de outros tribunais, uma delas contrária à própria linha de argumentação defendida" (fl. 399, e-STJ), de modo que não poderia o Relator negar seguimento à apelação, monocraticamente.

Afirma que, no recurso de apelação, "atacou a tese do juízo de primeiro grau de que o negócio jurídico entabulado com o apelado/recorrido teria sido doação, não obstante o desrespeito ao seu caráter formal e solene" (fl. 403, e-STJ), razão pela qual cabia ao TJ/GO examinar os pressupostos do contrato de doação.

Assevera que a doação é contrato formal, admitindo-se a doação verbal apenas quando seguida da tradição e se o objeto for bem móvel e de pequeno valor, relativamente ao patrimônio do doador.

Ressalta que é incontroverso no acórdão impugnado que "foi o recorrido quem alegou a existência de doação como fato impediditvo/modificativo do direito da autora/recorrente" (fl. 411, e-STJ), cabendo àquele o ônus da prova da realização do referido negócio jurídico e não a esta a prova de sua inexistência.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem, dando azo à interposição do AREsp 1.072.529/GO, provido para determinar a autuação em especial.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 - GO (2017/0062715-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADVOGADOS	:	MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S) - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RECORRIDO	:	BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADOS	:	THAIS DE CUNTO SARTO - GO035684
		TATIELE MOREIRA LOBATTO - GO034612

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOAÇÃO. CONTRATO SOLENE. AUSÊNCIA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA DE VULTOSA QUANTIA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RESTITUIÇÃO. MÚTUO GRATUITO VERBAL. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de ressarcimento ajuizada em 21/11/2012, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2015 e distribuído ao gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes: se empréstimo, como defende a recorrente em sua petição inicial; ou doação, como afirma o recorrido em sua defesa.

3. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/73.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

5. O contrato de doação é, por essência, solene, exigindo a lei, para sua validade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor (art. 1.168 do CC/16).

6. No particular, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade, não se pode considerar como de pequeno valor, para que se dispense a solenidade, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobretudo porque à época do depósito o montante representava quase 83 salários mínimos vigentes.

7. A transferência de vultosa quantia da recorrente para o recorrido, sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário, pois essa é a conduta ordinariamente esperada de quem a recebe por quem a entrega.
8. A legítima expectativa da recorrente de receber, ainda que sem a cobrança de juros, o montante que havia transferido, aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um mútuo gratuito verbal.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 - GO (2017/0062715-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADVOGADOS	:	MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S) - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RECORRIDO	:	BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADOS	:	THAIS DE CUNTO SARTO - GO035684
		TATIELE MOREIRA LOBATTO - GO034612

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes: se empréstimo, como defende a recorrente em sua petição inicial; ou doação, como afirma o recorrido em sua defesa.

1. Do julgamento monocrático pelo Relator (art. 557 do CPC/73)

A jurisprudência do STJ orienta que a confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/73 (REsp 1.677.737/RJ, 3ª Turma, julgado em 19/06/2018, DJe de 29/06/2018; AgRg no AREsp 390.024/MS, 4ª Turma, julgado em 21/08/2018, DJe de 29/08/2018).

Logo, considerando que, no particular, a decisão monocrática do Desembargador foi integralmente confirmada pelo colegiado do TJ/GO, não há falar em violação do art. 557 do CPC/73.

2. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 515, caput e 8 1º, do

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

CPC/73, indicado como violado, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Do ônus da prova da prova e da natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes (art. 333, |, do CPC/73 e arts. 538 e 541 do CC/02)

O ponto nodal para a solução da controvérsia diz respeito ao ônus da prova e à natureza do negócio jurídico celebrado entre AMELIA CRISTINA OTTOBONI e seu genro, BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN, considerando que é incontroverso nos autos que ela transferiu para a conta corrente dele R$ 45.000,00 em dinheiro.

A propósito do ônus da prova, reza o art. 333, I e II, do CPC/73 que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No particular, segundo o acórdão impugnado, a recorrente, em sua petição inicial, afirma que emprestou ao recorrido a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); na contestação, o recorrido admitiu ter recebido o valor da recorrente, mas alegou se tratar de uma "doação da mãe [recorrente] para arcar com parte das dívidas contraídas de forma compulsiva pela filha Cristina" (fl. 353, e-STJ).

Tal o contexto, sobressai, de um lado, a conclusão de que cabia à recorrente comprovar que transferiu o dinheiro ao recorrido, sob a obrigação de posterior restituição, por ser fato constitutivo do seu direito; e ao recorrido, de outro lado, cabia demonstrar que a entrega do dinheiro consubstanciava, na verdade, uma doação, um ato gratuito de mera liberalidade, por ser fato impeditivo do direito da recorrente.

Assim distribuído o ônus da prova, a primeira conclusão que se pode

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

extrair é a de que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar que o depósito da quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) feito pela recorrente na sua conta corrente – fato, inclusive, que foi por ele confirmado – deu-se a título de doação, por mera liberalidade.

Isso porque, quando se trata de doação, justamente por encerrar disposição gratuita e permanente do patrimônio, o contrato deve ser sempre interpretado restritivamente (art. 114 do CC/02), inclusive para preservar o mínimo existencial do doador, evitando-lhe prejuízos decorrentes de seu ato de generosidade.

Essa interpretação restritiva recai, em especial, sobre o elemento subjetivo do negócio – a intenção do doador de transferir determinado bem ou vantagem para outrem, sem qualquer contraprestação; o espírito de liberalidade – porquanto o elemento objetivo, que é a respectiva transferência, consubstancia-se na simples tradição ou registro, a depender da natureza móvel ou imóvel do bem doado.

Daí se justifica o contrato de doação ser, por essência, solene, exigindo a lei, para sua validade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor (art. 1.168 do CC/16).

E, no particular, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade, não se pode considerar como de pequeno valor, para que se dispense a solenidade, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobretudo porque à época do depósito – 23/03/2011 – o montante representava quase 83 salários mínimos vigentes.

Nesse contexto, por faltar a prova de elemento essencial, o negócio jurídico celebrado entre sogra e genro não pode ser qualificado, segundo o fez o

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

TJ/GO, como uma doação, desconsiderando a formalidade exigida por lei.

Noutro ângulo, é bem verdade que, assim como a doação, o mútuo gratuito também representa manifestação de solidariedade humana, na medida em que o mutuante dispõe temporariamente de seu patrimônio em favor do mutuário, sem exigir deste nada a mais por isso. Trata-se, portanto, de negócio jurídico igualmente gratuito, mas que, diferentemente da doação, é informal, não exigindo solenidade.

Nessa toada, a transferência de vultosa quantia da recorrente para o recorrido, em favor do casal, mas sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário.

Com efeito, a conduta ordinariamente esperada de quem recebe, por quem entrega, ainda que como uma "ajuda financeira dos familiares, a título gracioso" (fl. 357, e-STJ), valor equivalente a 83 salários mínimos – atualmente, algo próximo de R$ 80.000,00 – é a sua restituição integral.

Aliás, no particular, o fato de o cenário delineado nos autos revelar que a transferência do dinheiro se deu em 23/03/2011 e que esta ação de ressarcimento foi ajuizada em 23/11/2012 só reforça a constatação quanto à legítima expectativa da recorrente de receber, ainda que sem a cobrança de juros, o montante que havia transferido.

Tal circunstância, aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um mútuo gratuito verbal.

Convém registrar, por fim, que, se eventualmente o empréstimo foi contraído porque "o casal passou por muitas dificuldades econômicas, devido ao descontrole financeiro da filha da apelante [recorrente]", caberá ao recorrido

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

exercer contra a ex-mulher a pretensão de reaver o valor desembolsado, na medida em que demonstrar que a quantia não se reverteu em benefício da sociedade conjugal, mas apenas em favor do cônjuge virago. Do contrário, porque casado sob o regime da comunhão parcial de bens e, portanto, solidariamente responsável pelas obrigações assumidas durante o matrimonio, poderá pleitear a devolução da metade daquilo que restituiu à recorrente.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar procedente o pedido deduzido na petição inicial, condenando o recorrido a restituir à recorrente a quantia de R$ 45.000,00, devidamente atualizada desde o desembolso.

Em consequência, inverte-se a sucumbência, mantido o valor dos honorários estabelecidos na sentença.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0062715-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.758.912 / GO**

Números Origem: 04135136820128090051 201294135139 41351368 5206735

PAUTA: 27/11/2018 JULGADO: 27/11/2018

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMELIA CRISTINA OTTOBONI
ADVOGADOS	:	MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S) - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RECORRIDO	:	BRUNO RICARDO DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADOS	:	THAIS DE CUNTO SARTO - GO035684
		TATIELE MOREIRA LOBATTO - GO034612

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935622 - SP (2021/0212284-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845 KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584 VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015 ARGUIÇÃO DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO(S) INCISO(S). SÚMULA N. 284/STF. SUPERAÇÃO. VÍCIO INTEGRATIVO. EXPOSIÇÃO DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NOVA ORIENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o CPC/2015.

II – Decisão agravada que adota, entre outros fundamentos, a orientação de ambas as Turmas da 1ª Seção deste Tribunal Superior, consubstanciada na impossibilidade do conhecimento do Recurso Especial em relação à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando não especificado o inciso correspondente ao vício integrativo.

III – Reavaliação, conforme o art. 927, V, do estatuto processual civil e em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas e à *ratio decidendi* adotada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.672.966/MG, segundo a qual a inobservância à regra processual que pode gerar o não conhecimento é aquela passível de comprometer a compreensão da tese jurídica desenvolvida.

IV – Superação do óbice contido na Súmula n. 284/STF, mitigado o rigor processual e assentada a cognoscibilidade do Recurso Especial quando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 vier desacompanhada da indicação do(s) inciso(s) correspondente(s), desde que, inequivocamente demonstrado, nas razões recursais, de qual(ais) vício(s) integrativo(s) padeceria o provimento jurisdicional recorrido e sua importância para a solução da controvérsia.

V – *In casu,* não obstante a ausência de indicação dos incisos I e II do art. 1.022 do

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

CPC/2015 das razões do Recurso Especial extrai-se, de forma inequívoca, tais requisitos.
VI – Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. O feito deve retornar ao Sr. Ministro Relator para análise do mérito.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.935.622 / SP

Número Registro: 2021/0212284-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1062967-41.2019.8.26.0053 10629674120198260053

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584
		VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208
		LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
		LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
		RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845
		KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208
		LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
		LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
		RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

		KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584
		VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 04/04/2023.

Brasília, 04 de abril de 2023

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935622 - SP (2021/0212284-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845 KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584 VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. INADIMPLEMENTO. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. APLICAÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, quando a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O Tribunal paulista constatou que não estava configurado o alegado "fato do príncipe" para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, porquanto a Concessionária da rodovia inadimpliu a obrigação anterior assumida de construir postos de pesagem para que a fiscalização do poder concedente pudesse ser realizada.

3. Entender que "o acórdão chegou a conclusões contrárias às provas dos autos", mediante o "evidente descompasso entre o que

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

afirma o acórdão e as provas", reclama o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.850.512/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe de 31/5/2022), pacificou o seguinte entendimento (Tema 1.076): "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa, (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".
5. A interposição de agravo interno contra decisão amparada em tese repetitiva admite a condenação do agravante a pagar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa à agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A. para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 2707/2713, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, e proveu o apelo especial da parte adversa para determinar que o Tribunal de origem fixe os honorários de sucumbência, observando os percentuais e critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Sustenta a parte agravante que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, argumentando que: a) não há necessidade de revolvimento dos elementos de convicção para se confirmar o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (violação aos arts. 9º, §2º e §4º da Lei 8.987/95; 57, §1º, II e 65, II, “d” da Lei 8.666/93) em relação a esta praça de pedágio que foi edificada "porque a mera leitura da narrativa que consta no acórdão recorrido é suficiente para confirmar que o próprio acórdão reconhece que o dever de reequilibrar o contrato"; b) contam do apelo especial "as razões detalhadas" acerca da violação do art. 322, §2º do CPC, apontadas "em conjunto com a violação dos dispositivos que confirmam o direito da Agravante ao

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

reequilíbrio econômico-financeiro do contrato"; c) dedicou capítulo próprio e específico para evidenciar a violação ao art. 371 do CPC, "decorrente da desconsideração, pelo TJSP, das provas apresentadas acerca da anuência da ARTESP quanto às alterações referentes aos postos de pesagem, as quais, como já demonstrado anteriormente, tiveram papel fundamental no reconhecimento do direito ao reequilíbrio"; e d) especificou que a violação do art. 1.022 do CPC decorreu das omissões perpetradas pelo Tribunal de origem, o que afastaria o enunciado da Súmula 284 do STF, no ponto.

Insurge-se, ainda, contra o provimento do apelo especial da ora agravada, alegando que o posicionamento jurisprudencial citado no *decisum* agravado ainda não é definitivo, de modo que a decisão, "por meio da interpretação engessada do art. 85 do CPC", não tem o condão de restringir o acesso à justiça, sem fazer prevalecer a isonomia, para conceder tratamento distinto aos procuradores públicos, pelo que defende a manutenção da fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali apontado, não se conhece da violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte deixa de especificar qual(is) teria(m) sido o(s) inciso(s) contrariado(s), a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto impugnado, ausência que caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, apta a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL QUANTO A QUESTÃO QUE, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19.12.2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.10.2020).

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> 2. Na espécie, incide ao caso o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
> [...]
> 5. Agravo Interno do Ente Federativo desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, DJe de 30/4/2021).
>
> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALHA DO SERVIÇO. ALEGADA ATUAÇÃO NEGLIGENTE DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL NO PATROCÍNIO DA CAUSA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> III - Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido: 'É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF' (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.)
> [...]
> V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 2.017.243/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 2/6/2022).

De outro lado, as razões recursais não explicitaram como o arts. 322, §2º e 371 do Código de Processo Civil/2015, vieram a ser contrariados pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido. Incide na espécie o óbice contido na Súmula 284 do STF.

De todo modo, o Tribunal de origem constatou que não estava configurado o alegado "fato do príncipe" para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, porquanto a Concessionária da rodovia inadimpliu a obrigação anterior assumida de construir postos de pesagem para que a fiscalização do poder concedente pudesse ser realizada.

Eis as razões ali esboçadas (e-STJ fls. 2.428/2.431):

> 1. Não se controverte acerca da possibilidade de revisão do contrato administrativo para restauração de seu equilíbrio econômico-financeiro, subjacente à preservação das condições efetivas da proposta, segundo o art. 37, XXI, da Constituição da República. Tal, aliás, é objeto da cláusula 23 do contrato (f. 71).
> Não se questiona, tampouco, o fato de o poder concedente haver deixado de designar agentes em número suficiente para o exercício do poder de polícia administrativa na repressão ao tráfego de veículos com excesso de peso;

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

obrigação imposta aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição pelo art. 21, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. A prática, aliás, tipifica a infração descrita no art. 231, V, do diploma.

A controvérsia, tal qual posta pela apelante, concerne a verificar se a apontada omissão estatal consubstancia o fato do príncipe, hipótese autorizante da revisão colimada.

Segundo a definição de Laubedère citada por Cretella Júnior no alentado verbete de sua autoria, Fato do príncipe, "Enciclopédia Saraiva de Direito" 36/322-5, verifica-se este na medida editada pela administração (o príncipe, o Estado) e que tem por consequência tornar mais difícil e mais onerosa a execução do contrato pelo contraente. Não discrepa a doutrina, a exemplo do que, por exemplo, lecionam Hely Lopes Meirelles e atualizadores e J. S. Carvalho Filho .

Adverte este, aliás, que o fato do príncipe se caracteriza por ser imprevisível, extracontratual e extraordinário.

Mas o que se tem é a alegação de violação do contrato por parte da Administração, que designou apenas um fiscal para inibir a recorrente infração, quando deveria destacá-los em número suficiente para efetivação da fiscalização, na conformidade do item 4.2.2 do Anexo V do edital, reproduzido a f. 134. Acontece que, nos termos da disposição, o poder de polícia seria exercido mediante o exame da documentação, seguido de eventuais emissões de autos de infração por agentes do poder concedente, operando no posto, em conjunto com o pessoal da concessionária. Que, incontroversamente, responsabilizou-se por sua construção e operação.

E, igualmente de forma incontroversa, a apelante edificou apenas uma das quinze praças de pesagem (f. 825 e 1559) a que se obrigou. Ora, se não havia postos de pesagem, como impor ao concedente a obrigação de fiscalizar, nas condições pactuadas?

É verdade que a apelante insistiu em rever prazos, locais e número dessas instalações, não obstante tivesse considerado todos os custos envolvidos na exploração do trecho que lhe foi concedido, durante toda a vigência do Contrato, ao elaborar sua proposta comercial (f. 3, § 8º). Assim, não havia razão lógica para que pleiteasse tal aditamento, não obstante tenha-se apressado em fazê-lo em 2010 (f. 2.341, § 26), ano seguinte ao da outorga da concessão (cf. f. 60).

Ora a anuência que afirma ter havido não está demonstrada. Em se tratando de contrato administrativo, qualquer aditamento há de ser lançado a termo, mercê dos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade (CR, art. 37, caput). Há, necessariamente, de ser objeto de instrumento específico. A lobrigada anuência haveria de assim, ser demonstrada. A reforçar clássica lição de Direito, segundo a qual quem cala não diz nada, demonstrou a apelante bem saber que o silencia da Administração ao pleito que lhe é submetido acarreta presunção de indeferimento, nos termos do art. 33, § 1º da Lei estadual nº 10.177, de 1998, lembrado na inicial, a f. 8. Atos de mera tolerância, omissões, portanto, não induzem presunção de vênia ou atendimento do pleito.

A questão, como bem se vê, não ultrapassa o âmbito do contrato, circunscrevendo-se ao plano do inadimplemento. Bem recebida foi, pois, a exceção do contrato não cumprido.

Diga-se que, mesmo no que toca à dita deficiente atuação fiscal no único posto instalado, difícil não seria à apelante dimensionar o subjacente prejuízo, passível de reparação segundo a regra do art. 37, § 6º, da Constituição da República: sendo sua a responsabilidade pela operação das balanças, cujos registros que haverão de ser examinados pelo agente adido são emitidos eletronicamente, bastaria que cumprisse a sua parte, emitisse-os e, com base em tais relatórios, buscasse obter junto ao omisso a devida reparação pelo desgaste prematuro causado pelos caminhões cujo tráfego haveria de ser bloqueado. (Grifos acrescidos).

Entender que "o acórdão chegou a conclusões contrárias às provas

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

dos autos,", pois "há evidente descompasso entre o que afirma o acórdão e as provas", nos moldes pretendidos (e-STJ fl. 2.470), não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELO SUS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. RESSARCIMENTO AO SUS, TABELA TUNEP E ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
> 1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada.
> 2. Outrossim, no que se refere aos arts. 198 e 199, § 1º, da Constituição Federal, o STJ possui entendimento consolidado quanto à "impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário".
> 3. Por fim, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a existência de equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ
> 4. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.081.423/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

No que toca à verba honorária fixada em desfavor da ora agravante, a Corte estadual entendeu possível "o arbitramento por equidade nas causas em que os valores são exorbitantes, como no caso, cujo montante executado é de R$ 43.895.258,60", conforme e-STJ fls. 2.431/2432.

Ocorre que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.850.512/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe de 31/5/2022), pacificou o seguinte entendimento (Tema 1.076): "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa, (ii) Apenas se

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Identificado o descompasso do aresto recorrido com a orientação preconizada nesta Corte, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que promova novo exame acerca dos honorários de sucumbência, observado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, como determinado no *decisum* agravado.

Assim, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado nesta Corte Superior em sede de recursos representativos da controvérsia, não havendo nenhuma peculiaridade nos presentes autos que justifique solução diversa.

Nesse contexto, deve ser aplicada à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA. MULTA. CABIMENTO.
> 1. Acórdão regional recorrido em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 1.072.485/RG (Tema 985), sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor a título de terço constitucional de férias".
> 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a ap licação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos.
> 3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art.
> 1.021, § 4º, do CPC/2015).
> 4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa ao agravante.
> (AgInt no AREsp n. 1.963.828/SP, Minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA 418/STJ. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> II. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a viger a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar" (STJ, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2013).
> III. Segundo entendimento já manifestado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, em casos que tais, é "reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral ou sob o rito dos recursos repetitivos, como na hipótese presente (AgInt no REsp 1730427/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)" (STJ, AgInt no AREsp 1.428.717/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2021).
> IV. Agravo interno improvido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente improcedente.
> (AgInt no REsp n. 1.795.837/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa à parte agravante, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0212284-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.935.622 / SP**

Números Origem: 1062967-41.2019.8.26.0053 10629674120198260053

PAUTA: 25/04/2023 JULGADO: 25/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584 VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845 KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845 KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.622 - SP (2021/0212284-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845 KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584 VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.** contra a decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, mediante a qual conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por ela interposto, sob os fundamentos de que incidiria a Súmula n. 284/STF - tanto para a apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não especificados quais incisos tenham sido contrariados, quanto para a alegada ofensa aos arts. 322, § 2º e 371 do referido *codex,* porque as razões recursais não explicam de que forma os aludidos dispositivos teriam sido afrontados - bem como a Súmula n. 7/STJ, no que concerne ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, ainda, conheceu do Agravo da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP** e deu-lhe provimento para determinar que a Corte *a qua* fixe os honorários de

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

sucumbência, observando os percentuais e critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (fls. 2.707/2.713e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que a análise das indicadas violações aos arts. 9º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.987/1995; 57, § 1º, II, e 65, II, *d*, da Lei n. 8.666/1993, não esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois desnecessário o revolvimento dos elementos de convicção para se confirmar o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em relação à praça de pedágio edificada, considerada a premissa constante do acórdão recorrido, inclusive consignada na decisão agravada, a qual poderia ser revalorada.

Aduz ter apresentado arrazoado detalhado quanto à suscitada afronta ao art. 322, § 2º, do estatuto processual de 2015, porque apresentada conjuntamente com a vulneração aos dispositivos que confirmariam o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e requerida a reforma do acórdão recorrido para, ao invés de julgar improcedente a ação e consignar o cabimento de pedido de indenização, fosse considerado o conjunto da postulação e deferido o pedido de reequilíbrio do contrato em relação à praça de pedágio edificada e estabelecido o *quantum debeatur* à luz das provas constantes dos autos.

Assevera a não incidência da Súmula n. 284/STF também quanto à alegada ofensa ao art. 371 do CPC/2015, pois fora dedicado capítulo no Recurso Especial, no qual suficientemente demonstrada a desconsideração pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo das provas apresentadas pela ARTESP quanto às alterações referentes aos postos de pesagem, as quais teriam tido papel fundamental no reconhecimento do direito ao reequilíbrio.

Aponta, ainda, que a ausência de indicação dos incisos I e II do art. 1.022 do estatuto processual civil de 2015 não atrairia o óbice constante do enunciado Sumular n. 284 do Pretório Excelso, porquanto a leitura das razões de Recurso Especial evidenciariam as teses relacionadas aos vícios integrativos perpetrados pelo tribunal de origem, quais sejam, omissões e contradição, bem como porque apontada violação ao art. 489, § 1º, IV, do mencionado *codex* e, portanto, possibilitado o conhecimento da matéria por

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

este Tribunal Superior.

Afirma, outrossim, a necessidade de reforma da decisão impugnada inclusive em relação ao provimento do recurso da ora Agravada, a fim de que a verba honorária seja mantida nos moldes fixados no 2º grau de jurisdição (fls. 2.717/2.760e).

Apresentou, para tanto, os documentos de fls. 2.761/2.766e.

Transcorreram, *in albis,* os prazos para a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a ARTESP apresentarem impugnação (certidões de fls. 2.770/2.771e).

Na sessão de julgamento de 25.4.2023, o Sr. Ministro Relator apresentou voto pelo não provimento do Agravo Interno, de acordo com os fundamentos estampados na seguinte ementa:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. INADIMPLEMENTO. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. APLICAÇÃO. MULTA. CABIMENTO.***
> *1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, quando a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*
> *2. O Tribunal paulista constatou que não estava configurado o alegado "fato do príncipe" para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, porquanto a Concessionária da rodovia inadimpliu a obrigação anterior assumida de construir postos de pesagem para que a fiscalização do poder concedente pudesse ser realizada.*
> *3. Entender que "o acórdão chegou a conclusões contrárias às provas dos autos", mediante o "evidente descompasso entre o que afirma o acórdão e as provas", reclama o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*
> *4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.850.512/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe de 31/5/2022), pacificou o seguinte entendimento (Tema*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> *1.076): "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa, (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou*
> *irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*
> *5. A interposição de agravo interno contra decisão amparada em tese repetitiva admite a condenação do agravante a pagar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*
> *6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa à agravante.*

Na sequência, pedi vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detença, nos termos do art. 161, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Passo, então, à análise do recurso.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Desde logo, observo que, consoante estampado no voto do Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, a decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Tribunal Superior, segundo a qual *impossibilitado o conhecimento do Recurso Especial em relação à indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte deixa de especificar qual(is) teria(m) sido o(s) inciso(s) contrariado(s), a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no provimento jurisdicional impugnado.*

Registre-se, ainda, que tal compreensão vem sendo adotada

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

pelas Turmas integrantes da 2ª Seção (*e.g.* 3T., AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.12.2019; e 4T., AgInt no AREsp n. 2.184.248/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.2.2023).

Contudo, entendo pertinente revisitar a questão diante do disposto no art. 927, V, do estatuto processual civil e da *ratio decidendi* invocada pela Corte Especial no julgamento, em 20.4.2022, do EAREsp n. 1.672.966/MG, cujo acórdão restou assim ementado:

> ***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MESMO SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADO O SEU CABIMENTO DE FORMA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.029, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.***
> *1. A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento.*
> *2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.*
> (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/5/2022).

Embora em tal precedente tenha sido fixada a tese segundo a qual "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento", penso que dele seja extraível diretriz tendente a impactar outras hipóteses de não conhecimento, dentre elas uma das questões, objeto do recurso em análise.

A fim de elucidar tal percepção, transcrevo trecho do aditamento ao voto apresentado pela Sra. Ministra Relatora em 20.4.2022, *in*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

verbis:

> *(...)*
> *No meu voto, recapitulando, os fundamentos de direito, as razões de decidir, apontam para a* ***mitigação do "rigor formal, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo"****, e, assim,* ***"dar concretude ao princípio constitucional do devido processo legal em sua dimensão substantiva de razoabilidade e proporcionalidade".*** *E, portanto, conclui ser possível o conhecimento do recurso especial, dispensando-se "a indicação expressa da alínea do permissivo constitucional em que se funda o recurso especial, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, o seu cabimento, segundo os 'casos previstos na Constituição Federal.*
> *(...)*
> (Destaquei).

Importante consignar, também, os fundamentos constantes do voto-vogal da Sra. Ministra Nancy Andrighi:

> *(...)*
> *11) Diante desse cenário, é correto dizer, respeitosamente, que a obrigatoriedade de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se funda o recurso especial, sempre e de maneira inflexível, não se coaduna com os ideais que nortearam a edição da nova legislação processual civil, fortemente inspirada na primazia da resolução de mérito e na instrumentalidade das formas.*
> *12) A hipótese em exame, aliás, é* ***primoroso exemplo*** *de que a dispensa da indicação da alínea do permissivo constitucional, por vezes,* ***não compromete a compreensão, o exame e, consequentemente, o conhecimento do recurso.***
> *(...)*

Nesse contexto, notadamente em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, torna-se necessário aferir se a lógica orientadora da compreensão firmada no julgamento do EAREsp n. 1.672.966/MG seria, também, aplicável à hipótese em que ausente a indicação do inciso do art. 1.022 do estatuto processual civil de 2015, a despeito da designação, de forma dialética, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no provimento jurisdicional impugnado.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Registro, ainda, a existência de posterior julgado da Corte Especial (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.860.335/SP), realizado em sessão virtual (no período de 7 a 13.12.2022), no qual, fora analisada questão similar àquela posta nestes autos.

Entretanto, a tese ali fixada foi diversa, qual seja: "a ausência de indicação do artigo que teria sido contrariado caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. No caso dos autos, a recorrente não indicou o dispositivo de lei violado apto a fundamentar a interposição dos Aclaratórios", cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES.***
> *1. Não se pode conhecer dos Embargos de Declaração, pois a recorrente não indicou especificamente quais artigos e incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*
> *2. A ausência de indicação do artigo que teria sido contrariado caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. No caso dos autos, a recorrente não indicou o dispositivo de lei violado apto a fundamentar a interposição dos Aclaratórios. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.891.310/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24.3.2022, AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt - Des. Convocado do TRF-5ª Região -, Primeira Turma, DJe 30.4.2021; e AgInt nos EDcl no REsp 1.861.453/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.3.2022.*
> *3. Embargos de Declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.860.335/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022).

Assim, necessária a definição da controvérsia acerca da possibilidade de conhecimento do Recurso Especial em relação à alegada afronta ao art. 1.022 do estatuto processual civil de 2015.

II. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Como, excepcionalmente, a Corte Especial entendeu por mitigar o rigor processual no julgamento do EAREsp n. 1.672.966/MG, igualmente afigura-se-me cognoscível o Recurso Especial mesmo quando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 venha desacompanhada da indicação do(s) inciso(s) correspondente(s), desde que, inequivocamente demonstrado, nas razões recursais, de qual(ais) vício(s) integrativo(s) padeceria(m) o provimento jurisdicional recorrido e a importância dele(s) para a solução da controvérsia.

Isso porque, embora a precisão na indicação do dispositivo violado e o detalhamento da tese desenvolvida se apresentem, em minha percepção, a eliminar qualquer dúvida acerca do preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade, a inobservância que pode gerar o não conhecimento é aquela passível de comprometer a compreensão da tese jurídica desenvolvida.

In casu, não obstante a ausência de indicação dos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, consoante reconhecido no Agravo Interno, a leitura das razões do Recurso Especial (fls. 2.453/2.469e) demonstra identificação, de forma inequívoca, tanto das teses relacionadas aos vícios integrativos constantes do acórdão recorrido (três omissões e uma contradição) quanto à importância de sua solução para o deslinde da controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, diversamente da compreensão do Sr. Relator, em meu sentir as apontadas violações ao art. 1.022 do CPC/2015 superam o óbice da Súmula n. 284/STF, razão pela qual o Agravo Interno merece provimento quanto a esse ponto.

Segundo o entendimento que ora adoto, resta acolhida tese tendente a possibilitar a apreciação meritória de controvérsia prejudicial às demais desenvolvidas nos Recursos Especiais - tanto da ora Agravante (alegadas violações aos arts. 322, § 2º, 371 e 489, § 1º, IV do CPC/2015; 9º, II e IV da Lei n. 8.987/1995; 57, § 1º, II, e 65, II, *d* da Lei n. 8.666/1992), quanto da ARTESP (afronta ao art. 85, §§ 3º, 4º, 8º e 11 do estatuto processual civil de 2015) - razão pela qual resta prejudicada a apreciação das questões

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

remanescentes constantes do Agravo Interno, porquanto ambos os Recursos Especiais serão novamente apreciados.

Posto isso, com a licença do Sr. Relator, dele divirjo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos expostos.

É o voto.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0212284-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.935.622 / SP**

Números Origem: 1062967-41.2019.8.26.0053 10629674120198260053

PAUTA: 20/06/2023 JULGADO: 20/06/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584 VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845 KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845 KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando parcial provimento ao agravo interno, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, e o voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina acompanhando o voto Sr. Ministro Relator para negar provimento ao agravo interno, verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do julgamento do feito para a colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, ausente, ocasionalmente, nesta assentada.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935622 - SP (2021/0212284-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845 KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584 VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

VOTO-DESEMPATE

Trata-se de agravo interno interposto por Concessionaria Rota Das Bandeiras S.A contra decisão proferida pelo Relator Ministro Gurgel de Faria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, e proveu o apelo especial da parte adversa para determinar que o Tribunal de origem fixe os honorários de sucumbência, observando os percentuais e critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

O Relator apresentou voto pela manutenção da decisão agravada.

A Ministra Regina Helena Costa pediu vista dos autos e apresentou voto, na sessão de 20 de junho, divergindo quanto ao não conhecimento da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Apontou que, embora não se indique os incisos do dispositivo legal sobre os quais recairiam a violação alegada, das razões do Recurso Especial é possível se inferir, inequivocamente, as teses relacionadas aos vícios integrativos e a importância de sua solução para o deslinde da controvérsia. Entende, assim, que deve ser

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

superado, excepcionalmente, o óbice da Súmula 284/STF, razão pela qual dá parcial provimento ao Agravo Interno.

O julgamento prosseguiu com o voto do Ministro Paulo Sérgio Domingues, que acompanhou a divergência, e o voto do Ministro Sérgio Kukina, que acompanhou o Ministro Relator.

Foi verificado o empate e determinado a suspensão do julgamento para a colheita da minha manifestação.

Essa é, em síntese, a atual situação do julgamento.

Inicialmente, destaco que o objeto do presente voto desempate se dá no limite da divergência verificada, que diz respeito à incidência do óbice da Súmula 284/STF quando o recorrente deixa de indicar precisamente qual dos incisos do art. 1.022 teria sido violado pelo Tribunal *a quo*, a despeito de especificar, fundamentadamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Sobre o ponto, a Ministra Regina Helena Costa salienta que, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, é aplicável à hipótese a *ratio decidendi* invocada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.672.966/MG, em que se firmou que "[a] falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/5/2022).

A discussão travada nos referidos autos revela-se totalmente pertinente à hipótese, em especial no que tange aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos princípios da primazia da resolução do mérito e da instrumentalidade das formas, que norteiam o Código de Processo Civil vigente. Tal qual

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

no julgamento do EAREsp n. 1.672.966/MG, discute-se na hipótese vertente a importância para a exata compreensão da controvérsia da indicação precisa do segmento do dispositivo legal violado.

Sob esse prisma é oportuno ter em mente o teor da Súmula 284/STF, aplicável analogicamente aos recursos especiais, segundo a qual "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". O eixo da aplicação do óbice em voga transita, portanto, pela possibilidade de compreensão da controvérsia.

Como destacado pela Ministra Regina Helena, não se busca aqui a superação da tese vigente, segundo a qual é imprescindível a precisa indicação dos dispositivos, com respectivos incisos, parágrafos e/ou alíneas, para que se viabilize da compreensão da controvérsia e, por conseguinte, o conhecimento do recurso. Não se nega a importância dessa indicação específica, que tem o condão de eliminar qualquer dúvida acerca do preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade. Indubitavelmente, prestando-se o recurso especial à uniformização da legislação federal, a efetiva compreensão da controvérsia permeia a clara e precisa indicação do dispositivo violado, ou objeto de interpretação dissidente.

Contudo, há casos excepcionais, tal qual o presente, em que se revelam inequivocamente demonstrados os vícios integrativos objeto da irresignação, bem como sua importância para a solução da controvérsia.

Com efeito, embora o agravante não tenha indicado, nas razões do recurso especial, qual inciso do art. 1.022 do CPC/2015 teria sido violado, ele expôs de forma clara e fundamentada sua compreensão acerca das omissões e da contradição que entende estarem presentes no acórdão recorrido. Destacou, nesse sentido, a ausência de análise quanto à comprovação da anuência para o aditamento contratual, à responsabilidade pela operação das balanças e à aplicação dos dispositivos legais que regem o reequilíbrio

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

econômico-financeiro. Apontou, outrossim, contradição no julgamento, uma vez que houve o reconhecimento de falha no exercício do poder de Polícia, mas este não resultou em qualquer condenação à recorrida.

Nessas hipóteses justifica-se a mitigação do extremo rigor formal, abrindo-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, mesmo que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 venha desacompanhada da indicação do(s) inciso(s) correspondente(s).

De todo o exposto, embora não se desconheça que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a não indicação de qual inciso do art. 1.022 teria sido violado acarreta o não conhecimento do recurso quanto ao ponto, consoante julgados destacados no voto divergente, verifica-se que a melhor interpretação dos requisitos de admissibilidade do recurso conduz ao entendimento de que, diante da efetiva compreensão da controvérsia, quando bem assentado qual o vício previsto no art. 1.022 se alega presente, bem como a relevância da questão para o deslinde da controvérsia, é cabível a mitigação.

Assim, com a máxima vênia do eminente relator, Ministro Gurgel de Faria, e do Ministro Sérgio Kukina, acompanho a divergência inaugurada pela eminente Ministra Regina Helena Costa, secundada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, para dar parcial provimento ao Agravo Interno.

É como voto.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0212284-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.935.622 / SP**

Números Origem: 1062967-41.2019.8.26.0053 10629674120198260053

PAUTA: 05/09/2023 JULGADO: 05/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584 VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845 KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845 KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584 VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. O feito deve retornar ao Sr. Ministro Relator para análise do mérito.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
CPF: 00737733101 **OAB**: DF029380

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 16/11/2023 **Hora**: 00:24:38

Peticionamento

SEQUENCIAL: 8311225
Processo: AREsp 2306572 (2023/0057112-4)
Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO
Parte peticionante: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial - Leandro Viana de Amorim Barbosa. (15.11.2023) vf.pdf	Petição	EF399AAADA41D31EF0C83ABFAC048CFF89180649
RESP-1758912-2018-12-06 (juntar - 15.11.2023).pdf	Decisão	F70B66B3D746CC721EFB52CD02ACF8B8A88DF6C1
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935622 - SP (juntar 15.11.2023).pdf	Decisão	D12719A7F957182A4E3B225EB59AE8CC39C1BDA1

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2023 ?s 00:24:38 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8311225 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 16/11/2023 00:24:39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 16/11/2023, VISTA à(s) parte(s) agravada(s) para impugnação do Agravo Interno (AgInt), referente à Petição n. 1122575/2023 e considerada PUBLICADA em 17/11/2023, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 17 de novembro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 17/11/2023 referente ao/à VISTA à(s) parte(s) agravada(s) para impugnação do Agravo Interno (AgInt) publicado(a) no DJe em 17/11/2023.

Brasília, 17 de novembro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: ab82db7a-da45-4f78-a6ca-0c98c87f4e05

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

AREsp 2306572

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 27/11/2023 do(a) Vista À(s) Parte(s) Agravada(s) Para Impugnação do Agravo Interno (agint) publicado(a) no DJe em 17/11/2023.

Brasília - DF, 27 de Novembro de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2023 às 01:57:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

CERTIDÃO DE DECURSO

Certifico que decorreu sem manifestação o prazo, que teve início em 20/11/2023 e término em 11/12/2023, para MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE apresentar resposta à petição n. 1122575/2023 (AGRAVO INTERNO), de fls. 1374.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/12/2023 às 14:03:43 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE** (Relator).

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/12/2023 às 14:18:22 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

PUBLICAÇÃO

Incluído na pauta de julgamento da Sessão Virtual da TERCEIRA TURMA, com início dia 20/02/2024 às 00:00:00 e término dia 26/02/2024 às 23:59:59, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/02/2024 e considerada PUBLICADA em 06/02/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

TERCEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.306.572/DF

CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial nº 000011-2024-AJC-3T, INTIMEI, por e-mail, a(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 08/02/2024, na pessoa de seu representante legal, Dra. MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO, Subprocuradora-Geral da República, o(a) qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e, em resposta, exarou nota de ciente, através da certidão PGR-00042595/2024, por ela assinada eletronicamente. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para surtir os devidos e legais efeitos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

_____

STJ - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
*Assinado por HERON PAULO SPINOLA SOARES
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - S025733

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/02/2024 às 16:05:47 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306572 - DF (2023/0057112-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF030029
		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF029380
		FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF053410
AGRAVADO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO031026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 REALIZADA POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário acerca de não haver comprovação nos autos de que os serviços advocatícios não foram prestados de forma gratuita – para acolher a pretensão recursal – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40367496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:37:30
Publicação no DJe/STJ nº 3818 de 28/02/2024. Código de Controle do Documento: 5930d4d8-59d8-4fb9-92aa-9c0404014075

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40367496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:37:30
Publicação no DJe/STJ nº 3818 de 28/02/2024. Código de Controle do Documento: 5930d4d8-59d8-4fb9-92aa-9c0404014075

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306572 - DF (2023/0057112-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF030029
		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF029380
		FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF053410
AGRAVADO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO031026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 REALIZADA POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário acerca de não haver comprovação nos autos de que os serviços advocatícios não foram prestados de forma gratuita – para acolher a pretensão recursal – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA interposto contra a decisão de fls. 1.364-1.370 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA39973127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:53:14
Código de Controle do Documento: 92b2a4f2-86aa-4d6c-8d0e-dd533dd54d18

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 REALIZADA POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 1.154, e-STJ; grifos no original):

> **APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.**
> 1 – Apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para arbitramento de honorários em alegado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.
> 2 – Havendo nos autos elementos probatórios no sentido de que os serviços não foram prestados de forma onerosa, mas sim como cortesia de um parente para outro, não há que se falar em direito à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu.
> 3 – Apelação conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.215-1.219, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.225-1.293, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 373 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 114, 113 e 658 do Código Civil de 2002; e 22 da Lei 8.906/1994.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Tribunal de origem em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia;

(ii) fazer jus aos honorários advocatícios pleiteados, considerando estar provada nos autos a relação jurídica entre as partes, bem como que em nenhum momento houve demonstração de que o contrato verbal – relativo à prestação de serviços advocatícios – se daria de forma gratuita.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 1.319-1.321, e-STJ), o insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: **a)** deficiência na fundamentação do

Documento eletrônico VDA39973127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:53:14
Código de Controle do Documento: 92b2a4f2-86aa-4d6c-8d0e-dd533dd54d18

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

reclamo, tendo em vista que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 foi realizada por meio de argumentos genéricos; e **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido, óbice que tornou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial colacionada.

Neste agravo interno (fls. 1.374-1.443, e-STJ), o agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 1.447 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, no que concerne à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que não houve a indicação pormenorizada dos pontos supostamente omitidos pela Corte de origem, tampouco acerca de quais temas a fundamentação do acórdão estaria deficiente, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284 DO STF. MULTA PREVISTA EM REGULAMENTO DO ECAD. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS PROTEGIDAS EM EVENTOS PÚBLICOS. COBRANÇA DE DIREITO AUTORAIS. INTUITO DE LUCRO. PROVEITO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE.
> 1. Ação de cobrança de direitos autorais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/6/2022 e concluso ao gabinete em 10/10/2023.
> 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) o Município possui legitimidade passiva para a ação de cobrança de direitos autorais; c) a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro; e d) é abusiva a aplicação de multa prevista em Regulamento do ECAD.
> 3. **A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não pode ser conhecida, pois, além da ausência de oposição de embargos de**

Documento eletrônico VDA39973127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:53:14
Código de Controle do Documento: 92b2a4f2-86aa-4d6c-8d0e-dd533dd54d18

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> **declaração na origem, os argumentos que a fundamentam são excessivamente genéricos, inclusive sem indicação clara das teses e dos dispositivos legais que não haveriam sido enfrentados pela Corte de origem, que atrai, por analogia o enunciado da Súmula 284 do STF.**
> 4. No que diz respeito à tese relativa à multa prevista em Regulamento do ECAD, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.
> 5. Na hipótese dos autos, ressalta a legitimidade passiva ad causam da parte recorrente na medida em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, todos os eventos públicos relacionados com a presente demanda foram realizados, incontroversamente, pelo Município réu.
> 6. O sistema erigido para a tutela dos direitos autorais no Brasil, filiado ao chamado sistema francês, tem por escopo incentivar a produção intelectual, transformando a proteção do autor em instrumento para a promoção de uma sociedade culturalmente diversificada e rica. Nesse contexto, se por um lado é fundamental incentivar a atividade criativa, por outro, é igualmente importante garantir o acesso da sociedade às fontes de cultura.
> 7. À luz da Lei n. 9.610/1998, a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos não está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro.
> 8. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.098.063/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023; sem grifos no original.)

Não fosse isso, verifica-se que o acórdão apresenta-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe fora posta.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia assim consignou (fls. 1.156-1.158, e-STJ; grifos no original):

> **No mérito, não assiste razão ao apelante.**
> O d. Magistrado muito bem se ateve aos contornos da lide e adequadamente ponderou as premissas incidentes ao caso, chegando ao seu convencimento pela improcedência dos pedidos autorais de forma devidamente fundamentada. Confira-se:
>
> > *"Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito.*
> > ***Da análise dos documentos e depoimentos constantes nos autos, verifico que a razão está com o réu.***
> > ***Realmente, as partes litigantes são parentes entre si e a contratação do autor pelo réu se dera por intermédio de Cláudio Pereira do Carmo Caiado, também familiar das partes, ainda que de distante grau de parentesco. Segundo relatou o informante, o réu o teria procurado inicial para que defendesse (gratuitamente) seus interesses, mas, como não era acostumado a tratar com a***

Documento eletrônico VDA39973127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:53:14
Código de Controle do Documento: 92b2a4f2-86aa-4d6c-8d0e-dd533dd54d18

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

matéria, indicou o autor para fazê-lo.
Embora o autor tenha apresentado elementos de que não havia na família o costume de atuar gratuitamente entre si, a exemplo dos serviços que o réu prestou para a tia e a avó, bem como na repartição dos honorários quando da venda do imóvel da avó dos requerentes, a questão a ser analisada é se o autor cobrou do réu pelos serviços para os quais pretende o arbitramento dos honorários.
(...)
No entanto, pesa contra o autor o fato de que as ações que ajuizou não eram complexas, e foram ajuizadas anos antes daquele e-mail, quando então praticava a política de não cobrar de parentes. Não restou comprovado que houve ajuste de pagamento de honorários ao final da demanda, nem que o autor tinha o costume de cobrar de seus familiares para o ajuizamento de ações.
Ao que tudo indica, tratou-se, sim, de cortesia e a ação foi motivada pelo fato de que o autor foi o único - segundo informou - que não recebeu qualquer parte do produto da venda do imóvel de sua avó, para a qual contribuiu com a elaboração do contrato. Se tem direito ou não a algum valor daquela operação, a questão deve ser discutida em outros autos, e não convertida em honorários contratuais quando tal não ocorreu.

(...)

Com efeito, em que pese o estatuir dos artigos 113, 114 e 658 do CC e a disciplina que estabelecem a respeito dos negócios jurídicos, em geral, e, em específico, do contrato de mandato, a hipótese dos autos ultrapassa a mera incidência do referido regramento para a solução da questão e remete à análise probatória dos fatos e sua consequente repercussão no alegado direito do autor à percepção de honorários advocatícios contratuais em relação ao réu. Conforme restou inconteste durante a instrução, as partes são parentes, tendo a avó como ascendente comum, e a presente demanda objetivou o arbitramento de honorários, que teriam sido contratados verbalmente, relativos à serviços prestados em uma ação movida pelo réu para adjudicação compulsória de dois imóveis, na impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, além o acompanhamento do réu em procedimentos investigativos instaurado por autoridade policial.

Nessa ordem de ideias, porém, a despeito do esforço argumentativo do autor – inclusive contextualizando o comportamento de ambas as partes em outras demandas jurídicas de interesse dos demais parentes, e até mesmo de terceiros – logrou êxito o réu em demonstrar a existência de fato impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta, as afirmações do próprio autor no *e-mail* enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes. Postura que veio a ser posta em xeque por ele – segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos envolvidos obtiveram remuneração pelo

Documento eletrônico VDA39973127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:53:14
Código de Controle do Documento: 92b2a4f2-86aa-4d6c-8d0e-dd533dd54d18

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não (Id. 22775627).
> Como bem salientou o d. Sentenciante, os critérios de justiça e equidade em relação ao recebimento dos valores nessa negociação é questão a ser debatida em ação própria.
> Nada obstante, mesmo ao defender seus direitos relativamente a essa negociação, não se pode ignorar o fato histórico trazido pelo próprio autor no referido e-mail, relacionado à sua conduta e convicção pessoal, até então em prática, de não cobrar de parentes pelos seus serviços – malgrado a possibilidade de, a partir de então, ter vindo a mudar de posicionamento.
> Fato é, contudo, que, especificamente quanto ao caso dos presentes autos – a ação de adjudicação compulsória, a impugnação em exceção de incompetência apresentada pela parte adversa nesse feito, e o acompanhamento do réu em procedimentos investigativos levados a efeito por autoridade policial – não há da parte do autor prova de consistência suficiente para afastar a prova trazida pelo réu, no referido e-mail, de que aquele não cobrava por seus serviços direcionados a parentes, nada permitindo conclusão em sentido contrário, à época do pactuado contrato.
> A propósito, a conduta do réu de revogar os poderes outorgados ao autor mesmo antes de concluído o trâmite das ações, vindo, então, a contratar advogados de forma alegadamente remunerada, é fato irrelevante para o deslinde da questão proposta nos presentes autos, pois a revogação dos poderes pelo mandante pode calcar-se nas mais diversas razões, inclusive de foro íntimo.
> Ademais, mesmo que ouvido na condição de informante e, por isso, não estando obrigado a dizer a verdade, o conteúdo do depoimento de Cláudio Pereira do Carmo Caiado (Id. 22775769 e 2277570) mostra-se plausível com o cenário probatório delineado nos autos.
> Cabe salientar, por outro lado, o ônus que o autor tinha de comprovar fato constitutivo de seu direito, especificamente em relação aos serviços jurídicos objeto destes autos (art. 373, I, do CPC), alegado direito que, eventualmente, não pode ser amparado devido à ausência de depoimento das testemunhas por ele arroladas, Jorge Luiz Ramos Caiado, Antônio Ramos Caiado Filho e Elcival Ramos Caiado (Id. 22775768), insuficiência probatória (específica em relação a matéria dos autos) cujo ônus, frise-se, uma vez mais, cabe ao autor suportar, nos termos legais.

Em face disso, a revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca de não haver comprovação nos autos de que os serviços advocatícios não foram prestados de forma gratuita – demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providencia inviável no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em

Documento eletrônico VDA39973127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:53:14
Código de Controle do Documento: 92b2a4f2-86aa-4d6c-8d0e-dd533dd54d18

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39973127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:53:14
Código de Controle do Documento: 92b2a4f2-86aa-4d6c-8d0e-dd533dd54d18

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.306.572 / DF

Número Registro: 2023/0057112-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
07234572120188070001 7234572120188070001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF030029
		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF029380
		FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF053410
AGRAVADO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO031026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF030029
		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF029380
		FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF053410
AGRAVADO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO031026

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40356046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:08:44
Código de Controle do Documento: a5fc5db6-a65e-4f8f-ba96-0a521f4fe4b5

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40356046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:08:44
Código de Controle do Documento: a5fc5db6-a65e-4f8f-ba96-0a521f4fe4b5

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 27/02/2024, EMENTA / ACORDÃO de fls. 1451 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 28/02/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

TERCEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 28/02/2024 referente ao/à EMENTA / ACORDÃO de fls. 1451 publicado(a) no DJe em 28/02/2024.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: 5adba42f-2640-4804-b0b1-8ffa3370cd34

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO BELLIZZE DA COLENDA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos n°: AREsp n.° 2306572/DF

Embargante: Leandro Viana de Amorim Barbosa ("Leandro")

Embargado: Marcelo Viana Van Der Broocke ("Marcelo")

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Leandro" e/ou "Embargante"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o Sr. Marcelo Viana Van Der Broocke ("**Marcelo**" **e/ou "Embargado"**), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, não se conformando, *permissa maxima venia*, com o V. Acórdão, que negou provimento ao recurso de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, opor os presentes

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

em face das **omissões** e **contradições** encontradas no v. **Acórdão**, que negou provimento ao recurso de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pelo ora **"Embargante"**, pelos argumentos que passam a expor no presente arrazoado.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 04/03/2024 ?s 21:44:30 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8606683 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 04/03/2024 21:44:31

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Requer, pois, o seu recebimento, conhecimento, acolhimento e provimento para que sejam removidos e sanados os vícios adiante apontados, pelos motivos que passa a expor:

1. DO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo ora **"Embargante"** contra o v. Acórdão, que negou provimento ao recurso de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, proferido por esta Colenda 3ª Turma do E. STJ, nos termos da seguinte ementa:

> **EMENTA**
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 REALIZADA POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1**. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
> **2.** Reverter a conclusão do colegiado originário acerca de não haver comprovação nos autos de que os serviços advocatícios não foram prestados de forma gratuita – para acolher a pretensão recursal – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> **2.1**. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
> **3**. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> **4**. Agravo interno desprovido.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 04/03/2024 ?s 21:44:30 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8606683 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 04/03/2024 21:44:31

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

A controvérsia recursal situa-se em saber se Recurso Especial interposto pelo ora **"Embargante"** pode ser conhecido, uma vez que a **revaloração** dos critérios jurídicos aplicados para o deslinde de **FATOS INCONTROVERSOS** nos autos **não implica em reexame fático-probatório** e, portanto, não impede o conhecimento do Recurso Especial com base na Súmula nº 7 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, que foi utilizada para negar provimento ao recurso de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.

Nesse sentido, o ora **"Embargante"**, conforme será melhor fundamentado a seguir, aponta omissão no v. Acórdão embargado, ao argumento de que o Recurso Especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, **haja vista que a moldura fática restou suficientemente delineada pelas instâncias de origem**, bastando apenas à revaloração jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte (**REsp 1938997/MS, Terceira Turma, DJe 30/09/2021; AgInt no AREsp 1684459/SP, Quarta Turma, DJe 17/06/2021**).

2. DAS OMISSÕES E DAS CONTRADIÇÕES:

No *decisum* sobre o qual versam os presentes Embargos de Declaração, alguns aspectos ficaram sem o devido pronunciamento por parte desta Colenda Turma do E. STJ, *data máxima vênia*, fazendo-se necessária a presente oposição declaratória, conforme passa a expor:

2.1. DA OMISSÃO. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO E. STJ NO PRESENTE CASO:

No caso concreto, **diante das circunstâncias fáticas delimitadas pelo v. Acórdão recorrido do E. TJDFT**, não há qualquer documento que ateste **EXPRESSAMENTE e SEM NENHUMA DÚVIDA** sobre eventual ato de liberalidade por parte do **"Embargante"**, isto é, o **"Embargado"** não apresentou **qualquer prova robusta, idônea, expressa, cabal, incontestável e irrefutável ao direito do "Embargante".**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 04/03/2024 ?s 21:44:30 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8606683 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 04/03/2024 21:44:31

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Vejamos os trechos do Acórdão (TJDFT) recorrido:

---

*"**Embora saliente tratar-se de conjuntura distinta**, as afirmações do próprio autor no e-mail enviado ao réu posteriormente ao fato dos autos são o bastante para comprovar que o autor, em específico, independentemente da conduta de outros familiares, não tinha por prática pessoal cobrar pelos serviços advocatícios prestados a parentes"*

---

*segundo a prova dos autos – ao se deparar, depois, com os meandros da negociação para a venda de **um imóvel pertencente à avó de ambas as partes, na qual alguns dos envolvidos obtiveram remuneração pelo trabalho desenvolvido, enquanto o autor – surpreendido – não***

---

*"**Entretanto, no mesmo documento, linhas à frente, o demandante apresenta distinção sobre a sua forma de atuação, pontuando que, em determinadas circunstâncias, não enxerga óbice à cobrança de familiares:***

[...] Não estou cobrando qualquer trabalho que fiz em benefício principalmente da nossa avó, pois eles se revertiam exclusivamente em benefício dela e somente dela. Entretanto, constatei que esse trabalho (venda da fazenda) para minha mais desagradável surpresa não se revestiria em exclusivo benefício da nossa avó. Tratava-se de um negócio comercial, bem diferente dos outros trabalhos! [...]"

---

*"Portanto, se de um mesmo documento é possível extrair duas posturas distintas – contraditórias –, **tal elemento não pode servir de lastro para a desconstituição da presunção de onerosidade".***

---

*"Diferente poderia ser a conclusão alcançada, por exemplo, **se a correspondência eletrônica fizesse expressa menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia, ou se restasse evidente na conversa a extensão dada à noção de "membro da família" ou de "interesses familiares" – o que não ocorreu.**"*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 04/03/2024 ?s 21:44:30 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8606683 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 04/03/2024 21:44:31

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> *"Nesse descortino, sendo do requerido o ônus de desconstituir a presunção de onerosidade,* ***e não tendo este se desincumbido de modo satisfatório – os elementos trazidos não se revestem da necessária robustez –****, deve ser acolhida a pretensão autoral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (prestação sem contraprestação correspondente)."*

A prestação de serviços realizados pelo **"Embargante"** nos interesses do **"Embargado"** em mais de **3 (três) processos judiciais**, **SEM A EXPRESSA ESTIPULAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE UM CONTRATO GRATUITO**, induz à conclusão da existência da obrigação de pagamento, e não o contrário, pois essa é a **conduta ordinariamente esperada de quem contrata os serviços de um profissional para mais de 3 (três) ações judiciais.**

Além disso, é importante ressaltar mais uma vez que, **diante das circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido**, **NÃO EXISTE PROVA EXPRESSA** do suposto contrato gratuito, fato esse que evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um contrato oneroso.

Nos Vv. Acórdãos impugnados deixam claro que o e-mail foi enviado em uma **outra circunstância**, em um outro contexto, em uma ***"conjuntura distinta" (trecho expresso extraído do voto condutor do v. Acórdão recorrido)***.

Assim sendo, vale ressaltar que as questões federais sobre as quais versam os dispositivos de lei acima mencionados **demandam a análise de matéria exclusivamente de direito**, vale dizer, **não se trata de mero pedido de reapreciação de provas**, mas sim de **análise exclusiva das questões fáticas e meramente de direito, tratadas nos presentes autos,** de forma que não há que se falar em aplicação do disposto na Súmula 7 deste col. STJ.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 04/03/2024 ?s 21:44:30 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8606683 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 04/03/2024 21:44:31

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Não se está discutindo se existe ou não o e-mail, mas sim, o fato de que o e-mail não é um **documento robusto que traga algum indício da realização desse negócio jurídico gratuito, nos exatos limites do quadro fático já delineado nas instâncias ordinárias e, portanto, sabidamente incontroversos, pois ficou claro nos Vv. Acórdãos recorridos que o e-mail se tratava "*de conjuntura distinta*".**

Não se trata, portanto, de discussão da ocorrência ou não de um fato, **mas sim da interpretação e qualificação jurídica que devem ser dadas aos fatos tidos como ocorridos pelas instâncias ordinárias, situação essa que não enseja violação do disposto na Súmula 7 desta Corte.**

As circunstâncias fáticas delimitadas pelos Vv. Acórdãos recorridos esclarecem que a prova juntada pelo **"Embargado"** ("Marcelo") não fazia **EXPRESSA** menção às demandas que perfazem o objeto desta controvérsia. Muito pelo contrário! **A prova apresentada pelo "Embargado" ("Marcelo") dizia respeito à uma outra discussão que não tinha conexão com o objeto do presente caso.**

Assim, diante de todo o contexto acima, esta C. Corte já tem sólido entendimento no sentido de que a **revaloração** dos critérios jurídicos aplicados para o deslinde de **FATOS INCONTROVERSOS** nos autos **não implica em reexame fático-probatório** e, portanto, não impede o conhecimento do Recurso Especial com base na Súmula nº 7 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça.

O exame do presente Recurso Especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, **haja vista que a moldura fática restou suficientemente delineada pelas instâncias de origem**, bastando apenas à revaloração jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte (**REsp 1938997/MS, Terceira Turma, DJe 30/09/2021; AgInt no AREsp 1684459/SP, Quarta Turma, DJe 17/06/2021**).

Petição Eletrônica juntada ao processo em 04/03/2024 ?s 21:44:30 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8606683 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 04/03/2024 21:44:31

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a parte **"Embargante"** postula pelo:

a) conhecimento, acolhimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração para integrar o v. Acórdão embargado, fazendo suprir e sanar as omissões apontadas, atribuindo-lhes os efeitos infringentes, a fim de que seja admitido, apreciado e dado provimento por esse col Superior Tribunal de Justiça ao Agravo interno em agravo em Recurso Especial, bem como, consequentemente, seja dado integral provimento, também, ao Recurso Especial interposto pelo **"Embargante"**, tendo em vista que ele preenche todos os requisitos necessários de admissibilidade e não infringe o disposto na Súmula nº 7 desta Corte e nem a Súmula 284/STF, conforme demonstrado neste recurso.

b) Diante dos fatos aqui elencados, bem como as teses oportunamente apresentadas, requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes e que, ao final, sejam julgados procedentes.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 04 de março de 2024.

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF n.º 29.380

Petição Eletrônica juntada ao processo em 04/03/2024 ?s 21:44:30 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8606683 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 04/03/2024 21:44:31

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
CPF: 00737733101 **OAB**: DF029380

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 04/03/2024 **Hora**: 21:44:30

Peticionamento

SEQUENCIAL: 8606683
Processo: AREsp 2306572 (2023/0057112-4)
Tipo de Petição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Parte peticionante: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial - Leandro Viana de Amorim Barbosa. (04.03.2024).pdf	Petição	7A51DA1EF48B6DED71C36BB715A91E06BFA4B08E

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 04/03/2024 ?s 21:44:30 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8606683 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA CPF: 00737733101
Recebido em 04/03/2024 21:44:31

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 05/03/2024, VISTA à(s) parte(s) embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração (EDcl), referente à Petição n. 158355/2024 e considerada PUBLICADA em 06/03/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 06 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 06/03/2024 referente ao/à VISTA à(s) parte(s) embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração (EDcl) publicado (a) no DJe em 06/03/2024.

Brasília, 06 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: d222df7b-68b4-4893-95f9-7d57046037d4

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

AREsp 2306572

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 11/03/2024 do(a) Ementa / Acordão de fl.(s) 1451 publicado(a) no DJe em 28/02/2024.

Brasília - DF, 11 de Março de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/03/2024 às 01:55:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

CERTIDÃO DE DECURSO

Certifico que decorreu sem manifestação o prazo, que teve início em 07/03/2024 e término em 13/03/2024, para MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE apresentar resposta à petição n. 158355/2024 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), de fls. 1464.

Brasília, 14 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/03/2024 às 17:00:55 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE** (Relator).

Brasília, 14 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/03/2024 às 17:15:08 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2306572

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 18/03/2024 do(a) Vista À(s) Parte(s) Embargada(s) Para Impugnação Dos Embargos de Declaração (edcl) publicado(a) no DJe em 06/03/2024.

Brasília - DF, 18 de Março de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/03/2024 às 01:11:23 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

PUBLICAÇÃO

Incluído na pauta de julgamento da Sessão Virtual da TERCEIRA TURMA, com início dia 09/04/2024 às 00:00:00 e término dia 15/04/2024 às 23:59:59, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 21/03/2024 e considerada PUBLICADA em 22/03/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 22 de março de 2024.

TERCEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.306.572/DF

CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Em cumprimento ao mandado judicial nº 000049-2024-AJC-3T, CERTIFICO que INTIMEI a(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 25/03/2024 às 13h40min, na pessoa de seu(sua) representante legal, Dra. MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COORDENADORA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DO STJ, o(a) qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e exarou nota de ciente da intimação. Certifico, ainda, que a ciência se encontra arquivada na Secretaria de Processamento de Feitos. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para os devidos efeitos legais. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 11 de abril de 2024.

_____

STJ - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
*Assinado por FLÁVIA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA LADEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - SO49748

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/04/2024 às 18:34:27 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306572 - DF (2023/0057112-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF030029
		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF029380
		FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF053410
EMBARGADO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO031026

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41062347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:54:37
Publicação no DJe/STJ nº 3847 de 17/04/2024. Código de Controle do Documento: 3a392cd7-8061-4e36-8603-67dd6ba8aefd

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306572 - DF (2023/0057112-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF030029
		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF029380
		FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF053410
EMBARGADO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO031026

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA a acórdão desta Terceira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 1.451):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 REALIZADA POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. Reverter a conclusão do colegiado originário acerca de não haver

Documento eletrônico VDA40842998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:34
Código de Controle do Documento: 30e9f723-bbb1-4f36-80d4-8190dab8b31b

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

> comprovação nos autos de que os serviços advocatícios não foram prestados de forma gratuita – para acolher a pretensão recursal – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
> 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 4. Agravo interno desprovido.

Em suas razões (fls. 1.464-1.471, e-STJ), sustenta o embargante ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando omissão no julgado, ao argumento de que não foram analisados todos os pontos trazidos no recurso especial que propiciariam seu provimento.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 1.475 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, apenas têm cabimento quando efetivamente existir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado embargado, situação que não se observa na espécie.

O acórdão proferido por este colegiado decidiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem omissões ou contradições. Na verdade, apenas se resolveu a celeuma em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

Nessa linha:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DE AVALISTA EM CRÉDITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DOS E-MAILS ENVIADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE DECIDIDA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado

Documento eletrônico VDA40842998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:34
Código de Controle do Documento: 30e9f723-bbb1-4f36-80d4-8190dab8b31b

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

combatido, bem como corrigir erro material.
2. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que a discussão sobre o remetente dos e-mails tornou-se irrelevante para o deslinde da causa.
3. Verificado o caráter protelatório dos embargos de declaração, na medida em que não houve qualquer premissa de fato equivocado, servindo a oposição dos embargos apenas para tumultuar o processo, necessária a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.952.656/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS ANTERIORMENTE PELOS EMBARGANTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EXECUTADOS.
1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se suficientemente fundamentado.
2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.
3. Em virtude da reiteração dos embargos de declaração, manifestamente protelatórios, incide ao caso a previsão do art. 1.026, § 3º, do NCPC, majorando-se a multa a 2% sobre o valor atualizado da causa.
4. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa.
(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.989.743/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

No mais, o acórdão embargado manteve a decisão monocrática deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante, pelos seguintes fundamentos: **a)** aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência da fundamentação do reclamo, tendo em vista que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 foi efetuada por meio de argumentos genéricos; e **b)** incidência da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido, óbice que tornou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial por ele apontada.

Constata-se, por consequência, que o acórdão embargado solucionou a questão de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Com efeito, a pretexto da existência de vícios no julgado, o que busca o ora embargante é a rediscussão do julgado, de forma a atribuir-lhe efeitos infringentes, a

Documento eletrônico VDA40842998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:34
Código de Controle do Documento: 30e9f723-bbb1-4f36-80d4-8190dab8b31b

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

fim de reverter o resultado da decisão que considera ter sido contrária aos seus interesses, o que não autoriza a oposição dos embargos.

Ressalta-se, inclusive, que o insurgente apenas reitera as razões já expostas em seu agravo interno e rechaçadas por esta Terceira Turma.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos aclaratórios, pois devidamente motivada e fundamentada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40842998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:34
Código de Controle do Documento: 30e9f723-bbb1-4f36-80d4-8190dab8b31b

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.306.572 / DF

Número Registro: 2023/0057112-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07234572120188070001 7234572120188070001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator dos EDcl no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF030029
		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF029380
		FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF053410
AGRAVADO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO031026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF030029
		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF029380
		FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF053410
EMBARGADO	:	MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO031026

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41058349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:44:24
Código de Controle do Documento: fdead2bf-24e5-43bf-a6b3-af39926c1f21

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41058349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:44:24
Código de Controle do Documento: fdead2bf-24e5-43bf-a6b3-af39926c1f21

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 16/04/2024, EMENTA / ACORDÃO de fls. 1480 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 17/04/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 17 de abril de 2024.

TERCEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 17/04/2024 referente ao/à EMENTA / ACORDÃO de fls. 1480 publicado(a) no DJe em 17/04/2024.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/04/2024 às 18:01:10 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2306572

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 29/04/2024 do(a) Ementa / Acordão de fl.(s) 1480 publicado(a) no DJe em 17/04/2024.

Brasília - DF, 29 de Abril de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/04/2024 às 02:11:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2306572/DF (2023/0057112-4)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

ACÓRDÃO de fls. 1480: transitou em julgado no dia 10 de maio de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS nesta data.

Brasília, 15 de maio de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/05/2024 às 10:33:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:10
Número do documento: 24051522441900000000179963987
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051522441900000000179963987
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 15/05/2024 22:44:19

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711)
AGRAVANTE: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
AGRAVADO: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Em atenção à juntada de Decisão(ões) proferida(s) por Instância(s) Superior(es), transitada(s) em julgado, faço remessa dos presentes autos ao Órgão Julgador.

Brasília/DF, 15 de maio de 2024

DENIS PORTO RODRIGUES

COREC

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL

Autos eletrônicos inspecionados.

Situação processual e cadastramento dos dados em ordem.

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que os autos retornaram da instância recursal com a indicação de trânsito em julgado ocorrido em 10/05/2024, conforme ID 196926844, página 133.

À Contadoria para cálculo das custas finais.

***documento datado e assinado eletronicamente.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CONTADORIA-PARTIDORIA DO FÓRUM DES. MILTON SEBASTIÃO BARBOSA

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
REU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei o demonstrativo de cálculo das custas finais.

BRASÍLIA, DF, 21 de maio de 2024 14:44:57.

RACHEL CONCEICAO DE SOUZA

Estagiário Contadoria

Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais

DADOS DO PROCESSO	
Número: 07234572120188070001	Número Antigo:
Feito / Ação: PROCEDIMENTO COMUM (8154)	
Polo Ativo: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	
Polo Passivo: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE	
Juízo: 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	
Data da Distribuição: 10/08/2018	
Valor da Causa: R$ 162.000,00	Valor da Causa Atualizado: R$ 221.517,04
Proporção do Pagamento: 100,00%	
Pago por:	**LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (007.377.331-01)**

APURAÇÃO DOS VALORES A RECOLHER (Data do cálculo: 21/05/2024)

Item da Guia	Folhas	Quantidade	Valor a Recolher 100,00%
ARMP/Carta Registrada			
correios-físico (1 ARMP)	24385382, 30139709, 30140504, 30136846, 39269683	5	116,70
Mandados			
G-XX-a parte 6	22382174, 26504520, 26504825, 26505033, 30794947, 37558129, 37558163, 46187403	8	70,64
Diligências			
H-I-a	21993786, 31241389	2	44,36
Compensação			
H-I-a		1	(22,18)

VALOR A RECOLHER	209,52

Notas:

1) Os itens cobrados estão de acordo com as Tabelas do Regimento Geral de Custas da Justiça do Distrito Federal, Decreto-Lei nº 115/67 e com o Provimento Geral da Corregedoria.

2) Para emissão da guia de custas judiciais acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link Custas Judiciais.

3) Concedido gratuidade de justiça: Não

4) O valor atribuído à causa é atualizado mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC para fins de cálculo das custas judiciais.

5) A partir do primeiro dia útil do exercício seguinte, os itens das Tabelas do Regimento de Custas Judiciais serão reajustados.

BRASÍLIA/DF, 21 de Maio de 2024.

RACHEL CONCEIÇÃO DE SOUZA

Matr. 708902

Gerado no sistema informatizado de 1° instância do TJDFT - SISTJWEB em 21/05/2024 às 14:44 por null Matr. null

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE

CERTIDÃO

Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) **autora** intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns.

Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe.

BRASÍLIA, DF, 21 de maio de 2024 17:20:09.

***documento datado e assinado eletronicamente.**

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID 197554246 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **23/05/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

23 de maio de 2024

Procuração juntada com a contestação no ID. 32725608.

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

EDILEY MARTINS DA COSTA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.417, **FRANCISCO DE ASSIS COELHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o nº 31.026 e **WILTON ALVES DE BRITO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO sob o nº 23.830, na qualidade de advogados da parte promovida – **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que se refere a ação de arbitramento de honorários advocatícios - na fase de ***cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência***, em que contende com **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, vêm à digna presença de Vossa Excelência, em consonância com os artigos 513, § 1º, e 523 ambos do Código de Processo Civil, requerer a instauração da fase de ***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA***, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passam a expor:

Consta da sentença proferida no ID. 73565473, que o processo fora julgado improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a consequente condenação do autor/executado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes fixado a 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignado o autor/executado interpôs recurso de apelação, o qual fora negado provimento (ID. 196925793), tendo sido majorado os honorários de sucumbência na ordem de 2% (dois por cento).

Não satisfeito, o autor/executado recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido julgado improcedente (ID. 196926844 – e-STJ FL.1370), tendo sido majorado os honorários de sucumbência na ordem de 2% (dois por cento).

Diante da condenação do autor/executado, tem-se que o valor total do débito é de **R$ 22.954,49 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, conforme planilha de cálculo anexa.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:11
Número do documento: 24052911323100000000181338385
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052911323100000000181338385
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 29/05/2024 11:32:32

Destarte, requer-se:

a) A intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, via DJe para, que realize o pagamento voluntário da quantia devida, no valor de **R$ 22.954,49 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, mediante transferência bancária para a conta bancária do advogado subscritor desta, cujos dados são os seguintes:

Banco C6 (336)
Agência 0001
Conta Corrente 23104415-1
Ediley Martins da Costa
CPF 849.075.921-91
Chave Pix 62 98118-9740

b) Não havendo o pagamento voluntário no prazo legal, deverá o valor acima ser acrescido de multa e honorários ambos de 10% (dez por cento) em conformidade com o § 1º do artigo 523, do Código de Processo Civil, postulando-se, desde logo, seja realizada a penhora *on-line* do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, I, e 854 do mesmo Diploma Legal.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Goiânia-GO p/ Brasília-DF, 28 de maio de 2024.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:11
Número do documento: 24052911323100000000181338385
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052911323100000000181338385
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 29/05/2024 11:32:32

COSTA COELHO E BRITO
Advogados Associados S/S

PLANILHA DE CÁLCULOS

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001
Exequente : EDILEY MARTINS DA COSTA
Executado : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

ESPECIFICAÇÃO DO DÉBITO

Data do cálculo : 29/05/2024
Valor da causa : R$ 162.000,00
Valor da condenação : 14% (quatorze por cento) sobre o valor da causa

Data	Valor da causa
28/05/2024	R$ 162.000,00
Condenação 14% sucumbência	R$ 22.680,00
Subtotal	R$ 22.680,00
Custas cump. Sentença	R$ 274,49
TOTAL	**R$ 22.954,49**

Goiânia-GO, 29 de maio de 2024.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Rua C-149, nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, Registro na OAB/GO nº 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:11
Número do documento: 24052911323200000000181340789
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052911323200000000181340789
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 29/05/2024 11:32:33

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a ação pagamento de títulos.
Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.725018 01916.812173 1 97400000027449**

Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	**07/06/2024**	**R$ 274,49**
Processo Número informado: 07234572120188070001	Data do documento **29/05/2024**	Número da Guia **29417250101916812**

Competência/Juízo
Cível

Circunscrição / Forum
BRASÍLIA / Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça

Nome da Petição
8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Polo Ativo
EDILEY MARTINS DA COSTA

Polo Passivo
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Valor da Causa
R$ 162.000,00

Mandados:8,83 / Ofícios:8,83 / Contador:13,21 / Custas:221,44 / Diligências:22,18 *

Válida até 07/06/2024 ressalvados os prazos recursais.
Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.

84907592191 09:42

VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.

* 1 RCO

Sacado / Pago Por
EDILEY MARTINS DA COSTA - CPF/CNPJ: 84907592191

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02941.725018 01916.812173 1 97400000027449**

Local do pagamento
Pagável em qualquer banco.

Vencimento
07/06/2024

Cedente
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20

Agência/Código do cendente
4200/333050

Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número
29/05/2024	**29417250101916812**		**N**	**29/05/2024**	**29417250101916812**

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor do documento
	17	**R$**			**R$ 274,49**

Instruções

1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.
2. Não receber por depósito.
3. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**.
4. Verifique se o pagamento do Preparo Recursal foi efetuado.

(-) Desconto/Abatimento
****

****

(+) Juros/Multa
****

****

(=) Valor Cobrado
R$ 274,49

Sacado
EDILEY MARTINS DA COSTA - CPF/CNPJ: 84907592191

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

29/05/2024 **COMPROVANTE PAGAMENTO DE BOLETO** 10:11:24

Cooperativa:	3351-0/ CCLA DA GRANDE GOIANIA LTDA
Conta:	1115197/ COSTA COELHO E BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Linha digitável do título
00190.00009 02941.725018 01916.812173 1 97400000027449

Número Documento:	-
Nosso número:	-
N. Agendamento:	5603270
Instituição Emissora:	1-BANCO DO BRASIL S.A.

Beneficiário

Nome Fantasia:	TRIB DE JUSTICA DO DF. CORREGEDORIA DA JUSTICA
Nome/Razão Social:	TRIB DE JUSTICA DO DF. CORREGEDORIA DA JUSTICA
CPF/CNPJ:	00.531.954/0031-46

Pagador

Nome Fantasia:	EDILEY MARTINS DA COSTA
Nome/Razão Social:	EDILEY MARTINS DA COSTA
CPF/CNPJ:	849.075.921-91
Realizado:	29/05/2024
Pagamento:	29/05/2024
Data de Vencimento:	07/06/2024
Documento:	274,49
Desconto/Abatimento:	0,00
Juros/Multa:	0,00
Pago:	274,49
Situação:	Efetivado

Autenticação
7d90aaed-d644-4b07-ad1f-1f5dec3972cd
OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:11
Número do documento: 24052911323300000000181340794
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052911323300000000181340794
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 29/05/2024 11:32:33

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de **honorários de sucumbência** formulado por FRANCISCO DE ASSIS COELHO - CPF: 154.768.801-78, EDILEY MARTINS DA COSTA - CPF: 849.075.921-91 e WILTON ALVES DE BRITO - CPF: 469.604.221-91 em desfavor de LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF: 007.377.331-01, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/05/2024. Anote-se e registre-se.

A sentença de ID 73565473 rejeitou os pedidos da parte autora, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa."*

No julgamento do recurso de apelação, o voto do eminente relator, acompanhado pela maioria, dispôs (ID 196925793):

> *"Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto pelo autor, mantendo incólume a respeitável sentença recorrida.*
>
> *A título de honorários recursais, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 2% (dois por cento), na forma do art. 85, §11, do CPC.*
>
> *É como voto."*

No julgamento do recurso especial, a decisão do eminente relator dispôs (ID 196926844):

> *"Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.*

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa."

*Int*ime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 198472636, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC.

Há de se ressaltar que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema".

Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 198750472 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **05/06/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

5 de junho de 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Processo Nº: 0723457-21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, PROPOR ACORDO JUDICIAL para a extinção do feito, nos termos abaixo apresentado:

Para fins de total extinção de qualquer pendência entre as partes e plena quitação e eventuais obrigações, o Executado propõe pagar aos Exequentes a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista.

Dessa forma, o Executado encontra-se em busca de um acordo de forma pacífica e amigável, a fim de cumprir com as suas obrigações em aberto.

Ante o exposto, requer que os Exequentes sejam intimados, para fins de análise do aqui proposto e, no caso de aceite, seja homologada a TRANSAÇÃO, para todos os efeitos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, que, caso aceita a proposta, seja fornecida conta bancária para a efetivação do pagamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 27 de junho de 2024

Pedro Anisio de Aguiar Sabo Mendes
OAB/DF nº 30.763

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF nº 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:11
Número do documento: 24062808040500000000184752764
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062808040500000000184752764
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 28/06/2024 08:04:05

7VARCIVBSB
7ª Vara Cível de Brasília

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: Concurso de Credores (9418)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a parte executada apresentou petição ID 202255692.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

***documento datado e assinado eletronicamente.**

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

EDILEY MARTINS DA COSTA, **FRANCISCO DE ASSIS COELHO e WILTON ALVES DE BRITO**, todos na qualidade de advogados da parte promovida – **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que se refere à ação de arbitramento de honorários advocatícios - na fase de ***cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência***, em que contende com **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, vêm à digna presença de Vossa Excelência, considerando o transcurso do prazo *in albis* para pagamento voluntário do débito, e a par do petitório acostado no ID. 202256592, expor e ao final requerer o seguinte.

Excelência, a decisão (ID. 198750472) que determinou a intimação do executado para pagamento voluntário do débito fora publicada no DJe a 06/06/2024, conforme certidão de ID. 199030567, tendo findado o prazo para pagamento voluntário do débito a 27/06/2024.

No petitório acostado ao ID. 202256592, o executado ofereceu proposta de acordo de valor ínfimo em ralação ao crédito ora exequendo, e não se pode olvidar que tal proposta já havia sido anteriormente ofertada em contato telefônico e plenamente rechaçada.

Seguramente, a intenção do executado é de protelar o feito, pois já fora informado que os exequentes não aceitam receber menos do que o valor constante da planilha acostada ao pedido de cumprimento de sentença.

Nessa linha de intelecção, considerando que não houve o pagamento voluntário do débito e que houve a preclusão consumativa do prazo para apresentar impugnação pelo executado, uma vez que o referido petitório nada manifestou quanto ao débito exequendo, tão somente apresentou proposta de acordo indecente e já recusada, os exequentes pugnam pela aplicação da multa e dos honorários de

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:11
Número do documento: 24062813474500000000184793253
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813474500000000184793253
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 28/06/2024 13:47:45

advogado, ambos na ordem de 10% (dez por cento) do débito exequendo, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Dessarte, requer-se seja realizada a penhora das contas bancárias do executado, via sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha (30 dias), do débito exequendo já acrescido da multa e dos honorários de advogado, o qual perfaz a quantia de **R$ 27.490,49 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos**), conforme planilha de cálculos anexa.

Caso infrutífero a penhora, pugna-se pela consulta ao sistema RENAJUD de veículos em nome do executado, e caso frutífera, seja feita a penhora nos autos e a consequente restrição de circulação, licenciamento e transferência destes a fim de garantir a execução.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Goiânia-GO, 28 de junho de 2024.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:11
Número do documento: 24062813474500000000184793253
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813474500000000184793253
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 28/06/2024 13:47:45

COSTA COELHO E BRITO
Advogados Associados S/S

PLANILHA DE CÁLCULOS

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001
Exequente : EDILEY MARTINS DA COSTA
Executado : LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

ESPECIFICAÇÃO DO DÉBITO

Data do cálculo : 28/06/2024
Valor da causa : R$ 162.000,00
Valor da condenação : 14% (quatorze por cento) sobre o valor da causa

Data	Valor da causa
28/05/2024	R$ 162.000,00
Condenação 14% sucumbência	R$ 22.680,00
Subtotal	R$ 22.680,00
Multa 10% art. 523 §1º CPC	R$ 2.268,00
Honorários 10% art. 523 §1º CPC	R$ 2.268,00
Subtotal	R$ 27.216,00
Custas cump. Sentença	R$ 274,49
TOTAL	**R$ 27.490,49**

Goiânia-GO, 28 de junho de 2024.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Rua C-149, nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, Registro na OAB/GO nº 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:12
Número do documento: 24062813474500000000184793254
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813474500000000184793254
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 28/06/2024 13:47:46

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora, FRANCISCO DE ASSIS COELHO (154.768.801-78); EDILEY MARTINS DA COSTA (849.075.921-91) e WILTON ALVES DE BRITO (469.604.221-91), apresentou petição, ID 202301809, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas disponíveis ao Juízo.

DEFIRO a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado.

Salienta-se que a pesquisa via sistema e-RIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br.

Observe-se o valor atualizado do débito (ID Num. 202301810 - **R$ 27.490,49**).

À Secretaria para promover a solicitação de bloqueio de valores em contas da parte executada, **de forma reiterada**, para fins de penhora do valor acima mencionado.

Considerando o grande acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), **aguarde-se, tão somente, pelo prazo de 7 (sete) dias** e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes.

No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas.

Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado

para conta vinculada ao juízo.

Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.

Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.

No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC.

Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada.

Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021:

> *Art. 921. Suspende-se a execução:*
>
> *(...)*
>
> *III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*
>
> *(...)*
>
> *§4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.*
>
> *§ 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.*
>
> *(...).*

Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual.

Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão retornar conclusos ao Juízo, para fins de determinação de arquivamento, nos termos do § 2º do mesmo artigo, cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §§ 4° e 4º-A, do art. 921, do CPC.

Intimem-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20240013178007
Data/hora de protocolamento:	29/07/2024 17:15
Número do processo:	0723457-21.2018.8.07.0001
Juiz solicitante do bloqueio:	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA protocolado por (LUCIANA CORREA
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	15476880178
Nome do autor/exequente da ação:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Sim **Data limite da repetição:** 05/08/2024
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

00737733101: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Valor a Bloquear

R$ 27.490,49 (vinte e sete mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
/

05756 - BANCO SICOOB S.A.
/

42300 - MERCADO PAGO IP LTDA.
/

05208 - BANCO BTG PACTUAL S.A.
/

00040 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.
/

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
/

05237 - BCO BRADESCO S.A.
/

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:12
Número do documento: 24072917152900000000187829224
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072917152900000000187829224
Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/07/2024 17:15:29

TRIBUNAL DE JUSTI�A DO DISTRITO FEDERAL E TERRIT�RIOS

CERTID�O AUTOM�TICA

Autos de n�mero: **0723457-21.2018.8.07.0001**

Protocolo Sisbajud: **20240013178007**

Foi bloqueado do(s) executado(s) **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (00737733101) R$ 27490.49** o valor de **R$ 27.544,56**. Por�m, a transfer�ncia foi agendada para ser realizada daqui a **1** dia(s) em **03/08/2024**.

Documento assinado de forma autom�tica com certificado institucional, nos termos do artigo 4°-D da Resolu��o n° 185/2013 do CNJ.

02/08/2024

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20240013178007
Data/hora de protocolamento:	29/07/2024 17:15
Número do processo:	0723457-21.2018.8.07.0001
Juiz solicitante do bloqueio:	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA protocolado por (LUCIANA CORREA
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	15476880178
Nome do autor/exequente da ação:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Sim **Data limite da repetição:** 05/08/2024
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
00737733101: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	R$ 27.544,56

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.	R$ 27.490,49	31 JUL 2024 20:32

BANCO SICOOB S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R$ 54,07	31 JUL 2024 05:08

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:12
Número do documento: 24080209415800000000188299702
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209415800000000188299702
Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 02/08/2024 09:41:58

Respostas

BANCO BTG PACTUAL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 JUL 2024 18:25

BTG PACTUAL ASSET

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 JUL 2024 18:25

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 JUL 2024 18:56

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 JUL 2024 20:13

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	01 AGO 2024 02:22

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:12
Número do documento: 24080209415800000000188299702
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209415800000000188299702
Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 02/08/2024 09:41:58

Respostas

BTG PACTUAL CTVM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 JUL 2024 18:25

PAY2ALL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 JUL 2024 20:23

FXC CV S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 JUL 2024 20:23

MERCADO PAGO IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 JUL 2024 16:15

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:12
Número do documento: 24080209415800000000188299702
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209415800000000188299702
Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 02/08/2024 09:41:58

TRIBUNAL DE JUSTI�A DO DISTRITO FEDERAL E TERRIT�RIOS

CERTID�O AUTOM�TICA

Autos de n�mero: **0723457-21.2018.8.07.0001**

Protocolo Sisbajud: **20240013178007**

A tentativa de bloqueio eletr�nico de valores para o(s) executado(s) **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (00737733101) R$ 27490.49** restou **FRUT�FERA**. O valor solicitado foi transferido e o excedente (se houve) foi desbloqueado.

Documento assinado de forma autom�tica com certificado institucional, nos termos do artigo 4°-D da Resolu��o n° 185/2013 do CNJ.

03/08/2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20240013178007
Data/hora de protocolamento:	29/07/2024 17:15
Número do processo:	0723457-21.2018.8.07.0001
Juiz solicitante do bloqueio:	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA protocolado por (LUCIANA CORREA
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	15476880178
Nome do autor/exequente da ação:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Sim **Data limite da repetição:** 05/08/2024
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
00737733101: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	R$ 27.544,56

Respostas

BANCO SICOOB S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R$ 54,07	31 JUL 2024 05:08
03 AGO 2024 09:41	Desbloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 54,07	Não enviada	-	-

BANCO BTG PACTUAL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:12
Número do documento: 24080309415000000000188410681
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309415000000000188410681
Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 03/08/2024 09:41:50

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 JUL 2024 18:25

BTG PACTUAL ASSET

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 JUL 2024 18:25

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 JUL 2024 18:56

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 JUL 2024 20:13

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	01 AGO 2024 02:22

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:12
Número do documento: 24080309415000000000188410681
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309415000000000188410681
Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 03/08/2024 09:41:50

Respostas

BTG PACTUAL CTVM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 JUL 2024 18:25

PAY2ALL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 JUL 2024 20:23

FXC CV S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 JUL 2024 20:23

MERCADO PAGO IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 JUL 2024 16:15

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:12
Número do documento: 24080309415000000000188410681
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309415000000000188410681
Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 03/08/2024 09:41:50

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUL 2024 17:15	Bloqueio de Valores	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.	R$ 27.490,49	31 JUL 2024 20:32
03 AGO 2024 09:41	Transferência de Valor ID: 072024000025167323	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA	R$ 27.490,49	Não enviada	-	-

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:12
Número do documento: 24080309415000000000188410681
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309415000000000188410681
Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 03/08/2024 09:41:50

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: Concurso de Credores (9418)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé quanto ao resultado FRUTÍFERO da pesquisa realizada no SISBAJUD. O saldo encontrado foi transferido para conta judicial no BRB (ID 206377500).

Em cumprimento à decisão retro, **fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado**, **acerca da penhora realizada no prazo de 05 (cinco) dias**, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Atente-se o executado que, conforme dicção do art. 854, § 3º, I, do CPC, incumbe ao executado, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o valor penhorado satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento, bem como requerer o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos.

***documento datado e assinado eletronicamente**

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID 206537210 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **07/08/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

7 de agosto de 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Processo Nº: 0723457-21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Leandro" e/ou "Executado"), já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em causa própria, e **TERESA CAIADO VIANA ("Teresa" e/ou "Terceira Interessada")**, brasileira, **aposentada pelo INSS**, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 263.809 DPF, inscrita no CPF/MF sob o n.º 170.407.521-15, residente em Brasília/DF **(Doc. 01 – Documento de identidade)**, vêm, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado **(Doc. 02 – Procuração)**, em atenção à r. **Decisão de id 204782367** e à r. **Certidão de id 206537210**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA, de acordo com o art. 854, § 3° do CPC,** nos seguintes termos adiante articulados.

1. DOS VALORES BLOQUEADOS:

Por determinação deste MM. Juízo, em cumprimento à r. **Decisão de id 204782367,** houve o bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, no valor total de **R$ 27.490,49**, no dia 31 de julho de 2024 **(id 206377500)**.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:13
Número do documento: 24081019531900000000189090383
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081019531900000000189090383
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 10/08/2024 19:53:19

Nesse sentido, foram feitos os seguintes bloqueios financeiros por determinação judicial **(Doc. 03 – Comunicado bancário)**:

> a) Um no valor de **R$ 93,92** (noventa e três reais e noventa e dois centavos) depositado em **conta corrente** mantida perante o **Banco Itaú, Agência 4298, Conta Corrente 19228-9 (Doc. 03)**;
>
> b) E outro bloqueio no valor de **R$ 27.396,57** (vinte e sete mil, trezentos e noventa e seis reais, cinquenta e sete centavos) depositado em **conta poupança** mantida perante o **Banco Itaú, Agência 7011, Conta n.° 12279-8 (Doc. 03).**

O primeiro valor bloqueado, consoante descrito na **alínea "a"** acima, que corresponde a importância de **R$ 93,92** (noventa e três reais e noventa e dois centavos), foi realizado perante a **conta corrente** mantida **exclusivamente e individualmente** pelo Sr. **"Leandro" ("Executado"), conforme se comprova a partir da declaração anexa (Doc. 04 – Declaração de Titularidade de Conta Bancária).**

Por sua vez, o outro valor bloqueado, mencionado na **alínea "b"** acima, de **R$ 27.396,57** (vinte e sete mil, trezentos e noventa e seis reais, cinquenta e sete centavos), **atingiu a conta poupança mantida e movimentada exclusivamente pela Sra. "Teresa" ("Terceira Interessada")**, **de acordo com a Declaração de Titularidade Bancária expedida pelo Banco Itaú (Doc. 05 – Declaração de Titularidade Bancária).**

Devido sua avançada idade **(Doc. 01)** e as dificuldades enfrentadas em seu dia a dia, a **Sra. "Teresa" ("Terceira Interessada"), 1ª (primeira) titular da conta n.° 12279-8, do Banco Itaú, na agência 7011 (Doc. 05), decidiu colocar o seu filho (Doc. 06) "Leandro", ora "Executado", como 2° (segundo) titular da referida conta para que o ora "Executado" pudesse, eventualmente,** resolver pontuais situações bancárias em nome da Sra. **"Teresa".**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:13
Número do documento: 24081019531900000000189090383
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081019531900000000189090383
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 10/08/2024 19:53:19

Assim, o ora **"Executado" "Leandro"** é apenas o **2° (segundo) titular** da conta n.° 12279-8, do Banco Itaú, na agência 7011 **(Doc. 05)**, enquanto que a Sra**. "Teresa" ("Terceira Interessada")** é a **1ª (primeira) titular (Doc. 05).**

Dessa forma, a conta bancária ora mencionada (conta n.° 12279-8, agência 7011, do Banco Itaú -**Doc. 05 -) é de uso exclusivo** da Sra. **"Teresa" ("Terceira Interessada")**.

Destaca-se que mencionadas verbas bloqueadas na conta da Sra. **"Teresa"** são de caráter alimentar, pois ela necessita desses valores para sua manutenção.

Portanto, os **valores bloqueados** na conta poupança n.° 12279-8, agência 7011, do Banco Itaú **(Doc. 03 e Doc. 5)** não **são passíveis de penhora**, **por vedação expressa do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil** e amplamente amparado pelo entendimento jurisprudencial majoritário, cujos esclarecimentos serão prestados no próximo tópico, conforme segue:

2. DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS NA CONTA N.° 12279-8, AGÊNCIA 7011, DO BANCO ITAÚ, POR FORÇA DO ART. 833, IV E X, DO CPC:

A Sra. **"Teresa" ("Terceira Interessada")** conta com **70 anos de idade (Doc. 01), é aposentada pelo INSS, cujo valor da sua aposentadoria é em torno de R$ 4 mil reais mensais (Doc. 07) e é a 1ª (primeira) titular** da conta n.° 12279-8, agência 7011, do Banco Itaú **(Doc. 05), que foi atingida indevidamente pelo bloqueio judicial.**

Assim, no dia 31 de julho de 2024, a Sra. **"Teresa" ("Terceira Interessada")** foi surpreendida com o **bloqueio da sua conta poupança**, **onde foi penhorado a importância de R$ 27.396,57**, **conforme o extrato da conta poupança anexo (Doc. 08)**, o que impede o uso dos recursos ali depositados para honrar com os seus compromissos pessoais.

Conforme dito, a Sra. **"Teresa" ("Terceira Interessada") é mãe** do ora **"Executado" ("Leandro) (Doc. 01 e Doc. 06)** e devido à sua avançada idade **(Doc. 01)** e as dificuldades enfrentadas em seu dia a dia, ela **("Teresa"), 1ª (primeira) titular da conta n.° 12279-8, do Banco Itaú, na agência 7011 (Doc. 05), decidiu colocar o seu filho "Leandro", ora "Executado (Doc. 06)", como 2° (segundo) titular da referida conta para que o ora "Executado" pudesse, eventualmente,** resolver pontuais situações bancárias em nome dela**.**

Incontestável dizer que a Sra. **"Teresa" ("Terceira Interessada") não possui correlação alguma com a presente execução (cumprimento de sentença)**, pois não é parte e não responde pelos valores cobrados judicialmente.

Além de não ser responsável pelo débito, o valor bloqueado não é passível de penhora, **por vedação expressa do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil** e amplamente amparado pelo entendimento jurisprudencial majoritário.

Isso porque, os valores bloqueados são oriundos **exclusivamente da sua aposentadoria pelo INSS (Doc. 07)** e ainda por cima é a sua **única fonte de renda**, **conforme se comprova a partir dos extratos bancários da sua conta corrente (Doc. 09).**

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:13
Número do documento: 24081019531900000000189090383
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081019531900000000189090383
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 10/08/2024 19:53:19

É importante frisar que a Sra. **"Teresa" ("Terceira Interessada") não possui outras fontes de renda (Doc. 07, Doc. 08 e Doc. 09)**, e depende exclusivamente dos valores da sua aposentadoria que são depositados em sua conta para a sua sobrevivência pessoal, sendo certo que o bloqueio desses valores a prejudica sobremaneira, especialmente para que cumpra com suas despesas mensais e sustento próprio.

É de se constatar ainda que a conta (Banco Itaú, Agência 7011, Conta poupança 12279-8) na qual houve o bloqueio de R$ 27.396,57 **é utilizada exclusivamente para receber a sua aposentadoria (Doc. 07, Doc. 08 e Doc. 09), sendo que a Sra. "Teresa" não tem qualquer outra fonte de renda.**

Além disso, no caso dos autos, o bloqueio da quantia de **R$ 27.396,57** foi realizado em **conta poupança (Doc. 03 e Doc. 08)** onde ela recebe exclusivamente valores da sua aposentadoria **(Doc. 09)**, **cujo valor não ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, razão pela qual encontra-se protegida pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC.**

Como se sabe, a solidariedade decorrente da abertura de conta-bancária conjunta é de natureza ativa perante o banco. Inexiste solidariedade entre os titulares de conta-conjunta perante o credor da dívida contraída.

Assim sendo, por meio de todos os documentos agora juntados aos presentes autos, pode-se comprovar que o valor bloqueado é de **titularidade exclusiva** da Sra. **"Teresa" ("Terceira Interessada")**.

Portanto, a constrição dos valores constitui ato gravíssimo que põe em risco a subsistência mínima da Sra. **"Teresa"**, recaindo sobre **importe que possui natureza alimentícia**.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:13
Número do documento: 24081019531900000000189090383
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081019531900000000189090383
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 10/08/2024 19:53:19

3. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA:

A Sra. **"Teresa"** tem direito à prioridade da tramitação da presente demanda, conforme comprovação de sua idade em documento anexo **(Doc. 01)**.

Assim sendo, requer seja concedida a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA:

In casu, a presente pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária, porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De acordo com as provas juntadas aos presentes autos, é possível verificar que os fundamentos apresentados pela Sra. **"Teresa"** são relevantes e amparados em prova idônea **(Doc. 05, Doc. 07, Doc. 08 e Doc. 09)**, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, demonstrando que a conta bloqueada (Banco Itaú, Agência 7011, Conta poupança 12279-8) **é utilizada exclusivamente pela Sra. "Teresa" para receber a sua aposentadoria (Doc. 07, Doc. 08 e Doc. 09), sendo que a Sra. "Teresa" não tem qualquer outra fonte de renda.**

Inquestionável, portanto, o caráter alimentar dos valores bloqueados, razão de sua impenhorabilidade, que tem raízes na proteção da dignidade das pessoas, direito fundamental protegido pela Constituição Federal.

Cabe reforçar, que a quantia existente na citada conta bloqueada (Banco Itaú, Agência 7011, Conta n.° 12279-8) é de total procedência, fruto da aposentadoria da Sra. **"Teresa"**, **que com tanta batalha conseguiu economizar, depositando as suas poucas economias em sua conta poupança.**

No caso em tela, a probabilidade do direito está, portanto, devidamente presente considerando que os documentos juntados demonstram que os valores penhorados são de **titularidade exclusiva** da Sra. **"Teresa"**, razão pela qual justifica a necessidade de se deferir liminarmente o desbloqueio dos valores efetivados nesses autos por se tratar de **matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.**

Já o perigo de dano se faz presente na medida em que o bloqueio está gerando sérias dificuldades para a Sra. **"Teresa"** na manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, pois o valor bloqueado tinha destino, no suprimento de suas necessidades.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:13
Número do documento: 24081019531900000000189090383
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081019531900000000189090383
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 10/08/2024 19:53:19

O caso merece devida atenção, pois a Sra. **"Teresa"** é pessoa idosa **(Doc. 01)** e necessita dessa quantia para manutenção de sua vida.

Diante dessas considerações, em sede de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, que seja deferida a liminar para determinar a imediata liberação e o desbloqueio do valor penhorado de **R$ 27.396,57** (vinte e sete mil, trezentos e noventa e seis reais, cinquenta e sete centavos), referentes aos proventos de aposentadoria da Sra. **"Teresa"**, que foi bloqueado em **conta poupança** mantida perante o **Banco Itaú, Agência 7011, Conta n.° 12279-8 de titularidade da Sra. "Teresa",** sem a necessidade da intervenção da parte contrária, em vista dos documentos apresentados e da urgência que o caso requer, até pelo fato da Sra **"Teresa"** ter **70 anos de idade**, **bem como pelo fato do valor bloqueado não ultrapassar 40 (quarenta) salários-mínimos, razão pela qual encontra-se protegida pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC.**

5. CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, o ora **"Executado"** e a Sra. **"Teresa"** pedem e esperam o conhecimento da presente medida, **por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz,** para que:

a) Seja recebida, autuada e processada a presente impugnação apresentada pela Sra. **"Teresa" ("Terceira interessada") por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz;**

b) **Em sede de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência**, que seja deferida a **liminar** para determinar a imediata liberação e o desbloqueio do valor penhorado de **R$ 27.396,57** (vinte e sete mil, trezentos e noventa e seis reais, cinquenta e sete centavos), referentes aos **proventos de aposentadoria** da Sra. **"Teresa"**, que foi

bloqueado em **conta poupança** mantida perante o **Banco Itaú, Agência 7011, Conta n.° 12279-8 de titularidade da Sra. "Teresa",** sem a necessidade da intervenção da parte contrária, em vista dos documentos apresentados e da urgência que o caso requer, até pelo fato da Sra **"Teresa"** ter 70 anos de idade, **bem como pelo fato do valor bloqueado não ultrapassar 40 (quarenta) salários-mínimos, razão pela qual encontra-se protegida pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC;**

c) que não mais sejam deferidas e decretadas novas ordens de bloqueio online de valores na referida conta bancária de titularidade da Sra. **"Teresa"** (**Banco Itaú, Agência 7011, Conta n.° 12279-8)**, uma vez que a Sra. **"Teresa"** é aposentada e lhe causa transtorno e enormes dificuldades a ocorrência de bloqueios indevidos de dinheiro em sua conta bancária indicada, **pois ela não é parte neste presente processo**;

d) No mérito, requer que seja confirmado antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência ao final, julgando integralmente procedente o presente pedido para determinar definitivamente a liberação e o desbloqueio dos valores referentes aos proventos de aposentadoria da Sra. **"Teresa"**, que foram bloqueados na **Conta n.° 12279-8, Agência 7011 do Banco Itaú**, por se enquadrar no disposto no art. 833, IV e X do CPC;

e) Prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso e nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **(Doc. 01);**

f) Requer que os documentos juntados na presente manifestação tramitem em **sigilo**, pois contém **informações sensíveis das partes e protegidas pela LGPD;**

g) **Que os valores liberados sejam transferidos para a Conta n.° 12279-8, Agência 7011 do Banco Itaú, chave PIX: 170.407.521-15 (CPF) em nome da Sra. "Teresa";**

E requer tais provimentos, forte nas razões e argumentos aduzidos, por ser medida da mais lídima Justiça.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2024

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF nº 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:13
Número do documento: 24081019531900000000189090383
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081019531900000000189090383
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 10/08/2024 19:53:19

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DESPACHO

Cuida-se de pedido para que seja determinada a imediata liberação e o desbloqueio de valor penhorado (ID. 207149064).

De acordo com que dispõe o artigo 120 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça deste TJDFT: ***"Não se admitirá nos períodos de plantão judiciário: [...] III – pedido de levantamento de importância em dinheiro ou valores;".***

Determino, portanto, a remessa dos autos ao juiz natural, a quem caberá a análise do pleito.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIA REGINA ARAÚJO LIMA

Juíza de direito substituta

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de impugnação à penhora, ID 207149064, de ativos financeiros realizada via Sisbajud (ID 206377499), apresentada pelo executado Leandro Viana de Amorim Barbosa, sob o fundamento de que o valor de R$ 27.396,57 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e seis reais, cinquenta e sete centavos) foi bloqueado da conta poupança mantida e movimentada exclusivamente pela Sra. Teresa Caiado Viana, não integrante do polo passivo da lide.

Relata que a Sra. Teresa, mãe do executado, decidiu incluir seu filho como 2º titular da referida conta bancária, para que pudesse, eventualmente, resolver pontuais situações bancárias em nome de Teresa.

Postula, portanto, a liberação dos referidos valores penhorados, por se tratar de valores pertencentes exclusivamente a terceiro estranho a lide, sendo tais valores oriundos exclusivamente da aposentadoria de Teresa, como sua única fonte de renda.

É o que basta relatar.

DECIDO.

A simples leitura da impugnação à penhora apresentada, ID 207149064, acrescida ao cotejo dos documentos que a instruem, permite a conclusão de que a conta bloqueada nos autos pertence efetivamente a terceiro estranho a lide, a saber, a Teresa Caiado Viana.

Esta única razão, por si só, já é suficiente a embasar o acolhimento da impugnação apresentada, porquanto penhorado bem alheio ao patrimônio do executado.

De todo modo, para além deste fundamento, vê-se também que o valor bloqueado é oriundo de conta poupança.

Desta forma, ainda que referida conta bancária fosse de uso comum ao executado, mostra-se impenhorável a verba bloqueada, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil,

porque abaixo do limite de quarenta salários mínimos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. CURADORIA DE AUSENTE. ISENÇÃO DE PREPARO RECURSAL. PENHORA. VALORES CONSTANTE DE CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 4.* ***O Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, salários e remunerações destinadas ao sustento da família; e da quantia depositada em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Inteligência do Art. 833, IV e X, do CPC.*** *5. Incumbe à parte executada o ônus probatório de demonstrar que os valores penhorados em suas contas são acobertados pela proteção legal da impenhorabilidade, conforme inteligência do artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. 6. No caso em exame, a parte executada não demonstrou que o montante penhorado via SISBAJUD corresponde a quantia impenhorável depositada em caderneta de poupança, pelo que correta a decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela ora agravante. 7. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.*
>
> (Acórdão 1900404, 07200769520248070000, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2024, publicado no PJe: 16/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, diante da urgência que a medida requer, e considerando se tratar de bem integrante da esfera patrimonial de terceiro estranho a lide, **ACOLHO** a impugnação apresentada no ID 207149064. Desconstituo a penhora dos valores bloqueados no ID 206377499.

Após preclusão, libere-se a quantia bloqueada em favor da terceira interessada, dados bancários ID 207149064, página 9, a saber, Banco Itaú, Agência 7011, Conta 12279-8, chave PIX: 170.407.521-15 (CPF da Sra. Teresa).

Intime-se o credor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921 do CPC/2015.

Intimem-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 208090597 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **22/08/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

22 de agosto de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 208090597 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **22/08/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

22 de agosto de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 208090597 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **22/08/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

22 de agosto de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 208090597 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **22/08/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

22 de agosto de 2024

N�mero do processo: **0723457-21.2018.8.07.0001**
Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN�A
Polo ativo: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
Polo passivo: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

ALVAR DE LEVANTAMENTO

O(A) (a) **Luciana Corr�a Sette T�rres de Oliveira**, **Juiz(a) de Direito** do(a) 7ª Vara C�vel de Bras�lia, na forma da lei,

AUTORIZA o Senhor Gerente do(a) **Brb - Banco De Brasilia S.A.**, ou quem suas vezes fizer, a transferir para a chave PIX **17040752115** de **TERESA CAIADO VIANA**, CPF/CNPJ **170.407.521-15** a import�ncia de:

- **R$ 27.490,49** depositada na **conta judicial nº 1553635776**
- **Valor total: R$ 27.490,49**

Mais acr�scimos legais da conta judicial inerentes ao valor levantado, se houver.

Bras�lia-DF, 17 de setembro de 2024

Luciana Corr�a Sette T�rres de Oliveira
Juiz(a) de Direito

bankjus: **306685-c58cdc9e-0d58-4d0e-9a25-8951fe476396**

COMPROVANTE DE TRANSFER�NCIA

Certifico que o alvar� de levantamento eletr�nico, modalidade de transfer�ncia via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco:

Dados da transa��o:

N�mero dos Autos: 0723457-21.2018.8.07.0001
Identifica��o da transa��o pix: 889705
Data e Hora da transa��o: 17/09/2024 - 15:12:37
Nome do banco destino: ITAU UNIBANCO S.A.
Conta destino: 00188849
Ag�ncia destino: 7011
Valor: R$ 27.665,86
Nome do destinat�rio : TERESA CAIADO VIANA
CPF/CNPJ do destinat�rio: 170.407.521-15

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

FRANCISCO DE ASSIS COELHO e outros, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que se refere a ação de arbitramento de honorários advocatícios - na fase de ***cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência***, em que contende com **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, vêm à digna presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão proferida no ID. 208090597, expor e ao final requerer o seguinte.

Excelência, tendo em vista que até o momento o executado não se dignou em pagar o débito exequendo, tampouco indicou bens passíveis de penhora, tem-se que em busca recente, os exequentes encontraram o seguinte veículo de propriedade do executado:

> **Fiat Toro Volc. At9 4x4, ano/modelo 2022, cor: branca, Placa: SGN2B85, UF: DF, Renavam: 01304780810.**

A par disso, os exequentes pugnam pela penhora do referido veículo, bem como sejam realizadas **as restrições de circulação, licenciamento e alienação do veículo, a fim de garantir a execução**.

Após, requer-se a intimação do executado a fim de indicar o local que se encontra o veículo para que proceda a avaliação deste, a fim de que proceda a sua alienação em hasta pública, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça.

Ademais, a fim de compelir o executado a efetuar o pagamento do débito da forma mais célere possível, **pugna-se pela emissão da certidão de crédito do débito exequendo no valor de R$ 27.490,49 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos),** a fim de inscrever o nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, conforme planilha de cálculo acostada ao ID. 202301810.

Termos em que pede e espera deferimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:14
Número do documento: 24091816532800000000192998157
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091816532800000000192998157
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 18/09/2024 16:53:30

De Goiânia-GO p/ Brasília-DF, 18 de setembro de 2024.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:14
Número do documento: 24091816532800000000192998157
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091816532800000000192998157
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 18/09/2024 16:53:30

Consulta de placa veículo

Placa:	**SGN2B85**	Renavam:	**01304780810**
Cidade:	BRASILIA	UF:	DF
Proprietário:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	CPF:	00.000.737/7331-01
Marca:	FIAT/TORO VOLC AT9 4X4	Modelo	
Ano de Fabricação.:	2022	Ano Modelo.:	2022
Combustível:			
Cor:	BRANCA		
Importado:			

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, esgotando a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens.

Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021:

> *Art. 921. Suspende-se a execução:*
>
> *[...]*
> *III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*
>
> *[...]*
> *§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*
>
> *§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*
>
> *§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.*
>
> *§ 4º* ***O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.*** *(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*
>
> *§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.*

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos passa a ter o curso iniciado no dia 22/08/2024, que corresponde à intimação do credor acerca da não localização de bens penhoráveis. O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, conforme prescrito no art. 921, § 1º, findo o qual, será retomado em 22/08/2025, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da

parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º).

Operada a prescrição em 22/08/2030, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se na forma do art. 921, § 5º, do CPC.

Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12).

Intimem-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

FRANCISCO DE ASSIS COELHO e outros, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que se refere a ação de arbitramento de honorários advocatícios - na fase de ***cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência***, em que contende com **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, vêm à digna presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão proferida no ID. 211468476, requerer o prosseguimento do feito, ratificando os pedidos do petitório acostado ao ID. 211559646

Termos em que pede e espera deferimento.

De Goiânia-GO p/ Brasília-DF, 19 de setembro de 2024.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:14
Número do documento: 24091913234300000000193082851
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091913234300000000193082851
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 19/09/2024 13:23:44

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 211468476 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **20/09/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

20 de setembro de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 211468476 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **20/09/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

20 de setembro de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 211468476 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **20/09/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

20 de setembro de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 211468476 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **20/09/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

20 de setembro de 2024

7VARCIVBSB
7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

À Secretaria, para que efetue a pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado, nos termos do determinado na decisão ID 204782367, e pedido formulado no ID 211558841.

Dos resultados informando a existência de veículos, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, expeça-se a certidão prevista no § 2º, do art. 517, do CPC, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º (inscrição em cadastros de inadimplentes).

Fica desde já o credor advertido que são de sua responsabilidade as averbações e comunicações necessárias, seja para o protesto ou para a inscrição em banco de dados, bem como o pagamento dos emolumentos/despesas devidos junto ao órgão competente.

Ademais, é importante ressaltar que deverá o credor promover a retirada da anotação, em caso de pagamento integral da dívida, sob pena de responder por eventuais danos decorrentes da manutenção indevida do registro.

Intime-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: Concurso de Credores (9418)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foram promovidas as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, conforme os termos anexos.

Fica a parte exequente intimada para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC.

***documento datado e assinado eletronicamente**

renajud Restrições Judiciais Veículos Automotor

Seja bem vindo,

Sair

THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO TJDF 26/09/2024 • 14h 34' 10'' • **09:39**

Restrições Designações

Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
		007.377.331-01	☐

Pesquisar Limpar

Lista de Veículos - Total: 2

☐	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
☐	SGN2B85		DF	FIAT/TORO VOLC AT9 4X4	2022	2022	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	Não	
☐	JEE8796		MG	FORD/VERSAILLES 2.0 I GL	1995	1995	LEANDRO VIANA DE A. BARBOSA	Não	

1

Restringir Limpar lista

2.5.3

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

SENATRAN Ministério das Cidades

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361600000000193808864
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361600000000193808864
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:17

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO
26/09/2024 - 14:34:21

Dados do Veículo

Placa	SGN2B85	**Placa Anterior**		**Ano Fabricação**	2022
Chassi	9882261SNNKE64813	**Marca/Modelo**	FIAT/TORO VOLC AT9 4X4	**Ano Modelo**	2022

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

CPF/CNPJ	007.377.331-01
Endereço	SQN210BLOCOC, N° 405, APT405, ASANORTE - BRASILIA - , CEP: 70862-030

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361700000000193808866
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361700000000193808866
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:17

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO
26/09/2024 - 14:34:40

Dados do Veículo

Placa	JEE8796	**Placa Anterior**		**Ano Fabricação**	1995
Chassi	9BFZZZ33ZSP015853	**Marca/Modelo**	FORD/VERSAILLES 2.0 I GL	**Ano Modelo**	1995

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

CPF/CNPJ	007.377.331-01
Endereço	PCA MANOEL BONITO, N° 60, CO, CENTRO - ARAGUARI - , CEP: 38440-076

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361700000000193808865
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361700000000193808865
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:18

MIDAS

Módulo de Impressão de Declarações Assinadas

Usuário: 784256031
Data/Hora de impressão: 26/09/2024 14:33:50

CPF do declarante: 007.377.331-01
ND: 01/17.328.627
Data/Hora Entrega: 27/04/2024 14:49:21
Meio de Entrega: RECEITANET
Modelo: COMPLETO
Tipo de documento: ORIGINAL
Situação: FINALIZADA
Entregue com certificado: SIM

SIGILOSO
FOLHA DE ROSTO

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE.

NOME: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
CPF: 007.377.331-01 **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **EXERCÍCIO 2024** **ANO-CALENDÁRIO 2023**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	CPF:	007.377.331-01
Data de Nascimento:	27/06/1985	Título Eleitoral:	0018674052046

Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não

Era residente no exterior e passou a ser residente no Brasil em 2023? Não

Houve alteração de dados cadastrais? Não

Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço:	QUADRA SQN 202 BLOCO D	Número:	408
Complemento:	APT 408	Bairro/Distrito:	ASA NORTE
Município:	BRASILIA	UF:	DF
CEP:	70832-040	DDD/Telefone:	
E-mail:	LEANDROCVB@GMAIL.COM	DDD/Celular:	(61) 98127-0303

Natureza da Ocupação: 72 - Bolsista
Ocupação Principal: 241 - Advogado
Registro profissional: OAB/DF 29380
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2023: 29.72.42.47.62-73

SIGILOSO
PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

25. Restituição do imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores	5.874,20
99. Outros	30.000,00

Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Descrição	Valor
Titular	007.377.331-01	02.385.669/0001-74	FIOTEC-FUND.DES.CIENT.TEC	BOLSA	30.000,00

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361800000000193808867
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361800000000193808867
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:18
SIGILOSO

TOTAL 35.874,20

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

06. Rendimentos de aplicações financeiras 1.488,41

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	007.377.331-01	60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	1.488,41

11. Participação nos lucros ou resultados 12.586,39

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	007.377.331-01	12.300.288/0001-07	NORTE ENERGIA S.A	12.586,39

TOTAL 14.074,80

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem Informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular				
21	INSTITUTO BRASILIENSE DE PROPEDEUTICA E TERAPEUTICA CARDIOVA	11.063.576/0001-14	750,00	157,54
Descrição:				
21	DENTAL DIGITAL IMAGEM LTDA - ME	07.792.767/0001-40	50,00	0,00
Descrição:				
21	CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA NAKANISHI LTDA	10.946.889/0001-58	700,00	0,00
Descrição:				

SIGILOSO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361800000000193808867
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361800000000193808867
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:18
SIGILOSO

PAGAMENTOS EFETUADOS

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
26	BRADESCO SAUDE S/A	92.693.118/0001-60	13.206,11	0,00
Descrição:				
70	VALDETE DE ALMEIDA BRUNACCI	220.584.782-15	3.394,99	0,00
Descrição:				

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

GRUPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2022	SITUAÇÃO EM 31/12/2023
04	01	INFORMADO POR CNPJ 60.701.190/0001-04	52.067,08	56.280,85

105 - Brasil

Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 007.377.331-01
CNPJ: 60.701.190/0001-04

Banco: 341 Agência: 4298 Conta: 19228-9

TOTAL	52.067,08	56.280,85

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

SIGILOSO
PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361800000000193808867
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361800000000193808867
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:18
SIGILOSO

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

SIGILOSO
PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361800000000193808867
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361800000000193808867
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:18
SIGILOSO

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

SIGILOSO
PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361800000000193808867
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361800000000193808867
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:18
SIGILOSO

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - TITULAR

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - DEPENDENTES

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - ECA

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - IDOSO

Sem Informações

SIGILOSO
PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361800000000193808867
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361800000000193808867
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:18
SIGILOSO

NOME: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
CPF: 007.377.331-01 **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **EXERCÍCIO 2024** **ANO-CALENDÁRIO 2023**

RESUMO — TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	0,00

DEDUÇÕES

Contribuições às previdências oficial e complementar fechada de que trata o § 15 do art. 40 da CF/1988 (até o limite do patrocinador)	0,00
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição à prev. complementar, inclusive o valor para as fechadas de que trata o § 15 do art. 40 da CF/1988 que exceder o limite do patrocinador	0,00
Dependentes	0,00
Despesas com instrução	0,00
Despesas médicas	14.548,57
Pensão alimentícia judicial	0,00
Pensão alimentícia por escritura pública	0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Livro caixa	0,00
TOTAL	14.548,57

IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo do imposto	0,00
Imposto devido	0,00
Dedução de incentivo	0,00
Imposto devido I	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco	
Agência (sem DV)	
Conta para crédito	

SIGILOSO
PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361800000000193808867
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361800000000193808867
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:18
SIGILOSO

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2022	52.067,08
Bens e direitos em 31/12/2023	56.280,85
Dívidas e ônus reais em 31/12/2022	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2023	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	35.874,20
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	14.074,80
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

SIGILOSO
PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:15
Número do documento: 24092614361800000000193808867
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614361800000000193808867
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 26/09/2024 14:36:18
SIGILOSO

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID 212470984 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **27/09/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

28 de setembro de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID 212470984 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **27/09/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

28 de setembro de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID 212470984 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **27/09/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

28 de setembro de 2024

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

FRANCISCO DE ASSIS COELHO e outros, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que se refere a ação de arbitramento de honorários advocatícios, em fase de ***cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência***, em que contendem com **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, a par da decisão proferida no ID. 212278066 e do resultado da pesquisa RENAJUD de ID. 212470988, mui respeitosamente vêm **requerer a penhora do veículo abaixo caracterizado**:

Fiat Toro Volc. At9 4x4, ano/mod. 2022, cor branca, Placa SGN2B85, UF: DF, Renavam: 01304780810, Chassi 9882261SNNKE64813.

Por conseqüência, requer sejam efetuadas as **restrições de circulação, licenciamento e alienação do veículo,** para garantia da execução, e intimado o executado para indicar o local que se encontra o veículo a fim de se proceder a avaliação para sua alienação em hasta pública, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Ademais, considerando que a decisão de ID. 212278066 deferiu-se o pedido para a expedição de certidão de crédito, que até o momento ainda não foi expedida, reitera-se tal pedido, cujo valor do débito, apurado de acordo com a planilha acostada ao ID. 202301810 é de R$ 27.490,49 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), a fim de inscrever-se o nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Nestes Termos, pedem e esperam deferimento.

De Goiânia-GO p/ Brasília-DF, 30 de setembro de 2024.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lote 21, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, Registro na OAB/GO nº 1.022
Fone: (62) 3941-0228 – Email: ccbadvogados2006@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:16
Número do documento: 24093013541300000000194099667
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093013541300000000194099667
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 30/09/2024 13:54:14

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA]

Destinatário: Nome: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
Endereço: SQN 202 Bloco D, 408, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70832-040

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

Defiro a penhora sobre o bem indicado pelo credor no ID 212799654, descrito abaixo:

MARCA/MODELO: Fiat Toro Volc. At9 4x4

FABRICAÇÃO/MODELO: 2022

COR: branca

Renavam: 01304780810

CHASSI: 9882261SNNKE64813

PLACA: SGN2B85

Pertencente à parte executada: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 007.377.331-01.

Lance-se restrição de transferência pelo sistema RENAJUD.

Realizada a constrição, **proceda-se à avaliação e a anotação de penhora**, de tudo devendo ser intimado o devedor, por meio de seu advogado ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC.

Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção, destinado ao endereço do devedor que consta nos autos, **ficando nomeado o credor como depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC**.

Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO, que deverá ser cumprido no seguinte endereço:

Nome: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Endereço: SQN 202 Bloco D, 408, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70832-040

No cumprimento do mandado, o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, procedendo à penhora, avaliação e intimação, deverá remover o bem para as mãos do exequente, que fornecerá os meios para cumprimento da diligência e passará a ser responsável pela guarda e conservação

adequadas para evitar a deterioração do veículo. O deferimento da remoção **não autoriza o uso do bem penhorado, não se tratando de transferência de posse e os direitos dela inerentes.**

Após a remoção, o exequente terá que informar nos autos o local onde o bem ficará depositado.

Por fim, tendo em vista que este e.TJDFT firmou entendimento, nos autos do PA SEI 0020093/2020, de que não há obrigatoriedade do(a) Oficial(a) de Justiça entrar em contato com a parte e/ou advogado previamente ao cumprimento do mandado, o exequente deverá entrar em contato com o(a) Oficial(a) de Justiça a quem distribuído o mandado, por meio do e-mail institucional (consulta por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), a fim de que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência.

Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte credora para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço no qual pode ser localizado o veículo.

Informo o valor atual da dívida: R$ 27.490,49 .

Sem prejuízo, à Secretaria, para que expeça a certidão prevista no § 2º, do art. 517, do CPC, nos termos do determinado na decisão ID 212278066.

Cumpra-se. Intime-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

ADVERTÊNCIAS:

1. O Oficial de Justiça deverá INTIMAR o executado da penhora e da avaliação realizadas;

2. O prazo para apresentação de impugnação dos atos é de 15 dias (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos;

3. O executado deverá constituir advogado ou Defensor Público para se manifestar nos autos, exclusivamente no sistema PJe;

4. Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

5. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos artigos 846 e parágrafos e seguintes e 212, § 1º e 2º do CPC.

6. Eventual incorreção da penhora e/ou avaliação poderão ser arguidos por simples petição, exclusivamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias úteis contados da ciência do ato.

7. Deve o Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei 8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos do art. 833 e 834 do CPC/2015.

8.Recaindo a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária, deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao proceder à penhora, promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo ser penhorado crédito proveniente de salários, vencimentos ou pensões.

Endereço: **7ª Vara Cível de Brasília** - Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7425 - Fax:

3103-0272 Horário de atendimento: 12h às 19h.

Atendimento exclusivo pelo Balcão Virtual: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
21125108	Petição Inicial	Petição Inicial	18081019261440200000020329474
21125167	Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios	Petição	18081019261454400000020329530
21125236	Doc. 01 - Procuração	Procuração/Substabelecimento	18081019261480600000020329593
21125245	Doc. 02 - Revogação	Outros Documentos	18081019261492800000020329602
21125552	Doc. 03 - Ação de Adjudicação Compulsória (Integra).compressed	Outros Documentos	18081019261505400000020329882
21125563	Doc. 04 - Valor do Imóvel.compressed	Outros Documentos	18081019261573600000020329892
21125574	Doc. 05 - Tabela da OAB	Outros Documentos	18081019261600300000020329900
21125587	Doc. 06 - Ação de exceção de incompetência.compressed	Outros Documentos	18081019261622100000020329913
21125617	Doc. 07 - Inquérito Policial.compressed	Outros Documentos	18081019261699900000020329940
21125707	Documento de identidade	Documento de Identificação	18081019261826900000020330024
21125712	Guia de custas iniciais	Guia	18081019261844100000020330029
21126527	Comprovante de endereço - Leandro	Comprovante de Residência	18081019261853100000020330777
21126531	Documento - Leandro	Documento de Identificação	18081019261875200000020330781
21148395	Certidão	Certidão	18081313213590300000020351526
21154909	autuação	Certidão	18081314172462900000020357609
21193866	Decisão	Decisão	18081319180067500000020393906
21993786	Diligência	Diligência	18082918300769400000021150335
22035344	Certidão	Certidão	18083015415920700000021189703
22035777	Certidão	Certidão	18083015431597500000021190122
22035838	eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21	Documento de Comprovação	18083015431610700000021190179
22285435	Certidão	Certidão	18090514040106200000021425836
22285435	Certidão	Certidão	18090514040106200000021425836
22382174	Mandado	Mandado	18090618035158900000021517309
24383857	Certidão	Certidão	18102412452784300000023407863
24385382	AUSENTE 3X	AR - Aviso de recebimento	18102412452803000000023409312
24544997	Ata	Ata	18102616075972600000023560429
24545101	ata	Ata	18102616075987200000023560531
25147942	Certidão	Certidão	18111213522617700000024130413
26200646	Certidão	Certidão	18113018545766100000025132545
26200794	BacenJud 2.0 - 457-21	Documento de Comprovação	18113018545777800000025132683
26200804	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - 457-21	Documento de Comprovação	18113018545785900000025132693
26200813	eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 457-21 nm	Documento de Comprovação	18113018545793900000025132701
26200825	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 3	Documento de Comprovação	18113018545801900000025132712

26200836	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 2	Documento de Comprovação	18113018545811900000025132724
26200845	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 457-21 1	Documento de Comprovação	18113018545819200000025132731
26504520	Mandado	Mandado	19031313525735000000025421038
26504825	Mandado	Mandado	19031313593270000000025421333
26505033	Mandado	Mandado	19031313121010100000025421530
28021595	Certidão	Certidão	19012810523938900000026855283
26504825	Mandado	Mandado	19031313593270000000025421333
26504520	Mandado	Mandado	19031313525735000000025421038
26505033	Mandado	Mandado	19031313121010100000025421530
30136846	0723457-21 MARCELO, RUA 03, N 85, APT 101, CIDADE JARDIM, AUSENTE 3X	AR - Aviso de recebimento	19031313123240300000028854007
30139709	0723457-21 MARCELO VIANA SETOR BELA VISTA ENDEREÇO INSUFICIENTE	AR - Aviso de recebimento	19031313530043400000028856678
30140504	0723457-21 MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE RUA 9 SETOR OESTE MUDOU-SE	AR - Aviso de recebimento	19031313593606700000028857405
30140579	Certidão	Certidão	19031314074090800000028857473
30140579	Certidão	Certidão	19031314074090800000028857473
30328626	Petição	Petição	19031517401297200000029034781
30328801	Petição - Citação em audiência	Petição	19031517401319200000029034946
30328852	Doc. 01 - Citação Audiência	Outros Documentos	19031517401329700000029034996
30362465	Certidão	Certidão	19031811283049800000029066758
30569242	Decisão	Decisão	19032016431828100000029262775
30794947	Mandado	Mandado	19032513544766300000029476394
31241389	Diligência	Diligência	19032922195454500000029903144
31679578	Certidão	Certidão	19040418360976500000030323388
32725488	Contestação	Petição	19042317243423400000031324587
32725561	Contestação - MARCELO VIANA - Ação de arbitramento de honorários	Contestação	19042317243441900000031324655
32725608	Procuração.doc	Procuração/Substabelecimento	19042317243463300000031324697
32725688	E-mail - Leandro	Outros Documentos	19042317243484500000031324772
32725908	Ação MS (parte 01)	Outros Documentos	19042317243497300000031324984
32726116	Ação MS (parte 02)	Outros Documentos	19042317243534900000031325186
32726188	Termo de Audiência - TCO	Outros Documentos	19042317243574600000031325255
32726241	Sentença - TCO	Outros Documentos	19042317243583400000031325307
32726318	Tabela Honorarios 2018 - OABGO	Outros Documentos	19042317243593200000031325382
32774181	Contestação	Certidão	19042413265440300000031370657
32774181	Contestação	Certidão	19042413265440300000031370657
34556657	Réplica	Réplica	19051619470735600000033077656
34556687	Réplica - Arbitramento de honorários. 13052019 (002) - GEJUR	Réplica	19051619470749400000033077685
34556704	RT - Marcelo - DOC. 01	Outros Documentos	19051619470762500000033077702
34582097	Certidão	Certidão	19051713070734000000033102138
34802788	Decisão	Decisão	19052120373160600000033313887

36092928	Petição	Petição	19060315275761000000034557276
36093072	Interlocutória - MARCELO VIANA-	Petição	19060315275773600000034557418
36163683	Impugnação de testemunhas	Impugnação	19060323180321100000034625310
36163701	Impugnar testemunhas	Impugnação	19060323180348700000034625328
36201331	Certidão	Certidão	19060414051253200000034661429
36575138	Decisão	Decisão	19060716140954100000035020996
37390585	Audiência Designada	Certidão	19061716175459900000035804629
37390585	Audiência Designada	Certidão	19061716175459900000035804629
37558129	Mandado	Mandado	19061822342867000000035965096
37558163	Mandado	Mandado	19061822370556600000035965127
38297201	Petição	Petição	19062810204423300000036673874
38297239	Interlocutória - MARCELO VIANA-	Petição	19062810204471500000036673912
38297285	Comprovante - intimação testemunha	Comprovante	19062810204492800000036673955
38742310	Certidão	Certidão	19070314063538500000037103568
39267219	AR CUMPRIDO RÉU + MANIFESTAÇÃO PARTE AUTORA	Certidão	19070916390301500000037607561
39268475	AR INTIMAÇÃO RÉU	Certidão	19070916431579900000037608780
39269683	0723457-21 MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE RUA S 5 Nº 440	Carta	19070916431593700000037609962
39370035	Ata	Ata	19071016042649800000037706414
39370200	0723457-21.2018.8.07.0001	Ata	19071016042664000000037706572
40002364	Petição	Petição	19071720244077800000038314556
40002383	Petição	Petição	19071720293705600000038314574
40002393	Petição de Juntada de documentos	Petição	19071720293724400000038314583
40002398	Doc. 01 - Ata de Audência (Prova)	Outros Documentos	19071720293773100000038314588
40002400	Doc. 02 Comprovante AR - Testemunha Teresa Viana	Outros Documentos	19071720293782300000038314590
40002410	Doc. 03 Honorarios - Sr. Magalhães	Outros Documentos	19071720293794000000038314599
40311323	Certidão	Certidão	19072216475611200000038611861
40469064	Decisão	Decisão	19072617421562100000038764226
41934173	Petição de juntada	Petição	19080912272133000000040170312
41934249	Petição de juntada dos AR's.	Petição	19080912272146900000040170384
41934310	Avisos de Recebimento - AR's.	Comprovante	19080912272170600000040170445
42079278	Certidão	Certidão	19081215230913600000040308268
42602965	Petição	Petição	19081915044866900000040807344
42603066	Interlocutória - Marcelo x Leandro	Petição	19081915044936100000040807445
42868018	Certidão	Certidão	19082118074707900000041060070
43324421	Decisão	Decisão	19082811330827700000041495264
44139070	Petição (manifestação)	Petição	19090610270879200000042273843
44139127	Petição - Manifestação	Petição	19090610270904500000042273897
44189930	Certidão	Certidão	19090616214903200000042322040
44537736	Decisão	Decisão	19091118462221700000042652783
45516711	Petição de juntada	Petição	19092416035289000000043586739

45516778	Petição de juntada de documento - Leandro	Petição	19092416035301800000043586801
45516885	Petição Inicial	Outros Documentos	19092416035321800000043586902
45653501	Certidão	Certidão	19092517500020800000043717263
46187403	Carta	Carta	19100814013209400000044226164
49814337	INTIMAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA	Certidão	19111313471432500000047701047
49814337	INTIMAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA	Certidão	19111313471432500000047701047
50655240	Petição simples	Petição	19112516320310200000048500754
50655332	Petição de pagamento de custas - Leandro	Petição	19112516320364100000048500843
50655381	Guia	Guia	19112516320380300000048500890
50655428	comprovante de pagamento de custas	Comprovante de Pagamento de Custas	19112516320391700000048500932
50656494	Petição	Petição	19112516382034000000048501936
50656840	comprovante de pagamento de custas (PDF)	Comprovante de Pagamento de Custas	19112516382050800000048502251
50739209	Certidão	Certidão	19112614554044700000048580136
50759196	Certidão	Certidão	19112616163903700000048599142
50759261	recibo malote 457-21	Documento de Comprovação	19112616163925600000048599207
51425172	PRECATÓRIA PENDENTE DE CUMPRIMENTO	Certidão	19120413481664200000049234398
51425879	PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO	Certidão	19120413495654400000049235068
51426022	PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO	Carta	19120413495669700000049235199
51425879	PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO	Certidão	19120413495654400000049235068
52182881	Petição simples	Petição	19121314381154500000049959088
52183384	Petição de pagamento de custas - Leandro II	Petição	19121314381176100000049959558
52183433	Guia TJGO com as informações corretas (doc.1)	Guia	19121314381193900000049959605
52183593	comprovante de pagamento de custas (PDF) da primeira guia recolhida.	Comprovante de Pagamento de Custas	19121314381209900000049959759
52434996	Certidão	Certidão	19121714492821500000050198540
53834404	Petição	Petição	20011916590650800000051537795
53834405	Substabelecimento - LYS	Substabelecimento	20011916590682300000051537796
54297115	Despacho	Despacho	20012319443163000000051981527
55867272	Petição	Petição	20020818531941600000053492960
55867273	Petição - Gratuidade de Justiça PDF	Petição	20020818531965400000053492961
55867274	Guia e Boleto - Carta Precatória Goiania	Documento de Comprovação	20020818531978200000053492962
56377631	Certidão	Certidão	20021217434848600000053990090
56408209	Decisão	Decisão	20021220162570500000054016546
56444626	Petição	Petição	20021313042292600000054052794
56444630	Interlocutória - Marcelo Van Der Broocke	Petição	20021313042322000000054052798
56408209	Decisão	Decisão	20021220162570500000054016546

57277902	Certidão	Certidão	20022015592513900000054820013
59618050	Petição	Petição	20031723120798700000056973395
59618052	Petição - Gratuidade de Justiça 02 pdf	Petição	20031723120818200000056973397
59618053	IRF 2019	Documento de Comprovação	20031723120834000000056973398
59618055	Rescisão	Documento de Comprovação	20031723120853000000056973400
60070529	Certidão	Certidão	20032413390527200000057378787
60854369	Decisão	Decisão	20040714524288200000058069006
60854369	Decisão	Decisão	20040714524288200000058069006
62166803	Ficha de inspeção judicial	Ficha de inspeção judicial	20042916401089400000059277992
62461856	Petição	Petição	20050609102920300000059544697
62461857	Interlocutória - Marcelo Van Der Broocke 05-05	Petição	20050609102946200000059544698
62461858	Certidão Negativa Cível - Zamor - Planaltina	Documento de Comprovação	20050609102963700000059544699
62461860	Consulta Processos - Zamor Magalhães	Documento de Comprovação	20050609102978500000059544701
62498383	Certidão	Certidão	20050614525655700000059578308
62498383	Certidão	Certidão	20050614525655700000059578308
62854730	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	20051122445646400000059903366
62854731	Petição - ED Gratuidade de Justiça	Embargos de Declaração	20051122445661200000059903367
63023199	Certidão	Certidão	20051315330826700000060054778
63270956	Petição simples	Petição	20051521145958600000060279791
63270957	Petição - Manifestação II	Petição	20051521145975800000060279792
63200693	Decisão	Decisão	20051822125543300000060216921
63200693	Decisão	Decisão	20051822125543300000060216921
64801303	Petição	Petição	20060511112120700000061649140
64801306	Interlocutória - Marcelo Van Der Broocke 05.06	Petição	20060511112133100000061649143
65241308	Certidão	Certidão	20061117073862300000062044443
65374236	Petição	Petição	20061512480990600000062164549
65374239	Petição - Manifestação III	Petição	20061512481009300000062164552
65376146	Relatório de processos (testemunha)	Outros Documentos	20061512481022700000062164559
65376148	CNA - Cadastro Nacional dos Advogados - Cláudio Caiado	Outros Documentos	20061512481051700000062164561
65737729	Certidão	Certidão	20061816121277800000062489371
66337351	Decisão	Decisão	20062913382560000000063026001
66337351	Decisão	Decisão	20062913382560000000063026001
67080278	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	20070703281719900000063691269
67080454	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	20070703281756900000063691444
67041705	Certidão	Certidão	20071017581871300000063657290
67041705	Certidão	Certidão	20071017581871300000063657290
67602500	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	20071323071462000000064153145
67602501	Petição de Embargos de Declaração - Leandro	Embargos de Declaração	20071323071492500000064153146
67609199	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	20071402390968700000064159940
68111253	Certidão	Certidão	20072018563714300000064604280
68152682	Decisão	Decisão	20072111553932100000064644057
68152682	Decisão	Decisão	20072111553932100000064644057
68647404	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	20072803541672900000065085295
68988217	Certidão	Certidão	20073115460833600000065389668

70522858	Petição	Petição	20082116294880800000066766530
70522861	Interlocutória - Marcelo x Leandro - 2108	Petição	20082116294896600000066766533
70592182	Petição simples	Petição	20082410300856900000066832159
70592183	Petição - Substituição da testemunha	Petição	20082410300872300000066832160
70736375	Ata	Ata	20082515543020900000066960771
70736375	Ata	Ata	20082515543020900000066960771
70736381	ATA Instrução e Julgamento - CISCO WEBEX- 0723457-21.2018.8.07.0001	Ata	20082515543056000000066960777
70736394	Audiência de Instrução e Julgamento - Proc. 0723457-21.2018.8.07.0001 2020-08-25 - informante Claúdi	Documento de Comprovação	20082515543064700000066963439
70739646	Audiência de Instrução e Julgamento - Proc. 0723457-21.2018.8.07.0001 2020-08-25- informante Claúdio	Documento de Comprovação	20082515543207400000066963441
70736375	Ata	Ata	20082515543020900000066960771
72433866	Alegações Finais	Alegações Finais	20091619465073700000068489040
72433867	Alegações Finais - Leandro - 16.09.2020	Alegações Finais	20091619465083400000068489041
72433868	Doc 01 - Procuração	Documento de Comprovação	20091619465094800000068489042
72433869	Doc. 02 - Procuração	Documento de Comprovação	20091619465101800000068489043
72433870	Doc.03 - Procuração	Documento de Comprovação	20091619465112000000068489044
72433871	Doc. 04 - Procuração	Documento de Comprovação	20091619465121800000068489045
72433872	Doc. 05 Procuracao	Documento de Comprovação	20091619465128100000068489046
72433873	Doc. 06 - Ata Notarial	Documento de Comprovação	20091619465146300000068489047
72433874	Doc. 07 Recibo	Documento de Comprovação	20091619465180800000068489048
72433876	Doc. 08 - Ata Notarial Teresa Caiado e Recibo	Documento de Comprovação	20091619465187200000068489050
72847480	Certidão	Certidão	20092214435865900000068861186
73506371	Certidão	Certidão	20093011134218700000069450095
73565473	Sentença	Sentença	20093017523698500000069502860
73565473	Sentença	Sentença	20093017523698500000069502860
74264841	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	20100902334928700000070131682
74264942	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	20100902334953800000070131783
74989547	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	20101923294675900000070782988
74989549	Petição de Embargos de Declaração II - Leandro	Embargos de Declaração	20101923294685500000070782990
75494006	Decisão	Decisão	20102612252855700000071239347
75494006	Decisão	Decisão	20102612252855700000071239347
76044098	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	20110309551479400000071735424
76042143	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	20110309551526800000071736990
77894051	Apelação	Apelação	20112323550556100000073402065
77894053	Apelação	Apelação	20112323550565100000073402067
77996418	Petição	Petição	20112419042220200000073496146
77996419	Petição Juntada - Documentos e Recurso de Apelação - LVB 222.11.2020	Petição	20112419042229200000073496147
77996421	Guia de Pagamento e Comprovante - Doc. 01	Comprovante de Pagamento de Custas	20112419042234900000073496148

77996426	Relatório médico e atestado de óbito - Elcy Viana - Doc. 02	Documento de Comprovação	20112419042242200000073496153
77996437	Apartamento - Condomínio Lucy Pontual (Doc. 03)	Documento de Comprovação	20112419042269200000073496163
78011560	Certidão	Certidão	20112421173014500000073509166
78333744	Certidão	Certidão	20112717024959800000073802837
78333744	Certidão	Certidão	20112717024959800000073802837
78640525	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	20120203381724900000074078163
82130133	Contrarrazões ao Recurso de Apelação	Contrarrazões	21012716594677700000077230949
82131957	Contrarrazões de Apelação - Cobrança - Marcelo x Leandro	Contrarazões de Apelação ou Recurso em Sentido Estrito	21012716594690800000077230973
82136204	Certidão	Certidão	21012717170142900000077232235
82136205	Certidão	Certidão	21012717173617900000077235786
196925749	Certidão	Certidão	21012808330500000000179963142
196925750	Certidão	Certidão	21012810062900000000179963143
196925751	Despacho	Despacho	21022518542000000000179963144
196925752	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização	21030102173700000000179963145
196925753	Petição	Petição	21030510512600000000179963146
196925754	Juntada - Comprovante de pagamento e procuração - 05.03.2021	Petição	21030510512600000000179963147
196925755	Comprovante de Pagamento - Leandro 01	Comprovante de Pagamento de Custas	21030510512600000000179963148
196925756	Comprovante 02 - Leandro	Comprovante de Pagamento de Custas	21030510512600000000179963149
196925757	Procuração Leandro 05.03.2021	Procuração/Substabelecimento	21030510512600000000179963150
196925758	Certidão	Certidão	21030513133200000000179963151
196925759	Certidão	Certidão	21030513312700000000179963152
196925760	Certidão	Certidão	21030513314200000000179963153
196925761	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	21052014564200000000179963154
196925762	Certidão	Certidão	21052109405500000000179963155
196925763	Certidão	Certidão	21052809003300000000179963156
196925764	Certidão	Certidão	21060202254600000000179963157
196925765	Petição	Petição	21061421171700000000179963158
196925766	Petição e Pauta 14.06.2021	Petição	21061421171700000000179963159
196925767	Certidão	Certidão	21061516334900000000179963160
196925768	Certidão	Certidão	21061516340200000000179963161
196925769	Certidão	Certidão	21062515321400000000179963162
196925770	Certidão	Certidão	21062817215400000000179963163
196925771	Petição	Petição	21071818253700000000179963164
196925772	Petição - Sustentação Oral - Leandro Viana Barbosa. pdf	Petição	21071818253700000000179963165
196925773	Certidão	Certidão	21071911594700000000179963166
196925774	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento	21072120094600000000179963167
196925775	Certidão	Certidão	21100113554100000000179963168
196925776	Certidão	Certidão	21100416092800000000179963169
196925777	Certidão	Certidão	21101202213800000000179963170
196925778	Certidão	Certidão	21101202213800000000179963171
196925779	Petição	Petição	21102417163100000000179963172
196925780	Petição - Sustentação Oral - Leandro Viana Barbosa (27.10.2021).	Petição	21102417163100000000179963173

196925781	Certidão	Certidão	21102510395400000000179963174
196925782	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento	21111113345700000000179963175
196925783	Certidão	Certidão	21121411084400000000179963176
196925784	Petição	Petição	22012522005300000000179963177
196925785	Petição - Sustentação Oral - Leandro Viana Barbosa (25.01.2022)	Petição	22012522005300000000179963178
196925786	Certidão	Certidão	22012610024300000000179963179
196925787	Pauta de Julgamento	Pauta de Julgamento	22012714192500000000179963180
196925788	Certidão	Certidão	22020315244700000000179963181
196925789	Petição	Petição	22020514411000000000179963182
196925790	Petição - Sustentação Oral - Leandro Viana Barbosa (05.02.2022)	Petição	22020514411000000000179963183
196925791	Certidão	Certidão	22020709124100000000179963184
196925792	Certidão de julgamento	Certidão	22021011044000000000179963185
196925793	Acórdão	Acórdão	22021415310900000000179963886
196925794	Ementa	Ementa	22021415310900000000179963887
196926795	Voto do Magistrado	Voto	22021415310900000000179963888
196926796	Relatório	Relatório	22021415310900000000179963889
196926797	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização	22021600061300000000179963890
196926798	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	22022317582000000000179963891
196926799	ED - Honorários (23.02.2022).	Embargos de Declaração	22022317582000000000179963892
196926800	Certidão	Certidão	22022318205400000000179963893
196926801	Certidão	Certidão	22022318294200000000179963894
196926802	Certidão	Certidão	22022318294900000000179963895
196926803	Certidão	Certidão	22031811151700000000179963896
196926804	Petição	Petição	22032820393200000000179963897
196926805	Petição e Pauta (Leandro) - 28.03.2022	Petição	22032820393200000000179963898
196926806	Certidão	Certidão	22032921283300000000179963899
196926807	Certidão	Certidão	22032921365100000000179963900
196926808	Certidão	Certidão	22041916222100000000179963901
196926809	Decisão	Decisão	22042516452800000000179963902
196926810	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização	22042700061500000000179963903
196926811	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização	22042700061600000000179963904
196926812	Certidão	Certidão	22071917575200000000179963905
196926813	Certidão	Certidão	22080417330400000000179963906
196926814	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	22080512542200000000179963907
196926815	Certidão de julgamento	Certidão	22082417080900000000179963908
196926816	Acórdão	Acórdão	22082810114200000000179963909
196926817	Relatório	Relatório	22082810114200000000179963910
196926818	Voto do Magistrado	Voto	22082810114200000000179963911
196926819	Ementa	Ementa	22082810114200000000179963912
196926820	Recurso Especial	Recurso Especial	22092123465300000000179963913
196926821	Recurso Especial - Leandro Viana de Amorim Barbosa	Recurso Especial	22092123465300000000179963914
196926822	Doc. 01 - Guia e comprovante de pagamento	Comprovante de Pagamento de Custas	22092123465300000000179963915
196926823	Acórdão Paradigma - RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.912 - GO - Doc. 02	Documento de Comprovação	22092123465300000000179963916
196926824	Certidão	Certidão	22092210440900000000179963917

196926825	Certidão	Certidão	22092211455500000000179963918
196926826	Certidão	Certidão	22092308304000000000179963919
196926827	Certidão	Certidão	22092308305400000000179963920
196926828	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização	22092600065100000000179963921
196926829	Contrarrazões ao Recurso Especial	Contrarrazões	22101914044500000000179963922
196926830	Contrarrazões em Recurso Especial - Marcelo Viana-	Contrarrazões	22101914044500000000179963923
196926831	Certidão	Certidão	22101916073000000000179963924
196926832	Certidão	Certidão	22101916075100000000179963925
196926833	Decisão	Decisão	22102322285700000000179963926
196926834	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização	22102700072600000000179963927
196926835	Petição	Petição	22112320071700000000179963928
196926836	Certidão	Certidão	22112408182200000000179963929
196926837	Certidão	Certidão	22112408190700000000179963930
196926838	Certidão	Certidão	23012508245700000000179963931
196926839	Certidão	Certidão	23012508251500000000179963932
196926840	Despacho	Despacho	23013115151700000000179963933
196926841	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização	23020800075100000000179963934
196926842	Certidão	Certidão	23022722534900000000179963935
196926843	Certidão	Certidão	23062217113600000000179963986
196926844	Decisão de Tribunais Superiores	Decisão de Tribunais Superiores	24051522441900000000179963987
196926845	Certidão	Certidão	24051522453000000000179963988
196964955	Ficha de inspeção judicial	Ficha de inspeção judicial	24051612070502100000179997207
197013896	Certidão	Certidão	24051617304661600000180042736
197502409	0723457-21.2018.8.07.0001	Planilha de Cálculo	24052116593273300000180476646
197502408	Certidão	Certidão	24052116593462400000180476645
197554246	Certidão	Certidão	24052117203068600000180519930
197554246	Certidão	Certidão	24052117203068600000180519930
197768740	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24052303062000200000180712831
198472622	Petição	Petição	24052911290596800000181338376
198472632	Cumprimento de Sentença	Petição	24052911323197400000181338385
198472636	Planilha de Cálculos	Documento de Comprovação	24052911323270200000181340789
198472642	GuiaInicial0101916812	Guia	24052911323315000000181340795
198472641	comprovante pagamento	Comprovante	24052911323355900000181340794
198807057	Decisão	Decisão	24060316591784200000181584278
198807057	Decisão	Decisão	24060316591784200000181584278
199030567	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24060503004100800000181837108
202256592	Petição	Petição	24062808040583300000184752764
202298963	Certidão	Certidão	24062813335626800000184790471
202298963	Certidão	Certidão	24062813335626800000184790471
202301809	Petição	Petição	24062813474530000000184793253
202301810	Planilha de Cálculos	Outros Documentos	24062813474573400000184793254
204782367	Decisão	Decisão	24072212161197300000186993420
205719806	20240013178007_29072024.pdf	Recibo (Sisbajud)	24072917152900000000187829224
206250877	Certidão de Aguardando Transferência (SISBAJUD)	Certidão de Aguardando Transferência (SISBAJUD)	24080209415800000000188299701
206250878	20240013178007_02082024.pdf	Anexo (Sisbajud)	24080209415800000000188299702
206377499	Certidão de transferência de valores (SISBAJUD)	Certidão de transferência de valores (SISBAJUD)	24080309415000000000188410680
206377500	20240013178007_03082024.pdf	Anexo (Sisbajud)	24080309415000000000188410681

206537211	Certidão	Certidão	24080520153066600000188539227
206537211	Certidão	Certidão	24080520153066600000188539227
206714837	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24080702372282900000188710478
207149064	Pedido de Medida Cautelar	Pedido de Medida Cautelar	24081019531932500000189090383
207149545	Despacho	Despacho	24081020155154000000189091559
208090597	Decisão	Decisão	24082017562919700000189923588
208090597	Decisão	Decisão	24082017562919700000189923588
208405810	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24082202345256000000190203301
208406199	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24082202345280100000190203690
208404383	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24082202345305000000190201874
208405564	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24082202345340500000190203005
211375515	Ordem Bancária	Alvará de levantamento	24091715124184300000192836586
211373631	Comprovante	Certidão	24091715124422300000192833177
211558841	Petição	Petição	24091816532848200000192998157
211559646	Consulta veículo Leandro	Documento de Comprovação	24091816533096500000192998161
211468476	Decisão	Decisão	24091818165736800000192918217
211468476	Decisão	Decisão	24091818165736800000192918217
211653760	Prosseguimento do feito - ratifica-se petitório ID. 211559646	Petição	24091913234390000000193082851
211766918	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24092002384188300000193182709
211767257	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24092002384223600000193183048
211764939	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24092002384263000000193180780
211766555	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24092002384288300000193182346
212278066	Decisão	Decisão	24092515460539800000193637066
212470994	PESQUISAS RENAJUD E INFOJUD	Certidão	24092614361661900000193808862
212470986	RENAJUD - 0723457-21.2018.8.07.0001 PESQUISA	Anexo	24092614361695400000193808864
212470988	RENAJUD - 0723457-21.2018.8.07.0001	Anexo	24092614361743000000193808866
212470987	RENAJUD - 0723457-21.2018.8.07.0001 2	Anexo	24092614361787100000193808865
212470994	PESQUISAS RENAJUD E INFOJUD	Certidão	24092614361661900000193808862
212709354	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24092802275682600000194017895
212711047	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24092802275716500000194019588
212709453	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	24092802275734200000194017994
212799654	Penhora e expedição de certidão de crédito	Petição	24093013541351300000194099667

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 212910574 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **03/10/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

3 de outubro de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 212910574 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **03/10/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

3 de outubro de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 212910574 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **03/10/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

3 de outubro de 2024

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO
03/10/2024 - 14:29:37

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL
Comarca/Município	BRASILIA
Juiz Inclusão	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário	SETIMA VARA CIVEL DE BRASILIA
N° do Processo	07234572120188070001

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
SGN2B85		DF	FIAT/TORO VOLC AT9 4X4	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	Transferência

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:17
Número do documento: 24100314302100000000194535573
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314302100000000194535573
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 03/10/2024 14:30:22

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:17
Número do documento: 24100314302100000000194535573
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314302100000000194535573
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 03/10/2024 14:30:22

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO
EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO DE ADITAMENTO/DESENTRANHAMENTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, **ADITO** o mandado para efetivo cumprimento, conforme observação abaixo discriminada e determinação de ID 212910574: "Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO... No cumprimento do mandado, o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, procedendo à penhora, avaliação e intimação, deverá remover o bem para as mãos do exequente, que fornecerá os meios para cumprimento da diligência e passará a ser responsável pela guarda e conservação adequadas para evitar a deterioração do veículo."

Endereço: SQN 202 Bloco D, 408, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70832-040

Seguem anexos à presente certidão, a decisão com força de mandado.

BRASÍLIA, DF, 3 de outubro de 2024.

GABRIEL NORBERTO GASPAR RODRIGUES GONCALVES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Processo n.: 0723457-21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Leandro" e/ou "Executado"), já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em causa própria, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, em atenção à r. **Decisão de id 212910574**, informar e requerer o que se segue:

1. DA VENDA DO VEÍCULO PENHORADO:

Por determinação deste MM. Juízo, em cumprimento à r. **Decisão de id 212910574,** houve a penhora sobre o bem indicado pelo credor no ID 212799654, descrito abaixo:

MARCA/MODELO: Fiat Toro Volc. At9 4x4
FABRICAÇÃO/MODELO: 2022
COR: branca
Renavam: 01304780810
CHASSI: 9882261SNNKE64813
PLACA: SGN2B85

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:18
Número do documento: 24100322482700000000194607570
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322482700000000194607570
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 03/10/2024 22:48:28

No entanto, o ora **"Executado"** informa que o veículo acima referenciado, objeto da penhora nos autos, **foi vendido e negociado em 27 de agosto de 2024**, conforme documentos anexos que comprovam a transação **(Doc. 01 e Doc. 02)**.

Em virtude da venda realizada, não há mais razão para a manutenção da penhora sobre o referido bem, uma vez que esse não pertence mais ao **"Executado"**. Dessa forma, a continuidade da penhora é desnecessária e contrária ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

2. DO PEDIDO:

Em face de todo o exposto, o ora **"Executado"** requer:

a) A desconsideração e o afastamento da penhora sobre o veículo mencionado e a baixa da penhora nos registros competentes;

E requer tais provimentos, forte nas razões e argumentos aduzidos, por ser medida da mais lídima Justiça.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2024

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF nº 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:18
Número do documento: 24100322482700000000194607570
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322482700000000194607570
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 03/10/2024 22:48:28

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Pelo presente instrumento particular de venda e compra, de um lado **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2291415 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o n.º 007.377.331-01, então residente na SQN 202, Bloco D, apt 408, Asa Norte, Brasília/DF, doravante denominado **VENDEDOR**, e, de outro lado, **MARIA CLARA DE AGUIAR LADEIRA**, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF/MF sob o n.º 708.157.121-20, residente e domiciliado à SQN 210, Bloco C, aptº 405, Asa Norte, Brasília/DF, doravante denominada **COMPRADORA**, têm entre si, justo e acordado, de livre e espontânea vontade, sem qualquer induzimento, o que segue:

CLAUSULA PRIMEIRA
DO BEM OBJETO DE VENDA E COMPRA

1 O **VENDEDOR** é legítimo possuidor do bem que assim se descrevem:

veículo FIAT/TORO, placa SGN2B85, ano fab./mod. 2022, cor Branca, RENAVAM 01304780810

CLÁUSULA SEGUNDA
DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 Pelo presente instrumento, o **VENDEDOR** vende à **COMPRADORA** o bem referido no item 1, pelo preço total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos na presente data via depósito na seguinte conta indicada: Ag 4298, Conta 19228-9, Banco Itaú.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA POSSE DOS BENS

3.1 O **VENDEDOR** transmite a posse do bem à **COMPRADORA** logo após a confirmação do pagamento referido na cláusula segunda.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:18
Número do documento: 24100322482800000000194607572
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322482800000000194607572
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 03/10/2024 22:48:29

3.2 A partir da data da posse do bem descrito na cláusula primeira, fica a **COMPRADORA** responsável por todos e quaisquer atos decorrentes do uso do veículo, assumindo todos os riscos civis e criminais que disso possam decorrer.

3.3 Fica, também, a **COMPRADORA**, a partir da posse do bem, responsável pela manutenção do veículo, ficando, inclusive, responsável pelo pagamento do IPVA e demais taxas e multas.

3.4 Todas as despesas relativas à transferência do bem serão suportadas, exclusivamente, pela **COMPRADORA.**

CLÁUSULA QUARTA
RESPONSABILIDADES DA COMPRADORA

4.1. A partir da posse do bem e da assinatura do presente instrumento, sem prejuízo de outras responsabilidades legais, a **COMPRADORA** será responsável e expressamente se obriga:

4.1.1 por todos os fatos ou atos emergentes, diretos ou indiretos, próximos ou remotos decorrentes da posse, detenção, transporte, operação ou qualquer outra forma de utilização do veículo, bem como pelos danos, sejam físicos, mentais, morais ou patrimoniais que eventualmente possam vir a ser causados às pessoas ou bens de terceiros, assumindo integral e exclusiva responsabilidade civil ou criminal;

4.1.2 por eventual destruição, deterioração, danos irreparáveis ou perda total ou parcial do bem, quaisquer que sejam as razões que ocasionam tais eventos, inclusive as decorrentes de caso fortuito ou força maior;

4.1.3 a assumir toda e qualquer despesa, a partir da assinatura deste contrato, não cabendo qualquer pedido de indenização futura;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:18
Número do documento: 24100322482800000000194607572
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322482800000000194607572
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 03/10/2024 22:48:29

4.1.4. a assumir toda e qualquer responsabilidade na utilização e condução do veículo, objeto deste contrato, perante todas as esferas judiciais.

4.2 A **COMPRADORA** compromete-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente contrato, a providenciar, junto ao DETRAN/DF, o registro da respectiva transferência de propriedade, sob pena, de não o fazendo, vir a responder pelos encargos, multas e demais cominações decorrentes de sua omissão.

CLÁUSULA QUINTA
DA IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE

5.1 A presente negociação é pactuada em caráter irrevogável e irretratável, não se admitindo erro de arrependimento, obrigando as partes, herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA SEXTA
DA ELEIÇÃO DE FORO

6.1. As partes elegem o Foro da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 A **COMPRADORA** declara ter recebido o veículo mediante vistoria, nada mais tendo a reclamar quanto a estado, conservação ou acessórios, assumindo inteira responsabilidade cível ou criminal pela condução do mesmo, isentando o **VENDEDOR** de qualquer ônus ou reparação, co-responsabilidade ou participação em qualquer ato em desacordo com o Código Nacional de Trânsito, a partir da efetivação desta entrega.

7.2 Assim, por estarem devidamente ajustados e avençados firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com a presença de duas testemunhas que firmam o mesmo.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2024

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
CPF/MF n. 007.377.331-01
VENDEDOR

MARIA CLARA DE AGUIAR LADEIRA
CPF/MF n. 708.157.121-20
COMPRADORA

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:18
Número do documento: 24100322482800000000194607572
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322482800000000194607572
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 03/10/2024 22:48:29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

gov.br

DETRAN - DF

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - DIGITAL

Valide este QR code com o app VIO

CÓDIGO RENAVAM
01304780810

PLACA
SGN2B85

ANO FABRICAÇÃO
2022

ANO MODELO
2022

MARCA / MODELO / VERSÃO
FIAT/TORO VOLC AT9 4X4

CAT
***

COR PREDOMINANTE
BRANCA

CHASSI
9882261SNNKE64813

NÚMERO CRV
223475419610

CÓDIGO DE SEGURANÇA CRV
80936578298

NÚMERO ATPVe
242691720780810

DATA EMISSÃO DO CRV
14/07/2022

HODÔMETRO
0

IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR

NOME
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CPF/CNPJ
007.377.331-01

E-MAIL
leandrocvb@gmail.com

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA
BRASILIA

UF
DF

Valor declarado na venda: R$ 50.000,00

Autorizo o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, transferir o registro deste veículo para o comprador acima identificado.

LOCAL Brasília/DF, 05 de Setembro de 2024

DATA DECLARADA DA VENDA 27 de Agosto de 2024

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)
As assinaturas deverão ser autenticadas conforme resolução específica do Contran.

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

NOME
MARIA CLARA DE AGUIAR LADEIRA

CPF/CNPJ
708.157.121-20

E-MAIL
mclaraladeira@gmail.com

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA
BRASILIA

UF
DF

ENDEREÇO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA
SQN 210 BLOCO C 405 405
A NORTE CEP: 70862-030

ASSINATURA DO COMPRADOR
As assinaturas deverão ser autenticadas conforme resolução específica do Contran.

MENSAGENS SENATRAN

AUTENTICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Versão do layout: 2.1

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:18
Número do documento: 24100322482900000000194607573
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322482900000000194607573
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 03/10/2024 22:48:29

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara Cível de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 8.032-2, 8º Andar, Bloco B, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) (61) 31037749
Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00
Telefone para contato: 3103-7749 ou 99451-6372
Email:07vcivel.bsb@tjdft.jus.br

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO DE TEOR DE DECISÃO - Art. 517/CPC

LUSINETH MARTINS DE SÁ ANANIAS PINHEIRO, Diretora de Secretaria
da 7ª Vara Cível de Brasília,
em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, em observância ao art. 517, do Código de Processo Civil de 2015, que, revendo os registros desta Secretaria, neles verificou CONSTAR o processo eletrônico n. **0723457-21.2018.8.07.0001**, Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), tendo como assunto principal Concurso de Credores (9418), distribuído em 10/08/2018 19:27:46, no qual figura como CREDOR

FRANCISCO DE ASSIS COELHO - CPF/CNPJ: 154.768.801-78, EDILEY MARTINS DA COSTA - CPF/CNPJ: 849.075.921-91 e WILTON ALVES DE BRITO - CPF/CNPJ: 469.604.221-91, e como DEVEDOR

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 007.377.331-01,

e que foi proferida a sentença de ID 73565473 , com trânsito em julgado em 10/05/2024, e término do prazo para pagamento voluntário em 18/07/2024 do valor de **R$ R$ 27.490,49 (vinte e sete mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos)**, atualizado até 28/06/2024, conforme documento de ID 202301810. Certidão emitida para garantia do direito do credor. Dada e passada nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de outubro de 2024 16:08:41. Eu, ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO, Servidor Geral, a digitei.

Conferido por:
Lusineth Martins De Sa Ananias Pinheiro
Diretora de Secretaria

ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO, Servidor Geral, BRASÍLIA-DF, 3 de outubro de 2024 16:08:41.

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Como ler os QR Codes: 1-Abra câmera do seu celular ou um aplicativo de QR Code (disponível na loja de aplicativos do seu aparelho); 2-Posicione o Celular na frete do QR Code para que toda imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes; 3-Clique no link que aparecerá no início da página para acessar o conteúdo desejado.

O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:18
Número do documento: 24100412430200000000194560200
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412430200000000194560200
Assinado eletronicamente por: LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO - 04/10/2024 12:43:03

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

7VARCIVBSB
7ª Vara Cível de Brasília

Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: Concurso de Credores (9418)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2023 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição apresentada pelo executado de ID 213374690, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

***documento datado e assinado eletronicamente.**

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID 213415837 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **07/10/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

8 de outubro de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID 213415837 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **07/10/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

8 de outubro de 2024

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID 213415837 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **07/10/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

8 de outubro de 2024

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

FRANCISCO DE ASSIS COELHO e outros, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que se refere a ação de arbitramento de honorários advocatícios - na fase de ***cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência***, em que contendem com **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, a par da certidão retro (ID. 213415837), mui respeitosamente vêm à digna presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o que se segue.

Inicialmente, antes de se adentrar ao petitório e documentos trazidos pelo executado, *permissa vênia*, imperioso salientar que **o presente cumprimento de sentença fora proposto a 28/05/2024** (ID. 198472632) e Vossa Excelência proferiu a decisão de ID. 198750472, intimado o executado para pagar o débito, em 03/06/2024, ao passo que o executado se manifestou nos autos (ID. 213374690), informando que o veículo de sua propriedade: Fiat Toro Volc. At9 4x4, ano/mod. 2022, cor branca, Placa SGN2B85, Renavam: 01304780810, Chassi 9882261SNNKE64813, **fora "negociado" a 27/08/2024**, pugnando pela desconstituição da penhora realizada no veículo em decisão proferida no ID. 212910574.

Em simples análise do referido petitório, constata-se que a suposta venda do veículo se dera a **27/08/2024**, ou seja, em data posterior à intimação para pagamento do débito. Portanto, o executado, em patente má-fé, praticou nada menos que fraude à execução, uma vez que a venda do veículo em questão o colocou em estado de insolvência perante aos seus credores, visto que a alienação do bem, se é que de fato existiu só se deu meses depois da instauração do procedimento de cumprimento de sentença.

E a respeito da alienação de bem em fraude à execução, é claríssima dicção do o art. 792 do CPC. Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:19
Número do documento: 24100808285300000000194922239
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808285300000000194922239
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 08/10/2024 08:28:53

> *Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:*
> *(...) omissis*
> *IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

Portanto, não se pode olvidar que a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente, conforme disciplina o §1º, do art. 792, do CPC, não devendo prosperar o pedido do executado para a desconstituição da penhora do veículo.

Ademais, são inconsistentes os documentos juntados pelo executado, principalmente pela ausência de comprovação de que ele realmente tenha recebido pela venda do veículo, e, também, porque numa simples pesquisa à Tabela Fipe anexa, se constata que o valor desse é da ordem de R$ 135.036,00 (cento e trinta e cinco mil e trinta e seis reais), portanto muito super superior aos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), informados pelo executado.

Por outro ângulo, não menos surpreendente, é a simplicidade com que se revestem os documentos juntados pelo executado, os quais não possuem validade jurídica alguma, o que é irônico, se não risível, visto que o executado é advogado, atuando em causa própria, revelando-se em mais uma manobra sua a fim de protelar o feito, usando da lei processual em verdadeiro abuso de direito para conseguir o seu intento.

E aqui, Excelência, oportuno exortar o princípio de que "*a ninguém é licito beneficiar-se de sua própria torpeza*", que deve ser considerado com mais força por tratar-se o executado de um advogado de larga experiência.

Restam claro que a zombaria e o desprezo demonstrados pelo executado para com a Justiça não têm fim, uma vez que ele decidiu informar por simples petitório que fraudou a execução, requerendo a desconstituição da penhora sobre seu veículo, sem sequer razoavelmente dar ares de validade ao negócio jurídico, pois no mínimo deveria a suposta compradora do veículo interpor a ação cabível para desconstituição da penhora sobre o veículo.

Nesse contexto, considerando que o executado é advogado e atua em causa própria, e por isso mesmo não pode alegar ignorância quanto à lei vigente, pugna-se pelo reconhecimento da presente manobra como fraude à execução, e como tal ato atentatório à dignidade da justiça, condenando o executado de forma

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:19
Número do documento: 24100808285300000000194922239
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808285300000000194922239
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 08/10/2024 08:28:53

rigorosa ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, em favor dos exequentes, ao teor do art. 774, incisos I, II e III, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

> *Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:*
> *I - frauda a execução;*
> *II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;*
> *III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;*
> *(...) Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.*

Por todo o exposto, requer-se a intimação da suposta terceira adquirente **MARIA CLARA DE AGUIAR LADEIRA**, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF/MF sob o n.º 708.157.121-20, residente e domiciliada à SQN 210, Bloco C, ap. 405, Asa Norte, Brasília/DF, conforme dados retirados do contrato de ID. 213374693, para que, querendo, oponha os devidos embargos de terceiro, conforme disciplina o art. 792, §4º, do CPC.

Em todo caso, na remota hipótese de o executado, num momento de lucidez e facilitador, entender por bem de cumprir com o seu inarredável dever de pagar o que é devido aos ora exequentes, desde já requer que tal pagamento seja efetuado através de crédito diretamente na conta bancária da sociedade dos advogados subscritores, cujos dados são os seguintes:

> **BANCO SICOOB – 756;**
> **AGÊNCIA/COOPERATIVA – 3351;**
> **CONTA CORRENTE Nº 000111519-7;**
> **TITULARIDADE: COSTA COELHO E BRITO ADV. ASSOCIADOS OAB/GO 1.022**
> **PIX/CNPJ/MF 12.517.766/0001-27.**

Por todo o exposto requer-se:

a) A intimação da suposta terceira adquirente, para que, querendo, oponha embargos de terceiro, conforme disciplina o art. 792, §4º, do CPC.

b) Findo o prazo do item “a” ou julgado improcedente, seja reconhecida a fraude à execução do executado, dando prosseguimento aos atos expropriatórios do veículo;

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:19
Número do documento: 24100808285300000000194922239
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808285300000000194922239
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 08/10/2024 08:28:53

c) Em todos os casos, pugna-se pela condenação de forma rigorosa do executado por ato atentatório a dignidade da Justiça, ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, em favor dos exequentes, ao teor do art. 774, incisos I, II e III, parágrafo único, do CPC; e,

d) Seja o pagamento efetuado diretamente na conta corrente da Sociedade dos Advogados, conforme informado retro.

Nestes Termos, pedem e esperam deferimento.

De Goiânia-GO p/ Brasília-DF, 08 de outubro de 2024.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:19
Número do documento: 24100808285300000000194922239
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808285300000000194922239
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 08/10/2024 08:28:53

Imprimir

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários - Pesquisa comum - FIPE

Mês de referência:	outubro de 2024
Código Fipe:	001453-2
Marca:	Fiat
Modelo:	Toro Volcano 2.0 16V 4x4 TB Diesel Aut.
Ano Modelo:	2022 Diesel
Autenticação	hfng85sdt1dm9
Data da consulta	terça-feira, 8 de outubro de 2024 08:27
Preço Médio	R$ 135.036,00

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:19
Número do documento: 24100808285300000000194922240
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808285300000000194922240
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - 08/10/2024 08:28:53

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intime-se o adquirente MARIA CLARA DE AGUIAR LADEIRA (CPF nº 708.157.121-20) no endereço indicado SQN 210, Bloco C, ap. 405, Asa Norte, Brasília/DF, com fulcro no art. 792, §4º, do CPC, para tomar ciência da petição de ID 213726811 em que a parte exequente alega fraude à execução na aquisição do veículo Fiat Toro Volc. At9 4x4, ano/mod. 2022, cor branca, placa SGN2B85, e, se for de seu interesse, apresentar embargos de terceiro. O mandado de intimação deverá ser realizado por Oficial de Justiça acompanhado de cópias da petição de ID 213726811 e da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que tenha ciência da alegação de fraude à execução de ID 213726811, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

Destinatário(a): MARIA CLARA DE AGUIAR LADEIRA, CPF: 708.157.121-20

Endereço: SQN 210 BL C AP, 405, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70862-030

E-mail: **Telefone:**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Juízo do(a) **7ª Vara Cível de Brasília** determina ao Oficial ou Oficiala de Justiça que **intime MARIA CLARA DE AGUIAR LADEIRA**, **para cumprir a decisão a seguir**

Número do Processo: 0723457-21.2018.8.07.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Concurso de Credores (9418)
Autor: FRANCISCO DE ASSIS COELHO e outros
Réu: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DECISÃO

Para tomar ciência da petição de ID 213726811 em que a parte exequente alega fraude à execução na aquisição do veículo Fiat Toro Volc. At9 4x4, ano/mod. 2022, cor branca, placa SGN2B85, e, se for de seu interesse, apresentar embargos de terceiro.

Em caso de dúvidas, procure um(a) advogado(a), a Defensoria Pública ou os Núcleos de Prática Jurídica.

No **JUÍZO 100% DIGITAL** todos os atos processuais são realizados **por meio eletrônico e remoto pela internet**. Não é preciso ir ao fórum. As audiências serão realizadas por videoconferência. **Caso não concorde com o Juízo 100% Digital**, informe na sua primeira manifestação no processo.

Processo
Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo.

Contatos
Defensoria Pública
Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e **Núcleos de Prática Jurídica.**

Balcão Virtual
Atendimento por videochamada.

Como ler um QR Code:
1 - Abra a câmera do seu celular ou um aplicativo de QR Code (disponível na loja de aplicativos do seu celular).
2 - Posicione o celular na frente do QR Code para que toda a imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes.
3 - Clique no link que aparecerá no início da página.

Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 214641631 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **23/10/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

23 de outubro de 2024

Dados do Mandado

Número do mandado:	2024.614136
Número do processo:	0723457-21.2018.8.07.0001
ID Doc. PJE:	213040452
Data da distribuição:	04/10/2024
Destinatário:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, que em 17/10/2024 às 19:00 dirigi-me à(ao) SQN 202 Bloco D 408 Asa Norte BRASÍLIA DF 70832-040 70720-502, e lá estando, e DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA ordenada, eis que fui atendida pelo Sr. SRA. MARIA SANTOS, RG 5929517-DF RG 3300868-DF, porteira do bloco, que afirmou que o réu não reside no local, sendo ali domicílio da mãe dele. Deixei recado para contato, sem retorno até o momento. Pelo que, recolho o presente ao Cartório.

Distrito Federal, 23 de outubro de 2024.

ADIANE DAVID NASCIMENTO DE SOUZA
Oficial(a) de Justiça - mat. 312535

Chave de acesso: https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/21ec8c96-60a6-41f6-acf6-83bf8799636c

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:19
Número do documento: 24102318180800000000196507741
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102318180800000000196507741
Assinado eletronicamente por: "ADIANE DAVID NASCIMENTO DE ARAUJO - 23/10/2024 17:58:03

Dados do Mandado

Número do mandado:	2024.661511
Número do processo:	0723457-21.2018.8.07.0001
ID Doc. PJE:	215331041
Data da distribuição:	23/10/2024
Destinatário:	MARIA CLARA DE AGUIAR LADEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 24/10/2024 às 09:35, dirigi-me à(ao) SQN 210 BL C AP-ASA NORTE 405 BRASÍLIA-DF CEP 70862-030, onde PROCEDI À INTIMAÇÃO de MARIA CLARA DE AGUIAR LADEIRA, 708.157.121-20, entregando a contrafé ao Sr. José Pinheiro, C.I. 1409250 SSP/DF, porteiro do referido bloco, que, na oportunidade, confirmou que a parte reside no local.

Distrito Federal, 03 de novembro de 2024.

MARCELO ALVES VASCONCELOS
Oficial(a) de Justiça - mat. 312097

Chave de acesso: https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/956aa9e3-febe-4c76-9f8c-f572413c00e9

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:19
Número do documento: 24110312123100000000197324595
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110312123100000000197324595
Assinado eletronicamente por: "MARCELO ALVES VASCONCELOS - 03/11/2024 12:09:52

Dados do Mandado

Número do mandado:	2024.619668
Número do processo:	0723457-21.2018.8.07.0001
ID Doc. PJE:	213317498
Data da distribuição:	16/10/2024
Destinatário:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, que em 17/10/2024 às 19:00 dirigi-me à(ao) SQN 202 Bloco D 408 Asa Norte BRASÍLIA DF 70832-040 70720-502, e lá estando, e DEIXEI DE PROCEDER a PENHORA ordenada, eis que fui atendida pelo Sr. SRA. MARIA SANTOS, RG 5929517-DF RG 3300868-DF, porteira do bloco, que afirmou que o réu não reside no local, sendo ali domicílio da mãe dele. Deixei recado para contato, sem retorno até o momento. Pelo que, recolho o presente ao Cartório.

Distrito Federal, 23 de outubro de 2024.

ADIANE DAVID NASCIMENTO DE SOUZA
Oficial(a) de Justiça - mat. 312535

Chave de acesso: https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/cfa3d276-56d8-437b-a366-d0dc47dfdff9

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:19
Número do documento: 24111807320200000000198611704
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111807320200000000198611704
Assinado eletronicamente por: "ADIANE DAVID NASCIMENTO DE ARAUJO - 18/11/2024 07:27:32

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA-DF

Processo n.: 0723457-21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Leandro" e/ou "Executado"), já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, no qual contende com **Francisco de Assis Coelho e outros ("Exequentes")**, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À PETIÇÃO DOS EXEQUENTES de id 213726811**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA FALSA ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PETIÇÃO DE ID 213726811:

Os **"Exequentes"** alegam, em suma, por meio da petição de id 213726811, que a alienação do veículo Fiat Toro Volc. At9 4x4, ano/modelo 2022, Renavam: 01304780810, CHASSI: 9882261SNNKE64813, PLACA: SGN2B85 (**"Veículo"**) caracteriza fraude à execução.

Contudo, os argumentos apresentados pelos **"Exequentes"** não merecem prosperar pelas razões que passa a expor em forma de tópicos.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:19
Número do documento: 24111920120600000000198861892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111920120600000000198861892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 19/11/2024 20:12:07

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A) Da Ausência de Configuração de Fraude à Execução:

A fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC, exige a **coexistência** dos seguintes requisitos:

> *I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;*
> ***II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;***
> ***III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;***
> *IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

No caso dos autos, compulsando os elementos de prova, verifica-se que o **"Veículo"** foi adquirido pela Sra. Maria Clara de Aguiar Ladeira (CPF nº 708.157.121-20) em **27 de agosto de 2024**, com a emissão do ATPV-e **(Id 213374692 e id 213374693)**, **sem que constasse informação sobre qualquer constrição** que recaia sobre o **"Veículo"**.

Isso porque, no presente caso, a ordem de constrição do **"Veículo"** foi determinada em **01°/10/2024 (id 212910574)**, sendo que a restrição veicular somente foi incluída no Renajud em **03/10/2024 (id 213291872).**

Nesse sentido, registre-se que o enunciado de **Súmula n. 375 do c. STJ** estabelece que ***"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".***

O art. 792, III, do CPC, por sua vez, destaca configurar fraude à execução ***"quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude".***

No particular, contudo, não se observa dos autos circunstâncias ou elementos de prova suficientes para afastar a presunção de boa-fé da Sra. Maria Clara de Aguiar Ladeira no que se refere à aquisição do mencionado **"Veículo"**, tendo em vista que, repita-se, a aquisição dos direitos sobre o reportado bem **ocorreu anteriormente** à ordem de constrição do **"Veículo"**, a qual foi determinada em **01°/10/2024 (id 212910574)**, sendo que a restrição veicular somente foi incluída no Renajud em **03/10/2024 (id 213291872).**

Assim, a prova documental demonstra que a Sra. Maria Clara de Aguiar Ladeira adquiriu o **"Veículo"** no intervalo entre a ordem de constrição e a efetiva inclusão da restrição no sistema, de forma que não há nos autos prova de que ela (Maria Clara de Aguiar Ladeira) tinha conhecimento de que o **"Veículo"** sofreria qualquer restrição.

Conforme entendimento firmado pelo E. STJ em Tema Repetitivo n. 243, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus de comprovar que o adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, porquanto a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve ser provada.

Na espécie, não há qualquer prova no sentido de que a pessoa que adquiriu o **"Veículo"** tinha conhecimento da existência de ação contra o alienante, devendo ser privilegiada a sua boa-fé.

Em se tratando de alegação de fraude à execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o terceiro adquirente de boa-fé deve ser protegido, não havendo ineficácia do ato negocial diante da ausência de demonstração de má-fé, incumbindo ao credor o ônus de provar que o

terceiro adquirente tinha ciência da constrição ou de demanda contra o devedor alienante capaz de reduzi-lo à condição de insolvente.

B) Da Boa-Fé do Terceiro Adquirente:

O terceiro adquirente, Sra. Maria Clara de Aguiar Ladeira, agiu de boa-fé ao adquirir o **"Veículo"** e não tinha ciência de qualquer restrição judicial sobre o bem. A ausência de registro de penhora no RENAJUD confirma que a adquirente não tinha meios de verificar a existência de litígio relacionado ao **"Veículo"**.

C) Da Inadequação dos Argumentos sobre Inconsistências Documentais

Os **"Exequentes"** questionam a validade dos documentos apresentados, mas não demonstram concretamente a suposta irregularidade. A transação foi formalizada com contrato de compra e venda, devidamente assinado pelas partes, e acompanhada de transferência documental. Não há elementos suficientes para desconstituir a boa-fé ou a legalidade da operação.

D) Proposta de Acordo:

Para fins de total extinção de qualquer pendência entre as partes e plena quitação e eventuais obrigações, o **"Executado"** propõe pagar aos **"Exequentes"** a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista.

3. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, o ora **"Executado"** requer:

a) A improcedência do pedido dos **"Exequentes"** de reconhecimento de fraude à execução;

b) **A desconstituição da penhora/constrição e dos atos expropriatórios sobre o veículo** Fiat Toro Volc. At9 4x4, ano/modelo 2022, Renavam: 01304780810, CHASSI: 9882261SNNKE64813, PLACA: SGN2B85 (**"Veículo"**)**,** com o reconhecimento da boa-fé do terceiro adquirente e a exclusão do bem do cumprimento de sentença;

c) A rejeição do pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

d) A intimação dos **"Exequentes"** para se manifestarem sobre a proposta de acordo e, no caso de aceite, seja homologada a TRANSAÇÃO, para todos os efeitos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

E requer tais provimentos, forte nas razões e argumentos aduzidos, por ser medida da mais lídima Justiça.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2024

Pedro Anisio de Aguiar Sabo Mendes
OAB/DF nº 30.763

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF nº 29.380

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:20
Número do documento: 24111920120600000000198861892
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111920120600000000198861892
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 19/11/2024 20:12:07

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença aviado em 28/05/2024, tendo sido deferida penhora sobre o veículo placa SGN2B85, nos termos da decisão ID 212910574, restrição Renajud ID 213291872.

Em manifestação ID 213374690, o executado informa a venda do veículo em 27 de agosto de 2024 e, via de consequência, pede a desconstituição da penhora.

O exequente, por meio da petição de ID 213726811, sustenta que houve fraude à execução na alienação veículo Fiat Toro Volc. At9 4x4, ano/mod. 2022, cor branca, Placa SGN2B85, Renavam: 01304780810, Chassi 9882261SNNKE64813, pois teria ocorrido em momento posterior ao aforamento do presente cumprimento de sentença.

Requereu, assim, a manutenção da penhora do veículo indicado.

A caracterização da fraude à execução prevista no art. 792, inciso IV, do CPC se submete a dois requisitos: uma ação em curso, com citação válida, e o estado de insolvência a que conduzido o executado, em virtude da alienação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o executado foi intimado do valor devido por meio da decisão ID 198750472, disponibilizada no DJe em 05/06/2024, e não havia averbação sobre o ajuizamento da execução junto ao veículo alienado.

Por sua vez, a alienação do veículo ocorreu em 27/08/2024, conforme contrato ID 213374692 e documento do veículo ID 213374693.

Intimada no ID 216436254, a terceira adquirente Maria Clara de Aguiar Ladeira ficou silente a respeito das alegações aventadas nos autos.

É o que basta relatar.

DECIDO.

De acordo com entendimento jurisprudencial pacífico, a caracterização da fraude à execução reclama a concorrência de três pressupostos, a saber: a) existência de demanda, ao tempo da alienação, para qual o devedor tenha sido validamente citado; b) prova, pelo registro da penhora ou por outro meio, de que o terceiro adquirente tinha ciência da demanda; c) a alienação dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

A orientação foi consagrada na Súmula 375 do STJ: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*" (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009).

Posteriormente, o entendimento foi reafirmado por ocasião do julgamento do REsp 956.943/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual se decidiu que é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência quando não houver registro da penhora na matrícula do bem, porque a boa-fé se presume, enquanto a má-fé se prova. Referido entendimento foi acolhido pelo E. TJDFT, conforme se verifica dos excertos a seguir transcritos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO.*
>
> *I – O credor postula fraude à execução porque o automóvel foi alienado a terceiro após a citação para o cumprimento de sentença.*
>
> *II –* ***Improcedente o pedido de declaração de fraude à execução porque não havia anotação da penhora no registro do automóvel junto ao Detran/DF, e porque não comprovado que o terceiro adquirente agiu de má-fé na aquisição do bem.*** *Súmula 375/STJ.*
>
> *III – Agravo de instrumento desprovido.*
>
> (Acórdão 1936161, 0730947-87.2024.8.07.0000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/10/2024, publicado no DJe: 14/11/2024.)

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. VEDAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.*
>
> *1.* ***Para se configurar a situação processual de fraude à execução, em razão de alienação de veículo pertencente ao devedor, incumbe ao credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente pelo registro de seu crédito, nos termos do art. 828 do Código do Processo Civil, ou, caso deixe de fazê-lo, que este tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência, conforme dispõe o verbete de número 375 da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.***

2. A penhora de direitos aquisitivos derivados de Alienação Fiduciária em Garantia está prevista expressamente no art. 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, e não implica na constrição de bem de propriedade de terceiro, alheio ao Cumprimento de Sentença.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição, segundo a qual sobre os direitos de aquisição de único imóvel para moradia da família deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei (REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) (AgInt no AREsp 1768295/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

4. Para a caracterização do bem de família, devem estar presentes os seguintes requisitos, não cumulativos: ser o único imóvel de propriedade do executado; ou, tendo mais de um, ser a sua residência ou de sua família; ou, na hipótese de mais de uma residência, ser o de menor valor.

5. É possível a penhora dos direitos aquisitivos do bem de família e a averbação do gravame na matrícula do imóvel, vedando-se, contudo, a sua expropriação. Essa solução preserva, de um lado, o direito constitucional à moradia e, por outro lado, impede o devedor de dispor do imóvel em eventual fraude à execução. Jurisprudência desta Oitava Turma Cível.

6. Agravo conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1905823, 0725358-17.2024.8.07.0000, Relator(a): JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/08/2024, publicado no PJe: 23/08/2024.)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. QUITAÇÃO POSTERIOR. NEGÓCIO NÃO REGISTRADO. TRADIÇÃO RETROATIVA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ.

1. ***A simples existência de ação movida contra o executado não é suficiente para configurar a fraude à execução.*** *É necessário que: a) a ação tenha sido aforada; b) o adquirente saiba da existência da ação; e c) a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor a insolvência.*

2. ***O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.***

3. A jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Código de Processo Civil de 1973, entende que ***o ônus da prova, nesse caso, incumbe ao exequente-embargado****. O Código de Processo Civil respeitou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, com pequena adaptação. Quando há aquisição de bem sujeito a registro, o exequente é quem deve providenciar a averbação, como no caso de imóveis e veículos. O terceiro adquirente tem o ônus*

de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição somente no caso de aquisição de bem não sujeito a registro.

4. ***Especificamente quanto à alienação de automóveis, o Superior Tribunal de Justiça observou, no AgRg no Ag 389.569/MG, não ser comum verificar se pesa contra o alienante alguma execução, o que é mais um motivo para reforçar que a má-fé deve vir amparada pelos elementos dos autos, não podendo ser presumida.***

5. A ausência de anuência do cônjuge não é suficiente para impedir a alienação do veículo. Os legitimados para pedir a decretação são o cônjuge e seus herdeiros (arts. 1.649, caput, e 1.650, do CC).

6. ***A transferência do veículo não ocorre com a comunicação ao órgão de trânsito. A propriedade das coisas se transfere pela tradição (art. 1.267, do CC).*** *A tradição é a entrega da coisa como conclusão do negócio jurídico. A simples entrega das chaves de um veículo configura a tradição simbólica do bem. O registro para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, a que se refere o art. 123, § 1º, do CTB, é de natureza meramente administrativa e serve para dar publicidade ao ato.*

7. ***Embora, a princípio, a tradição não aliene a propriedade feita por quem não seja proprietário, a transferência considera-se realizada desde o momento em que ocorreu a tradição, se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade.***

8. Apelação desprovida.

(Acórdão 1201960, 07148258520188070007, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O entendimento externado no inteiro teor dos julgados retro é no sentido de que quando há aquisição de bem sujeito a registro, o exequente é quem deve providenciar a averbação, como no caso de imóveis e veículos: '*O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade*' (art. 828, caput, do CPC).

O **terceiro adquirente tem o ônus** de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição **somente no caso de aquisição de bem não sujeito a registro**: '*No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem*' (art. 792, § 2º, do CPC)".

Por certo, a falta de averbação no registro do bem não obsta o reconhecimento da fraude à execução, mas apenas transfere para o exequente o ônus de provar a má-fé do adquirente.

Dito isto, a inércia do terceiro adquirente na hipótese dos autos em nada irá interferir no entendimento do Juízo.

Isso porque a averbação da pendência de processo executivo no registro público, mencionada nos incisos I, II e III do art. 792 do CPC, é apenas uma forma de se criar uma presunção absoluta de

ciência *erga omnes* da situação do bem e da existência de ação contra o devedor e não um requisito indispensável para que haja fraude à execução (NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. Novo Código de Processo Civil Comentado. Savaldor: JusPodivm, 2016, págs. 1253/1254).

E, em se tratando de entendimento firmado em enunciado de súmula do STJ e em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, sendo, portanto, julgados de observância obrigatória, nos termos do art. 927, incisos III e IV, do CPC, adoto referida orientação jurisprudencial.

Sendo assim, no caso sob análise, não obstante a existência de cumprimento de sentença em curso, com intimação válida do devedor, e verificado o seu estado de insolvência, não restou demonstrada nos autos a ciência, pela adquirente do bem, da ação em tela, de forma a caracterizar-se a má-fé voltada a fraudar a execução, requisito necessário à configuração do instituto.

Pelos fundamentos esposados, **deixo de reconhecer a fraude à execução** em decorrência da alienação pelo devedor do bem descrito na decisão ID 212910574, e desconstituo a penhora ordenada na referida decisão.

Preclusa esta decisão, promova-se a baixa na restrição Renajud de ID 213291872.

Assim, promova o exequente o andamento do feito, indicando objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e §1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID 219240124 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **03/12/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

4 de dezembro de 2024

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA-DF

Processo n.: 0723457-21.2018.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Leandro" e/ou "Executado"), já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, no qual contende com **Francisco de Assis Coelho e outros ("Exequentes")**, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, comunicar o **CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO** executada no presente feito, consoante comprovante anexo **(Doc. 01)**, observando-se os valores indicados na planilha de id 202301810.

Cabe ressaltar o compromisso da parte Executada em cumprir suas obrigações legais, agindo com boa-fé e responsabilidade ao efetuar o pagamento dentro dos parâmetros estabelecidos. Tal conduta evidencia o zelo e o respeito para com este juízo e com a parte contrária.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:20
Número do documento: 24121208363500000000200989177
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121208363500000000200989177
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - 12/12/2024 08:36:36

1. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, o ora **"Executado"** requer:

a) Que seja reconhecida, declarada e decretada a extinção da execução pela satisfação integral do crédito e, consequentemente, a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC;

b) ainda, que seja declarada a total, integral e rasa quitação do débito em questão, para que nada mais seja cobrado, seja judicialmente, administrativamente ou por qualquer outro meio, impossibilitando quaisquer futuras cobranças relacionadas ao presente feito. Ressalta-se que, em caso de cobrança indevida, especialmente por meio de pressões ou condutas ilícitas, a parte responsável estará sujeita à devida responsabilização civil e criminal pelos danos causados;

c) **A eventual desconstituição** de qualquer penhora eventualmente existente, nos termos da r. Decisão de **id 219240124;**

d) A expedição de certidão que comprove a extinção do processo e a inexistência de débito em nome do Executado no presente caso;

E requer tais provimentos, forte nas razões e argumentos aduzidos, por ser medida da mais lídima Justiça.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2024.

Pedro Anisio de Aguiar Sabo Mendes
OAB/DF nº 30.763

Leandro Viana de Amorim Barbosa
OAB/DF nº 29.380

BANCO DE BRASÍLIA

Faça seu Depósito via PIX

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

MODALIDADE:	ESTADUAL
AUTOR:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO
RÉU:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
PROCESSO:	07234572120188070001
DEPOSITANTE:	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
CPF:	007.377.331-01
ID:	020240000005749882
NAT. JURÍDICA:	Depósito Comum

OBSERVAÇÃO: cumprimento de sentença

Conta judicial disponível no dia seguinte ao pagamento https://novo.brb.com. - Produtos e serviços » Contas » Serviços » Depósitos » Depósito Judicial » Emissão de clique aqui

Pix Copia e Cola

00020101021226850014br.gov.bcb.pix2563qrcode.brb.com.br/pix/cobranca/077a97e2c6734e52b4758ac5465215d15204000053039865802BR5903SDJ6008Brasilia62070503***630488E0

070 - 1 | 07090.01028 70393.668176 95622.070167 5 99570002749049

Nome do Pagador/CPF/CNPJ
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF: 007.377.331-01

Nosso Número	Número do	Data de Vencimento	Valor cobrado
179562207016	0709110155001795622	10/01/2025	

Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A CNPJ - 00.000.208/0001-00
SBS Qd. 01 Bl. 'E' Ed. Brasília - Brasília/DF - Cep: 70.072-900

Agência / Código de Identificação do | Autenticação Mecânica

Destaque aqui

070 - 1 | 07090.01028 70393.668176 95622.070167 5 99570002749049

Local de Pagamento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DO VENCIMENTO

Vencimento: 10/01/2025

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ
BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A CNPJ - 00.000.208/0001-00

Agência/Código do Beneficiário: 6905

Data do	Núm. do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de	Nosso Número
11/12/2024	0709110155001795622	DV	N	11/12/2024	179562207016

Uso do Banco	Carteira	MOEDA	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento
		R$		27.490,49	27.490,49

Instruções de Responsabilidade do Beneficiário

Para o envio de TED judicial, utilize o ID nº: 020240000005749882
Conta judicial disponível no dia seguinte ao
https://novo.brb.com. - Produtos e serviços » Contas »
Serviços » Depósitos » Depósito Judicial » Emissão de clique aqui

Para emissão do comprovante de liquidação do boleto, utilize o ID nº: 020240000005749882 ou o Número do documento:

NÃO É PERMITIDO A LIQUIDAÇÃO DESSE DOCUMENTO POR MEIO DE

(-)

(+) Juros/Multa

(=) Valor

Pix Copia e Cola

00020101021226850014br.gov.bcb.pix2563qrcode.brb.com.br/pix/cobranca/077a97e2c6734e52b4758ac5465215d15204000053039865802BR5903SDJ6008Brasilia62070503***630488E0

Pagador/CPF/CNPJ
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF: 007.377.331-01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - PROCESSO: 07234572120188070001
7ª VARA CIVEL DE BRASILIA

FICHA DE COMPENSAÇÃO

Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica

comprovante de pagamento outros bancos

12 dez de 2024

Identificação no extrato:
PAG. TIT. BANCO 070

[redacted]

Dados do pagamento:

Código de barras:
0709001028 70393668176 95622070167 5 99570002749049

Instituição Emissora:
070 - BRB - BCO DE BRASILIA S.A.

Nome do beneficiário:
BRB BANCO DE BRASILIA SA

Razão Social do beneficiário:
BRB BANCO DE BRASILIA SA

CPF/CNPJ do beneficiário:
00.000.208/0001-00

Nome do beneficiário final:
BRB BANCO DE BRASILIA SA

CPF/CNPJ do beneficiário final: 002.080.001-00

Nome do pagador:
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CPF/CNPJ do pagador: 007.377.331-01

[redacted]

Data de vencimento: 10/01/2025

Data do pagamento: 12/12/2024

Valor do documento: R$ 27.490,4900

Desconto: R$ 0,00

Juros/Mora: R$ 0,00

Multa: R$ 0,00

Total de encargos: R$ 0,00

Valor pago: R$ 27.490,49

Identificação no comprovante: boletos/títulos

Pagamento efetuado em
12/12/2024 às 06:42:23 via MOBILE

Autenticação digital Itaú:
2669B6C2A6E1399EC3B4230DF24EA8B5AB91D48D

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

EDILEY MARTINS DA COSTA, **FRANCISCO DE ASSIS COELHO e WILTON ALVES DE BRITO**, todos na qualidade de advogados da parte promovida – **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que se refere à ação de arbitramento de honorários advocatícios - na fase de ***cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência***, em que contende com **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, vêm à digna presença de Vossa Excelência, a par da comprovação do depósito do crédito dos exequentes (ID 220621110), manifestar a sua concordância quanto à quitação integral do débito e requerer a expedição de alvará de transferência eletrônica para a conta do Escritório, cujos dados bancários são os seguintes:

BANCO SICOOB – 756;
AGÊNCIA/COOPERATIVA – 3351;
CONTA CORRENTE Nº 000111519-7;
TITULARIDADE: COSTA COELHO E BRITO ADV. ASSOCIADOS
OAB/GO 1.022
PIX/CNPJ/MF 12.517.766/0001-27

Depois de expedido o competente alvará de transferência eletrônica, pugnam pela extinção do feito e seu consequente arquivamento.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Goiânia, datada e assinada eletronicamente.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:20
Número do documento: 24121209501700000000200994411
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209501700000000200994411
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 09:50:17

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:20
Número do documento: 24121209501700000000200994411
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209501700000000200994411
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 09:50:17

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE COSTA COELHO E BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EDILEY MARTINS DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Secção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 29.417, inscrito no CPF sob o nº 849.075.921-91, residente e domiciliado na Rua X 16 nº 221, Condomínio Villa Bella IV, casa 18, Sítio Santa Luzia, CEP 74.922-800, Aparecida de Goiânia-GO, fone (62) 9 8118-9740;

FRANCISCO DE ASSIS COELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 31.026, inscrito no CPF sob o nº 154.768.801-78, residente e domiciliado na Rua T-71 nº 118, Qd. 138, Lt. 10/12, apartamento nº 301, Ed. *Atmosphere*, Setor Bueno, CEP 74.230-190, Goiânia-GO, fone (62) 9 9951-5192; e,

WILTON ALVES DE BRITO, brasileiro, convivente em união estável, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 23.380, inscrito no CPF sob o nº 469.604.221-91, residente e domiciliado na Av. Coronel Ernesto Garcia, Qd. 07, Lt. 4/10, apartamento nº 1.704, Vila Maria José, CEP 74.815-100, Goiânia-GO, fone (62) 9 8459-6359, firmam o presente de forma a constituir o INSTRUMENTO DE SOCIEDADE SIMPLES, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei nº. 8.906-94 c/c artigos 997 *usque* 1.038 do Código Civil Brasileiro, bem como através das cláusulas constantes abaixo.

CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO CONTRATO

O objeto do contrato é a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual tem como razão social a denominação de COSTA COELHO E BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, que atualmente se encontra na Cidade de Goiânia, na Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Bairro Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, como sede de seu escritório.

Parágrafo Primeiro – Das filiais: Restará facultada a sociedade, por deliberação de todos os sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva localidade que dará provimento a inscrição suplementar desta e seu responsável, devendo-se também comunicar a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída.

Ressalvando-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

Parágrafo Segundo – OBJETIVO: A presente sociedade tem por objetivo prestar todos os serviços inerentes à profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca. Os serviços inerentes à advocacia e reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo que os honorários se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade.

Processo nº 20100475812010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: REGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121209501800000000200994412
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209501800000000200994412
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 09:50:18

Processo nº 20100475812010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

CLÁUSULA 2ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A presente sociedade terá seu prazo de existência indeterminado.

CLÁUSULA 3ª – DA RESPONSABILIDADE E DOS ATOS

Os sócios que a este subscrevem e os que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, responderão solidariamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante terceiros.

Parágrafo Único – DOS DANOS: Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidários, pessoal e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas por eles no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado.

CLÁUSULA 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente integralizados em moeda corrente do país é de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), dividido em 90.000 (noventa mil) cotas no valor nomina de R$ 1,00 (um real) cada, ficando o capital social assim distribuído: a EDILEY MARTINS DA COSTA, o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); a FRANCISCO DE ASSIS COELHO, o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); a WILTON ALVES DE BRITO, o número de o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CLÁUSULA 5ª – DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Os sócios EDILEY MARTINS DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COELHO e WILTON ALVES DE BRITO exercerão o cargo de gerência e administração, e usarão o título de Sócios-Gerentes.

Parágrafo Primeiro – DA VÊNIA CONJUNTA: Nos atos de representação da sociedade haverá a necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos Sócios-Gerentes, ou através de procurador devidamente constituído, para atuarem em nome desta, quando for:

a) onerar, vender, ceder ou transferir bens imóveis e direitos ligados à sociedade, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade; e,

b) nomear procurador.

Parágrafo Segundo – DOS ATOS A SEREM PRATICADOS: Os Sócios-Gerentes, independente da assinatura de todos os outros, poderão praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121209501800000000200994412
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209501800000000200994412
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 09:50:18

Processo nº 20100475812010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim praticar todos os atos inerentes à manutenção ordinária da sociedade.

Parágrafo Terceiro – DOS ATOS COMUNS: Os atos que não estiverem inclusos nos dois PARÁGRAFOS acima, ou seja, os atos comuns ao exercício da advocacia poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados para tal fim.

Parágrafo Quarto – DA NULIDADE DOS ATOS: Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas desta, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que se porventura for revertido em favor da mesma.

CLÁUSULA 6ª – DAS RETIRADAS PRO LABORE

As retiradas pro labore serão feitas de acordo com a fixação comum entre os sócios, as quais entrarão no cômputo das Despesas Gerais, sendo que qualquer uma dessas retiradas poderá ser feita sem que haja comunicação à empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade.

CLÁUSULA 7ª – DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL

O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade, sendo que seus integrantes juntamente com a empresa responsável pela Contabilidade farão ao final de cada ano, um balanço geral, que após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos, caso hajam, serão rateados entre os sócios, na medida das respectivas cotas. Os resultados obtidos sejam positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente para sociedade, e atribuídos conforme participação de cada sócio.

Parágrafo Primeiro – Findo o primeiro exercício social, ao término do ano civil, 31 de dezembro de 2010, e os demais no dia 31 de dezembro dos anos subseqüentes.

Parágrafo Segundo – DO CAPITAL SOCIAL E SUA UTILIZAÇÃO: Caso haja utilização do capital social os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas. Apurando-se prejuízos, os sócios se reunirão para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos.

Parágrafo Terceiro – REUNIÕES: Serão feitas reuniões mensais todos os primeiros dias úteis de cada mês, as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias. Ressalvando que, em todas elas será lavrada uma ata, a qual conterá todas as disposições nestas acordadas, bem como dia e assinatura dos participantes, caso em que o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121209501800000000200994412
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209501800000000200994412
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 09:50:18

Processo nº 201004758/2010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

CLÁUSULA 8ª – DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE

Parágrafo Primeiro – Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituíra descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

Parágrafo Segundo – Após ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decidido pela continuidade da sociedade; ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial.

Parágrafo Terceiro – Decidindo pela não continuidade da sociedade, esta será dissolvida obedecendo aos trâmites legais. Sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social.

CLÁUSULA 9ª – DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS

O sócio que manifestar interesse em sair da sociedade, deverá oferecer primeiramente suas cotas aos outros sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas, sendo que estes manifestarão seu direito de preferência expressamente, dentro de 30 (trinta) dias. Caso não ocorra tal manifestação, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a quem se interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada.

Parágrafo Primeiro – Não ocorrendo o exercício do direito de preferência no prazo estipulado acima, entender-se-á que os outros sócios aceitam tacitamente a entrada de terceiro.

Parágrafo segundo – Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo primeiro – CASOS OMISSOS: Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo fazer adendos às cláusulas do presente.

Parágrafo segundo – DOS HONORÁRIOS: Os honorários advocatícios percebidos pelos sócios que fazem parte da sociedade reverterão em benefício da sociedade, salvo se exercerem a profissão também de forma particular.

Parágrafo terceiro – IMPEDIMENTOS: Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não exercem qualquer tipo de função pública que impeçam o exercício da advocacia, com exceção do sócio WILTON ALVES DE BRITO (Art. 30, Inciso I, Lei 8.906/94). Declaram também, que não estão

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121209501800000000200994412
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209501800000000200994412
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 09:50:18

impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não participam de qualquer outra sociedade, ou respondem penalmente por crime.

E, por estarem justas e contratadas, as partes aceitam todas as cláusulas constantes neste contrato, bem como todas as determinações contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei 8.906/94. Elegem o foro da cidade de Goiânia-GO para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato. Assinam o presente, em duas testemunhas de reputação ilibadas e idôneas, em 03 (três) vias.

Goiânia, 08 de março de 2021.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

TESTEMUNHAS

GEORGIANA SILVA DE ANDRADE, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG nº417004-DGPC/GO e inscrita no CPF/MF sob o nº 897.415.871-04, residente e domiciliada na Rua X 16 nº 221, Condomínio Villa Bella IV, casa 18, Sítios Santa Luzia, CEP 74.922-800, Aparecida de Goiânia-GO.

MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador do RG nº 4528176-DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 010.761.771-40, residente e domiciliado na Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Casa 02, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO.

Processo nº 201004758/2010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121209501800000000200994412
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209501800000000200994412
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 09:50:18

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Costa Coelho e Brito Advogados Associados S/S
CNPJ/MF sob o nº 12.517.766/0001-27

EDILEY MARTINS DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Secção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 29.417, inscrito no CPF sob o nº 849.075.921-91, residente e domiciliado na Rua X 16 nº 221, Condomínio Villa Bella IV, casa 18, Sítio Santa Luzia, CEP 74.922-800, Aparecida de Goiânia-GO, fone (62) 9 8118-9740;

FRANCISCO DE ASSIS COELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 31.026, inscrito no CPF sob o nº 154.768.801-78, residente e domiciliado na Rua T-71 nº 118, Qd. 138, Lt. 10/12, apartamento nº 301, Ed. *Atmosphere*, Setor Bueno, CEP 74.230-190, Goiânia-GO, fone (62) 9 9951-5192; e,

WILTON ALVES DE BRITO, brasileiro, convivente em união estável, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 23.830, inscrito no CPF sob o nº 469.604.221-91, residente e domiciliado na Av. Coronel Ernesto Garcia, Qd. 07, Lt. 4/10, apartamento nº 1.704, Vila Maria José, CEP 74.815-100, Goiânia-GO, fone (62) 9 8459-6359.

Únicos sócios componentes da sociedade denominada Costa Coelho e Brito Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.517.766/0001-27, resolvem alterar o contrato social da sociedade, que se acha registrada na Ordem dos Advogados do Brasil da Secção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 1.022, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL

A sociedade que vinha exercendo suas atividades na Rua 101 nº 387, Edifício Columbia Center, Sala 705, Setor Sul, CEP 74.080-150, Goiânia-GO, passa a fazê-la agora no seguinte endereço: Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Bairro Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições vigentes.

CLÁUSULA 2ª – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R$ 3.000,00 (três mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país, a partir desta data passará a ser de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), divididos em 90.000 (noventa mil) cotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, sendo que o aumento é integralizado nesta data em moeda corrente do país, pelos sócios, ficando o capital social assim distribuído: a EDILEY MARTINS DA COSTA, o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); a FRANCISCO DE ASSIS COELHO, o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); e, a WILTON ALVES DE BRITO, o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Processo nº 20100047582010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121209501800000000200994412
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209501800000000200994412
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 09:50:18

Processo nº 20100475 8/2010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

CLÁUSULA 3ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem em vigor todas as demais Cláusulas e condições do contrato social original que ficam fazendo parte integrante da presente alteração.

E assim por estarem justos e contratados, assinam a presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença de 2 (duas) testemunhas conhecidas, e posteriormente para validade será registrado e arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil da Secção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, para os fins de mister.

Goiânia, 08 de março de 2021.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

TESTEMUNHAS

GEORGIANA SILVA DE ANDRADE, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG nº417004-DGPC/GO e inscrita no CPF/MF sob o nº 897.415.871-04, residente e domiciliada na Rua X 16 nº 221, Condomínio Villa Bella IV, casa 18, Sítios Santa Luzia, CEP 74.922-800, Aparecida de Goiânia-GO.

MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador do RG nº 4528176-DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 010.761.771-40, residente e domiciliado na Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Casa 02, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121209501800000000200994412
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209501800000000200994412
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 09:50:18

A SERVIÇO DA ADVOCACIA

Processo nº 201004758/2010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO

CERTIFICO QUE FOI REGISTRADA A **1ª** ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE **COSTA COELHO E BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** REGISTRADA NA OAB/GO, SOB O Nº **1022**, APROVADA EM **16/03/2021**, CONFORME PROVIMENTO 112/2006, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.

COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

GOIÂNIA, 17 de março de 2021

RÉGIS RODRIGUES DA SILVA
OFICIAL DE SECRETARIA

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 17/03/2021 09:49:44
Assinado por REGIS RODRIGUES DA SILVA:01818191121

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121209501800000000200994412
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209501800000000200994412
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 09:50:18

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA-DF.

Processo nº 0723457-21.2018.8.07.0001

EDILEY MARTINS DA COSTA, **FRANCISCO DE ASSIS COELHO e WILTON ALVES DE BRITO**, todos na qualidade de advogados da parte promovida – **MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que se refere à ação de arbitramento de honorários advocatícios - na fase de ***cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência***, em que contende com **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, igualmente qualificado, vêm à digna presença de Vossa Excelência, a par da comprovação do depósito do crédito dos exequentes (ID 220621110), manifestar a sua concordância quanto à quitação integral do débito e requerer a expedição de alvará de transferência eletrônica para a conta do Escritório, cujos dados bancários são os seguintes:

BANCO SICOOB – 756;
AGÊNCIA/COOPERATIVA – 3351;
CONTA CORRENTE Nº 000111519-7;
TITULARIDADE: COSTA COELHO E BRITO ADV. ASSOCIADOS
OAB/GO 1.022
PIX/CNPJ/MF 12.517.766/0001-27

Depois de expedido o competente alvará de transferência eletrônica, pugnam pela extinção do feito e seu consequente arquivamento.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Goiânia, datada e assinada eletronicamente.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121213133000000000201009677
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213133000000000201009677
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 13:13:31

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121213133000000000201009677
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213133000000000201009677
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 13:13:31

Processo nº 20100475812010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE COSTA COELHO E BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EDILEY MARTINS DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Secção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 29.417, inscrito no CPF sob o nº 849.075.921-91, residente e domiciliado na Rua X 16 nº 221, Condomínio Villa Bella IV, casa 18, Sítio Santa Luzia, CEP 74.922-800, Aparecida de Goiânia-GO, fone (62) 9 8118-9740;

FRANCISCO DE ASSIS COELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 31.026, inscrito no CPF sob o nº 154.768.801-78, residente e domiciliado na Rua T-71 nº 118, Qd. 138, Lt. 10/12, apartamento nº 301, Ed. *Atmosphere*, Setor Bueno, CEP 74.230-190, Goiânia-GO, fone (62) 9 9951-5192; e,

WILTON ALVES DE BRITO, brasileiro, convivente em união estável, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 23.380, inscrito no CPF sob o nº 469.604.221-91, residente e domiciliado na Av. Coronel Ernesto Garcia, Qd. 07, Lt. 4/10, apartamento nº 1.704, Vila Maria José, CEP 74.815-100, Goiânia-GO, fone (62) 9 8459-6359, firmam o presente de forma a constituir o INSTRUMENTO DE SOCIEDADE SIMPLES, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei nº. 8.906-94 c/c artigos 997 *usque* 1.038 do Código Civil Brasileiro, bem como através das cláusulas constantes abaixo.

CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO CONTRATO

O objeto do contrato é a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual tem como razão social a denominação de COSTA COELHO E BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, que atualmente se encontra na Cidade de Goiânia, na Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Bairro Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, como sede de seu escritório.

Parágrafo Primeiro – Das filiais: Restará facultada a sociedade, por deliberação de todos os sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva localidade que dará provimento a inscrição suplementar desta e seu responsável, devendo-se também comunicar a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída.

Ressalvando-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

Parágrafo Segundo – OBJETIVO: A presente sociedade tem por objetivo prestar todos os serviços inerentes à profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca. Os serviços inerentes à advocacia e reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo que os honorários se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121213133200000000201009678
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213133200000000201009678
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 13:13:33

Processo nº 20100475812010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

CLÁUSULA 2ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A presente sociedade terá seu prazo de existência indeterminado.

CLÁUSULA 3ª – DA RESPONSABILIDADE E DOS ATOS

Os sócios que a este subscrevem e os que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, responderão solidariamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante terceiros.

Parágrafo Único – DOS DANOS: Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidários, pessoal e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas por eles no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado.

CLÁUSULA 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente integralizados em moeda corrente do país é de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), dividido em 90.000 (noventa mil) cotas no valor nomina de R$ 1,00 (um real) cada, ficando o capital social assim distribuído: a EDILEY MARTINS DA COSTA, o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); a FRANCISCO DE ASSIS COELHO, o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); a WILTON ALVES DE BRITO, o número de o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CLÁUSULA 5ª – DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Os sócios EDILEY MARTINS DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COELHO e WILTON ALVES DE BRITO exercerão o cargo de gerência e administração, e usarão o título de Sócios-Gerentes.

Parágrafo Primeiro – DA VÊNIA CONJUNTA: Nos atos de representação da sociedade haverá a necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos Sócios-Gerentes, ou através de procurador devidamente constituído, para atuarem em nome desta, quando for:

a) onerar, vender, ceder ou transferir bens imóveis e direitos ligados à sociedade, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade; e,

b) nomear procurador.

Parágrafo Segundo – DOS ATOS A SEREM PRATICADOS: Os Sócios-Gerentes, independente da assinatura de todos os outros, poderão praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121213133200000000201009678
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213133200000000201009678
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 13:13:33

Processo nº 20100475 8/2010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim praticar todos os atos inerentes à manutenção ordinária da sociedade.

Parágrafo Terceiro – DOS ATOS COMUNS: Os atos que não estiverem inclusos nos dois PARÁGRAFOS acima, ou seja, os atos comuns ao exercício da advocacia poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados para tal fim.

Parágrafo Quarto – DA NULIDADE DOS ATOS: Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas desta, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que se porventura for revertido em favor da mesma.

CLÁUSULA 6ª – DAS RETIRADAS PRO LABORE

As retiradas pro labore serão feitas de acordo com a fixação comum entre os sócios, as quais entrarão no cômputo das Despesas Gerais, sendo que qualquer uma dessas retiradas poderá ser feita sem que haja comunicação à empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade.

CLÁUSULA 7ª – DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL

O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade, sendo que seus integrantes juntamente com a empresa responsável pela Contabilidade farão ao final de cada ano, um balanço geral, que após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos, caso hajam, serão rateados entre os sócios, na medida das respectivas cotas. Os resultados obtidos sejam positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente para sociedade, e atribuídos conforme participação de cada sócio.

Parágrafo Primeiro – Findo o primeiro exercício social, ao término do ano civil, 31 de dezembro de 2010, e os demais no dia 31 de dezembro dos anos subseqüentes.

Parágrafo Segundo – DO CAPITAL SOCIAL E SUA UTILIZAÇÃO: Caso haja utilização do capital social os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas. Apurando-se prejuízos, os sócios se reunirão para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos.

Parágrafo Terceiro – REUNIÕES: Serão feitas reuniões mensais todos os primeiros dias úteis de cada mês, as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias. Ressalvando que, em todas elas será lavrada uma ata, a qual conterá todas as disposições nestas acordadas, bem como dia e assinatura dos participantes, caso em que o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121213133200000000201009678
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213133200000000201009678
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 13:13:33

Processo nº 201004758/2010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

CLÁUSULA 8ª – DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE

Parágrafo Primeiro – Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituíra descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

Parágrafo Segundo – Após ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decidido pela continuidade da sociedade; ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial.

Parágrafo Terceiro – Decidindo pela não continuidade da sociedade, esta será dissolvida obedecendo aos trâmites legais. Sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social.

CLÁUSULA 9ª – DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS

O sócio que manifestar interesse em sair da sociedade, deverá oferecer primeiramente suas cotas aos outros sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas, sendo que estes manifestarão seu direito de preferência expressamente, dentro de 30 (trinta) dias. Caso não ocorra tal manifestação, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a quem se interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada.

Parágrafo Primeiro – Não ocorrendo o exercício do direito de preferência no prazo estipulado acima, entender-se-á que os outros sócios aceitam tacitamente a entrada de terceiro.

Parágrafo segundo – Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo primeiro – CASOS OMISSOS: Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo fazer adendos às cláusulas do presente.

Parágrafo segundo – DOS HONORÁRIOS: Os honorários advocatícios percebidos pelos sócios que fazem parte da sociedade reverterão em benefício da sociedade, salvo se exercerem a profissão também de forma particular.

Parágrafo terceiro – IMPEDIMENTOS: Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não exercem qualquer tipo de função pública que impeçam o exercício da advocacia, com exceção do sócio WILTON ALVES DE BRITO (Art. 30, Inciso I, Lei 8.906/94). Declaram também, que não estão

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121213133200000000201009678
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213133200000000201009678
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 13:13:33

impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não participam de qualquer outra sociedade, ou respondem penalmente por crime.

E, por estarem justas e contratadas, as partes aceitam todas as cláusulas constantes neste contrato, bem como todas as determinações contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei 8.906/94. Elegem o foro da cidade de Goiânia-GO para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato. Assinam o presente, em duas testemunhas de reputação ilibadas e idôneas, em 03 (três) vias.

Goiânia, 08 de março de 2021.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

TESTEMUNHAS

GEORGIANA SILVA DE ANDRADE, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG nº417004-DGPC/GO e inscrita no CPF/MF sob o nº 897.415.871-04, residente e domiciliada na Rua X 16 nº 221, Condomínio Villa Bella IV, casa 18, Sítios Santa Luzia, CEP 74.922-800, Aparecida de Goiânia-GO.

MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador do RG nº 4528176-DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 010.761.771-40, residente e domiciliado na Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Casa 02, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO.

Processo nº 201004758/2010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121213133200000000201009678
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213133200000000201009678
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 13:13:33

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Costa Coelho e Brito Advogados Associados S/S
CNPJ/MF sob o nº 12.517.766/0001-27

EDILEY MARTINS DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Secção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 29.417, inscrito no CPF sob o nº 849.075.921-91, residente e domiciliado na Rua X 16 nº 221, Condomínio Villa Bella IV, casa 18, Sítio Santa Luzia, CEP 74.922-800, Aparecida de Goiânia-GO, fone (62) 9 8118-9740;

FRANCISCO DE ASSIS COELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 31.026, inscrito no CPF sob o nº 154.768.801-78, residente e domiciliado na Rua T-71 nº 118, Qd. 138, Lt. 10/12, apartamento nº 301, Ed. *Atmosphere*, Setor Bueno, CEP 74.230-190, Goiânia-GO, fone (62) 9 9951-5192; e,

WILTON ALVES DE BRITO, brasileiro, convivente em união estável, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 23.830, inscrito no CPF sob o nº 469.604.221-91, residente e domiciliado na Av. Coronel Ernesto Garcia, Qd. 07, Lt. 4/10, apartamento nº 1.704, Vila Maria José, CEP 74.815-100, Goiânia-GO, fone (62) 9 8459-6359.

Únicos sócios componentes da sociedade denominada Costa Coelho e Brito Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.517.766/0001-27, resolvem alterar o contrato social da sociedade, que se acha registrada na Ordem dos Advogados do Brasil da Secção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, sob o nº 1.022, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL

A sociedade que vinha exercendo suas atividades na Rua 101 nº 387, Edifício Columbia Center, Sala 705, Setor Sul, CEP 74.080-150, Goiânia-GO, passa a fazê-la agora no seguinte endereço: Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Bairro Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições vigentes.

CLÁUSULA 2ª – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R$ 3.000,00 (três mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país, a partir desta data passará a ser de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), divididos em 90.000 (noventa mil) cotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, sendo que o aumento é integralizado nesta data em moeda corrente do país, pelos sócios, ficando o capital social assim distribuído: a EDILEY MARTINS DA COSTA, o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); a FRANCISCO DE ASSIS COELHO, o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); e, a WILTON ALVES DE BRITO, o número de 30.000 (mil) cotas, que totalizam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Processo nº 20100047582010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121213133200000000201009678
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213133200000000201009678
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 13:13:33

Processo nº 20100475 8/2010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

CLÁUSULA 3ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem em vigor todas as demais Cláusulas e condições do contrato social original que ficam fazendo parte integrante da presente alteração.

E assim por estarem justos e contratados, assinam a presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença de 2 (duas) testemunhas conhecidas, e posteriormente para validade será registrado e arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil da Secção do Estado de Goiás, Subseção Goiânia-GO, para os fins de mister.

Goiânia, 08 de março de 2021.

EDILEY MARTINS DA COSTA
OAB/GO nº 29.417

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
OAB/GO nº 31.026

WILTON ALVES DE BRITO
OAB/GO nº 23.830

TESTEMUNHAS

GEORGIANA SILVA DE ANDRADE, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG nº417004-DGPC/GO e inscrita no CPF/MF sob o nº 897.415.871-04, residente e domiciliada na Rua X 16 nº 221, Condomínio Villa Bella IV, casa 18, Sítios Santa Luzia, CEP 74.922-800, Aparecida de Goiânia-GO.

Marcos Vinícius do Nascimento.

MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador do RG nº 4528176-DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 010.761.771-40, residente e domiciliado na Rua C-149 nº 1.434, Qd. 360, Lt. 21, Casa 02, Setor Jardim América, CEP 74.275-080, Goiânia-GO.

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121213133200000000201009678
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213133200000000201009678
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 13:13:33

A SERVIÇO DA ADVOCACIA

Processo nº 2010047580/2010 - Registro de Sociedade - Advogados
Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Alteração de Sociedade de Advogados
Usuário: RÉGIS RODRIGUES DA SILVA - Data: 17/03/2021 09:50:09

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO

CERTIFICO QUE FOI REGISTRADA A **1ª** ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE **COSTA COELHO E BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** REGISTRADA NA OAB/GO, SOB O Nº **1022**, APROVADA EM **16/03/2021**, CONFORME PROVIMENTO 112/2006, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.

COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

GOIÂNIA, 17 de março de 2021

RÉGIS RODRIGUES DA SILVA
OFICIAL DE SECRETARIA

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 17/03/2021 09:49:44
Assinado por REGIS RODRIGUES DA SILVA:01818191121

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:21
Número do documento: 24121213133200000000201009678
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213133200000000201009678
Assinado eletronicamente por: EDILEY MARTINS DA COSTA - 12/12/2024 13:13:33

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO, EDILEY MARTINS DA COSTA, WILTON ALVES DE BRITO

EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FRANCISCO DE ASSIS COELHO e outros** em desfavor de **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, partes qualificadas nos autos.

No curso do processo, a parte devedora comunicou o pagamento do débito (ID Num. 220621110) e requereu a extinção do feito.

A parte exequente anuiu com o valor depositado e requereu a transferência dos valores com a extinção do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que o valor depositado no ID Num. 220621110 é suficiente para a satisfação integral da dívida, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC.

Custas finais, se houver, pela parte executada.

Sem honorários de advogado, uma vez que já arbitrados no início da fase de cumprimento de sentença.

À Secretaria para promover a imediata transferência do saldo capital de R$ 27.490,49, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor dos credores, uma vez que se trata de pagamento espontâneo, observados os dados bancários indicados no ID Num. 220643830, quais sejam: BANCO SICOOB – 756; AGÊNCIA/COOPERATIVA – 3351; CONTA CORRENTE Nº 000111519-7; TITULARIDADE: COSTA COELHO E BRITO ADV. ASSOCIADOS OAB/GO 1.022 PIX/CNPJ/MF 12.517.766/0001-27.

Promova-se, ainda, a imediata baixa da restrição do veículo de placa SGN2B85, lançada por este Juízo, via sistema RENAJUD.

Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL

Certifico que o depósito judicial, modalidade de pagamento de boleto bancário, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco:

Dados da transação:

Número dos Autos: 0723457-21.2018.8.07.0001
Data e Hora do lançamento: 13/12/2024 - 00:00:00
Tipo do Lançamento: Crédito Boleto Judicial
Banco: Brb - Banco De Brasilia S.A.
Agência: 155
Conta Judicial: 1554065299
Valor: R$ 27.490,49
Total depositado: R$ 27.490,49

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723457-21.2018.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Sentença** ID 220672294 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **16/12/2024,** e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

16 de dezembro de 2024

Número do processo: **0723457-21.2018.8.07.0001**
Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
Polo passivo: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

O(A) (a) **Luciana Corrêa Sette Tôrres de Oliveira**, **Juiz(a) de Direito** do(a) 7ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei,

AUTORIZA o Senhor Gerente do(a) **Brb - Banco De Brasilia S.A.** , ou quem suas vezes fizer, a transferir para a chave PIX **12517766000127** de **COSTA COELHO E BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, CPF/CNPJ **12.517.766/0001-27** a importância de:

- **R$ 27.490,49** depositada na **conta judicial nº 1554065299**
- **Valor total: R$ 27.490,49**

Mais acréscimos legais da conta judicial inerentes ao valor levantado, se houver.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2024

Luciana Corrêa Sette Tôrres de Oliveira
Juiz(a) de Direito

bankjus: **348075-c81bef4a-7870-4dbb-a9d7-3a7ba6182055**

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA

Certifico que o alvará de levantamento eletrônico, modalidade de transferência via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco:

Dados da transação:

Número dos Autos: 0723457-21.2018.8.07.0001
Identificação da transação pix: 1025992
Data e Hora da transação: 17/12/2024 - 19:57:04
Nome do banco destino: CCLA DA GRANDE GOIÂNIA LTDA.
Conta destino: 1115197
Agência destino: 3351
Valor: R$ 27.497,71
Nome do destinatário : COSTA COELHO E BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CPF/CNPJ do destinatário: 12.517.766/0001-27

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO
18/12/2024 - 11:54:42

Comprovante de Remoção de Restrição

Dados do processo

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	**Tribunal**	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL	**Comarca/Município**	BRASILIA - DF
Órgão Judiciário	SETIMA VARA CIVEL DE BRASILIA	**Nro do Processo**	07234572120188070001		

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	**Tribunal**	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL	**Comarca/Município**	BRASILIA
Órgão Judiciário	SETIMA VARA CIVEL DE BRASILIA	**Juiz Retirada**	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA		

Para o processo: 07234572120188070001 Órgão Judiciário : SETIMA VARA CIVEL DE BRASILIA

Restrições Retiradas: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
SGN2B85		DF	FIAT/TORO VOLC AT9 4X4	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	TRANSFERENCIA	03/10/2024

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:22
Número do documento: 24121811551500000000201611977
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811551500000000201611977
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 18/12/2024 11:55:15

Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-78 em 20/01/2025 18:05:22
Número do documento: 24121811551500000000201611977
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811551500000000201611977
Assinado eletronicamente por: THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO - 18/12/2024 11:55:15